



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 109/2014 – São Paulo, terça-feira, 17 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802419-21.1998.403.6107 (98.0802419-0) - PAULO DESSOTTI BLAYA - ME(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0804979-33.1998.403.6107 (98.0804979-6) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003313-88.2002.403.6107 (2002.61.07.003313-2) - MARIA ARLETE FERNANDES X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002461-30.2003.403.6107 (2003.61.07.002461-5) - JOSE MONTEIRO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de

pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007715-81.2003.403.6107 (2003.61.07.007715-2) - AMADEU FERREIRA MOCO - ESPOLIO X ARLINDA JARDIM MOCO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003529-44.2005.403.6107 (2005.61.07.003529-4) - JOAO EDUARDO TORREZILHAS(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006991-09.2005.403.6107 (2005.61.07.006991-7) - DEVANIR DA SILVA - ESPOLIO X VILMA DOS SANTOS SILVA(DF022026 - VANILA GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011915-63.2005.403.6107 (2005.61.07.011915-5) - JURACY ALVES SA - INCAPAZ(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X MARIA TEREZINHA SA DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008111-82.2008.403.6107 (2008.61.07.008111-6) - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001011-42.2009.403.6107 (2009.61.07.001011-4) - LUIZ LOURENCO CORREA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008432-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008432-8) - ANA MARIA BERNE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009791-68.2009.403.6107 (2009.61.07.009791-8) - ALZIRA DE FATIMA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0010536-48.2009.403.6107 (2009.61.07.010536-8) - SOFIA DE ALMEIDA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de

pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000767-79.2010.403.6107 (2010.61.07.000767-1) - ROSANA DA SILVA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001259-71.2010.403.6107 - APARECIDA CALIXTO FELIPPE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001611-29.2010.403.6107 - LEONICE PRAVATTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004837-42.2010.403.6107 - CARLOS ROBERTO DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005625-56.2010.403.6107 - VERA LUCIA PINHANELLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000089-30.2011.403.6107 - JULIANA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001389-27.2011.403.6107 - MARIA FERNANDES RUEDAS LONGHINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000471-86.2012.403.6107 - MARIA DO CARMO FABIANO DA CRUZ(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000679-70.2012.403.6107 - MOACIR BOANAROTTI(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001065-03.2012.403.6107 - ROSA LONGARINI DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003322-98.2012.403.6107 - NAIR MARTINES CALDEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004197-68.2012.403.6107 - CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO(SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONCA E SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000345-02.2013.403.6107 - AUTA BORGES DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001465-80.2013.403.6107 - LUCIA MARQUES DA SILVA(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010237-47.2004.403.6107 (2004.61.07.010237-0) - TEREZA ROSA GUIMARAES DA MATA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TEREZA ROSA GUIMARAES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011153-08.2009.403.6107 (2009.61.07.011153-8) - JOSEFA JANUARIO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA JANUARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004173-11.2010.403.6107 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004685-91.2010.403.6107 - NATALINA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005926-03.2010.403.6107 - ANA CAROLINA MARCOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000173-31.2011.403.6107 - LEONOR SANTOS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002987-16.2011.403.6107 - MARIA LOURENCO ALEXANDRE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURENCO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004248-16.2011.403.6107 - NUBIA REGINA SANTANA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUBIA REGINA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000133-15.2012.403.6107 - HELENA DELMIRA DOS REIS DE SOUZA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DELMIRA DOS REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001189-83.2012.403.6107 - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002121-71.2012.403.6107 - LUDMILLA CAROLINE DE MELLO - INCAPAZ X WENDER MELLO DE SOUZA - INCAPAZ X DIELE CAROLINA DE MELLO - INCAPAZ X APARECIDA MARCIA DE MELLO(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUDMILLA CAROLINE DE MELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDER MELLO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIELE CAROLINA DE MELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002410-04.2012.403.6107 - MARIA DOS REIS FREIRE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS REIS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002415-26.2012.403.6107 - CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002587-65.2012.403.6107 - VILMA DANTAS MENEZES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DANTAS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002933-16.2012.403.6107 - MILTON RODRIGUES DA COSTA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003119-39.2012.403.6107 - CLEUNICE ANDRADE DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004071-18.2012.403.6107 - LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800040-49.1994.403.6107 (94.0800040-4) - ALCIDIA APARECIDA BRAGA X ALZIRA ALVES SEVERINO X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO SEVERINO - ESPOLIO X ANTONIA FERREIRA SEVERINO X AUGUSTA DE MARCHI CARVALHO X BENEDITO MARQUES X INOCENCIO JOSE DE CARVALHO X JOANA JOAQUINA DE ALMEIDA X JOSE BALBINO PEREIRA X JOSE TERTULIANO DA COSTA NETO X JOVELINA LISBOA X JOAO TEODORO CORREA FILHO X MARIA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DO NASCIMENTO X MINERVINA RODRIGUES DA SILVA X NATALICIO MARCO BARBOSA X SEBASTIANA BUENO THEOPHILO X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA X VICENTI GRANELLI(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALCIDIA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de

pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0800061-25.1994.403.6107 (94.0800061-7) - ALTINA FRANCISCA PEREIRA X AMELIA ANSELMO DA SILVA X ANNA MUNDICI X APARECIDA ALEXANDRE RODRIGUES X APARECIDA PLACIDINA DE JESUS - ESPOLIO X FATIMA CRISTINA GONCALVES CARDOZO X ALDEMIRO GONCALVES DA SILVA X MARIA ROMILDA DA SILVA X MARIA CLEUZA DA SILVA X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X AURA ROSA DA SILVA BATISTA X CECILIA RODRIGUES MARINHO X DOMINICIA ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X EMILIA DA SILVA X GERALDINA SALVINA COTRIN X HONORIA FERREIRA DA COSTA X IDALINA RAMOS CORREIA - ESPOLIO X EDESIO CORREA X URBINO AUGUSTO CORREA X CORNELIO AUGUSTO CORREIA X URBANO CORREA X VALDOMIRO AUGUSTO CORREA X MANOEL AUGUSTO CORREIA X MIRANDINA CORREA X ANA MARIA BATISTA X FAUSTINO CORREA X AUGUSTINHA CORREA DA SILVA X JOSEFINA CONSTANTINO X LAZARA VIEIRA BORGES X LOURDES MARIA MARTINS X LUIZA FRATELLO X LUZIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUZIA CANDIDA PINTO X LUZIA ROSARIO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA PARANHO PEREIRA X MARIA DE JESUS - ESPOLIO X DEUSDETE FERREIRA DE SOUSA X CLARICE FERREIRA COSTA X JORGE FERREIRA DE SOUSA X MARIA DE JESUS CAMILO FERNANDES X MARIA NUBIATO DA SILVA X MARIA PAVAN CELLA X MARIA VIEIRA COELHO - ESPOLIO X APARECIDA COELHO TEIXEIRA X AUREA COELHO TEIXEIRA X JOSE VIEIRA COELHO X LIDIA COELHO X ROSALINA VIEIRA COELHO X ODIMAS VIEIRA COELHO X EUFRASIA VIEIRA COELHO RODRIGUES X ANA MARIA RIBEIRO X NELSON JOSE COELHO X NORMA CHIAPETTO DIAS X OLINDINA MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO - ESPOLIO X OSMAR PINHEIRO DA SILVA X ADEMAR PINHEIRO DA SILVA X SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA X TERESA SILVESTRE SAMPAIO X TERGINA VIANA LEAL(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALTINA FRANCISCA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ANSELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000589-62.2012.403.6107 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA VALERIO(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: Ante a ausência justificada da autora na perícia médica agendada, defiro novo agendamento da perícia com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 08/07/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Int.

0002242-65.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES SATURNINO DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 08/07/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 18 e do réu às fls. 50/51. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002458-26.2013.403.6107 - SONIA BENEDITA CANNABRAVA DA COSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 08/07/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 14 e do réu às fls. 39/40. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004125-47.2013.403.6107 - JOSUEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 de junho 2014, às 14 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0004215-55.2013.403.6107 - ARIADNE MARIA FONSECA DOS SANTOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 25 de junho 2014, às 14 horas. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

Expediente Nº 4589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006465-42.2005.403.6107 (2005.61.07.006465-8) - EVALDO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X HELENA ORNELAS DA SILVA (SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-48.2013.403.6116 - LUCI PEREIRA SOARES X MOACIR TESSARO X JURACI PEREIRA SOARES(PR030932 - ALEX MANGOLIM E PR027720 - LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE LUIZ GOMES MOREIRA X OSMARINA SOARES MOREIRA(SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO) F. 104: Ante o teor da certidão lavrada, prejudicadas as intimações do(a/s) e réu(ré/s) para prestarem depoimento pessoal. Isso posto, ficam o autor JURACI PEREIRA SOARES, bem como os RÉUS JORGE LUIZ GOMES MOREIRA e OSMARINA SOARES MOREIRA, intimados, na pessoa dos respectivos advogados, para comparecerem à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 26 de JUNHO de 2014, às 16h00min, neste Juízo, sob pena de prejuízo no julgamento.Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000596-56.2014.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP X MARIA APARECIDA PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 28/08/2014, às 16h:00m, para ter lugar a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265 - Centro, Assis, SP.Intimem-se as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário.Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico.Int. e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303045-19.1994.403.6108 (94.1303045-6) - ODETE FERREIRA DE OLIVEIRA X EDIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X WILMA IGNEZ LEARDINI(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CARMEN CANTERO DE MIGUEL X ANTONIO DE MIGUEL(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X PALMIRA PELLINI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 625/642.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite-se o pagamento pela forma

apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

1302723-28.1996.403.6108 (96.1302723-8) - CONTINENTAL - SP - CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Diante da sentença proferida à fl. 407 já transitada em julgado, nada a deliberar acerca da petição juntada às fls. 415/547. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002215-70.1999.403.6108 (1999.61.08.002215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300467-49.1995.403.6108 (95.1300467-8)) APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA SILVA (SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP128428 - FABIO SOUZA BORGES) X IZIDORO PAPANSONI (SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos em Inspeção. Não se permite o pagamento dos honorários sucumbenciais mediante a utilização da GRU, como se verificou nestes autos, providência que haveria de ser realizada por depósito judicial. Diante disso, na forma da Ordem de Serviço 0285966, do Diretor do Foro da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, art. 2º, par. 2º e 3º, à parte executada, que incidiu na inadequação, resta requerer, (1) por sua conta, a restituição dos valores incorretamente recolhidos (fls. 370, 386, 388, 390, 392, 394), o que desde logo fica autorizado; ou, ainda, (2) em caráter excepcional, requerer seja o estorno feito pela Secretaria da Vara, com a indispensável apresentação das vias originais das guias recolhidas, tal como ocorreu com o coexecutado Izidoro Papansoni (fl. 399), para destinação dos valores à parte ré/exequente. Diante disso, intime-se o patrono da parte autora/executada Aparecida Regina de Oliveira Silva para, no prazo de 15 dias, comprovar a adoção de uma das providências acima descritas, sob pena de não reconhecimento dos pagamentos dos valores devidos nestes autos.

0006198-43.2000.403.6108 (2000.61.08.006198-0) - MARIO PEREIRA X MARCOS CUSTODIO MARTINS X CLAUDIO ELIO VANNUZINI X NANCY DE AZEVEDO MARQUES X APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA SONJA DOS REIS ZUIM X ARISTEU TEODORO X IVONE DE OLIVEIRA CRUZ X DENY MARIA PERIM BORGES (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria do juízo, posto constituir ônus das partes autoras a impugnação dos valores depositados pela ré, de forma minudente e objetiva, o que se não observa pela petição de fls. 367, cujo conteúdo é vago e impreciso. Isto posto, tendo em vista que houve sucumbência recíproca, não havendo falara em honorária, e o levantamento de valores é matéria alheia ao debate da causa, visto estar adstrito aos casos previstos na legislação de regência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva.

0008421-66.2000.403.6108 (2000.61.08.008421-8) - MARIA CRISTINA BURITI PAGANINI X MARIA BURITI PAGANINI X PRIMO PAGANINI NETO X HELENA BADDO BAPTISTAO X MARIA DA PENHA GUIMARAES DE BARROS X SONIA MORAES JAEHN X PLINIO PAGANINI - ESPOLIO - (EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI) X ANTONIO BARREIROS FILHO X MARCOS AUGUSTO DE MORAES E SILVA X OSVALDO MILLER PAVAO (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Pedido de fls. 847/852: Indefiro o pleito de expedição de ordem de pagamento em favor da sociedade de advogados, à mingua de procuração outorgada à pessoa jurídica, a tanto não se equiparando o simples substabelecimento do advogado em nome próprio para essa última. É essa orientação que se deduz da jurisprudência hodierna do E. STJ, exemplo da qual se colhe a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de

advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrario sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)Intimem-se. Após, com o decurso do prazo recursal, expeça-se o pertinente alvará de levantamento, em seguida aguardando-se em arquivo sobrestado o resultado do AI manejado pelo patrono da parte autora.

0003566-10.2001.403.6108 (2001.61.08.003566-2) - NANA NENE S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

1,10 Vistos em inspeção.Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial de fls. 964/966. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000921-75.2002.403.6108 (2002.61.08.000921-7) - HILARIO CANO MARTIN(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.Entendo não ser esta a sede adequada para os atos havidos após a transação levada a efeito pela superior instância.De fato, a cobrança promovida pelo patrono em face de seu constituinte, conquanto advinda da citada conciliação (entre as partes autora e requerida), é matéria alheia ao debate da causa, nada havendo que justifique a tramitação deste feito para tal finalidade.Outro não é o entendimento da jurisprudência promanada do E. STJ, pertinente a menção da ementa do seguinte julgado para demonstração da assertiva, verbis:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELO PATRONO DOS DEMANDANTES ORIGINÁRIOS, JÁ FALECIDOS, DE DESTACAMENTO DE REFERIDA VERBA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS E O TITULAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MEIO PROCESSUAL CABÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, VII, DO CPC C/C ART. 23, DA LEI N.º 8.906/94.1. A execução dos honorários advocatícios obedece a seguinte sistemática: a) quanto àqueles decorrentes da sucumbência, podem ser requeridos pela parte outorgante ou pelo próprio advogado, nos próprios autos da execução; b) quanto aos convencionais, o patrono poderá requer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato, desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, ou entre este e os novos patronos nomeados no feito, hipótese em que deverá manejar a via executiva autônoma (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94.2. O patrono dos exequentes ostenta legitimidade para requerer, nos próprios autos da execução de sentença proferida no processo em que atuou, o destacamento da condenação dos valores a ele devido a título de honorários sucumbenciais ou contratuais, sendo certo que, nesta última hipótese deve proceder à juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, consoante o disposto nos arts. 22, 4º e 23, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: AgRg no REsp 929.881/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 07/04/2009; AgRg no REsp 844125/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p.1; REsp 875195/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1; REsp 780924/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 17/05/2007 p. 228).3. A discordância entre a parte exequente e o advogado em relação ao quantum que pretende ver destacado a título de honorários contratuais, como, no caso de sucessão de procuradores, revela a instauração de novo litígio, por isso que a satisfação do direito consagrado no vínculo contratual deve ser perquirida por meio de ação autônoma; vale dizer, em sede de execução de título extrajudicial, nos termos do art.585, VIII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94. (Precedentes: REsp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006 p. 278; REsp 556570/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 301; RMS 1012/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/1993, DJ 23/08/1993 p. 16559; AgRg no REsp 1048229/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 27/08/2008; REsp 641146/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ

05/10/2006 p.240) 4. In casu, na execução da sentença proferida nos autos de ação expropriatória habilitaram-se os sucessores dos autores originários daquela demanda, em razão da morte dos demandantes, tendo sido nomeado novo patrono para causa.5. Verificado pelas instâncias ordinárias a existência de discordância entre os advogados dos sucessores e o que pretende executar os honorários contratuais firmados entre ele e o de cujus, mister recorrer à execução de título extrajudicial, restando via imprópria solucionar a controvérsia e não em sede de execução de sentença trântita sobre tema diverso.6. Consectariamente, o acórdão indicado como paradigma pelo recorrente, que decidiu pela aplicação da regra geral (possibilidade de o advogado postular na execução de sentença a satisfação dos honorários contratuais), não guarda similitude com a hipótese tratada nos presentes autos onde há evidente litígio quanto à exequibilidade da avença firmada entre o patrono e os autores da ação, já falecidos, que se encontra em fase de execução, o que impõe a inadmissibilidade do recurso especial pela alínea c.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1087135/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009).Em face do exposto, por nada mais haver a ser objeto de deliberação nesta causa, remeto o requerente à via e modo próprio para desate da controvérsia havida entre ele e seu constituinte, e em decorrência, determino a remessa dos autos ao arquivo, de forma definitiva.

0009222-40.2004.403.6108 (2004.61.08.009222-1) - COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS (MASSA FALIDA)(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002352-42.2005.403.6108 (2005.61.08.002352-5) - VALMIR JOAO DORSE(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004671-46.2006.403.6108 (2006.61.08.004671-2) - ANA MARIA CONTU VIEIRA DAS CHAGAS(SP233186 - LUCIANA MAZETTO MASSELLI E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos em inspeção.Defiro a vista dos autos à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0007994-59.2006.403.6108 (2006.61.08.007994-8) - BENEDITO MARIO RODRIGUES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0005985-90.2007.403.6108 (2007.61.08.005985-1) - ELAINE MARIA VERGA(SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X ADEMIR DONIZETE GOMES(SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a comunicação do levantamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.

0000370-85.2008.403.6108 (2008.61.08.000370-9) - ANA PAULA ATILIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 177/178.Após, à conclusão para sentença de extinção.

0006752-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006752-9) - ANA PAULA GONCALVES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A fim de ser acolhida a parte final do provimento de fl. 154, intime-se a patrona da autora para, com urgência, regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato da curadora da autora ou, se o caso, para que a mesma compareça em Secretaria, a fim de ratificar a procuração de fl. 12, conforme anteriormente determinado.Na mesma oportunidade, se houver interesse, renunciar expressamente ao crédito

excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Secretaria, nesse caso, certificar o trânsito em julgado da sentença e requisitar o pagamento. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica. Regularizada a representação e na hipótese de não haver renúncia, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

0002810-83.2010.403.6108 - HELIO PEREIRA PIRES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo.

0000847-06.2011.403.6108 - LUCIA HELENA AGRESTE CARDOSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Diante do tempo transcorrido, intime-se novamente a parte autora para cumprimento do determinado à fl. 217, bem como para que esclareça acerca da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 222, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, à conclusão para sentença.

0001355-49.2011.403.6108 - ANTONIO BALAN - ESPOLIO X WILLIANS CEROSZI BALAN X BRUNO DE PAULA BALAN X NICKOLAS VINICIUS DE PAULA BALAN(SP260083 - ANTONIO AMOROSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Reconsidero a decisão de fls. Sobre a resposta apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Após, sendo debatida apenas matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

0001516-59.2011.403.6108 - JAIR SOARES SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002818-26.2011.403.6108 - ESTHER GARCIA DOMINGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora acerca da manifestação de fls. 78/86, bem como para ciência acerca do pagamento noticiado à fl. 87. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0003003-64.2011.403.6108 - BENEDITO FABIO GOMES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Indefiro o pedido formulado pela parte autora, visto que operada a preclusão máxima em relação à sentença homologatória (fls. 193). Aguarde-se o depósito do valor requisitado.

0004396-24.2011.403.6108 - SERGIO GARDIN(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 2.555,18 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0004671-70.2011.403.6108 - AGNALDO XAVIER DOS SANTOS(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado à fl. 110. Após, à conclusão para sentença de extinção.

0008784-67.2011.403.6108 - IRIO GOTUZO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Proceda a parte autora nos termos do artigo 730, do CPC. Prazo: vinte dias, o silêncio implicando a remessa do feito ao arquivo. Observo que é ônus da parte autora formular o cálculo do quanto devido, ante a discordância em fazê-lo a requerida.

0008832-26.2011.403.6108 - CLEUZA FRANCO MANOEL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 146/150: intime-se a parte autora a regularizar o nome perante a Receita Federal, uma vez que a divergência

inviabiliza o pagamento. Comprovada a alteração, encaminhem-se os autos ao Sedi para o devido cadastramento , procedendo-se, na sequência, à retificação do ofício requisitório de fl. 143, conforme requerido. Após, intime-se o INSS acerca da requisição de pagamento rascunhada, para manifestação no prazo de cinco dias . Na hipótese de concordância ou no seu silêncio, venham-me para transmissão eletrônica.

0004086-81.2012.403.6108 - MANOEL XIMENES DE SOUSA X MARIA LUCINEIDE DA SILVA DE SOUSA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Diante das petições juntadas às fls. 87/115, manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Requisite-se o pagamento da Assistente Social.

0006185-24.2012.403.6108 - SAGRAMOR MARIA GARRIDO DE TOLEDO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Uma vez que são apócrifas as razões de apelação da autora, intime-se a patrona a procecer à devida regularização no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia ao recurso em questão. Caso sanada a irregularidade, o recurso será dado por recebido, em ambos os efeitos, devendo-se abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, ao final do qual procedendo-se à remessa dos autos à Superior Instância com as nossas homenagens.

0007699-12.2012.403.6108 - PEDRO LUIZ SANTOS(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo réu. Após, à conclusão para sentença.

0007775-36.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO SARAIVA CANDIDO X SONIA APARECIDA SARAIVA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0008224-91.2012.403.6108 - SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Diante do comunicado no e-mail acostado às fls. 482/483, dê-se ciência às partes, via Imprensa Oficial, da redesignação da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, a fim de ser realizada no dia 24/06/2014, às 14h30min perante o Juízo deprecado. Publique-se com urgência.

0000070-50.2013.403.6108 - EDSON ROBERTO POSCA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 636: conquanto pouco consistentes, acolho as argumentações expendidas pela autora e defiro a substituição do perito nomeado à fl. 633, a fim de se evitarem futuros questionamentos, restando cancelada, por conseguinte, a perícia anteriormente agendada para o dia 23/06/2014, às 10h30. Intime-se o perito, Dr Aron Wajngarten. Intime-se, pessoalmente e COM URGÊNCIA, a parte autora e o INSS, na pessoa de seu representante acerca do cancelamento da perícia anteriormente agendada. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO Nº 1635/2014 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Em substituição ao perito anteriormente designado, nomeio o Dr. Oswaldo Melo da Rocha, CRM 31.171, que deverá ser intimado com brevidade para declinar aceitação do encargo e agendar nova data e hora para a realização da avaliação pericial, ficando seus honorários fixados, desde logo, no máximo da tabela do CJF.

0000582-33.2013.403.6108 - BENEDITA JOVINA CRESPO(SP232672 - MELISSA DE SOUZA JIMENEZ) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos com a impugnação, e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Em seguida, se requerida produção de prova, venham os autos conclusos

para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

0003251-59.2013.403.6108 - PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARIA AUXILIADORA COLOMBO(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE)
Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por PATRÍCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MARIA AUXILIADORA COLOMBO, em que objetiva a anulação da consolidação da propriedade, ante as irregularidades verificadas e, na hipótese de não acolhimento, a restituição da quantia de R\$ 33.631,31 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), referente aos recursos da conta vinculada do FGTS que efetivamente foram empregados na aquisição do bem, reparando-se o enriquecimento ilícito, injusto e sem causa até agora experimentado. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 16/23). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF contestou (f. 30/38) e juntou documentos (f. 40/61). Pela decisão de f. 63/64, foi determinada a manutenção da posse da requerente em relação ao imóvel, pois a CEF não comprovou com a contestação que a autora tenha sido intimada pessoalmente para purgação da mora. Segundo o documento de fl. 50, houve intimação da autora por edital, mas não foram apresentados documentos demonstrando a ocorrência de hipótese que autorize a adoção dessa modalidade de intimação. Foi também determinada a inclusão, no polo passivo, da arrematante. A CEF apresentou a qualificação da arrematante (f. 68) e juntou documentos de f. 69/72. Interpôs agravo retido e juntou documentos (f. 73/90). A CEF não requereu provas (f. 93). A autora ofereceu réplica (f. 96/104), requereu a prova pericial (f. 94/95) e a inclusão da arrematante no polo passivo (f. 105/106). A arrematante contestou (f. 111/122) e juntou documentos (f. 123/127). A CEF manifestou-se às f. 128/132, juntou documentos (f. 133/156) e comprovou o depósito do valor a ser restituído à autora. Manifestou-se a autora sobre a contestação (f. 163/166) e requereu a prova pericial técnica no imóvel e perícia contábil para constatar o valor atual do imóvel e os valores efetivamente pagos pela autora à CEF até a data da perícia (f. 162). A CEF e a corré requereram o julgamento da lide (f. 167 e 169). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, por ser dispensável a produção de outras provas. F. 73/90 - mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. A autora celebrou contrato de mútuo habitacional com a Caixa Econômica Federal, instituído pela Lei nº 9.514/97, por meio do qual, ademais, estabeleceu-se como garantia da dívida contraída pelos mutuários a alienação fiduciária do imóvel (Lei nº 9.514/97, artigo 17, IV) (f. 133/153). Cuidando-se de alienação fiduciária, quando se dá a transferência da propriedade resolúvel do imóvel para o patrimônio jurídico da credora-fiduciária (CEF), mantendo a devedora-fiduciante (mutuária do SFI) apenas a posse direta da coisa, até que, quitado o financiamento, dê-se o levantamento da garantia fiduciária incidente sobre o imóvel financiado e a incorporação do direito de propriedade ao patrimônio de seu possuidor. Em caso de inadimplemento do mútuo, todavia, dá-se o fenômeno inverso, ou seja, a consolidação da propriedade no patrimônio do fiduciante, esvaindo-se o direito de posse que o contrato conferia ao mutuário inadimplente (Lei nº 9.514/97, artigo 26, cabeça). Nesse sentido, já se decidiu que o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal (TRF3, AG nº 2006.03.00.124307-0, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 12.06.2007, pág. 225). A cláusula décima terceira do contrato estabelece (f. 141): Alienação fiduciária em garantia - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os DEVEDORES/FIDUCIANTES alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. Parágrafo Segundo - Mediante o registro deste contrato no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se os DEVEDORES/FIDUCIANTES possuidores diretos e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária. Parágrafo Terceiro - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES) /FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. A cláusula décima sétima prevê o vencimento antecipado da dívida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, em caso de inadimplência. Nesta hipótese, nos termos da cláusula décima oitava, a CEF ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, os DEVEDORES/FIDUCIANTES que pretendem purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem até a data do efetivo pagamento. Com amparo na cláusula décima nona, na hipótese de os Devedores/fiduciantes deixarem de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e à vista da comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF. Na sequência, estabelece a cláusula vigésima que Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei n.º 9.514/97 (f. 145). A lei nº 9.514/97 que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel estabelece no artigo 26 que, Vencida e não paga, no todo ou em

parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Os demais parágrafos do artigo 26 e o artigo 27 estabelecem o procedimento que, no caso, foi corretamente observado pela requerida: 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Cabe analisar se, de fato, houve a intimação da autora para purgar a mora. A minuta de intimação feita pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru (f. 77) foi emitida, entretanto, a autora não foi localizada nas três tentativas de intimação em 07/07/2012, 21/07/2012 e 26/07/2012. Constatou, ainda, que em diligência realizada no dia 07/07/2012, às 09h20hs, foi deixada no endereço da notificada solicitação de comparecimento, em razão de sua ausência no local. Inviabilizada a intimação pessoal, ela foi realizada por edital (f. 85/88). Ou seja, a intimação da autora para purgação da mora se perfectibilizou, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida. Todos os documentos juntados pela requerida demonstram a adoção de todas essas formalidades, que culminaram com a consolidação da propriedade em seu nome, o que evidencia a improcedência desse pedido da autora. Sobre o pedido de restituição do valor de R\$ 33.631,31 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), a Caixa comprovou que o imóvel foi vendido à corré Maria Auxiliadora Colombo pelo valor de R\$ 108.340,72 (cento e oito mil, trezentos e quarenta reais e setenta e dois centavos). Consta do contrato celebrado em 07/08/2009, que o valor do imóvel para fins de venda em leilão seria de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais) (f. 133). A cláusula vigésima sétima, no parágrafo terceiro, estabeleceu que para fins do leilão extrajudicial, o valor do imóvel é o valor da avaliação constante da letra C desde contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até a data do leilão na forma da Cláusula Décima Quarta, reservando-se a Caixa o direito de pedir nova avaliação (f. 145). O parágrafo oitavo dessa mesma cláusula dispõe que se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDCUANTE(S), a CAIXA colocará a diferença a sua disposição, ou efetuará depósito em conta de livre movimentação do(s) DEVEDOR(ES)/FIDCUANTE(S), nos 5 (cinco) dias subsequentes ao integral e efetivo recebimento, considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso, o que importará em recíproca quitação (f. 146). No parágrafo décimo segundo consta que a CAIXA manterá, à disposição do(s) DEVEDOR(ES)/FIDCUANTE(S), a correspondente prestação de contas pelo período de 12 (doze) meses, contados da realização do(s) leilão(ões) (f. 147). A ré Caixa acostou a prestação de contas em que consta o valor a ser restituído à parte autora de R\$ 44.444,38 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) (f. 155). Em 03/04/2014, depositou esse valor nos autos (f. 156), que é superior ao valor que a parte autora pediu a restituição na petição inicial (R\$ 33.631,31), de forma que não há necessidade de realização de prova pericial no imóvel, tampouco para apuração do saldo devedor, pois houve o reconhecimento do pedido pela CEF, em cumprimento às cláusulas contratuais, depositando todo o valor remanescente da alienação extrajudicial, superior ao montante pleiteado na inicial. Quanto a esse pedido, houve reconhecimento jurídico do pedido pela CEF. A corré Maria é parte ilegítima em relação a esse segundo pedido, pois, em razão do contrato celebrado entre a parte autora e a instituição financeira, é que se previu a possibilidade de devolução do valor remanescente da realização do leilão, independente de qualquer intervenção ou anuência da arrematante. Ante o exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação da consolidação da propriedade e dos respectivos registros na matrícula, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e torna sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela

proferida às f. 63/64;2) quanto ao pedido de restituição do valor remanescente da alienação judicial: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à ré MARIA AUXILIADORA COLOMBO, por ser parte ilegítima, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50.b) em relação à Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo de restituição do valor que sobejou do leilão, após o pagamento do saldo devedor do contrato, nos termos da cláusula vigésima, parágrafo oitavo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para condená-la pagar à autora o valor de R\$ 44.444,38 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos) (f. 155/156).O valor já se encontra depositado nos autos à f. 156 e deverá ser levantado de imediato, mediante a expedição de alvará de levantamento.Considerando-se a sucumbência preponderante da ré Caixa Econômica Federal, em razão da demora em proceder à devolução à autora do valor remanescente da alienação extrajudicial, que só foi objeto de depósito em 03/04/2014, após a propositura desta ação judicial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e ao pagamento das custas do processo.P.R.I.

0004069-11.2013.403.6108 - ANTONIO VERONEZ(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição.Dê-se ciência.

0001547-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300960-21.1998.403.6108 (98.1300960-8)) ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL X CONSIG CONSTRUCOES INCORPORACOES E SERVICOS LTDA

Vistos.Diante da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 237, revejo a decisão de fls. 217 e verso e concedo a gratuidade judicial à autora. Anote-se e comunique-se nos autos de Agravo por Instrumento n. 0012619-49.2014.4.03.0000.No mais, fica mantida a referida decisão, por seus próprios fundamentos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.Após, cumpra a Secretaria, na íntegra, a referida decisão com a citação das rés, voltando os autos novamente conclusos após o prazo para resposta, a fim de ser analisado o pedido de antecipação de tutela.CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:Ofício n. 1635/2014-SD01 para comunicação à relatora do Agravo por Instrumento acima mencionado, instruído com cópia das fls. 233/237. Int.

0002144-43.2014.403.6108 - APARECIDA ALVES DE LIMA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos para análise do pedido de tutela antecipada.APARECIDA ALVES DE LIMA, devidamente qualificada, ajuizou ação ordinária de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja determinado à Autarquia que desaposente a Autora, e em ato contínuo, conceda-lhe nova aposentadoria de imediato com benefício de prestação continuada mais vantajosa no, sem a devolução de quaisquer valores. Postulou, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de dano moral, no importe de trinta vezes o valor da diferença entre o benefício novo e o atual.Para tanto, aduz que após ter se aposentado em 09 de novembro, com tempo de serviço de 30 anos, 01 mês e 20 dias, continua trabalhando até a data de ajuizamento da demanda, razão pela qual pretende ver somado este tempo de contribuição, desfazendo-se a aposentadoria de que é titular para, depois, obter nova aposentadoria mais vantajosa.A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 20/43). Houve pedido de Justiça Gratuita.Foi determinada a intimação da parte autora para que justificasse o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (f. 46). Manifestação da parte autora às f. 47/49.Vieram conclusos.É o relatório. D E C I D O.Concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se.O pedido de liminar não merece acolhimento.Reconheço a competência deste juízo para análise do presente feito. A parte autora justificou o valor atribuído à causa. É importante ressaltar que o valor atribuído aos danos morais não é excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda, uma vez que o valor principal pleiteado é de R\$ 33.127,56 (trinta e três mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) e o valor atribuído aos danos morais é de R\$ 30.012,90 (trinta mil e doze reais e noventa centavos).Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Conforme documentos de f. 24 e 26, a autora encontra-se usufruindo, nos dias atuais, de aposentadoria por tempo de contribuição, não estando, portanto, em situação de desamparo perante a Previdência Social, o que

afasta a ocorrência do perigo de dano irreparável. Com base, portanto, nesse argumento, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002407-75.2014.403.6108 - JOSE DO CARMO SEIXAS PINTO NETO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de tutela antecipada, em que o autor postula, em face do INSS, que seja a autarquia condenada a lhe pagar o benefício de pensão por morte, em virtude de ser marido da segurada. Alega que o INSS indeferiu seu pedido ao benefício sob o argumento de o óbito ter ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a partir de quando houve previsão legal para a obtenção de pensão por morte pelo cônjuge do sexo masculino independentemente da condição de inválido. Junta documentos. É o relatório. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser rejeitado. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No presente caso, não verifico fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão de medida antecipatória. Conforme se depreende dos autos, o autor é advogado e sobrevive desde 25/01/2010 sem o benefício de pensão por morte concedido aos seus filhos. Dessa forma, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontra em situação de desamparo, o que afasta a ocorrência do perigo de dano irreparável. Os documentos juntados aos autos não possibilitam outra inferência. Assim, com base neste argumento, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002637-20.2014.403.6108 - ATILIO JOSE SEBER(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para cada autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002601-56.2006.403.6108 (2006.61.08.002601-4) - MARIA LUIZA BONIFACIO BEZERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento. Abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se. 00082436820104036108 Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001816-21.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000015-0)) M A C DUTRA LENCOIS PAULISTA ME X MARIA APARECIDA CORREA DUTRA(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução movidos por M.A.C. DUTRA LENÇÓIS PAULISTA-ME e MARIA APARECIDA CORRÊA DUTRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que, visando à improcedência da cobrança levada a efeito nos autos nº 2008.61.08.000015-0, alegam a ocorrência de simulação no contrato de empréstimo firmado entre as partes, com encadeamento de operações, a ilegalidade da cobrança de juros calculados na forma capitalizada, requerendo, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os embargos foram recebidos, suspendendo o curso da execução nos limites da controvérsia (f. 58). A CEF ofertou impugnação (f. 60/81) e, na sequência, manifestaram-se as embargantes (f. 86/91). É o relatório. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de se produzir provas em audiência (art. 740 do Código de Processo Civil). Entendo ser desnecessária a produção de prova pericial requerida na petição inicial, porque os pontos controvertidos dizem respeito apenas à legalidade das cláusulas contratuais e suas condições frente à legislação em vigor na época em que firmado o instrumento pelas partes. Acrescente-se, ainda, que, em caso de eventual procedência da ação, os valores e a forma dos cálculos discutidos serão apurados em liquidação de sentença,

conforme os parâmetros porventura fixados. Por isso, a matéria em apreço é exclusivamente de direito, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, de forma que conheço diretamente dos pedidos, conforme artigo 330, I, e 740 do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares aduzidas pela CEF. Embora as embargantes não tenham apresentado memória de cálculo, não há impedimento no exame do mérito. Neste ponto, cumpre ressaltar que não foi oportunizada às embargantes a possibilidade de emenda à inicial. Assim, em prol do aproveitamento dos atos já praticados, entendo que eventual extinção do feito, neste adiantado momento processual, somente poderia ocorrer em face de irregularidades que impedissem, na prática, o julgamento do mérito, o que não é o caso.

Passo à análise do mérito. Código de Defesa do Consumidor A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Contudo, não se vislumbra a figura do consumidor neste caso, uma vez que a contratante do empréstimo/financiamento junto à instituição financeira é pessoa jurídica (M.A.C. Dutra Lençóis Paulista ME), sendo perfeitamente plausível aferir que utilizou o crédito posto à sua disposição para a produção dos bens que comercializa, e não como destinatária final (econômica), característica exigida pelo art. 2º do CDC. Assim, é de se ressaltar que o aludido contrato bancário fora pactuado somente pela pessoa jurídica empresária, figurando-se a outra embargante como garantidora, inferindo-se que também ela não figura, no caso concreto, como consumidora. Dessa forma, fica afastado o pedido de inversão do ônus da prova, porque não está configurada relação de consumo.

Novação - Simulação Segundo relatam as embargantes, foram obrigadas a contratar o financiamento sob nº 24.0962.704.0000429-37 para quitar o saldo negativo de cheque especial e de outros contratos de empréstimos anteriormente efetuados. Afirmam que houve novação de dívida e alegam a ocorrência de simulação. O contrato objeto dos presentes embargos, ao qual as embargantes anuíram, resume-se à concessão de Empréstimo/Financiamento no valor de R\$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS), que será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste contrato, mediante pagamento na Agência originária da operação ou onde a CAIXA indicar (f. 44, cláusula segunda). Percebe-se, então, que o contrato ora discutido não está atrelado à quitação de débitos gerados por negociações anteriores. As partes não convencionaram a realização do financiamento para a quitação de dívidas que existiam no momento da formalização do contrato. O negócio realizado entre as partes é totalmente desvinculado dos contratos indicados à f. 04, operações distintas anteriormente firmadas. Dessa forma, fica claro que não há vício no negócio jurídico entabulado entre as partes resultante de erro, dolo, simulação ou fraude. Aliás, é impossível falar em novação, como quer as embargantes, pois não está claramente evidenciado o propósito das partes na novação das dívidas. A novação não pode ser presumida, mas, sim, devidamente acordada entre as partes. No presente caso, não restou configurada a intenção da CEF em novar a dívida. Não houve animus novandi por parte da instituição bancária. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA DO DEVEDOR. INTENÇÃO DE TERCEIRA PESSOA DE PAGAR A DÍVIDA. PAGAMENTO NÃO CONCRETIZADO. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR SOBRE A NOVAÇÃO. (...) III - A simples intenção de pagar a dívida de terceiro não caracteriza a novação subjetiva, visto que para tanto é indispensável a concordância do credor, de modo a caracterizar o animus novandi, mesmo porque a novação não se presume. (...) (TRF2, Quita Turma Especializada, AC - Apelação Cível 279813, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJU data 13/10/2009, página 109/110) Ademais, caso entendam as embargantes por abusividades ou ilegalidades eventualmente cometidas pela CEF em contratos anteriores, deverão se socorrer das vias próprias com o ajuizamento de ações autônomas.

Taxa de juros Quanto aos juros, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Emenda n 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que deve se limitar os juros do contrato de financiamento aos 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Não obstante, não se pode olvidar que a lei não autoriza às instituições financeiras perpetrar capitalização na forma praticada, sem qualquer imposição de limites. Não há qualquer razão para se propiciar aos bancos a possibilidade de lograrem lucros exorbitantes, às custas de enorme sacrifício dos consumidores, mormente o setor produtivo da sociedade. Evidente que nesse caso ofende-se a isonomia, porque permite apenas aos bancos que se locupletem às custas dos vulneráveis mutuários, dada a histórica dificuldade de obtenção de crédito no país. Este magistrado já proferiu inúmeros julgados em favor de mutuários. Porém, no presente caso, à luz da consolidação da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de súmula, torna-se inviável acolher a pretensão das embargantes de reduzir o percentual de juros. Noto que o percentual de juros remuneratórios cobrados das embargantes está dentro do valor cobrado no mercado, de modo que não foi identificado nos autos abuso na cobrança dos juros. Nesse diapasão, a súmula 382 do STJ, in verbis: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Prática de anatocismo Quanto à capitalização mensal, há entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de vedar a capitalização mensal de juros somente nos

contratos firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, datada de 31 de março de 2000, ainda que expressamente pactuado. De fato, a Medida Provisória n.º 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o n.º 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC n.º 32/01, permitiu em seu art. 5º a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Após a medida provisória, entendo que deve ser considerada lícita a cobrança de juros na forma capitalizada mensal, desde que literal e expressamente prevista no título. No caso dos autos o contrato foi celebrado em 02/12/2005 (f. 14 da execução), quando vigente a citada medida provisória e, na cláusula 4ª, parágrafo primeiro, consta expressamente a capitalização, ao prever incidência mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Em face da sucumbência das embargantes, arcarão com os honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se esta sentença para os autos da execução, e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000685-40.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-83.2012.403.6108) WELLINGTON SCARPARO BOTARO - ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista à parte embargada para apresentação de contrarrazões ao agravo retido, permanecendo intocada a decisão combatida, até então, por seus próprios fundamentos. No mais, ante a apresentação da proposta de honorários periciais, intime-se a parte embargante a recolher as respectivas custas, no prazo de 15 dias, sob pena de renúncia à produção da prova pretendida. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para proceder à realização dos trabalhos conforme já determinado, ou venham-me os autos conclusos na eventual hipótese de decurso do prazo assinalado, sem recolhimento dos valores indicados.

0004962-02.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-56.2013.403.6108) EVANILDE DE BRITO MARQUES LONTRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009255-59.2006.403.6108 (2006.61.08.009255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306562-27.1997.403.6108 (97.1306562-0)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO E SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X EDMAY DA SILVA FERREIRA

Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento n.º 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000015-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A C DUTRA LENCOIS PAULISTA ME X MARIA APARECIDA CORREA DUTRA(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA)

Diante da possibilidade de acordo noticiada pelas partes às f. 69/70, 73 e 75 e do disposto no art. 124, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2014, às 14h30min. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 80: Em tempo, para a realização da audiência designada à fl. 79, intime-se a subscritora de fl. 73, Dra. Ana Paula Correa Dutra Zillo, a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, inclusive, se o caso, com poderes especiais de transação, bem como informar se a parte executada comparecerá na audiência independente de intimação. Prazo: (15) quinze dias. Publique-se, com

urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004867-06.2012.403.6108 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de fl(s). 100, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3.Int.

Expediente Nº 4392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300054-70.1994.403.6108 (94.1300054-9) - LAURO BOMBEM X LOURDES ANTONIACCI BOMBEM X CLEBER BOMBEM X SOLANGE CHRISTINA BOMBEM X CLAUDEMAR LUIZ BOMBEM X MARIA TEREZA BOMBEM X CRISTIANO BOMBEM(SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos, Trata-se de execução de sentença nos autos da ação ordinária intentada por Lourdes Antoniaci Bombem, Cleber Bombem, Solange Christina Bombem, Claudemar Luiz Bombem, Maria Tereza Bombem e Cristiano Bombem, sucessores de Lauro Bombem, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Os alvarás de levantamento de f. 332/337 foram entregues ao representante legal da parte autora (f. 339), não havendo ulterior manifestação, conforme certificado à f. 339 verso.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1303147-41.1994.403.6108 (94.1303147-9) - PAULO MOYA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

1303020-35.1996.403.6108 (96.1303020-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300674-48.1995.403.6108 (95.1300674-3)) GUILHERME RODRIGUES FERRAZ X FRANCISCO CUNHA X JOAO AMAURY DE TOLEDO SOARES X MARIA GATTI MOURA X QUIRINO OSORIO DA SILVA X GILIO FURLAN X GINO PAULUCCI X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao arquivo.

1305780-20.1997.403.6108 (97.1305780-5) - ZABET S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vistos em inspeção.Diante da petição juntada às fls. 667/671, manifestem-se as partes.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000120-33.2000.403.6108 (2000.61.08.000120-9) - JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para promover o depósito dos honorários periciais, no prazo de 48 horas, sob pena de renúncia à prova.Após, a entrega do laudo, abra-se vista às partes.Havendo desistência da prova pericial, intimem-se as partes sucessivamente para apresentação de alegações finais. Após, à conclusão para sentença.

0000303-04.2000.403.6108 (2000.61.08.000303-6) - JOSE COSTA DA SILVA X JOSE OSMAR DIAS DOS SANTOS X JOSE PELEGRIM GUILHEN X JOSE PEREIRA X JOSE STANIZIO X JOSE TEIXEIRA DA

SILVA X JUVENCIO DA SILVA X LAERCIO VILA NOVA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 216/246.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0010920-23.2000.403.6108 (2000.61.08.010920-3) - ANEZIO RODRIGUES X ANTONIO ALFREDO DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO GONCALVES X ANTONIO VALDIR RODRIGUES X GERALDO RODRIGUES DE JESUS X JOAO BATISTA LAURENTI FILHO X JOSE VALENTINO X LUIZ ROBERTO MARIOTO X OSMIR CHAGAS X VALDEMAR ABELINO DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0009215-53.2001.403.6108 (2001.61.08.009215-3) - ITAGIBA MANOEL REIS DE ALMEIDA X RUBENS DA SILVA CARDOSO JUNIOR X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA WINCKLER X ANTONIO MARCOLINO X HELIO MATINA MOSCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos em inspeção.Intimem-se às partes acerca da informação de fls. 288/293. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000170-88.2002.403.6108 (2002.61.08.000170-0) - COMERCIAL GIACOMETTI DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA
Vistos em inspeção.Intime-se o representante legal da parte autora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para que, em quinze (15) dias, efetue o pagamento da verba calculada pela parte exequente. Outrossim, intime-se a executada a constituir novo advogado, caso queira, diante do que foi consignado na petição de fl. 427/428.Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado da contrafé (fls. 429/430), bem como de fls. 02, 427/428 e 440/442, servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1306/2014-SD 01, para INTIMAÇÃO da executada nos termos acima, no endereço constante de fl. 441, no município de Lençóis Paulista/SP.Encaminhe-se a precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

0005303-77.2003.403.6108 (2003.61.08.005303-0) - POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que de direito.Silente, ao arquivo.

0010392-13.2005.403.6108 (2005.61.08.010392-2) - NELSON CORREA PEDROSO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Diante da petição juntada à fl. 210, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006941-43.2006.403.6108 (2006.61.08.006941-4) - MARCIA CRISTINA ACUNHA X EDENILSON DONIZETE BUENO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Vistos,Defiro a realização da perícia médica indireta.Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio como perito(a) judicial Dr(a). ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual(is) era(são) a(s) doença(s) que acometia(m) o(a) falecido?; Possuíam cura ou tratamento?; 2. Esta(s) doença(s) o(a) incapacitava(m) para o seu trabalho habitual? Ou para todas as atividades laborativas? 3. A incapacidade era total ou temporária?4. A época em que houve a concessão do benefício de auxílio-doença (NB n.º 121.586.055-0) na esfera administrativa, em 24/07/2001, a falecida estava incapacitada para o seu trabalho habitual (parcial) ou para todas as atividades laborativas? A incapacidade era temporária ou permanente?5. Se temporária, qual seria o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e a recuperação seria total ou parcial?6. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acometia(m)

o(a) falecida, devendo especificar a data de início da incapacidade para fins de auxílio-doença (parcial e temporária) e para fins de concessão de aposentadoria por invalidez (total e permanente);7. Caso seja constatada a incapacidade total e permanente, e apontada a sua data de início, justifique o perito com base em que elementos médicos pode chegar a essa conclusão, já que pelo INSS, na esfera administrativa, concedeu à falecida, a partir de 24/07/2001, o benefício de auxílio-doença, destinado a quem apresenta incapacidade para o trabalho habitual e de forma temporária;9) A falecida apresentava possibilidade de ser reabilitada para o desempenho de outra atividade laborativa? e8) A falecida necessitava da assistência permanente de outra pessoa?.Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores.Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Intime-se o autor para que comprove qual era a atividade habitual da falecida, devendo juntar aos autos, em 5 dias, cópia integral da carteira de trabalho dela, a fim de viabilizar a realização da perícia médica.P.I.

0001679-78.2007.403.6108 (2007.61.08.001679-7) - JOCIENE DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO JOSUEL RIBEIRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002480-91.2007.403.6108 (2007.61.08.002480-0) - MARINEUSA TOBIAS DOS SANTOS LIMA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Na forma do artigo 475-O do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba indicada nesta execução provisória.Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo divergência entre as contas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário.Com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.

0003870-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003870-0) - ODETE GUERREIRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora novamente acerca dos cálculos apresentados às fls. 267/272. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0008101-35.2008.403.6108 (2008.61.08.008101-0) - PEDRELINA ALVES DOS SANTOS GUIMARAES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento de dois RPVs (principal e honorários), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao respectivo CPF da parte autora e/ou advogado.Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0000209-59.2009.403.6102 (2009.61.02.000209-2) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do acordo firmado entre as partes e homologado por sentença, bem como a renúncia ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado.No mais, considerando o depósito efetuado pela CEF à fl. 590, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora, intimando-se o patrono pelo meio mais célere para retirada do documento. Comunicado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0000102-94.2009.403.6108 (2009.61.08.000102-0) - GUILHERME CURY(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sobre os depósitos efetuados pela CEF (fls. 106/110), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.Concorde ou silente, expeçam-se alvarás de levantamento que, com as respectivas liquidações, implicarão a remessa do feito ao arquivo.

0007733-89.2009.403.6108 (2009.61.08.007733-3) - JOAO VENANCIO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOAO VENANCIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de atividade exercida em condições especiais e a conversão em tempo comum. Sustenta ter requerido, na esfera administrativa, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/02/2008 (NB n.º 42/147.471.448-7), que foi indeferido, pois o réu não considerou que a atividade de pedreiro seja especial. Juntou documentos (f. 15/23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada citação do réu (f. 26). O INSS apresentou contestação (f. 29/37). Manifestação do autor (f. 41/45). O julgamento foi convertido em diligência, para que o autor apresentasse cópia da CTPS e de eventuais formulários e laudos indicativos de exercício de atividade especial (f. 46), acostados às f. 47/61. Manifestou-se o INSS à f. 62, pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir (f. 63). Manifestação do autor (f. 64) e do INSS (f. 65) pelo julgamento da lide. Parecer do Ministério Público Federal, pugnando pelo normal prosseguimento do feito (f. 66). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUI DO ALÉM de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes

previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE

ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho:TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.Passo à análise do caso concreto.Pretende o autor comprovar que, na atividade de mestre de obras, está sujeito a agentes nocivos.No formulário de f. 60/61, consta que o autor exerceu a atividade de mestre de obras, no período de 20/10/1999 a 08/01/2008, na empresa Zopone Engenharia e Comércio Ltda, em que organizava e distribuía os trabalhos de modo a organizar e cumprir o cronograma da obra. No entanto, inexistente no documento indicação de agentes nocivos citados na inicial. O autor não produziu provas a demonstrar a especialidade das atividades desenvolvidas.Pois bem, é cediço que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe à Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, ao Réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele (artigo 333, II). Nos precisos dizeres do mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo.Não tendo havido a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, não há como reconhecer o tempo de atividade especial. Nesse sentido, cito decisão proferida em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MESTRE DE OBRA. ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO COMPROVAÇÃO. - O Decreto nº 611/92, ao regulamentar a Lei nº 8.213/91, ripristinou a eficácia jurídica do anexo dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, que elencavam as atividades sujeitas à aposentadoria especial. Precedentes desta Corte.- Hipótese em que o demandante findou não demonstrando que exercia atividade insalubre por presunção legal, nem trazendo prova capaz de atestar que estava sujeito a condições de trabalhos perigosos.- Apelação improvida.(AC 371792 RN 0003245-87.2005.4.05.8400, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, DJE 12/03/2008, Quarta Turma, TRF da 5ª Região)Computando-se os períodos registrados em CTPS, o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do ajuizamento da ação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, mas suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003538-34.2009.403.6117 (2009.61.17.003538-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003349-49.2010.403.6108 - ANTONIO LINS HONORATO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, cumpra-se a determinação de fl. 154 e remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008833-45.2010.403.6108 - OSVALDO INOCENCIO DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 96/97: indefiro o requerido, tendo em vista tratar-se de cópias.Int.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001371-03.2011.403.6108 - DARLEY FERNANDES(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Considerando o valor apresentado pelo INSS às fls. 52/60, intime-se a parte autora para manifestação, em dez dias.Na hipótese de concordância com o montante apurado, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado e requisitar o pagamento, nos termos da resolução do CJF em vigor.Havendo discordância, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001427-36.2011.403.6108 - JOSE WILSON MIGUEL(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSE WILSON MIGUEL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva revisão do benefício de aposentadoria, mediante o enquadramento do período laborado em condições insalubres como vigilante.Aduz ter-lhe sido concedido benefício de aposentadoria NB n.º 148.003.131-0, desde 09 de maio de 2009, sem que tenham sido considerados como tempo de atividade especial os períodos em que desempenhou as atividades de cobrador de ônibus e vigilante armado.A inicial veio acompanhada de documentos (f. 08/40).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 43).O INSS contestou o pedido (f. 44/50).O autor juntou cópia de sua carteira de trabalho (f. 58/75).Cópia do procedimento administrativo acostada às f. 76/265.Alegações finais às f. 266/283 e 286/295.Manifestou-se ciente o INSS (f. 295 verso).É o relatório.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas.Passo à apreciação do mérito propriamente dito.Requer o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período em que exerceu a atividade de vigilante, como tempo de atividade especial. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado.A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas).Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96.Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996.Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização.Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários.Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para

comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça

confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)EPI/EPCQuanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho:TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.É possível o enquadramento por categoria profissional até a vigência da Lei n.º 9.032/95, por analogia à atividade de guarda, policial, bombeiros e investigadores, previstas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.Entretanto, é imprescindível que fique comprovado que a atividade era desenvolvida com o emprego de arma de fogo.A controvérsia refere-se ao reconhecimento do tempo de atividade especial nas empresas: Azul Serv. Vig. Seg. e Transp de Val Ltda, no período de 1993 a 2007 e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, de 26/03/2007 até a data de emissão do formulário em 26/08/2008.Acrescento que o tempo de atividade na empresa Estrela Azul, de 03/05/1993 a 28/04/1995 já foi reconhecido como tempo de atividade especial na esfera administrativa (f. 164).Passo a analisar os documentos acostados aos autos.No Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 227/230, emitido pela empresa Estrela Azul Serv. Vig. Seg. e Transp de Val Ltda, consta que, no período de 1993 a 2007, o autor procedia à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como de pessoas físicas, portando arma de fogo (revólver calibre 38, com 05 munições), havendo ronda armada com intuito de proteger o patrimônio vigiado).É possível o enquadramento da atividade de vigilante desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, tendo havido a comprovação do uso de arma de fogo, no período de 29/04/1995 a 22/03/2007, data de emissão do formulário.Referente ao tempo de atividade na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, de 26/03/2007 até a data de emissão do formulário em 26/08/2008, consta que o autor vigiava dependências e áreas públicas e privada, com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades, zelava pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos e controlava movimentação de pessoa em área de acesso livre e restrito, fiscalizava pessoas, cargas e patrimônio, escoltava pessoas e mercadorias, comunicava-se via rádio ou telefone e prestava informações ao público e Órgãos Competentes, manuseava e empregava armamento (marca Rossi - calibre 38).Dessa forma, reconheço esses períodos como tempo de atividade especial.O autor, na data do primeiro requerimento administrativo, em 30/07/2007, possuía 23 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, insuficiente à concessão de aposentadoria especial: Da mesma forma, seja na data do segundo requerimento administrativo em 31/10/2008 (f. 96), seja na data em que houve a reafirmação da DER e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/05/2009 (f. 163/165), o autor não preenchia o tempo de atividade necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial: Computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial e convertendo-se-os em comum, com aqueles computados pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo, em 31/10/2008, contava com tempo de contribuição superior a 35 anos de contribuição: Embora, em alegações finais, o autor tenha requerido a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo em 30/07/2007, à época, ele não

comprovou a efetiva sujeição ao agente nocivo, pois os formulários foram emitidos posteriormente pelas empresas, somente em 14/01/2008 (f. 27/30) e 26/08/2008 (f. 39/40), de forma que não foram juntados no momento desse requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deduzido pelo autor JOSÉ WILSON MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para: i) reconhecer como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 22/03/2007, na empresa Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, e de 26/03/2007 até a data de emissão do formulário em 26/08/2008, na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda; ii) determinar a conversão em comum, para que o réu proceda ao cômputo destes períodos, como tempo de contribuição; ii) condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 148003131-0), desde a DER, fixada em 31/10/2008 (f. 88), abatendo-se os valores pagos na esfera administrativa, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 09/05/2009 (f. 163/165). iii) pagar as diferenças daí decorrentes. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, por ser ilíquida, nos termos do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.

0001462-93.2011.403.6108 - JOSE DE FATIMO CARDOSO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 100/105: considerando o informado pelo INSS, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/105. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite-se o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0003733-75.2011.403.6108 - JOSE PAULO CAMPOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o advogado da parte autora para no prazo de 5 dias regularizar a representação processual, conforme requerido à fl. 86-verso. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à conclusão para sentença.

0004680-32.2011.403.6108 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP159064 - DANIELA DE CARVALHO GUEDES E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 182:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor E abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência..

0006233-17.2011.403.6108 - SUZANA ALMEIDA COSTA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora novamente para que se manifeste acerca da proposta de acordo feita pelo INSS às fls. 58/61. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Após, à conclusão para sentença.

0007014-39.2011.403.6108 - FRANCISCA DE LOURDES ANDRADE ROFINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI como determinado à fl. 142.

0007044-74.2011.403.6108 - MEIRE APARECIDA BRAGUETTO SCORSSAFAVA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requisite-se os honorários da advogada dativa, conforme determinado à fl. 131. Diante da alegação de fls. 137/142 do INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em dez dias. No silêncio ou em caso de concordância da autora, voltem-me para extinção da execução.

0007091-48.2011.403.6108 - CLOVIS ANTONIO DEGAN(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por CLOVIS ANTONIO DEGAN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter exercido atividade rural desde os 8 (oito) anos de idade, na fazenda Batalhinha/Serrinha, tendo sido registrado nessa fazenda em 01/11/1968. Conta com mais de 35 anos de contribuição, ultrapassando, assim, a carência necessária de 15 anos de contribuição, sendo que, deste tempo, 4 anos, 7 meses e 19 dias referem-se a empregos em que esteve exposto a agentes insalubres ou perigosos. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 15/73). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 76). O INSS contestou o pedido (f. 77/84), aduzindo, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse processual e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 85/87). Manifestou-se o MPF pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção nestes autos (f. 88/91). Réplica (f. 93/104). O julgamento foi convertido em diligência para designar a realização de prova oral (f. 106), tendo sido ouvidos o autor e três testemunhas (f. 110/112). Alegações finais às f. 113/119 e 120/127. É o relatório. Rejeito a preliminar de carência de ação, pela ausência de interesse de agir, diante da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Além disso, dada a adiantada fase em que se encontram os autos, impõe-se o julgamento. Passo à análise do mérito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). 1) Do reconhecimento e a averbação, como tempo de serviço rural O rústico, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n.º 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n. 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Assim, o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Porém, a Lei n. 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Nesse mesmíssimo sentido caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, retratada na súmula n. 149. Trago à colação acórdão pertinente, proferido por essa E. Casa, que reflete o pensamento deste magistrado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- No que tange à aposentadoria por idade de rústico basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir-se o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 5- Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora. 6- Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 999658- SP - 9ª TURMA, Data da Decisão: 18/07/2005, DJU DATA: 25/08/2005 PÁGINA: 549, JUIZ SANTOS NEVES). Quanto ao sistema processual de provas, a Constituição Federal de 1988 assegura as provas obtidas por meios lícitos e no Direito Processual Civil são admitidas como provas todos os meios legais e os moralmente legítimos (artigo 332), aliados ao princípio do livre convencimento judicial, artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. Assim, para o reconhecimento das atividades rurais desempenhadas no período requerido, necessário o preenchimento de dois requisitos: a) o início de prova material, consoante disposto no 3º do art. 55,

da Lei 8.213/91 e súmula 149 do STJ; e b) prova da atividade rural exercida, como empregado rural ou em regime de economia familiar, independentemente de contribuições, para os períodos trabalhados antes de novembro de 1991, mês em que a contribuição dos empregados rurais passou a ser exigida. Como prova material, o autor juntou aos autos: a) ficha de alistamento militar emitida em 19/02/1968, em que consta a profissão de lavrador (f. 18); b) certidão emitida pela Justiça Eleitoral em que consta que o autor era inscrito como eleitor na 300ª Zona Eleitoral, no município de Avaí/SP, sob n.º 28788, título expedido em 24/06/1968, e a profissão que consta de seu cadastro da época é lavrador (f. 19); c) certidão emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt em que, revendo seus arquivos, consta que o autor, em 1969, ao ser identificado para obter a 1ª via da carteira de identidade, apresentou a Certidão de Nascimento lavrada no Cartório de Bauru/SP, em que constava a profissão de lavrador e residia na Fazenda Batalhinha Município de Avaí/SP (f. 20) e d) comprovantes de pagamento de salário referentes ao período de 1979 a 1985 (f. 21/26). Afirmou o autor que começou a trabalhar na Fazenda Batalhinha, com dez anos; a fazenda fica entre Avaí e Duartina; começou com dez anos ajudando a família; lá trabalhavam seu pai e seu irmão, tocavam a fazenda; tirava leite, colhia galho para fazer cerca, fazia todo o serviço da fazenda; trabalhou nessa fazenda até uns dezoito ou dezenove, e depois foi para outra fazenda, com o mesmo patrão, e foi sozinho; essa segunda fazenda se chamava Fazenda Serrinha; ficava na Bauru-Avaí, ficava mais perto de Avaí, Nogueira e Tibiriçá, de Bauru ficava mais longe; nessa fazenda fazia o mesmo serviço, tirava leite, fazia cerca, trabalhava com trator, e depois tirou carta e começou a trabalhar com caminhão, fazia todo o serviço da fazenda; com o caminhão, transportava boi de uma fazenda para outra e puxava madeira; fazia cerca, então precisava puxar madeira de um lugar para o outro; fazia a cerca também; fazia todo o serviço da fazenda; tinha outros empregados; morava na fazenda Serrinha; entre todos os serviços, dava uns nove ou dez funcionários; a testemunha Daniel trabalhou com ele na Serrinha; foi para lá quando tinha uns dezoito, dezenove anos, por aí; quando saiu de lá não se lembra, mas faz vinte e quatro anos que está aqui, e quando saiu de lá, veio para cá; até então, só tinha trabalhado no campo; aquele tempo era fundo rural, não consta nada; recebia por mês; na Batalhinha, não recebia salário, só ajudava o pai; quando foi para a Serrinha, começou a receber; ao ver as anotações de f. 21/26, disse que eram as folhas do livro em que ele fazia o pagamento, que o nome do patrão era Eduardo Rodrigues Madureira, e que a letra é dele mesmo, ele que marcava; depois que saiu de lá, há vinte e quatro anos, veio trabalhar aqui de motorista; o primeiro emprego foi na Coca-Cola, mas não era registrado, trabalhava de sócio com um cunhado, pagava o INPS e tudo, mas era autônomo; recolheu INSS nesse período; ficou autônomo uns quatro anos; foi registrado com o senhor Eduardo depois que tirou a carta, mas nem sabe se existe isso ou não; antes de 1979, já trabalhava lá sem registro; é esse registro que está aí nas folhas, é de um livro que ele tinha e marcava; na fazenda, fazia todo o serviço, tirava leite, tinha criação de gado leiteiro; depois que trabalhou como autônomo por quatro anos, entrou no Dias Martins, como motorista; era motorista de caminhão; carregava de tudo, era um atacado, então tinha todo tipo de mercadoria; fazia a região para fora; levava para mercado, bar, para quem revendia; saía na segunda-feira e voltava só na sexta-feira à tarde, era a semana inteira para fora, fazia Botucatu, Piracicaba, Limeira, Rio Claro, ia até Jundiá; depois trabalhou de porteiro, na Vante; trabalhou de motorista de utilitário para Dilson Alves Bauru, onde ainda trabalha. A testemunha Benedito da Cruz Carneiro afirmou que conhece Clovis desde 1977, moraram na fazenda do Milton Figueiredo; a fazenda ficava na beira do Batalha; nem lembra do nome; era seu pai quem tocava; trabalhava, mas em outra fazenda; a fazenda que morava era próxima da Serrinha, uns três quilômetros; morava na fazenda do senhor Milton, e ele na fazenda Serrinha; ele trabalhava na Fazenda Serrinha, tirando leite, mexendo com caminhão e trator, fazia serviço braçal do sítio; via ele trabalhando, ia lá sempre, foi comprar gado do patrão dele; tinha mais gente que trabalhava na fazenda; quando foi lá, ele mexia com boi, tirava leite; casou-se quando morava nessa fazenda, do Milton Figueiredo; mudou-se para lá em 1977, quando conheceu o senhor Clovis; casou-se em 1978; quando foi para lá em 1977, o Clóvis já estava na Serrinha; conheceu sua esposa, que é irmã da esposa dele, mas se casou primeiro que ele; ficou morando na fazenda do senhor Milton uns dois anos ou três, depois foi tocar um rancho de bicho de seda para o seu tio, casou-se e foi para lá; o senhor Clóvis continuou morando e trabalhando na Serrinha, mas não se lembra por quanto tempo; o patrão dele faleceu; chegou a conhecer a esposa do patrão, quem assumiu a fazenda e depois se mudou para Bauru, vendeu lá; o senhor Clóvis veio para cá e passou a trabalhar na Dias Martins, de motorista de caminhão, fazia entrega em Bauru e para fora; não sabe dizer se ele era registrado ou se recebia por mês quando trabalhava na Serrinha; trabalhou no sítio do senhor Milton uns dois ou três anos, depois se casou e foi para o seu tio, em Avaí, que é mais longe; ficou três anos nesse sítio, tocando bicho de seda; depois se mudou de lá; veio para Bauru, mas não lembra quando foi; não está com a carteira de trabalho, está em casa. Alice Rodrigues da Silva afirmou que conhece Clóvis há muito tempo; o conheceu na Fazenda Serrinha; sua tia, que é mãe da esposa dele, morava lá, então estava sempre lá; a esposa dele trabalhava na Serrinha; estava sempre lá com a família, o marido e as crianças; acha que foi em 1971 ou 1972, não tem muita certeza, mas era mais ou menos nessa época; o senhor Clóvis era novo, tinha vinte e poucos anos, porque ela tinha uns vinte e poucos anos nessa época também; ele morava na Serrinha e trabalhava lá também; lembra-se que ele cuidava do gado, tirava leite, trabalhava com trator e caminhão; via ele trabalhando; pelo que sabe, que o pessoal comenta, ele não estava registrado; talvez o patrão fez que registrou, mas não registrou; ele era empregado da fazenda, recebia por mês, trabalhava e morava lá; ficou trabalhando e morando lá uns quinze ou vinte anos, por aí; morava em Bauru quando ele morava na fazenda;

lembra-se que ele mudou para Bauru há mais de vinte anos, porque ele se casou há uns vinte e cinco anos, mais ou menos, não tem certeza da época; ele se casou com sua prima; ela morava na fazenda também; quando se casaram, vieram para Bauru; quando ele veio para Bauru, já saiu da Serrinha, não teve outro emprego; só quando veio para Bauru que ele arrumou outro serviço; ele sempre trabalhou com caminhão, na Coca; está até hoje, com outro serviço, mas com caminhão; lembra-se que ele trabalhou na Dias Martins, sempre com caminhão; desse período em que o conheceu, até se mudar para Bauru, ele trabalhou só na Serrinha; tinha uns vinte e dois ou vinte e três anos quando conheceu o senhor Clóvis, não vai dizer certinho; hoje tem sessenta e cinco anos; quando o conheceu, já era casada; casou-se com dezessete anos; acha que tinha uns cinco anos quando conheceu o senhor Clóvis; assim que veio para Bauru, ele já se casou; ele se casou em Bauru, não na fazenda; não se lembra quando aconteceu o casamento. Daniel de Azevedo da Silva afirmou que tinha dezesseis ou dezessete anos de idade, quando ele chegou para trabalhar, na Fazenda Serrinha; morava ao lado, mas trabalhava com o Eduardo Rodrigues Madureira, que era o dono, eram vizinhos; onde moravam não tinha serviço; depois se mudaram, e nessa fazenda foi onde foi criado, foi para lá quando tinha uns três anos de idade e saiu com vinte e três; esse Clóvis chegou lá quando tinha dezesseis ou dezessete anos, e já morava na Serrinha e trabalhava lá junto com seu pai; hoje está com cinquenta e oito anos; trabalhou até os vinte e três anos lá, saiu e ele ficou; o nome do dono da fazenda era Eduardo Rodrigues Madureira; quando o senhor Clóvis chegou lá, era serviços gerais, tirava leite, mexia com manutenção da fazenda, fazia cerca, serviços braçais, trabalhava com trator e com caminhãozinho, levava gente para uma fazenda e ia trabalhar junto também, em outra fazenda, porque ele tinha umas três ou quatro propriedades, o Eduardo Rodrigues Madureira; ele mexia com madeira, cerca, fazia serviços gerais da fazenda; ficou lá até completar vinte e três anos, quando se casou; casou-se, saiu da fazenda e ele ficou; ficou morando distante dele uns nove ou dez anos, e não tem na cabeça quanto tempo ele ficou; foi trabalhar em outra fazenda, porque seu sogro arrumou serviço para trabalhar com maquinário; sempre encontrava o senhor Clóvis, e ele continuava na Serrinha; não teve mais contato quando ele saiu e veio para a cidade; quando o patrão faleceu foi a época em que saiu de lá; quando faleceu, seu filho assumiu a fazenda, era filho adotivo e registrado; tem carteira, mas teve problema para aposentar porque não constou essa carteira no INSS, em lugar nenhum, e perdeu o tempo de serviço que era registrado; a sua perdeu, mas ele tem a dele; Carmelita Madureira é a mulher do Eduardo Rodrigues Madureira, era a sua viúva; era um quarto separado da casa, em que entravam e recebiam os pagamentos; mostradas as anotações do livro, não reconhece a letra, porque faz muitos anos; as anotações eram feitas num livro, onde eles assinavam e pegavam o pagamento, naquele tempo era assim; não se lembra se esse livro era do senhor Eduardo; não se lembra, tinham vários livros, várias cores; o senhor Eduardo anotava os pagamentos; não se lembra se ele trabalhou sem registro; sabe que ele chegou e já começou a trabalhar no primeiro dia; começou a trabalhar na roça com dez anos de idade, e foi registrado com uns dezessete anos de idade; depois que saiu da fazenda, ele veio; conheceu essa Cida, era só namorada na fazenda; não sabe até hoje se ele se casou, mas foi embora com ela e teve filho; não sabe com o que trabalhou quando veio para Bauru, não teve mais contato; não sabe dizer onde ele trabalhava antes de ir para a Serrinha, nem o que fazia. O início de prova material acostada aos autos refere-se aos anos de 1968 e 1969, quando ele tinha em torno de 17, 18 anos de idade e trabalhava na fazenda Batalhinha. Não há prova material que permita concluir que o autor desempenhou atividade rural em período anterior. E a prova oral não é suficiente à comprovação da atividade rural. Os comprovantes de pagamento de salário ao autor nos anos de 1978 a 1984 em que trabalhou para Eduardo Rodrigues Madureira, na fazenda Serrinha, não permitem concluir que no período de 1969 a 1977 o autor tenha exercido atividade rural nessa fazenda ou mesmo na fazenda Batalhinha. Em relação ao ano de 1978, em que antecedeu o registro em carteira nessa empresa, levado a efeito em 01/11/1979, onde exercia atividade rural diversa na fazenda serrinha, inclusive no transporte, é possível reconhecê-lo, pois as testemunhas confirmaram que o autor trabalhou nessa empresa antes de que tenha sido efetivado seu registro nessa fazenda. Da mesma forma, o período de 01/01/1979 a 31/10/1979 é possível reconhecê-lo. Da análise dos documentos acostados e da prova oral produzida, conclui-se que o autor desempenhou atividade rural de 01/01/1968 a 31/12/1969 e de 01/01/1978 a 31/10/1979. 2) Do reconhecimento dos períodos de atividade de motorista nas empresas, todos registrados em CTPS: a) Eduardo Rodrigues Madureira, de 01/11/1979 a 30/08/1986; b) Dias Martins S/A, de 08/07/1991 a 26/02/1996 e c) Adilson Alves Bauru-ME, a partir de 02/01/2007. Embora os registros nas empresas Eduardo Rodrigues Madureira, de 01/11/1979 a 30/08/1986 e Dias Martins S/A, de 08/07/1991 a 26/02/1996 não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 86), eles devem ser computados, pois a CTPS goza de presunção relativa. O INSS não produziu provas a afastar a presunção de veracidade das informações nela contidas. Considerando-se que há rasura no registro do contrato de trabalho com Eduardo Rodrigues Madureira, deve prevalecer a data de admissão posterior em 01/11/1979, em vez de 01/11/1968, inclusive porque corroborada pela prova oral. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d)

eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial:- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;- Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. **RUÍDO** Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de

novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM e o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Passo a analisar os documentos acostados aos autos. Bem, quanto ao período de trabalho exercido de 01/03/1985, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade especial. Na carteira de trabalho consta o registro dos contratos de trabalho nas empresas Eduardo Rodrigues Madureira, de 01/11/1979 a 30/08/1986, Dias Martins S/A, de 08/07/1991 a 26/02/1996 e Adilson Alves Bauru-ME, a partir de 02/01/2007, para o autor exercer o cargo de motorista e motorista de utilitário. Não há informação se exercia a atividade de motorista de caminhão ou carreteiro. Na empresa Eduardo Rodrigues Madureira, de 01/11/1979 a 30/08/1986, as testemunhas afirmaram que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão, porém, também

realizava os outros serviços rurais na fazenda Serrinha. No depoimento pessoal, o próprio autor afirmou que na fazenda Serrinha fazia o mesmo serviço, tirava leite, fazia cerca, trabalhava com trator, e depois tirou carta e começou a trabalhar com caminhão, fazia todo o serviço da fazenda; com o caminhão, transportava boi de uma fazenda para outra e puxava madeira; fazia cerca, então precisava puxar madeira de um lugar para o outro; fazia a cerca também; fazia todo o serviço da fazenda; tinha outros empregados; morava na fazenda Serrinha foi registrado com o senhor Eduardo depois que tirou a carta, mas nem sabe se existe isso ou não; antes de 1979, já trabalhava lá sem registro; é esse registro que está aí nas folhas, é de um livro que ele tinha e marcava; na fazenda, fazia todo o serviço, tirava leite, tinha criação de gado leiteiro. O autor não exercia a atividade de motorista de caminhão, de modo habitual e permanente, pois, além dessa atividade de transportar boi e puxar madeira, ele fazia todo o serviço da fazenda, como tirar leite. Assim, não reconheço esse período como tempo de atividade especial. Em relação ao período de atividade na empresa Dias Martins S/A, observo do formulário DSS-8030 que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão de 08/07/1991 a 26/02/1996, com jornada de 8 horas diárias. Consta que ele trabalhava dentro do caminhão da empresa, como motorista, com um caminhão de 9.000 quilos, percorrendo estradas estaduais e municipais, transportando mercadorias de secos e milhados (f. 72). Afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, que (...) entrou na Dias Martins, como motorista; era motorista de caminhão; carregava de tudo, era um atacado, então tinha todo tipo de mercadoria; fazia a região para fora; levava para mercado, bar, para quem revendia; saía na segunda-feira e voltava só na sexta-feira à tarde, era a semana inteira para fora, fazia Botucatu, Piracicaba, Limeira, Rio Claro, ia até Jundiá; depois trabalhou de porteiro, na Vante; trabalhou de motorista de utilitário para Dilson Alves Bauru, onde ainda trabalha. As testemunhas arroladas confirmaram que o autor passou a trabalhar na Dias Martins, de motorista de caminhão, fazendo entrega em Bauru e região. Assim, está comprovado que o autor, na empresa Dias Martins S/A exercia a atividade de motorista de caminhão, permitindo o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de 08/07/1991 a 28/04/1995. Em relação ao período de 29/04/1995 a 26/02/1996, nessa mesma empresa, não o reconheço como tempo de atividade especial, pois não está comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos. Consta, genericamente, do formulário DSS-8030, acostado à f. 72, que ele estava sujeito aos agentes agressivos ruído, calor, frio, poeira, chuva e neblina, de modo habitual e permanente. O formulário é omissivo quanto à medição do ruído e do calor e sequer há menção à existência ou não de laudo pericial. Os níveis de ruído e calor só podem ser comprovados por meio de laudo pericial. Não foi trazida essa prova aos autos, em desatendimento à regra do ônus da prova prevista no artigo 333, I, do CPC, que impõe ao autor o ônus da prova sobre os fatos constitutivos de seu direito. O vento, a chuva e a poeira (não qualificada) não são agentes nocivos relacionados no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Em relação ao período de atividade na empresa Adilson Alves Brauru-ME, a partir de 02/01/2007, consta que o autor exercia a atividade de motorista de utilitário. Não há prova de que ele, efetivamente, tenha exercido a atividade de motorista de caminhão. E, depois de 29/04/1995, não basta o enquadramento da atividade, cabendo a ele comprovar a efetiva exposição a agente nocivo. Não acostou nenhum formulário ou laudo que pudesse comprovar a sujeição a agente nocivo, razão pela qual deixo de reconhecer como tempo de atividade especial. O autor totalizou 31 anos e 22 dias de tempo de contribuição até a data de ajuizamento desta ação em 15/09/2011, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. E até 16/12/1998, o autor totalizava 21 anos, 9 meses e 13 dias: Considerando-se o pedágio necessário de 11 anos, 5 meses e 29 dias, o autor não perfaz o tempo mínimo de contribuição de 33 anos, 3 meses e 13 dias, para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deduzido pelo autor CLOVIS ANTONIO DEGAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para: i) reconhecer como tempo de atividade rural os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1969 e 01/01/1978 a 31/10/1979, nos termos da fundamentação e ii) reconhecer o período de 08/07/1991 a 28/04/1995, em que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão na empresa Dias Martins S/A como tempo de atividade especial e determinar a conversão em comum, para que o réu proceda ao cômputo destes períodos, como tempo de contribuição. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0007560-94.2011.403.6108 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta pelo autor acima nominado, devidamente qualificado, em face do ente político federal, objetivando, em síntese, a restituição de valor pago indevidamente a título de imposto de renda, na forma do artigo 167 do Código Tributário Nacional, com atualização pela SELIC. Inicial instruída por documentos. A União Federal apresentou contestação, pugnando inicialmente indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Alegou falta de interesse processual e recusou-se a impugnar o mérito. As preliminares da ré foram rejeitadas, fundamentadamente (f.

35/36). Convertido o julgamento em diligência, manifestaram-se as partes. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os documentos que acompanham a petição inicial informam a respeito do pagamento em duplicidade do imposto de renda, devido por força de pagamento do valor de R\$ 185.000,00, pelo plano de previdência privada contratado pelo autor (Itaú Vida e Previdência S.A.). Na cópia de folha 10, consta que foi retido na fonte o valor de R\$ 27.500,00, a título de IR. Já, à folha 11, consta DARF por meio da qual foi recolhida a quantia de R\$ 27.092,07, também a título de Imposto de Renda. Ao contrário do alegado pela ré - que, aliás, não se deu o luxo de apresentar defesa contra o mérito - à folha 41, a retificação da declaração de ajuste anual do IR não implicou acerto de contas, já que na própria declaração retificadora consta o valor de R\$ 21.725,00 como saldo do imposto a pagar (f. 09). Conseqüentemente, deve ser reconhecido o pagamento indevido, na forma do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte dicção: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...) Devida, assim, a restituição, com as correções pertinentes. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor o valor pretendido nesta ação, recolhido indevidamente a título de IR. Sobre o valor devido, deverão incidir atualizações pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido (súmula 162 do STJ), observando-se, no mais, as disposições da Resolução nº 134 do CJF, com alterações posteriores. Condene a ré ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido, bem como ao reembolso das custas processuais adiantadas. Decisão não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Considerando o comportamento insólito do Procurador da Fazenda Nacional, que, demonstrando desmazelo, declarou não contestar o mérito desta causa por considerar-se não obrigado a se deslocar até a sede da Justiça apenas para compulsar os documentos balizados nos autos, determino seja oficiado para fins de representação contra o referido profissional, por infração descrita nos artigos 116, I, da Lei nº 8.112/90; 15, VII, do Decreto-lei nº 147/67. P. R. I.

0007787-84.2011.403.6108 - NELSON GONCALVES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0009495-72.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS PIRES DE CASTRO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, cumpra-se a determinação de fl. 67 e remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002746-05.2012.403.6108 - ALAN FABRICIO DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alega a autora a ocorrência de omissão na sentença proferida à f. 109 quanto ao arbitramento dos honorários da advogada nomeada através da Assistência Judiciária Gratuita. De fato, assiste razão à parte autora. Assim, conheço dos embargos em razão de sua tempestividade e lhes dou provimento para incluir no dispositivo da sentença de f. 109 a seguinte redação: Após o trânsito em julgado, requeiram-se os honorários da defensora nomeada à f. 14, os quais arbitro no máximo da Resolução do CJF em vigor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002749-57.2012.403.6108 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deixo de receber o recurso de fls. 75/79 em razão de sua intempestividade. Com efeito, publicada a sentença na imprensa oficial em data de 09/04/2014, o prazo para apelar expirou no dia 28/04/2014. Logo, a interposição do recurso, no dia 29/04/2014, ocorreu quando já havia decorrido o prazo recursal. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição

0003433-79.2012.403.6108 - EDSON ROBERTO RODRIGUES DE AZEVEDO X EDNA NUNES REIS(SP257630 - ERIVAN ROBERTO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDSON ROBERTO RODRIGUES AZEVEDO e EDNA NUNES REIS, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 40.469,44 (quarenta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), por haver sofrido espanto e vergonha, ao serem impedidos de efetuar negócios jurídicos (adquirir um automóvel junto a empresa Aleixo Veículos), motivados por negativação indevida de crédito gerada pela Caixa Econômica Federal. Alegam em suma que a parcela que gerou a negativação foi paga em 19/03/2012, mas que em 10/04/2012 receberam notificações do SERASA e do SCPC informando a existência de débitos em seus nomes. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré providenciasse a exclusão dos dados dos autores dos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SCPC. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (f. 58/73), instruída por documentos (f. 74/78). Informou, ainda, que não tem provas a produzir (f. 81). Seguiu-se réplica (f. 82/85) e petição em que os autores esclareceram que não têm interesse na realização de audiência conciliatória, bem como dispensa a produção de outras provas (f. 86). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de mais provas. A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifo nosso) Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. O caso dos autos configura relação contratual de prestação de serviços, entre a instituição financeira e os autores. Nessa relação contratual, há prestações/obrigações para ambas as partes, que, por consequência, geram responsabilidade quando não cumpridas, que é chamada responsabilidade contratual. Essa responsabilidade tem como pressupostos: a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano, que vislumbro comprovados diante das provas trazidas aos autos. Caracterizada, assim, essa responsabilidade, por conseguinte, é de se afirmar que a Lei n.º 8.078/90 é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. Assim, sobre a situação da CEF, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei n.º 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. Nessa ordem de ideias, cabe aos consumidores demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico. Segundo documentos de f. 75 e 77, o nome dos autores foi incluído no SCPC em 09/04/2012 e excluído em 07/05/2012. No SERASA, foi incluído em 08/04/2012 e excluído em 06/05/2012. Ocorre que o débito foi pago em 19/03/2012 (f. 30), ou seja, antes da inclusão do nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Tal circunstância, só por só, já faz surgir o direito à indenização. Tal situação, longe de ser razoável, não pode ser aceita nas relações jurídicas, sob pena de institucionalizar o arbítrio no manuseio das instruções burocráticas incidentes sobre os empréstimos bancários. A CEF agiu com imprudência, pois poderia ter observado, por documentos fidedignos, que os autores já haviam honrado a parcela e, seja qual fosse o motivo, não poderia ter inserido seus nomes em cadastros negativos de crédito. Por conseguinte, incide ao caso o artigo 14 da Lei n.º 8.078/90, que dispõe que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, impondo o dever de indenizar seus clientes quando demonstrada a falha na prestação dos serviços, in verbis: Art. 14- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem

como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) 3º- O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Consagrou-se a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, como enfatiza a doutrina a respeito, sem qualquer controvérsia.Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do depositário (banco) e o resultado danoso.Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).Ou seja, somente o fato exclusivo dos correntistas pode elidir a responsabilidade da instituição financeira, que é objetiva, sendo o milenar princípio res perit dominio. (TJRJ AC 6.101/94 2ª C, Rel. Des. Sérgio Cavalieri). Porém, a CEF não logrou comprovar a culpa exclusiva dos autores. Deste modo, os autores fazem jus à reparação dos danos materiais e morais em face dos transtornos que lhe foram ocasionados.Com relação ao pedido de danos materiais, o envio das cartas implicou cobrança (f. 33/36). Desse modo, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem direito a receber o valor cobrado (R\$ 234,72) em dobro.Configura-se o dano moral quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.A Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII na Lei n.º 8.078/90.Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual.A propósito, Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito, em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais.Pode-se dizer ainda que, dano moral, no âmbito do Direito, é todo sofrimento humano resultante de lesão de direitos alheios ao patrimônio, extrapatrimoniais, que abrangem, por exemplo, lesões a direitos políticos, personalíssimos ou aqueles inerentes à personalidade humana (vida, integridade corporal, liberdade, honra, intimidade, decoro, imagem, liberdade de consciência ou de palavra), ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família), aqueles inerentes à família, causadores de sofrimento moral ou dor física, sem a observância aos reflexos econômicos. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais.Não há a necessidade da produção de outras provas para se afirmar a configuração do dano moral, pois a própria inclusão do nome dos autores no SCPC e SERASA já lhe cerceia a possibilidade de compras. Ademais, no caso dos autos, os autores juntaram aos autos consulta feita pela Aleixo Veículos, que aponta restrições comerciais em seus nomes (f. 39/48).O desconforto e o dissabor suportados pela autora, tudo em decorrência da falha na prestação do serviço, em desacordo com sua expectativa e intenção, geram o acolhimento de seu pedido, nos termos do artigo 14 do CDC.Finalmente, para a fixação do quantum devido, devem ser observados os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se o órgão julgador da experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. Deste modo, atento que a fixação do valor da reparação por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser fonte de enriquecimento sem causa, entendo por bem fixá-lo, em 20 (vinte) vezes o valor objeto da parcela quitada que ensejou a indevida negativação (R\$ 246,00).É importante salientar que, apesar de as parcelas do contrato serem no valor de R\$ 234,72 (duzentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), no mês da indevida negativação os autores pagaram o valor de R\$ 246,00 (duzentos e quarenta e seis reais). Por isso, esse é o valor que servirá de base para fixação do dano moral.No que se refere ao termo inicial da incidência de correção monetária nas indenizações por dano moral, entendo que deve ser considerada a data em que se verificou o evento danoso, nos termos da Súmula n 43 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.DISPOSITIVO Diante do exposto, mantenho a tutela antecipada deferida à f. 52 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial por EDSON ROBERTO RODRIGUES DE AZEVEDO e EDNA NUNES REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condená-la ao ressarcimento dos danos materiais no valor de R\$ 469,44 (quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e dos danos morais no valor de R\$ 4.920,00 (quatro mil novecentos e vinte reais) para cada um dos autores.Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde o evento danoso (08/04/2012) até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência predominante da ré, condeno-a também ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 326, do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-31.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-57.2012.403.6108) LOTERICA CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA X CARA & COROA LOTERIA LTDA -

ME X MEGA SORTE LOTERIAS CAMPO LIMPO LTDA - ME(SP247279 - THIAGO MUNHOZ AGOSTINHO E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento, de procedimento comum ordinário, proposta por LOTÉRICAS CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA., CARA & COROA LOTERIA LTDA. e MEGA SORTE LOTERIAS CAMPO LIMPO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do edital da concorrência pública n.º 1.441/2012, que objetiva a seleção de pessoas para recebimento de outorga de permissão para comercialização de loterias administradas pela CEF e prestação de serviços à comunidade como sua correspondente (novas casas lotéricas), no que diz respeito às lotéricas do Município de Campo Limpo Paulista/SP, sob o fundamento, em síntese, de que o certame não estaria observando o determinado nos itens 2.2 e 11.1 da Circular CEF n.º 539 de 2011, bem como o teor do próprio Anexo VI do edital licitatório, precipuamente, por não ter sido realizado prévio estudo de viabilidade técnico para instalação de novas lotéricas, no Município referido. Inicial instruída com documentos. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão do procedimento licitatório, a concorrência pública n.º 1.441/2012 - Anexo I itens 38 e 39, promovida pela Caixa Econômica Federal. Requerida pela ré a reconsideração (f. 184/190). Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em resumo, que não praticou qualquer ilegalidade no procedimento licitatório, tendo a prerrogativa de instalar novas lotéricas dentro do plano de expansão de sua atuação junto à população. Aduz que foi realizado estudo prévio de potencial mercadológico para fins de abertura de nova casa lotérica no Município citado (f. 375/381). Interposto agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal em face da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, teve negado seguimento pela e. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 446/447). Apresentada réplica, manifestando-se a autora várias vezes, inclusive requerendo realização de prova técnica, acostando novos documentos aos autos (f. 469 e seguintes). Manifestou-se a ré, derradeiramente, requestando a improcedência do pedido. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos é unicamente de direito (art. 330, I, do CPC). Ipso facto, absolutamente descabida a realização de qualquer perícia, pois a controvérsia é de ser resolvida com base nos documentos já acostados aos autos. Passo à análise do mérito. A exploração de bilhetes de loterias e de concursos de prognósticos pelas agências lotéricas federais ocorre em regime de permissão de serviço público, precedido do credenciamento de revendedores e de procedimento licitatório, realizados pelo Serviço de Loteria Federal nos moldes do Decreto-Lei n.º 204/67. No presente caso, não é possível ignorar que certame licitatório contou com os regramentos do devido processo administrativo, bem assim observando os princípios constitucionais hospedados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Os Municípios das futuras unidades lotéricas a serem contratadas pautam-se em critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública. O artigo 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/93 estabelece a facultatividade na apresentação dos pareceres técnicos e jurídicos, de sorte que não tinha obrigação de constar do edital o estudo de viabilidade técnico para instalação de novas lotéricas. No caso, não me soa plausível a alegação deduzida na inicial no sentido de ocorrência de vício no procedimento licitatório, em razão de o edital não estar embasado em estudos técnicos demonstradores da viabilidade econômico financeira das novas unidades lotéricas licitadas. No sentido de que a apresentação de estudo de potencial mercadológico é até mesmo desnecessário, o seguinte precedente do e. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CEF. LICITAÇÃO. PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOTERIA.. EXPLORAÇÃO DE CASAS LOTÉRICAS. APRESENTAÇÃO DO ESTUDO DE POTENCIAL MERCADOLÓGICO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. - O estudo de potencial de mercado para a instalação de unidades lotéricas interessa unicamente à CEF, a qual, na condição de empresa pública e no exercício de suas atividades, deve condicionar as suas ações à preservação do interesse público. Assim, diferentemente do alegado pelo autor, dito estudo de potencial de mercado não se destina a demonstrar aos licitantes, futuros permissionários do serviço, a viabilidade do negócio. Aliás, a esses cabe realizar os seus próprios estudos para verificarem as condições favoráveis ao empreendimento que pretendem assumir. - Inexistindo, nos dispositivos legais de regência, qualquer exigência na apresentação do questionado estudo, não há porque ser anulado o certame, destinado à seleção de pessoas físicas ou jurídicas para comercializar, por meio do regime de permissão, as loterias administradas pela CEF, nos locais indicados no respectivo edital de licitação. - Apelação desprovida (Processo AC 00056722220124058300, AC - Apelação Cível - 550840, Relator(a) Desembargador Federal André Dias Fernandes, Quarta Turma, Fonte DJE - Data::31/01/2013 - Página::691). Nada obstante, o pretendido estudo de viabilidade técnica teria sido realizado pela ré (vide f. 377/379, 384/386, 192/193). Pelo que consta dos autos, foram respeitados os termos do edital convocatório e elaborou a caracterização do potencial mercadológico e, assim, observou o artigo 41 da Lei n. 8.666/93 e a Circular n. 539/11. Há precedentes sobre o tema, proferido pela Terceira Turma do e. TRF da 3ª Região. Eis as razões apresentadas pelo e. relator André Nabarrete, por ocasião do julgamento do AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0016348-54.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.016348-0/SP: A Circular CAIXA n. 539/2011 (fls. 82/100), que integra o Edital de Convocação n. 1.441/2012 (fls. 25/41), estabelece em seus itens 2.2 e 11.1, assim como a cláusula 18, IV, k, do contrato de adesão para comercialização das loterias federais, na categoria casa lotérica e USL (fls. 61/72): 2.2 As permissões lotéricas são outorgadas considerando o potencial de mercado,

a disponibilidade de equipamentos e/ou terminais para a captação de apostas das loterias administradas pela CAIXA e prestação de serviços de bilhetes das modalidades de Loteria Federal e/ou Instantânea, bem como a possibilidade de eficiência na execução dos serviços outorgados.11.1 A seleção dar-se-á por localidade, mediante publicação do respectivo Edital de Licitação no Diário Oficial da União e nos meios de comunicação de grande circulação na região, considerado os lugares de interesse da CAIXA e seu potencial mercadológico k) A CAIXA realizará estudos de mercado visando dimensionar a rede e identificar os locais com potencial para a instalação das unidades lotéricas.Por sua vez, o artigo 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/93 disciplina:Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:VI -pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;(...)Portanto, não há no edital ou no ato normativo que o regulamenta dispositivo que determine que o estudo mercadológico deva integrá-lo, mas apenas que deve ser prévio. Nos autos em exame, verifica-se da documentação acostada que a agravante antes do certame elaborou a análise do potencial do mercado, uma vez que constaram do anexo I (fls. 42/53) os municípios das futuras unidades lotéricas a serem contratadas com base em critérios de oportunidade e conveniência da administração. Além disso, há um estudo específico para o Município de Piracaia realizado em 28/02/2012 (fls. 18/20), anterior, portanto, ao Edital de Concorrência n. 1.441/2012, de 15/03/2012 (fls. 25/41). Ademais, não obstante tenha sido realizado anteriormente, o artigo 38, inciso VI, da Lei n. 8.666/93 autoriza a juntada oportuna do parecer técnico ao procedimento licitatório, ou seja, a lei não obriga que deva constar do edital no momento de sua abertura. Em consequência, não há afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 41 da Lei n. 8.666/93), tampouco ao princípio da publicidade (artigo 37 da Constituição Federal de 1988), eis que as regras estabelecidas foram cumpridas de acordo com os atos normativos aplicáveis ao caso. De outro lado, o inconformismo da recorrida sobre a qualidade técnica do estudo de potencial mercadológico apresentado pela CEF (fls. 18/20) não é hábil para infirmá-lo, assim como para afastar sua presunção de legitimidade (f. 416/417).Assim, afigura-se, em tese, viável a abertura de nova lotérica, no Município de Campo Limpo Paulista/SP, Município com população pouco superior a 74.000 habitantes, pois teria demanda represada, apresentando-se como plausíveis as justificativas apresentadas pela ré para a instalação de novas unidades lotéricas.A instalação de novas lotéricas implica oferta de mais serviços à população local, evitando-se a contemplação de hipotética reserva de mercado para determinadas empresas, o que, aí sim, caracterizaria ofensa ao princípio da impessoalidade (artigo 37, caput, do Texto Magno).Enfim, não demonstrada a ilegalidade na licitação, não cabe ao Poder Judiciário sobrepor-se à Administração, que possui discricionariedade no tocante à decisão de abertura de novas lotéricas, tendo sido observadas as regras da Lei nº 8.666/93.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Consequentemente, revogo a decisão que concedera a antecipação dos efeitos da tutela e suspendera a licitação (f. 173/174).Condeno as autoras a arcar com as custas judiciais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000 (dois mil reais) para cada uma.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004853-22.2012.403.6108 - JOAO COLODIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pela(s) parte ré, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0004899-11.2012.403.6108 - RICARDO NICOLAU ALVARENGA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI como determinado à fl. 102.

0006959-54.2012.403.6108 - VALDINEIA SHIMIGUEL DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL.67:(...) Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

0000083-49.2013.403.6108 - VALCIR FRANCISCO DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por VALCIR FRANCISCO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.377.206-5), indeferido administrativamente, bem como o enquadramento dos períodos laborados como vigilante, portando arma de fogo, como tempo de atividade especial. Aduz ter formulado o requerimento na esfera administrativa em 08/10/2012, sob n.º 42/159.377.206-5, que foi indeferido. Juntou documentos (f. 07/09). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 12). O INSS apresentou contestação (f. 14/22). Juntou documentos (f. 23/33). Réplica (f. 35/39). O INSS requereu o julgamento da lide (f. 40). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no

item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. No caso dos autos, no laudo técnico da empresa Duratex S/A concluiu o perito que o autor desenvolveu as seguintes atividades: a) auxiliar de produção - serralha - ruído 91,00 dB: classificar madeiras ao saírem do secador, empilhar a madeira após classificação no setor do Beneficiamento; b) ajudante de produção I - aglomerado - ruído 90,50 dB: auxiliar na linha de produção, abastecendo mesas, retirando produtos após serem processados. Efetuar serviço de limpeza nas máquinas e local de trabalho. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convolue em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que

revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)EPI/EPCQuanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279)Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho:TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico.Requer o autor o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos em que trabalhou como vigilante nas empresas Mult Service Vigilância S/C Ltda, de 02/02/2001 a 09/09/2005; Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda, de 06/12/2005 a 13/11/2008 e Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, de 15/09/2009 a 16/01/2012.É possível o enquadramento da atividade de vigilante, por categoria profissional e analogia à atividade de guarda, policial, bombeiros e investigadores, previstas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, até a vigência da Lei n.º 9.032/95.Entretanto, após 29/04/1995, é imprescindível que fique comprovada a exposição do autor a agente nocivo, a periculosidade, e a utilização de arma de fogo no desempenho de suas atividades.Passo a analisar os documentos acostados aos autos.No Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 30/01/2012, digitalizado à f. 11, consta que, na empresa Mult Service Vigilância S/C Ltda, o autor exerceu a atividade de vigilante, de 02/02/2001 a 09/09/2005.No campo Descrição das Atividades, Como Vigilante, executava as rondas diurnas ou noturnas, verificando se portas, janelas, portões e outras vias de acesso estão (sic) fechados corretamente, examinando as instalações hidráulicas e elétricas e constatando irregularidades, para possibilitar a tomada de providências necessárias a fim de evitar roubos e prevenir incêndios e outros danos; controlava a movimentação de pessoas, veículos e materiais, vistoriando, bolsas, sacolas e veículos, anotando o número dos mesmos, examinando os volumes transportados, conferindo notas fiscais e fazendo os registros pertinentes, para evitar desvio de materiais e outras faltas. Atendia telefones e encaminhava os visitantes aos locais desejados dentro do Posto que estava cobrindo. Laborava armado com Revolver da Marca Rossi calibre L 38.No Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à f. 13 dos documentos digitalizados, emitido pela empresa Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda, em 16/01/2012, consta que o autor, no período de 06/12/2005 a 03/11/2008, exerceu o cargo de vigilante, de forma que realizava serviços de vigilância ostensiva, efetuando rondas pelo local, guardando o patrimônio, portando arma de fogo (revolver calibre 38) e demais atividades semelhantes e pertinentes à área, não mencionada acima.No Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 15 dos documentos digitalizados, emitido pela empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, consta que o autor exercia vigiava dependência e áreas privadas com a finalidade de prevenir assaltos, furtos, depredações, e ato vandalismo, no exercício de suas jornadas laborativas, trabalho armado de modo habitual e permanente, não existindo em seu local de trabalho riscos físicos, químicos e biológicos.Em todas as empresas em que o autor exerceu a atividade de vigilante, utilizou arma de fogo, de modo habitual e permanente, permitindo o reconhecimento dos períodos como tempo de atividade especial e o enquadramento da atividade de vigilante no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores.Até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o autor contava com 19 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição: O pedágio a ser cumprido é de 15 anos, 3 meses e 10 dias: Computando-se os períodos computados pelo INSS como tempo de comum e de atividade especial, convertidos em comum, e os demais períodos reconhecidos nesta sentença como tempo de atividade especial, chega-se ao total de 34 anos, 5 meses e 17 dias, preenchendo o tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria proporcional, sob a égide da Emenda Constitucional 20/98, à época do requerimento administrativo: Entretanto, na data do requerimento administrativo, em 08/10/2012, o autor tinha apenas 49 (quarenta e nove) anos de idade, não preenchendo o requisito da idade de 53 (cinquenta e três) anos

para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. E para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o autor não preenche os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na data do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALCIR FRANCISCO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para: a) reconhecer como tempo de atividade especial, os períodos de 02/02/2001 a 09/09/2005, na empresa Mult Service Vigilância S/C Ltda; de 06/12/2005 a 13/11/2008 na Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda, e de 15/09/2009 a 16/01/2012 na empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e b) condenar o INSS a converter os períodos de tempo de atividade especial em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1.4 e a computá-los como tempo de contribuição. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93 e o autor por ser beneficiário da justiça gratuita. Por se tratar de sentença de natureza meramente declaratória, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004738-64.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCY BERNARDI JUNIOR(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos reputo necessário a realização de prova pericial contábil e nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte ré (art. 19 do CPC). O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados da intimação para tanto. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da ré, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Intimem-se.

0004785-38.2013.403.6108 - MERCIA SUELI DE SOUZA(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes, autora e ré, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que eventual e justificadamente pretendam produzir. Após, venham-me os autos conclusos para decisão saneadora do feito.

0002360-04.2014.403.6108 - CLAUDIO REZENDE DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X ANDREIA APARECIDA MONTANHEIRO X ADELMO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para cada autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer a aparente prevenção em relação aos autos indicados no quadro de fl. 156 (0001199-84.2014.403.6325) para o litisconsorte ADELMO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO. Cumpra-se. Int.

0002535-95.2014.403.6108 - CANDIDO AUGUSTO GONCALVES ROCHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que CANDIDO AUGUSTO GONÇALVES ROCHA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 12/180). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº. 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção

patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE).ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. 2. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. 3. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. 4. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. 5. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. 6. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.- O fato de inexistir

contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos n.º 00073431720124036108, no mesmo sentido: Vistos em inspeção, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que MARIA LUCIA LOPES SAAB requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os 37 anos, 06 meses e 08 dias de contribuição, sem a devolução das parcelas recebidas e, caso seja o entendimento que sejam devolvidos sem a imposição de juros e multa moratórios com desconto de até 30% (trinta por cento) dos proventos mensais do novo benefício ou o que lhe restou acrescido. E, caso o valor ser restituído ao INSS represente diminuição do seu valor atual do benefício recebido, requer seja declarado em sentença o direito de permanecer com o benefício atual, abrindo mão da desaposentação. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 23/48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 52/53). O INSS contestou (f. 56/65); Réplica (f. 67/71). Não foram requeridas provas. É o relatório. O a que visa a autora é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA: 03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA: 04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autora na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS

PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário.2. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado.3. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social.4. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado.5. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca.6. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas.7. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA).No presente caso, após quase 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa.Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda.Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...)Nesse sentido ainda:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.- O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3)Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe.Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias.Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de desse pedido, desprovido de fundamento legal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302592-19.1997.403.6108 (97.1302592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300901-38.1995.403.6108 (95.1300901-7)) WILSON LAZARO DE CARVALHO X OLGA APARECIDA ANTONIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Uma vez que comunicado o levantamento dos valores disponibilizados nestes autos, intime-se a parte autora a se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias e, após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005470-16.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-91.2011.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Informem as partes, no prazo de vinte dias, o desate da eventual composição a que anuíram. Silentes, tornem para apreciação dos pedidos de produção de provas formulados.

0004090-21.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006884-98.2001.403.6108 (2001.61.08.006884-9)) MOLIMAR E VIEIRA S/C LTDA X MONICA ZILLO VIEIRA MOLIMAR(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo legal, justificando-as.

0004091-06.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006884-98.2001.403.6108 (2001.61.08.006884-9)) JOSE MANOEL GONCALVES DE ABREU(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo legal, justificando-as.

0001824-90.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-36.2002.403.6108 (2002.61.08.006569-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO ELETRICA FRASCARELLI LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0002507-30.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR011852 - CIRO CECCATTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000042-63.2005.403.6108 (2005.61.08.000042-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DISTRIBUIDORA SAO PAULO DE MEDICAMENTOS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fl. 533: defiro o sobrestamento do processo tal como requerido. Aguarde-se provocação no arquivo.

0008502-39.2005.403.6108 (2005.61.08.008502-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO
Considerando o certificado à fl. 115 (alteração de endereço do executado), bem como que o mesmo não possui advogado constituído nos autos, intime-se a exequente para requerer o que for de direito, não cabendo a intervenção do Juízo para a finalidade requerida à fl. 132, uma vez que a CEF pode diligenciar administrativamente acerca da transação entre as partes. Observo, inclusive, que há valores bloqueados nos autos, nos quais o executado não foi intimado da penhora, no caso de não ser possível a realização do acordo. Desse modo, intime-se a exequente para manifestação, em 10 (dez) dias. No silêncio, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0002170-41.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OBA OBA EVENTOS E PRODUcoes LTDA - ME X JOSE HUMBERTO DO REGO X PAULO EDUARDO ESTEVES

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa. Cite(m)-se o(s) executado(s) por precatória para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias. No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) opor embargos, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado/precatória de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil. Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para embargos, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora. Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados. Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação nos termos acima determinados. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001039-17.2003.403.6108 (2003.61.08.001039-0) - IRMAOS RAIMUNDO LIMITADA X AGROPECUARIA PALMEIRA DA SERRA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS RAIMUNDO LIMITADA X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0002321-85.2006.403.6108 (2006.61.08.002321-9) - DOUGLAS RABELO DE CARVALHO(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RABELO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 203/204. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requisite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV/PRECATÓRIO), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9384

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007664-52.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SERGIO EITE CARBONE DE PAULA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X ANTONIO CARLOS GOOD LIMA MENDES(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X CRUZ ALTA PRO HOSPITALAR LTDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X NICOLA FACCI NETO(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X VAGNER NEVES RODRIGUES(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

Vistos em inspeção. Fls. 283/302: mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos. Fl. 241 e verso: defiro a assistência judiciária gratuita ao correu Vagner Neves Rodrigues, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006336-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO APARECIDO DA SILVA LEITE

S E N T E N Ç A Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autos nº. 000.6336-

87.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Renato Aparecido da Silva Leite Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária contra Renato Aparecido da Silva Leite. Afirma a parte autora que celebrou com o requerido um contrato de abertura de crédito (00044713421), para a aquisição da motocicleta Honda CG 150, ano de 2011, modelo 2011, cor preta, chassi 9C2KC1660BR507558, placa CGT 0186. Tal financiamento teve o seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 22.10.2011. Por conta disso, ou seja, do descumprimento da cláusula contratual, bem como da inadimplência do réu, foi o mesmo devidamente notificado no dia 31.03.2012, para fins de constituição em mora e, mesmo assim, persistiu a negativa de cumprimento da obrigação. Em razão do acontecido, solicitou a autora a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, em ato contínuo, a citação do demandado para que efetue, no prazo de cinco dias, o pagamento integral da dívida, com os acréscimos legais e contratuais devidos até a data do pagamento efetivo, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do credor, ou, ainda, para apresentar a defesa que tiver no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigo 3º, 1º e 2º do Decreto-lei 911/1969, sob pena de revelia. Ao final da lide, pediu a Caixa Econômica Federal a procedência da ação, tornando definitiva a medida liminar para fins de consolidar em suas mãos o domínio e a plena posse exclusiva do bem. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 16). Procuração na folha 05. Guia de custas processuais na folha 17. Liminar deferida nas folhas 23 a 25, tendo sido efetivada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (folhas 31 a 35). O réu, apesar de citado (folha 75), deixou de ofertar defesa. Na folha 78 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao enfrentamento do mérito. Dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº. 911/69: Artigo 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Artigo 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Na forma dos

artigos legais transcritos, conclui-se que, na alienação fiduciária, a posse imediata e o domínio resolúvel do bem são transferidos desde logo ao credor fiduciário, enquanto a posse direta permanece com o devedor, na condição de fiel depositário. O fiduciante, destarte, possui apenas o direito atual à posse direta e expectativa de direito futuro à reversão, em caso de pagamento à totalidade da dívida garantida, ou ao eventual saldo excedente, em caso de mora propiciadora da execução por parte do credor. No caso sob julgamento, a ação está devidamente instruída com uma via dos contratos, nos quais se convencionou a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, e o instrumento de protesto foi anexado à petição inicial, comprovando estar o requerido em mora. (artigo 2, 1 do Decreto-lei 911/1969). Nesse passo, estando comprovado o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor, como também levando em conta que o réu em momento algum fez menção a uma forma ou proposta de pagamento do débito, ou até mesmo o depósito judicial da parcela incontroversa das prestações do financiamento, devem ser julgados procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, convalidando-se, com isso, os efeitos da medida liminar outrora já deferida. Dispositivo: Isso posto, julgo procedente o pedido, para o fim de consolidar a busca e apreensão liminar do bem móvel alienado fiduciariamente e também a sua posse e propriedade plenas em favor do credor (motocicleta Honda CG 150, ano de 2011, modelo 2011, cor preta, chassi 9C2KC1660BR507558, placa CGT 0186). Honorários fixados em R\$ 1000,00, a cargo do réu. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

MONITORIA

0004856-79.2009.403.6108 (2009.61.08.004856-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE PAULA ALBINO

S E N T E N Ç A Autos nº. 2009.61.08.004856-4 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Elaine Paula Albino Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Elaine Paula Albino. A parte autora requereu a desistência da demanda (folha 66). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo a parte autora requerido a desistência da ação, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial e isto porque a parte adversa sequer chegou a ser citada. Custas na forma da lei. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, exceção feita ao instrumento procuratório, mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003318-24.2013.403.6108 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.3318-24.2013.403.6108 Impetrante: Lojas Riachuelo SA e outro Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru Sentença CVistos, etc. Lojas Riachuelo SA. e outro impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru buscando seja deferido o pedido liminar para o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e as outras entidades (Salário Educação, SESC, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo, do valor do aviso prévio indenizado e seus reflexos, sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e seus reflexos e a contribuição social sobre o salário-maternidade, bem como seus reflexos; que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em dívida ativa da União, bem como, expeça regularmente a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa de débitos. Juntou documentos às fls. 47/55. Liminar em parte deferida (folhas 65 a 82), em detrimento da qual o representante judicial do impetrado ofertou agravo de instrumento (folhas 90 a 97), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (folhas 114 a 121). Informações da autoridade impetrada nas folhas 98 a 109, com preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Nas folhas 110 a 111, o impetrante aviou embargos declaratórios em detrimento da decisão liminar de folhas 65 a 82. Parecer do Ministério Público Federal na folha 125. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Acerca das preliminares articuladas pela autoridade impetrada, valem as considerações que seguem. Matriz e filial não constituem pessoas jurídicas distintas. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. MATRIZ E FILIAS NÃO CONSTITUEM PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. LITISPENDÊNCIA. PERIGO DO PROFERIMENTO DE SENTENÇAS CONFLITANTES. AGRAVO PROVIDO. 1. Sendo domicílio e personalidade jurídica institutos que não se confundem, o ajuizamento de demanda é de ser realizado pela empresa, que é uma só, e não pela matriz ou filial, meros desdobramentos do todo. 2. Dessa forma, caracterizaria litispendência o aforamento de demanda por filiais de uma empresa, a fim de discutir o mesmo tema em juízos distintos, uma vez que os efeitos da decisão judicial, liminar ou final, alcançarão de modo uniforme todas as unidades da pessoa jurídica de direito privado. 3. Agravo provido. AG

200203000266407 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156821 - Relator Nelton Santos - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 DATA:07/08/2008 Em que pese o posicionamento do Egrégio STJ, há que se acolher o precedente da Corte Regional. Não existe norma posta que outorgue à filial personalidade jurídica distinta da matriz. Não se pode retirar do simples fato de a filial possuir CNPJ próprio a conclusão de se tratar de ente moral diverso (poderiam, então, filial e matriz, figurar em polos diversos da mesma relação jurídica processual?). Diversas universalidades de direito não possuem personalidade jurídica e estão, também, obrigadas a possuir a referida inscrição, tais como: a) os condomínios edilícios sujeitos à incidência, apuração ou recolhimento de tributos ou contribuições federais; b) os consórcios de sociedades constituídos na forma dos artigos 265 e 278 da Lei n.º 6404/76 (Lei das S/A); c) os clubes de investimentos registrados em Bolsa de Valores, segundo normas fixadas pela CVM ou pelo Bacen; d) os fundos mútuos de investimentos mobiliários, sujeitos às normas do Banco Central ou da CVM; e) as representações diplomáticas, consulares e unidades específicas do Governo Brasileiro no exterior (local de inscrição - Delegacia da Receita Federal em Brasília); f) as representações diplomáticas e consulares, no Brasil, de governos estrangeiros; g) as representações permanentes de organismos internacionais (FMI, ONU, OEA, etc.); h) os serviços notariais e de registro (cartórios); i) consórcios de empregadores; j) fundos de investimento imobiliário; k) fundos públicos de natureza meramente contábil; l) unidade autônoma de incorporadora optante pelo Regime Especial de Tributação (RET) de que trata a Lei n.º 10.931, de 2 de agosto de 2004; m) outras entidades econômicas de interesse dos órgãos convenientes. Desta forma, e como apontado, não havendo distinção entre o estabelecimento matriz e a filial, e encontrando-se aquele primeiro, conforme noticiado pelo impetrado (folhas 106 a 107), submetido à fiscalização do Delegado da DERAT - Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, pertinente se revela preliminar de ilegitimidade passiva articulada pela autoridade coatora deste processo. Nesses termos, e considerando também que o entendimento pretoriano do Superior Tribunal de Justiça fixou posicionamento no sentido de que em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada (1ª Seção do STJ; Conflito de Competência n.º 2005.020.86818/DF; julgado em 09.08.2006; DJ de 28.08.2006; Relator Ministro João Otávio de Noronha), acolho a preliminar de carência da ação, por ilegitimidade passiva do impetrado, e julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar de folhas 65 a 82 e prejudicados os embargos declaratórios opostos nas folhas 110 a 111. Não são devidos os honorários advocatícios. Custas como de lei. Dê-se ciência ao impetrado. Intime-se o seu representante judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003500-10.2013.403.6108 - EDITORA ALTO ASTRAL LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial n.º. 000.3500-10.2013.403.6108 Impetrante: Editora Alto Astral Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP. Sentença Tipo BVistos. Editora Alto Astral Ltda., devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8212/91 paga ao INSS pelo empregador (quota patronal) e que tenha por base os valores atrelados a (a) - abono de férias; (b) - terço constitucional de férias; (c) - aviso prévio indenizado; (d) - horas extras; (e) - auxílio-doença e auxílio-acidente; (f) - salário-maternidade; (g) - valores pagos em pecúnia a título de vale transporte e auxílio-alimentação. Em final julgamento, solicitou a reafirmação da medida liminar, com a declaração e reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária entre o impetrante e a União - Receita Federal do Brasil - no que se refere à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais questionadas nos autos, no período compreendido nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. Juntou documentos nas folhas 52 e 216. Instrumento procuratório na folha 51. Guia de custas processuais na folha 52. Na folha 226 deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo para informações da autoridade coatora. Informações do impetrado nas folhas 229 a 259, com preliminares de inépcia da petição inicial, carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir, e ilegitimidade ativa do impetrante para representar a quota parte da contribuição social devida ao INSS, paga pelos empregados. Quanto ao mérito pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que não há a prática de ato ilícito, porquanto o impetrado cinge sua atuação tomando por base o princípio da legalidade. Parecer do Ministério Público Federal na folha 264. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A petição inicial não é inepta. Em momento algum a autoridade coatora viu-se impossibilitada de ofertar as suas informações nos autos, rechaçando cada uma das pretensões deduzidas em seu detrimento. Essa circunstância faz cair por terra a preliminar articulada, pois segundo precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 193.100 - R.S, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional., situação não ocorrente na situação vertente. No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença e acidente (após o 15º dia de

afastamento), auxílio-alimentação, abono de férias e vale transporte falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, haja vista expressamente reconhecida, no artigo 214, 9º, incisos I, III, V - letra i, VI e XII do Decreto n.º 3048/99, sua não-incidência. Por fim, quantà ilegitimidade ativa, a impetrante não deduziu nenhuma pretensão quanto à desoneração da contribuição previdenciária incidente sobre a quota custeada pelos empregados. Superadas as preliminares, passa-se ao enfrentamento do mérito da controvérsia.

1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 1.1 - Sob o prisma constitucional A contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária A contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer

título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima.Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo.Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos.Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.1.3 - SínteseDe todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8212/91 até a da Lei n. 9876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade.De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos.2. - Do pedido da parte autoraSob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.2.1 - Dos afastamentos por férias gozadas (e respectivo terço constitucional) e auxílio-doença (pago até o 15º dia de afastamento). O afastamento do trabalhador, por motivo de abono ou prêmio assiduidade, como também por ocasião das férias consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (vide em realação a este último o artigo 129 da Consolidação das Leis do Trabalho).Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, da existência do vínculo trabalhista (contrato de trabalho), estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente remuneratória, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu.A mesma colocação, mutatis mutantis, vale quanto aos valores pagos pelo estabelecimento empregador, a título de auxílio-doença previdenciário, até o 15º dia de afastamento. Nos termos do artigo 60, caput, da Lei 8213 de 1991, não se fala em recebimento de auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento, pelo que a remuneração percebida pelo empregado nesse período decorre exclusivamente da relação de emprego, sendo a sua natureza salarial, o que torna cabível a incidência da contribuição previdenciária patronal.2.2. Do salário maternidade.O salário-maternidade é benefício previdenciário (artigo 201, inciso II, da CF/88) cujo pagamento, no caso da segurada empregada, fica ao encargo da empresa, cabendo a esta abater - do valor devido a título da contribuição de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio -, o quanto pagou à empregada gestante (artigo 72, da Lei n. 8.213/91).De se notar que, mesmo em situação de desemprego, a segurada gestante fará jus ao recebimento do salário-maternidade, desde que mantenha a qualidade de segurada, com o que, denota-se que nenhuma conexão há entre os rendimentos do trabalho e o benefício em tela.Nas palavras do Excelso Supremo Tribunal Federal:o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias Abordando a questão da constitucionalidade da redução do valor do salário-maternidade ao teto de benefícios do RGPS, o Supremo fez notar que, deixando-se a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à responsabilidade única do empregador, estar-se-á criando situação que

virá em prejuízo das mulheres trabalhadoras, dado que serão discriminadas pelas empresas, desinteressadas em fazer frente aos custos totais, decorrentes dos 120 dias de afastamento remunerado da gestante. Do acórdão, extrai-se: ... se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Assim sendo, a interpretação que melhor se ajusta aos valores constitucionais é a que identifica, no salário-maternidade, não um crédito trabalhista (assimilado a salário), mas sim um benefício previdenciário, financiado pelo Estado mediante o instrumento da compensação tributária - no caso das trabalhadoras com vínculo empregatício em vigor -, ou diretamente, em relação às demais (trabalhadora avulsa, segurada especial, ou segurada desempregada). Tratando-se de benefício previdenciário, não podem tais valores ser identificados com o salário ou com a remuneração, pagos pelo empregador aos seus empregados, com o que, não podem ser alcançados pela norma impositiva.

2.3. Aviso prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).

2.4. Do adicional de horas-extras. O adicional de horas-extras também consubstancia direito trabalhista que decorre da relação de emprego (artigo 7º, inciso XVI da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei nº 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária.

3. Eficácia temporal da compensação pretendida. Em havendo viabilidade de acolhimento do pedido deduzido pelo impetrante, ainda de que forma parcial, quanto à eficácia temporal da compensação pretendida, importa observar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Assim sendo, considerando que a presente ação foi intentada no dia 19 de agosto de 2013 (folha 02), puderam ser compensados os valores recolhidos ao erário, a título dos tributos questionados na lide até 19 de agosto de 2008.

4. Dispositivo Apresentados os fundamentos, rechaço as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade ativa do impetrante, e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito declarar a inexistência de relação jurídica e tributária entre a impetrante e o impetrado, no que tange a incidência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) pagas ao INSS, que tenha por base os valores dispendidos a título de aviso prévio indenizado e salário maternidade. Declaro o direito da impetrante de compensar as contribuições recolhidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda (a partir de 19 de agosto de 2008), obedecidas as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, vincendas a partir do trânsito em julgado desta sentença, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal; b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. c) - é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Em razão da segurança concedida, fica o

impetrado impedido de impor, em detrimento do impetrante, sanções administrativas, como a cobrança das contribuições sociais previdenciárias questionadas, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal (CND/CPDEN) e inclusão do nome do contribuinte no CADIN.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0004491-83.2013.403.6108 - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A. X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial nº. 000.4491-83.2013.403.6108 Impetrante: OMI do Brasil Textil S.A (matriz - Lençóis Paulista) e OMI do Brasil Textil S.A (filial - São Paulo). Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP. Sentença Tipo BVistos. OMI do Brasil Textil S.A (matriz - Lençóis Paulista) e OMI do Brasil Textil S.A (filial - São Paulo), devidamente qualificados (folha 02), impetraram mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8212/91 (quota patronal) pagas ao INSS e outras entidades (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), que tenham por base os valores pagos pelo empregador a título de (a) - auxílio-doença (pago até o 15º dia de afastamento); (b) - salário-maternidade; (c) - aviso prévio indenizado; (d) - férias regularmente gozadas; (e) - terço constitucional de férias regularmente gozadas; (f) - horas-extras e; (g) - prêmio-assiduidade. Em final julgamento, solicitou a reafirmação da medida liminar, com a declaração e reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária entre o impetrante e a União - Receita Federal do Brasil - no que se refere à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais questionadas nos autos - quota patronal - no período compreendido nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. Solicitou a citação, na condição de litisconsorte passivo necessário, das seguintes entidades: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX Brasil, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI. Juntou documentos sob a forma digitalizada (folha 59). Instrumento procuratório na folha 51. Guia de custas processuais na folha 61. Na folha 66 deliberou-se pela não inclusão, no polo passivo da ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, por reconhecer o juízo que a legitimidade, para ser acionado como réu na demanda, toca, com exclusividade, União (Fazenda Nacional). Na mesma oportunidade deliberou-se também que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo para informações da autoridade coatora. Na folha 70, a União requereu o seu ingresso no polo passivo da ação, pedido este deferido na folha 115. Informações da autoridade impetrada nas folhas 71 a 94. Em detrimento da decisão de folha 66, o impetrante interpôs Agravo Retido, com contraminuta da União na folha 121. Parecer do Ministério Público Federal na folha 114. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 1.1 - Sob o prisma constitucional A contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expensas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária A contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.

1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida

a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos. 2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante. 2.1 - Dos afastamentos por férias gozadas (e respectivo terço constitucional), abono ou prêmio assiduidade e auxílio-doença (pago até o 15º dia de afastamento). O afastamento do trabalhador, por motivo de abono ou prêmio assiduidade, como também por ocasião das férias consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (vide em realação a este último o artigo 129 da Consolidação das Leis do Trabalho). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente remuneratória, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu. A mesma colocação, mutatis mutandis, vale quanto aos valores pagos pelo estabelecimento empregador, a título de auxílio-doença previdenciário, até o 15º dia de afastamento. Nos termos do artigo 60, caput, da Lei 8213 de 1991, não se fala em recebimento de auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento, pelo que a remuneração percebida pelo empregado nesse período decorre exclusivamente da relação de emprego, sendo a sua natureza salarial, o que torna cabível a incidência da contribuição previdenciária patronal. 2.2. Do salário maternidade. O salário-maternidade é benefício previdenciário (artigo 201, inciso II, da CF/88) cujo pagamento, no caso da segurada empregada, fica ao encargo da empresa, cabendo a esta abater - do valor devido a título da contribuição de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio -, o quanto pagou à empregada gestante (artigo 72, da Lei n. 8.213/91). De se notar que, mesmo em situação de desemprego, a segurada gestante fará jus ao recebimento do salário-maternidade, desde que mantenha a qualidade de segurada, com o que, denota-se que nenhuma conexão há entre os rendimentos do trabalho e o benefício em tela. Nas palavras do Excelso Supremo Tribunal Federal: o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Abordando a questão da constitucionalidade da redução do valor do salário-maternidade ao teto de benefícios do RGPS, o Supremo fez notar que, deixando-se a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à responsabilidade única do empregador, estar-se-á criando situação que virá em prejuízo das mulheres trabalhadoras, dado que serão discriminadas pelas empresas, desinteressadas em fazer frente aos custos totais, decorrentes dos 120 dias de afastamento remunerado da gestante. Do acórdão, extrai-se: ... se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Assim sendo, a interpretação que melhor se ajusta aos valores constitucionais é a que identifica, no salário-maternidade, não um crédito trabalhista (assimilado a salário), mas sim um benefício previdenciário, financiado pelo Estado mediante o instrumento da compensação tributária - no caso das trabalhadoras com vínculo empregatício em vigor -, ou diretamente, em relação às demais (trabalhadora avulsa, segurada especial, ou segurada desempregada). Tratando-se de benefício previdenciário, não podem tais valores ser identificados com o salário ou com a remuneração, pagos pelo empregador aos seus empregados, com o que, não podem ser alcançados pela norma impositiva. 2.3. Aviso prévio indenizado O aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias. Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito. Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).2.4. Do adicional de horas-extras. O adicional de horas-extras também consubstancia direito trabalhista que decorre da relação de emprego (artigo 7º, inciso XVI da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei nº 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária.3. Eficácia temporal da compensação pretendida. Em havendo viabilidade de acolhimento do pedido deduzido pelo impetrante, ainda de que forma parcial, quanto à eficácia temporal da compensação pretendida, importa observar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Assim sendo, considerando que a presente ação foi intentada no dia 30 de outubro de 2013 (folha 02), puderam ser compensados os valores recolhidos ao erário, a título dos tributos questionados na lide até 30 de outubro de 2008.4. Dispositivo Apresentados os fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito declarar a inexistência de relação jurídica e tributária entre a impetrante e o impetrado, no que tange a incidência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) pagas ao INSS e outras entidades (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), que tenham por base os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e salário maternidade. Declaro o direito da impetrante de compensar as contribuições recolhidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda (a contar de 30 de outubro de 2008), obedecidas as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, vindas a partir do trânsito em julgado desta sentença, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal; b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. c) - é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Em razão da segurança concedida, fica o impetrado impedido de impor, em detrimento do impetrante, sanções administrativas, como a cobrança das contribuições sociais previdenciárias questionadas, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal (CND/CPDEN) e inclusão do nome do contribuinte no CADIN. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009178-74.2011.403.6108 - MARIA BENEDITA GOMES DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Maria Aparecida Telles de Lima Ralla, CRESS 13.966, para o dia 28/06/2014, a partir das 08h00min, que será realizada na residência da parte autora, a qual deverá apresentar no ato da visita cópias simples dos documentos a seguir descritos, de todos os moradores da casa: RG, CPF, CTPS, carnês de água, luz, telefone, IPTU, comprovante de renda (holleriths, depósitos bancários, etc.) comprovante de gastos com mercado, farmácia, celular, cartão de crédito, crediários, impostos, etc..., certidão de casamento / nascimento, com as devidas averbações; comprovantes de saques de eventuais benefícios previdenciários / assistenciais, bem como de pensões alimentícias. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 9386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011111-92.2005.403.6108 (2005.61.08.011111-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MABEL REZENDE MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Ante a certidão de fl.302, homologo a desistência tácita em relação à testemunha Paulo José dos Santos(fl.259, segundo parágrafo).Diga a defesa em até cinco dias se deseja a substituição da testemunha Jair Orlando Ferreira, em caso afirmativo trazendo a qualificação completa da testemunha arrolada, no mesmo prazo.Publique-se.

Expediente Nº 9387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO MARTINS DE CARVALHO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ELVIS CEZAR DE AZEVEDO(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X JAIRO LUIZ TEOTONIO PEREIRA(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X VANIA FONSECA ALVES(MG048847 - WAGNER VIEIRA)

Fls.433/434: solicite a secretaria a gravação em mídia eletrônica da audiência, juntando-se aos autos.Já ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, deprequem-se os interrogatórios dos réus pelo método convencional à Justiça Federal em Belo Horizonte/MG, Justiça Federal em Sete Lagoas/MG e Justiça Estadual em Várzea da Palma/MG.Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 224/2014-SC02, para intimação da advogada dativa Doutora Cristiane Gardiolo Graciani, OAB/SP 148.884, com endereço à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 830, Jardim Infante, Bauru/SP.Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos e deste despacho aos Juízos deprecados. Publique-se.Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8275

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002111-53.2014.403.6108 - TOTAL COPY COMERCIO DE COPIADORAS LTDA. - ME(RJ115678 - PAULA PINCELLI TAVARES VIVACQUA E RJ164721 - ISABELLA MAGALHAES CORREA E RJ149842 - PRISCILA TITONELLI GONCALVES TARANTO E RJ151666 - ANGELA PARREIRAS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em análise do pedido de liminar.Cuida-se de ação de reintegração de posse, combinada com perdas e danos, com pedido de liminar, movido por TOTAL COPY COMÉRCIO DE COPIADORAS LTDA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual postula, liminarmente, seja concedida a reintegração à autora dos equipamentos de sua propriedade, nos termos do disposto no art. 928 do CPC.Alegou, para tanto, ter firmado com a CEF, em junho de 2009, seis contratos de prestação de serviços para locação de máquinas copadoras digitais, com vencimentos em 03/07/2013, de acordo com os últimos aditamentos, ocorridos em 03/07/2012.Afirma, ainda, ter havido autorização da CEF para a retirada dos equipamentos pela própria autora após o término da vigência dos contratos, mas que vem encontrando dificuldades para sua realização, visto que existiriam equipamentos não localizados, transferidos sem autorização da autora (sem nota fiscal de transferência) e doados, além de máquinas que os gerentes das agências teriam se recusado a devolver.Alega, à fl. 06, que 97 equipamentos e 413 estabilizadores continuariam de forma indevida na posse da ré, consoante documentos que

instruem a inicial, numerados como 9 (e-mails trocados com a CEF) e 10 (lista de equipamentos não devolvidos e notas fiscais de remessa e retorno de locação), conforme lista à fl. 17, e acostados às fls. 27/44, 53/64 e 384/594. Determinou este Juízo que a parte autora esclarecesse o motivo do ajuizamento da demanda perante esta Subseção Judiciária, bem como que demonstrasse o recolhimento das custas e que trouxesse aos autos a via original do instrumento de mandato, fls. 669/670. Manifestou-se a autora às fls. 673/674. É o breve relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 673/674 como emenda à inicial e reputo esclarecida a competência da Justiça Federal da Subseção de Bauru/SP, por se tratar de foro de eleição e em razão de os contratos serem de responsabilidade da Gerência de Logística da CEF em Bauru/ SP - GILOG/BU (ex-Gerência de Filial de Recursos Materiais de Bauru/SP). Analisando o pleito liminar, ainda que se entenda ter sido a presente ação ajuizada em menos de um ano e dia do suposto esbulho (posse justa baseada em contrato transformada em precária e injusta, em tese, a partir de 03/07/2013, quando expirada a vigência dos aditivos contratuais), reputo não ser cabível, neste momento processual, a imediata expedição de mandado de reintegração na posse dos equipamentos indicados às fls. 384/594, pois, a nosso ver, em que pese o respeito pelo posicionamento e pelas argumentações da parte autora, os documentos que instruem a inicial não demonstram, de forma suficiente, todos os requisitos previstos no art. 927 do CPC, mais precisamente o alegado esbulho praticado pela ré consistente na negativa injustificada de devolução de todos os bens locados e discriminados junto com a exordial. Vejamos. De início, cumpre ressaltar que, de acordo com o inciso XLII da 2ª cláusula dos contratos, é/ era obrigação da parte autora retirar, às suas expensas, todos os seus equipamentos das agências, no prazo de quinze dias após o encerramento contratual (fls. 201, 241, 281, 317 e 352). Por outro lado, ao que parece, a CEF aceitou que tal retirada fosse realizada dentro de cronograma fornecido pela demandante (cuja cópia não se encontra nos autos), desde que mediante a apresentação de notas fiscais de retiradas por transportadoras autorizadas (vide teor dos e-mails de fls. 29/31 e 36/37). De seu turno, a autora afirma que enfrentou dificuldades para efetuar as retiradas e, por isso, não teria conseguido reaver ainda 97 máquinas copiadoras e 413 estabilizadores em virtude, basicamente, de quatro situações: a) não localização dos equipamentos; b) transferência dos equipamentos para outras unidades sem sua autorização; c) doação dos equipamentos; d) recusa dos gerentes das agências em sua devolução. Contudo, a documentação constante dos autos não comprova, de modo contundente e inequívoco, a ocorrência das situações alegadas, porquanto: a) não demonstram que a transportadora autorizada pela autora esteve em todos os endereços indicados nas notas fiscais de fls. 595/666 (sua obrigação como contratada) para retirada dos equipamentos dentro do cronograma que teria sido aceito pela CEF; b) não foram juntadas cópias dos atestes com assinaturas dos gerentes ou empregados das agências onde teria havido, em tese, recusa de devolução e a exposição do motivo, conforme solicitado pela CEF em 26/12/2013, quando teria enviado à parte autora dois arquivos com a manifestação das unidades sobre a disposição dos equipamentos, após a reclamação instruída com arquivo cópia de equipamentos pendentes, remetida pela demandante em 26/11/2013 (e-mails às fls. 38 e 40); c) ao que parece, não constam dos autos cópia dos arquivos referidos no anterior item b e nas mensagens eletrônicas reproduzidas às fls. 38 e 40, visto que não explicitada a origem do conteúdo da tabela de fl. 26, ou seja, se engloba, ou não, o teor daqueles arquivos; d) a tabela de fl. 26, que listaria os equipamentos supostamente não devolvidos, com a observação de também terem ficado pendentes 413 estabilizadores, não indica nem comprova as datas das tentativas de retiradas, bem como traz algumas justificativas que teriam sido apresentadas pela CEF contraditórias com a alegação de recusa na devolução, tais como: itens 11, 12, 18, 27 a 35, 62, 63, 80 e 81: não houve comparecimento de quaisquer pessoas ou da empresa para retirada dos equipamentos; item 22: o funcionário que foi retirar o equipamento não aguardou a confirmação de que poderia ser feita a entrega e foi embora; item 69: o equipamento já teria sido retirado em 31/07/2013, por Sidnei Mariano, havendo afirmação de que existiria recibo da entrega; item 72 e 76 a 79: os equipamentos se encontram disponíveis para retirada. Desse modo, a nosso ver, não se mostra robusta, mas sim ainda incipiente a comprovação da falta de devolução e/ou da resistência imotivada em devolver por parte da CEF com relação a todos os equipamentos indicados às fls. 595/666, sendo necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova, principalmente oral, para demonstração inequívoca do quadro fático ensejador da reintegração forçada, bem como de eventuais equipamentos efetivamente não retirados. Ante o exposto, não havendo prova documental bastante, INDEFIRO o pedido liminar. Como não houve pedido expresso de designação de audiência de justificação, cite-se a CEF para oferecimento de resposta, observando-se o endereço constante à fl. 673. Alegada preliminar, juntados documentos e/ou deduzidos pedidos contrapostos com a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal. Após, intemem-se ambas as partes para especificarem provas, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados, devendo, se o caso, apresentar rol de testemunhas e quesitos. Sem prejuízo, antes de se expedir o necessário para citação da requerida, concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos cópia de documentos já existentes, de preferência, por mídia digital, em arquivo formato PDF, que possam evidenciar: a) o cronograma para retirada dos equipamentos enviado à CEF; b) as datas em que a transportadora autorizada esteve nas agências para retirada dos equipamentos; c) eventuais atestes com assinaturas dos gerentes ou empregados das agências onde teria havido, em tese, recusa de devolução e a exposição do motivo; d) os dois arquivos com a manifestação das unidades sobre a disposição dos equipamentos referidos no e-mail da CEF de 26/12/2013; e) o arquivo cópia de equipamentos pendentes enviado à CEF pelo e-mail de 26/11/2013; f) a origem dos dados inseridos na tabela de

Expediente Nº 8278

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011135-57.2004.403.6108 (2004.61.08.011135-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Ciência à exequente quanto às datas do 1º e 2º leilões (07/07/2014, às 14:30 horas e 28/07/2014, às 14:30) designados no juízo deprecado (7a. Vara Federal da Subseção de Ribeirão Preto/SP).Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8990

ACAO CIVIL PUBLICA

0008312-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008312-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO MARCHI - ME(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X JOSE MARIO MARCHI(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CETESB - CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Despachado em inspeção.1- F. 514:Dê-se vista quanto à sentença prolatada às ff. 474-484 e atos subsequentes à União Federal e ao Departamento Nacional de Produção Mineral.2- Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o determinado à f. 502, item 3, remetendo-se estes autos ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 3- Intimem-se e se cumpra.

DESAPROPRIACAO

0017486-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MARCO FRANCISCO GARDANO - ESPOLIO X MARIA HELENA GARRIDO GARDANO - ESPOLIO

1- Considerando o que consta da pesquisa de f. 108, em que consta a ausência de andamento da carta precatória expedida nos autos, desde a data de 16/12/2013, reitere-se pedido anteriormente realizado (f. 104), de sua devolução, solicitando os bons préstimos em seu pronto atendimento, devidamente cumprida.2- Sem prejuízo, diante da certidão de decurso de prazo de fl. 97, oportunizo à Infraero uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 87, item 2.3- Intime-se e cumpra-se.

0006051-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LAERSON QUARESMA DE MORAES X ALMIR ROGERIO DOMINGOS DE MORAES X GISELE HONORATO DE

LIMA

1. Intime-se a parte autora a promover a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação. 2. Devidamente cumprido, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0004685-58.2014.403.6105 - DECIO AMGARTEN X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN X MARCILIO ANGARTEN X ORLANDO LUIZ AMGARTEN X MARIA PITON AMGARTEN X MOACIR ARNALDO AMGARTEN X PERSEU JOSE AMGARTEN(SP115717 - EDUARDO LUIS AMGARTEN) X TEREZA MARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X ALBERTINA AMGARTEN VON AH X OSWALDO JOSE AMGARTEN X ARMANDO ANGARTEN X ADELAIDE BERDU ANGARTEN X JANDYRA ANGARTEN X PLINIO JOSE ANGARTEN X MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN X ARIETE MARIA ANGARTEN X AGENOR MARIA ANGARTNER X OTTILIA JURIS ANGARTEN X EDUARDO ANGARTEN X MARCIA REGINA IFANGER DOS SANTOS X ODALZINDE MARIA AMGARTEN DA COSTA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOAO ANGARTEN NETO X JANE ALBRECHT AMGARTEN X ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO X ANA FATIMA DA SILVA X OPHELIA CAROLINA AMGARTEN WOLF X HILARIO MATHEUS WOLF X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE X BRUNO PESSOPANE X CARMELITA TERESA AMGARTEN DENY X EMIDIO DENY X ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI X ANTONIA ZITA AMGARTEN X JOSE SILVIO TIOZZO X LEO MING X JOSE MING X JOSE MING X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING X LEO MING X MARIA ROSA DANELON MING X MARIA MING

1. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição. 2. Recebo os autos no estado em que se encontram. 3. Intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 4. Em face da manifestação de ff. 768/769, determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a citação da União para o regular prosseguimento do processo. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da União no pólo passivo do feito. Int.

MONITORIA

0018174-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI

1. Defiro a citação do(s) réu(s) preliminarmente no endereço indicado em Valinhos-SP. 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10574-14, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR E OUTRO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) JOSÉ CARLOS PALOPOLI e SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI, na Rua Cravos, nº 43, Parque Cecap, Valinhos-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 60.005,46, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Restando infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória a ser cumprida nos demais endereços indicados.

0012641-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILDA LARA(SP081142 - NELSON PAVIOTTI E SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a decisão de fl. 54, tendo em vista ter saído sem o nome do advogado da parte Ré. DECISÃO DE FL. 54: 1- Fls.

40/53:Preliminarmente, intime-se a parte ré a que apresente as vias originais do instrumento de mandato e declaração de fls. 46/47, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000042-09.2004.403.6105 (2004.61.05.000042-7) - WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO X MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO(SP120355 - HOMERO SIQUEIRA ALCANTARA SILVEIRA E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 498/507:Preliminarmente, dê-se vista aos autores do quanto informado pela Caixa para que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

0002174-05.2005.403.6105 (2005.61.05.002174-5) - IRADI RISSETO(SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0004925-52.2011.403.6105 - CELESTINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0000980-23.2012.403.6105 - LIDIA BRAZ GOES(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora, e sobre a devolução da carta precatória nos termos da decisão de fl. 143.

0011279-59.2012.403.6105 - LIZENA MARIA DOS SANTOS GUERRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 1ª Vara Cível do Foro de Sumaré/SP, a saber:Data: 16/07/2014Horário: 13:50hLocal: sede do juízo deprecado de SUMARÉ/SP.

0001898-15.2012.403.6303 - JOSE RICARDO NOVAES PEGO X LISANDRA APARECIDA NOVAIS PEGO X LETICIA NOVAIS PEGO X RAFAEL HERCOLINI PEGO X RENATO HERCOLINI PEGO X ANA CAROLINA NOVAIS NERIS DE SOUSA(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos laudo técnico para os períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.DESP.1691. Ff. 128-168: manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, que se dará nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo concordância da autarquia, remetam-se estes autos ao SEDI, para alteração do polo ativo do feito. Deverá excluir o autor José Ribeiro Pego e incluir em substituição, José Ricardo Novaes Pego, Lisandra Aparecida Novaes Pego, Letícia Novais Pego, Rafael Herculini Pego, Renato Herculini Pego, Ana Carolina Novais Neris de Sousa. 3. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Regularizado o polo ativo, manifeste-se a parte autora sobre o determinado no item 1 de f. 126, no prazo ali fixado.5. Após, cumpra-se a decisão de ff. 125-126, verso, em seus ulteriores termos. 6. Intimem-se.

0002882-74.2013.403.6105 - SHEILA CRISTINA JACINTHO(SP309742 - ANGELICA SOARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
1- Fl. 131:Concedo à Caixa o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0010560-43.2013.403.6105 - ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO(SP334528 - EDUARDO DA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a decisão de fl. 143, tendo em vista ter saído sem o nome do advogado do Autor. DECISÃO DE FL. 143: 1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou rol de testemunhas à f. 142, verso e requereu produção de prova oral na inicial. 3. De qualquer forma, verifico que para a hipótese dos autos não é cabível tal meio probatório com fundamento no artigo 130 do CPC. 4. Por ora, despicienda a requisição de cópia do processo administrativo indicado na inicial, bem como a intimação do INSS para apresentação de cálculos, ante os documentos colacionados aos autos e o reconhecimento do pedido pelo INSS no que tange ao valor referente aos atrasados. 5. Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento prioritário.

0013182-95.2013.403.6105 - FRANCISCO TARGINO DA SILVA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014616-22.2013.403.6105 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 41/43: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 2) Cite-se a UNIÃO FEDERAL para que apresente contestação no prazo legal. 3) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10578/2014 ##### a ser cumprido na Av. Barão de Itapura, nº 950, Campinas-SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 4) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 7) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8) Cumprido o item 7, intime-se a UNIÃO FEDERAL a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 9) Após o item 8, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0015864-23.2013.403.6105 - MARLENE SALES DE SOUZA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000202-82.2014.403.6105 - GIL JORGE STEFFEN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0000332-72.2014.403.6105 - POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de

despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001151-09.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS FLORENTINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Há preclusão consumativa em relação à manifestação de ff. 205/214, dado o protocolamento da contestação de ff. 175/195. 2. Intime-se a parte ré para manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002990-69.2014.403.6105 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 2- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, a fim de se adequá-lo ao benefício econômico pretendido, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. 3- Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, segundo entendimento, ora destacado, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. Da peça inaugural dos presentes autos e dos documentos que a acompanharam colho que o postulante é advogado. Esses fatos e constatações autorizam razoavelmente inferir que não é o Sr. Francisco Pinto Duarte Neto merecedor do benefício da gratuidade de Justiça. Assim, em que pese a declaração da inicial, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, por ora indefiro a concessão da isenção de custas processuais à requerente. Conseqüentemente, determino-lhe que, em 5 (cinco) dias, traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recolha as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 4- Sem prejuízo, deverá ainda o autor colacionar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos processos indicados às ff. 32-33 vez que pertencem a Vara já extinta ou encontra-se no Egr. TRF, 3ª Região. 5- Intime-se.

0003893-07.2014.403.6105 - ANA DE LOURDES PADUA SILVEIRA LIMA X DAVI DOS ANJOS SOUZA X JOSE VIEIRA DA ROCHA X OZEIAS DOS ANJOS SOUZA X REINALDO DE OLIVEIRA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 165: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Não havendo notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, determino o cumprimento da decisão de ff. 165, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal local. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000198-45.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001827-4)) BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI(SP270646B - MAISA HESPANHOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada do novo documento apresentado pela embargante, no prazo de 5(cinco) dias.2. Após, nada mais tendo sido requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015478-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ALBERTO STRASSA

1- Fls. 69/72:Preliminarmente, intime-se a Caixa a que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do executado, bem como informe quanto à abertura de inventário.2- Intime-se.

0000858-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDINELIA SIMONE SILVA

1- Fl. 63: Defiro a transferência dos valores bloqueados à fl. 59 para conta ordem deste Juízo e vinculada a este processo, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2- Efetivada a transferência, cumpra-se o item 6 de fl. 57, intimando-se o devedor. 3- Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 4- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 6- Intime-se e cumpra-se.

0000674-83.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LS CPQ TRANSPORTES LTDA - EPP X TANIA GONCALVES RICCIARDI BENTO X EDER DONIZETE BENTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente, para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000676-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOTORIA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X FRANCISCO WILOMAR SALES E SILVA X RODRIGO DOS SANTOS DE SOUSA

1- Fl. 43:Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluído FELIPE SOBREIRA DA SILVA e incluído RODRIGO DOS SANTOS DE SOUSA.3- Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação nos termos do artigo 652 do CPC a Rodrigo dos Santos de Sousa.4- Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 41 e 42, indicando novo endereço para citação dos demais executados.5- Intime-se e cumpra-se.

0003020-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE WILMO DA SILVA - ME X JOSE WILMO DA SILVA

1- Fl. 56:Por ora, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida à fl. 51 e, se for o caso, pelo decurso de prazo para manifestação da parte executada.2- Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034723-52.2011.403.6301 - SORAYA REGINA AUDI(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP012143 - MANTURA JORGE LUTFI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Autora, em cumprimento a determinação do item 4 da decisão de fl. 101, para retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606618-47.1996.403.6105 (96.0606618-5) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA

1- Fl. 240: Defiro o requerido. Intime-se a União (PFN) a que informe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o código e procedimento a ser adotado para o recolhimento da verba sucumbencial devida pela executada. 2- Atendido, oportunizo à Empresa executada uma vez mais, que comprove o pagamento do montante devido, informado à fl. 233, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Comprovado, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4- Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 5- Não comprovado o pagamento, cumpra-se o determinado à fl. 239. 6- Intimem-se.

0000252-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS LINDOMAR IPIRANGA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS LINDOMAR IPIRANGA DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8991

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000264-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAVILDE SILVA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DEPOSITO

0017774-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RENAGRAN INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PASTAS LTDA - EPP X RENATO TERCAROLLI X ROSANGELA GONCALVES VIEIRA TERCAROLLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Outrossim, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000880-25.2009.403.6121 (2009.61.21.000880-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OLAIR JOSE LOPES JANONES(SP245532 - APOLO ANTUNES E SP288704 - DANIELA CRISTINA RATTI E SP167962E - JOSE YOITI KINOSHITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0010105-25.2006.403.6105 (2006.61.05.010105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO CARVALHO VIEIRA X JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA X FRANCISCA CARVALHO VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004651-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0015177-80.2012.403.6105 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0015560-58.2012.403.6105 - ROBERTO URBANO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS E SP213697 - GIULIANO BERTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0054785-79.2012.403.6301 - SERGIO BORCATO(SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre os documentos de fls. 183/256.

0001961-18.2013.403.6105 - CESAR ANTONIO FAGUNDES VIEIRA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fl. 159/175.

0002609-95.2013.403.6105 - HILARIO PERES FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para realização da AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMENHAS nos termos do Ofício 433/2014 da Comarca de Terra Rica-PR, de fls. 267:Data: 05/08/2014Horário: 14:00hLocal: Vara Cível da Comarca de Terra Rica - PRRua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica - Paraná

0011087-92.2013.403.6105 - SIDNEY MARQUES DA MOTTA X CARLA NASCIMENTO DA MOTTA(SP210628 - FABIANA TEIXEIRA ROCHA E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO EDSON DAMINELLI X MARIA LUIZA DE TOLEDO DAMINELLI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011255-94.2013.403.6105 - JAIME MARTINS DOS SANTOS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes, sobre a petição de fls. 373/393.

0014581-62.2013.403.6105 - JOSE BEZERRA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, defiro a prova oral requerida à f. 385 para comprovação do período de 01/01/1974 a 31/12/1979 de trabalho rural.2. Considerando a proximidade do domicílio da testemunha José Ewandro dos Santos, e por deferência à celeridade processual, deixo de deprecar o ato e determino que a audiência ocorra diretamente nesta Vara Federal. Expeça-se mandado de intimação.3. Para tanto, designo o dia 23 de julho de 2011, às 14h30 horas, para a realização de audiência de instrução na sala de audiências desta 2ª Vara.4. Para oitiva da testemunha Francisco Eduardo Amaral (Rua Dante Galirani, 359, Laranjeiras - Cosmópolis/SP), expeça-se a Carta Precatória para que seja ouvida na cidade de sua residência.5. Antes da expedição determinada no item 4, faculto ao autor manifestar-se se há interesse em que referida testemunha seja ouvida neste Juízo, desde que seu comparecimento seja independentemente de intimação. Prazo: 5(cinco) dias.6. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se imediatamente o item 4.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 8. Fica a parte ré intimada do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar rol de

testemunhas, caso tenha interesse. Intimem-se e cumpra-se.

0001012-57.2014.403.6105 - WALTER DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0002599-17.2014.403.6105 - VENOS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002614-83.2014.403.6105 - SAMUEL HERMOGENES PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002621-75.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO PEIXOTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito

EMBARGOS A EXECUCAO

0012776-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003225-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALCIDES CASTRO BARBOZA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007824-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor que se encontra disponível para retirada em Secretaria.

0015475-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO VALENTIM
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Exequente para informar se houve o cumprimento do acordo celebrado na audiência de conciliação (fls. 67/68), no prazo de 5 (cinco) dias.

0014817-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FS TORREFACAO LTDA. EPP X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SANTOS X LUIS DAS DORES SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à

parte Exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO PERRONI(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foram expedidos Certidão de Inteiro Teor e Termo de Penhora e que se encontram disponíveis para retirada em Secretaria

0003190-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALESSANDRO DOMINGOS LEMES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DOMINGOS LEMES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0017928-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCIANO SARAIVA VERONEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SARAIVA VERONEZI
1- Fl. 82: Preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls. 68/68, verso, item 12. expedindo-se mandado de intimação ao executado quanto à penhora de fl. 75. 2- Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8992

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009388-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HENRIQUE TOSTA DE OLIVEIRA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005534-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005534-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDSON AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA(SP337953 - PAULA ELIAS DE ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA)

1- Fls. 184/185: anote-se.2- Fls. 186/208:Preliminarmente, oportuno à parte expropriada uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 182/182, verso, item 8, apresentando documento que comprove que o imóvel objeto da presente encontra-se no rol dos bens inventariados. 3- Sem prejuízo, cumpra-se referida decisão em seus ultiores termos.4- Intime-se.

0005803-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005803-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP291198 - VALDIRENE SALGADO SAES) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X EDUARDO MARTINS FORTES(SP240415 - ROBERTO DE SOUZA PIZARRO FONTES E SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Concedo à parte requerida - espólio de Izabel Gamero Santaliestra, o prazo adicional de cinco dias para integral

cumprimento do item 1.3., do despacho de f. 169, regularizando sua representação processual, apresentando nos autos instrumento de outorga de procuração em seu nome. 2. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para demais deliberações.Int.

0017880-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017880-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO DE PAULA CARVALHO X MARIA DE FATIMA NOGUEIRA CARVALHO X VANDER ASSIS ABREU X MARCOS NATALIM BATISTA X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a expedição de edital em face de MARCOS NATALIM BATISTA e RITA DE CÁSSIA DA SILVA, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0006212-79.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENILDO LOPES PINHEIRO X MARLI DA SILVA PINHEIRO

1- F. 127: Diante da certidão de decurso de prazo, intime-se a Infraero a que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, com a averbação da adjudicação em favor da União. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 3- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se e se cumpra.

MONITORIA

0003530-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS

1- F. 105: Mantenho o quanto já decidido à f. 103. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

0012575-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO LUIZ DE MELO X MARIA CRISTINA TEIXEIRA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 5. Int.

0000908-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUI LUIZ VAZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001854-40.2001.403.0399 (2001.03.99.001854-6) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO BORGES DE SOUZA X JOSE MENDONCA X MARIO DE OLIVEIRA X OSMERIO VALLIM(SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP314149 - GABRIELA SANCHES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0005948-33.2011.403.6105 - PETRUCIO AVELINO DA SILVA X VALDECIR PETRUCIO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP227074 - THAINAN FERREGUTI E SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 345/461, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0001808-82.2013.403.6105 - REGINA CELIA DO AMARAL(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0005118-96.2013.403.6105 - CELSO ROBERTO RIGOLIN MARQUES ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Ff. 270/272: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Fl. 273:A parte autora não logrou comprovar que ao menos tentou obter os laudos técnicos e formulários instrutórios em que constem as informações indicadas (fl. 273) juntamente à empregadora, nos termos do determinado à fl. 268.Assim, indefiro o oficiamento requerido.4) Intimem-se.

0011350-27.2013.403.6105 - ADRIANO ZANUTTO ZANATTO - INCAPAZ X FERNANDO ZANATTO(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 42-43: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Ff. 44-47:Dê-se vista à União quanto ao alegado e documento apresentado pelo autor.4) Intimem-se.

0014182-33.2013.403.6105 - EGYDIO ALBANEZ JUNIOR X MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO CESAR SILVA
1- Fls. 210/235: PRELIMINARES SFH - litisconsórcio agente fiduciário, ilegitimidade passiva da CAIXA, legitimidade passiva da EMGEA. A preliminar de litisconsórcio passivo do agente fiduciário não merece acolhida. O objeto do feito não contempla pedido oposto em face do agente fiduciário; é à Caixa Econômica Federal que o eventual provimento judicial fará incidir os efeitos da revisão contratual pretendida. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGENTE FIDUCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO. FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. O litígio existente é entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário que não tem qualquer relação jurídica com os mutuários, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação confere única e tão somente à Caixa Econômica Federal a responsabilidade para figurar no polo passivo das ações.[AC 880120 - TRF3; Processo 2002.61.00.011851-3/SP; 1ª Turma; DJU 11/01/2008; julg. 18/09/2007, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. 2- Não há falar, tampouco em ilegitimidade passiva da CAIXA. A requerida Caixa informa que, em face da criação da EMGEA, O crédito decorrente do contrato objeto dos autos foi cedido para esta Empresa e, por isso, aduz a legitimidade passiva somente da EMGEA. Verifico porém, que referida cessão se deu por meio de instrumento particular e que, apesar da notificação do interessado, a verdade é que a CEF continua tendo interesse, ainda que remoto, no mesmo, pois deve interessar-lhe a sorte do crédito que transferiu para a EMGEA.Com efeito, considerando que, pela natureza da relação jurídica, o Juiz deverá decidir a lide de maneira uniforme para todas as partes, mantenho a Caixa e Emgea no polo passivo da presente. 3- As demais

preliminares serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. 4- Fls. 292/295: Manifeste-se a Emgea, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de ilegalidade em sua representação processual, diante do prazo de validade indicado no instrumento de fl. 205.5- Esclareça a parte autora qual das providências requer em relação ao corréu Paulo Cesar Silva, visto que possuem naturezas distintas. Prazo: 10 (dez) dias.6- Fls. 299 e 300/302: Esclareça a Caixa, por sua representação, qual das providências requer, visto que apresentadas em sentidos divergentes. Prazo: 10 (dez) dias.7- Intimem-se.

0001070-60.2014.403.6105 - RICARDO FERNANDO DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 76/77: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Fl. 76: Oportunizo à parte autora uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à causa à fl. 76, demonstrando como chegou a tal valor e atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos.3- Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.4- Intime-se.

0001845-75.2014.403.6105 - ANTONIO LUCIANO DE LIMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002849-50.2014.403.6105 - SANDRA HELENA ESTEVES MORAIS DE JESUS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005827-97.2014.403.6105 - MARIZA CAVALCANTE FERREIRA LINO(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

1- Intime-se a autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, justificando o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos.2- O recolhimento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º, da Lei nº 9289/96, e artigo 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como a autora efetuou pagamento em outro banco que não a Caixa Econômica Federal, bem como em código de recolhimento incorreto (deve ser utilizado o código 18710-0), intime-a a que comprove o recolhimento devido consoante novo valor atribuído à causa.3- Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, desde que efetuados na UG 090017, o interessado entrar em contato com o Setor de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando:3.1. Cópia da GRU paga; 3.2. Cópia de documento de identificação; 3.3. Cópia deste despacho autorizando a restituição; 3.4. Informações sobre os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deverá pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU), ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito.4- Sem prejuízo, intime-se a autora a que apresente novo instrumento de mandato, tendo em vista que o documento de f. 09 apresenta divergência no nome da outorgante em relação ao demais documentos colacionados com a inicial. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.5- Intime-se,

EMBARGOS A EXECUCAO

0002432-97.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-69.2014.403.6105) ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X EDIVALDO SOUSA ARAUJO X VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 31-35: Observo que a Empresa embargante não atendeu ao determinado à f. 29, não tendo colacionado documento contábil idôneo e recente que comprove sua incapacidade financeira efetiva. Assim, indefiro-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. 2- Em relação à regularização da representação processual dos embargantes, determino, pela terceira e derradeira vez que apresentem procuração com a cláusula ad judicium outorgada pela empresa embargante, na pessoa de seu representante legal e por Vera Lúcia Barbosa Araújo, bem como a declaração a que alude a Lei 1.060/50 em relação à coembargante Vera Lúcia Barbosa Araújo, vez que às ff. 33-35 apresentou cópias de documentos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3- Intime-se.

0005717-98.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-

69.2014.403.6105) E-FLORA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME X CLAUDIO TORTORELLI(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, bem como ajustando o valor atribuído à causa. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. 2- Quanto ao pedido de gratuidade da pessoa jurídica E-FLORA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. 3- Firmou também, contudo, através da Súmula 481, entendimento que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira de arcar com a onerosidade do processo. Referida súmula tem o Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 4- Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. 5- Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita apresentado pelo coembargante Claudio Tortorelli, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, pois, um fim em si mesma; relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição de corresponder à regra da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar ao demandado a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Nesse passo, colho dos documentos de ff. 25-31 que referido coembargante é empresário, não se podendo concluir pela condição de pobreza declarada à f. 31. 6- Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade à parte embargante, intime-a para que, em 5 (cinco) dias e sob pena de indeferimento, junte aos autos documento idôneo a comprovar sua incapacidade financeira. 7- Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0000565-69.2014.403.6105. 8- Intime-se e se cumpra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005322-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILSON BEZZUTI FRUTAS X WILSON BEZZUTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte

autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE FLS.: 339: 1- Fl. 338: tendo em vista que restou infrutífera a intimação do coexecutado WILSON BEZZUTI FRUTAS quanto à penhora realizada à fl. 261 e que tal intimação é ato exigido para a devida averbação da penhora junto ao registro imobiliário, defiro a intimação por edital do referido coexecutado e de sua esposa para os fins do determinado à fl. 321. 2- Expeça-se o competente edital. 3- Devidamente cumprido o item 2, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 4- Deverá a exequente, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. 5- Sem prejuízo, desentranhe-se a carta precatória de fls. 330/335, remetendo-a ao Egr. Juízo Deprecado para seu integral cumprimento, com a avaliação dos bens penhorados à fl. 261. 6- Intimem-se e cumpra-se.

0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BICCA PRODUCOES LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007936-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X MARIA DE JESUS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012546-32.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X I H M DE MACEDO MOVEIS ME X IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO X INGEBURG HENZE DE MACEDO X MANUEL MOREIRA DE MACEDO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000006-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA APARECIDA LUIZ LEONE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela parte ré, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença. 2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria.

0000565-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E-FLORA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME X RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI X CLAUDIO TORTORELLI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012957-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-87.2012.403.6105) MORADA DOS RIOS S/C LTDA (PR025767 - ADRIANA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Traslade-se petição de fls. 45 para os autos da ação principal. 2. O presente feito, nos moldes da decisão proferida às fls. 19, deverá seguir a sorte do feito principal. 3. Assim sendo, a análise do agravo retido interposto da decisão proferida nestes autos será apreciado por ocasião de eventual recurso de apelação interposto no feito principal. 4. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005944-88.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-44.2013.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ERIBALDO ALVES DOS SANTOS

1- Recebo a presente Impugnação ao Direito à Assistência Judiciária.2- Vistas ao impugnado para resposta pelo prazo de 05(cinco) dias. 3- Apensem-se ao feito nº 0001370-44.2013.403.6303.4- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004665-92.1999.403.6105 (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007798-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007798-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

1- Ff. 337-343: Assiste razão à parte exequente. Consoante certidões do Sr. Oficial de Justiça apostas às ff. 180,190 e 205, a Empresa executada não foi localizada no endereço indicado na inicial, bem como no endereço de seus sócios, tendo sido citada por edital. Ademais, consoante documentos acostados às ff. 342-343, não houve registro de quaisquer atos perante a JUCESP desde 2002. Nos termos da Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, tratando-se a presente de execução para satisfação do crédito devido pela Empresa executada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tomo por analogia o fundamento acima e defiro o requerido pela exequente. Preliminarmente, contudo, intime-a a que apresente o valor atualizado de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, citem-se os sócios indicados às ff. 346 através da Defensoria Pública da União dos termos da presente execução, para pagamento, a teor do disposto no artigo 475-J do CPC. 3- Em prosseguimento, remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão dos sócios indicados à f. 346 no polo passivo da presente execução. 4- Intimem-se.

0000360-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. DESPACHO DE FLS. 168:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 141/167, em contas dos executados MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA, CNPJ 07.413.881/0001-11 e MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA, CPF 811.529.068-87.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência,

com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA, CNPJ 07.413.881/0001-11 e MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA, CPF 811.529.068-87, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA, CNPJ 07.413.881/0001-11 e MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA, CPF 811.529.068-87. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o através da Defensoria Pública da União.13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

0006422-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO DIAS PEREIRA X LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fl. 206, os autos encontram-se com vista à parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 8996

DESAPROPRIACAO

0005594-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005594-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X DAVILA CHARALEO SILVA(MG058943 - MAURICIO MARTINS)

1. Fls. 249/257: Defiro. Intime-se a representante do espólio de Antonio Campinho, por publicação, para que traga aos autos, até o dia da audiência designada para 30/06/2014, cópia da ação de inventário, e informe se o bem, objeto da desapropriação, foi partilhado.2. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008834-25.1999.403.6105 (1999.61.05.008834-5) - MARTA ELIZABETH DE ANDRADE X MARIA LUIZA ANDRADE SCALABRIN X LAELIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS BUENO X SERGIO PASETTO X NAYR LOPES CARDOSO X ADEMAR S. PALMA X JOSE ANTONIO BRITO X SEBASTIANA DE SOUZA FREITAS GUIMARAES X LOIRCE MORAES DE ALVARENGA RANGEL X WALDEMAR TOLLE(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
DESPACHO DE FLS. 375: Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 333/371, cumpra-se o determinado às fls. 318. Assim sendo, arbitro os honorários em R\$ 100,00 (cem reais) por cautela a ser analisada, a ser suportado pela Ré. Intime-se previamente o Sr. Perito para que manifeste interesse em realizar a perícia, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Int. DESPACHO DE FLS. 378: Em face da manifestação do Sr. Perito de fls. 376/377, considerando o que consta dos autos e, tendo em vista que as despesas deverão ser suportadas pela Ré, visto à sua condenação, intime-se a CEF para que providencie o pagamento dos honorários periciais, através de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e/ou assistentes técnicos. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0011033-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011033-4) - JOSE GESIVAN PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 422/426, para manifestação no prazo legal. Int.

0012390-83.2009.403.6105 (2009.61.05.012390-0) - VIVIANE MARTINS ANJO(SP133231 - VIVIANE MARTINS ANJO PATARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007307-52.2010.403.6105 - NILSON APARECIDO BEZERRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NILSON APARECIDO BEZERRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 18/03/2009, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/150.036.714-9, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/35. O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. À f. 39, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a intimação do Autor para regularização do feito. O Autor regularizou o feito (f. 41). À f. 42, o Juízo determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Foi juntada aos autos, por linha, cópia do procedimento administrativo do Autor (certidão de f. 44). Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 46/63, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documento (f. 64). À f. 65, o Juízo determinou fosse dada ciência ao Autor da contestação e vista às partes da cópia do procedimento administrativo juntada por linha. No mesmo ato processual, intimou as partes a especificarem suas provas. O Autor manifestou-se à f. 69, pugnando pela realização de prova pericial e testemunhal para comprovação de suas atividades especiais. O Juízo determinou a expedição de ofício à ex-empregadora Cofap, a fim de esclarecer acerca de eventual existência de laudo técnico ou PPP, referente a período em que o Autor laborou em suas dependências (f. 72). A decisão acima referida foi reiterada pelo Juízo à f. 77, tendo em vista o tempo transcorrido sem resposta, bem como às fls. 85 e 91, após a juntada, respectivamente, de consulta WEBSERVICE relativa ao endereço da aludida empresa (fls. 80/84) e da resposta da outra unidade desta juntada à f. 90. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 94). Às fls. 101/105, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC,

não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria e tendo esta prova natureza nitidamente documental, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo a realização de prova testemunhal e pericial para comprovação de atividade especial alegada pelo Autor, razão pela qual reconsidero as decisões proferidas pelo MM. Juízo a quo para esta finalidade. Assim, ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é

esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 16/05/1983 a 08/12/1987 e 05/07/1988 a 18/03/2009. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, também constante às fls. 10/11 do procedimento administrativo anexo, atestando que, no período de 05/07/1988 a 28/02/1995, esteve exposto a níveis de ruído de 85 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Ademais, referido PPP atesta que o Autor, no período de 01/12/2002 a 19/01/2009, trabalhou no transporte de gás liquefeito de petróleo (GLP). Impende salientar que o agente químico referido (Gás Liquefeito de Petróleo - GLP), composto basicamente de hidrocarbonetos, deve ser considerado como prejudicial à saúde, de conformidade com o item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, item 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97. De destacar-se, ademais, que, em contato com referido agente químico, o Autor ficava exposto, ainda, a riscos de explosão provocados por Inflamáveis, e que, além do referido agente químico, também ficava exposto ao agente físico ruído, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Lado outro, como já mencionado, a comprovação de atividade laborativa enquadrável como especial traduz ônus de quem as alega, conforme prevê o Estatuto Processual Civil (art. 333, inciso I). Assim, quanto ao período de 16/05/1983 a 08/12/1987 (Manip. Equip. e Materiais - CPTS f. 29), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em destaque. Tampouco a atividade referida (Manip. Equip. e Materiais) permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Assim, entendo que comprovada a alegada atividade especial nos períodos de 05/07/1988 a 28/02/1995 e 01/12/2002 a 19/01/2009. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 12 anos, 9 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade comum Admissão saída a m d5/7/1988 28/2/1995 6 7 24 1/12/2002 19/1/2009 6 1 19 Soma: 12 8 43 Correspondente ao número de dias: 4.603 Tempo total: 12 9 13 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum do período de 05/07/1988 a 28/02/1995. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por

pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJE 05.04.2011).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 18/03/2009 - f. 3 anexa (33 anos, 2 meses e 25 dias) ou da citação, em 03/09/2010 - f. 66 (34 anos, 8 meses e 10 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Tempo de AtividadeEsp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m D 2/5/1977 17/1/1978 - 8 16 - - - 1/5/1978 22/8/1978 - 3 22 - - - 2/10/1978 15/12/1982 4 2 14 - - - 16/5/1983 8/12/1987 4 6 23 - - - 9/5/1988 28/5/1988 - - 20 - - - 20/6/1988 29/6/1988 - - 10 - - - ESP 5/7/1988 28/2/1995 - - - 6 7 24 1/3/1995 18/3/2009 14 - 18 - - - Soma: 22 19 123 6 7 24 Número de dias: 8.613 2.394 Tempo total: 23 11 3 6 7 24 Conversão: 1,40 9 3 22 3.351,600000 Tempo total: 33 2 25 Tempo de AtividadeEsp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m D 2/5/1977 17/1/1978 - 8 16 - - - 1/5/1978 22/8/1978 - 3 22 - - - 2/10/1978 15/12/1982 4 2 14 - - - 16/5/1983 8/12/1987 4 6 23 - - - 9/5/1988 28/5/1988 - - 20 - - - 20/6/1988 29/6/1988 - - 10 - - - ESP 5/7/1988 28/2/1995 - - - 6 7 24 1/3/1995 3/9/2010 15 6 3 - - - Soma: 23 25 108 6 7 24 Número do dias: 9.138 2.394 Tempo total: 25 4 18 6 7 24 Conversão: 1,40 9 3 22 3.351,600000 Tempo total: 34 8 10

Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 05/11/1962 (f. 14) - de sorte que o requisito etário somente será implementado em 05/11/2015, a que alude o art. 9º, inciso I c/c o 1º, inciso I, da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito idade mínima, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 05/07/1988 a 28/02/1995 e 01/12/2002 a 19/01/2009, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchido o requisito legal (idade mínima) aplicável à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005463-62.2013.403.6105 - ARLINDO GONCALVES ARAUJO (SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Após a citação regular do INSS com apresentação de contestação, foi determinado pelo Juízo, às fls. 50, a intimação do autor, a fim de que comprovasse o efetivo montante econômico que pretendia receber, demonstrando de forma minuciosa o valor dado à causa, para fins de se aquilatar a competência desta vara federal. Às fls. 53/64, o Autor juntou petição e cálculo dos valores, esclarecendo ser o valor dado à causa de R\$ 45.103,92, na data do ajuizamento da ação (23/05/2013), reiterando, desta forma, a competência desta Justiça Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que o valor fornecido pelo autor se encontra equivocado. Vejamos porque. Preliminarmente, na exordial, verifica-se que não houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária nesse sentido. Outrossim, é entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim sendo, tendo em vista os cálculos juntados às fls. 54/64, verifica-se que a diferença entre o valor pretendido e o efetivamente recebido pelo autor é de R\$ 410,93 (quatrocentos e dez reais e noventa e três centavos), posicionados na data do ajuizamento da ação (20/05/2013), conforme fls. 63, competência 03/2013, os quais multiplicados por 12 (doze) vezes (repita-se não há pedido administrativo de revisão), chega ao montante de R\$ 4.931,16 (quatro mil, novecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), o qual não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal no mês de ajuizamento da ação (05/2013 - valor superior à R\$ 40.680,00). Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, a qualquer tempo, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da

Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0005528-23.2014.403.6105 - ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido formulado, preliminarmente, providencie o autor a emenda da inicial, juntando planilha com demonstrativo do valor dado à causa, no prazo legal.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.Intime-se.

0005988-10.2014.403.6105 - CLOVIS EMILIANO DA COSTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 45.439,92 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) à presente demanda.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere a ação de aposentadoria por tempo de contribuição. Como já ressaltado, a Autora atribui o valor de R\$ 45.439,92, à causa, sendo que a título de danos morais o valor de R\$ 22.719,96 (vinte e dois mil, setecentos e dezenove reais e noventa e seis centavos). Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos formulados. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017663-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADALBERTO BERGO FILHO(SP034651 - ADELINO CIRILO)

DESPACHO DE FLS. 115: Em face da petição de fls. 112/114 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 159: Tendo em vista as informações extraídas dos sistemas INFOSEG e RENAJUD, juntadas às fls. 116/158, proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, bem como a inclusão no sistema processual informatizado.Após, dê-se vista à Exequente CEF, pelo prazo legal.Int.

0004854-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GISELE DE MORAIS

DESPACHO DE FLS. 71: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados.Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 76: Manifestem-se a CEF acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 73/75, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0005278-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO IRINEU DE SOUZA MIGUEL

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 157, expeça-se Carta Precatória para citação do executado, no endereço indicado e nos termos do despacho inicial.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004886-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004886-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X SAIT INSTALACOES TECNICAS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAIT INSTALACOES TECNICAS LTDA
Dê-se vista à INFRAERO acerca das cartas precatórias juntadas às fls. 1223/1226 e 1227/1240. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1212.Int.

0006723-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELDAIDE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDAIDE ALVES
DESPACHO DE FLS. 94: Fls. 93: Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Secretaria não possui acesso ao Sistema ARISP, motivo pelo qual, resta prejudicado o pedido. Sem prejuízo e, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino a consulta e anotação da restrição em veículo(s) de propriedade dos Executados, até o montante do débito, conforme planilha de fls. 32. Após, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos, no(s) endereço(s) do(s) executado(s), bem como nomeie o depositário. Cumpra-se. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 99: Preliminarmente, visto que houve o cadastro dos servidores desta 4ª Vara Federal para o acesso ao sistema ARISP e, o consequente protocolo de requerimento, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 94. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF acerca dos documentos de fls. 96/98, para manifestação no prazo legal.Int.

Expediente Nº 5319

DESAPROPRIACAO

0005959-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA
Tendo em vista o que consta nos autos, manifestem-se os expropriantes acerca da propriedade do imóvel objeto deste feito, diante da verdadeira confusão que se encontra nos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

MONITORIA

0003177-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NADIJANE BRITO DOS SANTOS
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 78/84, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0003649-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO EDSON OLIVEIRA DE SOUZA
Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória positiva, juntada aos autos às fls. 41/49, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

0000073-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BIANCA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

0000403-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEBORA ASSUNCAO

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19, verso, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008229-30.2009.403.6105 (2009.61.05.008229-6) - NIRVANA MARIA DIAS NUNES FERNANDES(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000762-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000762-8) - SILVIO CARLOS FRAY BARBOSA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.Nada sendo requerido no prazo legal, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011162-68.2012.403.6105 - ADRIANO CONTER FILHO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.207/208: aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença.Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0014365-38.2012.403.6105 - ANTONIO DA SILVA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Considerando a manifestação do Autor de fls. 124/125, tornem os autos à Contadoria do Juízo para eventual retificação dos cálculos anteriormente apresentados, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, em seguida, imediatamente conclusos.INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 131/143.Intimem-se.

0005730-34.2013.403.6105 - RONALDO TEIXEIRA DE SA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por RONALDO TEIXEIRA DE SÁ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e a conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento dos valores atrasados devidos.Para tanto, sustenta o Autor que, em 18.04.2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/155.637.228-8, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício pretendido.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 37/63.À f. 65 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 71/92, defendendo apenas, no mérito, a improcedência da pretensão formulada.O Autor se manifestou em réplica às fls. 99/103. O processo administrativo foi juntado às fls. 106/159.Às fls. 164/167 o Autor reiterou o pedido de prova técnica.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, relativamente aos períodos de 18.07.1985 a 30.09.1989, 01.01.2000 a 31.12.2004 e 01.01.2010 a 31.12.2010 não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental e nesse sentido, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 58/59 (fls. 130/130v. do PA), restando, assim, desnecessária a produção da prova pretendida.No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIALInicialmente, destaco que o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos de 02.01.1982 a 12.02.1983 e 01.11.1983 a 30.06.1985, improcede.É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para

especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 18.04.2012 (f. 106).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá

através de prova eminentemente documental.No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 18.07.1985 a 30.09.1989 e 01.10.1989 a 08.02.2012. Para tanto, juntou o Autor o PPP de fls. 58/59 (fls. 130/130v do PA) onde comprova que nos períodos de 01.10.1989 a 31.12.1999 e 01.01.2005 a 06.03.2012 (data de assinatura do PPP) ficou exposto a nível de ruído superior aos limites legais de tolerância vigentes na época. Ademais, o período de 01.10.1989 a 05.03.1997 já havia sido reconhecido administrativamente pelo Réu conforme se verifica do documento de f. 147 do PA. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 01.10.1989 a 31.12.1999 e 01.01.2005 a 06.03.2012, em que comprovada a exposição a ruído em níveis tidos como nocivos à saúde, em conformidade com a Súmula nº 32 da TNU.O período de 01.01.2000 a 31.12.2004 não pode ser tido como especial eis que o PPP apresentado às fls. 58/59 (f. 130 do PA), referente ao período mencionado, faz expressa menção ao fato de não se possuir laudo da época sendo, portanto, impossível aferir o nível de ruído a que o autor supostamente esteve exposto. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, ao tempo especial já reconhecido administrativamente (fls. 147), verifica-se contar o mesmo com apenas 17 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de contribuição.Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Vale

destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, somente nos períodos de 01.10.1989 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 15.12.1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressaltou que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão

(multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (18.04.2012 - f. 106 do PA), seja na data da citação (08.08.2013 - f. 68), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 33 anos, 01 mês e 09 dias, e 33 anos, 11 meses e 10 dias de contribuição, respectivamente. Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Confira-se: Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subseqüentemente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 01.10.1989 a 31.12.1999 e 01.01.2005 a 06.03.2012, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006049-65.2014.403.6105 - JOSE JOAO DA SILVA (SP311307 - LELIO MACHADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de expurgos inflacionários do FGTS da(s) conta(s) vinculada(s) do Autor. Foi dado à causa o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005642-59.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018109-95.1999.403.6105 (1999.61.05.018109-6)) UNIAO FEDERAL X J. & S. INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X J. & S. INFORMATICA LTDA X PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COM/ DE CALCADOS LTDA (SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intimem-se os embargados para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000622-97.2008.403.6105 (2008.61.05.000622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME (SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Fls. 227/228: tendo em vista não subsistir penhora dos imóveis nas execuções fiscais, acolho a petição de fls. 233/234, mantendo a decisão de fls. 214/217. Assim, intime-se a CEF a trazer a atualização do débito, bem como a matrícula atualizada do imóvel sob nº 76.270, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Após, expeça-se mandado de reavaliação e constatação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 216-verso. Oportunamente, proceda a Secretaria o agendamento junto às CEHAS. Publique-se.

0009645-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME (SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA (SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Tendo em vista a petição de fls. 67, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010560-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO

MARCOS VALE DE ALMEIDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 96/97, preliminarmente, intime-se a CEF para apresente a planilha do débito exequendo, esclarecendo ao Juízo se houve o abatimento da dívida, considerando a transferência efetivada às fls. 85/87. As demais pendências serão apreciadas, oportunamente. Int.

0014806-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS POLLAK RAPERGER

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 34/42 para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000725-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO DA CONCEICAO SILVA(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X MARIA ADELIA MIGUEL SILVA(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM E SP012804 - PAULO CARAM)

Tendo em vista a petição de fls. 314/315, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004183-22.2014.403.6105 - JOSE AMAURY CAMILLO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 137/138 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, restando, por consequência, prejudicada a parte final da decisão de fls. 129/130. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603434-25.1992.403.6105 (92.0603434-0) - SALVADOR MORENO X ANTONIO CARLOS TOLEDO MACHADO X JOSE LELIS X ZENAIDE PEREIRA X LUDMILA BRISOLLA MATTEDI X CASSIA VIRGINIA BRISOLLA MATTEDI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES TORINO X HELENA GOUVEIA MARIO X ADELIA MOTTA VERDADE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SALVADOR MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de precatórios. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0050244-75.2000.403.0399 (2000.03.99.050244-0) - MALVINA DA SILVA TARDIO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP092797 - HELIANA MARTINEZ BERTOLIN E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MALVINA DA SILVA TARDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de precatórios. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005912-88.2011.403.6105 - ANTONIO MARCOS ANDRADE GIL(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO MARCOS ANDRADE GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls.216/218: resta prejudicado o pedido, tendo em vista a expedição de precatório. Sem prejuízo, dê-se vista a parte interessada acerca da liberação dos que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no

artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, com baixa em Secretaria. Intime-se.

0007644-70.2012.403.6105 - DAINES TANNER(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DAINES TANNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de precatórios. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603009-22.1997.403.6105 (97.0603009-3) - TEXTIL DIAN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TEXTIL DIAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca do extrato de pagamento de precatórios. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015522-66.2000.403.6105 (2000.61.05.015522-3) - ELETRO MAQUINAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELETRO MAQUINAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.366: defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0004925-96.2004.403.6105 (2004.61.05.004925-8) - FERNANDO PASTANA RIGHETTO X ROMULO DA COSTA FERREIRA X RONALDO FERRAROTTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO PASTANA RIGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho em inspeção. Considerando a controvérsia existente, com relação aos valores executados, remetam-se os autos ao Sr. Contador para verificação e parecer contábil. Após, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 198: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 194/197. Publique-se o despacho de fls. 193. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0017330-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME X PAULO RICARDO BASTOS DALOSTO X TANIA MARA SCHNEIDER DALOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória positiva, juntada aos autos às fls. 111/120, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Int.

0018240-84.2010.403.6105 - ARTHUR MECATTI FERRARI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR MECATTI FERRARI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido da expedição e retirada em Secretaria do Ofício Expedido, intime-se o(a) i. Advogado(a) da parte Autora para que esclareça o Juízo acerca do encaminhamento do referido Ofício, bem como, notícias de seu cumprimento. Int.

0004589-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BEVILACQUA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista o que consta dos autos e o requerido pela CEF, proceda-se à pesquisa do endereço do executado, junto aos sistemas BACENJUD e CNIS. Efetuada a pesquisa, dê-se vista dos autos à CEF. Intime-se. (PESQUISA EFETUADA NO BACENJUD E CNIS, CONFORME FLS. 116/118)

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4602

DESAPROPRIACAO

0006419-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriada com relação a seu interesse no levantamento do valor da indenização, no prazo de 10 (dez) dias. Se for o caso, providencie os documentos indicados como condição, apontados na sentença de fls. 130/131. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011429-16.2007.403.6105 (2007.61.05.011429-0) - VALDIR PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 291/293, para que requeiram o que de direito.

0007405-37.2010.403.6105 - DERALDO GONCALVES DIAS(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 163/165, para que requeiram o que de direito.

0002886-14.2013.403.6105 - JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003760-62.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015296-12.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X EZIQUIEL SQUISARO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 112, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº0015296-12.2010.403.6105. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015296-12.2010.403.6105 - EZIQUIEL SQUISARO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL SQUISARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001727-27.1999.403.6105 (1999.61.05.001727-2) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259867 - MARCELO PAOLICCHI FERRO)

Despachado em inspeção. Para expedição de alvará de levantamento é necessário o número do RG do advogado responsável pela retirada em Secretaria, bem como que este possua nos autos instrumento de procuração ou substabelecimento com a outorga de poderes para receber e dar quitação. Após o cumprimento de tais providências, expeça-se o competente alvará, conforme petição de fls. 426, ou nos termos a serem requeridos, independentemente de nova intimação. Int.

0004777-56.2002.403.6105 (2002.61.05.004777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X DANIEL SANTANNA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTANNA

Intime-se o réu a efetuar o pagamento do valor devido, no montante de R\$ 155.179,69 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0012417-76.2003.403.6105 (2003.61.05.012417-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA(SP111189 - ROSE MARY LOPES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA MARINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se informação nos autos acerca do pagamento integral do débito remanescente. Após, tornem conclusos para extinção. Int.

0002559-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002559-7) - J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X ANA CRISTINA LANDI BORGES X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LANDI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, do bem indicado às fls. 540, observando o endereço informado nos referidos documentos. Após, expeça-se certidão de inteiro teor para averbação da penhora. In

0005566-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005566-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP063046 - AILTON SANTOS) X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO MAGELLO DOS SANTOS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Dê-se vista às demais expropriantes acerca do documento juntado às fls. 256. Cumpra, a parte expropriada, integralmente o despacho de fls. 234, quanto à indicação do RG do respectivo procurador, para possibilitar a

expedição de alvará de levantamento em seu nome. Nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel e, cumprida a providência acima pela parte expropriada, expeça-se alvará de levantamento do valor da desapropriação, nos termos já requeridos. Int.

0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X WALDEMAR DE CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WALDEMAR DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE CAMPOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDUARDO PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDUARDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Diante dos pedidos de expedição de carta de adjudicação, promova a Infraero a publicação de edital para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-lei nr. 3.365/41. Int.

0005889-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005889-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DALVA MANARA FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DALVA MANARA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DALVA MANARA FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Tendo em vista a correção constante da decisão de fls. 2290, expeça-se nova carta de adjudicação, considerando-se tal decisão como parte integrante da sentença, anexando-se sua cópia, bem como da certidão de trânsito em julgado. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Int.

0006625-34.2009.403.6105 (2009.61.05.006625-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIÑE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSINA SILVESTRI TRAIÑE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSINA SILVESTRI TRAIÑE X UNIAO FEDERAL X ROSINA SILVESTRI TRAIÑE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIGI TRAINI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIGI TRAINI X UNIAO FEDERAL X LUIGI TRAINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)
Defiro o requerimento de fls. 280, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para as providências determinadas. Int.

0017255-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017255-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO X KIYOKO KAGUIYAMA HIRANO X SHOJI HIRANO X OLGA HARUYO KAGUIYAMA X LUIZ SATOSHI KAGUIYANA X CLARA YOSHIE KAGUIYAMA X MITSUKO KAWADA X EMIKO TAKEMATSU X APARECIDA

SHIZUKI SAGAE X OLIVIO TOSHIHIKO KAGUIYAMA X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OLIVIO TOSHIHIKO KAGUIYAMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARA YOSHIE KAGUIYAMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARA YOSHIE KAGUIYAMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARA YOSHIE KAGUIYAMA X UNIAO FEDERAL X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X KIYOKO KAGUIYAMA HIRANO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KIYOKO KAGUIYAMA HIRANO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KIYOKO KAGUIYAMA HIRANO X UNIAO FEDERAL X SHOJI HIRANO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SHOJI HIRANO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SHOJI HIRANO X UNIAO FEDERAL X OLGA HARUYO KAGUIYAMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OLGA HARUYO KAGUIYAMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OLGA HARUYO KAGUIYAMA X UNIAO FEDERAL X LUIZ SATOSHI KAGUIYANA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ SATOSHI KAGUIYANA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ SATOSHI KAGUIYANA X UNIAO FEDERAL X MITSUKO KAWADA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MITSUKO KAWADA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MITSUKO KAWADA X UNIAO FEDERAL X EMIKO TAKEMATSU X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMIKO TAKEMATSU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMIKO TAKEMATSU X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SHIZUKI SAGAE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APARECIDA SHIZUKI SAGAE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X APARECIDA SHIZUKI SAGAE X UNIAO FEDERAL X OLIVIO TOSHIHIKO KAGUIYAMA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OLIVIO TOSHIHIKO KAGUIYAMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 196 e 214, referente à certidão negativa de débitos municipais e à Certidão do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas com relação à matrícula do imóvel expropriado, para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, possa ser expedido alvará de levantamento do valor da desapropriação. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0003705-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-13.2011.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido à União Federal, a título de honorários advocatícios, conforme petição de fls. 607, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Dê-se vista à União acerca da pretensão da autora, constante de fls. 608/609, para manifestar-se quanto à sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0000599-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-19.2011.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido à União Federal, a título de honorários advocatícios, conforme petição de fls. 540, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Dê-se vista à União acerca da pretensão da autora, constante de fls. 541/542, para manifestar-se quanto à sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006168-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X EVANDRO MARCIO DARIO X JULIO CESRA DARIO X PATRICIA DARIO X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X UNIAO FEDERAL X EVANDRO MARCIO DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EVANDRO MARCIO DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EVANDRO MARCIO DARIO X UNIAO FEDERAL X JULIO CESRA DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JULIO CESRA DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JULIO CESRA DARIO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PATRICIA DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PATRICIA DARIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se nova vista à União Federal e à expropriante Infraero, acerca do teor da manifestação do Município de Campinas, às fls. 186/187, com relação aos débitos tributários apontados nestes autos. Havendo concordância, ou nada mais sendo alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 184, intimando-se, por carta, a parte expropriada, nos endereços de fls. 169 e 174. Após, cumprimento, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005552-22.2012.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Recebo as apelações da União Federal (PFN) (fls. 472/475v) e da parte autora (fls. 479/530), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000846-59.2013.403.6105 - SEBASTIAO MESSIAS RAMOS FILHO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO MESSIAS RAMOS FILHO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do direito à conversão de períodos de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Afirma ter trabalhado em diversos períodos sob condições especiais, durante os quais esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme documentos acostados no processo administrativo. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, alega possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência do pedido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/153.716.994-4 - DER: 24.05.2011). A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 10/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 19. Emenda à inicial às fls. 21/27. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo (NB 42/153.716.994-4), a qual foi juntada em apenso, tendo sido aberta vista às partes, que nada alegaram. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 34/56, em que defende o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas na empresa apontada na inicial, tendo em conta a exposição a ruído em nível inferior ao mínimo legal, a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e a não apresentação dos documentos comprobatórios da especialidade do labor. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 60. Réplica às fls. 63/68. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 70/71, em que foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, as partes quedaram-se silentes (cf. certidão de fl. 72). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido alegado pelas partes (cf. certidão de fl. 73-v), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo a análise dos períodos laborados na empresa Unilever Brasil Ltda. (8.8.1991 até 15.5.2011). É mister, porém, iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece

que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA., como ajudante geral (8.8.1991 até 31.5.1993), pesador (1º.6.1993 até 30.6.1995), operador de máquinas II (1º.7.1995 até 31.8.2002) e operador caldeira (1º.9.2002 até 15.5.2011), onde os agentes nocivos presentes seriam o ruído e produtos químicos. Alega o INSS a ausência de laudo pericial necessário à comprovação da exposição do autor, além de que a utilização de EPI afastaria a insalubridade alegada. Razão não assiste à autarquia, porém, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a

6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).No caso em tela, as cópias das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, do laudo técnico e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datados de 23.12.2003 e 30.12.2003, descrevem as atividades desempenhadas pelo autor como ajudante geral, pesador, operador de máquinas II e operador caldeira, apontando a sua exposição aos seguintes agentes nocivos: ruído de 91dB até 1991, ruído entre 85 e 91dB até 2000, ruído de 82 até 85dB entre 2000 e 2002 e ruído de 72dB entre 2002 até 30.12.2003, além dos produtos químicos, a saber: detergente em pó, cola PVAe Hot-Melt, sal grosso, safe 231, safe 41C completa geração vapor, Gax 26 microbicida, safe 347, safe 305, safe 331 saf boocl (fls. 24/29 do processo administrativo em apenso).Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 do processo administrativo, datado de 15.08.2010, descreve as atividades desempenhadas pelo autor como operador de caldeira, apontando tal documento a sua exposição ao agente nocivo ruído de: 92,5dB(A) de 1º.1.2004 até 2005; 89,8dB(A) de 2005 até 2006; 84,4dB(A) de 2006 até 2008; 91,3dB(A) de 2008 até 2009; 85,2dB(A) de 2009 até 2010 e 85,7dB(A) de 2010 até 15.8.2010 (data da elaboração do documento). Demais disso, aponta a exposição do autor aos agentes químicos a saber: anti-oxidante, anti-espumante, inibidor de corrosão, base de hipoclorito de sódio e ácido clorídrico, graxa e óleo lubrificante durante o período compreendido de 1º.01.2004 até 15.08.2010. Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima e abaixo dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 - , e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Dessarte, em razão do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante os períodos de 8.8.1991 até 5.3.1997, de 1º.1.2004 até 31.12.2006 e de 1º.12.2008 até 15.8.2010 (data da elaboração do PPP de fls. 30/31).Por outro lado, considerando as informações prestadas pela empregadora de que o autor também esteve exposto a agentes químicos, tais como detergente em pó, cola PVAe Hot-Melt, sal grosso, safe 231, safe 41C completa geração vapor, Gax 26 microbicida, safe 347, safe 305, safe 331 saf boocl, anti-oxidante, anti-espumante, inibidor de corrosão, base de hipoclorito de sódio e ácido clorídrico, graxa e óleo lubrificante, a atividade do autor enquadra-se, também, nos códigos 1.2.0 e 1.2.9, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, códigos 1.2.0 e 1.2.9, do anexo I, do Decreto 83.080/79, códigos 1.0.0, do anexo IV do Decreto 2172/97. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o mesmo tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o tempo de serviço total era superior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (24.5.2011, NB 153.716.994-4).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor SEBASTIÃO MESSIAS RAMOS FILHO (RG 19.840.635-6 SSP/SP, CPF 094.490.068-22) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente ao período de 8.8.1991 até 15.8.2010, laborado na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda, condenando o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e, em consequência, a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.716.994-4) a partir da data da entrada do requerimento (24.5.2011). Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (24.5.2011) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/153.716.994-4Custas pelo réu, isento na forma da lei. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e passe a pagá-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão.Declaro EXTINTO O FEITO COM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

0001095-10.2013.403.6105 - AFONSO MARIANO BARBOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AFONSO MARIANO BARBOSA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de tempo de serviço especial. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter trabalhado em diversos períodos sob condições especiais, durante os quais esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescidos do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, na modalidade especial ou por tempo de contribuição, razão pela qual requer a procedência do pedido, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (NB 160.725.948-3 - DER: 13.6.2012) ou, sucessivamente, da data do preenchimento de seus requisitos.A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 14/68.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 70.Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia integral do processo administrativo (NB 42/160.725.948-3), a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, tendo sido aberta vista às partes.Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 76/96, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e defende o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas na empresa apontada na inicial, tendo em conta a exposição em nível inferior ao mínimo legal, bem como a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e a falta de apresentação dos documentos comprobatórios das características especiais do labor, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 99/106.Proferido despacho de providências preliminares às fls. 107/108, em que foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor informou pela petição de fl. 109 não ter outras provas a produzir, quedando-se silente o INSS (cf. certidão de fl. 110).Encerrada a instrução processual e nada tendo sido alegado pelas partes (cf. certidão de fl. 112), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo à análise dos períodos laborados nas empresas e períodos apontados na inicial. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial.Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007:Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se)Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de

conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos:I - HIDROPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (de 18.4.1979 até 18.3.1982), como soldador e rebarbador. O autor instruiu o pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período apontado, para o cargo de ajudante de mecânico, além das demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho (fls. 20/31). Juntou, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual descreve as atividades desempenhadas como ajudante de máquina, no setor de produção, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 90dB, com uso de EPI, assim como névoas, de intensidade qualitativa (fl. 51).Alega o INSS a ausência de laudo pericial necessário à comprovação da exposição do autor, além de que a utilização de EPI afastaria a insalubridade alegada. Razão não assiste à autarquia, porém, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).Dessarte, considerando as informações constantes no PPP acerca do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 18.4.1979 até 18.3.1982.II - CIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS - CAIO, (de 5.4.1982 até 15.7.1988), como soldador montador I, onde o agente nocivo presente seria o ruído, além do enquadramento no código 2.5.1, do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.No caso em tela, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 53, descreve as atividades desempenhadas pelo autor como soldador montador, soldador geral e soldador especial, no setor montagem de carrocerias, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído superior a 85dB e radiação não ionizante, entre 5.4.1982 até 15.7.1988.Valem aqui as considerações do item I, tendo em conta a documentação

apresentada corrobora que a atividade desempenhada pelo autor enquadrava-se no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que considerava insalubre aquela desempenhada em locais com ruído acima de 80 dB. Demais disso, verifica-se que o Decreto 83.080/79, sob código 2.5.1 do quadro anexo, relaciona como especiais as atividades desenvolvidas por trabalhadores das indústrias metalúrgicas e mecânicas, tal como é o caso do autor. Vejamos: Decreto 83.080/79: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 25 anos Assim, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 5.4.1982 até 15.7.1988. III - TEMA - ARTEFATOS DE METAL LTDA. (de 13.7.1991 até 27.8.1991), como soldador. O autor instruiu o pedido somente com cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período apontado, para o cargo de soldador (fl. 21). Alega o INSS que a não apresentação de documentação idônea não permite o reconhecimento da especialidade do labor. Não assiste razão ao INSS. Com efeito, a atividade especial enquadrada por grupo profissional dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição efetiva do segurado ao agente agressivo. Em casos como esse, mesmo não existindo os formulários ou laudos periciais tendentes à demonstração das condições de trabalho, é possível o enquadramento do labor como especial, desde que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possibilitem concluir pelo exercício pelo segurado de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentadores da matéria. Assim, o simples registro na CTPS não permitiria, em princípio, o reconhecimento de especialidade de função. Não obstante, se, comparadas as anotações constantes da carteira de trabalho com o tipo de atividade desenvolvida pela empresa empregadora (artefatos de metal, cf. fl. 21), revela-se possível concluir que o segurado laborava em atividade enquadrável como especial em virtude da categoria profissional, nos termos dos códigos 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79. Dessarte, diante do enquadramento da atividade nos códigos 2.5.3 dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, reconheço a especialidade do labor do período de 13.7.1991 até 27.8.1991. IV - KIE MÁQUINAS E PLÁSTICOS LTDA. (de 1º.11.1995 até 16.6.1999 e a partir de 3.1.2000), como soldador, onde o agente nocivo presente seria o ruído, além de radiação não ionizante, fumos de solda e agentes químicos. O autor apresentou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/62, datado de 2.9.2010, a qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor como soldador, apontando tal documento a sua exposição aos agentes nocivos fumos de solda abaixo do limite de tolerância e ruído de 94dB(A), entre 1º.11.1995 até 15.7.1988. Por seu turno, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/67, datado de 19.3.2012, descreve as atividades desempenhadas pelo autor como soldador e montador mecânico sr. (a partir de 1º.1.2008), apontando a sua exposição aos agentes nocivos: ruído de 89dB(A), radiações não ionizantes e fumos e vapores não quantificados, entre 3.1.2000 até 15.4.2001; ruído de 90dB(A), radiações não ionizantes e gases e vapores não quantificados, entre 16.4.2001 até 2.2.2004; ruído de 110dB(A), radiações não ionizantes e gases e vapores não quantificados, entre 3.2.2004 até 17.4.2006; ruído de 89dB(A), radiações não ionizantes e gases e vapores não quantificados, entre 18.4.2006 até 31.12.2007; ruído de 94dB(A), entre 1º.1.2008 até 1º.9.2008; ruído de 85,3dB(A), radiações não ionizantes, fumos de solda 4,63 mg/m, ferro 1,28 mg/m, manganês 0,094 mg/m, cobre 0,025 mg/m, cromo 0,006 mg/m, chumbo 0,002 mg/m e poeira metálica não quantificada entre 2.9.2008 até 12.10.2010; ruído de 93,7dB(A), radiações não ionizantes, fumos de solda 6,37 mg/m, ferro 1,86 mg/m, manganês 0,098 mg/m, cobre 0,014 mg/m, cromo 0,010 mg/m, chumbo 0,005 mg/m e poeira metálica não quantificada entre 13.10.2010 até 29.11.2011; ruído de 83,5dB(A), radiações não ionizantes, fumos de solda 13,0 mg/m, ferro 4,05 mg/m, manganês 0,26 mg/m, cobre 0,025 mg/m, cromo 0,010 mg/m, chumbo 0,004 mg/m e poeira metálica não quantificada entre 30.11.2011 até a elaboração do documento, em 19.3.2012. No que tange ao agente ruído presente no ambiente laboral até 5.3.1997, valem as considerações do item I, haja vista que se considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. No que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Demais disso, o argumento do INSS de que a ausência do laudo técnico pericial afasta a insalubridade do labor não merece acolhida. De fato, as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, dispõem que o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo

empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Por sua vez, a Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 e alterado pelo Decreto n.º 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por

unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. No caso em apreço, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/67 indica que o autor, além do agente nocivo ruído acima dos limites legais, também esteve exposto a agentes químicos, tais como fumos de solda, gases e vapores, cobre, ferro, manganês, cromo, chumbo e poeira metálica, pelo que a atividade desempenhada de 3.1.2000 até 19.3.2012 (data da elaboração do documento), enquadra-se, também, códigos 1.0.0, 1.0.8, 1.0.10, 1.0.14 e 4.0.0, do anexo IV do Decreto 2172/97, bem assim códigos 1.0.0, 1.0.8, 1.0.10, 1.0.14, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (13.6.2012, NB 160.725.948-3). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor AFONSO MARIANO BARBOSA (RG 56.378.853-7SSP/SP, CPF 020.923.338-95) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 18.4.1979 até 18.3.1982, laborado na empresa Hidroplás Indústria e Comércio Ltda., de 5.4.1982 até 15.7.1988, Cia. Americana Industrial de Ônibus - CAIO, de 13.7.1991 até 27.8.1991, laborado na empresa TEMA - Artefatos de Metal Ltda., de 01.11.1995 até 16.6.1999 e de 3.1.2000 até 19.3.2012, laborados na empresa Kie Máquinas e Plásticos Ltda, condenando o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados e, em consequência, a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/160.725.948-3) a partir da data da entrada do requerimento (13.6.2012). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (13.6.2012) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/160.725.948-3. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0003326-10.2013.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 458/467), bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 470/484), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005502-59.2013.403.6105 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 349/350. Afirma a autora, ora embargante, que a sentença deixou de apreciar a questão levantada na inicial, consistente em desnecessidade de lavratura de auto de infração, uma vez que bastaria a notificação da empresa para informar as alterações ocorridas. Relatei e DECIDO. Não assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença concluiu que a Agência Nacional do Petróleo - ANP agiu dentro da

legalidade, não lhe cabendo qualquer margem de discricionariedade na aplicação das penalidades relativas às infrações constatadas, sendo certo que estas se encontram devidamente previstas na legislação pertinente.No mais, inexistente norma legal que obrigue o juiz a analisar todos os argumentos apresentados pelas partes, quando considere já ter motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Nesse sentido:1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA: 10/03/2008 PÁGINA:1)(grifou-se).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, nota 17a ao art. 535) (grifou-se).5. O Acórdão embargado é bastante elucidativo quanto ao tema tratado no decisório a quo ter sido de cunho constitucional. Não há omissão nem contradição a respeito. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em omissão ou contradição, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputa atinente à lide.6. Inexistente norma legal que impeça ou obrigue o juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo baseie-se, ou não, no todo ou em parte, em decisão prolatada no mesmo feito ou em outro que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, como o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.... (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP 232160/AL, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, decisão UNANIME, DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 106) (grifou-se).Dessarte, o inconformismo da embargante deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma do julgado, ultrapassando assim o escopo do presente recurso.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

0014858-78.2013.403.6105 - LUMATEC INDUSTRIA COMERCIO DE PECAS P/MAQUINA LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Lumatec Indústria Comércio de Peças para Máquinas Ltda, qualificada na inicial, em face da União Federal, em que se pleiteia a inclusão retroativa da autora no Simples Nacional para o ano-calendário 2013 com todas as consequências de tal reconhecimento.Relata a autora que, no intuito de aderir ao regime SIMPLES NACIONAL para o ano-calendário 2013, e por identificar a existência de dois débitos impeditivos à sua adesão, objetos dos processos administrativos nº 60845601-2 e nº 60837678-7, requereu o parcelamento dos mesmos no mês de dezembro/2012. Narra que seu pedido de opção pelo SIMPLES, formulado em 02.01.2013, foi indeferido pela Receita Federal em 10.01.2013, após o que, nas datas de 23.01.2013 e 18.02.2013 protocolizou petições informando que os débitos estariam suspensos, todavia, tais pedidos não haviam sido apreciados até o ajuizamento da presente demanda.Defende a inexistência de débitos impeditivos à sua adesão ao regime postulado, salienta a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, na data de 28.12.2012, assim como a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrente do parcelamento. Invoca, ainda, o princípio da boa-fé e o disposto na Súmula 106, do STJ, requerendo a concessão dos efeitos da antecipação da tutela.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/61.Previamente intimada a se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certificado à fl. 72.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido à fl. 73 e verso, para determinar a análise dos pedidos apresentados, no prazo de trinta dias.Pela petição de fl. 88 informou a União que a inclusão já teria sido operada administrativamente, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.Intimada a se manifestar sobre tal informação, a autora pugnou pelo julgamento com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.É o relatório.DECIDO.Sem mais delongas, anoto que a Receita Federal ao analisar o pedido da autora de opção pelo Simples Nacional, verificou a inexistência de débitos e deferiu sua inclusão no referido sistema. Assim, trata-se inequivocamente de reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Diante do princípio da causalidade e considerando o disposto no art. 20, 4º, do CPC, condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0600174-37.1992.403.6105 (92.0600174-4) - UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Fl. 457: Defiro. Oficie-se ao PAB da Justiça Federal, para que proceda a transferência do valor total depositado na conta 2554.635.22040-9 (cópia da guia à fl.371), em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido.Comprovada a transferência, nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0010575-61.2003.403.6105 (2003.61.05.010575-0) - CONTAX ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Despachado em Inspeção.Vista às partes do V. Acórdão, para que requeiram o que for de direito.No silêncio, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007879-08.2010.403.6105 - BEIERSDORF IND/ E COM/ LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP288914 - ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se obscuridade na sentença de fls. 718/723.Afirma a embargante que a sentença denegou a segurança em relação às contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, sob o fundamento de que tal verba é paga pela Previdência Social e não pelo empregador. Entende que não restou claro se a segurança concedida contempla as verbas pagas nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, ou se a segurança excluiu efetivamente a incidência da contribuição apenas sobre a verba paga em razão de afastamento por doença.Relatei e DECIDO.Assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença apreciou o pedido tal como posto na inicial, quando a impetrante pleiteou o afastamento das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente.Assim, embora tenha havido impropriedade na escolha do termo, uma vez que o auxílio-acidente é o benefício pago pela Previdência Social ao empregado acidentado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, o que pretende a impetrante, na verdade, é o afastamento da contribuição incidente sobre a verba relativa aos primeiros 15 dias de afastamento do empregado acidentado, ou seja, antes da concessão do benefício de auxílio-doença acidentário.E, considerando que se decidiu pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas ao empregado durante os 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença, nenhuma razão há para que se admita a incidência quando o afastamento decorra de acidente, eis que se trata de situações em tudo análogas.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, e no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para acrescentar à sentença de fls. 718/723 a fundamentação supra e para retificar o dispositivo, que passa a constar:Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) bem assim das contribuições relativas ao SAT, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, incidentes sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de adicional de um terço sobre as férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença (para os empregados doentes ou acidentados), autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 7/6/2005, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.

0015568-35.2012.403.6105 - LIMEP COMERCIAL LTDA(SP191002 - MARCOS LUÍS BASSI) X CHEFE DA DIVISAO DE SUPRIMENTOS DE CAMPINAS DE FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A. - GRUPO ELETROBRAS(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 -

DANIELA COSTA ZANOTTA)

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a r. sentença de fls. 357/359v, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011878-61.2013.403.6105 - THINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA S.A.(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante, qualificada a fl. 2, pretende que a autoridade impetrada lavre auto de infração e dê seguimento aos trâmites para o desembaraço de mercadorias importadas sem a prestação de qualquer depósito ou garantia. Relata a impetrante que realizou a importação de diversos itens (através da DI 13/1564536-1), os quais foram parametrizadas no canal vermelho para conferência documental e física, tendo o Auditor Fiscal requerido a realização de perícia para confirmar as especificações técnicas dos componentes. O laudo foi disponibilizado em 10.9.2013 e concluiu que apenas uma pequena parte das mercadorias estava com a descrição incorreta. Aduz que a autoridade impetrada efetuou exigências quanto à reclassificação e informação quanto aos preços praticados, tendo a impetrante ratificado a classificação originária, mas que o desembaraço aduaneiro permanece interrompido para todos os componentes. Alega que a conduta da autoridade traz-lhe grandes prejuízos, uma vez que a indisponibilidade de todas as mercadorias prejudica o desenvolvimento de suas atividades. Postula a concessão da segurança para que, uma vez lavrado o auto de infração e apresentada a defesa cabível, as mercadorias sejam liberadas independentemente da prestação de garantia ou depósito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 49/127. O feito teve início perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, que determinou sua remessa a esta Vara, em razão de prevenção (fl. 155). A autoridade impetrada foi previamente notificada e apresentou as informações de fls. 162/167, esclarecendo que o auto de infração foi lavrado em 19.9.2013, restando assim prejudicada a primeira parte do pedido. No mérito, sustentou a legalidade da exigência da prestação de garantia para liberação das mercadorias, nos termos previstos no Regulamento Aduaneiro. Pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 192 foi proferida decisão entendendo incabível o desembaraço das mercadorias, por se tratar de pedido condicional. Apresentados embargos de declaração (fls. 194/196) e, posteriormente, comprovado o depósito judicial (fls. 198/207), foi deferida a medida liminar para determinar a liberação das mercadorias (fls. 208 e verso). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 310/311). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 313 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar seu mérito. Pelo despacho de fl. 314 foi determinado à autoridade impetrada que informasse acerca da conclusão do processo administrativo, tendo sido apresentadas as informações de fls. 319/325, em que consta que o mesmo se encontra pendente de decisão na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, e que as mercadorias foram liberadas em 27.9.2013. É o relatório. DECIDO. O pedido de lavratura do auto de infração encontra-se prejudicado, sendo certo que a impetrante inclusive já apresentou sua impugnação administrativa (fls. 233 e segs.). Resta apenas a análise do pedido de desembaraço das mercadorias sem a apresentação de garantia ou depósito. Nesse sentido, inicialmente anoto que o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, dispõe o seguinte sobre o despacho aduaneiro: Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. (...) Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Parágrafo único. A fim de determinar o tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira, serão adotados canais de seleção (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigos 64 e 65, aprovada pela Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 50, aprovada no âmbito do Mercosul, de 2004, e internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) (...) Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. 1º A. Quando for constatado extravio ou avaria, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o prosseguimento do despacho da mercadoria avariada ou da partida com extravio, observado o disposto nos arts. 89 e 660. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito antidumping ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. 4º Quando exigível o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência. Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada

pelo Decreto-Lei n o 2.472, de 1988, art. 2 o). 1 o Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 51, 1 o , com a redação dada pelo Decreto-Lei n o 2.472, de 1988, art. 2 o ; e Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 39). 1º Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013)I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39); e (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) (grifou-se)II - enquanto não apresentados os documentos referidos nos incisos I a III do caput do art. 553. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) Neste ponto, anoto que a exigência de prestação de garantia não deve ser confundida com a exigência de pagamento de tributo para liberação de mercadorias, inexistindo assim afronta à Súmula 323 do C. Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Com efeito, no caso dos autos trata-se de prestação de garantia para liberação das mercadorias antes do término do processo administrativo, justificada como forma de se evitarem possíveis danos ao Erário, sendo certo, ademais, que, com a lavratura do auto de infração e a instauração do processo administrativo, restou plenamente assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa. E não se fale aqui em exigência de pagamento de tributo como condição para o desembaraço aduaneiro, eis que o depósito será levantado pela impetrante caso venha a ter sucesso no processo administrativo. Perfeitamente lícita, portanto, a exigência de garantia para a liberação da mercadoria antes do término do processo administrativo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais: MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 7º DA IN 228/2002. PRESTAÇÃO DE GARANTIA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de apelação interposta pela empresa em face da sentença de fls. 348/356 que denegou a segurança, considerando legal a exigência de garantia para liberação das mercadorias. Em suas razões, fls. 381/398, a apelante alega, em síntese, nulidade o ato de abertura do procedimento especial da IN 228/2002 sem observância do princípio da motivação; violação aos princípios do devido processo legal e da inocência ao inseri-lo no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (RADAR) antes de haver conclusão acerca de prática de irregularidade; ilegalidade da garantia exigida para liberação das mercadorias. Por fim, alega que o Juízo a quo julgou o feito sem atentar para os elementos probatórios e circunstâncias dos autos. 2 - Dentre as obrigações impostas à empresa que pretende importar uma mercadoria, está a regularidade de sua constituição, de modo a evitar a possibilidade de fraudes e empresas de fachada sejam utilizadas como forma de ocultar do Fisco os reais participantes da operação, seja para dificultar a fiscalização, seja para driblar possíveis cobranças decorrentes de outras operações, seja para elidir o pagamento de tributos e multas. Em qualquer caso, o fato de uma empresa atuar irregularmente, é motivo suficiente para que seja impedido o desembaraço, independentemente da comprovação de eventual dano concreto que tal operação irregular possa causar à atividade fiscalizatória, com aplicação da pena de perdimento (art 105, VI do Decreto-lei 37/66). 3 - Diante das fundadas suspeitas de irregularidade na conduta da própria pessoa jurídica que realizava a importação, no rol de competência da autoridade alfandegária está prevista a retenção da mercadoria nos termos da IN 228/2002, que regula o procedimento especial de fiscalização aduaneira. E conforme bem consignado sentença apelada, a exigência de garantia para o desembaraço de mercadorias cuja operação de importação esteja sendo fiscalizada afigura-se perfeitamente legal. 4 - A exigência da garantia para a liberação das mercadorias apreendidas, nos termos do art. 7º da IN/SRF n. 228/2002, é medida que busca resguardar o interesse público, não havendo falar em violação aos princípios e dispositivos constitucionais. Pelo contrário, havendo liberação das mercadorias sem nenhum tipo de garantia, não há como resguardar o direito do fisco no caso de eventual confirmação dos indícios que autorizaram a retenção das mercadorias com base na IN/SRF n. 228/2002. Precedentes. 5 - Refoge aos estreitos limites do mandado de segurança, onde inexistente dilação probatória, a concreta verificação da ocorrência da simulação, sendo suficiente a indicação da existência de indícios. 6 - Apelação improvida. (AMS 200533000035211, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:11/10/2013 PAGINA:1107.) MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO ANTES DA FINAL DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDISPENSÁVEL A PRESTAÇÃO DE GARANTIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA PORTARIA MF N. 389/76 E ART. 39 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76 QUE A FUNDAMENTA. 1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito. 2. Não obstante, para lograr a liberação do bem importado antes da final decisão do procedimento é indispensável a prestação de garantia, na forma do art. 1º da Portaria MF n. 389/76 e do art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76 que a fundamenta, que não padecem do vício de inconstitucionalidade. 3. De igual modo como, em matéria de comércio exterior, não

veda o ordenamento jurídico a adoção de todas as cautelas a fim de evitar riscos, conforme o caso, à economia ou à saúde nacionais. 4. A vedação estabelecida na Súmula 323 do E. STF não se amolda à hipótese vertente, que se refere à apreensão de mercadorias importadas do exterior e em procedimento de desembaraço aduaneiro. 5. A prestação de caução para fins de desembaraço aduaneiro também não se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional pelo E. STF, na ADI 1976-7/DF. (AMS 00147462520074036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. LEGALIDADE.1. A questão trata acerca do pagamento de caução, previsto na legislação aduaneira, para a liberação de mercadorias de procedência estrangeira que se encontram em contencioso administrativo.2. No caso em tela, a autoridade fiscal não concordou com a classificação da mercadoria atribuída pelo importador, tendo atribuído nova classificação e, conseqüentemente, encontrado valor aduaneiro distinto, o que ocasionou a lavratura do auto de infração para a complementação do imposto devido.3. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável - art. 570, do Decreto nº 6.759/09.4. Segundo a Portaria MF nº 389/76, uma vez lavrado o auto de infração e suspenso o despacho aduaneiro, a mercadoria somente poderá ser desembaraçada mediante caução/depósito do valor exigido.5. Procedimento administrativo cuja finalidade é a verificação da conformidade da importação com o sistema jurídico, bem assim para quantificação dos tributos devidos pelo ingresso no território nacional das mercadorias importadas, que não importa em sanção política. Inaplicabilidade da Súmula/STF Nº 323. Precedentes deste Tribunal. Apelação improvida.(AC 00161208820114058300, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 23/04/2013 - Página: 239.)TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DAS MERCADORIAS APURADO EM REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO SEM A PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 323 DO STF POR NÃO SE TRATAR, NO CASO, DE SANÇÃO POLÍTICA, MAS DE PROCEDIMENTO ACAUTELATÓRIO EM FAVOR DO ERÁRIO PÚBLICO. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELAÇÃO E REMESSA OBRIGATÓRIA PROVIDAS.I - É assente na jurisprudência dos nossos Tribunais, sendo inclusive objeto da Súmula de nº 323 do Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da apreensão de mercadorias como meio coercitivo de pagamento de tributos. Entretanto, nem toda retenção de mercadoria configura sanção política.II - O Pagamento do Imposto de Importação, salvo nos casos de benefícios fiscais concedidos pela União, constitui-se em condição indispensável para a liberação da mercadoria importada. Tal procedimento encontra-se expressamente previsto no Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85).III - De acordo com o art. 2º do Decreto 2498/98, toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.IV - O desembaraço aduaneiro poderá ser condicionado à prestação de garantia em valor equivalente à diferença entre o montante dos impostos recolhidos e aquele a que a mercadoria possa estar sujeita.V - Trata-se, no caso, de depósito administrativo, e não de retenção de mercadoria com a finalidade de cobrar tributos, procedimento, plenamente legal, tendo ainda o condão de evitar que a Fazenda Pública venha a amargar posterior prejuízo, em razão de subfaturamento de mercadorias estrangeiras importadas (contracautela).VI - Remessa oficial e apelação providas. Sentença reformada.(Acórdão AMS 85546/CE - Tribunal Regional Federal - 5ª Região - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJ: 04/11/2003 - Fonte: Diário da Justiça - Data: 03/03/2004 - Página: 595 - Nº: 42 - Ano: 2004)De todo o exposto, considerando não ter havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos depósitos judiciais vinculados a este feito (fls. 223/228) para os autos do procedimento administrativo noticiado a fls. 231 e seguintes.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012212-95.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA ROQUE DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 171/182), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012921-33.2013.403.6105 - BLUEX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP261024 - GILSON JOÃO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM

CAMPINAS

Despachado em Inspeção. Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18760-7, na Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0012948-16.2013.403.6105 - LIGIA FERNANDA FAVERO (SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS E SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Retifico o despacho de fl. 234. Tendo em vista que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita, recebo seu recurso de apelação de fls. 229/234, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015567-16.2013.403.6105 - ALEXANDRE DAMASCENO X APARECIDA HELOISA DAMASCENO (SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fl. 43 e verso e pretendendo a obtenção de efeitos infringentes. Discorrem os embargantes sobre a conduta da autoridade impetrada, que teria afrontado os princípios constitucionais da legalidade, probidade, eficiência e moralidade. Pretendem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada preste todas as informações corretas, inclusive quanto aos valores retidos a título de IRSM e efetue o cadastro dos dependentes/beneficiários, providencie a liberação e o pagamento do saldo dos valores retidos no benefício previdenciário...). Relatei e DECIDO. Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Substituto RENATO CÂMARA NIGRO, que prolatou a r. decisão embargada, não mais exerce jurisdição nesta Vara. Não assiste razão aos embargantes. Com efeito, a r. sentença concluiu que os impetrantes pretendem, pelas vias transversas, o cumprimento de decisão proferida por outro juiz de mesma hierarquia deste (vinculado a Tribunal diverso), não havendo como ser determinada tal providência. (fl. 43 verso). Nos presentes embargos, os impetrantes insurgem-se contra a conduta da autoridade impetrada e formulam pretensão não requerida na petição inicial, o que não comporta acolhimento, considerando as razões da extinção do feito. Dessarte, o inconformismo dos embargantes deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma do julgado, ultrapassando assim o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada.

0000065-03.2014.403.6105 - TECBRAS EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO DE SOLDAS LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação do impetrante (fls. 103/111), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001774-73.2014.403.6105 - JOSE GUSMAO GARCIA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito do impetrante à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma o impetrante que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnano pela denegação

da segurança. O pedido liminar foi indeferido, tendo o Ministério Público Federal opinado pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A pretensão do impetrante é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão do impetrante, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir o impetrante ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 4617

MANDADO DE SEGURANÇA

0013809-02.2013.403.6105 - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TE(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de não

ser compelida ao recolhimento do FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale-transporte e vale-alimentação pagos em pecúnia. Como fundamento da impetração, sustenta a impetrante, em síntese, que as verbas trabalhistas em questão não têm natureza de salário ou remuneração, por não representarem contraprestação a serviços prestados e, também, por não serem dotadas da característica de habitualidade, ou porque decorrem do infortúnio do trabalhador, com características inclusive de indenização. Alega que, embora o 9º do art. 28, da Lei nº 8.212/91, aplicável às duas contribuições, preveja expressamente algumas verbas sobre as quais não devem incidir, é certo que a jurisprudência pátria tem se posicionado pela natureza não remuneratória de outras verbas não elencadas no aludido dispositivo e que igualmente não integram a base de incidência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 49/62. Notificado, o Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou suas informações às fls. 104/118, alegando preliminarmente a necessidade de ingresso da Caixa no feito como litisconsorte passivo necessário, bem como a sua ilegitimidade passiva, reiterando, no mérito, as alegações antes formuladas. Notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, apresentou informações às fls. 123/126. Por sua vez, embora notificado, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Artefatos de Borracha, Acabamentos, Recauchutadoras, Pneumáticos, Beneficiamento de Borracha Natural e Látex de Campinas, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 136. DECIDO Preliminarmente, anoto que está bem composto o polo passivo do feito, integrado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (autoridade subordinada ao Ministério do Trabalho e Emprego) e pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas (autoridade subordinada a essa empresa pública). Isto se dá porque tais autoridades aqui representam os reais sujeitos passivos desta lide, que são o Ministério do Trabalho e Emprego (eis que, nos precisos termos do art. 1º da Lei 8.844/94, cabe-lhe a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos) e a Caixa Econômica Federal (uma vez que é ela o agente operador do FGTS, de acordo com o art. 7º, caput, da Lei 8.036/90). Por outro lado, a entidade que, em tese, representa os interesses dos empregados da empresa impetrante (Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Artefatos de Borracha, Acabamentos, Recauchutadoras, Pneumáticos, Beneficiamento de Borracha Natural e Látex de Campinas) não manifestou interesse em ingressar no feito, embora devidamente intimada, razão pela qual deixo de determinar sua inclusão no polo passivo. Passo ao exame do pedido de liminar. Cinge-se a questão ora posta em saber-se se incide ou não a contribuição destinada ao FGTS, prevista no art. 15 da Lei nº 8.036/90, sobre os valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale-transporte e vale-alimentação pagos em pecúnia. Nesse passo, deve-se deixar assentado desde logo que não se podem aplicar aqui os mesmos argumentos relativos à incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, visto que diferentemente de tais contribuições, as destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária, o que implica sujeição a regime jurídico substancialmente diverso. Além disso, os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e destinam-se constitucional e precipuamente à sua proteção em certas situações especiais, como na despedida sem justa causa, a aposentadoria, o acometimento de doença grave e as demais hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Assim sendo, o eventual não-recolhimento, ainda que parcial, das contribuições ao FGTS, implicará redução de garantia constitucional do trabalhador, na medida em que repercutirá desfavoravelmente no saldo de sua conta vinculada. Por essas razões, não parece razoável aplicar aqui, direta e/ou analogicamente, precedentes judiciais que tratam de questão diversa, qual seja a do afastamento da incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas. Nesse sentido, ademais, veja-se o seguinte precedente: **AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS HORAS EXTRAS, O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR ENFERMO OU ACIDENTADO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. IMPROCEDENCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS.** - Somente a CEF, como agente operador do FGTS, deve integrar a lide no pólo passivo da demanda. Preliminar de legitimidade passiva da UNIÃO rejeitada. - O FGTS não tem natureza previdenciária ou tributária, pouco importando se a verba trabalhista sobre a qual deve incidir é de natureza remuneratória ou indenizatória, como ocorre com a contribuição previdenciária e o imposto de renda. - As hipóteses de não incidência do FGTS sobre verbas trabalhistas se restringem àquelas previstas na Lei nº 8036/90. Vale dizer: o FGTS deve ser recolhido pelo empregador quando do pagamento de aviso prévio, do terço constitucional de férias, de horas extras e dos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador enfermo ou acidentado. - Com a reforma da sentença, julgando-se improcedente a demanda, inverte-se o ônus da sucumbência, condenando-se a autora no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, fixados com base no art.

20, parágrafo 4º, do CPC. - Apelação da CEF provida. Apelação do particular prejudicada (TRF5 - 4ª Turma - AC 552736 - Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães - DJE 18/04/2013, p. 355). Finalmente, observa-se que se trata de contribuições previstas em lei e que vêm sendo exigidas e recolhidas há muitos anos, incidindo, sem seu favor, a presunção de constitucionalidade. Em outras palavras, não se vislumbra - ao menos na análise perfunctória que ora cabe - a alegada ilegalidade ou abuso de poder na conduta das autoridades impetradas, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0014096-62.2013.403.6105 - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Dê-se vista à impetrante da manifestação da autoridade impetrada juntada às fls. 198/205. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000448-78.2014.403.6105 - MARCONE SEVERINO DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO) X REITOR DA ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CIENCIAS GERENCIAIS DE SUMARE - SP
Dê-se vista à parte das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 39/72, para manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

0000743-18.2014.403.6105 - EATON LTDA (SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela impetrante, em que alega a existência de omissão na decisão liminar de fls. 83/84. Assevera que a decisão não estabeleceu o prazo para a impetrante apresentar a contestação eletrônica contra o bloqueio de bonificação do FAP. Pretende a concessão de 30 dias, após a disponibilização dos meios necessários. DECIDO. Assiste razão à impetrante. Com efeito, considerando que o período original para apresentação da contestação era de 30 (trinta) dias (1.10.2013 a 31.10.2013), o mesmo prazo deve ser-lhe assegurado, como pretendido. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, e dou-lhes provimento para complementar a decisão de fls. 83/84, para que dela conste que a impetrante terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a contestação eletrônica de bloqueio de bonificação do FAP, contado a partir da disponibilização dos meios e/ou instruções para tanto.

0004254-24.2014.403.6105 - DAIANE PEREIRA (SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITATIBA - SP
Dê-se vista à impetrante para que se manifeste sobre as informações da autoridade impetrada, juntada às fls. 42/49, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre a alegação de ilegitimidade passiva. Int.

0005378-42.2014.403.6105 - MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Despachado em Inspeção. Dê-se vista à impetrante das informações da autoridade impetrada, juntadas às fls. 108/112, para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

0005577-64.2014.403.6105 - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Dê-se vista à parte das informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 181/186, para manifestação em 5 (cinco) dias. Int.

0006065-19.2014.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 28, tendo em vista tratar-se de filiais distintas. Determino a exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e a inclusão do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP., bem como no polo passivo. Considerando, ainda, que a decisão poderá afetar o patrimônio dos empregados da empresa impetrante, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a mesma indique o Sindicato ao qual seus empregados estão vinculados, para que seja intimado a manifestar seu interesse no feito. Portanto, nos

termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte mais uma cópia da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer adicionar o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP e excluir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Cumpridas as determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0006073-93.2014.403.6105 - CEDRO SERVICOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 28, tendo em vista tratar-se de filiais distintas. Determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Portanto, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte mais uma cópia da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja adicionado, ao polo passivo, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP. Cumpridas as determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiverem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 4619

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003676-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Despachado em inspeção. Diante da informação retro, intime-se a autora para tomar as providências necessárias para possibilitar o cumprimento da carta precatória, comunicando diretamente o Juízo Deprecado.

0007095-26.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Despachado em inspeção. Diante da informação retro, intime-se a autora para tomar as providências necessárias para possibilitar o cumprimento da carta precatória, comunicando diretamente o Juízo Deprecado.

DESAPROPRIACAO

0008746-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X HILARIO MARQUES X SOLANGE APARECIDA SANTANA MARQUES

Defiro pedido de fls. 127 pelo prazo requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017936-51.2011.403.6105 - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINÉ CRISTINA RODRIGUES(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, 1. Conciliação Diante das manifestações das partes no processo, verifico que não há possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de realizar a audiência de instrução e julgamento a que se refere o art. 331, caput, do CPC. 2. Regularidade processual Da ilegitimidade passiva A ré alega em preliminar a ilegitimidade passiva, tendo o pedido sido apreciado na decisão de fls. 414. A denunciada, em sua contestação, também invoca a ilegitimidade, alegando não tratar-se de pedido de condenação de cobertura securitária, mas de rescisão contratual de compra e venda com devolução de valores pagos cumulada com dano moral. Apesar de fundamentar o seu pedido de forma diversa da ré-CEF, deixo de acolher a preliminar pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 414. Da denúncia da lide. Quanto à denúncia da lide, o pedido já foi apreciado às fls. 414. Da inépcia da inicial. A preliminar de inépcia da inicial feita pela denunciada Caixa Seguradora não merece acolhida, uma vez

que possibilitou a defesa da ré, que conseguiu rebatê-la em todos os seus termos. 3. Fixação dos pontos controvertidos na ação Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Na presente ação as partes não divergem da existência de vícios de construção que por conseguinte resultam na precariedade para o fim a que se destina o imóvel. Assim, a divergência se assenta na existência de direito dos autores a anulação do contrato de compra e venda e ao ressarcimento do valor pago juntamente com indenização pelo dano moral sofrido. Assim, o único fato a ser provado é o dano moral experimentado pelos autores. 4. Distribuição do Ônus da prova dos fatos O ônus de provar o dano moral sofrido compete aos autores. 5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O ponto controvertido fixado na lide demanda prova documental e testemunhal. 6. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Diante da constituição de diferentes procuradores pelos réus, defiro as benesses do art. 191 do Código de Processo Civil, como requerido às fls. 424. Anote-se. Intimem-se.

0011206-53.2013.403.6105 - ODAIR MENDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 26/02/1985 a 16/03/1987, 06/04/1987 a 02/02/1988 e 09/02/1988 a 02/12/1998 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 175 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos é a prestação do trabalho sob condições especiais nos períodos de:- 12/07/1982 a 14/02/1985;- 03/12/1998 a 03/05/2007;- 04/02/2008 a 03/03/2009; e- 01/08/2009 a 03/01/2011. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se

puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0011944-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X UNIAO FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito da parte autora desconstituir o débito fiscal discutido mediante compensação de créditos tributários por ela apurados. 3. Não se trata de lide que demande instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0012895-35.2013.403.6105 - JOSE FRANCISCO NUNES NETO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 01/04/2000 a 30/04/2003; e b) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 09/12/1975 a 11/12/1990. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso: 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos

termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0012985-43.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 06/04/1992 a 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS como período especial, conforme contagem constante à fl. 70 dos autos (cópia do PA - fl. 58), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/02/1979 a 30/12/1988 e 06/03/1997 a 06/11/2009. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no

período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0014326-07.2013.403.6105 - JOAO MESSIAS KEFFRAAUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns nos períodos de: - 03/02/1975 a 09/04/1976; - 01/06/1976 a 01/11/1976; - 09/01/1986 a 11/04/1986; - 12/05/1987 a 09/08/1987; e - 25/11/1987 a 14/12/1987. b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: - 14/08/1981 a 02/09/1981; - 03/12/1998 a 09/02/2005; e - 01/12/2005 a 04/08/2009 - 06/06/2010 a 22/04/2012. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação

sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0014460-34.2013.403.6105 - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a juntada de novos documentos até o encerramento da instrução processual. Defiro a prova pericial requerida. Assim nomeio perita oficial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se.

0005544-74.2014.403.6105 - MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOCK(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria nº 163.345.989-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda

do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132/2011. Juntado o processo administrativo, cite-se. Int.

0005946-58.2014.403.6105 - ADRIANO DAS NEVES(SP311307 - LELIO MACHADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ADRIANO DAS NEVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.700,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0006015-90.2014.403.6105 - MARCIO ANDRE OSTANELLI X DENISE PIAIA OSTANELLI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados no termo de fls. 125/126, por tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda das contestações. Citem-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015717-94.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-93.2013.403.6105) HILARIO MARQUES X SOLANGE APARECIDA SANTANA MARQUES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Trata-se de exceção de incompetência, arguida por Hilário Marques e Solange Aparecida Santana Marques em face do Município de Campinas, União Federal e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, relativa à ação de desapropriação nº 0008746-93.2013.403.6105, proposta pelos exceptos em face dos ora excipientes. Alegam os excipientes que o foro competente do contrato firmado é o da Justiça Estadual, citando em seu favor a decisão proferida pelo Juiz da 7ª Vara Federal de Campinas. Recebida a exceção com a suspensão dos autos principais, foi determinando a intimação da parte contrária (fl. 16). Intimados os exceptos, sobrevieram as manifestações às fls. 17/31 e 32/58. DECIDO. Sem mais delongas, anoto que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no sentido de que não há vedação legal ou infraconstitucional para a reunião de entes federativos nos processos de desapropriação, especialmente como no caso das desapropriações promovidas pela INFRAERO. Neste sentido cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REUNIÃO DE ENTES FEDERATIVOS E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. 1. A situação mais comum em casos de desapropriação é que o mesmo ente federativo diretamente interessado no bem imóvel o declare de utilidade pública, o desaproprie, indenize e o adjudique. 2. Não se conhece vedação legal, Constitucional ou infra-constitucional, criando qualquer tipo de embaraço ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora o senso comum imponha um procedimento linear, que corresponderia, no caso dos autos, à atuação somente da União e da INFRAERO, afigura-se salutar o envolvimento da municipalidade numa obra vultosa como a ampliação de um aeroporto. 3. Extraindo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 201003000218434, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 191.) Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4626

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007106-41.2002.403.6105 (2002.61.05.007106-1) - LUZIA MARIANA FANELLE CECCARELLI X LYGIA ARAUJO FRIZZI(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP096911E - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LUZIA MARIANA FANELLE CECCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA ARAUJO FRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrado conforme fls.174 e 175, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4131

DESAPROPRIACAO

0005648-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005648-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO ADVINCULA DA CUNHA X ANA LUIZA DA CUNHA SERROU - ESPOLIO X ARSENIO SERROU CAMY - ESPOLIO X NELIA AZAMBUJA DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO AZZAN JUNIOR - ESPOLIO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Em face da petição de desistência da perícia de fls. 376, desnecessária a intimação do perito.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006037-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X NELSON CICOLIN(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Fls. 149/152: dê-se vista à União.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado às fls. 130.Após, intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007708-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE

ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AGENOR CAMPREGHER - ESPOLIO X CELINA FANGER CAMPREGHER X LUIZA MARIA CAMPREGHER JACOBBER - ESPOLIO X RAFAEL JACOBBER X DIEGO CAPRENGHER JACOBBER X DIOGO CAMPREGHER JACOBBER X DENILSON CAMPREGHER JACOBBER X SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO X ROBERVAL EVERSON CAETANO X RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista a oposição de Exceção de Incompetência, suspendo a tramitação deste feito até decisão final naqueles autos, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013639-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013639-6) - DORIVAL APARECIDO TOZIM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008851-41.2011.403.6105 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MATOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0015854-47.2011.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO GRASSANO JORGE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002681-19.2012.403.6105 - EDUARDO MUNIZ DE OLIVEIRA(SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001607-90.2013.403.6105 - JOSE LUIZ ROSSI SILVA(SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004285-78.2013.403.6105 - DIVINO CANDIDO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267: intimem-se as partes acerca da realização da perícia no dia 03/07/2014, a partir das 8:30 horas.Oficie-se ao Diretor da Tecno Técnica Nacional de Óculos (endereço às fls. 253) para científicá-lo da perícia a ser realizada nas dependências da empresa.Defiro os quesitos formulados pelo autor (fls. 261/263), devendo a parte informar o assistente técnico acerca da data da perícia.Encaminhe-se os quesitos ao Sr. Perito, via email.Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

0010596-85.2013.403.6105 - OZORIO SECATI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a ausência de contrariedade, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012021-50.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-78.2013.403.6105) DIVINO CANDIDO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a realização da perícia no dia 03/07/2014, nos autos em apenso (Procedimento Ordinário nº 0004285-78.2013.403.6105). Intimem-se.

0014044-66.2013.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155: mantenho a decisão de fls. 152 por seus próprios fundamentos. Assim, considerando o item 2 do referido despacho, bem como as guias de recolhimento juntadas às fls. 22/48, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000338-79.2014.403.6105 - PEDRO CLEMENTE BORGES TIAGO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos às fls. 181/306. Defiro o pedido do INSS de depoimento pessoal do autor, bem como o pedido do autor de oitiva de testemunhas. Apresente o autor no prazo de 10 dias o rol de testemunhas que pretende ouvir, informando sua qualificação e endereços, bem como informando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Com a manifestação do autor, tornem conclusos. Int.

0001752-15.2014.403.6105 - JULIA EUGENIA DE JESUS(SP297520 - JESUEL SIQUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 174/178, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividade especial no período de 07/05/1986 a 20/11/2011. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos 31/108.367.566-1 e 42/156.357.874-0, para que, querendo, sobre elas se manifestem. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 87: Despachado em Inspeção. Recebo a petição de fls. 82/86 como emenda a inicial. Assim, cite-se e requirite-se, via email, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da autora ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015970-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015968-83.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO CAMPOS LEITE(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 80/91: Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0009243-89.2013.4.03.0000, certificando-se mensalmente. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005503-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007708-46.2013.403.6105) CELINA FANGER CAMPREGHER X RAFAEL JACOBBER X DIEGO CAMPREGHER JACOBBER X DIOGO CAMPREGHER JACOBBER X DENILSON CAMPREGHER JACOBBER X SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO X ROBERVAL EVERSON CAETANO X RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER X CLAUDIA REGINA MASSETO CAMPREGHER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao excepto, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009943-93.2007.403.6105 (2007.61.05.009943-3) - PEDRO SILVERIO NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SILVERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, comprovando a implantação do benefício no prazo de dez dias. Sem prejuízo, deverá o INSS manifestar-se acerca das alegações do autor de fls. 279/285, apresentando novos cálculos se for o caso. Na discordância do INSS, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0013519-21.2012.403.6105 - JOSE MAURICIO LOPES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente Nº 4133

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002018-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIVAN DA SILVA SOARES

Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.418.593 - MS, prossiga-se com a presente ação. Cumpra-se a CEF o despacho de fls. 80. Int.

0011130-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0007498-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALKIRIA DE LIMA E SILVA

Fls. 133: expeça-se carta precatória para intimação dos herdeiros de Walkiria de Lima e Silva, nos endereços de fls. 123 e 124, para apresentar ao Sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação, cópia da certidão de óbito da expropriada, bem como informações sobre a eventual abertura de inventário ou arrolamento dos bens do referido espólio. Com a juntada dos documentos acima referidos, dê-se vista à parte expropriante, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

MONITORIA

0000095-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HODISVALDO MATILDES CORREIA

Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 104/105, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int. DESPACHO DE FLS. 98:1. Concedo à parte autora o prazo requerido à fl. 97, ficando desde logo ciente de que eventual novo pedido de dilação de prazo será indeferido. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 94.3. Intime-se.

0014838-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE CASSIA ROSSI BRANCO

Concedo o prazo improrrogável de 60 dias para que a CEF indique nos autos o endereço atualizado da ré. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008239-55.2001.403.6105 (2001.61.05.008239-0) - UBIRAJARA DOS SANTOS NORONHA X CARMELICE DE FARIAS NORONHA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que a condenação dos autores ao pagamento de honorários sucumbenciais resta suspenso por conta dos benefícios da assistência judiciária, nada mais sendo requerido, no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007122-77.2011.403.6105 - ANTONIO LUIZ BOTASSIM(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA E SP236485 - ROSENI DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição do autor, fls. 608 a 615, como apelação e a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e

suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002787-44.2013.403.6105 - CHARLES ENOCH DA SILVA SISTONEN (SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X BANCO BRADESCO S.A. (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 285/288: tendo em vista as alegações da parte autora, intime-se o Banco Bradesco S/A, através do procurador constituído (fls. 216/216vº), para que comprove as providências tomadas para cumprimento do item a (fls. 244vº) da r. sentença transitada em julgado (fls. 256), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor dos autores. Decorrido o prazo sem a comprovação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a comprovação, dê-se ciência a parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0012903-12.2013.403.6105 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA LOPES (SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Defiro o prazo de 15 dias requerido pela ré MRV às fls. 382. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao perito para manifestação e após tornem conclusos para deliberações acerca da necessidade de nomeação de outro expert. Int.

0015626-04.2013.403.6105 - SEBASTIAO BERTOLETI (PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora, às fls. 443, requer a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Em relação à prova documental, cabe ao próprio autor apresentar os documentos que reputa relevantes para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o faça. No que se refere à prova testemunhal para comprovação do labor rural, defiro-a, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, apresentando sua qualificação e endereços, bem como informando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. No que concerne à prova pericial, deverá a parte autora, no prazo concedido acima, especificar os períodos que pretende comprovar através de perícia, justificando. Intimem-se.

0001089-66.2014.403.6105 - MARCIO ROBSON FRACAROLLI (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de produção de prova pericial, referente aos períodos de 04/11/2009 a 27/04/2010 e 19/04/2012 até a presente data, a ser realizada na empresa Eaton LTDA, Divisão de Transmissões. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Com a informação da data e horário, intimem-se as partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC, bem como oficie-se à empresa Eaton comunicando-a da perícia, data e horário. No que se refere à prova testemunhal, indefiro-a, por ora, visto que pretende o autor comprovar a exposição ao agente ruído quando do exercício de suas atividades profissionais, o que deve ser feito, em princípio, através de prova documental ou pericial, se for o caso. Int.

0002539-44.2014.403.6105 - JOSE DUARTE ARAMINI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a citação do INSS para os termos do art. 285-A, 2º do Código de Processo Civil, a apreciação da contestação de fls. 48/65, eventualmente se dará pelo órgão ad quem. Cumpra-se o último parágrafo de fls. 43.

0004523-63.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-47.2014.403.6105) EDMUR SOARES (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL
Em face da petição inicial e da contestação (fls. 70/104), os pontos controvertidos são a legalidade da cobrança consubstanciada na CDA n. 8011207081904 e a legitimidade na dedução das despesas médicas relacionadas na declaração de IRPF, exercício 2008, ano calendário 2007, além da ocorrência de danos morais em face do protesto. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a

pertinência. Publique-se o despacho de fl. 65.Int.DESPACHO DE FLS. 65:Cite-se.Sem prejuízo, a fim de se evitar decisões conflitantes, apensem-se aos presentes autos a cautelar 00036644720144036105, devendo os mesmos virem juntos, em época oportuna, conclusos para sentença.Int.

0005942-21.2014.403.6105 - JOSE DOS SANTOS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.Cite-se e intimem-se.

0006102-46.2014.403.6105 - IDENOR CODOGNO X ISMAR DA SILVA ROCHA X JESUALDO MIGUEL ANANIAS X NATANAEL EUZEBIO(SPI23128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II do Código de Processo Civil), considerando que o nº de autores na presente causa é demasiado e que a experiência, na prática, nos mostra que em caso de até eventual liquidação de sentença há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil que permaneça no pólo ativo da presente demanda apenas 1 (um) autor, qual seja, IDEONOR CODOGNO, devendo o processo ser desmembrado quanto aos demais, observando-se o limite de 1 autor por ação, e distribuídos a esta Vara, por prevenção. Na oportunidade, deverão os autores retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido por cada um, individualmente, inclusive com relação ao autor que permanecerá neste feito, para análise da competência deste Juízo para processar e julgar as ações Desentranhe-se os documentos referentes aos autores que não irão permanecer nesta lide, entregando-os ao subscritor da petição inicial para instrução dos processos desmembrados. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

0006139-73.2014.403.6105 - DIANE VEDOVATTO CEZARIO(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

A competência cível da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal é definida pela natureza das pessoas envolvidas no processo (art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho);Assim, por ser a Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios apenas detentora de participação acionária daCaixa Econômica Federal, portanto, sociedade de economia mista, não possui foro na Justiça Federal por ser pessoa jurídica de direito privado (Conflito de Competência - STJ 110.247 - MG).Destarte, ante a ausência de qualquer das pessoas jurídicas previstas no art. 109 da Constituição Federal, falece a esta Justiça competência para processar e julgar o presente feito, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal.Posto isto, remetam-se estes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual do Foro Central da Comarca de Valinhos, nos termos da cláusula 28ª do Contrato de fls. 44/45, cancelando-se a distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000469-54.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HALEX SOUZA DE OLIVEIRA - ME(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE) X WEBERT PIMENTA DO CARMO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE) X HALEX SOUZA DE OLIVEIRA(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se manifestar acerca da certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça (fls. 32 e 34), bem como do auto de penhora de fls. 35, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, aguarde-se audiência designada nos autos em apenso (dia 27/06/2014).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006116-30.2014.403.6105 - DANILO GABRIEL DA SILVA FOGA(SP327361 - HUGO LEONARDO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE BIOMEDICINA DA UNIP - CAMPUS II - CAMPINAS - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista que o impetrante relata que a autoridade impetrada não apresentou argumentos plausíveis que justificasse a não autorização de realização de

estágio, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de bem verificar as questões fáticas envolvidas. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas, excepcionalmente, no prazo de 5 dias. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001065-09.2012.403.6105 - LAERCIO FERREIRA DE LAIA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LAERCIO FERREIRA DE LAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/352: verifico nos autos a nomeação do Sr. Perito através do sistema AJG (fls. 265), entretanto sem a respectiva requisição para o pagamento dos honorários periciais. Assim sendo, expeça-se, imediatamente, a solicitação de pagamento, conforme determinado às fls. 261, item 4. Após, dê-se ciência ao Sr. Perito acerca do ocorrido..Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa-findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Fls. 262/263: indefiro o pedido da autor para juntada de documentos, inclusive dos certificados das joias, nesta fase processual, em razão da preclusão. Ressalte-se que o conjunto probatório imprescindível ao deslinde do feito deveria ter sido produzido antes da realização da perícia. Em relação à indenização de acordo com o valor de mercado das jóias, arbitro o montante apontado no laudo pericial de fls. 184/190 e 206/210.As explicações da perita são razoáveis diante da falta de elementos sobre a composição individual de cada peça, inclusive em relação às pérolas que sofrem depreciação em ambiente externo, o que impede a majoração do valor. O arbitramento, neste caso, não implica na aferição exata do bem, mas na fixação por equidade de quantia justa, tendo em vista a ausência de elementos a se comprovar precisamente o dano sofrido. Não há condenação em honorários, consoante acórdãos de fls. 123/127 e 133.Com o decurso do prazo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 199 à exequente. Int.

0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X RODOLFO PORTILHO TONI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PORTILHO TONI

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do(a)s executado (a)(s) no sistema Renajud.2. Considerando que o sigilo fiscal e bancário, apesar de protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, é necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a efetividade da execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora/executada e a expedição de ofício ao Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, para que informe sobre a existência de transações imobiliárias, nos últimos 05 (cinco) anos, e à Delegacia da Receita Federal para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Watio Com/ de Ferro e Aço Ltda ME e Rodolfo Portilho Toni.3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Decorrido o prazo concedido no item 3, e nada sendo requerido pela exequente, venham os autos conclusos para extinção.8. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 220:Em face da certidão de fls. 214 e estratos de fls. 216 e 217, expeça-se ofício ao DETRAN, para que esclareça o porque dos três proprietários apontados às fls. 216, estarem cadastrados no mesmo CPF, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do ofício expedido à Receita Federal.Int.

0000502-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

X FLAVIO LEITE ARANHA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO LEITE ARANHA

Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de conciliação (fl. 277), bem como que até o presente momento a CEF não se manifestou sobre os documentos trazidos pela Receita Federal, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0013168-14.2013.403.6105 - ARMANDO MARTINHO ALTHEMAN X LAURA DOS SANTOS ALTHEMAN(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO MARTINHO ALTHEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA DOS SANTOS ALTHEMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 119: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, primeiramente, diga a CEF acerca do documento de liberação de hipoteca, a ser averbado no cartório de registro de imóveis.Fls. 120/122: intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J. Int.

0014831-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYCON ROGERIO FOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCON ROGERIO FOLI

Deixo de receber os embargos de fls. 56/109 posto que intempestivos.Verifico que o réu foi citado através de carta, tendo o prazo para embargos iniciado em 17/02/2014, em face do AR juntado às fls. 37, em 14/02/2014, tendo sido dado decurso do prazo em 14/03/2014, fls. 38.A carta precatória a que se refere o réu, foi expedida às fls. 42, para intimação do réu para pagamento nos termos do art. 475 J, não tendo retornado aos autos até o presente.Desentranhe-se os embargos de fls. 56/109 para devolução ao seu subscritor, que deverá retirá-lo, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização.Aguarde-se a realização da audiência já designada.Int.

0014859-63.2013.403.6105 - ALBERTO JIA CHYI HSIEH(SC019659 - RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JIA CHYI HSIEH

Em razão da certidão de fls. 671 intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios e custas, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006282-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006282-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA SIBALDELLI(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA)

Fls.452: Oficie-se à 1ª Vara Federal de Lins/SP solicitando que o ato deprecado seja realizado naquela Subseção comunicando que este juízo temporariamente encontra-se com indisponibilidade técnica para a realização de videoconferências.Fls.457: Manifeste-se a defesa acerca da certidão de fls.457 no prazo de 03(três) dias, consignando-se que o silêncio será interpretado como desistência na oitiva da testemunha CARLOS GUERRA GODOY, bem como de sua eventual substituição.

0007158-22.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANNE ZANINI(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA)

Recebo os recursos de apelação de fls. 148 e 151. Intime a defesa a apresentar no prazo legal as razões, após a juntada delas, às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001532-90.2014.403.6113 - OSVALDO MANIERO FILHO(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP185576 - ADRIANO MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Em exórdio, recebo a petição de fls. 188/208 como emenda à inicial, dando por cumpridas as determinações estipuladas à fl. 184 dos presentes autos. Tendo em vista que é fundamental para a apreciação do pedido de tutela antecipada a manifestação da parte ré, cumpra-se integralmente o que foi determinado no último parágrafo da decisão de fl. 184-verso, abrindo-se vista à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido liminar, salientando que o prazo para a apresentação da contestação se iniciará após a apreciação de tal pedido. Com o retorno dos autos remetam-se ao SEDI para as correções cabíveis. A seguir, venham conclusos com urgência. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002283-19.2010.403.6113 - SELMA DANIELA REZENDE X YAGO GILDO REZENDE FALEIROS - INCAPAZ X SELMA DANIELA REZENDE(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Fls. 110/129: Antes de tratarmos do presente Mandado de Segurança é importante salientar que se verifica, em consulta ao sistema de acompanhamento processual eletrônico do Juizado Especial Federal, que foi interposta, junto ao Juizado Federal de Franca, ação movida por Higor da Silva Faleiros, menor representado por sua mãe Nilda Maria de Campos Faleiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o número 0001650-04.2012.4.03.6318. Nos autos acima referidos o autor pleiteava o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Sr. Anderson Campos Faleiros, sendo posteriormente verificada a existência de outros dois dependentes do falecido, Selma Daniela Rezende Faleiros e Yago Gildo Faleiros, impetrantes do presente Mandado de Segurança, que foram incluídos no polo ativo daquele processo. Em sentença proferida naqueles autos, o INSS foi condenado a implantar o benefício de pensão por morte aos beneficiários e a pagar as diferenças na seguinte forma: a) à Selma Daniela Rezende Faleiros, desde a data do requerimento administrativo (25/01/2011), uma vez que foi proposto após 30 dias do falecimento, até a efetiva implantação; b) Aos menores Higor da Silva Faleiros e Yago Gildo Rezende Faleiros, desde a data do óbito (31/01/2009), consoante artigo 103, parágrafo único segunda parte, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao processo n.º 0001650-04.2012.4.03.6318, verifico, ainda, que houve a interposição de recurso do INSS à Turma Recursal, para onde foram os autos remetidos, sem retorno até a presente data. Por fim, quanto aos referidos autos, observo que a Agência do INSS informou a implantação do benefício de pensão por morte aos autores nos seguintes termos: Vimos através do presente informar a Vossa Excelência, que foi implantado o benefício de pensão por morte à parte autora NB 164.717.083-1, com DIB 31/01/2009 e DIP 28/06/2013, sendo a RMI no valor de R\$ 495,97, com desdobramento para o NB 164.717.085-8 e NB 164.717.084-0, ambos com a mesma DIB, DIP e RMI do primeiro benefício. Com relação ao presente Mandado de Segurança é importante considerarmos que a implantação do benefício não decorreu do presente processo e este só tem efeitos financeiros a partir do ajuizamento conforme r. decisão de fls. 97/98 proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de forma que os valores das prestações anteriores à impetração não constituem objeto deste Mandado de Segurança. Note-se, então, que existem dois provimentos jurisdicionais diversos, embora não necessariamente conflitantes, pois a ação em tramitação no Juizado Especial Federal não afastou o direito dos impetrantes, ao revés, o reconheceu, juntamente com o direito de um terceiro,

estranho aos presentes autos. Assim, para compatibilizar estes provimentos e cumprir a r. decisão exarada nestes autos, já transitada em julgado, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social:1) Proceder ao pagamento das parcelas mensais do benefício da forma como se encontra concedido atualmente, mantendo o desdobro do benefício em favor dos três beneficiários reconhecidos nos autos do processo n. 0001650-04.2012.4.03.6318, enquanto não houver decisão contrária naqueles autos.2) Quanto aos valores atrasados relativos a este feito, deverá promover o pagamento administrativo das prestações que se venceram desde a impetração deste Mandado de Segurança até o início do pagamento do benefício (DIP), em virtude da decisão proferida nos autos do processo n.º 0001650-04.2012.4.03.6318. O pagamento será feito na razão de 1/3 (um terço) para cada um dos impetrantes, sendo facultado ao INSS, ad cautelam, resguardar os valores em tese devidos a Higor Faleiros da Silva, até o julgamento final do processo n.º 0001650-04.2012.4.03.6318. Observo que as prestações que se venceram antes do ajuizamento da presente impetração não constituem objeto do presente mandamus, conforme mencionado alhures, e deverão também aguardar o desfecho da ação judicial supramencionada. Oficie-se à Agência de Atendimento de demandas do Instituto Nacional do Seguro Social comunicando da presente decisão, que também deverá ser encaminhada a Seção da Turma Recursal responsável pelo julgamento do recurso interposto nos autos do processo n.º 0001650-04.2012.4.03.6318. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402747-78.1998.403.6113 (98.1402747-2) - JOAO MACHADO DA MATA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO MACHADO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Tendo em vista a juntada de novo contrato de honorários advocatícios, sendo que desta feita o Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira consta como parte, defiro o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 216/217, devendo os ofícios requisitórios serem expedidos no nome do advogado Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, OAB/SP 334.732. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002942-43.2001.403.6113 (2001.61.13.002942-1) - GIOVANA DA SILVA HIPOLITO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisatório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0001736-86.2004.403.6113 (2004.61.13.001736-5) - LABCENTER LABORATORIO DE ANALISES

CLINICAS LTDA(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL Embora desfavoráveis à pretensão da autora a r. sentença de primeira instância (fls. 84/89) e o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal (fls. 111/120), houve inversão do julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 178/180, 192/196), o qual reconheceu que a hipótese tributária debatida nestes autos não se sujeitaria à prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar n. 118/2005, acolhendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. O Recurso Extraordinário interposto pela União foi julgado prejudicado (fls. 237/238 e 246/247). Operou-se o trânsito em julgado aos 12/06/2012 (fl. 250). É o relatório do essencial. Decido. Indefiro o requerimento da autora de devolução dos autos ao E. Tribunal, para que o julgamento da apelação seja complementado. Com efeito, os recursos interpostos pelas partes atenderam ao desiderato legal ao qual se destinam. Por outro lado, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, ao vencedor compete a execução do título judicial formado. Em casos como o dos autos, o provimento judicial tem cunho declaratório, pois reconhece o direito do contribuinte à compensação de tributos pagos indevidamente, cabendo à autoridade fazendária, na via administrativa e mediante provocação daquele, a realização do encontro de contas, no qual se verificará o acerto entre o crédito e o débito, concluindo, ou não, pela sua quitação (TRF3, Sexta Turma, Apelação/Reexame Necessário 00279615720094036182/1895205). No tocante aos honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, sucumbente nesta demanda, a execução far-se-á por iniciativa da patrona interessada, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, após a juntada de simples cálculos aritméticos, já que o parâmetro a ser utilizado será porcentagem aplicada ao valor da causa, devidamente atualizado, conforme fls. 89 e 118 (nada dispondo em sentido contrário, neste ponto, o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, limitando-se à inversão da sucumbência). Nesses termos, concedo à parte autora novo prazo de 30 (trinta) dias para promover a execução do julgado. Antes, porém, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000225-19.2005.403.6113 (2005.61.13.000225-1) - IRENE GARCIA SEBASTIAO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresentem o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0004743-52.2005.403.6113 (2005.61.13.004743-0) - LAZARO JOSE JUVENCIO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto a revisar a renda mensal inicial do benefício do segurado nos termos do v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0003716-58.2010.403.6113 - ADILSON LIMA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresentem o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002300-21.2011.403.6113 - REGINALDO APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002515-94.2011.403.6113 - EDSON ANTONIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresentem o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002585-77.2012.403.6113 - ELISABETH SOARES NUNES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 151/152, apresente a exequente a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No mesmo prazo do item supra, traga a mesma, bem como seu procurador, os comprovantes de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), a fim de viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Adimplido os itens 1 e 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

0000177-79.2013.403.6113 - ADIR APARECIDO FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA

GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório para pagamento nos termos explicitados no acordo retro homologado, providencie o exequente seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), atentando-se quanto à regularidade do documento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Adimplido o item supra, ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias.3. Ulteriormente, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor (RPV), nos termos da Resolução N° 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Sem prejuízo, promova a secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001329-02.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-52.1999.403.6113 (1999.61.13.003612-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ATAIR ANTONIO GOMES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

(...)Isto posto, remetam-se os autos à Contadoria para que refaça os cálculos, conforme os parâmetros ora descritos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo embargante, vindo em seguida conclusos para a prolação de sentença.Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003246-22.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004727-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDOMIRO CHAVIER DE SOUZA X CIRILA MARIA DE JESUS SOUSA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo às fls. 56/78, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe do Posto do INSS local para que esclareça os vínculos empregatícios constantes do CNIS do Sr. Atamar Chavier de Sousa, lançados posteriormente a data de seu óbito ocorrido em 23/10/2005 (fls. 56 e 72/73). Intimem-se. Cumpra-se.

0003322-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-66.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão proferido nos autos principais. 2. Ressalto que deverá ser observado o que dispõe a Resolução n° 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. 3. Retornado os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Ulteriormente ao MPF.Int. Cumpra-se. OBS: VISTA À EMBARGANTE PELO PRAZO DE DEZ DIAS.

0000763-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-04.2004.403.6113 (2004.61.13.001250-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ARMANDO BIASOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BIASOLI X NICOLAU BIASOLI NETO X JOSE BIASOLI X PAULO DA SILVA BIASOLI X AMALIA APARECIDA BIASOLI VITORIANO X MAURO BIASOLI X APARECIDO MAURI BIASOLI X ANALIA APARECIDA BIASOLI X MARIA CECILIA BIASOLI AKMEIDA X SERGIO TORRES BIASOLI X PERLA BIASOLI MERCURIO X FRANSENGIO BARSANUFO BIASOLI X ARMANDO BIASOLI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0001011-48.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003803-53.2006.403.6113 (2006.61.13.003803-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EURIPEDES DIAS FERNANDES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0001024-47.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-33.2011.403.6113) EURIPEDES LEMOS DE REZENDE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES LEMOS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001041-83.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-30.2006.403.6113 (2006.61.13.003617-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NILTON VICENTE DE ARAUJO(SPI42772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001045-23.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002604-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA PEREIRA RODRIGUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001161-29.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-81.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSELI GOMES MORAES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0001165-66.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-85.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANDREIA REGINA DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004833-31.2003.403.6113 (2003.61.13.004833-3) - ADAO JORGE MACEDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADAO JORGE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fl. 201, porquanto consta nos autos, às fl. 167, o valor da RMI informada pela Previdência Social.O exequente não demonstrou nos autos nenhuma recusa ou impedimento por parte da Agência Previdenciária em fornecer quaisquer documentos por ele solicitados para apuração da renda mensal inicial. Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 185. Int.

0004270-32.2006.403.6113 (2006.61.13.004270-8) - ANESIO CHEREGHINI(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO CHEREGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a seguir a petição protocolizada sob o n. 2014.61020007642-1.2. Fl. 110. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a(o) exequente cumpra o despacho de fl. 108, (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), a fim de viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.a) Adimplido o item supra, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art.730 do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos em carga, à Procuradoria Federal.b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.Int. Cumpra-se.

0000756-61.2012.403.6113 - OSMARINDA CANDIDO ROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X

OSMARINDA CANDIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a secretaria o item (2) do r. despacho de fl. 271.2. Fl. 273. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a(o) exeqüente cumpra o despacho de fl. 271, (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), a fim de viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.a) Adimplido o item supra, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art.730 do Código de Processo Civil, mediante remessa dos autos em carga, à Procuradoria Federal.b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.Int. Cumpra-se.

0000917-71.2012.403.6113 - SILVANIRA BRUNO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIRA BRUNO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a secretaria a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.3. Apresente a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0002651-57.2012.403.6113 - SIRLEY GOMES DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SIRLEY GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se os comprovantes de pagamentos dos honorários periciais.2. Providencie a secretaria à alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. 3. Com o trânsito em julgado do acordo retro homologado, apresente a exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. No mesmo prazo do item supra, traga a autora seu comprovante de inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraído do site www.receita.fazenda.gov.br), a fim de viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

0003514-13.2012.403.6113 - KELSILAINE DO CARMO SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELSILAINE DO CARMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 96, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo 20 (vinte) dias.Proceda a secretaria a retificação de classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002015-57.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA X MIGUEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FRANCISCO RAIMUNDO CASSIMIRO
Fls. 392/399: Vejo que não foi efetivado o aditamento da carta precatória que objetivou a intimação pessoal do réu Francisco Raimundo Cassimiro acerca da redesignação da audiência de fls. 338.Assim, considerando que não houve tempo hábil para a intimação do referido réu, redesigno a audiência de fls. 338, para o dia 28 de agosto de 2014, sendo que às 14h:00min, será realizada neste Juízo a oitiva das testemunhas de acusação residentes em Franca/SP.Às 17h:30min, será ouvida a testemunha residente em São Paulo/SP e às 18h:00 a testemunha residente em Ribeirão Preto/SP, ambas por meio do sistema de videoconferência.Providencie a secretaria às intimações necessárias. Considerando que a testemunha Eduardo Kufner, Perito Criminal se encontra lotado em Santa Maria/RS e está em missão em Belém/PA (certidão de fls. 379), manifeste o Ministério Público Federal, em 05(cinco) dias, se insiste na sua oitiva.Em caso positivo, justifique o Parquet Federal a necessidade de se ouvir o

referido perito, inclusive com apresentação de quesitos para aquilatar-se a relevância do quanto o perito poderia colaborar com o esclarecimento dos fatos além do laudo que emitiu às fls. 143/169. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se..(OAB/BA 40.650 - SULAINÉ PLACIDO DE OLIVEIRA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000791-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000791-9) - PRISCILLA VIEIRA GUEDES DE OLIVEIRA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Considerando que a Autora regularizou sua representação processual (fls. 113), intime-se a patrona nomeada a manifestar-se, conforme determinado às fls. 105. Fls. 114: indefiro, tendo em vista o teor do parágrafo supra. Intimem-se.

0001149-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001149-2) - ADEMAR AZEVEDO FERRARI X MARLY CURVELO FERRARI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 270/285

0002362-51.2008.403.6118 (2008.61.18.002362-7) - MARIA CELIA DA COSTA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vista a parte ré do documento de fl. 60

0002398-93.2008.403.6118 (2008.61.18.002398-6) - SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA E SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Vista a parte autora dos documentos de fls. 94/95

0000459-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000459-5) - JOSE PRUDENTE TENORIO - INCAPAZ X MARLI ALVES PRUDENTE TENORIO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X M R S LOGISTICA S/A(SP217869 - ISABEL LOPES DE OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000988-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000988-0) - HELIO RIBAS MAZZEI(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Fls. 60/61: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte informar eventual alteração de seu respectivo endereço. 2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença de extinção.

0001708-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001708-5) - HELIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora da fl. 208

0002006-22.2009.403.6118 (2009.61.18.002006-0) - CECILIO ANTONIO ROQUE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifestem-se as partes sobre as alegações e/ou cálculos da Contadoria Judicial.

0000123-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000123-7) - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECISAO(...)Fls. 164/165: Mantenho o despacho embargado e destaco que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza e nem há qualquer prova acerca da impossibilidade do demandante custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Assim, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, o limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, atualmente R\$ 1.787,77 (mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos). No caso em exame, verifica-se que os vencimentos líquidos dos Autores (valor bruto menos os descontos legais e obrigatórios), somados, levam a uma média que supera tal quantia. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 163. No mais, defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais, devendo os Autores proceder ao pagamento da primeira parcela, e das demais nos meses subsequentes. Com o pagamento da última parcela, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Intimem-se.

0001149-05.2011.403.6118 - ANTONIO RODRIGUES MIRANDA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifestem-se as partes sobre as alegações e/ou cálculos da Contadoria Judicial.

0001864-47.2011.403.6118 - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICADA POR INCORREÇÃOSENTENÇA (...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SERGIO ROBERTO DOS SANTOS em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a retificação das datas de promoções com a consequente readequação salarial. Deixo de determinar à Ré o pagamento de valores atrasados. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001356-67.2012.403.6118 - REINALDO DOS SANTOS SABARA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001850-29.2012.403.6118 - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

000025-16.2013.403.6118 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000198-40.2013.403.6118 - JOSE ELI PEREIRA NUNES X TERESINHA AUXILIADORA COTRIM PEREIRA NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000897-31.2013.403.6118 - HEBERT BATISTA DA SILVA(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000923-29.2013.403.6118 - CRISTINA GOMES RIBEIRO(SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001068-85.2013.403.6118 - LUCAS FERRI OLIVEIRA - INCAPAZ X CAROLINA FREITAS FERRI(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001085-24.2013.403.6118 - ANDERSON MARTINS X MARIA CELIA LOPES(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001225-58.2013.403.6118 - ANTONIO CELSO BARBOZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ANTONIO CELSO BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a este último que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do Autor.Sem prejuízo,

intime-se o Autor para que esclareça qual benefício pretende ver revisto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-61.2013.403.6118 - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001335-57.2013.403.6118 - EMILIA DA SILVA MOTTA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001342-49.2013.403.6118 - MARCIA CRISTINA DA SILVA MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001343-34.2013.403.6118 - EURICO DONIZETI PEREIRA MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001349-41.2013.403.6118 - DANILO FERNANDO FERREIRA DE FREITAS X SUELLEN FRANCISCA DA SILVA FREITAS(SP256115 - JOCIMAR MOTA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos Autores. Manifestem-se os Autores sobre a Contestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como digam se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intime-se.

0001387-53.2013.403.6118 - TELMA ANITA SILVA GUIMARAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001485-38.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO GOMES DE LIMA ANDRADE GOULART(SP314652 - LUCAS RIBEIRO HORTA E SP330959 - CAIO MARCIO FONTOURA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Autor. Manifestem-se os Autores sobre a Contestação. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a

sua pertinência e necessidade, bem como digam se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Intime-se.

0001556-40.2013.403.6118 - WANDERLEY MARIANO(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001588-45.2013.403.6118 - ROMILDO MENEGHETTI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001615-28.2013.403.6118 - BENEDITO FRANCISCO DO PRADO - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE JESUS PRADO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001726-12.2013.403.6118 - MIGUEL QUADROS NETO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor da decisão proferida no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381-683-PE, que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal e estendeu a suspensão no trâmite de ações individuais ou coletivas que tem por tema o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, suspendo o curso da presente ação até o final julgamento do referido recurso.

0001753-92.2013.403.6118 - EUFRAVIO MENDES DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001836-11.2013.403.6118 - BENEDITO CARLOS MARINS BRAVIM(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0001839-63.2013.403.6118 - FABIO SANTOS DE VASCONCELOS(SP291130 - MARIANE KIKUTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002137-55.2013.403.6118 - PAULO TEODORO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002221-56.2013.403.6118 - MARCO ANTONIO VALENTIM(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002285-66.2013.403.6118 - JOAO DE FARIA FIALHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-13.2014.403.6118 - THIAGO BUENO MARIOTTO(SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelos Autores. Manifestem-se os Autores sobre a Contestação.Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como digam se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intime-se.

0000342-77.2014.403.6118 - EDVANDRO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000351-39.2014.403.6118 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte (NB 1500390159, DER 16/01/2012).2. Tendo em vista a planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, defiro a gratuidade de justiça. 3. Da análise dos autos, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiros, visto que há dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, Denilson Nascimento.4. Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora aditar a inicial e providenciar a citação de Lucas da Silva Nascimento e Camila da Silva Nascimento.5. Deverá, ainda, apresentar cópia integral do processo

administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício em comento.6. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000333-52.2013.403.6118 - ROSILEIA FRANCISCA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001777-23.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA REZENDE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISAO(...)Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000033-90.2013.403.6118 - DALVA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 137/141: Indefero o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 116/118 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Dê-se vista ao INSS.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000129-08.2013.403.6118 - DAURA DE FATIMA DA SILVA MARQUES - INCAPAZ X ANTONIO SANTOS MARQUES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Recebo a petição de fls. 143/144 como emenda à inicial.2. Dê-se vista ao INSS.3. Cumpra-se.

0000136-97.2013.403.6118 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 71/72: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico complementar.

0000168-05.2013.403.6118 - JORGE MOREIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Diante das informações constantes no sistema do INSS de que o benefício do autor foi cessado em 27/01/2014 em razão de seu óbito, aguarde-se manifestação dos interessados para habilitação neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Com a regularização, dê-se vista ao INSS.

0000270-27.2013.403.6118 - SERGIO ANTUNES DE SOUZA FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s)

Réu(s).

0000323-08.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES ASSIS CORREA VOLPE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora argumentação técnica plausível que possa desqualificar o laudo pericial acostado aos autos. 2. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS.

0000407-09.2013.403.6118 - PATRICIA FERREIRA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora argumentação técnica plausível que possa desqualificar o laudo pericial acostado aos autos. 2. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS.

0000434-89.2013.403.6118 - FRANCIS MARIA ROCHA COUTINHO X FRANCISCLEA ROCHA COUTINHO X FRANCINEA ROCHA COUTINHO GONCALVES(SP246028 - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DO EXERCITO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000456-50.2013.403.6118 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 64/66: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000461-72.2013.403.6118 - PAULO DONIZETE ERENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por PAULO DONIZETE ERENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e deixo de determinar a este último que implemente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000478-11.2013.403.6118 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000560-42.2013.403.6118 - JOSE CESARINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000586-40.2013.403.6118 - ALESSANDRA DE SOUSA CRUZ REGOLIN X ELIEZER REGOLIN(SP290498 - ALINE DE SOUSA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSO ONLINE S/A

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das

custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se.

0000630-59.2013.403.6118 - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166476 - ALESSANDRA MALFITANO E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000635-81.2013.403.6118 - MARIA ANTONIA SIQUEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 122/125: Dê-se vistas à parte autora.

0000660-94.2013.403.6118 - MARCIA CRISTIANE RIBEIRO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Despacho 1. Em derradeira oportunidade, à parte autora para cumprir o item 02 despacho de fls. 68, apresentando cópia de seu CPF.2. Intime-se.

0000777-85.2013.403.6118 - EDVALDO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Mantenho a decisão de fls. 48/49 que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por seus próprios fundamentos.2. Cite-se.

0000798-61.2013.403.6118 - MARIA IMACULADA RIBEIRO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000840-13.2013.403.6118 - NELSON GARCIA CAPRIO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DECISÃO(...)Desse modo, entendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, e DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para que o nome do Autor seja excluído dos cadastros de proteção ao crédito, no que diz respeito aos débitos feitos com o cartão de crédito nº 5488 2604 1725 8258, bandeira Mastercard.Comunique-se esta decisão à agência da CEF responsável pelo contrato, devendo esta efetuar a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada, em 10 dias, especificando se há outras provas que pretende produzir e justificando-as. Após, intime-se a Ré a especificar suas provas, nos mesmos termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000898-16.2013.403.6118 - ANA INES ALVES(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000950-12.2013.403.6118 - ELIAS ALVES GONCALVES(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000951-94.2013.403.6118 - BARBARA REZENDE LEITE SILVA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000956-19.2013.403.6118 - FRANCISCO DOBSZ(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Defiro a habilitação de MARLENE PORTELA DOBOSZ no pólo ativo deste feito. Ao SEDI para proceder à ratificação.2. Diante da certidão de fls. 61, à parte autora para justificar a propositura da presente demanda, tendo em vista que o pedido formulado neste feito é idêntico ao do processo nº 0027023-64.2007.403.6118.3. Intime-se. No Silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.

0000958-86.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 93/94: Indefiro o depoimento pessoal do autor, bem como o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista serem desnecessários para o deslinde da causa.2. No mais, a prova pericial já foi deferida e produzida nos autos, conforme laudo de fls. 54/55.3. Intime-se. Após, dê-se vista ao INSS.

0000987-39.2013.403.6118 - SEBASTIANA GERUSA HONORIO TOBIAS LIMA(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERACI MARIA DE MELO BRAGA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000999-53.2013.403.6118 - JOEL FERMINO DA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001080-02.2013.403.6118 - AVILMAR DOS REIS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO.1. Fls. 64/68: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta.2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001130-28.2013.403.6118 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s)

Réu(s).

0001215-14.2013.403.6118 - MARIA AUXILIADORA LEITE NORBERTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001219-51.2013.403.6118 - JOSE CARLOS RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001224-73.2013.403.6118 - ANISIO DA SILVA BENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 73/82 e 83/92: Dê-se vista às partes dos laudos sócio-econômico e médico. 2. Considerando que a perita informou que o autor possui 01 (uma) filha, informe a qualificação completa desta, juntando aos autos os respectivos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento).3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001332-05.2013.403.6118 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Deferido o pedido de gratuidade de justiça, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida e determinada a realização de perícia médica, às fls. 55/57.Laudo médico pericial às fls. 65/78.Manifestação da parte autora acerca do laudo à fl. 80.É o relatório. Passo a decidir.Com o advento do laudo pericial judicial, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa temporária para a atividade habitual exercida pelo segurado, superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Consta do laudo do(a) perito(a) judicial que a Autora é portadora de artrite reumatoide soropositiva (CID M05-9), gonartrose (CID M17-0) e hipertensão arterial sistêmica (CID I10) (item 4 das perguntas do juízo - fls. 72), concluindo a perícia que há incapacidade parcial e temporária para o trabalho habitual do lar (fls. 71).Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, com relação à data de início da doença (DID), e da incapacidade (DII), esclarece ter ocorrido ambas em junho de 2012 (questos 14 e 15 das perguntas do juízo - fls. 73).Conforme consulta realizada nesta data no sistema CNIS, cujos extratos seguem anexos, consta como único período de contribuição da autora os recolhimentos como contribuinte individual de 04.2012 a 04.2013, contando a requerente, portanto, com apenas com três contribuições antes do início da incapacidade.Conforme resposta ao quesito 08 das perguntas do juízo a fls. 73, a doença que acomete a Autora não consta do rol da Portaria Interministerial nº 2.998 de 2001, não dispensando, portanto, o cumprimento de período de carência.Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e

o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-12.2013.403.6118 - THIAGO HENRIQUE SILVA(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001384-98.2013.403.6118 - RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fl. 56 /57: Considerando o não comparecimento da autora à perícia médica anteriormente designada, e a não comprovação do impedimento alegado, intime-se a autora a comparecer pessoalmente a este Juízo a fim de firmar termo de compromisso para a redesignação da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001390-08.2013.403.6118 - PEDRO TITO DE AQUINO ALMEIDA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001407-44.2013.403.6118 - ANA MARIA DE ASSIS MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001779-90.2013.403.6118 - HELTON NASCIMENTO MOTTA(SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001866-46.2013.403.6118 - LUCIANE APARECIDA ALVES PEREIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001906-28.2013.403.6118 - CLAUDIA CARVALHO DE FARIA(SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X UNIMED DE TAUBATE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP260550 - THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE)
DECISÃO(...)Cuida-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por CLAUDIA CARVALHO DE

FARIA em face da UNIMED DE TAUBATÉ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com vistas à autorização do procedimento cirúrgico junto ao Hospital e Maternidade Frei Galvão agendado para o dia 27.11.2012. Inicialmente os autos foram distribuídos para a Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 78/81. A Ré apresenta contestação, em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e denuncia à lide a Caixa Econômica Federal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido (fls. 103/191). Réplica pela parte Autora às fls. 196/210. A Agência Nacional de Saúde Suplementar informou que a Caixa Econômica Federal tem registro de operadora de planos de saúde na ANS na modalidade Autogestão por RH com autorização de funcionamento concedida em 16.3.2007. Noticiou também que a Autora está cadastrada como beneficiária da CEF (fls. 230/233). Foi determinada a remessa do feito a essa Subseção Judiciária após o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo (fl. 243). Intimada a se manifestar, a Autora requereu a inclusão da CEF no polo passivo da ação (fls. 256/257). Custas recolhidas à fl. 257. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 256/257: Recebo como aditamento à petição inicial. Embora os atos decisórios exarados pelo Juízo Estadual não tenham sido ratificados pela decisão de fl. 252, a cirurgia da Autora estava designada para o dia 27.11.2012, sendo que a decisão que lhe antecipou a tutela data de julho de 2012, de modo que essa já se exauriu com a operação realizada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0001940-03.2013.403.6118 - PAULO HENRIQUE LEITE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Conforme se verifica pela consulta realizada por este juízo através do sistema PLENUS/CNIS, o(a) autor(a) está em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário até a data de 28.02.2014, o que afasta o periculum in mora necessário para a concessão de tutela urgência. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Cite-se. Juntem-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-91.2013.403.6118 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA 2. Cite-se.

0002082-07.2013.403.6118 - EMIR BUERI SENNE(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DECISÃO(...) Desse modo, entendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, e DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para que a Ré cesse os descontos que vem sendo feitos nos proventos de aposentadoria do Autor, oriundos do contrato objeto deste feito, bem como para que comprove, no prazo de 10 dias, a devolução do valor indevidamente descontado em 02.01.2014, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002184-29.2013.403.6118 - IZABEL DE CASSIA RODRIGUES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002211-12.2013.403.6118 - MAURINA APARECIDA DE PAULO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000446-06.2013.403.6118 - ALEXANDRO BERNARDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que forneça endereço atualizado e telefone de contato como requerido a fls. 80, a fim de possibilitar a realização de perícia socioeconômica. Publique-se. Intime-se.

0000973-55.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000974-40.2013.403.6118 - ILMA DE ALMEIDA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO. 1. Fls. 74/77: Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Acordo Judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente como Mandado a ser instruído com cópia da Proposta. 2. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação. 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 4217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-65.2014.403.6118 - SOLANGE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 2. Cite-se.

0000014-50.2014.403.6118 - DEVANIL DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista o documento de fls. 47, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome. 3. Intime-se.

0000016-20.2014.403.6118 - ANDERSON DE CAMPOS MOREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 2. Diante do termo de prevenção de fls. 37, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda. 3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000017-05.2014.403.6118 - CELSO JOSE MONTEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 2. Cite-se.

0000018-87.2014.403.6118 - MARIA IMACULADA NASCIMENTO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Diante do termo de prevenção de fls. 34, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda. 3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000019-72.2014.403.6118 - JOANILSON MUNIZ DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2. Cite-se.

0000020-57.2014.403.6118 - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Diante do termo de prevenção de fls.44, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000021-42.2014.403.6118 - RICARDO DE CAMPOS MOREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2. Cite-se.

0000026-64.2014.403.6118 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2. Cite-se.

0000027-49.2014.403.6118 - JAMIL MOREIRA DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2. Cite-se.

0000028-34.2014.403.6118 - EVANDRO DO PRADO MORAES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2. Cite-se.

0000029-19.2014.403.6118 - JOAO LINO FERREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Diante do termo de prevenção de fls. 66, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000044-85.2014.403.6118 - JOAO CARLOS SIMOCA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2. Cite-se

0000045-70.2014.403.6118 - ROSA MARIA CLAUDIO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2. Cite-se.

0000050-92.2014.403.6118 - ROBSON MORAIS BRAGA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Apresente, a parte autora a cópia da CTPS.2. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000051-77.2014.403.6118 - MARCIO GREIK DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E

SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2.
Cite-se.

000055-17.2014.403.6118 - SEBASTIAO PIRES CASTILHO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2.
Cite-se.

000056-02.2014.403.6118 - JOSE IVAN MOREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tal como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Diante do termo de prevenção de fls. 75, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda.3. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

000058-69.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO JUSTINO DE CAMPOS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2.
Cite-se.

000060-39.2014.403.6118 - GERALDO HILARIO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho 1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA2.
Cite-se.

000159-09.2014.403.6118 - JOAO BENEDITO DA SILVA(SP317638 - ALINE MARQUES MARINO E SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho em inspeção. 1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

000165-16.2014.403.6118 - JOSE GOMES ALVES(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento apresentado pelo autor, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

000166-98.2014.403.6118 - ORLANDO VIEIRA DE SIQUEIRA(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento apresentado pelo autor, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

000167-83.2014.403.6118 - JAIR MONTEIRO VILLELA(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento apresentado pelo autor, com

valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000168-68.2014.403.6118 - VITORINO CALVI(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento apresentado pelo autor, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000169-53.2014.403.6118 - RENALDO JAGER(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento apresentado pelo autor, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000170-38.2014.403.6118 - BENEDITO EDSON DA SILVA(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento apresentado pelo autor, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000171-23.2014.403.6118 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento apresentado pelo autor, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000172-08.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO MACIEL(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento apresentado pelo autor, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE

nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000173-90.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento apresentado pelo autor, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000174-75.2014.403.6118 - RONALDO LEVAL PIRES(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento apresentado pelo autor, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000175-60.2014.403.6118 - PAULO ANTONIO RITTON VIEIRA(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento apresentado pelo autor, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000176-45.2014.403.6118 - REGINALDO RAMOS LEAL(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento apresentado pelo autor, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000193-81.2014.403.6118 - MARCO ANTONIO DE FRANCA MOURA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. Cite-se.

0000210-20.2014.403.6118 - CLEBER ALESSANDRO CAMARGO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 41, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-79.2014.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI) X

UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...)Sendo assim, inexistindo a comprovação da aparência do bom direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao Ministério Público Federal do processado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000272-60.2014.403.6118 - MARISA SOARES DA SILVA COLLUCCI(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Recolha, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentos do último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000273-45.2014.403.6118 - ELISETE DE JESUS SIQUEIRA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fls. 41, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000293-36.2014.403.6118 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP319401 - VALERIA PENHA ZANGRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 28, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se.

0000295-06.2014.403.6118 - RITA DE CASSIA PENHA(SP319401 - VALERIA PENHA ZANGRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISAO(...) Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do documento de fl. 30, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-58.2014.403.6118 - RONEY FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Não há pedido de concessão de gratuidade de justiça na petição inicial. Portanto, recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentosdo último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0000300-28.2014.403.6118 - KATIA REJANE BELARMINO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Não há pedido de concessão de gratuidade de justiça na petição inicial. Portanto, recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentosdo último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0000302-95.2014.403.6118 - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se.

0000303-80.2014.403.6118 - DIRCEU FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Não há pedido de concessão de gratuidade de justiça na petição inicial. Portanto, recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência, tais como cópias de comprovantes de pagamentosdo último salário/soldo/benefício recebidos ou declarações de isento a título de imposto de renda. 2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0000305-50.2014.403.6118 - FABIO HENRIQUE COSTA MARTINS(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante dos documentos de fls. 09/12, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000318-49.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS TIRELLI CARDOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000394-73.2014.403.6118 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento apresentado pelo autor, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se.

0000395-58.2014.403.6118 - JOAO VICENTE MACHADO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento apresentado pelo autor, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se.

0000401-65.2014.403.6118 - AMALIA LUCIA MACHRY SANTOS(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.2. Intime-se.

0000402-50.2014.403.6118 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.2. Intime-se.

0000403-35.2014.403.6118 - ROSELI DE FATIMA BAPTISTA RODRIGUES(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.2. Intime-se.

0000404-20.2014.403.6118 - CRISTIAN VILA NOVA FONTES(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO

DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.2. Intime-se.

0000411-12.2014.403.6118 - LOURIVAL LUIZ JORDAO PIRES(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos apresentados pela autora, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se.

0000438-92.2014.403.6118 - TIAGO HENRIQUE BARBOZA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos apresentados pela autora, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.3. Intime-se.

0000631-10.2014.403.6118 - CRISTIANO GABRIEL THEOTOKIDOU X ILIAS ANDREAS THEOTOKIDOU JUNIOR(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000633-77.2014.403.6118 - WILLIAN HENRIQUE DOS SANTOS SAMUEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000636-32.2014.403.6118 - LUIZ BATISTA DOS REIS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BANCO SANTANDER S/A

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, com valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se.

0000638-02.2014.403.6118 - ANTONIO PEREIRA X ELIAS CARDOSO X MANOEL CANUTO DA SILVA X NILZA HELENA PEREIRA X SIMONE BARROSO MARCELO DO AMARAL(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA

TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000640-69.2014.403.6118 - MILTON ROLANDO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000641-54.2014.403.6118 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000642-39.2014.403.6118 - JURCI DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000643-24.2014.403.6118 - MESSIAS DE JESUS PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000644-09.2014.403.6118 - MARCOS ALVES FERREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000645-91.2014.403.6118 - GABRIEL PENIM GARCIA NETO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000646-76.2014.403.6118 - MARIA LUCIA MACHADO DE CASTRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior

deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000647-61.2014.403.6118 - CLAUDIO AZEVEDO LEITE(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000648-46.2014.403.6118 - VERA LUCIA RIBEIRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000649-31.2014.403.6118 - NILSON BENEDICTO DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000650-16.2014.403.6118 - ROSAGELA APARECIDA BATISTA BAESSO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000652-83.2014.403.6118 - PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000653-68.2014.403.6118 - WASHINGTON WILLIANS NOGUEIRA REIS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000655-38.2014.403.6118 - PAULO HENRIQUE DE LIMA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000656-23.2014.403.6118 - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000657-08.2014.403.6118 - JOSE AGUINALDO ELEUTERIO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0000660-60.2014.403.6118 - ELIZEUDE FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10305

MONITORIA

0000367-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DA SILVA SOARES(SP192255 - ELAINE APARECIDA DA SILVA)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-30.2003.403.6119 (2003.61.19.000635-5) - JAIR BATISTA PEREIRA(SP090257B - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008769-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008769-9) - RUBENS HONORIO MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ante o cálculo elaborado pelo INSS às fls. 135/156, o qual demonstra que o valor da condenação ultrapassa 60

(sessenta) salários mínimos, torno nula a certidão de trânsito em julgado à fl. 121 e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.Int.

0002033-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002033-0) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009063-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009063-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Defiro o pedido da parte autora à fl. 241 no que tange à expedição de ofício à empresa CRAWFORD DO BRASIL para que esta informe o endereço atualizado da testemunha CIBELE DUTRA DE OLIVEIRA.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para intimação da testemunha ALDAIR JOSÉ DA SILVA.Int.

0001958-26.2010.403.6119 - MARIA LUCIA PEREIRA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO)

Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 58/62, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007831-07.2010.403.6119 - ROMILDA DE OLIVEIRA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA FERREIRA GONCALVES X CLEBERSON FERREIRA GONCALVES X CLEITON FERREIRA GONCALVES X CLEIA FERREIRA GONCALVES X CLEIDIANE FERREIRA GONCALVES

Ante o constante às fls. 151/176, dando conta da regular oitiva da corrê GILDA FERREIRA DOS SANTOS, reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 145 no que tange à determinação de expedição de carta precatória.No mais, aguarde-se a realização da audiência.Int.

0010717-76.2010.403.6119 - FRANCISCO JOSE CAETANO DE FREITAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos acostados às fls. 147/148. Em seguida, vista ao INSS pelo mesmo prazo.Após, conclusos para sentença.Int.

0000563-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP242456 - VITOR TILIERI) X ANTIX EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0008226-62.2011.403.6119 - ELSSA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE OLIVEIRA ALMEIDA - INCAPAZ

Defiro o pleiteado pela DPU à fl. 70. Neste sentido, cite-se o requerido LUCAS DE OLIVEIRA ALMEIDA ATTILIO.Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial no que tange à inclusão de PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALMEIDA ATTILIO no polo passivo da demanda. Em caso positivo, proceda-se à citação do mesmo.Oportunamente, vista à DPU e ao INSS pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0009738-80.2011.403.6119 - ANTONIO LUCIO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012443-51.2011.403.6119 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001221-52.2012.403.6119 - ANDRE MOREIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003058-45.2012.403.6119 - JOSELITO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003356-37.2012.403.6119 - JOEL ALVES FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003829-23.2012.403.6119 - ANTONIO FERNANDO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004781-02.2012.403.6119 - SINVAL CANDIDO SIQUEIRA(SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora à fl. 433 no que tange à expedição de ofício para a empresa VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0007686-77.2012.403.6119 - BENEDITO DE LIMA FILHO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008748-55.2012.403.6119 - JULIO CESAR LOPES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009815-55.2012.403.6119 - MANUEL INACIO GAMELEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010069-28.2012.403.6119 - MARIA VIEIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para

contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012055-17.2012.403.6119 - AMAURI SIMPLICIO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001590-04.2012.403.6133 - EDIRCE PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como de depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24/09/2014 ____, às 16:00 __ horas. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0002212-42.2013.403.6103 - CELSO PINTO DA MOTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0000808-05.2013.403.6119 - CREUSA DE OLIVEIRA RESENDE(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001137-17.2013.403.6119 - ROBERTO PEREIRA PINTO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001244-61.2013.403.6119 - MARIA LUCIA TAVARES BARROS(SP239873 - FLAVIA MONTEIRO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002378-26.2013.403.6119 - MARIANA DO VALE MELO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004433-47.2013.403.6119 - GENI MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006235-80.2013.403.6119 - JOSEVANE BARROS DOS SANTOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006704-29.2013.403.6119 - ARISTIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006784-90.2013.403.6119 - DOLORES FELIZARDO DE SOUZA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006861-02.2013.403.6119 - NORBERTO ALVES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006882-75.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007305-35.2013.403.6119 - MARLUCIA BRAZ CARDOSOS SERAFIM X MARLUCIA BRAZ CARDOSOS SERAFIM X GUILHERME MILTON BRAZ SERAFIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007437-92.2013.403.6119 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 / 07 / 2014, às 15:30 horas. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Int.

0007684-73.2013.403.6119 - GELSON OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja encaminhado aos presentes autos cópia integral do processo administrativo de GELSON OLIVEIRA AVILA. Com a resposta, conclusos para sentença. Int.

0008088-27.2013.403.6119 - JUREMA RIBEIRO DA SILVA(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante as preliminares arguidas, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e ao INSS, sucessivamente, para a mesma finalidade e prazo. Int.

0008336-90.2013.403.6119 - LUCIENE SALES MOTA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0008720-53.2013.403.6119 - LUCIA MARIA DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009481-84.2013.403.6119 - MESSIAS BARBOSA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 / 10 / 2014, às 17:00 horas. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Sem prejuízo, expeça-se ofício à empresa PROGUARU PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A conforme item b da petição de fl. 138. Int.

0009513-89.2013.403.6119 - AMEZINA JARDIM DE LACERDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0009978-98.2013.403.6119 - ROBERTO ROCHA DE SOUZA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010092-37.2013.403.6119 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010116-65.2013.403.6119 - JOSEILDES LEITE DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEANDRO SANTOS DA CRUZ X ELISABETE CRISTINA SANTOS DA CRUZ

Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 / 07 / 2014, às 16:00 horas. Cite-se e intime-se o requerido ELEANDRO SANTOS DA CRUZ no endereço informado à fl. 182. Sem, prejuízo intimem-se a requerida ELISABETE CRISTINA SANTOS DA CRUZ e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 127 através de mandado. Int.

0000550-58.2014.403.6119 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0000866-71.2014.403.6119 - CARLA SIMONE DE TOLEDO COMENALE(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0001821-05.2014.403.6119 - ELIZABETH MARIA DE LIMA X THOMAS DE LIMA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CARLOS MORALES X VALERIA CARDOZO MORALES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0002487-06.2014.403.6119 - ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003149-67.2014.403.6119 - JOSE DONIZETTI DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus

próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008966-49.2013.403.6119 - VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ X MATEUS PEREIRA DA CRUZ - INCAPAZ X VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução sem cumprimento da carta à fl. 232, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da empresa MOINHO EVENTOS LTDA. Com a vinda da informação, oficie-se à referida empresa a fim de que seja encaminhado aos presentes autos documentos que comprovem o vínculo empregatício que FLÁVIO MONTEIRO DA CRUZ (RG 18.839.619-6, falecido em 13/07/2012) manteve com a mesma. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010070-76.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-74.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003416-39.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-05.2014.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ELIZABETH MARIA DE LIMA (SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE)

Apense-se a presente impugnação aos autos de nº 0001821-05.2014.403.6119. Sem prejuízo, manifeste-se a impugnada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007939-31.2013.403.6119 - STOCKVAL TECNO COML/ LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001042-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON DE MELO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE MELO SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001112-4) - ALBERTO MIGUEL MERINO VASQUEZ SOLIS (SP247301 - GREICE ELIANE PEREIRA ROCHA PORTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA

YUMY HASHIZUME)

Vistos, Fls.373/374: Defiro o requerimento do experto. Destarte, publique-se para ciência das partes quanto a data designada para a perícia judicial (16 de julho de 2014, às 14:00 horas), oportunidade em que deverá a autora encontra-se presente no imóvel, sito a Rua Primeiro Sargento João Leite de Godoy, 277, casa 82, Residencial Capri, Poa/SP. Sem prejuízo, deverão as partes, através de seus respectivos advogados, confirmarem presença diretamente ao perito nomeado através do e-mail almirsodre@uol.com.br ou ainda através do telefone (11) 2937.8633. Cumpra-se.

0005641-66.2013.403.6119 - MARIA EDVANIA DE OLIVEIRA(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Fls. 170/171: Considerando os documentos apresentados pela parte autora na petição inicial e a necessidade da perícia para a solução da lide, DEFIRO a realização da perícia médica em ortopedia.2. NOMEIO o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito no CRM sob o nº 128.873, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo, DESIGNO o dia 29 de OUTUBRO de 2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos médicos e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 148/149.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0006891-37.2013.403.6119 - MARIA LENIRA FERREIRA CAMPOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Fl. 123: Considerando os documentos apresentados pela parte autora na petição inicial e a indicação da senhora perita à fl. 112 - quesito 12, DEFIRO a realização da perícia médica em ortopedia.2. NOMEIO o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito no CRM sob o nº 128.873, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo, DESIGNO o dia 29 de OUTUBRO de 2014, às 11:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos, SP.3. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à

conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Como os quesitos da parte autora já foram apresentados à fl. 20, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS às fls. 94/95.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4501

MONITORIA

0000383-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAYANA MARYNA ALVES SOUZA
Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do presente feito.Deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante apresentação da certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do 1º, do art. 267, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0000532-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024094-66.2000.403.6119 (2000.61.19.024094-6) - ANTONIO AUGUSTO ALVES PEREIRA X APARECIDA DE JESUS MORAES X DOMINGOS GIMENES NETO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X ERONIDES DE ANDRADE X JOSE AGOSTINHO MONTEIRO X JOSE BASILIO FRAGA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X KESAKO WATANABE YAMAMOTO X LEOCRISIO JOSE GALINDO X MARIA ALDENI BARREDA DE CAMPOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Promova-se a inclusão no sistema processual do nome dos advogados subscritores de fls. 186.Após, intime-se, via imprensa oficial, o coautor Domingos Gimenes Neto por meio de seu advogado constituído às fls. 1188, dando-

lhê ciência do desarquivamento do presente feito.Fl. 186: Concedo a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0001187-53.2007.403.6119 (2007.61.19.001187-3) - JAIRO CARLOS DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do valor indicado pelo INSS para liquidação dos honorários advocatícios.Com ou sem resposta, proceda-se nos termos da decisão de fl. 223.Publique-se.

0007804-29.2007.403.6119 (2007.61.19.007804-9) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, resalto que prevalecerá o cálculo do INSS.No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução.No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008235-58.2010.403.6119 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS nº 0008235-58.2010.403.6119 AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, e examinados os autos.Fls. 224/225. Razão assiste ao embargante, uma vez que os autos retornaram para este Juízo com base na Resolução 237/2013 do CJF. Assim, impõe-se o sobrestamento até desfecho da fase recursal, torno sem efeito o despacho de fl. 220.A Secretaria deverá adotar as providências para que o advogado indicado às fls. 225 seja inserido na etiqueta da capa para recebimento das publicações.Publique-se.

0002555-58.2011.403.6119 - EDINALDO INACIO DE SOUZA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos cálculos de fls. 258/267, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, promova-se o cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 253.Publique-se. Intime-se.

0007274-83.2011.403.6119 - COSMA GONCALVES DE CASTRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/98: ciência à parte autora sobre a informação prestada pelo INSS de revisão do benefício NB 31/502.629.869-4.Nada havendo a deliberar, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0010583-15.2011.403.6119 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a advogada subscritora de fl. 133 não possui procuração no presente feito, defiro a vista dos autos SOMENTE em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsão do art. 40, I do CPC.Decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos ao arquivo findo.Promova-se a inclusão no sistema do nome da Dra. Cristiane Teixeira de Souza OAB/SP n. 229.819, a fim de que seja intimada sobre o presente despacho, devendo a secretaria proceder à posterior exclusão do nome da referida advogada do sistema processual antes do arquivamento do feito.Publique-se. Cumpra-se.

0005616-87.2012.403.6119 - SUELI MARIA JESUS SILVA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215854 - MARCELO RIBEIRO)

Tendo em vista a juntada da procuração de fls. 71/72 promova-se a substituição do Patrono da parte autora. Após, abra-se vista à parte agravada para contraminuta ao agravo retido de fls. 63/68, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC, bem como para dar prosseguimento ao feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0007296-10.2012.403.6119 - IVANILDE DE GODOY PASSIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fl. 148/151 apresentou a parte autora impugnação ao laudo pericial de fls. 128/141 confeccionado por Perito Médico Judicial, requerendo a realização de perícia médica na especialidade Cardiologia. Da análise da documentação médica da parte autora juntada as autos não se verifica qualquer documento hábil capaz de justificar a realização de perícia na especialidade Cardiologia, pelo que indefiro o pedido de perícia. Outrossim, o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico da autora e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Não se justificando o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Desta forma, promova-se a conclusão dos autos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0009736-76.2012.403.6119 - LADISLAU DE FACIO JUNIOR(SP168987 - TATIANA APARECIDA CASSANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: dê-se ciência à parte autora acerca do ofício enviado pela APSADJ de Guarulhos. A Agência da Previdência Social de Atendimento à Demanda Judicial - Gerência Executiva em Guarulhos, diante do ofício que recebeu, informa à fl. 148 que não há alteração a ser feita por tratar-se concedida com os informes automáticos do sistema. (sic) Assim, caso hajam períodos de tempo de contribuição a serem incluídos no relatório de tempo, solicitamos sejam informados de maneira detalhada para que esta APSADJ possa proceder a sua inclusão. Ao compulsar os autos e diante do extrato do CNIS à fl. 150, verifico que o INSS está descumprimento decisão judicial com trânsito em julgado, vez que assevera ter atendido a ordem judicial em respostas de ofícios (v. fls. 119/122, 124/127 e 148), afirmação esta que é rechaçada com as pesquisas apresentadas pela parte autora por meio dos extratos emitidos pelo sistema de benefícios rotina CTCCON - consulta concessão CTC/Averbação às fls. 132 e 143. Assim, considerando a existência de informações conflitantes entendo que a única forma de se resolver o impasse será por meio da exibição em juízo de uma certidão, pelo que determino à Gerente da APSADJ em Guarulhos, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie e encaminhe a este Juízo uma Certidão de Tempo de Contribuição com averbação do tempo constante no CNIS adicionado do período de 01/01/1986 a 11/05/1988 reconhecido judicialmente. Ao final do prazo supracitado sem o devido atendimento, DETERMINO a expedição, urgente, de mandado de intimação em nome do(a) senhor(a) Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responder pelo crime de desobediência e multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do autor, apresente a este Juízo a respectiva certidão de: LADISLAU DE FACIO JUNIOR, RG. nº 17.451.077, CPF nº 054.612.928-52. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício devendo ser instruído com cópias de fls. 85/86, 95/95vº, 119, 120, 132, 143 e 148. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0010158-51.2012.403.6119 - AUGUSTO DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento dos ofícios requisitórios, conforme informado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 109/116), proceda a parte autora à regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sanada a irregularidade, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação sobrestado em secretaria. Publique-se. Cumpra-se.

0003943-25.2013.403.6119 - JUCENIRA SANTANA REIS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0003943-25.2013.403.6119 AUTORA: JUCENIRA SANTANA REIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, e examinados os autos. Compulsando os autos, constata-se que no laudo médico pericial de fls. 164/178, foram respondidos quesitos que diferem daqueles elencados na decisão de fls. 145/147v. Desta forma, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do perito judicial, Dr. Mauro Mengar, para que retifique o laudo de fls. 164/178. Prazo: 10 (dez) dias. A presente decisão servirá de mandado de intimação que deverá ser instruído com cópias da decisão de fls. 145/147v, quesitos de fls. 150/150v e do laudo de fls. 164/178, podendo ser encaminhado por via eletrônica. Com a apresentação do laudo retificador, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para ciência e eventual manifestação. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos

conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0004338-17.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA FREITAS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 62/65 apresentou a parte autora impugnação ao laudo médico pericial de fls. 46/59, requerendo ao final a realização de nova perícia. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Saliento que, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0005439-89.2013.403.6119 - RONEI RIBEIRO PASSOS(SP152716 - ALESSANDRA FRANCO MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 181/182 apresentou a parte autora impugnação ao laudo médico pericial apresentado às fls. 145/160, requerendo ao final a realização de nova perícia. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, a perícia foi realizada por perito médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial. Saliento que, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0006296-38.2013.403.6119 - AUGUSTO LUIS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006709-51.2013.403.6119 - JOSEFA SEVERINO BARBOSA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 86/87 apresentou a parte autora impugnação aos laudos periciais de fls. 46/54 e 80/82, requerendo ao final a realização de perícia nas especialidades de ortopedia, cardiologia e psiquiatria. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, as perícias foram realizadas por peritos médicos judiciais, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo os peritos, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fls. 52 e 82). Saliento que, não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0007208-35.2013.403.6119 - VILMA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a discordância do INSS quanto ao pedido de desistência da ação formulado à fl. 75, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 77/85, bem como sobre o laudo médico pericial de fls. 104/109, no prazo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, arbitro à título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeçam-se as requisições de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0007589-43.2013.403.6119 - JUAREZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 71/73 apresentou a parte autora impugnação aos laudos médicos periciais apresentados às fls. 37/45 e 47/60, requerendo a final a realização de nova perícia médica na especialidade reumatologia. Indefiro o pedido em

tela, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, as perícias foram realizadas por peritos médicos judiciais, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fls. 43 e 56). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0009260-04.2013.403.6119 - PETERSON CONSTANCIO LIMA - INCAPAZ X MARIA RAIMUNDA CONSTANCIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora haja vista o seu pronunciamento acerca dos laudos periciais de fls. 68/78 e 80/84, manifeste-se o INSS no mesmo prazo acima fixado, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009882-83.2013.403.6119 - YOLANDA ALVES GONCALVES(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado por meio do procedimento ordinário promovido em face do INSS, em que a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Em análise às argumentações deduzidas pelas partes nos presentes autos, observei que o debate gira em torno da condição de segurado de José Gonçalves que segundo a parte autora ostentava tal qualidade no momento do óbito por ter direito a benefício incapacitante em razão de ser portador de patologia que o impedia de executar o seu ofício, logo, o INSS assevera que no momento do falecimento já havia perdido a qualidade de segurado. Assim, diante da pretensão da autora que apresenta farta documentação médica ora resistida pelo INSS e que merece ser esclarecida por meio de prova técnica, entendo que se faz mister a realização de perícia médica indireta, a fim de ser apurada eventual incapacidade de José Gonçalves. Neste caso, defiro o pedido de prova pericial na forma indireta, por meio dos documentos acostados aos autos e daqueles forem exibidos até à data da intimação do senhor perito para a realização do exame pericial, para tanto, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM nº 114013, especialidade clínica geral, devendo este ser intimado para elaborar o respectivo laudo com o prazo de entrega em até 30 (trinta) dias a contar da data da sua intimação. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando era portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante era portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão era decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, era temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existia prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atingia toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impedia apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, era possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessitava de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade era susceptível de recuperação ou reabilitação que garantia a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual seria a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames

médicos pelos interessados até o momento da apresentação do laudo pericial? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometiam o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometiam a incapacidade do autor? Tal incapacidade era total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da presente nomeação para realização da perícia indireta, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos: petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001806-36.2014.403.6119 - FABIO ROBERTO ALVES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0004023-52.2014.403.6119 - VICENTE CASSIMANO(SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0004023-52.2014.4.03.6119 AUTOR: VICENTE CASSIMANO RÉ: UNIÃO FEDERAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Vicente Cassimano em face da União Federal na qual pleiteia, em antecipação da tutela jurisdicional, a suspensão da cobrança e de todo e qualquer procedimento judicial face ao autor até o deslinde final da demanda. Ao final, requer a confirmação da liminar, assim como a procedência total dos pedidos, com a declaração de isenção do pagamento do tributo ao autor e anulação do débito tributário junto a Fazenda Nacional, com a condenação da requerida ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 20, 3º do CPC. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/66). É a síntese do necessário.

DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso dos autos, está presente o *fumus boni juris*, pois o autor comprova que obteve êxito em processo judicial que moveu perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, feito nº 224.01.1999.042994-0 - ordem nº 2.930/99, em que lhe foi reconhecido o direito à percepção de indenização por danos morais (fls. 43/47). O autor também demonstrou, de plano que, do valor de R\$ 132.716,74 (cento e trinta e dois mil e setecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), sacado em 11/02/2009, recebeu a quantia líquida de R\$ 77.076,10 (setenta e sete mil e setenta e seis reais e dez centavos) consoante o demonstrativo de transferência eletrônica-TED de fl. 50 e o recibo de prestação de contas de fl. 55. Verifica-se, ainda, que, em 11/02/2009, o valor remanescente de R\$ 55.298,64 (cinquenta e cinco mil e duzentos e noventa e oito centavos) foi revertido a título de honorários advocatícios e respectivas despesas para Advocacia Romão S/C (fl. 55). De outro lado, embora o autor tenha apresentado declaração retificadora relativamente ao exercício 2009, ano calendário 2008 (fls. 71/75), sendo que o correto seria ter retificado a declaração do exercício 2010, ano calendário 2009, é inequívoco que percebeu importância a título de indenização por danos morais e, portanto, isenta de imposto de renda. Além disso, constata-se que os valores informados na declaração retificadora são idênticos àqueles indicados no TED (fl. 50) e recibo de prestação de contas (fl. 55), o que demonstra a boa-fé do autor. Assim, tudo indica que a retificação na declaração de ajuste anual do imposto de renda exercício 2009, ano calendário 2008, foi equivocada e, portanto, tenho que há verossimilhança nas alegações do autor. O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade do tributo ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal que, inclusive, já foi ajuizada perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP (processo nº 0004249-91.2013.403.6119). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela, apenas para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao processo administrativo nº 10875.602148/2012-90, até sobrevir decisão final neste feito. Determino a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com cópia da presente decisão, para ciência e para providências que entender cabíveis. Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade do autor e os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 25. Anote-se. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que promova a sua resposta, observando-se o prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0004383-84.2014.403.6119 - KAROLYNE MONTEIRO DE FIGUEIREDO(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da requerida a devolver os valores sacados de sua conta corrente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 20/36.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 28/05/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 29 de maio de 2014.

0004670-47.2014.403.6119 - ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário e documentos, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da requerida a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS pelo INPC ou outro definido pelo Juízo, em substituição à TR, desde o mês de janeiro de 1999. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/39.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 04/06/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão:

22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 05 de junho de 2014.

0004674-84.2014.403.6119 - RODRIGO FERNANDES DE MELLO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário e documentos, objetivando, dentre outros pedidos, a condenação da requerida a proceder à correção monetária dos valores depositados a título de FGTS pelo INPC ou outro definido pelo Juízo, em substituição à TR, desde o mês de janeiro de 1999. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/44. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 04/06/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 05 de junho de 2014.

0004743-19.2014.403.6119 - JESSICA DARC DE MACEDO (SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/27. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 05/06/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência

absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 06 de junho de 2014.

0004750-11.2014.403.6119 - CENIRA BENEDITA GONCALVES DE LIMA X ALFREDO DE LIMA X ERIKA DE LIMA X ELIZA DE LIMA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/63.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 05/06/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 06 de junho de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004744-04.2014.403.6119 - MARGARIDA ANUNCIADA OLIVEIRA DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito sumário, objetivando a não inclusão de seu nome no SERASA e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/20.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.No presente caso, a ação foi ajuizada em 05/06/2014, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº

10.772/2003.II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível.III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício.IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00(um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores.V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei.VI - Agravo improvido.(Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Guarulhos (SP), 06 de junho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003076-95.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-17.2013.403.6119) V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Primeiramente, deverá a parte embargante emendar a inicial, instruindo-a com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003562-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA CACADOR ROQUE(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI)

Manifeste-se a CEF acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada às fls. 99/114, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0003122-84.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DISPOA CONFECÇOES LTDA X MATINA KARABOURNIOTIS X GEORGIOS KARABOURNIOTIS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISPOA CONFECÇÕES LTDA E OUTRO Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que um dos executados está estabelecido no Município de Poá/SP.Após o cumprimento do supra determinado expeça-se carta precatória para citação dos executados DISPOA CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.367.638/0001-97, estabelecida na Avenida Deputado Castro Carvalho, 313, Vila São João, CEP: 08551-000 Poá/SP, MATINA KARABOURNIOTIS, inscrita no CPF sob nº 156.947.338-27, domiciliada na Rua Iperoig, 418, apto. 151, Perdizes, CEP: 05016-000, São Paulo/SP e GEORGIOS KARABOURNIOTIS, inscrito no CPF/MF sob nº 274.171.708-70, domiciliado na Rua Desembargador do Vale, 333, apto 143, Perdizes, CEP: 05010-040, São Paulo/SP, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 118.848,30 (cento e dezoito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos) atualizado até 30/04/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado dee penhora nos autos. .PA 1,10 Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código dCivil. .PA 1,10 Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. .PA 1,10 Cópia do presente servirá como carta precatória à Comarca de Poá/SP, bem como à Subseção Judiciária Cível de São Paulo/SP. .PA 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

0003125-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ABF PROMOCIONAL BRINDES LTDA - ME X LUCIANO BIGARELLI 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena,

Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A B F PROMOCIONAL BRINDES LTDA ME E OUTRO Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que os executados residem no Município de Arujá/SP. Após o cumprimento do supra determinado expeça-se carta precatória para citação dos executados A B F PROMOCIONAL BRINDES LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.446.814/0001-54, estabelecida na Rua Major Benjamin Franco, 19, sala 01, centro, CEP: 07400-165, Arujá/SP e LUCIANO BIGARELLI, inscrito no CPF sob nº 248.907.288-99, domiciliado na Alameda dos Coqueiros, 218, Country Club, Caputera, CEP: 07400-000, Arujá/SP, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 378.901,20 (trezentos e setenta e oito mil, novecentos e um reais e vinte centavos) atualizado até 30/04/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004999-79.2002.403.6119 (2002.61.19.004999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-12.2002.403.6119 (2002.61.19.004997-0)) RUBENS TEIXEIRA GOMES X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS TEIXEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RUBENS TEIXEIRA GOMES E OUTRO Fl. 718: Expeça-se carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para que seja realizada a penhora e avaliação do veículo GM/VECTRA EXPRESSION, PLACA DFG-4574, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2002, CHASSI 9BGJG19H02B182667, proprietário RUBENS TEIXEIRA GOMES, inscrito no CPF nº 054.977.918-32, com endereço na Rua dos Jasmins, nº 449, Pq Santa Rosa, Suzano/SP, CEP: 08664-040.Proceda-se à restrição de circulação do referido bem através do sistema Renajud.Com a penhora efetivada, registre-se-a no Renajud.Cópia do presente servirá como carta precatória, instruída com cópias de fls. 708/709 e 718. Cumpra-se. Publique-se.

0005938-54.2005.403.6119 (2005.61.19.005938-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX RENE CERASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RENE CERASO

Tendo em vista a juntada de informações acobertadas por sigilo fiscal(fl. 202/205), decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada através do sistema Infojud, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se. Publique-se.

0003099-46.2011.403.6119 - HELENA GOMES DE FREITAS X NELSON TADASHI UEDA(SP106188 - MARCOS SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TADASHI UEDA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X HELENA GOMES DE FREITAS E OUTRO Considerando que os valores bloqueados à fl. 135 encontram-se depositados em conta judicial na Caixa Econômica Federal, reconsidero a determinação de expedição de alvará de levantamento constante do despacho de fl. 152, e determino a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal de Guarulhos para que se proceda à apropriação pela própria CEF dos valores depositados na conta judicial nº 05000613-5, devendo comprovar nos autos o cumprimento da determinação supra. Cópia do presente servirá como ofício, instruído com cópias de fls. 135, 148, 151 e 154. A fim de viabilizar nova pesquisa pelo sistema Bacenjud, deverá

a CEF apresentar cálculo atualizado do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Defiro a utilização do sistema Infojud para obtenção da última declaração de imposto de renda da parte executada. No mais, aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0000529-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA

Fl. 43: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Com a indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009789-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X REGINA RAQUEL MACARIO DA SILVA DUTRA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR)

Intimem-se as partes para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a realização de acordo, bem como para dizer e requerer o que de direito. Publique-se. Intime-se.

0008227-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RITA DE CASSIA CONTRERA(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Rita de Cássia Contrera D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua União, nº 800, bloco 06, apto. 11, Jardim América, Poá/SP, CEP: 08555-600. Afirma a CEF que celebrou com a parte ré contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, agente gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando assim infrações às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/32). Realizada audiência, a ré noticiou ter interesse em quitar a dívida e requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. A CEF, por sua vez, não se opôs ao pedido de sobrestamento e apresentou proposta de acordo. Decorrido o prazo, a CEF foi instada a se manifestar acerca da efetivação do acordo, ocasião em que requereu o prosseguimento do feito (fl. 52). À fl. 53, o advogado dativo requereu a renúncia para atuar neste feito, em razão de aprovação em concurso público e nomeação para exercício de cargo incompatível com o exercício profissional da advocacia. Vieram-me os autos conclusos para decisão (fl. 56). É o relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento de fl. 53, ante a incompatibilidade do exercício profissional em razão de nomeação para exercício de cargo público, consoante os documentos de fls. 54/55, destituo o advogado dativo Dr. Carlos Domingos Pereira - OAB/SP nº 140.906. Considerando-se a declaração da parte ré, no sentido de não ter condições financeiras de arcar com os custos de um advogado (termo de audiência de fl. 47), determino a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União para atuar em sua assistência. Passo a analisar o pedido de concessão de liminar de reintegração de posse. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001: Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais. A notificação de fl. 26, efetuada em 05/04/2013, constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 02/10/2013, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua União, nº 800, bloco 06, apto. 11, Jardim América, Poá/SP, CEP: 08555-600, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 11/17). A partir do

recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Observo que o prazo da contestação é de 5 (cinco dias) a contar da intimação desta decisão, conforme disposto no parágrafo único do artigo 930 do CPC. Deverá a CEF providenciar as custas da Justiça Estadual (distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça), nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.608/03. Prazo: 10 (dez) dias. Com a comprovação das custas, depreco o cumprimento da ordem ao Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Poá/SP, servindo a presente decisão como carta precatória. Por fim, arbitro a título de honorários pela atuação como dativo em audiência o valor de R\$ 93,92, correspondente a 2/3 do mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal, para o Dr. Carlos Domingos Pereira - OAB/SP nº 140.906. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4506

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001156-86.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) FRANCISCO DE SOUZA(SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI)

Incidente de Restituição de Coisa Apreendida nº 0001156-86.2014.403.6181 Requerente: Francisco de Souza Requerida: Justiça Pública Sentença tipo D Vistos. FRANCISCO DE SOUZA, por meio de sua advogada, requereu o levantamento da constrição sobre determinados valores em moeda estrangeira e um revólver, cuja apreensão deu-se no bojo da operação de codinome Overbox. Sustenta estar passando por dificuldades financeiras e que tais bens serviriam para o seu sustento e eventual trabalho profissional. Aduz, ainda, que teria sido absolvido em diversos processos, que as sentenças condenatórias não teriam transitado em julgado e que não teria praticado nenhum ato que resultasse a obrigação de indenizar a União. Às fls. 06/07, o MPF, opinou pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de restituição de bens que foram apreendidos no bojo da operação Canaã/Overbox, sendo que o requerente foi réu em diversas ações penais, das quais resultaram algumas absolvições e outras condenações, cujo trânsito em julgado ainda não foi anunciado a este Juízo. O requerente limitou-se a alegar que está passando dificuldades financeiras porque não estaria recebendo sua remuneração devido aos resultados de processos administrativos e criminais que teria respondido; todavia, não acostou nenhum documento para comprovar o alegado, ressaltando-se que tais documentos deveriam ter sido juntados com a petição que efetuou o pedido de restituição. Quanto ao dinheiro apreendido, todo em moeda estrangeira (dólares americanos, libras e euros) o requerente sequer demonstrou a origem lícita desses valores, como bem observou o Ministério Público Federal. Além disso, não se pode olvidar que tais bens poderão ser eventualmente objeto de perdimento, após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias, em virtude da possibilidade de terem sido produtos de prática delitiva. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de restituição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002508-65.2003.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-77.2005.403.6119 (2005.61.19.001177-3) - JUSTICA PUBLICA X DIVA PEREIRA DE SOUZA X RUBENS FERREIRA(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X LUIZ GARCIA NAVES X VICENTE NETO PEREIRA NUNES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X ANDREIA DA SILVA VIEIRA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X JOSE DE FREITAS(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0001177-77.2005.403.6119 IPL.: 14-0134/05 RÉ(U)(US): RUBENS FERREIRA e outros. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Diante da apresentação de memoriais finais pela acusação, intime-se o acusado VICENTE NETO PEREIRA NUNES, na pessoa de seu defensor constituído Dr. GABRIEL DE SOUZA, OAB/SP n. 129.090, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresente seus memoriais finais, no prazo legal de 05 (cinco) dias. 3. Com a publicação deste despacho ficará também intimada a defesa do acusado JOSÉ DE FREITAS, na

pessoa do advogado constituído Dr. CLAUDIO AGOSTINHO FILHO, OAB/SP n. 104.065, para que, em respeito à ordem processual estabelecida pelo Código de Processo Penal, apresente novos memoriais finais ou ratifique os memoriais apresentados às fls. 1323/1330.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Solicito que informe a esse Juízo se nos autos da Carta Precatória n. 0011698-11.2013.403.6181, o acusado RUBENS FERREIRA está cumprindo as condições estabelecidas por ocasião da suspensão condicional do processo. Cópia deste despacho servirá como ofício. Com a apresentação das alegações finais pelas defesas de VICENTE NETO PEREIRA NUNES e JOSÉ DE FREITAS e com a resposta do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Por oportuno, determino o desmembramento do feito em relação ao acusado RUBENS FERREIRA. Entretanto a sua efetivação deverá se dar apenas após a prolação de sentença em relação aos outros corréus. Publique-se. Cumpra-se.

0008686-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008686-8) - JUSTICA PUBLICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X OZENILDO RIBEIRO(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS E SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)

4ª Vara Federal de Guarulhos Processo-crime nº 0008686-25.2006.403.6119 Sentença tipo EVistos etc.1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 470/474v condenou o acusado OZENILDO RIBEIRO ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão no regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade, como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. art. 14, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal. 2. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 14.04.2014, conforme certidão de fl. 476. 3. Entre a data em que a denúncia foi recebida - 20.12.2006 (fl. 84) - e a data em que foi prolatada e publicada a sentença condenatória - 22.04.2014 - decorreu lapso superior ao prescricional. 4. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie de sanção concretizada 1 (um) ano, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. 5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a OZENILDO RIBEIRO, com fundamento nos artigos 109, inciso V, c.c. artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. 6. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. 7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004612-96.2007.403.6181 (2007.61.81.004612-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FINARDI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X JOAO VICENTE C. ALMEIDA(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS) X ONIVALDO GIGANTE(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO)

AUTOS Nº 0004612-96.2007.403.6181JP X ANTONIO FINARDI E OUTROS DECISÃO AUDIÊNCIA DIA 14/08/2014, às 16h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados:- ANTONIO FINARDI, brasileiro, casado, industrial, portador do RG nº 4.367.085, inscrito no CPF sob o nº 053.404.288-72, com endereço na Rua Arnaldo Vallardi Portilho, 440, São Paulo/SP;- JOÃO VICENTE C. ALMEIDA, casado, motorista, portador do RG 18.668.742-4 SSP/SP, nascido em 27/04/1969, natural de Sorocaba/SP, filho de Luis Araújo Almeida e de Luíza Lúcia Carvalho Almeida, com endereço na Avenida Afonso Celso R. Cruz, 132, Cohab, Nova Tietê, Tietê/SP;- ONIVALDO GIGANTE, casado, aposentado, terceiro grau, portador do RG nº 68763827SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 642.784.338-91, nascido em 09/01/1954, natural de São Paulo/SP, filho de José Gigante e Maria Aparecida Salmazo Gigante, com endereço residencial na Rua Padre Raposo, 1.300,0apto. 162, Moóca, São Paulo/SP, CEP 03118-001 e endereço comercial na Rua Maria Joaquina, 20, Brás, São Paulo/SP. 2. Fls. 427/431: trata-se de resposta à acusação apresentada por Onivaldo Gigante, por defensor constituído, na qual alega nulidade da peça acusatória por ter-se afastado da empresa Indústria Mecânica Giganardi Ltda em agosto de 2004. Assim, não poderia responder por suposta falta de repasse de contribuições previdenciárias em período posterior ao seu afastamento. No mérito, alegou inexistir dolo na sua conduta em virtude de dificuldades financeiras que foram impostas à empresa. Fls. 441/447: trata-se de resposta à acusação apresentada por João Vicente Carvalho Almeida, por defensor constituído, na qual alega inépcia da denúncia por deixar de observar o artigo 41 do CPP, por ser genérica ao não individualizar a conduta do acusado. No mérito, afirma inexistir responsabilidade deste réu na suposta sonegação de contribuições previdenciárias por não deter a gerência e administração da empresa, bem como insuficiência de provas. Fls. 444/446: trata-se de resposta à acusação apresentada por Antonio Finardi, representado pela Defensoria Pública da União, na qual alega ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da pena em abstrato, pelo disposto no artigo 115 do CP, que reduz o lapso prescricional. No mérito, reservou-se para manifestação após a instrução do feito. No que tange ao corréu Antonio Finardi, verifico que este já completou 70 (setenta) anos, uma vez que nasceu em 27/12/1943,

conforme consta nos registros do Infoseg (fl. 355). Portanto, aplica-se o disposto no art. 115 do Código Penal, o qual reduz de metade os lapsos prescricionais, de sorte que o prazo original, que seria de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal (já que a pena máxima aplicada ao delito é de 5 anos), passa a ser de 6 anos. Nessa linha de raciocínio, verifico que da denúncia constou que a suposta conduta delituosa teria encerrado em fevereiro de 2005. O recebimento da inicial ocorreu em 17/05/2013 (fl. 382); portanto, o lapso prescricional já transcorreu, impondo-se a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu ANTONIO FINARDI. Nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, verifico que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados JOÃO VICENTE C. ALMEIDA E ONIVALDO GIGANTE. Com relação à alegação de inépcia da denúncia, elaborada pelo réu João Vicente, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirmou a defesa, as atividades que teriam sido realizadas pelo denunciado. Friso, por oportuno, que o fato de terem sido os crimes imputados a vários autores exige que se descreva a participação de cada qual, o que foi feito a contento na citada denúncia, já que esta descreveu a maneira pela qual se realizavam as retenções das contribuições previdenciárias e a ausência de repasse para o INSS. Nesse ponto, é de se reconhecer que, em se tratando de infrações cometidas por intermédio de pessoas jurídicas, não é imprescindível que os atos executórios do crime sejam perpetrados por todos os autores, desde que esses tenham poder de mando naquelas e conhecimento dos atos praticados. De outra parte, não é necessário que a peça acusatória faça expressa referência a nomes, já que a averiguação acerca da autoria será realizada no transcorrer do processo. Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelos agentes a quem é imputada. Houve, assim, individualização de condutas; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. No tocante à preliminar arguida pelo réu Onivaldo, também deve ser rejeitada, uma vez que o segundo parágrafo da fl. 352 verso, parte da denúncia, é expresso em limitar a responsabilidade deste réu pelo período de 1974 a à agosto de 2004. Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. 3. DESIGNO o dia 14/08/2014, às 16h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa, bem como os réus interrogados, assim como para realização dos DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO do réu ONIVALDO GIGANTE, acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. (ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo arroladas e qualificadas, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião que serão ouvidas como testemunhas arroladas pela defesa. MARLI RUOTOLO RUIS, residente na Rua Visconde de Parnaíba, 485, casa 06, Brás, São Paulo/SP, CEP 03045-000; LUIZ CARLOS BUCHALA, com endereço na Rua Patrick Bruce, 102, Basílio Machado, São Paulo/SP, CEP 04288-020; NILTON BISPO DE SOUZA, com endereço na Rua Gilda, 206, Vila Esperança, São Paulo/SP, CEP 03650-000; WAGNER BOAVENTURA, com endereço na Rua Amambaí, 266, Vila Maria, São Paulo/SP, CEP 02115-000; e JAIR FERREIRA POI, com endereço na Rua Dominique Serres, nº 145, apto. 51-B, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08255-720. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 5. O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE TIETÊ/SP DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO do réu JOÃO VICENTE C. ALMEIDA, acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 3 desta decisão, para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 7. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes à extinção da punibilidade, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por meio eletrônico. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. 9. Intime-se a DPU. 10. Publique-se. Guarulhos, 09 de junho de 2014. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0002503-61.2008.403.6121 (2008.61.21.002503-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ RUBIO FABRICATORI(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X MARCELO RUBIO FABRICATORI(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X CARLA CRISTINA RUBIO FABRICATORI(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP035438 - OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS)

Primeiramente, verifico que não consta dos autos instrumento de procuração outorgado pelo acusado MARCELO RUBIO FABRICATORI e este, mesmo devidamente intimado para regularizar sua representação processual, não o fez. Dessa forma, intime-se novamente o acusado, na pessoa do advogado DR. JOSÉ CARLOS MARINO, OAB/SP n. 533.111, que o assistiu na audiência realizada aos 13/05/2014, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que regularize a sua representação processual, juntado aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0004538-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004538-7) - JUSTICA PUBLICA X ADIEL JOCIMAR PEREIRA X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

1. Fls. 1518/1528: Defiro em parte os requerimentos do Ministério Público Federal. 2. Proceda a secretaria à regularização da autuação dos autos, encartando as folhas 930/934 e 922/923 em ordem sequencial e cronológica. 3. Quanto ao requerimento de juntada de FACS e CACS atualizadas, indefiro, haja vista que tal requerimento não foi deduzido em momento processual próprio, mas apenas por ocasião da apresentação de alegações finais pela acusação. 4. Observo, no entanto, que já constam dos autos certidões de distribuições criminais dos acusados, acostadas às fls. 923/925 e 962/967, sem, contudo, constarem dos autos as certidões consequentes. Dessa forma, proceda a secretaria a juntada aos autos de certidão de objeto e pé ou extratos de movimentação processual dos quais constem as principais informações referentes aos autos nº 0002968-42.2009.403.6119. 5. Intime-se o acusado LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO, na pessoa de sua defensora constituída Dra. VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS, OAB/SP n. 269.830, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresente memoriais finais no prazo legal de 05 (cinco) dias, consignando-se que se trata da segunda intimação. 6. Após a apresentação de memoriais por Luiz Cláudio Nascimento, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que apresente memoriais finais em favor de ADIEL JOCIMAR PEREIRA. 7. Ciência ao MPF. 8. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006230-63.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DJALMA LUIZ RODRIGUES(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X MARLENE SCHMIDT RODRIGUES(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X EDSON FERRI(SP188071 - CLEIDE FALCÃO PUPPA)

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AV. SALGADO FILHO, 2.50 - JARDIM SANTA MENA - CEP.: 07115-000 GUARULHOS - SPE-MAIL:

guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br - Telefone: 2475-82041. FLS. 161/162 - Anote-se. 2. Intimem-se os advogados substabelecidos a fl. 162 para que apresentem, no prazo de 05 dias, cópia autenticada das certidões de óbito dos acusados Marlene Schmidt Rodrigues e Djalma Luiz Rodrigues. Publique-se. 3. Com a vinda das certidões, dê-se vista ao MPF.

0008565-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP171353B - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTINHÃO E SP057093 - AZALEA CAPELLA)

Os autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com o trânsito em julgado (fl. 2425) do venerando acórdão de fls. 2409/2422, que negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e manteve a ABSOLVIÇÃO de DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR, nos termos da sentença de fls. 2268/2310-verso. Conforme certidão lançada pela Secretaria à fl. 2319, bem como documentos seguintes, a absolvição do acusado já foi comunicada aos órgãos de estatística para as anotações necessárias. Também já houve a devida retificação na distribuição, constando na capa dos autos a anotação de absolvido. Finalmente, a situação de DEVANIR já foi comunicada à Corregedoria da Polícia Civil, com cópia da sentença absolutória (ofício à fl. 2320 e aviso de recebimento à fl. 2344). Desse modo, ausentes quaisquer outras pendências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006273-29.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X LUCAS DE OLIVEIRA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO

MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI) X MARCOS DE CARVALHO FILGUEIRAS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO)

AUTOS Nº 0006273-29.2012.4.03.6119MPF X LUCAS DE OLIVEIRA E OUTRODECISÃO AUDIÊNCIA DIA 21/08/2014, às 14h00min.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados da acusada:- LUCAS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 22.996.821-1, inscrita no CPF sob o nº 082.867.218-02, nascido em 08/07/1972, com endereço na Rua Abagiba, 603, apto. 43, Jd. Santa Bárbara, CEP 04294-000, São Paulo/SP.- MARCOS DE CARVALHO FILGUEIRAS, brasileiro, filho de Cordélia Maria de Carvalho Filgueiras, nascido em 16/12/1965, RG nº 0671304/84, CPF nº 001.145.467-97, com endereço em Mount Read Boulevard, número 135, Rochester, NY, 14611, Estados Unidos da América.2. Fls. 83/112 e 239/255: trata-se de respostas à acusação apresentadas por LUCAS DE OLIVEIRA e MARCOS DE CARVALHO FILGUEIRAS, respectivamente, através de advogado constituído (fl. 114 e 215), na qual alegaram, preliminarmente, (i) inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta, (ii) falta de justa causa para o exercício da ação penal porque não haveria indícios de autoria e ausência da prova de materialidade, (iii) existência de atipicidade na imputação de falsidade ideológica e irrelevância da conduta em razão de ausência de lesão ao bem jurídico. Com relação à alegação de inépcia da denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirmaram as defesas, as atividades que teriam sido realizadas pelos denunciados. Friso, por oportuno, que o fato de ter sido o crime imputado aos autores exige que se descreva a participação de cada qual, o que foi feito a contento na citada denúncia, já que esta descreveu a maneira pela qual supostamente a declaração falsa teria permitido o registro da declaração de importação. Nesse ponto, é de se reconhecer que, em se tratando de infrações cometidas por intermédio de pessoas jurídicas, não é imprescindível que os atos executórios do crime sejam perpetrados por todos os autores, desde que esses tenham poder de mando naquelas e conhecimento dos atos praticados. De outra parte, não é necessário que a peça acusatória faça expressa referência a nomes, já que a averiguação acerca da autoria será realizada no transcorrer do processo. Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelos agentes a quem é imputada. Houve, assim, individualização de condutas; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. A justa causa para a presente ação está presente, uma vez que se verifica a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, devendo-se ressaltar a característica da dispensabilidade do inquérito policial, podendo o MPF promover a ação penal apenas com as peças informativas, se nelas já vislumbrar as condições da ação específicas e genéricas. Por fim, vislumbra-se, pelo menos neste exame prefacial, que há potencialidade de lesão ao bem jurídico protegido pelo tipo penal descrito na inicial, uma vez que com a suposta falsidade, a empresa representada pelos réus teria levado a efeito determinada importação em desacordo com as normas aduaneiras. Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal.3. DESIGNO o dia 21/08/2014, às 14h00min, tendo em vista à pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, intimando-se os acusados para que compareçam perante este MM. Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, 2.050, bairro Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000, na sala de audiências deste Juízo, 1º andar, para que se manifestem sobre eventual interesse na proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme condições legais e condições apresentadas pelo MPF às fls. 32. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado LUCAS DE OLIVEIRA, qualificado no preâmbulo dessa decisão, para que compareça perante esse Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos/SP, localizado na Avenida Salgado Filho, n. 2050, Jardim Santa Mena, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, no dia 21/08/2014 às 14:00 horas, acompanhado de seu advogado constituído, para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo. Mediante cópia, esta decisão servirá de carta precatória (cf. item 1).5. Publique-se esta decisão, intimando-se o acusado MARCOS DE CARVALHO FILGUEIRAS, na pessoa de seus advogados constituídos, conforme instrumento de procuração de fl. 215, do teor desta decisão. Saliento que o réu que reside nos Estados Unidos da América poderá se fazer representar por procuração com poderes específicos para manifestar a sua vontade de, eventualmente, aceitar a proposta de suspensão condicional do processo.6. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 10 de junho de 2014. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0007762-67.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-09.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ALINE DE SOUZA CAMARGO ASSIS X ANA BEATRIZ

FERREIRA FELIPPE DA SILVA(SP256672 - ROSA COSTA CANTAL) X ANA CAROLINA CARDOSO DA SILVA(SP299384 - EDUARDO LEVY PICCHETTO E SP311965 - ANDRE LOZANO ANDRADE)
4ª Vara Federal de Guarulhos. Ação Penal.Processo nº 0007762-67.2013.403.6119 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA.Réus: ALINE DE SOUZA CAMARGO ASSIS E OUTROS SENTENÇA TIPO D Vistos, etc.Trata-se de denúncia originalmente ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Alexandre Leão Mariano Alves, Aline Toledo, Marcos Alves de Oliveira, ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPPE DA SILVA, Ana Carolina Morales, ANA CAROLINA CARDOSO DA SILVA, Fábio José Porfírio Moura, Mayara Queiroz Sarmento, Renato Flavio Racin, José Henrique Lima Santos, Bruno Sampaio de Souza, Caio César Valadão Fumari, Ivan de Araújo Soares, Marcos Vinicius Silva de Paula e Laisy Natalie Cruxen, como incurso nas penas do artigo 330, do Código Penal (fls. 415/419). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, em 06 de junho de 2012, desobedeceram ordem judicial de reintegração de posse emanada da 1ª Vara Federal de Guarulhos, ao se recusarem a sair do prédio da UNIFESP, situado nesta Subseção, mesmo após ter sido entregue cópia da referida ordem aos que se apresentaram como representantes do grupo. Narra, ainda, que tais representantes expuseram a intenção do referido grupo em permanecer no local com a leitura de um manifesto. Consta da peça de acusação, também, que os policiais designados para a reintegração permaneceram na sede da UNIFESP por cerca de quatro horas após a entrega da ordem aguardando que os estudantes saíssem do prédio de maneira voluntária, o que, todavia, não ocorreu. Apresentada proposta de transação penal pelo Ministério Público Federal, foi essa aceita, em audiência, pelos denunciados Alexandre Leão Mariano Alves, Aline Toledo, Caio César Valadão Fumari e Laisy Natalie Cruxen e pelos autores do fato Aline Oliveira Santana, Amanda Natasha Vieira, André Luis de Oliveira, Bruno Sampaio de Souza, Edson dos Santos Junior, Emerson da Silva Gonçalves Souza, Juraci Baena Garcia, Marcus Vinicius dos Santos, Mariana Nunes Candido, Michael Melchiori Santana, Pamela Chrislene Gomes Santos e Santinni Caputo Monteiro, tendo o Juízo homologado tal transação e também as realizadas na Subseção de São Paulo, por carta precatória, em relação a Tatyane Almeida Rodrigues e Tamires Prad Chorbán. Na mesma audiência, o parquet ratificou a inicial e postulou pelo regular prosseguimento do feito em relação aos que não aceitaram a proposta, com a inclusão, no pólo passivo, de ALINE DE SOUZA CAMARGO ASSIS, Cláudio Adão dos Santos, Daniel Neves de Andrade, Danila Cassiana Rodrigues de Souza, Érika Sigg, Flora Castro Santos, Gabriel Augusto de Oliveira, Gabriela de Jesus Nunes, Jonatas Santiago Souto, Leandro Silva Santos, Monique Lupi Mendes e Thiago Gonçalves Costa. Ainda nessa audiência, determinou o magistrado que a presidiu o desmembramento do feito quanto aos denunciados que não aceitaram a transação e os autores do fato citados no parágrafo anterior, com formação de ações penais para cada grupo de três ou quatro deles, saindo todos citados no ato (fls. 772/778). Nestes autos, permaneceram Ana Beatriz Ferreira Felipe da Silva, Ana Carolina Cardoso da Silva e Aline de Souza Camargo Assis. As respostas à acusação foram apresentadas em audiência, sendo juntadas às fls. 882/893 e 895/908. A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2013, tendo sido ouvida, na audiência, a testemunha do Juízo Valquíria Oliveira Muos (fls. 875/879 e mídia de fl. 880). À fl. 946, foi anexada a mídia contendo o depoimento da testemunha de acusação Letícia Aparecida Passos Paulino, arrolada pelo MPF em substituição a Fabrícia Amaral Santos. As testemunhas de defesa foram ouvidas por meio audiovisual, mesmo meio usado para o interrogatório das réus (mídia de fl. 997). Em memoriais, o Ministério Público Federal alegou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, pleiteando, assim, a condenação dos acusados nos termos descritos na inicial (fls. 1003/1008v). A defesa de Ana Carolina, nessa fase, invocou insuficiência de provas de materialidade e de autoria, sustentando a ocorrência de imputação objetiva e atipicidade por ausência de ciência inequívoca da ordem, tendo requerido a absolvição. Postulou pela absolvição (fls. 1010/1027). A defesa de Ana Beatriz e Aline, por sua vez, invocou, em preliminares, a inoccorrência de interesse de agir, pelo princípio da intervenção mínima. No mérito, arguiu insuficiência de provas e ausência de ciência inequívoca da ordem, com exclusão da tipicidade. Pleiteou pelo reconhecimento da improcedência (fls. 1039/1046 e 1047/1053). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Friso, inicialmente, que, não obstante tenha o Ministério Público Federal, na audiência realizada em 02 de agosto de 2013, ratificado a denúncia de fls. 415/419, da qual não constava o nome de todos os autores do fato, requereu o prosseguimento do feito quanto aqueles que não aceitaram a proposta de transação penal que lhes foi oferecida, tendo constado, do termo respectivo (fls. 772/778), o nome da ré Aline de Souza Camargo Assis, não incluída na peça acusatória originária, mas que estava presente na referida audiência. No mesmo ato, foi determinado o desmembramento dos autos para prosseguimento das ações penais respectivas, com expressa menção ao grupo formado pelos acusados que figuram no pólo passivo dessa ação. Essa, por sua vez, teve seu curso regular, tendo sido apresentadas respostas à acusação pelos defensores constituídos pelas réus, os quais estiveram presentes em todas as audiências realizadas. Dessa forma, embora não tenha sido descrita, de maneira separada, a ação (ou omissão) praticada por cada um dos autores incluído no rol originário da inicial oferecida, é de se reconhecer que, pela descrição nela contida, é possível ter-se plena ciência do ato delituoso imputado. Este, ainda segundo consta da denúncia, foi praticado de maneira coesa e uniforme por todos os estudantes que fariam parte do grupo, entre os quais se incluem as réus do presente feito, razão pela qual tenho que a exposição contida na peça de acusação foi apta a lhes dar conhecimento do delito cuja prática lhes é atribuída e possibilitar sua defesa, sem ocorrência de qualquer prejuízo. No que tange à alegação da ausência de interesse de agir, o fundamento invocado se refere, na

verdade, à tipicidade, sendo analisado nos tópicos subsequentes. Fixada essa premissa e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I. Materialidade e autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no artigo 330, do Código Penal, ficaram demonstradas pelas provas documental e oral juntadas aos autos. Iniciando pela prova documental, foram anexadas aos autos a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que determina a desocupação do prédio da UNIFESP, proferida em 05 de junho de 2012 e que serviu como mandado de reintegração de posse (fls. 842/848), a certidão lavrada pelas oficiais de justiça responsáveis pela diligência (fls. 853/854) e o auto de reintegração lavrado pelas mesma oficiais e também assinado pelo Vice Diretor do campus e por Major da Polícia Militar presente ao ato (fl. 855). No que concerne à primeira, ressalto ter sido proferida justamente em face do descumprimento da liminar concedida em plantão judiciário no dia 05 de maio do mesmo ano (fls. 836/837v), cujo objetivo era idêntico. Transcrevo, abaixo, trechos de sua parte dispositiva (fls. 847 e 848): De acordo com o já determinado não se vislumbra legitimidade para a nova reocupação do Campus Guarulhos, devendo ser cumprida a liminar nos termos em deferida. Sendo assim, CUMpra-se a LIMINAR JÁ DEFERIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, procedendo novamente a reintegração de posse do prédio público onde se encontra o Campus Guarulhos, à UNIFESP. A presente decisão servirá de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a serem cumpridos na Estrada do Caminho Velho, 333, Bairro dos Pimentas, Guarulhos. (...) Requisite-se a força policial, Polícia Militar do Estado de São Paulo e Polícia Federal, para o cumprimento desta decisão, que deverá ser feita no primeiro horário do dia 06 de junho de 2012, por dois oficiais de justiça avaliadores. Pela leitura dos trechos da decisão acima transcritos, percebe-se que a ordem nela veiculada é de simples intelecção, consistindo, basicamente, na desocupação do prédio no prazo de duas horas e na reintegração da universidade em sua posse. Partindo do pressuposto de que existia ordem judicial, é de se concluir, também, que o conteúdo da certidão de fls. 853/854 torna inequívoco o fato de que, tendo ciência daquela, o grupo que ocupava o prédio não a obedeceu, não obstante tenha sido respeitado o prazo judicial conferido para que ocorresse a desocupação voluntária. Com efeito, na referida certidão, narram as senhoras oficiais, expressamente, verbis: por volta das 13h30, adentramos nas dependências daquela universidade ... às 13h50, intimamos integrantes do movimento gravita, os quais não se identificaram e não se intitularam líderes do movimento, para desocuparem o imóvel voluntariamente, sendo a intimação feita com a leitura integral do mandado e entrega da contrafê. Decorrido o prazo de duas horas, os integrantes do movimento grevista leram um manifesto informando que permaneceriam no local. Assim, as 16h23, os policiais que estavam apostos ingressaram no imóvel, estando presentes várias viaturas da Polícia Militar da 44ª Cia. De Guarulhos e o Delegado de Polícia Federal, e ainda mesmo após várias conversas com todos os ocupantes na tentativa de desocupação voluntária, os grevistas se recusaram a desocupar o imóvel voluntariamente. Desta forma, diante do não cumprimento da ordem de desocupação voluntária, somente após intervenção de força policial, mas sem uso de força bruta, inclusive sem uso de bombas de efeito moral, por volta das 17h10, os integrantes do movimento desocuparam o imóvel, conduzidos pela Polícia Militar, sem resistência física em ônibus da UNIFESP. Tal narrativa demonstra, de maneira inexorável, que: - a ordem foi lida integralmente para alguns integrantes do movimento; - depois de decorrido o prazo para desocupação voluntária, tais integrantes leram um manifesto no qual informaram a intenção do grupo de permanecer no local; - posteriormente, foram mantidas conversas com todos os ocupantes do campus para que de lá saíssem voluntariamente; - a desocupação só foi possível com o ingresso dos policiais militares no local. Infere-se, por conseguinte, ser a prova documental contida nos autos bastante e apta, por si só, para confirmar a prática do crime de desobediência. Noutro giro, ainda que assim não fosse, foi tal prova corroborada pelas oficiais de justiça encarregadas da diligência (Letícia Aparecida Passos Paulino e Valquíria Oliveira Muos), as quais foram ouvidas na condição de testemunha da acusação e do Juízo, respectivamente. De fato, Letícia afirmou, em síntese que: recebeu o mandado de reintegração de posse em plantão e, juntamente com Valquíria, dirigiu-se ao local, acompanhada também de Coronel da Polícia Militar; chegou ao local por volta das 13h30 min e os ocupantes, que eram muitos (em torno de quarenta) definiram representantes, os quais vieram conversar com as oficiais; foi comunicado aos grevistas que se tratava de uma ordem judicial, tendo sido esta lida e esclarecido que não haveria outra alternativa que não fosse a desocupação (voluntária ou por força policial); os representantes (mais de dois) ouviram a leitura integral da decisão, tendo sido informado que teriam o prazo de duas horas para desocupar voluntariamente o local; decorrido o prazo, os representantes disseram que os estudantes não iriam desocupar o imóvel; que, após isso, conversou com todos os estudantes, os quais prosseguiram afirmando que não sairiam, tendo explicado que, caso não saíssem voluntariamente, seriam processados pelo crime de desobediência; que, em face disso, alguns saíram voluntariamente; que muitos disseram que não poderiam ser processados pois ninguém sabia seus nomes; que novamente explicou a eles que seriam conduzidos à Delegacia, local no qual seriam qualificados; que quando já estava próximo de anoitecer, foi dada uma última oportunidade de desocupação voluntária, também não atendida; que todos estavam bem cientes de que se tratava de ordem judicial e que, se não houvesse desocupação voluntária, a polícia interviria; que os policiais entraram na sala em que os estudantes estavam por uma porta e os estudantes saíram pela outra que havia no local, de forma pacífica, e já conduzidos para a Delegacia; que a partir de determinado momento foi o portão fechado

para evitar a entrada de novos estudantes, mas, durante todo o procedimento, foi sempre permitida a saída daqueles que assim desejassem proceder; que, à medida que o tempo passava, todos se concentraram em uma sala, local no qual foram todos informados diretamente da existência da ordem e questionado se alguém gostaria de sair (mídia de fl. 946). No mesmo sentido, a oficiala Valquíria relatou que: entrou na universidade com Letícia e policiais, tendo lido o mandado para três ou quatro estudantes que se apresentaram como representantes; depois de ultrapassado o tempo determinado, os representantes leram um manifesto informando que não iriam sair do local; mesmo assim, tentou conversar outras vezes com os alunos que estavam na sala, para convencê-los a sair; alguns alunos chegaram a sair espontaneamente; os alunos que foram conduzidos estavam nessa sala; foi informado que se tratava de ordem judicial; foi falado para o grupo inteiro que se tratava de ordem judicial e a sala onde os estudantes estavam era pequena, tendo todos os que estavam nela condições de ouvir; Letícia foi outras vezes na sala; foi dada aos estudantes ciência inequívoca e reiterada da necessidade de desocupação; alguns alunos desocuparam o prédio voluntariamente (mídia de fl. 880). Pela oitiva de ambos os depoimentos, é forçoso reconhecer que os estudantes que estavam na sala ouviram a ordem e dela tiveram conhecimento direto, e não apenas pelos representantes mencionados pelas oficialas. Em relação à testemunha de defesa Alexandre Alves Pereira, este afirmou que esteve na universidade, no dia da reintegração, acompanhando o pai da ré Ana Carolina e que, ao tentarem sair, foram impedidos pelos seguranças. Disse, ainda, que a saída só foi possível depois de explicarem que não eram alunos e que, logo após, os portões foram fechados. No mesmo sentido, foram as declarações de Ruberval da Silva, pai da acusada, ouvido na condição de declarante. Ambos os depoimentos, todavia, são contrários aos prestados pelas servidoras públicas acima citadas, cabendo frisar, nesse ponto, que tanto Alexandre, quanto Ruberval, efetivamente saíram das dependências do prédio e não foram conduzidos à Delegacia, circunstância fática que é contrária ao que sustentaram. Também a declaração de ambos no sentido de que precisaram explicar que não eram alunos para os seguranças é por demais genérica, não tendo os depoentes informado quem teria sido a pessoa que lhes exigiu tal explicação. Sob outro aspecto, tanto Letícia, quanto Valquíria, foram uníssonas ao afirmar que a possibilidade foi assegurada e que tal opção foi utilizada por alguns estudantes, que saíram do prédio voluntariamente após a chegada das oficialas. Friso, ainda, que as testemunhas também afirmaram, de maneira contundente, que a própria retirada dos estudantes, realizada depois de já esgotados todos os prazos conferidos, foi realizada de forma totalmente pacífica, sem necessidade do uso da força. Concluindo, as próprias acusadas Ana Beatriz e Ana Carolina, ao serem ouvidas em Juízo, confirmaram que viram, do lado de fora da universidade, estudantes que participavam do grupo e que estavam no prédio quando da chegada dos policiais, cabendo frisar que as três afirmaram que estavam na sala em que o referido grupo se reuniu e da qual saíram quando os policiais militares entraram, sendo conduzidas à Delegacia (mídia de fl. 997). Não merece ser acolhida a versão sustentada pelas acusadas em seus interrogatórios no sentido de que não sabiam da ordem e não tiveram contato com as oficialas de justiça, a qual não se sustenta quando confrontada com os minudentes depoimentos prestados pelas referidas oficialas, as quais foram ouvidas sob compromisso, não havendo nos autos qualquer motivo ou indício apto a gerar mínima dúvida quanto aos seus relatos. Fixada essa premissa, é de se reconhecer que, ainda que as rés não tenham ocupado a posição de líderes do movimento, tal como sustenta a defesa de Ana Carolina, é evidente que a ordem de reintegração era dirigida a todos os integrantes do movimento, independentemente de ser este horizontal ou vertical. Pelas evidências acima expostas, considero ter ficado demonstrada a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 330, do Código Penal e ainda, que o crime foi cometido pelas rés. 2. Tipicidade Nesse tópico, é a seguinte a descrição típica do crime imputado aos acusados: Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa. Da análise dos autos, conclui-se que as condutas de Aline, Ana Carolina e Ana Beatriz subsumem-se à descrição contida no tipo acima transcrito. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que todos as acusadas desobedeceram a ordem judicial de reintegração de posse do prédio da UNIFESP, não obstante tenham sido cientificadas diretamente da existência daquela e do transcurso do prazo fixado no mandado para que houvesse a desocupação voluntária. A existência do dolo é incontestada, devendo ser afastada a tese segundo a qual as rés tinham apenas a intenção de protestar, tendo feito uso de seus direitos de liberdade de reunião e de associação. Nesse ponto, cabe salientar que referidos direitos, previstos no rol das garantias fundamentais pela Carta Magna, não podem servir de escudo a possibilitar a prática de crimes e tampouco para se criar a perigosa idéia de que, fazendo uso deles, pode o cidadão se esquivar de cumprir ordem emanada do Poder encarregado constitucionalmente de solucionar os conflitos em devido processo legal. Se com ela não concorda, tem a seu dispor os recursos e remédios jurídicos oferecidos pelas lei e pela própria Constituição para recorrer e tentar modificá-la, não podendo, simplesmente, descumpri-la porque não lhe é favorável, o que equivaleria a fazer tábula dos princípios democráticos que regem nosso ordenamento jurídico e abrir espaço para o exercício arbitrário das próprias razões. Especificamente no que concerne ao direito de reunião, este se caracteriza pela associação transitória de pessoas, com duração limitada, não podendo ser vislumbrado na hipótese em tela, na qual havia ocupação permanente e ininterrupta do campus há vários dias. Tampouco ficou caracterizada a existência de uma associação no caso dos autos, na forma prevista no artigo 5º, incisos XVII a XXI, do Texto Maior e, ainda que aquela tivesse se configurado, também não poderia ser utilizada para justificar a prática de crime previsto no estatuto repressivo. Sob outro aspecto, também não prospera a tese de que existe

sanção civil específica cominada para o descumprimento da ordem em questão, o que descaracterizaria o delito de que ora se cuida. Nesse ponto, verifico, pela própria leitura da decisão, que também serviu de mandado (fls. 842/848), que foi proferida com fulcro nos artigos 927 e 928, do Código de Processo Civil, dispositivos esses dos quais não consta menção específica a sanção de caráter extrapenal. Não se aplicam, por conseguinte, as regras gerais inscritas no artigo 461, 4º e 5º, do mesmo diploma legal, nas quais são previstas multas e outras providências cabíveis para a hipótese de ser a tutela antecipada prevista naquele dispositivo descumprida. Tais cominações não constaram do mandado de reintegração, expedido no bojo de procedimento específico, no qual não são previstas sanções civis para a hipótese de descumprimento. Não é cabível, também, a aplicação do princípio da intervenção mínima, uma vez que o grupo, na intenção manifesta de descumprir a ordem, acabou por prejudicar o direito à educação, a todos assegurado no artigo 206, da Constituição Federal. Em outras palavras, com sua atitude, o grupo impediu que as aulas fossem ministradas regularmente na universidade, acarretando prejuízos ao regular prosseguimento dos cursos dos alunos nela matriculados e que não faziam parte do movimento grevista. Friso, por fim, que a própria necessidade de serem as Polícias Militar e Federal acionadas (como expressamente autorizado no mandado) e de ter a desocupação ocorrido após a efetiva intervenção dos agentes públicos demonstra que foi atingida a ultima ratio, de modo a justificar a aplicação das sanções penais. Dessa forma, reconheço a tipicidade das condutas dos acusados, adequadas ao artigo 330, do Código Penal.

3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Aline de Souza Camargo Assis, Ana Beatriz Ferreira Felipe da Silva e Ana Carolina Cardoso da Silva pela prática do crime previsto no artigo 330, do Código Penal. 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena. 3.1.1. Aline de Souza Camargo Assis) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. No que tange aos antecedentes, não possui Aline apontamentos anteriores. Não há elementos para aferição da conduta social e da personalidade não sendo o caso de se presumir conduta ou comportamento desfavorável pela sua inexistência, já que, com isso, violar-se-ia o princípio segundo o qual, na dúvida acerca de qualquer fato, decide-se a favor do acusado. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 15 (quinze) dias de detenção. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 15 (quinze) dias de detenção. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento e de diminuição incidentes na hipótese. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 15 (quinze) dias de detenção, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 3.1.2. Ana Beatriz Ferreira Felipe da Silva e Ana Carolina Cardoso da Silva Verifico, quanto às corréis, serem idênticas as circunstâncias judiciais, o mesmo ocorrendo na segunda e terceira fases de fixação da pena. Desse modo, reporto-me, quanto à individualização, as explicações feitas no item anterior e fixo a pena privativa de liberdade definitiva, para as duas réis, em 15 (quinze) dias de detenção, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, não há registros de personalidade negativa e tampouco de motivos e ou outros fatores que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos (para cada ré), a seguir discriminada: prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo (para cada ré), em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Custas ex lege. 3.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus Aline de Souza Camargo Assis, Ana Beatriz Ferreira Felipe da Silva e Ana Carolina Cardoso da Silva Costa no rol do culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 4507

MONITORIA

0001886-44.2007.403.6119 (2007.61.19.001886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM) X DENIR PINTO (SP283107 - MOHAMAD HUSSAIN MAZLOUM E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)

Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação, conforme fl. 104 defiro o pedido de fl. 107. Desta forma,

expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora.Publique-se. Cumpra-se.

0004487-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UILSON PEREIRA

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009975-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJANIR FERREIRA DOS SANTOS

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004366-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BONIFACIO

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000524-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER FERNANDES KINEIPPE

Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-13.2004.403.6119 (2004.61.19.002839-2) - PLINIO RODRIGUES BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0003364-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003364-8) - GEDEON CORDEIRO DOS SANTOS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002363-33.2008.403.6119 (2008.61.19.002363-6) - MARLI APARECIDA LOURENCO(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003766-37.2008.403.6119 (2008.61.19.003766-0) - JORANILDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006866-97.2008.403.6119 (2008.61.19.006866-8) - DEA MARIA AMADO OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA MARIA AMADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010123-33.2008.403.6119 (2008.61.19.010123-4) - MIGUEL PAULO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 112: Concedo a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora obtenha as cópias reprográficas que entender cabíveis.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0010734-83.2008.403.6119 (2008.61.19.010734-0) - MARIA IZABEL VEIGA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0037017-82.2008.403.6301 - CARLITO DIAS SOUZA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITO DIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007526-57.2009.403.6119 (2009.61.19.007526-4) - ZILDA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008346-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008346-7) - ANTONIO NILDO DA SILVA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010006-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010006-4) - ANTONIO MARTINS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000467-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000467-1) - CARLOS MAGALHAES DA SILVA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0008866-02.2010.403.6119 - TADEU JOSE DE CAMARGO MORAES(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008907-66.2010.403.6119 - JULIETA VERGARA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0003008-53.2011.403.6119 - ULISSES CAMPANILE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007969-37.2011.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011228-40.2011.403.6119 - NEUSA FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012470-34.2011.403.6119 - JOAO BARBOSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013561-85.2012.403.6100 - SURF XPRESS COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUARIO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003078-36.2012.403.6119 - DAVID RUBENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006302-79.2012.403.6119 - ALZIRA APARECIDA RIBAS ALEXANDRE X VERONICA RIBAS ALEXANDRE X SILVIO ALEXANDRE NETO - INCAPAZ X VANESSA RIBAS ALEXANDRE - INCAPAZ X ALZIRA APARECIDA RIBAS ALEXANDRE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006877-87.2012.403.6119 - CAETANO LEONARDO BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010305-77.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0010987-32.2012.403.6119 - ELIELSON DUARTE DOS SANTOS(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011998-96.2012.403.6119 - JOSE FLORENTINO MARTINS NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000088-38.2013.403.6119 - LUIZ BARBOSA DE CASTRO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000788-14.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 473/477: Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0002657-02.2014.403.0000, , defiro o pedido formulado pela parte exequente para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Todavia, saliento que a penhora on line deverá ser realizada apenas em desfavor de Danilo de Queiroz Tavares, tendo em vista que Moizés Rodrigues Vieira e Petronova Administradora de Cobrança Ltda não possuíam poderes de administração, sendo que o primeiro se retirou da sociedade em 03/09/2008, data anterior aos indícios de dissolução irregular, conforme observado na decisão do supramencionado agravo de instrumento. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0002224-08.2013.403.6119 - ZILDA RODRIGUES COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002510-83.2013.403.6119 - MICHELE SILVEIRA FONSECA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002513-38.2013.403.6119 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003047-79.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada dos documentos pela União às fls. 142/144, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 398, do CPC.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

0004063-68.2013.403.6119 - JOYCE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP250680 - JORGE

FRANCISCO DE SENA FILHO)

Compulsando os autos verifico que o patrono da parte ré protestou em audiência pela posterior juntada de substabelecimento (fl. 69), razão pela qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a prática do referido ato processual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005600-02.2013.403.6119 - MARIA HUMILDES DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005873-78.2013.403.6119 - ROBERTO GALLO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em eventual discordância, deverá a parte autora apresentar impugnação acompanhada de planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0006458-33.2013.403.6119 - MELQUISEDECK CADETE BRAYNER(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007281-07.2013.403.6119 - ONEZIMO GONCALVES DE CARVALHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007663-97.2013.403.6119 - SANDRA VALERIA DA SILVA DALLOCCO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais de fls. 67/68. Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, conforme determinado à fls. 56. Nada havendo a deliberar, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007964-44.2013.403.6119 - APARECIDO PEREIRA DA CRUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008284-94.2013.403.6119 - BALBINO FAUSTINO PIRES(SP196072 - MARCOS TADAO MENDES

MURASSAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0008426-98.2013.403.6119 - RAFAEL PINHEIRO ALVES DA SILVA(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010222-27.2013.403.6119 - GILSON APARECIDO GOMES(SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003798-66.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-39.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ADEMIR CUSTODIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003277-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA MARINHO LOPES

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007367-75.2013.403.6119 - PETERSON BARBOSA FERREIRA LIMA X VANESSA FERREIRA LIMA(SP242576 - EVERSON DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011609-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011609-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALECSANDRO DA ROCHA MENDONCA X THAIS APARECIDA FORSTER(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 4511

MANDADO DE SEGURANCA

0006164-78.2013.403.6119 - BENEDITO PENHA FERREIRA CIRINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Ante a informação retro, cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 47, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.Fls. 51/55: Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pela APS Guarulhos.Publique-se.

0000583-08.2014.403.6100 - JOAO NEGRINI NETO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: João Negrini NetoImpetrados: Delegado da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e UniãoSENTENÇA TIPO A RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação dos bens retidos alegadamente de forma irregular, consistentes em 09 (nove) garrafas de vinhos descritas no Termo de Retenção nº 003338/2014.Alega o impetrante que, ao retornar de viagem do exterior, parte de sua bagagem foi extraviada pela empresa aérea, sendo logo restituída. Porém, a autoridade alfandegária teria retido mercadorias irregularmente, uma vez que não excederam a cota legal.Com a inicial, documentos de fls. 10/17.A decisão de fls. 21/22 declinou a competência para este juízo em virtude de declaração de incompetência absoluta daquele Juízo.Às fls. 30/31, a parte impetrante requereu a exclusão do polo passivo da empresa aérea.A liminar foi parcialmente concedida apenas para suspender a aplicação da pena de perdimento de bens até sobrevir decisão final (fls. 34/35v).Informações às fls. 41/48, sustentando a regularidade do ato, tendo em vista que os bens foram retidos em razão da falta de comunicação à autoridade fiscal sobre o extravio de parte da bagagem, não fazendo jus o impetrante à isenção no valor de US\$ 500,00 (quinhentos dólares norte-americanos).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 59), o que foi deferido à fl. 62.Em parecer de fls. 61/61v o MPF não se manifestou sobre o mérito do caso, por não vislumbrar a presença de interesse público.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 65).É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão ao impetrante. Na espécie, verifica-se, com mais razão após a apresentação das informações por parte da Receita Federal, que a ausência do fumus boni juris antes apurada apenas se traduziu em certeza para a denegação da segurança. Vejamos.Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 5/1/2014, foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 003338/2014 de 9 unidades de garrafas de vinhos, avaliados em US\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito dólares norte-americanos).Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que teriam natureza de bagagem e não excederam a cota legal.A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;(...)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ouAssim, é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais.De outro lado, consoante as informações prestadas pela autoridade coatora, o Termo de Retenção de Bens nº 003338/2014 foi lavrado em razão da inexistência de carimbo da Receita Federal no documento PIR (Property Irregularity Report), relatório de irregularidade de bagagem, preenchido pelo impetrante e entregue à companhia aérea, sem que houvesse comunicação à Alfândega acerca do extravio das bagagens.Afirma, ainda, a autoridade impetrada que o impetrante perdeu o direito à isenção de US\$ 500,00 (quinhentos dólares norte-americanos) no momento em que optou pela saída pelo canal Nada a Declarar, uma vez que sem a devida comunicação à Alfândega acerca do

extravio dos 02 (dois) volumes, é impossível a concessão da cota de isenção, já que a autoridade fiscal não tomou conhecimento dos bens que se encontravam nas 02 (duas) malas não extraviciadas, ou seja, não procedeu às anotações necessárias com relação à parcela já utilizada da referida isenção. Pois bem. No que se refere à bagagem extraviciada, o art. 6º da Instrução Normativa da RFB Nº 1.059/2010 estabelece que: Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: (...) 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2º Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. (grifei) Além disso, os artigos 27 e 28 da Instrução Normativa em comento dispõem que: Art. 27. Na hipótese de bagagem extraviciada, nos termos do inciso V do art. 2º, o viajante deverá apresentar-se à autoridade aduaneira, no momento da chegada ao País, com o correspondente documento de registro da ocorrência efetuado junto à empresa transportadora. Parágrafo único. A fiscalização aduaneira registrará a parcela do limite de isenção utilizada pelo viajante, ou o não uso de tal limite, no documento a que se refere o caput. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013) - grifei Art. 28. Nos casos de bagagem extraviciada, os bens que chegarem ao País poderão ser desembarçados mediante a apresentação de DBA, preenchida e assinada pelo viajante. 1º A chegada ao País de bagagem extraviciada deverá ser informada à autoridade aduaneira pelo transportador, que responderá por sua guarda, sob controle aduaneiro, até o desembarço. 2º O despacho aduaneiro da bagagem extraviciada poderá ser realizado pelo titular dos bens ou por representante por ele autorizado, na unidade aduaneira que jurisdicione o local onde se encontrem os bens ou na unidade aduaneira que jurisdicione o domicílio do viajante. 3º Na conferência aduaneira dos bens a que se refere o caput, a abertura dos volumes e a verificação serão realizadas na presença do viajante ou de representante do transportador. 4º Após o procedimento a que se refere o 2º, os bens sujeitos a proibições ou restrições, ou a tributação, serão retidos, devendo permanecer sob controle aduaneiro até o desembarço ou a destinação correspondente. 5º Os bens extraviciados que chegarem ao País poderão ser desembarçados com a utilização das isenções estabelecidas para bagagem acompanhada, mediante a apresentação do documento com o registro a que se refere o parágrafo único do art. 27. 6º Para fins de despacho aduaneiro, o envio da bagagem extraviciada a outro ponto do País, sob o regime de trânsito aduaneiro, ou ao exterior, poderá ser solicitado pelo titular dos bens ou pelo transportador (grifei). Assim, infere-se dos dispositivos acima que os bens constantes de bagagem extraviciada somente poderão ser desembarçados com a utilização da cota de isenção estabelecida para bagagem acompanhada (US\$ 500,00, nos termos do art. 33, II, a, da IN-RFB nº 1.059/2010), naqueles casos em que é apresentado à autoridade aduaneira o documento que demonstre a ocorrência do extravio, com as devidas anotações sobre a utilização (ou não) do direito à cota de isenção. No caso, embora o art. 33 da Instrução Normativa nº 1.059/2010 considere como bagagem até 12 litros de bebida alcoólica, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade no ato administrativo que declarou a retenção das mercadorias descritas no Termo de fl. 14 (9 garrafas de vinho). Com efeito, para fazer jus à isenção de US\$ 500,00 (quinhentos dólares norte-americanos), o impetrante deveria ter se dirigido à autoridade fiscal e optado pelo canal bens a declarar. Além disso, o documento juntado à fl. 13 não traz qualquer indicação de que tenha sido apresentado à fiscalização alfandegária. De outro lado, saliento que o impetrante deveria ter preenchido a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) e comunicado à Alfândega sobre o extravio de parte de sua bagagem. No ponto, tenho que não prospera o argumento do impetrante no sentido de que a mera indicação de ausência do carimbo no PIR na alfândega - ato incumbiria à própria autoridade aduaneira (...) (fl. 06), tendo em vista que o caput do art. 27, da IN nº 1.059/2010 é claro ao consignar o dever do viajante em apresentar-se à autoridade aduaneira, (...) no momento da chegada ao País, com o correspondente documento de registro da ocorrência efetuado junto à empresa transportadora (grifei). Assim, não restou demonstrado pelo impetrante que houve o efetivo cumprimento aos preceitos normativos que dizem respeito às providências necessárias perante a autoridade alfandegária nos casos em que há extravio de bagagem, notadamente os artigos 27 e 28 da IN nº 1.059/2010, sendo, portanto, de rigor a denegação da segurança. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Mantenho a decisão que concedeu parcialmente liminar (fls. 34/35v), porém adequando-a aos termos desta sentença. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009474-18.2014.403.6100 - RAFAEL PAGAN SANTOS (SP348298A - ISIS PETRUSINAS E SP304942 - TATIANA BUCK MIEDZINSKI E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Rafael Pagan Santos Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP DECISÃO Fls. 51/52: trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 44/46, que concedeu parcialmente a liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento dos valores retidos, consoante o Termo de Retenção 081760014027194TRB02, até a decisão final neste feito. Requer, ainda, provimento jurisdicional no sentido de

que se determine a liberação da quantia relacionada no demonstrativo de pagamento já colacionado aos autos, procedendo-se o lançamento tributário a título de IRPF (imposto de renda pessoa física), nos termos do art. 2º do Decreto nº 3000/99 c.c. o art. 138 do CTN.É o relatório necessário.DECIDO.A despeito dos argumentos ora explicitados pelo impetrante, tenho que não inovam os fundamentos utilizados na decisão de fls. 44/46 e, por conseguinte, não são capazes de alterar o entendimento já esposado por este Juízo.Assim, mantenho a decisão de fls. 44/46 por seus próprios e jurídicos fundamentos, notadamente porque o aludido histórico de pagamentos não tem o condão de suprir a necessidade de cumprimento ao quanto disposto no art. 20 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.059/2010. Ademais, conforme já salientado, tratando-se de infração sujeita à aplicação da pena de perdimento, inviável a concessão de liminar para liberação de valores retidos ante a evidente satisfatividade de tal medida.Aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora. Após, cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 44/46.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002439-47.2014.403.6119 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando que a autoridade coatora, devidamente intimada à fl. 17, deixou transcorrer in albis o prazo para prestar informações (fl. 19) e, sendo estas imprescindíveis ao deslinde do feito, DETERMINO: seja a autoridade impetrada intimada para, em 05 (cinco) dias, prestar as devidas informações, sob pena de ser noticiado o fato ao Ministério Público Federal, com eventual apuração de crime de desobediência, sem prejuízo de outras conseqüências de natureza administrativa e funcional.Cumpra-se.

Expediente Nº 4512

MONITORIA

0002156-68.2007.403.6119 (2007.61.19.002156-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE LIMA DA SILVA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP189683 - SANDRA APARECIDA MALATESTA DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitórios apresentados pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo de réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Tendo em vista a matéria objeto de lide no presente feito e dadas as peculiaridades do caso concreto, bem como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16/07/2014 às 15:00 horas, devendo a patrona do réu, providenciar o seu comparecimento em audiência, na data designada.Consigno, ainda, que a parte autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006865-20.2005.403.6119 (2005.61.19.006865-5) - CONDOMINIO PORTAL DE GUARULHOS(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COOPERATIVA HABITACIONAL PRO CASA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Defiro o pedido de esclarecimentos das partes, intime-se o perito, Sr. Jairo Sebastião Barreto de Andrade, via correio eletrônico, para responder os quesitos complementares, devendo a intimação ser devidamente instruída com os documentos de fls. 1010, 1015/1016.Outrossim, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da contestação de fls. 1040/1043, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006465-59.2012.403.6119 - IVANA GONZALEZ BERNARDINO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições emitidas às fls. 129/130 foram canceladas, conforme certidões de fls. 132 e 135, em razão de divergências no CPF.Outrossim, diante do requerimento apresentado pela autora, observo às fls. 138/145 que as referidas divergências foram regularizadas, pelo que determino sejam expedidas novas requisições com os dados corretos da parte interessada.Após, aguardem-se os respectivos pagamentos da referidas requisições.Publique-se e cumpra-se.

0041482-95.2012.403.6301 - MARIA DE FATIMA SILVA LIMA X MARCOS SILVA BELARMINO(SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR E SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora, designo o dia 27/08/2014 às 14h para a realização de audiência para oitiva de testemunhas a serem indicadas pelas partes. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte interessada deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte interessada, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002861-56.2013.403.6119 - SOLANGE MARIA DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora, designo o dia 06/08/2014 às 14h para a realização de audiência para oitiva de testemunhas a serem indicadas pelas partes. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte interessada deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte interessada, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006576-09.2013.403.6119 - JEFFERSON CORTES OLIVEIRA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido de fl. 98, pelo que designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de julho de 2014 às 15:30 horas. Intimem-se as partes, devendo a CEF comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Publique-se. Intime-se.

0008490-11.2013.403.6119 - PAULO SERGIO GOBATTI(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício incapacitante o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o o Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/07/2014, às 17h00, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da

atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por meio de correio eletrônico, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010830-25.2013.403.6119 - JOSE GONCALVES CORCEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOCompulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício incapacitante o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o o Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/07/2014, às 16h00, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem

outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por meio de correio eletrônico, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010483-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO MARTINS ROSA JUNIOR X ADRIANNE COLOMBO CORREA

Expeça-se mandado para citação dos requeridos ANTONIO MARTINS ROSA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 282959166, inscrito(a) no CPF sob nº 304.458.538-40, e ADRIANNE COLOMBO CORREA, portador da cédula de identidade RG nº 198632137, inscrito(a) no CPF sob nº 326.326.808-24, no endereço indicado à fl. 43, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0010699-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010699-2) - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X BRASÍLIO ALVES - ESPOLIO X JOAO ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA

Considerando a juntada da carta precatória às fls. 297/308, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, devendo requerer aquilo que entender de direito.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001164-83.2002.403.6119 (2002.61.19.001164-4) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X AUDIFAR COML/ LTDA

Trata-se in casu de ação anulatória em fase de cumprimento de sentença em que a União pretende receber da executada valor correspondente à verba honorária, tendo em vista o decreto de improcedência exarado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Às fls. 1984/1992: pede a executada a suspensão da execução e emissão de certidão para habilitação do crédito da União nos autos da Recuperação Judicial.Às fls. 2006/2008: argumenta a União que o seu crédito possui natureza fiscal não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial.Entendo que assiste razão à União, tendo em vista que o crédito ora executado será convertido e recolhido aos cofres públicos como renda da União, ou seja, ostenta natureza de crédito público. A este respeito, inclinou-se a jurisprudência para o sentido de que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 possui dupla função: a) honorários advocatícios; e b) custeio de despesas de arrecadação da dívida ativa federal, afirmando que a parcela referente às despesas arrecadatórias deve ser excluída do montante a ser habilitado, diante da redação do art. 5º, II, da Lei 11.101/2005. (STJ, Resp 201100184512).Sendo assim, diante da penhora de bens à fl. 2001 e considerando a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, defiro seja designada: 131ª Hasta Pública Unificada para o dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça e restando infrutífera para o dia 21/10/2011, às 11h, para realização da praça subsequente;Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 ambos do CPC.Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004989-54.2010.403.6119 - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o Perito Judicial, DR. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839, para a realização da perícia médica indireta, devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Notam-se formulados os quesitos do Juízo às fls. 151/152, os quais deverão ser respondidos integralmente pelo perito nomeado. Nota-se ainda o decurso de prazo para a parte autora apresentar quesitos à fl. 289. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. A parte autora deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Dê-se ciência desta decisão e da decisão de fls. 151 /152 v ao réu (INSS). Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-25.2011.403.6119 - JAIME GENESIO DE SOUZA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Para verificação da incapacidade alegada, nomeio a Perita Judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550 (oncologia / hematologia / clínica médica) que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24 de Julho de 2014 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 70/70v, e do réu à fl. 64. Faculto ao autor a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistente(s) técnico(s). Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no dobro valor máximo da respectiva tabela, tendo em vista que a médica nomeada reside no município Santo André/SP, bem como o fato de que a profissional é especializada em Oncologia / Hematologia / Medicina Legal / Perícias Médicas, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, providencie o autor a apresentação, nos autos, de cópia legível de seu documento de identificação (RG e CPF) e da CTPS indicada à

fl. 52, bem como informe o CPF dos filhos qualificados à fl. 49, devendo ainda apresentar documentos médicos que tiver, atinentes à enfermidade apontada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001101-43.2011.403.6119 - EVANDRO DONIZETTI DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se a designação de perícia médica judicial. Int. Fls. 102/102v: Fls. 98/100 (laudo pericial psiquiátrico): Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Concedo ainda aos assistentes técnicos prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Fls. 100, item 2: Acolho a sugestão do médico perito em psiquiatria para avaliação de possível componente orgânico neurológico gerador da incapacidade detectada. Para verificação do quadro, nomeio a perita judicial, Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA - CRM 91.395 (NEUROLOGISTA), que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2014 às 10h:40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 93 / 93 v. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, e no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)s médico(a)s-perito(a)s: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Dê-se vista do laudo de fls. 98/100 ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

0001103-13.2011.403.6119 - JOSE MARIA ANTUNES DE ALMEIDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 171/174 o autor informou que foi diagnosticado como portador de Doença de Parkinson e requereu esclarecimentos complementares dos peritos, apresentando documentos médicos (fls. 175/187). Em que pese o indeferimento de seu pedido à fl. 188, observo que, em uma das perícias judiciais realizadas, o perito ortopedista consignou, em resposta ao quesito 2 do juízo, a necessidade de perícia em neurologia e psiquiatria, pois o autor apresentou tremores importantes em alguns momentos da entrevista (fl. 127). Além disto, há menção também em um dos documentos médicos juntados com a inicial a respeito de muitos tremores nas mãos (fl. 41-verso). Desta forma, nos termos do artigo 437 do CPC, determino a realização de nova perícia médica na pessoa do autor, na especialidade neurologia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o imediato cumprimento desta determinação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Fls. 209/209v: Para verificação do quadro de tremores possivelmente gerado pela doença de base alegada, qual seja, a Doença de Parkinson, nomeio a perita judicial, Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA - CRM 91.395 (NEUROLOGISTA), que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2014 às 10h:20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 139/139v. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, e no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o

efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-41.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/124: Redesigno a Perícia Médica Judicial, destituindo o(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO - CRM 128.136 por ausência de agenda disponível, e nomeio o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). CARLA CRISTINA GUARIGLIA - CRM 117.494 (NEUROLOGISTA) para verificação do quadro de tremor de extremidade, conforme indicação formulada pelo perito Thiago César Reis Olimpio (ortopedista), à fl. 71 - item 2, devendo a expert apresentar o laudo no prazo de 20(vinte) dias. Notam-se formulados os quesitos do Juízo às fls. 112 / 112v, os quais deverão ser respondidos pela perita. Designo o dia 28 de Agosto de 2014 às 11h:20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - andar térreo - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001510-82.2012.403.6119 - GETULIO REGINALDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/255: Com base no artigo 437 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia médica judicial para avaliação do quadro incapacitante alegado pela parte autora, decorrente de pós operatório de tumor cerebral, lesão isquêmica occipital, alteração de memória, e nomeio a perita judicial Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA - CRM 91.395 (NEUROLOGISTA), que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2014 às 12h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 231 / 232 e da parte autora às fls. 234/235, os quais deverão ser repondidos integralmente pela(o) perita(o). Faculto ao réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, e às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento,

nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0001556-71.2012.403.6119 - AFONSO MACEDO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Para verificação da incapacidade alegada, nomeio a Perita Judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550 (oncologia / hematologia / clínica médica) que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 24 de Julho de 2014 às 14h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000.Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 45v/46v, do autor às fls. 50/52, os quais deverão ser respondidos integralmente pela perita nomeada. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, as partes indicarem assistente(s) técnico(s).Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no dobro valor máximo da respectiva tabela, tendo em vista que a médica nomeada reside no município Santo André/SP, bem como o fato de que a profissional é especializada em Oncologia / Hematologia / Medicina Legal / Perícias Médicas, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(a) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0006758-29.2012.403.6119 - MARCOS ROGERIO BRANCO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA E SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da eventual incapacidade alegada pela parte autora, decorrente do quadro de obesidade mórbida, e de seu estado clínico geral, nomeio o perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de julho de 2014 às 11h30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000.Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 33 / 34 e da parte autora às fls. 39. Faculto ao réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, podendo as partes, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s):

a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0007317-83.2012.403.6119 - MARI AMARISE DE OLIVEIRA ELOI(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Defiro. Isto porque a autora declinou na exordial que é portadora de angina pectoris e cardiomiopatias, além de outras doenças (fl. 04). Por ocasião do exame médico, o Sr. Perito informou ter avaliado a demandante no tocante às moléstias ortopédicas, sendo necessária a realização de perícia médica em cardiologia (quesito 2 - fl. 126). Assim, determino a realização de nova perícia médica por especialista em cardiologia, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para o imediato cumprimento desta determinação. Int. Fls. 135/135v: VISTOS EM INSPEÇÃO. Para verificação da eventual incapacidade alegada pela parte autora, decorrente do quadro de Angina Pectoris e Cardiomiopatias, nomeio o perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839 (Cardiologia), que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de julho de 2014 às 12h30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 119 / 119 v, da parte autora à fl. 17 e do réu à fl. 69, os quais deverão ser respondidos pelo expert nomeado. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o(s) médico(a)s-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0007412-16.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 294, c: defiro o requerimento da autora. Para verificação da incapacidade alegada, nomeio a Perita Judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550 (oncologia / hematologia / clínica médica) que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24 de Julho de 2014 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 223v/ 224v, do réu à fl. 237, do autor às fls. 20/21, os quais deverão ser respondidos integralmente pela perita nomeada. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente(s) técnico(s). Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no dobro valor máximo da respectiva tabela, tendo em vista que a médica nomeada reside no município Santo André/SP, bem como o fato de que a profissional é especializada em Oncologia / Hematologia / Medicina Legal / Perícias Médicas, ficando a médica-perita

cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(a) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, à parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS** relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0009590-35.2012.403.6119 - FERNANDO DOS SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/87: Com base no artigo 437 do Código de Processo Civil, defiro o requerimento do autor no sentido da realização de nova prova pericial. Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) ORTOPÉDICA(s), nomeio o Perito Judicial, DR. MAURO MENGAR, CRM 55.925, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 11 de julho de 2014 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, nº 54 / 64 - sala 211 - centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120. Para verificação da incapacidade decorrente de eventual patologia CARDIOLÓGICA, nomeio o perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de julho de 2014 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 38/38v. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Intime-se o(s) médico(a)s-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0009706-41.2012.403.6119 - ROBERTA DOS ANJOS ALMEIDA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação do quadro incapacitante alegado pela autora, nomeio a perita judicial, Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA - CRM 91.395 (NEUROLOGISTA), que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2014 às 11h:40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 53v / 54, da parte autora à fl. 10, os quais deverão ser repondidos integralmente pela(o) perita(o). Faculto ao réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, e às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor

máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0000226-05.2013.403.6119 - RONDINELI OLIVEIRA SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/61: Redesigno a Perícia Médica Judicial, destituindo o(a) perito(a) RENATA ALVES PACHOTA CHAVES - CRM 91.395 por ausência de agenda disponível, e nomeio o(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). CARLA CRISTINA GUARIGLIA - CRM 117.494 (NEUROLOGISTA), que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 25/26 e aos quesitos das partes (do autor à fls. 45/46, e do réu à fl.33v) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 28 de Agosto de 2014 às 12h:20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - andar térreo - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao perito ERROL ALVES BORGES - CRM 19.712, nos termos da decisão de fls. 25/26v. Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0003589-97.2013.403.6119 - ALDA MARIA DIAS ALVES(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137 (Laudo Judicial em Clínica Médica / Cardiologia); fls. 138/143 (Laudo Judicial Psiquiátrico): Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais, no prazo de 10(dez) dias. Concedo ainda aos assistentes técnicos prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Fls.145/172: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10(dez) dias.Nomeio o perito judicial, Dr. MAURO MENGAR - CRM 55.925, para avaliar o quadro ortopédico incapacitante alegado pela parte autora, devendo o perito apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 11 / 07 / 2014 às 14h:15min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - Sala 211 - Centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120, Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 117v / 118, do autor à fl. 126. Faculto ao réu, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de quesitos, e, no mesmo prazo, a apresentação de assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas

pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0004389-28.2013.403.6119 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDEMIR JOSE DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 08/15. A petição de fl. 23 e os documentos de fls. 24/28 foram acolhidos como emenda à inicial (fl. 30). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação nos autos de atestado médico contemporâneo ao ajuizamento desta ação, a fim de comprovar a incapacidade atual. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer manifestação (fl. 33). É o relatório. DECIDO. No presente caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 12/15 não revelam a incapacidade laborativa atual, lembrando que o demandante recebeu auxílio-doença nos interstícios de 01.04.2013 a 31.08.2013 e de 18.09.2013 a 12.11.2013. Além disto, o autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentar atestado médico atualizado, consoante certidão de fl. 33. Assim, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO, desde logo, a realização da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no

prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.Fls. 38/38v: Nomeio o perito judicial, Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771 (psiquiatra) para verificação quadro incapacitante alegado, devendo o expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 de JULHO de 2014 às 09h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Apresentação de quesitos na forma da decisão de fls. 34/35v. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)s médico(a)s-perito(a)s: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 34/35v. Intimem-se. Cumpra-se.

0006100-68.2013.403.6119 - CICERO FIDELES DA SILVA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CICERO FIDELES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que recebeu benefício previdenciário em várias oportunidades, sendo que o último deles foi cessado em 31/12/2010. Informa que em 12/12/2012 ingressou com novo pedido, indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade para o labor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/82. À fl. 85 foi determinado ao autor que apresentasse cópia dos autos da ação trabalhista sob nº 0001564-80.2011.5.02.0314 e certidão de objeto e pé. O autor regularizou a representação processual à fl. 86/88. À fl. 91 foi indeferido o sobrestamento do feito requerido pela parte autora, concedendo-lhe prazo para cumprimento da determinação de fl. 85. O autor apresentou cópia da petição inicial da ação trabalhista e certidão de objeto e pé às fls. 93/115. Foi dada vista dos autos ao INSS, que contestou o feito às fls. 117/120, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado e requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. Subsidiariamente, em caso de procedência do pedido, fez considerações a respeito da data de início do benefício e da verba de sucumbência. Apresentou os documentos de fls. 121/134. É o relatório. Decido. No presente caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que não há nos autos documento recente que comprove a existência da alegada incapacidade. Desta forma, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva,

o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Observo que, a despeito de não ter havido citação, o INSS já apresentou contestação (fls. 117/120).Corrija-se perante o SEDI o nome do autor para constar CICERO FIDELES DA SILVA (fl. 14). Junte-se o CNIS em nome do autor.P.R.I. Fls. 143/143v: Nomeio o perito judicial, Dr. MAURO MENGAR - CRM 55.925, para avaliar o quadro ortopédico incapacitante alegado pela parte autora, devendo o perito apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 11 / 07 / 2014 às 13h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - Centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120.Apresentação de quesitos na forma da decisão de fls. 135/136v. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0006361-33.2013.403.6119 - ELISANGELA GOMES BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se a designação de perícia médica judicial. Int. Fls.61/61v: Fls. 32/37: Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial, no prazo de 10(dez) dias.Fl. 38/59: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos ofertados pelo réu no prazo de 10(dez) dias. Acolho o parecer da perita judicial acostado às fls.32/37, no sentido da realização de nova perícia judicial, na especialidade dermatologia. Para verificação da eventual incapacidade alegada pela parte autora, decorrente do quadro dermatológico (doença de Shulman - Fasciíte Eosinofílica), e de seu estado clínico geral, nomeio o perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de julho de 2014 às 11h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000.Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 24 / 24 v; da parte autora à fl. 28; e do réu à fl. 40 v, os quais deverão ser respondidos pelo expert nomeado.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se o(s) médico(a)s-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da

perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0006732-94.2013.403.6119 - IZA DE JESUS OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61 / 62: Ciência às partes acerca do documento médico juntado aos autos. Fls. 65 / 68v (laudo pericial ortopédico) e fls. 69/73 (laudo pericial clínica médica): manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais no prazo de 10(dez) dias. Concedo ainda aos assistentes técnicos prazo comum de 10 (dez) dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Fls. 75/79: Por ora, não vislumbro necessária medida de intimação da autarquia ré, visto que não há nos autos comprovação de que o benefício da autora foi suspenso por motivo de ausência à perícia médica administrativa. Fls. 80/84: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 80/84, no prazo de 10(dez) dias. Fl. 66 v: Acolho a sugestão do médico perito para avaliação do quadro neurológico da autora. Para verificação, nomeio a perita judicial, Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA - CRM 91.395 (neurologista), que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2014 às 13h:40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls.46/46v. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, e no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)s médico(a)s-perito(a)s: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0007106-13.2013.403.6119 - ELENITA SOUZA JARDIM VENANCIO(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para verificação da alegada incapacidade do(a) requerente, nomeio a Perita Judicial Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, CRM 107.550, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24 de JULHO de 2014 às 17:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Arbitro, desde logo, honorários periciais no dobro do valor máximo da respectiva tabela, tendo em vista que a médica nomeada reside no município Santo André/SP, bem como o fato de que a profissional é especializada em Oncologia / Hematologia / Medicina Legal / Perícias Médicas, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, à parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Fls. 67/73: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo de 10(dez) dias. Ficam, ainda, as partes intimadas a requerer e especificar outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0007138-18.2013.403.6119 - MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em suma, sustenta a autora padecer das mesmas doenças incapacitantes que motivaram a concessão do benefício auxílio-doença nº 553.890.344-0. A inicial veio instruída com quesitos (fl. 22) e documentos (fls. 25/94).A autora postulou dilação de prazo para comprovar inexistir litispendência entre esta ação e o feito apontado no Termo de Prevenção de fl. 95, o que foi deferido no despacho de fls. 100 e 102.Em petição de fl. 105, a autora disse que esta ação diz respeito à negativa do benefício em 18.4.2013, ocorrida em momento posterior ao ajuizamento da primeira demanda judicial.À fl. 134, afastada a possibilidade de prevenção entre a presente ação previdenciária e aquela indicada à fl. 95. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de fl. 25. Anote-se.No presente caso, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 27/46 não revelam a incapacidade laborativa atual, lembrando que a demandante recebeu auxílio-doença, por último, no interstício de 24.10.2012 a 10.5.2013, relativamente ao NB 553.890.344-0 (anexo CNIS), conforme indicado às fls. 2/3. Assim, dada a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade atual, a questão será dirimida após a apresentação de laudo pericial nestes autos. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - O recorrente, nascido em 28/02/1966, afirma ser portador de sequelas de pós operatório em pé esquerdo, sofrida em 12/05/2007 e em pé direito em 25/10/2008, por osteoartrose, apresentando dor e dificuldade para deambular. III - O atestado e os exames médicos que instruíram o agravo, não demonstram

de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - O recorrente recebeu auxílio-doença, nos períodos de 16/03/2007 a 27/06/2008 e de 25/10/2008 a 06/12/2012, após a cessação do benefício, o INSS indeferiu o pleito, por diversas vezes, na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa. O pleito merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Recurso improvido.(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 515774 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014 - g.n.)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO, desde logo, a realização da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos (quesitos da autora à fl. 22), no prazo de 05 (cinco) dias, podendo as partes, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Cite-se a autarquia ré.Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS, em São Paulo - Hermelindo Matarazzo (fl. 57), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos atinentes ao benefício auxílio-doença nº 553.890.344-0. Serve a presente determinação de mandado/ofício, podendo, inclusive, ser encaminhado por via eletrônica.Providencie a autora a retificação do pedido formulado à fl. 21, uma vez que constou NB 554.465.178-3 (em nome de terceiro) no lugar de NB 553.890.344-0 (fl. 3).P.R.I. FLS. 142/142V: Nomeio o perito judicial, Dr. MAURO MENGAR - CRM 55.925, para avaliar o quadro ortopédico incapacitante alegado pela parte autora, devendo o perito apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 11 / 07 / 2014 às 14h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 54 / 64 - sala 211 - Centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120.Apresentação de quesitos na forma da decisão de fls. 135/137. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais

deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0007373-82.2013.403.6119 - MARCIA CORDEIRO DA SILVA BRANDAO(SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da incapacidade decorrente de eventual patologia pulmonar e do quadro clínico geral da autora, nomeio o perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de julho de 2014 às 09h30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Notam-se formulados os quesitos da autora às fls. 22 / 23, e do réu às fls. 102 / 102v, os quais deverão ser integralmente respondidos pelo expert nomeado. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 99/108: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos ofertados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007928-02.2013.403.6119 - BENEDITO PAULINO DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação do quadro incapacitante alegado, nomeio a perita judicial, Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA - CRM 91.395 (Neurologista), que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o

dia 28 de AGOSTO de 2014 às 13h:20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, podendo no mesmo prazo, indicarem assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 69/86, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008000-86.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/62: Tendo em vista o noticiado pela parte autora, redesigno a perícia médica judicial, mantendo a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). RODRIGO UENO TAKAHAGI - CRM 100.421, que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 46/47, e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 17 de Julho de 2014 às 08h:40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, denominado INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTAMOLOGIA - ITI, com endereço na Rua Barão de Jaceguai, nº 509, Edifício Atrium - Sala 102 - Centro - Mogi das Cruzes - CEP 08710-160 (referência: atrás da sede da Agência Central dos Correios de Mogi das Cruzes) - Tel. 4653-6453 / 4653-4027, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que

deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 56/57v: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008287-49.2013.403.6119 - SERGIO OSIRIS SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos dos exames requeridos pela perita Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza - CRM 107550, os quais deverão ser juntados aos autos para fins de complementação e conclusão do laudo pericial. Após a juntada, intime-se a perita para conclusão do trabalho técnico. Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia(s) psiquiátrica(s) (Episódios depressivos, transtornos mentais e comportamentais, síndrome de abstinência), nomeie o perito judicial, Dr. Rafael Dias Lopes, CRM 144.771, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21/07/2014 às 11h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP. Fls. 99/101: Ante a ausência justificada pelo autor, redesigno a Perícia Médica Judicial em neurologia (a.v.e. / epilepsia) e mantenho a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, o Dr(a). CARLA CRISTINA GUARIGLIA - CRM 91.935, que deverá responder aos quesitos formulados e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 28 de Agosto de 2014 às 12h:40min, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, no mesmo endereço acima indicado. Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 80/81v e da parte autora à fl. 93/93v (psiquiatria e neurologia). Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora **INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Providencie a secretaria a citação e intimação do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0008478-94.2013.403.6119 - SANDRA APOLINARIO PEREIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor do laudo pericial que concluiu pela existência de incapacidade (fls. 196/203), o perito judicial não respondeu ao quesito que indaga a respeito da data de início da incapacidade. Por outro lado, não há nos autos elementos que possam esclarecer a questão, observando ainda que o pedido da autora é de restabelecimento do benefício desde a sua cessação. Assim, a hipótese seria de determinar ao perito que prestasse esclarecimentos. Contudo, a perícia foi realizada ao tempo em que o processo tramitava perante a Justiça Estadual, o que

inviabiliza tal providência. Portanto, determino a realização de nova perícia, devendo a serventia providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Observo, por fim, que não há prejuízo para a parte autora, uma vez que se encontra recebendo benefício previdenciário, conforme extrato de pagamento que segue. Intimem-se. Fls.: 244/245: Aceito conclusão nesta data. Determino a produção de prova pericial médica na especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI - CRM 104.534, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 17 de Julho de 2014 às 18:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO MÉDICO do expert nomeado, com endereço na RUA DR. DIOGO DE FARIA, n.º 1202 - CJ. 91 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO / SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0008851-28.2013.403.6119 - MARIA CLEA ALVES DA SILVA COSTA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da alegada incapacidade relativa à especialidade oftalmologia, nomeio o Perito Judicial, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 17 de JULHO de 2014 às 08h : 20min (am), para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório do referido médico, denominado INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTAMOLOGIA - ITI, com endereço na Rua Barão de Jaceguai, nº 509, Edifício Atrium - Sala 102 - Centro - Mogi das Cruzes - CEP 08710-160 (referência: atrás da sede da Agência Central dos Correios de Mogi das Cruzes) - Tel. 4653-6453 / 4653-4027, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade. Para avaliação do quadro oncológico incapacitante alegado pela parte autora, nomeio a perita judicial Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA - CRM 107.550, devendo a expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24 de JULHO de

2014 às 16h : 30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050 - térreo - Jd. Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, podendo no mesmo prazo indicar assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela (referente aos honorários do perito Rodrigo Ueno Takahagi), e em dobro a perita Silvia Magali Pazmio Espinoza, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestarem esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação dos laudos pericial/periciais e na ausência de requerimento de sua(s) complementação/complementações pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se os médicos-peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi/foram confiados, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 70/70v. Intimem-se. Cumpra-se.

0009765-92.2013.403.6119 - FRANCISCA NUNES BRASILEIRO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o perito judicial, Dr. RAFAEL DIAS LOPES - CRM 144.771, para avaliar o quadro psiquiátrico incapacitante alegado pela parte autora (psicose), devendo o perito apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 21 / 07 / 2014 às 11:00h, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050 - térreo - Jd. Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000. Para avaliação do quadro incapacitante alegado pela parte autora, voltado à área da clínica médica e oncologia (hepatite c crônica, hipotireoidismo, diabetes mellitus, câncer de fígado), nomeio a perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA - CRM 107.550, devendo a expert apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24/07/2014 às 14:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada no mesmo endereço acima indicado. Notam-se formulados os quesitos do Juízo às fls. 52v / 53v. Os quesitos das partes ficam facultados na forma da decisão de fls. 52 / 53v. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela (referente aos honorários do perito Rafael Dias Lopes), e em dobro a perita Silvia Magali Pazmio Espinoza, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se os médicos-peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhes forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi/foram confiados, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 52 / 53v. Intimem-se. Cumpra-se.

0010174-68.2013.403.6119 - JOSELITA SILVA DE AQUINO SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da eventual incapacidade alegada pela parte autora, decorrente do quadro ginecológico (espessamento endometrial, sangramento anormal), e de seu quadro clínico geral, nomeio o perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de julho de 2014 às 10h30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Para verificação do quadro de POLIOMIELITE e suas repercussões, nomeio a Perita Judicial, Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA, CRM 91.395 (NEUROLOGISTA), que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2014 às 10h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no mesmo endereço acima indicado, e formulo os seguintes quesitos do juízo, além dos já formulados às fls. 65 / 65 v:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Notam-se formulados os quesitos do réu às fls. 134v/135, os quais deverão ser integralmente respondidos pelo expert nomeado, bem como a certidão de decurso de prazo para a parte autora apresentar quesitos, conforme fl. 139. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Intime(m)-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Fls. 129/138: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos ofertados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita Assistente Social nomeada à fl. 63 a dar início ao estudo socioeconômico. Intimem-se. Cumpra-se.

0010276-90.2013.403.6119 - GILSON EUSTAQUIO DE LIMA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da eventual incapacidade alegada decorrente do quadro infeccioso da parte autora, e de seu quadro clínico geral, nomeio o perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839, que deverá apresentar o

laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de julho de 2014 às 10h00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo, além dos já formulados às fls.58/58v:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Notam-se formulados os quesitos da parte autora às fls. 14, e do réu às fls. 68v / 69, os quais deverão ser integralmente respondidos pelo expert nomeado.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Fl.63/75: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos ofertados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a perita Assistente Social nomeada à fl. 56 a dar início ao estudo socioeconômico. Intimem-se. Cumpra-se.

0003449-29.2014.403.6119 - CAMILA BATISTA LIMA - INCAPAZ X GIVANILDA BATISTA DOS SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por CAMILA BATISTA LIMA, representado por sua genitora Givanilda Batista dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.Diz a autora que é portadora de hidrocefalia e retardo mental e depende de cuidados de sua genitora, que, por essa razão não trabalha. Alega que a renda econômica do grupo familiar, composto por seus genitores e dois irmãos menores, consiste em bicos realizados pelo pai.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 18/42.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 18. Anote-se.A

antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, a parte autora não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com a documentação colacionada à inicial. O fato de o benefício ter sido indeferido há mais de 5 (cinco) anos da propositura desta ação, infirma a alegação do periculum in mora. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.

DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar do autor. Designo, para a perícia, a assistente social, Sra. ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, que deverá realizar estudo socioeconômico, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, bem como responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se

vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guardam, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).

31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, **ADVERINDO-A PARA QUE AS INFORMAÇÕES SEJAM COLHIDAS INICIALMENTE DE MODO RESERVADO, JUNTO AOS VIZINHOS DA PARTE AUTORA, E, SÓ DEPOIS, COM A PRÓPIA PARTE E /OU COM SEUS FAMILIARES.** Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico e requerer eventualmente outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.

II - DO EXAME MÉDICO PERICIAL Determino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial na pessoa da autora, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência

do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, podendo, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Sem prejuízo, cite-se a autarquia ré.P.R.IFls.51/51v: Para a realização da perícia médica judicial e avaliação do quadro incapacitante alegado pela parte autora, nomeio a perita judicial Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA - CRM 91.395 (NEUROLOGISTA), que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 28 de AGOSTO de 2014 às 13h:00min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP.Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 49 / 49v. Facultadas às partes a apresentação de quesitos, na forma da decisão de fls. 46/49v. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime(m)-se o(a)s médico(a)s-perito(a)s: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005428-36.2008.403.6119 (2008.61.19.005428-1) - IZABEL NUNES MOREIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/212: ciência ao autor. Após, vista ao INSS acerca da sentença proferida nos autos e, em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face do reexame necessário. Intime-se.

0009166-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009166-6) - SANDRA REGINA AYRES DO NASCIMENTO(SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 209: acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em secretaria, aguardando-se o pagamento do ofício requisitório em favor da parte autora. Int.

0000437-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000437-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008319-0)) CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000696-75.2009.403.6119 (2009.61.19.000696-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004911-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004911-3) - DULCILENE DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 140: Intime-se a exequente para que, no prazo 05 (cinco) dias, cumpra a parte final do despacho de fl. 137.Na inércia, guarde-se provocação da parte em arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0007106-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007106-4) - HELENA CANTUARIA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007511-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007511-2) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008094-39.2010.403.6119 - BERNARDINO JOSE DA MOTA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011048-58.2010.403.6119 - LEONEIDE SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002725-30.2011.403.6119 - JOSE LUIZ QUERENTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003087-32.2011.403.6119 - ANESIO ALVES SILVA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o Procuradoria Geral Federal - PGF acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007715-64.2011.403.6119 - SUMIO HOSOTANI TAKEDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA

RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0013393-60.2011.403.6119 - ALAIDE LEME DE CAMARGO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007360-20.2012.403.6119 - BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a INFRAERO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009123-56.2012.403.6119 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS GREGORIO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010859-12.2012.403.6119 - GILSON LUCAS DAS CHAGAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010949-20.2012.403.6119 - MARIA DAS DORES DA SILVA ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso da autora na forma do artigo 500, do CPC. Vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF3. Int.

0001031-55.2013.403.6119 - MARIA JUVENTINA DA GAMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 126/129: ciência à autora. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003181-09.2013.403.6119 - ARLETE DOS SANTOS CABOCLO(SP102809 - DACIO ANTONIO PINCERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora para retirada do alvará judicial expedido em favor de ARLETE DOS SANTOS CABOCLO, no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, para cumprimento da obrigação a que foi condenada a título de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em sede de sentença de fls. 45/46, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003765-76.2013.403.6119 - IVO LUCAS DE SA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007911-63.2013.403.6119 - LUCIENE MARIA FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001691-25.2008.403.6119 (2008.61.19.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO X MARCELO NONATO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face das certidões de fls. 179 e 185, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0011087-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAIS Q. MAIS BELA TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004965-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls. 52/53, com a citação da executada nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002733-85.2003.403.6119 (2003.61.19.002733-4) - NORIVAL JOSE TABOADA - ESPOLIO X ROSALINA ALGARVE TABOADA X AFONSO DO PRADO X ALFREDO SANTOS X PAULO CARLOS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X NORIVAL JOSE TABOADA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004086-82.2011.403.6119 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3282

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001180-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOELMIR VITAL DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 68/69: defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória n.º 177/2013 (fls. 42/63) aditando-a para efetivo cumprimento perante a Comarca de Poá/SP, conforme requerido pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0008578-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERSON BRUNO SANTANA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 53: manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

MONITORIA

0005882-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005882-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LUFE PROPAGANDA S/C LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 207, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003538-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRIA RAQUEL MOREIRA MEDEIROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0004486-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO MARCEL DELFINO BARRETO

VISTOS EM INSPEÇÃO Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da autora, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0007050-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA RIBEIRO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se pessoalmente a ré para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme planilha de cálculos apresentada pela autora às fls. 70/71. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009978-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA ANDRADE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0001610-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON CORREA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se a intimação pessoal da autora para que dê andamento ao presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-40.2003.403.6119 (2003.61.19.000214-3) - FRANCISCO DAS GRACAS X MARIA APARECIDA DSA GRACAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 560/561: ciência ao autor acerca do alegado pela CEF, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001450-56.2005.403.6119 (2005.61.19.001450-6) - CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA X SHIRLEY FERREIRA GUERRA X PRISCILA FERREIRA GUERRA - MENOR IMPUBERE (CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA) X WILLIAM FERREIRA GUERRA - MENOR IMPUBERE (CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA)(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo o curso da presente ação até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso. Int.

0004842-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004842-2) - CARLOS ALBERTO MENDES FERREIRA(SP255564 -

SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0007906-51.2007.403.6119 (2007.61.19.007906-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA MIRANDA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0010096-50.2008.403.6119 (2008.61.19.010096-5) - DILAIR GARCIA DOS SANTOS(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004070-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004070-5) - NEUZA ALVES DA SILVA VANDERLEI(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 171/172: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0004509-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004509-0) - RITA COSTA DE ALMEIDA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, assim como do pedido de suspensão do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de

liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0007612-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007612-8) - RAPHAEL DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X MIRIAN DE JESUS SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 143/144: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0008656-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008656-0) - ISAURI FERREIRA DE SOUZA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0012548-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012548-6) - VALDEMIRO JOSE DOS SANTOS (SP169481 - LUCIANO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000718-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000718-2) - ARIOSVALDO DA SILVA BENTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0004096-63.2010.403.6119 - GENY ALVES MARIANO DIAS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0006780-58.2010.403.6119 - APARECIDO SANCHES CODINA X ERICA MIESSI SANCHES ALONSO X FABIO ADRIANO MIESSI SANCHES X ANA PAULA MIESSI SANCHES (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o

INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007070-73.2010.403.6119 - ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0009716-56.2010.403.6119 - APARECIDA CANDIDA VIERIA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0000476-09.2011.403.6119 - ODETE EVARISTO LADISLAU (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 428/429: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0002942-73.2011.403.6119 - SANDRA MARA VILLAS BOAS MARTINS (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância da exequente, à fl. 224, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, à fl. 208, expeçam-se as competentes minutas de Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, ciência às partes acerca do teor das aludidas minutas de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0003738-64.2011.403.6119 - WILSON DA SILVA MACHADO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o

INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009416-60.2011.403.6119 - GENECI RAIMUNDO DOS REIS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0010948-69.2011.403.6119 - SILVIA DE FREITAS(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Suspendo o curso da presente ação até ulterior julgamento dos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0011602-56.2011.403.6119 - GENILDA ANSELMO DE OLIVEIRA DAS DORES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0010658-20.2012.403.6119 - LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0011076-55.2012.403.6119 - EDINEIA LIMA OLIVEIRA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001462-55.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-13.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO BATISTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003432-90.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010948-69.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE FREITAS(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas no que toca à parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008048-45.2013.403.6119 - F DO CARMO ALVES CONSTRUCOES - ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Comunique-se o Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se. Fls. 81/91: em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar de fls. 58/59 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0001196-68.2014.403.6119 - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar de fls. 442/443 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à União Federal e, em seguida, ao MPF. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010938-25.2011.403.6119 - JOAO SARTI JUNIOR(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o requerente acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Em caso de concordância, forneça o requerente, no mesmo prazo, os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Em caso de discordância, fica, desde já, intimado o requerente para apresentar planilha de cálculos atualizado, para fins de intimação da requerida, no mesmo prazo supra mencionado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004006-16.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X DORALICE FERREIRA DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Notifique-se o Requerido no endereço declinado na petição inicial. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004712-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NIVEA BRITO DE SENA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Notifique-se o requerido no endereço declinado na petição inicial. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027266-16.2000.403.6119 (2000.61.19.027266-2) - LUCIANA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X ANDREA HENRIQUE LOPES SOLER - MENOR X MARIA LUCIA HENRIQUE DA SILVA LOPES SOLER(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006462-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006462-5) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X GILBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de falecimento do exequente GILBERTO APARECIDO DE SOUZA (fl. 239), oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o depósito a ser efetuado atinente ao Precatório n.º 2013.0000197 (fl. 232), seja colocado à disposição deste Juízo. Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que promova a habilitação dos sucessores de GILBERTO APARECIDO DE SOUZA, na forma do artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991. Intime-se. Cumpra-se.

0007906-22.2005.403.6119 (2005.61.19.007906-9) - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 97/98: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001522-62.2013.403.6119 - VAMILTON ANTONIO DA SILVA(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VAMILTON ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o executada, Caixa Econômica Federal - CEF, para cumprimento da obrigação a que foi condenado em sentença, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente à fl. 65. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006888-82.2013.403.6119 - MARCELO ALVES BITENCORTH(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES BITENCORTH

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, Marcelo Alves Bitencorth, para cumprimento da obrigação a que foi condenado em sentença, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 55/59. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3284

CARTA PRECATORIA

0000909-08.2014.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO MATEUS - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FREDSON REIS DA SILVA(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Vistos em inspeção. Fls: 52/56: Trata-se de carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal de São Mateus - ES, movida pelo MPF em face de Fredson Reis da Silva, cuja finalidade atual é a oitiva de testemunha de defesa, a ser realizada por meio de videoconferência, cuja data foi designada pelo Juízo Deprecante. Providencie-se as comunicações necessárias no sistema de CALLCENTER. Comunique-se ao Juízo Deprecante, enviando-lhe cópia deste despacho por meio eletrônico. Intime-se a testemunha Sr. Edson, no endereço de fl. 53, bem como o acusado, para que compareçam à este Juízo Deprecado a fim serem ouvidos pelo Juízo Deprecante, em audiência designada para o dia 21 de julho de 2014, às 14 horas, a ser realizada por meio de videoconferência. Após, devolva-se com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004732-44.2001.403.6119 (2001.61.19.004732-4) - JUSTICA PUBLICA X EDIRLEY CARDOSO FIGUEIREDO(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA E MG038945 - CYRA LUCIO COELHO DE MENEZES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, embora regularmente intimada do despacho de fls. 344, até o presente momento a defesa dos acusado EDIRLEY CARDOSO FIGUEIREDO não apresentou alegações finais, determino a intimação, por meio da imprensa oficial, dos advogados dos réus, Dr. GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA, OAB/MG 021.548, e Dra. CYRA LUCIO COELHO DE MENEZES, OAB/MG nº 038.945, para que apresentem alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 dias, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos a título de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que deverá ser paga no prazo de 10(dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado, e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos os demonstrativos de débitos, encaminhando-os em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa dos advogados supra. Transcorrido o prazo sem apresentação da peça, intime-se os acusados para que constituam novo defensor nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Int.

0003566-64.2007.403.6119 (2007.61.19.003566-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS CESAR CAMPOS NOGUEIRA(MG129946 - THIAGO VIEIRA BARBOSA E MG063453 - RODRIGO FERNANDO DE MEDEIROS CARDOSO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, embora regularmente intimada do despacho de fls. 321, até o presente momento a defesa do acusado LUCAS CESAR CAMPOS NOGUEIRA não apresentou alegações finais, determino a intimação, por meio da imprensa oficial, dos advogados dos réus, Dr. THIAGO VIEIRA BARBOSA, OAB/ MG 129.946 e Dr. RODRIGO FERNANDO DE MEDEIROS CARDOSO, OAB/MG 063.453, para que apresentem alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 dias, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos a título de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que deverá ser paga no prazo de 10(dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado, e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos os demonstrativos de débitos, encaminhando-os em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa dos advogados supra. Transcorrido o prazo sem apresentação da peça, intime-se o acusado para que constituam novo defensor nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Int.

0005023-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005023-8) - JUSTICA PUBLICA X ALAN FEIS HADDAD(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X ANDRE EMILE HADDAD(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X NADIM HADDAD(SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ)

Fls. 419/420: Os réus Nadim Haddad e Alan Haddad requereram a desistência da oitiva das testemunhas Zeiler

Holz Neti, Helder da Mota Oliveira e Iolanda Gomes. Contudo, verifico que tais testemunhas foram arroladas também por André Emile Haddad (fl. 217). Diante disso, tais testemunhas serão ouvidas apenas na qualidade de testemunhas de defesa de André. Da mesma forma, o acusado André desistiu da oitiva da testemunha Ricardo Alexandre da Silva, que foi arrolada também pelo réu Nadim (fl. 420). Portanto, a testemunha Ricardo será ouvida na qualidade de testemunha de defesa de Nadim, apenas. Oficie-se à Receita Federal do Brasil a fim de informar a atual lotação dos Auditores Fiscais Leonardo Prudente Marques, matrícula nº 66.131, e Rafael Nevermann Guerra, matrícula nº 18.385. Com a resposta, tornem conclusos para deliberação acerca de sua oitiva. Sem prejuízo, depreque-se, desde já, a inquirição das demais testemunhas de defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0005295-91.2008.403.6119 (2008.61.19.005295-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR JOSE DE LIMA (SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI)
Fl. 322-verso: Tendo em vista o teor da Portaria nº 7.543, de 5 de junho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05.06.2014, redesigno a audiência para o dia 12 de novembro de 2014, às 15h30min. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência, com urgência.

0009287-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009287-0) - JUSTICA PUBLICA X CHING CHIH WANG CHANG (SP101458 - ROBERTO PODVAL) X JULIANA TEIXEIRA NICOLELA (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP305605 - MARIANA TUMBILOLO TOSI)
Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CHING CHIH WANG CHANG e JULIANA TEIXEIRA NICOLELA, como incurso nas sanções do artigo 334, 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 240/241) foi recebida em 13/07/2011 (fl. 242 e verso). Às fls. 369/370 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados e designada audiência para inquirição de testemunhas. Em audiência o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos acusados (fl. 413-verso). À fl. 676 o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade, em razão do cumprimento das condições pelos acusados. É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, os acusados cumpriram todas as condições da proposta de suspensão do processo, comparecendo em juízo e efetuando o pagamento da prestação pecuniária, opinando o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados CHING CHIH WANG CHANG e JULIANA TEIXEIRA NICOLELA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Tendo em vista o cumprimento das condições impostas e a extinção da punibilidade dos acusados, determino a expedição de ofício à Polícia Federal informando que não persiste, nos presentes autos, qualquer restrição a que os acusados empreendam viagens nacionais e internacionais. Instrua-se o ofício com cópia desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0001509-68.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZENO PIRONDI FILHO (SP127481 - VIVIANE CRISTINA LINS BAIA E SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)
Verifico que a defesa antecipou suas alegações finais, apresentando-as antes que o Ministério Público Federal (fls. 243/257). Assim, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, determino que se dê ciência à defesa a respeito das razões finais da acusação (fls. 274/278), para que apresente novas alegações finais ou ratifique aquelas já apresentadas. Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo para tanto, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência. Int.

0003089-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BERTONCIN (SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada para se manifestar nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, consoante despacho de fl. 231.

0002399-02.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMI YOUSSEF (SP205080 - IBRAHIM AHMAD HAMMOUD)
Fl. 309: Tendo em vista o teor da Portaria nº 7.543, de 5 de junho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05.06.2014, redesigno a audiência para o dia 07 de outubro de 2014, às 15h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, com urgência.

0003502-44.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)

Fl. 2952: Defiro. Depreque-se a citação do acusado Augusto Cesar Ferreira Euzeda no endereço informado pelo Ministério Público Federal, a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 3285

HABEAS CORPUS

0004806-44.2014.403.6119 - SHOUSHENG ZHENG(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

VISTOS em inspeção. De acordo com o relato da autoridade policial (fls. 18/19), o estrangeiro foi impedido de ingressar no território nacional por existir registro de suspeita de intenção de imigração ilegal, conforme documento de fl. 21. In casu, não há certeza de que o paciente tenha, efetivamente, utilizado documento falso para conquistar visto na Guatemala, haja vista que o documento de fl. 21 noticia mera suspeita de intenção de imigração ilegal. De outra parte, não há notícia nestes autos de que o paciente tenha praticado crime ou esteja respondendo a processo criminal. Por fim, não há indícios de falsidade do passaporte apresentado pelo paciente. Neste contexto, não há razão, a meu ver, para prevalecer o termo de impedimento de fl. 20. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para liberar, imediatamente, o ingresso do paciente no Brasil, servindo esta como mandado. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003912-25.2001.403.6119 (2001.61.19.003912-1) - JUSTICA PUBLICA X JUNARA MARTINS(ES008904 - SEBASTIAO TADEU DE ARAUJO)

Tendo em vista que, embora regularmente intimada do despacho de fls. 293, até o presente momento a defesa da acusada JUNARA MARTINS não apresentou alegações finais, determino a intimação, por meio da imprensa oficial, do advogado da ré, Dr. SEBASTIÃO TADEU DE ARAÚJO, OAB/ES nº 8.904, para que apresente alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 dias, sob pena de, em caso de persistência no descumprimento, aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos a título de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que deverá ser paga no prazo de 10(dez) dias a contar do decurso do prazo para apresentação da peça mencionada. Não havendo manifestação dentro do prazo consignado, e decorrido o prazo para pagamento da multa estipulada, expeça a Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos os demonstrativos de débitos, encaminhando-os em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa dos advogados supra. Transcorrido o prazo sem apresentação da peça, intime-se a acusada para que constitua novo defensor nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cientes de que, não o fazendo, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Int.

0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE

SOUZA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK) Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA EVLAN DE SOUZA, como incurso no artigo 297 c.c 304, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 28 de março de 2003, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a acusada fez uso do passaporte brasileiro e visto americano adulterados. Consta que a falsidade somente foi constatada pelos agentes alfandegários dos Estados Unidos da América, que desconfiaram da autenticidade do passaporte. A acusada confessou a falsidade do documento e foi deportada para o Brasil. Em sede investigativa, a ré declarou que pretendia viajar para os Estados Unidos e não conseguiu obter o visto americano. Disse que seu vizinho, chamado Geraldo, indicou a pessoa de Sérgio, o qual poderia conseguir a documentação hábil. Entrou em contato com Sérgio e acertaram o valor de nove mil dólares pela documentação contrafeita, e o pagamento seria realizado somente após sua entrada em território americano. Requer a acusação a condenação da acusada nos termos da denúncia. Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 07; interrogatório da acusada às fls. 08/10; auto de apresentação e apreensão à fl. 16; laudo de exame documentoscópico às fls. 40/42; declarações de Karine Ferreira Xavier à fl. 53 e verso; relatório policial às fls. 55/57. A denúncia (fls. 02/05) foi recebida em 23/01/2004 (fl. 60), oportunidade em que se determinou o interrogatório da acusada. Não se logrou citar a acusada, sobrevivendo a informação de que havia viajado para os Estados Unidos (fl. 81-verso). Designada audiência para interrogatório, foi apresentada petição subscrita por advogado, informando que a ré se encontra em Portugal (fls. 82/84). O Ministério Público Federal requereu a citação da ré por edital (fl. 87-verso). À fl. 89 foi determinada a citação por edital, designando-se audiência. A acusada não se fez presente ao ato, oportunidade em que se determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 94). Determinada a intimação do advogado que subscreveu a petição de fls. 83/84 para regularizar a representação processual e informar se a ré retornou ao país, veio aos autos a manifestação de fl. 108, no sentido de que não tem interesse em regularizar a representação processual, informando que a ré se encontra nos Estados Unidos, em endereço desconhecido, declinando o patrono o local de residência dos pais da acusada. A requerimento do Ministério Público Federal (fls. 110/112), foi determinada a citação e interrogatório da ré nos endereços de fls. 08 e 108, sem sucesso (fls. 125). Nova citação por edital foi determinada à fl. 128 e, em audiência, ausente a ré, foi mantida a decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-se a prisão preventiva da acusada (fls. 134/135). Às fls. 143/147 sobreveio pedido de revogação da prisão preventiva, acompanhada de procuração e documentos. O pedido de revogação da prisão foi indeferido (fls. 158/159). A defesa opôs embargos de declaração, ao qual foi negado provimento. Na oportunidade, foi determinada a apresentação de resposta, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Em resposta à acusação, a defesa requereu a absolvição da acusada e, subsidiariamente, pugnou pela realização de nova perícia técnica, arrolando oito testemunhas (fls. 172/176). Às fls. 178/179 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada, facultando às partes a apresentação de quesitos para realização de laudo complementar. À fl. 184 foi determinada a expedição de cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Quesitos da defesa às fls. 187/188 e da acusação à fl. 193. Laudo de exame documentoscópico às fls. 217/221. Passaporte à fl. 222. As testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas, Ruy Mariano Silva Carvalho (fls. 245/246) e Rafael Potsch Andreatta (fls. 271/273). As testemunhas arroladas pela defesa também foram inquiridas, Andréia Rocha (fl. 303), Fernando dos Santos (fl. 319), Odete dos Santos (fl. 320), Gelves Gonçalves de Miranda (fl. 321), Linei Coelho Pires Miranda (fl. 322) e Daisy Gonçalves de Miranda Santos (fl. 323), Alan Paulinelli de Souza (fl. 339) e David Pereira de Souza (fl. 340). O Ministério Público Federal requereu a realização do interrogatório da acusada e a expedição de ofício a Polícia Federal, informando os endereços para cumprimento do mandado de prisão (fl. 344), providências deferidas (fl. 345). A ré não foi intimada para a audiência a se realizar perante o juízo deprecado (fl. 362-verso). Intimada a defesa a indicar o endereço atual da acusada (fl. 366), informou que tentou contato com a ré, sem sucesso (fl. 370/371). À fl. 375 foi decretada a revelia da acusada. Na fase do artigo 402 do CPP o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidões criminais atualizadas (fl. 376) e a defesa se insurgiu em face da decisão que decretou a revelia da ré, requerendo a adoção de medidas para localização e intimação pessoal da acusada para interrogatório e reservando-se ao direito de requerer as providências atinentes ao artigo 402 do CPP no momento adequado (fls. 378/382). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 400/404, pugnando pela condenação da acusada nos termos da denúncia e decretação de sua prisão preventiva. À fl. 405 foi afastada a alegação de violação à autodefesa da ré e determinada a manifestação na fase do artigo 402 do CPP. A defesa manifestou-se às fls. 410/412 e insistiu nas providências para intimação pessoal da acusada. À fl. 416 foi mantida a decisão de fl. 375, determinando-se a apresentação de alegações finais pela defesa. Em alegações finais (fls. 418/435), a defesa, em preliminar, retomou a alegação de inversão processual, violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, sustentando a necessidade de intimação pessoal da acusada para interrogatório, sob pena de cerceamento de defesa. Afirmou, ainda, que sequer foi apreciado o pedido de realização de nova perícia técnica e requereu a conversão do julgamento em diligência. No mérito, requereu a improcedência da ação penal, com a absolvição da acusada com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP e subsidiariamente, em caso de eventual condenação, a fixação da pena no mínimo legal e o cumprimento no regime aberto. A acusada não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 393, 396 e 398. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a alegações de nulidade veiculadas em alegações finais (fls.

421/430). Em que pese o inconformismo da defesa no que toca à decretação da revelia da acusada (fl. 375), não lhe assiste qualquer razão. E isto porque foi tentada a intimação da acusada para interrogatório nos endereços constantes dos autos: naquele indicado pela própria acusada à fl. 08 e constante da procuração de fl. 148 (Rua Francisca Oliveira Machado, 149, Bairro Funcionários, Guanhães/MG), assim também naquele obtido pelo parquet federal (Avenida Milton Campos, 84, Vermelho, Guanhães/MG). Em ambos, não se logrou a intimação da ré, conforme certidões de fls. 360-verso e 362-verso. Por cautela, em nova tentativa de se localizar a ré para interrogatório, a defesa foi intimada a declinar seu atual endereço (fl. 366) e afirmou ser aquele constante na procuração (Rua Francisca Oliveira Machado, 149, Bairro Funcionários, Guanhães/MG), informando ainda ter tentado entrar em contato com a ré, sem sucesso (fls. 370/371). Digno ainda de nota que o próprio irmão da acusada informou que ela se encontrava nos Estados Unidos da América (fl. 362-verso). Forçoso concluir, portanto, que as diligências reclamadas pela defesa atinentes à localização da acusada se revestem de cunho protelatório porque, ou a ré não se encontra no país ou se oculta a fim de obstar o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor. Destarte, não verifica qualquer possibilidade de sucesso na medida requerida no item 3 de fl. 427. Além disto, predomina o entendimento de que não há nulidade quando o acusado não foi localizado no endereço por ele declinado. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 304 C/C ART. 297, DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DE RÉU REVEL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Não configura cerceamento de defesa a ausência de interrogatório de réu, citado pessoalmente, que não foi localizado no endereço por ele fornecido, sendo correta a decretação de sua revelia. Comprovados materialidade, autoria e o dolo no cometimento do crime de uso de documento falso, mantém-se a condenação. Não incide o princípio da insignificância no delito de uso de documento falso, porque o bem jurídico protegido pela normal penal é a fé pública, de impossível mensuração. (sem grifos no original)(ACR 50029883620104047104 - Apelação Criminal - Relator Márcio Antônio Rocha - TRF4 - D.E. 15/02/2012) Não é demais lembrar que a ré foi citada por edital e o processo ficou suspenso por quase quatro anos, sendo certo, ainda, que não se logrou cumprir o mandado de prisão preventiva expedido em desfavor da acusada. Por outro lado, absolutamente descabida a alegação da defesa a respeito de que não foi apreciado o pedido de nova perícia técnica (fl. 429), uma vez que foi deferida a perícia complementar (fl. 194), com a juntada do respectivo laudo aos autos, inclusive com a resposta aos quesitos formulados pela defesa (fls. 217/221). Ademais, a defesa foi regularmente intimada a se manifestar a respeito do laudo, conforme certificado à fl. 226. No tocante à alegação constante no item 5 de fl. 427, no sentido de não ter sido certificada a publicação dos despachos de fls. 290, 304 e 341, tudo indica que não houve mesmo a publicação de tais despachos. Contudo, desde logo se observa que não houve qualquer prejuízo à defesa, uma vez que o despacho que determinou a expedição da carta precatória para inquirição das testemunhas (fl. 280) foi devidamente publicado, conforme certificado à fl. 283-verso, em consonância com o disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal. Portanto, não se verifica qualquer cerceamento de defesa. A respeito, o teor da Súmula 273 do STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Além disto, eventual ausência de intimação das partes a respeito da expedição da carta precatória (o que não se verifica no caso) configura nulidade relativa, sendo imprescindível, para seu reconhecimento, a comprovação do efetivo prejuízo experimentado. Neste sentido, vale conferir o teor as seguintes ementas: CRIMINAL. HC. CRIMES FALIMENTARES. NULIDADES. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR A AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO. PATRONO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. TRÂMITE LEGAL QUE DEVE SER ACOMPANHADO PELO ADVOGADO. DEFENSOR AD HOC NOMEADO AO RÉU. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. INOCORRÊNCIA. CAUSÍDICO DIVERSO PARA CADA CO-RÉU. DEFENSOR ÚNICO APENAS PARA AS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 523/STF. ORDEM DENEGADA. I. Tendo sido intimado da expedição das cartas precatórias, cabe ao defensor constituído acompanhar o trâmite destas. Precedentes do STJ e do STF. II. Não se reconhece a nulidade do feito pela alegada falta de nomeação de defensor para acompanhar a audiência de oitiva de testemunhas no Juízo deprecado, se evidenciada a constituição de defensor ad hoc ao paciente, a fim de acompanhar tais audiências, nas quais foram ouvidas testemunhas arroladas pelos outros co-réus. III. Descabida a alegação de colidência de defesas, pois cada co-réu foi patrocinado por causídico diverso, e a defesa foi única somente nos casos em que os advogados, apesar de intimados, não se apresentaram para acompanhar as sessões, tendo sido, nestes casos, nomeado defensor ad hoc aos ausentes. IV. Não merece acolhida a alegação de deficiência de defesa, se evidenciado não estar amparada nos elementos dos autos, além de não ter sido comprovado prejuízo concreto ao paciente. Precedentes. V. Tratando-se de processo penal, não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu. Incidência do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 523 da Suprema Corte. VI. Ordem denegada. (sem grifos no original)(HC 200401849989 - Habeas Corpus 40781 - Gilson Dipp - STJ - Quinta Turma - DJ 13/06/2005 - página 329) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO. IMPROCEDÊNCIA. A ausência de intimação para a

oitiva de testemunhas no juízo deprecado não consubstancia nulidade (precedentes). Havendo ciência da expedição da carta precatória, como no caso, cabe ao paciente ou a seu defensor acompanhar o andamento no juízo deprecado. Ordem denegada. (sem grifos no original)(HC 89159 - Habeas Corpus - Relator Eros Grau - STF) Assim, em que pese a combatividade da defesa, não se verificam as alegadas nulidades. Passo ao exame da materialidade delitiva. A materialidade do delito está cabalmente comprovada pelos laudos de exame documentoscópicos de fls. 40/42 e 217/221, que concluiu pela adulteração do passaporte brasileiro de nº CK 667406, em nome de KARINE FERREIRA XAVIER. Por ocasião da primeira perícia, os peritos subscritores do laudo de fls. 40/42, em exame do passaporte brasileiro, constataram que o documento, no que se refere ao caderno, apresenta características de autenticidade. No entanto, foi constatado que o documento encontra-se adulterado, uma vez que houve substituição da fotografia original. No tocante ao visto norte-americano, concluíram: Esse documento apresenta elementos comuns a documentos de segurança, tal como calcografia, não sendo detectada qualquer vestígios de adulteração ou falsificação. No entanto, conforme consulta ao Consulado dos Estados Unidos em São Paulo, conclui-se que o documento questionado foi adulterado mediante substituição de fotografia. Segundo o banco de dados de vistos emitidos, a fotografia original constante no visto em questão é diferente daquela que ora integra o documento questionado. Por ocasião da segunda perícia documentoscópica, em resposta ao quesito terceiro, atestou o senhor Perito conforme descrito em III-EXAMES, o passaporte questionado foi adulterado através da troca da foto original (fl. 221). Igualmente não há controvérsia sobre a autoria delitiva. A ré não foi interrogada em juízo, uma vez que não foi localizada nos endereços informados nos autos. Por ocasião de seu interrogatório na fase inquisitiva (fls. 08/10), a ré descreveu a forma irregular de obtenção e a utilização do documento, conforme transcrição dos trechos que segue: QUE tendo decidido viajar aos EUA, tentou, há aproximadamente um ano e meio, obter visto norte-americano, sem sucesso, optando, então por buscar um visto montado; QUE, tendo comentado isto com amigo seu, de nome GERALDO, cujo restante do nome não se recorda, sendo este vizinho da interrogada, isto é, morando em sua mesma rua, em número que não se recorda, cujo telefone também não se lembra, GERALDO disse conhecer outra pessoa, de nome SÉRGIO que poderia conseguir um documento hábil para a viagem da interrogada; QUE, a partir da entrega do telefone da interrogada por GERALDO a SERGIO, este a ligou dizendo então que precisaria de uma foto da interrogada, com data anterior a fevereiro de 2000, marcando um encontro para o dia seguinte na casa da interrogada e acertando o preço pelo documento que seria de US\$ 9.000,00 (nove mil dólares americanos) a serem pagos após a entrada desta nos EUA, quando a interrogada passaria para SERGIO este valor parcela, sem no entanto saber como seria tal pagamento, se por depósito em alguma conta bancária, se por entrega a alguma interposta pessoa, ou por qualquer outro meio; QUE, no dia seguinte ao deste contato telefônico, SÉRGIO foi à casa da interrogada, pegou sua foto e disse que lhe ligaria quando o documento estivesse pronto; (...) QUE, duas semanas mais tarde, recebeu nova ligação de SÉRGIO, ficando acertado que a interrogada viajaria após o dia 20 de março; QUE, pela terceira vez, SÉRGIO ligou e acertou o dia certo da viagem, sendo que SÉRGIO mandou por interposta pessoa o documento e a passagem para a interrogada, (...) QUE a interrogada nada pagou antecipadamente, ou seja, tanto a passagem como o documento montado seriam pagos após sua entrada nos EUA (...) que, chegando aos EUA, foi obstada pelos agentes de imigração, admitindo então não ser a verdadeira titular do passaporte que portava, sendo por isso posta de retorno ao Brasil (...) A confissão da ré, perante a autoridade policial, deve ser prestigiada. Além disto, é inquestionável que em poder da acusada foi apreendido o passaporte adulterado, de nº CK 667406, expedido em nome de KARINE FERREIRA XAVIER, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 16. Também não há qualquer dúvida de que a ré apresentou o documento falsificado por ocasião de seu embarque com destino aos Estados Unidos da América, sendo certo que a falsidade somente foi constatada por ocasião do desembarque naquele país, com a deportação da acusada. Outrossim, a fotografia constante no requerimento de passaporte de fl. 38 não guarda qualquer semelhança com a pessoa da acusada (fls. 24 e 222). Assim, não há dúvida acerca da existência do dolo, lembrando que o passaporte apresentado pela ré se encontrava em nome de terceira pessoa. Não há dúvida, pois, de que a ré praticou o delito de uso de documento falso. No que toca ao crime tipificado no art. 297 do Código Penal (Falsificação de Documento Público), não há qualquer prova nos autos de que a ré tenha efetivamente produzido o documento espúrio. Não obstante, é incontroverso que a ré concorreu para a prática do delito de falsificação, ao entregar a sua fotografia a terceiro para que a falsidade fosse perpetrada. No entanto, entendo que o princípio da consunção é aplicável à espécie, restando o falso material (crime-meio) absorvido pelo uso (crime-fim). A respeito, destaco o magistério de Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal Comentado, 2ª ed., RT, 2002, p. 833). 37. Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. Também nesse sentido, vale conferir trechos da seguinte ementa: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PERÍCIA TÉCNICA. ARTIGO 297 DO CP. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. DOLO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE RECONHECIDA E NÃO APLICADA. REGIME. VALOR DO DIA-MULTA. MANUTENÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO.

APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autoria e materialidade demonstradas. Laudos periciais atestaram a troca de fotografia no visto consular americano e no passaporte brasileiro emitidos em nome de Marco Aurélio Pereira Carneiro. 2. Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 304 do CP. Apesar do réu ter fornecido as fotografias para a adulteração dos documentos, o delito do art. 297 do CP, crime-meio, é absorvido pelo uso de documento falso, crime-fim. (...) 8. Também não se justifica o acréscimo na pena-base em razão da duplicidade da conduta, pela absorção do crime de falso pelo de uso. 9. Redução, de ofício, da pena-base para o mínimo legal, tendo em vista que o réu é primário e com bons antecedentes, e as demais circunstâncias do art. 59 do CP lhes são favoráveis. 10. Circunstância atenuante da confissão espontânea reconhecida mas não mais aplicada, em razão da redução da pena-base ao mínimo legal, definitivamente mantida ante a ausência de agravantes, bem como de causas de aumento e diminuição. (...) 13. Apelação improvida. (ACR 200503990038642 - APELAÇÃO CRIMINAL - 18356 - Relatora Juíza Vesna Kolmar - TRF3 - Primeira Turma - DJU Data 27/11/2007 - página 528 - g.n.) Assim, de rigor a condenação da acusada pela prática do uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar MARIA EVLAN DE SOUZA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: No caso dos autos, há prova de que a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de ser a conduta praticada nitidamente reprovada pela sociedade. B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré. C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. As consequências são normais à espécie; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 297 do Código Penal, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Embora a confissão da ré, em sede investigativa, tenha sido levada em consideração para a condenação, não é possível a redução da pena, uma vez que esta já se encontra fixada no mínimo legal (Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Na terceira fase, não se verificam causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada da ré. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 02 (dois) salários mínimos vigente no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da UNIÃO, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva da ré. Isto porque, a pena ora imposta foi aplicada no mínimo legal, reconhecendo-se favoráveis os requisitos do artigo 59 do Código Civil, com a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e sua substituição em restritiva de direitos. Também por este motivo, descabida a prisão preventiva da acusada, considerando que esta medida é absolutamente incompatível com a pena ora imposta. Neste sentido também a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em acórdão da lavra do eminente Ministro Jorge Mussi nos autos do HC 201001334849, HC - HABEAS CORPUS - 179967: LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. JULGAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO PROLATADO. FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO EXPOSTO NA INICIAL. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. CONHECIMENTO DO WRIT EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. 1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância, dada a ausência de pronunciamento definitivo pela Corte de origem (Súmula 691 do STF). 2. O óbice inserto no enunciado sumular 691 do STF, contudo, resta superado se o acórdão proferido no julgamento do habeas corpus originário, em que restou indeferida a liminar, objeto do mandamus ajuizado neste Superior Tribunal, contiver fundamentação que, em contraposição ao exposto na impetração, faça as vezes do ato coator.

USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA CONSTRITIVA. MENÇÃO GENÉRICA AOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MEDIDA MAIS GRAVOSA QUE PROVÁVEL SANÇÃO A SER APLICADA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SEGREGAÇÃO INJUSTIFICADA, DESPROPORCIONAL E DESNECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação. 2. Caracteriza constrangimento ilegal a custódia antecipada amparada tão-somente em meras conjecturas, tal como a gravidade genérica do crime em tese cometido, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado a indicar a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP. 3. De acordo com o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, mostra-se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, pois não se mostraria razoável manter-se alguém preso cautelarmente em regime muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto. 4. Tendo o paciente sido flagrado no cometimento, em tese, do delito do art. 304 do Código Penal, o qual prevê pena de reclusão, de 2 a 6 anos, àquele que o comete, mostra-se ofensivo ao princípio da homogeneidade mantê-lo preso antecipadamente, haja vista ser plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, se daria em modo menos rigoroso que o fechado. 5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional. 6. Habeas corpus conhecido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, conceder a ordem, revogando a custódia preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso. (sem grifos no original) (STJ - Quinta Turma. DJE DATA:27/08/2013) Assim, levando em consideração os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e homogeneidade, revogo a prisão preventiva da ré, decretada às fls. 134/135. Expeça-se contramandado de prisão, COM URGÊNCIA. Condeno a ré ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome da ré no rol dos culpados e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004294-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004294-5) - JUSTICA PUBLICA X KRASIMIR GEORGIEV GADZHEV(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Fls. 412/413: Defiro. Diante da informação de que o acusado evadiu-se do estabelecimento prisional, conforme certificado à fl. 410, e tendo em vista já haver trânsito em julgado da r. sentença de fls. 275/285, que condenou o réu à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, expeça-se, com urgência, mandado de prisão em desfavor de KRASIMIR GEORGIEV GADZHEV. Sem prejuízo, requirite-se à INTERPOL que promova a inclusão do mandado de prisão nos sistemas de busca policial internacional, difusão vermelha. Int.

0005153-53.2009.403.6119 (2009.61.19.005153-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO CAVALCANTE BODON(SP153090 - FATIMA APARECIDA VIEIRA E SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO E SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X HOMILTON ALCIDES GARCIA(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X VANDERLEI DA SILVA PINTO(SP123262 - YARALINA DUGIN SOLA E SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO E SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR E SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 652

0010549-74.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS ANTONIO COSTA BARROS(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ANTÔNIO COSTA BARROS, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90. Consta da denúncia que o acusado reduziu o pagamento de imposto de renda de pessoa física (IRPF) referente aos exercícios de 2003 e 2004, anos calendários de 2002 e 2003. Segundo a denúncia, em razão de fiscalização iniciada pela Delegacia da Receita Federal em Franca/SP, constatou-se que o denunciado realizou deduções irregulares, atribuindo a fonoaudióloga Edna Helena de Oliveira despesas médicas inverídicas. No decorrer da fiscalização no âmbito da Receita Federal, Edna admitiu não haver prestado serviços de fonoaudiologia e tampouco ter recebido os valores informados nas declarações, constatando-se que os recibos da profissional foram emitidos de forma graciosa ou a custo menor.

Apurou-se, ainda, que o acusado efetuou o resgate das restituições pleiteadas nas declarações de ajuste anual de 2003 e 2004 e a Receita Federal lavrou auto de infração em 20 de abril de 2007, para constituição do crédito tributário, com imposto a pagar no valor de R\$ 5.658,66. Esgotado o prazo para recurso, o processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da união. Sustenta o Ministério Público Federal que a materialidade e autoria delitiva estão comprovadas, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia. Representação Fiscal para Fins Penais às fls. 02/139. A denúncia (fls. 147/149) foi recebida em 01 de dezembro de 2010 (fl. 151 e verso). O acusado foi citado (fl. 196). Em resposta à acusação (fls. 183/191), a defesa requereu a improcedência da ação penal e a absolvição do réu, reservando-se ao direito de discutir o mérito por ocasião da instrução. Foram arroladas três testemunhas. À fl. 205 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, determinando-se a expedição de carta precatória para inquirição da testemunha arrolada pela acusação. A testemunha Edna Helena de Oliveira foi inquirida às fls. 216/217. Expedida carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, foram elas também inquiridas, desistindo a defesa da testemunha Carlos Stenio de Jesus (fls. 249/253). O réu foi interrogado (fls. 274/276). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidões criminais atualizadas (fl. 279) e a defesa nada requereu (fl. 281). A requerimento do Ministério Público Federal foi solicitada a vinda de mídia relativa ao interrogatório do acusado, em substituição àquela apresentada (fl. 299). A mídia foi juntada à fl. 306. Em alegações finais (fl. 308/312), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais (fls. 315/330). Em preliminar, requereu o reconhecimento da prescrição de forma antecipada. No mérito, requereu a absolvição do acusado, sustentando a insuficiência do conjunto probatório. O acusado não ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 174, 284, 289 e 294. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a possibilidade de reconhecimento da prescrição antecipada, veiculada pela defesa em alegações finais. A prescrição antes do trânsito em julgado para a acusação conta-se pela pena máxima cominada ao delito, em conformidade com o disposto no artigo 109, caput, do Código Penal. A pena máxima cominada é de 5 (cinco) anos de reclusão e multa (artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90), cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Os fatos ocorreram nos anos de 2002 e 2003 e a denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2010 (fl. 151-verso), não decorrendo o prazo prescricional pela pena máxima cominada entre os marcos interruptivos (data dos fatos e recebimento da denúncia; recebimento da denúncia e prolação da sentença). No mais, descabido o acolhimento da tese da prescrição antecipada, tendo em vista a dicção da Súmula nº 438 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, fica afastada a preliminar de prescrição suscitada pela defesa. Passo ao exame da materialidade. A materialidade delitiva está cabalmente comprovada nos autos pela fiscalização procedida, a qual resultou no auto de infração e procedimento administrativo nº 13855.002511/2006-51 (fls. 02/139). A respeito, as conclusões estampadas no referido procedimento, em especial à fl. 39: os recibos de serviços de fonoaudiologia existentes, emitidos pela Srª Edna Helena de Oliveira, foram gratuitos ou custaram um percentual pequeno do valor do recibo, uma vez que ele não adquiriu renda ou patrimônio compatível com o valor daqueles recibos, e os contribuintes beneficiários dos recibos não lograram comprovar os desembolsos; (...) os recibos são inidôneos haja vista serem ideologicamente falsos, portanto imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. (...) No que toca à constituição do crédito tributário, o acusado não impugnou o auto de infração na esfera administrativa e tampouco promoveu ação judicial para arrefecê-lo. Assim, não há prova de que a autuação não obedeceu ao disposto na legislação de regência, lembrando, sempre, que o ato administrativo guarda presunção de legitimidade e legalidade. Em movimento seguinte, examino a autoria do crime. É inconteste a responsabilidade do acusado pelos fatos denunciados. Isto porque, o acusado, na condição de contribuinte, fez constar, nas Declarações de Ajuste Anual exercícios 2003 e 2004, os valores respectivos de R\$ 12.000,00 e R\$ 12.800,00, a título de despesas médicas à fonoaudióloga Edna Helena de Oliveira. Em datas de 23 de dezembro de 2003 e 14 de julho de 2004, o acusado realizou o resgate das restituições pleiteadas, conforme fls. 44 e 47. E, de acordo com a fiscalização realizada pela Receita Federal, restou comprovado que as aludidas despesas médicas declaradas eram falsas (fls. 07/40). Ao ser interrogado, conforme mídia juntada à fl. 306, o acusado disse que sua esposa utilizou os serviços de fonoaudióloga de Edna Helena de Oliveira. Disse que essa pessoa foi indicada por um colega com quem trabalhou em Franca/SP. Disse que o tratamento de sua esposa foi feito nos anos de 2002 e 2003, de uma a duas vezes por semana, nos valores de R\$ 250,00 a 300,00 por sessão. Edna forneceu-lhe os recibos. Afirma que não negociou com Edna para passar recibos em valores maiores. Indagado sobre Edna ter afirmado à Receita Federal que não prestou tais serviços para uma série de pacientes dela, inclusive o réu, disse que não procurou Edna para esclarecer porque ela falou isso. Questionado sobre o alto valor da consulta, disse que era um pacote que englobava tratamento de seu pai, sua mãe e sua esposa. Afirma que sua mãe e esposa continuam a fazer tratamento com fonoaudiólogo, pago pelo convênio. Indagado porque Edna afirmou à Receita não ter feito o tratamento, acredita que foi porque ela não declarou ao fisco. Afirma que em Franca o convênio não cobria o tratamento e era ele que arcava com o tratamento. Disse que à época ganhava três mil reais e gastava com a fonoaudióloga mil reais mensais. Disse que tinha mês que o valor era de R\$ 600,00 a R\$ 700,00. Afirma que há como comprovar o valor de seus rendimentos à época. Pagava Edna em dinheiro. Disse que não entrou em

contato com Edna porque não tinha mais o telefone dela. Depois, disse que ao ligar dava telefone inexistente. Edna Helena de Oliveira foi inquirida sem o compromisso legal, consignando o juízo deprecado ter conhecimento da condenação da ré em processo que tramitou naquela Vara em razão dos mesmos fatos. Edna, então, perguntou: eu posso responder por mais alguma coisa além do que já respondo?, e o juiz esclareceu que esta era a razão dela ser ouvida como informante. Perguntada se conhecia o acusado, disse que não e, ao ser indagada a respeito de como os recibos por ela emitidos chegaram às mãos do réu, disse que não iria responder (fl. 217). Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, Marcio Gomes da Cruz e Benedito Teixeira, estas declaram nada saber a respeito de serviços de fonoaudiologia utilizados pelo acusado na cidade de Franca. Disseram não haver nada que desabone o acusado. Dessa forma, a versão do acusado de que teria utilizado os serviços da fonoaudióloga Edna, bem como efetuado o respectivo pagamento, não restou demonstrada nos autos, não se desincumbindo a defesa do ônus da prova previsto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Vale ainda salientar que, em sede administrativa, o acusado nada apresentou além dos indigitados recibos de fls. 58/105. E, em juízo, embora afirme poder comprovar o valor de seus rendimentos à época dos fatos, igualmente não apresentou qualquer prova nesse sentido. Logo, é incontestável a responsabilidade do acusado pelos fatos descritos na denúncia. Com a prova cabal acerca da autoria e materialidade, passo ao exame da dosimetria da pena. Início pela culpabilidade. O réu, ao praticar o fato típico descrito na denúncia, tinha condições de agir em conformidade com o direito. O acusado é portador de maturidade e sanidade mental, que lhe garantiu, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se segundo esse entendimento. Além disto, saliento que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. O acusado não ostenta maus antecedentes. Acerca da conduta social do réu, a prova produzida nada revelou a respeito. Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime. No que toca às circunstâncias do crime, o modo de ação do agente guarda subsunção no plano ordinário. As consequências do crime são normais à espécie. Assim, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, em especial as conseqüências do crime, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena fixada, em 02 (dois) anos de reclusão, na segunda fase. Não incidem causas de diminuição ou de aumento da pena na terceira fase. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Passo a fixar a pena de multa. Tomando novamente em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, devidamente analisadas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Ausentes atenuantes ou agravantes, assim como causas de diminuição ou aumento da pena. Fixo a pena definitiva em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO O RÉU CARLOS ANTÔNIO COSTA BARROS, qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Fixo o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena, nos termos dos artigos 33, 2º, alínea c, e 59, ambos do Código Penal. Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 02 (dois) salários mínimos vigente no mês do pagamento. Referida prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da UNIÃO, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva do réu. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome do réu no rol dos culpados. Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011788-45.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DANIEL CARLOS MENDES DE OLIVEIRA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que apresente, no prazo de 02 (dois) dias, contrarrazões de recurso, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo nomear-lhe-á defensor público, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com a

apresentação das contrarrazões, venham os autos conclusos.Int.

0003706-88.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUBUZ CHIPENG(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Recebo o recurso das partes em seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente as razões de apelação. Em seguida, intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões ao recurso da acusação, bem como suas razões recursais. Em seguida, tornem ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso da defesa. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do juízo.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5341

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0009707-89.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC016856 - ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA E RJ154023 - JAIRO DE MAGALHAES PEREIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0006829-94.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO MATTOS(SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/06/2014 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206AUTOS Nº 00068299420134036119PARTES: MPF X ALEXSANDRO MATTOSDESPACHO-CARTA PRECATÓRIADemonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE ALEXSANDRO MATTOS haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Recebido o arrazoado defensivo, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária do acusado (artigo 397, do CPP).A defesa reservou-se no direito de discutir o mérito no curso da instrução penal, mais amplamente nas alegações finais, protestando ainda pela produção de provas e juntada de documentos que se mostrem importantes à solução da demanda. Destarte, concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 16H.30MIN.. Expeça-se o necessário para o ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 16H.30MIN.Consigno que, com a reforma processual promovida pela Lei nº 11.719/2008, introduziu-se no sistema processual penal o princípio da identidade física do juiz. Assim, nos termos do art. 222, 3º, da Lei 11.900/2009, o qual dispõe que, na hipótese de inquirição de testemunha que more fora do âmbito da competência territorial do juízo, a oitiva da testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.Disciplinando a oitiva por videoconferência, no âmbito da Justiça Federal, o Conselho da Justiça Federal editou o Provimento nº 13, de 15 de março de 2013. Em seu artigo 3º determina: A oitiva de pessoas fora da sede

do Juízo se dará por videoconferência, somente sendo realizado o ato por outro meio se não houver condições técnicas para tanto, preferindo-se o adiamento do ato e a renovação da videoconferência, caso a impossibilidade da realização do ato processual por essa via tenha sido eventual. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal, dispõe: Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deverá ser inquirida pelo sistema de videoconferência. Parágrafo único: Cabe ao juízo do processo presidir o ato de inquirição da testemunha. Dessa forma, verifique-se a Secretaria acerca da disponibilidade do sistema de videoconferência no âmbito da Subseção Judiciária de São Mateus/ES, informando-se acerca da data designada por este Juízo para realização da audiência, para adoção das medidas necessárias para reserva da sala de videoconferência. Expeçam-se mandados de intimação para a testemunha de acusação José Reinaldo Pereira Cabral, Agente da Polícia Federal, matrícula 17181, lotado na DPF/AIN/SP no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, bem como seu Superior Hierárquico; e à testemunha Flávia Maria Feitosa Serra, atendente aeroportuária, filha de Marcio Augusto Serra e Valdete Simone Feitosa Serra, nascida aos 05/12/1990, natural de Guarulhos/SP, portadora do R.G. nº 359608620 SSP/SP E CPF Nº 390.322.168-64, com endereço residencial na Rua Cerqueira César, 124, apto, 810, Centro, Guarulhos/SP, tel: 2492-9066, e endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, Terminal 1, Setor de Imigração Randstad, a fim de que compareçam nesta 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, no dia 21 de Julho de 2014, às 16h.30min., a fim de participarem da audiência ora designada. Servirá o presente despacho como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO MATEUS/ES, a fim de que proceda a intimação do réu ALEXSANDRO MATTOS, brasileiro, nascido aos 11/03/1976, filho de José Carlos Mattos e Jandira Mattos, portador do CPF nº 042.250.767-92, com endereço na rua Darci Natalino Formigone, nº 1500, Bairro Guriri, São Mateus/ES, E/OU Rua Edith Laura Moreira Dalmeida, nº 131, Bairro Guriri Norte, São Mateus/ES, para comparecimento na Subseção Judiciária de São Mateus/ES (Rua Cel. Constantino Cunha, 1334, Fátima, São Mateus/ES), no dia 21 de JULHO de 2014, às 16h.30min., a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência.

Expediente Nº 5343

DESAPROPRIACAO

0010052-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANDERSON LUIZ DE LIMA

Analisando a planilha trazida aos autos às fls. 264/270, por meio da qual a Fazenda Municipal de Guarulhos pretende que seja reservado um valor supostamente devido a título de IPTU, verifico que não há como estabelecer correspondência com o imóvel objeto da desapropriação in casu, visto que, constam endereço, nome e inscrição diversos do ora discutido, sendo impossível o bloqueio de verba baseado em tal planilha. Ademais, levando em consideração que o eventual débito pretendido pelo município encontra-se inscrito em processos executivos fiscais, que são o meio apto para a cobrança, e que desde outubro de 2012 não conseguiu a Fazenda Municipal demonstrar de forma cabal a existência da falta de pagamento do tributo de forma individualizada em relação ao terreno, reitero que nada justifica que os réus permaneçam por mais tempo sem a devida indenização, em razão da ineficiência do Fisco Municipal, ressaltando que nestes autos não se dá quitação tributária, mas apenas se permite o levantamento dos valores relativos às desapropriações. Regularize O ESPÓLIO DE GUILHERME CHACUR sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento em nome de SILVIA CHACUR RONDON E SILVA, OAB/SP 41.575, no valor integral depositado da indenização referente ao terreno desapropriado. Com a informação de pagamento dos valores, arquivem-se os autos com baixa findo. Dê-se ciência ao município de Guarulhos. Intime-se e cumpra-se.

0010093-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA X JOSE FLAVIO DA SILVA NASCIMENTO X AFONSO DAS NEVES FERREIRA X CECILIO JOSE TEOFILLO CAVALCANTE X PENHA APARECIDA DE OLIVEIRA FL. 314 - Manifeste-se a INFRAERO acerca das considerações da contadoria judicial, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0011366-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X MARVILE MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA DE ALVARENGA TEIXEIRA X SANDRA LUCIA DOS SANTOS FREITAS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

MONITORIA

0007333-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-69.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-85.2007.403.6119 (2007.61.19.007755-0)) LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO X LUCIANA REGINA SANTOS(SP186423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NIVALDO BELTRAN DOS SANTOS JUNIOR(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Processo n.º 0006572-69.2013.403.6119 Parte Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Embargada: LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO, LUCIANA REGINA SANTOS e NIVALDO BELTRAN DOS SANTOS JÚNIOR Sentença - Tipo MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar eventual omissão e contradição apontada no pronunciamento jurisdicional. Afirma que ocorreu contradição na sentença, ao afirmar na fundamentação que não haveria condenação em honorários advocatícios e no dispositivo da sentença condenar as partes a arcarem com as custas processuais e honorários dos respectivos advogados. Sustenta, ainda, que houve omissão na sentença uma vez não apresentou fundamentos ou razões para condenação da Caixa Econômica Federal a arcar com os honorários advocatícios de seu advogado e requer o esclarecimento do julgado. É o breve relato. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Passo ao julgamento do mérito. A sentença foi clara e não contém nenhuma omissão nem contradição a ser sanadas. Cumpre salientar, que não há que se falar em omissão e/ou contradição na sentença de fls. 327/331 e verso, uma vez que na fundamentação da sentença constou expressamente que deixaria de condenar a CEF e aos autores em honorários advocatícios porque deram causa ao ajuizamento da ação, o que restou confirmado pelo dispositivo da sentença, que apenas condenou as partes a arcarem com os honorários dos respectivos advogados, ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Assim, se a CEF não concorda com o resultado do julgamento, o recurso cabível é a apelação, único recurso cabível na espécie para corrigir erro de julgamento. Convém lembrar que a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação, conforme assinalado acima. A embargante não demonstra nenhuma proposição excludente na sentença. Aponta vício que diz respeito a suposto erro de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença, a saber, a apelação. Do mesmo modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C. Guarulhos, 13 de junho de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0007392-88.2013.403.6119 - LESSENCE IND/ E COM/ LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010916-93.2013.403.6119 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇASENTENÇA TIPO A AUTOS N.º 0010916-93.2013.403.6119IMPETRANTE: HOTELARIA BRASIL LTDA.**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOTELARIA BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com pedido de medida liminar, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária - a recolher contribuição social incidente sobre horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional quinquenal e que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de promover a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes às rubricas em comento. Como fundamento jurídico de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores têm cunho reparatório, não podendo ser considerados como rendimentos destinados a retribuir o trabalho. O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora se abstenha da exigência da integração dos valores pagos pela impetrante ao segurado-empregado a título de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado. Juntou procuração e documentos às fls. 31/91. Pela decisão de fls. 261/265 foi afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção global e o pedido de medida liminar parcialmente deferido. A União informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 273/281. Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações às fls. 282/297, sustentando a inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 298/322. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide em seu parecer de fls. 324/326. Por decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, às fls. 327/333, foi dado parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado. Por decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União, às fls. 334/341, foi negado provimento ao agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Preliminares As alegações de ausência de ato coator e justo receio se confundem com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, na redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços

efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC nº. 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 - a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial.

Aviso Prévio Indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não haver gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1. A revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em discussão. 2. A gratificação natalina projetada, por trata-se de verba acessória decorrente do aviso prévio indenizado, deve ser dispensado o mesmo entendimento acima exposto. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (AMS 200938090010146, TRF1, 8ª Turma, Rel. Cleberson José Rocha, julg. 11.05.2010, DJF1 28.05.2010) (grifo nosso). **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200961000143230, TRF3, 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, julg. 04.05.2010, DJF3 13.05.2010) (grifo nosso). **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA.** 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4.

As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Das Horas Extraordinárias O adicional incidente sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra), tem-se que não pode ser conceituado como indenização para o fim de serem excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Esta também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Adicionais Noturno, de Periculosidade e de Insalubridade Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; Resp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Adicional de Transferência Os valores pagos a título de adicional de transferência de local de trabalho, por se tratar de verba salarial, incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (AI nº 200703000520565, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/07/2008, DJF3 CJ2 de 30/09/2009, p. 364, Relator: LUIZ STEFANINI) Décimo Terceiro Salário Proporcional ao Aviso Prévio Indenizado É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula n.º 688 (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário). Por outro lado, no que toca com o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Conforme firme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, não incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio. Trago a colação julgado nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO (ART. 195, I, CF/88). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. (...) 5.

Acerca do aviso prévio indenizado, perfilhando em idêntico sentido do consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que esta verba quando devida ou creditada em favor do empregado não ostenta caráter de retributiva, em face da atividade laboral, razão pela qual não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.6. No que tange ao décimo terceiro salário/gratificação natalina endosso a fundamentação empreendida pelo Magistrado a quo [...]Acompanhando este raciocínio, concluo pela exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha dos valores referentes ao décimo-terceiro salário/gratificação natalina proporcional ao aviso prévio indenizado.(...)(AREsp 285204, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação 05/04/2013) Em outras palavras, o entendimento predominante é que ante o caráter indenizatório do aviso prévio, o que acarreta sua exclusão da base de cálculo da exação, igualmente não pode incidir contribuição previdenciária sobre a parcela do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio. Compensação Como exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio. Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Quanto aos limites da compensação tributária almejada, tem-se que a compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido: Art. 66 Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. I A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja: (...) a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. (grifos nossos) Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº. 95.03096404, julgado em 12/03/96, DJ de 21/08/96, página 59.497). Porém, a partir de 27/12/1996, com a entrada em vigência da Lei nº. 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30/12/2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei nº. 9.430 pela Lei nº. 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa norma vige até os dias atuais. Contudo, há que se observar, os tributos questionados na lide dizem respeito a contribuições sociais previdenciárias, cuja tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento passou, por força da Lei nº. 11.457 de 2007, a ser da atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão que não haveria óbice à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte da Previdência Social com as importâncias, pelo mesmo devidas, à título de tributos de natureza diversa (não previdenciários), submetidos também à gestão administrativa da Super Receita. Tal premissa não é verossímil, na medida em que o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº. 11.457/07 claramente previu que O disposto no art. 74 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.. Há, pois, que se privilegiar a lei específica (Lei nº. 11.457/07, artigo 26, parágrafo único) em detrimento da lei genérica das compensações tributárias (o artigo 74, da Lei 9.430/96, com a redação atribuída pela Lei 10.637/02), de molde a limitar a compensação pretendida pelo impetrante com os montantes pelo mesmo devidos ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-EREsp. nº. 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Sobre os limites impostos à compensação pelo artigo 89 da Lei nº.

8.212/91, valem as considerações a seguir. O artigo 89, 2º e 3º, da Lei nº. 8.212/91, com a redação que lhes atribuiu a Lei nº. 9.032/95, dispunham: 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. Ainda no ano de 1995 o limite percentual da compensação vedada (25%) foi elevado para 30% por parte da Lei nº. 9.129/95. Muito se discutiu acerca da legitimidade dessa limitação e da forma da sua aplicação. No Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento no sentido de que: a) a limitação é, em princípio, legítima; b) não possui efeitos retroativos, incidindo apenas em relação aos recolhimentos efetivados após a sua vigência e; c) não se aplica à compensação de tributos declarados inconstitucionais, diante da invalidade da lei que instituiu o tributo. Porém, houve a revogação do 3º, do artigo 89, da Lei nº. 8.212/91 por parte da Medida Provisória nº. 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei Federal nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. Assim, desde 04 de dezembro de 2008, ficou afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias. Dessa maneira, sobre a incidência ou não de limitações à compensação tributária postulada pelo impetrante, há que se observar a legislação vigente na data de propositura da demanda judicial, o que, no caso presente, ocorreu no dia 18 de dezembro de 2013 (fl. 02). Portanto, no caso vertente, a compensação dos valores financeiros deve ser ampla, não incidindo quaisquer limitações. Por último, sobre os encargos (juros e correção) a serem observados na compensação tributária, em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Quanto ao período de compensação não abrangido pela prescrição, restringiu-se a impetrante ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, em harmonia com recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a LC nº. 118/05 incide sobre todas as ações ajuizadas após sua vigência, qualquer que seja a data dos indêbitos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio. Ratifico a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar (fls. 261/265), com exceção do tópico relativo ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Deve ser observado no tocante a tal rubrica o provimento dado no agravo de instrumento nº. 0008768-02.2014.403.0000/SP, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a

suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente ao erário, fica o pedido também acolhido, devendo-se observar os seguintes balizamentos: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar a prescrição quinquenal; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; (c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais do impetrante (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos pelo impetrante ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social; (d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei nº. 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº. 10.637/02; (e) - a partir de 04 de dezembro de 2008, fica afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias, devendo, portanto, a compensação autorizada ser efetivada plenamente e, por último; (f) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei nº. 9.250/95). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.106/09. P.R.I.C. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP. Guarulhos/SP, 11 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0004808-14.2014.403.6119 - AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA (SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao proponente da ação recolher metade do valor no momento de sua distribuição. Desta forma, providencie a parte autora o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002196-06.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DAS DORES GOUVEIA SANTOS

CLASSE: NOTIFICAÇÃO AUTOS N.º 0002196-06.2014.403.6119 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDA: MARIA DAS DORES GOUVEIA SANTOS TIPO: CS E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de notificação judicial, objetivando a notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/18. Inicial com os documentos de fls. 18/31. Foi expedido mandado de intimação da requerida, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil (fl. 35). À fl. 37, a requerente noticiou ter firmado acordo extrajudicial com a requerida, razão pela qual não tem mais interesse na notificação e requer o recolhimento de eventual mandado de intimação independentemente de cumprimento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o acordo extrajudicial realizado entre as partes desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação de fl. 35, independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 13 de junho de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004706-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guar_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia

16 de JULHO de 2014 às 16:30 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Intime-se.

0004710-29.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROSANA RODRIGUES DE JESUS

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de JULHO de 2014 às 17:00 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Intime-se.

0004720-73.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EVANDRO FERNANDES JARDIM

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de JULHO de 2014 às 17:30 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8936

MONITORIA

0001922-24.2009.403.6117 (2009.61.17.001922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO GARCIA DIAS

Intime-se o executado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de desistência formulado nos autos. Cumpra-se.

0001451-03.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGEU DOURADO MOTA

Decisão Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, fica o mandado inicial convolado em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1.102C do Código de Processo Civil. Condono a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Em face das novas disposições que disciplinam a execução de título judicial, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigos 475B e 475J do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001126-91.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILLIAM DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em fase de execução intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a WILLIAM DOS SANTOS. A credora requereu a extinção do feito nos termos do art. 794, inciso I do CPC, tendo em vista a alegada liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo réu (fl. 42). Ante o exposto, diante da satisfação da obrigação pela parte executada, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram objeto de acordo na via administrativa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-33.2014.403.6117 - JONATAS ANTENOR MINA X IVO BOMFIM MARQUES X SIMONE RODRIGUES(SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ. Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000381-77.2014.403.6117 - JOSE DONIZETTE DA SILVA(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls. 35/64 acolhendo o novo valor da causa indicado. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo. Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara. Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs. Int.

0000806-07.2014.403.6117 - MARIA JOSE FERREIRA CELESTINO(SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000806-07.2014.403.6117 Decisão Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSÉ FERREIRA CELESTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reparação dos danos morais e materiais provocados pela má prestação de serviços bancários ante a disponibilização a terceiros de acesso e de movimentação da conta corrente n.º 20.965-5 de sua titularidade. Aduz a demandante, em síntese, que conforme extratos bancários fornecidos pela própria requerida, a supracitada conta corrente consta como pertencente também a terceira pessoa assim como constam daquelas movimentações financeiras que autora não reconhece. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19. É o relato do necessário. Passo a decidir. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige-se a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível). Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora. No caso, os elementos probatórios apresentados com a petição inicial revelam-se insuficientes para se verificar, com a segurança necessária, todos os fatos alegados pela autora. Em que pese efetivamente conste dos autos extratos bancários que indicam mesmo número de agência, operação e conta, e apenas nomes diferentes, o bloqueio judicial de qualquer movimentação daquela é medida drástica para ser tomada nesse momento de análise perfunctória, sem oitiva da parte contrária. Parece-me imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório e a ampla dilação probatória para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito. Assim, determino a citação da ré, com urgência, para contestar no prazo legal, bem como juntar cópia do contrato de abertura da conta corrente n.º 00020965-5, agência 4205. Com a resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, determino à parte autora que no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de comprovante de residência atualizado em seu nome, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002582-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-

69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR X FELIPE ARAKEM BARBOSA X GILMAR FLORES X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK

Fls. 1.422/1.434: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou liberdade provisória e trancamento da ação penal formulado pelo réu Maicon de Oliveira Rocha. Sustenta a ilegitimidade da prova emprestada e a ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Alega o requerente a inexistência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria e, por conseguinte, falta de justa causa para a ação penal.

Fls. 1.437/1.442: O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva de Maicon de Oliveira Rocha. Relatados brevemente, decido. Passo à análise dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva à luz dos arts. 312 e 313 do CPP. As circunstâncias fáticas que justificaram a decretação da prisão preventiva de Maicon de Oliveira Rocha permanecem inalteradas. Como foi ressaltado na decisão proferida às fls. 58/80 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, foram apurados indícios concretos de que o requerente seria integrante de uma organização criminosa, supostamente dedicada ao tráfico transnacional de drogas e possivelmente ao tráfico de armas, utilizando-se de um esquema operacional complexo, inclusive com o emprego de transporte aéreo e a utilização de vários aparelhos BlackBerry. Também foi ressaltado que há sérios indícios de que a suposta Organização Criminosa contaria com a atuação de integrantes que prestam segurança às atividades do grupo, mediante o emprego de armamento pesado, com o intuito de impedir a ação policial. Destaque-se, ainda, que há evidências da possível ligação da referida Organização Criminosa com o grave episódio criminoso ocorrido no dia 25.09.2013, envolvendo a queda e destruição de um avião em pista de pouso clandestina na cidade de Bocaina/SP, que resultou na apreensão de armamento pesado e no uso de violência contra a ação dos policiais, inclusive com a morte de um Agente de Polícia Federal de nome Fábio Ricardo Paiva Luciano, alvejado por disparo de fuzil. Especificamente em relação ao ora requerente, saliento que foram obtidos indícios de seu envolvimento com a suposta Organização Criminosa, os quais foram sintetizados na seguinte passagem da decisão que decretou a sua prisão preventiva (fls. 61 verso dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117): De acordo com as investigações até o momento efetuadas, há indícios de que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati) seria a pessoa que mantém contatos para o acionamento do subgrupo criminoso, cuja tarefa consistia no apoio de solo, fortemente armado. Esse subgrupo seria integrado por ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (irmão Nain ou Gordo), sendo que o último teria recrutado os dois primeiros e ainda teria tentado dar guarida com o auxílio de SIMONE DA SILVA JESUÍNO. Ainda integrariam o subgrupo MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Maicon) e MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito). Há também indícios de que MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito) teria figurado como pisteiro na pista de pouso clandestina, no Município de Bocaina/SP, no dia 25.09.2013. Em relação aos supostos delitos de resistência, homicídio e tentativa de homicídio, relatou a Autoridade Policial a fls. 10 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117: Não foi possível, ainda, particularizar, qual dos criminosos integrante do subgrupo de apoio de solo foi o autor do disparo que vitimou o Policial Federal, contudo, à evidência do farto arsenal bélico apreendido no local, da quantidade de disparos efetuados contra a polícia, conforme narrativas das testemunhas que participaram da ação policial, os demais integrantes do apoio de solo, ADRIANO, MARCOS, MÁRCIO, MAICON e possivelmente outros ainda não identificados, com o auxílio material e direto de NATALIN, efetivamente se opuseram mediante violência à ação policial, atentaram contra a vida dos federais mediante muitos disparos de armas e, com esse modo de agir, prestaram auxílio no emprego de violência que resultou na morte de um agente da lei, afinal era essa a tarefa que lhes foi acometida no seio da Organização Criminosa. Existem, portanto, evidências concretas de que Maicon de Oliveira Rocha fazia parte da organização criminosa, prestando apoio de solo. Nessa condição, ele daria suporte às atividades do grupo, havendo elementos que indicam sua possível participação no fato ocorrido no dia 25.09.2013, no Município de Bocaina/SP. A denúncia, por sua vez, descreveu os elementos materiais indicativos da participação do requerente nos fatos que lhe são imputados, como se verifica pelas seguintes passagens de fls. 1.010/1.011: Não obstante a polícia tenha logrado êxito na prisão em flagrante dos demais envolvidos diretos na ação delituosa - que tinham, ao menos em sua maioria, empreendido fuga pelo lado oposto da rodovia, mesmo trajeto que haviam utilizado anteriormente para chegarem ao local -, foram colhidos elementos, no curso das investigações, de que MÁRCIO DOS SANTOS (Marcão ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), ambos também radicados na região de

campinas/SP, estavam, igualmente, no local dos fatos, na qualidade de pisteiros, figurando, assim, entre aqueles que deram apoio de solo na recepção da droga. Os indícios acerca do envolvimento de tais denunciados no contexto em tela ressaem, em especial, da noticiada associação de ambos, juntamente com ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), em práticas criminosas caracterizadas com esse mesmo modus operandi. Corrobora essa conclusão, o fato de ter sido encontrado, no interior do veículo VW/Jetta (branco, placas EKX-1581/Campinas/SP) utilizado por integrantes da Organização e que encaixava em determinado trecho da pista (ao ficar retido em curva de nível), um aparelho celular (linha [19] 98761-1281) de titularidade de MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), notadamente por tal linha, no dia do pouso da aeronave (25/09/2013), ter recebido duas chamadas oriundas do terminal telefônico de Daniele Simoni ([19] 98186-6337), uma ocorrida às 13h03min43s e outra às 14h45min38s, pessoa essa com quem MÁRCIO tinha forte vínculo, especialmente por terem, juntos, uma filha. E, diante do estreito elo de amizade mantido entre MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), inclusive por familiares e/ou conhecidos de ambos, inferem-se elementos indiciários de que os dois denunciados em questão participaram dos fatos questionados no caso, de forma a, especificamente, prestarem efetivo auxílio na recepção da droga no Município de Bocaina/SP. Importante ressaltar, ademais, que, de acordo com as diligências investigativas, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), que conduzia o veículo GM/Corsa (prata, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), nas imediações do local dos fatos, também prestou relevante contribuição à ação criminosa em destaque, de forma a participar, notadamente, do tráfico internacional de drogas, ali perpetrado. De fato, foram coletados indícios de que NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) recrutou ao menos MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos) e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), para que, juntos, dessem apoio de solo na recepção da substância entorpecente, sendo certo que tentara, posteriormente à intervenção da Polícia Federal, dar-lhes guarida, com o auxílio de SIMONE DA SILVA JESUÍNO. No tocante a essa passagem, destaco o conteúdo dos diálogos de índices 31853963 e 31853964 entre Daniele Simoni (amásia de Márcio dos Santos) e Crislaine Maria da Silva (ex-mulher de Maicon de Oliveira Rocha), em que a primeira comenta com a segunda que estariam procurando quem matou (fazendo referência ao homicídio do policial federal ocorrido no Município de Bocaina/SP) e que Márcio e Maicon estariam sendo investigados porque sabem que outros os foram lá resgatar (fls. 606/626 do apenso nº 0002919-65.2013.403.6117). A prova em que se lastreia a denúncia, no que tange a Maicon de Oliveira Rocha, não é emprestada de outras investigações acerca de fatos distintos, ao contrário do que sustenta a defesa. Trata-se de prova obtida mediante autorização judicial e originária de autos de investigação criminal que teve início a partir do evento criminoso ocorrido no Município de Bocaina em 25/09/2013. Nesse aspecto, é irreprochável a afirmação do Ministério Público Federal a fls. 1.440 no sentido de que os elementos colhidos em desfavor do acusado decorrem, em especial, de situação monitorada com a devida autorização judicial, inclusive com respeito às restrições legais, mormente nos autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III), não se tratando, pois, de elementos emprestados de outras investigações que teriam por objeto fatos distintos. Na verdade, tais interceptações é que podem ter dado azo às apreensões ocorridas em outros locais, tanto que fora deferida a difusão dos elementos probatórios e das informações obtidas no decorrer das presentes investigações, nos termos da decisão proferidas nos autos n. 0000426-81.2014.4.03.6117. Assim, afasto a alegação de ilegitimidade da prova emprestada, porquanto os elementos informativos colhidos nas investigações engendradas nos autos nº. 0000202-46.2014.4.03.6117 e nº. 0002919-65.2013.403.6117 foram obtidos de forma lícita e legítima, tendo sido as medidas devidamente autorizadas por juízo competente. Reitero, nessa direção, o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na decisão de fls. 58/80 dos autos nº 0000426-81.2014.4.03.6117, ao qual faço mera referência, por considerar desnecessária nova transcrição. Não são ilegítimos, portanto, os elementos que deram ensejo à decretação da prisão cautelar do réu e ao recebimento da denúncia, pois foram obtidos com rigoroso respeito às normas constitucionais e legais. Assim, tendo em vista a existência de indícios concretos de que o requerente integra a referida Organização Criminosa, mediante prestação de apoio de solo na recepção de drogas transportadas por via aérea, oferecendo segurança armada, deve ser mantida a sua prisão cautelar, com fundamento na gravidade concreta dos fatos e na possibilidade de reiteração de condutas criminosas. Reitero, nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça citados na decisão de fls. 58/80 dos autos nº 0000426-81.2014.4.03.6117, aos quais faço mera referência, por considerar desnecessária nova transcrição. Como já foi ressaltado na aludida decisão de fls. 58/80, O armamento pesado supostamente utilizado na ação criminosa, a morte de um policial em serviço, o grau de coordenação e estruturação presentes na atividade delitiva impõem a privação da liberdade dos investigados, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes já perpetrados, a periculosidade concreta dos agentes e a probabilidade de que novos delitos, de natureza semelhante aos já consumados, continuem a ser praticados pela suposta Organização Criminosa (fls. 67). Saliento que as condutas imputadas ao réu estão tipificadas, em tese, no art. 2º da Lei n 12.850/2013, no art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, para as quais são cominadas penas privativas de liberdade máximas superiores a quatro anos. Também está presente, portanto, o pressuposto previsto no inciso I do art. 313 do CPP. Saliento, ainda, que a prisão preventiva de Maicon de Oliveira Rocha também foi decretada pela decisão de fls. 1.047/1.054, visando assegurar a

aplicação da lei penal, uma vez que não foi encontrado pela autoridade policial para o cumprimento do mandado de prisão preventiva. Assim, por permanecer foragido do distrito da culpa, justifica-se a decretação de sua prisão também para garantir a aplicação da lei penal, fundamento que também tem previsão no art. 312 do CPP. Diante de todas as circunstâncias acima delineadas, em especial da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração das condutas criminosas, fica evidenciada a inadequação, à hipótese, da aplicação de alguma das medidas cautelares mencionadas no art. 319 do CPP. Da mesma forma, estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, não é devida a concessão da liberdade provisória, como disposto no art. 321 do CPP. Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si só, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, ela revelar-se necessária. Nesse sentido há inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, dentre os quais transcrevo os seguintes: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I - A prisão cautelar foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, ante a fuga empreendida, bem como pela necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade do paciente, verificada pela pouca tolerância a desentendimentos e capacidade de resposta letal a situações de conflito cotidiano II - As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstem a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 108091, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 16/12/2011 - grifos nossos) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA MANTENDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO DA FASE PROBATÓRIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAL POSSIBILIDADE DE FUGA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNÇÃO DE CHEFIA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUANTIDADE DE DROGAS: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, consideradas a quantidade de drogas apreendida e a participação do Paciente em organização criminosa, o exercício de chefia e a possibilidade objetiva de reiteração delituosa, não desmentida pelos elementos constantes dos autos. 2. Existência de outro fundamento idôneo e suficiente para a manutenção da prisão preventiva, consistente na aplicação da lei penal, evidenciada pelo risco de fuga do distrito da culpa. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a garantia da instrução criminal não constitui fundamento válido da prisão preventiva do condenado. 4. A presença de condições subjetivas favoráveis ao Paciente não obsta a segregação cautelar, mesmo após a sentença penal, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção. 5. Ordem denegada. (STF, HC 104608, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 31/08/2011 - grifos nossos) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO. 1. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para a garantia da ordem pública em razão da inequívoca periculosidade concreta do recorrente, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado - a vítima foi atraída para uma rua e morta com extrema violência, a saber, com 3 (três) tiros disparados pelos acusados, na via pública, por circunstâncias ligadas ao tráfico de drogas -, o que demonstra a necessidade da aplicação da medida extrema para a garantia da ordem pública. 2. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 3. A alegação de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar do paciente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sendo, portanto, vedada a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, RHC 40374, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 12/03/2014 - grifos nossos) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO POR DUAS VEZES E UMA VEZ TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. DELITO COMETIDO EM VIA PÚBLICA COM OUSADIA. ORDEM DENEGADA. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário. Nos casos de habeas corpus impetrados antes da modificação dessa jurisprudência, tem-se admitido o conhecimento das alegações. II - A prisão

preventiva está concretamente alicerçada na periculosidade do agente, demonstrada pelo modus operandi da conduta, alvejando duas vítimas com disparos da arma de fogo, em via pública, só não atingindo a terceira vítima, por circunstâncias alheias à sua vontade. III - A existência de condições pessoais favoráveis não impede a aplicação da medida restritiva de liberdade, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. IV - Habeas corpus não conhecido.(STJ, HC 203605, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE de 10/03/2014 - grifos nossos)Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Maicon de Oliveira Rocha, ficando mantida a decretação de sua prisão cautelar, nos termos da decisão de fls. 1.047/1.054, proferida nestes autos. Indefiro, ainda, o pedido de trancamento da ação penal por ausência de justa causa.Fica mantido, no mais, o sigilo processual já decretado.Fls. 1.399: Oficie-se à Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS no endereço atualizado, solicitando certidão de antecedentes criminais de Evandro dos Santos.Fls. 1.414: Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o requerido pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) - Núcleo São Paulo. Encaminhe-se cópia integral destes autos para fins de instrução do PIC nº 28/2014, com a ressalva de que tramita em segredo de justiça.Fls. 1.416: Oficie-se, por meio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Criminal e ao Distribuidor da Comarca de Irati/PR, nos destinatários indicados, solicitando certidão de antecedentes criminais de Eriberto Westphalen Júnior.Fls. 1.418/1.419: Com o consentimento da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) acerca do uso de bens apreendidos pela Delegacia de Polícia Federal de Itajaí/SC e nos termos da decisão de fls. 1.047/1.054, itens j e k, o procedimento cautelar de destinação provisória de bens foi distribuído sob o nº 0000871-02.2014.403.6117.À Secretaria para a expedição do necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o advogado do requerente.

Expediente Nº 8946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002822-65.2013.403.6117 - DAGMAR DE OLIVEIRA PARISE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Conforme se verifica às fls. 49 e 50 dos embargos em apenso, já foram expedidos ofícios requisitórios nos presentes autos, datados de 16/06/1997. Há, ainda, em referidos autos, informação de formação de autos suplementares, conforme certidão de fls. 63.Não há, todavia, nenhuma informação sobre o cancelamento ou pagamento do ofício de fls. 50, mas somente as informações de fls. 58/60, referentes ao ofício de fls. 49.Isto posto, manifestem-se as partes sobre o referido ofício requisitóriode fls. 50, informando eventual pagamento/cancelamento.Sem prejuízo, determino, por cautela, solicite-se imediatamente ao E. TRF da 3ª Região o BLOQUEIO dos requisitórios nº 20140000174 e 20140000175 expedidos neste Juízo (fls. 300/301 destes autos), bem como INFORMAÇÕES sobre eventual expedição/pagamento do ofício requisitório de fls. 50, expedido em favor da parte autora, instruindo-se o pedido com as cópias pertinentes.Determino, ainda, diligencie a secretaria sobre a localização dos autos suplementares mencionados às fls. 63, servindo-se de cópia desta decisão como ofício nº _____/ _____ ao Juízo Estadual, se necessário.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-93.1999.403.6112 (1999.61.12.000402-9) - ITAMAR DE SOUZA LIMA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS)

MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, por se tratar de requisição por meio de precatório, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

0001967-48.2006.403.6112 (2006.61.12.001967-2) - ODAIR GIACOMINI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011863-18.2006.403.6112 (2006.61.12.011863-7) - EDINEUSA ARCENIA SOUZA GARCIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005054-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005054-3) - INOCENCIO FRANCISCO DA SILVA ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007113-36.2007.403.6112 (2007.61.12.007113-3) - MARIA ROSA LANES(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Fl. 205: Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, observado o limite total de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatícios constante do sítio da OAB/SP. Por se tratar de requisição por meio de precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Intime-se o INSS, para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome da demandante para Maria Rosa Lanes, conforme os documentos de fls. 180/183. Int.

0005129-07.2013.403.6112 - MARIA ROSA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006222-05.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA MAURO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007515-10.2013.403.6112 - DOLORES FERREIRA DO NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO

COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002259-91.2010.403.6112 - MARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011036-94.2012.403.6112 - JOSE CEZARIO FIGUEREDO FILHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora cientificada da implantação do benefício, nos termos do ofício de fls. 123, conforme anterior determinação.

0002081-40.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA CARDOSO X ELVIRA BARBOSA CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007108-04.2013.403.6112 - SHIRLEI DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008574-33.2013.403.6112 - VALDEMAR FERNANDES BARROS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Vistos, etc. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer o reconhecimento de trabalho rural e especial, com conversão em tempo comum. A comprovação da atividade rural depende da produção da prova oral. Portanto, designo para o DIA 05 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14H, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Ficam as partes incumbidas de apresentar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação do Juízo. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004360-96.2013.403.6112 - LUIS RICARDO CASTANHA ATENCIA(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte ré acerca das informações das folhas 82/83, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000635-65.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010380-40.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO

SOLLER) X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)
Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000641-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO CARLOS MODESTO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000844-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-36.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCOS MALICI DA SILVA X ANA APARECIDA MALICI(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001031-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-41.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005157-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALEXANDER MALULY ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Manifeste-se à CEF em prosseguimento, conforme anterior determinação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009597-24.2007.403.6112 (2007.61.12.009597-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Fica a parte exequente cientificada da efetivação da conversão, nos termos do ofício de fls. 194, conforme anterior determinação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003000-83.2000.403.6112 (2000.61.12.003000-8) - CELSO SILVA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELSO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003300-69.2005.403.6112 (2005.61.12.003300-7) - DORIVAL SERAFIM BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DORIVAL SERAFIM BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 À parte autora para que esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, conforme anteriormente determinado.

0007749-70.2005.403.6112 (2005.61.12.007749-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002888-3)) UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA(Proc. ERLON MARQUES) X UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA X CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

Fica a parte exequente cientificada da efetivação da conversão, nos termos do ofício de fls. 497, conforme anterior determinação.

0002447-84.2010.403.6112 - JOAQUIM VIEIRA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAQUIM VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002976-06.2010.403.6112 - VERA LUCIA DOS SANTOS PINHEIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VERA LUCIA DOS SANTOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 À parte autora para que esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, conforme anteriormente determinado.

0000928-40.2011.403.6112 - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIANA RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000762-37.2013.403.6112 - MARCIA PEREIRA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3994

CARTA PRECATORIA

0000627-21.2014.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DA CRUZ NUNES DA COSTA X JOAO BRAZ NAVES(SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X VERA LUCIA MARABIN NAVES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 21/25: Encaminhe-se cópia ao MM. Juízo deprecante, a quem compete a apreciação do requerimento formulado. Fica mantida a audiência nos moldes em que deprecada até eventual nova deliberação.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004865-64.2006.403.6102 (2006.61.02.004865-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CONCEICAO APARECIDO BERTANHA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Mantenho a suspensão processo, devendo a Secretaria solicitar periodicamente novas informações sobre a situação do débito, conforme praxe deste Juízo.Int.

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS)

X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

Fls. 819 e 820: Defiro. Encaminhe-se cópia ao MM. Juízo da Vara Única de Viradouro, com urgência, informando a substituição das testemunhas

0008803-28.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO SANTANA DE SOUZA FILHO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X THEOGENES SILVA MACIEL(BA000374A - JULIO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS) X MARCONE DOS SANTOS GOMES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

...designado o dia 03/07/2014 às 15:00 horas, para ter lugar a diligência; comarca de Guaíra/SP...

0001681-27.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FLAVIO BAPTISTA DOS SANTOS(SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK E SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT)

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou FLÁVIO BATISTA DOS SANTOS, como incurso no artigo 334, parágrafo primeiro, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 95). Devidamente citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação (fls. 104/105), arrolando quatro testemunhas. À fl. 106, O Juízo ratificou o recebimento da denúncia. Posteriormente, realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o acusado a proposta formulada (fls. 133), consistente na prestação de serviços à comunidade realizada à razão de 16 (dezesseis) horas mensais, durante os dois primeiros anos de suspensão, em entidade determinada a ser designada pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto - CEPEMA, bem como o comparecimento em Juízo mensalmente durante os dois primeiros anos próximos futuros. Foram acostados aos autos, pela Secretaria da Administração Penitenciária, relatórios que comprovam o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade, durante os dois anos de suspensão, conforme determinado em Juízo (fls. 203/251). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 253). Vieram conclusos.É o relatório.Passo a decidir.Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95.Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente.Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FLÁVIO BAPTISTA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei.P.R.I. e C.

0001430-72.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR SILVEIRA DA COSTA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Redesigno para a data de 19 de 08 de 2014, às 15:00 horas, o interrogatório do acusado, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória para intimação do réu.Int.

0004560-36.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X TIAGO CESAR COSTA(SP016654 - ANTONIO CARLOS EWBank SEIXAS E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X ROGERIO FALEIROS CANDIDO X RODRIGO FALEIROS CANDIDO X ADRIANO DONIZETE PESSONI

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes acerca da alteração havida entre os termos de audiência de fls 164 e 180.Int.

0008198-77.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MIGUEL JOAQUIM DABDOUB PAZ X VANIA MARIA BRUGNARA DABDOUB X JUAN JHONNY COPA CHAMBI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 271/272. J. Defiro.

0001967-97.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROSA MARIA FARIA ARAUJO(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) I-Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.II-Observando-se que os fatos imputados à acusadas referem-se aos doze meses do ano-calendário de 2006, anoto que as questões aventadas, por se tratar de mérito serão objeto de instrução probatória e devida análise no momento da sentença. Ausentes causas de absolvição sumária da acusada, ratifico o recebimento da denúncia.III-Designo a data de 21 de 08 de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas e interrogada a acusada. Encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias.IV-Solicitem-se as folhas antecedentes criminais do réu, bem como certidões dos feitos eventualmente nelas apontados; com sua juntada, dê-se se vista às partes.Int.

Expediente Nº 4006

MANDADO DE SEGURANCA

0001101-89.2014.403.6102 - FABIANA CRISTINA DE FREITAS(SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ E SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES) X GERENTE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO IFSP INT FED EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP

Vistos, etc.Fabiana Cristina de Freitas, já qualificado(a) nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Gerente de Administração de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - campus Sertãozinho, objetivando a concessão da segurança no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada que conceda à impetrante a licença à maternidade/adoptante, de forma integral de 180 dias contados a partir de 23/01/2014. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos (fls. 11/45). A liminar foi deferida, contudo, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47/50). Às fls. 56/71, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais e juntou documentos. Novos documentos foram juntados pela impetrante (fls. 86/88). Notificada, a D. autoridade inquinada de coatora prestou informações, juntando documentos (fls. 73/84 e 89/102). Às fls. 65/69, a Organização Educacional Barão de Mauá peticionou nos autos comprovando o cumprimento da liminar.O impetrado comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 103/117), nada sendo reconsiderado por este Juízo (fl. 118). O ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela concessão parcial da segurança (fls. 122/124). É o relatório.Decido.Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante narra ser adotante de duas menores impúberes e, portanto, apta ao gozo de licença maternidade. Ocorre, porém, que ao requerer administrativamente tal benefício, o mesmo somente lhe foi deferido pelo prazo de trinta dias, conforme preconizado pelo art. 210, parágrafo único da Lei no. 8.112/90, prorrogados por mais quinze dias, nos termos do Decreto 6.690/2008. A impetração é procedente. É fácil perceber que a decisão administrativa atacada fundou-se em normas de direito ordinário, sem qualquer enfoque constitucional. Ocorre, porém, que este último é o único instrumento exegético apto a trazer o correto deslinde para esta demanda. Nossa Carta Política traz em seu bojo todo um cuidadoso sistema de regras vocacionadas à proteção da maternidade, principalmente em seus artigos 6º, caput e 227 em seus vários desdobramentos. Foi debaixo dessa ótica constitucional que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inclusive por intermédio de seu Órgão Especial, construiu uma sólida jurisprudência sobre o tema, deixando clara a legitimidade da pretensão da impetrante. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADOÇÃO. LICENÇA MATERNIDADE . PRAZO IGUAL AO CONCEDIDO À SERVIDORA GESTANTE. EQUIPARAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRORROGAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.770/08. 1. A questão da ampliação, com base na isonomia, do prazo de licença adotante mediante a equiparação com licença maternidade, já se encontra resolvida pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada do artigo 210, caput da Lei nº 8.112/90, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.03.026327-3 (Rel. Des. Federal André Nabarrete, DJU 13.01.2006), além de outro precedente (MS 200203000187568, Rel Des. Federal Suzana Camargo, DJF3 CJ2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 76), 2. Uma vez reconhecida a equiparação do prazo da licença-adotante com a licença-maternidade, resulta prejudicada a controvérsia acerca do discrimen relativo ao prazo de prorrogação previsto na Lei nº 11.770/08, já que também esta restou automaticamente equiparada pela própria exegese do 2º do artigo 1º da referida Lei, que garantiu à servidora adotante a prorrogação do prazo de licença na mesma proporção daquela instituída à licença maternidade e conforme prevista no caput., de modo que, em ambas as situações, o prazo de prorrogação é o mesmo e de 60 (sessenta) dias. 3. Concessão da segurança.(MS 00294167620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2010 PÁGINA: 87 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADOÇÃO. LICENÇA MATERNIDADE. PRAZO IGUAL AO CONCEDIDO À SERVIDORA GESTANTE. EQUIPARAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRORROGAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.770/08. 1. A questão da ampliação, com base na isonomia, do prazo de licença adotante mediante a equiparação com licença maternidade, já se encontra resolvida pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada do artigo 210, caput da Lei nº 8.112/90, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.03.026327-3 (Rel. Des. Federal André Nabarrete, DJU 13.01.2006), além de outro precedente (MS 200203000187568, Rel Des. Federal Suzana Camargo, DJF3 CJ2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 76), 2. Uma vez reconhecida a equiparação do prazo da licença-adotante com a licença-maternidade, resulta prejudicada a controvérsia acerca do discrimen relativo ao prazo de prorrogação previsto na Lei nº 11.770/08, já que também esta restou automaticamente equiparada pela própria exegese do 2º do artigo 1º da referida Lei, que garantiu à servidora adotante a prorrogação do prazo de licença na mesma proporção daquela instituída à licença maternidade e conforme prevista no caput., de modo que, em ambas as situações, o prazo de prorrogação é o mesmo e de 60 (sessenta) dias. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 00120583420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 164 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Os arestos acima se amoldam como uma luva à hipótese agora sob julgamento, deixando claro que tanto a pretensão legislativa ordinária de criar discrimens entre a maternidade biológica e aquela decorrente de adoção; como os empecilhos regulamentares aos servidores da administração pública federal em gozar dos benefícios da Lei no. 11.770/2008, encontram óbice invencível nas normas de proteção à maternidade contidas na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, nos termos em que requerida, para determinar à D. Autoridade Impetrada que garanta à impetrante o gozo do benefício licença gestante pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 23/01/2014. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Comunique-se a presente decisão nos autos do agravo de instrumento tirado em face da concessão da liminar já deferida.P.R.I.

0002958-73.2014.403.6102 - ALIOMAR PEREIRA SILVA(SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SERTAOZINHO - SP
Homologo a(s) desistência(s) manifestada(s) pelo(s) impetrante(s) (fls. 48/49), julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003707-90.2014.403.6102 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a comprovar os poderes de outorga conferidos aos signatários da procuração de fl. 14, acostando aos autos ata de eleição dos administradores, realizada em Reunião de Cotistas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 777

MONITORIA

0012286-47.2002.403.6102 (2002.61.02.012286-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Às fls. 297 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante a necessidade de racionalização do setor jurídico e de recuperação de créditos. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 297, na presente ação movida em face de Maria de Lourdes de Oliveira Faustino, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0004915-17.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DONIZETI BORGES

Às fls. 107 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante a necessidade de racionalização do setor jurídico e de recuperação de créditos. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 107, na presente ação movida em face de Reinaldo Donizeti Borges, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0000974-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO RUDIMAR DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 20.004,43 (vinte mil, quatro reais e quarenta e três centavos), posicionada para 19/01/2012, em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa - Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 24.2947.160.0000793-61, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Danilo Rudimar dos Santos. Às fls. 83 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante a perspectiva negativa do recebimento do crédito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 83, na presente ação movida em face de Danilo Rudimar dos Santos, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0001439-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO APARECIDO TOZZO

Fl: 86: ...vista a CEF.

0009196-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Dê-se vista aos requeridos-embargantes da impugnação lançada pela CEF às fls. 139/151, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009490-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO CARDOSO DOS SANTOS NETO

Fl: 62: ...vista a CEF.

0009883-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA

Fl 63: ...vista a CEF.

0002112-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA FARIA DOS ANJOS GONCALVES
Fl: 61: ...vista a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309656-62.1990.403.6102 (90.0309656-2) - ISABEL TEIXEIRA ROMANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP121636 - FABIO CHAVES PASTORE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Isabel Teixeira Romano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0004538-95.2001.403.6102 (2001.61.02.004538-9) - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luis Carlos de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0001580-11.2007.403.6302 - JOSE ALBERTO IGLESIAS GONZALEZ(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Primeiramente, a ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal. Designada a perícia. Laudo encartado às fls. 302/310. Citado, o INSS pugnou pela incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação do feito em razão do valor da causa. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Vieram aos autos cópias do PPP e dos laudos de insalubridade. Prolação da sentença às fls. 333/339 e reanálise do benefício às fls. 345/354. Interposição do recurso de apelação. Acórdão proferido às fls. 392/393 decretando a incompetência absoluta do juizado especial e a nulidade da sentença, com a redistribuição do feito para essa Vara. Opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 04.03.1980 a 05.07.1986 e de 01.08.1986 a 13.11.1990, para Meppam - Equipamentos Industriais Ltda e de 12.07.1993 a 02.01.1995, para DZ S.A Engenharia Equipamentos Sistema, todos na função de engenheiro, com a conversão desses em comum e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi

efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 04.03.1980 a 05.07.1986 e de 01.08.1986 a 13.11.1990 (MEPPAM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA) e de 12.07.1993 a 02.01.1995 (DZ S.A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS SISTEMA), laborados como engenheiro, possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP e o laudo de insalubridade demonstraram que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no patamar de 85 dB e 94dB, superior ao limite 80dB previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de 37 anos, 01 mês e 25 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Indústria e Comércio 1/6/1971 28/6/1971 - - 28 - - - 2 Tenenge 10/7/1971 21/12/1972 1 5 12 - - - 3 Sade - Sul Americana de Eng. S.A 5/2/1973 18/2/1975 2 - 14 - - - 4 CI 1/10/1975 30/4/1978 2 6 30 - - - 5 CI 1/6/1978 28/2/1980 1 8 28 - - - 6 Meppam Equipamentos Industriais Ltda esp 4/3/1980 5/7/1986 - - - 6 4 2 7 Meppam Equipamentos Industriais Ltda esp 1/8/1986 13/11/1990 - - - 4 3 13 8 CI 14/11/1990 4/3/1992 1 3 21 - - - 9 Glicolabor Ind. Farmacêutica Ltda 5/3/1992 12/7/1993 1 4 8 - - - 10 DZ S.A Engenharia esp 12/7/1993 2/1/1995 - - - 1 5 21 11 Glicolabor Ind. Farmacêutica Ltda 2/1/1995 11/11/1997 2 10 10 - - - 12 CI 1/6/1998 19/10/1999 1 4 19 - - - 13 Agavic 20/10/1999 2/1/2002 2 2 13 - - - 14 Camaq Cald. e Maq. Ind. Ltda 3/6/2002 15/7/2002 - 1 13 - - - 15 Agavic 1/10/2002 1/11/2005 3 1 1 - - - Soma: 16 44 197 11 12 36 Correspondente ao número de dias: 7.277 4.356 Tempo total : 20 2 17 12 1 6 Conversão: 1,40 16 11 8 6.098,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 25 Anoto que considere os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS em razão da continuidade do labor até 01.11.2005, conforme CTPS

(fl. 15). Ademais, os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado até o requerimento administrativo não estavam preenchidos. Desta forma, observo que o termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, 22.02.2007, sendo que nesta data haviam sido cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, convertidos em comum e somados aos períodos comuns, o autor perfaz 37 anos, 01 mês e 25 dias de labor, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em comum, devendo o INSS promover a devida averbação. 6 Meppam Equipamentos Industriais Ltda esp 4/3/1980 5/7/19867 Meppam Equipamentos Industriais Ltda esp 1/8/1986 13/11/199010 DZ S.A Engenharia esp 12/7/1993 2/1/1995b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do ajuizamento da ação (22.02.2007), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22.02.2007 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0005527-23.2009.403.6102 (2009.61.02.005527-8) - JAIR FELIX MELQUIEDES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 423: Vista ao autor que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada.

0012227-15.2009.403.6102 (2009.61.02.012227-9) - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial o tempo de serviço que relaciona e concedendo-se o benefício a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2009). Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferido às fls. 153. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Foi deprecada a prova pericial relativamente as empresas localizadas no Município de Passos/MG, sobrevindo o laudo técnico às fls. 305/312. Notificadas as empresas empregadoras e o INSS, vieram os documentos carreados às fls. 426/485, 486/488, 506/510, 515/546, os quais foram enviados ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 547/551. Novamente foi oportunizado ao autor que informasse os endereços atualizados das empresas (fls. 552), sendo expedidos ofícios visando a obtenção da documentação pertinente as atividades do autor, as quais foram carreadas às fls. 611/672 e 680/685. Ante a renitência demonstrada por parte de algumas empresas, determinou-se que a Delegacia do Trabalho promovesse fiscalização e a obtenção da documentação pertinente, apresentando o relatório juntado às fls. 692/699. Nova reanálise do benefício foi apresentada às fls. 704/706. Facultada a apresentação de alegações finais, manifestaram-se às partes. Vieram os autos conclusos. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente a concessão do benefício de aposentadoria especial ante o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a

concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista a permissão contida no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o autor pretende ver reconhecida a especialidade dos seguintes períodos: 14/06/1976 a 02/09/1987, como trabalhador geral para Cia. de Cimento Portland Itaú, de 15/03/1993 a 11/05/1993, como montador para a Montcalm Montagens Industriais S/A, de 13/05/1993 a 08/07/1993, como pedreiro para Construtora Ser Ltda., de 01/11/1993 a 11/07/1995, de 01/01/1996 a 13/02/1997 e de 04/0/1997 a 28/02/2001, como soldador para Solda Técnica Itaú Ltda., de 25/03/1997 a 30/08/1997, como soldador para J.L. Com. Prest. De Serv. Ltda., de 01/11/2001 a 11/01/2002, como mecânico para G. L. Mont. Industriais Ltda., de 20/01/2002 a 03/05/2002, como soldador para J.G. Int. Emp. Mont. Indust. Ltda., de 21/05/2002 a 29/07/2002, como montador para Satélite Emp. R H Ltda., de 05/08/2002 a 31/10/2002, como montador para Temposert Serv. Temp. Ltda., de 01/11/2002 a 08/04/2003, como montador para Rocha Mont. Ind. Ltda., de 17/04/2003 a 04/06/2003, como mecânico montador para 3R Sertãozinho Ltda., de 05/06/2003 a 30/09/2003, como técnico de turbinas para Ases Turbinas Ltda., de 10/11/2003 a 22/11/2003, como caldeireiro para Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda., de 25/11/2003 a 09/06/2005, como caldeireiro para W.R. A. Equipamentos Industriais Ltda., de 10/06/2005 a 08/08/2005, como caldeireiro para Totoli Equipamentos Industriais Sertãozinho Ltda., e de 09/08/2005 a 13/05/2009, como caldeireiro para W.R.A. Equipamentos Industriais Ltda. Com relação ao interregno compreendido entre 15/03/1993 a 11/05/1993, quando o autor trabalhou como montador para a Montcalm Montagens Industriais S/A, a análise e decisão técnica realizada pelo INSS às fls. 705/706, reconheceu sua insalubridade, tornando-o incontroverso, não necessitando, pois, de maiores ilações. No que tange ao período de 01/11/1993 a 28/04/1995, tenho que a atividade de soldador desempenhado na empresa Solda Técnica Itaú Ltda., já encontrava enquadramento pelos decretos regulamentares (Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.3), impondo o reconhecimento da sua especialidade. Com relação aos vínculos compreendidos entre 29/04/1995 a 11/07/1995, de 01/01/1996 a 13/02/1997 e de 04/0/1997 a 28/02/2001, como soldador para Solda Técnica Itaú Ltda., de 25/03/1997 a 30/08/1997, como soldador para J.L. Com. Prest. De Serv. Ltda., de 21/05/2002 a 29/07/2002, como montador para Satélite Emp. R H Ltda., de 05/08/2002 a 31/10/2002, como montador para Temposert Serv. Temp. Ltda., de 10/11/2003 a 22/11/2003, como caldeireiro para Temporama Empregos Efetivos e Temporários Ltda., de 25/11/2003 a 09/06/2005, como caldeireiro para W.R. A. Equipamentos Industriais Ltda., de 10/06/2005 a 08/08/2005, como caldeireiro para Totoli Equipamentos Industriais Sertãozinho Ltda., cumpre registrar que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, culminando, pois, na declaração de preclusão da produção da prova pericial requerida, conforme já assentado na decisão de fls. 674, em relação a qual não se insurgiu. Necessário registrar que o Juízo promoveu diversas diligências visando obter a documentação correlata, porém sem êxito, muito devido à incúria da parte autora. Diante disso, resta a análise dos seguintes vínculos: 14/06/1976 a 02/09/1987, como trabalhador geral para Cia. de Cimento Portland Itaú, de 01/11/2001 a 11/01/2002, como mecânico para G. L. Mont. Industriais Ltda., de 20/01/2002 a 03/05/2002, como soldador para J.G. Int. Emp. Mont. Indust. Ltda., de 01/11/2002 a 08/04/2003,

como montador para Rocha Mont. Ind. Ltda., de 17/04/2003 a 04/06/2003, como mecânico montador para 3R Sertãozinho Ltda., de 05/06/2003 a 30/09/2003, como técnico de turbinas para Ases Turbinas Ltda. No tocante a estes períodos, haveria a necessidade de se provar a efetiva exposição aos agentes nocivos e insalubres assim relacionados pela legislação de regência. Para tanto, determinou-se e foi elaborado laudo técnico, juntado às fls. 324/332, de onde se extrai que apenas em relação ao primeiro lapso constatou-se a presença de agente nocivo/insalubre, consistente em ruído acima dos limites permitidos pela legislação vigente à época do labor (de 14/06/1976 a 02/09/1987), também registrados nos laudos de fls. 427/441 (de 90 a 100 dB(A)). Quanto as empresas GL Montagens Industriais e Manutenção Ltda. e Construtora Ser Ltda., conquanto o perito relate que estas não dispunham de documentação que permitisse uma aferição mais precisa, deixando o exame inconclusivo quanto as atividades ali exercidas, os laudos constantes às fls. 350/354 e 355/383, autorizam concluir que o trabalhador esteve exposto a ruído acima dos limites quando na função de pedreiro de nesta última empresa (de 13/05/1993 a 08/07/1993), pois que registrada a presença de pressão sonora que alcançava os 86,8 dB(A), superando os 80dB(A) estabelecidos como limite à época, mas, de modo diverso, os 89,8 dB(A) apurados na atividade desempenhada na empresa GL, não suplantavam os 90 dB(A) estabelecidos para aquele lapso temporal (de 01/11/2001 a 11/01/2002), sendo de rigor o indeferimento do pleito quanto ao ponto. Cumpre consignar que os PPPs carreados às fls. 462/464, 465/466, 467/469 e 471/473 (respectivamente: Satélite, Termposert, Rocha e 3R), embora registrem a presença de ruído no ambiente fabril, este figurava abaixo do limite de tolerância, que à época era de 90 dB(A) por força do que dispunha o Decreto n. 2.172/97, isso sem falar que encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos indispensáveis à comprovação da insalubridade, conforme assentado acima. Por fim, completamos a análise dos períodos pleiteados com o vínculo laboral do autor junto a empresa Ases Turbinas Ltda., cujo PPP acostado às fls. 474/475. O referido documento, malgrado registre a presença de agentes químicos em seu ambiente de trabalho, não especifica quais eram, nem muito menos sua intensidade, o que, aliado ao fato de que ausente qualquer laudo técnico, tornou inviável a análise da especialidade. Todavia, é muito provável que não mantinha contato permanente com tais agentes, considerando a descrição das tarefas que desempenhava, dentre as quais, elaborar documentação e realizar compras, não denotavam a presença de qualquer agente agressivo. Pelo que se expôs, concluímos que o trabalho desempenhado pelo autor nas empresas Cia. de Cimento Portland Itaú (14/06/1976 a 02/09/1987), Montcalm Montagens Industriais S/A (15/03/1993 a 11/05/1993), Construtora Ser Ltda. (13/05/1993 a 08/07/1993), Solda Técnica Itaú Ltda. (de 01/11/1993 a 28/04/1995), possuía natureza especial, tendo em vista que demonstram a presença do agente nocivo Ruído (superior a 91,4dB e 95,3dB respectivamente), previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO N° 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto n° 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Ao que ressaí, foi comprovada que em algumas atividades havia exposição nociva ao agente insalubre, cumprindo o reconhecimento parcial do pedido. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que tem decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, em que pesem atenuarem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 13 anos, 2 meses e 23 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 13/05/2009, o que é insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Cia. Cimento Portland Itaú 14/6/1976 2/9/1987 11 2 19 Montcalm Mot. Ind. S/A 15/3/1993 11/5/1993 - 1 27 Construtora Ser Ltda 13/5/1993 8/7/1993 - 1 26 Solda Técnica Ltda 1/11/1993 11/7/1995 1 5 28 - - - - - Soma: 12 09 100 Correspondente ao número de dias: 4.690 Tempo total : 13 0 10 Conversão: 1,00 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 0 10 De mesmo modo se conclui em relação a pretensão pertinente a aposentadoria por tempo de contribuição, pois mesmo convertendo o tempo especial em comum, somando-os aos demais registrados em CTPS, o autor alcança o número mínimo de contribuições indispensáveis à concessão do benefício. Vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Cia. Cimento Portland Itaú esp 14/6/1976 2/9/1987 - - - 2 Montcalm Mot. Ind. S/A esp 15/3/1993 11/5/1993 - - - 3 Construtora Ser Ltda esp 13/5/1993 8/7/1993 - - - 4 Solda Técnica Ltda esp 1/11/1993 28/4/1995 - - - 5 Solda Técnica Ltda 29/4/1995 11/7/1995 - 2 13 6 Solda Técnica Ltda 1/11/1996 13/2/1997 - 3 13 7 JL Ind. Com. e Prest. Serv. Ltda 25/3/1997 30/8/1997 - 5 6 8 Solda Técnica Ltda 4/7/1997 28/2/2001 3 7 25 9 GL Mont. Ind. Ltda 1/11/2001 11/1/2002 - 2 11

10 JG Inst. Emp. Mont. Ind. Ltda 20/1/2002 3/5/2002 - 3 14 11 Satélite Empr. R. Hum. Ltda 21/5/2002 29/7/2002 - 2 9 12 Temposert Serv. Temp. Ltda 5/8/2002 31/10/2002 - 2 27 13 Rocha Mont. Ind. Ltda 1/11/2002 8/4/2003 - 5 8 14 3 R Sertãozinho 17/4/2003 4/6/2003 - 1 18 15 Ases Turbinas Ltda 5/6/2003 30/9/2003 - 3 26 16 Temporama Emp Efet. E Temp. Ltda 10/11/2003 22/11/2003 - - 13 17 WRA Equip Industrias 25/11/2003 9/6/2005 1 6 15 18 Totoli Equip. ind. Sertãozinho Ltda 10/6/2005 8/8/2005 - 1 29 19 WRA Equip Industrias 9/8/2005 13/5/2009 3 9 5 20 - - - Soma: 7 51 232 Correspondente ao número de dias: 4.282 Tempo total : 11 10 22 Conversão: 1,00 13 0 10 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 11 2 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para: a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações: Esp Cia. Cimento Portland Itaú 14/6/1976 2/9/1987 Esp Montcalm Mot. Ind. S/A 15/3/1993 11/5/1993 Esp Construtora Ser Ltda 13/5/1993 8/7/1993 Esp Solda Técnica Ltda 1/11/1993 28/4/1995 Havendo sucumbência em maior parte pelo autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em prol do INSS que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0012664-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012664-9) - JOSE APARECIDO MIALICH (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0006022-96.2011.403.6102 - SHEILA VIEIRA DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007067-38.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO VIEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 305/308, apontando contradição em relação ao pedido de tutela antecipada e a data inicial do benefício. É o breve relato. DECIDO. Não há contradição quanto ao pedido de tutela antecipada, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada. Para a concessão de tutela antecipada é necessária a presença simultânea dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Desta forma, tendo em vista a continuidade do labor e o caráter alimentar do benefício, não há falar em *periculum in mora*. Ademais, em caso de improcedência da sentença de 1º grau, haveria a cassação da tutela antecipada, o que acarretaria um grande prejuízo ao autor, com a perda do emprego, a perda do benefício e a obrigação de restituir as parcelas recebidas em decorrência da medida provisória, conforme recente jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE),

Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991). 12. Recurso Especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.418 - SC, MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe: 30/08/2013) (grifamos).Entretanto, verifico erro material em relação à data inicial do benefício, de modo que corrijo o segundo parágrafo da fl. 308 da sentença (fls 305/308), para que seja ajustada sua redação à fundamentação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo a decisão, no mais, tal como lançada:Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fls. 13) e do CNIS (fls. 151), atividade reconhecida como exposta a agentes nocivos, conversíveis em tempo comum, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do 8º, artigo 57, e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, considerando a existência de erro material apontado, passando a sentença a constar como acima indicado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, I, ambos do CPC.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0003061-51.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GEROTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 438/442. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ante o teor da certidão de fl. 448, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaAfirma o autor na petição inicial que: (a) requereu e teve indeferida a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/02/2011; (b) alega que não foi contabilizado seu tempo de serviço como trabalhador rural, compreendido entre 27/05/1963 a 05/06/1973; (c) além disso, a autarquia também desconsiderou a especialidade de períodos que faz referência, o que lhe permitiria aposentar-se com uma renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, pois completaria o tempo de contribuição exigido em lei (fls. 02/78); (d) diante do ato ilegal e arbitrário adotado pelo INSS, ficou desamparado e suportou dano de índole moral, razão pela qual requer seja a autarquia condenada no pagamento de indenização equivalente a 30 vezes o valor da renda inicial.A justiça gratuita foi deferida (fls. 113/114).Os autos do procedimento administrativo foram juntados às fls. 163/254.Em contestação, o INSS disse que: (a) não foi demonstrado o tempo de serviço pois não há início de prova material e lastro em prova testemunhal (Lei 8.213/91, artigo 103); (b) aduziu, outrossim, em relação as atividades propaladas insalubres, que não houve enquadramento das atividades, bem como que não há provas de sua exposição de modo habitual e permanente; (c) alegou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da publicação da sentença. Por fim, esclareceu que não há falar em danos, tendo em vista que agiu conforme a legislação vigente, sendo totalmente incabível a condenação da autarquia em danos morais, uma vez que agiu segundo os ditames legais.Houve réplica (fls. 132/136)Foram carreados documentos e laudos técnicos às fls. 329/368.Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 391/395 e 405/408).É o relatório.Decido.No que se refere ao período sem registro em carteira, o autor requer seja reconhecido o tempo de serviço laborado em atividade rural, de 27/05/1963 a 06/05/1973.Para

comprovação da atividade rural o autor juntou aos autos como início de prova material a certidão de casamento do pai, datada de 11/06/1949 (fls. 46), além do próprio assento matrimonial, ocorrido em 08/07/1972 (fls. 45). Conquanto tenha já sido sinalizada a fragilidade da prova indiciária (fls. 115 e 304), que inclusive culminou na declaração de preclusão da produção da prova testemunhal (fls. 369), houve determinação do E. TRF da 3ª Região para que a instrução prosseguisse (fls. 374/375), seguindo-se a oitiva das testemunhas. Cumpre destacar que ambas as certidões indicam que, tanto o pai, quanto o próprio autor, declararam à época exercerem a profissão de lavrador, sinalizando que de fato houve o desempenho de atividade rurícola. Em audiência de instrução realizada nestes autos, aos 26/02/2014, foi colhido o depoimento pessoal do autor. Na oportunidade, disse que trabalhou nas lavouras junto com os irmãos nas fazendas da região de Guará. Disse que carpia algodão, arroz, milho, arando terra na lavoura..., acrescentou que começou a trabalhar desde os doze anos de idade e também estudava no período da tarde. Lembrou o nome de alguns fazendeiros e sitiantes e que trabalhava todos os dias. Ficou em Guará até os dezessete anos. Depois entrou em tratamento de café, em restaurante, trabalhou como motorista e atualmente é porteiro. A testemunha José Bernardes Pinto, arrolado pelo autor, disse que o conhecia desde 2011, razão pela qual nada acrescentou à elucidação dos fatos. Em nova audiência, realizada aos 23/04/2014, ouviu-se o Sr. Eurípedes Ignácio dos Reis, que relatou conhecer o autor da propriedade rural em que morava, vizinho da que ele morava em Guará/SP, Chamava-se Sítio Geromim Quirino. Relata que a família dele já morava lá quando veio com a família. Ele nasceu depois. Ficou lá até 1966, mas a família do autor ficou lá. O autor ainda não trabalhava, pois tinha uns 4 anos. Sabe que ele trabalhava na roça desde os 12 anos porque continuou morando próximo. Eles eram empregados da fazenda e carpiam café. Perdeu o contato com o autor quando ele tinha uns 14 anos, depois não sabe dizer o que aconteceu. A outra testemunha, Maria Aparecida dos Santos Machado, contou que conhecia o autor desde de moleque, pois moravam na Fazenda Arthur Belo. É 13 anos mais velha que ele. Conheceu-o com uns 13 anos e ele já trabalhava. Na fazenda tinha algodão, café, milho. Ficou lá até 1975 ou 1978, quando veio para Ribeirão Preto, mas ele ficou lá e ainda trabalhava. Conviveram uns 10 anos. Ele já era casado. Pelo que se extrai do depoimento pessoal e do que relatado pelas testemunhas ouvidas em juízo, ficou evidenciado que o autor, de fato, exerceu atividade rural. As duas últimas testemunhas confirmaram conhecer o autor desde aquela época e que ele começou a trabalhar desde os 12 anos de idade. Ademais, conquanto tenha se constatado alguma incongruência em relação a datas, muito provavelmente pela idade dos depoentes e pelo longo tempo transcorrido desde então, verifica-se que as provas coincidem com as alegações constantes da peça inicial, cabendo frisar que por ocasião de seu casamento, ocorrido em 08/07/1972, ainda declarava a profissão de lavrador, a qual somente cessara quando do seu primeiro registro em CTPS, em 01/06/1973. Dessa forma, correto o reconhecimento do trabalho rural sem anotação na CTPS, no período compreendido entre 27/05/1963 a 06/05/1973. Destaque-se, por oportuno, que o período compreendido entre 06/01/1974 a 30/01/1976, apontado na planilha expressa na inicial como sendo exercido em atividade rural, não foi objeto do pedido, nem muito menos consta dos registros de suas CTPSs ou do CNIS, de modo que será desconsiderado para fins de contagem de tempo de serviço. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade,

independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o autor pretende o reconhecimento de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01/09/1988 a 31/07/1989, para a Companhia Nacional de Estamparia, de 01/08/1989 a 28/09/1993, para Continental Transportadora e Com. Ltda., de 01/03/1994 a 30/09/1994 e de 01/09/1996 a 01/05/1999, para Lumari Materiais para Construção, de 01/04/1995 a 23/06/1995, para Logos Distribuição e Transportes, de 01/06/2003 a 08/02/2005, para Ricardo Godeli Padilha e de 04/09/2006 a 31/01/2007, como RMF Raujo, em todos como motorista. Com relação aos vínculos existentes entre 01/09/1988 a 31/07/1989, para a Companhia Nacional de Estamparia, de 01/08/1989 a 28/09/1993, para Continental Transportadora e Com. Ltda., de 01/03/1994 a 30/09/1994 para Lumari Materiais para Construção, é extrema de dúvidas que possuem natureza especial, uma vez que a função desempenhada pelo autor (de motorista), estava enquadrada no Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, Anexo II, código 2.4.2 e Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, Código 2.4.4. Do mesmo modo, constato que o trabalho desempenhado junto a empresa Logos Distribuição e Transportes, de 01/04/1995 a 23/06/1995, também reclama o reconhecimento da especialidade, tendo em conta o quanto contido no PPP de fls. 329/330 e laudo técnico de fls. 331/353, onde registrada a presença do ruído no desempenho daquela função em patamares superiores a 82 dB(A), o que suplantava os 80 dB(A), permitidos à época. Quanto aos demais períodos, entendo que não há nos autos documentos capazes de comprovar se o autor esteve submetido a algum agente físico, químico ou biológico. Cumpre consignar que a partir de 1995, quando não mais se admitiu o enquadramento por atividade, a atividade de motorista, ressalvados raríssimos casos, deixou de ser tida como insalubre, haja vista que o único agente que poderia autorizar seu reconhecimento, o ruído, foi sendo atenuado pelo desenvolvimento de motores mais silenciosos e cabines mais herméticas, isso sem falar no acréscimo de ar condicionado e assentos mais modernos e ergonômicos. Sendo assim, não se avista plausível reconhecer a especialidade com base em documentos outros que não demonstram com certa fidelidade a realidade enfrentada pelo trabalhador e, muito menos, diante da ausência destes. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 5 anos, 10 meses e 22 dias e tempo de serviço de 36 anos, 04 meses e 2 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 03/02/2011, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saida
m d a m	rural	27/5/1963	8/7/1972	9 1 12	---	rural	9/7/1972
							6/5/1973
							9 28

							Irmãos Besti Torrefamento de
							Café
							1/6/1973
							5/1/1974
							7 5

							Posto algodoeira Ltda
							1/2/1976
							13/12/1977
							1 10 13

							Mogiana Alimentos
							10/1/1979
							18/4/1981
							2 3 9

							Companhia Nacional de Estamparia
							10/1/1984
							31/3/1986
							2 2 22

							Companhia Nacional de Estamparia
							1/4/1986
							31/8/1988
							2 5 1

							Companhia Nacional de Estamparia Esp
							1/9/1988
							31/7/1989
							11 1
							Continental Transportadora e Com. Ltda Esp
							1/8/1989
							28/9/1993
							4 1 28
							Lumari
							Materiais p Construção Esp
							1/3/1994
							30/9/1994
							6 30
							Logos Distribuição e Transportes Esp
							1/4/1995
							23/6/1995
							2 23
							Lumari Materiais p Construção
							1/9/1996
							1/5/1999
							2 8 1

							Ricardo Godeli Padilha
							1/6/2003
							8/2/2005
							1 8 8

							Gerle Trabalho Temporario
							4/9/2006
							31/1/2007
							4 28

							Cond. Edifícios dos
							Comerciários
							1/2/2007
							24/1/2011
							3 11 24

							Soma: 22 68 151 4 20 82
							Correspondente ao número de dias:
							10.111 2.122
							Tempo total : 28 1 1 5 10 22
							Conversão: 1,40 8 3 1 2.970,800000
							Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 2

Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público

qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, entendendo que como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade das atividades desenvolvida pelo autor. Por outro lado e como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, para reconhecer a natureza especial da atividade descrita nos períodos supramencionados e não reconhecidos administrativamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o tempo rural sem registro em CTPS, referente ao período de 27/05/1963 a 06/07/1972; b) como especial os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. Companhia Nacional de Estamparia 1/9/1988 31/7/1989 Continental Transportadora e Com. Ltda 1/8/1989 28/9/1993 Lumari Materiais p Construção 1/3/1994 30/9/1994 Logos Distribuição e Transportes 1/4/1995 23/6/1995 c) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2011), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. d) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/02/2011 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência em parte do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão da continuidade do trabalho), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em prol da autoria que fixo em R\$ 3.000,00, considerando que houve sucumbência mínima de seu pedido e o que dispõe o art. 20, 4ª, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0005098-51.2012.403.6102 - JAIME FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0008636-40.2012.403.6102 - BENEDITO PEDRO DO CARMO GABRIEL (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 142. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da citação ou da apresentação do laudo pericial. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Sobreveio réplica. Notificada a empresa empregadora, veio o documento carreado às fls. 299/301, o qual foi enviado ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 306/308 (318). Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. A princípio, assenta-se que o vínculo referente ao lapso de 02/05/1978 a 15/05/1980, não demanda maiores ilações tendo em conta que se encontra registrado nos cadastros do INSS (CNIS), conforme se colhe do documento apresentado às fls. 75, 82 e 114/115, além do que consta do documento constante de fls. 51. Sendo assim, ainda que não conste da contagem de tempo de serviço promovida pela autarquia (fls. 95/100), faz jus ao cômputo do referido período. Superada a questão, o requerente também pleiteia o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre exercidos em atividades insalubres: de 29/04/1995 a 23/01/2003, época em que exerceu as funções de tratorista para a Usina Açucareira de Jaboticabal, esclarecendo que já foram assim consideradas as atividades desempenhadas no período que medeia 01/07/1983 a 28/04/1995. Fixados estes pontos, avancemos no direito aplicável à espécie. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer

benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No presente caso, verifico que todo o período controverso situa-se posteriormente a 28/04/1995, de modo que indispensável a sua comprovação através de laudo técnico. O PPP juntado às fls. 63 descreve as atividades desempenhadas pelo obreiro, indicando sua exposição ao ruído e a poeira mineral. Em complemento foi acostado laudo pericial realizado em sede de reclamação trabalhista movida pelo autor em face da Usina Jaboicabal (fls. 65/74). Segundo apurado por profissional de engenharia, após medição realizada junto ao maquinário operadora pelo autor, todos indicavam a propagação de ruído que variava de 92 a 100 dB(A), além de atestar a ausência de registros que pudessem indicar o uso de EPIs e a insalubridade do labor segundo a legislação trabalhista. No mesmo sentido, o laudo técnico pericial apresentado pela empregadora (fls. 299/301) indica a presença de pressão sonora emitida pelos tratores e colhedeiças operadas pelos trabalhadores daquela Usina, que variava de 82 a 106 dB(A) e, embora mencione o fornecimento de EPIs, não fornece elementos capazes de atestar sua aplicação e funcionalidade. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física

afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de 35 anos, 1 mês e 22 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d mes. Dr Jose W Boverio 1/3/1972 12/4/1972 - 1 12 - - - Dr Jose W Boverio 7/5/1973 15/9/1977 4 4 9 - - - Lauro Alves Bueno 2/5/1978 15/5/1980 2 - 14 - - - Waldemar Fogaça de Aguiar 1/11/1982 30/6/1983 - 7 30 - - - Waldemar Fogaça de Aguiar Esp 31/7/1983 8/11/1983 - - - 3 9 Arnandes Farinelli Esp 1/3/1984 1/9/1984 - - - 6 1 Arnandes Farinelli Esp 15/5/1985 31/8/1985 - - - 3 17 Azevedo & Travassos 16/9/1985 18/4/1986 - 7 3 - - - Usina Açucareira Jaboticabal Esp 5/5/1986 23/11/1986 - - - 6 19 Usina Açucareira Jaboticabal Esp 8/12/1986 11/10/1987 - - - 10 4 Usina Açucareira Jaboticabal Esp 14/10/1987 22/4/1988 - - - 6 9 Usina Açucareira Jaboticabal Esp 2/5/1988 9/12/1988 - - - 7 8 Agropecuária Cascavel Esp 2/1/1989 8/11/1989 - - - 10 7 Agropecuária Cascavel Esp 7/12/1989 28/4/1995 - - 5 4 22 Agropecuária Cascavel Esp 29/4/1995 23/1/2003 - - 7 8 25 contribuinte Individual 1/11/2007 31/7/2010 2 9 1 - - - Soma: 8 28 69 12 63 121 0 Correspondente ao número de dias: 3.789 6.331 Tempo total : 10 6 9 17 7 1 Conversão: 1,40 24 7 13 8.863,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 22 Assim, considerando o tempo já reconhecido administrativamente, somada aquele reconhecido nesta sentença, perfaz o requisito temporal (contributivo) estabelecido na legislação de regência, sendo de rigor a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações. Agropecuária Cascavel Esp 29/4/1995 23/1/2003b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (15/09/2010), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0009898-25.2012.403.6102 - APARECIDO DONIZETE CUOGHI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 493. Vista à parte autora. Fls. 491/492. Atendendo ao pedido da Gerência da Agência da Previdência Social de Monte Alto/SP, providencie a secretaria a notificação da empresa Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas, no endereço constante à fl. 256, para que complemente o laudo de insalubridade n.º 024/89 (fls. 257/258), remetendo a este Juízo, no prazo de 15 (dias), o laudo completo, em seu inteiro teor. Intime-se. Cumpra-se.

0000215-27.2013.403.6102 - CICERO DIAS FERREIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a conseqüente conversão do benefício (NB 146.220.060-2), com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data do requerimento administrativo, bem como os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 94, oportunidade em que indeferida a tutela antecipada. Juntou documentos. Os autos do procedimento administrativo foram juntados às fls. 125/211, Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, que as atividades desempenhadas pelo autor não se enquadravam dentre aquelas estabelecidas pela legislação, bem como que não foi comprovada sua exposição a agentes nocivos ou insalubres, que a utilização de EPIs neutralizava/atenuava os efeitos de tais agentes e que ausente fonte de custeio para custear o tempo especial. Por fim, pugnou, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da sentença. Sobreveio réplica. Notificadas as empresas empregadoras, vieram outros documentos, os quais foram enviados ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 289/291. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. O autor se manifestou às fls. 294/295, 300/302 e 305/312 e o INSS às fls. 314. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 01/09/1982 a 11/10/1982, de 01/06/1983 a 25/11/1983, de 02/01/1984 a 30/04/1984, de 01/06/1984 a 24/09/1984 e de

01/06/1985 a 09/09/1985, como operário para a Empreiteira Santo Antonio Ltda., de 10/09/1985 a 22/05/1986, como ajudante geral para a Temerfil - Técnica e Reparos Fun. e Isolamento Ltda, de 06/03/1997 a 30/06/1999, como conferente de sacaria e de 01/07/1999 a 21/04/2009, como operador mantenedor de embarque de açúcar para a Usina São Martinho S/A e, por consequência, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Assenta-se inicialmente que os interregnos compreendidos entre 01/09/1982 a 11/10/1982, de 01/06/1983 a 25/11/1983, de 02/01/1984 a 30/04/1984, de 01/06/1984 a 24/09/1984 e de 01/06/1985 a 09/09/1985, como operário para a Empreiteira Santo Antonio Ltda., e de 02/06/1986 a 05/03/1997, como ajudante geral para a Usina São Martinho. Restam, pois, controversos os vínculos relativos a 10/09/1985 a 22/05/1986, como ajudante geral para a Temerfil - Técnica e Reparos Fun. e Isolamento Ltda, de 06/03/1997 a 30/06/1999, como conferente de sacaria e de 01/07/1999 a 21/04/2009, como operador mantenedor de embarque de açúcar para a Usina São Martinho S/A. Cabe consignar, que para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, em relação ao período compreendido entre 10/09/1985 a 22/05/1986, o autor alega ter desempenhado suas funções junto a Usina São Martinho, embora tivesse vínculo trabalhista com Temerfil - Técnica e Reparos Fun. e Isolamento Ltda. Instado a comprovar tal fato, juntou aos autos declaração emitida pelo responsável da empresa, onde se atesta que, de fato, a Temerfil prestou serviços junto àquela Usina, assim como PPP elaborado pelo empresa pertinente às

atividades do autor naquele período (fls. 302). O referido formulário registra exposição do obreiro a agentes químicos, tais como: gases e fumos metálicos resultantes do processo de soldagem. Diante desses elementos, aliados ao que consta do PPPs relativos a Usina São Martinho, que registram a presença de ruído em patamar de 86,9 dB(A), o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe, tanto pelo agentes químicos, quanto pelo ruído, os quais evidenciavam a insalubridade da atividade. Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1999, quando exerceu as funções de conferente de sacaria e de 01/07/1999 a 21/04/2009, como operador mantenedor de embarque de açúcar para a Usina São Martinho S/A, vieram os PPPs elaborados pela empresa (fls. 41/53) onde são descritas as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, além dos agentes presentes naquele ambiente fabril. Em relação a estes, o formulário registra a presença de ruído em patamar que variava de 86,7 a 86,9 dB(A), dado este que é corroborado pelo laudo técnico, também fornecido pela empresa (fls. 115/118), confirmando a presença do agente insalubre, que mediava os 85 dB(A). Sendo assim, considerando o que dispunha a legislação aplicável no período em análise, é mister o reconhecimento da especialidade do labor exercido entre 18/11/2003 a 21/04/2009, uma vez que neste interregno, o limite de tolerância estabelecido ficava aquém dos 85 dB(A). Situação diversa é o que se observa em relação ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, quando o patamar fixado figurava na casa dos 90 dB(A), desautorizando, pois, o seu reconhecimento. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 18 anos, 4 meses e 29 dias, contados até a data do requerimento administrativo, em 21/07/2009, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 Empreiteira Santo Antonio 1/9/1982 11/10/1982 - 1 11 2 Empreiteira Santo Antonio 1/6/1983 25/11/1983 - 5 25 3 Empreiteira Santo Antonio 2/1/1984 30/4/1984 - 3 29 4 Empreiteira Santo Antonio 1/6/1984 24/9/1984 - 3 24 5 Empreiteira Santo Antonio 1/6/1985 9/9/1985 - 3 9 6 Temerfil - Tec. Rep Fun. E Isolamento 10/9/1985 22/5/1986 - 8 13 7 Usina São Martinho 2/6/1986 5/3/1997 10 9 4 8 Usina São Martinho 18/11/2003 21/4/2009 5 5 4 Soma: 15 37 119 Correspondente ao número de dias: 6.629 Tempo total : 18 4 29 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 4 29 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para: a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. Empreiteira Santo Antonio 1/9/1982 11/10/1982 Empreiteira Santo Antonio 1/6/1983 25/11/1983 Empreiteira Santo Antonio 2/1/1984 30/4/1984 Empreiteira Santo Antonio 1/6/1984 24/9/1984 Empreiteira Santo Antonio 1/6/1985 9/9/1985 Temerfil - Tec. Rep Fun. E Isolamento 10/9/1985 22/5/1986 Usina São Martinho 2/6/1986 5/3/1997 Usina São Martinho 18/11/2003 21/4/2009 b) condenar o INSS a corrigir o benefício do autor, tendo em conta o período especial ora reconhecido, bem como pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data da publicação desta sentença e a efetiva revisão do benefício. Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000311-42.2013.403.6102 - NIVALDO FERNANDES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Fls. 280/281. Com relação ao pedido de prova pericial concernente ao período trabalhado para a empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., foi concedido ao autor prazo suficiente para a apresentação de documentos e demais meios de prova, visando à comprovação da natureza especial da atividade por ele desempenhada. Daí por que deveria a parte ter juntado aos autos documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ele desempenhada, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável, dadas as várias transformações pelas quais passou a referida empresa. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Portanto, indefiro a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Quanto ao período relativo à atividade de gráfico autônomo, reitero as considerações expendidas no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 110. Venham conclusos para sentença. Int. - se.

0000586-88.2013.403.6102 - REIS PASCOAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/270. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 271/366. Vistas às partes. Cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 262. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001047-60.2013.403.6102 - AIRTON JOSE DOS ANJOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o objeto tratado nos autos, em que se busca reparação por danos e deformidades ocorridos em sua unidade imóvel, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca de outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Int. -se.

0001142-90.2013.403.6102 - PAULO SERGIO CARREIRA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 802/803. Vista à parte autora. Fls. 412/769. Vistas às partes. Cumpra-se o disposto no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 132. Com a resposta, dê-se vista às partes. Fls. 775/796. Em que pesem os argumentos trazidos pelo autor, quanto ao início de prova material, entendo que cabe à parte interessada buscar quaisquer documentos que indiquem que, à época dos fatos, exercia a atividade rural, tais como documentos escolares, de assistência médica, de cartórios imobiliários, de sindicatos de trabalhadores rurais, em seu nome, bem como outros que sejam aptos a demonstrar o exercício de tal atividade. Concedo, pois, ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de novos documentos, reiterando as disposições contidas no referido despacho de fl. 132, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

0002124-07.2013.403.6102 - THIAGO FERNANDES BARBOSA(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO E SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 63/64 em nome autor e do advogado subscritor da petição de fl. 60, consignando que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Após, venham conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002238-43.2013.403.6102 - ELIETE APARECIDA BATISTA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais e a implantação do benefício almejado. Juntou documentos. Indeferida a gratuidade processual (fls. 78). Vieram aos autos cópias do PPP, laudo técnico e do procedimento administrativo. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria especial com a contagem dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data do trânsito em julgado ou da citação. Sobreveio réplica. O laudo técnico foi encaminhado ao INSS que promoveu a reanálise do benefício encartada às fls. 288/292. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas, nos períodos de 06/03/1997 a 12/09/2012, como técnica de laboratório junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - Universidade da São Paulo. Cabe registrar que os períodos compreendidos entre 01/03/1987 a 01/11/1989, quando exerceu as funções de biomédica e de 23/04/1990 a 05/03/1997, como técnica de laboratório, já tiveram a especialidade reconhecida por ocasião da análise administrativa do pedido de concessão do benefício. Com relação ao período ainda controverso, verifico que vieram aos autos cópia do PPP (fls. 46/49) e o laudo técnico (fls. 161/173), onde descritas as tarefas desempenhadas pela autora, cabendo destacar as seguintes: manipular amostras de sangue de pacientes das diversas clínicas, inclusive moléstias infecciosas; efetuar exames em bolsas e amostras de sangue; manusear reagentes derivados do sangue, etc. Resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº

83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho da atividade, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, visto que demonstrada sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir, que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 23 anos, 04 meses e 12 dias e tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 20 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 23/10/2012, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, nos termos da tabela que se segue: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Laboratório Cruz de Prata S.C Ltda 1/3/1987 1/11/1989 2 8 1 Hospital das Clínicas 23/4/1990 5/3/1997 6 10 13 Hospital das Clínicas 6/3/1997 12/9/2012 15 6 7 Soma: 23 24 21 Correspondente ao número de dias: 9.021 Tempo total : 25 0 21 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 21 Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria especial com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme artigos 29, I e 7º, c/c 34, I, da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º, daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, e o teor do art. 20 4º, do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004105-71.2013.403.6102 - LEONILDA PEDRA TRINTIN TREVISAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/334: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0005858-63.2013.403.6102 - MARLENE DE MORAES LEMES (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marlene de Moraes Lemes, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da Autarquia em danos morais por indevida cessação do benefício auxílio-doença. Relata que no ano de 2005 teve início seu histórico patológico, tendo este sido reconhecido pelo INSS, que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, o qual, após periódicas e sucessivas perícias, foi mantido até abril de 2009. Em maio daquele ano, ficou surpresa ao saber que a Autarquia não mais reconhecia a incapacidade para o desempenho de atividades laborais. Postulou novas perícias, as quais sinalizaram no mesmo sentido, malgrado tenha suportado piora em seu estado de saúde. Foi então que, em 17/12/2009, submeteu-se a nova perícia e, além de não reconhecer sua incapacidade, o INSS informou ainda que não mais contava com a qualidade de segurada. Narra que, inconformada com o indeferimento de seu benefício, ingressou com ação judicial junto à 2ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra, na qual foi reconhecida a ilegalidade do ato e determinada a implantação do benefício a partir de 13/05/2010, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em 12/07/2010. Esclarece que, além das perdas econômicas e financeiras que suportou, padeceu moralmente, visto que gravemente acometida de várias doenças, sem condições para o trabalho e sentindo-se desamparada pela Previdência Social, ficando impossibilitada de adquirir remédios, além de ter comprometida a própria subsistência e a dos filhos. Defende que há responsabilidade da autarquia ré, valendo-se do que dispõem os arts. 186 e 927 (p.u), ambos do CC, além de ofensa à dignidade da pessoa humana. Requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de danos materiais, decorrentes do não recebimento do benefício no período de 15/04/2009 a 13/05/2010, bem como a título de danos morais, os quais requer sejam fixados em R\$ 40.000,00. Instruiu a petição com os documentos (fls. 08/104). Os autos do procedimento administrativo foram encartados às fls. 111/157. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual sustenta que foi concedido judicialmente ao autor o benefício a partir de 15/05/2010, feito nº 2266/2005 (2ª Vara de São Joaquim da Barra), de sorte que não há que se falar em diferenças em atraso. Defende que ausentes os pressupostos para o reconhecimento do dano moral, o qual sequer foi esclarecido na inicial, a par da ausência de provas, defendendo a higidez do ato administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido e condenação do autor nos consectários sucumbenciais. Houve réplica (fls. 200/203). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão não merece acolhida. Inicialmente consigne-se que a aposentadoria por invalidez, reconhecida através do v. acórdão carreado às fls. 100/102, estabelece como termo inicial do benefício a data de 12/07/2010, coincidindo com a data da elaboração de perícia médica judicial realizada naqueles autos, ficando ressalvado, inclusive, que não havia qualquer documento que comprovasse a

incapacidade total e permanente em momento anterior. Dessa feita, como a autora não se insurgiu quanto ao assentado naquele decisum, descabe falar-se em danos materiais nestes autos, uma vez que haveria afronta a coisa julgada material fixada naqueles autos (05.00.00226-6 - 2ª Vara Cível de S. J. da Barra). No mesmo sentido, não se pode revolver a questão atinente à perda da qualidade de segurada, já apreciada naquele feito. Aliás, como bem destacou o INSS em sua defesa, houve prolação de nova decisão acerca do mesmo objeto, também emanada pelo E. TRF da 3ª Região, cujo comando foi no sentido oposto ao que decidido no feito supra mencionado, destacando que esta foi proferida nos autos nº 10.00.03324-7, originária da 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra, datada de 09/09/2011, pouco mais de 20 dias daquela outra. Tudo conforme fls. 186/189. Não é demasiado registrar que as referidas decisões basearam-se em laudos periciais distintos, um elaborado em 12/07/2010, sinalizando a incapacidade total e permanente e, outro, datado de 18/01/2011, indicando incapacidade apenas parcial, embora permanente, mas que não retiraria da autora a capacidade para realizar as atividades que rotineiramente desempenhava (afazeres domésticos). Partindo destas conclusões, sem adentrar na celeuma pertinente ao conflito de decisões, não discutida nestes autos, vislumbra-se a existência de dúvida razoável a amparar as decisões adotadas pelo INSS em sede administrativa. É que, não obstante o histórico médico da autora, notadamente relatórios e exames constantes dos autos, indicando as diversas patologias que a acometem (sequela de mielite, síndrome anticorpo antifosfolípide, esclerose lupóide, enxaqueca, fibromialgia e transtorno ansioso e depressivo), o fato é que as diversas perícias médicas realizadas, tanto em sede administrativa, quanto judicial, sinalizavam, ora num, ora noutro sentido, evidenciando o que se pode considerar como dúvida razoável, a amparar as negativas da Previdência. Sendo assim, não se pode olvidar que o dano moral consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a prudente averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. No caso concreto, alega a autora que teria havido erro de diagnóstico por parte dos peritos da autarquia que o examinaram, os quais afirmaram sua capacidade laborativa em determinados períodos nos quais evidentemente estaria sem condições para o labor. Entretanto, o único laudo médico pericial que juntou às fls. 75/78 remonta a 07/02/2007, ou seja, data em que a Autarquia ainda reconhecia sua incapacidade parcial e permanente, ensejando o recebimento do auxílio-doença, somente cessado em 04/2009. Destarte, por todos os ângulos que se analisa o presente caso, não se vislumbra qualquer dano que possa ensejar abalo à sua moral, passível de ser indenizado. Não se questiona eventual preocupação com a cessação do benefício e até mesmo dos meses em que passou por privações, quando desamparada pela cessação do benefício. No entanto, não se pode atribuir responsabilidade ao INSS, na medida em que se baseou em perícias realizadas por médicos capacitados à aferição da existência ou não de capacidade laborativa, que em certo tempo se mostraram presentes, seja em razão dos medicamentos ingeridos, ou pelas variações provocadas pelas próprias doenças. Ademais, no restabelecimento do benefício e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, considerou-se o pleito desde o requerimento administrativo, determinando o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária desde 13/05/2010. Não bastasse isso, o certo é que não apontou concretamente qualquer outro tipo de sofrimento, algo mais específico que pudesse caracterizar o dano moral, restando, pois, inviável o acolhimento da pretensão. Aliás, tal entendimento está em consonância com o Eg. TRF da 4ª Região, que, em situação análoga, assim se manifestou: Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (AC 2003.04.01.0163762, 5ª Turma, un., Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 25.06.03). Reconhece-se, sim, que a autora passou por períodos difíceis, mas soube socorrer-se prontamente do Judiciário para resguardar seus direitos, recebendo a contrapartida monetária pelos dissabores em questão. Uma condenação por dano moral calcada nos mesmos fatos implicaria dupla penalidade à Autarquia e enriquecimento indevido pela autora, sendo de rigor a improcedência do pedido. Neste sentido colaciono jurisprudência do E. TRF/3ª Região, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o autor pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e

alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária.4. Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito.5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma.6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada.(TRF3 - AC 2001.61.20.007698-4 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 244)Extraio o voto condutor o seguinte excerto, esclarecedor para o deslinde da causa:(...)Na espécie, embora o autor pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito.Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido do autor, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma.(...)ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, disp. cit.). Custas ex lege. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, ficando a execução suspensa ante a gratuidade deferida (art. 12 da Lei 1.060/50).P.R.I.

0007205-34.2013.403.6102 - EDERSON APARECIDO DA CUNHA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Vistos etc.O autor pede indenização por danos materiais e morais em razão de saque indevido em sua conta salário, no valor de R\$ 721,71. Postula a condenação da requerida à restituição da quantia sacada indevidamente, assim como indenização a título de danos morais no valor mínimo de R\$ 50.000,00.O pedido liminar foi indeferido (fl. 27).Citada, a CEF contestou, alegando que o autor não indicou qualquer falha na prestação do serviço bancário e, tão logo constatou o equívoco, efetuou a devolução do valor contestado no dia 16/10/2013. Defende inexistir qualquer dano indenizável, nem estarem presentes os requisitos necessários para a sua caracterização.Houve réplica (fls. 46/56).É o que importa como relatório.Decido.Inicialmente registre-se que o dano material alegado já se encontra devidamente compensado, haja vista que, conquanto não traga o seu comprovante, a ré traz em sua defesa fato extintivo do direito alegado pelo autor, que, em réplica não o refuta.Sendo assim, não há que se falar em novo ressarcimento da quantia sacada indevidamente de sua conta salário.Também resta incontroverso nos autos que o saque realizado na conta do autor se deu de forma fraudulenta, tendo em vista que a CEF, em sua defesa, confessa o saque indevido, indicando, porém, seu ressarcimento.Da mesma forma, não cabe falar em indenização por danos morais.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SAQUES INDEVIDOS DE ABONO SALARIAL - PIS - DANOS MATERIAIS RESSARCIDOS - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. I - Para a fixação da responsabilidade de indenizar é necessário verificar a presença dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano. II - Hipótese em que não se verifica a existência de dano. Não ficou demonstrado que o autor tenha suportado um sofrimento íntimo intolerável, que lhe trouxesse abalo psíquico ou gerasse desgosto. Não houve prejuízo de sua imagem perante terceiros. Houve apenas aborrecimento pela privação temporária de seu benefício. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). III - Precedentes: TRF 3ª Região, AC nº 0001102-48.2008.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21.03.2013, e-DJF3 05.04.2013; TRF 3ª Região, AC nº 200461030048819, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 21.07.2009, DJF3 30.07.2009, pág. 61; STJ, AGA nº 865229, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 18.09.2007, DJ

08.10.2007. IV - Apelação improvida. (TRF da 3ª região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403868, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, D.J 23.01.2014).No presente caso, conquanto se verifique o saque indevido, o certo é que o valor foi integralmente restituído em pouco mais de um mês do ocorrido, cabendo destaque a informação trazida, pela CEF, no sentido de que houve certa demora no procedimento em razão de greve dos funcionários ocorrida neste íterim.Importa consignar que, ainda que se possa vislumbrar algum desconforto ou aborrecimento por parte do autor com o ocorrido, o certo é que este não indica qual os desdobramentos negativos ou mesmo que tenha sido privado de recursos indispensáveis à sua subsistência, capazes de abalar o seu íntimo de forma a ensejar uma condenação a título de danos morais.Ademais, o caso em apreço não se amolda às hipóteses consideradas pelo C. STJ como de dano in re ipsa, como verificado em casos em que há inclusão indevida em cadastro de inadimplentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC,.Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, ficando a execução suspensa ante a gratuidade deferida (art. 12 da Lei 1.060/50).P.R.I.

0007294-57.2013.403.6102 - JOAO DONIZETTI SEVERIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/165 e 208/211. Vista às partes. Cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 152/153.Fls. 172/197 e 212/234. Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo e da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Intime-se.

0007565-66.2013.403.6102 - WILSON MACHADO DE PAULA(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/268. Verifico que o autor apresentou, com a inicial (fls. 25/26), cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação em seu nome, não sendo possível, todavia, visualizar os dados relativos à profissão. Sendo assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível ou a via original deste documento, com posterior substituição, possibilitando nova apreciação deste juízo. Faculto, ainda, ao autor, no prazo acima assinalado, a oportunidade para a apresentação de outros documentos que indiquem que, à época dos fatos, exercia, com a sua família, a atividade rurícola.Intime-se.

0007582-05.2013.403.6102 - JACOB VITORINO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/155. Vista à parte autora da juntada da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de produção de provas, formulado na inicial, entendo que constitui ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente os documentos complementares que entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se.

0007923-31.2013.403.6102 - CELUTA ALVES FERREIRA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Afirma a autora na petição inicial que em 09/08/1996 requereu o benefício de aposentadoria rural, dois anos após completar 55 anos de idade, o qual fora indevidamente negado, uma vez que desempenhou atividades agrícola na propriedade de seu pai, em Turmalina/MG, motivo pelo qual tem direito ao benefício. Informa ainda que requereu novamente o benefício (em 12/11/2010), que também foi negado (fls. 02/52).A tutela antecipada requerida foi negada (fls. 60).Em contestação, o INSS alegou que não houve: a) apresentação de início razoável de prova material contemporânea ao exercício da atividade rural alegada; b) comprovação de dano de índole moral. Alega a falta de qualidade de segurada, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e que a DER a ser considerada é aquela realizada em 2010 (fls. 64).Houve réplica (fls. 91/95).É o que importa como relatório.Decido.Inicialmente cabe destacar que a autora não delimitou com exatidão o período que pretende ver reconhecido o trabalho rural que alega ter exercido, limitando-se a dizer que começou a trabalhar por volta dos 12 anos de idade.Acresça-se também que os documentos juntados pela demandante não espelham os fatos narrados na inicial, uma vez que não indicam, mesmo que de forma indiciária, que tenha exercido algum trabalho rural. Tal conclusão é extraída da cópia da certidão de casamento (fls. 14), na qual, embora tenha constado que seu esposo desempenha as funções de lavrador, sua profissão foi registrada como serviços domésticos.Como se isso não bastasse, os comprovantes de pagamento do ITR (e declarações) constantes às fls. 25/33, relativos aos anos de 1992 a 2007, demonstram que a autora residia na cidade de Turmalina, mais precisamente na Avenida Lauro Machado, 230, e não na propriedade rural onde alega ter exercido suas atividades

laborais. Também não se pode esquecer de outro aspecto imprescindível à concessão do benefício ora pretendido: a carência. Como é cediço, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. Assim, torna-se imprescindível que o início de prova material autorize concluir nesse sentido, ainda que aliada a prova testemunhal, permitindo a sua vinculação ao tempo de carência. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha o trabalhador perdido a sua natureza rurícola. Quanto à declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Turmalina/MG, e ao termo homologado pela Promotoria de Justiça de Minas Gerais, tenho que estes não se consubstanciam em indícios de provas materiais a que se refere o 3º do art. 55, da Lei n. 8.213/91, mas assemelham-se a prova testemunhal exigida como complemento daquela outra. Destaca-se que tais elementos foram produzidos de forma unilateral, sem a observância da ampla defesa e contraditório, além de não serem contemporâneas ao período em questão. Tais declarações somente poderiam ser consideradas se produzidas em Juízo, com as garantias e em observância aos princípios constitucionais já aludidos dando-se à parte contrária a oportunidade de apresentar contradita e questionamentos que pudessem elucidar os fatos objeto da prova. Neste caso, serviria como prova testemunhal, que só se legitimaria se preenchido o primeiro requisito, o que não se vislumbra no presente caso. É importante registrar que nenhuma das testemunhas arroladas às fls. 10 reside no local dos fatos, não havendo qualquer indicação de que presenciaram eventual exercício de atividade rural pela autora. Vale também destacar que, em face do contido no art. 11, inciso VII e 2º, da Lei 8.213/91, considera-se como segurado especial o proprietário e o meeiro rural, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, de maneira ativa (6º), entendido este como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, admitida, contudo, a contratação destes em caráter de eventualidade (colheita de safras, p. ex.) e em área total do imóvel não superior a dois módulos rurais das respectivas microrregiões. Pelo que se extrai dos autos, tais condições nem de longe foram demonstradas pela autora; logo, inexistente as razões que embasariam o seu pleito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008119-98.2013.403.6102 - LUCIMARA BUENO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/157. Vista à parte autora da juntada da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de produção de provas, formulado na inicial, entendo que constitui ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente os documentos complementares que entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000123-15.2014.403.6102 - FERNANDO JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Afirma o autor na petição inicial que: (a) requereu e teve indeferida a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/03/2013 (NB 42/159.132.354-9) sob o argumento de falta de idade mínima; (b) alega que não foi contabilizado seu tempo de serviço como estagiário remunerado junto à Caixa Econômica Federal no período de 27/12/1983 a 28/09/1984; (c) com o cômputo desse tempo, teria o direito de aposentar-se com uma renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, pois completaria o tempo de contribuição exigido em lei (fls. 02/34). A análise do pedido liminar foi postergada (fls. 52/54). Em contestação, o INSS disse que: (a) não há provas de que exerceu a atividade no período controverso; (b) não se demonstra o tempo de serviço sem início de prova material e com lastro em prova exclusivamente testemunhal. Os autos do procedimento administrativo foram juntados às fls. 89/124. Houve réplica (fls. 132/137) É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que, segundo constou do cálculo de tempo de serviço promovido pelo INSS (fls. 114/115), o tempo apontado na inicial realmente não foi computado em favor do segurado, sob o argumento de que tal atividade não fora cumprida em conformidade com a Lei 6.494/77 (fls. 121). Analisando o conjunto probatório, constata-se que há cópia de declaração da empregadora atestando o vínculo no período mencionado, o qual se deu na forma da Lei 6.494/77, além de seu registro em CTPS (fls. 26). Resta, pois, comprovado o exercício do estágio, o qual sequer foi impugnado especificamente pelo INSS. Cabe então verificar a plausibilidade do direito pleiteado. Entretanto, a conclusão é no sentido oposto. É que os estágios, mesmo quando remunerados, não geram direito à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, pois não dão origem a vínculos empregatícios nem determinam a filiação obrigatória do estagiário ao regime da Previdência Social. Ademais, não havendo comprovação de ausência de nexo entre a atividade exercida e o curso universitário do

estudante, de modo a evidenciar a possibilidade de vínculo empregatício, em decorrência do desvio de função, não há que se falar em contagem do tempo de estágio para fins de aposentadoria. Conforme já assentou o C. STJ e os demais Tribunais Federais, o estágio remunerado não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 6.494/77, portanto não há que se falar de contagem de tempo de serviço prestados naquela condição. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE COMPUTAR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ESTÁGIO REMUNERADO. NÃO CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA. 1. Não há óbice na legislação pátria para que o período trabalhado anteriormente à perda de condição de segurado seja contado para fins de concessão de aposentadoria (TRF 3ª Região, AC 98030758772/SP, Quinta Turma, Relator: Juíza Daldice Santana, DJU data: 11/10/2005, página: 325) . 2. Não havendo, nos autos, a necessária descaracterização do estágio e a conseqüente demonstração de se tratar, em verdade, de relação empregatícia disfarçada, ônus que incumbe ao autor, afasta-se a possibilidade de contagem desse tempo para fins de obtenção de benefício previdenciário, na ausência de filiação facultativa. 3. Apelação a que se nega provimento, mantida a sentença por fundamento diverso. (AC 199837000067565, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:08/10/2007 PAGINA:7.) No presente caso, o autor não era, ao tempo da prestação do serviço, segurado obrigatório da Previdência Social, não sofrendo qualquer desconto em sua remuneração a título de contribuição previdenciária. Os serviços prestados pelo estagiário a qualquer empresa, que o acolha como tal, jamais podem envolver a idéia de vínculo empregatício, desvirtuando o intuito educativo próprio do estágio, o que acaba tornando inviável o reconhecimento do tempo de estágio como relevante para fins de aposentadoria. Não se desconhece que a jurisprudência de nossos Tribunais se firmou no sentido de permitir a contagem do tempo prestado em estágio para fins de obtenção de benefício previdenciário nos casos em que o aprendizado é desvirtuado para uma relação de trabalho disfarçada. No entanto, o autor não trouxe elementos que permitam a descaracterização do caráter educacional do estágio remunerado prestado em horário compatível com o estudo. O fato de o estágio ser remunerado, de sujeitar o estudante ao cumprimento de horário, bem como ao desenvolvimento de atividades práticas, não o transforma em relação de emprego. Assim, não restando demonstrada a descaracterização do estágio e a conseqüente demonstração de se tratar, em verdade, de relação empregatícia disfarçada, ônus que incumbe ao autor, afasta-se a possibilidade de contagem desse tempo para fins de obtenção de benefício previdenciário, na ausência de filiação facultativa. Acresça-se ainda que, mesmo que a conclusão fosse diversa, faltaria ao autor o tempo necessário para a inativação, visto que, se acrescermos o tempo ora pleiteado àquele já contabilizado pelo INSS às fls. 114/115, o autor contaria, na data da DER (25/03/2013), com 34 anos, 10 meses e 8 dias, não atingindo o limite mínimo estabelecido pelo 7º, I, do art. 201, da CF/88. Por fim, destaque-se que já houve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 07/01/2014, conforme demonstra os documentos encartados às fls. 73/76, arredando-se qualquer prejuízo eventualmente alegado pelo autor em relação a seus direitos previdenciários. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (art. 269, I, do CPC). Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000944-19.2014.403.6102 - CLOVIS MISSAO FRANCISCO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de produção de provas, formulado na inicial, entendo que constitui ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar os documentos complementares que entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001108-81.2014.403.6102 - JAIR BASSO (SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido de produção de provas, formulado na inicial, entendo que constitui ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente os documentos complementares que entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001204-96.2014.403.6102 - VOLNEI ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 131/155, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001269-91.2014.403.6102 - NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/92. Vista à parte autora da juntada da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de produção de provas, formulado na inicial, entendo que constitui ônus do autor a comprovação dos fatos aventados na inicial, cabendo-lhe a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor apresente os documentos complementares que entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001553-02.2014.403.6102 - VERA LUCIA RICARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/149. Vista à parte autora da juntada da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela autora na inicial, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, cabendo à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, a oportunidade para que apresente tais documentos, no prazo acima assinalado, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001602-43.2014.403.6102 - ELIANA MARIA ISNIDARSI(SP268074 - JAQUELINE CRISTOFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da Contestação juntada às fls. 52/67, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003147-51.2014.403.6102 - RN METROPOLITAN LTDA(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Ademais, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Intimem-se.

0003156-13.2014.403.6102 - ARNALDO MARTINS FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 14/02/1978 a 31/08/1978, de 16/04/1979 a 15/08/1979 e de 23/10/1981 a 31/07/1982, como oficial eletricista para IR Consultoria - Projetos e Montagens Ltda, de 14/08/1982 a 05/08/1986, como eletricista para Alcoleira Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda., de 06/04/1990 a 02/08/1990, como eletricista para Destilaria Galo Bravo S/A e de 18/11/2002 a 28/11/2011, como eletricista de manutenção para JP Industria Farmacêutica S/A. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que constam dos autos somente formulários elaborados pelas empregadoras: PPP às fls. 29/30 (acompanhado do laudo técnico de fls. 31/34) e; os PPPs de fls. 35, 36/37, de modo que não foram juntados os demais laudos técnicos indispensáveis a comprovação do quanto alegado, conforme exigência estabelecida na Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 2.172/97. Por essa razão, não verifico presente o fumus boni iuris. De mesmo modo, o periculum in mora não foi constatado, tendo em conta que o autor ainda mantém vínculo de emprego com a última empresa, arredando-se o caráter alimentar da medida. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferido os benefícios da justiça gratuita. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0313696-09.1998.403.6102 (98.0313696-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309656-62.1990.403.6102 (90.0309656-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ISABEL TEIXEIRA ROMANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Isabel Teixeira Romano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0008371-04.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-62.2008.403.6102 (2008.61.02.007111-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE VALDIR DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Embargos de Declaração O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 69/69 verso, apontando contradição em relação ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais e não constou referida isenção nestes. É o breve relato. DECIDO. De fato, há contradição quanto ao ponto indicado. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 69 verso, primeiro parágrafo: Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do embargante e o teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, são fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0315248-14.1995.403.6102 (95.0315248-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FG PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X JERRI ADRIANI APARECIDO BENEDETTE(Proc. BENEDITO AP. TEIXEIRA FERREIRA)
Fl: 380: ...vista a CEF.

0013498-74.2000.403.6102 (2000.61.02.013498-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X VERMELHINHO SERVICOS DE COPIAS LTDA X DINORA APARECIDA CUNHA(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO)
Fl. 311: ...vista a CEF.

0017427-18.2000.403.6102 (2000.61.02.017427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DIAS E AMARAL LTDA X JOSE CARLOS DIAS X LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR)
Fl. 492: ...vista a CEF.

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ROBERTO MARQUES
Fl: 178: ...vista a CEF.

0013296-53.2007.403.6102 (2007.61.02.013296-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO
Fl. 171: ...vista a CEF.

0013577-09.2007.403.6102 (2007.61.02.013577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASA DOS FIOS DE BARRETOS LTDA ME X ANGELA MARCIA VALERIO GONZALES X ELVIO GONZALES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)
Fl. 214: ...vista a CEF.

0005467-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DISTRIBUIDORA GUIL LTDA ME X ATALO FERNANDO LEMES BUSTAMANTE GUIL
Fl. 116: ...vista a CEF.

0000155-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS AGUIA LOGISTICA LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA
Antes de apreciar o pedido de fl. 122, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a informação de fl. 123.Int.-se.

0007218-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA
Fl. 91: ...vista a CEF.

0007902-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A DE OLIVEIRA - MOVEIS E DECORACOES - ME X MARIA AGUEDA DE OLIVEIRA
Fls. 64/66: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008236-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS
Após, vista à CEF.Cumpra-se.

0009081-58.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA CANDIDA DA SILVA CAMARGO
Fls. 65/66: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009812-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILK VITRINE RIBEIRAO PRETO SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO ALVES X LEILA DE FATIMA SILVA ALVES
Após, vista à CEF.

0001202-63.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON NUNES DE MACEDO X EVERTON NUNES DE MACEDO
Fl. 64: ...vista a CEF.

0004574-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOMINGOS ALVES & BORTOLOSSI ALVES LTDA X RONALDO DOMINGOS ALVES SOBRINHYO X PATRICIA BORTOLOSSI ALVES(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE E SP228956 - ADRIANO MARÇAL DANEZE)
Vista dos autos à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito, atentando-se aos ajustamentos decorrentes da coisa julgada formada, conforme decisão de fls. 44/52.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006692-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MADE IN TANAKA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X REGINALDO CUSTODIO DA SILVA X PAULO TANAKA
Fls. 88/92: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0003601-31.2014.403.6102 - VALMIR FERREIRA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Promova o impetrante o aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307119-25.1992.403.6102 (92.0307119-9) - TELMA DE OLIVEIRA LOURENCO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TELMA DE OLIVEIRA LOURENCO X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Telma de Oliveira Lourenço em face da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0009293-65.2001.403.6102 (2001.61.02.009293-8) - TRITAO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X TRITAO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Tritão Viagens e Turismo Ltda - ME em face da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0010664-64.2001.403.6102 (2001.61.02.010664-0) - PERSIO DA FONSECA SALVADOR(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119) X PERSIO DA FONSECA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo pelo pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Int.-se.

0001537-24.2009.403.6102 (2009.61.02.001537-2) - SERGIO DONIZETI ANDRADE X VALDENIR RODRIGUES MARINHO ANDRADE X CARLA CRISTINA ANDRADE LOUZADA X PAULO ROBERTO ANDRADE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X VALDENIR RODRIGUES MARINHO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA ANDRADE LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Valdenir Rodrigues Marinho Andrade, Carla Cristina Andrade Louzada e Paulo Roberto Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0006310-44.2011.403.6102 - BRUNA SELLARO MAGGIONI DE OLIVEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BRUNA SELLARO MAGGIONI DE OLIVEIRA - ME X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Bruna Sellaro Maggioni de Oliveira - ME em face da União, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0002363-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-17.2003.403.6102 (2003.61.02.003407-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Sebastião Barbosa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310470-74.1990.403.6102 (90.0310470-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1773 - LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X WALTER SGOBBI - ESPOLIO(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA E SP073997 - JORGE YAMADA) X MARTHA ROSINA NALON SGOBBI(SP010935 - JOSE ALVES DE CASTRO)

Vista ao Ministério Público Federal do pagamento noticiado à fl. 376, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Sem prejuízo, cumpra-se o 2º parágrafo de fl. 374. Int.-se.

0011624-20.2001.403.6102 (2001.61.02.011624-4) - CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Fls. 260/262: Vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0014540-51.2006.403.6102 (2006.61.02.014540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X LOCAMAR COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOCAMAR COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALGISA STEIN

Fl. 188: ...vista a CEF.

0004970-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA

Fls. 164/165: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os pagamentos noticiados às fls. 200, 204, 206, 226, 227 e 228, bem como a apropriação efetivada à fl. 233, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intime-se.

0001137-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES

Fl. 114: ...vista a CEF.

0005551-17.2010.403.6102 - GILMAR PEREIRA DE CASTRO(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILMAR PEREIRA DE CASTRO

Fls. 297/298: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009376-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS
.AP 1,12 Fls. 87: ... Vista a CEF.

0010400-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO SILVA NEME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SILVA NEME
Fl. 135: ...vista a CEF.

0004439-76.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON ADONIS DOS SANTOS
Fl. 75: ...vista a CEF.

0003459-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON CARDOSO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON CARDOSO FERREIRA
Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0005476-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE APARECIDA CATA ESPRESOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA CATA ESPRESOLA
Fl. 48: ...vista a CEF.

0001161-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL ALIPIO DE SANT ANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALIPIO DE SANT ANA
Fls. 71/72: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

ALVARA JUDICIAL

0006079-46.2013.403.6102 - DOMETHILDE AMERICO BENEDITO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a divergência apontada no nome da requerente, conforme consta da certidão de óbito (fl. 09) e os documentos carreados às fls. 06/08, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia da certidão de nascimento da falecida Isabel Amel Benedicto. Int.-se.

Expediente Nº 780

ACAO CIVIL PUBLICA

0013101-68.2007.403.6102 (2007.61.02.013101-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP161256 - ADNAN SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública em face da Companhia de Habitação Popular - COHAB e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão contratual de ajuste formalizado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), na modalidade do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional -PES/CP, sustentando abusos e desequilíbrio contratual nas avenças formalizadas com os moradores do conjunto habitacional José Sampaio Júnior II, pois estariam contrariando a finalidade precípua da lei, que é a de facilitar e promover a aquisição da casa própria pelas camadas sociais menos favorecidas. Esclarece que as

requeridas violam o princípio da boa-fé, uma vez que garantem ao mutuário um prazo terminal definitivo para os contratos, mas sempre resta algum resíduo, que somente pode ser negociado uma única vez, acarretando, muitas vezes, a perda do imóvel que é dado em garantia da dívida, além de todo o valor pago até então. Alega que isso ocorre muito devido a elevação do valor das parcelas que são corrigidas em descompasso com a equivalência salarial. Assevera o órgão ministerial, que o Sistema Financeiro da Habitação foi criado para facilitar a aquisição da casa própria para as pessoas de baixa renda, cujos recursos são obtidos junto ao FGTS. Além do que, foram fixadas regras e diretrizes que garantissem aos mutuários o adimplemento das parcelas, o que somente seria possível se mantida a mesma proporção existente entre a prestação e a renda do mutuário ao tempo da contratação. Afirma, sob outro prisma, que foram criados sistemas de amortização (Tabela Price e Sacre), além de planos econômicos e critérios obscuros de atualização que determinaram a utilização de índices inflacionários que acarretaram forte elevação nas prestações, levando os mutuários à inadimplência. Aponta também que no âmbito do SFH foi estabelecida uma cobertura para garantir a quitação do saldo devedor ao final do prazo contratado, criando o FCVS, mas que foi extinto em 1985. Conclui que tais situações culminam por retirar o cunho social objetivado na criação do SFH. Também alega que relação estabelecida entre mutuários e a instituição financeira é de consumo, sendo aplicável Código de Defesa do Consumidor (Súmula n 297 do STJ), no qual assente o direito a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, invocando ao longo de sua exposição a proteção inserta em vários artigos e incisos da Lei 8.078/90, inclusive a inversão do ônus da prova (art 6, VIII), insurgindo-se contra a falta de clareza nos contratos da espécie, que não possibilitam ao aderente compreender a extensão da obrigação e encargos assumidos, bem como afronta ao princípio do direito à propriedade. Também afirma(m) ser incorreta a aplicação da TR como índice de correção monetária, tendo em vista que a mesma foi considerada imprestável para este fim, consoante decisão do C. STF, bem como sua utilização na atualização dos saldos devedores dos contratos anteriores à vigência da Lei 8.177/91, de 01.03.1991, por ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Afirma(m) que a requerida aplica incorretamente a taxa de juros e insurge(m)-se contra a capitalização de juros nos meses em que ocorrida amortização negativa, o que caracteriza o anatocismo, e bate-se pela abusividade da tabela price. Conclui(em) requerendo a revisão do contrato, com a declaração da nulidade das cláusulas excessivamente onerosas, procedendo-se ao recálculo de todo o financiamento e determinando a devolução dos valores pagos a maior, acrescidos de juros e correção monetária, condenando-se a requerida a abster-se de incluir o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito e aos consectários sucumbenciais. Junta(m) documentos (Inquérito Civil - fls. 62/140). Foram as partes intimadas nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, manifestando-se a COHAB às fls. 147/231 e a CEF às fls. 235/324. A liminar foi indeferida às fls. 329/333, levando o parquet federal a interpor agravo de instrumento (fls. 336/349). Em sede de contestação a CEF faz remissão às razões contidas na manifestação já referida, onde argui sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo e reclama a presença da União no polo passivo. No mérito traça um histórico sobre o FCVS, alegando que apenas é gestora do Sistema Financeiro da Habitação e do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, aduzindo que não é responsável pelo financiamento habitacional, mas sim a COHAB. Bate-se pela aplicabilidade do princípio do pacta sunt servanda e que a quantia emprestada devia ser paga nos moldes em que foram contratados. Faz referencia a função social dos contratos e defende a legalidade dos critérios estabelecidos no contrato (TR e tabela Price), defendendo a não capitalização de juros. A COHAB, por sua vez, apresentou contestação sustentando, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, assim como a inépcia da inicial, aduzindo que o contrato carreado como exemplo não pode ser considerado para todos os demais, dadas as peculiaridades de cada caso. No mérito, defende que todos os procedimentos observaram os parâmetros estabelecidos pela CEF, com respaldo na política habitacional e respeito às cláusulas pactuadas. Aduz que o instrumento contratual disposições claras quanto ao plano de reajustamento das prestações e sistema de amortização adotado, as quais são observadas rigorosamente pela COHAB, não sendo legítima a alteração pretendida pelos autores. Alega que a relação que se forma entre mutuário e a instituição bancária não configura consumo, sendo incabível a aplicação do Código Defesa do Consumidor, e que tampouco ocorre anatocismo no sistema de amortização francês, com correção abusiva do saldo devedor de modo a possibilitar revisão contratual, sendo as cláusulas elaboradas de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, que tem por objetivo a contemplação das necessidades sociais da população, configurando verdadeiro sistema de proteção ao mutuário. Impugna as demais alegações da autoria e os cálculos por ela apresentados, pugna pela total improcedência dos pedidos formulados e sua condenação em honorários e demais verbas sucumbenciais. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, onde houve novos esclarecimentos por parte da COHAB, que apontou diversidade de contratos naquela unidade habitacional (fls. 399). Sobreveio sentença (fls. 454/460), onde se decidiu pela falta de interesse de agir. Inconformado, o MPF apelou (fls. 462/500), e seus argumentos foram acolhidos pelo E. TRF, da 3ª Região (fls. 620/621), que anulou a sentença e determinou o retorno a 1ª Instância para regular prosseguimento do feito. A CEF interpôs agravo legal, que se negou provimento. Baixaram os autos, dando-se vista às partes. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. I Inicialmente cumpre consignar que todas as preliminares aviadas pelas partes já foram enfrentadas na decisão de fls. 329/333, bem como, a questão afeta à falta de interesse de agir por parte do MPF já se encontra superada ante o que assentado na r. decisão de fls. 620/621. Consigna-se, por oportuno, que os contratos firmados entre os

mutuários e a COHAB que contenham a cobertura do FCVS, embora o objeto da prestação jurisdicional não verse diretamente sobre o Fundo, autorizam concluir pela legitimidade da Caixa, já que o valor que lhe é destinado compõe as prestações, além do que, esta ostenta a condição de administradora do aludido Fundo e sua não inclusão acarretaria a ineficácia da decisão judicial quanto ao ponto, por se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário. II Registre-se a princípio que a complementação da instrução assentada no V. Acórdão de fls. 620/622 restou superada ante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 649, que entendeu suficientes os elementos já constantes dos autos, pleiteando o julgamento da causa. Ademais, a COHAB também consignou às fls. 652/653 que o caso da mutuária Sandra Regina Costa, tomada como exemplo, encontra-se totalmente regular, sendo que seu contrato, assim como dos demais firmados no âmbito do Conjunto Habitacional Jardim José Sampaio II, encontram-se encerrados desde 10/2013. Conforme destacado, somente três dos contratos firmados em 29/10/1988 encontram-se em aberto, os quais somente foram assinados nos anos de 2001 (dois deles) e 2003 (um). Consignou também que muitas obrigações ali pactuadas já foram quitadas antecipadamente com recursos próprios dos próprios mutuários, antes mesmo do encerramento do prazo contratual e até se encontram com escrituras lavradas e registradas, o que se traduziria em perda do objeto em relação a estes casos. Feitas estas considerações, passemos ao mérito. Adentrando a exame vestibular do mérito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. A questão posta nos autos é referida ao Sistema Financeiro Nacional, tema disciplinado inicialmente na Lei nº 4.380, sancionada em 21.08.64, a qual foi objeto de inúmeras alterações, registrando-se inicialmente aquelas implementadas pelas Leis nºs 4.864 e 5.049, de 29.11.65 e 29.06.66, esta última destinada basicamente a modificar as duas anteriores, sendo que esta e aquela primeira tiveram partes de seus dispositivos promulgados pelo Congresso Nacional, em razão da derrubada de vetos impostos pelo Chefe do Executivo (LEX- Legislação Federal de 1964, pág 815 e 1966, pág 1.224). Destarte, o estabelecimento da atualização monetária, desde logo, foi posto como verdadeira pedra de toque do sistema então engendrado, pois objetivou incentivar o fluxo de aplicações constantes, sem o que não lograria êxito. Portanto, este relevante dado não poderá ser desprezado pelo julgador. Atento a esta realidade, a Lei nº 4.380/64 projetou em seu bojo a necessidade de correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo fosse alterado, consoante índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional, o qual seria implementado sessenta dias após a vigência da alteração do salário mínimo (art 5º e 1º e 3º). Com a superveniência da Lei nº 4.864/65, constata-se que os reajustes das prestações mensais e do saldo devedor passaram a implementar-se em periodicidade semestral, o mesmo ocorrendo quanto às letras imobiliárias, como se observa da leitura dos arts. 27 e 30, conquanto o salário mínimo, e por consequência as remunerações em geral, somente tenham ingressado nesta periodicidade, catorze anos depois, ou seja em 1979, o que poderia ser o marco indicador de inadimplência no setor. Também a redação do art. 3º da Lei nº 5.049/66, reforça esta conclusão. Observa-se, na seqüência, o decreto-lei nº 2.164/84, no qual a anterior equivalência com o salário mínimo voltou a baila para os novos ajustes, mediante previsão onde assegurado a atualização das prestações mensais consoante o percentual e a periodicidade do aumento salarial da categoria a que pertencer o adquirente (dip. cit: art. 9º, em sua redação original), acrescida de percentual de ganho real de salários, limitados estes ao que não excedesse em sete pontos percentuais a variação da UPC no mesmo período (disp. cit: 1º), competindo ao extinto BNH estabelecer o critério de reajustamento, sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultasse percentual único para a mesma categoria, observados os limites superior e inferior os respectivos reajustes (disp. cit: 3º). Surgia então o chamado Plano de Equivalência Salarial - Categoria Plena (PES-CP), que vem sendo aplicado às contratações ocorridas desde então, embora com as alterações determinadas pelas Leis nºs 8.004, de 14.03.90, 8.100, de 05.12.90 e 8.177, de 01.03.91. De fato, a Lei 8.004/90 (art. 22) promoveu a inclusão dos 8º e 9º ao art. 9º do Decreto-lei nº 2.164/84, assegurando aos mutuários, cujos contratos tivessem sido firmados até 28.02.86, a faculdade de opção pela nova modalidade de financiamento (PES/CP), hipótese em que os ajustes deixariam de contar com a cobertura do FCVS. No tocante ao referido art. 9º e parágrafos, foram alterados, deixando as prestações mensais de sofrer atualização pela variação dos salários da categoria profissional do mutuário, passando então a balizar-se pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), restabelecendo-se porém, na nova redação do 5º, a paridade destes encargos mensais, agora não mais em face do salário mínimo, como dantes verificava-se, mas sim em relação ao salário do mutuário, assegurado a qualquer tempo o direito a revisão. A Lei nº 8.100/90, de sua feita alterou o indexador utilizado para os reajustes mensais das prestações, que até fevereiro/1990 era o IPC (Decreto-lei nº 2.164/84: art. 9º, caput, na redação conferida pelo art. 22 da Lei nº 8.004/90; Lei nº 8.100/90: art. 1º, inciso I), que deixou de ser calculado desde fevereiro/1991 (art. 4º da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91) e que a partir de julho/90 ficou sendo a variação nominal do BTN, facultando-se ao agente financeiro a aplicação, em caráter substitutivo ao mencionado bônus, do índice de aumento salarial da categoria profissional que fosse antecipadamente conhecido (art. 1º 3º), assegurado ao mutuário com aumento salarial inferior, a limitação do reajuste da prestação a este percentual, desde que devidamente comprovado (art. 2º). As disposições contidas nos arts 23, 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177 de 01.03.91, que dispunham acerca do reajustamento destes mesmos encargos mensais, para os contratos já celebrados, foram consideradas

inconstitucionais pelo Augusto Pretório (ADIN 493-0/DF), o mesmo ocorrendo quanto ao art. 18 e 1º, onde disposto que os contratos celebrados até 24.11.86 (caput), e desta data até 31.01.91 (1º), teriam as prestações mensais e saldo devedor corrigidas pela TR. Preservou-se assim o princípio magno que assegurava a intangibilidade do ato jurídico perfeito. III Cabe realçar que o 2º deste mesmo cânone, onde estabelecida a incidência da mesma taxa referencial para as novas contratações não foi objeto daquela ADIN, donde constituir-se verdadeira heresia a assertiva de que a sua utilização fora arredada no âmbito do SFH. Como visto, sua aplicação restou afastada para as contratações anteriores a Lei nº 8.177/91, tão somente. Para os novos ajustes, permaneceram em pleno vigor o conteúdo do art. 18 2º daquele diploma, que permite a sua estipulação nos contratos firmados desde então. A propósito, confira-se o decidido no RE. 175.678-MG, Relator o Senhor Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJU/I, de 04.08.95, verbis: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art. 5º, XXXVI.....omissis..... III - RE, não conhecido. Colhe-se do elucidativo voto proferido pelo Relator, menção as decisões do Augusto Pretório nas diversas ADINs propostas a respeito e ao Agravo Regimental 153.516-GO, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJU/I de 02.09.94, do qual o mesmo transcreve o seguinte trecho:.....omissis..... No seu voto, o eminente Ministro Moreira Alves deixa expresso que, constando da cédula rural cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA, não há que falar em ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, no fato de ser mandada observar a TR, no caso da extinção de um dos índices ajustados, dado que a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. No mesmo sentido, confira-se a decisão proferida pelo Colendo STJ, no REsp 172. 165/BA, Relator o saudoso Ministro Milton Luiz Pereira, no âmbito da Primeira Turma, DJU/I de 21.06.99: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR. LEI 8.177/91. 1 - A Taxa Referencial- TR não foi excluída para indexação a feita à atualização monetária (ADINs 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. 2 - As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, inclui-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. 3 - Recurso provido. Posteriormente, o referido Sodalício manteve este entendimento, consoante se colhe do seguinte trecho da ementa do REsp. 701798-CE (Proc. 200401610069), Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 21/03/2005: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.....omissis..... 3. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. De sorte que não se vislumbra qualquer mácula a utilização da taxa referencial como índice de atualização dos contratos firmados sob a égide do SFH, após a vigência da medida provisória que deu causa a Lei nº 8.177/91. III.1 Aliás, também restou demonstrado quando do julgamento da ADIN 493, que o SFH integra o SFN (Lei nº 4.595/64: art 4º 7º), donde que os contratos firmados pelos mutuários qualificam-se como financeiros, ficando assim ao largo da restrição imposta pelo 5º do art 27 da Lei 9.069/95. Cabe ter presente que esta previsão veio estampada em dispositivo que impunha a atualização dos ajustes em geral pelo IPC-r, índice que deixou de ser calculado e divulgado desde julho/95 (Medida Provisória nº 1.053/95: art. 8º, reeditada sob o número 1.950-71, de 15.12.2000, posteriormente revogada pela Medida Provisória 2074-73 de 26.01.01 que restou convalidada pela Lei nº 10.192 de 14.02.2001). Aliás, ela não se aplicava às hipóteses tratadas em lei especial (dip.cit, art. 27, 1º, inciso III), o que também arredava sua incidência aos contratos do SFH. III.2 A Lei nº 8.177/91, também não macularia a vedação contida 3º do art. 192 da Lei Fundamental, revogado pela EC n 40, de 29 de maio de 2003, cuja vigência subordinava-se à edição da norma referida no caput daquele preceito maior, consoante decidido pelo Excelso Pretório na ADIN nº 4. De fato, a necessidade da referida lei complementar revelou-se inafastável até mesmo para por cobro aos verdadeiros abusos que vinham sendo cometidos no sistema financeiro. Contudo, no pertinente a taxa referencial, não se poderá olvidar que instituída em caráter geral, donde que não se poderia

pugnar pela sua exclusão no âmbito de operações do mercado financeiro, onde aliás foi inspirada. Ao menos até que editada aquela norma reclamada pelo legislador maior. É certo que os juros reais não poderiam ficar em patamar superior a 12% anuais. Mas o que seria excluído neste âmbito para chegar-se à expressão juros reais, somente referida norma é que diria. É sabido que um banco não empresta dinheiro próprio, mas sim de terceiros, o qual é buscado no mercado financeiro. Para tanto remuneram tais aplicações. O valor pago pelo banqueiro a este aplicador é o custo pela captação do dinheiro. Sobre as operações e resultados das instituições financeiras, incidem tributos, sendo os valores pagos a este título, despesas das mesmas. O pagamento de salários, idem, aluguéis, também. O risco pelo não pagamento dos empréstimos é outro fator que poderá ser tomado em conta pelo referido legislador. Portanto, inviável compreender-se o que seriam os tão falados juros reais, para a partir deste raciocínio, chegar-se a um percentual englobando aqueles custos e despesas, a ser adicionado aos doze por cento, para então se decretar: tudo o que estiver além deste, é indevido. Ademais, se atingida esta conclusão, indiscutível que a inconstitucionalidade não estaria na norma instituidora da TR, no caso a Lei nº 8.177/91, mas sim no ato do Banco Central que divulgasse a mencionada taxa. Aliás, em reunião verificada no mês de janeiro/2001 o Conselho de Política Monetária (COPOM) diminuiu a taxa de juros para 15,25%. Sabido que a taxa de inflação esperada para aquele ano, ao menos aquela medida pelos índices em geral e que podem ser consideradas numa ação judicial, é de 4%, teríamos um total de 16% que estaria constitucionalizado, sem que fosse necessário adicionar qualquer outro ingrediente como o custo de captação do dinheiro, tributos pagos, etc, propiciando uma margem de 0,75% de sobra. De fato, desde a criação da TR em 1991, observa-se que esta taxa ficou abaixo dos percentuais registrados pelo IPCA-E, índice calculado pelo IBGE e utilizado para indexar a UFIR (Lei nº 8.383/91: art. 2º 1º b e 2º), nos anos de 1996 (9,57% contra 9,91%), 1999 (5,73% contra 8,92%) e no ano de 2000 (2,07% contra 6,04%). A grande discrepância residiu no ano de 1994, quando implantado o Plano Real, período em que os índices realmente não conseguiram medir confiavelmente a inflação, sendo a elevação da taxa de juros o ingrediente utilizado pelo Governo, ao lado da política cambial, como instrumentos (âncoras) para viabilizar o plano então nascente, o único em que as regras já haviam sido colocadas legislativamente com quatro meses de antecedência, embora ainda pela via da Medida Provisória. No referido ano, tivemos uma TR de 951,12% contra um IPCA-E/IBGE de 891,07%, ou seja, um excesso na casa dos 60% (apenas alguns centésimos aquém). Já o IPC/FIPE (941,25%), IGP-DI/FGV (909,67%) e o IPCA/IBGE (916,43%), situaram-se em patamar superior aos 900%. Entrementes, o IPC/FGV, ficou em patamar superior a TR (992,10%), o que demonstra as distorções registradas entre estes diversos índices. Se procedermos a uma média linear destes indexadores, incluindo-se o IGPM/FGV que variou 869,74%, chegaríamos a um número de 920%, ainda 31% abaixo da TR. Nos anos de 1995, 1997 e 1998, embora variando mais que aquele índice, bem assim o IPC/FIPE, IPC/IBGE, e o IGPM ou IGP-DI, da FGV, este diferencial ficou abaixo dos 12%, donde que estariam constitucionalizados. Em 1992 e 1993, também ficou acima do IPCA-E mas também em diferencial situado dentro da mesma margem dos 12%, certo que no primeiro deles, o IGPM/FGV situou-se acima da mesma Taxa (1.156,22% contra 1.174,67), ficando bem próxima do IPC e do IGP, calculados pela mesma fundação. Nos anos de 1999 e 2000 a mesma ficou abaixo de todos os índices inflacionários, pois no primeiro deles variou 5,73% contra 8,43% do INPC, 8,92% do IPCA-E, 8,64% do IPC/FIPE, 9,11% do IPC/FGV, 20,10% do IGPM, 19,99% do IGP-DI e 8,94% do IPCA. E no segundo deles, 2,07% contra 5,27%, 6,04%, 4,38%, 6,21%, 9,95%, 9,80% e 5,97%, respectivamente. Esta realidade, pode ser melhor visualizada no seguinte quadro:

Ano	TR	INPC	IPCA-e	Salário Mínimo
1996	9,58%	9,12%	10,55%	12%
1997	9,78%	4,34%	5,53%	7,14%
1998	7,79%	2,49%	1,65%	8,33%
1999	5,73%	8,43%	8,92%	4,61%
2000	2,10%	5,27%	6,03%	11,03%
2001	2,28%	9,44%	7,51%	19,20%
2002	2,80%	14,74%	11,91%	11,11%
2003	4,55%	9,95%	9,47%	20,00%
2004	1,81%	6,13%	7,53%	8,33%
2007	1,45%	5,16%	4,36%	8,57%
2008	1,63%	6,48%	6,10%	9,21%
2009	0,71%	4,11%	4,19%	12,05%
2010	0,69%	6,47%	5,79%	9,68%
2011	1,21%	6,08%	6,56%	6,86%
2012	0,29%	6,20%	5,78%	14,13%
2013	0,19%	5,56%	5,85%	9,00%

De sorte que o panorama presente indica que o desatrelamento da mencionada taxa seria coisa do passado. IV Ingressando no exame do mérito propriamente dito, cabe realçar, inicialmente, não se duvidar que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da

legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Entrementes, cabe ter presente que o aumento das prestações mensais limita-se aos reajustes da categoria profissional aos mutuários, que tem assegurado o direito à revisão dos índices impingidos pelos agentes financeiros, em ordem a que não se materializa no ponto a alegada onerosidade excessiva. A outro tanto, a manutenção das prestações mensais nos mesmos níveis de comprometimento dos vencimentos dos devedores (Decreto Lei nº 2.164/84, art. 9º, 5º) deságua na manutenção destas no mesmo patamar inicial, retirando-se assim a qualificação de desproporcionais. IV-1 Com efeito, cabe realçar que o ajuste entre as partes formalizou-se em subordinação aos cânones do Sistema Financeiro da Habitação por ocasião da assinatura dos contratos (tomando como exemplo o apresentado na inicial, em 29/10/1988, adotando-se para reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial - Categoria Plena, com amortização pelo Sistema Francês - Tabela Price e atualização do saldo devedor pelo índice aplicável à remuneração dos depósitos em caderneta de poupança (cláusulas 6ª e 13ª). Embora o parquet lance argumentos de que as prestações encontram-se em patamares que impossibilitam o seu adimplemento e os índices aplicados são superiores aos concedidos a(s) respectiva(s) sua categoria(s) profissional(is) o que se percebe é o aparente desinteresse dos mutuários que em nenhum momento notificaram ingresso(s) com pleito(s) de revisão(ões) perante o agente financeiro, deixando, inclusive, de adotar as providências versadas nos 3º e 6º do DL. 2.164/84, na redação da Lei nº 8.004/90, o primeiro assegurando o direito de mudança da categoria profissional e o segundo possibilitando a renegociação da dívida visando o restabelecimento do comprometimento inicial da renda, donde que haverão de prevalecer as disposições contratuais, em sua inteireza, em homenagem ao basililar princípio da autonomia das vontades das partes, mercê do qual, podem livremente pactuar, salvante razões de ordem pública, observados os bons costumes, e ausente vedação legal. É certo que se trata de uma faculdade conferida ao devedor. Ele pede a mudança da categoria profissional ou a renegociação se quiser. Logo, se a categoria resultante do novo emprego propiciar aumentos mensais mais elevados, compreensível que não comunique o fato ao agente financeiro, permanecendo na categoria anterior. Consoante seus projetos pessoais, também pode desinteressar-se pela renegociação decorrente de perda(s) salarial(is). Exerce(m) assim aquela faculdade a seu nuto. Contudo, diante de um reajuste mensal maior que aquele atinente à categoria profissional anterior, evidente que não poderá opor-se à conduta do agente financeiro, sem comprovar seus aumentos salariais do período a que referidos os reajustes, não bastando a declaração da entidade sindical atestando os índices da categoria porque o mutuário pode ter experimentado ganho salarial acima destes e o credor tem o direito de incorporá-los aos reajustes, observada evidentemente a paridade estabelecida no 5º do art. 9º do DL. 2.164/84. Ademais, a intervenção jurisdicional somente seria necessária quando o agente financeiro, descumprindo o mandamento legal, deixasse de promover a revisão da prestação mensal, sendo dever do mutuário diligenciar para que a instituição financeira tenha acesso aos seus vencimentos e ou ao índice salarial de sua categoria profissional, em ordem a adotar esta providência (Lei nº 8.100: arts 1º 3º e 2º; DL. 2.164/84: art 9º, 1º e 5º, redação conferida pela Lei nº 8.004/90). Logo, não ocorrente a hipótese de prestações desproporcionais, pois não houve demonstração pelo MPF de que a COHAB opôs resistência ao direito assegurado pelo 5º do art. 9º do DL. 2.164/84, não se avistando a necessidade revisar a respectiva cláusula contratual, com lastro no inciso V do art 6º da Lei nº 8.078/90, já que eventual onerosidade excessiva, neste âmbito, somente poderá verificar-se pela negligência do(s) autor(es) em solicitar a revisão administrativa, instruída com a documentação pertinente. Diante das previsões legais dantes apontadas, as quais propiciam a revisão da prestação mensal em ordem a mantê-la na mesma paridade existente à época da celebração (DL. nº 2.164/90: art. 9º 5º, na redação da Lei nº 8.004/90), e pelas mesmas razões já expendidas, também não se constata a hipótese descrita no inciso IV do art. 51 da Lei nº 8.078/90 pois a desvantagem exagerada do consumidor somente se implementa em caso de inércia sua, ai residindo eventual desequilíbrio contratual (disp. cit, 1º, inciso II). V No tocante à atualização do saldo devedor, igualmente não se revela abusiva, na medida que adotado para sua atualização o índice aplicável ao reajuste dos depósitos em caderneta de poupança (cláusula décima terceira). Ademais, constatação de existência ou não de abusividade há de ser efetivada em face das circunstâncias peculiares ao caso, ou seja, deverá o julgador ter presente a origem dos recursos tomados para o empréstimo concedido aos mutuários do SFH: cadernetas de poupança e fundo de garantia. Deverá considerar que estes recursos são remunerados pelo mesmo índice. Deverá ter presente as disposições da Lei nº 4.380/64, norteadas pelas razões declinadas na exposição de motivos e já transcritas em parte nesta decisão. Portanto, o estabelecimento de outro índice que não a da remuneração dos depósitos em poupança, deve ser promovido nas duas pontas: a das aplicações e a dos empréstimos, sob pena de inviabilizar-se o sistema, em parte já acéfalo pela política de juros e salarial vigentes. O ingrediente novo, em relação à plethora de ações verificadas em torno dos anos 80 é que agora aquele saldo é bancado pelo próprio mutuário, que o suporta sozinho, ao reverso da situação presente naquela década, onde o mesmo era de responsabilidade do FCVS, vale dizer, o prejuízo era dividido entre todos os cidadãos, na medida em que os recursos existentes no aludido fundo sempre foram insuficientes, requisitando-se aportes orçamentários jamais disponibilizados. A magnitude destes valores, prenunciada pelo ingente tratamento legislativo da matéria, bem revela a seriedade com que o ponto deve ser enfrentado arredando-se encantamentos momentâneos que em regra mascaram subsídios incompatíveis com o estágio atual da sociedade

brasileira, conquanto os desperdícios que se multiplicam nos diversos setores da atividade pública. Ressalta-se, no entanto, que o contrato em questão tem cobertura pelo FCVS, e neste caso, findo o prazo de financiamento, desde que não haja parcela em atraso e o saldo devedor não ultrapasse o limite previsto no contrato, a cobertura do resíduo final será mantida pelo Fundo, cumprindo-se, pois, a função social esperada. Impede lembrar, ademais, que o saldo devedor não guarda relação com o valor e aumento sofrido pelas prestações mensais, onde o fato de ter a sua atualização implementada por índice diferente do aplicado ao das prestações em nada afeta o equilíbrio contratual. De sorte que sendo a TR o índice utilizado para correção dos depósitos em caderneta de poupança no mercado financeiro, onde também se insere, como já demonstramos acima, o SFH, não há como afastar sua aplicação no presente contrato, pois que os depósitos são captados no mesmo mercado, sendo remunerados pela mesma taxa. Eventual modificação teria que atingir as duas pontas, na medida em que o poupador continuaria a ter seus depósitos remunerados pela mesma, ao passo em que os mutuários teriam os saldos devedores corrigidos por sistemática diversa. Isto abalaria a equação financeira sobre a qual repousa o Sistema Financeiro Nacional, devendo ser muito bem sopesado pelo julgador, inclusive porque, como já demonstramos anteriormente, a manutenção deste equilíbrio foi a preocupação central ao elaborar-se o projeto que culminou na Lei nº 4.380/64, não sendo portanto novidade alguma. V-1 Ainda acerca do critério de reajuste dos saldos devedores, cabe o registro de que desde a Lei nº 4.380/64, várias foram as redações utilizadas nos contratos, mercê das intermináveis alterações na economia, impingindo, inclusive a mudança do padrão monetário nacional, de cruzeiro, para cruzeiro novo, cruzados, cruzados novos e finalmente, esperamos, o real. Assim é que o DL. 70/66, lançou a primeira alteração para que a correção se efetivasse pela variação das ORTNs. Depois, com a vinda do chamado Plano Cruzado, por força do DL. 2.283 e 2.284 de 1986, operou-se a extinção daquelas obrigações, sucedidas assim pelas OTNs, ajustando-se os novos contratos para esta realidade, por força da previsão esculpida no art 6º do Decreto nº 92.492, bem assim art 9º 2º do mesmo diploma, cuja redação foi alterada pelo art. 3º do Decreto nº 94.060/87. Cabe ter presente que ambos os decretos foram baixados, a exemplo de inúmeros outros, com supedâneo nos aludidos Decretos-leis, objetivando regulamentar o Plano Cruzado. A outro tanto, não obstante as permissões anteriores, observa-se que o art. 12 daquele primeiro decreto determinou ao Conselho Monetário Nacional e ao extinto BNH a expedição das normas necessárias ao seu cumprimento. Aqueles decretos leis sofreram as alterações promovidas pelo de nº 2.290/86, cujo art. 2º, também determinou que o mesmo Conselho regulamentasse as obrigações contratuais realizadas no mercado financeiro. O Decreto-lei nº 2.335/87, dispondo acerca do chamado Plano Bresser e instituidor da URP, impôs a mesma obrigatoriedade ao citado órgão, em seu art 16, mencionando expressamente que as mesmas também deveriam contemplar o SFH. As OTNs foram extintas pela Lei nº 7.730/89, sobrevivendo em seu lugar o BTN, também extinto pela Lei nº 8.177/91, mas desde a edição do DL. 2.290/86, deixaram de constar nas cláusulas contratuais do SFH, por força da Resolução BACEN nº 1.221, baixada em 24.11.86, cujo item III, determinou que a atualização processar-se-ia com base no rendimento das Letras do Banco Central (LBC), prevendo o Decreto-Lei nº 2.376, de 25.11.87, a possibilidade de utilização da Letra Financeira do Tesouro (LFT), criadas pelo Decreto-Lei nº 1.079/70, e alterado por este diploma legal e também pelo Decreto-Lei nº 2.447, de 19.07.88. Entretanto, o referido item III da Resolução BACEN 1.221/86 foi alterado pela Resolução BACEN nº 1.253, de 28.01.87, para que a referência à atualização monetária destes contratos fosse vinculada aos índices de atualização dos depósitos de poupança. Neste ato normativo, invoca-se expressamente o art. 2º, 1º do DL. 2.290/86, onde deferida ao Conselho Monetário Nacional atribuição para dispor acerca da matéria. Desde então, ou seja há mais de vinte e sete anos, a cláusula de reajustamento dos saldos devedores destes contratos permanece inalterada, não obstante as inúmeras modificações legislativas supervenientes. V.2 Aliás, fica evidenciado que a atualização dos saldos devedores dos contratos habitacionais pelo mesmo índice das cadernetas de poupança preexiste à própria taxa referencial, somente criada em 1991, pela Lei nº 8.177. Também cabe ter presente a higidez desta cláusula, mesmo após o advento da Taxa Referencial, quatro anos após, a qual, por indexar as contas de poupança, acaba por atingir os saldos devedores dos contratos em comento. A propósito, transcrevemos ementa de julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 418116, Terceira Turma, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11/04/2005, página 288: SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação. II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido. Observa-se que o caso julgado referia-se a um contrato firmado antes da Lei 8.177/91, instituidora da TR, sendo decidido pela sua

utilização, pois este passou a ser o índice de correção das cadernetas de poupança, não significando malferimento ao ato jurídico perfeito. VI A alegada capitalização dos juros contratuais. Os financiamentos habitacionais, desde antes da Lei nº 4.380/64, sempre tiveram seus encargos calculados na forma do sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito. Adimplido o valor de cada uma destas prestações mensais, obtém-se o valor dos juros relativos ao período (mensal no caso do SFH), e após deduzidos estes, o remanescente é aplicado na amortização do capital. Como inicialmente a dívida é maior, a parcela dos juros acaba consumindo praticamente o total do pagamento, pouco restando para a diminuição do capital emprestado. Ao longo do curso contratual, a dívida acaba reduzindo-se em face daquelas amortizações, em ordem a que, no final, somente uma pequena parte da prestação é abatida para o pagamento dos juros, donde a crença dos mutuários, de que do meio para o final a dívida seria reduzida com maior intensidade. Segundo este raciocínio, a afirmativa é correta. Portanto, não poderíamos, nesta ordem matemática e exata de considerações, afirmar que estaria havendo capitalização de juros. VI.1 De fato, este fenômeno é próprio das chamadas contas correntes, não as da atualidade, cuja abertura procedemos nas agências bancárias, mas aquelas mantidas, tradicionalmente, entre comerciantes. Colhe-se do magistério de Waldirio Bulgarelli, in *Contratos Mercantis*, Atlas, 7ª edição, 1993, que não se confunde o contrato de conta corrente (comum ou bancária) com a conta corrente contábil, mera expressão gráfica de créditos e débitos de um empresário. Já o clássico estudo entre nos de Paulo de Lacerda punha em relevo esta diferença fundamental entre a conta corrente gráfica, contábil, e a conta corrente contrato; nesta, pondo-se as partes em estado de conta corrente; aquela, a significar a mera anotação gráfica de créditos e débitos; esta, a configuração de um estado total de débitos e créditos, sem haver, antes do seu encerramento, um credor ou um devedor, embora se possam contar juros sobre as chamadas remessas, ativas ou passivas. (Opus cit, Parte Especial, item 2.20.1, Conta Corrente, Noção, primeiro parágrafo, pág. 586) (Grifamos) (Os realces constam do original) Prossegue o mesmo autor esclarecendo que substancialmente o contrato de conta corrente implica um sistema de reciprocidade entre dois empresários (hoje quase que obrigatoriamente com um banco) que, durante certo período, utilizam-se de recursos pertencentes ao outro, sem que sejam considerados, até o encerramento, como devedores ou credores. Usam, por assim dizer, cada um, por seu lado, os recursos do outro, até que acertem o saldo, ficando então um devedor do outro, ou então quites, se o débito corresponder integralmente ao crédito (Op. cit, segundo parágrafo). Também a elas referiu-se Giacomo Molle, citado por Nelson Abrão em sua obra *Direito Bancário*, 5ª edição, revista e ampliada por Carlos Henrique Abrão, Saraiva, 1999, Capítulo 14, quando ao discorrer acerca destas, assinala no item I, nº 86, que foram introduzidas pelos banqueiros venezianos do século XII nas contas que abriam a seus correspondentes do levante, provavelmente referindo a existência de uma relação de negócios durável entre as partes, isto é, metaforicamente, de uma corrente de negócios que a conta espelha. Continuando sua exposição, o renomado autor esclarece tratar-se, pois, de contrato encontrado pelos comerciantes como recurso técnico-jurídico para facilitar não só a verificação da situação creditícia adviniente da manutenção de relações negociais diversas entre as partes, como também incrementá-las: ... Portanto, em vez de procederem a um acerto a cada operação negocial, os empresários lançam o crédito e o débito dela decorrentes em forma contábil, verificando-se o saldo no encerramento que pode ocorrer no prazo convencional ou no fixado em lei. É pois - lembra o autor - um contrato pelo qual dois empresários resolvem lançar sob representação contábil os créditos dos valores que um presta ao outro, em decorrência de atos negociais, no seu todo, ou em parte, sejam eles bens ou serviços, verificando-se o saldo no encerramento convencional, ou legal, o qual, só a partir daí, se torna exigível. Por fim, averba que no contrato as partes podem convencionar os juros a incidir durante a fluência da conta e sobre o saldo a ser apurado no encerramento (op. cit, págs 147/148). VI.2 Esta última possibilidade, levou a prática comercial, tão rica em usos e costumes que influenciaram o mundo jurídico, propiciadoras de tratamento legislativo dos mais variegados institutos, sobretudo naquele ramo do direito, a um mecanismo cunhado sob a denominação de juros capitalizados, posto que, uma vez lançados na escrituração da conta corrente, somava-se aos saldos das mesmas. Na próxima incidência, esta se operava sobre o novo saldo, onde adicionados os juros anteriores. Incidia assim, também sobre os juros, que então passaram a capitalizar-se, levando a sensíveis acréscimos destes valores ao longo dos anos. Na atualidade, onde a prática também é conhecida sob a denominação de anatocismo, sua adoção desenfreada pode levar a uma situação em que até mesmo a maior parcela da dívida seja uma resultante deles, máxime nos contratos de longa duração, como os habitacionais, por exemplo, se neles viessem a ser utilizados, o que, contudo não ocorre como mais adiante se demonstrará. De sorte que as legislações cuidaram de impor limites a esta praxe mercantil, o que se constata em nosso ordenamento, através do art. 253 do Código Comercial, desde o Império, e ainda do Decreto nº 22.626, este baixado pelo Governo Provisório em 1933, e portanto, com eficácia material de lei ordinária. VI.3 De fato, nestas contas correntes, sendo os juros devidos em periodicidade regular, não fora a vedação legal até mesmo mensais, e os pagamentos em prazo maior, cabe ao credor proceder ao seu lançamento nas datas oportunas. Exemplificando após um período inicial, para um valor de 100 mil, em uma moeda inominada e uma taxa de 10%, teríamos a cifra de 110 mil. 110 mil de capital no segundo período, mais dez por cento de juros, igual a 121 mil (110 + 10%[11]); 121 mil de capital num terceiro período, mais os referidos juros, 133.100,00, num quarto, 146.410 e num quinto,

161.051. Deduzidos os 100.000 do capital inicial, restam 61.051 de juros capitalizados, ao passo em que, em termos de juros simples, teríamos apenas 50.000 (100 mil X 10% X 5 [10 mil X 5 = 50.000]). VI.4 Contudo, no caso dos autos, a planilha acostada à inicial (fls. 126/139), indica que os contratos habitacionais não apresentam este fenômeno. O que ali se observa, hipoteticamente, seria um empréstimo na mesma moeda inominada de 100 mil, a uma taxa mensal, 1%, o que daria uma prestação mensal, hipotética também pois não somos economistas, de 1.500. Transcorrido o primeiro mês do empréstimo o mutuário paga a primeira prestação de 1.500. Consoante a sistemática da tabela PRICE, o banco faz o cálculo os juros mensais: 100 mil X 1% = 1 mil. Abate da prestação paga, 1 mil dos juros. Sobra 500. Aplica estes quinhentos no saldo devedor, que então cai para 99.500. No segundo mês, outra prestação de 1.500. 99.500 que ficou sendo o saldo devedor X 1%, igual a 995. Deduzidos estes juros da prestação, sobram 505 que serão invertidos no abatimento do saldo devedor, o qual ficará em 98.995. Portanto, não há juros capitalizados, pois no caso destes, como vimos no exemplo anterior a dívida aumenta, e aqui, no financiamento ela diminui. O mecanismo dos juros capitalizados, enfim, é pernicioso porque permite a cobrança de juros sobre juros. E como isto se processa. Processa-se mediante somatório deles no capital, que então capital fica sendo. Na próxima periodicidade os juros incidem sobre este novo capital formado pelo capital anterior e pelos juros anteriores. Portanto, para que o fenômeno exista é necessário que existam juros sendo adicionados ao saldo devedor. E no caso dos financiamentos habitacionais, eles são deduzidos das prestações mensais, ao invés de adicionados à dívida, que inclusive é amortizada com a parte que sobeja daquela subtração. Esclarecedor o entendimento doutrinário exposto por Romualdo Wilson Cançado e Orlei Claro de Lima na obra conjunta denominada Juros - Correção Monetária - Danos Financeiros Irreparáveis, Ed. DelRey, 2ª ed., a qual conta com prefácio do eminente jurista Humberto Theodoro Júnior, do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e do economista Antônio Delfim Neto, além de referências dos Ministros Vicente Leal e José Delgado, verbis: 7. DESCONSIDERAÇÃO, PELOS TRIBUNAIS, DA DIFERENÇA CONCEITUAL ENTRE AS EXPRESSÕES CONTAR JUROS DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, E ANÁLISE CRÍTICA, DE ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA, DA ORIENTAÇÃO ATUAL DA JURISPRUDÊNCIA, EM RELAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COM MENÇÃO À PRÁTICA FINANCEIRA INTERNACIONAL 7.1. É importante observar, preliminarmente, que a proibição de capitalização de juros em período inferior a um ano, contida na Súmula nº 121/STF, decorreu de interpretação equivocada, em termos técnico-financeiros, da expressão contar juros de juros, contida na Lei de Usura, através da qual se entendeu que essa fosse de conteúdo idêntico à expressão capitalização de juros. 7.2 Como se verá nos itens subseqüentes, tais expressões são tão distintas entre si quanto são distintos os respectivos enunciados. A perpetuação do equívoco de confundir seus significados - ratificada pela manutenção do entendimento de a capitalização de juros só ser possível para períodos anuais - é defendida com o argumento de que, para períodos inferiores a um ano, seria vedado contar juros de juros, de acordo com a lei de usura. Essa conclusão está duplamente equivocada, a nosso ver. A uma porque a lei de usura não criou esta proibição. A duas porque essa afirmativa contraria princípios matemáticos e da prática financeira internacional de há muito consolidados (o que se explica, dado que o entendimento está baseado em erro). 7.3. Em magistério recente, o Prof. Lineu José Marzagão, professor de matemática e autor de várias obras em sua especialidade, explicou com clareza a matéria, demonstrando que capitalização de juros é a incorporação ao capital dos juros devidos em função de período decorrido, no qual o capital permaneceu à disposição do mutuário. Por outro lado, contar juros dos juros significa cobrar juros sobre parcelas de juros que ainda não se venceu (conseqüentemente, tais juros ainda não foram incorporados ao capital, ou capitalizados). Em outras palavras, esse professor afirma que tais juros, por não estarem vencidos, e, em conseqüência, não terem sido capitalizados, não constituem um capital adicional à disposição do tomador, simplesmente porque não existem. Nesse caso, sua cobrança equivaleria a um bis in idem da taxa de juros, em favor do credor. O acórdão do Supremo Tribunal Federal, citado no item 6.6. deste, confirma esse entendimento, ao reconhecer: O que a Lei veda de há muito, vide artigo 253 do Código Comercial, é a capitalização dos juros não vencidos..., acrescentando, A capitalização anual dos juros vencidos é permitida em Lei... (vide texto, item 6.6, retro). 7.4. Um exemplo ajuda na compreensão do que as palavras só conseguem exprimir com dificuldade. Admitamos um mútuo de um ano de prazo, à taxa de 25% ao ano, que resultará no pagamento de R\$ 1.000,00 ao final do período. Mostraremos que, se o mutuante creditar ao mutuário o valor de R\$ 750,00, ele estará cobrando juros de juros, e se entregar R\$ 800,00 ele não o estará fazendo. 7.5. Para evidenciar o fato, veja-se o seguinte cálculo matemático: a) R\$ 800,00 (capital) vezes 25% (taxa de juros) = R\$ 200,00 b) R\$ 200,00 (juros não vencidos, cobrados no termo inicial do mútuo) vezes 25% (taxa de juro) = R\$ 50,00 (juros sobre juros) c) R\$ 1000,00 (valor a vencer), menos R\$ 200,00 (juros), menos R\$ 50,00 (juros de juros) = R\$ 750,00 (valor líquido do mútuo) 7.6. Observa-se que contar juro de juro representa uma cobrança de juros sobre uma parcela de juros (R\$200,00), não disponível para o mutuário, pois cobrada quando ainda não vencido o prazo do mútuo, que permitiria a sua capitalização (que nada mais é que sua adição e integração ao capital, ao fim de cada período). Demonstrado, assim, a mais não poder, que estão sendo cobrados JUROS SIMPLES, improsperando a irresignação da autoria quanto a aplicação da taxa nominal estipulada no contrato, posto que tem sido aquela adotada. De sorte que a tabela PRICE não propicia o cômputo de juros compostos, que aliás, não são coibidos pelo Decreto nº 22.626/33. A vedação contida no art 3º deste diploma refere-se a prática de contar juros de juros, ou seja, busca-se evitar a

sua capitalização, coisa diferente como vimos. A exceção fica por conta dos juros vencidos a serem adicionados aos saldos líquidos em conta corrente, contados em periodicidade inferior a anual. VI.5 Vale a pena conferir. Tomando-se o caso apresentado pelo MPF, planilha às fls. 202, constata-se que houve amortização negativa desde a prestação 02 (coluna AMORTIZADO) e coluna SALDO DEVEDOR, observa-se aumento naquele da subcoluna AMORTIZADO em relação à subcoluna CORRIGIDO, o que não ocorre na prestação 01, onde o valor amortizado não vem antecedido do sinal negativo e a subcoluna AMORTIZADO apresenta valor inferior a anterior (CORRIGIDO) A amortização negativa prossegue na prestação nº 03 e assim sucessivamente até a de nº 206, inclusive (fls. 214), persistindo assim por praticamente 2/3 do total das prestações mensais. Imperioso também consignar que o contrato tomado como exemplo nesta ação coletiva não se mostra ideal para ser adotado como paradigma em relação aos demais mutuários, uma vez que no contrato firmado pela Sra. Sandra Regina Costa, a categoria considerada foi a de comerciante, sendo esta predominante para fins de reajuste da parcela pelo PES, tendo em conta que sua renda prevalecia em relação à de seu cônjuge (52,56%), Sidney José Costa, que mantinha rendimentos advindos de sua aposentadoria (47,42%), conforme constou do contrato acostado às fls. 402/405. É que a atividade considerada (comerciante) não se enquadrava, para efeitos de reajuste de prestação contratual, em nenhuma categoria profissional, sendo equiparada aos autônomos. Assim, os reajustes se davam por critérios diferentes daqueles adotados por outras profissões, notadamente os assalariados, que tinham seus vencimentos negociados no âmbito do sindicato profissional, quando do dissídio da categoria a que pertencia que estabeleciam o padrão salarial da categoria. Nesse sentido, destacou o C. STJ no AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007: Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o parágrafo 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (grifamos) Fazendo remissão à esta decisão e seguindo o mesmo entendimento colacionamos ementa extraída do REsp 1090398/RS, relatado pela Eminentíssima Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 11/02/2009) onde consignado que: A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no REsp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007). Como a mutuária foi contratualmente enquadrada como comerciante (trabalhador autônomo), o reajuste da prestação e dos acessórios seguia a variação do salário mínimo, conforme estipulado no contrato, firmado em 1988. Tal critério, é bom que se diga, aplica-se, tão-somente, aos contratos de mutuário equiparado a autônomo (comerciante) e, mesmo assim, firmados anteriormente à edição da Lei 8.004/90, que alterou o art. 9º, 4º, do Decreto-lei n. 2.164/84, abolindo tal forma de atualização e determinando o reajustamento pelo IPC. A propósito, o Decreto-lei n. 2.164/84, que criou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, passou expressamente a prever que os reajustes das prestações obedeceriam aos mesmos critérios quanto à variação salarial dos mutuários, revelando uma demonstração inequívoca por parte do Governo Federal das iniquidades geradas anteriormente. Ora, se não fosse possível aferir, em cada situação específica, a variação salarial do mutuário, o Governo não teria editado o referido Decreto-lei. Independentemente de ser autônomo e de não ter salário fixo, não se deve esquecer que o contrato de mútuo foi celebrado antes do advento da Lei n. 8.004/90, que alterou o art. 9º, 4º, do Decreto-Lei 2.164/84, ou seja, no caso de comerciante, que não possui vínculo trabalhista, equiparado a autônomo, de acordo com previsão contratual, os reajustes das prestações do contrato de mútuo dar-se-ão com base na variação do salário mínimo. Ademais, também a categoria aposentado não serviria de parâmetro à tutela coletiva, vez que seus reajustes obedeciam a correção nominal de seus proventos, pensões divulgados pelo INSS (ou pelo antigo INPS). Cabe destacarmos as disposições pertinentes ao caso vigentes à época da celebração do contrato (artigo 9º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.164/84), adiante transcrito: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente (grifamos) Nota-se que o contrato adotado como exemplo traz nuances que não poderiam ser consideradas como padrão, até porque as vendas das unidades imobiliárias daquele conjunto

habitacional não foram adstritas a comerciantes e aposentados, emergindo evidente que muitos dos adquirentes pertenciam (ou ainda pertencem) a diversas categorias profissionais assalariadas, que têm muito mais representatividade em nosso país. Por oportuno, cabe registrar que cumpriria a autoria fornecer elementos capazes de demonstrar que as rés, para o reajuste das prestações, estariam aplicando critérios diversos daqueles estabelecidos contratualmente, já que, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. VII. De fato, a necessidade de cálculo da prestação inicial conduz a exigência de se considerar, em termos exponenciais, o montante das prestações avençadas (prazo contratual), em face da taxa de juros aplicada ao contrato, o que pode conduzir o intérprete a equivocada conclusão de que haveria capitalização de juros, não ocorrente no caso, como acabamos de demonstrar. A tabela PRICE, de aplicação mundial, possibilita o cálculo de um valor para a prestação inicial, o qual após deduzidos os juros mensais, amortiza o capital e assim sucessivamente, até que no final a dívida zera. O efeito exponencial dos juros, consiste na obtenção de um fator resultante da consideração do prazo do contrato, como por exemplo 300 prestações mensais a uma taxa de juros de 6% = $1 + (6)^{00}$, dando a falsa impressão de que estão sendo capitalizados os juros. Referido fator pode ser visualizado na fórmula matemática utilizada no caso da tabela PRICE, que assim é composta: $P = (1 + i) \cdot n \cdot i \cdot Vf (1 + i)^n - 1$ onde: P = valor da prestação inicial; i = taxa de juros mensal; n = prazo do financiamento; Vf = valor do financiamento. A utilização da fórmula em questão, sem o indicado efeito exponencial levaria a uma alteração daquele fator, donde que a mesma assim ficaria composta: $P = (1 + i) \cdot n \cdot i \cdot Vf (1 + i)^n - 1$. Tal proeza, contudo desaguardaria em uma prestação mensal insuficiente até mesmo para amortizar o capital. De fato, considerado um empréstimo de dez mil em moeda inominada, a uma taxa de juros anual de 6%, para amortização em seis parcelas, chegaríamos na fórmula tradicional a uma prestação inicial de R\$ 1.695,95, a qual propicia a liquidação do débito após o pagamento da última prestação, como se visualiza no seguinte demonstrativo:

Data	Nº Débito	Crédito	Juros (6% a.a.)	Saldo
05/09/89	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00
05/10/89	1.695,95	50,00	8.354,05	8.354,05
05/11/89	1.695,95	41,77	6.699,87	6.699,87
05/12/89	1.695,95	33,50	5.037,42	5.037,42
05/01/90	1.695,95	25,19	3.366,66	3.366,66
05/02/90	1.695,95	16,83	1.687,54	1.687,54
05/03/90	1.695,95	8,44	0,03	0,03
TOTAL	10.000,00	10.175,70	175,73	0,00

Já o cálculo da mesma prestação, pela fórmula modificada, levaria a um valor inicial de R\$ 59,94, que não comporta, nem mesmo o abatimento integral dos juros mensais, donde que, no final das seis prestações daquela dívida inicial de dez mil remanescerão R\$ 9.939,61, como se visualiza no seguinte demonstrativo:

Data	Nº Débito	Crédito	Juros (6% a.a.)	Saldo
05/09/89	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00
05/10/89	59,94	50,00	9.990,06	9.990,06
05/11/89	59,94	49,95	9.980,07	9.980,07
05/12/89	59,94	49,90	9.970,03	9.970,03
05/01/90	59,94	49,85	9.959,94	9.959,94
05/02/90	59,94	49,80	9.949,80	9.949,80
05/03/90	59,94	49,75	9.939,61	9.939,61
TOTAL	10.000,00	359,64	299,25	9.939,61

VII.1 De outro tanto, a simples divisão do mesmo montante de dez mil, por seis parcelas, sem utilização da tabela PRICE, indicaria uma prestação mensal de R\$ 1.666,67, superior àquela obtida através da mesma tabela. Depois, ainda teremos que adicionar os juros mensais SIMPLES, de R\$ 50,00, ($10.000 \times 6\% : 12$ meses), elevando aquele valor para R\$ 1.716,67. É a modalidade que a Caixa vem adotando em alguns contratos atuais e denominado de sistema SACRE, inclusive em algumas renegociações de dívidas anteriores. Conclui-se, portanto, que a aplicação da tabela PRICE, revela-se até benéfica para o devedor neste primeiro momento, na medida em que propiciadora de um encargo mensal inferior, melhor compatibilizando o orçamento do mutuário. VII.2 Cabe ainda uma última demonstração de que a tabela PRICE não implica, ordinariamente, em capitalização de juros, mediante a confrontação de um empréstimo de dez mil com uma aplicação em caderneta de poupança, com depósito mensal de importância equivalente as prestações mensais daquele empréstimo, o que fazemos com o seguinte demonstrativo:

Data	Nº Empréstimo	Poupança Débito	Crédito	Juros (6% a.a.)	Saldo
05/09/89	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00
05/10/89	1.695,95	50,00	8.354,05	1.695,95	8.354,05
05/11/89	1.695,95	41,77	6.699,87	1.695,95	6.699,87
05/12/89	1.695,95	33,50	5.037,42	1.695,95	5.037,42
05/01/90	1.695,95	25,19	3.366,66	1.695,95	3.366,66
05/02/90	1.695,95	16,83	1.687,54	1.695,95	1.687,54
05/03/90	1.695,95	8,44	0,03	1.695,95	0,03
TOTAL	10.175,70	10.175,70	10.303,74	10.303,74	0,00

Nesta comparação, observa-se que o depósito mensal de dinheiro equivalente a prestação mensal daquele empréstimo, propiciará um capital final de R\$ 10.303,74, ou seja R\$ 128,04 a mais que o somatório das prestações mensais do empréstimo, após deduzidos o capital emprestado, dez mil na moeda inominada. Na caderneta de poupança existe o fenômeno da capitalização, o que justifica a obtenção de parcela final superior ao somatório das prestações do empréstimo. Daí a constatação de um saldo superior a este último, em R\$ 128,04, demonstrando, assim, a falta do fenômeno nos empréstimos habitacionais. Contra uma evidência solar desta magnitude, caem por terra os argumentos expendidos em prol do alegado fenômeno da capitalização de juros nos mútuos bancários, salvo no caso da chamada amortização negativa, quando o valor da prestação mensal revela-se insuficiente para saldar a parcela dos juros, sendo a diferença então incorporada no saldo devedor, propiciando a prática do anatocismo por este motivo, puramente, e não por obra da tabela PRICE, o que no caso não se verifica. Aliás, a leitura do verbete da Súmula 102 do Colendo STJ, deixa evidenciado que a prática de contar juros de juros não é totalmente repudiada pelo ordenamento pátrio, pois admite a cobrança de juros moratórios sobre os chamados juros compensatórios, nas ações expropriatórias. Cabe ainda salientar que, por obra da Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, esta providência foi autorizada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E este fenômeno de resto

ocorre atualmente, sobretudo nos conhecidos cheques especiais, onde a prática sempre foi utilizada sem a menor cerimônia. Também nos cartões de crédito. Mas nos financiamentos habitacionais, a exemplo dos mútuos em geral, isto não ocorre. VII.3 Esta confusão estabelecida na mente das pessoas, não deixa de ser uma consequência da capacidade inventiva de nossos criativos economistas, sempre de plantão nos diversos governos. Verdadeiros deuses no Olimpo, reverenciados pelos presidentes e seus generais. Tal capacidade conseguiu realizar uma proeza no âmbito habitacional, materializada, por certo, em razão da alta rotatividade deles na esfera governamental, dado a sempre excessiva oferta destes profissionais no mercado, embora não sejam desempregados, mas titulares de cátedras ou assessores inseparáveis de banqueiros que os remuneram a peso de ouro. Entrementes, quem sabe temerosos de serem trocados antes de concluída sua obra, acabam por não levar na devida conta, todos os reflexos que deveriam ser considerados quando do estabelecimento destes inumeráveis projetos, máxime aqueles da envergadura do SFH, destinado a dotar o cidadão de moradia, restando derogado no ponto uma das qualidades básicas da matemática, qual seja a de ser considerada uma ciência exata. Afinal, em nosso País, nem os deuses são perfeitos, para nosso desencanto. No Brasil de 1964, nascia a correção monetária, instituto tipicamente tupiniquim, desenvolvido a partir da doutrina das chamadas cláusulas de escala móvel e outras similares. Tal ingrediente, em si mesmo, seria neutro na resultante da aplicação da tabela PRICE, pois sendo a dívida expressada em unidade de conta denominada Unidade Padrão de Capital - UPC (Lei nº 4.380/64: art 45, c; 52, 2º e normas editadas pelo extinto BNH), bastaria a utilização destas no cálculo da prestação mensal, expressada então na mesma unidade, a qual seria convertida em moeda corrente quando dos pagamentos mensais. Contudo, sabido, os salários sempre foram submetidos a políticas restritivas, o que se confirma a partir da Lei 6.205, de 29.04.75, cujo art. 1º descaracterizou o salário-mínimo como padrão de correção monetária, pois esta era uma providência indispensável à continuidade do chamado milagre brasileiro, em andamento deste o início da mesma década. Logo, a indexação das prestações mensais pelo mesmo critério adotado para a correção monetária em geral levaria a inviabilidade do sistema, mercê da inadimplência dos mutuários. De outro tanto, a indexação destas avenças em conformidade com os reajustes salariais levaria ao desinteresse dos poupadores, e sobretudo dos banqueiros, conquanto na fase inicial os financiamentos fossem concedidos, praticamente, por bancos oficiais. Adotou-se então um termo médio. A prestação mensal sendo reajustada pelo salário-mínimo e a dívida pela variação monetária da UPCs, similar as ORTNs. O resíduo seria suportado pelo próprio mutuário, com o elastecimento do prazo original do contrato, o qual parece ter se revelado como suficiente para a extinção total da dívida. De sorte, majorando-se as prestações em níveis inferiores aos respectivos saldos devedores, tem-se como resultante, a remanescência de saldo residual no término do prazo contratual. Lembre-se, inclusive, que estes passaram a sofrer reajustes mensais, ao passo em que aquelas se submetiam ora a periodicidade bimestral, trimestral, semestral e agora depois do Plano Real, anual. Infirmada assim a lógica mundial da tabela PRICE, de que a dívida zera no fim do prazo do empréstimo, e conseguida aquela proeza de espantar alienígenas leigos, porque este contexto levado ao absurdo, e este absurdo já ocorreu nos anos 80, acabou por redundar, para alguns contratos, em aumento, ao invés de diminuição do saldo devedor, após o pagamento das prestações mensais. A matemática não fechava. VII.4 De fato, naquele exemplo anterior do financiamento, admitamos que após dez anos, a prestação de nº 120 estivesse nos mesmos 1.500. O saldo devedor dos 100 mil, ao contrário, foi reajustado mensalmente pelo índice contratado e agora é de 200 mil. Toma-se este valor, e multiplica-se pelo juro mensal, 1%, obtendo-se então o equivalente a 2 mil. Mas a prestação é de 1.500. O que fazer então? Apropria-se dos 1.500 a título de juros e os 500 faltantes são acrescidos ao saldo devedor, que passa a ser de 200.500 e assim sucessivamente. A dívida não diminui, de reverso, aumenta. Neste caso, estaria caracterizada a capitalização de juros, embora no tocante a parte deles tão somente, ao contrário da integralidade, como se verifica no caso das contas correntes. No entanto, no(s) contrato(s) apresentado(s) (fls. 102) tal fato não ocorreu em nenhuma das prestações. Da planilha de evolução do financiamento (fls. 126/139) observa-se que o valor dos juros, apontados na coluna Juros - Total Devido, sempre é inferior ao da coluna Prestação, e que a coluna Amortização aponta exatamente a diferença entre o cobrado à guisa de prestação e o devido à título de juros, TAC e FCVS, como já demonstramos no item VI.5 desta decisão. Em seguida, da coluna Saldo Devedor, extraímos os valores devidos, antes da amortização e dele deduzimos a quantia daquela amortização, chegando-se ao mesmo saldo devedor apontado como saldo devedor, após a amortização. Portanto, inócua a alegada capitalização de juros, bem como sua aplicação acima da taxa fixada no contrato e o fenômeno da amortização negativa. Neste delineamento, não cabe ao Poder Judiciário interferir nas relações contratuais particulares para alterar as cláusulas avençadas, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, máxime em casos como o dos autos, onde o MPF não logrou demonstrar a alegada oneração. VIII Feita esta longa abordagem, é de concluir-se que a pretensão ministerial não merece guarida, remanescendo híidas as disposições dos pontos abordados na inicial, uma vez que se coadunam com as cláusulas que regem o contrato avençado com a COHAB, certo ademais que haverão de prevalecer aquelas disposições em sua inteireza, vez que conformes com o direito e não contrárias às disposições protetivas do consumidor. Também não se materializa lesão sob o prisma econômico, tendo em vista que as prestações mensais foram sendo reajustadas pelos índices salariais da(s) categoria(s) respectiva(S), debitando-se eventual descompasso entre esse o concedido pelo empregador a inércia do(s) mutuante(s) em comparecer à(s) requerida(s), portando a documentação necessária ao mister, sendo que no tocante ao saldo devedor, as peculiaridades do(s) contrato(s)

exigem que o julgador tenha presente a adoção do mesmo critério para remunerar os recursos da caderneta de poupança e do FGTS, de onde são tirados os recursos emprestados ao(s) autor(es).IX ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos moldes expendidos e com os fundamentos constantes dos itens II a VIII. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Honorários indevidos ante o disposto pelo art. 18 da Lei nº 7.347-1985.P.R.I.

ACAO CIVIL COLETIVA

0011633-65.2013.403.6100 - SINDICATO TRAB IND MET MEC ELET RIBEIRAO PRETO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este juízo. Tendo em vista o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento final dos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000982-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS JUSTINO DE SOUZA

Recebo a conclusão supra.Vistos em inspeção. Fl. 79: Aguarde-se pelo prazo requerido. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002332-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fl. 60, tendo em vista a sua inutilidade prática, face o verbete sumular vinculante nº 25, máxime ainda porque o réu não foi localizado, conforme se verifica da certidão de fl. 60.No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0004823-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA

Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 43/48, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0003148-52.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO DE MENESES

Defiro vista à CEF pelo prazo requerido à fl. 36. No silêncio, tornem os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

MONITORIA

0004405-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARQUES LEAO

Tendo em vista que não cumprido o disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar, por ora, a petição da CEF de fl. 107 e torno sem efeito a certidão de fl. 105 e decisão de fl. 106, para nomear ao requerido revel curador especial, nos termos do já citado dispositivo legal. Assim, nomeio para tal mister o advogado Dr. Gil Gabriel Ferreira Junqueira, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado do teor desta decisão para, se acaso, opor os embargos monitorios. Os honorários serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007.Int.-se.

0007691-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARQUES GALDEIRA FILHO

Fl. 101: ...vista a CEF.

0000177-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS

Fl. 65: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0000962-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON SOARES

Vistos em inspeção. Ante o prazo decorrido desde a distribuição da carta precatória expedida nos autos, noticiada à fl. 85, informe a exequente sobre o seu andamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0002595-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL ALVES BASTOS

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 63/92, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002600-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DILVAN DO AMARAL OLIVEIRA

Informe a CEF em 5 (cinco), sobre o andamento da carta precatória expedida nos autos. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0003123-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON FABIANO LADISLAU

Cite-se o executado ROBSON FABIANO LADISLAU, brasileiro, casado, portador do RG nº 27.964.229-5 SSP/SP e do CPF nº 156.296.058-01, nos endereços abaixo relacionados, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 12.776,84 (doze mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), posicionada para 23/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Bebedouro/SP:1) Al. Boracéia, 53, Jd. Menino Deus I, Bebedouro;2) Rua Chile, 14, Vila Lourdes HO, Bebedouro.Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Bebedouro/SP. Cite-se o executado ROBSON FABIANO LADISLAU, brasileiro, casado, portador do RG nº 27.964.229-5 SSP/SP e do CPF nº 156.296.058-01, no endereço Avenida João Jorge Garcia Leal, 966, 607, Distrito Industrial, Guairá, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 12.776,84 (doze mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), posicionada para 23/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Guairá/SP:Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Guairá/SP.

0003400-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO EKNER CESTITO

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do requerido (fls. 109/122) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0003438-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO LAURINDO

Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica via RENAJUD, conforme requerido à fl. 53, uma vez que não cabe ao Pode Judiciário promover diligências no sentido de localizar bens dos executados, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca dos mesmos, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0005603-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DADASIO(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO)

Vistos etc.Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Márcio dos Santos objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.488,57 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) atualizada até 22/05/2012, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard Caixa

nº 27.1997.160.0000505-84), firmado em 14/10/2010, no valor de R\$ 27.700,00 (vinte e sete mil e setecentos reais). Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido com base no referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos, sustenta, em sede preliminar, a carência de ação, e no mérito, a ocorrência de aplicação de juros capitalizados que se consubstancia prática de anatocismo (tabela price) vedado em nosso ordenamento jurídico, bem como a cobrança indevida da comissão de permanência. A CEF impugnou os embargos, alegando inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à comprovação do alegado. Refutou as preliminares aviadas pelo embargante e, no mérito, defendeu a higidez do pacto, assim como dos encargos e da observância da força obrigatória dos contratos. Foi determinada a juntada dos extratos bancários e do débito atualizado, que vieram às fls. 65/70. A prova pericial foi deferida. Entretanto, não recolheu as custas da diligência (fls. 92). Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. Não prospera a alegação de carência de ação, visto que os instrumentos contratuais foram carreados com a inicial (fls. 05/11), assim como os demonstrativos da evolução do débito em que especificados os encargos cobrados e as amortizações realizadas. Assim, plenamente demonstrada a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Quanto ao alegado descumprimento do previsto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, (e art. 475-L, 2º, do CPC), entendo, na linha perfilada pela jurisprudência, que o dispositivo não se aplica aos embargos monitórios. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR NOS TERMOS DO ART. 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Caso de ação monitória proposta pela CAIXA em que se pretende compelir a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 23.669,25, decorrente de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA nº 02080752. 2. O Juízo de origem rejeitou liminarmente os embargos monitórios, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, por entender que as embargantes deveriam ter indicado os valores que entendem corretos, mediante comprovação em respectiva planilha de cálculos, já que alegaram, de forma geral, o excesso de execução. 3. Os embargos monitórios se apresentam como a oportunidade da parte ré apresentar a sua defesa, aplicando-se todas as disposições legais atinentes à contestação, portanto basta que apresente sua petição e razões de embargos ao juiz da causa, para que sejam apreciados. Precedentes do TRF da 5ª Região: AC530589/SE, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 17/11/2011; e AG96900/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 02/06/2010. 4. Assim, os embargos monitórios não podem se rejeitados liminarmente pela ausência de indicação do valor correto, com apresentação de memória de cálculo, haja vista que não se aplica a disposição prevista no art. 739-A, do CPC. 5. No caso, a parte embargante indicou de forma específica os pontos que oneram o contrato pactuado, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada de cálculos, portanto deverá ter seus embargos apreciados por sentença. 6. Nulidade da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. 7. Apelação provida. (AC 00001078020124058105, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/10/2013 - Página::73.) Ultrapassadas as preliminares, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, uma vez que a lide se funda exclusivamente em matéria de direito. I. Cabe ressaltar que a avença entabulada se reveste de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento. Sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,75% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo). Por fim, dispõe a cláusula décima quinta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, a par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. II. Não há dúvidas de que a relação jurídica advinda do contrato firmado entre as

partes se subsume ao comando do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versa atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit: art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit: 2º).Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. III. Adentrando o mérito propriamente dito, com relação à prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta se encontra regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual.O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 14/10/2010; logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros.Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexiste vedação legislativa para sua incidência; além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado.IV. Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva à extinção total do débito. Logo, não há ilegalidade na sua adoção.V. Por fim, impede ressaltar que em nenhum momento o embargante se insurgiu contra o valor do empréstimo tomado (R\$ 27.700,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida.A planilha evolutiva de fl. 13 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 16.851,38, em 12/02/2012, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 17.818,10. Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Desse modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos se encontram devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito.Não é demasia assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal de que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo, o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve. VI. ISTO POSTO, DEIXO DE

ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.

0007898-52.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS GODOI(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Promova o réu o recolhimento das custas a título de preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC.Int.-se.

0009502-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA DA SILVA BRAGA

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 49, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

0009891-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIETE GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos a CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009892-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 37, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000270-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO LUIS PEREIRA

Vista à CEF da certidão de fl. 76, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ar arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000525-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIO SERGIO DE SOUZA(SP178778 - FABIANO PADILHA) X ANTONIA MARTINS DE SOUZA(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

Vistos em inspeção.Fls. 130/151. A peça processual apresentada pela CEF não corresponde à presente fase processual. Sendo assim, certifique-se que não há protocolo da peça adequada, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.Intime-se.

0000540-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS BIANCHI JUNIOR

Vista à CEF da certidão de fl. 55, a fim de requerer o que entender de direito em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do CPP, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0001162-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CECILIA NOVAES

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da requerida (fls. 78/92) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0001278-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZANDRA REGINA NICOLAU X ISVANE CAMILO NICOLAU

Vista dos autos à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito, tendo em vista que a correquerida Lizandra Regina ainda não foi localizada. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002300-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO EDUARDO GIMENES

Vistos em inspeção. Ante o prazo decorrido desde a distribuição da carta precatória expedida nos autos, noticiada à fl. 19, informe a exequente sobre o seu andamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

0005034-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Paulo de Tarso Pacheco objetivando o pagamento da quantia de R\$ 52.299,24 (cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), apurada até 30.06.2013, decorrente de inadimplência dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo, firmados em 03.04.2009, com limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, de n.ºs. 002162195000019459, bem como do Contrato de Cartão de Crédito - VISA, firmado em 30.04.2012, com liberação de créditos que perfazem a importância de R\$ 14.169,90, considerando que deixou de efetuar o pagamento das faturas desde 16.04.2012. Devidamente citado, ingressou o requerido com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Sustenta a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os contratos e os extratos bancários que demonstrem a constituição de dívida líquida e certa nos valores cobrados, o que resultaria em carência de ação. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que os valores cobrados pela CEF são abusivos, posto que não há especificação nos contratos dos encargos pactuados, aplicação da taxa de rentabilidade (10%) cumulada com os demais encargos contratuais (juros, multa, etc), além da capitalização de juros (anatocismo). Pugna, por fim, pela repetição dos valores pagos indevidamente ou sua compensação. Os embargos foram recebidos (fls. 69). Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 70/84) alegando, preliminarmente, que o(a)s embargante(s) não cumpriu o disposto nos arts. 739-A, 5º, e art. 475-L, 2º, ambos do CPC, já que não declarado o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo, bem como que a ação monitória configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, afirma que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Aduz que embora previstos no mesmo contrato, juros remuneratórios e multa de mora, não são aplicados de forma concomitante e o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova. Intimado o embargante, este permaneceu inerte (fls. 86). É o relatório. Passo a DECIDIR. I- A alegada preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece prosperar, visto que os contratos foram carreados com a inicial (fls. 06/27), cabendo ressaltar que os demonstrativos de débito não tem caráter documental propriamente dito, pois não imbrica com a prova do direito, servindo apenas para espelhar o valor inicial do ajuste e a evolução da dívida ao longo da marcha contratual, mais os encargos pactuados. No mais, demonstrada à saciedade a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitória, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Quanto ao alegado descumprimento do previsto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, (e art. 475-L, 2º, do CPC) a par de dispor acerca dos embargos do devedor, no caso, a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Ademais, a falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as

múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante, assim como em eventual argumento acerca da inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda.

III- Ainda antes de ingressar no âmago da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (fls. 06/10), pactuado entre as partes, com adesão à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial, em 30.04.2009, com posterior contratação de outros créditos, pactuados eletronicamente pelos canais colocados à disposição do embargante, modalidade CDC AUTOMÁTICO e CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO - MÚLTIPLO, contratados e liberados nos valores de R\$ 29.903,10, em 03.04.2012, além de compras efetuadas em cartão de crédito inadimplidas desde 01/02/2012, no valor de R\$ 11.338,91, respectivamente. Para a primeira hipótese, foram carreados o contrato, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante, onde constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.. Também os extratos de fls. 31/32 e 33 evidenciam sua utilização pela embargante, donde que não procede qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. Em relação ao primeiro, conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª), sendo o valor respectivo liberado na conta depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular (parágrafo segundo), incidindo sobre o valor de cada operação juros, IOF e tarifa de contratação, informados ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (parágrafo primeiro). Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante. Quanto aos espelhos onde consta o valor do empréstimo, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros, prazo para resgate, foram carreados em sua integralidade. Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos.

IV Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre registrar que a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s), encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) são de 30/04/2009, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)V No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsps. 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN.É o seguinte o verbete daquele Enunciado:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsps que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. No caso dos autos, as cláusulas que estabelecem a cobrança de comissão de permanência composta pela taxa de CDI mais até 10% de taxa de rentabilidade, teria cores de potestatividade, quanto a este segundo ingrediente. Não se pode descurar que a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º). Cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos desencaixes monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas. Deste modo, tem-se que a comissão de permanência, somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros pactuados (contrato de crédito rotativo) e aqueles praticados pela CEF, divulgados por suas agências (contrato CDC). De outro tanto, atento aos comandos dos arts. 51, 2º da Lei nº 8.078/90 e art. 170 do Código Civil (CC/16: art. 153), tenho por inconteste a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida.Cabe frisar que, conforme consta dos extratos de evolução das dívidas às fls. 31/32, a CEF aplica apenas a variação do CDI cumulada com o percentual de 2%, o que evidencia uma cobrança dentro dos patamares ora estabelecidos.V-b Em relação aos débitos originários das compras realizadas com cartão de crédito, vieram aos autos os extratos onde relacionados as compras realizadas pelo autor, os quais alcançaram o importe de R\$ 11.338,91. Analisando-os mais detidamente, é possível verificar que o autor freqüentemente realizava compras de roupas e utensílios de grife, fazia refeições em restaurantes, além de compras no exterior, em dólar. Isso em nada redundaria em reprimendas, nem censuras, acaso efetuasse os pagamentos regularmente. No entanto, nota-se que mantinha um padrão de vida alto, enquanto os pagamentos foram mingando a partir de 08/2011, até que em 01/2012, aumentou vertiginosamente seus gastos e, sem qualquer razão aparente, interrompeu-os totalmente, fazendo incidir os encargos contratuais (multas, juros e correção monetária), previstos na cláusula décima oitava (fls. 21).Consigne-se que os encargos do financiamento em cartão de crédito estabelecidos no contrato fazem menção à taxas de mercado, cujos percentuais serão informados na fatura mensal, os quais, segundo é cediço, são as mais altas do mercado, no que se refere à concessão de crédito.As referidas taxas, conquanto pareçam abusivas em um primeiro momento, são controlados pelo BACEN e se justificam em razão na natureza das operações que a envolvem, além da completa ausência de garantias por parte da entidade financeira, que deverá arcar com as compras realizadas pelo cliente e somente após, poderá buscar o ressarcimento de seu prejuízo pelas vias judiciais, muitas vezes sem êxito, dada a irresponsabilidade destes que muitas vezes se fazem insolventes.Assim, resta evidente que o embargante se valeu do crédito que detinha junto à

instituição financeira para realizar compras e, simplesmente, não pagá-las, sendo presumível que conhecesse as taxas cobradas para as operações, mas não se importando com as consequências que seu inadimplemento lhe acarretaria. Registre-se que, nos termos da cláusula 18.5, após 60 dias de inadimplemento, cessam aos encargos então estabelecidos e o saldo devedor passa a ser corrigido pelo IGPM + 1% ou índice que venha a substituí-lo. VI Por fim, necessário ressaltar que em momento algum o embargante insurgiu-se contra ao valor dos empréstimos tomados ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. As planilhas evolutivas de fls. 31/32 e 33/46 demonstram a contento como se chegou ao saldo de R\$ 29.903,10, em 01/04/2012, e, R\$ 11.492,47, em 30/04/2012, datas dos vencimentos antecipados, sobre o qual incidiram exclusivamente a variação do CDI com a percentual de 2%, quando então passou a incidir apenas aquele primeiro índice, chegando aos valores de R\$ 38.129,34 (CDC) e R\$ 14.169,90 (cartão de crédito), respectivamente, atualizados até 30/06/2013, que somados, alcançam o valor ora cobrado. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À MONITÓRIA com base nos fundamentos supra esposados, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do CPC. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo sua execução ficar suspensa até alteração da situação financeira do embargante, considerada para o deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 69).P.R.I.

0007913-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO ROBERTO BARROS

Não obstante a juntada das planilhas às fls. 64/74, informe a CEF em 5 (cinco) dias, qual o valor exato que pretende executar. Int.-se.

0008054-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SR SUCATAS RIBEIRAO COM/ DE SUCATAS EM GERAL LTDA X OTAVIA AGOSTINHO DO NASCIMENTO X NAIR WAQUED BARONE(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Vista à CEF dos embargos apresentados pelas requeridas às fls. 450/454, para manifestação no prazo legal. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300970-47.1991.403.6102 (91.0300970-0) - BENEDITO ALVES DA ROCHA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

O contrato a que aludem os despachos de fls. 136 e 140 é aquele entabulado entre autor e advogado, e não entre os causídicos, como quer crer o disposto na petição de fl. 145. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2) - JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o óbito noticiado à fl. 363, providencie a parte autora em 15 (dez) dias, a habilitação dos herdeiros do de cujus Marcelino Leal. Expeça-se carta visando à intimação do coautor Miguel Saulo, no endereço indicado à fl. 280, cientificando-o acerca do depósito disponibilizado em seu favor à fl. 364. Int.-se.

0304239-50.1998.403.6102 (98.0304239-4) - ILDE STEFANO SORDI(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da baixa dos autos, durante o prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o mesmo, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0094452-81.1999.403.0399 (1999.03.99.094452-3) - MIGUEL MARTINEZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP107927 - FABIO CESAR VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

Fls. 176/182: Defiro: Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, requisitando o encaminhamento a este juízo de cópia das fichas financeiras e/ou eventuais demonstrativos de pagamento dos termos de transações, em nome do autor. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, regularize-se no sistema processual o cadastro dos advogados, conforme requerido à fl. 182. Consigno que nada há que se tornar nulo, ante a ausência de qualquer prejuízo para ambas as partes. Cumpra-se e intímem-se.

0002417-65.1999.403.6102 (1999.61.02.002417-1) - SEBASTIAO SILVERIO MENDES(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 209/216: Vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003999-03.1999.403.6102 (1999.61.02.003999-0) - CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Carlos Roberto Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Intime-se. Registre-se

0005854-17.1999.403.6102 (1999.61.02.005854-5) - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ante o pagamento noticiado nos autos (fl. 192), ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito. Com a manifestação ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0007934-54.2000.403.0399 (2000.03.99.007934-8) - LUIZ ARNALDO FERRARI X LUIZ CARLOS LORENZI X MAMEDE ALI UBAIZ X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA ALVES X WILLIAN ROBERTO OLIVI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Prejudicada a apreciação da petição de fl. 634/652, na medida em que com a prolação da sentença de fl. 617 este juízo esgotou sua prestação jurisdicional nos autos, a qual não poderá sofrer inovações, senão naquelas restritas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil, nada devendo ser acrescentado à aludida decisão. Assim, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000819-42.2000.403.6102 (2000.61.02.000819-4) - MARIA MADALENA DE ABREU(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o montante dos juros que entende devido relativo às diferenças pagas mediante complemento positivo. No silêncio, aguarde-se pelo retorno dos embargos à execução. Intímem-se e cumpra-se.

0001799-86.2000.403.6102 (2000.61.02.001799-7) - ELZA KOCH X CASEMIRO ROMERA GARCIA(SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X FELIPPE ROMERA GARCIA X SANTOS CARDOSO DE ALMEIDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Fl. 176: Promova o autor interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas para o cumprimento do ato. Adimplida a providência supra, expeça-se a Secretaria a certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005702-32.2000.403.6102 (2000.61.02.005702-8) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE

ROBERTO AFFONSO E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido à fl. 1.082, promova a secretaria a sua reiteração para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 1085.Int.-se e cumpra-se.

0006751-11.2000.403.6102 (2000.61.02.006751-4) - GUIDO DERNOVSEK(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP023683 - RICARDO GUIMARAES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo requerido à fl. 337.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0033607-15.2001.403.0399 (2001.03.99.033607-6) - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 435/437: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002013-43.2001.403.6102 (2001.61.02.002013-7) - APARECIDA DONIZETI CARVALHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Aparecida Donizeti Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se. Intime-se. Registre-se

0004108-46.2001.403.6102 (2001.61.02.004108-6) - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fl. 254: Intime-se o Gerente de Benefícios do INSS, por meio de mandado, para que comprove a implantação do benefício concedido nos termos da coisa julgada formada nestes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Instruas com cópia de fls. 120/125, 175/179, 186/187, 204/207, 216/223, 239/243, 246, 254 e 246Com a resposta, dê-se vista ao autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001974-12.2002.403.6102 (2002.61.02.001974-7) - ANTONIO CAMOLEZI X LURDES DE NARDI CAMOLEZI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Compulsando os autos, verifico que já houve a nomeação de 3 (três) peritos para tentativa de elaboração do laudo, conforme se depreende dos despachos de fls. 618, 641, e por derradeiro à fl. 646, esta última, apesar de devidamente intimada desde longa data para o mister, quedou-se inerte, o que demonstra, mais uma vez, a extrema dificuldade que este juízo tem encontrado na produção de provas periciais, haja vista o pouco interesse dos profissionais cadastrados no âmbito desta Justiça Federal da Terceira Região, talvez em razão da ausência de correção dos valores dos honorários previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições durante o ano-calendário em que se dão as perícias, fato evidenciado por várias recusas manifestadas em diversos feitos. Assim, não obstante o quanto acima deliberado, mas tendo em vista a decisão de fls. 611/615, destituo a perita Aline Roque Matos Souza, nomeando em substituição a Dra. Simone Pinheiro Zuccolotto Alecrim, com endereço conhecido nesta Secretaria, a qual deverá ser intimada desta decisão, devendo proceder à elaboração do laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Considerando a conduta perpetrada pela Senhora perita Aline Roque Matos Souza que, no mínimo, agiu com falta de comportamento ético e lealdade processual, na medida em que, intimada para a elaboração do laudo, permaneceu com os autos por 4 (quatro) meses (fl. 684) e não cumpriu com o seu desiderato, não dando sequer uma satisfação ao juízo, informando das razões da impossibilidade de fazê-lo, determino a expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade para ciência desta decisão e para as providências que entender necessárias. Instrua-se com cópia de fls. 646, 650/653, 654, 656, 671, 672/676, 679, 680, 682/684 e desta decisão. Determino ainda a expedição de ofício à Diretoria do Foro, para fins de ser analisada a manutenção da

referida profissional como credenciada da Justiça Federal. Consigno que o dever de lealdade processual é inerente a todos aqueles que de alguma forma participam do processo, inclusive aos profissionais que atuam como peritos do juízo, que se credenciaram na Justiça Federal, cumprindo-lhes o dever de se conduzirem com respeito aos Princípios da boa-fé e ética profissional. Intime-se e cumpra-se.

0013332-71.2002.403.6102 (2002.61.02.013332-5) - CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Aguarde-se pelo trânsito em julgado do decisório carreado às fls. 320/322. Int.-se.

0000192-33.2003.403.6102 (2003.61.02.000192-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013421-94.2002.403.6102 (2002.61.02.013421-4)) UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO UNAERP X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Recebo a conclusão supra. Ante o teor da petição de fl. 329, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0000672-11.2003.403.6102 (2003.61.02.000672-1) - ARLINDO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 832/844) apenas em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Vista à parte autora para apresentação de suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006082-50.2003.403.6102 (2003.61.02.006082-0) - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI X LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA(SP204329 - LUIZ FERNANDO ELEUTÉRIO MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP200033 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Fls. 231/235: Ficam os autores-executados intimados, na pessoa do advogado constituído, a pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executados os autores. Intime-se e cumpra-se.

0010244-88.2003.403.6102 (2003.61.02.010244-8) - MARIO DELAIR FRAZAO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo requerido à fl. 260. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003637-25.2004.403.6102 (2004.61.02.003637-7) - ISABEL PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Após transitado em julgado o v. acórdão que reconheceu a incidência in casu do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29.06.2009, determinou-se o prosseguimento da execução, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitórios. Noticiado o levantamento da verba que lhe cabia, comparece nos autos o autor, por intermédio de sua petição carreada às fls. 370/373, pugnando pela execução de saldo remanescente que entende devido, fundado na inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF, em sessão plenária de 14/03/2013, que declarou ainda a inconstitucionalidade, por arrastamento, da forma de correção monetária estabelecida a partir da Lei 11.960/2009. Como se vê, está-se diante de impropriamente chamada coisa julgada inconstitucional. De qualquer forma, vige no direito brasileiro a intangibilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ora, de acordo com o STJ: TRIBUTÁRIO. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECLARAÇÃO ULTERIOR DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A concessão de efeitos modificativos, em sede de embargos declaratórios, é admissível apenas mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Um dos pilares da segurança jurídica é

exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir. 4. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional. 5. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. 6. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei. 7. A ratio essendi da Súmula 343 aplica-se in casu, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àquela pelo acórdão que a prestitiçou. 8. Embargos de declaração improvidos (1ª Seção, EAGRAR 200200408591, rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 227, in RSTJ 167/35). Ante o exposto, indefiro o pedido do autor, o qual deverá esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. Int.-se.

0004910-39.2004.403.6102 (2004.61.02.004910-4) - ALFREDO GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE PAULA GAMBI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias acerca da impugnação lançada pela parte autora às fls. 570/578. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0012702-05.2008.403.6102 (2008.61.02.012702-9) - JOAO BATISTA MELO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 273/284) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0002832-96.2009.403.6102 (2009.61.02.002832-9) - BARNABE NERY DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/363: Cite-se o INSS para os fins do art. 730, do CPC. Mesmo não havendo oposição de embargos, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

0003451-26.2009.403.6102 (2009.61.02.003451-2) - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 884: Ficam a Caixa Econômica Federal e a EMGEA autorizadas a apropriarem-se da quantia depositada na conta nº 2014.005.32.940-4, conforme guia de fl. 878, independentemente da expedição de alvará, devendo ainda esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0005848-58.2009.403.6102 (2009.61.02.005848-6) - JOSE LAZARO GARCIA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Vistos em inspeção. Fls. 526/549: Cite-se o INSS para os fins do art. 730, do CPC. Mesmo não havendo oposição de embargos, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Int.-se.

0000856-20.2010.403.6102 (2010.61.02.000856-4) - WILMES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 317/322) e do INSS (fls. 325/340) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Evidenciado o zeloso trabalho prestado pelo Sr. Perito Jarson Garcia Arena (fls. 252/271), cumpre arbitrar seus honorários. Destaca-se que a questão foi regulamentada pela Resolução 558/2007, a qual estabelece em seu artigo 3º, 1º as seguintes diretrizes: na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas Tabelas II e IV do Anexo I será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor Geral. Assim, considerando o que dispõe a referida resolução, bem como que no presente caso, a perícia cingiu-se ao exame de dois locais distintos (Usina Barbacena S/A e Destilaria MB), exigindo maiores despesas com o deslocamento, combustível, pedágio, dentre outros, arbitro seus honorários em duas vezes o valor máximo estabelecido na tabela vigente (resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007), atendendo o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e aos locais de sua realização. Considerando o arbitramento provisório dos honorários às fls. 240/241, determino a expedição de alvará em nome do aludido perito da quantia depositada à fl. 246, na conta de nº 2014.005.32394-5, consignando que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Providencie ainda a Secretaria o pagamento da diferença dos honorários devida ao perito na forma acima deliberada, comunicando-se ao Senhor Corregedor-Geral. Intime-se e cumpra-se.

0001918-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001918-5) - HELIO DA SILVA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da manifestação de fl. 226, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo de fl. 223. Cumpra-se.

0005566-83.2010.403.6102 - ADILSON PERDIZA VILLAS BOAS(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 502: Fica o autor-executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o autor. Intime-se e cumpra-se.

0005902-87.2010.403.6102 - SEBASTIAO DONISETE DE MOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 912/925) em seu duplo efeito. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões (fl. 927), remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0008850-02.2010.403.6102 - GILBERTO LINO CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 523/544) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0008876-97.2010.403.6102 - JOSE CARLOS COUTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 843/853) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as

contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0010093-78.2010.403.6102 - ROMUALDO SETERIO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições insalubres e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 30/11/2000, com renda mensal fixada em 70% do salário de benefício. Por fim, solicita a justiça gratuita, deferida às fls. 52. Juntou documentos. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 81/127, 128/130, 388/392. Vieram aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 131/315). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, uma vez que não demonstrado a exposição do autor a agentes insalubres ou que estes figurassem em patamar superior ao fixado pelo normativos regulamentares. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Afirmou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da citação. A Agência da Previdência em Varginha encaminhou outros documentos (fls. 423/510). Foi deprecada para à subseção de Varginha a realização de prova pericial, esta não se realizou ante a inviabilidade constatada pelo perito (fls. 594). Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. De reverso, não há que se falar em decadência acerca do revisão do ato, visto que este ocorrera em 30/11/2000 e o ajuizamento da ação, em 17/11/2010, ou seja, pouco menos de dez anos do ato impugnado, não autorizando reconhecer a perda do direito, diante do que estabelece o caput do art. 103 da Lei 8.213/91. Refutadas as preliminares, passemos a análise do mérito. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: 01/08/1970 a 11/06/1973, na função de aprendiz de mecânico, para G. Lucio & Cia., de 18/06/1973 a 01/02/1980, ajudante, na Cia Brás. De Caldeira e Equip Pesados, de 10/03/1980 a 01/09/1986, como torneiro, Industria Pesada F.L. Smidth S/A, de 01/10/1986 a 18/01/1987, como especialista torneiro na Oficina Candido Ltda., de 19/01/1987 a 03/07/1990, como torneiro mecânico de Mangels Minas Industrial S/A, de 13/08/1990 a 18/01/1991, como torneiro mecânico, para F. L. Smidth, de 01/08/1991 a 06/01/1992, como torneiro mecânico, para Makreis Ind e Com de Máq Ltda., de 14/06/1993 a 16/02/1995, como torneiro mecânico, para MP. Manut. Produtiva Ltda., de 27/03/1995 a 24/06/1995, como torneiro mecânico, para GM, de 27/06/1995 a 22/09/1995, como torneiro mecânico, para Varginha Mont. Ltda., de 26/09/1995 a 30/11/1995, como torneiro mecânico, para J.R. Vicente Met. Ltda., de 10/07/1997 a 05/12/1997, como torneiro mecânico, para Planalto Tratores Ltda., e de 15/12/1997 a 30/11/2000, como torneiro mecânico, para Café Solúvel Brasília S/A, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assenta-se, inicialmente, que os períodos compreendidos entre 18/06/1976 a 31/01/1978, 01/08/1978 a 01/02/1980, de 10/03/1980 a 01/09/1986, de 19/01/1987 a 03/07/1990 e de 13/08/1990 a 18/01/1991, já tiveram a especialidade reconhecida administrativamente (fls. 403/405 e 409/411), razão pela qual tenho-os por incontroversos. Dito isso, passemos a análise dos demais períodos. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser

considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que todos os vínculos ainda controversos situam-se, parte antes e parte depois da edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, de modo que somente em relação aos vínculos posteriores ao referido normativo é indispensável a comprovação da especialidade através de laudo técnico, ressalvado os casos de ruído e calor cuja intensidade também deve estar registrada em documento técnico. No tocante ao labor exercido entre 01/08/1970 a 11/06/1973, na função de aprendiz de mecânico, para G. Lucio & Cia., foi carreado o formulário elaborado pela empresa às fls. 31. No entanto, conquanto conste o registro de que esteve exposto a agentes nocivos, não há referências ao elemento que ensejaria o reconhecimento ou mesmo sua intensidade (fls. 31). Com relação ao período de 01/10/1986 a 18/01/1987, como especialista torneiro na Oficina Candido Ltda., o DSS-8030 indica que o ambiente freqüentado pelo autor era insalubre, pois se constatou a presença de ruído, calor e gases provenientes da solda, o que vem a ser corroborado pelo laudo técnico que o acompanha às fls. 37/38, no qual registrada pressão sonora de 91 dB(A). Assim, é de rigor o reconhecimento do pedido quanto ao ponto. Nessa mesma linha, cumpre também reconhecer a especialidade da atividade exercida de 01/08/1991 a 06/01/1992, como torneiro mecânico, para Makreis Ind e Com de Máq Ltda., tendo em conta as constatações contidas no laudo técnico de fls. 389/391, indicando a exposição do trabalhador a ruído de 82 dB(A), superando, portanto, os 80 dB(A) permitidos pela legislação vigente à época. Quanto às atividades desempenhadas entre 14/06/1993 a 16/02/1995, como torneiro mecânico para MP. Manut. Produtiva Ltda., o DSS-8030 de fls. 41, malgrado haja registro dos mesmos agentes destacados acima, em se tratando de ruído, é indispensável que se comprove a intensidade do agente, o que somente é possível através de laudo técnico, não juntado aos autos. Também a atividade por ele desempenhada não figurava dentre aquelas reconhecidas por mero enquadramento, desautorizando a procedência neste particular. Já em relação ao período de 10/07/1997 a 05/12/1997, quando exerceu as funções de torneiro mecânico para Planalto Tratores Ltda., malgrado haja registro de que esteve exposto a agentes químicos (fls. 42), os produtos ali descritos não se enquadram dentre aqueles elencados nos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época, nem muito menos a atividade autoriza seu reconhecimento por mero enquadramento. Consigne-se que o reconhecimento da especialidade por exposição a materiais químicos deve guardar relação com a extração e fabricação destes agentes, conforme classificação inserida abaixo dos itens químicos considerados nos anexos supra referidos, não se caracterizando insalubres o mero manuseio desses agentes, ressalvado, é claro, hipóteses muito específicas, o que não é o caso. Nem o ruído informado no laudo constante às fls. 451/453 (82 dB(A)), altera tal conclusão, uma vez que este não atinge o limite máximo permitido. No mesmo sentido, a atividade exercida entre 15/12/1997 a 30/11/2000, como torneiro mecânico para Café Solúvel Brasília S/A, embora registrem a presença do ruído em patamar médio (LEQ) de 84,42 e 77 dB(A), o que foi confirmado pelo laudo acostado às fls. 45/48, estes não atingem o limite máximo considerado que à época figurava na casa dos 90 dB(A). Portanto, não há como reconhecer a especialidade do período. Quanto ao vínculo compreendido entre 27/03/1995 a 24/06/1995, quando trabalhou para GM Serviços Empresariais, foi esclarecido que suas funções eram desempenhadas junto a empresa Varginha Montagem Ltda., sendo que o autor também lá trabalhou entre 27/06/1995 a 22/09/1995, na mesma função de torneiro mecânico. No entanto, considerando que nenhum

documento relacionado à atividade foi carregado aos autos e nem a perícia técnica pode ser realizada, tendo em vista o que registrado pelo expert nomeado (fls. 594), não há como reconhecer a especialidade dos períodos à mingua de elementos capazes de confirmar as alegações feitas pelo autor. De igual modo deve ser proceder em relação à atividade exercida entre 26/09/1995 a 30/11/1995, como torneiro mecânico, para J.R. Vicente Met. Ltda., pois não se desincumbiu do ônus processual de que trata o art. 333, I, do CPC. Cumpre consignar, ainda, em relação a atividade, cuja especialidade fora aqui reconhecida, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, já considerados o tempo reconhecido administrativamente, de 15 anos, 08 meses e 21 dias, contados até a data do requerimento administrativo, em 30/11/2000, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dCBC Industrias Pesadas 18/6/1973 31/1/1978 4 7 14 FL Smidth Com e Ind. Ltda 10/3/1980 1/9/1986 6 5 22 Metalúrgica Cândido 1/10/1986 18/1/1987 - 3 18 Mangels Ind e Com. 19/1/1987 3/7/1990 3 5 15 FL Smidth Com e Ind. Ltda 13/8/1990 18/1/1991 - 5 6 MakReis Ind e Com 1/8/1991 6/1/1992 - 5 6 Soma: 13 30 81 Correspondente ao número de dias: 5.661 Tempo total : 15 8 21 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 8 21 Assim, reconhecendo-se o período acima apontado como especial, conforme tabela supra, na data do requerimento administrativo (30/11/2000), somado aos períodos já reconhecidos administrativamente (18/06/1976 a 31/01/1978, 01/08/1978 a 01/02/1980, de 10/03/1980 a 01/09/1986, de 19/01/1987 a 03/07/1990 e de 13/08/1990 a 18/01/1991), o autor perfaz 15 anos, 8 meses e 21 dias de labor exercido em condições insalubre e/ou nocivas, o que é insuficiente à concessão do benefício especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. CBC Industrias Pesadas 18/6/1973 31/1/1978 FL Smidth Com e Ind. Ltda 10/3/1980 1/9/1986 Metalúrgica Cândido 1/10/1986 18/1/1987 Mangels Ind e Com. 19/1/1987 3/7/1990 FL Smidth Com e Ind. Ltda 13/8/1990 18/1/1991 MakReis Ind e Com 1/8/1991 6/1/1992 Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios em sendo constatada a ocorrência de sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0010887-02.2010.403.6102 - MAGDA MARIA DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da União (fls. 334/344) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006099-08.2011.403.6102 - IVAN JOSE DE LIMA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do INSS (fls. 669/676) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001000-23.2012.403.6102 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos a documentação referida à fl. 264, atentando-se para a correta identificação nos exames, conforme ressalvado no aludido apontamento. Com a resposta, intime-se o perito para conclusão do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0001165-70.2012.403.6102 - MARIA LUCIA QUEIROZ BERNARDES CURY (SP256762 - RAFAEL

MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a autora o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC.Int.-se.

0001340-64.2012.403.6102 - DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que este juízo já esgotou sua prestação jurisdicional nestes autos, ex vi da sentença prolatada à fl. 60, inclusive com o trânsito em julgado. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 65/68, colocando-a à disposição de sua subscritora, que deverá ser intimada para retirá-la em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0001775-38.2012.403.6102 - CRISTIANE ALMEIDA LIMA(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo.cUMPRA-SE.

0002527-10.2012.403.6102 - NELSON NAZARIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições insalubres e a conseqüente concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita a justiça gratuita, deferida às fls. 95/97. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 98. Vieram aos autos cópias do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, uma vez que não demonstrado a exposição do autor a agentes insalubres ou que estes figurassem em patamar superior ao fixado pelo normativos regulamentares. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Afirmou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da sentença. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 206/212, 216, 222/228 e 231/235. Houve réplica. A documentação apresentada foi enviada ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 291/293. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: 02/05/1983 a 23/10/1984, como aprendiz soldador para Indústria e Comércio Torrezan Ltda., de 13/05/1986 a 22/05/1986, como auxiliar de mecânico para Ibaté Implementos Rodoviários Ltda-ME, de 27/05/1986 a 05/02/1987, prestando serviços gerais para Postes Irpa Ltda., de 09/02/1987 a 25/03/1988, como operador de máquinas para Companhia Brasileira de Tratores C.B.T., de 03/07/1989 a 28/09/1990, como soldador para Comércio de Ferros e materiais para construções Irmãos Faccio Ltda-ME, de 13/08/1991 a 01/06/1992, como ajudante de produção para Tecumseh do Brasil Ltda (sucessora da Soc. Intercontinental de Compressores Herméticos SICOM Ltda), de 23/09/1992 a 23/11/1992, como soldador para Destilaria Autônoma Santa Helena de Ibaté Ltda, de 06/03/1997 a 25/11/2011, como soldador para COSAN S/A Açúcar e Alcool (sucessora da Açucareira Corona S/A), com a concessão do benefício da aposentadoria especial. Assenta-se, inicialmente, que os períodos compreendidos entre 01/11/1984 a 25/02/1986, de 09/12/1992 a 18/01/1993, de 10/03/1993 a 02/03/1995, de 02/03/1995 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 10/12/1998, já tiveram a especialidade reconhecida administrativamente, razão pela qual tenho-os por incontroversos. Dito isso, passemos a análise dos demais períodos. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em

que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que todos os vínculos ainda controversos situam-se, parte antes e parte depois da edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, de modo que somente em relação aos vínculos posteriores ao referido normativo é indispensável a comprovação da especialidade através de laudo técnico, ressalvado os casos de ruído e calor cuja intensidade também deve estar registrada em documento técnico. No tocante ao labor exercido entre 02/05/1983 a 23/10/1984, como aprendiz soldador para Indústria e Comércio Torrezan Ltda., de 03/07/1989 a 28/09/1990, como soldador para Comércio de Ferros e materiais para construções Irmãos Faccio Ltda-ME e de 23/09/1992 a 23/11/1992, como soldador para Destilaria Autônoma Santa Helena de Ibaté Ltda., verifico que a atividade desempenhada encontrava enquadramento legal pois que relacionada à indústria metalúrgica, em razão do Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.3 do seu quadro anexo. Ademais, os PPPs de fls. 154/155, 212/213 e 216, além dos registros constantes em sua CTPS, bem demonstram o exercício da atividade, sendo desnecessário maiores ilações. Quanto às funções exercidas de 13/08/1991 a 01/06/1992, como ajudante de produção para Tecumseh do Brasil Ltda (sucessora da Soc. Intercontinental de Compressores Herméticos SICOM Ltda), o PPP de fls. 152/153 registra a presença de pressão sonora em patamar de 93 dB(A), dado este que é confirmado através de laudo de identificação e medição de agentes agressivos, constante às fls. 231, razão pela qual seu reconhecimento é medida que se impõe. Também cumpre o reconhecimento da atividade exercida entre 06/03/1997 a 25/11/2011, como soldador para COSAN S/A Açúcar e Alcool (sucessora da Açucareira Corona S/A), tendo em conta que registrada a presença de ruído em patamar de 91,8 dB(A), além de radiações ionizantes e fumos metálicos (fls. 160/161), o que vem a ser confirmado pelo laudo constante às fls. 226/228. No sentido oposto, é que emerge em relação ao período compreendido entre 13/05/1986 a 22/05/1986, na função de auxiliar de mecânico para Ibaté Implementos Rodoviários Ltda-ME, considerando que o PPP carreado às fls. 149/150 não registra qualquer elemento nocivo ou insalubre, até porque suas atividades se limitavam a planejar e executar o local de trabalho. No mesmo sentido é o que se conclui em relação as atividades desempenhadas para Postes Irpa Ltda, tendo em vista que, embora haja menção a calor e poeiras inerentes a atividade de concretagem, estas não foram mensuradas e, mesmo que o fossem, não ensejariam a proteção da norma, pois o calor, assim como o frio, somente denotam insalubridade se provenientes de fontes artificiais. Quanto a poeira, este agente não figura como elemento capaz de denotar insalubridade. Por fim, em relação ao vínculo compreendido entre 09/02/1987 a 25/03/1988, quando o autor exerceu as funções de operador de máquinas para Companhia Brasileira de Tratores C.B.T., não foram carreados documentos que pudessem atestar o

quanto alegado na inicial, de maneira que restou prejudicada a análise da insalubridade quanto a este. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, já considerados o tempo reconhecido administrativamente, de 23 anos, 09 meses e 30 dias, contados até a data do requerimento administrativo, em 25/11/2011, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dInd e Com. Torrezan Ltda 2/5/1983 23/10/1984 1 5 22 Baldan Imp. Agrícolas 1/11/1984 25/2/1986 1 3 25 Comércio de Ferros e Mat p Construção Irmão Faccio 3/7/1989 28/9/1990 1 2 26 Tecumseh do Brasil Ltda 13/8/1991 1/6/1992 - 9 19 Destilaria Santa Helena de Ibate 23/9/1992 23/11/1992 - 2 1 Coluccio Montagens Ind. Ltda 9/12/1992 18/1/1993 - 1 10 Raizen Energia S/A 10/3/1993 2/3/1995 1 11 23 Cosan S/A 2/3/1995 5/3/1997 2 - 4 Cosan S/A 6/3/1997 25/11/2011 14 8 20 - - - - - Soma: 20 41 150 Correspondente ao número de dias: 8.580 Tempo total : 23 9 30 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 9 30 Assim, reconhecendo-se o período acima apontado como especial, conforme tabela supra, na data do requerimento administrativo (25.11.2011), somado aos períodos já reconhecidos administrativamente (01/11/1984 a 25/02/1986, de 09/12/1992 a 18/01/1993, de 10/03/1993 a 02/03/1995, de 02/03/1995 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997), o autor perfaz 23 anos, 9 meses e 30 dias de labor exercido em condições insalubre e/ou nocivas, o que é insuficiente à concessão do benefício especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. No entanto, considerando que o último vínculo laboral, ora reconhecido como especial continua em aberto em sua CTPS (CD), bem como que consta do CNIS (fls. 181/182) que ainda permaneceu contribuindo após o ajuizamento da ação, entendo por bem reconhecer seu direito ao benefício pleiteado, o qual, todavia, somente poderá ser gozado após o desligamento da atividade, conforme dispõe o art. 46, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. Ind e Com. Torrezan Ltda 2/5/1983 23/10/1984 Baldan Imp. Agrícolas 1/11/1984 25/2/1986 Comércio de Ferros e Mat p Construção Irmão Faccio 3/7/1989 28/9/1990 Tecumseh do Brasil Ltda 13/8/1991 1/6/1992 Destilaria Santa Helena de Ibate 23/9/1992 23/11/1992 Coluccio Montagens Ind. Ltda 9/12/1992 18/1/1993 Raizen Energia S/A 10/3/1993 2/3/1995 Cosan S/A 2/3/1995 5/3/1997 Cosan S/A 6/3/1997 30/5/2013b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0002990-49.2012.403.6102 - APARECIDA FRANCISMAR REZENDE PEREIRA (SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Vistos em inspeção. Considerando o determinado às fls. 250, designo como expert, a perita Dra. Ana Paula Fernandes, com endereço conhecido nesta secretaria, a qual deverá ser intimada desta nomeação. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007. À luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos, bem como às partes, para indicação de assistente-técnico, no mesmo interregno. Quesitos da autoria às fls. 19. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

0004161-41.2012.403.6102 - ANTONIO TADEU MAGRI (SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI E SP274614 - FERNANDO GUIDI FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 304 em favor da perita nomeada às fls. 291. Cumpra-se e intime-se.

0005490-88.2012.403.6102 - CARLA ALESSANDRA BERA DE MELO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP255269 - TATIANA SÁTYRO PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Tendo em trânsito em julgado à fl. 165, requeira a autora o quê de direito, em 5 (cinco) dias, acerca do depósito efetuado pela CEF à fl. 162, ocasião em que deverá esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. Int.-se.

0005621-63.2012.403.6102 - MARCOS ROBERTO LOZANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do autor (fls. 367/375) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0005697-87.2012.403.6102 - SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA CARCDINALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 523/544) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0006435-75.2012.403.6102 - KLEBER DONIZETTI DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 523/534) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0006608-02.2012.403.6102 - DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaTrata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum e o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita a justiça gratuita, indeferida às fls. 69/76. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do procedimento administrativo. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 103/108, 110/120, 122/147, 148/255, 573/680 e 681/686. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Observou a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Afirmou, ainda, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da sentença.A documentação apresentada foi enviada ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 689/692.Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais.Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: 14/04/1982 a 30/06/1986, como rural para Balbo S/A Agropecuária, de 02/05/1997 a 23/02/1999, como motorista para Agropecuária Anel Viário S/A, de 11/11/1999 a 01/06/2001, como motorista para Luft Precision Farming Serviços e Representações Ltda., de 03/01/2002 a 11/02/2003, como mecânico para Almir Mecânica Industrial Ltda., de 01/04/2003 a 24/12/2003, como ajudante geral para SERTEMAQ Serviços Industriais Ltda., de 05/01/2004 a 08/04/2005, como montador mecânico para Filcen Indústria e Comércio de Equipamentos e Assistência Técnica Ltda., de 23/05/2005 a 05/07/2006, como mecânico para a Fundação Moreno Ltda., de 09/10/2006 a 31/12/2006, como montador para Assetel Recursos Humanos Ltda., de 03/01/2007 a 21/06/2007, como montador para Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria de 27/06/2007 a 21/12/2007, como mecânico para WRS Serviços Temporários Ltda., e de 14/01/2008 a 22/07/2011, como mecânico para DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., com a concessão do benefício da aposentadoria especial.Assenta-se, inicialmente, que os períodos compreendidos entre 14/04/1982 a 30/06/1986, de 01/07/1986 a 27/08/1990 e de 02/05/1991 a 10/12/1996, já tiveram a especialidade reconhecida administrativamente, razão pela qual tenho-os por incontroversos.Dito isso, passemos a análise dos demais períodos.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de

três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que todos os vínculos ainda controversos situam-se em data posterior a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, de modo que indispensável a comprovação da especialidade através de laudo técnico. No tocante ao labor exercido entre 03/01/2002 a 11/02/2003, não há como reconhecer o labor insalubre, tendo em conta o que consta do PPP carreado às fls. 20/21 e laudo de fls. 22/24, os quais indicam a presença do ruído em patamar de 87 dB(A), inferior ao parâmetro regulamentado (90 dB(A)). Por outro lado, em relação aos períodos compreendidos entre 02/05/1997 a 23/02/1999, como motorista para Agropecuária Anel Viário S/A, de 11/11/1999 a 01/06/2001, como motorista para Luft Precision Farming Serviços e Representações Ltda., de 01/04/2003 a 24/12/2003, como ajudante geral para SERTEMAQ Serviços Industriais Ltda., de 05/01/2004 a 08/04/2005, como montador mecânico para Filcen Indústria e Comércio de Equipamentos e Assistência Técnica Ltda., de 23/05/2005 a 05/07/2006, como mecânico para a Fundação Moreno Ltda., de 09/10/2006 a 31/12/2006, como montador para Assetel Recursos Humanos Ltda., de 03/01/2007 a 21/06/2007, como montador para Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria de 27/06/2007 a 21/12/2007, como mecânico para WRS Serviços Temporários Ltda., e de 14/01/2008 a 22/07/2011, como mecânico para DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., a situação é diversa. Isso se extrai, ao verificar os dados registrados nos PPPs pertinentes às atividades desempenhadas pelo autor, onde se constata a presença do ruído em patamares de 91,02 dB(A) (Agropecuária Anel Viário), 94,1 dB(A) (Luft), 97,50 dB(A) (SERTEMAQ), 90,04 dB(A)

(FILCEN), 88 e 89,5 dB(A) (Fundição Moreno), 88,3 dB(A) (Assetel), 88,3 dB(A) (SANTAL), 87,6 dB(A) (WRS) e 90,7 dB(A) (DMB), os quais são corroborados pelo laudos técnicos que os extruem e que constam de fls. 26/28, 30/33, 40/42, 104/106, 112/116, 151/256 (fl. 193), 574/607 (fls. 584), 682/686. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 25 anos, 02 meses e 3 dias, contados até a data do requerimento administrativo, em 22.07.2011, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m dBalbo Agropecuária 14/4/1982 30/6/1986 4 2 17 Atílio Balbo S/A Açúcar e Alcol 1/7/1986 27/8/1990 4 1 27 Balbo Agropecuária 2/5/1991 10/12/1996 5 7 9 Agropecuária Anel Viário S/A 2/5/1997 23/2/1999 1 9 22 Luft Precision Farming Serviços e Representações 11/11/1999 1/6/2001 1 6 21 Sertemaq Serviços Industriais Ltda 1/4/2003 24/12/2003 - 8 24 Filcen Indústria e Comércio de Equipamentos 5/1/2004 8/4/2005 1 3 4 Fundição Moreno 23/5/2005 5/7/2006 1 1 13 Assetel Recursos Humanos 9/10/2006 31/12/2006 - 2 23 Santal Equipamentos 3/1/2007 21/6/2007 - 5 19 WRS Serviços Temporários 27/6/2007 21/12/2007 - 5 25 DMB Máquinas e Implementos Agrícolas 14/1/2008 22/7/2011 3 6 9 - - - Soma: 20 55 213 Correspondente ao número de dias: 9.063 Tempo total : 25 2 3 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 3 Assim, reconhecendo-se o período acima apontado como especial, conforme tabela supra, na data do requerimento administrativo (22.07.2011), somado aos períodos já reconhecidos administrativamente (de 14/04/1982 a 30/06/1986, de 01/07/1986 a 27/08/1990 e de 02/05/1991 a 10/12/1996), o autor perfaz 25 anos, 02 meses e 3 dias de labor exercido em condições insalubre e/ou nocivas, o que é suficiente à concessão do benefício especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão da continuidade do trabalho), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. Balbo Agropecuária 14/4/1982 30/6/1986 Atílio Balbo S/A Açúcar e Alcol 1/7/1986 27/8/1990 Balbo Agropecuária 2/5/1991 10/12/1996 Agropecuária Anel Viário S/A 2/5/1997 23/2/1999 Luft Precision Farming Serviços e Representações 11/11/1999 1/6/2001 Sertemaq Serviços Industriais Ltda 1/4/2003 24/12/2003 Filcen Indústria e Comércio de Equipamentos 5/1/2004 8/4/2005 Fundição Moreno 23/5/2005 5/7/2006 Assetel Recursos Humanos 9/10/2006 31/12/2006 Santal Equipamentos 3/1/2007 21/6/2007 WRS Serviços Temporários 27/6/2007 21/12/2007 DMB Máquinas e Implementos Agrícolas 14/1/2008 22/7/2011 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/07/2011 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0006627-08.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO TERRA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do INSS (fls. 509/519) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e

com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0007246-35.2012.403.6102 - RICARDO LUIZ LISI DIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 430/434) e do INSS (fls. 440/450) em seu duplo efeito. Considerando que o INSS já ofertou suas contrarrazões (fls. 438), dê-se vista à parte autora para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0007814-51.2012.403.6102 - REGINALDO MOREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do INSS (fls. 473/500) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0008362-76.2012.403.6102 - ANTONIO OSVALDO PEQUENO(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 332/346) e do INSS (fls. 348/358) em seu duplo efeito. Vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0008446-77.2012.403.6102 - JOAO CARLOS FERRACINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 473/488) em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0008562-83.2012.403.6102 - ADAO DOS SANTOS MATOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do autor (fls. 283/296) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0008869-37.2012.403.6102 - MARLENE APARECIDA CUNHA DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 219/311 E 312/314. DE-SE VISTA AS PARTES PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, VINDO OS AUTOS, A SEGUIR, CONCLUSOS PARA A SENTENCA. INTIMEM-SE.

0009000-12.2012.403.6102 - VALMIR DONIZETI TASSONI MONTIJA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 298/310), em seu duplo efeito. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pelo réu (fls. 312/321), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0009044-31.2012.403.6102 - LUIS PETER(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 453/467) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0009394-19.2012.403.6102 - JORGE ANTONIO ROSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/221: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

0009938-07.2012.403.6102 - MARCIA APARECIDA DEL VECHIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a autora o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC.Int.-se.

0000024-79.2013.403.6102 - APARECIDO DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/553: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

0000223-04.2013.403.6102 - MARCOS CRISPIM(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 601/609 e 1056/1061. Quanto aos pedidos de realização de perícia in loco, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Relativamente à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, seja direta ou indireta, cabendo ao autor a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos complementares que entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão.Tendo em vista os documentos carreados pelo autor, às fls. 1058/1061, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.Após, venham conclusos.Intime-se.

0000395-43.2013.403.6102 - VERA LUCIA FIORAVANTE LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406/409: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

0000507-12.2013.403.6102 - RENATO JOSE VOOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 268/297. VISTA AS PARTES PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, VINDOS OS AUTOS, A SEGUIR, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIMEM-SE.

0000652-68.2013.403.6102 - JOEL BEITUM(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Joel Beitum, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como o cômputo de

outros com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 18/07/2012. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 01/08/1969 a 01/09/1969, laborado como distribuidor, na Gráfica Schinaider Ltda. de 02/09/1969 a 06/04/1970, como oficial impressor para AUDAX, de 06/04/1970 a 08/05/1970, como impressor para Jará Indústria Gráfica Ltda., de 01/12/1971 a 06/06/1974, como tipógrafo pra Rossini de Marcolino Ltda., de 06/07/1977 a 29/02/1980, de 01/02/1981 a 30/06/1983 e de 01/06/1984 a 11/06/1988, como tipógrafo para Editora e Gráfica Cotação de Material Ltda., os quais não teriam sido assim consideradas na contagem de tempo de serviço na esfera administrativa. Assevera que os períodos comuns registrados em CTPS, juntamente com os períodos ora requeridos, totalizam tempo suficiente para a aposentação pleiteada. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/146.016.105-7, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço especial. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido conforme decisão de fls. 126/127. Juntou documentos (fls. 17/62). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 90/123, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da sentença para início dos efeitos financeiros. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, recorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, aduzindo que a utilização de EPs neutralizariam a insalubridade, bem como pela inviabilidade da conversão do tempo especial após 1998. Ao final, pugna pela improcedência do pedido e a condenação da autora aos consectários sucumbenciais. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 134/178. Houve Réplica (fls. 183/194). Oficiadas as empresas empregadoras, nenhuma delas foi localizada. Foi oportunizado ao autor que indicasse outras empresas para fins de perícia por similaridade, o que não foi atendido, sendo declarada preclusa a produção da prova (fls. 214). Em sede de alegações finais manifestou o INSS às fls. 218. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01/08/1969 a 01/09/1969, laborado como distribuidor, na Gráfica Schinaider Ltda. de 02/09/1969 a 06/04/1970, como oficial impressor para AUDAX, de 06/04/1970 a 08/05/1970, como impressor para Jará Indústria Gráfica Ltda., de 01/12/1971 a 06/06/1974, como tipógrafo pra Rossini de Marcolino Ltda., de 06/07/1977 a 29/02/1980, de 01/02/1981 a 30/06/1983 e de 01/06/1984 a 11/06/1988, como tipógrafo para Editora e Gráfica Cotação de Material Ltda. Com relação as atividades exercidas como tipógrafo, distribuidor e impressor, assenta-se que tal atividade passou a ser considerada como insalubre por estar relacionada ao setor produtivo de Indústria Gráfica e Editorial, estando expressamente relacionadas no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitens 2.5.5 do quadro anexo ao mesmo, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, trazendo pequenas alterações naquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, mas manteve a previsão pertinente as atividades mencionadas, no item 2.5.8. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99, pelo mero enquadramento da atividade, o que não obsta o reconhecimento da especialidade se demonstrado que exposto efetivamente a agentes insalubres assim considerados pela legislação superveniente. Insta salientar que a proteção normativa supra referida deve ser estendida para abarcar também as atividades desenvolvidas pelos auxiliares dos profissionais desta área (gráfica e editorial), pelo simples consectário lógico de que estes, por exercerem suas tarefas em auxílio àqueles, enfrentavam as mesmas condições de trabalho, notadamente no que concerne ao ambiente fabril, mantendo contato com os mesmos materiais e equipamentos ali existentes, sendo certo que a norma visou abranger todos os trabalhadores ligados à indústria de metalurgia, mecânica e caldeireira, de maneira que devem ter o mesmo tratamento legal. Assim, independente da presença de agentes nocivos, o período indicado na inicial atinente à atividade desenvolvida como tipógrafo, distribuidor e impressor situado até 11.10.96, deve ser acolhida, qual seja, de 01/08/1969 a 01/09/1969, de 02/09/1969 a 06/04/1970, de 06/04/1970 a 08/05/1970, de 01/12/1971 a 06/06/1974, de 06/07/1977 a 29/02/1980, de 01/02/1981 a 30/06/1983 e de 01/06/1984 a 11/06/1988, uma vez que encontravam enquadramento nos Decretos regulamentares, os quais convertidos e somados ao tempo registrado no CNIS como contribuinte individual, tem-se que o autor alcança 34 anos e 10 meses e 10 dias de tempo de serviço ao tempo do requerimento administrativo, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Contudo, verifico que há registros de contribuição até 05/2013, de modo que se considerarmos o computo do tempo até a referida data, o autor alcança os 35 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante art. 57 da Lei nº 8.213/91. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos compreendidos entre de 01/08/1969 a 01/09/1969, laborado

como distribuidor, na Gráfica Schinaider Ltda. de 02/09/1969 a 06/04/1970, como oficial impressor para AUDAX, de 06/04/1970 a 08/05/1970, como impressor para Jar Industria Grfica Ltda., de 01/12/1971 a 06/06/1974, como tipgrafo pra Rossini de Marcolino Ltda., de 06/07/1977 a 29/02/1980, de 01/02/1981 a 30/06/1983 e de 01/06/1984 a 11/06/1988, como tipgrafo para Editora e Grfica Cotao de Material Ltda, subsumindo-se s previses esculpidas nos cdigos 2.5.5 e 2.5.8 dos Anexos aos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, cuja soma, aps as converses, alcana 35 anos e 08 meses e 22 dias de tempo de servio, consoante art. 57 da Lei n 8.213/91, na data do ajuizamento da presente ao, em ocorrida em 04/02/2013, razo pela qual CONCEDO ao autor o benefcio da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIO com renda mensal de 100% (cem por cento) do slrio de benefcio, apurado conforme arts. 29, I e 7, c/c 34, I da Lei n 8.213/91, redao dada pela Lei n 9.876/99, a partir da data do ajuizamento da presente ao, nos moldes do art. 52 e seguintes daquele primeiro diploma legal,. DECLARO EXTINTO o processo, com resoluo de mrito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorrios advocatcios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4 do CPC, so fixados em R\$ 3.000,00 (trs mil reais), atualizados nos moldes da Resoluo n 134/2010 do Conselho da Justia Federal, que aprovou o Manual de Orientao de Procedimentos para os Cculos na Justia Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notcia publicada no stio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei n 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correo monetria estabelecida pela Lei n 10.741/03 e MP n. 316/2006, convertida na Lei n 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A,  Lei n 8.213/91, determinando a aplicao do INPC, mais juros de mora de 1% ao ms, nos termos do art. 406, do Novo Cdigo Civil.P.R.I.

0000814-63.2013.403.6102 - ANGELA MARIA VIDAL PEREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelao do autor (fls. 230/242) e do INSS (fls. 247/263) em seu efeito meramente devolutivo. Contrarrazes do INSS s fls. 245/246. Vista  parte autora para, querendo, apresentar suas as contrarrazes.Decorrido o prazo para as contrarrazes, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrgio Tribunal Regional Federal da 3 Regio, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juzo.Sem prejzo, tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 176/191), arbitro os seus honorrios no valor mximo estabelecido na tabela vigente para a rea de respectiva (Resoluo n 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitao de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

0001280-57.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LUIZ PAULO VILLAS BOAS NOGUEIRA

Considerando que a pretenso baseia-se em eventual ato criminoso cuja autoria  imputada ao requerido, o qual responde a processo criminal junto  1 Vara do Juri desta Comarca, bem como o que disposto no art. 265, IV, a, do CPC, determino a expedio de ofcio quele Juzo para que informe a atual situao do feito, declinando se j houve trnsito em julgado.Intime-se e cumpra-se.

0001524-83.2013.403.6102 - JOSE VALDECIR RODRIGUES DE MATOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOS RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a concluso supra, bem como o recurso de apelao do INSS (fls. 582/605) em seu efeito meramente devolutivo. Vista  parte contrria para as contrarrazes, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazes, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrgio Tribunal Regional Federal da 3 Regio, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juzo.Intimem-se e cumpra-se.

0001996-84.2013.403.6102 - AVELINO CARDOSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avelino Cardoso da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ao ordinria em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de perodos laborados em condies especiais e a conseqente concesso de aposentadoria por tempo de contribuio, a partir da data do requerimento administrativo, em 23/09/2009. Pugnou pela antecipo dos efeitos da tutela.Alega que exerceu atividades especiais nos perodos de: 10/03/1981 a 25/02/1982, como ajudante geral para Cia Ultragaz S/A, de 08/01/1985 a 17/01/1986, como ajudante geral para Camaq Caldeiraria e Mquinas Industriais Ltda., de 03/01/1991 a 06/10/1994, como ajudante para Ello Correntes Com. Ind. Ltda., de 26/10/1994 a 31/12/1994, como ajudante geral e de 01/01/1995 a 23/09/2009, como montador, ambos para DMB Mquinas e Implementos Agrcolas Ltda., as quais no teriam sido consideradas na contagem de tempo de servio na esfera administrativa.Assevera que o perodo compreendido entre 13/02/1986 a 05/11/1990, j foi reconhecido como especial pela requerida por ocasio da anlise do requerimento administrativo, os quais, juntamente com os perodos ora requeridos, totalizam tempo suficiente para a

aposentação pleiteada. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/148.970.815-8, foi indeferido ao argumento de falta de tempo de serviço especial. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pugnou, ainda, pela produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido conforme decisão de fls. 65. Na ocasião, foi determinada a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem os laudos pertinentes as atividades desempenhadas pelo autor, sendo carreados aos autos os documentos às fls. 80/93 e 102/126. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 127/148, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, aduzindo que a utilização de EPIs neutralizariam a insalubridade, além de que inviável a conversão do tempo de serviço após 05/1998. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido e a condenação da autoria aos consectários sucumbenciais. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 149/182. Os documentos técnicos foram encaminhados ao INSS para reanálise do benefício, a qual foi encartada às fls. 191/194. As alegações finais pelo autor às fls. 197. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 10/03/1981 a 25/02/1982, como ajudante geral para Cia Ultragaz S/A, de 08/01/1985 a 17/01/1986, como ajudante geral para Camaç Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., de 03/01/1991 a 06/10/1994, como ajudante para Ello Correntes Com. Ind. Ltda., de 26/10/1994 a 31/12/1994, como ajudante geral e de 01/01/1995 a 23/09/2009, como montador, ambos para DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. No caso dos autos, nenhuma das funções exercidas pelo autor encontrava-se relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum,

conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente

fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto da previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento deve ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, não obstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV Feita esta digressão, resta a análise quanto aos períodos compreendidos entre 10/03/1981 a 25/02/1982, como ajudante geral para Cia Ultragas S/A, de 08/01/1985 a 17/01/1986, como ajudante geral para Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., de 03/01/1991 a 06/10/1994, como ajudante para Ello Correntes Com. Ind. Ltda., de 26/10/1994 a 31/12/1994, como ajudante geral e de 01/01/1995 a 23/09/2009, como montador, ambos para DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. No tocante ao primeiro vínculo supra referido, veio aos autos o laudo técnico de fls. 100/126, sendo este elaborado por engenheiro técnico de segurança do trabalho. O referido documento descreve as atividades desempenhadas naquela empresa, bem como os riscos presentes no parque fabril. Acerca das funções exercidas pelo ajudante geral, constou do documento acostado às fls. 108, que estas cingiam-se a: decantar vasilhame com defeito; reparar defeito, e; efetuar carga e descarga de vasilhame em veículos, sendo que neste mister o funcionário ficava exposto a ruído que variava entre 88,2 a 93,4 dB(A), dado este que vem a ser corroborado pelas medições realizadas em toda a fábrica, tudo registrado no laudo. Sendo assim, o reconhecimento do quanto se requer é medida de rigor. Com relação ao interregno de 08/01/1985 a 17/01/1986, quando laborou como ajudante geral para Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., constam dos autos PPP (fls. 26) e laudo técnico (fls. 27/36). O formulário em questão destaca que sua função, que se dava junto ao setor de Caldeiraria, resumia-se em auxiliar todos os profissionais, transportar materiais e equipamentos, zelar pela limpeza, além de executar pequenos serviços de retoques, sendo que nesta atividade ficava exposto a ruído que alcançava os 96 db(A). O laudo técnico que o acompanha corrobora as informações ali constantes, notadamente porque a medição realizada no setor de caldeiraria evidencia que a pressão sonora ali presente variava de 92 a 120 db(A) (fls. 36), cumprindo reconhecer a insalubridade do labor. Quanto às atividades desempenhadas entre 03/01/1991 a 06/10/1994, para Ello Correntes Com. Ind. Ltda., as conclusões também não são diversas, pois também constatada a presença do ruído em patamar de 87 dB(A), conforme registrado no PPP de fls. 45 (fls. 81/82), e confirmado através do laudo técnico às fls. 85/93, notadamente pelos índices apurados na tabela de fls. 88/89, os quais superavam os 80 db(A) tolerados pela legislação em vigor naquela época, cabendo frisar que pelo menos 6 máquinas emanavam pressão sonora permanentemente. Por fim, cumpre a análise do labor exercido nos períodos de 26/10/1994 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 23/09/2009, ambos para DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. Em relação às atividades desempenhadas, tanto como ajudante geral, quanto como montador, constou do PPP acostado às fls. 46/47 que o autor esteve exposto a ruído em patamar de 96,25 db(A), além de gases e fumos metálicos e radiação não ionizante. O laudo técnico que o acompanha não destoa em nada, uma vez que relaciona os locais e maquinários existentes naquele parque fabril, registrando que o ruído variava de 82 a 106 db(A), culminando na média registrada no formulário mencionado. Nesse passo, ainda que não haja menção aos agentes químicos destacados, não se pode negar que a utilização de solda nas atividades que desenvolvia também impingia alguma insalubridade no labor, sendo imperioso o reconhecimento da sua insalubridade. Cumpre registrar que, embora alguns formulários tenham registrado a neutralização do agente pelo uso de protetores auriculares, o certo é que não há qualquer registro que comprove o fornecimento destes EPIs pela empresa ou mesmo o controle efetivo de seu uso, sendo certo que tal exigência somente passou a ser imposta a partir de 12/1998, conforme destacado no

item III, supra. Destarte, o conjunto probatório documental comprovou que o autor, de fato, trabalhou em atividade considerada especial pela legislação previdenciária nos períodos compreendidos entre 10/03/1981 a 25/02/1982, como ajudante geral para Cia Ultragas S/A, de 08/01/1985 a 17/01/1986, como ajudante geral para Camaç Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., de 03/01/1991 a 06/10/1994, como ajudante para Ello Correntes Com. Ind. Ltda., de 26/10/1994 a 31/12/1994, como ajudante geral e de 01/01/1995 a 23/09/2009, como montador, ambos para DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., fazendo ruir as justificativas apresentadas pela autarquia por ocasião da análise administrativo do benefício (fls. 193). Neste diapasão, considerando-se os períodos supra referidos como laborados em condições especiais, porque exposto a níveis de ruído acima do limite estabelecido, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, chega a um total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por último, observo que nos termos do 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo. Deste modo, tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia de sua carteira de trabalho (fls. 21), atividade reconhecida no laudo judicial como exposta aos agentes nocivos biológicos, físicos e químicos, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do art. 49, inciso I, letra a da referida Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie por força do art. 57, 2º do mesmo Preceptivo Legal. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 10/03/1981 a 25/02/1982, como ajudante geral para Cia Ultragas S/A, de 08/01/1985 a 17/01/1986, como ajudante geral para Camaç Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., de 03/01/1991 a 06/10/1994, como ajudante para Ello Correntes Com. Ind. Ltda., de 26/10/1994 a 31/12/1994, como ajudante geral e de 01/01/1995 a 23/09/2009, como montador, ambos para DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., como laborados em condições especiais, porque subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais deverão ser averbados junto ao registro do segurado. e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0002741-64.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, a Autarquia entendeu devida apenas a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a conversão do benefício, reconhecendo-se como especial todo o tempo de serviço laborado, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 107/114. Notificadas as empresas empregadoras, vieram aos autos o PPP às fls. 127/138 e laudo técnico às fls. 139/148. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais e a ausência de previa fonte de custeio. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Observou, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da apresentação do laudo pericial ou da data da sentença. Os autos do procedimento administrativo foram carreados às fls. 176/250. Houve réplica. Os documentos apresentados pela empresa foram encaminhados ao INSS para a reanálise do benefício, que foi feita e juntada às fls. 265/267. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas entre 13/02/1980 até 24/04/2013 (data do ajuizamento), como eletricitista para a empresa Usina São Martinho, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Consigne-se que o período compreendido entre 12/02/1980 a 05/03/1997, já foi reconhecido administrativamente, razão pela qual não remanesce controvérsia acerca deste interregno. Quanto ao período subsequente, passemos a análise da legislação aplicável e do conjunto probatório. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o

preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o labor exercido entre 06/03/1997 a 24/04/2013, se deu nas funções de técnico em eletrônica (até 30/06/1999) e instrumentista PL (a partir de então). Constato também que o PPP registrou a exposição do autor a pressão sonora que variava entre 82 e 89,8 dB(A). Cabe consignar que as informações contidas nesse formulário são totalmente corroboradas pelo laudo técnico que o acompanha. Com base nestes dados, pode-se concluir que nos interregnos em que vigentes o patamar de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto n.º 2.172/97 (até 18/11/2003 - Decreto n. 4882/03), o autor não faz jus ao cômputo do período especial, uma vez que os níveis aferidos não alcançavam tal patamar. Da mesma forma, também os lapsos em que apurados 82 dB(A), posteriormente a 18/11/2003, não estariam contemplados pela proteção da norma, tendo em conta que inferiores aos 85 dB(A) permitidos. Nesse passo, não condiz com a realidade demonstrada pelas provas a alegação de que o autor esteve em contato constante com o agente eletricidade em patamares que alcançariam os 13.800 Volts, ou mesmo a tensão superior a 250volts, o que autorizaria concluir pela especialidade frente ao que estabelecido no Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, Anexo III, Código 1.1.8. No entanto, pela descrição de suas atividades, as tarefas por ele desempenhadas naquela empresa não evidenciavam tal contato, as quais mais se coadunam com aquelas desenvolvidas por eletricista de rede energizada. Note-se que suas funções cingiam-se a instalação, reparação e calibração de instrumentos e cabos, além do registro das atividades com aparelhos técnicos próprios. No entanto,

quanto aos períodos em que constatado o ruído em nível superior a 85 db(A), posteriores a 18/11/2003, o autor faz jus ao reconhecimento. Assim, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP e o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 28 anos, 10 meses e 10 dias e tempo de serviço, contados até a data do ajuizamento da presente ação, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Usina São Martinho S.A 13/2/1980 5/3/1997 17 - 23 Usina São Martinho S.A 6/3/1997 23/12/1997 - 9 18 Usina São Martinho S.A 7/4/1998 29/12/1998 - 8 23 Usina São Martinho S.A 23/3/1999 30/6/1999 - 3 8 Usina São Martinho S.A 1/7/1999 28/11/1999 - 4 28 Usina São Martinho S.A 18/4/2000 13/11/2000 - 6 26 Usina São Martinho S.A 1/5/2001 15/11/2001 - 6 15 Usina São Martinho S.A 1/5/2002 21/10/2002 - 5 21 Usina São Martinho S.A 18/3/2003 31/12/2003 - 9 14 Usina São Martinho S.A 13/4/2004 31/12/2004 - 8 19 Usina São Martinho S.A 26/3/2005 31/12/2005 - 9 6 Usina São Martinho S.A 26/3/2006 31/12/2006 - 9 6 Usina São Martinho S.A 4/4/2007 31/12/2007 - 8 28 Usina São Martinho S.A 28/4/2008 31/12/2008 - 8 4 Usina São Martinho S.A 20/4/2009 31/12/2009 - 8 12 Usina São Martinho S.A 12/4/2010 31/12/2010 - 8 20 Usina São Martinho S.A 25/4/2011 31/12/2011 - 8 7 Usina São Martinho S.A 30/4/2012 31/12/2012 - 8 1 Usina São Martinho S.A 1/4/2013 31/12/2013 - 9 1 Soma: 17 133 280 Correspondente ao número de dias: 10.390 Tempo total : 28 10 10 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 10 10 Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) para reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover a devida averbação: Usina São Martinho S.A 13/2/1980 5/3/1997 Usina São Martinho S.A 6/3/1997 23/12/1997 Usina São Martinho S.A 7/4/1998 29/12/1998 Usina São Martinho S.A 23/3/1999 30/6/1999 Usina São Martinho S.A 1/7/1999 28/11/1999 Usina São Martinho S.A 18/4/2000 13/11/2000 Usina São Martinho S.A 1/5/2001 15/11/2001 Usina São Martinho S.A 1/5/2002 21/10/2002 Usina São Martinho S.A 18/3/2003 31/12/2003 Usina São Martinho S.A 13/4/2004 31/12/2004 Usina São Martinho S.A 26/3/2005 31/12/2005 Usina São Martinho S.A 26/3/2006 31/12/2006 Usina São Martinho S.A 4/4/2007 31/12/2007 Usina São Martinho S.A 28/4/2008 31/12/2008 Usina São Martinho S.A 20/4/2009 31/12/2009 Usina São Martinho S.A 12/4/2010 31/12/2010 Usina São Martinho S.A 25/4/2011 31/12/2011 Usina São Martinho S.A 30/4/2012 31/12/2012 Usina São Martinho S.A 1/4/2013 31/12/2013 b) condeno o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria especial com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme artigos 29, I e 7º, c/c 34, I, da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, 8º, daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0002808-29.2013.403.6102 - ROSANA DO CARMO LIMA (SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Rosana do Carmo Lima, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário contra a Nextel Telecomunicações Ltda. e Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência contratual e a condenação dos réus no pagamento de compensação por danos materiais e morais. Afirmou na inicial que no dia 16/01/2013 tomou conhecimento através de uma ligação que recebera, acerca do registro e conta de celular nextel em seu nome, oriundo da cidade do Rio de Janeiro/RJ, o qual desconhecia, que se encontrava inadimplente desde setembro de 2011. Pouco menos de um mês depois, recebeu nova ligação, que a instruiu a telefonar para um outro número para fins de regularizar a situação. Nesse mesmo dia, também ficou sabendo que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes devido a dívidas existentes junto às duas rés, fato que a levou a uma das agências da CEF, onde ficou sabendo que constava um empréstimo realizado em seu nome justamente para a compra do celular. Na ocasião, o funcionário da Caixa confrontou sua documentação com aquela utilizada na transação

bancária, apurando-se que se tratava de uma fraude, acarretando a abertura de um procedimento para a aferição dos acontecimentos. Relata que dias depois se dirigiu até o comércio local visando adquirir algumas peças de roupas, quando foi surpreendida com a restrição cadastral, o que lhe ocasionou sentimentos de humilhação e vergonha, uma vez que sempre arcou com suas obrigações pontualmente. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 13-26. Cabe destacar, neste ponto, que o presente feito foi inicialmente ajuizado na Justiça Estadual local, que declinou da competência frente a presença de empresa pública federal no polo passivo da demanda. A CEF apresentou a contestação de fls. 29-58, apontando a inépcia da inicial; quanto ao mérito, refuta a pretensão do autor sob o argumento de que os valores do empréstimo foram utilizados pela autora. Aduz ainda, no que concerne ao dano moral, que este não restou comprovado; além disso, mesmo que este eventualmente tenha realmente ocorrido, não foi causado por atos advindos da CEF ou de um de seus prepostos. Pugna ao final pelo adequado arbitramento da indenização em caso de eventual procedência do pedido. Por sua vez, a Nextel se defendeu às fls. 63/106, afirmando que a operação envolvendo a compra do celular foi regular e o débito deve ser atribuído à autora, pois foi quem efetivamente contratou e realizou as ligações registradas nas contas mensais a ela encaminhadas. Aduz que se houve realmente alguma fraude, dessa também foi vítima a empresa, finalizando com a negativa de que houve dano moral. Houve réplica (fls. 109/118). Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, manifestou-se a autora às fls. 121/122, em que requereu a inversão do ônus da prova; a CEF (fls. 124) e a Nextel (fls. 125/126), requereram o julgamento antecipado da lide. Por decisão encartada à fl. 127 foi determinado às empresas réas que trouxessem aos autos cópias dos contratos em que constem a assinatura dos contratantes e documentos apresentados na ocasião, vindo aos autos os documentos de fls. 128/134, sobre os quais se manifestou a autora às fls. 136/138. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente cumpre apreciar a questão preliminar levantada pela CEF, volvida à inépcia da inicial. Acerca do ponto, a ré alega que a peça inicial não trouxe a descrição dos danos sofridos. Sem razão, contudo. Conforme se extrai da exordial, há indicação do desfalque sofrido em decorrência dos débitos decorrentes da conta telefônica que alega não lhe pertencer, fato que teria gerado também danos de índole moral, o qual, como é cediço, não encontra tarifamento legal, cabendo ao magistrado reconhecer possíveis danos extrapatrimoniais e fixar a indenização compatível. Sendo assim, entendo que a petição inicial preenche os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC, bem como ausentes aqueles estabelecidos no parágrafo único do art. 295 do mesmo Codex, capazes de autorizar uma declaração de inépcia. Sem outras preliminares, passo à análise do mérito, a teor do que dispõe o art. 330, I, do CPC. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente. Analisando as alegações da autora e cotejando-as com os elementos constantes dos autos, fica evidente o defeito na prestação dos serviços. A seu turno, pode-se dizer que também as réas foram ludibriadas, pois ambas concederam crédito a pessoa que se fez passar pela autora. No entanto, ficou evidente que foram negligentes na liberação do crédito. Tal conclusão fica evidente, quando se analisa a correspondência emitida pela Caixa ao seu departamento jurídico, na qual foi constatado que o contrato de empréstimo que teria sido assinado pela autora fora formalizado por uma agência localizada na cidade do Rio de Janeiro (fls. 53), fato este que foi confirmado por cópia do instrumento contratual de fls. 129/133. Aliás, o referido contrato revela diversas incongruências, a começar pela data de nascimento, número do RG (com numeração incompatível, inclusive), endereço no Estado do RJ, isso sem falar na assinatura do documento, que dá sinais de falsificação, notadamente a letra L do sobrenome da autora. Acresça-se a isso o fato de que a autora nasceu e até os dias atuais ainda reside na cidade de Guariba, onde exerce as funções de auxiliar de costura, evidenciando que não necessita realizar fraudes para se manter. Como já destacado, as obrigações exigidas da autora originaram-se de contratos celebrados no Estado do Rio de Janeiro, de modo que não entendo crível que esta tenha se deslocado mais de 400 Km para assumi-las, deixar de honrá-las e depois ver seu nome negativado, apenas para pleitear indenização, que, por certo, não é garantida. Sob outro prisma, também as empresas réas não se desincumbiram de comprovar que as obrigações contratadas em nome da autora foram, de fato, por ela assumidas, o que se poderia facilmente verificar através dos documentos exigidos da contratante por ocasião de sua formalização. Ou não se exige mais documento para formalizar um contrato???. Mas com isso nem se preocuparam, preferindo refutar a pretensão autoral por simples negativa geral e teses jurídicas. E nem se fale que os documentos apresentados pela Nextel às fls. 90/106, cumprem a disposição do art. 333, II, do CPC, pois se tratam de meros extratos e boletos dos débitos ora questionados. Por todos esses motivos, resta patente a negligência das empresas réas, mormente no que tange a uma verificação dos documentos exigidos na formalização contratual, o que resultou em evidente fraude e flagrante prejuízo à autora. Nesse contexto, ficando demonstrada a veracidade das alegações contida na inicial, considero que a NEXTEL e a CEF deixaram o nome da autora em cadastro de inadimplentes de forma indevida, visto que os débitos exigidos decorreram de fraude levada a efeito por pessoa desconhecida, que se aproveitou das falhas na liberação de créditos de ambas as réas. Analisados os fatos, passemos ao direito aplicável à espécie. Acerca da matéria, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Fixa-se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). No mesmo sentido, a Súmula nº 297 do STJ. Tratando-se de

responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surge tão só da equação FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Deste modo, todo o conjunto probatório acaba por evidenciar a responsabilidade do banco pela falha na prestação do serviço oferecido aos seus clientes, sendo mister a reparação dos danos causados à autora mediante indenização. Quanto ao ponto, é imperioso destacar, que embora parte da doutrina e da jurisprudência sustente obrigatoriedade da demonstração efetiva do dano, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que, em determinadas situações, o dano se verifica *in re ipsa*, ou seja, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, pois o próprio fato já indica o dano. Uma das hipóteses é exatamente a que aqui se verifica, qual seja, o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. Tal exegese teve por fundamento o fato de que os serviços de proteção ao crédito, consubstanciam bancos de dados onde armazenadas informações sobre mal pagadores que, ali inseridos, se veem em enormes dificuldades para a obtenção de crédito, além de receberem um tratamento mais cuidadoso por parte das instituições financeiras e casas comerciais, muitas vezes impedindo a realização do próprio negócio ou a aquisição do bem de consumo que almeja ou necessita. Por essas razões aquele Tribunal Superior consolidou seu entendimento fixando que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos, tudo conforme se colhe nos excertos exarados no Ag. nº 1.379.761 e REsp 1.059.663. Neste último, inclusive, ficou decidido que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza o dano moral como presumido e, dessa forma, dispensa a comprovação, mesmo que a prejudicada seja pessoa jurídica, ficando ressalvados, entretanto, os casos em que preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada, conforme entendimento sedimentado no excerto sumular nº 385 daquele mesmo Tribunal. Pelo que se assentou, tem-se por inegável o constrangimento e a humilhação sofridos pela autora, o que se mostra suficiente para a aplicação dos incisos V e X do art. 5º da Magna Carta, na esteira do que também decidido pela Suprema Corte (RE nº 172.720/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 21.02.97, pg. 2831). Passo a fixar o quantum indenizatório. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe àquele que provocou o dano o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum; tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ, 23.08.99). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral redundará, de uma forma ou de outra, em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário, mas sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral. Os mais importantes são os princípios da proporcionalidade e da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem referir-se às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nesse sentido, observo que a autora pleiteia a fixação dos danos morais em 60 salários mínimos, o que resultaria numa condenação no importe de R\$ 45,840,00 (considerado o salário mínimo de 2014). Tal valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porque tal quantia se mostra extremamente elevada em relação ao valor que alega ter sido exigido indevidamente, cerca de R\$ 1.545,59. Também significa que as réas experimentarão um empobrecimento, pois, apesar de ter capacidade financeira de assumir o encargo, haverá um desembolso de recursos que não refletem a realidade do contrato firmado. Por outro lado, os fatos que deram ensejo ao dano moral derivaram de comportamento equivocado da ré na interpretação da situação fática relacionada ao se omitir na obrigação de zelar pela segurança de seus clientes e usuários daquela instituição e empresa de telefonia. Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação do dano moral em R\$ 10.000,00, para cada ré. Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura um enriquecimento da autora; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento. É ainda razoável

em função da aplicação por analogia do mesmo critério de gradação da intensidade de sanção por comportamento ilícito previsto no artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar inexistentes as obrigações oriundas dos contratos de crédito ora questionados, bem como condenar as rés a pagar à autora, a título de reparação de danos morais, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cada uma. Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ), atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e incidirão juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC, a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ). Condene as rés no pagamento de honorários advocatícios em prol da autora, que fixo em R\$ 2.000,00, (R\$ 1.000,00, a serem pagos por cada ré), considerando o disposto no 4º do art. 20, do CPC, bem como a sucumbência em menor extensão por parte da autora (CPC, ART. 21). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002875-91.2013.403.6102 - SONIA MARIA PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305/306. Quanto ao pedido de realização de perícia in loco, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Portanto, indefiro a realização de prova pericial, cabendo ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente os documentos complementares que entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão. Fl. 311. À vista do lapso temporal decorrido sem que tenha havido a resposta da Delegacia Regional do Trabalho - Subdelegacia de Ribeirão Preto, quanto à verificação e remessa de laudos da empresa Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda., revogo a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 307. Intimem-se.

0003567-90.2013.403.6102 - VAGNA LUCIA DOS SANTOS(SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA SORTE GRANDE BRODOWSKI

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão da i. magistrada estadual às fls. 85/88, renovo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito no que tange à decisão de fls. 45/47. Decorrido o prazo sem manifestação ou não sobrevivendo notícia acerca da concessão de efeito suspensivo atribuído à eventual agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 45/47, devolvam-se os autos à Comarca de Brodowski para o prosseguimento da presente ação. Intime-se e cumpra-se.

0004095-27.2013.403.6102 - CLAUDIO FELIX DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação do autor (fls. 266/273) e do INSS (fls. 277/293) em seu duplo efeito. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0004096-12.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que, apesar de efetivada a intimação do INSS acerca da determinação constante às fls. 108, segundo parágrafo, não houve seu cumprimento ou mesmo dada qualquer satisfação a este Juízo. Tal comportamento faz tábula rasa das decisões judiciais e contribui para a morosidade do processo, podendo, inclusive, configurar conduta capitulada no art. 330, do Código Penal Brasileiro, sujeitando o agente às penas ali cominadas. Todavia, considerando que a referida chefia equivocou-se no atendimento à ordem exarada por meio do mandado de intimação de fls. 172, com o envio da análise técnica de atividade especial, hei por bem, a princípio, determinar a renovação do ato, o qual deverá se dar através de competente mandado de intimação a ser endereçado ao Gerente Regional do INSS em Ribeirão Preto, que deverá providenciar a remessa do procedimento administrativo do autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Em caso de novo descumprimento, este Juízo não hesitará em adotar providências mais severas para que se efetive os comandos judiciais. Adimplidas tais providências, voltem os autos conclusos. Int.-se.

0004306-63.2013.403.6102 - VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/225. Vista às partes. Fls. 205/217. Quanto ao pedido de realização de perícia in loco, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são

idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Relativamente à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, seja direta ou indireta, cabendo ao autor a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos complementares que entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004466-88.2013.403.6102 - BELCHIOR COSTA E SILVA (SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 68. Fls. 71/72: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas no prazo de 5 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, promova a Secretaria a substituição da referida documentação pela cópias respectivas, intimando-se a parte interessada, para proceder à sua retirada em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004605-40.2013.403.6102 - SONIA APARECIDA MORENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293/294. A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que deveria a parte ter juntado aos autos documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Quando muito poderia o autor, à época em que trabalhou na empresa, ter ajuizado ação cautelar de produção antecipada de prova com o objetivo de lograr uma vistoria ad perpetuum rei memoriam em seu ambiente de trabalho. Logo, não pode agora se valer de meios oblíquos para conseguir a prova que deveria ter produzido ex ante. Ora, o direito não socorre a quem dorme (dormientibus non succurrit ius). Ademais, em oportunidade anterior, este Juízo determinou a notificação da empresa responsável para o encaminhamento da documentação necessária à análise dos períodos controversos, o que foi integralmente cumprido, com a apresentação dos laudos pertinentes. Portanto, indefiro a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Fls. 276/284. À vista do exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004805-47.2013.403.6102 - VICENTE PAULO BERNARDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor pleiteia a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial. Alega que já teve reconhecido o labor especial nos períodos de 21/12/1979 a 30/06/1984, administrativamente, e de 01/07/1984 a 20/05/2002, de 25/02/2003 a 15/08/2005 e de 16/08/2005 a 15/12/2006, judicialmente, nos autos nº 0007293-48.2008.403.6102. Juntou documentos. Requeru os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 87. Os autos do procedimento administrativo foram carreados às fls. 110/210. Citado, o INSS apresentou preliminar, entendendo que a questão posta nos autos já encontra-se sedimentada pela coisa julgada. No mérito, sustentando não estarem presentes os requisitos legais e a ausência de previa fonte de custeio. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Observou, em caso de procedência, que o benefício

seja concedido a partir da data da sentença. Houve réplica. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, não verifico qualquer mácula ao quanto decidido nos autos nº 0007293-48.2008.403.6102, tendo em vista que não se postula o reconhecimento da especialidade dos mesmos vínculos já analisados naquela ação. Aqui, objetiva-se a simples conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial. Assim, embora aquele julgado tenha reconhecido o direito do autor à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, não vejo óbice a que o autor postule sua conversão desde que também preencha os requisitos do benefício que ora pleiteia. E, já avançando no mérito da presente ação, verifico que é incontestado o reconhecimento dos períodos apontados pelo autor em sua inicial (de 21/12/1979 a 30/06/1984, administrativamente, e de 01/07/1984 a 20/05/2002, de 25/02/2003 a 15/08/2005 e de 16/08/2005 a 15/12/2006, judicialmente), conforme faz prova os documentos carreados às fls. 149/178. Dessa forma, tendo em conta os períodos já reconhecidos, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 26 anos, 02 meses e 21 dias, contados até a data do requerimento administrativo, em 15/12/2006, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d Ferroban Ferrovias Bandeirantes 21/12/1979 30/6/1984 4 6 10 Ferroban Ferrovias Bandeirantes 1/7/1984 20/5/2002 17 10 20 Ferroban Ferrovias Bandeirantes 25/2/2003 15/8/2005 2 5 21 Ferroban Ferrovias Bandeirantes 16/8/2005 15/12/2006 1 3 30 Soma: 24 24 81 Correspondente ao número de dias: 9.441 Tempo total : 26 2 21 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 2 21 Assim, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, notadamente o temporal, estabelecido no art. 57 da Lei 8.213/91, não vejo porque não acolher a pretensão autoral, reconhecendo o direito do autor a um benefício que lhe é mais vantajoso, tendo em vista o que disposto no art. 29, II daquele mesmo diploma legal. Consigne-se, entretanto, que a conversão terá termo inicial em 20/09/2012, data em que postulou administrativamente a revisão. De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão de estar percebendo benefício que lhe garante o mínimo para manter seu padrão de vida), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) Condenar o INSS a converter o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição para o de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (20/09/2012), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. b) condenar o INSS pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 20/09/2012 até a regularização do novo benefício, devendo descontar os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0004898-10.2013.403.6102 - ROGERIO TOZETTI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/213. Ciência ao autor. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 111. Fls. 124/156 e 161/202. Vista à parte autora da juntada da contestação e do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ante o quanto certificado às fls. 214, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, como pretende demonstrar a especialidade no período em que laborou junto à empresa Maxi Donto Indústria e Comércio Ltda. ME, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Int.-se.

0005088-70.2013.403.6102 - FLOR DE SEDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME (SP236471 - RALPH MELLE STICCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da União (fls. 265/272) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005187-40.2013.403.6102 - LUIZ GUILHERME SERTORI(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos constantes no procedimento administrativo que, eventualmente, ainda não se encontrem juntados aos autos

0005381-40.2013.403.6102 - OSVAIR DONIZETE MARQUES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documentos constantes no procedimento administrativo que, eventualmente, ainda não se encontrem juntados aos autos

0005627-36.2013.403.6102 - VALMIR CORREA DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, pleiteando o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, a partir da data do requerimento administrativo. Solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 42/49. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, bem como a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum, a partir de 28.05.1998. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, além da eliminação ou redução dos agentes nocivos pelo uso dos equipamentos de proteção, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido na data da sentença e a correção dos valores em atraso observem as disposições contidas no art. 1º, da Lei n. 9.494/97. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 26/04/1980 a 08/08/1981, de 06/06/1983 a 30/10/1983, de 07/05/1984 a 30/04/1987, de 02/05/1987 a 16/11/1987, como rurícola para Aldo Pedreschi e de 11/12/1998 a 03/04/2013, como funileiro para Irmãos Toniello Ltda. Segundo informou, os períodos compreendidos entre 13/05/1991 a 16/06/1996 e de 03/02/1997 a 10/12/1998, laborados como funileiro já tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual são incontroversos. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas

atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). No presente caso, a função exercida pelo autor não se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial, emitida por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos, tais como PPPs e laudos periciais. Com relação aos períodos compreendidos entre 26/04/1980 a 08/08/1981, de 06/06/1983 a 30/10/1983, de 07/05/1984 a 30/04/1987, de 02/05/1987 a 16/11/1987, como rurícola para Aldo Pedreschi, não se olvida que o Decreto nº 53.831/64, estabelecia, no item 2.2.1, proteção ao trabalhador da agricultura, entretanto, o certo é que tal definição não alberga todo e qualquer trabalho desenvolvido na zona rural, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. É que somente com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos benefícios que lhe eram afetos (art. 194, 1º, da CF/88). Assim, seguindo os comandos traçados pela Constituição da República, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que institui o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12, que são segurados obrigatórios da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). A partir deste comando, ficou estabelecido que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando, no art. 15, do mesmo diploma legal, a definição de empresa, como sendo: a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se os art. 11, inciso I, alínea a e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por este regime diferenciado sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista, o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Cumpre destacar que os Decretos n. 53.831 e 83.030, embora não contem com um rol taxativo, não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007. Sob outro prisma, nota-se que a atividade exercida pelo autor neste período cingia-se a execução de serviços gerais, destoando de outras situações em que a atividade é exercida junto a empresa agroindustrial, estas sim contribuintes do tributo relacionado a previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. É certo que o direito a contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91, foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, 2º),

todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial. Desse modo, forçoso o não acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, cujos dispositivos foram regulamentados pela Lei 8.213/91. Além disso, os PPPs (fls. 17 e 21) e os laudos técnicos (fls. 18/20 e 22/24) apresentados, ainda que indiquem a exposição a agentes biológicos insalubres, não autorizam o reconhecimento da especialidade, visto que tais elementos somente autorizam o cômputo diferenciado se demonstrado que a atividade se dava mediante o contato com germes infecciosos ou animais doentes, junto a matadouros e cavalijas, conforme constou da coluna que elucida a atividade profissional nos referidos decretos regulamentares (itens 1.3.1 e 1.3.2), o que não se demonstrou na espécie. No sentido inverso, é o que se conclui em relação ao período de 11/12/1998 a 03/04/2013, como funileiro para Irmãos Toniello Ltda., tendo em conta o que disposto no formulário carreado às fls. 29, o qual demonstra que o autor estava exposto a ruído que alcançava o patamar de 92,5 dB(A), o que vem a ser corroborado pelo laudo técnico acostado às fls. 30/31. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs, os laudos técnico-periciais e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados na CTPS - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 21 anos, 3 meses e 5 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d Usina Albertina 13/5/1991 16/6/1996 5 1 4 Irmãos Toniello 3/2/1997 10/12/1998 1 10 8 Irmãos Toniello 11/12/1998 3/4/2013 14 3 23 Soma: 20 14 35 Correspondente ao número de dias: 7.655 Tempo total : 21 3 5 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 3 5 Anoto que considere os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo descritos, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações. Usina Albertina 13/5/1991 16/6/1996 Irmãos Toniello 3/2/1997 10/12/1998 Irmãos Toniello 11/12/1998 3/4/2013 Deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios tendo sido constatada a ocorrência de sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário por força do que dispõe o 2º, do art. 475, do CPC.P.R.I.

0006005-89.2013.403.6102 - GERALDO DONISETI RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 200/249, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 134/159, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006116-73.2013.403.6102 - GILVANDRE ANTONIO ANDRADE(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Cuida-se de ação ordinária ajuizada, na Justiça Estadual da comarca de Sertãozinho, por Gilvande Antônio Andrade em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a restituição do valor debitado de sua conta corrente indevidamente. Os autos foram remetidos à Justiça Federal de Ribeirão Preto, em razão de a ação ter sido ajuizada em face de empresa pública federal (fls. 115). Foi interposto agravo de instrumento da decisão que declinou a competência e remeteu os autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto, ao qual foi negado seguimento (fls. 131/132). Os autos foram redistribuídos a este juízo com a citação da CEF (fls. 144). Contestação às fls. 148/160. Às fls. 169, determinou-se a intimação do autor para que constituísse novo advogado no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a procuradora constituída anteriormente somente teria poderes para atuar na comarca de Sertãozinho. Todavia, a parte deixou o prazo transcorrer in albis. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que o autor não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial, quedando-se inerte. Frise-se que cumpre ao autor promover atos e diligências que lhe competir, visando o regular prosseguimento do feito. Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder

sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Deixo de condenar em honorários ante a gratuidade concedida às fls. 112. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivado com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006149-63.2013.403.6102 - OKUBO MERCANTIL PRODUTOS PARA FIXACAO ELEVACAO E COBERTURA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da União (fls. 236/245) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006165-17.2013.403.6102 - ILMAR FERREIRA LIMA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 351/382, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 95/139, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006170-39.2013.403.6102 - THERMOVAL INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA(SP184833 - RICARDO PISANI E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 540/549) em seu duplo efeito. Vista à parte autora para, querendo, apresentar suas as contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006180-83.2013.403.6102 - JAIR PRATES DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116. Quanto ao início de prova material, entendo que cabe à parte interessada buscar quaisquer provas que indiquem que, à época dos fatos, exercia a atividade rurícola, tais como título de eleitor ou ficha de cadastro eleitoral, certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar, ficha de associado em cooperativas ou sindicatos de trabalhadores rurais, documentos escolares, de assistência médica, de cartórios imobiliários, em seu nome, bem como outros que sejam aptos a demonstrar o exercício de tal atividade, em determinado período. Quanto aos demais períodos pleiteados como tempo de serviço especial, reitero os termos do despacho de fl. 95, cabendo ao autor a demonstração da insalubridade que pretende ver reconhecida. Considerados os argumentos apresentados e a dificuldade para a obtenção desses documentos, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de novos documentos, sob pena de preclusão. Fls. 119/154. Vista à parte autora da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0006232-79.2013.403.6102 - BENEDITO MARTINHO MACHADO(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva, em sede liminar, a suspensão do ato administrativo que determinou o desconto de 30% no seu benefício previdenciário (NB 92-122.993.347-3), e, ao fim, a declaração de inexigibilidade de débito em decorrência de pagamento indevido de benefício previdenciário que lhe fora concedido pela Autarquia, cuja cobrança, em 07/2013, remonta a R\$ 53.282,89. Sustenta que é pessoa simples e que os valores recebidos são irrepetíveis, ante a natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, os quais foram percebidos de boa-fé pelo segurado. Juntou documentos (fls. 14/111). Registre-se que a presente ação foi distribuída inicialmente ao Juízo da Comarca de Monte Alto, o qual, por meio da decisão encartada à fl. 112, declarou sua incompetência, sendo os autos redistribuídos a este juízo. A tutela antecipada foi deferida às fls. 118/119. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 125/139), defendendo a higidez do ato e da cobrança, fulcrada nas disposições contidas nos art. 114 e 115 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei 8.213/91). Indica jurisprudência do STJ que autoriza a cobrança de valores pagos indevidamente, que sinalizam não haver

qualquer óbice, inclusive sua natureza alimentar ou a boa-fé do beneficiário, estando restrito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, além de que o ato perpetrado pela Autarquia emerge da aplicação do princípio da autotutela administrativa, reconhecida através da súmula 473, editada pela Suprema Corte e pelo disposto no art. 69 da Lei 8.212/91. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Busca-se a declaração de inexistência de débito proveniente do pagamento indevido do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS (NB 92/122.993.347-3), após a constatação de irregularidades, apuradas pela Autarquia e cobradas por força do disposto nos art. 114 e 115, II, da Lei 8.213/91. Conforme se nota, o autor não se insurge contra a legalidade do pagamento, apenas assevera que não pode ser cobrado por verbas recebidas de boa-fé, as quais foram pagas sem influência sua, além de não apontar qualquer irregularidade nos valores cobrados. Nessa senda, tal fato se mostra incontroverso nos autos, restando incontestado que o autor percebera tal benefício, restando, entretanto, a análise da higidez da cobrança dos valores pagos indevidamente e se sua forma observou os princípios constitucionais regentes da matéria. Ao que se observa, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91, impõe verdadeiro poder-dever à autarquia no sentido de exigir a promoção da cobrança de valores pagos indevidamente, a qual será efetivada através de descontos sobre benefícios devidos. No caso dos autos, como apenas um dos benefícios lhe fora cassado, acabou por promover tais descontos naquele em que ainda persiste. Portanto, ao promover a cobrança, o INSS age autorizado por lei, além do que não há no ordenamento jurídico brasileiro a permissão para enriquecimento sem causa. Por outro lado, não se pode descurar que há sob o caso a incidência de outros princípios de índole constitucional, notadamente por envolver verba de natureza alimentar que se consubstancia em condição elementar para a concretização da dignidade da pessoa humana, reclamando, por parte do julgador, uma maior cautela na análise da questão, que deve obtemperar os direitos aparentemente conflitantes, considerando as peculiaridades do caso concreto e dando ao caso uma solução que melhor ampare os valores estabelecidos na Carta Magna. No caso em apreço, colhe-se do documento constante à fl. 14 que a Autarquia identificou pagamentos em favor do autor, originários de dois benefícios que seriam inacumuláveis por força do que dispõe o art. 243, único, da IN nº 20/2007, e do art. 124, da Lei 8.213/91, quais sejam, o NB 95/068.293.947-1 (auxílio suplementar) e o NB 92/122/993.347-3 (aposentadoria por invalidez acidentária), com implantação em 11/10/2002, o que teria acarretado prejuízo à Previdência de R\$ 53.285,89, posicionados em 07/2013, já descontadas as parcelas acobertadas pela prescrição quinquenal. Há que se consignar, quanto à cumulação, que antes de 10.12.97, data de entrada em vigor da Lei 9.528/97, o recebimento simultâneo de auxílio-acidente com qualquer aposentadoria era permitido, passando, a partir de então, a ser vedado. No caso dos autos, o direito à aposentadoria por invalidez fora reconhecido posteriormente à edição da mencionada lei, de modo que o cancelamento do benefício seria de rigor, pois a concessão concomitante dos benefícios somente é possível se ambas as prestações estiverem ativas em 10.12.97. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MPF NA CONDIÇÃO DE FISCAL DA LEI. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/1991. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº. 9528/1997. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. 1. Primeiramente, deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão em razão da ausência de intervenção do Ministério Público Federal na condição de fiscal da lei. Conforme a jurisprudência E. Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação do Ministério Público em Ação Civil Pública para funcionar como fiscal da lei não dá ensejo, por si só, à nulidade processual, salvo comprovado prejuízo, o que não se verifica no presente caso, já que os argumentos do Parquet podem ser analisados por esta E. Corte no presente momento, em que se aprecia este Agravo Legal interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Antes da modificação introduzida pela Medida Provisória 1.596-14, datada de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei nº. 9.528/1997, o artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 permitia a acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Assim, a alteração do regime previdenciário passou a caracterizar dois sistemas: o primeiro até 10 de novembro de 1997, quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco; e o segundo após 11 de novembro de 1997, quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente, o qual seria computado nos salários de contribuição da aposentadoria. 3. Conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente proferida no RESP 1296673 (recurso repetitivo), a cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria é viável, apenas, na hipótese de ambos os benefícios terem se originado até o advento da Lei nº. 9528/1997, a qual alterou a redação do art. 86 e parágrafos da Lei nº. 8.213/1991 para proibir que houvesse tal cumulação. 4. Conclui-se que, quando o auxílio-acidente e/ou a aposentadoria forem posteriores à alteração legislativa proibitiva, não se há de falar em acumulação, por ausência de direito adquirido. Contudo, se a moléstia que deu origem ao auxílio-acidente for anterior à alteração normativa, mesmo que a concessão do auxílio-acidente seja posterior, será possível a acumulação com a aposentadoria, mas apenas se esta tiver sido concedida antes da proibição legal, isto é, antes de 10 de novembro de 1997, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº. 9.528/1997. 5. A despeito do que afirma o Ministério Público Federal, deve ser mantido o dispositivo da decisão monocrática ora agravada, em que se deu provimento à apelação do INSS. A decisão monocrática é clara no sentido de que deve ser acolhida a alegação do INSS de que só se poderia falar em

direito adquirido à cumulação quando a parte interessada tiver preenchido os requisitos, seja para o auxílio acidente seja para a aposentadoria, antes da alteração legal (fl. 272 v.). Portanto, não há como existir dúvida quanto à extensão da decisão, a despeito do que se alegou. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00104449120094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos e destacamos)Assim, conquanto o auxílio-acidente (suplementar) tenha DIB em 20/02/1990, anteriormente ao advento da Lei 9.528/97, a aposentadoria somente foi concedida em 11/10/2002, não sendo permitida, pois, sua cumulação, conforme entendimento firmado pela jurisprudência majoritária colocada em destaque. Fixada a questão acerca da impossibilidade da cumulação dos benefícios, resta analisar a viabilidade (legalidade) da cobrança dos valores pagos indevidamente. Acerca do ponto, não se desconhece que nossos Tribunais demonstraram certa vacilação entre um e outro posicionamento, tendo como argumentos para seu descabimento a boa-fé do beneficiário e o caráter alimentar da prestação. E é com fulcro nestes fundamentos que nossos Tribunais vêm acolhendo a tese autoral, conforme se colhe dos excertos abaixo colacionados: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controversia de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferira a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 653095, LUIZ FUX, STF.)(grifamos e destacamos) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. VERBAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO SEGURADO. 1. No presente caso, houve a suspensão do benefício de auxílio-acidente da parte autora, sob o fundamento de que é vedada sua cumulação com a aposentadoria, sendo efetuada a revisão deste benefício, ensejando um incremento irrisório - R\$ 20,32 (vinte reais e trinta e dois centavos) - no valor de sua renda mensal, que ainda passou a sofrer desconto, no valor de R\$ 757,00, a título de devolução dos valores indevidamente recebidos, após a revisão. 2. Ressalte-se que a devolução dos valores pagos em razão da cumulação indevida do auxílio-acidente com a aposentadoria especial, após a data da revisão da RMI desta, se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé. 3. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91, 475-O do Código de Processo Civil e 876 do Código Civil, mas, sim, de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 4. A aplicação dos mencionados dispositivos legais não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 00166695520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei e destaquei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 97 DA CF. VIOLAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DIVERSA. I. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. Acrescente-se que inocorreu declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, mas tão somente interpretação diversa daquela pretendida pela autarquia, eis que o

caput do referido dispositivo legal veicula apenas as hipóteses em que são permitidos descontos nos benefícios, sem especificar se os valores de caráter alimentar e recebidos de boa-fé são reputados irrepetíveis, razão pela qual não houve violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal. III. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00063373520044036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Analisando o presente caso, à luz do quanto assentado na jurisprudência acerca da questão, entendo que tal interpretação deva ser aplicada à espécie, até porque não há evidências que possam atribuir ao autor uma conduta fraudulenta quanto à percepção do benefício de aposentadoria cumulado com o auxílio-acidente, concedido judicialmente nos idos de 1990. Aliás, segundo consta dos autos, o autor exercia funções de assistente geral, realizando serviços manuais, o que, inclusive, culminou no infortúnio que vitimou um de seus dedos, não sendo crível presumir que tenha se pautado pela má-fé, a vista de sua pouca instrução e diante de um procedimento que, ao leigo, mostra-se um tanto quanto complexo. Também não há menção a rasuras em sua CTPS ou inserção fraudulenta nos registros eletrônicos da autarquia. Pelo que se constatou em sede de revisão administrativa, a concessão do benefício indevido deveu-se a ausência de controle por parte da própria Autarquia, cujos benefícios, inclusive, foram processados em uma mesma agência do INSS, localizada em Monte Alto, autorizando concluir que, por ocasião da concessão do segundo benefício, não se atentou para o pagamento daquele primeiro, ensejando a celeuma que ora nos deparamos. Nesse diapasão, pode-se concluir que, pela pouca instrução escolar que detinha, aliado à falta de evidências que pudessem evidenciar sua má-fé, bem como a alta probabilidade de ter havido erro de parte do servidor responsável pela análise do benefício, forçoso o reconhecimento de sua boa-fé na concessão e percepção do benefício. Assim, considerando que o autor não deu causa à percepção indevida de benefícios - cujos requisitos foram, ou pelo menos deveriam ter sido, analisados pelos agentes previdenciários, a quem cumpria a aferição de sua regularidade - não se pode atribuir qualquer culpa ao segurado que de boa-fé percebeu o benefício, o qual, em verdade, se traduz em verba de natureza eminentemente alimentar, descabendo, portanto, sua repetição. Necessário registrar que a presente questão não se confunde com aquela em que a autarquia busca ressarcir-se de valores pagos em decorrência de provimentos antecipatórios revogados por sentença ou Acórdãos, cumprindo destacar, quanto a questão, que a 1ª Seção do C. STJ decidiu recentemente que o segurado da Previdência Social tem o dever de devolver o valor de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela que tenha sido posteriormente revogada (STJ. 1ª Seção. REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013. Info 524). Entretanto, o presente caso não se confunde com aquele acima referido, pois, in casu, houve pagamentos concomitantes de benefícios a títulos distintos, um referente a um auxílio suplementar decorrente de acidente de trabalho e outro decorrente de aposentaria por invalidez. O entendimento esposado naqueles outros casos, pauta-se no fato de que o provimento judicial antecipatório tem natureza provisória, cabendo à parte se acercar dos cuidados e precauções necessários em caso de eventual reversão da medida judicial, caso em que deverá devolver os valores recebidos antecipadamente. No presente caso, o autor, pessoa simples e de pouca instrução, recebia os valores sem questionar, uma vez que nunca poderia imaginar que o INSS pagaria valores que não eram devidos. Registre-se, por oportuno, que os excertos colacionados pelo INSS em sua defesa refletem o posicionamento perfilado recentemente pelo C. STJ, mas destoam do presente caso conforme destacado acima. Também não há como aplicar as disposições previstas no Código Civil, frente às disposições legais específicas afetas à matéria, as quais devem ser interpretadas de forma harmônica com as regras e princípios constitucionais que lhe dão suporte. Em complemento, ressalta-se que já se adotou o entendimento ora assentado, em caso no qual exigida a devolução de valores pagos a maior em decorrência de erro cometido pela Administração: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL (ART. 508 DO CPC). DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PERCEBIDOS ANTES DA REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se conhece de apelação interposta após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 508 do CPC, por falta do pressuposto de tempestividade. 2. A sentença apelada foi publicada em 01.05.2002 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 263, iniciando-se o prazo recursal na quinta-feira (02.05.2002), nos termos do disposto no art. 184, 2º, c/c o art. 240, parágrafo único, do CPC. Entretanto, a apelação foi somente protocolizada em 20.05.2002 (segunda-feira), fora do prazo legal, tendo em vista que o prazo final para a sua interposição encerrou-se no dia 16.05.2002 (quinta-feira). 3. Incabível pedido de devolução dos valores percebidos pelo autor sob o título de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a hipótese é de erro exclusivo da Administração, que detinha todos os elementos para cálculo do tempo de benefício, na forma da legislação aplicável. De se observar, ademais, a boa fé do autor no recebimento de sua aposentadoria, bem como sua natureza alimentar. Precedentes desta Corte (AC 2001.34.00.016750-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 29/08/2005, p.23; AC 1998.34.00.020923-5/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv), Primeira Turma, DJ de 27/09/2004, p.05) 4. Apelação do autor não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (TRF da 1ª região, AC 200133000070709, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, D.J. 12/01/2011). (grifei) Tal entendimento, ressalvadas as especificidades do caso, também tem sido aplicado nas hipóteses em que a Administração Pública busca a restituição de valores pagos

indevidamente a seus servidores. Nesse sentido, destaco o excerto abaixo:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 201102459685, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012 ..DTPB:.)Em tal contexto, embora entenda legítima a cessação do benefício acidentário, de modo reverso é o que concluo em relação à devolução dos pagamentos realizados indevidamente, uma vez que ocorridos por falta do próprio agente pagador, resultando em dívida que, corrigida, se tornou impagável pelo segurado que se sustenta com poucos recursos financeiros, isso sem falar em flagrante afronta ao princípio da segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança pertinente aos valores percebidos pelo autor de boa-fé a título de auxílio-doença (suplementar) cumulados com aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas na forma da lei. Condeno o INSS a pagar em favor do autor o correspondente a 10% sobre o valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios, os quais deverão ser corrigidos monetariamente até efetivo pagamento, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Cálculos divulgado pelo CJF.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC: art. 475, I).P.R.I.

0006475-23.2013.403.6102 - ISMAEL CLEMENTE BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/97. Relativamente à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Fl. 198. Quanto ao pedido de realização de perícia in loco, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada. Indefiro, portanto, a realização de prova pericial, seja direta ou indireta, cabendo ao autor a apresentação dos documentos necessários à demonstração do direito pretendido, nos termos em que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos complementares que entender necessários à comprovação da especialidade, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.Intime-se.

0006480-45.2013.403.6102 - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

A impetrante opôs embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 64/68, apontando omissão e contradição, uma vez que revelaria distanciamiento entre os elementos apresentados e o teor da fundamentação.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente.O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente.Além do que, o decisum atacado refletiu o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante no julgamento das questões postas ao seu crivo, de maneira que, em havendo discordância do quanto ali assentado, deveria o ora embargante interpor o recurso de apelação.

Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reparação do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, sem que se possa vislumbrar qualquer omissão ou contradição, conforme foi alegado, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração. Assim, ao atacar a sentença, a parte impetrante pretende reformá-la mediante rediscussão da matéria. Todavia, a via adequada para tanto é a apelação. Isso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que, mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível, protela o desfecho da causa e fornece ao impetrante mais tempo para apelar. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatário dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). Logo, a conduta deve ser exemplarmente desestimulada. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 70/77, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condeno a parte impetrante (embargante) a pagar à União uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 538, parágrafo único). Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006703-95.2013.403.6102 - ADELUCIO RODRIGUES CHAVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do procedimento administrativo às fls. 114/202, resta prejudicada a deliberação emanada no 4º e 5º parágrafos do despacho de fl. 112. Cumpra-se, de forma integral, a decisão de fl. 49, intimando-se, para tanto, o perito a para a elaboração do laudo médico nos termos ali exarados. Sem prejuízo, abra-se o 2º volume dos autos. Intime-se e cumpra-se.

0006824-26.2013.403.6102 - SANDRA MARIA GUEDES FERNANDES(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

A impetrante opôs embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 45/47, apontando omissão e contradição, uma vez que revelaria distanciamento entre os elementos apresentados e o teor da fundamentação. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente. Além do que, o decisum atacado refletiu o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante no julgamento das questões postas ao seu crivo, de maneira que, em havendo discordância do quanto ali assentado, deveria o ora embargante interpor o recurso de apelação. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reparação do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, sem que se possa vislumbrar qualquer omissão ou contradição, conforme foi alegado, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração. Assim, ao atacar a sentença, a parte impetrante pretende reformá-la mediante rediscussão da matéria. Todavia, a via adequada para tanto é a apelação. Isso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que, mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível, protela o desfecho da causa e fornece ao impetrante mais tempo para apelar. Daí por que a jurisprudência não vacila: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatário dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010). Logo, a conduta deve ser exemplarmente desestimulada. Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 49/53, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento. Condeno a

parte impetrante (embargante) a pagar à União uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 538, parágrafo único). Publique-se. Intime-se. Registre-se

0006845-02.2013.403.6102 - NILSON ELIAS DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 265/295, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 158/208, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007105-79.2013.403.6102 - EDVALDO TITO DE SOUSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, reconhecendo-se como especial todo o tempo de serviço laborado, concedendo-o a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Os autos do procedimento administrativo foram carreados às fls. 260/307. Notificadas as empresas empregadoras, vieram aos autos o laudo técnico às fls. 291/307, o qual foi encaminhado ao INSS para a reanálise do benefício, que foi feita e juntada às fls. 313/315. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais e a ausência de prévia fonte de custeio. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, assim como a impossibilidade de conversão do tempo especial após 05/1998. Houve réplica. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas entre 01/05/1987 a 31/07/2013, como eletricitista para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. Consigne-se que em relação ao período compreendido entre 01/04/1986 a 30/01/1992, não remanesce controvérsia acerca deste interregno, uma vez que já foi reconhecido administrativamente, conforme consta às fls. 314/315. Quanto aos demais períodos, passemos a análise da legislação aplicável e do conjunto probatório. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA . TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que permanece controverso apenas o período compreendido entre 01/09/1992 e 3/07/2013, quando desempenhou as funções de técnico em eletrônica PI I e II, técnico de manutenção e técnico de manutenção Tele PL, as quais foram descritas e individualizadas no PPP acostado às fls. 42/44.O referido documento registra que nessas atividades o autor esteve exposto a tensão acima de 250 volts.No entanto, o laudo técnico carreado às fls. 291/307 descreve as atividades atribuídas a cada uma das funções exercidas pelo obreiro (técnico de manutenção - fls. 292, verso; técnico de manutenção em Telecomunicação - fls. 297 e verso), bem como as instalações e equipamentos existentes em cada Estação ou Subestação de trabalho (fls. 300/304), para ao final concluir que as atividades desenvolvidas pelos colaboradores não representam riscos a saúde, tendo em vista o baixo grau de exposição. Também foi consignado que o baixo grau de exposição dos colaboradores frente aos agentes insalubres, é decorrente destes não fazerem parte do processo principal da empresa e devido aos controles existentes, tais como, monitoramento dos riscos, ações de mitigação implantadas, prevenção e disseminação, métodos/processos definidos e padronizados e uso de equipamentos de proteção.Nessa senda, cotejando os documentos supra destacados com a legislação de regência, fica evidente que o autor não fazia jus ao cômputo diferenciado do tempo controverso. Tal conclusão emerge do fato de que, embora trabalhasse em companhia de eletricidade, suas atividades não se davam junto a linhas de energia de rede primária ou postes com rede energizada, nos quais ocorreram as fatalidades noticiadas às fls. 100/109.Note-se que suas funções cingiam-se a instalação, reparação e calibração de instrumentos, além do registro das atividades com aparelhos técnicos próprios.Cumpra registrar que o laudo técnico carreado às fls. 110/113 não se presta à análise do presente caso, pois retrata, exatamente, aquelas atividades referidas acima, notadamente eletricitista de rede, de rede viva e de linha viva de distribuição, as quais, reafirma-se, não representam a realidade vivenciada pelo autor desta ação.Nesse contexto, ainda que o autor fizesse jus ao recebimento de rubrica pertinente a insalubridade (adicional de insalubridade), é preciso consignar que esta emerge da legislação trabalhista, a qual não se confunde com a previdenciária, conquanto existam hipóteses em que há remissões àquela, o que não se verifica na espécie.Sendo assim, não condiz com a realidade demonstrada pelas provas a alegação de que o autor esteve em contato constante com o agente eletricidade em patamares que alcançariam os 13.800 Volts, ou mesmo a tensão superior a 250volts, o que autorizaria concluir pela especialidade frente ao que estabelecido no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, Anexo III, Código 1.1.8.Assim, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de apenas 5 anos e 10 meses (reconhecimento administrativo), insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo Procurador do INSS a teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei. P.R.I.

0007540-53.2013.403.6102 - ELIANE NUNES DE SOUZA(SP092282 - SERGIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da autora (fls. 41/45) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0007653-07.2013.403.6102 - CONDINE AGRO PASTORIL LTDA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Manifeste-se a União, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 292/293.Int.-se.

0008099-10.2013.403.6102 - SILMARA GERALDA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCOS ROBERTO TEIXEIRA X ANDREA SIMONE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a autora-exeqüente, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os depósitos efetivados pela CEF às fls. 101/102, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0008196-10.2013.403.6102 - JOSE PEREIRA ROSA(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO E SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Pereira Rosa em face de do Banco BMG S/A e do INSS, onde postula a declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito (em dobro), relativamente a descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário, além de indenização a título de danos morais. O autor alega que há falhas e incongruências constantes nos extratos pertinentes aos diversos empréstimos que realizou com a instituição financeira, notadamente datas de início do contrato e do desconto, bem como, em relação a alguns, o registro de situação como excluído. Inicialmente cumpre consignar que compete à Justiça Federal analisar a existência de interesse de autarquia pública federal ou não, e assim, verificar sua legitimidade. Nesse sentido, colacionamos o excerto que melhor traduz o entendimento assentado na jurisprudência do Pretório Excelso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (...) - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF). (RE 144880, CELSO DE MELLO, STF)(grifamos) À luz deste entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, pacificou a questão editando o verbete sumular nº 150 do C. STJ, plasmado com os seguintes dizeres: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Nessa senda, é imperioso considerar que a Constituição da República preceitua, em seu artigo 109, inciso I, que compete à justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho; No entanto, à par da disposição constitucional supra colacionada, não se evidencia qualquer fundamento capaz de conferir legitimidade ao ente público federal e, por consequência, autorizar o ajuizamento da presente ação na Justiça Federal. No caso dos autos, o autor busca ver reconhecida a inexigibilidade dos empréstimos, ainda que reconheça tê-los contratado e adimplido-os parcialmente. Assevera que em razão disso, seu benefício previdenciário sofreu descontos indevidos, que foram realizados pelo INSS, razão pela qual entende que a Autarquia deva também responder aos termos da presente ação. Não há fundamento para tanto. Em relação à matéria cumpre colacionar as disposições legais aplicáveis e em vigor à época da avença. Destacamos o que consta do art. 6º, da Lei 10.820/2003: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. Com fundamento no parágrafo 1º, supra transcrito, coube ao INSS editar ato visando complementar o regramento acerca da matéria, o que foi feito através da Instrução Normativa nº 121 INSS/DC - de 11/07/2005, e posteriormente pela IN Nº 28, de maio de 2008, que assim dispõe: Art. 53. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do art. 1º desta Instrução Normativa. Art. 54. A contratação de empréstimo ou cartão de crédito constitui uma operação entre instituição financeira e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Parágrafo único. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a instituição financeira. Art. 55. Eventuais dúvidas sobre a operacionalização da contratação de empréstimo e cartão de crédito deverão ser dirimidas com a instituição financeira. Pelo que rescai, a legislação de regência exclui a responsabilização da Autarquia nesta espécie de operação, atribuindo-a, exclusivamente ao agente financeiro, a quem incumbe a verificação da documentação necessária e a formalização da avença, restando ao INSS, apenas a retenção da parcela mensal e seu repasse a instituição financeira. Sendo assim, não há que se falar em falha do sistema previdenciário, conforme apontou a autoria, até porque não negou a realização do negócio. Não obstante, o fato é que a autoria, embora sinalize ter havido falha no sistema da autarquia, não indicou satisfatoriamente qual seria esta, cabendo repisar que a legislação atribui à instituição financeira toda a formalização do empréstimo, sendo portanto, sua a responsabilidade por eventual fraude ou equívoco que venha prejudicar o contratante. Ressalvado, é claro, os casos em que a responsabilização pelo evento é direcionado ao INSS. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO EM NOME DE PENSIONISTA DO INSS. CONCEDIDO POR MEIO DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEIS NºS 10.820/2003 E 10.953/2004. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. 1. O juízo a quo extinguiu o processo, com fulcro no art. 267, V, do CPC, sob o fundamento de que o INSS e os Bancos BMG e IBI S/A seriam solidários na obrigação de reparar os danos e, como foram demandados separadamente, a procedência total ou parcial do pedido poderia ensejar a dupla reparação pelo mesmo fato. 2. Ocorre que, conforme o 2º do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, com a redação dada pela Lei nº 10.953/2004, o INSS não tem responsabilidade solidária em relação às operações de empréstimo. Acrescente-se que na presente demanda há pedido para que o INSS suspenda os descontos realizados em folha de pagamento do benefício de pensão da autora, o que afastaria as hipóteses de litispendência e coisa julgada em relação às demandas intentadas em face das instituições financeiras consignatárias. 3. De qualquer modo, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003 (redação dada pela Lei nº 10.953), o INSS é mero agente de retenção e repasse dos valores ao credor, nos empréstimos consignados de aposentados e/ou pensionistas, não participando da relação de mútuo. A existência de ilegalidade na contratação do empréstimo deve ser discutida em ação proposta contra a instituição financeira, que então será responsável pelo cancelamento e devolução das parcelas eventualmente indevidas que tenham sido cobradas, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais, mesmo porque não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta do INSS (AC 2006.83.00.006770-4, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias - 2ª Turma do TRF da 5ª Região - DJ 06/05/2010 - p. 477). 4. Apelação parcialmente provida e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, improcedência do pedido autoral. (AC 200851018033036, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/10/2010 - Página: 259/260.) Portanto, deve o INSS ser excluído do pólo passivo da demanda e por conseguinte, deverão os autos ser enviados ao juízo estadual, à teor do que estabelecesse a Súmula 224 do C. STJ, verbis: Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito ISTO POSTO, EXCLUO O

INSS do pólo passivo desta demanda, ante a falta de interesse processual e assim o faço com fundamento no art. 267, inciso VI do Estatuto Processual Civil. Assim, considerando que este Juízo não tem competência para julgar ações envolvendo particulares, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Barrinha/SP ou outra Comarca que abranja o domicílio do autor (art. 94, 1º, do CPC), para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se. Cumpra-se

0008294-92.2013.403.6102 - MARILSA APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL) X MUNICIPIO DE SERTÃOZINHO(SP155811 - HARLEY LEANDRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Marilsa Apolinário de Oliveira em face da Prefeitura Municipal de Sertãozinho e da Caixa Econômica Federal objetivando o provimento judicial que determine, em sede liminar, a limitação do valor das parcelas do empréstimo consignado tomado junto à segunda ré e desconto de seu salário pela primeira. Por fim, requer a adequação do contrato de financiamento determinando a limitação das parcelas a 30% de seus rendimentos. Relata que é funcionária pública municipal desde 02/05/1990, percebendo os vencimentos do cargo de atendente (R\$ 1.248,82). Em 03/08/2009, foi nomeada para exercer cargo em comissão, o que elevou seu salário para R\$ 4.195,74. Contudo, foi exonerada da função recentemente, voltando a perceber o salário anterior. Informa que firmou contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento em 2009, quando recebia um salário maior, e lhe era descontado o valor de R\$ 1.093,36. Entretanto, quando foi exonerada da função essa parcela ficou extremamente onerosa, considerando que seu salário voltou ao patamar de R\$ 1.248,82, e a parcela descontada passou a representar 87% de seus vencimentos. Aduz que a Lei 10.820/03 estabelece o limite de 30% de descontos sobre os vencimentos, o que também vem sendo assentado pelos Tribunais pátrios. Juntou documentos (fls. 17/36). Consigna-se que o presente feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, na qual deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37). Também ali foram apresentadas as contestações pelos réus. Em sua defesa, o Município de Sertãozinho alegou preliminarmente sua ilegitimidade para responder a ação e no mérito a legalidade de seus atos. A CEF, por sua vez, alegou a preliminar de incompetência do Juízo, bem como a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a regularidade da cobrança, fulcrada na força obrigatória dos contratos. A preliminar da CEF foi acolhida pelo Juízo estadual, que remeteu os autos a esta Subseção Judiciária. Vieram conclusos. Decido. Em primeiro lugar, cumpre analisar a alegada ilegitimidade de parte apontada pelo Município de Sertãozinho. Não vislumbro sua legitimidade no presente caso, pois a lide se volta à revisão do contrato de empréstimo entabulado pela autora com a CEF, cabendo ao Município apenas o desconto do valor fixado no instrumento contratual conforme cronograma que lhe é passado pelo banco, nos moldes do convênio firmado entre municipalidade e a instituição financeira. Assim, constata-se que existem duas relações jurídicas distintas, uma da autora com a CEF e outra desta com o Município. Sendo assim, como a celeuma se resume à primeira delas, não há porque este último figurar no polo passivo da presente demanda. Reconheço, pois, a ilegitimidade do Município em relação a presente ação. Superadas as questões preliminares, passemos a análise do mérito. Não se desconhece que o contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória. Entretanto, deve atender à sua função social e ao princípio da boa-fé. Cumpre destacar que o contrato firmado entre as partes, por certo, contém cláusula prevendo o desconto em folha de pagamento da servidora, o que inclui algumas vantagens no momento da concessão do empréstimo, como, por exemplo, taxas de juros reduzidas. Tal cláusula contratual não pode ser desprezada, por óbvio, sob pena de se desprestigiarem os princípios da liberdade de contratar e da boa-fé objetiva que deve haver entre as partes, e que orienta os negócios jurídicos em geral. Portanto, é indubitável que os descontos relativos ao ajuste firmado com a CEF devem ser realizados no contracheque da autora, devendo adimplir com as obrigações que assumiu junto à instituição financeira. No entanto, não se pode olvidar que há norma legal disposta acerca das consignações facultativas, as quais devem ser descontadas do contracheque do(a) servidor(a), desde que respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da sua remuneração. É o que se extrai da dicção do art. 8º do Decreto nº 6.386, de 29/02/2008 (que regulamenta o parágrafo único do art. 45 da Lei n. 8.112/90): Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º. 1º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: I - diárias II - ajuda de custo III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede IV - salário-família V - gratificação natalina VI - auxílio-natalidade VII - auxílio funeral VIII - adicional de férias IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário X - adicional noturno XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório. Conforme se nota, o art. 8º do Decreto nº 6.386/2008 estabelece o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração como teto máximo para as consignações facultativas, excluídas tão

somente as verbas de caráter indenizatório recebidas pelo servidor. Cabe registrar que, no caso dos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, a Lei nº 10.820/2003, em seu artigo 6º, parágrafo 5º, também dispõe que os descontos e as retenções mencionados não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios, evidenciando que tal limitação é estabelecida com base em legislação federal (Leis n. 10.820/2003 e n. 8.112/1990). Vários outros diplomas legais editados pelos Estados da Federação dispõem no mesmo sentido. Nesse passo, se mostra pouco razoável admitir que a parte tenha de suportar desconto que alcança quase 90% de seu rendimento, mantendo-se com uma quantia irrisória, insuficiente para o próprio sustento, enquanto a legislação pertinente indica que seus proventos efetivamente estão sofrendo descontos exagerados. Ao que ressaltai, os comandos legislativos referidos visam resguardar a proteção salarial, cuja redução não foi opção da autora, que, de uma hora para outra, se viu em situação financeira bem distinta daquela em que se encontrava quando realizou a avença. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Cuida-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de sentença de procedência parcial, proferida nos autos da ação de rito ordinário objetivando a limitação dos descontos mensais incidentes sobre sua remuneração disponível, no percentual de 30% (trinta por cento). II - É cediço que todo contrato se origina da declaração da vontade, tem força obrigatória, deve atender à sua função social e ao princípio da boa-fé, e forma-se pelo consentimento das partes. III - O contrato firmado entre as partes, decerto, contém cláusula prevendo o desconto em folha de pagamento do servidor, o que inclui algumas vantagens no momento da concessão do empréstimo. IV - Há norma legal dispondo acerca das consignações facultativas, as quais devem ser descontadas do contracheque do servidor, desde que respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da sua remuneração. V - O art. 8º do Decreto nº 6.386/2008 garante o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração como patamar máximo das consignações facultativas, excluídas tão somente as verbas de caráter indenizatório recebidas pelo servidor. VI - A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça é uníssona acerca da possibilidade de descontos em folha de pagamento, desde que observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do servidor de modo a preservar o mínimo existencial (AgRg no AgRg no REsp 1125107/MG - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0033901-1 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) T4 - QUARTA TURMA 21/05/2013). VII - Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 201150010131698, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/07/2013.) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO SERVIDOR. PATAMAR DE 30% DA REMUNERAÇÃO. SÚMULA 280/STF. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISPENSABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. NÃO APLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. 1. Os arts. 2º, 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor. 2. Não incidência da Súmula 280/STF, porquanto a limitação dos descontos em folha é estabelecida com base em legislação federal (Leis n. 10.820/2003 e n. 8.112/1990). 3. A questão é exclusivamente de direito, dispensando análise de fatos e provas. 4. Ausente declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de lei ou ato normativo de Poder Público, razão pela qual não há falar em aplicabilidade da Súmula Vinculante 10/STF, na espécie. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201000311630, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/09/2013 ..DTPB:.) No caso da autora, o desconto quase atinge a totalidade de seus vencimentos, devendo o valor descontado de seus proventos ser reduzido ao patamar de 30%. Por fim, assente-se que não há pedido relativo a dano moral, restando prejudicada a argumentação pertinente aduzida pela CEF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a reduzir o valor descontado de seus proventos ao patamar de 30%. Julgo extinto o feito em relação ao Município de Sertãozinho, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em prol da municipalidade, que fixo em R\$ 1.000,00, ficando a execução suspensa ante a gratuidade deferida (art. 12 da Lei 1.060/50). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, a teor do que dispõe o art. 20, 4º do CPC, os quais deverão ser corrigidos monetariamente até efetivo pagamento, conforme índices divulgados pelo Manual de Cálculo editado pelo CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008305-24.2013.403.6102 - ALEX CASTELHANO DA CRUZ(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a mesma questão posta nestes autos é objeto de julgamento em sede de Ação Civil Pública, distribuída junto a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde, inclusive, já foi deferida a suspensão do certame, bem como determinação para que o CESPE receba a documentação pertinente aos exames médicos e reavalie os candidatos (fls. 304/320). Não se desconhece que em relação a tutela coletiva vigora o princípio da integral liberdade de adesão ou não ao processo coletivo. No entanto, a doutrina propõe que a questão da concomitância

de ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e das correlatas demandas individuais seja resolvida pelas regras de prejudicialidade. Assim, impor-se-ia a suspensão das lides singulares, na forma do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, a qual, contudo, sujeitar-se-ia ao prazo máximo de um ano previsto no 5º do dispositivo em comento, findo o qual as ações individuais deveriam retomar seu curso, numa fiel aplicação dos dispositivos do estatuto processual civil. (Ada Pellegrini Grinover et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 2004, p. 943-944.) Nesse passo, embora não se possa falar em litispendência entre a ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos e as demandas individuais com objeto correlato, não pode o jurisdicionado se beneficiar de duas tutelas, ou apenas daquela que lhe for favorável. Imperioso se faz, assim, que o autor opte pelo prosseguimento desta ação, ficando excluído da extensão subjetiva do julgado proferido no feito coletivo, ou aguarde o julgamento a ser proferido naquele feito, caso em que os presentes autos deverão ficar suspensos, a teor do que dispõe o art. 104 do CDC. Optando pela demanda individual, anuirá tacitamente com sua exclusão da coisa julgada coletiva. Do contrário, desejando ver suspensa sua ação individual para, eventualmente, aproveitar-se do julgado coletivo, necessário que manifeste sua intenção em fazê-lo de forma expressa nos autos. A opção pelo prosseguimento da demanda individual constitui, por óbvio, direito potestativo do autor, não podendo ser objetada pelo réu, caso em que o feito seguirá em seus regulares trâmites, ficando o autor excluído da extensão dos efeitos da sentença coletiva, ainda que procedente. Destarte, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008470-71.2013.403.6102 - BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 63/68 e dos documentos às fls. 72/141, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos para a sentença

0008704-53.2013.403.6102 - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 147/179, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 86/146, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008706-23.2013.403.6102 - LAERCIO COLLELA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 152/185, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 119/146, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003354-51.2013.403.6113 - MARIA LUIZA DE LIMA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 64/97, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000029-67.2014.403.6102 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/101: Defiro o pedido de aditamento da inicial, para incluir o SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV - no pólo da demanda, como litisconsórcio passivo necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para a devida regularização. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, visando à citação e intimação do SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (sucessora do IPESP), na pessoa de seu representante legal - situada na Rua Bela Cintra nº 657, Consolação, São Paulo, para, no prazo legal, contestar a ação, atento ao disposto no art. 285, segunda parte, do CPC, cuja cópia da petição inicial segue anexa, fazendo parte integrante desta carta precatória. Instrua-se com a contrafé. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. A questão da antecipação dos efeitos da tutela já restou deliberada na decisão de fl. 89, a qual mantenho inalterada. Intimem-se.

0000200-24.2014.403.6102 - MARIA VALDECI DA CONCEICAO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Certifique a serventia o decurso do prazo para a parte autora indicar assistente técnico (fls. 226/227). Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, bem como que as partes já ofertaram seus quesitos técnicos (fls. 83/84 e 251), designo como expert, o Doutor DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem

como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para a qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0000207-16.2014.403.6102 - PAULO ROBERTO SILVERIO(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAH DUR VIEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos ao este juízo. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, contra quem pretende litigar, uma vez que a Receita Federal do Brasil não é dotada de personalidade jurídica com capacidade para estar em juízo, maxime respondendo à ação de pedido de indenização por danos morais, resultante de atos praticados por seus servidores. Promova ainda o autor, no mesmo interregno, o recolhimento do valor complementar das custas processuais, conforme aditamento prestado às fls. 80/81.Int.-se.

0000279-03.2014.403.6102 - JOMARA VENANCIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo como expert, o Doutor Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para a qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0000280-85.2014.403.6102 - ROBERTO FAGUNDES TEIXEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, a Autarquia entendeu devida apenas a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a conversão do benefício, reconhecendo-se como especial todo o tempo de serviço laborado, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 110/111, oportunidade em que postergada a análise da antecipação de tutela pleiteada pelo autor. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais e a ausência de previa fonte de custeio. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção. Observou, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da sentença. Notificada a empresa empregadora, veio aos autos o laudo técnico às fls. 147/156 (197/218). Os autos do procedimento administrativo foram carreados às fls. 158/193. Os documentos apresentados pela empresa foram encaminhados ao INSS para a reanálise do benefício, que foi feita e juntada às fls. 226/227. Houve réplica. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas entre 02/05/1978 a 16/02/2007, quando exerceu as funções de operador, coordenador de manutenções e supervisor de manutenção para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, com a conseqüente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º

83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que todos os PPPs carreados aos autos (fls. 38/43) indicam que o autor esteve exposto ao agente eletricidade, o qual figurava em patamar superior a 250 Volts. Entretanto, o laudo técnico juntado às fls. 147/151 sinaliza em sentido oposto. Conforme se extrai do referido documento, o risco de sua atividade se dá em espaço confinado com equipamentos elétricos com tensão de 110 e 220 Volts. Assim, ainda que conste que executa trabalho em casa de força, subestação de 230 Kv em Usina Hidrelétrica, pela descrição da atividade, não verifico a insalubridade ou nocividade capaz de autorizar o reconhecimento da especialidade. Aliás, este mesmo laudo indica que o direito ao adicional de periculosidade teve início somente em 01/09/2008, cumprindo registrar que a legislação trabalhista não se confunde com a previdenciária, conquanto haja alguma interligação. Acresça-se ainda que na função de supervisão realizava uma séria de tarefas de cunho eminentemente burocrática, tal como planejar manutenções e elaborar relatórios, evidenciando pouca exposição ao agente apontado como insalubre. Diante desses elementos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol do INSS, os quais, a teor do art. 20, 4º do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando suspensa sua execução, ante o disposto no art. 12, da Lei 1.50/60.P.R.I.

0000328-44.2014.403.6102 - CICERO DOS SANTOS(SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/183. Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 76/77. Fls. 98/140 e 184/228. Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo e da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 79/81, 83/85, 87/89 e 91/93. Informe, no mesmo prazo, o endereço atualizado das empresas Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Norte Paulista Estruturas de Concreto Ltda., Power Segurança e Vigilância Ltda. e Vise Segurança e Vigilância Ltda. Em caso de inativação das referidas empresas e, em havendo requerimento de perícia por similaridade, fica consignado que tal prova somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Cumpre consignar que são extremamente diversos os ambientes encontrados em cada empresa, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, respeitam as leis trabalhistas e previdenciárias, ou mesmo adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verídicas as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempenhado o labor. Verifico,

ainda, pela certidão de fls. 78, que inexistem nos autos os endereços atualizados das empresas Personal Ltda. e Megacom, em que se busca o reconhecimento da especialidade, razão pela qual concedo à autoria o prazo de 10 (dez) dias, para que diligencie acerca do atual endereço, devendo assegurar sua correção, uma vez que não mais será determinada tal diligência.Int.-se.

0000662-78.2014.403.6102 - JOSE LUIS DREGOTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/257. Entendo despidianda a produção de prova pericial na empresa Simisa Simioni Metalúrgica Ltda., ante a farta documentação carreada aos autos, consistente em PPPs e laudos técnicos relativos aos diversos períodos pleiteados. Fls. 259/262. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Intime-se.

0000685-24.2014.403.6102 - JAUSOLDA COMERCIAL LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que se requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 03/09).A autora alega que, no RE 240.785-MG, o STF declarou que o ICMS não integra o conceito de faturamento ou de receitas auferidas pela pessoa jurídica, afastando a Súmula 94 do STJ.É o breve relatório.Decido.Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor.Pois bem, nos autos do processo nº 2007.84.00.010507-4, tive ensejo de julgar caso idêntico nos seguintes termos: Não é nova a discussão sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Aliás, é velho na Ciência Dogmática do Direito Tributário o problema do imposto sobre imposto (Tax on Tax - Steuer Von der Steuer).No entanto, há duas décadas o extinto Tribunal Federal de Recursos já se viu na ocasião de amainar as divergências jurisprudenciais a esse respeito.De acordo com a sua Súmula nº 258:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Da mesma forma agiu o Superior Tribunal de Justiça.De acordo com a sua Súmula nº 68:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.De acordo ainda com a Súmula nº 94 do mesmo Tribunal Superior:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Subjacente a esses enunciados, sempre repousou o entendimento de que o ICMS incide por dentro, integrando assim o preço da mercadoria ou do serviço e, por via de consequência, o faturamento que será objeto de tributação pelo PIS e pela COFINS.De minha parte, compartilho da mesma opinião.Para reforçá-la, tomo de empréstimo as doutas considerações tecidas pelo Eminentíssimo Ministro ILMAR GALVÃO, em voto proferido na Remessa Ex Officio 119.108-RS quando ainda integrante do Egrégio Tribunal Federal de Recursos:O artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70 dispõe que o PIS será constituído de duas parcelas: uma consistente em percentual deduzido ao Imposto de Renda devido pela empresa; e outra representada por recursos próprios do contribuinte, calculados com base em seu faturamento.Sustenta-se nesta ação que no conceito de faturamento não está compreendido o ICM que deve ser recolhido pela empresa com base no preço de venda da mercadoria faturada, como ocorre relativamente ao IPI, correspondendo ele, ao revés, exclusivamente à contraprestação auferida pelas empresas como riqueza própria.Alega-se que a desvirtuação do conceito foi introduzida pelas Resoluções 174/71 e 482/80 do Banco Central, que passaram a exigir a inclusão do ICM na base de cálculo das mencionadas contribuições, malferindo, por esse modo, o princípio da legalidade e, ainda, a norma do art. 81, III, da CF.Ressalte-se, de logo, ser a questão da inconstitucionalidade acima mencionada de todo irrelevante para o deslinde da controvérsia, de vez que reside esta, como se percebe de logo, em saber-se o exato sentido de faturamento, para os efeitos da Lei Complementar nº 7/70.Dispõe a prefalada Lei Complementar nº 7/70, em seu art. 3º, b, verbis: Art. 3º - o Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:a)b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segueDa leitura do trecho transcrito, sobressai de imediato a convicção de que o termo faturamento não corresponde com exatidão ao ato de extrair fatura, documento de emissão obrigatório em todo contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 dias, conforme previsto na Lei nº 5.474/68. é fora de dúvida que ele foi aí empregado no sentido vulgar, comum, usual, de vendas realizadas em determinado período, quer a prazo, quer à vista.De outra parte, não havendo na lei em tela qualquer referência a faturamento líquido - o que importaria na necessidade de serem especificadas as parcelas a serem excluídas do montante - não há como fugir-se à conclusão de que o faturamento, no caso, deve corresponder à soma das vendas, sem qualquer consideração a impostos ou outras despesas nela incluídas.Ora, é sabido que o ICM - diferentemente do que ocorre com o IPI - encontra-se incluído no preço de venda das mercadorias, contribuindo para a sua formação, ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor.Na

verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita própria da empresa - como defende a autora - haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICM, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. Veja-se que o destaque do ICM quando da emissão das notas fiscais não tem outro efeito senão indicar a parcela a ser recuperada, a esse título, pelo adquirente da mercadoria, se for mo caso, já que se trata de tributo não acumulável. No IPI, ao revés, o tributo não concorre para a formação do preço, sendo registrado ao lado deste nos documentos de venda de mercadoria, de maneira distinta, não integrando, por isso, o faturamento. Em relação a esse imposto, o vendedor figura como mero agente arrecadador, com a responsabilidade de fiel depositário que o sujeita, no caso de inadimplemento de sua obrigação, à prisão administrativa e às penas do crime de apropriação indébita (Lei nº 4.637/64, art. 11, letra b). Acresce que a inclusão do IPI na base de cálculo do PIS feriria o princípio da isonomia, em virtude da seletividade dos produtos, de que decorre da seletividade das alíquotas, o que não se verifica com o ICM. Patente, pois, a desigualdade que separa os dois tributos, está perfeitamente justificado o discrimen que ocorre no tratamento jurídico da matéria, impedindo que se estenda ao primeiro, a regra consagrada na Súmula 161 desta Corte, alusiva ao segundo. Por fim, não há que causar espécie a incidência de imposto sobre imposto, fenômeno correntio no campo do direito tributário, e que se repete, desenganadamente, no caso sob exame. Conquanto seja de lamentar-se que tal se dê, não há que fugir à vontade da lei. No sentido esposado é a orientação que predomina nesta Corte, como mostram os seguintes acórdãos: AMS nº 104.398-SP Rel. Min. TORREÃO BRAZEMETA: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). - O valor do ICM inclui-se na sua base de cálculo. - Sentença confirmada. (Julg. 01.01.86 - DJ 13.11.86). REO nº 106.627-SP Rel. Min. ARMANDO ROLLEMBERGEMENTA: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). BASE DE CÁLCULO. O valor do ICM recolhido, por isso que passa a integrar o preço da mercadoria, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS. (Julg. 24.11.86 - DJ 28.11.86). Ante o exposto, meu voto é no sentido de reformar a sentença, invertidos os ônus de sucumbência. Aliás, o mesmo raciocínio é extensível à COFINS. Não por outra razão o aludido entendimento já se encontra pacificado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEI N 10.865/04. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. A parcela recolhida pela empresa a título de ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, correspondendo esta à totalidade da receita bruta da pessoa jurídica, inexistindo qualquer infração aos princípios tributários. 2. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ que preconizam expressamente que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e do Finsocial. Precedentes do STJ e desta colenda Corte. (AgRg no Ag. 669016-PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2005; AMS 76049-RN, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 04.04.2003; AMS 848445-CE49-RN, Rel. Des. Federal (Substituto) Manuel Maia, DJ 07.03.2005). 3. A Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, encontra guarida no art. 195, IV, da CF/88, restando possível ao legislador delimitar, in casu, o conceito de valor aduaneiro que entenda devido. Precedente desta e. Corte. (AGTR 60.141-PE, Rel. Petrucio Ferreira, DJ 09/06/2005). 5. Apelação desprovida. (TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AMS 20058000036654-AL, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 23.03.2006, DJU 07.04.2006, p. 1162). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores que adentrarem a contabilidade da empresa pela venda de mercadorias e/ou prestação de serviço compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, inexistindo previsão legal que autorize a exclusão da importância destinada ao pagamento do ICMS. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF da 5ª Região, 3ª Turma, AMS 199983000144960-PE, rel. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, j. 26.08.2003, DJU 15.10.2003, p. 1230). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. REJEITADA. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. - A autoridade que, apontando a competência de seu inferior hierárquico, comparece aos autos de mandado de segurança preventivo alegando sua ilegitimidade, mas defendendo o ato impugnado, legitimou-se passivamente por tê-lo encampado. Não há como afastá-la da impetração (STJ). - O art. 3º da Lei nº 9.718/98 não alterou o conceito de faturamento, disposto no direito comercial. É que, segundo o STF, o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento. - Este Tribunal tem adotado o entendimento do C. STJ, através das Súmulas 68 e 94, no sentido de ser perfeitamente legal a inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 5ª Região, 1ª Turma, AMS 200205000167975-CE, rel. Desembargador Federal Jose Maria Lucena, j. 08.11.2002, DJU 04.04.2003, p. 626). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. IMPERTINÊNCIA. 1. Considerando que, conceitualmente, o faturamento corresponde ao montante auferido pela empresa a partir de suas operações mercantis, aí inserida a parcela atinente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, tributo indireto incidente sobre as transações comerciais, não há respaldo no ordenamento jurídico para a sua exclusão da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada, justamente, pelo faturamento ou pela receita bruta da contribuinte. 2. A jurisprudência pátria já se posicionou de modo pacífico, no sentido da

impertinência da pretendida exclusão, como, anteriormente, já havia entendido no que concerne à contribuição para o PIS e o extinto FINSOCIAL.3. Apelação improvida.(TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AMS 200005000136556-RN, rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 19.03.2002, DJU 18.10.2002).É bem verdade que se encontra em trâmite o julgamento do RE 240.785-2/MG junto ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgamento este que, a despeito de contar com votos que excluem o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda não foi concluído:INFORMATIVO Nº 161:Incidência da COFINS sobre o ICMSIniciado o julgamento de recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O Min. Marco Aurélio, relator, votou no sentido do conhecimento e provimento parcial do recurso, por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, tendo em vista que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: b) a receita ou faturamento). Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim.RE 240.785-MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.9.99INFORMATIVO Nº 437:ICMS na Base de Cálculo da COFINSO Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785)Logo, seria precipitada a adoção de uma orientação jurisprudencial ainda em formação no STF e contrária ao teor das súmulas supracitadas (as quais têm norteado as decisões dos órgãos judiciários de primeira e segunda instância há quase duas décadas!).Assim sendo, fica prejudicada a análise do pedido de compensação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA (CPC, art. 285-A, caput, c.c. art. 269, I).Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da réu.Caso ocorra a interposição de apelação, cite-se a ré para que responda ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º).No entanto, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a ré, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.P.R.I.

0000729-43.2014.403.6102 - REGINA CELIA BERMUDES(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 82/105, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000740-72.2014.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
FLS. 84/119. CONSIDERANDO QUE A RE APRESENTA OUTROS DOCUMENTOS EM SUA DEFESA, DE-SE VISTA A AUTORIA PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, VINDO OS AUTOS, A SEGUIR CONCLUSOS PARA SENTENCA. INTIMEM-SE

0001104-44.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-49.2014.403.6102) IRIS NEFER REIS(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Íris Nefer Reis, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de procedimento executivo extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº

70/66, de imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, posto que o procedimento padece de inconstitucionalidade, além da irregularidades no procedimento que consolidou a propriedade em nome do credor fiduciário, voltadas à ausência de notificação de que tratam os arts. 31 e 32 do referido diploma legal. Esclarece(m) que celebrou(aram) contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 08/10/2010, pelo valor de R\$ 90.000,00, que deveria ser pago em 360 parcelas, sendo a inicial de R\$ 946,96. No decorrer do contrato, algumas parcelas não foram quitadas por equívoco da própria instituição credora, visto que não efetuou o débito na conta corrente da autora, conforme avençado no instrumento contratual, sendo surpreendida(s) pela notícia de que perdera os direitos sobre o imóvel, sem qualquer aviso anterior para purgação da mora. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por ofensa ao direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Pleiteia(m), ao final, a procedência da ação nos moldes assinalados e condenação da CEF nos consectários sucumbenciais. Juntou(aram) documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97 e Resolução CODEFAT 273, de 21.11.2001. Alegou, em preliminar, carência da ação em razão da perda do objeto, já que devidamente registrada a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em seu favor; inépcia da petição pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, descreve os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, tecendo considerações acerca da natureza do negócio jurídico entabulado, batendo-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, bem como do pact sunt servanda, e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos, dentre eles cópias do contrato, comunicação e guias de pagamento referentes ao procedimento adotado junto ao Cartório de Registro de Imóveis para a consolidação da propriedade, matrícula do imóvel constando a consolidação da propriedade, notificações e editais. Intimadas as partes para audiência de conciliação, a CEF peticionou nos autos manifestando desinteresse. Réplica às fls. 245/284. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatório Ação Cautelar (autos nº 0000457-49.2014.403.6102). A requerente, ingressou com a presente medida cautelar objetivando a anulação de procedimento executivo extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº 70/66, de imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, posto que o procedimento padece de inconstitucionalidade, além da irregularidades no procedimento que consolidou a propriedade em nome do credor fiduciário, voltadas à ausência de notificação de que tratam os arts. 31 e 32 do referido diploma legal. A cautela foi deferida determinando-se a sustação do leilão ou de seus efeitos, insurgindo-se a CEF por meio de agravo de instrumento (fls. 199/207, daquele feito). Às fls. 152/197 a CEF carrega documentos que indicam ter havido a consolidação da propriedade. Devidamente citada, apresentou contestação nos mesmos moldes daquela já constante dos autos principais. Houve réplica (fls. 209/229). Às fls. 234/239, foi noticiado a decisão proferida em sede de agravo. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A princípio destaca-se que em homenagem ao princípio da celeridade processual e, em se considerando que são os idênticos os argumentos levantados pelas partes em ambos os feitos, passo a sentenciá-los conjuntamente. I Inicialmente, assenta-se que o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Não obstante, o(a)s autor(a)s aponta vício no procedimento, volvido à falta de notificação para purgação da mora, o que também está previsto no âmbito da Lei nº 9.514/97, de sorte que, em respeito ao princípio constitucional do direito de moradia, e atento ao princípio da economia processual, passo à análise do pedido considerando este diploma legal. As preliminares manejadas pela CEF não devem prosperar. De fato, a carência de ação por ausência de interesse de agir não se patenteia tendo em vista que a inicial busca justamente ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face de inadimplência, e que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, sob o fundamento de inconstitucionalidade do procedimento por afronta ao contraditório e ampla defesa, além de vício por falta de notificação para purgar a mora. Resta indubitosa, portanto, a atualidade da pretensão judicial, instaurada justamente em face do aludido procedimento, donde que a consolidação do bem, antes de tornar a ação desprovida de objeto, erige-se exatamente no fundamento que legitima o interesse de agir da autoria. II Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher a pretensão. Não se olvida que a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não sendo maculadas garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste a própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, e com ela não se confunde, tendo recebido tratamento legal nas raias da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento imobiliário (SFI), criado pelo

mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º). Constata-se, assim, que o novo diploma legal não dispôs acerca da busca e apreensão a que alude o Decreto-lei nº 911/69, o que é compreensível, posto que a garantia é um imóvel, requisitando a transferência da sua propriedade, e não a tradição, como se dá nos casos de bens móveis, que inclusive poderão estar em poder de terceiros de boa-fé, mas sim o correlato registro na matrícula imobiliária correspondente (NCC: art. 1245), passível, portanto, de ser alcançado mediante ato do oficial correlato. Destarte, para o legislador, a efetiva posse do bem imóvel torna-se indiferente, bastando a consolidação da propriedade resolúvel mediante singela averbação na matrícula correspondente. Imperioso acentuar que esta providência apenas consolida uma possibilidade que deriva de anterior ajuste das partes. Não há como se consolidar uma propriedade relativamente a uma dívida quirografária, por exemplo. Nem mesmo no caso das dívidas hipotecárias a providência se implementa, de vez que o devedor apenas oferta o bem em garantia de uma dívida, sem, contudo, afetar a dominialidade do mesmo, que permanece integralmente convalidada em seu benefício. Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Destarte, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos. A outro tanto, diversamente do Decreto-lei nº 911/69, que autoriza o credor a vender a coisa (art. 2º), sem indicar formalidades, na Lei nº 9.514/97, são exigidos dois públicos leilões (art. 27, caput, e 1º), desonerando-se o devedor expressamente da obrigação contraída (art. 27, 5º), ao reverso do Decreto-lei nº 911/69, onde o mesmo permanece jungido ao pagamento do saldo devedor apurado (Lei nº 4.728/65, na redação do art. 7º do Decreto-lei nº 911/69). Tal o contexto, embora fique evidente higidez deste diploma legal, que resta inabalado, desde a sua edição, certo ademais que sobreveio ao ordenamento jurídico já sob o pálio da novel Carta Magna, avistando-se aperfeiçoamentos em relação a alienação fiduciária tradicional, o certo é que não se avista correta a intimação do devedor fiduciante. II Nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, o fiduciante, ou seu representante legal, será intimado pessoalmente a satisfazer, no prazo de 15 dias, o débito (1º), sendo que o contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação (2º). Decorrido o referido prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e promoverá o registro da consolidação da propriedade ao fiduciário à vista do pagamento do ITBI (7º). O que ressaí dos documentos acostados às fls. 163/172, mais especificamente fls. 167/168, é que tais notificações não foram corretamente levadas a efeito pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis local, pois a certidão exarada pelo escrevente autorizado indica que a diligência foi relegada aos Correios, através de correspondência, registrando o seguinte: ... não foi notificada, por meio postal via SEDEX 10 com AR em mãos próprias, nos termos do item 309 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o carteiro esteve no endereço da Rua Luiz Barreto nº 937 no dia 03/08/2013 e foi informado pela Sra. Neuza de que a destinatária mudou-se para lugar incerto e não sabido e ainda no endereço da Rua Vicente Golfeto nº 251 - Apto 76 - Torre 02 no dia 03/08/2013 foi informado pelo Sr. Vlamir que a destinatária mudou-se para lugar incerto e não sabido, não sendo possível encontrar a destinatária. Não foi possível o seu comparecimento nesta serventia ara tomar ciência da notificação. Evidentemente que, não prevendo a lei referidas convocações, ainda que tivessem sido deixadas pelo oficial, não obrigaria a autora. Ou seja, deixou-se de entregar a notificação após uma única diligência em cada um dos endereços conhecidos da autora, em ato realizado por carteiro, que não detém fé pública, ao contrário do que se dá com o delegatário de serventias extrajudiciais, e, ainda que este tenha solicitado informações sobre o paradeiro da destinatária, é certo que a certidão descrita pelo serventuário não substitui ou corrige a nulidade do ato, que, segundo se extrai do próprio texto legal, deve ser realizado pelo escrivão ou preposto autorizado, não podendo este apenas certificar acontecimentos simplesmente relatados por terceiros. Além do que, os documentos apresentados pela autora às fls. 107/110, indicam que o endereço diligenciado é o mesmo onde recebe suas

correspondências (notadamente o IPVA e o IPTU).Ademais, a certidão cede ante a falta de maior detalhamento acerca das aludidas diligências encetadas, como, por exemplo, o horário em que ocorreram. Além disso, a autora, em sua qualificação e instrumento de procuração, indica como sua residência, um dos endereços diligenciados, além de informar que trabalhava fora. Exatamente por isso, não poderia mesmo ser ali encontrada em horário comercial, caindo no descrédito a informação de que se mudara para lugar incerto e não sabido. A situação se mostra ainda mais flagrante, tendo em conta o quanto certificado pela oficiala de justiça às fls. 150, por ocasião da diligência que objetivou a intimação da autora para audiência a se realizar no feito nº 0000457-49.2014.403.6102, onde, a meirinha, por simples indicação de um vizinho, obteve o endereço onde poderia localizá-la, o que de fato foi feito.Cumpra ainda consignar que os registros feitos pelos Correios (fls. 163 e 165, dos autos principais) assinalou a alternativa mudou-se, sendo que a certidão expedida pelo escrevente autorizado do 1º Registro de Imóveis declara que a mutuante teria se mudado para local incerto e não sabido, o que não traduz com exatidão ao que apurado pelo carteiro, o que pode até gerar conseqüências na órbita penal. Caberia, pois, às serventias, adotar maior zelo em diligências da espécie, e não buscar simplificá-la, delegando-a aos Correios, até porque se trata de direito a moradia, amparado, sobremaneira, pelo texto constitucional.O que ressaí do conjunto probatório, portanto, é que procedeu-se à intimação dos mesmos por edital sem que esgotadas as possibilidades de sua intimação pessoal. E, se de fato ocorreram, o sr. Oficial encarregado foi negligente, o que também reverte em benefício da fiduciária, sem embargo de poder até buscar indenização por eventuais danos morais.Também se faz necessário destacar que a autora, conforme bem salientou o magistrado que decidiu pelo deferimento do pedido cautelar, demonstrou que havia saldo em conta corrente para adimplir as parcelas exigidas pelo credor, malgrado a inadimplência tenha ocorrido devido a ausência de crédito por ocasião de seus vencimentos. Assim, embora o débito existisse e fosse devida a sua cobrança, deveria a CEF e o Oficial de Registro terem se pautado com maior zelo e cautela, até para que situações como esta, onde o adimplemento se mostrou viável e possível, não acarrete prejuízos irreversíveis ao devedor/mutuante.Por oportuno, imperioso consignar trecho extraído da sentença prolatada por este magistrado nos autos nº 0004323-70.2011.403.6102, que trata de caso análogo, também envolvendo a mesma serventia extrajudicial:...O que ressaí dos documentos de fls. 22/54, mais especificamente fls. 35, é que tais notificações não foram devidamente levadas à efeito através do 1º Ofício de Registro de Imóveis local, pois, embora possuidor de fé pública, o oficial encarregado da intimação dos mutuários certificou que deixou de entregar a notificação após três diligências no endereço indicado, não encontrando os destinatários pessoalmente nem sendo atendidas as convocações por ele deixadas para que comparecessem à serventia.Ora, como já assinalado na decisão que determinou a suspensão do leilão, consta que os autores trabalham fora e, por isso, não seriam mesmo encontrados em sua residência no horário comercial. A certidão cede ante a falta de maior detalhamento acerca das aludidas diligências encetadas, como, por exemplo, o horário em que ocorreram, e também pela ausência de constatação de que os destinatários estariam em local incerto e não sabido, o que poderia ter sido facilmente verificável através dos vizinhos, os quais poderiam informar o endereço do trabalho ou o efetivo sumiço dos autores.Nada significa a singela certidão no sentido de que não foi possível encontrar o destinatário pessoalmente, nem atendidas as convocações por mim deixadas para comparecer nessa serventia.Pelo que se nota, o presente caso não se mostra isolado, demonstrando que há, por parte dessas serventias, um certo desprezo ao direito alheio, bem como às solenidades imprescindíveis a retomado dos imóveis objetos de alienação fiduciária, cujo procedimento, como já destacado, traduz enorme garantia ao credor, mas, de reverso, igual responsabilidade na observância de suas formalidades. De outro tanto, a CEF, em sua contestação, limita-se a verberar acerca de direito adquirido quanto à consolidação da propriedade anteriormente ao procedimento em questão e equívoco deste juízo na apreciação da causa, ignorando que tal consolidação demanda a providência contra a qual se insurgem os autores, somente se concretizando após a devida notificação dos mesmos para purgação da mora, o que não ocorreu no caso concreto.Neste sentido, farta a jurisprudência, tanto que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA PURGAÇÃO DA MORA (art. 26, 1º e 3º, da Lei 9.514/97). NULIDADE DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTES.1. A ausência de notificação pessoal dos mutuários acerca do início do procedimento de execução extrajudicial é suficiente para determinar a nulidade do procedimento executivo.2. O agente financeiro não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade na notificação dos mutuários, demonstrando a cópia do AR de fl. 170 que a notificação foi recebida por terceira pessoa estranha à lide.3 O 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, por sua vez, dispõe que A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.4. Apelação desprovida.(TRF1 - AC 2000.33.00.010196-5/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Conv. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.), Sexta Turma,e-DJF1 p.241 de 18/02/2008)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.Embora prevista por lei a notificação por edital (4º do art. 26 da Lei n.º 9.514/97), tal não se consubstancia em mera faculdade conferida ao exequente mas, ao contrário, destina-se, exclusivamente, às hipóteses em que restam frustradas todas as tentativas de localização do mutuário, e

em que estes, efetivamente, encontram-se em local incerto ou não sabido, inócurre no caso em exame, razão pela qual é dado provimento ao recurso. (TRF4 - AC 2007.71.08.002811-0, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, Quarta Turma, D.E. 01/02/2010) Por fim, frise-se que os extratos de sua conta corrente indicam que a partir de 08/2013, quando se iniciaram os atos extrajudiciais ora questionados, a autora passou a manter saldo suficiente para suprir os encargos contratuais que iam vencendo, sendo que poderia facilmente encerrar a celeuma simplesmente solicitando o comparecimento da autora na agência ou até mesmo debitando os valores de sua conta, o que já fora autorizado por ocasião da formalização da avença. Assim, indevido o prosseguimento dos atos extrajudiciais com a intimação editalícia. III - ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para declarar a nulidade do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento entabulado entre as partes, nº 155550783525, bem como da averbação (Av. 07) promovida na matrícula do imóvel registrado sob o nº 134.349, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, e dos atos ulteriores, ante a falta de notificação pessoal da autora e atendimento do disposto no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, cuja higidez se reconhece, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Fixo em 10% o valor dos honorários advocatícios que deverão ser pagos pela CEF aos autores, a serem atualizados quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo esta promover, as suas expensas, o cancelamento das aludidas anotações registrais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Cautelar nº 0000457-49.2014.403.6102. Oficie-se ao Juiz Corregedor das Serventias Extrajudiciais responsável por esta Comarca, cientificando-o do quanto aqui assentado, em especial no item II, para que adote as providências que entender pertinentes, instruindo-se com cópia desta e dos documentos necessários ao cabal entendimento do quanto exposto. P.R.I.

0001317-50.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETI CECILIO (SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDÃO E SP284694 - MARCOS ALEXANDRE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo como expert, o Doutor Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que indique dia e hora para a realização da perícia médica, para a qual deverão as partes ser intimadas. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0001668-23.2014.403.6102 - EZEQUIEL GONCALVES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 144/221, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001750-54.2014.403.6102 - GIOVANNI MAERCIO ALVES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 130: Assiste razão ao autor. Assim, defiro a devolução do prazo para manifestação nos termos do despacho de fl. 123. Int.-se.

0002549-97.2014.403.6102 - SONIA MARIA ANTONIO DE ANAPOLIS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0002634-83.2014.403.6102 - JANDERSON ALMEIDA VENANCIO X MARCOS DIAS CABRAL X NICANOR ALVES FERNANDES X ROGERIO CARLI X ANDREA APARECIDA DA SILVA

CARLI(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento final dos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.-se.

0002804-55.2014.403.6102 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA(SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X SABEMI SEGURADORA SA X BANCO BRADESCO S/A(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X MINISTERIO DO EXERCITO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este juízo, inclusive à União. Nada sendo requerido, venham conclusos. Int.-se.

0002869-50.2014.403.6102 - CARLOS ROBERTO ALBANO(SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003165-72.2014.403.6102 - JOSE ZARUR PRUDENCIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0003167-42.2014.403.6102 - GILSON SOUZA CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0003200-32.2014.403.6102 - JOSE LUIS DERCOLI(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 06/08/1985 a 25/01/1986 como estampador/auxiliar de eletricista, e de 01/02/1989 a 22/01/2014 como eletricista para Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que

consta dos autos somente o formulário elaborado pela empregadora (21/22), de modo que não foram juntados os demais laudos técnicos indispensáveis à comprovação do quanto alegado, conforme exigência estabelecida na Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 2.172/97. Por essa razão, não verifico presente o *fumus boni iuris*. De mesmo modo, o *periculum in mora* não foi constatado, tendo em conta que o autor ainda mantém vínculo de emprego com a última empresa, arredando-se o caráter alimentar da medida. NEGÓ, assim, a antecipação da tutela. Cite-se, ficando deferido os benefícios da justiça gratuita. Int.

0003218-53.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS UYEDA(RJ095424 - MARCOS CARNEVALE IGNACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo a tramitação do presente feito até julgamento final dos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.-se.

0003231-52.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X SULIVAN CARLOS CALDAS DOS SANTOS

Cuida-se de apreciar requerimento formulado pelo INSS objetivando o bloqueio imediato das contas e aplicações titularizadas pelo réu. Analisando a pretensão autoral, verifico que o INSS busca o ressarcimento de quantia percebida pelo réu a título de aposentadoria por invalidez, a qual teria se tornado indevida ante a constatação de que ele retomara sua atividade laboral, em afronta ao que estabelece o art. 46 da Lei nº 8.213/91. Em que pese à plausibilidade do direito alegado, entendo que não ficou caracterizado o *periculum in mora*. Note-se que a pretensão do INSS mais se assemelha ao arresto, instrumento jurídico previsto no artigo 813 do CPC destinado a assegurar a efetividade de uma execução contra devedor solvente, retirando bens da sua esfera de domínio e impedindo-o de alienar ou desviar os referidos bens em prejuízo do credor. Aliás, o referido dispositivo legal traz as hipóteses de seu cabimento, a saber: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei. Ora, no presente caso, a medida cautelar pugnada pelo INSS não se mostra aplicável à espécie, simplesmente porque não demonstrou que o réu (devedor) esteja dilapidando seu patrimônio ou mesmo tentando escondê-lo para evitar futura execução. Assim, INDEFIRO o pedido cautelar. Cite-se. Intimem-se.

0003238-44.2014.403.6102 - LINDOVILSON PAIVA ARAUJO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial da garantia do contrato, referente ao imóvel por ela adquirido mediante contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia. Informa que perdeu o emprego e viu sua renda diminuir, não podendo adimplir o contrato. Pleiteia a concessão da tutela antecipada como forma de suspender os atos da ré, que busca alienar seu imóvel em leilão extrajudicial. Pede o deferimento da medida para depositar em juízo a importância de R\$ 1.000,00 e determinar que a CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto do contrato. Juntou documentos (fls. 09/39). É o que importa como relatório. Decido. Não verifico nos autos a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida. Conforme se constata do documento de fls. 22/38, o contrato entabulado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Como não há questionamento acerca da higidez da notificação e do procedimento extrajudicial, bem como é confessa a inadimplência das parcelas do contrato de financiamento, não há razões para impedir a CEF de exercer um direito amparado legal e contratualmente. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

0003325-97.2014.403.6102 - LUIS DONIZETE DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da

pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003328-52.2014.403.6102 - PAULO CESAR PECCI(SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.138,47 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0003367-49.2014.403.6102 - LUBRIMAR COMERCIO DE LUBRIFICANTES & TRANSPORTES LTDA - ME X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se estes autos de ação ordinária visando à restituição de veículo apreendido pela Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, em razão de estar transportando cigarros de procedência estrangeira. Colhe-se que a aludida apreensão efetivou-se na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, Km 407, na divisa entre as municipalidades de Colina e Barretos. Conforme se verifica, o caso em tela envolve ação de terceiro prejudicado, em face de apreensão de bens determinada em Inquérito Policial, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Barretos. É cedido que caracterizada como ação acessória, o presente pedido de restituição de bem apreendido, na esteira do regramento que disciplina as medidas assecuratórias, deve ser decidido pelo juízo penal correlato. In casu, a constrição deu-se em face de atuação da autoridade policial federal, que instaurou o respectivo Inquérito Policial e que, segundo o informativo de fl. 34 e o detalhamento de fl. 35, foi remetido para a Subseção Judiciária de Barretos, para apuração de eventual conduta criminosa. Assim, em meu sentir, não é adequada a distribuição destes autos no âmbito desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto ou para outro juízo qualquer senão o da Subseção Judiciária de Barretos, visto que, em se tratando de ação acessória, tem-se que corre por dependência à ação principal (a ação penal). E via de consequência, obrigatoriamente, perante o mesmo juízo. À vista de todo o exposto, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barretos, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-s e cumpra-se.

0003376-11.2014.403.6102 - LUIZ MILANI(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor percebeu rendimentos para o mês de março/2014 na ordem de R\$ 3.195,64 (três mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao

recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o

magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio

jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO

LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n° 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial n° 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n° 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n°07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a

benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO

ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0003462-79.2014.403.6102 - OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 Cuida-se de apreciar pedido de antecipação de tutela em que o autor pleiteia o provimento judicial que impeça a CEF de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes. 2 Em síntese, informa que a empresa Nayara Rastelli Comércio de Roupas celebrou contrato de financiamento com a CEF, em 25/10/2012, da quantia de R\$ 75.464,47. Afirma que foi avalista do contrato, emergindo sua legitimidade para pleitear sua revisão. 3 Assevera que a instituição financeira vem cobrando juros excessivos e em descompasso com o que ajustado por ocasião da formalização da avença. 4 É a síntese do necessário. Decido. A presente ação é de ser extinta sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade ativa. Com efeito, ainda que se possa admitir que o avalista seja o responsável pelo pagamento de eventual dívida não adimplida pelo devedor principal, não tem esta legitimidade para discutir as obrigações e os encargos pactuados pelo contratante. Ademais, a peça inicial não traz qualquer extrato ou comprovante de cobranças ou pagamentos realizados capazes de demonstrar a veracidade do quanto alega, qual seja, a excessividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, ou mesmo seu inadimplemento, capaz de

demonstrar seu legítimo interesse em não pagar encargos não pactuados no contrato de financiamento. Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 295, incisos II e I, c/c parágrafo único, inciso II, do mesmo dispositivo legal, e art. 267, I, todos do Estatuto Processual Civil). Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Após, o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003515-60.2014.403.6102 - CARLITO JOSE MARIA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0003536-36.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FELIX MORENO

Cuida-se de apreciar requerimento formulado pelo INSS objetivando o bloqueio imediato das contas e aplicações titularizadas pelo réu. Analisando a pretensão autoral, verifico que o INSS busca o ressarcimento de quantia percebida pelo réu a título de benefício assistencial, o qual teria se tornado indevido ante a constatação de que ele auferia rendas oriundas de vínculo empregatício, em afronta ao que estabelece o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Em que pese à plausibilidade do direito alegado, entendo que não ficou caracterizado o periculum in mora. Note-se que a pretensão do INSS mais se assemelha ao arresto, instrumento jurídico previsto no artigo 813 do CPC destinado a assegurar a efetividade de uma execução contra devedor solvente, retirando bens da sua esfera de domínio e impedindo-o de alienar ou desviar os referidos bens em prejuízo do credor. Aliás, o referido dispositivo legal traz as hipóteses de seu cabimento, a saber: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei. Ora, no presente caso, a medida cautelar pugnada pelo INSS não se mostra aplicável à espécie, simplesmente porque não demonstrou que o réu (devedor) esteja dilapidando seu patrimônio ou mesmo tentando escondê-lo para evitar futura execução. Assim, INDEFIRO o pedido cautelar. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002018-27.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RONAIB PEREIRA MOREIRA X LUZIA IARA PFEIFER(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA)

Recebo a conclusão supra. Vistos em inspeção. Vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que de direito, visando o prosseguimento do feito Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007823-62.2002.403.6102 (2002.61.02.007823-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0317753-07.1997.403.6102 (97.0317753-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SIRLEY MARTINS CICILIAN(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno destes autos. Aguarde-se pelo julgamento definitivo do Recurso Especial interposto nos autos, uma vez que o procedimento previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que pressupõe o trânsito em julgado da sentença, para a expedição de precatório ou pagamento de débito de pequeno valor. Int.-se.

0002408-83.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014080-64.2006.403.6102 (2006.61.02.014080-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Crystalsev Comércio e Representação Ltda requereu(ram) a citação da União para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados à propósito de anterior condenação da mesma no pagamento de diferenças decorrentes do recolhimento das contribuições devidas a título de COFINS. Entendeu ser devido o montante de 2.344.221,18 (dois milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e dezoito centavos), atualizado até novembro de 2010. Inconformada, a executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que os valores estariam divorciados do quanto assentado no título judicial, sendo necessária a prévia liquidação de sentença, bem como novas provas demonstrando a fração das receitas abrangidas pela decisão e o processamento de compensações de COFINS abrangidas pelo título judicial. Entende que o valor devido se limitaria a 6,43% da COFINS demonstrada, conforme valor dado à causa. Intimada a apresentar impugnação, a embargada reafirmou a higidez de seus cálculos. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se além da importância devida em face da coisa julgada, consoante informação e cálculos de fls. 215/217, que totaliza R\$ 1.756.727,20 (um milhão, setecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos), atualizado até novembro de 2010. Cientificadas as partes, a autora/exequente não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria, conforme fls. 222/225, pleiteando nova manifestação da contadoria, enquanto a embargante alegou que, após verificação de novos documentos, o valor é de R\$ 1.254.396,42 em 10/05/2011, conforme cálculos da Secretaria da Receita Federal (fls. 227/302). Os autos foram novamente encaminhados ao setor de cálculos deste juízo para manifestação e atualização dos valores até a data da planilha da Receita Federal (06.05.2011), ratificando a exatidão dos cálculos de fls. 215/217 e atualizando o valor para R\$ 1.800.342,92 (um milhão, oitocentos mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos). Manifestação da embargante às fls. 318/319, alegando que caberia ao contador demonstrar que os cálculos da Receita Federal estão errados e dizer porquê, não o contrário, e da embargada às fls. 322/324, reiterando o quanto alegado em suas manifestações anteriores. Manifestação da contadoria às fls. 357 ratificando os cálculos de liquidação às fls. 215/217 e 308/310. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho tributário, julgada parcialmente procedente, com a consequente condenação da requerida ao pagamento das diferenças em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pela devedora argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 1.800.342,92 (um milhão, oitocentos mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizados até maio de 2011. Observo que, tanto os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), quanto aqueles dispostos pela União, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. Assim, o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel.Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento. ISTO POSTO, ACOELHO EM PARTE os embargos para fixar o valor da execução ao patamar total de R\$ 1.800.342,92 (um milhão, oitocentos mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizado até maio de 2011. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a embargada ao pagamento da verba honorária em prol da embargante no importe de 10% sobre a diferença apurada entre o valor pretendido e aquele apurado pela Contadoria Judicial, devidamente atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010, do CJF. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos officios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005742-91.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312131-15.1995.403.6102 (95.0312131-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X POSTO DO DITO LTDA

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da União (fls. 135/139) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006200-11.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300128-33.1992.403.6102 (92.0300128-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EVANIR DA SILVA DUARTE X CRISTIANE DUARTE ABRANTES X LUCIANA DUARTE X MARIANA DUARTE(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA)

O embargado ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 25/26, apontando contradição consubstanciada no fato de que, mesmo tendo sido julgado improcedente os argumentos fazendários, deixou de condená-la no pagamento de verba honorária em prol do. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, reconheceu-se que a tese apresentada pela embargante não se sustentava. Todavia, também foi consignado que a questão afeta ao crédito exequendo encontrava-se exaurida, resultando, pois, na sucumbência recíproca ali assentada. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, revelando a insurgência caráter infrigente, cuja análise, no caso, ultrapassa os limites dos embargos de declaração, demandando recurso próprio. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008214-65.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-60.1999.403.6102 (1999.61.02.004810-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 123/251) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0000929-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011814-17.2000.403.6102 (2000.61.02.011814-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X O C W PONTES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/03). Diz a embargante que, embora a exequente embargada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 38.294,40, na verdade deve apenas R\$ 2.743,63, razão por que há um excesso de execução de R\$ 35.550,77. A embargada impugnou (fls. 88/92). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 98/114). Cientificadas as partes, a embargada manifestou à fl. 120, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria, e a União à fl. 122, aduzindo que a execução deve limitar-se aos cálculos apresentados pelo credor no momento da citação, bem como desistindo dos embargos. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 59.317,77 (atualizado até novembro de 2012). Ressalte-se que a manifestação da Contadoria Judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). No entanto, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos artigos 598 c.c. 293 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 235/242 dos autos do processo principal e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Custas na forma da lei. Condene a UNIÃO a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, 4º), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000965-29.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007842-19.2012.403.6102) GILBERTO SIDNEI MAGGIONI(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

O executado opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 612/615, apontando omissão em relação aos efeitos em que a ação anulatória será recebida.É o breve relato. DECIDO. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos. No mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, uma vez que a sentença de fls. 612/615 é omissa.De fato faltou apreciar em que efeitos a ação anulatória será recebida como se embargos do devedor fossem.A jurisprudência do STJ, fazendo uma interpretação integrada da Lei de Execução Fiscal e do Código de Processo Civil, entende que a execução fiscal embargada fica suspensa se houver garantia do juízo e as presenças de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. I. Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*). II. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes. III. A orientação adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ (STJ, AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201302468365, Relator ASSULETE MAGALHÃES, D.J. 08.04.2014).No caso presente, não há *fumus boni iuris*. Afinal, a ação anulatória foi julgada improcedente pelo juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, a cujos argumentos e fundamentos adiro: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Gilberto Sidnei Maggioni em face da União, objetivando a anulação do ato do Tribunal de Contas da União que, na Tomada de Contas Especial nº 001.367/2008-6, considerou que houve omissão do dever de prestar contas relativas a recursos financeiros transferidos, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Ribeirão Preto. O autor alega que: a) a Tomada de Contas Especial decorreu da falta de prestação de contas atinentes aos recursos financeiros transferidos, pelo Fundo Nacional de Assistência Social, ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Ribeirão Preto, no exercício de 2003, quando exercia o cargo de prefeito municipal, destinados à execução do Programa Agente Jovem, no importe de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); b) após Auditoria Técnica realizada no procedimento administrativo, foram constatadas pequenas divergências de valores, passíveis de meras recomendações; c) por ocasião do julgamento, foi condenado ao ressarcimento ao erário e ao pagamento de multa; d) o procedimento de Tomada de Contas Especial tramitou durante a gestão de outro prefeito, o qual deixou de apresentar os documentos necessários à regular prestação de contas; e) houve cerceamento de defesa, porquanto não tinha acesso aos documentos que deveriam ter sido apresentados; e f) há nos autos do procedimento administrativo em questão, prova de que os recursos financeiros forma devidamente utilizados. Pede provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela, suspendendo a eficácia do acórdão nº 1729-2010, da Primeira Câmara do TCU, até o final julgamento deste feito. Juntou documentos (fls. 26-55).A fl. 59, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda, aos autos, da manifestação da União. A decisão da fl. 63, tendo em vista a iminência de expiração do prazo para o registro das candidaturas eleitorais municipais, suspendeu, em caráter cautelar, a eficácia do acórdão nº 1729-2010-TCU, ressaltando, no entanto, a ulterior apreciação da plausibilidade da tese autoral, após a manifestação da União. A União se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 82-102, oportunidade em que também apresentou a contestação, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pleiteando pela improcedência do pedido inicial. A decisão das fls. 104-105 revogou a decisão da fl. 63 e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o que deu ensejo ao pedido de reconsideração das fls. 111-119 e à juntada dos documentos das fls. 120-140.Nova manifestação da União às fls. 142-144.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto se

amolda aos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A primeira questão a ser enfrentada é a atinente à possibilidade jurídica de revisão judicial das decisões tomadas pelo Tribunal de Contas da União, no exercício de sua função constitucional de fiscalização dos atos praticados pela Administração Pública. Conforme consignado na decisão das fls. 104-105, o mérito das decisões do Tribunal de Contas não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, ao qual cabe apenas analisar o aspecto da legalidade e o procedimento adotado pelo referido Tribunal. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE DECISÕES EMANADAS DO TCU. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ANÁLISE DO MÉRITO DE ACORDO COM O ART. 515, 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA QUE NÃO FOI NOTIFICADO EM NOME PESSOAL PELO TCU. COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DE PERÍCIA, DO SUPERFATURAMENTO EM CONTRATO DE FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica da anulação de atos e decisões do TCU. 2. O judicial review é expressamente admitido em nossa Ordem Constitucional, na medida em que, segundo o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário. 3. A Constituição Federal faz ressalvas quando as entenda necessárias, como na prisão por transgressão ou crime militares (art. 5º, LXI) e na exigência de esgotamento das instâncias esportivas para o questionamento judicial da disciplina e das competições esportivas (art. 217, 1º e 2º). 4. Nada há que imunize os atos e decisões do TCU da revisão judicial, já que não se encontra na Carta Constitucional qualquer ressalva quanto a isso. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 00041984019994036000 - 1034667, Terceira Turma, DJU 24.1.2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO POR MUNICÍPIO. DETERMINAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS VALORES GLOSADOS, DEVIDOS PELA EDILIDADE POR PRÁTICAS ILEGÍTIMAS, DE ABATIMENTO DOS RECURSOS A SEREM TRANSFERIDOS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO, PARA A EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E SAÚDE DA FAMÍLIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE/LESÃO A DIREITO INDIVIDUAL. DESPROVIMENTO. (omissis) 2. É cabível a revisão judicial das decisões dos Tribunais de Contas, se, dentro dos termos constitucionais, verificar-se lesão a um direito individual ou, ainda, no caso de ilegalidade. Em outros termos: uma vez que devem observância aos princípios constitucionais, as decisões proferidas em feitos das Cortes de Contas são passíveis de anulação pelo Poder Judiciário, quando daqueles se apartarem. Acresça-se que o mérito das decisões das Cortes de Contas não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, a este órgão cabendo apenas analisar o aspecto legal e o procedimento adotado pelo referido Tribunal. Nesse tocante, não se pode olvidar o preceito da inafastabilidade da jurisdição, já que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). (omissis) (TRF-5ª Região, APELREEX 200783000190245 - 3047, Primeira Turma, DJe 22.10.2010, p. 184) Nada obsta, portanto a análise jurisdicional da legalidade das decisões dos Tribunais de Contas. Afastada a preliminar suscitada, passo à análise da questão que se impõe. No caso dos autos, verifico, às fls. 26-36, que, no âmbito do procedimento de tomada de contas, foi promovida a citação do autor em três oportunidades (item 2.3) o qual, no entanto, optou por não apresentar qualquer defesa ou manifestação, no prazo pertinente (item 6). Outrossim, não há qualquer menção de que o autor tenha consignado, perante o Tribunal de Contas da União, a impossibilidade de obter documentos na Prefeitura, de modo a caracterizar o cerceamento de defesa. Destaco, ainda, que o envio de carta registrada ao endereço do destinatário é meio de comunicação idôneo de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas citações e intimações. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. 2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. 3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, MS-AgR 25816, Relator Ministro Eros Grau) Os documentos das fls. 131-133 demonstram que a carta de citação com aviso de recebimento, encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ao autor, foi devidamente recebida. Portanto, não há qualquer ilegalidade formal que possa macular o procedimento administrativo que culminou no acórdão nº 1729-2010 - TCU. Ante o exposto, mantenho a decisão das fls. 104-105 e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas, na forma da lei. P. R. I. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para esclarecer que a execução fiscal terá imediato prosseguimento, mantendo-se a sentença

embargada quanto ao mais. Translade-se cópia, para os autos da execução fiscal, da sentença de fls. 612/615, bem como da presente decisão, dando-se vistas à exequente. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0001213-92.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-30.2001.403.6102 (2001.61.02.008099-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vista às partes do expediente juntado às fls. 103/126 e da informação da contadoria prestada à fl. 128, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

0001924-97.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-57.2001.403.6102 (2001.61.02.002898-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDA VITAL BERNARDES X OLASIO BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES X ANDRESA CRISTINA BERNARDES X SILVANA APARECIDA BERNARDES X EURIPEDES DONIZETI BERNARDES(SP101885 - JERONIMA LERIONAR SERAFIM DA SILVA)
Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do INSS (fls. 119/126) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0003232-71.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012720-41.1999.403.6102 (1999.61.02.012720-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DISMEC COML/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/05). Diz a embargante que, embora a exequente embargada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 5.578,02, na verdade deve apenas R\$ 4.698,34, razão por que há um excesso de execução. Alega, ainda, a falta de capacidade processual para cobrança de indébito em razão do encerramento da empresa embargada desde 27.10.2010. A embargada impugnou (fls. 41/42). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 47/52). É o relatório. Decido. Afasto o quanto alegado acerca da falta de capacidade processual, tendo em vista que referida questão já foi superada nos autos principais. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 4.398,99 (atualizado até 01.12.2012). Ressalte-se que a manifestação da Contadoria Judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). Logo, houve sucumbência recíproca. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 47/52 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Os honorários advocatícios são compensados reciprocamente em idêntica proporção (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003410-20.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-10.2004.403.6102 (2004.61.02.004414-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

Aparecido Donizetti da Cunha requereu a citação do INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças pagas em atraso relativas ao benefício previdenciário concedido ao autor, além dos honorários advocatícios, com acréscimos de juros e correção monetária. Entendeu ser devido o montante de R\$ 522.301,26 (quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e um reais e vinte e seis centavos), atualizados até janeiro de 2013. Inconformado, a autarquia executada interpôs embargos à execução, alegando excesso de execução, ao argumento de que o autor não observou a lei 11.960/2009 e não deduziu o benefício previdenciário NB 91/118.726.381-5. Entende que o valor devido se limita a R\$ 475.544,18 (quatrocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos). Intimado a apresentar impugnação, permaneceu inerte o embargado, conforme certificado às fls. 94. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, consoante cálculos de fls. 71/87, que totaliza R\$ 556.893,45 (quinhentos e cinquenta e seis

mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2013. Cientificadas as partes, a autarquia manifestou-se às fls. 90 verso, reiterando o cálculo contido na exordial, e o autor ficou inerte. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de ação ordinária de cunho previdenciário, julgada parcialmente procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Promovida a execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 556.893,45 (quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2013. No entanto, o montante exequendo deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos moldes da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo procurador do embargado e o teor do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, são fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados na forma do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, até efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003851-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012616-34.2008.403.6102 (2008.61.02.012616-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CELIA EMIDIO FERREIRA X DIRCE MARIA RIBEIRO DE FREITAS X ILZA MARIA GOMES X IARA DEL LAMA ESCOURA X JOSE CARLOS DE MELO X PAULO SATIO MURAKAMI X ZILDA APARECIDA BOCATO X ANA MARIA LIMA SOARES FREIRE(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO)
Fl. 164: Deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores atendam à determinação de fl. 160, segundo parágrafo. Int.-se.

0005382-25.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-62.2013.403.6102) JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Joaquim Fernandes da Rocha, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, ingressou (aram) com os presentes embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, o indeferimento da inicial e, por consequência, a extinção do feito, ante a ausência de documento hábil que comprove a existência da referida dívida. Também pugna pelo reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais (comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros legais, capitalização de juros), além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus probante, cumulada com o pedido de tutela antecipada. Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 51.035,48 (cinquenta e um mil, trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 27.02.2013, originário dos termos de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00119426000013728, re-ratificando o contrato 001194160000013756, firmado em 12.03.2012, no valor de R\$ 23.098,35 (vinte e três mil, noventa e oito reais e trinta e cinco centavos) e do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00119426000009291, re-ratificando o contrato 00119416000009210, firmado em 12.03.2012, no valor de R\$ 19.226,84 (dezenove mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos). Os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram deferidos conforme consta da decisão colacionada às fls. 49. A CEF impugnou os embargos (fls. 50/79) alegando, preliminarmente, que o(a)s embargante(s) não cumpriu o art. 333, do CPC, porque apenas alegam por alegar, sem fundamentar ou comprovar suas alegações, bem como a inépcia da inicial, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo. Refuta a preliminar apresentada pelo embargante. No mérito, afirma a legalidade dos juros fixados e da sua capitalização, afirmando que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratual, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados. Alega, ainda, que a multa foi fixada em 2%, dentro dos parâmetros estipulados em lei, bem como não houve a incidência da tabela Price. Esclarece que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade

da legislação consumerista. Intimado o embargante, veio a manifestação de fls. 89/96. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Quanto à falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado, não merece prosperar. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II Cabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,57% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo). Por fim, dispõe a cláusula décima quinta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, a par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. III Induvidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV Ingressando no mérito propriamente dito, com relação à prática do anatocismo no âmbito do(s) contrato(s) firmado(s) pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta se encontra regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º, permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 25/08/2009 e 22/04/2010, renegociados em 12/03/2012, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que

expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos) De outro tanto, no tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida. V Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção.VI No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsps. 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN.É o seguinte o verbete daquele Enunciado:Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsps que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato.Entretanto, impende assentar que as planilhas de evolução da dívida não mencionam tal cobrança (fls. 18 e 31).VII Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ 19.226,84 e R\$ 23.098,35) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida.As planilhas evolutivas de fls. 18 e 31 demonstram a contento como se chegou ao saldo de R\$ 19.739,79 e R\$ 23.714,63, respectivamente, em 11/08/2012, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 23.183,59 e R\$ 27.851,89. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito.Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito.Não é demais assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comedido dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo às alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade.Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna. VIII ISTO POSTO, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos moldes acima aludidos, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC:

art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo sua execução ficar suspensa até alteração da situação financeira da embargante considerada para o deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0006856-31.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008947-31.2012.403.6102) MONICA PRADO GERALDO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Responda a CEF em 10 (dez) dias, ao questionamento feito à fl. 61. Adimplida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria. Intime-se e cumpra-se.

0007837-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013455-74.1999.403.6102 (1999.61.02.013455-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X L ROSELLI COM/ E SERVICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Fls. 15: Não obstante os honorários sucumbenciais constituírem, em regra, direito patrimonial do advogado, in casu, não pertencem ao procurador ou representante judicial da entidade estatal, porquanto reveste-se a verba de natureza pública, razão pela qual defiro a compensação dos valores devidos a título de condenação em honorários advocatícios nestes autos com os valores devidos ao autor. Nesse sentido, os precedentes no Superior Tribunal de Justiça entendem que a ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à possibilidade de compensação da aludida verba honorária. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 12. Traslade-se para os autos principais cópia de fl. 12, 15, da certidão de trânsito e desta decisão, desampando estes embargos e os encaminhando ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-s e cumpra-se.

0008041-07.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-89.2013.403.6102) RIBERSTEEL COM/ DE OXICORTE FERRO E ACO LTDA X GLAFIRA EVA SANTOS ORLANDINI X LUIZ ANTONIO ORLANDINI(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/29). Dizem os embargantes que: a) os juros de mora devem ser limitados a 12% ao ano; b) são manifestamente ilegais a capitalização de juros e a cobrança de comissão de permanência e a taxa administrativa - TAC; c) não há a certeza e a liquidez do título; d) não houve a notificação quanto à inclusão de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, entre outros. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/55 verso). A embargada impugnou (fls. 57/71). Manifestação dos embargantes (fls. 75/99). É o relatório. Decido. In casu, não prospera a alegação de que o contrato firmado entre as partes não é documento hábil capaz de obrigar os embargantes a assumirem uma dívida, visto que os instrumentos contratuais foram carreados com a inicial (fls. 05/17), assim como os demonstrativos da evolução do débito em que especificados os encargos cobrados e as amortizações realizadas (fls. 22/24). Assim, plenamente demonstrada a existência da dívida. Outrossim, ao assumir que deve à CEF e ao questionar a validade de algumas cláusulas do contrato - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo Trabalhador - FAT celebrado in casu (especialmente aquelas em que se prevêem capitalização de juros, juros moratórios acima de 12% ao ano e cobrança de comissão de permanência), em última análise os embargantes estão a alegar excesso de execução (e não inexistência total do crédito exequendo propriamente dita). Nesse caso, deveriam ter declarado em sua petição inicial o valor que entendem correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. É o que se conclui do texto do 5º do art. 739-A do CPC. Todavia, compulsando-se a petição inicial e os documentos que a instruem, não se entrevê a juntada da declaração e da memória a que alude a dispositivo legal mencionado. Assim sendo, não se deve tomar conhecimento desses fundamentos. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. Condene os embargantes a pagarem honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja cobrança fica suspensa enquanto persistir a situação de hipossuficiência (Lei 1.060/50, art. 12). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. P.R.I.

0000022-75.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-82.2013.403.6102) BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X BENEDITA DONIZETI CELESTINO X ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Bene Modas e Acessórios Ltda - ME, Benedita Donizeti Celestino e Atilio José de Rezende Garcia, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, promove(m) a presente ação de embargos à execução

em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a carência da ação e, por consequência, a extinção do feito, ante a ausência de liquidez e certeza do título. Também pugna pelo reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais (comissão de permanência cumulada com correção monetária, taxas de mercado, juros de mora, multa, capitalização de juros), além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Segundo consta, o executivo busca o recebimento do crédito no montante de R\$ 102.929,21 (cento e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos) originário do Contrato de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.0340.558.0000005-38, celebrado em 31/01/2011, de onde extraída a Cédula de Crédito Bancário. Informam, ainda, que o empréstimo inicialmente contratado foi no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) meses, com vencimento da primeira parcela em 28/02/2011, ficando a última para janeiro de 2014. A CEF impugnou os embargos (fls. 47/77) alegando, preliminarmente, que o(a)(s) embargante(s) não cumpriu o art. 333, do CPC, porque apenas alegam por alegar, sem fundamentar ou comprovar suas alegações, bem como a inépcia da inicial, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo. Refutam as preliminares apresentadas pelos embargantes. No mérito, afirmam a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que essa não é praticada no contrato. Aduz, ainda, que não há cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência, somente juros de mora e multa contratual, batendo-se pela legalidade dos encargos cobrados. Alega, ainda, que a multa foi fixada em 2%, dentro dos parâmetros estipulados em lei, bem como não houve a incidência da tabela Price. Esclarece que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, a par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, por ser o contrato ato jurídico perfeito, além da inaplicabilidade da legislação consumerista. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I In casu, a falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. II De mesmo modo, a alegação de inexistência de certeza e liquidez do título face ao demonstrativo apresentado, não merece prosperar. Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor. Com efeito, no que toca ao rito adotado, nada a reparar, na medida em que o art. art. 28, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2.004, prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o, que dispõe que a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo, sendo que tais documentos integrarão a cédula. Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2.001, conferindo força executiva à indigitada cédula. Com efeito, descabe também falar em inexigibilidade do título em razão da ausência de assinatura de duas testemunhas no instrumento contratual, vez que a hipótese tratada nos autos não se amolda àquela abstratamente prevista no art. 585, II, do CPC, mas sim ao que disposto no inciso VIII do mesmo dispositivo legal, que atribui força executiva a outros títulos assim referenciados expressamente por lei, in casu, a Lei 10.931/2004. Acresça-se, ademais, que o título em questão encontra-se materializado pelo instrumento constante às fls. 05/11 da ação executiva, onde constam todos os elementos essenciais a sua constituição válida, contando, inclusive, com quadro resumido dos principais pontos da avença (quadros 2 e 3). No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, Dispor(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12, do mesmo diploma legal. Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do sistema financeiro nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04, capaz de ensejar sua ilegalidade. Destarte, ausentes quaisquer irregularidades capazes de invalidar o título executivo. Também não há que se falar em falta de liquidez e certeza do título alegada por transgressão ao art. 618, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os documentos carreados às fls. 05/11 dos autos da execução, mostram-se suficientes para demonstrar a evolução da dívida. Por consequência, não se evidencia a alegada inépcia da inicial executória. Cabe assentar que a cobrança ora hostilizada volta-se ao contrato de Contrato de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.0340.558.0000005-38, firmado entre os Embargantes e a Caixa. Observa-se do instrumento contratual que dá supedâneo à pretensão executória, que os embargantes aceitaram as cláusulas referentes à negociação da dívida (taxas de juros, parcelamento, possibilidade de liquidação antecipada com amortização), bem ainda que o

inadimplemento sujeitaria o débito à taxa de rentabilidade de até 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso (cláusula 8ª), além do mais, o descumprimento de qualquer obrigação contratual, acarretaria o vencimento antecipado da dívida, mais pena convencional e honorários advocatícios (parágrafo 3º, cláusula 8ª). A avença, está firmada pela empresa, através de seu representante legal, também avalista. Por fim, cabe registrar que nas obrigações contratuais, como a que aqui se verifica, somente há que se falar em interpelação da parte para a caracterização da mora (mora ex persona) quando o contrato não prevê termo prefixado para cumprimento de obrigação, o que não se verifica na espécie, uma vez que o prazo de pagamento vem expressamente estipulado no instrumento firmado entre as partes, evidenciando mora ex re, a qual decorre do próprio inadimplemento. III Cabe agora analisar a relação jurídica estabelecida entre os contraentes e a aplicação do diploma consumerista ao caso. Não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Confira-se: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177, cujo trecho é digno de destaque: (...) Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode se dar o crédito ao

consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer a sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. (grifos da autora) (Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Vol. 36, out a dez./98, pág. 50/52) De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos acima destacados, identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Ressalta-se que não se pode negar a validade dos documentos trazidos pelas partes, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelos embargantes. Toda esta documentação, apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o julgamento do caso. Na esteira do entendimento desse Juízo, é possível, inclusive, afastar a realização de prova pericial, posto que os pontos controvertidos encontram-se perfeitamente delineados na lei e no contrato e demonstrados nos documentos coligidos para os autos, ensejando a certeza necessária para a prolação de uma sentença, à par de que eventual perícia não tem o condão de determinar o resultado final de uma demanda, mas tão somente auxiliar o julgador em alguma questão técnica para a qual não se sinta habilitado. IV Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre analisar a alegada prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Fazendo coro a estes cânones, pacificado o entendimento pretoriano cristalizado nas Súmulas 121 e 596 do C. Supremo Tribunal Federal, verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Tais proibições somente cedem passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Não se desconhece que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32/01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. Portanto, até a vinda da citada medida provisória, estava vedada a prática do anatocismo, mesmo para estas instituições. Ocorre que o contrato entabulado pelas partes em litígio é de 31/01/2011, consoante cópia juntada aos autos (fls. 05/11 - feito principal), donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo válida a capitalização mensal de juros. De outro tanto, verifica-se que a taxa de juros pactuada é pós-fixada, inicialmente estabelecida em 1,80%, cuja metodologia de cálculo foi esquadrihada no parágrafo primeiro da Cláusula Segunda do contrato, onde estabelecido que Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco

Central do Brasil - BACEN...Não obstante, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. Não constituindo doação em dinheiro, os contratos de mútuo bancário comum envolvem insitivamente a remuneração do capital disponibilizado ao mutuário, a qual se concretiza exatamente por meio da capitalização. 2. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 3. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 4. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 5. A cobrança de encargos ilegais não implica mora do devedor em caso de inadimplemento, tendo força para isentar o obrigado da culpa pelo retardamento ou impedimento total de adimplir. (TRF4, AC 2009.72.00.007890-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 10/12/2009)(grifamos)Assim, evidenciado que a taxa contratual inicialmente estabelecida está conforme a pactuada entre as partes, em consonância com aquela ajustada no contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, não caracterizando valor exorbitante. Ademais, as regras praticadas no mercado devem ser observadas. V No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, cabe consignar o entendimento pacífico firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual fora sedimentado através dos excertos sumulares de n.ºs 30, 294, 296 e 472. Em tais enunciados, restou vincada sua viabilidade (não potestatividade), desde que condicionada a observância da taxa média de mercado e a taxa do contrato, além de desautorizada sua cumulação com juros (moratórios e remuneratórios) e multa, em complemento ao quanto já assentado anteriormente, no mesmo sentido, em relação à correção monetária. Para melhor elucidação, reproduzimos o teor dos enunciados sumulares pertinentes à matéria: 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No presente caso, a cláusula oitava do contrato preceitua que ocorrendo inadimplemento das obrigações assumidas, a quantia devida a ser paga estará sujeita à taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Da leitura atenta dos enunciados sumulares, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato, excluindo a sua exigência, a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo inacumulável com a atualização monetária. De sua feita, a cobrança de juros remuneratórios inviabiliza a exigência concomitante de comissão de permanência e não poderia ultrapassar a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. É certo que a inclusão da propalada taxa de rentabilidade, seja nos juros remuneratórios, seja na comissão de permanência, também não se compadece com os entendimentos sumulares já indicados na linha de iterativa jurisprudência do C. STJ, do E. TRF da 3ª Região e demais Cortes Regionais. Neste sentido: REsp N.º 491.437/PR, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO; AG N.º 1.367.007- RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; REsp N.º 1.273.455/RS, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA; AGRSP N.º 149.172/MA Relator: Ministro SIDNEI BENETI; AC 03053016219974036102, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3; AC 00023404020014036117, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3; AC 00001506020084036117, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3; AC 00000430320044036102, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF3; AC 00064039620054036108, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3; AC 200135000060267, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1; AC 200735020003756, Juiz Federal EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1; AC 00045217720084047107, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4; AC 200772070010615, Desembargador Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4; AC 200871080029600, Desembargadora Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4; AC 00046909420104058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5; AC 200982000048241, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5; AC 200481000022203, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média

de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (5% nos dois primeiros meses e 2% nos meses subsequentes), sem contudo, cumulá-la com a taxa de juros de mora prevista no parágrafo primeiro da cláusula oitava. Entrementes, impende assentar que apesar do parágrafo primeiro da cláusula oitava do contrato prever a cumulação da taxa de juros de mora com a comissão de permanência, a planilha de evolução da dívida não menciona tal encargo (fls. 16). VI Quanto à cobrança de multa contratual (pena convencional), não obstante haja previsão expressa (cláusula 8ª, parágrafo 3º), a mesma não se verifica, consoante documento de fls. 16 dos autos de execução em apenso, certo também que incompatíveis com a comissão de permanência, conforme entendimento já exposto (Súmula 472 - STJ). VII No tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, consoante já decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, trata-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis: 648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. VIII ISTO POSTO, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos, para estabelecer a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmulas 30, 294, 296 e 472, todas do Colendo Superior Tribunal de Justiça), sem a incidência de juros, multa e correção monetária, quando ocorrente, nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos, nos termos do(s) item(ns) V desta decisão, serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. P.R.I.

0000129-22.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3)) MARIA DE LOURDES MORAES OLIVEIRA(SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA E SP247334 - EVANDRO MAXIMIANO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Vista à embargante da impugnação lançada pela CEF às fls. 42/44, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0000198-54.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007589-94.2013.403.6102) LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifestem-se as embargantes acerca da impugnação lançada pela CEF às fls. 98/111, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0002675-50.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014726-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014726-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOAO PEDRO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)

Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após, considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0002723-09.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008672-48.2013.403.6102) JOSE ROBERTO GUERRA(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Não há falar em antecipação de tutela em embargos à execução. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 25/30, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0002728-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010795-58.2009.403.6102 (2009.61.02.010795-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CEZAR JOSE CAPATO(SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0002751-74.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-85.2013.403.6102) SOLANGE BERGAMASCO DRESSLER(SP293056 - FERNANDO DE CASTRO MABTUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a conclusão supra, bem como os presentes embargos à discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Consigno que não há que se falar em antecipação de tutela em sede de embargos à execução. Indefiro ainda o pedido de concessão da justiça gratuita, tendo em vista que, de acordo com o comprovante de pagamento juntado à fl. 84 pela própria embargante, a mesma percebe mensalmente a título de proventos o montante de R\$ 2.769,73 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que

entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a

Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravado no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.

1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do

sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpro transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via

estrita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a

declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Int-se.

0002787-19.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-18.2008.403.6102 (2008.61.02.005743-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOECI NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0002820-09.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-47.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARGARETH REGINA FREZARIM THOMAZINI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003249-73.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-77.2013.403.6102) ILMA APARECIDA ASSIS DE ARANTES ME X ILMA APARECIDA ASSIS DE ARANTES(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos à discussão, deixando de atribuir efeito suspensivo, posto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente por não se encontrar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0301327-22.1994.403.6102 (94.0301327-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037500-55.1993.403.6102 (93.0037500-8)) MARIO DE SOUZA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista ao embargante-exequente da petição e guias de recolhimento juntadas às fls. 100/103, a fim de esclarecer se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos.

0004882-03.2006.403.6102 (2006.61.02.004882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-97.2003.403.6102 (2003.61.02.007702-8)) LUIZ ROBERTO FIALHO DA MOTTA X SIMONE FIALHO DA MOTTA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 154: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 30/31 e v. Acórdão às fls. 54/55, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 168 e certidão às fls. 169. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luiz Roberto Fialho da Motta e Simone Fialho da Motta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303512-91.1998.403.6102 (98.0303512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI) X ADILSON JARDIM X REGINA CELI GOUVEA JARDIM X JOSE ANTONIO ASCARI(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI)

Considerando que já extinta a execução, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da penhora averbada às fls. 307/310.No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA
Tendo em vista que não cumprido o disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar, por ora, a petição da CEF de fl. 297, para tornar sem efeito a certidão de fl. 295 e nomear, à coexecutada revel Luciana Pinto e Silva Santos Pereira, curador especial, nos termos do já citado dispositivo legal. Assim, nomeio para tal mister a advogada Dra. Luciana Pereira Correa, com endereço conhecido nesta Secretaria, a qual deverá ser intimada do teor desta decisão para, se o caso, opor os embargos à execução. Os honorários serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007.Int.-se.

0010055-71.2007.403.6102 (2007.61.02.010055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGIC X ADELINO BERNARDO DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)
Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo requerido à fl. 224.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010715-65.2007.403.6102 (2007.61.02.010715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME X SONIA RIBEIRO GARCIA DA COSTA X GILSON GARCIA DA COSTA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)
Fl. 113: ...vista a CEF.

0013110-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013110-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITO DE MARTINS X FERNANDA CANDIDA MARTINS DA CRUZ X FABIANO CANDIDO MARTINS X MARCELO CANDIDO MARTINS X EDER CANDIDO DE MARTINS X MARIANA CANDIDA MARTINS - ESPOLIO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)
Fl. 217: Atenda-se, intimando-se em seguida a CEF para retirar a aludida certidão em Secretaria em 5 (cinco) dias, prazo em que também deverá requerer o que entender de direito visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003100-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003100-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X SIMONE COSTA ALVES(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)
Defiro vista dos autos à União pelo prazo requerido à fl. 90. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009904-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS - ME X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI
Ante o teor da certidão retro, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0010979-77.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO

CESAR DA SILVA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
Fl. 138: ...vista a CEF.

0002323-69.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SIMONE COSTA ALVES X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Determino a citação dos executados, abaixo relacionados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Expeçam-se, para tanto, cartas precatórias às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Divinópolis/MG. Instrua-se com a contrafé. VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO - na pessoa do inventariante EDUARDO FRIAS - inscrito no CPF sob o nº 075.221.608-20, residente e domiciliado na Rua João Capitulino nº 144, Vila Gustavo, São Paulo/SP; e, SIMONE COSTA ALVES - brasileira, inscrita no CPF sob o nº 159.952.648-42, residente e domiciliada na Rua Sete nº 391, Bairro Nossa Senhora de Lourdes - Divinópolis/MG. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP e Divinópolis/MG.

0000124-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISMAEL DE FARIA LANCHONETE ME

Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos a CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000127-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID(SP152823 - MARCELO MULLER)

Dê-se vista à CEF do ofício juntado à fl. 125, a fim de requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000130-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X MARIA SUELI SIMOES DE SOUZA X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA X NOROEL ALCANTARA DA SILVA X TOMAZ MACARIO DE SOUZA X JOAO DONIZETTI DE SOUZA(SP306467 - FELIPE ZAMBON GARCIA E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Recebo a conclusão supra. Vistos em inspeção. Fl. 186: Aguarde-se pelo prazo requerido. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002642-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)

Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 55/93, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003426-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIZELE VIANA

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias, a divergência acerca do nome da executada conforme informação de fl. 109. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003774-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO LUIZ COELHO

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 39, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003985-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENILSON RANGON SOARES

Fls. 50 e 53: Vista à CEF a fim de requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo

com as cautelas de praxe.

0005954-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CARDOSO VANDERLEY - EPP X BRUNO CARDOSO VANDERLEY

Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu petitório de fl. 95, ante a incongruência com a cota de fl. 77. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006277-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTADORA RODOCANA JOMARC LTDA EPP X JOSE CARLOS RIBEIRO X CELIA REGINA DA SILVA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que devidamente intimados, os executados deixaram de informar o paradeiro dos veículos penhorados às fls. 110-114, arbitro a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito constante nos autos, à teor do disposto no artigo 601 do CPC. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o valor da execução, atentando-se para a multa arbitrada acima, bem ainda requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006336-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA

Ante o teor da certidão retro, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0006971-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS GARAVELLO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X ANTONIO MARCOS GARAVELLO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias, se persiste o interesse na alienação do único veículo efetivamente penhorado à fl. 125, face a certidão do Oficial de Justiça de fl. 124. Int.-se.

0007198-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA PROGRESSO LTDA ME X LEONOR SOLANGE GONCALVES DA SILVA X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES

Ante o teor da certidão de fl. 80, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a sua devida regularização, devendo constar o nome da empresa na forma como descrito na inicial. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 71.Cumpra-se.

0007901-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANI MARIA MASSARO CAROTTA

Dê-se vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 129/130, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, conforme solicitado à fl. 131. Intime-se e cumpra-se.

0007983-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES

Tendo em vista que não cumprido o disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar, por ora, a petição da CEF de fl. 119 e torno sem efeito a certidão de fl. 117, para nomear aos executados revéis curador especial, nos termos do já citado dispositivo legal. Assim, nomeio para tal mister o advogado Dr. Adriano Villela Bueno, com endereço conhecido nesta Secretaria, o qual deverá ser intimado do teor desta decisão para, se acaso, opor os embargos à execução. Os honorários serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007.Int.-se.

0008920-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA FARIGNHOLI GOMES

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 697/95, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008948-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA

Fl. 62: ...vista a CEF.

0009512-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTOS VEICULOS - EPP X ALEXANDRE DOMINGOS DO NASCIMENTO X IVANILDA APARECIDA SANT ANA
Recebo a conclusão supra. Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 107/118, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0009521-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDA MARIA DISERO
Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo requerido à fl. 70.Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001480-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA CARBONARI CALDERARI(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI E SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES)
Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica via RENAJUD, conforme requerido à fl. 55, uma vez que não cabe ao Pode Judiciário promover diligências no sentido de localizar bens dos executados, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca dos mesmos, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0002450-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CFC FORMACAO DE CONDUTORES F G BEBEDOURO MLTDA ME X JULIO CESAR FABRICIO X CRISTIAN APARECIDO CICONTE X MOACYR FERREIRA
Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 107/118, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0003219-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS LEITE COSTA
Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 42/56, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ar arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003535-85.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAXYEL APARECIDO CARVALHO MIRANDA
Ante a sentença de extinção proferida à fl. 34, torno sem efeito o despacho de fl. 46, restando, portanto, prejudicada a petição de fl. 47.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do aludido decisum, arquivando-se, após, os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003570-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA SOUSA
Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 33/41, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003573-97.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMEIA RODRIGUES PEREIRA CAMBREA
Vistos em inspeção.Fls. 66. Ciência à CEF a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas e praxe. Intime-se.

0003822-48.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO X ROSELY PRAXEDES FIGUEIREDO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)
Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica via RENAJUD, conforme requerido à fl. 107, uma vez que não cabe ao Pode Judiciário promover diligências no sentido de localizar bens dos executados, competindo somente à

exequente fornecer todos os elementos necessários acerca dos mesmos, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0003823-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO BRUNO X VALCIMARA MONICA MARTINS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu petitório de fl. 87, tendo em vista a incongruência entre seu pedido com a natureza da presente execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005402-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DE JESUS FRANCISCO

Vista à CEF da certidão de fl. 41, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005718-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO PEREIRA

Antes de apreciar o pedido de fls. 27/28, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do eventual óbito do executado noticiado na certidão de fl. 22. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006681-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R P HALL PETISCARIA LTDA ME X VILSON ROBERTO ALVAREZ X CAMILA ALVES DE ABREU

Fls. 35/39: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007589-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Fls. 38/40: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007698-11.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN

Vista à CEF da certidão de fl. 23, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0008622-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA FLAUZINA FERREIRA BORGES

Ante o teor da petição de fl. 17, torno sem efeito a deliberação de fl. 15, para determinar nova expedição de carta precatória visando à citação da executada, abaixo relacionada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Batatais/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. MARIA FLAUZINA FERREIRA BORGES - brasileira, casada, portador do RG nº 20.103.221-1-SSP/SP e do CPF nº 099.007.048-43, residente e domiciliada na rua José Tércio Costa, 236, Jardim Virgínia, Batatais/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP.

0001617-12.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO AUGUSTO VAZ

Ante o teor da petição de fl. 75, torno sem efeito a decisão de fl. 74, com o consequente cancelamento da carta precatória expedida para tal finalidade. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0001772-15.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA

BALLIELO SIMAO) X GISLEI MITINOBO KANASIRO X APARECIDA PASCHOALINA DE OLIVEIRA KANASIRO

Citem-se os executados, abaixo relacionados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Defiro ainda as benesses do artigo 172 do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instrua-se com cópia da inicial. GISLEI MITINOBO KANASIRO - solteiro, portador do RG nº 20.299.575 e do CPF nº 109.090.498-31, e APARECIDA PASCHOALINA DE OLIVEIRA KANASIRO - brasileira, casada, portadora do RG nº 20.663.062-1 e do CPF nº 124.963.008-83, ambos residentes e domiciliados na Rua Felipe Briza, 141, Residencial Jaboticabal, Jaboticabal/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

0003172-64.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERLIN DE ALMEIDA - ME X MERLIN DE ALMEIDA

Citem-se os executados, abaixo relacionados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Defiro ainda as benesses do artigo 172 do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP. Instrua-se com cópia da inicial. MERLIN DE ALMEIDA - brasileiro, solteira, portador do RG nº 30.222.541-9 SSP/SP e do CPF nº 273.062.348-54, residente e domiciliado na Rua Eng. Washington C. Geraldo, 715, João Matariaia, São Joaquim da Barra/SP. MERLIN DE ALMEIDA - ME - inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.301.184/0001-83, Rua Eng. Washington C. Geraldo, 715, João Matariaia, São Joaquim da Barra/SP. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004809-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-39.2013.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA ROBERTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Concedo ao impugnado o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do período de 01/12/1988 a 01/03/1989. Adimplida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fl. 17. Intimem-se e cumpra-se.

0001080-16.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-07.2013.403.6102) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONDINE AGRO PASTORIL LTDA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP206128 - AUGUSTO MARTINEZ PEREZ FILHO)

A União oferece a presente impugnação com objetivo de que o valor atribuído à causa pelo impugnado na ação n.º 0007653-07.2014.403.6102 seja fixado no valor correspondente à pretensão econômico objetivada naqueles autos, que seria de R\$ 36.203.000,60, que equivale ao valor dos créditos tributários que pretende ver anulados e readequados. O impugnado manifestou-se a fls. 38/40. É o relatório. Decido. Assiste razão à União. O objeto principal da ação de conhecimento é a declaração de que houve erro na apuração do crédito tributário que, segundo a própria autora reproduz na tabela contida à fl. 21 do feito principal, remonta a R\$ 33.068,805,70 (R\$ 37.841.589,19 - R\$ 4.772,783,49). Além disso, em razão dos pagamentos efetuados, alega que caberia a restituição do valor correspondente a R\$ 3.134.194,90, o que somado ao valor que endente apurado indevidamente, alcança os R\$ 36.203.000,60, referidos pela União em sua impugnação. ACOELHO, portanto, a impugnação apresentada pela UNIÃO e determino, por conseguinte, que o valor da causa seja alterado para R\$ 36.203.000,60 (trinta e seis milhões, duzentos e três mil e sessenta centavos). Ao SEDI para as devidas retificações. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, nos quais se haverá de determinar a complementação das custas. Intimem-se.

0002726-61.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-71.2013.403.6102) RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA)
Dê-se vista ao impugnado para manifestação pelo prazo legal. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001523-89.1999.403.6102 (1999.61.02.001523-6) - NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA X USINA ACACAREIRA DA SERRA S/A X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Ante a informação da Contadoria à fl. 795, determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, requisitando o encaminhamento, a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia das páginas do Processo nº 13857.000477/00-21 que demonstrem os valores considerados no parcelamento e sua liquidação. Fica a impetrante intimada a esclarecer no prazo acima assinalado, o questionamento feito à fl. 795, no tocante a qual período de apuração a que se refere o documento de fl. 771. Com as respostas, retornem os autos à Contadoria. Intimem-se e cumpra-se.

0010288-78.2001.403.6102 (2001.61.02.010288-9) - USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X CONDOMINIO RURAL EDUARDO BIAGI E OUTROS X CONDOMINIO RURAL BERNARDO BIAGI E OUTRO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. PAULO CRISTINO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro vista dos autos à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009118-95.2006.403.6102 (2006.61.02.009118-0) - NIVALDO ANTONIO CUNHA ME(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI) X CHEFE DE SECCIONAL DO CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO - CREA-SP

Ciência da baixa dos autos, durante o prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das decisões proferidas nestes autos para a autoridade coatora. Decorrido o mesmo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0004487-64.2013.403.6102 - BRUNO GONCALVES CAMPAGNONE(SP332763 - VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0005692-31.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da impetrante (fls. 316/389) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à União para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006478-75.2013.403.6102 - CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado (fls. 288/2949) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006807-87.2013.403.6102 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Promova a impetrante o recolhimento dos valores devidos a título de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC.Int.-se.

0006974-07.2013.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

A impetrante opôs embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 94/98, apontando contradição da fundamentação com o que pleiteado na peça inicial (inconstitucionalidade de dispositivo legal), bem como acerca de excertos jurisprudenciais pertinentes à matéria discutida no presente writ. Além disso, aponta ter havido omissão, pois deixou de rebater os argumentos jurídicos expostos na inicial.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente.O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na situação presente.Cabe assinalar que todos os pontos veiculados na peça inicial foram abordados na sentença, a qual faz referência ao entendimento pretoriano assentado sobre a matéria, revelando a adoção, pelo magistrado sentenciante, dos fundamentos que levaram o C. STJ a firmar tal ou qual posicionamento, in casu, cristalizado no excerto jurisprudencial ali colacionado. Acresça-se, ademais, que, ainda que se aceite uma única expressão (inconstitucional) lançada na inicial como argumentação jurídica, não haveria que se falar em contradição, tendo em conta que assentados outros fundamentos que embasaram o provimento judicial.Além do que, o decisum atacado refletiu o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante no julgamento das questões postas ao seu crivo, de maneira que, em havendo discordância do quanto ali assentado, deveria o ora embargante interpor o recurso de apelação. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reparação do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, sem que se possa vislumbrar qualquer omissão ou contradição, conforme foi alegado, capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração.Assim, ao atacar esse específico capítulo da sentença, a parte impetrante pretende reformá-la mediante rediscussão da matéria.Todavia, a via adequada para tanto é a apelação.Issso mostra que a oposição de embargos declaratórios foi abusiva, já que, mediante o manejo de um remédio processual manifestamente incabível, protela o desfecho da causa e fornece ao impetrante mais tempo para apelar.Daí por que a jurisprudência não vacila:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010).Logo, a conduta deve ser exemplarmente desestimulada.Diante do exposto, admito os embargos de declaração de fls. 101/105, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.Condeno a parte impetrante (embargante) a pagar à União uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 538, parágrafo único).Publique-se. Intime-se. Registre-se

0007579-50.2013.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB(RJ162807 - LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em que se postula, em sede liminar, o imediato religamento do sistema SICOBÉ em sua fábrica, bem como a suspensão dos efeitos, aplicabilidade e exigibilidade das Instruções Normativas/RFB nºs. 943/09 e 869/2008, Ato Declaratório Executivo RFB nº 61/08, Termo de Intimação Fiscal SICOBÉ 170/2013, MPF nº 08.1.09.00-2013-00735-9 e MPF nº 08.1.09.00-2013-00458-9 e art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, autorizando o não recolhimento da taxa SICOBÉ sobre cada unidade produzida, além da abstenção da Receita Federal do Brasil e Casa da Moeda de aplicar multas, penalidades, inscrição da empresa na dívida ativa, no CADIN e em órgãos de proteção ao crédito. Em definitivo requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 58-T da Lei 10.833/03 e art. 13, 1º e 2º da IN 869/08.Relata a inicial que a impetrante é empresa que atua no ramo de bebidas frias e, por isso, está sujeita ao

controle pelo Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE, de que trata a Lei nº 10.833/03 e alterações da Lei nº 11.827/08. Salieta que a RFB publicou o Ato Declaratório nº 67, no qual apontou falhas da empresa em relação ao sistema, que teria sido desligado, sujeitando-a às penalidades do art. 13 da IN/RFB 869/08 (multa de 100% do valor comercial da mercadoria produzida), além da importância que lhe é exigida por força do art. 3º da IN/RFB 1.390/13, fixado o valor de R\$ 0,03 (três centavos de reais) por unidade produzida, referentes ao ressarcimento devido à Casa da Moeda, pertinente aos meses de 06/2012 a 01/2013, que alcança os R\$ 301.153,83 (trezentos e um mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos). Esclarece que o SICOBE, instituído pelo art. 58-T da Lei nº 10.833/08, objetiva a fiscalização para fins de recolhimento do IPI e de outros tributos, conforme art. 113, 2º, do CTN, por meio de equipamentos que registram a produção, cuja instalação e manutenção foram atribuídas à Casa da Moeda, que faz jus ao ressarcimento dos custos da operação. No entanto, defende a inconstitucionalidade dos normativos regulamentares, uma vez que, da forma como foram dispostos, seus comandos não implicariam obrigação tributária acessória, mas revelariam verdadeira relação jurídica de taxa, a qual somente seria lícita se prevista em lei, de sorte que seria ilegítima a cobrança de R\$ 0,03 por produto produzido. Afirma, ainda, que a exigência de multa em patamar de 100% impõe ao contribuinte ônus não previsto na lei, e fere o que estabelecido no art. 5º, II, da Constituição, além de contrariar as Súmulas 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal, e, caso não recolha o valor exigido, restará inviabilizada sua atividade. Juntou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 64/65. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 72/94, na qual defende a higidez da cobrança, bem como a constitucionalidade e legalidade da obrigação, a qual tem caráter eminentemente acessório. Esclareceu-se também que o não ressarcimento dos valores devidos à Casa da Moeda caracterizou anormalidade do funcionamento do SICOBE, não desligamento, como afirmou a impetrante, sendo que a interrupção dos procedimentos de manutenção do equipamento acarretaria problemas incontornáveis no controle da produção, que não poderiam ser desprezados pela Receita. Informa, ainda, que as impressoras do SICOBE foram desligadas pela Casa da Moeda para que não sofressem avarias e danos permanentes, ante a falta de manutenção. Por fim, assevera que o controle realizado pelo sistema visa também proteger o direito à concorrência, na medida em que tributa proporcionalmente todos os fabricantes de bebida, impedindo que uns tenham vantagens sobre os outros. A Casa da Moeda ingressou no feito às fls. 96/111, pleiteando sua admissão como litisconsorte passivo necessário, o que foi deferido pela decisão de fls. 112. O Ministério Público Federal veio aos autos apenas para se referir à falta de interesse primário. É o relatório. Decido. Analisando os argumentos ventilados na inicial, extrai-se que a pretensão ali plasmada sustenta-se, unicamente, na ilegalidade dos normativos que impõem multa, considerada exorbitante pela impetrante, em razão do descumprimento de obrigação (art. 13, da IN/RFB 869/08), além de que esta (obrigação) não teria natureza jurídica acessória mas sim, características de obrigação tributária que se verificam nas taxas. Pois bem. A impugnada obrigação encontra previsão nos arts. 58-A e 58-T, ambos da Lei 10.833/03, na redação dada pela Lei n. 11.827/08: Art. 58-A. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, serão exigidos na forma dos arts. 58-B a 58-U desta Lei e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008) (...) Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Em complemento ao que ali disposto, sobreveio a Instrução Normativa nº 869/2008, editada pela Receita Federal do Brasil, que assim estabeleceu: Art. 1º Os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, estão obrigados à instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa. 1º A instalação do Sicobe inclui, ainda, outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tipi, produzidas pelos estabelecimentos industriais envasadores referidos no caput. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.192, de 14 de setembro de 2011) 2º A obrigatoriedade de instalação do Sicobe poderá ser exigida dos estabelecimentos industriais envasadores de outras bebidas classificadas no Capítulo 22 da Tipi, não mencionadas no caput deste artigo. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.192, de 14 de setembro de 2011) Art. 2º O Sicobe será composto por equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). 1º Os equipamentos de que trata o caput possibilitarão, ainda, a identificação do tipo de produto, embalagem e sua respectiva marca comercial. 2º Os produtos controlados também deverão ser marcados pelo Sicobe, em cada unidade, em lugar visível, conforme for mais apropriado ao tipo de embalagem, por processo de impressão com tinta de segurança indelével, com códigos que possibilitem identificar a legítima origem, a diferenciação da produção ilegal e a comercialização de contrafações. 3º Os procedimentos de

integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos que compõem o Sicobe nos estabelecimentos industriais envasadores das bebidas de que trata o art. 1º serão realizados pela Casa da Moeda do Brasil (CMB). (...) Art. 11. Fica a cargo do estabelecimento industrial envasador das bebidas de que trata o art. 1º o ressarcimento à CMB pela execução dos procedimentos de integração, instalação, manutenção preventiva e corretiva do Sicobe em todas as suas linhas de produção. 1º O ressarcimento de que trata o caput será efetuado com base na produção do estabelecimento industrial controlada pelo Sicobe e deverá ser realizado por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais, observados os valores vigentes na data do recolhimento. 2º O estabelecimento industrial deverá utilizar o código de receita 0075 - Ressarcimento Casa da Moeda - Lei nº 11.488/2007, para recolhimento dos valores devidos no período de apuração. Art. 12. As pessoas jurídicas envasadoras das bebidas de que trata o art. 1º poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 11, efetivamente pago no mesmo período pelos seus estabelecimentos industriais. 1º O disposto no caput também se aplica em relação aos equipamentos, partes e peças, bem como os respectivos custos de instalação e manutenção, adquiridos para realização dos procedimentos de que trata o art. 6º, necessários à instalação do Sicobe em cada linha de produção. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 931, de 14 de abril de 2009) (...) Art. 13 . A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), deverá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009) I - a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado de acordo com o disposto no art. 8º, o Sicobe não tiver sido instalado em virtude de impedimento criado pelo estabelecimento industrial; II - o estabelecimento industrial não prestar as informações sobre os volumes de produção a que se refere o 6º do art. 7º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009) 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo estabelecimento industrial tendente a impedir ou retardar a instalação do Sicobe ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento. 2º A falta de manutenção preventiva e corretiva junto ao Sicobe, comunicada pela CMB à RFB, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o art. 11 ou pela negativa de acesso dos técnicos da CMB ao estabelecimento industrial, caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe, sem prejuízo de outras que venham a ser constatadas durante a sua operação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009) 3º Na ocorrência das hipóteses mencionadas nos 1º e 2º, o estabelecimento industrial será intimado a regularizar sua situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual iniciará a contagem do prazo para fins de aplicação da penalidade prevista no caput. Cumpre destacar que a multa de 100%, cuja exorbitância é questionada, somente se aplicará na hipótese de inoperância dos equipamentos que integram o Sicobe, caso em que será disponibilizado, pelo Sicobe Gerencial, registro destas ocorrências, devendo o estabelecimento industrial informar a produção de bebidas das respectivas linhas de produção, discriminando as quantidades produzidas por marca comercial e tipo de embalagem (6º, do art. 7º, da IN 869/08), ou na falta de comunicação ou prestação das informações de que tratam os 5º e 6º ensejará a aplicação de multa, por registro de ocorrência, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (7º) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009) Ou seja, somente se a contribuinte não informar a produção, aplicar-se-á a referida multa. Pelo que emerge dos dispositivos postos em destaque, fica evidente que a cobrança questionada pela impetrante consubstancia simples ressarcimento de custos projetados para o processo de manutenção e controle do equipamento instalado pela Casa da Moeda na máquina destinada ao envasamento do líquido nos recipientes das bebidas produzida pela contribuinte, destinando-se ao controle da produção para fins de cobrança dos impostos decorrentes do processo de fabricação. Além disso, ficou expressamente disciplinado no caput do art. 12 da IN 869/2008 a possibilidade de o contribuinte reaver o valor despendido nesse processo com as contribuições devidas a título de PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração. Note-se que a obrigatoriedade de instalação dos contadores de produção no setor de bebidas foi estabelecida pelo art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, incluído pela Lei nº 11.827/2008, para se adequar à nova sistemática de tributação do setor, baseada no tipo de embalagem, marca comercial e preço. Assim, a implementação do Sicobe permitiu à Receita Federal controlar, em tempo real, todo o processo produtivo de bebidas no país, mediante a utilização de equipamentos e aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão das informações à sua base de dados, bem como apurar de modo rápido e efetivo a ocorrência do fato gerador das obrigações tributárias ali originadas. Sendo assim, não se vislumbra onde esse sistema possa se equiparar a uma taxa, lembrando que esta, nas lições abalizadas de ALIOMAR BALEEIRO, refere-se ao tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público específico e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos, afirmando ainda que a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou por este provocado. (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª ed., 1983, pags. 324 e 325) Ora, não se caracterizando prestação de serviço público, visto que não o beneficia, mas sim mera obrigação de suportar (prestações negativas) a fiscalização e a arrecadação de tributos, com previsão na legislação tributária (aqui,

considerada a definição contida no art. 96, do CTN), resta configurada, indubitavelmente, uma obrigação acessória (art. 113, 2º, do CTN). Com relação ao alegado desligamento do sistema, aduzido pela impetrante, constata-se que tal narrativa não condiz com a realidade dos acontecimentos, a qual mais se aproxima daquela narrada pela autoridade impetrada e do que constou do termo de diligência fiscal (fls. 52/53), onde se dá oportunidade ao adimplemento tardio, não sendo razoável impor à Casa da Moeda que continue mantendo o equipamento sem que obtenha o ressarcimento do seu custo. E, em assim se concluindo, cai por terra toda a argumentação ventilada pela impetrante no que tange à ilegalidade dos normativos complementares ao que estatuído pelo art. 58-T, da Lei 10.833/03, cumprindo a ela, portanto, RESSARCIR os valores dispendidos no ato fiscalizatório, sem embargo de poder compensá-los com outras obrigações tributárias referidas no art. 12 da IN 869/08. Vê-se, pois, que a IN SRF n. 869/2008 ao determinar que a falta de manutenção do sistema pela Casa da Moeda, em virtude da ausência de ressarcimento dos valores que lhe são devidos, importará em omissão do fabricante, levando a uma situação de anormalidade no funcionamento do sistema não extrapolou o previsto na lei em sentido estrito, mas apenas explicitou, dentro dos limites previstos na norma, o que a Administração entende por omissão praticada pelo estabelecimento industrial tendente a, mesmo após a instalação do sistema, prejudicar o seu normal funcionamento, nos termos do artigo 30, parágrafo 1º, da Lei n. 11.488/2007. De mesmo modo, também as pretensões volvidas ao impedimento de se aplicarem multas, penalidades, ou mesmo de inscrever-se a empresa no CADIN, não se sustentam diante do que assentado acima, sendo certo que a própria empresa, em sede de defesa administrativa (fls. 55/56), alega que seu inadimplemento se dera em razão de dificuldades financeiras suportadas no período. Desse modo, a busca pela declaração de inexigibilidade do crédito, que não tem natureza tributária, mas sim de ressarcimento, visa apenas justificar a ausência de recolhimentos naquele interregno. Por fim, registre-se que o procedimento previsto na Instrução Normativa foi efetivamente observado, oportunizando-se a empresa o pagamento dos valores em atraso, sem qualquer juro ou multa, notificando-a previamente para tanto. Ademais, não pode a empresa contribuinte requerer que o sistema seja religado sem o pagamento das despesas dela decorrentes, ou mesmo continuar as atividades sem que a fiscalização seja efetivada. Cabe consignar que a multa tem cunho eminentemente inibitório, pois visa impedir que a produção fique à margem da fiscalização e, por conseguinte, da tributação, apenas porque a contribuinte alega dificuldades financeiras (sem provar, inclusive). Caberia a esta suspender a produção e regularizar os pagamentos, para então sim retomar suas atividades, caso contrário, estaria, como bem destacou a autoridade impetrada, obtendo vantagem em relação aos seus concorrentes, que cumprem tempestivamente suas obrigações fiscais (principais e acessórias), o que resultaria vantagem indevida e burla ao sistema concorrencial. Acerca do tema, já se manifestaram os Tribunais Federais: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBE. LEI Nº 11.488/2007 E IN/RFB Nº 869/2008. RESSARCIMENTO À CASA DA MOEDA DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. A sentença concedeu a segurança para determinar a suspensão de todos os efeitos do Mandado de Procedimento Fiscal indicado, notadamente a cobrança de multa, devendo a autoridade coatora providenciar a reinstalação dos equipamentos componentes do SICOBE, no prazo de 05 dias, bem como, em igual prazo, retirar do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil qualquer informação alusiva ao estado de anormalidade do funcionamento do SICOBE. 2. O SICOBE é regido pela Lei nº 11.827/08, que acrescentou dispositivos à Lei nº 10.833/03, e, por remissão, também o rege a Lei nº 11.488/07, tendo sido editada a IN/RFB nº 869/2008, alterada pelas INs nºs 931/2009, 972/2009 e 1192/2011, para regulamentar o aludido instituto. 3. A Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN nº 869/2008, alterada pela de nº 1148/2011, que denominou os medidores de produção de bebidas como SICOBE - Sistema de Controle de Produção de Bebidas -, estabeleceu - ao menos numa primeira leitura de seus dispositivos - mecanismos para instalação desse equipamento e procedimentos de recolhimento (ressarcimento) e fiscalização. 4. A lei tratou dos custos de ressarcimento como crédito presumido autorizando a compensação com débitos da Contribuição do PIS/COFINS e da COFINS. 5. A Lei nº 11.488/2007 prevê, no seu art. 30, parágrafos 1º e 2º, sanções fiscais às empresas que impedirem ou retardarem a instalação dos equipamentos, de modo a IN nº 1148/2011 não teria extrapolado de seu poder regulamentar. 6. A IN SRF n. 869/2008 ao determinar que a falta de manutenção do sistema pela Casa da Moeda em virtude da ausência de ressarcimento dos valores que lhe são devidos importará em omissão do fabricante do fabricante levando a uma situação de anormalidade no funcionamento do sistema. Assim, não extrapolou do previsto na lei em sentido estrito, mas apenas explicitou, dentro dos limites previstos na norma, o que a Administração entende por omissão praticada pelo estabelecimento industrial tendente a, mesmo após a instalação do sistema, prejudicar o seu normal funcionamento, nos termos do artigo 30, parágrafo 1º, da Lei n. 11.488/2007. (AG 08000327320124050000, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 4ª Turma, PJe, decisão de 18/12/2012) 7. A Instrução Normativa nº 869/2008 apenas explicita que constitui prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema a falta de manutenção preventiva e corretiva, informada pela Casa da Moeda, em virtude do não ressarcimento dos custos do SICOBE, em conformidade com a Lei que, ao cominar a sanção, prevê como fato típico qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante que prejudique o normal funcionamento do SICOBE. O regulamento não institui novo fato típico, mas tão somente descreve uma prática que se amolda à conduta descrita na lei. (TRF 4ª Região, APELREEX 5000059-36.2010.404.7005/PR, 1ª Turma, Rel. Joel Ilan

Paciornik, D.E. 05/07/2012) 8. Afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade. 9. Apelações e remessa oficial providas.(APELREEX 00000082820124058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/07/2013 - Página::375.) TRIBUTÁRIO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. ART. 58-T. LEI Nº 11.827/2008. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS INCORRIDOS PELA CASA DA MOEDA. RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DOS TRIBUTOS. FIXAÇÃO DOS VALORES DO RESSARCIMENTO POR ATO DA RECEITA FEDERAL. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MULTA PELO NÃO FUNCIONAMENTO REGULAR DO SICOBÉ. LEGALIDADE. 1. O art. 58-T da Lei nº 11.827/2008 institui obrigação tributária acessória, cujos sujeitos são os fabricantes de bebidas frias e a União, que tem por objeto a instalação de equipamentos contadores de produção e aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos. 2. O regime jurídico da nova obrigação acessória de instalação do SICOBÉ deve observar os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007. 3. Há outra obrigação na Lei nº 11.827/2008, completamente distinta da obrigação tributária acessória posta no caput do art. 58-T, porquanto os sujeitos são a Casa da Moeda do Brasil e os fabricantes de bebidas. Tratando-se de uma relação jurídica de direito privado, assoma-se a conclusão de que a obrigação de ressarcir os custos incorridos pela Casa da Moeda do Brasil não se amolda à categoria de tributo, ainda que se constitua uma prestação pecuniária compulsória. 4. Não se caracteriza a obrigação de instalação e utilização dos instrumentos de controle, sob a responsabilidade da Casa da Moeda, como exercício do poder de polícia ou utilização de serviço público específico e divisível, justamente porque não estão presentes os elementos essenciais dessa espécie de tributo. 5. A prestação devida pelo fabricante de bebidas à Casa da Moeda do Brasil nada mais é do que o ressarcimento de custos pelo fornecimento de instrumentos de controle, cuja finalidade é facilitar a fiscalização tributária. Assemelha-se a utilização do SICOBÉ ao dever de emitir notas fiscais ou de manter a escrituração contábil, sempre tendo em mente, porém, uma diferença crucial: os custos do controle são objeto de relação jurídica própria, em que os sujeitos não são os mesmos da relação jurídica que estabeleceu a obrigação acessória. 6. Afastada a natureza tributária dos custos de utilização do SICOBÉ, a fixação dos valores do ressarcimento por ato da Secretaria da Receita Federal, não viola o princípio da reserva legal. A própria lei atribuiu à SRF a incumbência de fixar a remuneração pelos serviços prestados pela Casa da Moeda aos contribuintes, em razão das atividades de instalação e manutenção do SICOBÉ, para o cumprimento de uma obrigação acessória, essa sim instituída necessariamente por lei em sentido formal. Frise-se mais uma vez, trata-se de um ônus de ressarcimento de custos, não de um tributo; por essa razão, não se exige que seus elementos quantitativos sejam estabelecidos por lei. 7. Considerando que os dispêndios exigidos para a operação e manutenção do sistema são extremamente onerosos, os valores cobrados a título de utilização do SICOBÉ são razoáveis, incorporando-se à atividade produtiva como custos indiretos de produção. Cumpre acrescentar que o legislador concedeu aos contribuintes crédito presumido de PIS/COFINS em valor equivalente ao ressarcimento pago à Casa da Moeda, neutralizando o seu impacto econômico. 8. A multa pelo não funcionamento regular do SICOBÉ decorre do disposto no parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 11.488/2007, que tipifica a conduta prejudicial ao normal funcionamento do sistema, após a sua instalação, como impedimento criado pelo estabelecimento industrial, nos termos do inciso I. Não é a ausência de ressarcimento dos custos do SICOBÉ o elemento essencial do tipo, mas sim a falta de manutenção do sistema de controle da produção, em decorrência do não pagamento, que é identificada pelo art. 30 da Lei nº 11.488/2007 como prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema. 9. A Instrução Normativa nº 869/2008 apenas explicita que constitui prática prejudicial ao normal funcionamento do sistema a falta de manutenção preventiva e corretiva, informada pela Casa da Moeda, em virtude do não ressarcimento dos custos do SICOBÉ, em conformidade com a Lei que, ao cominar a sanção, prevê como fato típico qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante que prejudique o normal funcionamento do SICOBÉ. O regulamento não institui novo fato típico, mas tão somente descreve uma prática que se amolda à conduta descrita na lei.(APELREEX 50000593620104047005, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 05/07/2012.) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicar-se e registre-se. Oficie-se à autoridade impetrada, dando ciência da sentença.

0007951-96.2013.403.6102 - PAULO CESAR GOMES SILVA(SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DO PORTO SECO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do impetrante (fls. 249/273) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à União para as contrarrazões, querendo, bem como para ratificar e/ou aditar o seu recurso de apelação interposto às fls. 201/240, visto que os embargos de declaração têm natureza integrativa e se incorporam ao decisum embargado, devendo as partes ater-se ao fato, pois só então é que se completou o julgamento.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0008655-12.2013.403.6102 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X EMPRESA JORNALISTICA A CIDADE S/A X RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 417/436) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0002301-29.2013.403.6115 - ANDREA SANTOS GIGLIOTTI(SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em que se postula o direito a obtenção de novo CNPJ em nome da delegatária de Tabelionato de Notas e Protestos em Santa Rita do Passa Quatro/SP. Alega a impetrante que foi aprovada em concurso público em 12/06/2013 e deu início aos procedimentos exigidos para a administração da serventia extrajudicial, dentre elas, a obtenção de novo CNPJ. Contudo, foi obstada pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a inscrição cadastral está vinculada ao cartório e não a pessoa física, sendo que o Tabelionato que assumira já se encontrava cadastrado. Relata que a negativa de novo CNPJ vem lhe trazendo toda a sorte de infortúnios, visto que tem sido obrigada a responder por obrigações (trabalhistas e tributárias) relacionadas ao ocupante anterior da serventia. Juntou documentos. Registre-se que o presente writ foi distribuído na 2ª Vara de São Carlos, onde foi declinada a competência para uma das Varas localizadas na Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Naquele Juízo, foi deferida a liminar (fls. 27/30). Notificado o Delegado da Receita Federal em São Carlos, este apontou sua ilegitimidade passiva para responder ao ato impugnado, o que foi acolhido às fls. 46 e 49, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. A liminar foi ratificada às fls. 51. Notificada a autoridade competente, vieram as informações, nas quais foi defendido o ato impugnado, além de apontados os normativos que balizaram a negativa. O Ministério Público Federal veio aos autos apenas para se referir à falta de interesse primário. É o relatório. Decido. A questão posta nos presentes autos, ante a ausência de disposição específica, demanda uma interpretação que considere diversos comandos legais e normativos pertinentes à atividade notarial e que balizem a atuação da Receita Federal do Brasil. Quanto ao ponto, muito bem destacou o magistrado da 2ª Vara de Araraquara por ocasião da apreciação da liminar pleiteada na exordial. Cumpre destacar alguns trechos: Com efeito, dispõe a Constituição Federal sobre o serviço notarial e de registro: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento) 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. A Lei nº 8.935/94 (Lei dos cartórios) regulamenta o mencionado no art. 236, CF, e assim prevê: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Assim, não há dúvidas de que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física e a entidade, usada para essa prestação, desprovida de personalidade jurídica. Entretanto, no caso específico dos cartórios a IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, dispõe no art. 5º, inciso IX, o seguinte: Art. 5º São também obrigados a se inscrever no CNPJ: (...) IX - serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público; Por sua vez, o Anexo XIV da IN RFB n. 1.183/2011, inserido pelo Ato Declaratório Executivo Cocad nº 1, de 21 de agosto de 2012 em substituição ao Anexo VIII, traz a tabela de documento e orientações para a inscrição no CNPJ e exige no caso do serviço notarial o ato legal de criação do cartório, acompanhado do ato de nomeação do seu titular, publicados na forma da lei: 1.1.34 Serviço Notarial e Registral (Cartório): NJ 303-4. Data de vigência do ato legal. Ato legal de criação do cartório, acompanhado do ato de nomeação do seu titular, publicados na forma da lei. CF, art. 236, art. 32 do ADCT; Lei 8.935/94, arts. 3º, 14, 43, 50. Por sua vez, a Lei nº 8.935/94 dispõe em seus artigos 21 e 22 que: Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Na leitura dos dispositivos supracitados tem-se que o tabelião é o responsável direto tanto pelos direitos quanto pelas obrigações assumidas pelo tabelionato de títulos e protesto que, como sabemos, não é dotado de personalidade jurídica para qualquer demanda. E, ainda que conste o CNPJ do Tabelionato, é o tabelião, em nome próprio, quem auferir os lucros decorrentes do exercício da atividade

delegada, respondendo pelas obrigações assumidas. Avista-se evidente a responsabilidade dos notários acerca dos atos praticados pelos Cartórios extrajudiciais, não sendo razoável, de reverso, que estes também suportem ônus e encargos deixados pelo antigo designatário do posto, o que, indubitavelmente, ocorrerá, em se permanecendo o mesmo registro no CNPJ junto à Receita Federal, considerando que este se consubstancia dado designativo das pessoas jurídicas e entidades a elas equiparadas, como no caso. Aliás, como bem destacado nos dispositivos legais mencionados, não é a serventia ou o cartório que detém personalidade jurídica, mas sim a delegatária do serviço público de registros e assentamentos, de maneira que seria contraditório manter um mesmo CNPJ quando há substituição da pessoa física responsável, que é quem suportará as obrigações ou eventuais débitos e responsabilidades decorrentes daquela atividade. Sendo assim, baseado nas disposições legais e regulamentares supra transcritas, bem como na jurisprudência colacionada aos autos, tanto pela impetrante, quanto pelo magistrado prolator da decisão liminar, entendo por bem conceder a segurança para garantir à impetrante o direito a uma nova inscrição no CNPJ, a qual, inclusive, já ocorrera, conforme demonstrado à fl. 64. Nesse sentido, traga à colação os julgados destacados no julgamento do agravo nº 0022329-30.2013.403.0000, publicado em 20/09/2013, que decidiu no mesmo sentido: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇOS CARTORÁRIOS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNPJ - RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL - NEGATIVA INSCRIÇÃO AO NOVO TITULAR - EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO MESMO NÚMERO FORNECIDO AO ANTECESSOR - INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL VÁLIDA. 1 - Inexiste norma legal válida que obrigue o novo titular de Cartório a utilizar o mesmo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ fornecido ao seu antecessor. 2 - Não possuindo o tabelionato personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição. (AMS nº 2003.38.00.027132-2/MG - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - Oitava Turma - UNÂNIME - D.J. 21/01/2005 - pág. 48.) 3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 4 - Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, AMS 200538030060125, Relator Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 DATA: 24/07/2009). TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DE NOVA INSCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO REGISTRO DO NOTÁRIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO. A Lei 8.935/94, que regulamenta as atividades dos notários e oficiais de registro, fixa na pessoa física destes as responsabilidades por danos e prejuízos decorrentes dos atos praticados no desenvolvimento dos serviços. Os dispositivos constitucionais e legais preceituam a individualidade da delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, não atribuindo à serventia personalidade jurídica. Não possuindo o tabelionato personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AMS 200338000271322, Relatora Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ DATA: 21/01/2005). PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE ATIVA - CONDIÇÃO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE QUE PERMITA PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público a pessoas físicas aprovadas em concurso público de provas e títulos, a teor do disposto no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.935/94. 2. Os encargos da manutenção da estrutura cartorária são suportados pelo próprio tabelião, inclusive o PIS, sendo sujeito passivo dessa contribuição e, como tal, o único legitimado para demanda em se pretende a restituição de valores indevidamente recolhidos, no período compreendido entre agosto de 1988 e outubro de 1995. 3. No caso concreto, a atual titular passou a responder pelo expediente da serventia a partir de maio de 1996, tendo o PIS sido recolhido pelo anterior titular, cuja qualificação não consta dos autos, o qual arcou com o pagamento do tributo em prejuízo de suas receitas. 4. Nada há nos autos a demonstrar que tivesse a atual titular sucedido em todos os direitos e obrigações cartorárias, mormente as fiscais. 5. Ressalte-se que o fato de se exigir dos Cartórios sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ não tem o condão de equipará-los a pessoas jurídicas, posto que a finalidade do cadastro é facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos. 6. Honorários advocatícios mantidos no valor fixado na sentença, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. (TRF 3ª Região, AC 199903990793582, Relator Juiz Federal convocado Miguel Di Pierro, Sexta Turma, DJF3 CJ2 DATA: 09/02/2009). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Confirmo a liminar antes deferida. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se e registre-se. Oficie-se à autoridade impetrada, dando ciência da sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º da Lei 12.016/09).

0000414-15.2014.403.6102 - LAVRALDO & ROQUE LTDA - ME(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Assevera a impetrante que é optante do SIMPLES, desde 2007, e que, em certo momento passou por dificuldades financeiras, o que a levou a aderir ao regime de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000, a qual autorizava o pagamento de parcelas correspondentes a 0,3% do seu faturamento, embora recolhesse 0,6%, no intuito de

quitar o débito mais rapidamente. Relata que em 29/11/2013 foi surpreendido com uma notificação da Receita Federal, por meio do qual, com base em parecer da PGFN, foi informado que os seus pagamentos eram insuficientes para pagar o débito (irrisórios), razão pela qual sua situação se assemelhava a inadimplência e, para não ser excluída do parcelamento, deveria passar a recolher R\$ 16.773,29, mensalmente, o que inviabilizaria sua atividade, uma vez que fatura em média R\$ 12.650,00 por mês. Aponta, em razão disso, violação as disposições legais e arbitrariedade. Juntou documentos. A apreciação da liminar foi postergada (fls. 98/98-v). A autoridade impetrada prestou informações e, dentre outras coisas, disse que a impetrante contava com um débito, em 03/2000, que alcançava R\$ 4.877.715,96, os quais, atualizados, somavam quantia superior a dez milhões de reais. Questiona o faturamento informado pelo contribuinte e diz que houve distorção no benefício do parcelamento. Além disso, indica que o maior prazo de parcelamento é de 240 meses, mas que, no caso, a Coordenação-Geral de Arrecadação fixou em 600 meses (50 anos) para a quitação do débito, o que gerou o valor de R\$ 16.773,29 a ser pago pelo contribuinte (fls. 107/115). A União se manifestou às fls. 124/130, no mesmo sentido da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou às fls. 133/135 pela denegação da segurança. É o que importa como relatório. Decido. De fato, o texto legal indica o percentual aduzido pela impetrante para o parcelamento do débito: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º (...) 4º O débito consolidado na forma deste artigo: I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; (Redação dada pela Lei nº 10.189, de 2001) II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; Diferentemente de outros programas, o Refis de 2000 não estipula expressamente prazo máximo para a quitação do débito. Conforme consignou o ilustre membro do Ministério Público Federal, em se permanecendo inalterada a situação atual, o pagamento da dívida somente se dará após 23.769 anos se o valor pago atualmente fosse mantido (R\$ 47,40). Devemos considerar ainda que o regime especial de parcelamento não veio à lume para que as empresas devedoras pudessem postergar seu adimplemento por anos a fio, mas, de reverso, temos que o regramento insculpido no artigo 2º, 3º, inc. II, da Lei nº 9.964/2000 tem por finalidade resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. Analisando a jurisprudência acerca do tema, constata-se que ainda não se encontra pacificada a questão, havendo decisões num e noutro lado. No entanto, alinho-me à posição favorável ao FISCO. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - REFIS (LEI 9.964/2000). PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO QUE JAMAIS QUITARIAM O DÉBITO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. I - Importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão. II - O Programa Especial de Parcelamento, instituído pelas Leis nº 9.964/2000 e 10.684/2003, não caracteriza imposição do poder público federal, da qual não possa se esquivar o contribuinte em situação fiscal irregular, nem tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico. III - Convém registrar que a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, dispõe, também, que o Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do programa, especialmente em relação às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do REFIS, bem assim às suas consequências (art. 9º, inc. III). IV - Encontra-se pacificado o entendimento acerca da validade da notificação do ato de exclusão do contribuinte do programa de recuperação fiscal - REFIS pelo diário oficial ou pela Internet, consoante, inclusive, dispõe a Súmula nº 355, editada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet (DJe 08/09/2008). Não obstante, a matéria foi objeto de julgamento na forma de Recurso Representativo de Controvérsia, artigo 543-C, do CPC, tendo a Colenda Corte Superior pacificado a matéria: (RESP 200800750682, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009). V - Relata a parte autora que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no intuito de saldar o débito pendente junto à Fazenda Nacional. Para tanto, por ser empresa sujeita à tributação com base no lucro real, restou estabelecido que as parcelas devidas mensalmente seriam mensuradas no montante de 1,2% da receita bruta, na forma disposta no art. 2º, 4º, inc. II, alínea b, da Lei 9.964/2000, que instituiu o Programa. Assevera que, desde sua inclusão, sempre honrou com o pactuado, não deixando in albis sequer um mês. Porém, a Procuradoria da Fazenda Nacional entendeu, para fins de excluí-la do REFIS, que os valores pagos são irrisórios frente à dívida consolidada, o que caracteriza o inadimplemento e é causa de exclusão, com fundamento no art. 5º, da Lei 9.964/00. VI - O deslinde da controvérsia paira em sabermos se o valor pago mensalmente é capaz de amortizar a dívida consolidada ou seria causa de exclusão do Programa, tendo por fundamento a inadimplência da demandante. VII - Destaca-se que o saldo consolidado em

1º.03.2000 correspondia a R\$ 33.828.077,08, ao passo que em 21.05.2007 o saldo do REFIS alcançou o valor de R\$ 56.489.828,73 (fls. 450), sendo inconteste a ausência de amortização da dívida pela contribuinte, dessumindo-se que os valores recolhidos desde a origem do parcelamento não podem ser considerados como pagamento, eis que irrisórios, levando à inviabilidade de quitação da dívida acaso admitidos. VIII - Destarte, resta evidente que os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, ao não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. IX - Precedentes citados: AGRESP 201202293245, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2013; APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.72.04.010808-5/SC, Relator Des. Federal VILSON DARÓS, Primeira Turma, Publicado em 09/01/2008. X - A fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o 4º, do artigo 20, do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no 3º do mesmo dispositivo legal. Desta forma, observando o acima desenvolvido, condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não caracterizando em aviltamento do labor profissional, e em cumprimento ao estabelecido no art. 20, 4º do CPC. XI - Apelação da Parte Autora não provida. XII - Apelação da União Federa e remessa necessária parcialmente providas.(AC 200851010202593, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/09/2013.) TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 7000 PR 0002613-78.2009.404.7000 (TRF-4) Data de publicação: 27/07/2010 Ementa: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.964 /2000. REFIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E NA INTERNET. PAGAMENTO DE PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. CONSIDERADA INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. CABIMENTO. 1. Nos termos do disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964 /2000, a pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída na hipótese de inadimplência, por 3 meses consecutivos ou 6 alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000.2. A Portaria 1702/2007, que excluiu a empresa do REFIS, foi publicada no Diário Oficial em 14 de setembro de 2007, nos termos do disposto no art. 5º da Resolução CG/REFIS nº 9 /01, com redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20 /01. Assim, como houve divulgação de tal exclusão também pela internet, não é possível se falar em cerceamento de defesa, pois o ato foi amplamente veiculado.3. O entendimento consolidado nos Tribunais nos orienta de que a exclusão do programa, sem a intimação pessoal do contribuinte, mas com a publicação do ato no Diário Oficial, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que não há discussão sobre exigibilidade de crédito tributário, mas apenas exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, que se constituiu em favor legal, em virtude do descumprimento das condições nele impostas.4. Resta evidente que os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, a não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Como mais um fundamento, destacamos a disposição contida no artigo 155 do CTN, segundo o qual a Fazenda Pública não é obrigada a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, cumprindo ao contribuinte manter as mesmas condições de quando aderiu ao REFIS, durante o parcelamento, inclusive quanto à sua receita bruta mensal, base de cálculo da parcela.Nessa senda, embora indique que seu faturamento mensal medeia os R\$ 12.500,00, o certo é que não trouxe qualquer evidência nesse sentido, tal qual um balancete, um extrato bancário, preferindo apenas pleitear a manutenção do benefício legal, cujas parcelas mensais se revelou absurdamente ínfimas em relação ao débito fiscal, que ainda se mostra crescente.Pelos recolhimentos que estão sendo efetuados mensalmente, verifica-se que os pagamentos não chegam sequer a amortizar o saldo devedor a título de juros, ou seja, a dívida só cresce, significativamente, sem haver amortização do principal devido.Resta evidente que os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, a não pagamento, autorizando a exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.Destarte, não entendo legítimo, fugindo à razoabilidade, que contribuintes com débitos possam postergar indefinidamente o pagamento, enquanto outros saldaram tempestivamente suas dívidas. Ademais, o diploma legal posto em destaque indica apenas o limite mínimo e não o máximo, tornando necessário que a situação do devedor seja revista periodicamente para que os valores cobrados se adequem ao percentual ali estabelecido. Deste modo, sendo a receita bruta da empresa e, por via de consequência, os pagamentos das parcelas por ela efetuados insuficientes para a amortização da dívida, irrisório, inapto para quitar a dívida, perfeitamente aplicável o disposto do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/2000, acaso deixe de adimplir as parcelas recalculadas pela Receita Federal.Ante o exposto, denego a segurança (CPC, art. 269, I).Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0000798-75.2014.403.6102 - MARTELLI COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP317968 - LUCAS TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em que se postula a declaração de inexigibilidade dos débitos tributários concretizados através da CDAs 80412055836-37 e 80413020832-28, cujos valores remontam a R\$ 8.865,50 e R\$ 1.953,40, respectivamente.Alega a impetrante que as referidas exações já se encontram fulminadas pela prescrição, tendo

em vista que se referem a obrigações originadas entre os meses de 09/2007 a 03/2008 e somente inscritas em dívida ativa em 19/10/2012 e 25/01/2013. A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou suas informações às fls. 21/24, nos quais aponta, exclusivamente, a ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade pelo ato impugnado ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional. A Fazenda Nacional, apesar de intimada, não se manifestou. O Ministério Público Federal, veio aos autos apenas para se referir à falta de interesse primário. É o relatório. Decido. A preliminar aviada pelo Delegado da Receita Federal deve ser reconhecida. Como é cediço, a Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de ação mandamental em que se discute a inexigibilidade de tributo já inscrito em dívida ativa, a autoridade a ser indicada é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional do domicílio do impetrante, por ser o executor do ato que se alega contrário ao direito líquido e certo. Ademais, o Delegado da Receita Federal já não possui mais atribuição para desconstituir o crédito tributário, que já passou pelo crivo fazendário. Nesse sentido é a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado em 30/06/2009, contra o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP. Ocorre que os processos administrativos 13888.000121/2009-10 e 10166.100020/2009-97 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 07/04/2009 e 29/04/2009, respectivamente, sobrevivendo as inscrições em dívida ativa 80.3.09.00571-10 e 80.3.09.000657-24. 3. Consequentemente, a competência relacionada aos referidos débitos tributários deixou de ser da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, e passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Não é caso de mera declinação de competência, mas sim de ilegitimidade passiva da impetrada, produzindo carência de ação e, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, como destacado na sentença recorrida e pacificado na jurisprudência. 5. Sendo direcionado o mandado de segurança a autoridade que, como destacado, não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato imputado coator, resta clara a impossibilidade de processamento do writ, nos termos em que proposto. 6. A irregularidade na impetração, sob tal prisma, não autoriza a alteração de ofício da autoridade impetrada, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ROMS nº 21.476, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 04.09.92), sendo certo que, em tais casos, a única solução viável é a extinção do processo, sem exame do mérito. 7. Recurso desprovido. (AMS 00063169820094036109, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO. REGIME DA LEI Nº 8.383/91. LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NECESSIDADE. Conquanto a constituição formal dos créditos impugnados pela impetrante esteja afeta ao Delegado da Receita Federal, na data da impetração esses valores já se encontravam inscritos em dívida ativa, fase que antecede o ajuizamento da Execução Fiscal. Assim, o Procurador da Fazenda Nacional detém o poder de desconstituir as indigitadas inscrições. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam que se afasta. Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. No entanto, in casu, trata-se de compensação procedida pelo contribuinte, indicada em DCTF, e não de débito confessado e não pago, caso em que seria imediatamente exigível o crédito correspondente. Nesta hipótese, não sendo homologada a compensação, é indispensável a intimação do contribuinte para apresentação de defesa, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação neste mesmo documento, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, efetuar a inscrição em dívida ativa. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00033153820054036112, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. MATÉRIA A SER TRATADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e detém poderes para fazê-lo cessar. No caso dos autos, como os valores estão inscritos na Dívida Ativa da União, a atribuição para apuração da liquidez é somente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Estão previstas no art. 206 do CTN as hipóteses de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor do contribuinte. 3. A diferença entre o valor atual da dívida e o da avaliação dos bens penhorados deve ser discutida nos autos da execução fiscal, com a reavaliação dos bens e, se for o caso, a complementação da penhora. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 201033000036390, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA

TURMA, e-DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2448.) Acresça-se, por fim, que inaplicável a teoria da encampação, visto que a autoridade tida por coatora, em suas informações, limitou-se a requerer o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder aos termos da presente ação, não se imiscuindo na questão de fundo; além disso, a revisão do ato não mais está em sua esfera de competência e inexistente subordinação funcional. ISTO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva. Extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. Intimem-se.

0003215-98.2014.403.6102 - RODRIGO GUIDELLI DO NASCIMENTO X WILLIANS MATHIAS ROBERTO (SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Aprecio pedido de liminar aviada em mandado de segurança impetrado por Rodrigo Guidelli do Nascimento e Willians Mathias Roberto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, que a agência do INSS em São Simão implante imediatamente o turno estendido, adequando a lotação ideal e assegure o direito de exercer a jornada de trabalho de 6 horas diárias, sem qualquer prejuízo. Esclarecem que são servidores da requerida e prestaram concurso público para trabalhar trinta horas e, desde o desligamento de outro servidor, em 11/2013, passaram a trabalhar em jornada mais estendida, de 40 horas semanais. Alegam que seu pleito tem respaldo em lei e nos princípios estampados na CF/88. É o relato do necessário. DECIDO. No caso em tela, ausente está a verossimilhança da alegação, requisito indispensável para a concessão da medida. A jornada reduzida que os servidores cumpriam tinha como fundamento resoluções anteriores à Lei nº 11.907/09, editadas pelo INSS conforme os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, a Lei nº 11.907/09 trouxe a reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, concomitante com a alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, sem violação à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Outrossim, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de trinta horas semanais. Nesse sentido é a jurisprudência adotada pelo Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. LEI N. 11.907/09. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confirma-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09. Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. 3. Não subsiste a alegação de que o 2º do art. 19 da Lei n. 8.112/90 obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de (trinta) horas semanais. Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídos pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09 (TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98; TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09; TRF da 3ª Região, AI n. 0032098-04.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 29.03.10; TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel. Dês. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03; TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08). 4. Inexistência de direito adquirido de servidor, não somente a regime jurídico, mas também à manutenção de carga horária de trabalho (STJ, REsp n. 812811, Rel. Des. Fed. Jane Silva, j. 06.12.07; ROMS n. 9590, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26.09.00). 5. Estreme de dúvida que o edital de concurso vincula tanto a administração quanto o candidato, não podendo, sob pena de nulidade, deixar de ser observado. No entanto, após a aprovação em concurso público, com

a investidura no cargo, o agora servidor público submete-se ao regime jurídico, consoante o estabelecido em lei, da carreira que passou a integrar. Convém anotar que a Autarquia, nas suas razões de apelação, deduziu que as disposições do Edital do Concurso Público n. 1/2004-INSS, referente à jornada de trabalho, por contrariarem o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, a Lei n. 10.355/01 e a Lei n. 10.855/04, são atos jurídicos nulos, portanto, não geram direitos ou obrigações. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, AMS 200961000153131, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJ. 17.11.2010). Ausentada a verossimilhança, despcienda a análise da irreparabilidade. Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos conclusops para sentença. Intime-se o órgão de representação judiciária, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Cumpra-se.

0003535-51.2014.403.6102 - FUNDICAO MORENO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende que lhe seja liminarmente assegurado o direito de não recolher a contribuição social sobre folha de salários incidente sobre auxílio creche, prêmio assiduidade, horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias, 1/3 constitucional de férias, salário maternidade, afastamento por doença ou acidente e aviso prévio indenizado, pois sustenta que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados. É o que importa como relatório. Decido. Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 1.533/51, art. 7º, inciso II). Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*. A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I). De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. [...] Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) [...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela

Lei nº 9.711, de 20.11.98)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...].Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: (a) remuneração, não-voltada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 (= não-incidência típica); (o) remuneração, não-destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do art. 28 (= não-incidência atípica); (?) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do art. 28 (= isenção, visto que a norma do 9º do art. 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do art. 22).Pois bem.No que diz respeito às horas-extras, não há no rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de hora-extra (cf., p. ex., STJ, 1ª Turma, RESP 486.697-PR, rel. Ministra Denise Arruda, j. 07.12.2004, DJU de 17.12.2004, p. 420). Nem poderia ser diferente: trata-se de uma verba de natureza remuneratória paga pelo desempenho de atividade laboral que ultrapassa a jornada normal diária de trabalho. Aliás, o artigo 7º da Constituição Federal põe termo à discussão sobre o caráter remuneratório das horas-extras quando a equipara a remuneração.No que tange ao adicional noturno, não há no rol do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de adicional noturno. Nem poderia: trata-se de verba flagrantemente salarial, que se presta como contraprestação remuneratória paga ao trabalhador por conta da situação desfavorável do trabalho desempenhado à noite. No mesmo sentido, e.g., STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17.06.2009; STJ, 1ª Turma, AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02.12.2009; TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AC 200634000135878, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 20/05/2011, p. 191; TRF da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 200250010004122, rel. Desembargadora Federal, Sandra Chalu Barbosa, E-DJF2R 25/05/2011, p. 68/69; TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 200161000109131, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 02/12/2010, p. 443; TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC 200572030004966, rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010; TRF da 5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 200981000047829, rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 01.07.2010, p.

557.No que diz respeito aos adicionais de periculosidade e insalubridade, não há no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão dessas verbas. Nem poderia ser diferente: elas possuem indisfarçável caráter salarial, porquanto são adicionais pecuniários pagos aos empregados expostos a condições especiais de trabalho. Nesse exato sentido é a jurisprudência do STJ: AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10.No que tange às férias, entendo que elas devem integrar a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, dada sua natureza manifestamente salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII). A bem da verdade, só estão excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, 9º, d; Dec. 3.048/99, art. 214, 9º, IV) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas são retribuição a trabalho, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem esse tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não-gozo das férias.Quanto ao salário-maternidade, inegável sua natureza salarial, na medida em que retribui trabalho, não obstante a empregada que se tornou mãe esteja afastada para dedicar-se, exclusivamente, ao novo membro da família, o qual reclama cuidados especiais. Esse é o motivo por que o salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá sempre numa renda mensal igual a sua remuneração integral, nos termos do art. 72 da Lei 8.213/91. Daí por que letra a do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, embora exclua os benefícios da previdência social do salário-de-contribuição, faz expressa ressalva ao salário-maternidade. Logo, trata-se de verba a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 641.227-SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 256; STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 572.626-BA, rel. Min. José Delgado, j. 3.8.2004, DJU 20.9.2004, p. 193).Já no que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de fazer recreação, de poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários.No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa sói pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça ex vi legis. É o que dá, p. ex., por força do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005, p. 379).Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2ª T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1ª Região, 7ª T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2ª Região, 3ª T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3ª Região, 2ª T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4ª Região, 2ª T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5ª Região, 2ª T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092).No que diz respeito ao auxílio-creche, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. O auxílio-creche é pago pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado dos seus dependentes durante a jornada de trabalho. Por isso, não remunera o trabalhador

em função de trabalho desenvolvido, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí seu caráter manifestamente indenizatório. Por essas razões, o C. STJ editou a Súmula 310: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, Não por outra razão os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da Portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08.No que diz respeito ao prêmio-assiduidade, entendo tratar-se de hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas em decorrência de assiduidade do empregado, já que não remunera trabalho desempenhado pelo empregado em favor do empregador. Portanto, não comporta natureza salarial, mas nítida feição indenizatória, conforme jurisprudência pacífica do STJ: RESP 743971, Rel. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 21/09/2009; RESP 712185, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 08/09/2009; RESP 749467, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 27/03/2006; RESP 496408, Rel. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 06/12/2004. Também entrevejo a presença de periculum in mora.Se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, haverá perda parcial do objeto do mandamus, porquanto o contribuinte haverá de submeter-se à iníqua via do solve et repete, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à via crucis dos precatórios.Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, a remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, o aviso prévio indenizado, o prêmio assiduidade e o auxílio creche (CTN, art. 151, IV).Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).Após a vinda das informações, ou transcorrido in albis o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que se pronuncie em 05 (cinco) dias (Lei 1.533/51, art. 10).

0003538-06.2014.403.6102 - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende que lhe seja liminarmente assegurado o direito de não recolher a contribuição social sobre folha de salários incidente sobre auxílio creche, prêmio assiduidade, horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias, 1/3 constitucional de férias, salário maternidade, afastamento por doença ou acidente e aviso prévio indenizado, pois sustenta que se trata de situações em que não há remuneração por serviços prestados.É o que importa como relatório.Decido.Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (fumus boni iuris) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (periculum in mora) (Lei 1.533/51, art. 7º, inciso II).Pois bem, no caso presente, entrevejo a presença do fumus boni iuris.A Constituição outorga à União competência para instituir a contribuição social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inc. I, a) (d.n.). A contrario sensu, não há aqui atribuição de competência para a instituição de contribuição de financiamento de Seguridade Social incidente sobre valores pagos pela empresa que não digam respeito à contraprestação por trabalho. Não foi outra razão, a Lei 8.212/91 estabeleceu que a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho [...] (art. 22, inc. I).De acordo com a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]. 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.[...].Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...]. 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada

pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...].Note-se a peculiar técnica de redação do artigo 22 da Lei 8.212/91. O seu 2º prescreve que não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Ora, partindo-se de uma leitura conjugada do inciso I com o 2º do artigo 22, percebe-se a existência de três situações distintas em que a regra-matriz da contribuição sobre a folha de salários não incide: (a) remuneração, não-voltada a retribuir trabalho, prevista em qualquer das alíneas do 9º do artigo 28 (= não-incidência típica); (o) remuneração, não-destinada a retribuir trabalho, sem previsão expressa em qualquer das alíneas do 9º do art. 28 (= não-incidência atípica); (?) remuneração que, não obstante destinada a retribuir o trabalho, está prevista em alguma das alíneas do 9º do art. 28 (= isenção, visto que a norma do 9º do art. 28 pré-exclui da incidência da regra do inciso I do art. 22).Pois bem.No que diz respeito às horas-extras, não há no rol do art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de hora-extra (cf., p. ex., STJ, 1ª Turma, RESP 486.697-PR, rel. Ministra Denise Arruda, j. 07.12.2004,

DJU de 17.12.2004, p. 420). Nem poderia ser diferente: trata-se de uma verba de natureza remuneratória paga pelo desempenho de atividade laboral que ultrapassa a jornada normal diária de trabalho. Aliás, o artigo 7º da Constituição Federal põe termo à discussão sobre o caráter remuneratório das horas-extras quando a equipara a remuneração. No que tange ao adicional noturno, não há no rol do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão do adicional de adicional noturno. Nem poderia: trata-se de verba flagrantemente salarial, que se presta como contraprestação remuneratória paga ao trabalhador por conta da situação desfavorável do trabalho desempenhado à noite. No mesmo sentido, e.g., STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17.06.2009; STJ, 1ª Turma, AGRESP 957719, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 02.12.2009; TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AC 200634000135878, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 20/05/2011, p. 191; TRF da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 200250010004122, rel. Desembargadora Federal, Sandra Chalu Barbosa, E-DJF2R 25/05/2011, p. 68/69; TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC 200161000109131, rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 02/12/2010, p. 443; TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC 200572030004966, rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010; TRF da 5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 200981000047829, rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 01.07.2010, p. 557. No que diz respeito aos adicionais de periculosidade e insalubridade, não há no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, a previsão de exclusão dessas verbas. Nem poderia ser diferente: elas possuem indisfarçável caráter salarial, porquanto são adicionais pecuniários pagos aos empregados expostos a condições especiais de trabalho. Nesse exato sentido é a jurisprudência do STJ: AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10. No que tange às férias, entendo que elas devem integrar a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, dada sua natureza manifestamente salarial. De acordo com o art. 129 da CLT, todo empregado terá direito ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (d.n.). Daí por que a Constituição Federal resguarda o direito ao gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII). A bem da verdade, só estão excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição patronal sobre folha de salários as férias indenizadas e o respectivo adicional (Lei 8.212/91, art. 28, 9º, d; Dec. 3.048/99, art. 214, 9º, IV) (cf., v.g., TRF da 4ª Região, 1ª Turma, Ap. Cível 200272010002732-SC, rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, j. 07.6.2006, DJU de 21.06.2006, p. 248). E nem poderia ser diferente: as férias remuneradas são retribuição a trabalho, ainda que o empregado esteja afastado do serviço para efeitos de descanso anual; por outro lado, as férias indenizadas não promovem esse tipo de retribuição, uma vez que se destinam a reparar o empregado pelo não-gozo das férias. Quanto ao salário-maternidade, inegável sua natureza salarial, na medida em que retribui trabalho, não obstante a empregada que se tornou mãe esteja afastada para dedicar-se, exclusivamente, ao novo membro da família, o qual reclama cuidados especiais. Esse é o motivo por que o salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá sempre numa renda mensal igual a sua remuneração integral, nos termos do art. 72 da Lei 8.213/91. Daí por que letra a do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, embora exclua os benefícios da previdência social do salário-de-contribuição, faz expressa ressalva ao salário-maternidade. Logo, trata-se de verba a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 641.227-SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 256; STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 572.626-BA, rel. Min. José Delgado, j. 3.8.2004, DJU 20.9.2004, p. 193). Já no que diz respeito ao adicional constitucional de férias, entendo estar-se perante hipótese de não-incidência sem qualificação na lei. De fato, 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. No entanto, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, razão pela qual não incide a regra do inciso I do artigo 22 da aludida lei. Como é cediço, o terço ferial tem o objetivo de reforçar financeiramente o salário do trabalhador no período em que goza as merecidas férias anuais, propiciando-lhe a oportunidade de fazer recreação, de poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual (cf. voto do Ministro Carlos Ayres Britto na ADIN 2.579-1-ES). Daí por que não pode prestar-se como base de cálculo para a contribuição do empregador incidente sobre folha de salários. No que tange à remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, entendo estar-se em face de uma hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. De fato, o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Porém, não me parece que se trate de contraprestação a trabalho, motivo pelo qual não incide a norma do inciso I do art. 22 da aludida lei. Ora, a empresa sói pagar por vezes aos seus empregados valores que não se destinam a retribuir o trabalho prestado, embora o faça ex vi legis. É o que dá, p. ex., por força do 3º do art. 60 da Lei 8.213/91: durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Trata-se, em verdade, de uma mera prestação pecuniária indenizatória de natureza previdenciária paga diretamente pelo empregador por força de lei. Não possui ela caráter salarial (cf., p. ex., STJ, 1ª T., RESP 836.531-SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 8.8.2006, DJU 17.8.2006, p. 328; STJ, 1ª T., RESP 824.292-RS, rel. Min. José Delgado, j. 16.5.2006, DJU 8.6.2006, p. 150; STJ, 2ª T., RESP 381.181-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.4.2006, DJU 25.5.2006, p. 206; STJ, 2ª T., RESP 762.491-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, DJU 7.11.2005, p. 243; STJ, 2ª T., RESP 768.255-RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 4.5.2006, DJU 16.5.2006, p. 207; STJ, 5ª T., RESP 748.193-SC, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.9.2005, DJU 17.10.2005, p. 347; STJ, 2ª T., RESP 720.817-SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.6.2005, DJU 05.09.2005,

p. 379). Quanto ao aviso prévio indenizado, entendo que ele não integra a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa, pois não têm natureza salarial. Trata-se, enfim, de outra hipótese de não-incidência atípica ou não-qualificada em lei. É verdade que o art. 28 da Lei 8.212/91 não a contempla. Contudo, é patente que não se trate de contraprestação a trabalho, mas de verba indenizatória, paga sem habitualidade, de maneira absolutamente eventual, destinada a reparar a atuação do empregador que ordena o desligamento imediato do empregado sem lhe conceder o aviso de trinta dias (cf., e.g., STJ, 2a T., RESP 1218797, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 04/02/2011; TRF da 1a Região, 7a T., AGA 200901000192286, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 10/07/2009, p. 295; TRF da 2a Região, 3a T. E., APELRE 200951010255048, rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, E-DJF2R 15/12/2010, p. 67; TRF da 3a Região, 2a T., AC 200060000048019, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 05/05/2006, p. 740; TRF da 4a Região, 2a T., AC 200970020031366, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010; TRF da 5a Região, 2a T., APELREEX 00042238820104058400, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 17/03/2011, p. 1092). No que diz respeito ao auxílio-creche, entendo estar-se perante hipótese de não incidência sem qualificação na lei. O auxílio-creche é pago pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado dos seus dependentes durante a jornada de trabalho. Por isso, não remunera o trabalhador em função de trabalho desenvolvido, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí seu caráter manifestamente indenizatório. Por essas razões, o C. STJ editou a Súmula 310: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, Não por outra razão os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da Portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. No que diz respeito ao prêmio-assiduidade, entendo tratar-se de hipótese de não incidência atípica ou não qualificada em lei. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas em decorrência de assiduidade do empregado, já que não remunera trabalho desempenhado pelo empregado em favor do empregador. Portanto, não comporta natureza salarial, mas nítida feição indenizatória, conforme jurisprudência pacífica do STJ: RESP 743971, Rel. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 21/09/2009; RESP 712185, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 08/09/2009; RESP 749467, Rel. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 27/03/2006; RESP 496408, Rel. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 06/12/2004. Também entrevejo a presença de periculum in mora. Se a providência liminar não for concedida e se ao final a impetrante for vitoriosa, haverá perda parcial do objeto do mandamus, porquanto o contribuinte haverá de submeter-se à iníqua via do solve et repete, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à via crucis dos precatórios. Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, a remuneração paga pela empresa ao empregado durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, o aviso prévio indenizado, o prêmio assiduidade e o auxílio creche (CTN, art. 151, IV). Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Após a vinda das informações, ou transcorrido in albis o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que se pronuncie em 05 (cinco) dias (Lei 1.533/51, art. 10).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001214-43.2014.403.6102 - COOPCALD SERVICOS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL LTDA(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra. Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige-se elementos comprobatórios aptos à aferir sua real e efetiva insuficiência financeira, dispensando-se, todavia, o recolhimento de custas, a despeito do art. 7º, da Lei 9.289/96. Assim, renovo o prazo de dez dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito.. No silêncio, venham os autos à conclusão. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013421-94.2002.403.6102 (2002.61.02.013421-4) - UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO UNAERP X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Vistos em inspeção. Fls. 331/332. Considerando que a União manifesta o não interesse em executar a verba honorária, promovam o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. No silêncio, ao arquivo com as cautelas e praxe. Intime-se.

0000457-49.2014.403.6102 - IRIS NEFER REIS(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Íris Nefer Reis, qualificado(a)(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente ação ordinária em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de procedimento executivo extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº 70/66, de imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, posto que o procedimento padece de inconstitucionalidade, além da irregularidades no procedimento que consolidou a propriedade em nome do credor fiduciário, voltadas à ausência de notificação de que tratam os arts. 31 e 32 do referido diploma legal. Esclarece(m) que celebrou(aram) contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária com a Caixa em 08/10/2010, pelo valor de R\$ 90.000,00, que deveria ser pago em 360 parcelas, sendo a inicial de R\$ 946,96. No decorrer do contrato, algumas parcelas não foram quitadas por equívoco da própria instituição credora, visto que não efetuou o débito na conta corrente da autora, conforme avençado no instrumento contratual, sendo surpreendida(s) pela notícia de que perdera os direitos sobre o imóvel, sem qualquer aviso anterior para purgação da mora. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por ofensa ao direito à ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Pleiteia(m), ao final, a procedência da ação nos moldes assinalados e condenação da CEF nos consectários sucumbenciais. Juntou(aram) documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, esclarecendo que o contrato realizou-se segundo as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97 e Resolução CODEFAT 273, de 21.11.2001. Alegou, em preliminar, carência da ação em razão da perda do objeto, já que devidamente registrada a consolidação da propriedade na matrícula do imóvel em seu favor; inépcia da petição pela impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, descreve os procedimentos adotados desde a contratação até a consolidação da propriedade, tecendo considerações acerca da natureza do negócio jurídico entabulado, batendo-se pela observância do princípio da autonomia da vontade, bem como do pact sunt servanda, e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Junta documentos, dentre eles cópias do contrato, comunicação e guias de pagamento referentes ao procedimento adotado junto ao Cartório de Registro de Imóveis para a consolidação da propriedade, matrícula do imóvel constando a consolidação da propriedade, notificações e editais. Intimadas as partes para audiência de conciliação, a CEF peticionou nos autos manifestando desinteresse. Réplica às fls. 245/284. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatório Ação Cautelar (autos nº 0000457-49.2014.403.6102). A requerente, ingressou com a presente medida cautelar objetivando a anulação de procedimento executivo extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº 70/66, de imóvel adquirido sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, posto que o procedimento padece de inconstitucionalidade, além da irregularidades no procedimento que consolidou a propriedade em nome do credor fiduciário, voltadas à ausência de notificação de que tratam os arts. 31 e 32 do referido diploma legal. A cautela foi deferida determinando-se a sustação do leilão ou de seus efeitos, insurgindo-se a CEF por meio de agravo de instrumento (fls. 199/207, daquele feito). Às fls. 152/197 a CEF carrega documentos que indicam ter havido a consolidação da propriedade. Devidamente citada, apresentou contestação nos mesmos moldes daquela já constante dos autos principais. Houve réplica (fls. 209/229). Às fls. 234/239, foi noticiado a decisão proferida em sede de agravo. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A princípio destaca-se que em homenagem ao princípio da celeridade processual e, em se considerando que são os idênticos os argumentos levantados pelas partes em ambos os feitos, passo a sentenciá-los conjuntamente. I Inicialmente, assenta-se que o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Não obstante, o(a)(s) autor(a)(s) aponta vício no procedimento, volvido à falta de notificação para purgação da mora, o que também está previsto no âmbito da Lei nº 9.514/97, de sorte que, em respeito ao princípio constitucional do direito de moradia, e atento ao princípio da economia processual, passo à análise do pedido considerando este diploma legal. As preliminares manejadas pela CEF não devem prosperar. De fato, a carência de ação por ausência de interesse de agir não se patenteia tendo em vista que a inicial busca justamente ver reconhecida a nulidade do procedimento adotado pela requerida em face de inadimplência, e que teve por ápice a consolidação da propriedade junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, sob o fundamento de inconstitucionalidade do procedimento por afronta ao contraditório e ampla defesa, além de vício por falta de notificação para purgar a mora. Resta indubitosa, portanto, a atualidade da pretensão judicial, instaurada justamente em face do aludido procedimento, donde que a consolidação do bem, antes de tornar a ação desprovida de objeto, erige-se exatamente no fundamento que legitima o interesse de agir da autoria. II Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para acolher a pretensão. Não se olvida que a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial, não sendo maculadas garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório. É sabido que o instituto da alienação fiduciária preexiste a própria execução prevista no Decreto-lei nº 70/66, e com ela não se confunde, tendo recebido tratamento legal nas raias da Lei nº 4.728/65, cuidando a Lei nº 9.514/97 apenas de estendê-la aos bens imóveis, com algumas adaptações. De fato, ex vi dos arts. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência

ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal. Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.: art. 28). Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e). Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em público leilão no termo legal aprazado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (5º). A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, 1º). Intimado o fiduciante e decorrida a quinzena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (8º). Constata-se, assim, que o novo diploma legal não dispôs acerca da busca e apreensão a que alude o Decreto-lei nº 911/69, o que é compreensível, posto que a garantia é um imóvel, requisitando a transferência da sua propriedade, e não a tradição, como se dá nos casos de bens móveis, que inclusive poderão estar em poder de terceiros de boa-fé, mas sim o correlato registro na matrícula imobiliária correspondente (NCC: art. 1245), passível, portanto, de ser alcançado mediante ato do oficial correlato. Destarte, para o legislador, a efetiva posse do bem imóvel torna-se indiferente, bastando a consolidação da propriedade resolúvel mediante singela averbação na matrícula correspondente. Imperioso acentuar que esta providência apenas consolida uma possibilidade que deriva de anterior ajuste das partes. Não há como se consolidar uma propriedade relativamente a uma dívida quirografária, por exemplo. Nem mesmo no caso das dívidas hipotecárias a providência se implementa, de vez que o devedor apenas oferta o bem em garantia de uma dívida, sem, contudo, afetar a dominialidade do mesmo, que permanece integralmente convalidada em seu benefício. Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar. Logo, a consolidação não implica em transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu. Destarte, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que sentirem-se prejudicados com a providência, caso da autoria nestes autos. A outro tanto, diversamente do Decreto-lei nº 911/69, que autoriza o credor a vender a coisa (art. 2º), sem indicar formalidades, na Lei nº 9.514/97, são exigidos dois públicos leilões (art. 27, caput, e 1º), desonerando-se o devedor expressamente da obrigação contraída (art. 27, 5º), ao reverso do Decreto-lei nº 911/69, onde o mesmo permanece jungido ao pagamento do saldo devedor apurado (Lei nº 4.728/65, na redação do art. 7º do Decreto-lei nº 911/69). Tal o contexto, embora fique evidente higidez deste diploma legal, que resta inabalado, desde a sua edição, certo ademais que sobreveio ao ordenamento jurídico já sob o pálio da novel Carta Magna, avistando-se aperfeiçoamentos em relação a alienação fiduciária tradicional, o certo é que não se avista correta a intimação do devedor fiduciante. II Nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, o fiduciante, ou seu representante legal, será intimado pessoalmente a satisfazer, no prazo de 15 dias, o débito (1º), sendo que o contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação (2º). Decorrido o referido prazo sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e promoverá o registro da consolidação da propriedade ao fiduciário à vista do pagamento do ITBI (7º). O que ressaí dos documentos acostados às fls. 163/172, mais especificamente fls. 167/168, é que tais notificações não foram corretamente levadas a efeito pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis local, pois a certidão exarada pelo escrevente autorizado indica que a diligência foi relegada aos Correios, através de correspondência, registrando o seguinte: ... não foi notificada, por meio postal via SEDEX 10 com AR em mãos próprias, nos termos do item 309 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o carteiro esteve no endereço da Rua Luiz Barreto nº 937 no dia 03/08/2013 e foi informado pela Sra. Neuza de que a destinatária mudou-se para lugar incerto e não sabido e ainda no endereço da Rua Vicente Golfeto nº 251 - Apto 76 - Torre 02 no dia 03/08/2013 foi informado pelo Sr. Vlamir que a destinatária mudou-se para lugar incerto e não sabido, não sendo possível encontrar a destinatária. Não foi possível o seu comparecimento nesta serventia ara tomar ciência da notificação. Evidentemente que, não prevendo a lei referidas convocações, ainda que tivessem sido deixadas pelo oficial, não obrigaria a autora. Ou seja, deixou-se de entregar a notificação após uma única diligência em cada um dos endereços conhecidos da autora, em ato realizado por carteiro, que não detém fé pública, ao contrário do que se dá com o delegatário de serventias extrajudiciais, e, ainda que este tenha solicitado informações sobre o paradeiro da destinatária, é certo que a certidão descrita pelo serventuário não substitui ou corrige a nulidade do ato, que, segundo se extrai do próprio texto legal, deve ser realizado pelo escrivão ou preposto autorizado, não

podendo este apenas certificar acontecimentos simplesmente relatados por terceiros. Além do que, os documentos apresentados pela autora às fls. 107/110, indicam que o endereço diligenciado é o mesmo onde recebe suas correspondências (notadamente o IPVA e o IPTU). Ademais, a certidão cede ante a falta de maior detalhamento acerca das aludidas diligências encetadas, como, por exemplo, o horário em que ocorreram. Além disso, a autora, em sua qualificação e instrumento de procuração, indica como sua residência, um dos endereços diligenciados, além de informar que trabalhava fora. Exatamente por isso, não poderia mesmo ser ali encontrada em horário comercial, caindo no descrédito a informação de que se mudara para lugar incerto e não sabido. A situação se mostra ainda mais flagrante, tendo em conta o quanto certificado pela oficiala de justiça às fls. 150, por ocasião da diligência que objetivou a intimação da autora para audiência a se realizar no feito nº 0000457-49.2014.403.6102, onde, a meirinha, por simples indicação de um vizinho, obteve o endereço onde poderia localizá-la, o que de fato foi feito. Cumpre ainda consignar que os registros feitos pelos Correios (fls. 163 e 165, dos autos principais) assinalou a alternativa mudou-se, sendo que a certidão expedida pelo escrevente autorizado do 1º Registro de Imóveis declara que a mutuante teria se mudado para local incerto e não sabido, o que não traduz com exatidão ao que apurado pelo carteiro, o que pode até gerar conseqüências na órbita penal. Caberia, pois, às serventias, adotar maior zelo em diligências da espécie, e não buscar simplificá-la, delegando-a aos Correios, até porque se trata de direito a moradia, amparado, sobremaneira, pelo texto constitucional. O que ressaí do conjunto probatório, portanto, é que procedeu-se à intimação dos mesmos por edital sem que esgotadas as possibilidades de sua intimação pessoal. E, se de fato ocorreram, o sr. Oficial encarregado foi negligente, o que também reverte em benefício da fiduciária, sem embargo de poder até buscar indenização por eventuais danos morais. Também se faz necessário destacar que a autora, conforme bem salientou o magistrado que decidiu pelo deferimento do pedido cautelar, demonstrou que havia saldo em conta corrente para adimplir as parcelas exigidas pelo credor, malgrado a inadimplência tenha ocorrido devido a ausência de crédito por ocasião de seus vencimentos. Assim, embora o débito existisse e fosse devida a sua cobrança, deveria a CEF e o Oficial de Registro terem se pautado com maior zelo e cautela, até para que situações como esta, onde o adimplemento se mostrou viável e possível, não acarrete prejuízos irreversíveis ao devedor/mutuante. Por oportuno, imperioso consignar trecho extraído da sentença prolatada por este magistrado nos autos nº 0004323-70.2011.403.6102, que trata de caso análogo, também envolvendo a mesma serventia extrajudicial: ...O que ressaí dos documentos de fls. 22/54, mais especificamente fls. 35, é que tais notificações não foram devidamente levadas à efeito através do 1º Ofício de Registro de Imóveis local, pois, embora possuidor de fé pública, o oficial encarregado da intimação dos mutuários certificou que deixou de entregar a notificação após três diligências no endereço indicado, não encontrando os destinatários pessoalmente nem sendo atendidas as convocações por ele deixadas para que comparecessem à serventia. Ora, como já assinalado na decisão que determinou a suspensão do leilão, consta que os autores trabalham fora e, por isso, não seriam mesmo encontrados em sua residência no horário comercial. A certidão cede ante a falta de maior detalhamento acerca das aludidas diligências encetadas, como, por exemplo, o horário em que ocorreram, e também pela ausência de constatação de que os destinatários estariam em local incerto e não sabido, o que poderia ter sido facilmente verificável através dos vizinhos, os quais poderiam informar o endereço do trabalho ou o efetivo sumiço dos autores. Nada significa a singela certidão no sentido de que não foi possível encontrar o destinatário pessoalmente, nem atendidas as convocações por mim deixadas para comparecer nessa serventia. Pelo que se nota, o presente caso não se mostra isolado, demonstrando que há, por parte dessas serventias, um certo desprezo ao direito alheio, bem como às solenidades imprescindíveis a retomado dos imóveis objetos de alienação fiduciária, cujo procedimento, como já destacado, traduz enorme garantia ao credor, mas, de reverso, igual responsabilidade na observância de suas formalidades. De outro tanto, a CEF, em sua contestação, limita-se a verberar acerca de direito adquirido quanto à consolidação da propriedade anteriormente ao procedimento em questão e equívoco deste juízo na apreciação da causa, ignorando que tal consolidação demanda a providência contra a qual se insurgem os autores, somente se concretizando após a devida notificação dos mesmos para purgação da mora, o que não ocorreu no caso concreto. Neste sentido, farta a jurisprudência, tanto que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA PURGAÇÃO DA MORA (art. 26, 1º e 3º, da Lei 9.514/97). NULIDADE DO PROCEDIMENTO. PRECEDENTES. 1. A ausência de notificação pessoal dos mutuários acerca do início do procedimento de execução extrajudicial é suficiente para determinar a nulidade do procedimento executivo. 2. O agente financeiro não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade na notificação dos mutuários, demonstrando a cópia do AR de fl. 170 que a notificação foi recebida por terceira pessoa estranha à lide. 3. O 3º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, por sua vez, dispõe que A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4. Apelação desprovida. (TRF1 - AC 2000.33.00.010196-5/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Conv. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.241 de 18/02/2008) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Embora prevista por lei a notificação por edital (4º do art. 26

da Lei n.º 9.514/97), tal não se consubstancia em mera faculdade conferida ao exequente mas, ao contrário, destina-se, exclusivamente, às hipóteses em que restam frustradas todas as tentativas de localização do mutuário, e em que estes, efetivamente, encontram-se em local incerto ou não sabido, inócurre no caso em exame, razão pela qual é dado provimento ao recurso. (TRF4 - AC 2007.71.08.002811-0, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, Quarta Turma, D.E. 01/02/2010) Por fim, frise-se que os extratos de sua conta corrente indicam que a partir de 08/2013, quando se iniciaram os atos extrajudiciais ora questionados, a autora passou a manter saldo suficiente para suprir os encargos contratuais que iam vencendo, sendo que poderia facilmente encerrar a celeuma simplesmente solicitando o comparecimento da autora na agência ou até mesmo debitando os valores de sua conta, o que já fora autorizado por ocasião da formalização da avença. Assim, indevido o prosseguimento dos atos extrajudiciais com a intimação editalícia. III - ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para declarar a nulidade do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária no contrato de financiamento entabulado entre as partes, nº 155550783525, bem como da averbação (Av. 07) promovida na matrícula do imóvel registrado sob o nº 134.349, junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, e dos atos ulteriores, ante a falta de notificação pessoal da autora e atendimento do disposto no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, cuja higidez se reconhece, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, I do CPC). Custas e despesas processuais ex lege. Fixo em 10% o valor dos honorários advocatícios que deverão ser pagos pela CEF aos autores, a serem atualizados quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo esta promover, as suas expensas, o cancelamento das aludidas anotações registrais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Cautelar nº 0000457-49.2014.403.6102. Oficie-se ao Juiz Corregedor das Serventias Extrajudiciais responsável por esta Comarca, cientificando-o do quanto aqui assentado, em especial no item II, para que adote as providências que entender pertinentes, instruindo-se com cópia desta e dos documentos necessários ao cabal entendimento do quanto exposto. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310637-57.1991.403.6102 (91.0310637-3) - HELIO VISSOTO - ESPOLIO X NYLMA PINHEIRO VISSOTTO (SP017985 - ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO E SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HELIO VISSOTO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X NYLMA PINHEIRO VISSOTTO X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte autora em 10 (dez) dias, cópia dos documentos pessoais dos demais herdeiros, para sua correta identificação, de modo a viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Int.-se.

0309151-03.1992.403.6102 (92.0309151-3) - CMR ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/A (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CMR ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 272: Aguarde-se pelo pagamento integral dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Noticiado o depósito, intime-se a parte exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. Cumpra-se.

0015730-93.1999.403.6102 (1999.61.02.015730-4) - PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X PONTES CORES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 270: Tendo em vista que o valor requisitado à fl. 247 - pertencente à exequente - já foi objeto de requerimento de penhora no rosto destes autos (fls. 271/272), oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia a ser depositada no ofício requisitório de fl. 247 em conta à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº 168-CJF/2011 e da Ordem de Serviço nº 32 da Presidência do TRF-3ª Região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, no aguardo do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 247/248. Intime-se e cumpra-se.

0014003-05.2000.403.0399 (2000.03.99.014003-7) - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL
Fl. 561: Vista às partes. Após, aguarde-se pelo pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 556. Int.-se.

0013720-42.2000.403.6102 (2000.61.02.013720-6) - ROQUE GAETA JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ROQUE GAETA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 479: Cumpra-se o despacho de fl. 417. Cumpra-se.

0002671-67.2001.403.6102 (2001.61.02.002671-1) - PAULO PELIZZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X PAULO PELIZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após transitado em julgado o v. acórdão que reconheceu a incidência in casu do artigo 1º- F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29.06.2009, determinou-se o prosseguimento da execução, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitórios. Noticiado o levantamento da verba que lhe cabia, comparece nos autos o autor, por intermédio de sua petição carreada às fls. 504/507, pugnando pela execução de saldo remanescente que entende devido, fundado na inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF, em sessão plenária de 14/03/2013, que declarou ainda a inconstitucionalidade, por arrastamento, da forma de correção monetária estabelecida a partir da Lei 11.960/2009. Como se vê, está-se diante de impropriamente chamada coisa julgada inconstitucional. De qualquer forma, vige no direito brasileiro a intangibilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ora, de acordo com o STJ: TRIBUTÁRIO. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECLARAÇÃO ULTERIOR DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A concessão de efeitos modificativos, em sede de embargos declaratórios, é admissível apenas mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir. 4. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional. 5. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. 6. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei. 7. A ratio essendi da Súmula 343 aplica-se in casu, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àquela pelo acórdão que a prestigiou. 8. Embargos de declaração improvidos (1ª Seção, EAGRAR 200200408591, rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 227, in RSTJ 167/35). Ante o exposto, indefiro o pedido do autor. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se.

0008691-40.2002.403.6102 (2002.61.02.008691-8) - MARIA CONCEICAO MORAIS(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X MARIA CONCEICAO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fl. 152. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0001141-57.2003.403.6102 (2003.61.02.001141-8) - ROMILDE BERGAMO POMINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X ROMILDE BERGAMO POMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após transitado em julgado o v. acórdão que reconheceu a incidência in casu do artigo 1º- F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29.06.2009, determinou-se o prosseguimento da execução, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitórios. Noticiado o pagamento da verba que lhe cabia, comparece nos autos o autor, por intermédio de sua petição carreada às fls. 248/251, pugnando pela execução de saldo remanescente que entende devido, fundado na inconstitucionalidade reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF, em sessão plenária de 14/03/2013, que declarou ainda a inconstitucionalidade, por arrastamento, da forma de correção monetária estabelecida a partir da Lei 11.960/2009. Como se vê, está-se diante de impropriamente chamada coisa julgada inconstitucional. De qualquer forma, vige no direito brasileiro a intangibilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ora, de acordo com o STJ: TRIBUTÁRIO. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. DECLARAÇÃO ULTERIOR DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A concessão de efeitos modificativos, em sede de embargos declaratórios, é admissível apenas mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC. 3. Um dos pilares da segurança jurídica é

exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir. 4. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional. 5. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica. 6. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei. 7. A ratio essendi da Súmula 343 aplica-se in casu, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àquela pelo acórdão que a prestitiçou. 8. Embargos de declaração improvidos (1ª Seção, EAGRAR 200200408591, rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 16/12/2002, p. 227, in RSTJ 167/35).Ante o exposto, indefiro o pedido do autor.Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.-se.

0008927-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008927-5) - VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP134099E - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 596: Verifico que, não obstante a interposição de agravo de instrumento, conforme noticiado à fls. 556, até o momento não lhe foi conferido efeito suspensivo, o que, via de regra, não obsta ao prosseguimento da ação.Assim, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção. Int.-se.

0002873-34.2007.403.6102 (2007.61.02.002873-4) - JOAO GOMES RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou sua aquiescência com os valores apresentados pelo autor às fls. 223/226, conforme se verifica à fl. 231, restando, portanto, desnecessária a confecção de novos cálculos. Assim revogo a decisão de fl. 232 para determinar o prosseguimento da execução fundada no montante indicado pela parte autora, ou seja, R\$ 206.030,10, posicionado para julho/2013. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 10 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Após, à contadoria para que, da composição dos cálculos de fls. 223/226, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como destacada a verba honorária contratual, conforme documento juntado à fl. 209. Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados no pólo ativo da demanda, conforme petição de fl. 207.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, dando-se vistas às partes.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Cumpra-se e intimem-se.

0005743-18.2008.403.6102 (2008.61.02.005743-0) - JOECI NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOECI NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 299: Vista à parte autora. Int.-se.

0004119-94.2009.403.6102 (2009.61.02.004119-0) - CARLOS CESAR SPONCHIADO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CESAR SPONCHIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão carreada à fl. 474, determino a expedição de ofício à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando alteração dos valores consignados nos ofícios requisitórios nºs. 20130000046 (protocolo de retorno nº 20130226406) e 20130000047 (protocolo de retorno nº 20130226496), para que sejam ajustados ao montante apurado à fl. 425, com cuja cópia deverá ser instruído o aludido ofício, juntamente com a deste despacho. Noticiada a alteração, venham conclusos. Fl. 469: Aguarde-se pela providência acima. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007503-32.1990.403.6102 (90.0007503-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311026-76.1990.403.6102 (90.0311026-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERRARIA SANTA LUZIA LTDA(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X ALFREDO ROSATI PENHA X LOURIVAL CARMO DO NASCIMENTO X MARIO DE SOUZA(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X SERRARIA SANTA LUZIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a exequente, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0311026-76.1990.403.6102 (90.0311026-3) - SERRARIA SANTA LUZIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA E SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERRARIA SANTA LUZIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a exequente, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0311027-61.1990.403.6102 (90.0311027-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311026-76.1990.403.6102 (90.0311026-3)) SERRARIA SANTA LUZIA LTDA(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA E SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERRARIA SANTA LUZIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a exequente, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0311028-46.1990.403.6102 (90.0311028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311026-76.1990.403.6102 (90.0311026-3)) SERRARIA SANTA LUZIA LTDA - ME(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA E SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SERRARIA SANTA LUZIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a exequente, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0037500-55.1993.403.6102 (93.0037500-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007503-32.1990.403.6102 (90.0007503-3)) SERRARIA SANTA LUZIA LTDA ME(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X LUIZ ALFREDO ROSATI PENHA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERRARIA SANTA LUZIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a exequente, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0316482-31.1995.403.6102 (95.0316482-6) - ROBERTO FERNANDO GALLO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO FERNANDO GALLO X UNIAO FEDERAL

Esclareça o exequente se satisfeita a execução do julgado em 5 (cinco) dias, face o pagamento noticiado à fl. 310, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0312512-52.1997.403.6102 (97.0312512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306608-51.1997.403.6102 (97.0306608-9)) CAFELANCHE LTDA ME(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAFELANCHE LTDA ME

Fls. 304/305: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para

incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0008196-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008196-1) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CASTELL - CIA AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1086/1091: Manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1092/1095 e 1096/1100: Indefiro o quanto requerido, tendo em vista que os pleitos deverão ser efetivados junto à Vara das Execuções Fiscais de Sertãozinho/SP. Sem prejuízo, ante o quanto noticiado pela CEF às fls. 1096/1097, oficie-se, com urgência, à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando que o crédito em favor da empresa Cia. Açucareira São Geraldo, expedido no ofício requisitório nº 20120000058 seja convertido, em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº 168-CJF/2011 e da Ordem de Serviço nº 32 da Presidência do TRF-3ª Região. Int.-se.

0009968-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009968-0) - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

O compulsar dos autos revela incongruência entre o cumprimento noticiado pela CEF às fls. 1.790/1.792 com a determinação exarada à fl. 1788, cujo comando determinava a conversão em renda, em prol da União, tão-somente da quantia depositada à fl. 1.775, conforme expressamente constou no aludido despacho. Pelo que se colhe dos comprovantes carreados à fl. 1791, a operação alcançou toda a quantia depositada na conta de nº 2014.005.30739-7, cuja parte do valores destinam-se ao pagamento do crédito cabente ao coexequente SESC. Assim, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que o Senhor Gerente Geral adote as providências necessárias no sentido de estornar os valores, que foram equivocadamente convertidos em renda à União, para a conta respectiva. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Para maiores esclarecimentos, instrua-se com cópia das guias de fls. 1.706, 1.713, 1.718, 1.722, 1.731, 1.735 e 1.768. Em atenção aos Princípios da Instrumentalidade e Celeridade Processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Adimplida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 1.797/1.798. Cumpra-se.

0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO INACIO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDERO INACIO(SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI)

Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001408-29.2003.403.6102 (2003.61.02.001408-0) - ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ALUMICHAPAS COM/ DE ALUMINIO LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON)

FERREIRA DE MELLO)

Esclareça a União, em 5 (cinco) dias, o questionamento feito à fl. 582. Adimplida a determinação supra, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento do 3º parágrafo da decisão de fl. 578. Instrua-se com cópia de fl. 578, 582 e deste despacho. Cumpra-se.

0005840-91.2003.403.6102 (2003.61.02.005840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCIO APARECIDO MARCANTONIO(SP192663 - STENYO RIDERS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO APARECIDO MARCANTONIO

Vista à CEF da certidão de fl. 223, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001064-14.2004.403.6102 (2004.61.02.001064-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE EDUARDO MARQUES OLIVEIRA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO MARQUES OLIVEIRA(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem, para determinar que os autos sejam remetidos ao SEDI para regularização do pólo passivo, nos termos da decisão de fls. 194. Após, intime-se o réu, na pessoa de sua advogada constituída, dos termos do despacho de fl. 236. Cumpra-se.

0009056-26.2004.403.6102 (2004.61.02.009056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE E LAERCIO COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA ME X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP113211 - ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE E LAERCIO COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS

Fls. 453/454: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0008522-48.2005.403.6102 (2005.61.02.008522-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA MIELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MIELE

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias..

0006167-31.2006.403.6102 (2006.61.02.006167-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUCIA SARTORI(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA SARTORI

Prejudicada a apreciação do pedido de fl. 182, uma vez que a audiência em tela foi designada pela Central de Conciliação. Requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004562-79.2008.403.6102 (2008.61.02.004562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-69.2007.403.6102 (2007.61.02.013573-3)) TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X TONA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X NEIVA APARECIDA TONA GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDO GARCIA DA SILVA(SP225094 - ROGÉRIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0007862-49.2008.403.6102 (2008.61.02.007862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X ALFREDO ESTEVES TORRES GARAVELO X MARCOS ADALBERTO GARAVELO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE E SP211812 - MARCELO ALVES VERDE)
Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 199/209, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009885-65.2008.403.6102 (2008.61.02.009885-6) - TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Esclareça a Contadoria a divergência apontada pela CEF às fls. 423/434.Cumpra-se.

0007410-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007410-8) - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Assiste razão aos exeqüentes, na medida em que o provimento judicial dado serviu para condenar, de forma solidária, as requeridas no pagamento da indenização por danos morais. Assim sendo, poderá a satisfação ser buscada integralmente de qualquer uma das executadas, que poderá, se assim for do seu interesse, intentar ação própria contra o codevedor solidário. Desse modo, fica a CEF intimada a complementar o valor total da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar os exequentes, a fim de requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelos exequentes no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

0010785-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO APARECIDO DA SILVA
Vistos em inspeção. Defiro vista dos autos a CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000610-24.2010.403.6102 (2010.61.02.000610-5) - GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA
Fl. 259: Intimada para o quê de direito em relação ao depósito efetuado à fl. 248, a União ficou-se inerte (fl. 253), sem nada requerer, tendo como corolário a extinção da execução. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 254, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001278-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE

OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS AURELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO DOS SANTOS
Fls. 105/106: Pesquisa pelo sistema Infojud: Decreto a quebra do sigilo fiscal e defiro a providência, tendo em vista que esgotadas outras de busca de informações sobre bens. Sendo positivas, fica decretado o sigilo processual. Após, vista à CEF.Intimem-se e cumpra-se.

0001083-73.2011.403.6102 - ANDRE RENATO VICENTINI X MARIA APARECIDA DE ANDRADE VICENTINI X JULIANA VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RENATO VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ANDRADE VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareçam os exequêntes em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, face os pagamentos noticiados nos autos, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

0000182-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO GARCIA ADVINGOLLI

Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica via RENAJUD, conforme requerido à fl. 77, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar bens dos executados, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca dos mesmos, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0000200-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE EURIPEDES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE EURIPEDES BORGES

Fls. 67/68: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0000215-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Fl. 92: ...vista a CEF.

0000225-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON LUIZ DIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DIAS PINTO
Fl. 91: ...vista a CEF.

0000233-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fl. 63, tendo em vista que já houve a intimação do requerido para os termos do artigo 475-J, do CPP.Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.-se.

0000259-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO SILVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SILVEIRA DIAS
Fl. 82: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.-se.

0000271-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA
Fl. 88: Defiro. Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais, visando à penhora e avaliação do veículo GM/MONZA, placas CQC-4768, em nome do executado SÍLVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA - brasileiro, casado, portador do CPF nº 131.132.988-90, residente e domiciliado na Rua das Águias nº 251, Batatais/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Batatais/SP. Cumpra-se e intime-se.

0000278-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da oferta de pagamento formulada pela executada à fl. 88. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003440-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITHEAD ME X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITHEAD(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA J DE OLIVEIRA WHITHEAD ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSIE CARVALHO DA SILVA WHITHEAD
Vistos em inspeção. Recebo a conclusão supra. Fls. 236/243. Dê-se vista à exequente a fim de requerer o quê de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003863-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON LUIZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ FERNANDES
Vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005477-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO DE SOUZA SANDRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE SOUZA SANDRIN
Fls. 49/50 e 58/60: Vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006323-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO
Prejudicado a apreciação do pedido de fl. 135, uma vez que não houve ainda o retorno da carta precatória expedida nos autos. Assim, cumpra a CEF no prazo de 5 (cinco) dias a determinação de fl. 134. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008419-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELDER FRACALOZZI(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER FRACALOZZI
Fl. 109: ...vista a CEF.

0008618-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO VANNI FILHO(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X NIVALDO VANNI FILHO

Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica via RENAJUD, conforme requerido à fl. 151, uma vez que não cabe ao Póde Judiciário promover diligências no sentido de localizar bens dos executados, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca dos mesmos, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0009806-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO MAXWELL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO MAXWELL DA SILVA
Fls. 59: Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000317-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA

Determinada a busca eletrônica por ativos financeiros, logrou-se bloquear a quantia de R\$ 2.805,14 na conta da coexecutada Zeine Badra Alves Ferreira, junto ao Banco Bradesco, conforme detalhamento carreado à fl. 65. Todavia, pessoa estranha à lide, por meio de sua petição de fls. 70/72, pugna pela liberação do aludido montante, aduzindo tratar-se de seus proventos de aposentadoria. Alega ainda que faz uso de diversos medicamentos por razões de doenças cardíacas, sendo portanto referido numerário crucial à sua sobrevivência. Em que pesem aos argumentos acima, mas em razão da co-titularidade da conta bancária em questão, entendo necessário conciliar, de um lado, o interesse defendido pela exequente, e do outro, o interesse do genitor da executada Zeine Badra, que não integra o polo passivo da ação, devendo a penhora dos ativos financeiros ser mantida apenas sobre 50% do valor bloqueado. Nesse sentido a pacífica jurisprudência: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA ON LINE. CONTA CONJUNTA. BLOQUEIO DE METADE DO VALOR DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. I - Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular. II - Não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e que não foram objeto de discussão na instância originária, sendo vedada a inovação recursal (RMS 27.291/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 30.3.09). Agravo Regimental improvido..EMEN: AAGP 200901628058AAGP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7456. Relator SIDNEI BENETI, STJ, TERCEIRA TURMA - DJE DATA:26/11/2009 RDDP VOL.:00083 PG:00136 ..DTPB.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO. CONTA CORRENTE CONJUNTA. . 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. É firme, Nesta Colenda Corte, o entendimento no sentido de que, em se tratando de conta conjunta, a presunção é de que os valores pertencem aos cotitulares em proporções iguais, sendo de se ressaltar que a solidariedade existente é apenas com relação às obrigações assumidas com o banco depositário. 3. Confirmação do bloqueio somente de 50% (cinquenta por cento) da conta bancária bloqueada, correspondente à cotitularidade do executado. 4. Agravo legal não provido. AI 00018618420094030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 360746. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. TRF3, 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO Assim, determino a imediata liberação de metade do valor bloqueado à fl. 65 junto ao Banco Bradesco. Após, dê-se vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 65/67, para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0000997-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO BARBOSA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARBOSA DE JESUS
Vista à CEF da certidão de fl. 57, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0004335-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

LINA ROSA STOLARIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINA ROSA STOLARIQUE
Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 53, a fim de requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005191-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDES ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDES ROSA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a CEF, apesar de intimada, não apresentou o débito consolidado da dívida que pretende executar, limitando-se a ofertar apenas nota de débito atualizada de vários contratos (fls. 118/150), renovo o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que apresente o valor total do débito consolidado. Adimplida a determinação supra, expeça-se mandado visando à intimação do requerido para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia indicada pela CEF, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000301-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL BRAGA SENRA DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ X ROSANGELA CRISTINA PANTUZI

Ante o teor da decisão carreada às fls. 138/151, inclusive com o trânsito em julgado certificado à fl. 152, determino, nos termos da fundamentação de fl. 41, a reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, do imóvel objeto dos autos, situado na Rua Javari nº 3.600, bloco 12, apartamento 04, Residencial Javarai, Bairro Ipiranga, em Ribeirão Preto/SP. Expeça-se o competente mandado de reintegração, devendo a autora providenciar os meios necessários ao respectivo cumprimento. Int.-se.

0003776-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE MAGELA EDIWIGES X TATUADOR

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 30/39, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0005212-29.2008.403.6102 (2008.61.02.005212-1) - TALITA DOS REIS CASTRO FERREIRA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações carreadas às fls. 172/174. Com a aquiescência da requerente ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006846-21.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X PEREIRA ALVIM INFORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS) X MACHADO LIMA CORTE E DOBRA DE ACO LTDA

Designo para o dia 27 de junho de 2014, às 14:30 horas, audiência para oitiva do engenheiro do trabalho, Edson Bim (fl. 15), como testemunha do juízo, o qual deverá ser intimado e requisitado, tendo em vista tratar-se de servidor público. Promova a Secretaria as demais intimações que se fizerem necessárias. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2707

MONITORIA

0001682-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS CORBACHO

Vistos em inspeção. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Antônio Carlos Corbacho, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. À fl. 91 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção em razão da perda do objeto. Informou que o honorários advocatícios e custas foram objeto do acordo. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, deixo de fixar honorários. Diante do recolhimento de metade do valor das custas, intime-se a CEF para recolher o valor complementar. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000307-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA MARIA BATISTA GONCALVES

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 59/60.

0000493-87.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO GUIMARAES BOIAGO

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0000595-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0000723-32.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA FERNANDA MORENO MARTINEZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0000724-17.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO PEREIRA DA SILVA

Fl. 75: Defiro o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente bens em nome do executado passíveis de penhora, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0001502-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em secretaria. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0001876-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligências a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

0001878-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO LUIS JOAQUIM

Vistos em inspeção. Face aos documentos anexados às fls. 103/109, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligências a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

0002017-22.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO RODRIGO FURLANETTO

Vistos em inspeção. Em 03/02/2014 foi publicado despacho informando a CEF que o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo. Em 12/02/2014 a CEF apresentou pedido de 30 (trinta) dias para realizar diligências administrativas. Em 23/05/2014, formulou pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se o exequente que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligências a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

0003488-73.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAIR FRANCISCO BERTELLI

Fl. 83: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0003798-79.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI DE SOUZA SILVA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. No caso de ausência de manifestação ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0003801-34.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS PAULO DE SANTANA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0003908-78.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA LIMA SIMIAO
Face à consulta supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da divergência apontada.Int.

0004117-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JERIS SARAIVA SANTANA
SENTENÇACaixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Jeris Saraiva Santana, objetivando a cobrança de crédito decorrente do contrato n. 0252.160.0000858-99.O réu foi citado, conforme certidão de fl. 45.Às fl. 109/116, a autora noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram extrajudicialmente, e considerando que o instrumento contratual foi carreado aos autos, toca a este juízo proceder à sua homologação para que produza seus regulares efeitos.Considerando que o réu ficou responsável pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, efetuando, inclusive, seu pagamento (fl. 110/113), não deverá responder por tais encargos nestes autos.Isto posto e o que mais dos autos consta, homologo a transação efetuada entre as partes, constante das fls. 114/116, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Tendo em vista o pagamento integral das custas processuais no âmbito extrajudicial, bem como o recolhimento de apenas metade de seu valor nestes autos, transitada em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas complementares. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004856-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTENOR CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. No caso de ausência de manifestação ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias.Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0005661-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDSON PASQUAL
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. No caso de ausência de manifestação ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias.Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0005666-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO LUIZ DE BASTOS
Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. No caso de ausência de manifestação ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias.Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0005840-04.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0006087-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAIS MENDES BORGES

Ante a certidão aposta na certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0006088-67.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALVA CHIAFARELO SANTOS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0006341-55.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA FRANCO DE FREITAS(SP121836 - MOACIR BELTRAME)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0006348-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AILTON CORDEIRO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000235-43.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ODAIR LUIZ DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000238-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON CAVAZZINI(SP328263 - NAIRA RAQUEL CAVAZZINI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0000561-03.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIZAELO DO NASCIMENTO DANTAS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000564-55.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA SARAIVA MONTEIRO(SP264815 - EFREM DE MORAIS MARQUES)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, bem como, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 50.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001164-76.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE NOGUEIRA(SP170298 - MILTON SAMPAIO CARVALHO E SP272925 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.Intime-se o executado para que compareça diretamente à Agência responsável pelo contrato para realização de possível composição entre as partes, devendo informar este Juízo o resultado.Publique-se.

0002168-51.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEUSA GUELLA DAGA

Vistos em inspeção.Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo

com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0002264-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO FERNANDO LEITE DE ASSIS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003679-55.2011.403.6126 - BEBELOS E MADEIXAS CABELEIREIRO INFANTIL LTDA-ME(SP238385 - TELMA CRISTINA ROMERO BACCHELLI E SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X MARCOS ALMEIDA MACHADO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Dê-se ciência ao Requerente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010479-54.2013.403.6183 - VALDIR VALLEZZI DE AQUINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o v. acordão e remeta-se este feito à 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

0001153-13.2014.403.6126 - SEBASTIAO GOMES BRANDAO(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o v. acordão e remeta-se este feito à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

0000295-05.2014.403.6183 - ARISTEU DE MELO CALIXTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o v. acordão e remeta-se este feito à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002831-97.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GARCIA HORMEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI)
Fls.185/188: Requer o Embargado restituição de prazo processual, fundamentando sua pretensão na impossibilidade de ter vista dos autos em virtude da inspeção geral da Vara, ocorrida no período de 02 a 06 de Junho p.p.Contudo, razão não lhe assiste, na medida em que a decisão a qual se refere (fls.182), foi disponibilizada no DOE em 29/05/2014, publicada no primeiro dia útil subsequente, a saber, 30/05/2014. Sendo assim, teve o cômputo de prazo para interposição de eventual recurso inicializado na data de 09/06/2014, em virtude do quanto prevê o artigo 68, III do Provimento CORE 64, de 28 de Abril de 2005, segundo o qual, durante o período de inspeção não haverá expediente destinado às partes, contudo, os prazos processuais ficarão suspensos. Desta forma, não vislumbro prejuízo a ensejar a restituição de prazo processual pretendida.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3822

MONITORIA

0002396-31.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIANE OLIVEIRA SANTOS(SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE) X LEILA ELOISA OLIVEIRA SANTOS(SP111413 - ELENEIDE DA CONCEICAO O S SPIRIDIONE)

Tendo em vista o decurso de prazo de 60 (sessenta) dias, fixado na audiência realizada em 11 DE MARÇO DE 2014, dê-se vista às partes para que informem se houve composição amigável no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, sobrestem-se. P. e Int.

0004338-64.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO ALVES DE AMORIM

Fls. 54/55 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca dos cumprimentos das cartas precatórias/mandados juntados ao feito. Após, se nada for requerido, sobrestem-se os autos. P. e Int.

0005135-40.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLEBE MACIEL DIAS

Fls. 88/90, fls. 92/107 e fls. 108/114 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca dos cumprimentos das cartas precatórias/mandados juntados ao feito. Após, se nada for requerido, sobrestem-se os autos. P. e Int.

0005723-47.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA DOS SANTOS DIAS

Intime-se a autora a efetuar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça a fim de que possa cumprir a decisão de fls. 48 com a expedição de carta precatória no endereço indicado na petição de fls. 47. P. e Int. Silente, sobrestem-se.

0000727-69.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY ANDERSON FERNANDES DO CARMO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a realização da consulta de bens em nome do réu/executado por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (MIDAS e RENAJUD). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006684-51.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BEZERRA DA SILVA

Fls. 43 - Defiro o pedido formulado e determino a expedição de carta precatória visando a citação do réu nos endereços declinados. Cumpra-se.

0000600-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEISON CIDRAL FORMIGONI

Fls. 66 - Defiro o pedido formulado e determino a expedição de ofício, nos termos em que requerido. Após a resposta ao referido ofício, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001602-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE MARA RIBAS LOPES(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo mais vantajoso para a ré/executada e visando a composição da lide, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON. Cumpra-se. P. e Int.

0002767-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP212370 - GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES)

Em face do silêncio das partes, sobrestem-se os autos. Cumpra-se.

0003457-19.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO DURANTE(SP170303 - PEDRO DA SILVA)

Fls. 107 _ indefiro a dilação de prazo requerida pela autora e determino a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON, visando a composição das partes. Cumpra-se. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006027-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-89.2011.403.6126) TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ DA COSTA LEAO X MARCO ANTONIO PERRELLA X RICARDO TAKASHI TATE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar, por ora, a decisão de fls. 87 e determinar a intimação dos executados que não foram encontrados (fls. 75/76 e fls. 77/78). Cumpra-se com a expedição de novos mandados.

0001880-69.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2)) WILSON ROBERTO PAGGE(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para verificação do quantum debeat. Cumpra-se.

0002787-44.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-73.2013.403.6126) DANIEL ROBERTO DA SILVA(SP237826 - REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 02/10 - Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação e manifestação sobre o pedido de reunião dos feitos e da possibilidade de conciliação proposta. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006058-08.2007.403.6126 (2007.61.26.006058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRUTAS FRUTI LTDA X FRANCISCO PADIALLI X MERCEDES RODRIGUES PADIALLI(SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X PEDRO JORGE GHIERTI X MARILIA OLIVEIRA DA CUNHA GHIERTI
Fls. 177/202 - Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, determino que a coexecutada, MERCEDES RODRIGUES PADIALLI, cumpra a decisão de fls. 174 no prazo de 05 (cinco) dias. P. e Int.

0001447-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001447-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FABIO RAIMUNDO MOVEIS ME X JOSE FABIO RAIMUNDO
Fls. 180/201 - Dê-se vista à exequente acerca das pesquisas juntadas aos autos, bem como para que recolha as guias de distribuição e diligência de Oficial de Justiça a fim de que se possa cumprir a decisão de fls. 178 no endereço indicado na petição de fls. 177. P. e Int. Silente, sobrestem-se.

0001827-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001827-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRE MAR DESENVOLVIMENTO DE MERCADO EMPRESARIAL INFORMATICA LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MELO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X NILTON CESAR DE OLIVEIRA MELO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CLARICE DE OLIVEIRA MELO
Citado(s), o(s) executado(s) não pagou(aram), não opôs(useram) embargos e nem ofereceu(eram) bens à penhora. Dessa maneira, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, determino o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) SANDREMAR DESENVOLVIMENTO DE MERCADO EMPRESARIAL INFORMÁTICA LTDA-ME (CNPJ/MF nº 58.895.640/0001-97), ROSIMEIRE DE OLIVEIRA MELO (CPF/MF nº 107.613.328-20), NILTON CESAR DE OLIVEIRA MELO (CPF/MF nº 126.543.808-07) e CLARICE DE OLIVEIRA MELO (CPF/MF nº 149.441.178-41), (mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada R\$ 83.515,11 (conforme planilha de fls. 209/2012 - maio de 2014), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigilo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000142-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA
FLs. 176/193 e Fls. 195/213 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca dos cumprimentos das cartas precatórias/mandados juntados ao feito. Após, se nada for requerido, sobrestem-se os autos. P. e Int.

0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

Antes de dar cumprimento à decisão de fls. 262, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da certidão de fls. 256/257. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0001794-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO ANTONIO PERRELLA X ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 83/108 acompanhada das guias de custas acostadas na contracapa do autos, encaminhando-a à Comarca de São Caetano do Sul (SP) para cumprimento. Cumpra-se.

0004155-59.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA VANESSA DE PAULA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a realização da consulta dos endereços do réu/executado por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService). Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002575-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO PAULO DA SILVA

Fls. 60 - Verifica-se que as tentativas de localização de endereços do executado já foram realizadas por meio eletrônico (SISBACEN e WebService - fls. 45/48) e todos os endereços disponíveis já foram diligenciados, tendo a citação restado negativa em todas as tentativas. Ademais, nos termos do artigo 90, 1, da Lei n 7444/85 e da Resolução n 19432/96 do TSE, as informações do cadastro dos eleitores são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral. Confira-se jurisprudência a respeito: AG 12277 PR - 1998.04.01.012277-4 - Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER - Julgamento: 14/05/1998 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Publicação: DJ 03/06/1998 - PÁGINA 765 PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL E AO TRE. LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR EXECUTADO. 1. Não merece reparos a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pois a Resolução RES - 19432/96 determinou que são de uso exclusivo da Justiça Eleitoral as informações do cadastro de eleitores inclusive endereços, não tendo acesso a elas outras autoridades judiciárias conforme a Lei 7444/85. 2. O pedido da parte agravante de que seja oficiado a COPEL, que mantém convênio com a Justiça Federal para fornecimento de informações, com o intuito de localizar o devedor, no caso dos autos, se confunde com o da própria Justiça que consiste no interesse em que os processos tramitem regularmente. 3. Agravo parcialmente provido. De outro giro, o sistema RENAJUD não permite a consulta de endereços. Assim, fica indeferida a expedição dos ofícios, nos moldes em que requerido. Dessa maneira, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento onde aguardará provocação ou a solicitação da citação por edital. P. e Int.

0002837-07.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARISSA LAGE MULLER

Fls. 42/43 e fls. 45/60 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca dos cumprimentos das cartas precatórias/mandados juntados ao feito. Após, se nada for requerido, sobrestem-se os autos. P. e Int.

0004643-77.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X UNIONPARTS BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X WILSON LUIZ NAVARRO X LILIAN NAVARRO TELES

Fls. 70/72 - Indefiro por ora o arresto eletrônico de ativos financeiros para determinar a expedição de novo mandado de citação, penhora e avaliação em face da coexecutada LILIAN NAVARRO TELES. Após, com o aperfeiçoamento da citação de todos os executados, tornem conclusos. P. e Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005805-10.2013.403.6126 - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ

YOKOMIZO ACEIRO)

Venham os autos conclusos para sentença.

0003110-49.2014.403.6126 - JOYCE MUNIZ BELARMINO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor, desde já, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Anote-se. Outrossim, determino a citação do Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 844, do Código de Processo Civil, para que traga aos autos os documentos elencados na petição inicial, conforme requerido pelo(s) autor(es). Cite-se. P. e Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001531-66.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X YURI APARECIDO SOUZA OLIVEIRA

Fls. 32/37 - Intime-se a Caixa Econômica Federal a comparecer à Secretaria deste Juízo para a retirada dos autos independentemente de traslado. Cumpra-se. P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003166-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LEILANE FERREIRA GARCIA CAMBUY

Designo a audiência de justificação prévia para o dia 26 de agosto de 2014, às 15 horas, podendo o autor arrolar as testemunhas tempestivamente, e nos termos do artigo 928, parágrafo único, cite(m)-se o réu(s) para comparecer(em) em audiência, em que poderá(ão) intervir(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado. O prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, nos moldes estabelecidos no artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000185-3) - ADEMAR BITENCOURT(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de ordinária ajuizada por Ademar Bitencourt, devidamente qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a creditar, em sua conta vinculada, os seguintes índices de correção, relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987 (26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (21,87%). Foram apontadas possíveis prevenções conforme fls. 65/66. Determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, bem como demonstrasse inexistir litispendência em relação aos autos dos processos apontados pelo Setor de Distribuição (fls. 101/102). Prolatada sentença declarando extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 134/135). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 143/148). O E. TRF da 3ª Região houve por bem dar provimento ao recurso do demandante para afastar o decreto de extinção, sem resolução de mérito, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento (fls. 152/153). Devolvidos os autos da Superior Instância, foi requisitado ao autor que se manifestasse acerca dos processos n. 0006880-73.2001.403.6104 e 020.6851-15.1996.403.6104, de modo a afastar a possibilidade de prevenção (fl. 156). Certificado o decurso do prazo para manifestação (fl. 158). Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado (fls. 161/163). É o relatório. Fundamento e decido. Embora reiteradamente intimado a trazer aos autos cópias dos autos dos processos n. 0006880-73.2001.403.6104 e

020.6851-15.1996.403.6104, o autor não cumpriu a determinação judicial de forma a afastar a possível prevenção. Deixou o demandante, destarte, de trazer aos autos documentos indispensáveis à verificação da possível litispendência ou coisa julgada, as quais, por sua vez, se traduzem em pressupostos processuais negativos que, presentes, acarretam a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 04 de junho de 2014.

0011480-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011480-2) - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO S/A (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ E SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP112154 - APARECIDA BUENO REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS, com qualificação nos autos, em face de BANCO BRADESCO S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando a condenação dos réus a aplicar os percentuais incidentes sobre os saldos dos depósitos de poupanças relativos a junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, corrigidos e acrescidos com juros contratuais. Aduz que os réus deixaram de creditar sobre os rendimentos de suas contas poupança a correção monetária estabelecida na legislação aplicável. Atribui à causa o valor de R\$ 70.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 14/20). Custas às fls. 185, 197 e 210. A ação foi originariamente distribuída à Justiça Estadual, que declinou da competência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos (fl. 28/29). Redistribuída a ação, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como citados os réus. O Banco Central do Brasil - BACEN - apresentou contestação (fls. 58/75) sustentando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O BANCO BRADESCO S/A apresentou resposta às fls. 78/113, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a correção dos valores creditados nas cadernetas de poupança. Réplica às fls. 126/131 e 132/139. Determinada a emenda da inicial para bem delimitar o pedido (fl. 140), o autor peticionou às fls. 143/156. O BANCO BRADESCO S/A trouxe aos autos os extratos de fls. 214 e 219/297. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, incumbe salientar a impossibilidade de alteração objetiva do processo após a citação, sem o consentimento dos réus, razão pela qual ficam indeferidos os índices acrescidos pela emenda de fls. 142/144, que inovou ao discriminar março de 1990 e janeiro de 1991. a) ilegitimidade passiva do BACEN Primeiramente, cabe salientar que a jurisprudência está consolidada no sentido de responsabilizar o Banco Central pela correção dos cruzados novos bloqueados a partir do momento em que lhe foram transferidos os valores, sendo os bancos depositários responsáveis até a data da transferência: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO. 1. Atribui-se ao banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção Monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes. 3. Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP n. 421.319-RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 18/08/2006, pág. 360) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1. a Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o ciclo mensal. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP n. 637.966-RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24/04/2006, pág. 361) Desta forma, as atualizações anteriores ao bloqueio são de responsabilidade dos bancos depositários, enquanto as atualizações posteriores são de responsabilidade do BACEN. b) ilegitimidade passiva do BRADESCO Alega o Banco Bradesco S/A sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de atualização das contas quando da edição do Plano Collor I, afirmando que os depósitos teriam sido repassados ao BACEN, sendo este a parte legitimada para responder à

demanda.No entanto, na inicial, o autor pede a atualização dos valores que ficaram disponíveis junto à instituição bancária, e não daqueles que foram transferidos ao BACEN.É pacífica a jurisprudência de que o banco depositário responde pela atualização dos valores:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade.2. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. (...) (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 433609/RJ, rel. Min. Humberto Martins, DJ 06.11.2007).Assim, é de ser afastada a pretensão do Banco Bradesco S/A.c) Impossibilidade jurídica do pedido Não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo Banco Bradesco S/A. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impeça a elaboração do pedido, este é possível. Outrossim, quando da apreciação do mérito é que se verificará a viabilidade da pretensão.c) prescriçãoComo prejudicial de mérito, levantam os réus a ocorrência da prescrição.Dispunha o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre a sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança.A partir dessa data, e no que toca aos pedidos formulados em face do BANCO BRADESCO S/A., deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição.Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, tendo em vista que, in casu, há discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil.A propósito:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.(...)2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES).PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA).Com relação aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustrro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil.Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária e juros remuneratórios incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos ou três, como faz crer o réu, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição em relação ao BANCO BRADESCO S/A.Contudo, no que se refere às correções monetárias posteriores ao bloqueio dos cruzados, de responsabilidade do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo em vista sua natureza jurídica autárquica, o prazo prescricional aplicável ao caso em tela é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 que assim estabelece:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Demais disso, o artigo 2º do Decreto-lei n 4.597/42, que dispôs acerca da prescrição das ações contra a Fazenda Pública, estabeleceu que:Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e

mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Assim sendo, a ação relativa ao direito pleiteado nestes autos, em face do Banco Central, foi atingida pela prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial do prazo correspondente é a data do resgate da última parcela dos valores bloqueados, em agosto de 1992. Vejam-se precedentes jurisprudenciais nesse sentido: Processual civil e administrativo. Correção monetária. Cruzados bloqueados. Bacen. Prescrição quinquenal. Aplicação. - Nas ações que buscam a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados (cruzados novos) retidos pelo Banco Central, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, o prazo prescricional é quinquenal. - Recurso a que se nega provimento (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado. Fonte: DJ 21.10.2002, p. 278). Processual Civil. Recurso Especial. Caderneta de Poupança. Bloqueio de Cruzados Novos. Prescrição. Dies a quo. Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42. Correção monetária. Aplicação BTNF. Lei nº 8.024/90. I - A prescrição do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, conforme entendimento inserto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. II - O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto de 1992, momento em que foi possível, legalmente, o exercício do direito de se reaverem os ditos saldos. (...) (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão. Fonte: DJ 16.09.2002, p. 147). Cruzados bloqueados. Lei nº 8.024/90. Correção monetária. Legitimidade passiva do Bacen. A legitimidade para responder quanto às questões atinentes ao bloqueio de cruzados retidos e à atualização dos mesmos é da autarquia BACEN, que deteve a disposição dos valores. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o ajuizamento das pretensões envolvendo a indisponibilidade dos ativos financeiros decorrentes da MPR-168, convertida na Lei nº 8.024/90, é quinquenal, tendo seu dies a quo após a devolução da última parcela dos valores bloqueados (agosto/92). (...) (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Edgard Lippmann Junior. Fonte: DJ 09.12.1998, p. 885). No mérito, parcial razão assiste à parte autora. III - Dos expurgos inflacionários sobre as cadernetas de poupança Planos Bresser e Verão A natureza jurídica das cadernetas de poupança é a de contrato de mútuo com renovação automática. Essa renovação automática ocorre sempre que ultrapassado o lapso mensal, permanecendo o valor creditado na conta pelo fato de o poupador não o ter sacado. A Resolução do BACEN 1338, de 15.06.87, determinou que os saldos das contas de poupança seriam corrigidos pelo valor nominal da OTN, o qual seria obtido segundo a variação da LBC; já a MP 32, editada em 15.01.1989 estabeleceu que a correção monetária seria calculada de acordo com a LFT. A questão central para o deslinde da controvérsia é saber se a instituição financeira pode utilizar a LBC/LFT para calcular a correção monetária nas contas de poupança com aniversário no período que vai de 01 a 15 de julho de 1987 e de 01 a 15 de fevereiro de 1989, ou se deve corrigir os créditos de acordo com o IPC, que até então era o indexador da poupança. Dispõe o art. 5º, XXXVI, da CF, que a lei não prejudicará o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ensina o Min. Sálvio de Figueiredo do STJ: quando da celebração do contrato ou de sua renovação automática, restam estabelecidas as condições a serem observadas por ambas as partes. Fixa-se o índice pelo qual o valor depositado vai ser corrigido. O direito a que a atualização se faça por tal índice caracteriza-se nesse momento, momento em que inclusive o depositante cumpre a sua prestação de entregar o dinheiro. (Rev. Jurídica 197, março de 1994, p. 58). Nessa linha a jurisprudência pátria. A título ilustrativo, decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89. I. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (AGR no AI 2003/0151504-6, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 17.06.2004, DJU 27.09.2004, p. 355) Agravo regimental. Caderneta de poupança. Índices de correção monetária. Junho de 1987 e janeiro de 1989. matéria pacífica nesta Corte. I. Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal. II. Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos. III. Agravo regimental desprovido. (AReg. No AI 2002/0117932-2, Relator Ministro Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25.03.2003, DJU 05.05.2003, p. 294) Desta forma, todos aqueles poupadores que tinham cadernetas de poupança com datas de aniversário entre 01 e 15 de julho de 1987 e 01 e 15 de fevereiro de 1989 e, na ocorrência deste, mantiveram os valores creditados na conta respectiva, automaticamente tiveram renovados os seus contratos de mútuo e, no momento desta renovação com estas características, estabeleceu-se o ato jurídico perfeito que a Resolução BACEN 1338 e a Lei 7.730 (M.P. 32) não poderiam ter afetado. Com efeito, o DL 2284/86, no seu art. 12 (com a redação determinada pelo DL 2311) estabeleceu que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pela variação da LBC ou do IPC, adotando-se o índice de melhor resultado. Todavia, através da edição da Resolução 1338, de 15.06.87, adotou-se para a correção dos saldos a variação da LBC. Evidente que esta alteração não poderia ter atingido as contas de poupança renovadas até o dia 15 do mês de julho de 1987, uma vez que em relação a estas já havia direito adquirido a que a correção monetária fosse realizada com a utilização do índice que melhor resultado obtivesse e que foi o IPC (26,06% contra 18,02% da LBC). De outro lado, seria absurdo que os saldos das cadernetas de poupança sofressem correção monetária inferior à inflação efetivamente ocorrida. O mesmo ocorreu quando da

edição do Plano Verão. Assim, como a Lei 7.730 (M.P. 32) teve vigência a partir de 15.01.89, todas as renovações automáticas do contrato de mútuo ocorridas até 15 de janeiro de 1989 não são por ela atingidas e, conseqüentemente, a correção monetária nas contas de poupança com aniversário de 1º a 15 de fevereiro de 1989 não podem ter calculada a sua atualização de acordo com a LFT, e sim de acordo com o IPC, índice oficial à época da perfectibilização do ato (renovação do contrato). Tendo em vista que a parte autora possuía contas com saldo, à época, com data de aniversário na primeira quinzena (fls. 186, 188 e 190), assiste-lhe razão em pleitear os reajustes inflacionários. Plano Collor I (abril e maio de 1990) Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na conta de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança até 30.05.1990, quando foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não

observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até 30.05.1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Plano Collor II (fevereiro de 1991) No tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, referentes ao mês de janeiro de 1991, o BTNF se mostra o índice aplicável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA: 19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES) Ressalte-se, aliás, que, em relação aos índices pleiteados na exordial, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no julgado proferido no Resp nº 1.147.595, sob o regime dos recursos repetitivos, cuja ementa se transcreve: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1989, quando possuem data de aniversário na primeira quinzena, bem como abril e maio de 1990. Dispositivo. Ante o exposto: 1) Com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.232/2005, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO no tocante ao pleito formulado em face do Banco Central do Brasil. 2) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira na qual a parte autora, mantinha contas de poupança com saldo, nos períodos em discussão, a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%); pagar as diferenças resultantes da aplicação, na caderneta de poupança de titularidade da parte autora, do IPC referente ao período de janeiro de 1989, por ocasião do Plano Verão, bem como referente aos meses de abril e maio de 1990, no que toca aos ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Banco Central do Brasil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca

entre a parte autora e o BANCO BRADESCO S/A, cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas pela parte autora e BANCO BRADESCO S/A. P.R.I.Santos, 20 de maio de 2014.

0007452-77.2011.403.6104 - CARLOS JOSE PREVELATO X MARIA JULIA GOMES GIORGI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BONSUCESSO S/A

CARLOS JOSÉ PREVELATO e MARIA JULIA GOMES GIORGI, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos. Aduz a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como da cobrança de juros capitalizados. Foram juntados documentos às fls. 19/38. À fl. 41 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 45/63), na qual denunciou a lide ao agente fiduciário. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Foi determinada a citação do denunciado BANCO BONSUCESSO S/A (fl. 110), o qual deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, tendo sido decretada sua revelia (fl. 119). Réplica às fls. 123/155. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 119), a parte autora requereu que a ré apresentasse cópia integral do procedimento administrativo (fl. 122), ao passo que a Caixa Econômica Federal informou não ter outras provas a produzir (fl. 156). A CEF trouxe aos autos cópias do processo administrativo (fls. 160/187). A parte autora se manifestou à fl. 191. Alegações finais às fls. 193/203 e 204. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifei) O procedimento da execução extrajudicial que rege a relação jurídica discutida nos autos está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, os quais dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo

mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF, Primeira Turma, RE n.º 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ. 06.11.1998, p. 22). A alegação de nulidade da cobrança, em razão de capitalização de juros, por sua vez, não merece guarida, tendo em vista que o contrato em tela é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que não implica em anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a parcela de amortização, compondo a prestação, sendo reduzidos progressivamente conforme a evolução do contrato. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SACRE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento. IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança. V - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. VI - É de rigor o afastamento da alegação de que houve cerceamento de defesa, visto que desnecessária a realização da prova pericial para o deslinde da causa, pois o contrato prevê o Sistema de Amortização SACRE que não causa prejuízos ao mutuário, até porque, como bem fundamentado no decisum, os encargos vêm decrescendo no transcorrer do contrato. As questões suscitadas pela agravante, na verdade, são de direito, prescindindo da prova pericial contábil para a solução do litígio. VII - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238. VIII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade

ocorrida no curso do procedimento adotado. X- Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário. XI - Agravo legal não provido.(AC 00002021520054036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver questões eminentemente de direito. II. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não implica em anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a parcela de amortização, compondo a prestação, sendo reduzidos progressivamente conforme a evolução do contrato. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos.(AC 00142027320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, sustenta a parte autora que o leilão padece de vício formal, pois não foi observado o artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, por ausência de notificação desta, o que conduziria, conseqüentemente, à sua nulidade. É assente que ao realizar a execução extrajudicial, deve a exeqüente observar rigorosamente todos os procedimentos legais para excutir o bem imóvel, sob pena de nulidade da própria execução. No caso em apreço, a parte autora fundamenta a sua pretensão precisamente em razão da ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, ou seja, irregularidade formal do procedimento executivo. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que a ausência de notificação pessoal, quanto à realização de leilões, é causa de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp nº 719.998/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01/03/2007, DJ. 19/03/2007 p. 326)PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes2. Recurso conhecido e provido.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 697.093, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, DJ. 06/06/2005, p. 344)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. - A intimação pessoal do devedor é necessária na execução sob o regime do Decreto-Lei 70/66. Precedentes.- Recursos não conhecidos.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 547.249 Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 04/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 490) Ocorre que, ao compulsar os autos, observo que a ré demonstrou, antes de utilizar a notificação editalícia, ter envidado todos os esforços para encontrar os autores, de acordo com os documentos de fls. 164/169 e 174/181, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas no Decreto-lei nº 70/66. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato.3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução.4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.5. Apelação desprovida. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.045625-8, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 12/05/2009, DJ. 28/05/2009, p. 491)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes.2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora.3. Não se exige a notificação

pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 1997.35.00.007450-1 Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 26/10/2009, DJ. 25/01/2010, p.10)PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66)1. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66).2. Apelação provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2003.01.00.029321-0, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 30/09/2009, DJ. 29/10/2009, p. 525)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE.1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66.3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66.4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.35.00.016449-8, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 18/09/2009, DJ 13/10/2009, p. 196) Ressalte-se, outrossim, que houve regular publicação dos editais de notificação e de leilão em jornal de grande circulação, conforme demonstram os documentos de fls. 171/173 e 182/187.Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Consigno, ainda, que com não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de maio de 2014.

0002053-33.2012.403.6104 - REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por REINALDO DE JESUS NASCIMENTO e PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial, e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/99). Custas à fl. 105.O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 107).Os autores reiteraram o pedido de antecipação de tutela (fls. 109/116), que restou indeferido às fls. 119/121.Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 126/175). Preliminarmente, suscitou a carência de ação, bem como litisconsórcio passivo necessário dos terceiros adquirentes do imóvel. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 179/195), todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 196/vº).Houve réplica pelo autor (fls. 199/213).Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a juntada do procedimento de execução extrajudicial (fl. 214), ao passo que a CEF informou não ter outras a produzir, juntando os documentos referentes ao processamento da execução extrajudicial (fls. 217/233). Alegações finais às fls. 241/246 e 247.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto às preliminares de carência de ação e de litisconsórcio passivo

necessário dos terceiros adquirentes do imóvel. A preliminar de carência de ação, ao argumento da regularidade do procedimento de execução extrajudicial, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. Afasto, outrossim, o requerimento da ré para inclusão dos terceiros adquirentes no polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, haja vista que na relação jurídica de direito material estão presentes apenas a Caixa Econômica Federal e a parte autora, não havendo justificativa para a inclusão de terceiros. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH e o SFI. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH ou do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH ou SFI. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Anatocismo - SAC Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da

parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo, como ocorre no presente caso. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O SAC prevê amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento

da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei.4. Agravo a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)A despeito de ter sido devidamente notificada (fls. 149/154), a parte autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação era a ciência da parte interessada para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inertes e estão inadimplentes desde dezembro de 2010.Destarte, por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, a parte autora não tentou regularizar a dívida.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válido o procedimento de arrematação, adjudicação e alienação levado a efeito pela ré, relativamente ao imóvel situado na Rua Luiz Marques Gaspar nº 75, apto. 402, porta 01, Município de Santos, Estado de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei Federal nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de maio de 2014.

0007425-60.2012.403.6104 - JOSE CARLOS CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por JOSÉ CARLOS CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/18. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à fl. 22.Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 26/29, suscitando, em prejudicial de mérito, a prescrição do direito aos juros progressivos. Insurgiu-se também contra a aplicação da taxa progressiva de juros, alegando falta de requisitos necessários para o pedido e contra a incidência de juros de mora.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que:para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/71 modificou o disposto no artigo 4o da Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Após, a Lei nº 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS.Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas nº 4 do E. TRF da 2ª Região e nº 154 do STJ, que transcrevo:Súmula nº 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66.Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966.In casu, pela análise das considerações expostas na petição inicial e documento de fl. 63/78, verifico que restou comprovado, por meio dos documentos de fls. 63, que a parte autora laborou no período de 07/02/1963 a 14/01/1970 e de 15/02/1970 a 08/06/1987 junto à Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. De acordo com o documento de fl. 65, depreende-se que a opção pelo FGTS foi feita nas seguintes datas: 01/07/1967 e 15/01/1970 (Lei nº 5.107/66).Nesta linha, no que interessa para o deslinde da demanda, por já ter sido feita diretamente a opção pelo FGTS antes de 21/09/1971, o autor já recebeu a referida taxa progressiva, sendo carecedor de ação, ante sua falta de interesse processual. DISPOSITIVO

de todo o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de junho de 2014.

0008178-17.2012.403.6104 - EDVALDO FERREIRA PAULO X IRACEMA DUCLOS AMADO FERREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

EDVALDO FERREIRA PAULO e IRACEMA DUCLOS AMADO FERREIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial para alienação de seu imóvel, bem como de seus atos e efeitos. Aduz a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, fundado no Decreto-lei nº. 70/66, pois não observou a ré as exigências ali inseridas, especialmente no tocante à eleição do agente fiduciário e a prévia notificação do devedor, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Foram juntados documentos às fls. 26/53. À fl. 56 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 60/70v.), na qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual e necessidade de citação do terceiro adquirente do imóvel. Denunciou a lide ao agente fiduciário. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 86), a parte autora ofereceu réplica (fls. 129/137). Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 217), a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto da ação (fls. 139/142). Saneador às fls. 144/145v. Foi indeferido o pedido de denunciação da lide. Houve interposição de agravo retido (fls. 147/148). Foi mantida a decisão agravada (fl. 157). A parte autora se manifestou às fls. 149/153. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. As preliminares foram devidamente analisadas na decisão de fls. 144/145v. Passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos

dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF, Primeira Turma, RE n.º 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ. 06.11.1998, p. 22). Assim, estabelecida a constitucionalidade e legalidade do procedimento de execução extrajudicial, sustenta a parte autora a ausência de escolha consensual do agente fiduciário. Instituem os artigos 29 e 30 do Decreto Lei nº 70/66: Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou dêste decreto-lei (artigos 31 a 38). (...) Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: (...) II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. (...) 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário dêste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acôrdo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Outrossim, dispõe a Cláusula Vigésima Oitava do contrato de fls. 32/40: CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito do Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741 de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-lei nº 70/66 de 21 de novembro de 1966, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. (grifei) Portanto, conforme se depreende do texto legal e da cláusula contratual supra transcritas, foi expressamente pactuado que funcionarão como agente fiduciário quaisquer entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, em conformidade ao disposto no Decreto-lei 70/66. Ademais, o 2º do artigo 30 do Decreto-lei em comento, faz expressa ressalva no tocante à escolha em comum no caso de entidade agindo em nome do Banco Nacional da Habitação, o que se constata no presente caso, tendo em vista que a ré é sucessora do BNH. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento

antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato.(...)3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação.5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 485.253, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.(...) - O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Erro material corrigido, de ofício. - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC n.º 0018317-84.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ 01/12/2011).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ARREMATACÃO PELA CREDORA - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - VÍCIOS NÃO COMPROVADOS - DISCUSSÃO SOBRE O CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES - DESCABIMENTO.I - Não prospera a argüição dos agravantes no sentido de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei 70/66, no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que os mesmos tiveram intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.II - A execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.III - A escolha unilateral do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula 27ª do contrato firmado entre as partes, autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.IV - Não apreciada na decisão agravada a alegação acerca da onerosidade excessiva do financiamento, haja vista que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta demanda, a revisão do contrato com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.V - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2001.61.00.031439-5, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07/12/2010, DJ 14/12/2010, p. 171).(grifei) Portanto, diante da fundamentação supra, não houve nenhuma ilegalidade no tocante à escolha do agente fiduciário. Por fim, sustenta o autor que o leilão padece de vício formal, pois não foi observado o artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, por ausência de notificação deste, o que conduziria, conseqüentemente, à sua nulidade. É assente que ao realizar a execução extrajudicial, deve a exeqüente observar rigorosamente todos os procedimentos legais para excutir o bem imóvel, sob pena de nulidade da própria execução. No caso em apreço, a parte autora fundamenta a sua pretensão precisamente em razão da ausência de notificação pessoal acerca da realização dos leilões, ou seja, irregularidade formal do procedimento executivo. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que a ausência de notificação pessoal, quanto à realização de leilões, é causa de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE. Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser

pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp nº 719.998/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 01/03/2007, DJ. 19/03/2007 p. 326)PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes2. Recurso conhecido e provido.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 697.093, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17/05/2005, DJ. 06/06/2005, p. 344)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. - A intimação pessoal do devedor é necessária na execução sob o regime do Decreto-Lei 70/66. Precedentes.- Recursos não conhecidos.(STJ, Quarta Turma, RESP nº 547.249 Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 04/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 490) Ocorre que, ao compulsar os autos, observo que a ré demonstrou, antes de utilizar a notificação editalícia, ter envidado todos os esforços para encontrar o autor, de acordo com os documentos de fls. 98/105, comprovando, assim, ter cumprido as formalidades legais elencadas no Decreto-lei nº 70/66. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. EDITAL DE LEILÃO. JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66 EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. A instituição financeira demonstrou que foi tentada, sem bom sucesso, a notificação pessoal dos devedores para a purgação da mora, justificando-se, destarte, a realização editalícia do ato.3. Sem prova de que os editais de leilão foram publicados em jornal de inexpressiva circulação, não há falar em nulidade da execução.4. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.5. Apelação desprovida. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 2008.03.99.045625-8, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 12/05/2009, DJ. 28/05/2009, p. 491)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA CEF. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE.1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e é cessionário de direito de crédito, não ostenta legitimidade ativa para postular judicialmente a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes.2. Se os mutuários não residiam no imóvel financiado na época em que ocorreu a execução extrajudicial, segundo certificado por Oficial de Cartório de Títulos e Documentos é válida a notificação por edital para ciência da execução extrajudicial e para purgar a mora.3. Não se exige a notificação pessoal do(a) devedor(a) para ter ciência das datas designadas para realização dos leilões. Possibilidade de cientificação do(a) interessado(a) pela publicação de editais. Decreto-Lei 70/66 (artigo 32). Inexistência de causa de nulidade do procedimento de execução extrajudicial.4. Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa de Isabel Cristina de Oliveira Coelho e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC em relação a referida autora, e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 1997.35.00.007450-1 Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 26/10/2009, DJ. 25/01/2010, p.10)PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAÇÃO DA MORA. DECRETO-LEI 70/66)1. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66).2. Apelação provida. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 2003.01.00.029321-0, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 30/09/2009, DJ. 29/10/2009, p. 525)SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE.1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998).2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66.3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do

Decreto-Lei nº 70/66.4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.35.00.016449-8, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 18/09/2009, DJ 13/10/2009, p. 196) Ressalte-se, outrossim, que houve regular publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação, conforme demonstram os documentos de fls. 106/117. Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Consigno, ainda, que com não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de execução extrajudicial, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). **DISPOSITIVO** Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de maio de 2014.

0002087-71.2013.403.6104 - VALQUIRIA PERES NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por VALQUIRIA PERES NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial, e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/36).Foram concedidos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Contudo, o exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 39).Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 44/82). Sustentou a ré a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 84/85 verso).Houve réplica pelo autor (fls. 92/106).Instadas a especificarem provas, a CEF informou não ter outras a produzir (fl. 89). A autora requereu a juntada do procedimento de execução extrajudicial.Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 107/ 124), todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 126/134).Saneador à fl. 125.As partes se manifestaram às fls. 142 e 145/150.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microssistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microssistema que é o SFH e o SFI.Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do SFH ou do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.A

parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH ou SFI. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Anotocismo - SAC Em relação ao anotocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao Sistema de Amortização Constante - SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anotocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outra vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anotocismo, como ocorre no presente caso. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anotocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anotocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutra giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - 200651170039717 - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland - j. em 26/02/2008 - in DJU de 05/03/2008, pág. 274) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O SAC prevê amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa

sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. 1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial. 3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do 4º do art. 50 da referida Lei. 4. Agravo a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AI 200903000204627 - Relator Henrique Herkenhoff - j. em 29/09/2009 - in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135) Apesar de ter sido devidamente notificada, a autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação era a ciência da interessada para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que a mutuária permaneceu inerte e está inadimplente desde julho de 2010 (fl. 67). Destarte, por não ter a autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, a autora não tentou regularizar a dívida. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válido o procedimento de arrematação, adjudicação e alienação levado a efeito pela ré, relativamente ao imóvel situado na Rua Eça de Queiroz n. 83, apto. 32, Bloco A, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 39), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de maio de 2014.

0002532-89.2013.403.6104 - RUI JORGE GONCALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RUI JORGE GONÇALVES, com qualificação nos autos, promoveu a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando diferenças de FGTS em razão de diferenças de correção monetária. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 35/40. Às fls. 43 a CEF informou que o autor aderiu aos termos da LC 110/01. Às fls. 49 a CEF informou não ter provas a produzir. Réplica às 52/62. Às fls. 63 e 69 foi determinado que a parte justificasse o valor atribuído à causa, tendo em vista que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos. Contudo, a parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme certidões de fls. 68 e 72. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte requerente não promoveu a regularização do feito. DISPOSITIVO Em

consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. P.R.I.Santos, 12 de maio de 2014.

0003367-77.2013.403.6104 - JARBAS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 78/81, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor, os valores atualizados e acrescidos de juros legais, (Lei nº 8.036/90, art. 13) contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes, respectivamente, à 42,72% e 44,80%, obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos. Sustenta a embargante, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca da petição de fls. 38/40, na qual teria demonstrado ter o autor já recebido correspondentes valores nos termos da Lei nº 10.555/02. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a decisão proferida não precisa, obrigatoriamente, refutar todas as teses invocadas pelas partes, bastando que deixe bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O EXAME SUPLETIVO. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Pelo exame do acórdão recorrido remanesce evidente não restarem omissos os questionamentos referidos pela agravante, não sendo violado o art. 535, do CPC, pois como é de sabença geral, o julgador fracionário não é obrigado a tecer considerações sobre todos os dispositivos legais trazidos à baila pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes ao tema e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Agravo regimental improvido. (AGA 405264/SP, STJ, 1ª Turma, DJ 30-09-2002, Relator Ministro Francisco Falcão) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 78/81 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.Santos, 26 de maio de 2014.

0003799-96.2013.403.6104 - MOISES MENDES LEAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
MOISÉS MENDES LEAL, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente sobre valores pagos pela Fundação Cesp, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte, sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria privada administrada pela Fundação Cesp, nos últimos cinco anos. Para tanto, o autor argumentou a ocorrência de bitributação e que a aposentadoria complementar não constitui renda e, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.990,20 e instruiu a inicial com documentos. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 77). Regularmente citada, a União ofertou contestação (fls. 86/99), argüindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, reconheceu parcialmente a procedência do pedido, no que tange à declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre a parcela da

complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação anterior dada pela Lei nº 9.250/95, desde que haja comprovação da contribuição ao fundo de pensão nesse período, pelos documentos que acompanham a inicial., com supedâneo no Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006. Asseverou que a atualização do indébito deve observar a incidência da taxa SELIC, cabível apenas a partir do trânsito em julgado da sentença. Pleiteou, por fim, a fixação das verbas de sucumbência nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Houve réplica às fls. 103/110. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 113 e 115). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Não prospera a alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora fez juntar aos autos Demonstrativos de Pagamentos de Planos Previdenciários pela Fundação CESP, documentos que demonstram suficientemente a retenção na fonte de Imposto sobre a Renda calculado sobre o benefício previdenciário complementar, permitindo a incursão no mérito da causa. No mais, eventual provimento favorável ao pleito de repetição dependerá, para seu cumprimento, de fase de liquidação, condicionado, ainda, à inexistência de compensação ou restituição administrativa. Por fim, tem-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o regular prosseguimento do feito. Também não há prescrição a ser reconhecida. A jurisprudência então consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consagrava o prazo de 10 anos para compensação/repetição, era aplicável ao caso. O fundamento jurídico dessa tese localizava-se na combinação dos artigos. 150, 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do Código Tributário Nacional: o pagamento antecipado fica sob condição (CTN, art. 150, 1º) da homologação para extinguir o crédito (CTN, art. 156, VII). Não havendo homologação expressa, o prazo para homologação tácita é de 5 anos (CTN, art. 150, 4º), a partir do qual, extinto o crédito, contar-se-ia o prazo de mais 5 anos para repetição do indébito (CTN, art. 168, I). Logo, segundo essa linha jurisprudencial, deviam ser considerados 10 anos a contar do pagamento antecipado. Ocorre que o Egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). Na ocasião, o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. Nesse sentido são as decisões a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC. 2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 3. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF. 5. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 21.9.2007, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos eventuais recolhimentos indevidamente efetuados pela embargada no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, 21.9.2002, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no Ag 1397269/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011) **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C). 2. No entanto, este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4 de agosto de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações

digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.3. Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 27.2.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 27.2.2004 estão prescritos. Agravo regimental da FAZENDA parcialmente provido. (...) Agravo regimental da EMPRESA improvido. (AgRg no REsp 1265093/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)O acórdão do STF referido nas decisões acima tem a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) No presente caso, a demanda foi ajuizada em 23/04/2013 - após a entrada em vigor da LC 118/2005, portanto -, e o autor requer a repetição do indébito relativa aos últimos cinco anos, o que resulta no não reconhecimento de prescrição da pretensão ora deduzida. Passo, assim, à análise do mérito. A partir da vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência conforme julgado proferido no Resp nº 1.012.903, cuja ementa se transcreve: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder

Judiciário:...o recurso merece ser conhecido e provido, nos termos adiante explicitados. A questão central nele deduzida já foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006, por mim relatado: TRIBUTÁRIO. IRPF.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência providos. O voto-condutor do aresto teve a seguinte fundamentação:2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (omissis) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (omissis) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (omissis) Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF. Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pensões ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Dispunha, ainda, o 3º do art. 21 desse diploma legal que o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas. A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...). Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide verter. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição. O parágrafo único do art. 18 estabelece que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os

benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. Na capitalização, define Samira Engel Domingues (in Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01, Editora LTr, p. 233/234), os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos. Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar, Editora LTr, p. 76): É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar. Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, não é cabível a incidência do IRPF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da contribuição, ressaltando-se que o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência Complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRPF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Saliente-se, ademais, que a própria União Federal reconheceu a parcial procedência do pedido nos termos retromencionados, com supedâneo no Parecer PGFN/CRJ nº 2139/2006. Assim, forçoso o acolhimento parcial do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95. Condeno, outrossim, a União Federal a restituir as quantias relativas ao imposto de renda descontado na fonte, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional, na forma da fundamentação. Oficie-se ao Fundo de Previdência Privada, entidade arrecadadora, para ciência e cumprimento da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e o disposto no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 4 de junho de 2014.

0003879-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CICERA HERCULANO DA SILVA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fl. 48, que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 2.998,39 (para janeiro de 2003), acrescido de correção monetária, na forma da Resolução n.º 134/2010, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa ao deixar de manifestar-se acerca da incidência dos juros sobre o valor da

condenação. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso merece provimento. Em relação à fixação dos juros, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Vale ressaltar que as alterações promovidas pela Resolução 267, resultam da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Portanto, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, para DAR-LHES PROVIMENTO, para determinar a incidência de juros, a partir da citação, conforme critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Santos, 04 de junho de 2014.

0005511-24.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ANTONIO CARLOS MATARAZZO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro/1988), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990) 12,92% (julho/1990) e 21,87 (março/1991) sobre os depósitos da conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor. Juntou documentos. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 42/47), arguindo, preliminarmente, carência de ação em relação ao índice de março/1990, que foi pago administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos referentes aos demais índices. Juntamente com uma proposta de acordo (fls. 49/58), a ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o demandante. Instado a manifestar-se acerca da proposta da CEF e documento juntado, o autor ficou-se inerte (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece guarida a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;. Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE

CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 29 de maio de 2014.

0008326-91.2013.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/16. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Citada, a ré apresentou contestação, alegando a prescrição do direito aos juros progressivos. Insurgiu-se também contra a aplicação da taxa progressiva de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS em data posterior à edição da Lei nº 5.705/71 e contra a incidência de juros de mora e honorários advocatícios. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que tange ao vínculo do autor com o empregador COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA., verifico que não há interesse de agir. O interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. In casu, o autor já recebeu a referida taxa progressiva de juros, por já ter sido feita a opção pelo FGTS antes da Lei nº 5.705 de 22 de setembro de 1971. Com efeito, em relação ao referido vínculo empregatício, mantido no período de 03.06.1969 a 19.10.1971 (fls. 15 e 16), por já ter sido feita diretamente a opção pelo FGTS antes de 21/09/1971, o autor já recebeu a referida taxa progressiva, sendo carecedor ante a falta de interesse de agir. Assim, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que se refere à prescrição do fundo de direito, pugna a ré pela extinção do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil, sem, contudo, ter razão. O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, mas sim, social, não se lhe aplicando, portanto, a prescrição prevista no Código Tributário Nacional. O

E. Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, perfilha idêntico posicionamento, cristalizado, inclusive, na Súmula 210, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso presente, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito. Esse é o entendimento sedimentado pelo Egrégio superior Tribunal de Justiça através da Súmula 398, que dispõe: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Impende notar que, na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, e em face do prazo prescricional trintenário a ser observado, eventual acolhimento do postulado somente produzirá efeitos a partir de 01 de março de 1980. Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência. Cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao saldo de conta vinculada junto ao FGTS de empregado. Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. No que concerne ao vínculo laboral mantido com a empresa COMPANHIA DOCAS DE SANTOS (fls. 15 e 16), o autor iniciou o labor após a entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.09.71. Assim, não faz jus o autor à taxa de juros progressivos, tendo em vista que a data de admissão não lhe assegura a opção pelo FGTS com efeito retroativo e, além disso, não foi comprovada a alegada opção com tal efeito. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: 1-) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, em relação ao vínculo empregatício compreendido no período de 03.06.1969 a 19.10.1971, com a empregadora COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA. 2-) A teor do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido do autor, referente ao vínculo empregatício mantido com COMPANHIA DOCAS DE SANTOS. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.

1.060/50. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 29 de maio de 2014.

0011656-96.2013.403.6104 - CREUSA DA SILVA FELIX(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CREUSA DA SILVA FELIX, com qualificação nos autos, promoveu a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando diferenças de FGTS em razão de diferenças de correção monetária pelo INPC, ou índice correspondente, desde janeiro de 1999.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte justificasse o valor atribuído à causa, tendo em vista que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos.Contudo, a parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme a certidão de fl. 35.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte requerente não promoveu a regularização do feito.DISPOSITIVOEm consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem sucumbência.P.R.I.Santos, 12 de maio de 2014.

0011660-36.2013.403.6104 - PEDRO ALEX OLIVEIRA VELASCO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PEDRO ALEX OLIVEIRA VELASCO, com qualificação nos autos, promoveu a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando diferenças de FGTS em razão de diferenças de correção monetária pelo INPC, ou índice correspondente, desde janeiro de 1999.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte justificasse o valor atribuído à causa, tendo em vista que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos.Contudo, a parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme a certidão de fl. 30.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte requerente não promoveu a regularização do feito.DISPOSITIVOEm consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem sucumbência.P.R.I.Santos, 12 de maio de 2014.

0011661-21.2013.403.6104 - ELIANA RAMOS DE CAMARGO VIEIRA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ELIANA RAMOS DE CAMARGO VIEIRA, com qualificação nos autos, promoveu a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando diferenças de FGTS em razão de diferenças de correção monetária pelo INPC, ou índice correspondente, desde janeiro de 1999.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte justificasse o valor atribuído à causa, tendo em vista que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos.Contudo, a parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme a certidão de fl. 53.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte requerente não promoveu a regularização do feito.DISPOSITIVOEm consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem sucumbência.P.R.I.Santos, 12 de maio de 2014.

0011666-43.2013.403.6104 - NELSON MOREIRA COUTO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NELSON MOREIRA COUTO, com qualificação nos autos, promoveu a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando diferenças de FGTS em razão de diferenças de correção monetária pelo INPC, ou índice correspondente, desde janeiro de 1999.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte justificasse o valor atribuído à causa, tendo em vista que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos.Contudo, a parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme a certidão de fl. 43.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte requerente não promoveu a regularização do feito.DISPOSITIVOEm consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem sucumbência.P.R.I.Santos, 12 de maio de 2014.

0011853-51.2013.403.6104 - ALEXANDRE JOSE AMBROZIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALEXANDRE JOSÉ AMBRÓZIO, com qualificação nos autos, promoveu a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando diferenças de FGTS em razão de diferenças de correção

monetária pelo INPC, ou índice correspondente, desde janeiro de 1999. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte justificasse o valor atribuído à causa, tendo em vista que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos. Contudo, a parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme a certidão de fl. 53. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte requerente não promoveu a regularização do feito. **DISPOSITIVO** Em consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. P.R.I.Santos, 12 de maio de 2014.

0012078-71.2013.403.6104 - ANTONIO JOSE DE JESUS (SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada por Antonio José de Jesus, devidamente qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária dos depósitos em conta vinculada do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00. Com a inicial vieram documentos. À fl. 35, foi determinado ao demandante que, no prazo de 10 (dez) dias, justificasse o valor atribuído à causa, eis que na hipótese não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos. Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 37). A decisão de fl. 38 deferiu novo prazo para o demandante demonstrar os valores em que se baseou para atribuir o valor à causa. Novamente a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Por consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 26 de maio de 2014.

0012206-91.2013.403.6104 - LUIZ VIEIRA SABINO X MANOEL CARDOSO DA SILVA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MARCELO ANTONIO CARVALHO X MARCELO DOS SANTOS X MARCELO RODRIGUES DE SOUSA X MARCIO ATAIDE REIS X MARIA CRISTINA DE LIMA X MARIA FERNANDA FARIAS CEDRO X MARIA JOSE CORREIA DE MELO SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 397, que homologou o pedido de desistência da presente ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal. Insurge-se a parte embargante contra a r. sentença, ao argumento de que não lhe foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, conquanto requeridos na petição inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO: Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, observo que há pedido de Justiça Gratuita pendente de apreciação, de modo que procede a insurgência dos Embargantes no que concerne à Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual ficam deferidos os benefícios do referido instituto. Diante do expendido, merece acolhimento os Embargos de Declaração, para deferir a Justiça Gratuita e determinar sejam observados seus benefícios no que concerne às custas remanescentes, mantendo-se, no mais, a sentença de fl. 397, tal como lançada. P.R.I.C.Santos, 15 de maio de 2014.

0012341-06.2013.403.6104 - SERGIO PERES GARCIA X SEVERINO DO RAMOS TO DE AGUIAR X SIDNEY GAMA DE SOUZA X SILVIO CEZAR RIBEIRO DE CARVALHO X SONIA MARIA LEMOS CARDOSO X TASSIA EDITH FURQUIM FERNANDES X VALDEREZ DANTAS SOARES X VALFRIDO SANTOS X VALMIR SANTOS FERREIRA X VANDERLEI DOS REIS SOTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 333, que homologou o pedido de desistência da presente ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal. Insurge-se a parte embargante contra a r. sentença, ao argumento de que não lhe foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, conquanto requeridos na petição inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO: Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, observo que há pedido de Justiça Gratuita pendente de apreciação, de modo que procede a insurgência dos Embargantes no que concerne à Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual ficam deferidos os benefícios do referido instituto. Diante do expendido, merecem acolhimento os Embargos de Declaração, para deferir a Justiça Gratuita e determinar sejam observados seus benefícios no que concerne às custas remanescentes, mantendo-se, no mais, a sentença de fl. 333, tal como lançada. P.R.I.C.Santos, 19 de maio de 2014.

0012403-46.2013.403.6104 - PAULO PEREIRA DE ALMEIDA X PEDRO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X REGINALDO CARVALHO X ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES X ROBERTO SANTOS

CARDOZO X ROGERIO LEAL COUPE X RUBERVALDO MENESES DE OLIVEIRA X SERGIO DOS ANJOS X SERGIO FARIAS X SERGIO LUIZ DA CONCEICAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 407, que homologou o pedido de desistência da presente ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal. Insurge-se a parte embargante contra a r. sentença, ao argumento de que não lhe foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, conquanto requeridos na petição inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO: Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, observo que há pedido de Justiça Gratuita pendente de apreciação, de modo que procede a insurgência dos Embargantes no que concerne à Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual ficam deferidos os benefícios do referido instituto. Diante do expendido, merecem acolhimento os Embargos de Declaração, para deferir a Justiça Gratuita e determinar sejam observados seus benefícios no que concerne às custas remanescentes, mantendo-se, no mais, a sentença de fl. 407, tal como lançada. P.R.I.C. Santos, 19 de maio de 2014.

0012553-27.2013.403.6104 - GILMAR CUPERTINO TELES X GILMAR NUNES DA MOTTA X GINOELIO GOMES CARDOSO X GIVALDO FRANCA MATOS X HELIO FONTES X HUMBERTO MARTINS SANTOS X IVANILDO PAIAN X IZAIAS EVANGELISTA DE PAULA X JAIR DE OLIVEIRA X JAIR VIVEIROS DA CAMARA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 439, que homologou o pedido de desistência da presente ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal. Insurge-se a parte embargante contra a r. sentença, ao argumento de que não lhe foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, conquanto requeridos na petição inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO: Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, observo que há pedido de Justiça Gratuita pendente de apreciação, de modo que procede a insurgência dos Embargantes no que concerne à Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual ficam deferidos os benefícios do referido instituto. Diante do expendido, merecem acolhimento os Embargos de Declaração, para deferir a Justiça Gratuita e determinar sejam observados seus benefícios no que concerne às custas remanescentes, mantendo-se, no mais, a sentença de fl. 439, tal como lançada. P.R.I.C. Santos, 19 de maio de 2014.

0012555-94.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS REINALDO FILHO X ANTONIO DOMINGOS ALVES DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO SANTOS CAMPOS X ATAIDE PEREIRA ARAGAO X BASILIA LIMA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 363, que homologou o pedido de desistência da presente ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal. Insurge-se a parte embargante contra a r. sentença, ao argumento de que não lhe foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, conquanto requeridos na petição inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO: Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, observo que há pedido de Justiça Gratuita pendente de apreciação, de modo que procede a insurgência dos Embargantes no que concerne à Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual ficam deferidos os benefícios do referido instituto. Diante do expendido, merecem acolhimento os Embargos de Declaração, para deferir a Justiça Gratuita e determinar sejam observados seus benefícios no que concerne às custas remanescentes, mantendo-se, no mais, a sentença de fl. 363, tal como lançada. P.R.I.C. Santos, 19 de maio de 2014.

0004536-60.2013.403.6311 - ISMAEL BIGHETTI TEIXEIRA X ELAINE BIGHETTI TEIXEIRA(SP093270 - LUIZ SOARES PENNA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por Ismael Bighetti Teixeira e Elaine Bighetti Teixeira, devidamente qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando discutir os reajustes das prestações mensais, bem como repactuação do contrato. Foram apontadas possíveis prevenções conforme fls. 24/25. Pelo despacho de fl. 55 foi requisitado aos autores que apresentassem declaração de hipossuficiência, ou promovessem o recolhimento das custas, e se manifestassem sobre os documentos referentes ao processo n. 0047706-61.1998.403.6100, apontado na folha de prevenção. Decorrido o prazo legal sem manifestação (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. Embora intimados a apresentar declaração de hipossuficiência ou recolherem as custas, bem como trazerem aos autos cópias dos autos do processo n. 0047706-61.1998.403.6100, os autores não cumpriram a determinação judicial de forma a afastar a possível prevenção. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para os autores providenciarem a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). DISPOSITIVO. Em consequência, determino o cancelamento da

distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal.P.R.I.Santos, 12 de maio de 2014.

0000169-95.2014.403.6104 - FABIO ROBERTO OTAVIO(SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada por Fábio Roberto Otavio, devidamente qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária dos depósitos em contada vinculada do FGTS.Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00.Com a inicial vieram documentos.À fl. 53, foi determinado ao demandante que, no prazo de 10 (dez) dias, justificasse o valor atribuído à causa, eis que na hipótese não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos.Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 55).É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência.Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.Santos, 26 de maio de 2014.

0000937-21.2014.403.6104 - ANDERSON ROBERTO PIEMONTE(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANDERSON ROBERTO PIEMONTE, com qualificação nos autos, promoveu a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando diferenças de FGTS em razão de diferenças de correção monetária pelo INPC, ou índice correspondente, desde janeiro de 1999.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte justificasse o valor atribuído à causa, tendo em vista que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos.Contudo, a parte deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme a certidão de fl. 45.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte requerente não promoveu a regularização do feito.DISPOSITIVOEm consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem sucumbência.P.R.I.Santos, 12 de maio de 2014.

0001025-59.2014.403.6104 - RENATA SALGADO LEME(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RENATA SALGADO LEME, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, visando o pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos da conta do FGTS, desde janeiro de 1999, em razão da aplicação do IGPM, IPCA ou índice definido pelo Juízo, para recuperar as perdas inflacionárias.Foram apontadas possíveis prevenções conforme fls. 24/25.Pelo despacho de fl. 28 foi requisitado que promovesse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Decorrido o prazo legal sem manifestação (fl. 30).É o relatório. Fundamento e decido.Embora intimada a recolher as custas, a autora não cumpriu a determinação judicial. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, decido o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200).DISPOSITIVOEm consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal.P.R.I.Santos, 12 de maio de 2014.

0001340-87.2014.403.6104 - ADEMIR PESTANA(SP168391 - MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMIR PESTANA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO visando ao cancelamento de protesto, ou suspensão de seus efeitos, e expedição de ofício ao Cartório de Protestos, bem como SPC e ao SERASA para retirada do seu nome dos apontamentos.Citada, a União apresentou contestação defendendo a legitimidade do procedimento de inscrição de multa eleitoral, ao argumento de que apesar de quitado o débito, o autor teria deixado de apresentar o necessário comprovante à Justiça Eleitoral. Não obstante informou que foram tomadas as providências necessárias para a regularização da questão, com o cancelamento da dívida impugnada.Diante da regularização do débito, a parte autora foi intimada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 49).Nesta oportunidade, o demandante aduziu não ter interesse

no prosseguimento (fl. 53).É o relatório. DECIDO.A manifestação autoral demonstrou a ausência de interesse processual, em razão da regularização do débito.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a União informou a regularização da situação do autor, bem como o cancelamento da dívida, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação na verba honorária advocatícia, ante a ausência de sucumbência.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 19 de maio de 2014.

0004010-98.2014.403.6104 - EDUARDO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de ordinária ajuizada por Eduardo Marques, devidamente qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou índice correspondente, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas.Foram apontadas possíveis prevenções conforme fls. 42/44.Pelo despacho de fl. 66 foi determinado ao autor que se manifestasse acerca da possibilidade de prevenção apontada.Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 71).É o relatório. Fundamento e decido.Embora intimado a manifestar-se acerca do processo 0009458-86.2013.403.6104, o autor não cumpriu a determinação judicial de forma a afastar a possível prevenção. Deixou o demandante, destarte, de trazer aos autos documentos indispensáveis à verificação da possível litispendência ou coisa julgada, as quais, por sua vez, se traduzem em pressupostos processuais negativos que, presentes, acarretam a extinção do feito.DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.No decurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 04 de junho de 2014.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001467-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X FERNANDO DE MELO QUEIROZ X KARLA ALESSANDRA MONTEIRO DE JESUS

Tendo em vista a petição de fl. 52, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDO DE MELO QUEIROZ e KARLA ALESSANDRA MONTEIRO DE JESUS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.Custas ex lege.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.Santos, 4 de junho de 2014.

Expediente Nº 3470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-62.2005.403.6104 (2005.61.04.000405-2) - NEIDE ALMEIDA ALBINO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que os autos foram indevidamente retidos em carga pela advogada Carolina Pousa de Carvalho (OAB/SP 289289), defiro a devolução do prazo assinalado à CEF para manifestação sobre eventual produção de provas, conforme despacho de fl. 176.Int.

0027356-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027356-1) - UBC IMP/ E EXP/ LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1617.Após, faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006058-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Fl. 129/130: Indefiro, visto que a indicação do endereço, bem assim as diligências visando à localização do(s) réu(s), constituem ônus que incumbe à parte autora (art. 282, inciso II, do CPC). Publique-se esta decisão. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise da prescrição.

0006059-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Vistos em Inspeção. Fl. 103: Indefiro, eis que não mais se afigura viável nova suspensão do processo para atendimento da determinação exarada há mais de um ano, em 10/04/2013 (fl. 92). Publique-se esta decisão. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise da prescrição.

0003936-49.2011.403.6104 - DOMINGOS DA SILVA JORDAO BARBOSA X ANA PAULA JORDAO DE FARIAS BARBOSA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X MARILENE GONZALES CAIRIAC(SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Defiro a indicação dos assistentes técnicos da CEF (fl. 262), dos corrêus (fl. 247) e do autor (fl. 256). Outrossim, aprovo os quesitos da CEF (fl. 263) e dos corrêus denunciados (fls. 246/247). Cumpra-se o despacho de fl. 277, intimando o sr. perito para que, em 05 (cinco) dias, comunique eventual impedimento à aceitação do encargo ou, independentemente de nova intimação, apresente a estimativa de seus honorários. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 230 e 247. Int.

0012671-71.2011.403.6104 - RENATO TUSSO SEGRE FERREIRA(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em Inspeção. Intime-se os advogados para que dêem ciência às partes quanto à audiência designada pelo r. Juízo de Campinas para oitiva da testemunha arrolada pela ré JAIR ROSA DA SILVA, para o dia 07/10/2014, às 14:30 horas.

0000161-89.2012.403.6104 - JOAO BATISTA FERNANDES SOBRINHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que traga autos a cópia do depoimento da testemunha Adailton Caires no processo criminal 0001882-55.2007.403.6104, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do documento, cumpra-se o quanto deliberado em audiência, dando vista ao IBAMA (representado pela Procuradoria Seccional Federal em Santos), pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acrescido. Int.

0004242-81.2012.403.6104 - VALTER FRANCISCO X MARIA REGINA FRANCISCO E FRANCISCO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em Inspeção. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome que figura na petição de fls. 352/360 e o nome que consta no endereçamento da mencionada peça, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, cumpra-se o tópico final de fls. 349, promovendo-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0001065-75.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO PAINERAS(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X THIAGO RIBEIRO DE PAULA X WANESSA MANHANI DE PAULA

Ante o desinteresse das partes pela produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001072-67.2013.403.6104 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o desinteresse das partes pela produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002996-16.2013.403.6104 - MARIA ILMA DE MOURA X MARIA JILVA DE MOURA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o desinteresse das partes pela produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005436-82.2013.403.6104 - CLAUDIO EDUARDO MORAIS X GREICY LEMES DE MELO(SP292860 - SUZANA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 191 do CPC , quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, conta-se em dobro o prazo para contestar. Assim, tendo em conta que o prazo para contestar começou a fluir da data da juntada do último aviso de recebimento (CPC, art. 241, inciso III), o que ocorreu em 18/07/2014 (fl. 109) e que a peça contestatória da empresa Geoteto foi protocolizada em 08/08/2014, verifico não assistir razão aos autores no tocante à alegação de intempestividade da resposta apresentada pela mencionada corrê.Ante o desinteresse das partes pela produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006294-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP260274 - ELIANE ELIAS MATEUS)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

0007016-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERONIMO JOSE ESTEVES

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos cópia do contrato em que se funda a presente demanda. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008697-55.2013.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA BICHIAROV(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desinteresse das partes pela produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010323-12.2013.403.6104 - CEU FRANZ ROCHA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)

Reitere-se a intimação da GEOTETO para que diga, em 05 (cinco) dias, se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. No silêncio, tornem os autos para julgamento no estado em que se encontram. Int.

0011225-62.2013.403.6104 - THIAGO VIEIRA COSTA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de mais 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284), para que a parte autora cumpra a determinação no sentido de trazer aos autos planilha que demonstre os valores em que se baseou a estimativa do valor dado à causa ou para que emende-o, visto que por tratar-se de pleito relativo à índices de correção monetária do FGTS, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Ademais, conforme já salientado anteriormente, o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011851-81.2013.403.6104 - MARIA FRANCISCA COELHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 55/59 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 278,64 (duzentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Iso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

0012011-09.2013.403.6104 - JOSE MARCIO DE FRANCA SANTOS X VALDELICE SANTOS FRANCA(SP231822 - TATIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936

- ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)
Tendo em vista a informação supra, dê-se ciência às partes, a fim de que o peticionário forneça cópia da mencionada petição, protocolada em 25/04/2014 (com o respectivo comprovante de recebimento), com o fito de regularizar o andamento do feito, devendo, outrossim, requerer o que for de seu interesse, em cinco dias. Int.

0001240-35.2014.403.6104 - MICHEL DA SILVA MIRANDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP202854E - LUCIANA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.366,07 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais e sete centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

0001242-05.2014.403.6104 - CLAUDIA MARTINS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP202854E - LUCIANA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 1.450,69 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, com baixa na distribuição.Int.

0001251-64.2014.403.6104 - ROSANA PEREIRA TAVARES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 58/83 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 1.038,38 (hum mil e trinta e oito reais e trinta e oito centavos). Anote-se.Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0001295-83.2014.403.6104 - ROGERIO FERNANDES JUSTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 57/77 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.140,48 (dois mil, cento e quarenta reais e quarenta e oito centavos). Anote-se.Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int

0002309-05.2014.403.6104 - MARCOS JOSE ALMEIDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 50/51 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 7.586,77 (sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

0002450-24.2014.403.6104 - JORGE MIGUEL DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documento(s) juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002635-62.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002847-83.2014.403.6104 - GENIVALDO PRADO MOURA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 39/51 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 9.289,06 (nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e seis centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

0002854-75.2014.403.6104 - ROBERVAL FRANCISCO DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 59/77 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 961,21 (novecentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

0002855-60.2014.403.6104 - RODRIGO DE ABREU SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 45/65 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 1.064,06 (um mil, sessenta e quatro reais e seis centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.Int.

0002890-20.2014.403.6104 - HELIO CHIARI(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Compulsados os autos, verifico cuidar-se de pedido de aplicação de expurgos inflacionários ao saldo de contas de poupança e não atualização do saldo de FGTS, conforme cadastrado na distribuição.Observo, ademais, que o extrato juntado à fl. 14 refere-se à conta nº 57.789-6 em nome de outras pessoas, que não o autor da presente demanda. Nada obstante, insta reconhecer que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002917-03.2014.403.6104 - FERNANDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60

(sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0002922-25.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05846/13 (Processo Administrativo nº 11128.729801 /2013-63), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com determinação de expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Aduz, em suma, haver sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, por não haver prestado informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, em decorrência de interpretação equivocada da legislação aduaneira pelo agente fiscalizador. Assevera não haver praticado a infração imputada, e que as informações exigidas foram apresentadas tempestivamente. Sustenta que os prazos obrigatórios previstos no artigo 22 da IN RFB 800/07 só começaram a vigorar em 1º de abril de 2009, e que a imputada infração se deu em data anterior. Argumenta que, se artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto-Lei proíbe seja efetuada qualquer operação de carga e descarga em embarcações, enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas, e no caso dos autos, houve a operação de descarga da embarcação, seria razoável pressupor pela regularidade das informações prestadas. Alega que, ainda que se considerassem intempestivas as informações apresentadas, tal fato não causaria prejuízo ao erário. Narra que o periculum in mora reside na possibilidade de restrição em suas atividades comerciais em razão da impossibilidade de obtenção de certidão negativa de débitos. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 70). Citada, a União ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo guerreado (fls. 87/108). Afirmo, resumidamente, que as informações de carga foram apresentadas fora do prazo estabelecido pela legislação aduaneira, caracterizando-se, pois, a infração prevista no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico não estarem presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. De fato, ausente a verossimilhança das alegações. Cinge-se a questão à verificação da tempestividade das informações das cargas transportadas prestadas pela parte autora, do que decorre a subsunção do fato, ou não, à previsão do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, em que se baseou a autuação da parte autora. Assim, de plano, afasto a tese de que a descarga da embarcação conduziria à presunção de apresentação de tais informações, uma vez que o que se discute nos autos não é a não apresentação destas, e sim, que ocorreu inoportunamente. Delimitado o cerne da discussão, vale transcrever os dispositivos dos atos normativos aplicáveis à espécie. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga:(...). O instrumento normativo que regulamenta a forma e prazo citados nos dispositivos acima é a Instrução Normativa RFB 800/2007, como se vê abaixo: Art. 1º. O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. A mesma Instrução Normativa estabelece: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; eIII - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados os prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; eII - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação. Segundo consta no Auto de Infração de fl. 32, a parte autora prestou as informações exigidas pela legislação aduaneira no dia 29/10/2008, às 12h02m46s, ao passo que a atracação da embarcação se deu no mesmo dia, anteriormente, às 10h54m00s. No mais, no que se refere à vigência da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 800/07, é certo que, conforme previsto em seu artigo 50, acima transcrito, não se encontrava eximida a parte autora de prestar referidas informações sobre as cargas transportadas antes da

atracação da embarcação em porto nacional, o que não ocorreu in casu. Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano. Portanto, é possível verificar a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos, ao menos em sede de cognição sumária, apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

0003012-33.2014.403.6104 - MARCELO DE SOUZA DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003036-61.2014.403.6104 - IDELONE VIEIRA GODINHO(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003054-82.2014.403.6104 - PAULO RICARDO ARAUJO DAMACENO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003092-94.2014.403.6104 - JURANDIR LOPES SANTOS FELIX(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem

qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003120-62.2014.403.6104 - OTACILIO LESSA COSTA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003171-73.2014.403.6104 - PAULO RUBENS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003172-58.2014.403.6104 - JOSE ALCANTARA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003173-43.2014.403.6104 - MARCIO LUZ DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003245-30.2014.403.6104 - MARIA REGINA DA SILVA(SP133668 - VALCEDIR DE SOUZA RIBEIRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003284-27.2014.403.6104 - MONICA PATRICIA COVAN TROMBINO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003593-48.2014.403.6104 - SONIA MARIA GOMES COVAN(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Traga o autor declaração de que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, firmada sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal, na forma da Lei nº 7.115/83 ou promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003595-18.2014.403.6104 - CAROLINA PEPE DUARTE GUIMARAES(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50, firmada sob pena de responsabilização, indispensável à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ou comprove o recolhimento das custas processuais. Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, apresente planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003596-03.2014.403.6104 - ADRIANA SILVA DE NORONHA AMORIM(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que

justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003599-55.2014.403.6104 - THAMIRIS ADRIANA TAVARES SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003669-72.2014.403.6104 - REGIS FRANCO GUIMARAES(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50, firmada sob pena de responsabilização, indispensável à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ou comprove o recolhimento das custas processuais. Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, apresente planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0003788-33.2014.403.6104 - MARCELO DO NASCIMENTO LAGE X RITA DE CASSIA SQUILACE(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 67/73 como emenda à inicial, corrigindo o valor da causa para R\$ 57.257,78 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos). Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Fornecida cópia da petição de emenda, cumpra-se o despacho de fl. 65, citando a ré e remetendo os autos ao SUDP para retificação do nome da autora. Decorrido o prazo para resposta, tornem para análise do pedido de tutela. Int.

0003805-69.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO CARDOSO DE PADUA MELO X IVETTE CARDOSO MELO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de que foi proferida decisão pelo Comandante do 2º BIL, na sindicância n. 64084.001779/2014-94, determinando a reinclusão da Sra. Ivette Cardoso Melo no FUSEX (fl. 80/81), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0003835-07.2014.403.6104 - MARIA DA GLORIA CANONIGA X FRANCISCO CANONIGA NETO X MOACIR FIGUEIREDO DA SILVA X MARIA MARCIA SOBRAL DE CARVALHO(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que 04 (quatro) litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a revisão do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS. Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal do local de domicílio dos autores. Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo esta competência absoluta. No presente caso, a parte autora atribui à causa valor que, dividido pelo número de litisconsortes, não ultrapassa o limite dos 60 salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, com baixa na distribuição. Int.

0004024-82.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO FRANCISCO NETO X ELIANA MARIA DA SILVA FRANCISCO

Emende a parte autora o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder ao valor do bem imóvel (fl. 19), objeto da pretensão, efetuando a consequente complementação das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação, citem-se os réus na forma do artigo 172, 2º, do CPC, para que, querendo, respondam a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Decorrido o prazo, tornem para apreciação do pedido de tutela antecipada, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir tal pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Int.

0004193-69.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada para que seja suspensa a exigibilidade do crédito derivado do Auto de Infração nº 0817800/05265/13 (PA nº 11128.727842/2013-15), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos em nome da sede da empresa SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - CNPJ 43.823.079/0001-63 (fl. 56), com sede na cidade de São Paulo. Ocorre que, de acordo com os documentos apresentados, a presente anulatória consta proposta pela filial de Santos (CNPJ 43.823.079/0011-35). Diante disso, impõe-se a emenda à inicial, a fim de que figure no polo ativo o estabelecimento efetivamente atuado, devendo a parte autora trazer aos autos o devido comprovante de inscrição no CNPJ. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTUAÇÃO LANÇADA EM RELAÇÃO AO ESTABELECIMENTO MATRIZ. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SEU DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DE DOMICÍLIO DAS FILIAIS. ART. 109, 2º, DA CF. ART. 127, II, CTN. ...II. O fato gerador tributário se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto nas filiais, não havendo outorga a quaisquer delas para demandar em nome da outra, pois cada estabelecimento, para fins fiscais, é considerado pessoa jurídica autônoma, com CNPJ distintos e estatutos sociais próprios, à luz do artigo 127, II, do CTN e entendimento há muito assentado na C. Superior Corte (precedente: REsp 711.352/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.09.2005). (TRF-3 - AI: 6979 SP 0006979-36.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 16/08/2012, QUARTA TURMA) Cumpridas as determinações atinentes à emenda da inicial, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188) Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Nada obstante, saliento, que os depósitos judiciais voluntários são faculdade do contribuinte e suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, desde que suficientes à garantia integral da dívida atualizada. Assim, acaso efetuado o depósito a que alude a autora (fl. 32), comunique-se sua realização à Alfândega do Porto de Santos para verificação da suficiência da quantia ofertada, para fins do disposto no artigo 151, II, do CTN. Intime-se.

0004301-98.2014.403.6104 - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDS/ URBANAS DE SANTOS BAIXADA SANTISTA LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA SINTIUS(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP142821 - LUIZ SERGIO TRINDADE E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que consta da petição inicial pedido de gratuidade de justiça. A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de seus associados, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. A concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica tem sido reconhecida pelos nossos tribunais, desde que a hipossuficiência seja demonstrada, nos autos. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio STJ: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que é possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que seja demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, entendimento que também se aplica aos sindicatos. Precedentes. 4. A isenção de custas e

emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva. Daí, inaplicáveis o CDC e a Lei 7.437/85 (REsp 876.812/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/12/2008) 5. Agravo regimental improvido. .EMEN:(AGA 200902295143, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/09/2011 ..DTPB:.)No caso em comento, o Sindicato autor é beneficiário de arrecadações e a isenção de custas prevista no artigo 87, do CDC, refere-se à defesa dos consumidores, nos termos da jurisprudência supramencionada, de modo que, para ser considerado hipossuficiente, deve o autor comprovar que o pagamento das custas compromete suas finalidades essenciais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor comprovar sua hipossuficiência ou recolher as custas do processo, sob pena de extinção. Int.

0004309-75.2014.403.6104 - SAVANNA PEREIRA PACHECO(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000512-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NIVALDA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP252555 - MARINA GATTI DA COSTA)

Regularmente intimada a apresentar declarações de imposto de renda especificadas à fl. 08, a impugnada restou inerte (fl. 15). Trata-se de medida acessível à parte impugnada, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. No mais, considerando que as pesquisas realizadas por meio do sistema INFOJUD, via de regra, restam infrutíferas, reconsidero a determinação de fl. 16. Concedo à impugnada o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que cumpra o provimento de fl. 08. No silêncio, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0006296-83.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-

64.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALLAN CRISIAN SILVA(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA)

DECISÃO Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação cautelar nº 0005670-64.2013.403.6104, movida por ALLAN CRISTIAN SILVA. Instado, o impugnado manifestou-se pela manutenção do benefício. Alega, em suma, que o impugnado tem condições financeiras de arcar com as custas e honorários advocatícios do processo, uma vez que se propunha a adquirir um imóvel no valor de R\$ 120.000,00, tendo, inclusive, efetuado depósito caução no montante de R\$ 8.307,85, a fim de habilitar-se a participar da concorrência pública. Instada, a parte impugnada manifestou-se pela manutenção do benefício. Argumenta que o fato de exercer a advocacia não elide a possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade. Aduz enquadrar-se como isento no tocante ao recolhimento do IRPF. Junta documentos (fls. 14/21). É o relatório. DECIDO. Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de que o impugnado tem possibilidade de custear as despesas do processo não é suficiente para revogação do benefício. É absolutamente necessário que o impugnante prove o não preenchimento dos requisitos legais e desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50). A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Portanto, o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento do presente incidente e a remessa dos respectivos autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000131-54.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA

DA SILVA) X RONALDO PEREIRA DA SILVA X ROQUE DA SILVA X ALICE PEREIRA DA SILVA
Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a retirada dos autos mediante assinatura de Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, dando-se baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

0003338-61.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JCM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X CLAUDIA MARIA MATOS SERTAO X MARIA MEIRA GOMES MATOS

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a retirada dos autos mediante assinatura de Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, dando-se baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000122-10.2003.403.6104 (2003.61.04.000122-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MANOEL LAURINDO

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a retirada dos autos mediante assinatura de Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, dando-se baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

0004879-32.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Fls. 323/327: Ciência à requerente sobre a necessidade de complementação do depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com observância da incidência da taxa SELIC. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 313. Int.

0005670-64.2013.403.6104 - ALLAN CRISIAN SILVA(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo requerente. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001656-03.2014.403.6104 - ANDRESSA RAMOS DE OLIVEIRA(SP076659 - CICERA MARIA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diga a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a conexão desta com a cautelar em apenso (autos nº 00110328120124036104), aguarde-se para julgamento simultâneo. Int.

0003261-81.2014.403.6104 - MARCIA DE JESUS PEREIRA X VAGNER ALMEIDA RAMOS(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação cautelar proposta por MARCIA DE JESUS PEREIRA e VAGNER ALMEIDA RAMOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede liminar, que a ré se abstenha de realizar leilão de imóvel residencial objeto de financiamento, ou que sejam sustados os seus efeitos. Para tanto, alegam que atrasaram o pagamento de prestações, tendo sido notificados, em 11 de abril de 2014, de que o imóvel seria levado a leilão em 15 de abril de 2014. Afirmam que tentaram uma composição extrajudicial com a CEF, mas não tiveram êxito. Sustentam que o procedimento está eivado de nulidade, pois não assegurados o contraditório e ampla defesa. Pugnam, por fim, pela inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/27). Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça a Márcia de Jesus Pereira. Ao requerente Vagner Almeida Ramos foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que regularizasse sua representação processual e apresentasse declaração de pobreza. O exame do pedido de liminar foi reservado para após a vinda da contestação da CEF. Ad cautelam, foi determinado que a requerida se abstinhasse de expedir a carta de arrematação referente ao leilão realizado até apreciação do pedido de concessão da liminar (fls. 31/32). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 36/37v.), aduzindo, em suma, que os mutuários deixaram de pagar as prestações a partir da 13ª, em maio de 2012, o que motivou o início dos atos de execução extrajudicial,

nos termos da Lei 9.514/97, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, registrada na matrícula em 27/01/2014. Os requerentes apresentaram proposta de transação (fls. 56/57). A CEF, instada, informou não haver possibilidade de realização de acordo (fl. 64). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Não presencio os requisitos para deferimento da medida de urgência. Com efeito, insurge-se a parte requerente contra o procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia. Todavia, não prosperam as alegações dos requerentes. Verifica-se da cópia da matrícula que instruiu a inicial (fl. 15v.) que o contrato firmado entre as partes estabeleceu, como garantia do mútuo concedido pelo agente financeiro, a alienação fiduciária do imóvel, nos moldes da Lei n. 9.514/97. A cessação do pagamento das prestações mensais é fato incontroverso e o inadimplemento é causa para o início do procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, a teor dos artigos 26 e seguintes, da Lei n. 9.514/97. Nessa linha, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifica-se que os requerentes, ao aderirem ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da mora e, deixando de purgá-la, deram ensejo à consolidação da propriedade em nome da CEF. Ressalte-se que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu e foi devidamente averbada junto à matrícula imobiliária anteriormente à propositura desta demanda (fls. 53), afigurando-se lícita a alienação decorrente do exercício de prerrogativa do domínio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA SUSPENDER O LEILÃO DESIGNADO PARA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00100955020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. O procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentem de inconstitucionalidade alguma. 2. A Primeira Turma desta Corte tem decidido: o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. De outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.. Jurisprudência. 3. A inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00317207720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA

KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012.)Portanto, estando consolidado o registro não é possível impedir a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. Ademais, a parte requerente não demonstrou ter adotado medidas com vistas a evitar o início da execução extrajudicial e a eventual consolidação da propriedade, tampouco comprovou ter efetuado o pagamento das parcelas vencidas após maio de 2012. Havendo inadimplemento, o qual é reconhecido pelos próprios requerentes, não é cabível impedir o prosseguimento dos atos de execução. A propósito do tema, cumpre mencionar a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.514/97 E DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. 3. Este Tribunal tem precedentes no sentido de que o depósito das prestações vincendas seria baldado, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 16/08/2005. 4. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. 5. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o C. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (ADIN 1178/DF). 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 00173119620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 788 ..FONTE_REPUBLICACAO: grifamos.) Além disso, não se vislumbra a caracterização dos vícios no procedimento de execução extrajudicial alegados na inicial. Os documentos de fls. 48/53 denotam que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita mediante regular notificação feita à parte requerente. A intimação pessoal, na forma do artigo 26, parágrafo 1º, da Lei n. 9.514/1997 tem como escopo permitir ao devedor a purgação da mora, o que foi devidamente atingido com a diligência. Assim, houve inequívoco conhecimento do débito, não restando caracterizado qualquer prejuízo à parte, na medida em que o imóvel foi levado à leilão somente em 15/04/2014 (fl.10), após regular notificação dos requerentes, como afirmado na inicial, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar,

em juízo, o valor do débito. 8. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 9. Agravo legal não provido. (AI 00225362920134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Isso posto, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Verifico que o requerente Vagner Almeida Ramos, não obstante tenha regularizado sua representação processual, não trouxe aos autos declaração de pobreza. Sendo assim, concedo-lhe o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que apresente o referido documento ou recolha as custas iniciais. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral do contrato de financiamento firmado com os requerentes. Intimem-se.

Expediente Nº 3492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011520-12.2007.403.6104 (2007.61.04.011520-0) - ARCELIO OKUBO VACA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1490/1501: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 1502/1543: Ciência às partes sobre as respostas aos quesitos suplementares de fls. 1408/1418, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int.

0009598-23.2013.403.6104 - MARCIA EDNA DE SOUZA(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA E SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Designo o dia 02 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intime-se, pessoalmente, a autora para que compareça à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, devendo constar nos mandados a advertência prevista no art. 343, 1º, do CPC. Expeça-se mandado de intimação à testemunha arrolada pela CEF à fl. 125. Anoto que a testemunha arrolada à fl. 121 pela parte autora comparecerá independentemente de intimação. Publique-se, devendo o advogado da CEF dar ciência à parte ré para que compareça ao ato. Após, aguarde-se a realização da audiência.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011725-31.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009598-23.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCIA EDNA DE SOUZA(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA E SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA)

DECISÃO Vistos em Inspeção. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revogação do referido benefício concedido na ação ordinária nº 0009598-23.2013.403.6104, movida por MÁRCIA EDNA DE SOUZA. Alega, em suma, que a impugnada tem condições financeiras de arcar com as custas e honorários advocatícios do processo, uma vez que além do benefício previdenciário, recebe aposentadoria complementar pela FUNCEF. Instada, a impugnada manifestou-se pela manutenção do benefício. Trouxe documentos às fls. 12/65 (declaração de IRPF dos últimos três anos, laudos e relatórios médicos, atestando tratamento de neoplasia, inclusive, realização de mastectomia radical da mama direita), argumentando que apesar de contar com plano de saúde, parte das despesas médicas têm sido suportadas por ela própria, já que mencionado plano tem limite anual de gastos por associado. É o relatório. DECIDO. Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão. A mera alegação de que a impugnada tem condições de custear as despesas do processo não é suficiente para revogação do benefício. É absolutamente necessário que o impugnante prove o não preenchimento dos requisitos legais e desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 4º da Lei 1060/50). A necessidade de apresentação, com a inicial da impugnação, de provas robustas decorre do artigo 7º da Lei nº 1.060/50, que dispõe que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Portanto, o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Note-se a propósito que, no caso em apreço, os documentos apresentados pela parte impugnada atestam seu atual estado de necessidade do benefício. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006898-74.2013.403.6104 - VALDIR DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006898-74.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: VALDIR DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Converto em diligência. A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se. Santos, 06 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007903-34.2013.403.6104 - JOSE RICARDO GOMES FREGOLENTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se. Santos, 13 de junho de 2014.

0011197-94.2013.403.6104 - DENILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se. Santos, 13 de junho de 2014.

0011667-28.2013.403.6104 - HELDER DEMONTIER SOUZA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Processo nº 0011667-28.2013.403.6104 Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro

Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0012007-69.2013.403.6104 - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, e sua juntada aos autos, determino a abertura de prazo para que o autor manifeste-se, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se. Santos, 13 de junho de 2014.

0012170-49.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando a juntada da contestação aos autos, manifeste-se em réplica a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0000368-20.2014.403.6104 - RICARDO TEIXEIRA FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se. Santos, 13 de junho de 2014.

0000369-05.2014.403.6104 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se. Santos, 13 de junho de 2014.

0001397-08.2014.403.6104 - ANTONIO MARCOS DE FRANCA X VICTOR DE OLIVEIRA TROSS X JURANDIR DANTAS LIMA X LUIZ CARLOS ANDRADE X JOSE MARIO SANTOS DO NASCIMENTO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001397-08.2014.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO MARCOS DE FRANCA e outros RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Convento em diligência. A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso. Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se. Santos, 06 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001523-58.2014.403.6104 - EDISON TADEU DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 74/75 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0001528-80.2014.403.6104 - MARLI DE JESUS ANTUNES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda a inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em

réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intimem-se.

0001644-86.2014.403.6104 - EDNA ALVES SOBRINHO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fl. 56, como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intimem-se.

0001691-60.2014.403.6104 - ANTONIO NUNES DA COSTA JUNIOR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 32/36 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intime-se.

0001699-37.2014.403.6104 - REYNALDO SIQUEIRA(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO E SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou seja suspensa a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso.Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intimem-se.Santos, 13 de junho de 2014.

0001748-78.2014.403.6104 - SERGIO SOUZA SOTERO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição de fls. 19/23 como emenda à inicial.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS,

utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0001757-40.2014.403.6104 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP265640 - DARCIO CESAR MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0002999-34.2014.403.6104 - AURELIO FREIRE FLORENCIO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 28/32 como emenda à inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0003001-04.2014.403.6104 - ODAIR DOMINGOS DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 26/30 como emenda à inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do

processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0003053-97.2014.403.6104 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 59/60 como emenda a inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0003144-90.2014.403.6104 - NILSON XAVIER NOGUEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0003170-88.2014.403.6104 - SILVANO DE NOVAIS LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do

citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0003174-28.2014.403.6104 - CELSO SERAFIM DE ALMEIDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0003376-05.2014.403.6104 - FATIMA DIAS DA COSTA BAADE(SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 56/58. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 33 encaminhando os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 22 de maio de 2014.

0003592-63.2014.403.6104 - CELSO SANTOS SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 18/37, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0003594-33.2014.403.6104 - FABIO FAGUNDES AMANCIO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 18/53, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0003598-70.2014.403.6104 - JOSEFA SILVA DE NORONHA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 16/23, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de SANTOS/SP. Intimem-se.

0003752-88.2014.403.6104 - EDMILSON LIMA DO NASCIMENTO X EDSON DOS SANTOS GREGORIO X EDSON MARCOS BISPO X FRANCISCO WALDECY DA COSTA X JOSE JOAO PEREIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro

Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0003780-56.2014.403.6104 - MARCOS BARBARA DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a petição de fls. 28/32 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

0003829-97.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS LONGUINHO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intimem-se.

0004006-61.2014.403.6104 - REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez)

dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intimem-se.

0004058-57.2014.403.6104 - CARLOS MANOEL CUNHA COUTO ESTACIO(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intimem-se.

0004205-83.2014.403.6104 - DERIVALDO VICENTE DE SOUZA X JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO X APARECIDO JOAO DO NASCIMENTO X REGINALDO ANDRADE DOS SANTOS X ALESSANDRA ANTONIA DE SOUSA PEREIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001715-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001715-7) - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a certidão negativa de fl. 156, defiro a oitiva da testemunha arrolada, Sr. Rodrigo Bueno, através de carta precatória a ser cumprida em São Bernardo do Campo, conforme endereço acostado à fl. 147, para o fim de se apurar os fatos ocorridos em 05/11/2009. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada para 24/06/2014. Intimem-se as partes com urgência. Após, expeça-se a carta precatória, instruindo-a com cópia da inicial e

documentos relevantes, bem como de fls. 96/ 98 e seus respectivos versos e fl. 105.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005193-75.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X NACIM GIL GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Tendo em vista que não há tempo hábil para que a Defesa diga se insiste na inquirição das testemunhas não localizadas Roseclair Espíndola da Silva e José Ricardo Tremura (fls. 384 e 392-v, respectivamente), bem como para que apresente endereço atualizado para sua intimação. Portanto, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 18/06/2014, haja vista a proximidade para realização do ato. Intime-se a Defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se insiste na inquirição das testemunhas não localizadas Roseclair Espíndola da Silva e José Ricardo Tremura (fls. 384 e 392-v, respectivamente), sob pena de preclusão. Fica consignado, caso insista na oitiva das testemunhas, deverão ser apresentados endereços atualizados para suas intimações pessoais. Por outro lado, considerando que foi marcado o dia 25 de agosto de 2014, às 13:00 horas para audiência a ser realizada por meio de videoconferência com os Juízos da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e 9ª Vara Criminal de Campinas/SP, designo a mesma data e horário para a inquirição das testemunhas Roseclair Espíndola da Silva e José Ricardo Tremura. Sendo apresentados novos endereços das testemunhas supracitadas, intime-as para que compareçam a este Juízo no dia 25/08/2014, às 13:00 horas. Ciência ao MPF. Intimem-se. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010690-12.2008.403.6104 (2008.61.04.010690-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006399-3)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO X FERTIMPORT S/A X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA TERMAG(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP086022 - CELIA ERRA E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA)

Processo nº 0010690-12.2008.403.6104 Fls. 1228/1229: Homologo a desistência das oitivas das testemunhas Marcelo Moreira Reis, Edmilson Braz Canoilas, André da Silva Silveira e Alexandre Simões Jorge, requerida pela defesa. Expeçam-se novos mandados de intimação às testemunhas Simone Araújo e Fernando de Arruda Postigo, nos endereços indicados à fl. 1229, para comparecerem perante este Juízo, no dia 25/06/2014, às 14 horas, a fim de prestarem depoimento como testemunhas de defesa. ADITE-SE, via correio eletrônico, a Carta Precatória nº 118/2014, expedida às fls. 1125, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sob o nº 0004593-46.2014.403.618, a inquirição da testemunha arrolada pela defesa Evaldo Aragão Farqui, diligenciando-se o endereço de fl. 1229, a fim de participar da audiência já designada. Envie-se cópia digitalizada desta decisão e da petição de fls. 1228/1229. Defiro o comparecimento da testemunha HENRI LEANDER KASINGER, no dia 25/06/2014, às 14 hs, independentemente de intimação deste Juízo. Fls. 1230/1232: Diante do termo de

compromisso firmado pelo acusado Antonio Carlos Rodrigues Branco, dou-o por intimado das audiências designadas. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 27 de Maio de 2014

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000247-59.2014.403.6114 - CARLA SOARES SILVA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a devolução de prazo requerida a fl. 66, diante da inexistência de greve entre os servidores desta secretaria. Atenda o autor ao r. despacho de fl. 61 pelo prazo remanescente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003752-29.2012.403.6114 - MARIA ROSA DOS SANTOS ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ROSA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341: Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se. Fls. 344: Vistos. Publique-se o despacho de fls. 341. Providencie a secretaria a baixa na certidão de decurso de prazo de fls. 342. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-47.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DE OLIVEIRA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Vistos. Trata-se de Ação Penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de RUBENS DE OLIVEIRA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no art. 171, 3º, do CP. A denúncia foi recebida em 07/05/2013 (fls. 94). A sentença foi proferida em 06/12/2013 (fls. 173/178) condenando o réu à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 70 (setenta) dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo nacional. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma prestação pecuniária no valor de R\$ 3.442,64 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. O Ministério Público Federal foi devidamente intimado da sentença

em 10/12/2013 (fls. 180).O réu interpôs recurso de apelação às fls. 183/196.O MPF apresentou contrarrazões de apelação requerendo a extinção da punibilidade do réu pela prescrição retroativa (fls. 221/230).É o relatório.Fundamento e decido.A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex.No presente caso, apesar da interposição de recurso de apelação pela defesa (fls. 183/196), o MPF não recorreu da sentença proferida, assim pode-se dizer que esta se tornou definitiva para a acusação.No caso concreto, foi imposta ao réu, sem computar o acréscimo de decorrente do concurso material, a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão para cada um dos delitos. Com efeito, a prescrição, nos termos do art. 110, 1º, c/c art. 119, ambos do Código Penal, resta fixada em quatro anos (art. 109, V, do CP). Aplicando-se a lei penal da época do fato, entendo incidentes as redações dos art. 109, V e 110 do Código Penal antes da modificação inserta pela Lei nº 12.234/10, pois esta lei tornou mais severo o cômputo da prescrição. Primeiro, para os crimes com pena inferior a um ano, o prazo prescricional aumentou de dois para três anos (art. 109, VI). Segundo, a nova redação impediu que se reconhecesse a prescrição retroativa cujo termo inicial fosse anterior ao da denúncia (art. 110, 1º). Por ser mais severa nesse tocante, a Lei nº 12.234/10 não pode retroagir aos crimes cometidos em 2002 e 2006, cuja punibilidade é regrada pela lei da época.Assim, ainda é possível reconhecer a prescrição retroativa, dado o lapso maior de quatro anos, computados segundo a condenação a um ano e quatro meses de reclusão com trânsito em julgado para a acusação, entre as datas dos fatos (maio/2002 e maio/2006) e o recebimento da denúncia (07/05/2013), incidindo o art. 110, 1º e 2º combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal, vigentes à época do crime.Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V e 119, todos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado art. 171, 3º, c.c. art. 69, ambos do CP, que é acusado nestes autos RUBENS DE OLIVEIRA SILVA.Reconsidero o despacho de fls. 219 e deixo de receber a apelação interposta pela defesa.Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas.Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual do réu, devendo constar extinta a punibilidade.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001772-10.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON DA SILVA ROSSI(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI E SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAÚJO)

Pleiteia o réu autorização para viajar a trabalho até a cidade de Guapiara/SP, o que ocorre geralmente todas as terças, quintas e domingos (fls. 761).Manifestou-se o parquet federal a respeito do pedido (fls. 796-7).Uma das condições para a concessão da liberdade provisória foi a proibição do réu ausentar-se da cidade em que reside sem autorização judicial, até prolação da sentença.O MPF não se opôs à mudança da referida condição, porquanto, embora tenha requerido a intimação do réu para apresentação de alguns documentos, não o fez como condicionante e não declinou sua pertinência.Entendo que a condição estabelecida no item c da decisão de fls. 710-1 tem acarretado empecilho ao exercício de sua atividade laboral, uma vez que exige do acusado requerer ao juízo, toda semana, autorização para se deslocar até outra cidade em função do trabalho.Desse modo:1. Excluo das condições para manutenção da liberdade provisória a proibição de ausentar-se desta cidade sem autorização judicial; prossegue a condição de comparecimento periódico, para justificar suas atividades (item a; fls. 711).2. Indefiro os requerimentos do MPF.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002501-36.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MIGUEL CIMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP272098 - GUILHERME CREMONESI CAURIN)
Para fins de intimação do(a)s advogado(a)s de defesa, certifico que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) nº(s) 152 e 153/2014 em 24/04/2014, para a(s) Subseção(ões) Judiciária(s) de Araraquara e Comarca de Praia Grande para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa do réu.

Expediente Nº 3357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001592-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001592-0) - VAGNA PRADELA NASCIMENTO(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de

direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001666-53.2010.403.6115 - MARLENE APARECIDA LOPES KLEIN X FABIANA LOPES KLEIN X FLAVIA LOPES KLEIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF para pagar no prazo de 15 dias o valor de R\$ 200,00, referente aos honorários de sucumbência, sob pena de 10 % de multa.

0000065-41.2012.403.6115 - MARINA PAGLIONE RAMIA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP081369 - ELIZABETH RODRIGUES CUCOMO)

Considerando-se que a parte autora depositou espontaneamente os honorários a que foi condenada, deixando porém de atualizar referido valor, intime-se-a a complementar o depósito já efetuado, conforme cálculos de fls.187, no prazo de 15 dias, sob pena da multa do 10%, nos termos do artigo 475j do CPC.

0000730-23.2013.403.6115 - SIMONE APARECIDA FRANCO DA SILVEIRA(RS052730 - LUCIA HELENA VILLAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000909-54.2013.403.6115 - ALYNE BERNARDES VEROLI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001690-76.2013.403.6115 - ANA MARIA JORDANI ANDRADE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001763-48.2013.403.6115 - JOSE CELIO FERNANDES CHAVES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002047-56.2013.403.6115 - FABIO RENATO FERNANDES(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA E SP311942B - MARINA FURTADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000282-16.2014.403.6115 - EDSON LUIS PEPATO(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000516-95.2014.403.6115 - IVANETE GIONCO X LEONARDO APARECIDO ALVES NOGUEIRA X IVANETE GIONCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0001033-03.2014.403.6115 - LUIZ MARTINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo, interesse processual.Determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a

indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

0001034-85.2014.403.6115 - JOSE BENTO CARLOS AMARAL(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO

A parte autora não comprovou negativa do réu em revisar o benefício, logo, interesse processual. Determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000347-02.2000.403.6115 (2000.61.15.000347-0) - ALGE TRANSFORMADORES LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JACIMOM SANTOS DA SILVA) X ALGE TRANSFORMADORES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0001314-13.2001.403.6115 (2001.61.15.001314-5) - ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVELSINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS FREITAS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELISA VARONI BAVARO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA

PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA LORENZETTI X OSWALDO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCIOLARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os autores Maria Aparecida Xavier da Silva e Mario Aparecido Seckler, sobre a disponibilização dos valores requisitados.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO UGATTIS(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR)

Texto remetido à publicação novamente uma vez que na publicação anterior não constou o teor da sentença proferida, conforme segue: Sentença I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOÃO BAPTISTA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA e ANTONIO APARECIDO UGATTIS, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98, c.c artigos 29 e 70 do Código Penal. Consta da denúncia que os denunciados, proprietários do imóvel denominado Rancho Curruiará, situado no Município e Comarca de Descalvado/SP, estão impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, bem como causando dano direto em área de preservação permanente. Narra a denúncia que o imóvel está edificado em área de preservação permanente, estando a impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação no local, acarretando danos ao meio ambiente. Além da existência desse pesqueiro no local, os denunciados, para manterem e conservarem o imóvel, periodicamente realizam limpezas em volta da casa, visando evitar o crescimento da vegetação e afastar a presença de animais, com isso realizando atividade antrópica em área onde essa atividade é vedada legalmente. A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2004 (fls. 75/76). Às fls. 119/126 os acusados aceitaram a proposta do MPF de transação penal. Às fls. 155/170 os acusados requereram a juntada dos comprovantes da prestação pecuniária, bem como apresentaram o PRAD especificado em audiência. O MPF requereu a manifestação do DPRN e IBAMA (fl. 172). O IBAMA se manifestou às fls. 196/198 e o DPRN às fls. 206/211. A fl. 249 o MPF requereu a intimação dos acusados para que justifiquem a não apresentação do PRAD adequado às necessidades expostas no parecer técnico de fls. 197/8, elaborado pelo IABAM e, principalmente, no parecer técnico de fls. 207/11, elaborado pelo DEPRN. Os acusados se manifestaram às fls. 255/274. O MPF manifestou-se a fl. 281. A fl. 295 foi determinada a intimação da defesa dos acusados para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova a juntada de cópia do PRAD a ser apreciado pelo DEPRN. A requerimento do MPF, pelo juízo foi deferida a intimação do DEPRN para que apresente cópia de eventual PRAD protocolado pelos réus (fls. 307, 313, 325). O DEPRN apresentou as informações solicitadas às fls. 332/353. O MPF requereu a revogação do benefício da transação penal (fls. 357/361). Os réus se manifestação às fls. 366/375, pugnando pela manutenção do benefício. Foi realizada audiência de conciliação a fl. 384. Os acusados informaram que não apresentarão PRAD de demolição do rancho as fls. 393/394. O MPF reiterou o pedido de revogação da transação penal a fl. 401/404. A decisão de fl. 418 acolheu o requerimento do MPF e determinou a revogação do benefício da transação penal. Os acusados apresentaram defesa escrita às fls. 425/434. Preliminarmente, requereram o trancamento da ação penal pela atipicidade da conduta; impossibilidade de reparação do dano por não observação do devido processo legal; trancamento da ação penal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Requereram o trancamento da ação penal. Arrolaram quatro testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a defesa às fls. 442/470. A decisão de fls. 472/473 rejeitou todas as preliminares ventiladas na defesa escrita, manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas. As fls. 498/500 foi juntada cópia da decisão que indeferiu a liminar em Habeas Corpus impetrado pelos acusados. Posteriormente, às fls. 563/570, foi juntada cópia da decisão que denegou a ordem no habeas corpus. A fl. 574 foi dada por preclusa a oitiva da testemunha Roberto Zorzi, arrolada pela defesa. Foram ouvidas as testemunhas Pedro Oswaldo da Silva (fl. 589), Michel Cunha Arruda (fl. 670), Everaldo Lodi (fl. 715), José Laudier Antunes dos Santos Filho (fl. 730). Os réus foram interrogados às fls. 747/750. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 753/784. Requereu a procedência da ação penal e conseqüente condenação dos acusados. A defesa dos acusados apresentou memoriais finais às fls. 793/804. Preliminarmente, sustentou que o Sr. Antonio Aparecido Ugattis não figura como proprietário do Rancho há anos, requerendo seja declarada extinta a punibilidade pela ilegitimidade de parte. Ainda preliminarmente argumentou atipicidade de conduta e impossibilidade de reparação do dano por não observância do devido processo legal; prescrição e improcedência da ação. É o relatório. II. Fundamentação I. Das preliminares Preliminarmente, os acusados requerem o trancamento da ação penal pela atipicidade de conduta, sob o fundamento de a propriedade encontrar-se cadastrada perante o INCRA, bem como pelo fato de ser impossível a reparação do dano por ausência de estudo de impacto ambiental prévio. Sustentam, ainda, que o terreno adquirido pelos acusados encontra-se dentro de patrimônio particular. Relatam, ainda, a ocorrência da prescrição. As preliminares já foram rejeitadas na decisão de fls. 472/473. Ratifico integralmente a decisão, transcrevendo a fundamentação: Com efeito, a denúncia narra fato típico e ilícito supostamente atribuído aos acusados, a partir da apuração desencadeada pelo IPL nº 17-131/03. Analisando os autos, verifico que há prova da materialidade delitiva, consubstanciada em Auto de Infração Ambiental (fls. 17), Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar Ambiental (fls. 18) e Laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil (fls. 45/7). Consta do referido Laudo que o local onde construídas as edificações (rancho) se situa em área de preservação permanente,

localizada a 5 (cinco) metros da margem do rio Mogi-Guaçu e, nessa condição, vem impedindo a regeneração da vegetação que ali existia. Em tese, a simples permanência dos acusados em área de preservação permanente, mantendo o imóvel, limpando o terreno, impermeabilizando o solo, plantando gramíneas, de forma contínua, leva à consumação do crime de impedir ou dificultar a regeneração natural da área por meio de seu próprio banco de sementes (artigo 48), que não cessa enquanto a área não for desocupada. Fica demonstrado, assim, que a imputação contida na denúncia (artigo 48 da Lei n. 9.605/98) depende de ampla dilação probatória, não se podendo afirmar, de plano, que os fatos ali atribuídos aos réus são atípicos, porquanto há, em tese, subsunção da conduta imputada aos réus ao tipo penal acima mencionado. Além disso, como bem ressaltou o Ministério Público às fls. 442/470, a circunstância de o imóvel sobre o qual o rancho foi construído estar ou não cadastrado no INCRA ou mesmo a ausência de estudo de impacto ambiental prévio não se afiguram relevantes à adequação típica do fato de construir ou manter construção hábil a impedir ou dificultar a regeneração da vegetação ali existente. Também fica rejeitada a preliminar de ocorrência da prescrição argüida pelos acusados. O delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98 consiste em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Trata-se de delito permanente, pois a situação de antijuridicidade que caracteriza o delito subsiste enquanto não cessa sua conduta que impede o ambiente de regenerar-se naturalmente. Sendo assim, o termo inicial da prescrição não é o ato lesivo em si, visto que a norma penal sanciona a conduta posterior à agressão. Nesse sentido: PENAL. AMBIENTAL. DANO. LEI N. 9.605/98, ART. 40. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATIPICIDADE. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS. LEI N. 9.605/98, ART. 48. CRIME PERMANENTE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. 1. Para a configuração do delito do art. 40 da Lei n. 9.605/98 não basta o dano provocado ao meio ambiente, exigindo-se que esse dano seja perpetrado contra Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n. 99.274/90 (TRF da 3ª Região, RSE n. 200661060059592, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 01.09.09; EIFNU n. 200561060076536, Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 21.01.10; HC n. 200603000269785, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28.07.09). 2. O dano perpetrado contra Áreas de Preservação Permanente - APP não caracteriza o delito do art. 40 da Lei n. 9.605/98, cujo tipo tem por objeto material Unidades de Conservação e as áreas de que trata o Decreto n. 99.274/90, que com aquelas não se confundem (TRF da 3ª Região, RSE n. 200461060009245, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.01.10; RSE n. 200261240011350, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 01.12.09; RSE n. 200803000453167, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.03.09). 3. O delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98 consiste em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Trata-se de delito permanente, pois a situação de antijuridicidade que caracteriza o delito subsiste enquanto não cessa sua conduta que impede o ambiente de regenerar-se naturalmente. Sendo assim, o termo inicial da prescrição não é o ato lesivo em si, visto que a norma penal sanciona a conduta posterior à agressão (TRF da 3ª Região, HC n. 200603000269785, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28.07.09; RSE n. 199961060094287, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 02.10.07). 4. O crime de impedir ou dificultar a regeneração de florestas e demais formas de vegetação é sancionado com pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. É crime de menor potencial ofensivo, pois a pena máxima não supera 2 (dois) anos, sujeitando-se ao procedimento dos Juizados Especiais Criminais (Lei n. 9.099/95, art. 61; Lei n. 10.259/01, art. 2º). Ademais, a pena mínima é inferior a 1 (um) ano, de sorte que tem cabimento, em princípio, a suspensão do processo (Lei n. 9.099/95, art. 89) (TRF da 3ª Região, RSE n. 200461060009245, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.01.10; RSE n. 200261240011350, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 01.12.09; RSE n. 200561060023635, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.09.08). 5. Embargos infringentes parcialmente providos. (TRF 3ª. Região, 1ª. Seção, EIFNU 4850, Proc. n. 200261060046932, Relator Juiz Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1, 08/07/2010, página 8) (grifei) No mais, todas as preliminares foram apreciadas e denegadas nos autos do habeas corpus nº 0038739-71.2010.4.03.0000/SP impetrado no TRF da 3ª. Região (fls. 563/569). Por fim, rejeito a alegação de ilegitimidade de parte do acusado ANTONIO APARECIDO UGATTIS. Ao contrário do que ventilado em alegações finais, não consta dos autos qualquer informação de que a propriedade tenha sido vendida. O acusado Antonio respondeu a todos os atos processuais, desde o transcorrer do inquérito, recebimento da denúncia, transação penal, revogação da transação, oitiva das testemunhas e somente agora, em memoriais finais, informou que sua parte teria sido vendida há anos. No entanto, não há comprovação nos autos. 2. Dos danos ambientais Consta da denúncia que os denunciados, na qualidade de proprietários do imóvel denominado Rancho Curruiá, situado no Município e Comarca de Descalvado/SP, estão impedindo e dificultando a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, bem como causando dano direto em área de preservação permanente. De acordo com os instrumentos contratuais presentes às fls. 64/7, os acusados adquiriram imóvel consistente num pesqueiro no município de Descalvado, parte do lote nº 05 do imóvel Fazenda Retiro do Município de Descalvado, com frente para o rio Mogi-Guaçu, onde mede 13m (treze metros) por 100m (cem metros), em confrontação com o lote nº 06; do outro lado, com o lote nº 06 (remanescente) mede 100m (cem metro) e, nos fundos com a Fazenda de Benedito Leme, mede 13m (treze metros), com área total de 1.300 m2 (um mil e trezentos metros quadrados). Narra a denúncia que o imóvel está edificado em área de preservação permanente, estando a impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação no local, acarretando danos ao meio ambiente. Além da existência desse pesqueiro no local, os denunciados, para manterem e conservarem o

imóvel, periodicamente realizam limpezas em volta da casa, visando evitar o crescimento da vegetação e afastar a presença de animais, com isso realizando atividade antrópica em área onde essa atividade é vedada legalmente. Segundo a denúncia, não obstante o imóvel tenha sido construído anteriormente a vigência da Lei nº 9.605/1998, ao menos de acordo com a palavra dos acusados, é certo que os réus, mantendo e conservando a construção mencionada, causaram danos em área de preservação permanente, em ordem a impedir, diariamente, a regeneração da vegetação natural ali existente e, por conseguinte, afetar o equilíbrio do ecossistema florestal local.

2. Da apreciação da pretensão penal

2.1. Da verificação da materialidade

A materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo técnico de fls. 46/7, bem como a partir do Laudo de Dano Ambiental de fls. 207/8, indicativo de que na área denominada Rancho Curruira existe uma construção em alvenaria que mede aproximadamente 0,006 hectare, a qual está inserida dentro da área de preservação permanente, margem esquerda do Rio Mogi-Guaçu. O art. 4º, I, c, da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal) considera área de preservação permanente, para os efeitos legais, as faixas marginais, localizadas em zonas rurais ou urbanas, de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluído os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura, tal como ocorre, no caso do rio Mogi-Guaçu, no trecho onde é mantida a edificação sob responsabilidade dos acusados.

Da análise do novo Código Florestal, não há qualquer possibilidade de manutenção de rancho de alvenaria, como residência, em área de preservação permanente, conforme disposições contidas nos arts. 3º, X; 4º, I, c; e 9º, todos da Lei nº 12.651/2012.

2.2. Da verificação da autoria

Foi apurado que os acusados, no ano de 1983, adquiriram a propriedade imóvel denominada Rancho Curruirá, construído à margem esquerda do rio Mogi-Guaçu. As testemunhas de defesa reconheceram que os réus vêm mantendo, há muitos anos, o rancho anteriormente edificado em área de preservação permanente. As testemunhas Everaldo Lodi e José Laudier Antunes dos Santos afirmaram que os réus adquiriram o rancho já com a edificação no local. Os réus não negam que a construção existe no local. O acusado João Baptista sustentou ter reflorestado todo o terreno, ocupando-o com vegetação. Afirmou que o rancho pertence a ele e a seu filho Antonio Carlos da Silva. Relatou morar com seu filho Antonio Carlos no local, sendo o rancho seu endereço residencial, bem como de seu filho. Antonio Carlos confirmou que o rancho já estava no local desde a aquisição do imóvel por seu genitor. Disse que seu pai adquiriu a propriedade há mais de trinta anos e que reside juntamente com seu pai na edificação. Afirmou que plantou cerca de 200 (duzentas) mudas e que não houve expansão da área construída. Já Antonio Aparecido Ugattis disse que era proprietário do rancho em conjunto com João Baptista e um outro amigo, já falecido. Disse que Antonio Carlos entrou depois na sociedade. Afirmou que transferiu sua parte para Antonio Carlos não se lembrando, porém, se há alguma documentação a respeito. Não resta qualquer dúvida quanto à aquisição da propriedade do imóvel pelos autores, bem como quanto à permanência do rancho construído em área de preservação permanente. A materialidade do delito e a autoria são inquestionáveis. Reitero que não consta dos autos qualquer prova documental de que Antonio Aparecido tenha efetivamente transferido sua parte ideal a Antonio Carlos. O cerne da controvérsia consiste em saber se o fato pode ser tipificado como crime, já que aparentemente o imóvel foi construído anteriormente à vigência da Lei nº 9.605/1998, ao menos de acordo com a palavra das testemunhas e dos acusados. Não se nega, nesse aspecto, a existência de celeuma jurisprudencial acerca da classificação do delito tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 como permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. Saliento, porém, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, apreciando questão análoga à dos presentes autos, concluiu que o crime do art. 48 da Lei nº 9.605/98 tem caráter permanente. Eis a ementa do julgado: **HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO, POR INFRAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.** 1. A ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo ainda, impedindo e dificultando a sua regeneração natural, permanecendo o paciente em cometimento da infração penal, tal como entendeu o egrégio Tribunal a quo. Existência de crime permanente. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 125959/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Relator p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 01/08/2001) Do voto proferido pelo ilustre Ministro Jorge Mussi no precedente acima transcrito, extraio a seguinte passagem, que, a meu ver, aprecia a questão com precisão: O cerne da presente discussão, assim, reside no caráter permanente ou não da figura penal cuja prática lhe é atribuída, sustentando a defesa que nem o Parque supostamente atingido, nem o diploma violado, existiriam à época do ocorrido e que, tratando-se de crime instantâneo de efeitos permanentes - e não crime permanente - sua consumação teria se exaurido quando da edificação das indicadas estruturas. Quanto à classificação das condutas tipificadas pela norma incriminadora, leciona Damásio E. de Jesus que crimes permanentes são os que causam uma situação danosa ou perigosa que se prolonga no tempo, protraindo-se seu momento consumativo e vindo a caracterizar-se pela circunstância de a consumação poder cessar pela vontade do agente. Dentre esses, há os necessariamente permanentes e os eventualmente permanentes, sendo que nestes últimos a persistência da situação antijurídica não é indispensável, e se ela se verifica, não dá lugar a vários crimes, mas a uma só conduta punível, além de que o crime, tipicamente instantâneo, prolonga a sua consumação (Direito Penal. Parte Geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 189/190). Em oposição, elenca os delitos instantâneos de efeitos permanentes, afirmando serem aqueles em que a permanência dos efeitos não depende do agente, sendo crimes instantâneos que se caracterizam

pela índole duradoura de suas conseqüências (op. cit. p. 191). Julio Fabbrini Mirabete esclarece a distinção entre as enumeradas categorias: A distinção entre essas espécies de crimes é a seguinte: a principal característica do crime permanente é a possibilidade de o agente poder fazer cessar sua atividade delituosa, pois a consumação, nele, continua indefinidamente, enquanto no crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes, a consumação se dá em determinado instante, e não pode mais ser cessada pelo agente porque já ocorrida. (Manual de Direito Penal. vol. I. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 129). Em suma: os crimes eventualmente permanentes têm seu momento consumativo estendido por todo o período pelo qual permanece a situação tutelada pela norma penal, cabendo ao suposto agente interromper a prática criminosa; já os crimes instantâneos de efeitos permanentes apresentam, como sua denominação já indica, apenas os efeitos alongados no tempo, consumando-se instantaneamente e retirando, naquele momento, qualquer possibilidade de ação posterior do infrator, visando à cessação das suas conseqüências. À luz de tal diferenciação, parece claro que o crime em comento - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48 da Lei n. 9.605/98) - enquadra-se nas figuras ditas permanentes. Com especial ênfase na presente hipótese, na qual diversas edificações teriam sido erguidas em área verde - que, posteriormente, veio a ser protegida pela lei ambiental - e estariam impedindo a regeneração da vegetação, apesar do crime em tese se configurar com a construção das indicadas estruturas, o verbo típico impedir - no caso, a regeneração - continua sendo conjugado por todo o tempo em que lá permanecerem os edifícios, uma vez que sua presença naquele sítio constituiria justamente o fator a impossibilitar o desenvolvimento da flora. Assim que retirados, não mais haveria o óbice ao crescimento e florescimento das plantas dali nativas. A consumação do delito, portanto, prolonga-se até que se resolva fazer cessar a prática ilícita. Por outro vértice - em oposição aos delitos instantâneos de efeitos permanentes -, inquestionável que ao suposto agente é facultado desocupar a área atingida - bastando-lhe demolir as construções e liberar o espaço ocupado ao Parque -, desobstruindo o natural desenvolvimento e regeneração daquela vegetação, interrompendo a consumação da figura típica. Tanto que, ao comentar o comando punitivo em análise (art. 48 da Lei n. 9.605/98), assim entendeu Guilherme de Souza Nucci: [...] Se alguma floresta foi danificada, a própria natureza incumbe-se de reparar o estrago, desde que se permita que isso ocorra. Assim, o objetivo do tipo penal é punir aquele que interfere nesse processo natural de recomposição do meio ambiente ao status anterior. (Leis Penais e Processuais Penais comentadas. 3. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 906/907) Constituindo-se, portanto, a conduta narrada na exordial em crime permanente, praticado em tese pelo paciente - muito embora seu início date à época em que a conduta era atípica -, não se vislumbra o alegado constrangimento por ausência de justa causa para a deflagração da respectiva ação penal, tendo em vista que, com a superveniência da Lei dos Crimes Ambientais e da criação da área protegida, ainda teria o suposto agente permanecido com a narrada prática delitiva, não se podendo falar na hipótese em retroatividade de lei penal desfavorável, senão em dilatação do momento consumativo do ilícito que, via de conseqüência, veio a ser praticado em período no qual tais fatos são tutelados pela norma penal especial. Há também, nesse sentido, precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. (STF, RHC 83437, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004) Reconhecido, portanto, o caráter permanente do delito, não há como negar que o acusado, ao manter a construção em área de sua propriedade, impedindo ou dificultando a regeneração de vegetação natural de área de preservação permanente, praticou o crime previsto no art. 48 da Lei n 9.605/98. A omissão dos acusados, no caso, é penalmente relevante, nos termos do artigo 13, 2º, do Código Penal, pois é a própria legislação ambiental que veda a edificação nos termos descritos na denúncia. O parágrafo 2º do artigo 13 do Código Penal assim dispõe: 2º. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção e vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. Assim, a cada dia que os réus deixam de fazer o que a lei lhe determina, isto é, desimpedir a regeneração ambiental, com a demolição do imóvel construído indevidamente, sua conduta omissiva torna-se penalmente relevante, respondendo eles pelo resultado. A omissão diária dos réus, na hipótese, equivale à renovação da prática da conduta. Da mesma forma, partindo da premissa de que o crime do art. 48 da Lei n 9.605/98 ostenta caráter permanente, conclui-se que o lapso prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência. Não há que se falar em prescrição na hipótese, portanto, pois o

resultado naturalístico do delito imputado aos réus está se prolongando no tempo.No mais, entendo inaplicável ao caso a sanção prevista no art. 40 da Lei nº 9.605/98, conforme consta da denúncia.Isto porque para a configuração do delito previsto no art. 40 da Lei n. 9.605/98, é preciso que o dano seja causado a Unidade de Conservação de Proteção Integral - ou a área circundante, num raio de 10 km -, assim entendidas as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre, não se enquadrando nessa descrição típica a conduta praticada em área comum de preservação ambiental (TRF 3ª Região, Embargos Infringentes 2005.61.06.007653-6/SP, Rel. Desemb. Henrique Herkenhoff).Ressalto, por fim, que embora conste da denúncia o mencionado art. 40, o MPF em memoriais finais requereu a procedência da ação e a condenação dos acusados apenas como incurso no artigo 48 da Lei nº 9.605/98.Assim, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado.Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe.2.3. Da individualização judicial da penaOs passos necessários à individualização judicial da pena são os seguintes:- Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento);- Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art.33, 3º, do CP);- Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena).Feito tal registro, passo ao caso concreto.2.3.1. Primeiro Estágio2.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 48, da Lei nº 9.605/98 são cominadas penas de detenção e multa.Em análise ao disposto no artigo 6.º da Lei n. 9.605/98, ressalto que, embora a infração cometida pelos réus tenha causado danos ao meio ambiente, a conduta, não obstante reprovável e punível, não é tão grave, se considerarmos os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente. Os acusados são responsáveis por parte do dano, já que a conduta limitou-se a manter edificação que já existia há alguns anos no imóvel quando ele foi adquirido.Ademais, não há comprovação nos autos, por meio das competentes certidões, de que os autores ostentam antecedentes desabonadores. Outrossim, em relação às circunstâncias judiciais do artigo 59, caput, do Código Penal, saliento que nada deve ser considerado em relação à culpabilidade, à conduta social, à personalidade dos agentes, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, pois o que havia de relevante em relação a tais circunstâncias já foi ponderado para o fim de considerar tipificado o delito.Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, mínimo cominado no tipo.Ainda que se possa considerar os réus sejam confessos, é inviável a diminuição da pena aquém do mínimo cominado no tipo legal na segunda fase de fixação da pena. Não incidem, ademais, outras atenuantes ou agravantes.Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitivas as penas de 06 (seis) meses de detenção.2.3.1.2. Individualização da pena de multa Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, as penas de multa, quando os crimes são realizados em continuidade delitiva, não são somadas, como prescreve o artigo 72 do Código Penal, mas unificadas, nos termos do artigo 71. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 9313, Processo: 199903990988162, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15448, Processo: 199961080051520, Rel. Johnson di Salvo, DJU de 27/09/2005.Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros dos arts. 59 e 71 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, bem assim à não-incidência do disposto no art. 72 do CP, fixo a quantidade de 10 (dez) dias-multa.Na sequência, importa estabelecer o valor do dia-multa.Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes.Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na fase da execução.2.3.1.3. Resultado final da individualização judicial da pena Pelo exposto, torno definitiva a pena aplicada a JOÃO BAPTISTA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA e ANTONIO APARECIDO UGATTIS em 06 (seis) meses de detenção, e 10 (dez) dias-multa.2.3.2. Segundo estágio No que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, bem como não restar configurada a reincidência no caso, estabeleço ser o aberto o regime para início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 2º, c).2.3.3. Terceiro EstágioPresentes os requisitos do artigo 44, I a III, do Código Penal e 7º da Lei n 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º), consistente na prestação de serviços à comunidade junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do disposto no art. 9º da Lei n 9.605/98, pelo mesmo prazo da condenação à pena privativa de liberdade (Lei n 9.605/98, art. 7º, parágrafo único). Mencionada pena restritiva de direitos revela-se, a meu ver, dentre aquelas previstas no art. 8º da Lei n 9.605/98, a mais adequada como reprimenda ao tipo de delito cometido, já que também promove a reeducação ambiental.Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal.III. DispositivoDiante do exposto, julgo a ação penal acolhendo em parte o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar os réus JOÃO BAPTISTA DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA e ANTONIO APARECIDO UGATTIS, qualificados nos autos, por infração ao artigo 48 da Lei nº 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade junto a parques e

jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do disposto no art. 9º da Lei n 9.605/98, pelo mesmo prazo da condenação à pena privativa de liberdade, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução.Os réus poderão apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP.Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação dos acusados e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Custas pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-19.2006.403.6115 (2006.61.15.002033-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X LUIS AUGUSTO DORICCI(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001733-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001733-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARTINHO ALEXANDRE ANTONIO DE ARRUDA BOTELHO(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X ANTONIO DE LARA JUNIOR

Com a vinda do Processo Administrativo solicitado pela defesa do acusado, o qual deverá ser juntado por linha, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

0001631-93.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ERITON CHRISTIAN DE OLIVEIRA CARVALHO(SP013428 - SCKANDAR MUSSI)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2774

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000629-86.2008.403.6106 (2008.61.06.000629-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ASLEI SILVA SANTOS(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folha 333.

0001864-88.2008.403.6106 (2008.61.06.001864-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSSI E SP233880 - FILIPE HERCIL DE NOJIMA COSTA) X ROSANA BONSI THEODORO CAPOTORPO X SILVANA BONSI PRIMO

THEODORO(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

Vistos, Tendo em vista que nem a acusação nem a defesa arrolaram testemunhas, designo o dia 03 de julho de 2014, às 14h30min, para realizar audiência de interrogatório da acusada SILVANA BONSI PRIMO THEODORO. Considerando que a acusada ROSANA BONSI THEODORO CAPOTORTO foi citada por edital, não compareceu em Juízo, não apresentou resposta à denúncia e nem tampouco constituiu advogado nos autos, determino a suspensão do prazo prescricional deste processo, nos termos do art. 366 do CPP. Faça a Secretaria pesquisa junto ao Webservice da Receita Federal, ao CNIS, ao SIEL e ao BACENJUD na tentativa de conseguir novo endereço da acusada Rosana Bongi Theodoro Capotorto. Junte-se cópia deste despacho e do ofício e documento de folhas 392/393 nos autos 0000201-94.2014.403.6106, desmembrados destes autos em relação à coacusada CREUSA APARECIDA DA ROCHA. Intimem-se.

0001941-92.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO DE SOUZA(SP078391 - GESUS GRECCO)

Vistos, A situação financeira do réu já está plenamente demonstrada nos autos, sendo desnecessária a realização de estudo sócio econômico, motivo pelo qual indefiro seu pedido constante na petição de fl.208. Estando encerrada a instrução processual, abra-se vista para alegações finais, primeiro ao M.P.F. e, depois, ao réu. Intime-se.

0007280-95.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAIVA FILHO(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com a decisão de folha 106.

0004114-21.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FABRETE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folha 156.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2184

ACAO CIVIL PUBLICA

0003377-91.2008.403.6106 (2008.61.06.003377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PEDRO GREGUI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60(sessenta) dias improrrogáveis, requerido pelo Sr. perito à fl.995.Fl. 989: intime-se o MPF.

0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Considerando que a sentença proferida às fls. 307/310 ainda não foi cumprida na sua integralidade e, considerando ainda a alegação dos réus de fls. 364/365 e Relatório de Vistoria da Polícia Ambiental, defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 383 para que seja realizada novamente desocupação, intimação, ficando desde já autorizada a colocação de cercas e ofendículas. Caso qualquer dos atuais ocupantes tenha sido

intimado na primeira desocupação, deverá ser conduzido até a unidade da polícia civil competente para lavratura de termo circunstanciado por crime de desobediência. Para cumprimento da determinação supra, fica deferido, se necessário, força policial militar para garantir a desocupação, demolição e remoção dos barracos ainda existentes na Área de Preservação Permanente - APP. Caberá ao Ministério Público Federal coordenar datas e atividades necessárias para a realização da desocupação, cabendo ao autor providenciar os meios necessários. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar, bem como a Marinha do Brasil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002049-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL ROGERIO AMORIM DE ALMEIDA

Defiro o pedido da CAIXA de fls. 84. Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial e no endereço declinado às fls. 84, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Recolha-se o Edital de Citação afixado no átrio deste Fórum Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO DONIZETE LOPES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001658-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO IVO LEITE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001676-22.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIVALDO AMERICO DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 48/53: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito às fls. 50 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema com mais de 10 anos. Intime(m)-se.

0004027-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ BARBOZA DO AMARAL - ESPOLIO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010198-29.1999.403.6106 (1999.61.06.010198-0) - MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008699-73.2000.403.6106 (2000.61.06.008699-4) - NEIDE SANCHES FERNANDES(SP089710 - MARCOS

TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.
Cumpra-se.

0006136-04.2003.403.6106 (2003.61.06.006136-6) - FRANCISCO JOAQUIM FIALHO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

0000779-09.2004.403.6106 (2004.61.06.000779-0) - CARLOS ANTONIO PEREIRA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP057241 - JOSE CARLOS APARECIDO LOPES E SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se

0002981-56.2004.403.6106 (2004.61.06.002981-5) - JANETE STRACANHOLI VELOSO(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI E SP033614 - IDEVALDO CASTANHOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Consultando os autos nº. 0017339-30.2012.403.6106 junto ao site do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifico tratar-se de Ação Rescisória proposta pela autora, relativamente à decisão proferida nestes autos.Observo, ainda, que não há decisão suspendendo a sua tramitação, motivo pelo qual determino o seu prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0003441-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003441-0) - SEBASTIAO DE JESUS CORREA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X SEBASTIAO DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista do que preceitua o art. 135, I do CPC, declaro-me suspeito para atuar no presente feito. Abra-se conclusão, nos termos do artigo 2º. da Resolução 378 de 13 de fevereiro de 2014, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se com urgência. Anote-se.

0010510-92.2005.403.6106 (2005.61.06.010510-0) - EDENIR SILVA SOUZA DOS SANTOS X EDMARA FERREIRA DOS SANTOS X EDMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002852-80.2006.403.6106 (2006.61.06.002852-2) - CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES X JOAO VITOR GUIMARAES DE SOUZA X CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001123-82.2007.403.6106 (2007.61.06.001123-0) - LUCI HELENA PINHEIRO DA SILVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008209-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008209-4) - SUELI DOS SANTOS ANTONIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001203-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001203-5) - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002632-43.2010.403.6106 - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004461-59.2010.403.6106 - DEVARLEI JOSE BORTOLAN X DORIVAL LUIZ BORTOLAN(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004543-90.2010.403.6106 - JOAQUIM ROBERTO PAVAO(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000009-69.2011.403.6106 - LORENA GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS X REGIANE GRACIELE FERREIRA DA LUZ(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MIGUEL DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X DANIELE DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à citação do co-réu MIGUEL DE SOUZA SANTOS, por Oficial de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0001659-54.2011.403.6106 - ADRIANO ALVES FERREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002144-54.2011.403.6106 - SOLANGE DE FATIMA OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003748-50.2011.403.6106 - MARIA DIAS DOS SANTOS(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 229, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005350-76.2011.403.6106 - GISLAINE APARECIDA BERTAZZO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG086951 - CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos juntados às fls. 168/173.

0006372-72.2011.403.6106 - GILMAR APARECIDO PAULINO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 274, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006476-64.2011.403.6106 - TALYTA DA SILVA CARVALHO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 234, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0007872-76.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PRUDENCIO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao MPF e ao INSS dos documentos juntados pela autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008473-82.2011.403.6106 - RAIMUNDO OROZIMBO BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000014-57.2012.403.6106 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 146/152 e 153/155, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 41), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI e Dr. DIONEI FREITAS DE MORAIS, nos

termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0001682-63.2012.403.6106 - MARCIANA DE SOUZA MACHADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a fl. 179, juntada pela autora refere-se a estes autos, abra-se nova vista para que se manifeste sobre os autos de fl. 174, processo n. 2006.63.02.0174076, no prazo de 15(quinze) dias.

0002394-53.2012.403.6106 - HELENA DOS SANTOS ARAUJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002563-40.2012.403.6106 - CLOTILDE LOPES SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002821-50.2012.403.6106 - MARIA LUIZA AMADEU FANHANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002828-42.2012.403.6106 - JOSE BRAZ BOZUTI(SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a impossibilidade de visualização das imagens constantes no pen drive encartado às fls. 56, determino a juntada das fotos novamente. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002882-08.2012.403.6106 - BRUNA CIRILLO MUNHOZ - INCAPAZ X FABIO ROSSATO MUNHOZ(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA E SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003232-93.2012.403.6106 - ELZA MUNIZ MOSINI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se a autora sobre fl. 152, no prazo de 05(cinco) dias, decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 33), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se.

0004312-92.2012.403.6106 - EDNA LOPES DA SILVA DE SOUSA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do Eg. TRF 3ª REGIÃO e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004485-19.2012.403.6106 - INES DE SOUZA MONTEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Fl. 139: Observo que a atividade da autora não foi ignorada pelo Sr. Perito, vez que encontra-se descrita à fl. 135, da complementação do laudo, como doméstica, o que abrange as funções de limpeza, faxina, pasadeira, lavadeira e demais atividades do lar. Assim, indefiro o novo pedido para complementação do laudo pericial, eis que o quesito formulado pela autora encontra-se respondido de forma clara e suficiente para o deslinde da causa. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

0005033-44.2012.403.6106 - PALMIRA BIBO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 126, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005065-49.2012.403.6106 - JULIO CESAR GENTIL(SP220643 - GUSTAVO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Converto o julgamento em diligência. Determino à Caixa Econômica Federal que junte aos autos cópia do contrato de mútuo nº 000321160000019262 efetuado com o autor, bem como os extratos da conta corrente de nº 1242-8 - agência 0321 desde a sua abertura ou quaisquer outros documentos que elucidem a origem do débito de R\$ 9.550,73 (nove mil quinhentos e cinquenta reais e setenta e três centavos) cuja inscrição foi lançada no SPC em nome do autor (fls. 20). Cumpra-se no prazo de 15 dias. Com os documentos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005658-78.2012.403.6106 - VALDIR GOMES DA SILVA OLIVEIRA - INCAPZ X JOANA GOMES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0006144-63.2012.403.6106 - MARIZETE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006735-25.2012.403.6106 - PEDRO HENRIQUE GALDINO GONCALVES - INCAPAZ X ZENILDA GALDINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de NOVEMBRO de 2014, às 14:00 horas. Observo que não foi declinado o nome completo da testemunha Beatriz. Considerando que as intimações para oitiva de testemunhas são sempre pessoais e para a testemunha seja corretamente identificada, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente o nome completo da testemunha Beatriz. Decorrido o

prazo acima, intime-se somente a testemunha Ricardo de fl. 84.

0006888-58.2012.403.6106 - MARIATITA CHERVENKA LANIS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 130, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0006964-82.2012.403.6106 - ZAIRA ANTONIA XAVIER RODRIGUES(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0007341-53.2012.403.6106 - MARIA JOSE AKASAKI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007856-88.2012.403.6106 - ILDA MARTINS DA SILVA NETA PENHA(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Converto o julgamento em diligência.O fato gerador do dano moral é a inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, independentemente de comprovação do abalo à honra e à reputação e este prejuízo ocorre efetivamente com a disponibilização do nome, momento em que o dado se torna acessível a terceiros, portanto, essencial para aferir a extensão do dano.Considerando que a data da disponibilização da inscrição do débito é sempre posterior à data da inclusão do débito, esclareça a Caixa a incongruência apresentada no relatório de fls. 55 em que consta, no Serasa, a inclusão do débito com data de 07/10/2012 e a disponibilização com data de 23/09/2012.Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004145-41.2013.403.6106 - SEBASTIAO DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntado(s).

0004575-90.2013.403.6106 - MARIA EDUARDA DA SILVA ALMEIDA(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Decorrido o prazo fixado no termo de fls. 65/66, abra-se nova vista às partes.Após, conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004768-08.2013.403.6106 - LAURO SIMONATO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0004803-65.2013.403.6106 - JOSE EUGENIO ROVEDA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004884-14.2013.403.6106 - MULT AMBIENTAL CONSTRUCOES LTDA(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A situação destes autos é ímpar. Antes de decidir, traga a CAIXA aos autos no prazo de 5 dias resumo dos cálculos feitos para o abatimento das prestações em atraso (se corrigidas ou não), bem como para informar qual o valor de abatimento tomado das parcelas pagas antes da liberação do financiamento (se corrigidas ou não). Caso tenham sido corrigidas, deverá ser informado o critério utilizado e a base contratual para tanto. Após, tornem novamente conclusos. Intimem-se.

0005956-36.2013.403.6106 - JURACY DE OLIVEIRA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006040-37.2013.403.6106 - MAURO SELERE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0006180-71.2013.403.6106 - PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI X JANAINA SANTOS CASTRO(SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

0000103-12.2014.403.6106 - BERTOLINO INACIO FELICIANO - INCAPAZ X APARECIDA DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0000347-38.2014.403.6106 - LAILA DI PATRIZI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal, Terra Nova Incorporadora Imobiliária e Rodobens Negócios Imobiliários S.A, visando a declaração de inexistência de débito cc. Obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada. Em despacho de fls. 208, foi indeferida a gratuidade determinou-se à autora que promovesse o recolhimento das custas processuais e regularizasse a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimada, a autora ficou-se inerte (fls. 213). Observo que a autora não recolheu as custas. Assim, a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (Apelações Cíveis

n.ºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)Destarte, ante a não manifestação da autora acerca do despacho de fls. 208 JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, IV, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, para cada um dos réus que apresentou resposta à inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000794-26.2014.403.6106 - MARCELO FERNANDES TORRES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CESAR ANTONIO VESSANI(SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS)

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Cesar Antonio Vessani, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão do requerente (construtor) em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Considerando as contestações apresentadas, manifeste-se o autor em réplica.Intimem-se.

0001028-08.2014.403.6106 - JOSE FABBRIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 49, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fls. 42/45, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001101-77.2014.403.6106 - JOAO CUBA(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 123, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC).Mantenho a sentença de fl. 118/121, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001591-02.2014.403.6106 - UBIRAJARA MEDEIROS BAILAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos (fl. 20), que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 474,60 (quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários para utilização dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Contudo, observo que o autor não pleiteou o seu pedido administrativamente, o que evidencia a ausência de resistência por parte do réu a demonstrar o interesse processual. O fato da parte autora não ter comprovado a resistência da sua pretensão na esfera administrativa, ou mesmo qualquer tentativa de obter a revisão do benefício sem o concurso de uma ação judicial, faz ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o requerimento administrativo da revisão, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0002224-13.2014.403.6106 - DAIL DIAS LOPES QUINTELA(SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se

a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime(m)-se.

CARTA DE ORDEM

0002125-43.2014.403.6106 - MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO MELO BOSAIPO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 06 de novembro de 2014, às 15:00 horas. Intime-se a testemunha SANDRA NIRLEI PAYÁ GOULART, para comparecimento na audiência na data designada acima, nos autos desta carta de Ordem originária da ação penal nº 528/MT (2008/0088943-3). Informe ao Juízo ordenante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002044-94.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS - SP X MARIA CANDIDA DE LUCCA MORATTA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO E SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas ROGÉRIO CARLITO DA SILVA E ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA para o dia 26 de NOVEMBRO de 2014, às 17:00 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005339-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-47.2000.403.6106 (2000.61.06.003702-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X PANIFICADORA CANESIN LTDA - ME X AUTO ELETRICO BIGO LTDA - ME X LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA GREGORINI S/C LTDA X COREIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - ME(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9541)

Deixo de receber os presentes embargos por falta de previsão legal de embargos de declaração de decisão que rejeitou embargos de declaração. Certifique-se o trânsito em julgado e voltem conclusos. Intimem-se.

0004845-17.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007837-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IRANIDES VIEIRA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da manifestação da contadoria.

0005917-39.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-77.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Chamo os autos à conclusão para receber o recurso de apelação do embargante, fl. 35, no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais para prosseguimento da execução. Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000632-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI)

Fl. 25/27, considerando o despacho nos autos principais, aguarde-se a juntada da petição n. 2014.61.060011183-1.

0000909-47.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-56.2013.403.6106) LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS

RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>). Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc. Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739 A 5º do CPC, pois tal exigência, conforme alinhavado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com conseqüente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739 5º do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos. Assim, torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fls. 90 e recebo a emenda de fls. 87/88. Encaminhe-se e-mail a SUDP para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 47.108,65). Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001176-19.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-46.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSKILDES PEREIRA DE MELO JUNIOR(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR)

Argui o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatória de foro. Sustenta que a parte autora reside no Município de Itumbiara - GO, sendo sede de Justiça Federal, devendo a demanda ter sido proposta perante aquele Juízo Federal. Juntou documentos (fls. 04/05). Devidamente intimado, o excepto apresentou resposta (fls. 09/12). Decido. Trata-se de ação de conhecimento em que busca a parte autora a revisão de benefício previdenciário, proposta perante esta Justiça Federal de São José do Rio Preto-SP. A premissa para a propositura da exceção é de que o excepto residia na cidade de Itumbiara, conforme indícios perfeitamente expostos. Assiste razão ao excipiente. Trago inicialmente o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Conforme se observa pelos documentos juntados pelo INSS, o autor reside na cidade de Itumbiara, município que está sob a jurisdição da Seção Judiciária do estado de Goiás. Desse modo, não poderia o excepto demandar contra o INSS nesta subseção, se tem domicílio em cidade abrangida por outra subseção. Deveria, assim, ter proposto a ação onde se encontra a Justiça Federal da sua subseção, a saber, em Itumbiara. Não se trata de competência absoluta, mas somente racione loci, eis que dentro da concepção regionalizada da Justiça Federal, inaugurada pela novel Constituição de 1.988, dentro das referidas áreas de atuação - Regiões, a jurisdição do magistrado federal não se afeta de forma absoluta. Assim, dentro da Região, e mais, dentro da seção, como no caso, a incompetência é relativa; prorrogável, pois. Todavia, foi tempestiva e corretamente argüida e de fato merece acolhimento. Certamente, ao autor cabe propor a ação no local da sua residência ou na capital federal, não havendo porque do processo seguir por esta subseção. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 152488 Processo: 200203000128680 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 18/09/2002 Documento: TRF300073530 Fonte: DJU DATA: 29/11/2002 PÁGINA: 585 Relatora: JUIZA THEREZINHA CAZERTAPROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A Constituição Federal (artigo 109, 2º) oferece ao jurisdicionado a opção entre o foro de seu domicílio, ou do ato ou fato que originou a ação, ou o do Distrito Federal. Impossibilidade de escolha livre, desvinculada de qualquer nexos com uma das partes (domicílio do autor ou do réu), ou com o objeto da ação (local do ato ou fato), sob pena de subversão do sistema processual de fixação de competência. - A Justiça Federal, com vistas a efetivar o amplo acesso ao Judiciário, descentralizou sua estrutura por meio de Subseções Judiciárias, situadas fora da capital do Estado e com jurisdição sobre território determinado, podendo o foro do domicílio do autor ser abrangido por Subseção diversa da capital. - Incabível a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, estampado no artigo 87 do Código de Processo Civil; não se trata de modificação do

estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente, posto que, quando da propositura da ação, a Subseção Judiciária de Piracicaba já estava instalada.- Agravo de instrumento a que se dá provimento Anoto que há previsão legal que adote o critério de competência do foro em razão do domicílio do advogado da parte. Destarte, acolho a Exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos principais a uma das r. Varas Cíveis Federais da subseção de Itumbiara-GO, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intimem-se.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0004690-14.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-80.2012.403.6106) ABEL PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a decisão lançada nos autos da ação penal nº 0003194-18.2011.403.6106, determinando o cancelamento da distribuição em razão de que referidos fatos foram incluídos na denúncia ofertada nos autos da ação penal nº 0008154-80.2012.403.6106, mantendo-os apensados a esta como peça de informação, declaro prejudicada a apreciação do mérito da presente Exceção de Litispendência. Intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

0004778-52.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008154-80.2012.403.6106) DEVANIR APARECIDO CORREIA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a decisão lançada nos autos da ação penal nº 0001362-47.2011.403.6106, determinando o cancelamento da distribuição em razão de que referidos fatos foram incluídos na denúncia ofertada nos autos da ação penal nº 0008154-80.2012.403.6106, mantendo-os apensados a esta como peça de informação, declaro prejudicada a apreciação do mérito da presente Exceção de Litispendência. Intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUcoes LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Aprecio o pedido formulado pela exequente às fls. 619/622. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. O Acórdão nº 1.637, proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, deu-se no ano de 2003, decorrente do Processo de Tomada de Contas Especial nº TC 929.548 no ano de 1998, em decorrência da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos federais praticados no ano de 1994. Consta na Certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada no dia 25/02/2005 e juntada a fls. 73 que a empresa executada foi citada na pessoa de seu representante legal, Sr. Itamar Rubens Malvezzi que, à época, afirmou que a empresa está inativa há cerca de 07 anos, não remanescendo bens. Verifico que esta ação foi proposta em 10/11/2004, e embora a empresa executada afirme que encerrou suas atividades sem dissolução e liquidação regular e baixa junto aos órgãos competentes (fls. 613), durante estes dez anos sequer houve garantia da dívida pela empresa executada. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido pelo STJ na Súmula 435, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial. Destarte, considerando que o encerramento irregular da empresa presume o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, defiro o pedido da exequente para desconsideração da personalidade jurídica da empresa TRANSTEL TRANSPORTE COMÉRCIO LTDA, para se buscar o patrimônio individual de seus sócios ITAMAR RUBENS MALVEZZI e CÉLIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para inclusão no polo passivo da ação os sócios declinados acima. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009104-36.2005.403.6106 (2005.61.06.009104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X ROBERTO SIQUEIRA FILHO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Considerando a petição da CAIXA de fls. 239, torno sem efeito o despacho de fls. 238. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo

sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6) - UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES)

Ante a concordância da exequente de fls. 273/274 proceda-se ao levantamento da penhora realizada nestes autos de fls. 236 e 258. Considerando que a depositária nomeada não tem procurador nestes autos, intime-a pessoalmente do levantamento da penhora. Considerando também que houve Penhora no rosto dos autos do processo de Arrolamento do Espólio de Issao Nakamura nº 0011486-39.2006.826.0400 (fls. 42) oficie-se a 3ª Vara Cível da Comarca de Olímpia, comunicando o levantamento da penhora, com cópia de fls. 42. Intime-se a exequente para informar o procedimento para reversão do valor depositado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010770-38.2006.403.6106 (2006.61.06.010770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME X LEANDRO LUIS MONTEIRO CHERUBINI X VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI(SP093646 - MILTON JORGE AZEM)

Ciência à CAIXA do teor de fls. 273/274. Após, venham conclusos para sentença, conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 269. Intimem-se.

0003602-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO ALVES

Fls. 107/109: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 108/109 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008657-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008657-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E SARTI MOVEIS ME X EDMAR SARTI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Face ao cálculo apresentado pelo executado às fls. 88/89, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI

Considerando o decurso do prazo sem manifestação (certidão fls. 121 verso), e querendo a exequente a penhora do imóvel declinado às fls. 87, deverá a mesma fornecer a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS

Fls. 96/102 e 104/109: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 108/109 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE

JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005224-26.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Aprecio o pedido formulado pelas partes às fls. 68/82 e 104. Trata-se de ação de execução onde a CAIXA visa ao recebimento da importância de R\$ 91.057,33 - atualizado até 22/06/2011, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0353.691.0000045-40 pactuado com os executados em 17/05/2010. A partir de 16/12/2010 teve início a inadimplência e a propositura da ação deu-se em 05/08/2011. Os executados foram citados (fls. 33 e 42) e diante do não pagamento foi lavrado, em 24/10/2011, o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de um imóvel situado no loteamento Vertentes do Sul, distrito e município de Bady Bassit, objeto de matrícula nº 39.723, do 1º CRI desta cidade (fls. 41). O imóvel matrícula nº 27.674, do 1º CRI desta cidade não foi objeto de Penhora em razão de se tratar de residência do executado Roberto Lemos Barbosa Junior, conforme Certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça em 10/11/2011 (fls. 42). Os executados aduzem nulidade da penhora - bem de família, em petição protocolizada em 04/12/2012, juntada às fls. 68/75, vez que o executado Roberto Lemos Barbosa Junior reside no imóvel objeto de Penhora, juntamente com sua família, e anexa, para tanto cópia da Certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça em 31/10/2012, extraída dos autos nº 0004339-75.2012.403.6106, em trâmite da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi certificado que deixou de proceder a Penhora sobre o imóvel matrícula nº 27.674 em razão da alteração de domínio com alienação ao Sr. Zenildo José Ferreira, bem como do imóvel matrícula nº 39.723, vez que foi constatada que no terreno foi construída uma casa que serve de residência do executado Roberto Lemos Barbosa Junior (fls. 77). Alegam os executados ainda, que o imóvel matrícula nº 27.674 era financiado e diante de não conseguir o executado Roberto de pagar as parcelas do referido financiamento, se viu diante da obrigação de entregar para que outra pessoa pudesse continuar pagando. Diz também que não vendeu o imóvel, teve que repassar de maneira gratuita porque senão seria outra dívida a ser executada. Reitera que não abriu mão do imóvel onde residia por má fé ou tentativa de obstaculizar qualquer medida. A exequente a fls. 104 requer seja declarada ineficaz a venda do imóvel matrícula nº 27.674, pois foi alienado em flagrante fraude à execução e que seja mantida a Penhora já realizada. Decido. Pelo que se depreende da Certidão de matrícula de fls. 98/99, o executado e sua esposa alienaram fiduciariamente o imóvel ao Banco Itaú S/A, que teve sua denominação alterada para Itaú Unibanco S/A. Posteriormente o credor Itaú Unibanco S/A autorizou o cancelamento da alienação, conforme instrumento de quitação datado de 14/05/2012, consolidando como titulares o executado Roberto e sua esposa. Por escritura pública lavrada pelo 2º Tabelionato de Notas desta cidade, aos 11/06/2012, o executado e sua esposa venderam o imóvel ao Sr. Zenildo José Ferreira e sua esposa Selma Gualberto Peres Ferreira, conforme averbação R.010/27.674. Dispõe o art. 593, do Código de Processo Civil: Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. Ocorrendo a fraude à execução, dispensável é uma ação para se desfazer o negócio jurídico que entrava a execução. Basta, neste sentido o reconhecimento de tal situação para que tal negócio seja declarado ineficaz frente à execução. A fraude de execução pode ser declarada incidentalmente no processo de execução, independentemente de ação específica (RJTJESP 88/283). Não bastando, e corroborando a hipótese de que a fraude de execução afeta a jurisdição, sua ocorrência é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça: Art. 600 - Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I - fraude a execução; A Lei nº 8.009/90 foi promulgada com a finalidade de proteger o imóvel em que a família do devedor reside, mesmo que este não seja o único. A proteção outorgada pela Lei nº 8.009/90 depende tão-somente da produção de prova de que o imóvel é utilizado como residência pela família, conforme se deduz da redação de seus artigos 1º e 5º. O artigo 1º pressupõe que o imóvel considerado bem de família seja de propriedade dos que nele residam e, para que o imóvel não se exponha à penhora, necessário que sirva de residência para o executado. Transcrevo a seguir o artigo 4º e seu parágrafo 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. Parágrafo 1º Neste caso, poderá o Juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese. Como se pode notar, o executado ao alienar o imóvel onde residia e transferir residência para outro imóvel de sua propriedade de maior valia, restou configurada fraude a execução não sendo amparada, a atual moradia, pela Lei nº 8.009/90. Vale destacar que a referida mudança se deu após a citação, portanto, em flagrante fraude a execução, visando proteger o imóvel de maior valor. Dessa forma, com fundamento no art. 593, do Código de Processo Civil, reconheço que a alienação do imóvel de matrícula nº 27.674, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, se deu em fraude à execução. Deixo de declarar a ineficácia da venda vez que mantida a penhora em relação ao imóvel que garante a dívida. Mantenho assim a Penhora sobre o imóvel matrícula nº 39.723, bem como afasto sua impenhorabilidade frente a Lei nº 8.009/90. Intimem-se.

0008186-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA EDITH CONCEICAO
DECISÃO/MANDADO Nº _____/2014ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutada: CARLA EDITH CONCEIÇÃO Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2016, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Considerando a decisão acima, bem como a tentativa de alienação em hasta pública, que restou infrutífera, proceda-se ao levantamento da penhora do veículo descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 53, e também ao desbloqueio de transferência do veículo pelo sistema RENAJUD (fls. 48). Intime-se a executada e depositária do bem, CARLA EDITH CONCEIÇÃO, RG nº 19.777.343-SSP-SP e CPF nº 102.916.478-60, com endereço na Rua Antonio Guerino de Lourenço, nº 1116, Vila Clementina, nesta, do levantamento da penhora e do desbloqueio do veículo. Instrua-se com cópias de fls. 48 e 53. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001016-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MEIRE BACCAN
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente:
CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(a): SUELI MEIRE BACCAN VISTO em inspeção. Considerando a inércia do(a) executado(a) em fornecer seus dados bancários (certidão fls. 134 verso), oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-00301750-1 para a conta-origem do recurso transferido via BACENJUD, pertencente ao(a) executado(a) SUELI MEIRE BACCAN, CPF nº 030.989.818-81, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de fls. 106 e 108. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001945-95.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO BATISTA DA SILVA IRAPUA ME X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)
Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de inteiro teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente para averbação da penhora do imóvel junto ao CRI.

0003038-93.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO X WALDIR DA SILVA JORDAO - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ JORDAO - ESPOLIO
Chamo o feito a ordem. Deixo, por ora, de apreciar a petição da exequente de fls. 130. Ante o traslado da sentença transitada em julgado, proferida dos Embargos a Execução, juntados as fls. 135/136 e 138, que reduziu o valor da execução, traga, a exequente, novo cálculo do montante devido nos termos da sentença exarada para prosseguimento deste feito. Pelas cópias das Certidões de óbito verifico que os executados falecidos deixaram herdeiros legítimos e considerando que o imóvel penhorado está com garantia de hipoteca, intime-se o executado FERNANDO CESAR JORDÃO para que forneça nome e endereço dos herdeiros legítimos dos executados, bem como diga se há ou houve processo de arrolamento/inventário dos bens deixados pelos de cujus. Intimem-se.

0004701-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP(SP258846 - SERGIO MAZONI) X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES
DECISÃO/MANDADO Nº 0215/2014ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente:
CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(a,s): TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP E OUTROSFls. 166/178: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito às fls. 171 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos. Converto em Penhora a importância de R\$ 233,89 (duzentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302731-0, na Caixa Econômica Federal (f. 170). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE

INTIMAÇÃO da Penhora ao executado MELCHI HENRIQUE DA SILVA, com endereço na Rua David Faquim, nº 1545, na cidade de Potirendaba/SP. Instrua-se com a documentação necessária (cópia de f. 166 e 170). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se novamente a executada TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP para regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos cópia da última Alteração de Contrato Social onde conste qual dos atuais sócios tem poderes para representar a empresa em Juízo, isto é, constituir procuradores ad judicia. Intimem-se.

0006402-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILTON LOPES DE OLIVEIRA
Aprecio o pedido da autora de fls. 57. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido liminar onde a autora visa a busca e apreensão do veículo tipo Mercedes-Benz, ano modelo 2007/2008, cor branca, diesel, placa CPI 5852, Chassi 9BM9584518B562355, alienado fiduciariamente a autora, mediante Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000044909130. A liminar foi deferida e houve a expedição de Carta Precatória à Comarca de José Bonifácio/SP que, em seu bojo, foi encartada Certidão do Sr. Oficial de Justiça certificando que não localizou o veículo indicado. Ante a não localização do bem pretendido nestes autos e tão pouco a citação do réu, a autora requer seja esta convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, seguindo o rito dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Passo a análise. Dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Conclui-se que referido artigo faculta ao credor fiduciário a possibilidade de emenda da inicial para promover a execução do contrato. Dispõe ainda os artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil que ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Nesse sentido trago julgado: Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Bem não encontrado. Conversão em execução por quantia certa contra devedor solvente. Possibilidade. Citação não realizada. Inteligência do artigo 264 e 294, ambos do CPC. Antes da citação o autor pode modificar o pedido, a causa de pedir, e substituir-se por outra ou direcionar a ação contra outro réu, que não o originalmente constante da inicial. Existência de título executivo extrajudicial (DL 911/69, art. 5º). Agravo a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 0132837-39.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, 29ª Câmara, J. 13.07.11). Diante dos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, muito embora a ação de busca e apreensão seja procedimento especial com intuito de recuperação do bem, enquanto a de execução visa ao pagamento do débito. Diante do exposto, defiro e recebo a emenda a inicial de fls. 57. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Proceda-se ao bloqueio de tráfego do veículo, via RENAJUD, conforme já determinado a fls. 25. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para converter a Classe para Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0007822-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANE ALVES CESAR
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007829-08.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LOURINALDO VICENTE FERREIRA - ESPOLIO X MARINALVA APARECIDA ARAUJO FERREIRA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0008231-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO X

ALINE MOREIRA DE MARCO X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA

Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000879-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Certidão de fls. 69, bem como do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 70, no prazo de 10(dez) dias. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Considerando que o subscritor da petição de fls. 91/93 não é procurador do executado nestes autos, determino o desentranhamento da petição de fls. 91/93, ficando a disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, a mesma será destruída. Intime(m)-se.

0001934-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CRUZ

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0248/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BORBOREMA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): SÉRGIO CRUZ Considerando que o executado não foi encontrado em Potirendaba (fls. 72), e considerando o determinado às fls. 53, cite-se o réu no endereço declinado às fls. 44. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BORBOREMA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) SÉRGIO CRUZ, portador do RG nº 24503383X-SSP/SP e do CPF nº 159.271.038-71, com endereço na Rua Major Claudino do Nascimento, nº 180, na cidade de BORBOREMA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 30.264,78 (trinta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), valor posicionado em 02/04/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento,

inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002373-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Indefiro o pedido da CAIXA de fls. 88, vez que as pesquisas de bens junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD já foram realizadas, conforme respostas de fls. 81/86. Considerando a não localização de bens da executada, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0002644-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON JOSE FERREIRA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002657-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO ROGERIO LUCIO

Fls. 47/48 e 50/53: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Expeça-se Mandado de Penhora do veículo descrito às fls. 51, bloqueado pelo sistema RENAJUD. Intime(m)-se.

0002978-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLGA MARIA VASQUES HEREDIA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA)

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, juntados às fls. 69/70, 72, 73/74 e 80/83, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005273-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA E CIA LTDA X CAROLINE CECILIA ROQUE ASSIS PAULISTA X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Converto em Penhora a importância de R\$ 102,49 (cento e dois reais e quarenta e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302725-6, na Caixa Econômica Federal (fls. 50). Intime-se o devedor DOUGLAS DA SILVA PAULISTA & CIA LTDA, por intermédio de seu advogado, da Penhora supra. Fls. 41/48 e 50/54:

Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos às fls. 47 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos.Considerando que os documentos de fls. 52/53 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005348-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOGISTICA EVENTOS RIO PRETO LTDA X ARIANNE ALBUQUERQUE ESTEVAN X IVANILDO MADEIRA ALBUQUERQUE

Considerando que a Carta Precatória nº 0010/2014, juntada às fls. 73/83 foi cumprida parcialmente, determino o desentranhamento da referida precatória para cumprimento integral do ato deprecado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, devendo proceder a citação da executada LOGÍSTICA EVENTOS RIO PRETO LTDA, na pessoa de seu representante legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 90).

0005696-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA E SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO)

Nos termos do artigo 1.319 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado da executada IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO, excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados.Defiro a vista dos autos a executada Izolina, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0006144-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA(SP264984 - MARCELO MARIN) X ADRIANO SCABIN VILLA X MARCIA BREANZA VILLA Fls. 71/75 e 77/87: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Expeça-se Mandado de Penhora do veículo descrito às fls. 82, bloqueado pelo sistema RENAJUD.Intime(m)-se.

0006149-51.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANOEL MESSIAS ARCANJO DOS ANJOS

Indefiro o pedido de vista dos autos fora do cartório requerido às fls. 84/87, vez que o interessado não faz parte da lide. Poderá contudo exercer direito de vista e extração de cópias, nos termos do Estatuto da OAB.Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0000817-69.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ROBERTO GOMES LUZ BRAGA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Considerando que a executada depositou quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do valor cobrado (fls. 26), defiro o pagamento parcelado conforme requerido, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.Suspendo a execução pelo prazo de 06 (seis) meses, ou até que haja eventual inadimplemento do devedor no período.O executado deverá recolher as parcelas vincendas, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês. Autorizo a credora o levantamento dos valores depositados, devendo a mesma ser intimada para especificar eventual o saldo devedor, já descontadas as quantias levantadas, no prazo de 10 (dez)

dias. Intimem-se.

0001046-29.2014.403.6106 - ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Aprecio a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 59/62. Trata-se de execução de obrigação de dar derivada de contrato de compra e venda de imóvel financiado pela CAIXA. O dono atual do imóvel, financiou a compra do mesmo tendo a mesma praticado todos os atos para que o imóvel fosse mesmo transferido para o comprador, bem como fosse alienado fiduciariamente à CAIXA. Tudo isto está confirmado pelas cópias da matrícula atualizada do imóvel (fls. 16). Tudo pronto em favor do comprador e da CAIXA, esta se nega à contrapartida sob a alegação de que o comprador não tinha direito àquele tipo de financiamento, e então havia bloqueado o pagamento em favor da vendedora (ora exequente). Em poucas palavras, a CAIXA aprovou o financiamento para o comprador erroneamente e agora quer se valer da retenção do dinheiro para forçar a revisão do contrato. Do ponto de vista jurídico não procede seu reclamo. Primeiramente, porque a exequente cumpriu toda sua parte no contrato, e esta hoje sem o imóvel (que aliás está em nome da CAIXA) e sem o pagamento. A CAIXA não pode simplesmente se recusar a cumprir o contratado. Poderá executar o contrato (que aliás prevê a situação - cláusula vigésima sétima, I f c/c II a e e). De outro giro, o contrato é absolutamente exigível, inclusive nas cláusulas que favorecem a CAIXA (cláusula vigésima sétima), então como não seria também prontamente exigível para a autora que vendeu o imóvel e não recebeu? Quanto ao valor do financiamento, encontra-se estipulado no contrato (fls. 19 e 27), bem como na matrícula do imóvel (fls. 16, registro 06); também no contrato a forma de atualização dos débitos não pagos, valendo observar nesse sentido que a CAIXA não apresentou quais seriam os valores devidos. Assim: O valor do financiamento é líquido e encontra-se no contrato. Foi assinado por duas testemunhas, registrado e mais, cumprido parcialmente. Por todos esses motivos, tenho que a CAIXA age de forma desleal (CPC, artigo 14 III) quando alega sua inexecutabilidade, até porque diariamente executa contratos do mesmo jaez perante esse juízo. Tal conduta, contudo será melhor apreciada ao azo da sentença, ao final. Considerando que já houve a Penhora conforme Auto e respectiva guia às fls. 78/79, deixo de apreciar o pedido da exequente formulado a fls. 75. Dê-se ciência às partes do Auto de Penhora e Depósito de fls. 78/79. Intimem-se.

0001855-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA

Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 23, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001986-91.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KALLEO JORRANE DOS SANTOS SILVA - ME X KALLEO JORRANE DOS SANTOS SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002320-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONI APARECIDA DOS SANTOS

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 22.041,74 (vinte e dois mil, quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 7.243,76 (sete mil, duzentos e quarenta

e três reais e setenta e seis centavos), que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002323-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MASTERTIM TELECOMUNICACAO RIO PRETO LTDA. - ME X ISLA CAROLINE GONCALVES X CAROLINA MARQUES LEAO

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 19.601,55 (dezenove mil, seiscentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 6.441,82 (seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), que deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês. Intime(m)-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005612-89.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) FERNANDO SCALON MACIEL X DAIANE VIVEIROS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo e valores bloqueados nas contas bancárias. Na decisão de fls. 39/41 foi deferido o desbloqueio dos valores e indeferida a restituição do veículo em razão de que o mesmo encontrava-se alienado fiduciariamente à BV Financeira S/A, bem como em nome de Márcia Batista da Silva, sendo que ambos não são partes neste requerimento. A requerente Daiane Viveiros dos Santos formulou novo pedido às fls. 68/70 e juntou novos documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 111). Passo a decidir: A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução. A exceção dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de entorpecentes. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco. No caso concreto não se afigura a hipótese acima, aplicando-se, pois, a regra já mencionada, que está insculpida nos artigos 118 e seguintes do CPP c/c 91 II do CP. Ainda que o carro possa ter sido usado como instrumento de transporte, seu uso não é ilícito. Conquanto exista um contrato de arrendamento mercantil pendente sobre o bem, concluo que a requerente é parte legítima para o pleito. Quanto ao direito de restituição, observo que o veículo permanece registrado em nome de Márcia Batista da Silva, contudo, o documento juntado às fls. 72 por cópia autenticada, devidamente preenchido e com as firmas reconhecidas, comprova que o veículo foi vendido para a requerente, estando apto a ser transferida a sua propriedade. Assim, estando presentes requisitos legais como, documentação idônea, comprovação da posse, objeto lícito não passível de perdimento (art. 91, II, a do CP), entendo por ora desnecessária a manutenção do mesmo apreendido. Posto isso, não interessando mais ao processo criminal, determino a restituição do veículo apreendido à proprietária ou seu representante legal, ressalvada expressamente a eventual apreensão da autoridade fazendária para fins de perdimento. Neste caso, a requerente deverá junto àquela também buscar a sua liberação. Oficie-se para liberação, desde que - como já dito - não haja motivo impeditivo na esfera administrativo fiscal. Providencie a Secretaria o necessário. Ultimadas as providências, junte-se cópia desta decisão, bem como dos pedidos de restituição e dos respectivos documentos nos autos da representação criminal nº 0004447-41.2011.403.6106. Considerando as peculiaridades aplicadas ao caso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente apresente comprovação da transferência do veículo para o seu nome, sob pena de nova restrição e apreensão do veículo. Comunique-se o Agente Fiduciário bem como o Delegado da Receita Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002417-62.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) ODIVAL HUBACHI(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X JUSTICA PUBLICA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR

MENDES ARAUJO) X ABEL PEREIRA DA SILVA X ALEXSANDRO NASCIMENTO DA SILVA X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO X ANTONIO MARCOS CORREA X BENEDITO APARECIDO MACIEL X DEVANIR APARECIDO CORREIA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X DJALMA BALDO X EMERSON BENTO DE JESUS X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR022362 - JAIRO MOURA E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X FABIO BALDO QUINAIA X FELIPE AKIZUKI PONTES X FERNANDO SCALON MACIEL X GILBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X HERNANE PAGLIARIN(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO E SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X JEAN ROBISON SCARPINI X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO GOMES ABREU X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA X LEANDRO GONCALVES DE MELO X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA X MAICON JOSE HUBACH X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X REGINALDO ROBERTO LEITE X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X ZENI BALDO X ROCHA E COTA ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIA LTDA ME(MG065309 - ARLENE SANTOS SILVEIRA) X AGROPASTORIL MORAIS E PRUNER LTDA X DANIELE PRUNER MORAIS X VIVIANE REIS MADEIRA X EDER DIEGO GONCALVES LACO ME X EDER DIEGO GONCALVES X E C ROCHA ORGANIZACOES EMP X EUDES COTA ROCHA X NICOLLY DUARTE ROCHA X CELIA FATIMA ESPINDOLA SILVA X GISLAINE BRITO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ATITUDE MODAS E TRANSPORTES X GOMER EXPORTADORA LTDA X MUNIRA MAHMUD KHALED X TAISIR KHALED X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X LEANDRO CEZAR MORAIS X FLORIANA GAYER X JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO

Cumpridas as determinações contidas às fls. 30/31, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0004275-46.2004.403.6106 (2004.61.06.004275-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000488-57.2014.403.6106 - JUCILENE CALDEIRAS PEREIRA(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP276932 - FABIO BOTARI E SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES)

Fls. 167: Mantenho a decisão de fls. 153/154 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista ao M.P.F..Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0002071-77.2014.403.6106 - AJATO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA-ME(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: AJATO COMÉRCIO CONSTRUÇÕES LTDA-MEImpetrado: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Regularizados os autos, notifique-se a autoridade coatora, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), vez que a liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

0002254-48.2014.403.6106 - FRANCISCO CARLOS XAVIER X LUCIOLA CORREA DA SILVA X ANDRE

LUIZ SOUZA RIBEIRO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Apesar da natureza deste tipo de impetração que se exaure com o cumprimento da liminar, é necessário que a relação processual esteja hígida e que a representação processual seja também efetiva, mesmo após a realização do show. Assim sendo, embora aos impetrantes possa parecer que basta dar as costas à Justiça que acolheu seus reclamos, o mesmo não se dá com sua procuradora, que teve sua inicial apreciada e liminar deferida em tempo hábil, graças ao esforço dos servidores e deste juízo, tudo para prestigiar a prestação jurisdicional útil. Todavia, não se concebe que passada aquela necessidade o processo seja simplesmente abandonado pela ilustre advogada, sequer justificando a não regularização da procuração ou mesmo documentos dos autores, porque isso virá em prejuízo de seus clientes, e isso em tese caracteriza infração disciplinar. Posto isto, concedo o prazo de mais um dia para que a procuradora dos impetrantes justifique o descumprimento da determinação de fls. 26, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Na omissão, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003909-65.2008.403.6106 (2008.61.06.003909-7) - IND/ E COM/ DE MOVEIS MARNIL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000517-93.2003.403.6106 (2003.61.06.000517-0) - JUSTICA PUBLICA X CICERO SOARES DA CRUZ(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP148137 - OLAVO FRANCO)
Considerando que o réu Cícero Soares da Cruz, devidamente intimado (fls. 327 e 355), não constituiu defensor, nomeio defensora dativa para o mesmo a Drª Thais Batista Leão, OAB-SP 274.461. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça as contrarrazões de apelação.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005901-85.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALOIS FRANKLIN DA SILVA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)
SENTENÇA Considerando que os termos da transação penal foram cumpridos, conforme notas fiscais juntadas às fls. 57/58, declaro extinta a punibilidade de ALOIS FRANKLIN DA SILVA e MOACYR ANTUNES, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099 de 26.09.95. Ao SEDI para o registro pertinente, com a finalidade de se observar os termos do 6º do art. 76 da lei supramencionada. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-91.2000.403.6106 (2000.61.06.001093-0) - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP X EXPRESSO BOIADEIRO NOROESTE LTDA X INSTITUTO DE NEUROLOGIA RIO PRETO S/C LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0011250-50.2005.403.6106 (2005.61.06.011250-4) - ZENALDO PEREIRA CARDOSO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ZENALDO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006249-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006249-2) - APARECIDA DE MORAES SOUZA(SP218320 -

MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE MORAES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000944-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000944-5) - JOSE XAVIER MARQUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE XAVIER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004783-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004783-5) - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001201-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001201-1) - EDISON RIDETSUQUI SATO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X EDISON RIDETSUQUI SATO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0009402-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009402-7) - MERCEDES SANTANA PINTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MERCEDES SANTANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003790-36.2010.403.6106 - MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MILTON ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, conforme requerido pelo autor, eis que a contadoria é órgão que atua como auxiliar do juízo, não se prestando para elaboração de cálculos para as partes. Trago julgados: Processo AG 200604000399506AG AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/05/2007 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS BENEFÍCIOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ELETROCEEE. DUPLA TRIBUTAÇÃO. LEI Nº 7.713/88 E 9.250/95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO PELO CREDOR. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. DESNECESSIDADE. 1. Cabe à parte que pretender executar a sentença promover a feitura dos cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, sendo que apenas em caso de impossibilidade financeira, pode requerer ao Juiz os serviços da Contadoria Judicial, pagando as custas devidas ou pedindo o benefício da gratuidade (STJ, EREsp 472.867/RS, Corte Especial, DJ 04.10.2004 p. 187). 2. O credor, ao apresentar a conta de liquidação, deve considerar os dados informados nas declarações de ajuste relativas à época em que houve a retenção, discriminando os rendimentos tributáveis declarados e as contribuições vertidas ao fundo de aposentadoria. Assim, além de separar os rendimentos tributáveis dos rendimentos sob os quais houve

a dupla incidência de imposto de renda, o credor deve computar as deduções permitidas pela legislação do Imposto de Renda e abater os valores eventualmente restituídos ou compensados na via administrativa. 3. Agravo de instrumento improvido. Processo AG 200504010474685 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 22/02/2006 PÁGINA: 519 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ementa EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. - Os cálculos de liquidação de sentença, assim como a discordância com os valores pagos pela executada e eventual existência de saldo remanescente são ônus da parte exequente, devendo ela providenciar a apresentação em juízo dos valores que entende devidos, independentemente de estar ou não litigando sob o pálio da AJG. Assim, concedo ao autor (exequente) o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação que entende devidos, considerando a sua discordância com a manifestação da executada e considerando os documentos encartados nos autos.. Intime-se. Cumpra-se

0004803-36.2011.403.6106 - JONATAS DA SILVA ARAUJO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JONATAS DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3) - CAIO CEZAR URBINATTI (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIO CEZAR URBINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0010015-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010015-2) - ILMA PIRES DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ILMA PIRES DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pleito da parte na íntegra. A interposição de recursos Especial e Extraordinário não impedem a realização da execução, nos exatos termos do artigo 497 do CPC, verbis: Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. Assim, presentes quaisquer das hipóteses do artigo 558 do CPC, cabe ao recorrente buscar junto ao tribunal superior respectivo o efeito suspensivo para o seu caso, já que a regra processual é de prosseguimento. O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando entendimento do STF, admite, em hipóteses excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar (art. 34, V c/c 288, do RI), visando assegurar a eficácia da prestação jurisdicional futura. Trago julgado: TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AMS 18739 SP 0018739-49.2011.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 14/11/2013 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 542, 2º, CPC - ART. 497, CPC. 1. A pretendida eficácia suspensiva, por interposição de recursos extraordinário e especial, esbarra na inteligência dos artigos 542 e 497, do Código de Processo Civil. 2. Sentença favorável à impetrante, posteriormente reformada por esta Corte, denegando a segurança originalmente concedida. 3. Ainda que pendente o julgamento de recursos por instâncias superiores, o acórdão, que indeferiu o pedido, deve ser cumprido (precedentes do STJ e deste Tribunal). 4. Apelação a que se nega provimento. Importante também trazer as súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal que deixam claro que no caso de recurso (especial ou extraordinário) ainda não recebido, a medida cabível para sustar o andamento da execução, de natureza cautelar, deve ser apresentada junto ao tribunal superior, se recebido o recurso, ou junto ao tribunal de origem se negado seu seguimento. SÚMULA Nº 634 - Não compete ao supremo tribunal federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. SÚMULA Nº 635 - Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do juízo de admissibilidade. Por tais motivos, resta claro que ao juízo de primeiro grau cumpre promover o andamento da execução, que poderá ser suspensa ao prudente arbítrio das cortes superiores. Com tais considerações, prossegue-se na execução.

0009380-38.2003.403.6106 (2003.61.06.009380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI(SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI(MS015182 - ROBYN SON JULIANO DA SILVA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI Fls. 228: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Recebo a petição de fls. 223/240 como petição normal de pedido de desbloqueio de valores. Considerando que os documentos de fls. 233/238 comprovam que o bloqueio se deu em conta salário, nos exatos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, defiro o pedido da executada e determino o desbloqueio de valores realizados pelo sistema BACENJUD. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-00302739-6 para o Banco do Brasil S.A., agência 6864-0, conta nº 13.313-2, em nome de VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de fls. 241. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001980-65.2006.403.6106 (2006.61.06.001980-6) - VICENTE ALBERTO BARISON(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VICENTE ALBERTO BARISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMAR SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA

Ante o silêncio da exequente, defiro o pedido do executado formulado às fls. 183/184, sendo que o depósito da diferença deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento com apresentação de novo cálculo atualizado. Após, dê-se vista à CAIXA para manifestação. Torno sem efeito o quarto parágrafo da decisão lançada a fls. 197. Intimem-se.

0006782-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006782-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X MUNICIPIO DE IBIRA - SP(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI) X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME

Fl. 657, defiro. Nomeio depositário do imóvel penhorado à fl. 624, o leiloeiro oficial Sr. Guilherme Valland Júnior. Intime-o para que expresse a sua anuência. Com a concordância do depositário, expeça-se o termo de compromisso. Após, nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI. Com a expedição da certidão, intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007190-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007190-0) - UILSON DE JESUS BRITO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UILSON DE JESUS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa

Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009871-06.2007.403.6106 (2007.61.06.009871-1) - ANDERSON COSTA GONCALVES - INCAPAZ X APARECIDA COSTA GONCALVES (SP232201 - FERNANDA ALVES E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANDERSON COSTA GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0010027-91.2007.403.6106 (2007.61.06.010027-4) - OSWALDO ELIAS GONCALVES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSWALDO ELIAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos juntados às fls. 100/108.

0000268-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VINICIA CRISTINA COSTA (PR052105 - MARCELO ROGERIO FRAMESCHI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIA CRISTINA COSTA (PR050357 - MOACIR COSTA DE OLIVEIRA)
DECISÃO/OFÍCIO _____/2014 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: VINICIA CRISTINA COSTA Fls. 95/96: Defiro o pedido de desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00302575 (fls. 84) para o banco Itaú S.A., agência 0932, conta nº 42787-5, em nome de Vinicia Cristina Costa, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópias de fls. 84. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001007-42.2008.403.6106 (2008.61.06.001007-1) - NEWTON FRANCISCO DE FARIA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEWTON FRANCISCO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 164/165, para expedição de RPV em nome da sociedade, determinando o desentranhamento da procuração de fls. 166, pelos motivos expostos acima. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0011143-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011143-4) - EDEVALDO LEANDRO RODRIGUES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDEVALDO LEANDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente (autor) acerca da petição e documentos juntados às fls. 75/91.

0006637-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006637-8) - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS (SP218320 - MURILO

VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Abra-se vista ao INSS para apresentar planilha de cálculos.

0007445-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

0007830-95.2009.403.6106 (2009.61.06.007830-7) - SIRLEI NUNES DOS SANTOS(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SIRLEI NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhe-se a petição de n. 2014.61.060011183-1, vez que pertence aos embargos de n. 0000632-31.2014.403.6106, para que seja corretamente juntada.

0005313-83.2010.403.6106 - ANA PAULA GONCALVES RIBEIRO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA PAULA GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006176-39.2010.403.6106 - APARECIDA DINALVA PIERINI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA DINALVA PIERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe(m)-se a petição de n. 2014.61190015893-1, juntada à f.158/210, em razão de pertencer aos autos de n. 00003802820144036106. Após, proceda-se à juntada da petição nos referidos autos.

0006242-19.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE

Considerando que a sentença de f. 125 transitou em julgado, arbitro os honorários do advogado dativo no valor de R\$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), nos termos da Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007. Expeça-se de pronto o necessário. Intime(m)-se

0008284-41.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-03.2010.403.6106) GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP

Face ao decurso de prazo para a embargante efetuar o pagamento, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a

quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008875-03.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DA SILVA X FATIMA HENRIQUETA JUSTINO CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os contratos juntados às fls. 168 e 178, pertencem a Fátima Henriqueta Justino Camargo, intime-se o patrono para que informe qual contrato deseja ver destacado o valor de seus honorários e caso queira, faculto o prazo de 10(dez) dias para que apresente o contrato celebrado por Fátima Aparecida da Silva Camargo.

0001712-35.2011.403.6106 - MARIA CELINA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA CELINA DA CONCEICAO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

O art. 15, 3º do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) determina que as procurações outorgadas a advogados integrantes de sociedades sejam feitas individualmente aos sócios, e não à pessoa jurídica. Tal raciocínio estende-se à outorga de substabelecimentos, que deve ser feita aos sócios e não à sociedade de advogados. Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que, na procuração outorgada pelo cliente, exista referência que os mesmos são integrantes de determinada pessoa jurídica, devido ao caráter personalíssimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços. A omissão quanto a esta exigência impossibilita que a sociedade pleiteie, em seu nome, os honorários de sucumbência. Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.114.785/SP (j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Assim, indefiro o pedido de fls. 261/262, para expedição de RPV em nome da sociedade, determinando o desentranhamento da procuração de fl. 263, pelos motivos expostos acima. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002947-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-37.2010.403.6106) WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO

Fls. 110/117 e 119/123: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito às fls. 116 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema. Intime(m)-se.

0002957-81.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0)) NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEDER MARCAL VIEIRA

Chamo o feito a conclusão. Analisando com minudência verifico que a presente execução dos honorários arbitrados na sentença volta-se contra o devedor - pessoa física - e o fato da empresa, a qual o devedor era sócio, ter encerrado suas atividades ainda que sem a devida comunicação à Receita Federal ou órgão competente, o pedido formulado pela exequente no sentido de que o executado comprove a dissolução e liquidação formais da empresa, visando à liquidação das cotas para eventual penhora, mostra-se inviável, desnecessária e de pouca valia nestes autos, razão pela qual indefiro tal pedido. Persistindo a exequente, poderá fazê-lo pelas vias próprias. Torno sem efeito a decisão lançada a fls. 156. Deixo observado que ainda não foram esgotadas todas as vias para

construção judicial.Intimem-se.

0003068-65.2011.403.6106 - ORACY RODRIGUES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ORACY RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à fl. 131, HOMOLOGO a renúncia ao crédito excedente a 20% do valor contratado a título de honorários advocatícios.Expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), bem como outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos.Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0003083-34.2011.403.6106 - MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003934-73.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO GONCALVES SOARES(MG119177 - JOAO BEVENUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE ANTONIO GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004964-46.2011.403.6106 - VLADMIR ORLANDI(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VLADMIR ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007142-65.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0007656-18.2011.403.6106 - CLEONICE CORREA DE JESUS(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CLEONICE CORREA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001169-95.2012.403.6106 - LUIZ HONORATO DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE

ALMEIDA) X LUIZ HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 374: Considerando que o autor faz opção pelo benefício de aposentadoria por idade, concedida nos presentes autos, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001699-02.2012.403.6106 - CARMELITA DE OLIVEIRA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARMELITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002175-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMERSON RODRIGUES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X EMERSON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de impugnação ofertada pela CAIXA às fls. 123/124 contra os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 119/120.A CAIXA efetuou depósito do montante que entende devido às fls. 126/127.O exequente manifestou-se às fls. 129, concordando com o valor apresentado pela CAIXA, requerendo seu levantamento.Destarte, homologo os cálculos apresentados pela executada às fls. 123.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 127.Com a comprovação do levantamento, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0002351-19.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEANDRO FELIX DE ARAUJO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Certidão de fls. 72, bem como do Termo de Penhora de fls. 71, no prazo de 10(dez) dias.Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário.Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

0004353-59.2012.403.6106 - REGINALDO NUNES DOS SANTOS(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X REGINALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004523-31.2012.403.6106 - ZELIA MECHE E MECHE(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ZELIA MECHE E MECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 317/318.Intimem-se.

0005991-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE
Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados,

considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006370-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SALBEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO
Fls. 100/105 e 107/110: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito às fls. 103 não foi bloqueado por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema. Intime(m)-se.

0007685-34.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBSON CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON CARLOS ALVES
Fls. 85/93: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos a fls. 88 não foram bloqueados por este Juízo, vez que já tem restrição pelo sistema e com mais de 10 anos. Considerando que os documentos de fls. 92/93 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007742-52.2012.403.6106 - MIGUEL GOMES DE CARVALHO FILHO(SP139131 - ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIGUEL GOMES DE CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) acerca da petição e documentos juntados às fls. 93/99. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003095-77.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PAULA RIZZATTI X MARIO RIZZATTI FILHO X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA RIZZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RIZZATTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI
Não conheço a petição de fls. 106 por falta de capacidade postulatória, vez que inscrita pela própria ré Ana Paula. Desentranhe-se a petição, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída. Intimem-se.

0000812-47.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THAIS EMILIA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS EMILIA DE CAMPOS
Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001634-27.2000.403.6106 (2000.61.06.001634-7) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARCIUS DE OLIVEIRA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP238757 - VANESSA CRISTINA GUARNIÉRI BORGES E SP149062 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARNIERI)

Visto em inspeção. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça. Agende-se para verificação para a próxima inspeção ordinária. Ciência às partes.

0007294-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007294-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005410-98.2001.403.6106 (2001.61.06.005410-9)) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO BISPO(Proc. FIOVO CUGINOTTI)

O Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da fiança (fls. 495). Indefiro o pedido do representante do Ministério Público Federal, vez que transitada em julgado a decisão que declarou extinta a punibilidade do réu o valor da fiança deverá ser restituído (CPP, art. 337). Posto isso, intime-se o réu Gilberto Bispo, na pessoa de seu procurador, para apresentar seus dados bancários, a fim de possibilitar a restituição da fiança. Prazo de 90 dias. Com a apresentação dos dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do numerário em favor do réu. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003009-58.2003.403.6106 (2003.61.06.003009-6) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON TADEU PLACIDIO(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

Tendo em vista que a R. Decisão de fls. 366, a qual decretou a extinção da punibilidade do réu Edmilson Tadeu Placídio, transitou em julgado (fls. 368), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0002768-50.2004.403.6106 (2004.61.06.002768-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO ALVES PEREIRA(SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR E SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 317, proferido nos autos da REVISÃO CRIMINAL nº 0003735-65.2013.4.03.0000 declarou extinta a punibilidade do condenado transitou em julgado, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do condenado Geraldo Alves Pereira. Assim, torno sem efeito a determinação do pagamento das custas processuais. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se

0011367-75.2004.403.6106 (2004.61.06.011367-0) - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE ALMEIDA LIMA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____. Considerando que a Cédula de fls. 13 não mais interessa aos autos, e mais, considerando que foi periciada às fls. 10/12, desentranhe-a e encaminhem ao Banco Central do Brasil para ser destruída. Assim, oficie-se ao Chefe da Gerência Técnica do Meio Circulante do Banco Central do Brasil, com endereço na Avenida Paulista, nº 1804, Cerqueira César, 3º Subsolo, na cidade de São Paulo-SP, encaminhando a referida cédula. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO. Considerando que o Acórdão de fls. 260/264 transitou em julgado, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0010853-88.2005.403.6106 (2005.61.06.010853-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRO ROQUE DA CUNHA(SP232191 - ELOY VITORIZZO VIGNA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado na Ata de Audiência de fls. 253.

0001596-05.2006.403.6106 (2006.61.06.001596-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X TASSIO JOSE DOMINGUES DE CARVALHO SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 450, para manter suspenso o curso do processo bem como da contagem do prazo prescricional. Após a intimação das partes, arquivem-se nos termos da decisão de fls. 443.

0003853-03.2006.403.6106 (2006.61.06.003853-9) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO ROBERTO DE SOUZA(SP246177 - MAURO ANTONIO APOLONIO) X ANANDREA STORTI DE JESUS

SENTENÇAOfício /2014Trata-se de ação penal movida em face de Aparecido Roberto de Souza, por infração tipificada no artigo 1º, I da Lei 8137/90.De acordo com o documento de fls. 201/202 os débitos foram quitados.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 205/206). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235.PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.3. Recurso ministerial improvido.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado APARECIDO ROBERTO DE SOUZA, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal.À SUPD para constar a extinção da punibilidade do mesmo.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005542-82.2006.403.6106 (2006.61.06.005542-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FABIANO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZ MARTINS(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 353, assim transcrita: Considerando que o réu não foi encontrado (fls. 348) decreto a sua revelia com fulcro no art. 367 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0007371-98.2006.403.6106 (2006.61.06.007371-0) - JUSTICA PUBLICA X SABRINA MARIA MIOLA CUNHA X ELIETE APARECIDA RAMOS X IVANIO CARDOSO DA SILVA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinação às fls. 536, abaixo transcrita:Fls. 536: Acolho a justificativa apresentada às fls. 532/533 pelo defensor do réu Ivânio Cardoso da Silva. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0009908-67.2006.403.6106 (2006.61.06.009908-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO MARCIO RODRIGUES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Considerando a extinção do feito, determino o desentranhamento da cédula de fls 56, remetendo-a ao Banco Central do Brasil para destruição.Considerando que o réu João Márcio Rodrigues teve a sua punibilidade extinta, determino a restituição do dinheiro apreendido.Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para apresentar seus dados bancários, a fim de possibilitar a restituição do numerário. Prazo de 90 dias.Com a apresentação dos dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor.Decorrido o prazo sem manifestação, converta-se o valor apreendido em renda em favor da União.Arbitro os honorários do defensor dativo no valor

máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010299-22.2006.403.6106 (2006.61.06.010299-0) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DOUGLAS HONORIO(SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA E SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA X ROSELY FATIMA NOSSA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN)

SENTENÇA Trata-se de ação penal movida em face de AIRTON DOUGLAS HONÓRIO, ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, ROSELY FÁTIMA NOSSA e SIMONE DUTRA CABRERA, por infração tipificada no artigo 1º, I e IV da Lei 8137/90. De acordo com o documento de fls. 421 os débitos foram quitados. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade (fls. 425/426). O pagamento integral dos débitos é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e, a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir o infrator da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo. Trago julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4182 Processo: 199961810069723 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300204091 DJF3 DATA: 11/12/2008 PÁGINA: 235. PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve ela retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º do Código Penal e 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, e de que se o débito em questão foi integralmente liquidado, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade. 3. Recurso ministerial improvido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados AIRTON DOUGLAS HONÓRIO, ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA, ROSELY FÁTIMA NOSSA e SIMONE DUTRA CABRERA, com espeque no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c.c art. 61 do Código de Processo Penal. À SUPD para constar a extinção da punibilidade dos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Transitada em julgado, comunique-se ao SINIC e I.I.R.G.D e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003295-97.2006.403.6181 (2006.61.81.003295-0) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE SOUZA SILVA(GO010087 - JOSE ROBERTO MARCIANO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X CAMILO LELIS DO NASCIMENTO(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação os despachos de fls. 624, 626 e 632, conforme transcritos abaixo: Fls. 624: PROCESSO nº 0003295-97.2006.403.6181 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CLARICE SOUZA SILVA (Adv. constituído: Dr. José Roberto Marciano - OAB/GO nº 10087). Réu: CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA (Adv. Dativo: Dr. Leandro Celestino Castilho de Andrade - OAB/SP nº 216.817). Réu: CAMILO LELIS DO NASCIMENTO (Adv. dativo: Karime Fraxe Botosi Kurihara - OAB/SP nº 216.915). Réu: ROSANA BATISTA DO NASCIMENTO (Adv. dativo: Fabrizio Fernando Masciarelli - OAB/SP nº 190.932). Fls. 61/611, 617/618, 621/622: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Considerando que o Dr. José Roberto Marciano estava impedido de atuar como causídico no período de 05/04/2013 a 04/05/2013, determino o desentranhamento da defesa preliminar por ele apresentada no referido período (fls. 467/469). Considerando que a referida peça processual é termo essencial do processo, devolvo o prazo para o causídico novamente responder à acusação por escrito. Conquanto o réu Camilo Lelis do Nascimento, em sua defesa preliminar (fls. 621/622) não apresentou rol de testemunha, defiro a oitiva das pessoas declinadas às fls. 471/472 como suas testemunhas, vez que manifestou desejo em ouvi-las. Fls. 615: intime-se o Dr. Fabrizio Fernando Masciarelli apenas dos atos processuais praticados, vez que já houve a apresentação da defesa preliminar da ré Rosana Batista do Nascimento. Tendo em vista a possibilidade da realização de audiência una, aguarde-se a apresentação da defesa preliminar da corré Clarice Souza Silva. Intimem-se. Fls. 626: Chamo o feito à ordem. Considerando a ocorrência da prescrição em abstrato dos saques fraudulentos descritos na denúncia, exceto um (fls. 372, item 09), levando em conta o

recebimento da denúncia ocorrido em 05/11/2012, abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o interesse processual no prosseguimento da demanda. Prazo, 10 dias. Int. Fls. 632: Torno sem efeito as determinações contidas no despacho de fls. 624/625, exceto a de desentranhamento da defesa preliminar de fls. 467/469. Coloque-a à disposição do Dr. José Roberto Marciano pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, proceda a Secretaria a sua destruição, certificando-se nos autos. Após, considerando a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002876-74.2007.403.6106 (2007.61.06.002876-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FABIO PEREIRA DE NOVAES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Certifico que relacionei para publicação os despachos de fls. 203/204 e 211, assim transcritos: PROCESSO nº 0002876-74.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP Visto em inspeção. CARTA PRECATÓRIA Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: FÁBIO PEREIRA DE NOVAES (Adv. dativo: Dr. José Alexandre Junco - OAB/SP nº 104.574). Fls. 200/202: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, expeça-se carta precatória à Comarca de Dracena-SP, para interrogatório do réu FÁBIO PEREIRA DE NOVAES, preso e recolhido na Penitenciária ASP Adriano Aparecido de Pieri, sita na Estrada Municipal Engenheiro Byron de Azevedo Nogueira, Km 09 - Vicinal Dracena/Ouro Verde, nessa cidade de Dracena. Prazo de 20 dias para cumprimento. Para instrução desta seguem cópias de fls. 106/107, 174, 200/202. Transcorrido o prazo concedido para o cumprimento da precatória, prossiga-se nos termos do art. 222, parágrafo 1º, do CPP. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Fábio Pereira de Noaves. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se. O réu FÁBIO PEREIRA DE NOVAES requer a revogação da prisão preventiva (fls. 200/202). O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 207/209). Aprecio o pedido. O réu teve a sua prisão preventiva decretada com espeque no art. 312 do CPP (fls. 405), vez que citado por edital não apresentou resposta por escrito e nem constituiu defensor, prejudicando, assim, a instrução criminal. No presente caso, conquanto o réu apresente péssimos antecedentes, já se encontra preso por outros processos, e o motivo da decretação de sua prisão preventiva neste, desde o início, foi somente o interesse da instrução criminal, já que não pôde ser localizado, motivo este que não remanesce com a realização de sua citação. Não vejo interesse em ampliar e reavaliar sua prisão provisória, portanto, porque já se encontra preso. Destarte, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, é de rigor a revogação da prisão preventiva, vez que a medida só se justifica diante de extrema necessidade. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado. Aguarde a realização do interrogatório do acusado. Intimem-se e cumpram-se.

0002878-44.2007.403.6106 (2007.61.06.002878-2) - JUSTICA PUBLICA X FERROVIAS BANDEIRANTES - FERROBAN S/A X EDUARDO LOURENCO ROCHA PORTO(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Abra-se vista a defesa para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0004465-04.2007.403.6106 (2007.61.06.004465-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE OSCAR CICERO(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR)

Considerando que a sentença de fls. 289 transitou em julgado (fls. 292-verso), ao SUDP para constar a absolvição do réu José Oscar Cícero. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0004604-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004604-8) - JUSTICA PUBLICA X NOBURO MIYAMOTO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA) X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Regularmente citado por edital (fls 623) e tendo contituído defensor (fls. 635), determino o prosseguimento do feito com a consequente fluência do prazo prescricional em relação ao réu Denilson Tadeu Santana. Intime-se o defensor para responder à acusação por escrito, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do

Código de processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

0006852-89.2007.403.6106 (2007.61.06.006852-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA GOMES DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

A ré Fabiana Gomes da Silva foi intimada através de seu defensor constituído para apresentação dos dados bancários para devolução da fiança prestada (fls. 260). Em razão de não ter havido manifestação e, a ré não ter sido encontrada, foi a mesma intimada por edital para que fornecesse os dados bancários, com prazo de 90 (noventa) dias, que decorreu sem qualquer manifestação. Em 23/01/2014 o valor da fiança foi convertida em renda em favor da União (fls. 277). Assim, considerando que a ré e seu defensor quedaram-se silentes, deixando transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação e o valor não mais se encontra à disposição deste Juízo, resta prejudicado o pedido de fls. 282/283. Intime-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

0009162-68.2007.403.6106 (2007.61.06.009162-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WALTER ANGELINO BATISTA JUNIOR(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP315889 - FLAVIA ANDREA FERREIRA FRANCO)

Corrijo erro material na sentença de fls. 161/163 para que fique constando o dispositivo da seguinte forma: Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO o réu WALTER ANGELINO BATISTA JUNIOR da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se ao I.N.I. e ao I.I.R.G.D e arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Certifique-se o livro de registro de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-28.2008.403.6106 (2008.61.06.000607-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EDNA YOSHIKO SENZAKO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001542-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001542-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-64.2005.403.6106 (2005.61.06.000495-1)) JUSTICA PUBLICA X ALVINO RODRIGUES DE SOUZA X WALTER DA COSTA MACIEL(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 537.

0004023-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-66.2005.403.6106 (2005.61.06.011624-8)) JUSTICA PUBLICA X EDCARLOS APARECIDO CHICOTTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X JOSE LUIS LOPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EUZEBIO BATISTA MACEDO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CELSO COSTA(SP204309 -

JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

SENTENÇAOfício nº /2014RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática descrita nos artigos 288 e 334, 1º, c, ambos do Código Penal em face de Edcarlos Aparecido Chicotte, brasileiro, casado, motorista, filho de Nair Chicotte Ribeiro, nascido em 15/07/1971, natural de Catanduva/SP, portador do RG nº 24.503.452-3/SPP/SP;Antonio Carlos de Oliveira, brasileiro, casado, motorista, filho de Pedro José de Oliveira e de Izaura S. das Chagas de Oliveira, nascido em 11/10/1953, natural de Tabapuã/SP, portador do RG nº 6.875.057/SSP/SP e do CPF nº 737.615.918-53;José Luis Lopes, brasileiro, casado, ajudante geral, filho de Genésio Luis Lopes e de Aparecida A. Abrantes Lopes, nascido em 19/11/1965, natural de Catanduva/SP, portador do RG nº 20.022.838-9;Euzébio Batista Macedo, brasileiro, casado, motorista, filho de Geraldo Batista Macedo e de Francisca Aparecida do Carmo Macedo, nascido em 02/09/1960, natural de Colina/SP, portador do RG nº 19.332.909/SS/SP;Celso Costa, brasileiro, divorciado, caminhoneiro, filho de Adriano Costa Filho e de Iracema Machado Costa, nascido em 19/11/1961, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 14.721.011/SSP/SP e do CPF nº 042.789.408-58; e,André Luis Miranda, brasileiro, casado, chapeiro, filho de Lourdes Miranda Palomo, nascido em 04/05/1975, natural de Catanduva/SP, portador do RG nº 25.824.471-9/SSP/SP.Alega, em síntese, que em 10 de dezembro de 2005, policiais militares encontraram no interior do Sítio Santa Maria, localizado no Bairro Córrego da Angola em Novais, SP, diversas caixas de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados de documentos fiscais, além de um depósito e cinco veículos que estavam sendo utilizados para transportar as citadas mercadorias.A denúncia foi parcialmente rejeitada, cuja decisão foi posteriormente reformada em sede de recurso em sentido estrito pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 19/04/2011 (fls. 413/418), os réus Edcarlos, Antonio e André foram pessoalmente citados (fls. 599 e 600) e apresentaram resposta à acusação (fls. 428/448, 449/470, 471/492, 495/515, 516/536 e 602/606). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito. Além disso, como todos os réus constituíram defensores e apresentaram resposta à acusação, o vício quanto à ausência de citação dos réus não localizados foi considerado sanado (fls. 662/663). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas em comum (fls. 712/713 e 723), além de seis de defesa (fls. 714/719 e 723), todas por intermédio de carta precatória. Foi homologada a desistência das demais testemunhas arroladas pela defesa (fls. 711).Além disso, os réus Antônio Carlos de Oliveira, André Luis Miranda e Edcarlos Aparecido Chicotte foram interrogados (fls. 720/723). Decretada a revelia dos acusados José Luis Lopes, Euzébio Batista Macedo e Celso Costa (fls. 730).Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do CPP (fls. 732), sendo declarado precluso o direito de se manifestar nessa fase aos réus no prazo concedido (fls. 734).O MPF, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo comprovadas a materialidade e autoria (fls. 736/740).A defesa dos réus José Luis, Edcarlos, Euzébio, Celso Costa e André, em suas alegações finais, requer a aplicação o princípio da insignificância, já que os réus apenas buscavam receber alguns reais pelos trabalhos de freteiro e de chapa e o reconhecimento de crime impossível, pois ausente o dano ao erário. Ademais, negam a imputação, pugnano pela absolvição de todos (fls. 744/774, 775/797, 798/820, 821/843 e 844/866).O réu Antonio Carlos, por sua vez, também requer sua absolvição, alegando que não restou configurado o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, que restou comprovado que Odair era o dono das mercadorias e que não houve dano ao erário. Também requer a aplicação do princípio da insignificância ao caso. (fls. 869/883).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago inicialmente a imputação:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem:(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; 1. PreliminarmenteNão prospera a tentativa de incidência do princípio da insignificância ao caso.É irrelevante para se aferir se o caso é insignificante o quanto cada pessoa receberia pelo transporte da mercadoria proibida, mas sim o próprio valor desta e consequente valor dos tributos iludidos na internalização.Assim, como no caso o valor das mercadorias apurado foi de R\$262.500,00, os impostos devidos pela entrada no país destas mercadorias, calculados na forma preconizada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/03, somariam, por sua vez, pouco mais de R\$ 131.250,00, valor este muito superior ao entendido como insignificante, segundo a jurisprudência pátria (STJ, Resp. 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer; STF, HC 104407, Relator(a): Min. Ayres Britto).Tampouco há espaço para se cogitar de crime impossível, pois inexistente qualquer indício ou prova de ineficácia absoluta do meio empregado para o cometimento do delito, que restou consumado, sendo inoportuna qualquer alegação a respeito da impropriedade do objeto, já que restou comprovado que o objeto era cigarro proveniente do Paraguai.2. Materialidade Há materialidade incontestada do crime, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15 e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 120/124), constatando-se a origem alienígena das mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.3. Autoria3.1. Autoria do réu Edcarlos ChicotteO réu negou o cometimento do delito. No bojo do

inquérito policial, afirmou que recebeu uma ligação de um desconhecido solicitando frete, mas que desconhecia do que se tratava a mercadoria. Em Juízo, confirmou que havia cigarro no sítio onde foi flagrado. Transcrevo, por oportuno, parte de seu interrogatório:(...) tava cheio de cigarro. Já tinham 3 caminhões carregados. Eu virei meu caminhão e o rapaz falou que era pra carregar cigarro. Era o Odair. Eu só escutava o nome dele. Não cheguei a carregar. O meu estava vazio. Aí eu carreguei o que a polícia pediu. Eu conhecia o Carlão porque a gente se encontrava na estrada. Um não sabia que o outro estava lá. Não conhecia o Odair. A carga toda era cigarro. Eu perguntei pro Odair sobre as notas, mas ele falou que não tinha nada de nota. Não deu pra perceber se um deles era o caseiro, porque eu tava apavorado tentando virar o caminhão, até quebrei um pe de laranja. Não conversei com Euzébio, André e Celso. Quando o Odair falou que não tinha nota fiscal, eu me recusei a carregar o caminhão. Eu fiquei uma meia hora lá até a polícia chegar. O Odair ia me pagar R\$200,00. Tinha bastante gente e tinha pouco carro. Eles estavam carregando caminhão. Não sabia que era cigarro. Todavia, sua tese de que seu caminhão não estava carregado e de que desconhecia que a carga se tratava de cigarro resta isolada das provas colhidas durante a instrução. O próprio acusado, quando prestou declarações perante a autoridade policial, às fls. 27/28, afirmou que carregou seu caminhão, apesar de alegar desconhecer a natureza das mercadorias. Eis um trecho de seu depoimento:(...) QUE assim procedeu, e lá chegando, teve seu caminhão ora apreendido (...) carregado com cigarros (...) QUE o declarante, quando efetuava o carregamento da citada carga não percebeu do que se tratava, tendo em vista que em dez minutos, pessoas estranhas à sua pessoa carregaram seu caminhão; QUE ao sair daquele propriedade avistou policiais militares, parou seu veículo de livre e espontânea vontade, quando aqueles policiais, após vistoriarem seu caminhão e constatarem a existência daquela carga, grande quantidade de cigarros, lhe detiveram (...). Seu depoimento corroborou o da testemunha de acusação, Júlio Cesar Boraschi, o qual, na lavratura do auto de prisão em flagrante, afirmou que abordou o caminhão conduzido por Edecarlos carregado de cigarros (fls. 08/09), ao que confirmou a também testemunha de defesa, Rodrigo Martins Gonçalves (fls. 10/11). Além disso, o corréu Antônio, em seu interrogatório judicial, como será transcrito a seguir, afirmou que Edecarlos saiu antes dele do sítio, carregado, mas que voltou com a polícia, após ser abordado, confirmando, não apenas confirmou os depoimentos do policial Júlio, como também a falácia da versão apresentada por Edecarlos. Ademais, não há como se sustentar a tese de desconhecimento da origem ilícita da carga. Ora, não é concebível que uma pessoa, que vive de fretamentos, aceite fazê-los sem ao menos ter ciência da mercadoria que transportará. E, ainda, sem sequer levar consigo as notas fiscais que a respalda, até para se proteger de eventual abordagem policial na estrada. Ainda se assim procedesse, agiria com dolo eventual, por pouco se importar com a eventual característica ilícita da carga. Não bastasse, o corréu André afirmou que todo mundo que estava no local sabia que a carga se tratava de cigarros do Paraguai. E, ainda, a testemunha Júlio confirmou seu depoimento anterior (fls. 712 e 723) e a testemunha Oswaldo Devito disse que, ao chegar ao sítio, viu o descarregamento de cigarro de um caminhão baú branco. Dessarte, se Oswaldo, ao ver o descarregamento, já soube tratar-se de cigarro, não é crível que o acusado não soubesse da natureza das mercadorias que lá estavam (fls. 713 e 723). Assim, a versão apresentada de que desconhecia o conteúdo da carga, além de não restar comprovada, não seria suficiente para afastar a prática delituosa do réu, uma vez que participou, voluntaria e conscientemente do delito, auxiliando na atividade criminosa mediante a guarda das mercadorias descaminhadas em seu caminhão. Dessa feita, também, apesar de a carga ser de propriedade de Odair, como restou comprovado nos autos da ação penal n.º 2005.61.06.011624-8, o fato de o acusado ter aceitado transportar os cigarros em seu caminhão, conhecedor da origem alienígena e da ausência de respaldo fiscal, denota que aderiu subjetivamente à conduta criminosa de Odair, subsumindo-se sua conduta ao disposto no artigo 29 do Código Penal. Sua condenação é, portanto, medida de rigor. 3.2. Autoria do réu Antônio Carlos de Oliveira Não há dúvidas acerca do cometimento do delito pelo acusado. O acusado, em Juízo, afirmou desconhecer do que se tratava a mercadoria carregada em seu caminhão (fls. 720 e 723): Eu estive no local porque fui contratado pra fazer o frete. O rapaz falou que era uma caixaria. E nas caixas não tinha nada identificado. Não conheço o rapaz que foi até em casa me contratar. Não sei o nome. Ele falou que era de um parente dele de Novais e que tinha um restante de mercadorias pra carregar. Chegando lá, eu encontrei mais caminhões. Não me recordo se eram três ou quatro. Esse rapaz que estava antes de mim, ele já tava saindo antes de mim com o caminhão cheio. Aí ele voltou com a polícia. Ela fez ele voltar. Os caminhões foram descarregados todos em Rio Preto, na PF. Pela conversa dele e da polícia, dava a entender que estava carregado. Eu cheguei a carregar. Eu tava uns 80m de onde a gente carregou quando a polícia chegou. Eram caixas. Não me deram nota fiscal. Eram caixas grandes do mesmo tamanho. Eu achei que era mudança. Nas caixas não tinha nenhum nome. Não sei quem é Odair. Não tinha ninguém que dava ordens. O Edecarlos é o que saiu antes de mim. O rapaz que me contratou disse que alguém no sítio ia pagar o frete. Não sei onde eu ia, não chegaram a me passar o endereço. Disse que era o pessoa do sítio que ia me pagar. Antes da polícia, não perguntei quem ia me pagar. Ia vir alguém comigo levar a carga. Sua tese não convence. Diante da autoridade policial, suas declarações foram diametralmente opostas (fls. 35/36): QUE foi contratado pela pessoa de ODAIR PERPÉTUO CASTILHO para fazer uma viagem (...) QUE lá chegando, o declarante percebeu que aquela carga tratava-se de cigarros e, por não ter mais condições de negar o transporte, não viu outra saída a não ser deixar que carregasse o seu caminhão (...) já com seu veículo carregado, quando saída daquela propriedade, fora abordado por policiais militares, os quais, após constatarem a existência de cigarros em seu caminhão, lhe detiveram (...). A versão apresentada durante as

investigações se coaduna com as demais provas dos autos. É que como já mencionado acima, a testemunha de acusação, Júlio Cesar Boraschi (fls. 712 e 723), afirmou ter abordado o acusado com o caminhão carregado de cigarros e, ainda, a testemunha Oswaldo Devito afirmou que, assim que chegou à propriedade rural, viu que havia cigarros no local (fls. 713 e 723). Ora, se Oswaldo, assim que chegou ao local, viu que a mercadoria tratava-se de cigarro, com mais razão o acusado, que estava lá, carregou a mercadoria e, ainda, saiu do local com seu caminhão transportando a mesma mercadoria. Não bastasse, o corréu André afirmou que todo mundo que estava no local sabia que a carga se tratava de cigarros do Paraguai. Por fim, a testemunha Rodrigo Martins Gonçalves até reconheceu o acusado como sendo um dos abordados com carga proibida em seu caminhão (fls. 714 e 723). E a mesma ressalva deve ser feita no que tange a Antônio. Não é concebível que uma pessoa, que vive de fretamentos, aceite fazê-los sem ao menos ter ciência da mercadoria que transportará. E, ainda, sem sequer levar consigo as notas fiscais que a respalda, até para se proteger de eventual abordagem policial na estrada. Assim, se não agiu com dolo direto ao transportar a mercadoria descaminhada, ao menos com dolo eventual é certo que agiu, pois assumiu o risco de vir a ser flagrado - como, de fato, aconteceu - com mercadoria alienígena desprovida de documentação fiscal regular. Outrossim, apesar de a carga ser de propriedade de Odair, como restou comprovado nos autos da ação penal n.º 2005.61.06.011624-8, o fato de o acusado ter aceitado transportar os cigarros em seu caminhão, conhecedor da origem alienígena e da ausência de respaldo fiscal, denota que aderiu subjetivamente à conduta criminosa de Odair, subsumindo-se sua conduta ao disposto no artigo 29 do Código Penal. Sua condenação é, portanto, medida de rigor.

3.3. Autoria do réu Euzébio Batista Macedo Embora não figure como proprietário (fls. 58), Euzébio era quem estava com o veículo VW/Kombi no local na data dos fatos, como afirmaram o corréu André, em seu interrogatório judicial (fls. 721 e 723), e o próprio Euzébio, em seu depoimento policial (fls. 63/65). Frise-se, outrossim, que durante as investigações, Euzébio afirmou que não chegou a carregar seu veículo, pois teria sido contratado por Odair Castilho apenas para conseguir os chapas. Contudo, a testemunha Rodrigo Martins Gonçalves, ouvida em Juízo, afirmou que sua Kombi estava carregada, apesar de ter sido abandonada no local quando o réu fugiu (fls. 714 e 723). Se ele realmente não tivesse a intenção de transportar os cigarros, por qual razão, então, ainda estava no local quando a polícia foi acionada? E, ainda, por que empreendeu fuga assim que os policiais chegaram? Sua afirmação de que chegou, parou e, ainda, estava no local auxiliando no carregamento, portanto, não é nada verossímil. A defesa, por sua vez, não logrou fazer prova contrária às provas constantes nos autos, como apreensão do veículo de Euzébio no local dos fatos, a constatação de sua fuga e, ainda, o depoimento de Rodrigo Martins Gonçalves. Outrossim, apesar de a carga ser de propriedade de Odair, como restou comprovado nos autos da ação penal n.º 2005.61.06.011624-8, o fato de o acusado ter aceitado transportar os cigarros em sua Kombi, conhecedor da origem alienígena e da ausência de respaldo fiscal, denota que aderiu subjetivamente à conduta criminosa de Odair, subsumindo-se sua conduta ao disposto no artigo 29 do Código Penal. Sua condenação, pois, é medida de rigor.

3.4. Autoria do réu Celso Costa Celso também se dirigiu ao local dos fatos com seu veículo, com o intuito de realizar o frete, segundo afirmou em seu interrogatório policial (fls. 51/52). Na mesma ocasião, disse que, ao chegar ao local, viu que as mercadorias a serem transportadas eram cigarros. O réu fugiu do local assim que a polícia chegou. Em que pese o acusado não tenha sido ouvido em Juízo, sendo declarado revel, seu depoimento policial, aliado ao depoimento de Oswaldo Devito - segundo o qual ao chegar ao local, viu os cigarros - e, ainda, ao interrogatório de André - que afirmou que todos que estavam no sítio sabiam que as mercadorias que estavam no local tratava-se de cigarros -, resta indubitável seu conhecimento acerca da natureza das mercadorias encontradas no sítio onde ele estava na data dos fatos. Ainda, o fato de apenas ter saído de lá foragido, com a chegada da polícia, denota ser conhecedor da natureza ilícita dos cigarros, já que buscou se esquivar ao fugir. Ora, não há como prosperar mesmo qualquer ideia de sua inocência, já que fora para o local com seu veículo, um caminhão F4000 SS, não apenas para um mero passeio, mas, sim, para também transportar a mercadoria descaminhada, desacompanhada de qualquer nota fiscal, e, assim, auferir lucro. Outrossim, apesar de a carga ser de propriedade de Odair, como restou comprovado nos autos da ação penal n.º 2005.61.06.011624-8, o fato de o acusado ter aceitado transportar os cigarros em seu caminhão, conhecedor da origem alienígena e da ausência de respaldo fiscal, denota que aderiu subjetivamente à conduta criminosa de Odair, subsumindo-se sua conduta ao disposto no artigo 29 do Código Penal. Sua condenação, afinal, também é medida de rigor. Ressalto, por fim, que, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelos réus acima mencionados, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que os réus teriam que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer os réus, comprovarem sua versão que contraria a já provada pela acusação, o que não fora feito durante a instrução. Nesse sentido é que os réus só poderiam infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reu.

3.5. Autoria de José Luis Lopes e de André Luis Miranda Quanto a esses réus, a ação penal não prospera. É que, pela prova constante dos autos, tenho que sua conduta não passou do auxílio do carregamento dos cigarros. Ou seja, ambos os réus, segundo a prova carreada aos autos, apenas foram contratados para esse trabalho braçal, não transportando, guardando ou, de qualquer modo, auxiliando nessas condutas. Aliás, isso fica claro pelo fato de André apenas estar no local com sua

moto, que seria inapta a transportar ou guardar as mercadorias ilícitas, e José Luis estar sem veículo algum quando fora flagrado. Tampouco há prova nos autos de que ambos os acusados estivessem atuando em conjunto com os demais réus, de modo a, assim, restar configurada sua adesão subjetiva ao cometimento do delito. Assim, não verifico que suas condutas se enquadrem no tipo penal, ainda que por intermédio da norma extensiva prevista no artigo 29 do Código Penal. Mister, pois, sua absolvição. Do crime previsto no artigo 228 do Código Penal De início, trago o tipo penal vigente à época dos fatos: **Quadrilha ou bando** Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: (Vide Lei nº 12.850, de 2.013) (Vigência) Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990) **Parágrafo único** - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Quanto ao delito em tela, trago as sábias palavras de Nelson Hungria: Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. A quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Para a existência do delito, portanto, mister que haja um vínculo associativo permanente entre os agentes, predispostos à prática de uma série de delitos. Ou seja, a quadrilha difere-se do mero concurso de agentes, previsto no artigo 29 do Código Penal, já que este se configura pela reunião dos coautores para o cometimento de um determinado delito, haja ou não o planejamento do crime cometido. Nesse sentido, importa trazer o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: **Ementa..EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 312 DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONTRA UM DOS ACUSADOS TÃO SOMENTE QUANTO AO CRIME DE PECULATO. DENÚNCIA RECEBIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONTRA O EX-GOVERNADOR. FALTA DE PROVAS. CRIME DE QUADRILHA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. (...) 5. Ocorre que, quanto ao delito de quadrilha ou bando, verifica-se a falta do elemento subjetivo do tipo para o fim de cometer crimes, revelador de um especial fim de agir. Destarte, não há elementos para o recebimento da denúncia quanto ao delito em espécie, haja vista que, nos termos da peça acusatória, o acusado juntou-se com mais de três pessoas para cometer crime (peculato). 6. Realmente, a Corte Especial no julgamento da Denun na APn .549/SP, DJe 18/11/2009, corroborando entendimento do STF, decidiu que: (...) IX - A conduta típica prevista no art. 288 do Código Penal consiste em associarem-se, unirem-se, agruparem-se, mais de três pessoas (mesmo que na associação existam inimputáveis, mesmo que nem todos os seus componentes sejam identificados ou ainda, que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena), em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (Luiz Régis Prado in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 606). A estrutura central deste crime reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas. Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados. (Nelson Hungria in Comentários ao Código Penal - Volume IX, ed. Forense, 2ª edição, 1959, página 178). Pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa, o que importa, verdadeiramente, é a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo (Rogério Greco in Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 2ª edição, 2009, página 682). A associação delitiva não precisa estar formalizada, é suficiente a associação fática ou rudimentar (Luiz Régis Prado in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 607). X - CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - (...) (Processo APN 200601886538 - AÇÃO PENAL - 514 - Relator(a): LUIZ FUX - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: CORTE ESPECIAL - Fonte: DJE DATA:02/09/2010 - Data da Decisão:16/06/2010 - Data da Publicação: 02/09/2010) .No caso em tela, não há provas de que os réus estivessem associados, de maneira estável, para a prática de crimes. O que a prova dos autos demonstra é que todos foram contratados por uma única pessoa, Odair, seja direta ou indiretamente, para realizar o carregamento, descarregamento e transporte das mercadorias descaminhadas por ele no dia 10/12/2005. Não há notícia de que essa associação fosse, portanto, estável, tampouco de que sua finalidade fosse o cometimento de crimes. Sendo assim, por não ter restado configurado o delito em tela, imperiosa a absolvição de todos os acusados. Dos bens apreendidos A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução. A exceção**

dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de drogas. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco. No caso concreto, os bens apreendidos nestes autos, com exceção dos cigarros e da arma, já foram restituídos (relacionados às fls. 14/15 e 17/18) quando da prolação da sentença nos autos n.º 0011624-66.2005.403.6106. Outrossim, em razão de os veículos não interessarem mais ao processo, libero Celso Costa, Islaine Cristina Quinalha Bedin, André Luis Miranda e Euzébio Batista Macedo do encargo de fiel depositários dos veículos Ford F440, Motocicleta Honda CG, 125, Fiat/Uno Mille SX e VW/Kombi, respectivamente (fls. 287/294), sem prejuízo, contudo, de eventual apreensão administrativa eventualmente em curso. Neste caso, deverão os proprietários buscar o desembaraço do seu bem junto à autoridade respectiva. Em resumo, a presente decisão só desvincula os referidos bens deste processo.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para: a) ABSOLVER os réus EDCARLOS APARECIDO CHICOTTE, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIS LOPES, EUZÉBIO BATISTA MACEDO, CELSO COSTA e ANDRÉ LUIS MIRANDA da imputação constante do artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER os réus JOSÉ LUIS LOPES e ANDRÉ LUIS MIRANDA da imputação constante do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e, c) CONDENAR os réus EDCARLOS APARECIDO CHICOTTE, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, EUZÉBIO BATISTA MACEDO e CELSO COSTA nas penas do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas com relação aos acusados Edcarlos Aparecido Chicotte, Antonio Carlos de Oliveira, Euzébio Batista Macedo e Celso Costa. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade dos acusados é normal para o delito; os réus não ostentam antecedentes, nos termos da súmula 444 do c. STJ; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva, por ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. A MULTA fica fixada em 10 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, fazendo jus, portanto, ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que a União poderá reaver o valor devido de impostos pelo leilão das mercadorias, cujo perdimento já foi decretado. Comunique-se a condenação ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto dos réus condenados. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

0004822-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004822-0) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO DE OLIVEIRA MATEUS (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 169, para manter suspenso o curso do processo bem como da contagem do prazo prescricional. Arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 143. Intimem-se.

0008784-78.2008.403.6106 (2008.61.06.008784-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO RODRIGUES ROCHA X FERNANDO DE JESUS X FABIANA FARINELI MOREIRA (SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI)

Considerando que a ré Fabiana Farineli Moreira pagou indevidamente o correspondente à pena pecuniária (fls. 335), vez que foi extinta a sua punibilidade, determino a restituição do valor pago. Intime-a, na pessoa de sua procuradora, para apresentar seus dados bancários, a fim de possibilitar a restituição do numerário. Com a apresentação dos dados bancários, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para transferência do numerário. Arbitro os

honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009152-87.2008.403.6106 (2008.61.06.009152-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DE OLIVEIRA PRADO X ANTONIO APARECIDO MORO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ANTONIO ROSSI(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 439, assim transcrita: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0007312-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007312-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCELO GONCALVES MARTINS ARRAY(SP090962 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS BAYONA E SP278501 - JAIR TEIXEIRA) X CARLOS ROBERTO SILVA

Face à certidão de fls. 233, declaro preclusa a oportunidade para substituição da testemunha José Antônio de Menezes. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o atestado de fls. 230.

0003811-12.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009654-60.2007.403.6106 (2007.61.06.009654-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X GILMAR OLIVEIRA VILELA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

SENTENÇA réu foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 34, único, II da Lei 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 1 ano de detenção e o pagamento de 30 dias multa. O fato ocorreu em 30/10/2006, a denúncia foi recebida em 13/10/2008 e a sentença proferida em 28/02/2014. Dessa forma, é de se acolher a ocorrência da prescrição, levando em conta a pena fixada na sentença, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu Gilmar Oliveira Vilela, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquite-se.

0005226-30.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROGERIO LOPES JOAQUIM(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 125.

0006286-38.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS NUNES DE PAULA(SP274461 - THAIS BATISTA LEAO)

Considerando que o réu não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 222), determino o prosseguimento do feito. Face à certidão de fls. 233, nomeio a Drª Thais Batista Leão - OAB/SP nº 274.461 - defensora dativa para o réu Marcos Nunes de Paula. Intime-a desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

0003691-32.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ANGELO SANTIN NETO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Ciência à partes da regularização contida na informação de fls. 765. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Face à inutilidade da mídia substituída, proceda a Secretaria a sua destruição, certificando-se. Intimem-se.

0006194-26.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIR MAZZI(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 171.

0007258-71.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001476-49.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALESSANDRO BASSAN(SP264442 - DANIELY CRISTINA TREVIZAN) X EDUARDO GALLI BARBOSA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 410, assim transcrita: Face à certidão de fls. 409, declaro preclusa a oportunidade para o réu Rodrigo Alessandro Bassan se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0002233-43.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Cardoso-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu Luciano Francisco do Nascimento.Designo audiência para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas para interrogatório do réu Odilo Vieira de Medeiros, a ser realizada por meio de videoconferência.Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP para intimação do réu Odilo.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ODILO VIEIRA DE MEDEIROS E OUTRO.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO-SP. Finalidade: INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela defesa: (1) DENISE DE SOUZA SILVA, portadora do CPF nº 183.495.198-43, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 1146, Centro: e (2) JOSÉ ROBERTO MARTINS, portador do CPF nº 928.366.078-15, com endereço na Ruya Capitão José Tavares, nº 1387, ambos na cidade de Cardoso-SP, bem como para INTERROGATÓRIO do réuLUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO, portador do RG nº 29.283.903-0-SSP/SP e do CPF nº 280.029.948-76, com endereço na Avenida Central, nº 1764, Centro, na cidade de Cardoso-SP.Solicito que a realização da audiência seja procedida nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008).Advogado dos réus: Dr. Paulo Humberto Moreira Lima - OAB/SP 221.274. Para instrução desta segue cópias de fls. 39/40, 94/96, 102, 148/151, 228/229 e 239/260. Ao SUDP para o correto cadastramento do nome do réu ODILO VIEIRA DE MEDEIROS, conforme qualificado às fls. 83, bem como na denúncia (fls. 94). Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ODILO VIEIRA DE MEDEIROS E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: ODILO VIEIRA DE MEDEIROS, portador do RG nº 41.385.627 e do CPF nº 725.737.758-87, com endereço na Rua José Foz, nº 85, 2º Andar, Bairro do Bosque, ou na Avenida Manoel Goulart, nº 3415, ambos na cidade de Presidente Prudente-SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Presidente Prudente-SP, no dia 04/02/2015, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.Advogado dos réus: Dr. Paulo Humberto Moreira Lima - OAB/SP 221.274.Intimem-se.

0002234-28.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ROBERTO ROSSIN(SP102638 - REYNALDO

LUIZ CANNIZZA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 104.

0002383-24.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSIAS DE OLIVEIRA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)

Face à informação de fls. 229, reabro para a defesa o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se.

0003865-07.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010076-35.2007.403.6106 (2007.61.06.010076-6)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DOS REIS MARTINS(DF003442 - ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO)

SENTENÇAOfício nº /2014Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo declaro extinta a punibilidade de Fernando dos Reis Martins, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDP para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0003942-16.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEONOR DOS SANTOS FUGLIOTO(SP308428 - MICHELLE SERVIGNANI COELHO E SP280059 - MILENA GOVEA DA SILVA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 422, assim transcrita: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0006617-49.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-06.2012.403.6106) JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Visto em Inspeção.Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 444, que pugna pelo normal prosseguimento do feito e considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, tornem conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0000725-28.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES NETO(SP066288 - LAERTE ARAUJO DO VALLE E SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____.Chamo o feito à ordem.Com a finalidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório do réu.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada.Expeça-se mandado de intimação para a réu.Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando o policial militar DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO, RE 103613, para comparecimento na audiência acima designada, dispensando-o da audiência anteriormente designada para o dia 02/10/2014. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Cópia desta servirá de OFÍCIO. Intimem-se.

0000791-08.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO PERPETUO LUCIO(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ / _____.Chamo o feito à ordem. Com a finalidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada.Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando os policiais militares Cabo PM ARÃO, RE 123404-8 e 1º Ten PM HIASA, RE 108362-7, para comparecimento na audiência acima designada, dispensando-os da audiência anteriormente designada para o dia 02/10/2014. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas

Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Potirendaba-SP, em aditamento à carta precatória nº 0000826-74.2014.8.26.0474, solicitando a intimação do réu JOSÉ ANTONIO PERPÉTUO LUCIO para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, no dia 12/02/2015, às 15:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Intimem-se.

0001323-79.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROSMAR DO PRADO JUNIOR X DONIZETE APARECIDO FIABANE X PAULO RODRIGO DE MATTIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ADRIANO ALBERTO GALLERT(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Considerando a determinação contida na sentença de fls. 1210/1220 para restituição dos bens apreendidos relacionados às fls. 477/478 (exceto a mídia ótica e o DVD-R), intimem-se os réus, na pessoa de seus respectivos patronos, através da imprensa oficial, para que no prazo de 30 (trinta) dias procedam à retirada dos referidos bens. Proceda a Secretaria a relação individualizada dos bens e na posse de quem foi apreendido, visando a sua restituição. Decorrido o prazo sem que haja a retirada dos materiais, encaminhem-se ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária para destruição. Cancelem-se a carta precatória e os mandados expedidos, certificando-se. Após, cumpra-se a determinação de fls. 1314, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002607-25.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TEODORO RODRIGUES X DANI YACOUN ACHCAR(GO027725 - CARLOS EDUARDO GONCALVES MARTINS E GO034150 - GABRIEL LOPES SILVA)

Com a finalidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 06 de novembro de 2014, às 16:00 horas, para interrogatório dos réus. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada e cancele-se a carta precatória expedida. Expeça-se nova carta precatória para a Justiça Federal de Anápolis-GO para intimação dos réus. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): FERNANDO TEODORO RODRIGUES E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE ANÁPOLIS-GO. FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos réus: (1) DANI YACOUN ACHCAR, portador do RG nº 747.707-SSP/MT e do CPF nº 495.834.681-34, com endereço na Rua PB-26, Qd 14, Lt 27, Bairro Parque Brasília; e (2) FERNANDO TEODORO RODRIGUES, portador do RG nº 24.846.041-9-SSP/SP e do CPF nº 145.586.758-60, com endereço na Rua N-21, Qd 26, Lt 13, Bairro Anápolis City, ambos na cidade de Anápolis-GO, para que compareçam nesse Juízo Federal de Anápolis-GO, no dia 06 de novembro de 2014, às 16:00 horas, a fim de serem interrogados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogado dos réus: Dr. Gabriel Lopes Silva - OAB/GO 34.150. Intimem-se.

0002969-27.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALEXANDRE DA SILVA RAPOZO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Chamo o feito à ordem. Com a finalidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 05 de fevereiro de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu, considerando que a defesa não arrolou testemunhas. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação para as testemunhas e para o réu. Ciência ao MPF também da decisão de fls 124. Intimem-se.

0003103-54.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WALECE VICENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____. Chamo o feito à ordem. Com a finalidade de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação residente nesta cidade, bem como para interrogatório do réu. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando o policial militar SEBASTIAN CAIRES COSTA, RE 103633-5, para comparecimento na audiência acima designada, dispensando-o da audiência anteriormente designada para o dia 02/10/2014. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Intimem-se.

0003966-10.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALCYR RIBEIRO JUNIOR(SP288303 - JULIANO

BALESTRA MENDES) X REGINALDO APARECIDO FURLAN(SP203529 - MARCIO CARVALHO DA SILVA)

PROCESSO nº 0003966-10.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: REGINALDO APARECIDO FURLAN (Adv. Constituído: Dr. Márcio Carvalho da Silva - OAB/SP nº 203/529).Fls. 66/71: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a perseguição. Por esses motivos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 90/91), para determinar o prosseguimento normal do feito. Expeça-se carta precatória à Justiça Criminal Federal de São Paulo-SP, para intimação do réu REGINALDO APARECIDO FURLAN, residente na Rua da Bica, nº 410, Aptº 53-A, Freguesia do Ó, nessa cidade de São Paulo, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 15 de outubro 2014, às 16:30 horas, a fim de ser interrogado nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Roque, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa LUÍS APARECIDO MIGUEL, R.G nº 17.577.834/SSP/SP, CPF nº 106.102.758-95, residente na Professor Joaquim de Oliveira, nº 149, centro nessa cidade de São Roque. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução das precatórias seguem cópias de fls. 18, 22, 66/72. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0006078-49.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X BRUNO DANIEL DOS SANTOS MENINO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
Face à certidão de fls. 47, nomeio a Drª Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118.530 - defensora dativa para o réu Bruno Daniel dos Santos Menino. Intime-se desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000992-63.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-61.2008.403.6106 (2008.61.06.007938-1)) JUSTICA PUBLICA X AGNALDO FERRAZ JUNIOR(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO E SP343403 - NATALY GOLONI DIAS)
Regularmente citado por edital (fls. 371) e, tendo constituído defensor bem como declinado endereço (fls. 410/411, 414/415), determino o prosseguimento do feito com a consequente fluência do prazo prescricional em relação ao réu Agnaldo Ferraz Júnior. Posto isso, indefiro o pedido de produção antecipada de provas e de decretação de prisão preventiva, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 408. Intime-se o defensor para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos do artigos 396 e 396-A do Código de Processo penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escrita, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003707-15.2013.403.6106 - INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP174181 - EDER FASANELLI)

RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X FAZENDA NACIONAL
VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Apreciarei o pedido liminar após a vinda da Contestação. Cite-se a Ré. Intime-se o Autor.

0001872-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006831-40.2012.403.6106) COOPERATIVA REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA DE S J R PRE(SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 340.362,33, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 07/2012 (vide fl.02-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Autora não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Ante o acima exposto, providencie a Autora, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002902-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Em que pese a jurisprudência inclinar-se hoje para a possibilidade de interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, este Juízo data venia não comunga desse entendimento, uma vez que não compete ao Judiciário criar hipóteses de interposição de recursos, mas sim à Lei. Daí a existência do princípio da taxatividade que norteia a teoria dos recursos. Todavia, apreciarei a peça de fls. 518/520 como pedido de reconsideração do decidido à fl. 517. Considerando que inexistente qualquer decisão que tenha suspenso a determinação de indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita à Embargante (fls. 112/113), nada há, pois, a ser esclarecido ou reconsiderado no decisum de fl. 517. Não recebo a Apelação de fls. 492/515 por ser inepta, visto que a Apelante não comprovou o efetivo recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Cumpra-se in totum a sentença de fls. 485/487. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007566-83.2006.403.6106 (2006.61.06.007566-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-10.2003.403.6106 (2003.61.06.005573-1)) COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA-EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias de fls. 102/105, 121, 124/127 e 129 para os autos nº 2003.61.06.005573-1, desapensando-se. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006763-90.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-73.2011.403.6106) RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Regularize a Secretaria a numeração de fls. 97 à 130 do presente feito, sendo correto fls. 77 à 110). Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência das sentenças de fls. 53/55 e 72. Trasladem-se cópias das r. sentenças e deste decisum para os autos da EF nº 0004322-73.2011.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007904-47.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-90.2010.403.6106) CASB CIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Indefiro os quesitos 2, 3 e 4 formulados pela Embargante e o segundo quesito formulado pela Embargada, eis que não compete à perita judicial subsumir os fatos por ela apurados à norma tributária, mas ao Juiz em sede de sentença. Defiro os demais quesitos formulados pelas partes. Abra-se vista dos autos à perita judicial para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, sua proposta de honorários. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001573-15.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-33.2011.403.6106) MARIA MARGARIDA MIZIARA JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 96/98. Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0000768-33.2011.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004699-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701302-29.1994.403.6106 (94.0701302-2)) ALBERTO O AFFINI SA X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Em estrito cumprimento ao decidido pelo Egrégio TRF-3ª Região, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 2.951.098,73, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 01/2009 (vide fls. 159/167-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 94.0701302-2, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005181-21.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-75.2012.403.6106) BENSUADE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006073-27.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-91.2000.403.6106 (2000.61.06.007204-1)) GUERMANN CARMONA DOS SANTOS RIO PRETO X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista os valores declarados mês a mês a título de rendimentos tributáveis (fls. 555/559), indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante/pessoa física, uma vez que o mesmo tem condições mais que suficientes para arcar com as despesas processuais. Mantenho a decisão agravada (fl. 542) por seus próprios fundamentos. Fl. 561: Indefiro a suspensão dos autos requerida pela Embargada, eis que não compete à parte que ocupa o pólo passivo dos autos requerer a suspensão do feito, salvo se em conjunto com os Embargantes, não sendo o caso em tela. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000031-25.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-63.2013.403.6106) AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000446-08.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-26.2005.403.6106 (2005.61.06.011659-5)) RIAUTO RIO PRETO COML/ LTDA X HORACIO JOSSI DE OLIVEIRA(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL

DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000987-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004685-31.2009.403.6106 (2009.61.06.004685-9)) CASB CIA DE AUTOMOVEIS SAO BENTO X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004685-31.2009.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0001618-82.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-64.2011.403.6106) FAICAL CAIS(SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 57.627,62, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 10/2012 (vide fls. 51-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0000268-64.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0001690-69.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-89.2012.403.6106) SOL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 235 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da Exequente, ora Embargada. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 47.432,36, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 09/2012 (vide fls. 42-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Face os documentos sigilosos acostados à Inicial, decreto Segredo de Justiça nestes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações devidas. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003575-89.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0001703-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-89.2012.403.6106) MUITASCORES TINTAS LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 11.140,83, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 07/2012 (vide fls. 06-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0005321-89.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0001773-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-43.2013.403.6106) ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Face os documentos sigilosos acostados à Inicial (fls. 111/158), decreto Segredo de Justiça nestes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações devidas. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Apense-se o presente feito aos Embargos à Execução Fiscal nº 0001775-55.2014.403.6106 e traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002955-43.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0001774-70.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-50.2013.403.6106) ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Face os documentos sigilosos acostados à Inicial (fls. 109/156), decreto Segredo de Justiça nestes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações devidas. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Apense-se o presente feito aos Embargos à Execução Fiscal nº 0001775-55.2014.403.6106 e traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002573-50.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0001775-55.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004345-48.2013.403.6106) ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Outromais, na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo que a Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Face os documentos sigilosos acostados à Inicial (fls. 106/153), decreto Segredo de Justiça nestes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações devidas. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004345-48.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0001858-71.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0)) JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se ao SEDI a retificação do nome do Embargante de José Arroyo Martins - Espólio para JOSÉ ARROYO MARTINS - ESPÓLIO, conforme fl. 02. Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual, juntando procuração nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0001913-22.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005976-27.2013.403.6106) AUFER AGROPECUARIA S A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 1.525.352,24, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 11/2013 (vide fls. 03-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0005976-27.2013.403.6106, que

também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0001950-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-93.2013.403.6106) HIDRAULICA POTY LTDA - ME(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Regularize a Secretaria a numeração da fl. 66 do presente feito (correto - fl. 56). Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004924-93.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0001970-40.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-11.2013.403.6106) ANDRE AVELINO ROSSI DA SILVA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual, juntando procuração nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0001972-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-26.2011.403.6106) JAMIL ANTONIO CASTELAN(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 45.251,35, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 06/2012 (vide fls. 75/78-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0005612-26.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002248-41.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-36.2013.403.6106) TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação da classe processual do presente feito de Embargos à Execução - classe 73 para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CLASSE 74. Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005859-36.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002280-46.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-58.2013.403.6106) NUPEN - PARTICIPACOES, EMPREENDIMIENTOS E NEGOCIOS LTDA.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Face os documentos sigilosos acostados à Inicial (fls. 309/332), decreto Segredo de Justiça nestes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações devidas. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001305-58.2013.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000528-54.2005.403.6106 (2005.61.06.000528-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701529-48.1996.403.6106 (96.0701529-0)) GREMIO RECREATIVO DO CORPO DE BOMBEIROS DE SAO

JOSE DO RIO PRETO(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trasladem-se cópias de fls. 51/53, 68, 74/76 e 78v. para os autos nº 96.0701529-0, desampensando-se. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0007912-58.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701665-50.1993.403.6106 (93.0701665-8)) ANTONIO DA COSTA GONDIM X BARONDINA MARIA DA COSTA(MG000366A - EULAMPIO RODRIGUES FILHO E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Trasladem-se cópias de fls. 107/108 e 110v. para os autos nº 93.0701665-8. Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000787-05.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSELI BATISTA CAMARGO(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206). Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003186-70.2013.403.6106 - INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria o desampensamento destes autos da ação ordinária nº 0003707-15.2013.403.6106. Após, abra-se vista ao Requerente para manifestar-se em réplica, no prazo de dez dias, ocasião em que deverá esclarecer a manutenção de seu interesse de agir, haja vista que os débitos cobrados nos autos das EFs nº 0002580-42.2013.403.6106, 0002964-05.2013.403.6106 e 0003487-17.2013.403.6106 ou estão parcelados, ou garantidos por penhora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007074-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SATI E FERNANDES LTDA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X SATI E FERNANDES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração do valor devido nesta Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos da sentença trasladada às fls. 127/128, como segue:a) atualizando-se o valor de R\$ 572,99 (dezembro/2012 - fl. 128 - valor fixado para a Execução contra a Fazenda Pública);b) atualizando-se a quantia de 10% sobre o valor da causa - (valor da causa - R\$ 535,98 - protocolo da exordial: 12.12.2012) - (dezembro/2012 - fl. 128 - valor da condenação em honorários nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública); PA 0,15 c) subtraindo-se o valor encontrado no item b do valor encontrado no item a. Após, dê-se ciência às partes acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Cumpridas as determinações supra, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0001124-23.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-83.2009.403.6106 (2009.61.06.005561-7)) VALTER DIAS PRADO(SP264984 - MARCELO MARIN) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da certidão de fl. 152 da Execução Fiscal correlata nº 2009.61.06.005561-7 para o presente feito. Providencie o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Se em termos o cumprimento da determinação supra, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406309-45.1998.403.6103 (98.0406309-3) - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X BENEDITO PEDRO MARIANO X GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X JORGE MARINHO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE X JOSE BRAZ DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIZ DE SOUZA X PEDRO JUVENTINO DA SILVA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002290-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002290-0) - WANDERLEY PILAR X MANOEL AMANCIO FILHO X JOSE DIVINO PEREIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Fls. 261/262: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário de fls. 261 no sistema processual.Devolvidos os autos e nada mais sendo requerido, retonem-se os autos ao arquivo.Int.

0009829-92.2009.403.6103 (2009.61.03.009829-8) - MARIA AMELIA PEIXINHO DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005899-61.2012.403.6103 - LUCIANA MOREIRA RODRIGUES NOBRE(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP275502 - LUCAS PINTO SIMÃO) X TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA(SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP275502 - LUCAS PINTO SIMÃO)
Remetam-se os autos à SUDP para a inclusão do réu TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA no pólo passivo da ação.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 203/1077.Int.

0009322-29.2012.403.6103 - FABIA SOARES MEZADRI(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009582-09.2012.403.6103 - MARIZA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001460-70.2013.403.6103 - OLINDA FERREIRA ROSA GAIOZO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002528-55.2013.403.6103 - NEUDIR DA SILVA DUTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002870-66.2013.403.6103 - MARILUCIO ALBERTO CIPRIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003965-34.2013.403.6103 - PEDRO BONIS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005024-57.2013.403.6103 - CRISTIANE APARECIDA ANTELO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005025-42.2013.403.6103 - KATIA MARIA MONTEIRO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005640-32.2013.403.6103 - JOSE ANASTACIO ROCHA DE LIMA(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006408-55.2013.403.6103 - SONIA MARIA PRADO DE MELO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006654-51.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO VILLALTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007470-33.2013.403.6103 - MARIO SERGIO DE CASTILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007484-17.2013.403.6103 - JOSE WALDOMIRO DE MORAIS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007486-84.2013.403.6103 - VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007580-32.2013.403.6103 - CARLOS GOMES DE ALCANTARA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008046-26.2013.403.6103 - BENEDITO INACIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008057-55.2013.403.6103 - WAGNER PEREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008238-56.2013.403.6103 - ADALBERTO GALVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008271-46.2013.403.6103 - DELACI MANOEL DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008622-19.2013.403.6103 - ISAAC BOLZAN(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008820-56.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008821-41.2013.403.6103 - ANTONIO PEDRO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008842-17.2013.403.6103 - OTAVIO CORREA OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008907-12.2013.403.6103 - ALFREDO LUIZ SOUZA DA CRUZ(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008912-34.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO BRAGA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008929-70.2013.403.6103 - VALTER CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003815-07.2013.403.6183 - PAULINO INACIO PAIXAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008394-32.2013.403.6301 - ANTONIO DO CARMO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000535-81.2013.403.6327 - ROZANGELA MARGARINOS TORRES DA ROCHA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000350-02.2014.403.6103 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000351-84.2014.403.6103 - ARLINDO CARLOS RODRIGUES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000377-82.2014.403.6103 - WALDIR FERREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000485-14.2014.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DA FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000518-04.2014.403.6103 - ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000519-86.2014.403.6103 - ADELSON IGNACIO ALVARENGA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000549-24.2014.403.6103 - WILLIAN GONSAGA DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000589-06.2014.403.6103 - RITA DE CASSIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000619-41.2014.403.6103 - SERGIO BENEDITO SOARES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000723-33.2014.403.6103 - ROBSON FERNANDO DA SILVA(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000758-90.2014.403.6103 - ALAN RIBAS(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000860-15.2014.403.6103 - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES E SP235021 - JULIANA FRANÇOZO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente, convertendo-a em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., nos períodos de 04.12.1998 a 31.12.2002, 18.11.2003 a 31.12.2005, 01.01.2007 a 06.04.2009. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos de fls. 68-75. Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao sistema informatizado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 149338269-9, desde 28.10.2009, conforme de fl. 82. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 76-81. Intimem-se.

0000946-83.2014.403.6103 - FERNANDO LISBOA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001070-66.2014.403.6103 - PAULO SERGIO SABARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001073-21.2014.403.6103 - MARIO LISBOA PINTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001130-39.2014.403.6103 - WILSON CARLOS DE SOUZA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001233-46.2014.403.6103 - ANTONIO ROGERIO KRAFT(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001235-16.2014.403.6103 - UBIRACI VIDAL CUNHA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a

determinação de fls. 108, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação. Int.

0001523-61.2014.403.6103 - DIONISIO JESUS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001534-90.2014.403.6103 - MARGARETE DOS SANTOS DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001669-05.2014.403.6103 - MANOEL ELIAS DE MELO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002065-79.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-24.2014.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X WILLIAN GONSAGA DOS SANTOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Recebo a presente impugnação. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

Expediente Nº 7658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000460-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. O autor alega ser portador de tendinite do supra espinhal do ombro direito, epicondilite medial e tendão comum dos extensores da mão direita. Refere sentir dores na coluna e no braço esquerdo, bem como insônia, tristeza, desânimo e depressão. Sustenta que, em consequência do problema de saúde, seu braço direito incha e não tem força na mão, não conseguindo exercer sua função de pintor industrial e predial. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 26.09.2005 a 10.01.2006, de 13.02.2006 a 30.06.2006, e de 07.07.2006 a 17.12.2006, quando o INSS o considerou apto ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A presente ação foi distribuída, originariamente, perante este Juízo, realizando-se prova pericial médica, cujo laudo foi juntado às fls. 83-91. Os autos foram remetidos à Justiça Estadual por força da r. decisão de fls. 92-93, em razão de ter a MM. Juíza entendido que a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Estadual. O processo tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, obtendo provimento jurisdicional favorável para a concessão de auxílio-doença e concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 160. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 164-169) contra a r. sentença, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecido a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Foi suscitado conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, que declarou ser este Juízo competente para o julgamento do feito. Foram ratificados os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual, dando-se ciência às partes do retorno dos autos (fl. 212). Intimadas, a parte autora ratificou todas as peças e atos apresentados, tendo a ré manifestado ciência da decisão. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual

por mais de quinze dias. O laudo pericial de fls. 83-91 atesta que o autor é portador de epicondilite lateral (patologia inflamatória que acomete o cotovelo em sua porção de inserção muscular) e de bursite de ombro direito (também patologia inflamatória tendinosa e/ou muscular), existindo incapacidade em fase de crise dolorosa, fundamentada pela dor apresentada ao exame físico e pela limitação demonstrada. A perícia concluiu que se trata de doença que tem origem laboral e que não têm caráter degenerativo, nem está ligada a grupo etário (quesitos 17 e 2 deste Juízo, respectivamente). Hipótese típica, portanto, de acidente do trabalho, de acordo com o conceito legal explicitamente indicado no artigo 20, 1º, da Lei nº 8.213/91, de tal forma que, independentemente da causa de pedir alegada na inicial, afastaria a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Apesar disso, resolvida a questão da competência (ainda que tantos anos depois), o feito deve ter curso por aqui mesmo. Concluiu que o autor encontra-se incapacitado para as atividades laborativas de forma relativa e temporária. Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade do autor. Veja-se que a afirmação do perito, segundo o qual o autor não estaria fazendo qualquer tipo de tratamento medicamentoso, prejudicando a aferição de melhora do quadro clínico, não corresponde propriamente à verdade. De fato, a inicial foi instruída com diversos relatórios médicos que demonstram que o autor vinha se submetendo a acompanhamento ambulatorial para a doença. Diante disso, não vejo como recusar o benefício por tal fundamento. Está também cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 17.12.2006. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 18.12.2006, dia seguinte à data que o benefício anterior foi cessado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Alves da Cunha Número do benefício: 560.141.920-1 (do auxílio-doença cessado) Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.12.2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. Nome da mãe: Doralice Alves da Cunha. CPF: 470.603.285-72 Endereço: Rua Um, nº 111, Jardim Coqueiro, São José dos Campos - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0007754-34.2010.403.6301 - DANIEL FERNANDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, subsidiariamente, com proventos proporcionais. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.9.2006, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 09.4.1979 a 05.8.1980; AÇOS VILLARES S.A., de 15.12.1980 a 12.8.1981; TONOLLI DO BRASIL IND. E COM. METAIS LTDA., de 22.9.1997 a 12.4.2002 e ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA., de 09.5.2002 a 17.9.2006, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite tolerado. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Distribuída a ação ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, os autos vieram por redistribuição. Instadas as partes a especificarem outras provas, nada requereram. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 29.9.2006, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 26.02.2010 (fls. 04). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria

por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a

respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., de 09.4.1979 a 05.8.1980; AÇOS VILLARES S.A., de 15.12.1980 a 12.8.1981; TONOLLI DO BRASIL IND. E COM. METAIS LTDA., de 22.9.1997 a 12.4.2002 e ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA., de 09.5.2002 a 17.9.2006. Os períodos trabalhados às empresas AÇOS VILLARES S.A. e TONOLLI DO BRASIL estão devidamente comprovados por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 41-42 e 285, este último devidamente assinado por Técnico em Segurança do Trabalho, e laudo técnico de fls. 251-264, que indicam a exposição do autor ao agente nocivo de 86,8 e 94 decibéis, acima do limite tolerável de acordo com a legislação pertinente a cada período. Quanto ao trabalho prestado à empresa ENGESA, o autor trouxe os PPPs de fls. 38-40 e o documento de fls. 312, que, todavia, não são suficientes para prova do alegado. Embora a parte autora tenha apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) relativos a esses períodos, observa-se que tais documentos devem necessariamente ser expedidos com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissionais próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. A intensidade de ruídos ali registrada (91 dB [A]) não corresponde às medições indicadas no documento de fls. 312 e o setor em que o autor trabalhava (montagem de autos) tampouco está relacionado naquele outro documento. Há, portanto, inconsistências que impedem a contagem deste período como especial. O mesmo pode ser dito quanto ao trabalho prestado à empresa ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA. Embora o autor tenha apresentado o laudo técnico (fls. 289-305), este não está de acordo com as informações descritas no PPP de fls. 58-60, não havendo, ainda, a descrição do cargo e função do autor no setor de Fundição, razão pela qual deverá ser reconhecido como atividade comum. Quanto aos períodos aqui admitidos como especiais, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos

termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 24 anos, 05 meses e 23 dias de contribuição, o que o faz sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (29.9.2006), 33 anos, 05 meses e 26 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas AÇÓS VILLARES S.A., de 15.12.1980 a 12.8.1981 e

TONOLLI DO BRASIL IND. E COM. METAIS LTDA., de 22.9.1997 a 12.4.2002, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Daniel Fernandes. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.9.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.152.008-06. Nome da mãe Luiza Lopes Fernandes PIS/PASEP 1.078.333.975-2. Endereço: Rua Vicente Laporace, nº 90, Vila Bandeirantes, Caçapava, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0009424-85.2011.403.6103 - VERA LUCIA MARCONDES PEREIRA SIQUEIRA X GILBERTO ALVES SIQUEIRA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, ou, no caso de invalidez parcial, a restabelecer o auxílio-doença. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como estenose subglótica, transtornos e quadro depressivo grave, além de ser dependente alcoólico, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Às fls. 43-44 foi noticiado o óbito do autor. Laudos administrativos às fls. 45-53. Foi requerida a habilitação da sucessora do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. Às fls. 74 foi admitida a sucessora do autor, bem como designada a realização de perícia indireta. Laudo pericial às fls. 80-82. As partes não se manifestam sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor era operador de empilhadeira e não reunia condições laborais, devido ao quadro de alcoolismo com epilepsia decorrente, depressão e sequelas físicas (insuficiência hepática). Afirmou a perita que o quadro clínico do falecido foi progredindo até sua morte. Esclarece a perita que a incapacidade para o trabalho era total e permanente. Com relação ao início da incapacidade, a perita afirmou que desde o início de 2011 sua incapacidade era permanente e absoluta, mas que desde 2006 apresentava-se com incapacidade total. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.11.2011, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observe-se, a propósito, que a descrição do histórico clínico do autor mostra que houve evidente agravamento da doença até que consumada a incapacidade, daí porque as conclusões firmadas no âmbito administrativo não devem prevalecer. Essa incapacidade já existia desde 2006, o que garante ao autor o restabelecimento do auxílio-doença, convertendo-se em aposentadoria por invalidez. Estava também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra vínculos de emprego e esteve em gozo de auxílio-doença até 05.08.2006, voltando ainda a contribuir no período de 08 a 11/2011, conforme extratos que faço anexar. A conclusão que se impõe é que o autor fazia jus ao restabelecimento do auxílio-doença, de 06.08.2006 a 31.10.2011, convertendo-se em aposentadoria por invalidez, no período de 01.11.2011 a 27.12.2011. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em

face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes ao auxílio-doença, no período de 06.08.2006 a 31.10.2011, bem como da sua conversão em aposentadoria por invalidez, de 01.11.2011 a 27.12.2011, devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0001383-95.2012.403.6103 - RUSTON ALIMENTOS LTDA(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X UNIAO FEDERAL

RUSTON ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de obter a declaração de nulidade dos débitos relativos aos autos de infração nº 15/2010 e 16/2010, da série 3046. Narra a autora que é empresa do setor alimentício, tendo sofrido fiscalização do Ministério da Agricultura, que, após avaliação de produtos do lote nº 30 (feijão da Marca Fantástico e feijão Chaminé), constatou serem tipos 02 e 03, e não, tipo 01, embora constasse referida informação das embalagens. Afirmo que as amostras 37/3046/SP/2010 e 39/3046/SP/2010 foram coletadas de local de armazenagem que ainda não estava pronto para comercialização, tendo em vista que sua saída somente se daria após a avaliação e controle pelo setor de qualidade. Alega que a avaliação do produto somente pode ser realizada depois que o produto recebe o pleno beneficiamento, avaliação final e envio ao mercado consumidor, por isso as coletas são realizadas nos supermercados e locais de venda. Aduz que não houve a intenção de lesar ou enganar o consumidor. Finalmente, alega que a amostra foi coletada em quantidade menor do que o limite mínimo legalmente considerado, invocando o Decreto nº 6.268/07 em conjunto com a Instrução Normativa MAPA nº 12, de 31.03.2008. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo. Citada, a União Federal ofertou contestação, em que sustenta a improcedência do pedido inicial. A autora apresentou réplica. Designada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes. Houve alegações finais das partes. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As condutas que deram ensejo às lavraturas dos autos de infração nº 15/2010 e 16/2010 foram assim descritas pelo agente fiscal: (...) constatou-se que o produto FEIJÃO marca comercial FANTÁSTICO lote 30, apresentou-se com DISPARIDADE no TIPO, em comparação com as especificações marcadas na embalagem. O produto em questão é do Tipo 3 por apresentar 5,21% de grãos Mofados, Ardidos e Germinados, conforme Laudo de Classificação Pericial - FEIJÃO e Ata de Perícia de 26/10/2010 da referida amostra, quando o permitido é de até 1,5%, conforme artigo 5º - 3º, tabela 1 da Instrução Normativa MAPA nº 12 de 28/03/2008. Na sua marcação/embalagem consta como Tipo 1, induzindo-se a erro ou equívoco quanto à sua qualidade, não sendo assegurada ao consumidor uma informação correta e precisa sobre as características e/ou qualidade deste produto. (fls. 21). (...) constatou-se que o produto FEIJÃO marca comercial CHAMINÉ lote 30, apresentou-se com DISPARIDADE no TIPO, em comparação com as especificações marcadas na embalagem. O produto em questão é do Tipo 2 por apresentar 4,49% de grãos Amassados, Danificados, Partidos e Quebrados e Imaturos, conforme Laudo de Classificação Pericial - FEIJÃO e sua Ata de Perícia de 26/10/2010 da referida amostra, quando o permitido é de até 2,5%, conforme artigo 5º - 3º, tabela 1 da Instrução Normativa MAPA nº 12 de 28/03/2008. Na sua marcação/embalagem consta como Tipo 1, induzindo-se a erro ou equívoco quanto à sua qualidade, não sendo assegurada ao consumidor uma informação correta e precisa sobre as características e/ou qualidade deste produto. (fls. 22). Vale recordar que o caso descrito nestes autos é regido pela Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que instituiu a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, a qual, por sua vez, veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007. Já quanto à regulamentação do padrão oficial de classificação do feijão, em obediência ao disposto no artigo 15 do referido Decreto, a Instrução Normativa nº 12, de 28 de março de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelece os requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, modo de apresentação e marcação e rotulagem do referido produto. Verifico que os laudos emitidos pelo Ministério da Agricultura indicam que as amostras do feijão apresentavam percentual de grãos amassados, danificados, partidos, quebrados, mofados, ardidos ou germinados maior que o permitido ao tipo descrito em suas respectivas embalagens (tipo 01). Os laudos de classificação fiscal emitidos pelo Ministério da Agricultura concluíram que os feijões embalados eram do tipo 03 (feijão Fantástico) e tipo 02 (feijão Chaminé), e não, tipo 01, como constavam das embalagens (fls. 88 e 94). Inconformada com o resultado da análise, a autora requereu a análise pericial dos produtos, onde, formada uma comissão composta por

um representante da empresa, um do Ministério da Agricultura, e um do órgão oficial de classificação vegetal da Superintendência Federal de Agricultura de São Paulo, houve confirmação do laudo fiscal anteriormente elaborado (fls. 95). Inicialmente, verifico que a autora afirma que o produto analisado e reprovado pela autoridade sanitária ainda não havia sido aprovado pelo setor de qualidade da empresa, o que afastaria a intenção lesiva ao consumidor. Afirma que a coleta do material ocorreu antes da avaliação final da própria empresa, informação confirmada pelo funcionário da empresa durante a colheita de seu testemunho, já que este disse as amostras foram retiradas do setor de triagem da empresa, e que ainda não estariam aptas ao mercado consumidor, porque não teriam passado pelo crivo da análise laboratorial. A testemunha arrolada pela autora, Miguel, disse que é gerente de fábrica da empresa. Disse que, na ocasião dos fatos, fiscais pediram para colher amostra para fazer análise. Afirma que as amostras foram tiradas da área de triagem. Já estava embalada. O produto da empresa é in natura. Disse que, na verdade, fazem apenas o beneficiamento, que é a limpeza do produto. Afirma que todo produto que chega da lavoura é classificado, dá-se um padrão, outro padrão, e é armazenado num silo. Depois, o produto vai para as máquinas, que beneficia, e depois vai para empacotamento. Disse que nessa hora se empacotam x fardos por hora, e é nessa hora que se faz a triagem. Disse que esse produto fica separado, o laboratório da empresa coleta uma amostra dessa triagem, e se o produto está apto à venda vai para área de venda, mas nesse momento já está empacotado. Disse que há uma pessoa que só faz a coleta, afirmando que ela vai lá no lote, que é separado no caso de haver alguma divergência, como, por exemplo, data mal colocada, embalagem torta, produto mal feito em desacordo com aquilo que eles querem que seja feito. Diz que, nesse caso, volta para o processo de novo. Indagado se as amostras dos autos foram retiradas antes dessa triagem, o depoente disse que, por ser o feijão relativo a lotes menores, normalmente são caminhões pequenos de São Paulo, de longe vêm carretas, acredita que foram feitos nesses lotes menores antes da empresa verificar. Disse que depois que saem, não tem mais jeito, tem que coletar nos supermercados. Afirma que os fiscais coletaram uma quantidade menor e que este lote foi desenvasado. Disse que o lote estava empacotado, mas ainda não estava aprovado, já que tem que passar pelo setor do laboratório. No caso da venda, o setor comercial faz o pedido e aí empacotam para a venda, mas antes passa pela análise. Disse que sempre empacotam e depois analisam o produto. Somente grandes laboratórios, que não é o caso dos autos, fazem análises de toxinas. Não há laboratório do tipo, nem em São José dos Campos, nem no Vale, que faça teste de agrotóxico, porque se trata de produto in natura, somente em grandes empresas. Disse que só limpam o produto. Indagado sobre o fato de o produto estar empacotado, mas não aprovado, o depoente disse que vendem produto top, e se colocam produto ruim no mercado, isso repercute em todas as marcas da rede. Indagado sobre os números da amostra dos autos, disse que é muito produto para gerar em uma hora, então acha que há zeros a mais, pois faz 180 fardos por hora, sendo que cada fardo pesa 30 quilos, o espaço é pequeno para fazer, 65 mil quilos são dois mil e poucos fardos, equivalente a duas carretas, num espaço como o da sala de audiências, 88 mil quilos são cinco carretas para serem feitas durante uma hora, é muita coisa. Disse não ser possível estocar essa quantidade nessa coleta. Beneficiamento, empacotamento, análise e depósito, é o trajeto do produto. Os caras tem muita pressa, tem muitos itens e pesam todos. Ao contrário do afirmado pela autora, o depoimento em questão não encontra amparo nas demais provas dos autos, e, tampouco, nos demais depoimentos. A testemunha Ricardo é fiscal agropecuário. Diz que fez coleta do material num armazém grande. Alega que o feijão já estava embalado em sacos de um quilo, e que normalmente ficam em fardos de trinta quilos. Disse que fiscalizou produto pronto e já embalado para o consumidor. Alega que a coleta de amostra se deu no material já embalado e pronto para o consumo. Segundo o depoente, a multa é de cinco mil reais mais vinte por cento do valor da mercadoria cuja especificação informada na embalagem deve corresponder à realidade. Afirma que o estoque é usado para fazer o cálculo da multa. Disse que a empresa é obrigada a fazer o certificado de classificação, já que ela compra o produto, faz a classificação e posteriormente embala. Disse que a empresa põe as informações na embalagem com base no certificado de classificação que recebeu da empresa que lhe prestou serviço. O depoente alega que provavelmente pegou a quantidade que estava sendo informada no laudo de classificação que a empresa com o qual esta fez a classificação do produto dela. É usual nas empresas. Classificam uma quantidade x e dão um número de lote nessa quantidade x e aí mantém essa mesma classificação o mesmo tipo. É usual nas empresas. O depoente disse que a fiscalização usa essa quantidade. A quantidade de amostragem foi a empresa que forneceu no laudo de classificação que ela forneceu aos fiscais na hora da fiscalização. Disse que uma amostra é sempre formada por quatro alíquotas de um quilo, e no caso dos autos, pegam cinco quilos, tiram dos sacos e homogeneizam e colocam em quatro pacotes que vão formar mais ou menos um quilo cada pacote. Um pacote fica com a empresa, um vai para fazer a classificação, e dois ficam com o Ministério mesmo para fazer a perícia. 3,75 é a quantidade que ficou com o Ministério da Agricultura. A testemunha Flávio informou ter participado das diligências relativas aos autos. Disse já ter estado outras vezes em fiscalização na empresa. No caso dos autos, se tratavam de duas marcas, fantástico. Disse que coletam cinco pacotes da marca que está sendo fiscalizada, fatiam a amostra em quatro alíquotas. Uma fica com a empresa, que pode mandar fazer a classificação para verificar se realmente vale a pena pedir uma perícia, ou pode pedir ao ministério que seja a alíquota para fazer a perícia. Normalmente se faz com a alíquota do ministério. Disse que há um quarteador, porque faz uma divisão em quarto, e dois recipientes grandes para fazer homogeneização. Disse que só podem fiscalizar produtos embalados e identificados na sua qualidade. Indagado sobre lote 30 totalizar oito mil e tantos kg, e não, oitenta e

tanto, disse o depoente que isso se verifica da classificação oficial que toda empresa faz, e ela que determina o lote dela quantos pacotes devem ter e que são considerados para a multa. São cinco mil reais mais vinte por cento para a multa. A testemunha Durval disse que é classificador, já ouviu falar da empresa e sabe que fiscais do Ministério da Agricultura coletam amostras de arroz, feijão e mandam para os classificadores. Disse que as amostras vão para laboratório em Sorocaba, que é o laboratório do Ministério da Agricultura em SP. Afirma que as amostras não vêm com o nome da empresa para evitar, mas vêm com número. Afirma que analisam e emitem laudo com base no número. Informa que, se der problema no resultado, o fiscal comunica a empresa e, aí sim, a empresa pede análise pericial, quando a testemunha vai saber de qual empresa se tratava, porque esta vai mandar toda a documentação. No caso da empresa, a testemunha disse que houve perícia, e que foi confirmado o resultado da fiscal, e a empresa foi autuada. Informa que não fez a perícia, só fez a análise fiscal. Disse que constatou sobre a amostra, e que a cópia do laudo deu tipo 2. Afirma que só fazem a análise física dos defeitos. Quanto à quantidade analisada, disse que verifica se a embalagem não está violada e se pesa mais de um quilo, e no caso, estava tudo certo. A empresa já teve problemas com outros produtos. A testemunha Osvaldo disse conhecer a empresa de ouvir falar. É classificador no Ministério da Agricultura, faz análise de cereais, e classifica as amostras. Afirma que as empresas não vêm identificadas nas amostras. Disse que a empresa não concordou com resultado do laudo e pediu uma perícia. Disse que, quando recebe amostras dos fiscais, estas vêm lacradas e autenticadas. Disse que as amostras vêm da parte do empacotamento da empresa ou do setor de distribuição, e que têm peso mínimo de um quilo, senão são devolvidas. Afirma que a perícia é realizada por três pessoas, um presidente, um representante da empresa e um do Ministério. Informa que foi um dos classificadores desta perícia, e que o resultado do depoente foi igual ao do colega que fez o laudo anterior. Afirma que se tratavam de defeitos leves, era produto embalado como tipo 1, mas era tipo 2, e que a perícia confirmou ser mesmo tipo 2. Informa que são seis classificadores em Sorocaba. O simples fato de o produto estar acondicionado em embalagens quando da coleta das amostras é um forte indicativo de que já se encontrava aprovado para a venda. O argumento da autora de que o feijão ainda se encontrava pendente de aprovação final do setor de qualidade da empresa não se sustenta, já que é pouco crível que a autora, exaurida a fase de beneficiamento e devidamente empacotado, simplesmente inutilizasse as embalagens do produto, caso comprovasse a inadequação da qualidade do feijão informada no rótulo do produto, fato que certamente causaria prejuízo de ordem financeira à empresa. Ainda que não seja essa a metodologia adotada pela empresa, conforme se afere do depoimento de seu gerente, o fato é que a empresa está obrigada a por na embalagem a classificação obtida por seu produto, conforme salientado pela testemunha Ricardo. As embalagens somente deveriam receber a classificação após o laudo. Pensar de outra forma sempre permitiria que qualquer empresa alegasse pendência da classificação de determinado lote, afirmando que não estaria pronto para venda, furtando-se a qualquer fiscalização. Além disso, a autora questiona, não apenas a conclusão da fiscalização no que tange à qualidade encontrada no produto analisado, mas o método de aferição da referida qualidade, alegando que a metodologia empregada pelos fiscais na coleta das amostras não obedeceu às normas regulamentadoras de classificação de produtos vegetais previstas no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, em conjunto com a Instrução Normativa nº 12, de 28 de março de 2008. Pretende a autora a nulidade dos autos de infração lavrados em seu desfavor, comprovando que as amostras de feijão teriam sido coletadas em desacordo com o 4º, inciso II, alínea a, do artigo 11 da referida Instrução Normativa, que regulamenta o 2º do artigo 18 do Decreto nº 6.268, e indica os critérios a serem observados para a coleta de amostragem de feijão. Segundo a autora, referido normativo indica que cada amostra deve resultar em, no mínimo, quatro vias de, no mínimo, um quilograma cada uma. Segundo a autora, no caso dos autos, foram coletados apenas 3,75 quilogramas, não atingindo o padrão mínimo estabelecido para análise. Todavia, o documento de fls. 118 indica que o servidor seguiu a norma prevista no 4º, inciso II, alínea a, do artigo 11 da referida Instrução Normativa, já que recolheu cinco quilogramas para amostra, dividindo em quatro partes iguais, cada uma com 1,25 quilogramas, tendo mantido três alíquotas (totalizando 3,75 quilogramas) e deixado 1,25 quilogramas com a própria autora, obedecendo ao peso mínimo de um quilograma para cada alíquota. A autora questiona, ainda, a quantidade real do lote fiscalizado pelos agentes, e que serviu de base ao arbitramento das multas aplicadas, nos termos do 1º do artigo 76, do Decreto nº 6.268. A autora afirma que a multa arbitrada teria se baseado em premissa incorreta, já que os agentes teriam considerado que o lote 30, do qual foram colhidas as amostras, e que seria o valor comercial da mercadoria considerado para cálculo da multa, teria 88.350 quilogramas para o feijão Fantástico, e 65.040 quilogramas para o feijão Chaminé. A autora diz que as quantidades aquilatadas superam, até mesmo, a capacidade de armazenamento físico do local. Alega que a base de cálculo da exação correta é de 8.350 quilogramas, e que, por essa razão, o valor da multa deveria ser consideravelmente menor que o que foi aplicado. Todavia, verifico que o ônus de comprovação da real quantidade de produtos existentes no lote analisado é da própria autora, já que, por ocasião da fiscalização ocorrida em 01.09.2010, não se opôs ao termo de fiscalização em que descrito o conteúdo do lote, havendo ciência inequívoca na data das coletas (fls. 131). A incorreção na quantidade, no entanto, da qual teria resultado em multa superior ao valor comercial da mercadoria fiscalizada, não restou comprovada nos autos pela autora. Não se pode negar que a autora teve ciência e participação de todo o procedimento fiscalizatório (fls. 131), ocasião em que poderia ter apresentado quaisquer objeções que tivesse em relação à quantidade do estoque, às condições do estabelecimento ou outras

circunstâncias que pudessem afastar as conclusões alcançadas pelo agente. Também não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que foi facultado à autora apresentar defesa administrativa, que foi objeto de decisão fundamentada, como se vê das cópias dos documentos acostados aos autos. Superadas tais questões, nota-se que a autora não logrou comprovar qualquer outra circunstância que pudesse informar a presunção de validade do ato administrativo impugnado, que deve subsistir. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003561-17.2012.403.6103 - JOVINA EDNA CAMPOS GOULART (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui problemas lombares, como radiculopatia (M 54.1), transtornos de disco lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (M51.0), osteoartrose primária generalizada (M15.0) e estenose da coluna vertebral (M48.0), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária do auxílio doença em 02.04.2012, sendo seu pedido indeferido, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 26-33. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 36-37). Intimada, a autora se manifestou sobre o laudo pericial, juntando parecer do assistente técnico. Laudos periciais administrativos às fls. 50-53. Contestação do INSS às fls. 55. Impugnação ao laudo pericial às fls. 58-59, com posterior manifestação do perito às fls. 62-64. As partes se manifestaram às fls. 62-76 e 77. O julgamento foi convertido em diligência, designando a realização de nova perícia médica. Laudo pericial às fls. 85-98, sobre os qual as partes se manifestaram (fls. 102-104). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial de fls. 26-33 atesta que a autora apresenta patologias degenerativas da coluna e pés, ligadas ao grupo etário. Apesar disso, o perito não observou presença de incapacidade para o trabalho, visto que os exames realizados durante a perícia na coluna da autora resultaram negativos (fls. 29). Além disso, o perito afirma que a documentação clínica apresentada pela autora não é recente, pois se refere somente aos anos de 2007 e 2010. A autora não comprovou ter aderido a qualquer espécie de tratamento, nem realiza atividade física. A conclusão pericial foi mantida pelo perito em laudo complementar. O laudo médico pericial de fls. 85-98 indica ser a autora portadora de reumatismo. Todavia, o perito concluiu que a referida doença não gera incapacidade para o trabalho. Esclareceu o perito que a autora alega dor poliarticular devido ao reumatismo, referindo que faz tratamento efetivo. Ao exame físico, todos os testes provocativos resultaram negativo. É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões da perícia. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária). Não assim, todavia, no caso concreto, em que nenhuma restrição aos movimentos foi constatada. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003761-24.2012.403.6103 - LUIZ DONISETE DIAS(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.04.2009, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAÍSO LTDA., nos períodos de 09.6.1975 a 30.4.1977, 03.5.1977 a 15.9.1985 e de 13.10.1986 a 12.6.1995. Sustenta, todavia, que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, daí porque a contagem requerida seria devida. Processo administrativo às fls. 39-112. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 138-140. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Determinada a realização de perícia (fl. 146), ao autor apresentou quesitos às fls. 147-148. Laudo pericial às fls. 153-158, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 162-163. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela

Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAÍSO LTDA., nos períodos de 09.6.1975 a 30.4.1977, 03.5.1977 a 15.9.1985 e de 13.10.1986 a 12.6.1995. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 14-19 indicam que o autor esteve exposto a ruído de 94 dB (A). O laudo técnico pericial de fls. 153-158, concluiu que a função de carpinteiro, utilizando-se de serras circulares de mesa e manual, expõe o autor a ruídos equivalentes a 102 e 98 decibéis, provenientes da serra de mesa e da serra manual, respectivamente. Em quaisquer destes casos, a intensidade de ruídos é bastante superior ao limite legal estabelecido. Ficou consignado que o autor exercia sua função diariamente, exposto constantemente ao agente nocivo. Acrescente-se, finalmente, que a falta de contemporaneidade do laudo não é fator que, por si só, exclua a contagem do tempo especial, mesmo porque é fato notório que, com a evolução tecnológica, os ambientes de trabalho passaram a ser cada vez menos ruidosos, o que também foi resultado de um aprimoramento da legislação e da fiscalização do ambiente de trabalho. Nesses termos, medições mais recentes, indicando que o ambiente de trabalho ainda era ruidoso, fazem presumir que a intensidade desse agente era ainda maior em períodos anteriores. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Sétima Turma, AC 2002.03.99.014358-8, Rel. ROSANA PAGANO, DJF3 11.3.2009, p. 921). Há ainda precedentes que consideram desnecessário que o laudo seja contemporâneo, por falta de previsão legal suficiente (por exemplo, APELREE 2007.61.14.006680-5, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJF3 20.5.2009, p. 759; APELREE 2006.61.19.001272-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 22.9.2009, p. 511; AC 2005.61.26.004257-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 01.10.2008). Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do

segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC

199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança até a data de entrada do requerimento (13.4.2009), 36 anos, 05 meses e 26 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 13.4.2009, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAÍSO LTDA., nos períodos de 09.6.1975 a 30.4.1977, 03.5.1977 a 15.9.1985 e de 13.10.1986 a 12.6.1995, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Donisete Dias Número do benefício A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.4.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 737.993.278-00 Nome da mãe Maria Eulália de Oliveira Dias PIS/PASEP 1.056.239.120-4. Endereço: Rua Luiz Fernandes, nº 298, Jd. Morumbi, São José dos Campos, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0005143-52.2012.403.6103 - LOURDES DA SILVA SANTOS X JORMALINO FERREIRA DOS SANTOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora buscava um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relatou a autora falecida que se encontrava em tratamento médico, devido à neoplasia maligna secundária dos órgãos respiratórios, angina instável e hipertensão arterial, tendo se submetido à cirurgia de transplante renal, razões pelas quais se encontrava incapacitada para o trabalho. Alegou que era beneficiária de auxílio-doença NB 546.992.661-0, tendo como data para cessação 31.07.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 27-31. Às fls. 32-33 foi noticiado o óbito da autora. Foi requerida a habilitação de seus sucessores. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, e no mérito requer a improcedência do pedido inicial. Às fls. 74 foi admitido o sucessor da autora. Os quesitos apresentados foram aprovados. Determinou-se a realização de perícia médica indireta, cujo laudo pericial foi juntado às fls. 66-67, sobre o qual se manifestou os autores. É o relatório. DECIDO. Retifico o despacho de fls. 58, quanto à admissão dos herdeiros da autora falecida como seus sucessores nos autos, tendo em vista que seu ex-cônjuge foi habilitado à pensão por morte, conforme extrato de fls. 55, devendo ser o único a figurar como sucessor da autora falecida. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo INSS, tendo em vista que o pedido foi de manutenção do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, subsistindo o interesse processual, portanto. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora era cardiopata, sofreu revascularização do miocárdio em agosto de 2011, devido a um infarto. Esclarece o perito que a incapacidade para o trabalho era total e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirmou que é desde agosto de 2011, data do infarto. Verifica-se que a incapacidade total e definitiva para qualquer

atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 01.08.2011, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Essa incapacidade já existia desde 2011, o que garantia à autora falecida a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Estava também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a falecida esteve em gozo de auxílio-doença até seu óbito. A conclusão que se impõe é que a autora fazia jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no período de 01.08.2011 a 02.07.2012 (data do óbito). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores correspondentes à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, de 01.08.2011 a 02.07.2012, devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. À SUDP para inclusão de JORMALINO FERREIRA DOS SANTOS, como sucessor da autora. P. R. I..

0006805-51.2012.403.6103 - NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto à data de início do restabelecimento do benefício. Alega que requereu o restabelecimento do auxílio-doença a partir da sua cessação ocorrida em 01.02.2009. Diz que a sentença julgou procedente o pedido, porém determinou o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 04.05.2011. O julgamento dos embargos foi convertido em diligência, para requerer informações ao INSS, que foram juntadas às fls. 122. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Verifico, efetivamente, que a sentença embargada fixou a data de restabelecimento do benefício com base no extrato do sistema Plenus juntado às fls. 33, do qual consta a concessão do auxílio-doença, de 01.02.2011 a 04.05.2011 (NB 545.051.783-8. Não obstante, consta dos autos laudo médico de perícia realizada pelo INSS em 13.05.2008, concluindo pela incapacidade laborativa da parte autora com início em 04.04.2008 (fl. 35). Destarte, o INSS informou que o benefício nº 545.051.783-8, com DIB em 01.02.2009 foi reativado e que não constam outros benefícios concedidos em nome do autor. Assim, o benefício deve ser restabelecido a partir de 01.02.2009, já que restou comprovado nos autos que o autor ainda estava incapaz quando cessado administrativamente. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a r. sentença embargada, para determinar o restabelecimento do benefício nº 545.051.783-8 a partir de 01.02.2009, data da cessação administrativa. Publique-se. Intimem-se.

0007655-08.2012.403.6103 - ALVACIR RODRIGUES (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA. (01.9.1991 a 27.7.1994) quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 79-79/verso. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Laudo técnico às fls. 99-113, complementado à fls. 123. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 29.3.2008, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas

alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 01.10.2012 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de

serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA., de 01.9.1991 a 27.4.1994. O período acima pleiteado está devidamente comprovado nos autos pelo PPP de fls. 22-24 e pelo ofício de fl. 123, que indica que o autor combinava materiais e pintura com pistola com tinta a base de água, látex e PVA, devendo, portanto, ser considerado especial. A atividade de pintor a pistola está expressamente indicada no item 2.5.4, do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e item 2.5.3 do quadro a que se refere o Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (29.3.2008), 26 anos, 06 meses e 01 dia de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 29.3.2008, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos laborados na empresa SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA. (01.9.1991 a 27.7.1994), bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em

aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (29.3.2008). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alvacir Rodrigues Número do benefício: 147.479.193-7. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.3.2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 033.190.138-23. Nome da mãe Maria Madalena dos Santos. Endereço: Rua Serafim Di Domenico, nº 205, Jardim Paraíso, Jacaré, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007942-68.2012.403.6103 - ROSIMERE LINS ALMEIDA X KARINA LINS ALMEIDA X LEANDRO LINS DE ALMEIDA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a junho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (42,72%); fevereiro de 1989 (10,14%); março de 1990 (84,32%); abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (5,38%); junho de 1990 (9,55%); julho de 1990 (12,92%); janeiro de 1991 (13,69%); fevereiro de 1991 (7,00%) e março de 1991 (11,79%). Em aditamento, a parte autora pede o pagamento de diferenças que não foram creditadas na conta vinculada do trabalhador falecido. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 53, a CEF informou que o falecido firmou acordo na via administrativa, com termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntado às fls. 59. Réplica dos autores, em que refutam as preliminares arguidas e requerem a procedência do pedido inicial. Intimada, a CEF juntou aos autos extratos analíticos da conta vinculada do trabalhador quando sob a administração de banco depositário, e durante o vínculo trabalhista com a empresa ENGESA (fls. 76-94 e 98-115). Intimada a comprovar os levantamentos da conta pelo trabalhador, a CEF se manifestou às fls. 122-123. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Falta interesse processual quanto aos índices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%). É que os percentuais pretendidos pelo autor não correspondem à variação do IPC, mas aos índices oficiais já aplicados administrativamente pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (LBC, BTN e TR, respectivamente) de tal sorte que não existe, quanto a estes meses, interesse processual a ser tutelado. Falta interesse processual à parte autora, ainda, quanto aos índices de janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990, em razão da adesão do falecido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Assim dispunham os arts. 6º e 7º da referida Lei: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (...), grifamos. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Verifica-se, portanto, que a adesão ao referido acordo importa renúncia tácita a qualquer discussão judicial, presente ou futura, relativa a esses outros índices, de tal forma a afastar o interesse processual. Vale salientar, ademais, que o acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, representa faculdade deferida ao autor, titular de conta vinculada, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes, da qual emergem atos jurídicos perfeitos (art. 104 do Código Civil). Por outro lado, a eventual desconstituição do acordo, ainda que sob a alegação de existência de defeitos do negócio jurídico ou de vícios do consentimento, deve ser buscada pelas vias próprias. As demais preliminares ora não se referem ao objeto da ação, ora estão relacionadas com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Das diferenças de correção monetária. Remanesce, como visto, a questão das diferenças de correção monetária relativa aos meses de março de 1990 (84,32%), junho de 1990 (9,61%), julho de 1990 (12,92%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (11,79%). Vale recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min.

MOREIRA ALVES, entendeu não assistir aos titulares das contas vinculadas ao FGTS o direito à aplicação do IPC para o mês de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, também por ocasião dos Planos Collor I e II. A ementa desse julgado está assim redigida: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20), grifamos. Se a Suprema Corte entendeu não haver direito adquirido a ser tutelado no caso dos meses de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, a mesma orientação deve ser aplicada para os meses de junho e julho de 1990 e de março de 1991, em que já havia preceitos legais expressos determinando a incidência do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) e da Taxa Referencial (TR), respectivamente, sem qualquer ofensa àquele derivado da segurança jurídica. Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente uniformizador da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - JULHO/90 E MARÇO/91. - Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal esta colenda Seção de Direito Público, por unanimidade, firmou que os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNF para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91 (REsp 282.201/AL, da relatoria deste Magistrado, DJ 29.09.2003). Embargos de divergência acolhidos, para fixar o índice de março de 1991 pela TR e julho de 1990 pela variação do BTN (STJ, Primeira Seção, ERESP 624206, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 16.5.2005, p. 226), grifamos. No que se refere ao IPC de março de 1990 (84,32%), verifica-se que, embora a CEF afirme que esse índice já foi aplicado administrativamente, não fez qualquer prova de suas alegações. Tratando-se de fato impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, cumpria à CEF demonstrar documentalmente sua ocorrência, o que não fez. Nada impede, todavia, de determinar sua aplicação ao caso concreto, sem prejuízo de eventual desconto do índice aplicado administrativamente quando do cumprimento da sentença. No sentido da aplicação desse índice, com o abatimento do creditado administrativamente, são os seguintes acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO/90 (IPC - 84,32%). ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO EFETIVADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE ESPECIAL. SÚM. 07/STJ. RECURSO PREJUDICADO EM VISTA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. I - É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o índice de 84,32 % relativo ao mês de março de 1990 (aplicado em abril) é devido, embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado. II - A análise da matéria exigiria o reexame de elementos fático-probatórios, o que faz incidir, na hipótese, o enunciado sumular nº 07 deste STJ (...) (STJ, AGRESP 458217, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 16.5.2005, p. 231). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FGTS. MARÇO DE 1990 (IPC - 84,32%). SÚMULA 07/STJ. 1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. A discussão acerca do efetivo crédito do índice de 84,32%, referente ao Plano Collor I (mar/90), por ensejar reexame de prova, fica reservada à fase de execução de sentença. Incidência da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para reconhecer o direito à correção, no mês de março de 1990, das contas vinculadas ao FGTS pelo índice de 84,32%, transferindo ao Juízo da execução, contudo, a verificação do seu efetivo crédito pela Instituição Financeira (STJ, AGRESP 377873, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.10.2003, p. 322). Ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PASEP - ILEGITIMIDADE DA UF QUANTO AO FGTS - PRELIMINARES ACOLHIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (...). 7. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido, do

mesmo modo, o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma). Os demais índices aqui pleiteados são indevidos (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 97030124852, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 26.11.2004, p. 310). Ementa: FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%. ABRIL/90 - 44,80%. MULTA - ARTIGO 53 DO DECRETO 99.684/90. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.(...)IV- Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 98030741659, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 17.9.2004, p. 650). Aplica-se, finalmente, o IPC relativo a janeiro de 1991 (13,69%), também de acordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, firmada na sistemática dos recursos especiais repetitivos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013, Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 2. Do pedido de pagamento de diferenças apuradas e valores supostamente não creditados. Neste aspecto, observo que os autores formularam o pedido com tal abrangência e generalidade que impede o correto exame da pretensão. De fato, ao pretender a verificação do creditamento de todos os depósitos fundiários feitos na conta vinculada, bem como a aplicação correta da atualização legal, os autores intentam transferir para a parte adversa (e para o Juízo) a tarefa de realizar uma ampla devassa nas contas vinculadas ao FGTS do falecido, à busca de eventuais e hipotéticos erros na realização dos depósitos. Trata-se de pretensão que equivale a uma verdadeira auditoria, que não permite à parte contrária o regular exercício do direito de defesa e impede, inclusive, que o Juízo possa aquilatar o exato teor da controvérsia. Ademais, a CEF não é responsável por se certificar da correção e da suficiência dos depósitos realizados. Eventual pretensão que os autores tenham, a esse respeito, deve ser dirigida em face dos ex-empregadores do falecido, que eram os responsáveis pela realização dos depósitos em questão. E, mesmo assim, incumbe-lhes apontar especificamente quais valores seriam incorretos ou em quais

períodos os depósitos teriam sido inferiores aos corretos, ou mesmo em que época deixaram de ser aplicados os critérios de atualização legal. Também anoto que os autores tampouco trouxeram aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido, documento indispensável para que a CEF pudesse constatar eventual equívoco nos valores creditados. Acrescento, finalmente, que, não havendo qualquer resistência da CEF quanto ao levantamento do saldo residual, atualmente existente na conta vinculada do falecido (fls. 71-73), o levantamento de tais valores é medida de competência da Justiça Estadual, conforme prevê a Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido relativo às diferenças de correção monetária referentes aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

0008255-29.2012.403.6103 - TARCISIO FLEMING (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata que o autor apresenta histórico de protrusão discal ao nível de L4-L5, possui osteófitos marginais aos corpos vertebrais lombares, abaulamentos difusos discos intervertebrais em L2-L3, L3-L4, L4-L5 e L5-S1, que realizam impressões na face anterior do saco dural, reduzindo parcialmente o forame neural à esquerda em L2-L3, L3-L4 e bilateramente em L4-L5 e L5-S1, apresenta dor lombar irradiada para membros inferiores e parestesia e ainda é portadora de abaulamento e discopatia lombar L3L3 e L3L4 associado à hérnia lombar L4L5 com compressão raiz nervosa (CID M51.2 e M54.5), motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado pelo INSS em 11.7.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 90. Laudo pericial às fls. 93-103. Contestação depositada em cartório às fls. 104-106. Agravo de instrumento do autor (fls. 114-122), ao qual foi negado seguimento (fls. 176-177). Determinação de nova perícia às fls. 169, com juntada de laudo às fls. 178-189. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 191-192 e o benefício foi implantado às fls. 201. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 202-205. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora alega litigância de má fé do INSS, em relação à duplicidade de contestação apresentada, alegando ainda, que a segunda contestação tem nítido caráter protelatório, em razão das alegações nela contidas estarem em dissonância com a prova produzida nos autos. No mérito, reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de condenação por litigância de má fé. Cumpro esclarecer que, visando dar celeridade ao trâmite processual das ações previdenciárias por incapacidade, a Procuradoria Federal requereu o depósito em Secretaria de contestação, para ser juntada ex officio aos autos, em caso de laudo pericial desfavorável ao autor/segurado. O procedimento adotado não deixa de observar o contraditório e a ampla defesa, já que é dada vista ao autor do laudo pericial, que pode impugná-lo, como ocorreu no presente caso. Como o segundo laudo pericial produzido foi favorável ao segurado, foi deferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a citação do réu, o que explica a duplicidade de contestação, e se resolve com o simples desentranhamento da contestação padrão, afastando-se eventual alegação de preclusão lógica. Quanto à defesa apresentada por meio da contestação, não é o caso, em absoluto, de condenar o INSS por litigância de má fé. Poderia o Julgador decretar a revelia do réu, caso a matéria veiculada fosse totalmente estranha ao objeto da ação, o que não ocorreu. No caso dos autos, se a defesa não refutou as provas produzidas a contento, assumiu o réu, tacitamente, a possibilidade de sair vencido na demanda, cuja conduta não pode ser enquadrada nas hipóteses previstas no artigo 17 do CPC. Vale ainda observar que imputar à parte adversa um proceder incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé processuais constitui ato de extrema gravidade e, por essa razão, deve ser exercido com a máxima cautela. Por mais veemente que possa ser a atuação do Advogado na defesa dos interesses de seu cliente (algo verdadeiramente digno de elogios), ela está também delimitada por outros deveres processuais, como os de discutir a causa com elevação e urbanidade (art. 446, III, do CPC) e de não formular pretensões ou deduzir defesa que a parte sabe serem destituídas de fundamento (art. 14, III, CPC). É necessário conciliar, portanto, a defesa inarredável dos direitos da parte com uma boa dose de bom senso, inclusive para colaborar para que a prestação jurisdicional seja deferida em tempo razoável. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular

do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial de fls. 178-189 indica ser o autor portador de discopatia lombar (hérnia de disco), que provoca irradiação de dor na coluna lombar para os membros inferiores. Segundo o perito, o autor respondeu positivamente a quase todos os testes e manobras realizados para aferição de seu quadro clínico (teste de Kernig, Hoover, Gaenslen, Patrick e Valsava, sinal de Lasegue e manobra de Thomas - fls. 179). Apesar de ainda realizar tratamento conservador (medicação), o autor possui indicação cirúrgica para correção do problema. O perito afirma que o autor possui incapacidade relativa e temporária para o trabalho (caldeireiro atualmente desempregado), fixando a data de início da incapacidade coincidente com a data do diagnóstico realizado em março de 2012. Veja-se, portanto, ao contrário do que alegado no parecer do assistente técnico, o tratamento a que o autor foi submetido até o momento é conservador e ainda não foram esgotadas as formas de tratamento disponíveis. Não há que se falar, portanto, em incapacidade definitiva. Vale ainda acrescentar que a reabilitação profissional só é cabível nos casos em que o segurado seja insuscetível de recuperação para sua atividade profissional habitual, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Havendo indicação cirúrgica para a correção da lesão, é seguramente prematuro afirmar que seja impossível a recuperação para o trabalho. Cumpridos os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), visto que o autor foi beneficiário de auxílio doença até julho de 2012 (fls. 47), além de possuir diversos vínculos empregatícios (fls. 45-46), faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Tarcísio Fleming. Número do benefício: 551.842.452-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.07.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Elisa Rodrigues Fleming. CPF: 377.258.906-53. PIS/PASEP/NIT 10873693636. Endereço: Rua Mário Raimundo da Silva, 24, Piedade, Caçapava. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a contestação juntada às fls. 104-106. P. R. I..

0009576-02.2012.403.6103 - LINO NOBUO MIYANO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial os períodos laborados nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 11.11.1975 a 26.6.1992 e de 19.4.1993 a 31.10.1993, PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 01.8.1994 a 06.6.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 06.3.2012, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49-49/verso. Intimado, o autor juntou aos autos os laudos técnicos periciais de fls. 54-80. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Oficiado à empresa PANASONIC, esta apresentou o laudo técnico de fls. 113-126 e de fls. 137-140. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que

passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se

impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 11.11.1975 a 26.6.1992 e de 19.4.1993 a 31.10.1993, PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 01.8.1994 a 06.6.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 06.3.2012. Os períodos de trabalho nas empresas PHILIPS e PANASONIC, estão devidamente comprovados por meio dos PPPs de fls. 28-33, que informam que o autor esteve exposto a ruídos entre 81 e 82 decibéis, devendo ser reconhecidos como atividade especial. Quanto à empresa GM, o documento de fls. 37 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, o período de 08.6.1995 a 05.3.1997. Para a comprovação do período remanescente, a parte autora juntou os PPPs de fls. 34-34/verso e laudo técnico de fls. 54-55. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 86 e 87 dB (A), de modo que somente pode ser enquadrado como especial o período a partir de 19.11.2003. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas o período de 19.11.2003 a 06.3.2012. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (01.8.2012), 28 anos e 21 dias de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial. Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 01.8.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto,

com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos laborados nas empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 11.11.1975 a 26.6.1992 e de 19.4.1993 a 31.10.1993, PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA., de 01.8.1994 a 06.6.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 06.3.2012, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (01.8.2012). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lino Nobuo Miyano Número do benefício: 160.794.846-7 Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.8.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 978.898.228-04 Nome da mãe Naoko Miyano Endereço: Rua Polar, nº 24, apto. 64, Jardim Satélite, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000983-47.2013.403.6103 - MARCOS ROGERIO DE MELO (SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCOS ROGÉRIO DE MELO interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não ter mencionado por quanto tempo a autarquia previdenciária deveria manter o auxílio-doença concedido, considerando que a perícia judicial estimou em um ano o tempo necessário para sua reavaliação. Alega, ainda, que a r. sentença não se pronunciou sobre a aposentadoria por invalidez requerida na inicial, afirmando que deve haver uma nova avaliação médica do autor. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Em relação à alegada omissão sobre ao pedido de aposentadoria por invalidez, a sentença expressou, de forma suficientemente fundamentada, a razão pela qual não reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, bem como não há qualquer razão para ser realizada uma nova perícia no autor, visto que o perito foi claro ao afirmar a temporariedade de sua incapacidade. Além disso, ainda que a parte autora tenha formulado pedido cumulativo, as ações desta natureza são consideradas fungíveis, podendo ser deferido um benefício no lugar de outro, de acordo com o que restar comprovado. Nesses termos, quer deferido o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez, há razões suficientes para concluir pela sucumbência integral do INSS. Isso não afasta, evidentemente, o interesse da autora em recorrer da parcela da sentença que não lhe foi favorável. De toda forma, não se trata de omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em relação à alegada omissão sobre a data de reavaliação médica do autor, trata-se de esclarecimento que, a rigor, seria desnecessário, já que é da natureza do auxílio-doença a suscetibilidade de recuperação do segurado e possibilidade do retorno às suas atividades profissionais habituais. A cessação administrativa do auxílio-doença pode ser realizada, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estimado pelo perito judicial. De toda forma, apenas para não restar qualquer dúvida a respeito, integro a sentença embargada para deixar expresso que o benefício poderá ser cessado, depois de nova avaliação administrativa, sujeita ao contraditório e passível de impugnação administrativa, caso o segurado recupere a capacidade para o trabalho. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos acima expostos, mantendo a sentença embargada, quanto ao mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0001243-27.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão ao deixar de se manifestar expressamente quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Como afirmou o próprio embargante, o pedido de antecipação de tutela já havia sido deferido às fls. 75-77, o que foi devidamente comunicado ao INSS (fls. 79). Assim, evidentemente não cabia à sentença apreciar, novamente, um pedido já deferido. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0001726-57.2013.403.6103 - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de angina, insuficiência cardíaca e lúpus eritematoso sistêmico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado em 24.10.2012, sem que tenha recuperado a capacidade de trabalhar. Sustenta que a doença de que é portadora tem caráter progressivo, incurável e irreversível. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A autora juntou novos atestados médicos. Laudo médico judicial às fls. 50-52. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado às fls. 50-52, relativo perícia realizada, atestou que a autora é portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico. Esclareceu a Sra. Perita que a autora não apresentou exames diagnósticos que comprovassem o comprometimento orgânico funcional da doença. O exame clínico não revelou nenhuma anormalidade, inclusive quanto ao aparelho cardiovascular, que apresentou ritmo cardíaco regular em dois tempos sem sopro. A própria autora negou apresentar cardiopatia. A perita também acrescentou que a autora faz tratamento há dez anos, com controle reumatológico rotineiramente. Em sua conclusão, atestou a perita que não há incapacidade para o trabalho. A impugnação ao laudo pericial não reuniu elementos suficientes para infirmar suas conclusões. Observe-se, desde logo, que sequer os relatórios médicos e atestados anexados à inicial afirmam, peremptoriamente, que a autora esteja incapacitada para o trabalho por mais de quinze dias. O atestado de fls. 46, embora se refira a incapacidades - neurite e artralhas nos membros superiores, diz feito a fatos não observados durante a perícia judicial, que constatou apenas um edema discreto nos membros inferiores. Conclui-se, portanto, que, ao menos no estágio atual da doença, não há que se falar na concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2014, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002006-28.2013.403.6103 - JOSE MURILO GOMES DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 04.12.2012, que foi indeferido, tendo em vista que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas ORION S.A., de 14.7.1986 a 18.3.1987, COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., de 26.5.1987 a 14.4.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.6.1989 a 04.12.2012 (data do requerimento administrativo). Intimado, o autor juntou os laudos técnicos de fls. 41-68 e 70-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73-75. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Laudo técnico às fls. 106-109. Reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este restou deferido às fls. 111-114. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ

05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A)

de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às empresas ORION S.A., de 14.07.1986 a 18.03.1987, COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., de 26.05.1987 a 14.04.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.06.1989 a 04.12.2012 (data do requerimento administrativo). Para comprovação do período laborado na empresa ORION, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 25-26, que indica submissão ao agente ruído em nível de 88,6 decibéis e ao agente químico vapores orgânicos, informações confirmadas pelo laudo pericial de fls. 107-109, do qual consta que se refere a medições atuais e que não houve mudança de lay-out. Não obstante o laudo não esteja assinado por engenheiro ou médico do trabalho, para este Julgador, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento suficiente para a comprovação pretendida. Deste modo, estando esclarecidas as divergências verificadas, o autor tem direito ao cômputo deste período como atividade especial. Quanto ao período trabalhado na empresa ULTRAGRAZ, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 43 traz a informação de que o autor trabalhou no setor Produção, no cargo de Ajudante Geral, exposto ao nível de ruído de 91,3 decibéis e que referido PPP foi elaborado com base no LTCAT 2004. Do referido Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 45-68), é possível extrair que, na função exercida pelo autor (carga e descarga de vasilhames na Plataforma P13), havia exposição do obreiro a ruído em nível de 91,3 decibéis (fls. 50), informação em consonância com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). A atividade especial do período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. restou comprovada, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 29-30 e 41), que são uníssonos em consignar a exposição do autor, no período laborado, a nível de ruído equivalente a 91 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Portanto, a soma de todos os períodos especiais que ora se reconhece, resulta em 24 anos, 11 meses e 21 dias, considerando como data limite a do requerimento administrativo (04.12.2012). Se acrescentarmos o tempo de atividade até a data do ajuizamento da ação, o autor atinge 25 anos, 02 meses e 22 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente

data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas ORION S.A., de 14.7.1986 a 18.3.1987, COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., de 26.5.1987 a 14.4.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.6.1989 a 05.3.2013 (data do ajuizamento da ação), implantando-se a aposentadoria especial. Nome do segurado: José Murilo Gomes de Lima. Número do benefício: 160.012.396-9. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.03.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 075.175.518-41. Nome da mãe Maria José. PIS/PASEP 12096526428. Endereço: Rua Guedes Diamante, 247, Paraíso do Sol, São José dos Campos, SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003112-25.2013.403.6103 - JUCARA INACIA DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, bem como à conversão deste em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% para a assistência de terceiros. Relata que é portadora de transtorno depressivo recorrente de acordo com critérios diagnósticos do CID 10, sendo usuária do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS II), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 03.10.2012 a 03.11.2012, porém este foi cessado por alta médica. Diz ter requerido novo benefício em 20.02.2013, que foi indeferido sob a alegação de que não há incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 44-45 e Laudo pericial às fls. 47-53, complementado às fls. 57 por determinação judicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 79-80. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. No caso de procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que a cessação do benefício ocorreu em 03.11.2012, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 05.4.2013 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo pericial indica ser a autora portadora de quadro orgânico grave com sintomas mistos depressivos e esquizofreniforme, com predomínio de sintomas psicóticos esquizofreniformes. Ao exame pericial, a autora apresentou humor embotado, tremores grosseiros de extremidades, em estado pueril, com delírios relacionados à fome e pobreza, com medos infundados e distorção de conceitos. Tem pensamento empobrecido e crítica prejudicada. A perita conclui que, em razão da referida doença, a autora é incapaz de forma absoluta, total e permanente para quaisquer atividades e necessita de auxílio de terceiros. A data de início da incapacidade foi estimada em dezembro de 2008, com base em informações constantes na documentação clínica acostada às fls. 24-26, que é a entrevista de acolhimento da autora no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II da Prefeitura Municipal de Caçapava. No referido documento, a própria autora

afirma ter manifestado sintomas a partir do mês de dezembro de 2008, em resposta ao item 3.5 de fls. 25. A autora registra contribuições previdenciárias a partir de fevereiro de 2009, conforme extratos do CNIS que faço anexar, até abril de 2014. O início da incapacidade foi estimado em dezembro de 2008, com progressão sob alguns aspectos, conforme quesito h de fl. 52. Foi beneficiária de auxílio-doença de 03.10.2012 a 03.11.2012, em razão de cirurgia para retirada de vesícula e de 23.8.2013 a 03.10.2013, conforme extrato de INFBEN - informações do benefício que faço anexar. Diante desse quadro, particularmente a concessão administrativa do auxílio-doença, inclusive depois da propositura desta ação, entendo que não se trata de incapacidade preexistente ou advinda quando a autora não tinha qualidade de segurada. Já o acréscimo sobre a aposentadoria por invalidez, pretendido pela autora vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa, situação comprovada nestes autos. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho e a dependência de terceiros, de modo que comprovou a autora preencher os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurada e, considerando que não houve melhora e, principalmente, houve progressão, a conclusão que se faz é de que a autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando as inconsistências já anotadas quanto ao real início da incapacidade, entendo que a aposentadoria por invalidez deve ter início em 15.5.2013, data da perícia judicial, quando foi inequivocamente constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Juçara Inácia dos Santos. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.5.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 019.650.108-30. Nome da mãe: Tereza Inácia de Jesus PIS/PASEP/NIT: 1.085.422.937-7. Endereço: Rua Santo Antônio, nº 44, Vera Cruz, Caçapava - SP. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor seu advogado, Dr. RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, OAB/SP nº 186.603, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0003499-40.2013.403.6103 - ROSELETE FRANCISCO (SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 19.2.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais no período de 01.02.1984 a 11.10.1986, submetido ao agente nocivo ruído superior ao tolerado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos benefícios da tutela foi indeferido às fls. 93-99. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora de manifesta a respeito da contestação. Instadas as partes a requererem outras provas, nada foi requerido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de

sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º

4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 01.2.1984 a 11.10.1986 em que alega haver trabalhado sujeito ao agente nocivo ruído. Da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 100-101, constata-se que durante este período o autor trabalhou na empresa METALÚRGICA JOSEENSE LTDA. Tal período está devidamente comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo de fls. 84-92 que atestam uma exposição do autor a 82 decibéis, de forma intermitente e habitual. Embora alegue o autor, na inicial, ter feito o requerimento administrativo em 19.2.2013, fato é que a data de entrada do requerimento foi em 15.2.2011 (fls. 76). Somando-se os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 18 anos, 06 meses e 10 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data do último requerimento administrativo (15.2.2011), 29 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição, tempo insuficiente para aposentadoria proporcional, sem cumprimento do pedágio, conforme quadro que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d HIDROMONT LTDA. 01/11/1975 11/12/1975 - 1 11 - - - BERNARDO JACK 09/12/1976 29/08/1977 - 8 21 - - - VERATI IND. E COM. LTDA. 18/01/1978 24/02/1978 - 1 7 - - - MAXICRET INSTALAÇÕES 06/03/1978 08/02/1980 1 11 3 - - - GM 09/02/1980 04/02/1981 - 11 26 - - - MAXICRET INSTALAÇÕES 14/09/1981 18/03/1982 - 6 5 - - - CHUZO ADACHI 07/06/1982 31/05/1983 - 11 25 - - - METALÚRGICA JOSEENSE Esp 01/02/1984 11/10/1986 - - - 2 8 11 REM - EQUIP E USINAGEM 03/11/1986 11/12/1986 - 1 9 - - - REM - EQUIP E USINAGEM 05/03/1987 01/07/1988 1 3 27 - - - REM - EQUIP E USINAGEM 01/03/1989 01/02/1992 2 11 1 - - - ABM EQUIP E MAQ. 01/12/1993 15/03/2000 6 3 15 - - - ABM EQUIP E MAQ. 02/04/2001 15/02/2011 9 10 14 - - - Soma: 19 77 164 2 8 11 Correspondente ao número de dias: 9.314 971 Tempo total : 25 10 14 2 8 11 Conversão: 1,40 3 9 9 1.359,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 7 23 Finalmente, somando-se o período posterior ao requerimento administrativo, incluindo-se o período de 16.02.2011 a 31.3.2014, conforme extrato do CNIS que faço anexar, o autor totaliza 32 anos, 09 meses e 09 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de trabalho exercido à empresa METALÚRGICA JOSEENSE LTDA., de 01.02.1984 a 11.10.1986. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0003719-38.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO CHAVES DE VASCONCELOS (SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de discopatia cervical generalizada, tendinite crônica no ombro esquerdo e condropatia patelar do joelho esquerdo, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 27.02.2013, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 42-45. Laudo médico judicial às fls. 47-56. As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. Às fls. 58-60 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimado, o perito apresentou laudo complementar às fls. 64. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício

devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta processo inflamatório degenerativo ligado a grupo etário, afirmando que a autora não está incapacitada para exercer sua profissão habitual de doméstica. Acrescenta o perito que as imagens dos exames de radiologia, mostram processos degenerativos, num grau inicial, compatível com a idade da Autora, em uma processo de envelhecimento tecidual dentro da normalidade. Ao exame físico, todos os testes provocativos resultaram negativos. Acrescenta-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004256-34.2013.403.6103 - SUELI APARECIDA VILELA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser companheira e economicamente dependente do segurado MOACIR DO NASCIMENTO, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 23.11.2011. Sustenta ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob o argumento de que a renda do segurado é superior ao limite legal. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 29-30, demonstra que o segurado mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento, bem como a certidão de fls. 17 comprova o recolhimento prisional. Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco é relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da

disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantar essa orientação, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a última remuneração bruta do segurado na data do encarceramento era de R\$ 1.580,79 (fls. 31), superior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 862,11 a partir de 01.01.2011 - Portaria MPS nº 568/2010). Vê-se que o momento a ser considerado para verificação da renda bruta é o do encarceramento, que é o fato jurídico que dá origem ao auxílio-reclusão. Nesses termos, independentemente de cogitar da efetiva prova da união estável (inclusive porque a escritura foi feita depois da prisão do segurado), a autora não tem direito ao benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004678-09.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA NUNES(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de espôndilo artrite lombo-sacra e esporão dos calcâneos, assim como epilepsia, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença em 05.03.2012, sendo indeferido sob a alegação de não constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 42-46 e 48-58. Laudos administrativos às fls. 34-35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 60-61/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial apresentado pelo médico ortopedista às fls. 48-58 indica que a autora é portadora de esporão de calcâneo, bilateral, devido ao uso de calçado tipo rasteirinha, o que propicia estiramento da fâscia plantar, mecanismo pelo qual os esporões se formam. Ao exame da coluna, a autora mostrou-se sem algia nos movimentos de dorsiflexão do tronco, manobra de Lasgue negativa. Conclui que, do ponto de vista ortopédico, a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. O laudo médico apresentado pela psiquiatra indica que a autora é portadora de epilepsia parcial com generalização, é limítrofe intelectual e possui depressão orgânica (G40.2 + F79 + F06.6). Afirma a perita que a doença foi diagnosticada há 10 anos, com piora em novembro de 2011 e crises sem controle e com incapacidade desde março de 2012. Constata que, no momento, a autora necessita de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente e está morando com o irmão desde a piora de seu quadro. Conclui a médica psiquiatra que a autora apresenta incapacidade absoluta e temporária (com reavaliação sugerida em um ano) para o trabalho. Cumprido o período de carência, bem como mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora verteu contribuições individuais de 05/1999 a 05/2002, de 07/2002 a 10/2004, 02/2005 a 03/2005 e de 07/2005 a 05/2012, conforme

extrato do CNIS, a conclusão que se faz é de que a autora tem direito à concessão do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria de Fátima Nunes Número do benefício: 550.355.419-8 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.03.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Maria Motta Nunes CPF: 101.383.568-90 PIS/PASEP/NIT 2.000.462.662-6 Endereço: Rua Honorato Gonçalves Teixeira, 80, Jardim Cruzeiro do Sul, São José dos Campos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004729-20.2013.403.6103 - SERGIO BERNARDI (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de pensão por morte. Narra o autor ser filho de LUIZ BERNARDI, falecido em 04.01.2013. Alega ser portador de transtorno mental grave, compatível com esquizofrenia, o que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho. Sustenta que pleiteou a concessão do benefício administrativamente, em 15.01.2013, sendo negado sob fundamento de que a perícia médica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS concluiu que a incapacidade do autor sobreveio após a morte do pai. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 19-23. Laudo judicial às fls. 42-46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 48-49. O autor se manifestou sobre o laudo pericial. O benefício foi implantado. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Não houve réplica. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 15.01.2013 (fls. 21), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 24.05.2013 (fls. 02). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No presente caso, a qualidade de segurado não é um requisito a ser comprovado, visto que o autor busca a concessão de pensão por morte de seu pai, falecido em 04.01.2013, que era aposentado por tempo de contribuição. A qualidade de segurado do genitor do autor, portanto, presumida, visto que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o número 072.836.700-9. Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de esquizofrenia residual (F20.5), demenciado e sem condições de vida laboral que provenha o seu sustento. Ao exame do estado mental, observou-se que o autor realizava movimentos repetitivos, bem como apresentava embotamento do afeto, crítica abolida, volição e pragmatismo comprometidos e déficit de memória. Esclarece a perita que a incapacidade é total e permanente para qualquer atividade laborativa e para os atos da vida civil. Com relação ao início da incapacidade, a perita afirma que é desde 2003, quando iniciou o tratamento da doença. O autor juntou atestado da Prefeitura Municipal de São José dos Campos afirmando que faz

tratamento psiquiátrico desde 2003 às fls.17. Não procedem, portanto, as conclusões do INSS, segundo as quais a incapacidade teria sobrevivido em data posterior à do óbito do pai do autor. Ademais, o próprio laudo pericial do INSS também reconhece a data de início da incapacidade em 2003 (fls. 20). Assim, sendo certo que o autor já era incapaz quando do óbito do pai (04.01.2013), tem direito ao pagamento da pensão desde então. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor a pensão por morte, tendo como instituidor o Sr. Luiz Bernardi. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Luiz Bernardi Nome do dependente: Sergio Bernardi. Número do benefício 160.012.137-0. Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 338.152.248-53. Nome da mãe Elmerinda Bernardi Nogueira. PIS/PASEP 10438901921. Endereço: Rua José Leite da Silva, nº 348, Jardim Bela Vista, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004927-57.2013.403.6103 - MARIA GORETTI RIBEIRO (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de artrose e discopatia minusvalidantes na coluna vertebral, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da entrega do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 61-62. Laudo médico pericial às fls. 65-77. Às fls. 79-81 o réu juntou a manifestação do laudo pericial e a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC n 131/2012. Intimada, a parte autora manifestou-se o laudo pericial, requerendo a realização de audiência, que foi indeferido. Em face desta decisão, o autor interpôs agravo retido. Laudo complementar às fls. 95-96 O autor requereu Juízo de retratação, após oitiva do agravado. Intimado, o agravado reiterou o pedido de improcedência. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta discopatia lombar L4-L5. Observa o perito que a autora não apresentou receitas, tratamento fisioterápico e nem nada similar, porém aguarda consulta com neurocirurgião e faz uso de medicação nas crises. Narra ainda, que por não estar trabalhando há aproximadamente 2 anos, a autora apresenta algia sem importância. Ao exame físico, nenhuma anormalidade digna de nota foi observada e os testes provocativos resultaram negativos. Conclui o perito que a patologia não torna a autora incapaz para o trabalho. A conclusão foi mantida em laudo complementar, esclarecendo o perito que a autora nunca fez tratamento específico para a doença na coluna e apresentou exame de imagem em março de 2012. Diz ainda, que a autora não apresentou sinais de radiculopatia e os testes da coluna lombar foram negativos. Asseverou finalmente, que a autora não está incapaz para o serviço doméstico e que, inclusive, executa em sua própria casa, além de dirigir seu próprio veículo. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja

execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005005-51.2013.403.6103 - ANTONIO ARAUJO DE AZEVEDO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado às empresas TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 10.08.1976 a 12.06.1978 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.05.1995 a 31.12.2000, 01.02.2002 a 16.04.2004 e de 01.07.2005 a 18.12.2009 (data do requerimento administrativo), sujeito ao agente nocivo ruído acima do tolerado. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor juntou laudos periciais às fls. 64-73. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço

sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 10.08.1976 a 12.06.1978 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.05.1995 a 31.12.2000, 01.02.2002 a 16.04.2004 e de 01.07.2005 a 18.12.2009.Para comprovação do período laborado na TECELAGEM PARAHYBA, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 19 e 69-73, que demonstram que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 94 dB (A) e para os períodos trabalhados na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. foram juntados o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22 e laudos de fls. 35-36 e 67-68, em que constam exposição a ruído que variou entre 86 e 93,8 dB (A), em todos os períodos superiores aos limites estabelecidos para cada época.Diante desse quadro, conclui-se que o autor esteve exposto a ruídos em nível superior aos tolerados em todos os períodos pleiteados.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados

como especiais. Somando os períodos de atividade especial comprovados nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 28 anos e 06 meses de atividade especial, suficientes, portanto, para ter direito à aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido, para deferir a contagem do tempo especial, condenando-se o INSS a promover a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas TECELAGEM PARAHYBA S/A, de 10.08.1976 a 12.06.1978 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 29.05.1995 a 31.12.2000, 01.02.2002 a 16.04.2004 e de 01.07.2005 a 18.12.2009 (data do requerimento administrativo), convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Araujo de Azevedo Número do benefício: 152.102.222-1. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.12.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 005.332.258-41. Nome da mãe Aparecida de Azevedo Paiva PIS/PASEP 10697998557. Endereço: Avenida Aclimação, 592, Jardim Alvorada, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0005055-77.2013.403.6103 - PAULINO MACEDO (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULINO MACEDO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão, contradição e obscuridade, quanto ao pedido de esclarecimento do laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Trata-se de segundo embargos de declaração opostos em razão de alegada omissão do Juízo quanto ao pedido de esclarecimentos do laudo pericial produzido nos autos. Com efeito, a alegada contradição, omissão e obscuridade, se trata de mero inconformismo da parte embargante, eis que enfrentados todos os pedidos da inicial de forma fundamentada. De toda forma, apenas para não restar dúvida que o julgamento proferido retrata o convencimento do Juízo acerca das provas produzidas nos autos, cumpre esclarecer que o laudo pericial esclareceu suficientemente o ponto controvertido deduzido nos autos. Não obstante tenha a perita judicial afirmado que o embargante é portador de doença grave, classificou sua incapacidade como temporária (fls. 51, no capítulo conclusão). O prazo de recuperação de 10 meses é estimado, tendo em vista que depende, inclusive, da submissão adequada do paciente ao tratamento. Ressalte-se que não é a gravidade da doença que define a natureza da incapacidade, mas seu caráter temporário ou permanente, este último entendido como aquele insusceptível de recuperação, o que não é o caso do embargante. Desta forma, o laudo é claro na análise do quadro do embargante ao afirmar a perita: prognóstico bom a médio prazo, o que caracteriza a incapacidade como temporária. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação do julgado, ficando, no mais, mantida a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0005312-05.2013.403.6103 - LEONI JACINTHO DA SILVA ALMEIDA (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 05.04.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa KDB FIAÇÃO LTDA., de 19.04.1976 a 31.10.1978, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho prestados à POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES (09.10.1997 a 30.11.2000 e 01.12.2000 a 25.08.2010) e HOSPITAL DE RETAGUARDA E REABILITAÇÃO GERIÁTRICA REGER LTDA. (02.06.2010 a 27.08.2012), trabalhados pela autora como profissional de enfermagem. Intimada, a autora juntou, às fls. 55-74, o laudo técnico fornecido pela empresa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferido às fls. 75-78, foi revogado às fls. 107. Citado, o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando prescrição quinquenal e decadência e a improcedência do pedido. Às fls. 112-113, a autora se manifestou, requerendo designação de audiência de conciliação, ou suspensão do feito até que se complete o tempo necessário à concessão da aposentadoria integral. É o relatório. DECIDO. Afasto as preliminares de prescrição quinquenal e decadência arguidas pelo INSS, tendo em vista que a data de entrada do requerimento administrativo foi em 05.04.2013, e o ajuizamento da ação ocorreu em 14.06.2013. Ademais, a experiência forense mostra que a matéria em questão é daquelas que o INSS não costuma oferecer qualquer proposta de transação, razão pela qual a audiência de conciliação requerida seria fatalmente infrutífera. Anoto, ainda, que o requerimento de suspensão do processo não encontra fundamento em quaisquer das hipóteses do art. 265 do Código de Processo Civil, razão pela qual o feito deve ter prosseguimento. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto,

que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial nas seguintes empresas: a) KDB FIAÇÃO LTDA., de 19.04.1976 a 31.10.1978, em que esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído equivalente a 92 decibéis; b) POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, de 09.10.1997 a 30.11.2000 e 01.12.2000 a 25.08.2010, na função de auxiliar e técnica de enfermagem; c) HOSPITAL DE RETAGUARDA E REABILITAÇÃO GERIÁTRICA REGER LTDA., de 02.06.2010 a 27.08.2012, na função de enfermeira. Quanto ao período descrito no item a, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33) e laudo pericial (fls. 55-74), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído superiores à intensidade tolerada, de forma habitual e permanente (92 decibéis na área denominada Ring). Os períodos descritos nos itens b e c restaram comprovados como especiais, tendo em vista a comprovada exposição a vírus e bactérias, como típico das atividades de técnica de enfermagem e de enfermeira. Vê-se, portanto, que a autora trabalhava exposta permanentemente a tais microorganismos, subsumindo-se seu caso ao disposto nos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97, bem como aos códigos 3.0.0 e 3.0.1. do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos reconhecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como tempo comum, com o que se comprova nestes autos, a autora soma 28 anos, 08 meses e 14 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria, conforme o demonstrativo de fls. 108. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, os períodos de trabalho exercidos nas empresas KDB FIAÇÃO LTDA., de 19.04.1976 a 31.10.1978; POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, de 09.10.1997 a 30.11.2000 e 01.12.2000 a 25.08.2010; HOSPITAL DE RETAGUARDA E REABILITAÇÃO GERIÁTRICA REGER LTDA., de 02.06.2010 a 27.08.2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005567-60.2013.403.6103 - BRAULIO NOGUEIRA(SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

BRAULIO NOGUEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré a restituir as importâncias depositadas em sua conta corrente e sacadas indevidamente, no total de R\$ 2.472,97, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais por ele estimada no valor de R\$ 20.000,00. Narra o autor que é cliente da CEF, mantendo conta na agência de Sapopemba, cidade de São Paulo, da qual foram subtraídos R\$ 2.472,97, mediante compras realizadas no sistema Maestro e saques em espécie em casas lotéricas. Afirma que tais saques e compras ocorreram nos dias 28 e 29.11.2011, datas em que estava na empresa AMBEV, onde trabalha das 8 às 17 horas, conforme declaração eu anexou. Diz ter apresentado protocolo de contestação em conta de depósito em 28.12.2011, até então sem resposta. Aduz ter requerido a lavratura de um boletim de ocorrência a respeito desses fatos, acrescentando que os valores subtraídos seriam usados para compra de presentes para a família e para a realização de uma viagem com a qual se havia comprometido anteriormente. Sustentando a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, pretende obter o ressarcimento de tais valores, além de uma indenização pelos danos morais que experimentou. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 16, vindo a este Juízo por redistribuição. Citada, a CEF contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, a condenação da ré a restituir os valores que teriam sido subtraídos indevidamente de sua conta de nº 00030420-7, agência 4011, da CEF, além do pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. As subtrações em questão estão discriminadas nos extratos que acompanharam a inicial e dizem respeito a compras, mediante utilização de cartão eletrônico de débito (CP Maestro) e um saque em agência lotérica, ocorridos nos dias 28 e 29.11.2011. Com a sucessão de compras e saques com cartão, que o autor afirma peremptoriamente não ter feito, duas hipóteses plausíveis se apresentam: a primeira, que efetivamente o autor não se desincumbiu da obrigação de conservar adequadamente o cartão magnético ou a senha, permitindo que terceira pessoa tivesse acesso a essas informações. Em uma segunda hipótese, admitiríamos que o autor tenha conservado em seu poder tanto o cartão magnético quanto a senha, mas a CEF, por um de seus prepostos, por deficiências do sistema informatizado ou em razão de dispositivos fraudulentos instalados em um de seus terminais de atendimento, acabou permitindo que terceiros tivessem acesso ao cartão magnético e à senha pessoal do autor, o que teria culminado nos saques indevidos. Neste particular, vale recordar aquela regra comezinha de distribuição do ônus da prova, que preceitua que ninguém pode ser obrigado a provar um fato negativo. Representa flagrante desequilíbrio na relação processual exigir que uma das partes comprove que não praticou determinada conduta, ou que determinado fato não ocorreu, sob pena de inviabilizar a correta prestação jurisdicional. Por essa razão é que a doutrina costuma recomendar que, nessas situações, o ônus de provar que tais fatos ocorreram transfere-se à parte contrária. De fato, trata-se de fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor, que, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, cabe ao réu comprovar. Se é certo que, costumeiramente, pessoas mais humildes e com pouca destreza, apresentem dificuldades no manejo de cartões magnéticos e senhas em terminais eletrônicos e em outros equipamentos dotados de recursos tecnológicos avançados, essa afirmativa não pode ser generalizada, nem se pode presumir que, em qualquer hipótese, estas sejam presas fáceis de estelionatários. Ocorre que os saques e compras fraudulentos discutidos nestes autos ocorreram, todos eles, na cidade de São Paulo, como mostram os demonstrativos de fls. 38-40. Em depoimento pessoal, o autor afirmou peremptoriamente que não esteve na cidade de São Paulo nesses dias, tendo exibido declaração de seu empregador que atesta que o autor estava trabalhando nesses dias. O autor afirmou, ainda, que não perdeu o cartão; não o emprestou para terceiros; ninguém, além dele, o usa. Acrescentou que jamais usou o cartão em questão para realização de compras, mas apenas para saques nas próprias agências da CEF, não em lotéricas. Esse modus operandi, vale ainda observar, é típico das centenas de casos que chegam ao conhecimento do público em geral de fraudes bancárias de que a CEF é vítima e que os vários inquéritos policiais instaurados perante esta Justiça Federal cuidam de confirmar. Os autores dessas fraudes costumam realizar sucessivos saques, compras ou transferências, de valores pequenos, de forma a não chamar a atenção quer do correntista, quer dos sistemas informatizados de segurança. É plausível, portanto, a tese de que o autor tenha sido mais uma das centenas de vítimas das deficiências dos sistemas de segurança da CEF, mesmo porque o reafirmou que nunca emprestou seu cartão ou passou sua senha bancária a estranhos. Ainda que superados todos esses impedimentos, uma outra circunstância merece ser ponderada. É que as instituições bancárias são inequivocamente consideradas fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os consumidores, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990. Essa necessidade de aplicação se impõe, principalmente, no que se trata à manutenção de contas correntes por pessoas

físicas, que, pressupõe-se, agem com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, oportunidade em que as instituições bancárias atuam como prestadoras de serviços, oferecendo o crédito ao consumidor. Este tem sido o entendimento assente nos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Recurso Especial nº 175.795, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 10.5.1999 e Agravo de Instrumento nº 296.516, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 05.02.2001. No Supremo Tribunal Federal, a ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006. Diante dessas premissas, é imperioso aplicar ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Observe-se que esse preceito não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o ônus probatório de uma das partes que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária à hipossuficiente na relação de consumo. Não serve, todavia, para infirmar as alegações da inicial, especialmente quanto à conclusão da contestação administrativa, no sentido de que não houve fraude nos saques. Assim, quando menos por não se desincumbir a CEF de provar que o autor foi o responsável pelos saques e compras, seja por ação ou omissão, impõe-se atribuir à ré o dever de ressarcir o autor dos valores subtraídos de forma fraudulenta. Também estão presentes os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais. O extrato de fls. 13 indica que a conta corrente em questão era utilizada pelo autor para recebimento de seus proventos de aposentadoria, sendo certo que o valor subtraído (R\$ 2.472,97) é maior que o de sua própria aposentadoria (R\$ 2.343,16). Não são necessárias maiores explicações para compreender a angústia que o autor se viu acometido ao constatar a subtração total do valor de sua aposentadoria. O fato (notório) de a CEF não prover elementos suficientes para preservação da segurança de seus sistemas é também caracterizador de uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, a atividade exercida pelos autores (mecânico de autos e desenhista projetista), assim como a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, desde quando devida (para os danos materiais) e a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 28.11.2011, data do primeiro evento danoso (primeiro saque indevido - fls. 13), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) condenar a CEF a restituir ao autor os valores indevidamente subtraídos de sua conta corrente, que, somados, resultam no valor de R\$ 2.472,97 (dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos); e b) condenar a CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 5.000,00. Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde quando devidos (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que incidirão desde 28.11.2011. Condene a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I..

0005586-66.2013.403.6103 - MARLI GOMES RAMOS SZABO(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de câncer do colo uterino, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu o auxílio-doença em 18.4.2013, que foi indeferido sob a alegação de que sua incapacidade para o trabalho é anterior ao reinício de suas contribuições. A inicial veio instruída com

documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 74-76. Laudo administrativo às fls. 78. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica ser a autora portadora de neoplasia maligna, pois tem câncer recidivante, inicialmente diagnosticado como câncer de útero e tratado em maio de 2010. Em janeiro de 2013, porém, teve novo diagnóstico de câncer de pulmão, estando atualmente em tratamento por meio de quimioterapia. O perito afirma que referido tipo de câncer indica incapacidade de caráter absoluto e permanente, já que é bastante agressivo e com prognóstico muito ruim. A data de início da incapacidade foi estimada em janeiro de 2013, quando teve o novo diagnóstico de recidiva. A autora faz tratamento médico, mas não necessita de tratamento cirúrgico. Cumpridos os demais requisitos para a concessão de benefício, como carência e qualidade de segurado, tendo em vista ser contribuinte individual há vários anos (fls. 43-64), comprovando, ainda, o recolhimento ininterrupto entre abril de 2011 e maio de 2013 (fls. 65), faz jus à concessão de benefício. A incapacidade absoluta e permanente, como é o caso, para qualquer atividade laborativa, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 18.04.2013, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Marli Gomes Ramos Szabo Número do benefício: 604.134.413-7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 18.04.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 213.664.888/81. Nome da mãe Noemia Ventura Baptista Ramos. PIS/PASEP 1.093.051.842-7. Endereço: Rua Assuntina Ciochi Blair, 70, Jardim Apolo II, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007153-35.2013.403.6103 - JULIANO CESAR SCHMITT COE (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

JULIANO CÉSAR SCHMITT COE interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à inclusão do 13º salários e terço constitucional de férias no pagamento das diferenças apuradas em relação às gratificações de desempenho GQ-III e GQ-I. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão a embargante, já que o dispositivo da sentença foi omissivo quanto à ao pedido de inclusão do 13º salários e terço constitucional de férias no pagamento das diferenças apuradas em relação às gratificações referidas. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e determinar que seu dispositivo

fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, incluindo-se os devidos reflexos em férias acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salário, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Condeno a União ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

0007686-91.2013.403.6103 - ANDRE SILVA RIBEIRO(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a abusividade de cláusulas contratuais que previam a cobrança de juros embutidos na denominada taxa de construção, até a data em encerrada a cobrança (abril de 2013), com a condenação da CEF a devolver em dobro tais valores. Subsidiariamente, pede-se que a responsabilidade pelo pagamento de tais juros recaia sobre a MRV, destinatária final do capital emprestado. Pede-se, ainda, sejam as requeridas condenadas ao pagamento de uma indenização por danos morais, estimada em dez salários mínimos para cada requerida. Alega a parte autora, em síntese, que celebrou com a requerida MRV, em 05.04.2009, contrato de compra e venda de um apartamento, localizado no Spazio Residencial Jacareí, pelo preço de R\$ 86.224,00, com R\$ 10.224,00 de sinal, mais 24 parcelas de R\$ 426,00. Para pagamento do saldo foi utilizado R\$ 12.960,00 de saldo de FGTS e o restante foi financiado pela requerida CEF, cujo contrato foi firmado em 09.06.2010. Sustenta que o imóvel em questão possuía prazo de entrega previsto para janeiro de 2011, sendo que a entrega das chaves ocorreu somente em 05.10.2011, ocasião em que não havia sido expedido do habite-se e não foi feita a individualização da unidade autônoma junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que ocorreu somente em abril de 2013. Afirma que, durante o período de junho de 2010 a abril de 2013, pagou a chamada taxa de evolução de obra, que totalizou a quantia de R\$ 11.426,51. Narra que, quando da assinatura do contrato, havia a previsão de pagamento desta taxa pelo período de 11 meses, ou seja, apenas durante a fase de construção, cujo prazo se estendeu, sem que a CEF tenha tomado qualquer providência em face da correquerida MRV, o que se constitui em prática abusiva. Sustenta que, a cobrança destes juros antes da entrega das chaves é indevida, e caso se reconheça sua legalidade, o encargo deve recair sobre a MRV, ou ainda, entendendo-se que são devidos os chamados juros na fase da construção, estes não devem incidir após o prazo previsto no cronograma originário, não podendo ser imputados ao autor, encargos decorrentes de prorrogações para regularização da matrícula, habite-se e término efetivo da obra, aos quais não deu causa. Requer ainda, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a responsabilidade objetiva das requeridas, bem como a nulidade das cláusulas abusivas do contrato, que previu a cobrança dos juros na fase da construção, até a data que se encerrou a cobrança em abril de 2013, além da inversão do ônus da prova. Requer, ademais, a condenação das requeridas ao pagamento de indenizações para os danos morais e materiais experimentados, incluindo danos emergentes e lucros cessantes. A inicial foi instruída com os documentos. A correquerida MRV apresentou contestação, impugnando o pedido de inversão do ônus da prova. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva e no mérito, alega a improcedência do pedido. Citada, a CEF contestou, alegando, preliminarmente, o não cumprimento do disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil, requerendo a extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, o autor e a correquerida MRV requereram o julgamento antecipado do feito. A CEF não se manifestou nesta fase processual. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da correquerida MRV, tendo em vista que o autor discute justamente sua responsabilidade quanto ao pagamento dos juros incidentes no financiamento na fase da construção, de modo que esta questão será objeto da análise de mérito da demanda. Também não merece acolhida a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, invocando o disposto no artigo 285-B do Código de Processo Civil. Com efeito, o autor quantificou o valor controverso como sendo a quantia de R\$ 11.426,51, correspondente aos juros incidentes na fase da construção, cujo pagamento já se encerrou. Quanto ao valor incontroverso, a planilha de evolução do financiamento juntada pela própria CEF na contestação, demonstra que as parcelas estão com o pagamento em dia. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), de tal sorte que se aplicam à pretensão aqui deduzida as regras nele estabelecidas. 1. Dos juros incidentes na fase da construção (a taxa de construção). Os encargos mensais do financiamento celebrado estão regulados nas cláusulas sétima e décima terceira do contrato, que estabelecem critérios distintos na fase de construção do imóvel e depois da construção (fls. 34/verso). No primeiro caso (durante a construção), o mutuário se obriga a pagar encargos consistentes em juros e atualização monetária, além do prêmio de seguro e a taxa de administração. Depois da construção, pagam-se prestações que compreendem parcelas de juros e amortização, além dos mesmos acessórios (seguro e taxa de administração). Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de amortização do saldo devedor na fase de construção, o que se confirma mediante uma simples leitura da planilha de evolução do financiamento. Este documento mostra que o saldo devedor, fixados os valores emprestados, manteve-se praticamente inalterado. Diante desse quadro, não há como deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que exige juros na fase de construção, e, simultaneamente, obsta a amortização do saldo devedor na fase de construção, já que transfere ao mutuário o ônus decorrente da mora da construtora. Não se trata de discutir, aqui, a responsabilidade pelo atraso na entrega da obra, que evidentemente não é da CEF. Mas, diante do impedimento de amortização do saldo devedor na fase de construção, o mutuário acaba por pagar juros que não afetarão o saldo devedor. E se a dívida permanece a mesma, a incidência de novos juros na fase pós-construção resulta em inegável anatocismo, sem previsão contratual expressa. O exame da planilha de evolução do financiamento também mostra a inexistência de valores na coluna amortização, indício seguro de que o valor da prestação não foi suficiente para quitar os juros e reduzir parte do saldo devedor. Esse fenômeno importa indiscutível amortização negativa, também representativa de anatocismo ilegal. É procedente o pedido, portanto, de condenação da CEF à restituição dos valores pagos com incidência de juros na fase da construção. Não é possível condenar esta ré a restituir os valores indevidamente pagos em dobro, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 884 do Código Civil, já que não ficou configurado o dolo ou má-fé da parte credora. A repetição se dará, portanto, de forma simples. Reconhecida a responsabilidade da CEF, fica prejudicado o exame do pedido subsidiário, bem como a alegação de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela MRV. 2. Da indenização pelos danos morais narrados pelo autor. O fato jurídico que daria causa à indenização por danos morais pretendida pelo autor diz respeito ao atraso na entrega do imóvel, que frustrou (ou retardou indevidamente) o sonho da casa própria, fato esse atribuído ser decorrente da má prestação de serviço ou entrega de um bem com defeito. O atraso na entrega do imóvel é fato admitido pelas requeridas e, nesses termos, independe de qualquer outra prova (art. 334, II e III, do CPC). Tratando-se de imóvel que tinha por destinação servir de residência para o autor, é evidente que o retardo injustificado para a entrega, no prazo que a própria construtora se obrigou a cumprir, é fato que causa muito mais que simples aborrecimentos, típicos da vida cotidiana, mas verdadeiros danos morais que devem ser indenizados. Anote-se que constitui fato notório que a construtora MRV lançou simultaneamente inúmeros empreendimentos imobiliários, para o que (se presume) deveria estar adequadamente preparada. A MRV tampouco contestou a alegação de que as chaves do imóvel foram entregues sem que tenha obtido o habite-se e sem que fosse realizada a individualização das matrículas das unidades do empreendimento, o que reforça as conclusões a respeito de um evidente nexo de causalidade entre uma conduta sua e o resultado lesivo, objetivamente constatado, do retardamento injustificado na entrega do apartamento adquirido para servir de residência para o autor. Tais conclusões não se aplicam, todavia, à CEF, que não se obrigou a edificar o imóvel, limitando-se a emprestar o dinheiro necessário à aquisição deste. A cobrança indevida da taxa de construção constitui, em si, simples aborrecimento, insuficiente para atribuir à CEF o dever de indenizar pelos danos morais sofridos pelo autor. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago pela MRV a esse título. O autor estimou a indenização devida pelos danos morais em dez salários mínimos, atuais R\$ 7.240,00. Essa estimativa é bastante razoável, particularmente porque o atraso na entrega do imóvel foi de 23 meses (de janeiro de 2011 para abril de 2013), de tal forma que o valor seria de aproximadamente R\$ 314,00 por mês, muito inferior ao de um aluguel de um imóvel similar na região. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). Mesmo que se admita não ser possível traçar um paralelo com o valor do aluguel de outro imóvel semelhante, o valor requerido tem a aptidão para, simultaneamente, propiciar alguma compensação aos danos sofridos pelo autor e, de outra parte, compelir a

MRV a não adotar mais tais práticas em casos semelhantes.3. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para:a) declarar a nulidade da cláusula décima terceira, alínea a do contrato nº 155550259760 firmando entre o autor e a CEF, na parte em que exige o pagamento de juros na fase de construção do imóvel. Condeno a CEF a devolver à parte autora os valores pagos além do devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença, que devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.b) condenar a requerida MRV ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados pelo autor, fixada em R\$ 7.240,00, corrigida e acrescida de juros pelos mesmos critérios, anotando-se que os juros incidirão a partir do fato lesivo (janeiro de 2011 - data prevista para a entrega do imóvel).Condeno as requerida MRV ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da respectiva condenação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas entre o autor e a CEF, estas partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0007760-48.2013.403.6103 - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais.Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 07.03.1983 a 11.05.2006 (data do requerimento administrativo), sujeito ao agente nocivo ruído acima do tolerado, mas o INSS reconheceu apenas referido período até 13.12.1998.O indeferimento de parte desse período foi motivada pelo suposto uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, que, todavia, não afastariam o direito aqui pretendido.A inicial foi instruída com documentos.Intimado, o autor juntou laudo pericial às fls. 94-98.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, impõe-se declarar a ocorrência de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção

individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 11.05.2006 (data do requerimento administrativo). Observo, preliminarmente, que o INSS já reconheceu administrativamente o período 07.03.1982 a 13.12.1998 (fls. 54). Para comprovação do período remanescente, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 30 e 96, que demonstram que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 91 dB (A). Diante desse quadro, conclui-se que o autor esteve exposto a ruídos em nível superior aos tolerados. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção

da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 25 anos, 11 meses e 07 dias de atividade especial, suficientes, portanto, para ter direito à aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de procedência do pedido, para deferir a contagem do tempo especial, condenando-se o INSS a promover a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 14.12.1998 a 11.05.2006, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal e descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Carvalho de Oliveira. Número do benefício: 140.564.503-0. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.05.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 929.073.188-53. Nome da mãe Geralda Carvalho de Oliveira. PIS/PASEP 10736186112. Endereço: Rua Arthur Maximo, 208, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0008172-76.2013.403.6103 - BRAZ DE ALVARENGA SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, mediante aplicação da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou, caso isso já tenha ocorrido, aplicando-se como limitadores máximos das rendas mensais reajustadas, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. Sustenta, ainda, que o prazo prescricional deve ser contado retroativamente a 05.5.2011, quando foi proposta a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403, conforme já reconheceu o próprio INSS, ao editar a Resolução nº 151/2011. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência de decadência e de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Por tais razões, impõe-se reconhecer que o pedido de revisão fundado no art. 144 da Lei nº

8.213/91 está inegavelmente alcançado pela decadência. Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. No caso em exame, entendo que a ação civil pública que teve curso perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (0004911-28.2011.403) não tem aptidão para interromper o transcurso do prazo prescricional, inclusive porque se refere a benefícios concedidos em um período específico (05.4.1991 a 31.12.2003), o que não é o caso da parte autora. Além disso, a Resolução INSS/PRES nº 151/2011 foi editada, justamente, para dar cumprimento àquela decisão, de tal forma que tampouco produz qualquer consequência para a contagem do prazo prescricional. Quanto às demais questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a

respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, reconhecendo a decadência do direito à revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Com base no inciso I, do mesmo artigo, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0000349-17.2014.403.6103 - UMBELINO BEZERRA DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

UMBELINO BEZERRA DE SOUZA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, obscuridade e em omissão, cujo saneamento requer. Sustenta, em síntese, que a omissão residiria no fato de que este juízo não se pronunciou quanto à inconstitucionalidade e inviabilidade de aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS. A contradição decorreria no fato de que, embora a decisão do STF, na ADI nº 4357 e na ADI nº 4425, tenha declarado que a TR não se presta a corrigir monetariamente valores, determinou que regra diferente fosse aplicada para o caso do FGTS. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). A contradição sanável por meio de embargos de declaração é apenas a contradição intrínseca ao julgado, não aquela eventualmente existente entre as conclusões da sentença e entendimento da parte a respeito do tema em julgamento. Já a omissão, como pressuposto específico para o acolhimento dos embargos de declaração, é aquela que se verifica em relação a um ponto ou questão específicos, sobre os quais cabia ao Juízo se pronunciar. Ainda que assim não fosse, recorde-se que, na sistemática de julgamento prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, não se exige um pronunciamento judicial explícito a respeito de cada uma das alegações da parte autora, mas a reprodução de um entendimento precedente sobre uma questão de direito que, isoladamente, autorize reconhecer a improcedência do pedido. É o que ocorreu, indubitavelmente, neste caso. Os argumentos expostos pela parte embargante deverão ser deduzidos por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0001949-73.2014.403.6103 - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 025.413.208-1 concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a diversidade de objetos, não há prevenção desta ação em relação às indicadas nos termos de fls. 48-49. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria

por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 953

EMBARGOS A EXECUCAO

000032-19.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-70.2006.403.6103 (2006.61.03.008628-3)) FERNAND DA CUNHA GILBERT(RJ134659 - FERNAND DA CUNHA GILBERT) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

FERNAND DA CUNHA GILBERT opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 61/62, alegando contradição, uma vez que foi indeferido seu pedido de Justiça Gratuita apesar de comprovada a sua insuficiência financeira. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC.

FUNDAMENTO E DECIDO. A sentença atacada não padece de contradição a ser dirimida. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007098-89.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000621-5)) A GALVAO CIA LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A. GALVÃO CIA LTDA opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 364/368, que acolheu parcialmente o pedido no que se refere às CDAs ns 80608034147-03 e 80608033992-16 e julgou improcedentes os pedidos no que tange às CDAs ns 80608034145-41, 80608034230-28 e 80608034232-90. Alega a existência de contradição e omissão, uma vez que não foram arbitrados honorários de sucumbência. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A sentença atacada não padece de contradição ou omissão a serem sanadas. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de

quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ademais, as CDAs ns 80608034147-03 e 80608033992-16 que ensejaram o acolhimento de parte do pedido, poderiam, inclusive, serem decretadas extintas nos autos da execução fiscal em apenso, tendo em vista o pedido da Fazenda Nacional, naqueles autos, de exclusão em razão do pagamento e ocorrência da prescrição. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Prossiga-se ao cumprimento da sentença de fls. 364/368.

0005040-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006737-38.2011.403.6103) SUPPORT PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Informe a Fazenda Nacional se há recurso pendente de julgamento nos processos administrativos ns 13884 500690/2011-51 e 13884 500691/2011-51. Após, voltem conclusos em gabinete.

0006741-41.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-24.2011.403.6103) ANDRE BERTOLINI(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal em apenso.

0001203-11.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-71.2013.403.6103) KERFINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO PROFERIDA EM 03/04/2014: Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso. SENTENÇA PROFERIDA EM 09/04/2014: KERFINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI EPP, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução fiscal. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pela consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional, constata-se que houve adesão ao parcelamento (fls. 50/51). O parcelamento de débitos importa em confissão irretroatável da dívida, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil e do art. 37-B, 12 da Lei nº 10.522/02, impondo-se a extinção do feito: Art. 37-B. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)..... 12. Atendendo ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Procurador-Geral Federal, poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0402169-41.1993.403.6103 (93.0402169-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DEPOSITO DE TECIDOS BLUMENAU LTDA X PEROLA DE OLIVEIRA FARIA X JOSE MARIA DE FARIA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)
Fls. 237/238: Indefiro. Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento de contribuições previdenciárias no período entre 10/1990 a 08/1992, ocasião em que José Maria de Faria era sócio responsável pela empresa executada, ensejando sua responsabilização pelas dívidas contraídas à época. Cumpra-se a decisão de fl. 236, a partir do penúltimo parágrafo.

0402219-67.1993.403.6103 (93.0402219-3) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OBJETIVA RECURSOS HUMANOS LTDA X WILLIAN SALEN RAZUK X CARMEN SILVIA LEAL RAZUK(SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES)
Diante do extrato de Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou

Reiteraões para Bloqueio de Valores - SISBACEN, acostados aos autos às fls. 389/390, dando conta de que a ordem de transferência de valores oriunda da sentença de fl. 93/v, dos autos dos Embargos de Terceiro n 0000547-54.2014.403.6103, não foi cumprida, oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil, para que esclareça o ocorrido e efetue a transferência da quantia de R\$ 79.961,67 bloqueados na conta de Carmen Silvia Leal Razuk (CPF n 081.238.878-09) para conta judicial à disposição deste Juízo, bem como informe o número de todas as contas-correntes nas quais figuram o CPF da corresponsável. Ademais, expeça-se ofício ao Banco Santander, solicitando informações acerca do número das contas nas quais figuram o CPF da corresponsável Carmen Silvia Leal Razuk. CERTIDÃO FL. 393 - Certifico e dou fê que, desapesei destes autos o Processo n° 00005475420144036103 (Embargos à Execução), para que saíssem em carga, devendo novamente serem apensados, quando do seu retorno. Certifico e dou fê que reapensei os embargos de terceiro 0000547-54.2014.4.03.6103. decisao fl. 396: Fls. 394/395: Tendo em vista o documento juntado aos autos, informando a ocorrência de falha operacional no processamento de ordens de transferência pelo SISBACEN, em 08/04/2014 e a reiteração da ordem de transferência de valores, por este Juízo, em 28/04/2014, torno sem efeito a decisão anterior (fl. 392). Intimem-se os executados. Após, requeira a exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002228-84.1999.403.6103 (1999.61.03.002228-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAM AIR CARGO LTDA X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES)
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar n° 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei n° 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar n° 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004745-91.2001.403.6103 (2001.61.03.004745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PHP SP IND/ E COM/ LTDA(SP091948 - FERNANDO AUGUSTO PHEBO JUNIOR) X FERNANDO AUGUSTO PHEBO JUNIOR
Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar n° 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei n° 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar n° 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados

pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004689-24.2002.403.6103 (2002.61.03.004689-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALETIX TEXTIL E TINTURARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X ROBERTO NOGUEIRA DE BARROS X JOSE OLDEMIR TALBERG X RUBENS CAOBIANCO BRAS(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, na qual são cobrados valores relativos às contribuições sociais. A pessoa jurídica não foi localizada para ser citada (fl. 07). A Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios no polo passivo como responsáveis tributários, deferida às fls. 141. Às fls. 152/153 foi acostada cópia da ficha cadastral da empresa, na qual consta o seu distrato datado de 27 de agosto de 1992. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Assim, no caso concreto, em que foi averbado o distrato na JUCESP, com o conseqüente encerramento regular da pessoa jurídica, inexistem motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI.

0000909-71.2005.403.6103 (2005.61.03.000909-0) - INSS/FAZENDA X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001082-95.2005.403.6103 (2005.61.03.001082-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICRO STEEL TECNOLOGIA E INFORMATICA LIMITADA(RJ081958 - MARCELO LEAL FERREIRA DE ALMEIDA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o

parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002369-93.2005.403.6103 (2005.61.03.002369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. C. TERRAPLENAGEM LTDA.(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 197, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Susto os leilões designados às fls. 175. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004481-35.2005.403.6103 (2005.61.03.004481-8) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Considerando a r. Decisão de fls. 246/248, proferida em Agravo de Instrumento, no sentido da exclusão de AQUILINO LOVATO JUNIOR e RAUL BENEDITO LOVATO, defiro a penhora on line tão-somente em relação ao executado FERDINANDO SALERNO, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. À SEDI, para exclusão dos sócios AQUILINO LOVATO JUNIOR e RAUL BENEDITO LOVATO. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003285-93.2006.403.6103 (2006.61.03.003285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLOR POINT COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001407-65.2008.403.6103 (2008.61.03.001407-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP220753 - PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 229, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004739-40.2008.403.6103 (2008.61.03.004739-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 85/86: Esclareça a exequente se a Certidão de Dívida Ativa n 80208001639-99 encontra-se extinta por pagamento ou por cancelamento na via administrativa.Após, voltem conclusos em gabinete.

0004848-20.2009.403.6103 (2009.61.03.004848-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X MARCOS AURELIO SEGANTIM

Fl. 181/183: Indefiro, ante a decisão de fl. 179/v.Fl. 186: Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000591-15.2010.403.6103 (2010.61.03.000591-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SONIA MARIA CONSTANTINO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MT011371 - LORENA MARIA DE NORONHA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 289, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Proceda-se ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 265/266.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002562-35.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório,

proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004217-42.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CJS ESCOLA DE IDIOMAS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Tendo em vista o extrato de fls. 46/48, indicando que a cobrança da CDA encontra-se ativa, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003595-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007153-06.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES)

FERREIRA) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008374-24.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE BERTOLINI(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 153. Considerando que o imóvel construído é objeto de alienação fiduciária, bem como a preferência de penhora sobre dinheiro, estabelecida em lei, defiro a penhora on line, a título de substituição, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos à penhora (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001221-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Ante a certidão supra, ratifico a decisão de fl. 220. Republique-se. Decisão fl. 220: Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 218, manifeste-se a exequente.

0006920-72.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PEDRAS DECORATIVAS BRASIL LTDA-ME

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para

diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007088-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P P CARDILLO BATERIAS - ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Tendo em vista o extrato de fl. 58, indicando que a cobrança da CDA encontra-se ativa, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000266-16.2005.403.6103 (2005.61.03.000266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-71.2004.403.6103 (2004.61.03.000672-2)) TECELAGEM PARAHYBA SA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECELAGEM PARAHYBA SA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 90), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406089-81.1997.403.6103 (97.0406089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401694-80.1996.403.6103 (96.0401694-6)) AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404751-38.1998.403.6103 (98.0404751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-

53.1998.403.6103 (98.0404750-0)) MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP055534 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA DE FATIMA DIBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, Mário Colarossi Filho (fl. 10), contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004105-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-59.1999.403.6103 (1999.61.03.003135-4)) COLLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COLLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5593

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000284-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUCIANO DA SILVA FERRAZ

Fl. 52: As informações deveriam ter sido prestadas pela autora no Juízo Deprecado para que fosse possível o cumprimento da carta precatória. Contudo, conforme juntada de fls. 54/55, a carta precatória está sendo devolvida sem o devido cumprimento. Assim, aguarde-se o retorno da deprecata para que sejam tomadas as devidas providências. Int.

0004442-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ONOFRE PINTO DE BRITO

Fl. 44: Defiro. Junte a autora as custas devidas para cumprimento da carta precatória para busca e apreensão do bem, indicando, expressamente, quem deverá ser contatado quando da realização do ato, fornecendo sua qualificação pessoal e meios de contato (telefone, email, etc). Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003469-47.2014.403.6110 - ARTHUR MIGLIARI JUNIOR X ANGELA TONELLI MIGLIARI(SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as diferenças das custas devidas; Esclarecer desde quando se encontra inadimplente; Esclarecer quais prestações pretende depositar; Esclarecer a que se refere o documentos de fls. 18/18v.; Juntar certidão atualizada, até os dias atuais, da matrícula do imóvel objeto do contrato; Juntar planilha atualizada, até os dias atuais, da evolução do financiamento do imóvel; Juntar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo n. 0003514-37.2003.403.6110, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, referente ao mesmo contrato de financiamento; Juntar cópia do aditamento para instrução da contrafé. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903429-70.1996.403.6110 (96.0903429-2) - BENVINDO DE OLIVEIRA X APARICIO CARDOSO PEREIRA X MARIA ROSA WINCLER X ALCIDES PRESTES X ANGELO IVERACY BARBOZA X ALEXANDRINO GOMES DE CARVALHO X ALFREDO SANTIAGO DE OLIVEIRA X APARICIO DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário ajuizada por BENVINDO DE OLIVEIRA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 32/37 e 56/59), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 279/283, foi efetuada conforme comprovante de fls. 294 e 296/299. O valor requisitado (fl. 278) para o autor Aparício Cardoso de Oliveira foi levantado pelos seus herdeiros habilitados, através do Alvará de Levantamento de fl. 339. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005239-32.2001.403.6110 (2001.61.10.005239-8) - GERSI DE CAMPOS RUIZ X FRANCISCO RUIZ LOPES X MAGALI RUIZ X EDSON RUIZ X ROBERTO RUIZ X FLAVIO RUIZ(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO RUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 259 (Estela Aparecida Ferreira da Silva), pelo prazo de 05 dias. Após, concedo 5 (cinco) dias para a petionária de fls. 262 (Heloisa Dini). Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009688-33.2001.403.6110 (2001.61.10.009688-2) - JURACYR DE MORAES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 203 Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 205/235, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (09/06/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0008915-51.2002.403.6110 (2002.61.10.008915-8) - ANGELA APARECIDA PLACCA X LUISINHA PLACCA FERRAZ X ANTONIO CARLOS FERRAZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que os autores objetivam a revisão de índices aplicados nos reajustes das prestações e na correção monetária dos saldos devedores, cumulada com repetição de indébito, inerentes ao contrato de financiamento imobiliário nº 0356.1.5005222-9, firmado com a instituição ré, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em 13/05/1994. Sustentou que o contrato firmado com a CEF prevê a correção das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, no entanto, as prestações são corrigidas, de forma ilegal, pela aplicação da Taxa Referencial de Juros (TR), bem assim o saldo devedor. Argumentou que a atualização do saldo devedor, conforme o acordo celebrado, deve ocorrer mediante a aplicação de índices iguais dos da remuneração básica das cadernetas de poupança, mas, as prestações, de forma diversa, ou seja, de acordo com a variação salarial do titular do contrato, eis que a utilização da TR como índice de atualização monetária, altera o valor real da obrigação, exigindo além do que é devido. Requereu, ao final, a condenação da ré para reajustar as prestações e os acessórios do contrato de acordo com os reajustes da categoria profissional da mutuária, para excluir do recálculo o coeficiente de equiparação salarial - CES cobrado na primeira prestação, para revisar o saldo devedor desde a assinatura do contrato até a última prestação adotando o INPC como indexador da correção monetária, para promover a amortização da dívida antes da correção do saldo devedor, e para repetir o indébito em dobro acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos às fls. 30/79. Deferidos à fl. 87 os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a ré contestou a demanda às fls. 102/130 e juntou documentos. Alegou, em preliminares, a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que o crédito objeto da demanda foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Reclama a legitimidade da EMGEA que, em sede de contestação, comparece para integrar os autos, representada pela Caixa Econômica Federal. Réplica da parte autora às fls. 182/183, acompanhada de documentos, consistentes em avisos de inclusão no CADIN dos nomes dos coautores Luisinha Placa Ferraz e Antonio Carlos Ferraz. À fl. 192, requerimento da parte autora para produção de prova pericial nos autos, deferida à fl. 203. A Caixa Econômica Federal se manifestou à fl. 193, aduzindo que não constatou a existência de inscrição dos nomes dos autos nos cadastros de serviço de proteção ao crédito e juntou comprovantes de pesquisa. Às fls. 209/211 foram apresentados pela ré os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial. Audiência de tentativa de conciliação entre as partes em termo de fl. 229, determinando a suspensão do processo para apresentação de contraproposta da parte autora à ré para por fim à lide. Instada a parte autora para trazer aos autos documentos complementares, necessários à perícia, ficou-se inerte, ensejando a prolação de sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 240/242). A parte autora interpôs recurso de apelação em face da extinção do processo (fls. 245/251), regularmente recebida à fl. 253 nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Contrarrazões da ré às fls. 258/260. Decisão de fl. 266, contendo determinação de audiência de conciliação, que realizada, restou infrutífera consoante termo de fls. 271/272, retornando os autos à superior instância. Restou provido o recurso da parte autora, com determinação de prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 280 e verso. Juntados às fls. 306/327 pelos autores, os documentos requeridos pelo perito judicial. Restou prejudicada nova tentativa de conciliação entre as partes, porquanto ausentes os autores na audiência designada, conforme certidão de fl. 332. A

Caixa Econômica Federal juntou às fls. 338/358, documentos requeridos pela perícia judicial. Laudo pericial contábil carreado às fls. 360/398. A ré se manifestou favoravelmente ao conteúdo do laudo pericial (fls. 405). A parte autora, por sua vez, deixou decorrer o prazo consignado sem manifestação (fls. 408). É o Relatório. Decido. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade da EMGEA, uma vez que nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo Sistema Financeiro da Habitação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo, sendo patente a ilegitimidade do ente federal para figurar nas demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecários regidos por normas do SFH, uma vez que sua competência é meramente normativa. Ora, somente devem integrar o polo passivo da relação processual aqueles que, de acordo com o ordenamento jurídico, devam suportar as consequências da demanda. Com relação à União, não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual nas demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O ingresso da União na lide deve ser indeferido porquanto vislumbrado tão somente o interesse econômico, e não jurídico, hipótese que inviabiliza sua admissão no processo (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 18/12/2009). Afastadas as preliminares arguidas pela ré, passo à análise do mérito da demanda. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual resta prejudicado o pedido da parte autora de inversão do ônus da prova. Os autores celebraram com a ré, de modo livre, o contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca de imóvel, segundo as normas ditadas pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, em 13/05/1994, dando como garantia hipotecária o bem imóvel objeto do financiamento. Conforme disposição da cláusula décima do aludido contrato firmado entre as partes, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, qual seja, empregado em estabelecimento bancário, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. Destarte, o critério de recálculo periódico do encargo mensal é o Plano de Equivalência Salarial, não vinculado, todavia, com a variação do salário da parte autora, com o vencimento de sua categoria profissional ou com algum plano de equivalência salarial, em consonância com o parecer do perito contábil judicial às fls. 373 e 375. De outro turno, a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Referida decisão tinha por objetivo proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR, índice básico de remuneração dos depósitos de poupança, quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, como neste caso. Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. A propósito, confira-se entendimento do STF acerca dos limites da interpretação dada à utilização da TR, por ocasião do julgamento já referido, verbis: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA SACRE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta foi julgada nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. III - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. IV - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. V - De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 9,30% e efetiva de 9,70687%. VI - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e

aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VII - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela. VIII - As alegações no sentido de ser ilegal a cobrança da taxa de administração nas prestações mensais, não podem ser conhecidas, uma vez que tais pedidos sequer foram cogitados no recurso de apelação. IX - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. X - Prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista a improcedência da ação. XI - Agravo improvido (APELAÇÃO CÍVEL - 1615018 - SP - TRF3 - Segunda Turma, RELATOR JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 382)Da mesma forma, em relação ao saldo devedor do contrato, considerando que não há qualquer ilegalidade na utilização da TR e que é este o fator de correção monetária contratualmente previsto entre as partes, incabível a pretensão dos autores de recálculo do saldo devedor com base no INPC, sob pena de violação ao pacto celebrado.No que tange ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, consiste em um percentual - neste caso, 1,15% (fl. 39) que incide sobre as prestações mensais para o fim de corrigir as distorções oriundas do reajuste das prestações, com base nos aumentos salariais e a efetiva correção monetária aplicável.O coeficiente foi criado pela Resolução nº 01/77, do Banco Nacional da Habitação (BNH), e deixou de ser aplicado em situações que sucederam à extinção do BNH em 1986, até ser novamente instituído por meio da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Nesse passo, considerando que o contrato entre os autores e a CEF foi firmado em 13/05/1994, não há qualquer óbice na previsão da cobrança do coeficiente de equiparação salarial. Por oportuno, registre-se que, em que pese a redução da prestação mensal, a exclusão do CES implicará em aumento do saldo devedor o mutuário, conforme asseverado pelo perito contábil à fl. 377.Insurge-se a parte autora, por fim, contra o método de amortização da dívida, requerendo que se processe de forma que a amortização ocorra primeiro e, depois, a correção do saldo devedor.Dos termos do art. 6º, alínea c, da Lei n. 4380/64 advém o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.A locução antes do reajustamento contida no citado dispositivo legal refere-se não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização.A Tabela Price consiste em um sistema de amortização em que as prestações são constantes e compostas por duas parcelas distintas, uma de amortização do capital e outra de juros. Os juros, obtidos pela multiplicação da taxa mensal de juros pelo saldo devedor do período anterior, são decrescentes e quitam-se com a prestação, não se incorporando nenhum resíduo ao saldo devedor que servirá de base de cálculo para os juros do mês subsequente, não havendo, a cobrança de juros sobre juros, restando afastada, portanto, a figura do anatocismo.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza, já que tem como característica a obrigação do mutuário consistente na devolução do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.A ocorrência de eventual resíduo independe do sistema de amortização empregado e é notada quando se utilizam índices diversos para atualização do saldo devedor e das prestações.Ademais da fundamentação acima, ressalto a conclusão do perito contábil judicial, após a análise do contrato em tela:No âmbito contábil não foram constatadas irregularidades nos demonstrativos de cálculos apresentados pela Requerida, em consonância com os dispositivos contratuais. (...) DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente. Outrossim, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005267-92.2004.403.6110 (2004.61.10.005267-3) - PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0013817-08.2006.403.6110 (2006.61.10.013817-5) - CONCEICAO MATIAS DA SILVA(SPI77492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s)da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso,

facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0006254-26.2007.403.6110 (2007.61.10.006254-0) - MARCOS ROGERIO CAMPARINI X SANDRA REGINA CAMPARINI CERRONE(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Marcos Rogério Camparini e Sandra Regina Camparini Cerrone, devidamente qualificados na inicial, na qualidade de herdeiros de Doracy Marques Camparini, propuseram a presente ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos na caderneta de poupança nº 0576-013-14785-5. Pleiteia o pagamento da diferença apurada entre o índice aplicado pela instituição financeira e o índice expurgado de 26,06% sobre o saldo de junho de 1987 em relação à caderneta de nº 0576-013-14785-5. Junta procuração e documentos (fls. 14/26). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, contestou a ação às fls. 79/84, pugnando pela improcedência do pedido, e juntou cópia dos extratos da conta poupança objeto da demanda. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Saliente-se, de início, que a legitimidade passiva para esta demanda é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na qualidade de banco depositário dos valores de poupança dos autores. EM PRELIMINARES Uma vez que se cuida de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade de fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso dos autos, os autores pleiteiam o índice expurgado referente ao período de junho de 1987, sendo a presente ação ajuizada em 30/05/2007. In casu, deve-se considerar como marco inicial do prazo prescricional a data da instituição do Decreto-Lei nº 2.335/87 e com a Resolução nº 1.338, ou seja, 15 de junho de 1987. Assim, verifica-se que não ocorreu a prescrição, eis que até a data do ajuizamento da presente ação, não transcorreu mais de 20 anos. Por outro lado, o artigo 27, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, que diz respeito à responsabilidade do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro, e do importador, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independentemente da existência de culpa. Essa não é, obviamente, a hipótese destes autos. Tampouco se há que falar em prescrição quinquenal dos juros contratuais, na forma do inciso III, 10 do art. 178 do Código Civil de 1916, uma vez esta somente se justifica se os juros forem postulados de forma autônoma, o que não é o caso destes autos. NO MÉRITO O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. Em relação ao Plano Bresser, uma vez que está totalmente pacificado pela jurisprudência, deve-se assegurar ao titular de caderneta de poupança iniciada ou renovada na primeira quinzena do mês de junho de 1987 a remuneração das contas segundo o índice de correção em vigor no início do período (IPC = 26,06%). Nesse sentido, colaciono julgado do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - PLANO BRESSER - DECRETO-LEI nº 2.335/87 - RESOLUÇÃO nº 1.338/87 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987 - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O Plano Bresser, que alterou o critério de correção monetária das cadernetas de poupança, foi instituído com o Decreto-Lei nº 2.335/87 e com a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, sendo este o marco temporal inicial para a contagem do prazo prescricional de vinte anos. Precedente desta Corte (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.06.002249-8, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., DJF3 CJ1 Data: 08/09/2009, página: 3977) Assim, porquanto ajuizada no dia 14 de junho de 2007, a presente ação não se encontra prescrita. 3 - Por entender possível a interpretação extensiva do artigo 515 3º do Código de Processo Civil, passo a analisar as demais questões do processo, uma vez que a causa está em condições de ser apreciada imediatamente, por se tratar de questões unicamente de direito, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. 4 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada. Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedente desta Corte. 5 - São devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido

creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 6 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 7 - Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que os mesmos são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. 8 - Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. 9 - Apelação provida.(AC-1408460 - Processo: 2007.61.27.002435-5/SP - 3ªTURMA - DJF3 CJ1 - DATA: 09/03/2010 - PÁG. 245 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)Assim sendo, é devida a diferença de correção monetária pleiteada pelos autores, correspondente ao mês de julho de 1987, cujo período aquisitivo teve início na primeira quinzena de junho de 1987.Quanto às cobranças de juros, é importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Observa-se que esta interpretação é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes.Quanto à incidência dos juros remuneratórios contratuais, os mesmos são devidos desde a data em deveriam ter sido aplicados até a data do efetivo pagamento, cumulados com os índices de correção monetária.Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência, consoante se observa do seguinte aresto:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 304664 Processo: 96030143669 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2004 Documento: TRF300089082 Fonte DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS CONTRATUAIS. OMISSÃO.1. Os juros contratuais decorrem do contrato firmado entre a instituição financeira e os autores, e se traduzem num fator de remuneração do capital.2. Na hipótese em apreço, os juros contratuais são devidos à razão de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época.3. Embargos de declaração acolhidos para aclarar a omissão alegada, para que seja adotado o percentual de 0,5% ao mês para os juros contratuais.Finalmente, observo que os valores devidos em decorrência do reconhecimento do direito dos autores ao recebimento das diferenças pleiteadas nesta ação devem ser atualizados mediante a incidência de correção monetária plena, inclusive pelos índices expurgados em razão dos diversos planos econômicos editados ao longo do tempo, consolidados pela iterativa Jurisprudência de nossos tribunais, considerando que a correção monetária não representa acréscimo algum, constituindo-se apenas em instrumento para a preservação do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças entre a correção monetária apurada pelo IPC, correspondente a 26,06% sobre o saldo existente em junho de 1987 na conta poupança nº 0576-013-14785-5, com data de contratação ou renovação mensal na 1ª quinzena daquele mês, e aquela efetivamente creditada, observando-se que o montante da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.Sobre as diferenças de correção monetária apuradas nos termos desta sentença deverão incidir, além dos índices de correção monetária, com a inclusão do índice referente ao expurgo inflacionário acima mencionado e conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64, de 28.04.05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, juros contratuais capitalizados mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido creditados, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e do art. 406 do novo Código Civil.Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.P. R. I.

0009328-88.2007.403.6110 (2007.61.10.009328-7) - ANTONIO MUNIZ DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Intimem-se.

0010936-24.2007.403.6110 (2007.61.10.010936-2) - BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o autor do despacho de fls. 138. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 140/179, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (09/06/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0001124-21.2008.403.6110 (2008.61.10.001124-0) - ADINAELO ROMUALDO DE QUEIROZ(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 309/321, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (29/07/2013). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0012799-78.2008.403.6110 (2008.61.10.012799-0) - JOSE GEDILO DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 231 Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 233/242, de-se vista ao autor. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (09/06/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de

informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0016539-44.2008.403.6110 (2008.61.10.016539-4) - VALDINEIA ALVES DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X AUGUSTO DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X VALDINEIA ALVES DOS SANTOS(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 450 Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 452/461, de-se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (09/06/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0004269-51.2009.403.6110 (2009.61.10.004269-0) - APARECIDO RODRIGUES DA COSTA(SP149930 - RUBENS MOREIRA E SP162450 - EUGÊNIA SCOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004378-65.2009.403.6110 (2009.61.10.004378-5) - NEUZA FELIX DA SILVA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DA CRUZ(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

Tendo em vista o teor do ofício juntado a fls. 393, denota-se que a cessação do benefício da corré Maria Helena da Cruz não guarda relação com estes autos, o que significa que trata-se de assunto a ser resolvido por meios próprios. Considerando também as manifestações de fls. 385 e 390, que indicam que nada há a executar nestes autos, auquiem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0009290-08.2009.403.6110 (2009.61.10.009290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS COIMBRA PEREIRA X ALESSANDRA PINHO COIMBRA PEREIRA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

Vista à CEF da certidão de fls. 210, para que requeira o que de direito, devendo, na ocasião atualizar os cálculos dos valores devidos pelos autores, se o caso. Int.

0006827-59.2010.403.6110 - ARISTIDES CARNIETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da manifestacao do INSS de fls. 128/135. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003373-37.2011.403.6110 - VALDECI DA COSTA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor do despacho de fls. 184. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS a fls. 188/192, de-

se vista à autora. Havendo concordância, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (09/06/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância do autor com os cálculos apresentados, deverá o mesmo apresentar a conta que entende devida e requerer o que de direito. Int.

0004249-89.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CERAMICA GIATEX LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)
Cuida-se de ação regressiva movida pelo INSS com pedido de condenação da ré ao pagamento de todos os benefícios previdenciários pagos em razão do óbito do segurado Josias Rodrigues de Paula, ocorrido em 19/01/2008, bem como ao pagamento ao autor de cada prestação mensal despendida pelo INSS até a cessação do benefício por uma das causas legais e mediante a constituição de capital, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R, do Código de Processo Civil. Sustenta que o segurado, ao realizar suas tarefas como empregado da empresa ré, (...) utilizava um conjunto móvel de ventilador que consistia num motor elétrico, trifásico, 380V, acoplado por correias ao conjunto de hélices de ventilador, montado em uma estrutura metálica (...), quando foi eletrocutado, vindo a falecer. Assevera que os dependentes do segurado - esposa e dois filhos, passaram a receber o benefício de pensão por morte (NB: 93/142.893.139-0) desde a data do óbito, ativo até a data do ajuizamento desta demanda, contudo, a morte, que deu causa ao benefício, foi decorrente de acidente de trabalho ocorrido em face do descumprimento das normas de higiene e de segurança previstas, dando ensejo à pretensão do autor de ressarcimento do erário público das verbas despendidas e por despende com o pagamento do aludido benefício. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/90. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 95/120, arguindo a prescrição e rechaçando o mérito. Juntou documentos às fls. 122/139. Impugnação do autor às fls. 142/150-verso. Às fls. 152/153, a ré requereu a produção de prova oral, deferida nos termos da decisão de fls. 154. A ré se manifestou às fls. 155/158, reiterando as aduções da contestação, e, novamente, às fls. 265/266, manifestou-se, trazendo aos autos cópia da sentença prolatada no feito criminal nº 471.01.2008.003052-8 que tramitou na Primeira Vara da Comarca de Porto Feliz (fls. 267/269). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Trata-se de ação civil objetivando o ressarcimento de prestações relativas à pensão por morte oriunda de acidente de trabalho por alegada culpa da ré em vista da suposta desobediência às normas de segurança do trabalho, com fundamento no artigo 7º, XXII da Constituição Federal de 1988 e no art. 120 da Lei n. 8.213/91. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A ação regressiva para ressarcimento de danos proposta pelo INSS tem, portanto, natureza civil e não administrativa ou previdenciária. No que concerne ao prazo prescricional, não se trata de situação delineada no âmbito do 5º do artigo 37, da Constituição Federal, como defendido pela parte autora, pois o feito não versa sobre ato ilícito praticado por agente público. Não se deve perder de vista, outrossim, que a imprescritibilidade prevista pela norma constitucional é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de dano ao Erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil e não o Decreto n. 20.910/1932. Nesse sentido vêm se manifestando nossos Tribunais, reiterando o entendimento de que a ação regressiva proposta pelo INSS para ressarcimento de danos decorrentes de pagamento de benefícios acidentários tem natureza civil, devendo ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil, afastando, desta maneira, a parte final do 5º do art. 37 da CF/88: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). . Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o

lapso trienal. Apelação improvida.(TRF4 AC 200871170009595 Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - QUARTA TURMA - D.E. 31/05/2010)É certo que o instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a violação do direito subjetivo, pois nesse momento nasce a pretensão que, se resistida, poderá ser deduzida em juízo, sendo certo que, no caso dos autos, o fato que deu ensejo ao ajuizamento da ação consiste no pagamento das prestações de benefício de pensão por morte instituído por Josias Rodrigues de Paula a partir do óbito ocorrido em 19/01/2008, data da concessão do mencionado benefício.A alegação do instituto autor de que (...) a indenização origina-se de um fato em apuração no juízo criminal (homicídio culposo) (...), cabendo a aplicação do artigo 200, do Código Civil, não prospera. Isto porque não se aplica a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 200, do Código Civil de 2002, nos casos em que o ajuizamento de ação civil independe do ajuizamento de ação penal. A alegação de relação de trato sucessivo que daria ensejo tão somente à prescrição parcial, deve também ser afastada, já que o prazo de 03 (três) anos estipulado pelo art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito.Inaplicável, portanto, a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, eis que direcionada às relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora. Neste caso, a Fazenda busca o ressarcimento de supostos prejuízos, em tese, causados pela parte ré. Beviláqua definia a prescrição como a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva em consequência do não uso delas durante um determinado espaço de tempo (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado, obs. 1 ao art. 161).Pela ótica do sistema vigente, não exercendo o sujeito o recurso judicial para a defesa do direito violado no prazo legalmente previsto, extingue-se a pretensão.No presente caso, o INSS ajuizou ação contra empresa ré em 27/04/2011 objetivando o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte a partir de 19/01/2008, deixando de observar o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, aplicável à espécie.Vale ressaltar que, consoante a definição do próprio instituto da prescrição, o prazo de 3 (três) anos estipulado no art. 206, do Código Civil, refere-se à extinção da pretensão de ressarcimento em sua totalidade. O argumento da autarquia previdenciária de que a prescrição alcança somente as prestações vencidas anteriormente ao prazo prescricional é válido apenas em relação às relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, consoante o enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, situação diversa da questão ora tratada, conforme já mencionado alhures.Ante o exposto, RECONHEÇO E DECLARO A PRESCRIÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS aos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% do valor conferido à causa.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0004454-21.2011.403.6110 - CLAUDIO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 294/296 e 334/338 vol. II), encontrando-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 380/381 foi efetuada conforme comprovante de fls. 386/387.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008298-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES ALEXANDRE X KAREN CRISTINA FERRAZ(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida para cumprimento da tutela deferida a fls. 67/68, a pedido da própria autora (fls. 83), manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0008511-48.2012.403.6110 - TADAYUKI MISHIMA X MARISA MAYUMI KUROSAWA MISHIMA(SP162920 - GISELLE PELLEGRINO) X THARIELI VIEIRA DE CARVALHO(SP288856 - RENATA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Digam as partes se houve acordo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000249-75.2013.403.6110 - MARCIO CANAL BORGES(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada às fls. 287/291-verso.O embargante se opõe à decisão parcial procedente, em suma, sob a alegação de que foi contraditória, na medida em

que admitiu a aquisição da qualidade de segurado a partir do exercício de atividade remunerada e contradiz seu entendimento, quando mais a frente, entende que a contribuição extemporânea do autor (competência 08/2008 a 08/2009) tinham (sic) o objetivo de regularizar a situação de segurado. É o relato necessário. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil, para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 535, do Código de Processo Civil. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, constata-se que pretende a modificação do julgado, o que somente seria viável em sede recursal. O embargante vislumbra vício inexistente na decisão, estabelecendo na oposição o nítido caráter modificativo. Releve-se que os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, declarando que as contribuições vertidas de forma extemporânea (...) não são válidas para o cômputo do período de carência como consta do artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (...). Denota-se, portanto, ligeira confusão do embargante entre os requisitos qualidade de segurado e carência, esta bem delineada no mencionado dispositivo da Lei de Benefícios da Previdência Social. Destarte, não vislumbro na sentença combatida a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e mantenho a sentença tal como prolatada às fls. 287/291-verso, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000805-77.2013.403.6110 - JURUCEI CORDEIRO DOS SANTOS(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319770 - JAIME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 142/156. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. DESPACHO DE 05/06/2014: Recebo a apelação apresentada pelo réu INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001178-11.2013.403.6110 - MARCOS MANFRINATTO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARCOS MANFRINATTO, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. Informou o segurado que em 22.05.2009 requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. No entanto, embora o INSS tenha concedido o benefício requerido, não reconheceu o tempo de serviço prestado na função de metalúrgico como atividade especial para fins de Aposentadoria. Assim, após o reconhecimento do tempo especial não reconhecido pelo INSS, postula a revisão e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para a Aposentadoria Especial ou sucessivamente que se revise a aposentadoria por tempo de Serviço/Contribuição, reconhecendo os tempos especiais e convertendo-se na proporção de 1,40, ou seja, como um aumento de 40% no tempo comum já reconhecido ou então qual for o mais benéfico. A petição inicial veio acompanhada dos documentos consoante fls. 25/136. Despacho de fl. 139 no qual o autor foi instado a coadunar o valor dado à causa. Petição de fl. 140 na qual a parte autora cumpre o despacho de fl. 139, conforme documentos de fls. 141/149. Despacho de fl. 150 no qual foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, consoante fls. 154/161 dos autos. Nesta oportunidade juntou cópia do processo administrativo CD à fl. 162. Despacho de fl. 163, no qual os autos foram remetidos ao Contador para emissão de Parecer sobre os períodos laborados, bem como foi dada ciência do processo administrativo. Parecer encartado aos autos consoante fls. 165/167. Impugnação à Contestação foi encartada aos autos consoante fls. 169/183. Petição de fl. 193 na qual a parte autora requereu a juntada do laudo anexo (fls. 194/228), para prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial o período de 27.10.1978 a 04.01.1980 e 06.02.1980 a 05.03.1997, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 118 dos autos. Portanto, os referidos períodos são incontroversos, razão pela qual deverão ser averbados como labor em condições especiais. Antes de analisar os referidos períodos, reporto-me à legislação que disciplina a aposentadoria especial. Cumpre inicialmente mencionar que o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude

esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial; após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Neste sentido cumpre destacar que atualmente para demonstrar o labor em condições especiais, a legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde, resultados de exames médicos e outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. No presente caso, a parte autora postula que sejam reconhecidos os períodos de: 06.03.1997 a 16.12.1998; 17.12.1998 a 20.06.2002 e 20.09.2004 a 22.05.2009, como atividade especial laborados na empresa METALAC LTDA., a fim de converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida, em 22.05.2009, para Aposentadoria Especial ou caso não reconheça todo período pleiteado, que seja feita então a revisão do benefício. Passo então a analisar os períodos questionados, laborados na empresa METALAC LTDA, a começar pelos períodos de: 06.03.1997 a 16.12.1998 e 17.12.1998 a 20.06.2002. Para comprovar que laborou em condições especiais, o segurado encartou aos autos, além da Carteira de Trabalho, o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 31/32. O referido Perfil Profissiográfico descreve no campo 13- Lotação e Atribuição, o cargo no qual o autor laborou na empresa nos períodos de 06.03.1997 a 16.12.1998 e 17.12.1998 a 20.06.2002. Assim, constato que o segurado exerceu o cargo de Prep. Retifica Centerles e a intensidade de ruído no local de trabalho era de: 87 dB, 89 dB, 86,1 dB, ou seja, nos referidos períodos, o autor estava submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância prevista na legislação previdenciária, que à época era de 85 dB. Portanto, com relação aos períodos pleiteados, de 06.03.1997 a 16.12.1998 e 17.12.1998 a 20.06.2002, reconheço como laborado em atividade especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico de fls. 31/32, bem como o Laudo de Avaliação Ambiental de fls. 202/212 indicam que, nestes períodos, o segurado foi submetido ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. No que se refere ao período de 20.09.2004 a 22.05.2009, o autor apresentou além da CTPS, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, consoante fls. 29/30. Por sua vez, o referido Perfil informa que o segurado laborava na empresa METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no setor de produção e exercia o cargo de Operador Secundário, onde trabalhou submetido ao agente nocivo ruído de 103,04 dB, no período de 20.09.2004 a 31.10.2008. Por derradeiro, o período de 01.11.2008 a 31.10.2009, o autor laborou na mesma empresa, no mesmo setor, tendo como fator de risco ruído de intensidade de 93 dB, ou seja, em ambos períodos (20.09.2004 a 31.10.2008 e 01.11.2008 a

31.10.2009) trabalhou submetido ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitido pela legislação previdenciária, conforme PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho de fls. 214/216. Por fim, diante da documentação apresentada restou comprovado o labor em condições especiais nos períodos de: 06.03.1997 a 16.12.1998; 17.12.1998 a 20.06.2002 e 20.09.2004 a 22.05.2009, todos laborados na empresa METALAC SPC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., razão pela qual converto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 22.05.2009 para Aposentadoria Especial. No entanto, considerando que o autor cumpriu a determinação judicial de fl. 192 juntando aos autos os Laudos de fls. 194/228, no curso do processo, deverá a autarquia previdenciária efetuar o pagamento do benefício de aposentadoria especial somente a partir da citação. **DISPOSITIVO** Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a presente ação proposta por MARCOS MANFRINATTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de reconhecer os períodos compreendidos de: 06.03.1997 a 16.12.1998; 17.12.1998 a 20.06.2002 e 20.09.2004 a 22.05.2009, como atividade especial e, por conseguinte, converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em Aposentadoria Especial, efetuando o pagamento do novo benefício a partir da data de sua citação, vale dizer, desde 30.04.2013 (fl. 153-verso). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas a partir da citação, entre os valores devidos e os efetivamente pagos ao autor, corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3.º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001886-61.2013.403.6110 - JAIR VIANA (SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JAIR VIANA, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer o período de 20.08.1996 a 28.05.2012 laborado como atividade especial na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz. Informou que os períodos de 16.02.1981 a 17.05.1986; 23.06.1986 a 01.09.1986; 25.06.1987 a 09.03.1994 laborados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio foram enquadrados pelo INSS como atividade especial. Reiterou, portanto, o autor o reconhecimento do período de 20.08.1996 a 28.05.2012 laborado como atividade especial na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, que somado aos períodos de: 16.02.1981 a 17.05.1986; 23.06.1986 a 01.09.1986; 25.06.1987 a 09.03.1994 laborados na empresa: Companhia Brasileira de Alumínio, já reconhecidos pela autarquia previdenciária, totalizam mais de 29 anos de tempo especial, razão pela qual postula a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 17.05.2012. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/138 dos autos. Decisão de fl. 94 na qual foi deferido o requerimento acerca dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 140/149 dos autos. Despacho de fl. 151 no qual os autos foram remetidos à Contadoria para emissão de Parecer. Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado às fls. 153/156 dos autos. Decisão de fls. 159 e 159-verso no qual os autos foram convertidos em diligência para que a parte autora juntasse o Perfil Profissiográfico Previdenciário completo. Petição de fl. 160 na qual a parte autora requereu a juntada de um novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, consoante fls. 163/164. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. **DECIDOA** lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a autarquia previdenciária reconheceu como atividade especial os períodos de: 16.02.1981 a 17.05.1986; 23.06.1996 a 01.09.1986; 25.06.1987 a 09.03.1994 laborados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio já foram enquadrados pelo INSS como atividade especial. Portanto, conforme deflui das fls. 88/89 e fl. 92 dos autos os referidos períodos são incontroversos, razão pela qual deverá o INSS reconhecer como atividade especial. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Passo, agora a analisar o período postulado como laborado em atividade

especial, qual seja, de 20.08.1996 a 28.05.2012. Cumpre inicialmente transcrever a decisão de fl. 159 que reportou ao despacho e análise administrativa da atividade especial, consoante fl. 84, o PPP apresentado não foi encaminhado para análise face os emitentes não fazerem parte das empresas para as quais assinaram o PPP. Portanto, a ausência de apreciação do PPP no processo administrativo ocorreu em razão da alegada divergência de assinatura do responsável pela emissão, fator este que deve ser objeto de apreciação na demanda, porquanto, nesta esfera, foi instruído o feito com declaração da empregadora visando à comprovação da competência do funcionário para aquela finalidade. Constatado ainda que a decisão de fl. 149 e 149-verso, mencionou que o PPP apresentado está incompleto, inviabilizando a análise do mencionado fator divergente, ou seja, a responsabilidade pelas informações prestadas, razão pela qual o autor foi instado no prazo de 10 dias a juntar aos autos o PPP completo. Por sua vez, o autor apresentou em Juízo o novo Perfil Profissiográfico às fls. 164/165, a fim de cumprir a determinação da decisão de fl. 149 e 149-verso. Também juntou aos autos os seguintes documentos: 1- Instrumento Particular de Mandato (fls. 165/166) onde constam os nomes dos Representantes Legais da Outorgante: Wilson P. Ferreira Junior e Hélio Viana Ferreira, bem como os Outorgados, dentre os Outorgados consta o nome de ADAIL ZANOTTI TEIXEIRA; 2 - Procuração PR-1 - Trabalhista e Previdenciária (fls. 167/168) onde constam os Representantes Legais da Outorgante: Hélio Viana Pereira e José Marques Chaves de Melo, bem como os Outorgados, dentre os Outorgados consta o nome de ADAIL ZANOTTI TEIXEIRA. Por fim, o autor encartou aos autos a Declaração de fl. 169, na qual informa que o Sr. Adail Zanotti Teixeira é empregado desde 07.12.1998 da RGE - Rio Grande Energia, empresa pertencente ao grupo econômico da CPFL Energia, onde ocupa o cargo de Gerente de Serviço de Recursos Humanos, capacitado a assinar os PPP s - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos pela empresa. Diante da documentação apresentada constato que restou comprovado em Juízo que o senhor Adail Zanotti Teixeira tinha poderes outorgados pelos representantes da empresa para assinar o Perfil Profissional Previdenciário, razão pela qual passo a analisar o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário. Cumpre destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento histórico da vida laboral do trabalhador, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde outras informações administrativas, conforme modelo de formulário que se encontra no Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado informou às fls. 163/164 que o trabalhador exerceu os seguintes cargos na empresa: de 20.08.1986 a 30.09.1997 - Prática de Eletricista de Rede; de 11.10.1997 a 31.08.1998 - Eletricista de Rede III; de 01.09.1998 a 30.04.1999; 01.05.1999 a 02.03.2000; 18.03.2000 a 31.12.2001; 01.01.2002 a 31.05.2002; 01.06.2002 a 30.09.2002 - Eletricista de Rede II; de 01.10.2002 a 30.04.2010 - Eletricista de Distribuição II; de 01.05.2010 a 20.01.2014, data da emissão do PPP - Eletricista de Distribuição III. Denota-se também pelas informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 163/164 que a partir de 20.08.1996 até a data do requerimento administrativo em 17.05.2012, o segurado esteve exposto ao fator de risco eletricidade com tensão acima de 250 volts, vale dizer, acima do limite de tolerância permitido em Lei. Veja-se a jurisprudência emanada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Os documentos trazidos aos autos como o laudo, demonstram o exercício de atividade sob condição especial de 06.03.1997 a 06.07.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, no cargo de técnico de montagem elétrica e de transmissão, na empresa CEMIG Distribuição S.A, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (ApelReex n. 1902970, TRF 3ª Região, Relator Juiz Convocado RENATO BECHO, julgado em 20.05.2014, e-DJF3 28.05.2014). (grifo nosso). Portanto, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu, como laborado em atividade especial, os períodos de: 16.02.1981 a 17.05.1986; 23.06.1986 a 01.09.1986; 25.06.1987 a 09.03.1994, exercidos na empresa Companhia Brasileira de Alumínio e face às fundamentações supra, pelas quais reconheço como atividade especial os períodos laborados de: 20.08.1996 a 28.05.2012, trabalhados na empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, infere-se que somados esses períodos conferem ao autor a concessão e imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. No entanto, deixo de reconhecer a data do requerimento administrativo, 17.05.2012, como a data da implantação do benefício, pois o indeferimento administrativo acerca da atividade especial exercida pelo autor decorreu da falta de análise do PPP apresentado,

uma vez que, na esfera administrativa, houve divergência a respeito da assinatura do responsável pela emissão do indigitado documento, situação que somente foi esclarecida pela parte autora em juízo com a apresentação da documentação de fls. 160/169, em 22.01.2014, razão pela qual determino a data da citação do INSS, 23.04.2013 (fl. 143-verso), como a data da implantação do benefício. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de:- **APOSENTADORIA ESPECIAL.**- com DIB em 23.04.2013, data da citação do INSS;- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;- com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003041-02.2013.403.6110 - LAURINDO CONCEICAO DE ANDRADE(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI E SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003141-54.2013.403.6110 - AUTO POSTO SOLAR DAS TERRAS LTDA(SP100895 - OSMAR OLINDO DA SILVA E SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98/100: Manifeste-se a autora. Int.

0003145-91.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO CAMACHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial e, alternativamente, por tempo de contribuição integral, a partir do reconhecimento de período de atividade exercida sob condições especiais, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício. Relata que ingressou com o pedido em 03/03/2013, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia o requisito tempo mínimo para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido. Asseverou que o INSS não reconheceu os períodos de 01/08/1979 a 10/07/1996 e de 03/01/2000 a 02/03/2013 como trabalho especial, com o qual perfaria mais de 30 anos de contribuição especial até a DER - 03/03/2013. Sustenta que perfaz o tempo necessário à concessão do benefício na modalidade especial se computado o trabalho exercido em condições insalubres, exposto a ruído superior ao limite de tolerância. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 01/08/1979 a 10/07/1996 e de 03/01/2000 a 02/03/2013 e, por consequência, a concessão da aposentadoria na modalidade especial retroativa à DER - 03/03/2013. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 10/31. Por decisão proferida à fl. 81, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 37/44. Às fls. 55/56, parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor em todos os períodos objeto do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. O autor exerceu suas atividades na empresa Forjaria São Bernardo Ltda, ocupando os cargos de aprendiz, prático de ferramentaria, ferramenteiro e ferramenteiro A nos períodos de 01/08/1979 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 31/01/1984, de 01/02/1984 a 30/04/1994 e de 01/05/1994 a 10/07/1996, e, na empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda - Sorocaba, ocupando os cargos de ferramenteiro de matriz e de ferramenteiro II nos períodos de 30/01/2000 a 31/01/2008 e de 01/02/2008 a 02/03/2013, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor. A apreciação judicial quanto à especialidade das atividades exercidas pelo autor se restringirá aos interregnos de 01/08/1979 a 10/07/1996 e de 03/01/2000 a 02/03/2013, haja vista que somente referidos períodos são objetos do pedido do autor. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 14/17 e 21/31, consistentes em cópias da

Carteira de Trabalho e do Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros pertinentes. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido. Conforme formulário de Informações de Atividades Exercidas em Condições Especiais e laudos

individuais de fls. 21/28, o autor laborou na empresa Forjaria São Bernardo Ltda. no período de 01/08/1979 a 30/04/1981, ocupando o cargo de aprendiz, de 01/05/1981 a 01/01/1984 no cargo de prático de ferramentaria, de 01/02/1984 a 30/04/1994 ocupando o cargo de ferramenteiro, e de 01/05/1994 a 10/07/1996 no cargo de ferramenteiro A. Nos referidos formulários emitidos pela empresa Forjaria São Bernardo Ltda. foram apontados fatores de risco físico, ao qual o segurado se expunha, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante o trabalho. Consta que nos períodos mencionados o empregado trabalhava exposto ao agente ruído de intensidade de 87 dB(A). Acompanham os formulários de informação de atividades, Laudos Individuais subscritos por engenheiro de segurança do trabalho, conclusivos no sentido de que o agente agressivo existente no local onde o segurado laborou é prejudicial à saúde. Para o reconhecimento das condições especiais do labor no período em foco, deve-se enquadrar a atividade exercida nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Em que pese a atividade do segurado, segundo a descrição contida nos documentos que visam a comprovação da especialidade (fls. 21/28), não estar expressamente elencada nos anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, é certo que até o advento do Decreto 2.172/1997, o trabalho exercido sob o agente nocivo ruído em patamar superior a 80 dB(A), aferido por medições técnicas e atestado por Médico ou Engenheiro do Trabalho por meio de laudo, deve ser reconhecido como especial. Destarte, considerando que nos termos da legislação aplicável, o nível tolerável à época é de 80 dB(A), e as conclusões constantes dos laudos técnicos, de que a exposição do segurado ao nível de ruído de 87 dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, é prejudicial à saúde, os períodos de 01/08/1979 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 01/01/1984, 01/02/1984 a 30/04/1994 e 01/05/1994 a 10/07/1996 devem ser computados como tempo especial de contribuição. A comprovação das condições especiais de trabalho no período de 03/01/2000 a 02/03/2013 pretendida nos autos, se faz por meio do PPP acostado às fls. 29/31, segundo o qual, o fator de risco ruído a que se submetia o autor durante o desempenho de suas funções na empresa Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda - Sorocaba era entre 85,2 e 94 dB(A), durante todo o intervalo objeto desta demanda. O agente agressor ruído, para caracterizar a atividade especial na época, ou seja, após 06/03/1997, deve ter intensidade de concentração superior a 85 dB(A), conforme fundamentação anterior. No caso, a intensidade registrada foi sempre superior a 85 dB(A), logo, acima do limite tolerável. Apesar da ausência de laudo técnico, vale relembrar que, conforme mencionado alhures, subsiste a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho tão somente até 05/03/1997. Assim, tendo em vista que o autor comprovou, por meio de documentos que instruem os autos, o labor exercido na presença do agente agressor ruído em intensidade que supera o limite de tolerância estabelecido, o período de 03/01/2000 a 02/03/2013, deve ser contado como tempo especial. Posto isso, nos termos da contagem elaborada pela contadoria judicial (fls. 56), até 02/03/2013, o autor detém mais de 25 anos de tempo de contribuição exercendo atividade reconhecida como especial. Todavia, não restou preenchido pelo autor o período mínimo de 25 anos ininterruptos de tempo de serviço em condições nocivas, requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, objeto inicial da demanda ajuizada pelo autor, porquanto intercalado por tempo de contribuição comum. Outrossim, com o enquadramento e averbação dos períodos de contribuição especial reconhecidos neste feito, foram complementados pelo autor mais de 35 anos de contribuição, firmando-lhe o direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 01/08/1979 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 01/01/1984, 01/02/1984 a 30/04/1994 e 01/05/1994 a 10/07/1996, e de 03/01/2000 a 02/03/2013, trabalhados nas empresas Forjaria São Bernardo Ltda. e Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda - Sorocaba, como tempos de atividades exercidas em condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MARCO ANTONIO CAMACHO, a ser implantado na data da DER (03/03/2013), com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade da justiça concedida ao autor e a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003695-86.2013.403.6110 - APARECIDO CLEMENTE DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial e, alternativamente, por tempo de contribuição integral, a partir do reconhecimento de período de atividade exercida sob condições especiais, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício em qualquer uma das modalidades. Relata que ingressou com o pedido em 26/02/2013, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia o requisito tempo mínimo para a obtenção da

prestação previdenciária à época do pedido. Asseverou que o INSS não reconheceu o período de 03/12/1998 a 07/02/2013 como trabalho especial, com o qual perfaria mais de 25 anos de contribuição especial e mais 35 de contribuição comum, até a DER. Sustenta que perfaz o tempo necessário à concessão do benefício na modalidade especial se computado o trabalho exercido em condições insalubres, exposto a ruído superior ao limite de tolerância. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício de 03/12/1998 a 07/02/2013 e, por consequência, a concessão da aposentadoria na modalidade especial retroativa à DER - 26/02/2013, e, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 08/24. Por decisão proferida à fl. 29, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, e indeferida a antecipação da tutela. O INSS contestou a demanda às fls. 33/42-verso. Às fls. 49/30, parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor em todo o período objeto do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial e, alternativamente, por tempo de contribuição integral. O autor exerceu suas atividades na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, ocupando o cargo de ajudante de 04/08/1993 a 31/03/1995, de operador de tratamento de águas C de 01/04/1995 a 31/12/1998, de operador de caldeiras C de 01/01/1999 a 31/10/2005 e de operador de caldeiras B a partir de 01/11/2005 até a DER, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, aduzindo a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor. A apreciação judicial quanto à especialidade das atividades exercidas pelo autor se restringirá ao interregno de 03/12/1998 a 07/02/2013, haja vista que o INSS já reconheceu os lapsos de 15/01/1985 a 15/10/1985, 20/01/1986 a 30/08/1991, 04/08/1993 a 02/12/1998 como labor em condições especiais, conforme documento de fls. 18/19, e que somente referido período é objeto do pedido do autor. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 13/15 e 21/24, consistentes em cópias da Carteira de Trabalho e do Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros pertinentes. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se

prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente.No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o quê faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Passo, assim, à análise do período que integra o pedido.Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/24, o autor laborou na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 03/12/1998 até a DER - 26/02/2013, ocupando os cargos de operador de tratamento de águas C (01/04/1995 a 31/12/1998), de operador de caldeiras C (01/01/1999 a 31/10/2005) e de operador de caldeiras B (a partir de 01/11/2005).No referido PPP emitido pela CBA foram apontados fatores de risco físico e químico, aos quais o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que em todo o período mencionado o empregado trabalhava exposto ao agente ruído, sempre superior ao nível de tolerância estabelecido, além da exposição ao agente químico hidróxido de sódio a partir de 01/11/2005. Todavia, conforme mencionado alhures, subsiste a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho tão somente até 05/03/1997.Assim, tendo em vista que o autor comprovou, por meio de documentos que instruem os autos, o labor exercido na presença do agente agressor ruído em intensidades que superam os limites de tolerância estabelecidos, o período de 03/12/1998 a 07/02/2013, deve ser contado como tempo especial.Posto isso, nos termos da contagem elaborada pela contadoria judicial (fls. 50), até 07/02/2013 (data de emissão do PPP), o autor detém mais de 25 anos ininterruptos de tempo de contribuição exercendo atividade reconhecida como especial, suficiente, portanto, para auferir o benefício de aposentadoria especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 03/12/1998 a 07/02/2013, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como tempo de atividade exercida em condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor APARECIDO CLEMENTE DE LIMA, a ser implantado na data da DER (26/02/2013), com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Condeno o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas ex-lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003729-61.2013.403.6110 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA E RJ135810 - JOAO BAPTISTA THEOPHILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando períodos de labor em condições especiais, eis que lhe foi denegado o benefício requerido administrativamente em 30/11/2011.Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 30/11/2011, requerendo a contagem dos períodos de 08/07/1973 a 11/02/1975, 24/02/1975 a 20/08/1976, 29/05/1978 a 25/04/1979, 01/12/1980 a 22/04/1981, 18/05/1981 a 31/07/1984, 13/11/1984 a 30/11/1987, 04/01/1988 a 28/12/1988, 05/02/1989 a 30/04/1989, 01/08/1989 a 14/03/1995, 16/05/1995 a 25/05/1995, 02/08/1995 a 28/02/1996, 01/03/1996 a 20/01/1997, 01/07/1997 a 31/08/2010 e 01/09/2010 a 31/07/2011, certo de que perfaria, sem a conversão da especialidade, 33

anos e 12 dias de tempo de contribuição. Alega que, no entanto, teve indeferido o requerimento administrativo ao argumento de que não satisfazia o requisito tempo mínimo de contribuição exigido para a obtenção da prestação previdenciária à época. Isto porque, enfatiza o autor, o INSS não reconheceu períodos de trabalho especial, com os quais alcançaria mais de 35 anos, até a DER, de tempo de contribuição. Sustenta que laborou sob condições especiais na função de cobrador de ônibus de 08/07/1973 a 11/02/1975 e de 24/02/1975 a 20/08/1976, e na função de motorista de 31/11/1984 a 30/11/1987, de 04/01/1988 a 28/12/1988, de 05/02/1989 a 30/04/1989, de 01/08/1989 a 14/03/1995, e de 01/03/1996 a 20/01/1997, e, se reconhecida a insalubridade do trabalho exercido nesses lapsos, satisfaria o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas sob condições especiais nos períodos de 08/07/1973 a 11/02/1975, 24/02/1975 a 20/08/1976, 31/11/1984 a 30/11/1987, 04/01/1988 a 28/12/1988, 05/02/1989 a 30/04/1989, 01/08/1989 a 14/03/1995 e de 01/03/1996 a 20/01/1997, e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição retroativa à DER - 30/11/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/76. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de fls. 79. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 82/85-verso. Às fls. 89/96 parecer da contadoria judicial acompanhado das contagens de tempo de acordo com os documentos apresentados pelo INSS e segundo o pedido do autor. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, necessário consignar nítido erro material no pedido do autor ao constar o período de 31/11/1984 a 30/11/1987, que se trata, na verdade, de 13/11/1984 a 30/11/1987, consoante apontamentos da Carteira de Trabalho (fl. 20), do formulário DIRBEN-8030 (fl. 51) e do CNIS (fl. 58). Destarte, a análise do mérito quanto se fará em relação ao período de 13/11/1984 a 30/11/1987. Deve-se observar, ainda, que, embora seja objeto do pedido do autor pela especialidade do cargo, o período de 08/07/1973 a 11/02/1975 não consta do CNIS carreado aos autos (fl. 58). Integra, todavia, o registro em carteira de trabalho (fl. 17) e as informações prestadas pela empregadora conforme fl. 49. Destarte, referido lapso será apreciado na medida do pedido do autor, ou seja, o reconhecimento da especialidade do cargo, porquanto, a contestação do réu se firmou tão somente nesse aspecto. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo - 30/11/2011, e, para tanto, o cômputo de períodos de atividades exercidas sob a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos nos períodos objetos do pedido, o autor apresentou os documentos de fls. 15/57, consistentes em cópias da Carteira de Trabalho, de formulários de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e de Perfil Profissiográfico Previdenciário. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, (...), definidos em lei complementar. Ocorre que a lei complementar citada no dispositivo constitucional não foi editada. Portanto, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, há de ser exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Isto porque, o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição ao agente agressor. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática

proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Releve-se, por oportuno, a disposição da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010, que disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 271. O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades e tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de auxílio-doença; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. 1º As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. 2º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 297 do Código Penal. Passo à análise dos períodos de labor da parte autora quanto à especialidade. Observo que os períodos objetos do pedido do autor constam dos registros lançados em contrato de trabalho e anotações gerais da CTPS carreada aos autos (fls. 17/18, 20/21 e 38). O pleito do autor consiste no reconhecimento da especialidade das atividades de cobrador e motorista, 08/07/1973 a 11/02/1975, 24/02/1975 a 20/08/1976, 13/11/1984 a 30/11/1987, 04/01/1988 a 28/12/1988, 05/02/1989 a 30/04/1989, 01/08/1989 a 14/03/1995 e de 01/03/1996 a 20/01/1997. As informações contidas nos documentos carreados ao feito com a finalidade de comprovar as atividades insalubres exercidas pelo autor dão conta de que exercia nos respectivos períodos, as atividades de cobrador de ônibus ou motorista, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Apontam para a exposição do segurado, aos agentes sol, poeira, calor e ruído de intensidade de 105 dB(A) no período de 08/07/1973 a 11/02/1975, e ruído de 86,7 dB(A) no período de 24/02/1975 a 20/08/1976, ocupando o cargo de cobrador de ônibus de transporte urbano coletivo de passageiros (fls. 49/50); a trabalho penoso, como motorista, na condução de caminhão de seis toneladas nos períodos de 13/11/1984 a 30/11/1987 e de 04/01/1988 a 28/12/1988 (fl. 51/52); a ruído de

intensidade intermitente, no cargo de motorista de ônibus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e rodoviários de longa distância, no período de 05/02/1989 a 30/04/1989; aos agentes nocivos barulho, poeira e calor próprios do trânsito, no cargo de motorista de ônibus, de 01/08/1989 a 14/03/1995; e, finalmente, no período de 01/03/1996 a 20/01/1997, registram a exposição do trabalhador ao agente ruído de 100 dB(A) na função de motorista de caminhão betoneira de tara de 12.500 Kg e peso bruto total de 22.000 Kg. Já mencionado anteriormente que, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. As atividades de cobrador de ônibus, motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). Assim, nos termos da fundamentação acima, devem ser reconhecidas as especialidades dos cargos de cobrador e motorista exercidas pelo autor nos períodos de 08/07/1973 a 11/02/1975, 24/02/1975 a 20/08/1976, 13/11/1984 a 30/11/1987, 04/01/1988 a 28/12/1988, 05/02/1989 a 30/04/1989 e de 01/08/1989 a 14/03/1995. No que concerne ao período de 01/03/1996 a 30/01/1997, o segurado juntou aos autos, documento subscrito por engenheiro do trabalho (fl. 56), com registro de que exercia sua atividade de motorista de caminhão betoneira no setor denominado Central de Concreto da empresa Supermix Concreto S/A, durante jornada de oito horas diárias, exposto ao agente físico ruído de 100 dB(A), quando o limite de tolerância era de 85 dB(A). Com relação aos limites de tolerância ao agente físico ruído, vale salientar a jurisprudência emanada da Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 201, 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRITÉRIO DIFERENCIADO. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. EFEITO EX-TUNC. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. V - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. VI - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. VII - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, em razão da exposição a ruído superior ao legalmente previsto. VIII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (grifo nosso) (AC 00326336420134039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902627 - TRF 3ª REGIÃO - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Portanto, conforme fundamentação supra e na mesma linha do entendimento acima esposado, concluo que restou demonstrado nos autos o labor do segurado submetido ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido por lei, razão pela qual deve ser reconhecido como labor especial o período de 01/03/1996 a 20/01/1997. Posto isso, nos termos da contagem elaborada pela contadoria judicial (fls. 103), até 28/03/2013 (DER), o autor detém tempo de contribuição exercendo atividade reconhecida como especial superior a 25 anos ininterruptos, suficiente, portanto, para auferir o benefício de aposentadoria especial pleiteado nesta demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo

procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 08/07/1973 a 11/02/1975 e 24/02/1975 a 20/08/1976, trabalhados na empresa VIMA-Viação Manchester Ltda.; de 13/11/1984 a 30/11/198 e 04/01/1988 a 28/12/1988, trabalhados na empresa CONCREBRAS S/A - Engenharia de Concreto; de 05/02/1989 a 30/04/1989, trabalhados na empresa Auto Onibus São João Ltda; de 01/08/1989 a 14/03/1995, trabalhados na empresa Ensatur - Empresa Nossa Senhora Aparecida Turismo Ltda. (sucudida por Tiptur Transportes Ipanema Turismo Ltda.) e de 01/03/1996 a 20/01/1997, trabalhado na empresa Supermix Concreto S/A, como tempos de atividades exercidas em condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, a ser implantado na data da DER (30/11/2011), com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003881-12.2013.403.6110 - PEDRO VICENTE CARDOSO NETO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento de período de atividade exercida sob condições especiais, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício. Relata que ingressou com o pedido em 05/04/2013, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia o requisito tempo mínimo para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido. Asseverou que o INSS não reconheceu o período de 03/12/1998 a 20/03/2013 como trabalho especial, com o qual perfaria mais de 25 anos de contribuição especial até a DER - 05/04/2013. Sustenta que perfaz o tempo necessário à concessão do benefício na modalidade especial se computado o trabalho exercido em condições insalubres, exposto a ruído superior ao limite de tolerância. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício de 03/12/1998 a 20/03/2013 e, por consequência, a concessão da aposentadoria na modalidade especial retroativa à DER - 05/04/2013. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 12/78. Por decisão proferida à fl. 81, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 84/95. Às fls. 100/101, parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor em todo o período objeto do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. O autor exerceu suas atividades na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, ocupando os cargos de 1/2 oficial eletricitista montador C, 1/2 oficial eletricitista montador B, 1/2 oficial eletricitista montador A, oficial eletricitista montador C, oficial eletricitista montador B, oficial eletricitista montador A e operador instrutor nos laminadores, nos respectivos períodos de 10/02/1988 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 30/04/1991, 01/05/1991 a 31/08/1994, 01/09/1994 a 31/10/1999, e a partir de 01/11/1999, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor. A apreciação judicial quanto à especialidade das atividades exercidas pelo autor se restringirá ao interregno de 03/12/1998 a 20/03/2013, haja vista que o INSS já reconheceu os lapsos anteriores como labor em condições especiais, conforme documento de fls. 72/73, e que somente referido período é objeto do pedido do autor. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 33/62 e 65/69, consistentes em cópias da Carteira de Trabalho e do Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros pertinentes. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273

da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/69, o autor laborou na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 03/12/1998 até a DER - 05/04/2013, ocupando os cargos de 1/2 oficial eletricitista montador C (10/02/1988 a 30/09/1988), 1/2 oficial eletricitista montador B (01/10/1988 a 30/04/1989), 1/2 oficial eletricitista montador A (01/05/1989 a 31/10/1989), oficial eletricitista montador C (01/11/1989 a 30/04/1991), oficial eletricitista montador B (01/05/1991 a 31/08/1994), oficial eletricitista montador A (01/09/1994 a 31/10/1999), e operador instrutor nos laminadores (a partir de 01/11/1999). No referido PPP emitido pela CBA foram apontados fatores de risco físico e de acidente, aos quais o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que em todo o período mencionado o empregado trabalhava exposto ao agente ruído, sempre superior ao nível de tolerância estabelecido, além da exposição aos agentes calor e eletricidade. Todavia, conforme mencionado alhures, subsiste a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho tão somente até 05/03/1997. Assim, tendo em vista que o autor comprovou, por meio de documentos que instruem os autos, o labor exercido na presença do agente agressor ruído em intensidades que superam os limites de tolerância estabelecidos, o período de 03/12/1998 a 20/03/2013, deve

ser contado como tempo especial. Posto isso, nos termos da contagem elaborada pela contadoria judicial (fls. 101), até 20/03/2013 (data de emissão do PPP), o autor detém mais de 25 anos ininterruptos de tempo de contribuição exercendo atividade reconhecida como especial, suficiente, portanto, para auferir o benefício de aposentadoria especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 03/12/1998 a 20/03/2013, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como tempo de atividade exercida em condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor PEDRO VICENTE CARDOSO NETO, a ser implantado na data da DER (05/04/2013), com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003938-30.2013.403.6110 - OLINDA DOS REIS ANTUNES(SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no artigo 520, II, do CPC, recebo a apelação apresentada pelo réu no efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Dê-se vista a(o) autor(a) do comprovante de exclusão da consignação e remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004075-12.2013.403.6110 - INES ALVES DOS SANTOS FERREIRA(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004217-16.2013.403.6110 - JOAO DE DEUS RODRIGUES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício nos termos em que requerido. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria especial em 28/03/2013, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia o requisito tempo mínimo de contribuição especial para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido. Asseverou que o INSS não reconheceu o período de 03/12/1998 a 28/03/2013, como trabalho especial, com o qual perfaria mais de 25 anos, até a DER, de tempo de atividade especial ininterrupta. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos, sempre exercido em condições especiais, exposto a ruído superior a 87 dB(A) e hidróxidos de sódio. Requer o reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições especiais no período objeto da demanda e a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER - 28/03/2013. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 07/80. Por decisão proferida à fl. 83, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 86/95-verso. Às fls. 101/103, parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor em todo o período objeto do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial retroativa a 28/03/2013. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos no período objeto do pedido, o autor apresentou os documentos de fls. 15/18 e 38/48, consistentes em cópias de Perfis Profissiográficos Previdenciários e da Carteira de Trabalho. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, (...), definidos em lei complementar. Ocorre que a lei complementar citada no dispositivo constitucional não foi editada. Portanto, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador,

bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. No entanto, em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, há de ser exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Isto porque, o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição ao agente agressor. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Assim, diante do panorama acima traçado, o trabalhador exposto a agentes nocivos durante a atividade laboral, uma vez demonstrada tal exposição, faz jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Observo que o período objeto do pedido do autor consta do PPP e dos registros lançados em contrato de trabalho e anotações gerais da CTPS carreada aos autos. Releve-se, por oportuno, a disposição da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010, que disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 271. O PPP constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados

administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades e tem como finalidade: I - comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, em especial, o benefício de auxílio-doença; II - prover o trabalhador de meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - prover a empresa de meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. 1º As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. 2º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 297 do Código Penal. Com efeito, o PPP constitui-se no documento que visa à comprovação do exercício de atividades especiais e deve contemplar informações suficientes sobre a vida laboral do segurado, de forma a resguardar-lhe o direito à prestação especial. Com relação à exposição ao agente físico ruído e ao agente químico hidróxido de sódio, quando em atividade na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 03/12/1998 à DER, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora em 21/06/2013. No que concerne à insalubridade pela exposição ao agente nocivo ruído, como mencionado alhures, sempre se fez necessária a apresentação do laudo técnico pericial. Neste caso, todavia, em que pese a ausência de laudo técnico nos autos, verifica-se no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/18, das informações inseridas no documento, mormente quando apontam o ambiente de trabalho do empregado, pode-se depreender o preenchimento segundo informações contidas em laudos técnicos. Além disso, o interregno imediatamente anterior àquele objeto deste feito foi apreciado administrativamente e reconhecido pela autarquia ré como especial, mediante a apreciação de perfil que contém idênticas informações, salvo em relação à data de emissão, como se pode verificar às fls. 33/36. Segundo o perfil carreado aos autos às fls. 15/18, as atividades do segurado sempre exercidas no setor Fabrica Alumina, nos cargos de alimentador de produção B e de operador auxiliar de produção A, dentro dos períodos controversos, foram assim descritas: de 03/12/1998 a 31/01/2000 - Monta, desmonta, costura e troca telas dos filtros de germem; auxilia nas operações das bombas, filtros de germem e descarga dos hidrolizadores; isolar e inserir hidrolizadores; ligar, desligar e controlar o funcionamento das bombas de descarga e transferência para os tanques de estocagem e demais áreas de acordo com o processo. Dosar carregamento de caminhão com óxido de alumínio; a partir de 01/02/2000 - Comunica com operadores de outras áreas para controle operacional e processo, zela pelo funcionamento dos equipamentos e solicita manutenção quando necessário, controla os parâmetros de processo, liga, desliga e controla o funcionamento dos equipamentos de acordo com o processo, faz coleta de amostras para análise, faz automanutenção nos equipamentos, controla estoque de matéria prima. Acrescenta o mencionado PPP, emitido em 21/06/2013, que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído de intensidade de 93 dB(A) até 17/07/2004 e de 87,7 dB(A) a partir de 18/07/2004. Os registros e anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor comprovam o labor efetivamente prestado à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA no período indicado no pedido, bem como os cargos desempenhados e setores em que foi atuante, condizentes com as informações trazidas pelo Perfil Profissiográfico do empregado. Com relação aos limites de tolerância ao agente físico ruído, vale salientar a jurisprudência emanada da Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 201, 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRITÉRIO DIFERENCIADO. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. EFEITO EX-TUNC. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas

sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.V - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc.VI - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República.VII - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, em razão da exposição a ruído superior ao legalmente previsto.VIII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (grifo nosso)(AC 00326336420134039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902627 - TRF 3ª REGIÃO - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) Portanto, conforme fundamentação supra e na mesma linha do entendimento acima esposado, concluo que restou demonstrado nos autos o labor do segurado submetido ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido por lei, razão pela qual deve ser reconhecido como labor especial o período de 03/12/1998 a 28/03/2013. Posto isso, nos termos da contagem elaborada pela contadoria judicial (fls. 103), até 28/03/2013 (DER), o autor detém tempo de contribuição exercendo atividade reconhecida como especial superior a 25 anos ininterruptos, suficiente, portanto, para auferir o benefício de aposentadoria especial pleiteado nesta demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 03/12/1998 a 28/03/2013, trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como tempos de atividades exercidas em condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao autor JOÃO DE DEUS RODRIGUES, a ser implantado na data da DER (28/03/2013), com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004594-84.2013.403.6110 - APARECIDO EVARISTO LOPES(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Para a oitiva das testemunhas, arroladas pelo autor, designo o dia 03 de setembro de 2014, às 14:00 hs. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento. As testemunhas arroladas serão intimadas na forma do art. 412, parágrafo 3º do C.P.C.. Int.

0004726-44.2013.403.6110 - ABAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Deixo de acolher os embargos de declaração de fls. 495/496, tendo em vista que não houve omissão na decisão de fls. 147, uma vez que a juntada de documentos (notas fiscais) foi determinada pelo Juízo, a quem cabe avaliar o seu conteúdo. Além do mais, foi oportunizada ao réu a possibilidade de requerimento de provas, conforme se verifica a fls. 128, que foi considerada desnecessária (fls.135). Outrossim, o pedido formulado pelo autor a fls. 149 (item 8) será apreciado no momento oportuno, quando da prolação da sentença. Dê-se vista ao réu dos documentos de fls. 148/494 e venham conclusos para sentença. Int.

0005170-77.2013.403.6110 - OVANIL FURLANI JUNIOR(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, ajuizada por OVANIL FURLANI JUNIOR em face CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN, com o objetivo de obter a inexigibilidade de todo e qualquer débito porventura lançado pelo requerido na Dívida Ativa (bem como de todos os seus reflexos), os quais deverão ser desta definitivamente retirados pelo requerido; requer, ainda, por ter havido dolo (o COREN-SP foi notificado

e advertido dos fatos antes de lançar o nome do autor na dívida ativa), seja o requerido condenado ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelos danos morais deliberadamente causados ao autor (dano moral puro ou in re ipsa), devidamente atualizados desde a data do evento danoso, a serem acrescidos de juros e honorários advocatícios, nos termos da lei. Como tutela antecipada, requer seja determinado ao requerido a retirada de toda e qualquer inscrição em dívida ativa em nome do autor. Relata em apertada síntese que: formou-se em enfermagem no ano de 1982; que nunca exerceu a profissão de enfermeiro; que pagou 02(duas) anuidades no COREN, a saber, em 1983 e 1984; que passou a cursar Medicina; pediu o cancelamento de sua inscrição, entregando ao Conselho todos os documentos exigidos na época; que o cancelamento da inscrição foi deferido, o que se prova pela inexistência de cobranças ou pagamento de anuidades; que no final de 2012, o Conselho passou a enviar cobranças, as quais foram respondidas; que foi ajuizada execução fiscal em nome do requerente perante o presente Juízo (0002080-95.2012.403.6110); envio de boleto bancário com vencimento em 31.01.2012. Afirma que enquanto médico, paga pontualmente as anuidades ao Conselho Regional de Medicina e à Sociedade Brasileira de Angiologia e Cirurgia Vascular. Alega que as profissões de enfermeiro e de médico são incompatíveis; que a manutenção de inscrição em dois conselhos regionais (COREN E CRM) é inconstitucional; que o direito à associação em entidades de classe é livre; que enviou ao requerido notificação extrajudicial devolvendo o boleto de cobrança. Sustenta que a inscrição foi cancelada há 28 anos, tanto que o requerido durante todos esses anos não emitiu cobrança ou mesmo instaurou processo administrativo. Postula ainda pela indenização por dano moral. Sustenta que toda essa situação causou prejuízo moral e financeiro ao autor; que o constrangimento causado pelas correspondências ultrapassaram as raias da tolerância do cidadão comum; que o requerido está agindo com extrema deslealdade, abusando de seu poder ao efetuar cobranças indevidas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/100. Citado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, preliminarmente alegou a existência de litispendência, uma vez que a nulidade do título já vem sendo questionada através de embargos à execução nº 0003808-74.2012.403.6110, em face da execução fiscal nº 0002080-95.2012.403.6110. No mérito, alega que enquanto tributo e tendo como fato gerador a manutenção da habilitação profissional, o cancelamento do registro profissional leva à sua inexigibilidade; que o vínculo jurídico se perfaz com o requerimento de registro e o deferimento da habilitação legal para o exercício da profissão; que enquanto ativa a inscrição profissional, as anuidades são devidas, não estando vinculadas ao efetivo exercício profissional; que o requerente não comprovou o pedido de cancelamento de sua inscrição no quadro do COREN. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, alega que estão ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, no caso, o ilícito, o nexo de causalidade e o dano experimentado pela suposta vítima. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 123/139. As fls. 140/141, foi deferida a antecipação de tutela para o fim de determinar a suspensão da inscrição de débitos em nome do autor na dívida ativa do COREN/SP e a suspensão da cobrança dos débitos já inscritos, até o ajuizamento final da presente demanda. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria veiculada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de litispendência, verifica-se que são objeto da Execução Fiscal nº 0002080-95.2012.403.6110 e, conseqüentemente dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003808-74.2012.403.6110, as anuidades de 2007 a 2010, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 62754 (fl. 48), cuja sentença proferida foi para julgar procedentes os embargos e declarar a inexigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 62754 e julgar extinta referida execução fiscal, cujo feito encontra-se pendente de julgamento recursal, conforme extrato de fl. 144/145. Dessa forma estando pendente de julgamento recursal a exigibilidade das anuidades de 2007 a 2010, há que se reconhecer a litispendência, parcial, entre os feitos. Tal reconhecimento deve ser parcial, na medida em que o requerente também foi notificado da existência de débito referente às anuidades de 2011 e 2012, conforme documento de fl. 99, havendo ainda pedido de indenização por dano moral. Assim sendo, a análise da lide se restringirá à inexistência de relação jurídica entre as partes, exigibilidade das anuidades posteriores a 2011 e indenização por danos morais. Quanto à inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o COREN, o argumento de que o cancelamento de sua inscrição enquanto enfermeiro foi requerido e deferido, não restou comprovado. Dos autos consta apenas o documento de fl. 38/39 e 40, referentes à justificativa do não pagamento das anuidades dos exercícios 2007 a 2010 e à notificação extrajudicial de devolução de boleto bancário, respectivamente. No entanto, muito embora não tenha comprovado nos autos a formulação de requerimento administrativo para cancelamento de sua inscrição junto ao COREN, também é fato que o requerido não juntou nos autos qualquer documento referente ao exercício da atividade de enfermeiro existente em seu acervo administrativo em nome do autor, inclusive quanto ao histórico financeiro de todo o período do alegado vínculo profissional, nos levando a questionar qual é o efetivo controle exercido pelo Conselho Profissional sobre as anuidades efetivamente pagas e as não realizadas, na medida em que o autor afirma ter pago somente 02(duas) anuidades (1983 e 1984) e o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo ter promovido o ajuizamento somente das anuidades de 2007 a 2010 e notificado o autor para pagamento das anuidades de 2011 e 2012, frente a um período tão extenso. Também há que se considerar o fato de que em 06.01.1983 ter sido expedido em nome do autor Cédula de Identidade de Médico, pelo Conselho Federal de Medicina (fl. 50), profissão que, ao menos em tese, afasta o exercício da enfermagem. Assim, imperioso reconhecer que ao autor, falece interesse em integrar

o quadro de inscritos do COREN enquanto exercente da profissão de enfermeiro, uma vez que já integrante do Conselho Federal de Medicina e no efetivo exercício da profissão de médico, na medida em que elas são excludentes. Há que se reconhecer ainda a inexigibilidade de qualquer anuidade que não as que são objeto da C.D.A. nº 62754, posto que pendente de julgamento. Quanto à indenização por danos morais, igual sorte o autor não contempla, uma vez que apenas o fato de o requerido ter efetuado a cobrança das anuidades, quer via judicial ou extrajudicial, não legitima a indenização por dano moral. Muito embora tenha ficado caracterizada, em dada medida, a deficiência de controle financeiro da instituição, também é certo que o requerente não logrou comprovar o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao COREN, não restando caracterizado qualquer abuso de poder na cobrança efetuada. O simples ajuizamento de execução fiscal de crédito porventura apurado pelo exequente, por si só, não fundamenta a indenização pleiteada. **D I S P O S I T I V O** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, para reconhecer a litispendência em relação ao objeto da Execução Fiscal nº 0002080-95.2012.403.6110 e Embargos à Execução Fiscal nº 0003808-74.2012.403.6110 (anuidades relativas aos anos de 2007 a 2010) e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar, ressalvadas as anuidades de 2007 a 2010, a inexistência de relação jurídica entre **OVANIL FURLANI JUNIOR** e o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN**, com reconhecimento da inexigibilidade das anuidades a partir de 2011, sendo ainda determinada a exclusão do nome do autor do quadro de inscritos junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005552-70.2013.403.6110 - MARCOS DONIZETE FERREIRA (SP293531 - DENISE APARECIDA ABREU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização de danos morais, com pedido de tutela antecipada, promovida por **MARCOS DONIZETE FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, referente ao contrato de empréstimo bancário consignado em conta nº 25.0307.110.0019578-38, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), com pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$ 957,07 (novecentos e cinquenta e sete reais e sete centavos). Relata que muito embora o empréstimo tenha sido integralmente quitado em 08.07.2013, mediante pagamento de boleto para amortização do saldo devedor no valor de R\$ 48.440,96 (quarenta e oito mil quatrocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), foi surpreendido com débitos em seu demonstrativo de pagamento no valor de R\$ 957,07 (novecentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), nos meses de setembro e outubro, totalizando o valor de R\$ 1.914,14 (um mil novecentos e catorze reais e catorze centavos). Alega que o débito de tais valores fez com que deixasse de honrar com outros compromissos de ordem financeira, os quais ainda encontram-se pendentes de pagamento, podendo seu nome ser incluído a qualquer momento em cadastros de inadimplentes. Sustenta o direito à restituição do valor cobrado em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à requerida o ônus da prova acerca do erro na cobrança. Afirma que a cobrança causou prejuízos de ordem moral; a necessidade de restabelecimento do equilíbrio jurídico desfeito pela lesão; que não basta apenas a declaração de inexistência de débito, havendo que se tomar as providências necessárias para a cessação dos descontos na folha de pagamento. Requer a indenização no valor de R\$ 38.282,80 (trinte e oito mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente a 20 (vinte) vezes o valor cobrado indevidamente, de forma abusiva, ilícita e locupletativa da requerida. Como tutela antecipada, requer seja determinado que a CEF informe ao Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a quitação do empréstimo consignado, bem como proceda à cessação dos descontos em seu salário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/19. Às fls. 23/24, decisão indeferindo a antecipação da tutela. A parte autora requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da tutela antecipada, postulando ainda por tomadas de providências pela CEF, para que sejam cessados os descontos promovidos pela fonte pagadora. Integra em seu pedido inicial o desconto realizado no mês de novembro/2013, juntando os documentos de fls. 32/35. Contestação às fls. 36/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/58, posteriormente os de fls. 59/61. Justifica que o extrato com vencimento em 07/08/2013, foi emitido em 04/07/2013, data anterior à liquidação da operação, motivo pelo qual houve apenas mais um desconto em folha de agosto/2013 (...). Esclarece ainda que o extrato foi repassado para a CAIXA em 15/08/2013, onde foi verificada a liquidação e o valor foi devolvido para a conta do cliente em 16/08/2013 (...). Portanto, as alegações de que os descontos se deram em setembro e outubro não prosperam, uma vez que a partir de 07/09/2013 não se verifica a ocorrência de desconto em folha no extrato da conveniente, conforme incluso contrato. Alega que uma vez verificado o repasse indevido, a CEF promoveu o estorno do valor na conta do autor em 16/08/2013, não havendo, portanto, prejuízo material ao autor. Réplica e documentos às fls. 66/68 e 69/73. Intimada para se manifestar sobre os descontos informados pela parte autora no período de 01 de setembro de 2013 a 30 de novembro de 2013, a CEF informou que devido à falha do sistema do programa utilizado para verificação dos contratos liquidados, os descontos se seguiram nos meses de setembro, outubro e novembro de 2013, sendo o problema sanado no mês de dezembro de 2013 e as prestações descontadas devolvidas para a conta do SIAPX da agência concessionária poucos dias após cada recebimento de

repassa ao Tribunal de Justiça, com posterior devolução dos valores descontados ao autor (fls. 77/79). Sem nova manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDOO presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Requer a parte autora a declaração de inexistência de débito referente ao contrato de empréstimo consignado n. 25.0307.110.0019578-38, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como a indenização em danos morais no valor de R\$ 38.282,80 (trinta e oito mil duzentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos). Alega a parte autora que o contrato celebrado com a CEF foi integralmente quitado, sendo, portanto, indevidos os descontos em folha realizados nos meses de setembro a novembro de 2013. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, ficou comprovado que, de fato, os descontos foram indevidos, tanto que informados pela CEF em contestação (agosto/2013) e posteriormente em nova manifestação às fls. 77/79 (setembro a novembro/2013). Assim sendo, não há que se prolongar sobre tal fato, posto que reconhecido pela própria CEF. No entanto, a devolução dos valores em dobro não se afigura medida cabível. Isso porque, ainda que os descontos tenham sido indevidos, há que se ponderar que a questão envolve descontos, repasses e trânsito de informações entre instituições distintas, o que pode, ter contribuído para o desencontro de informações que, aliado à problemas operacionais, ter resultado no prosseguimento dos descontos em folha, mesmo após a quitação do contrato. Há que se considerar também que os valores, ainda que descontados indevidamente, foram, em tempo hábil, devolvidos ao requerente. Postula ainda por indenização por danos morais. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Nesse aspecto, muito embora tenha alegado que por conta de tais descontos deixou de honrar com outros compromissos, deixou de relatar ou mesmo comprovar nos autos tais situações, não havendo nem mesmo notícia de inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. No entanto, restou comprovada a quitação do contrato e a sequência dos indevidos descontos. Todavia, cabe ao Juiz analisar, com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Desta forma, nos termos da fundamentação acima, arbitro a indenização por danos morais em valor correspondente aos descontos realizados em folha, no caso, R\$3.828,28 (três mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), por considerar tal valor compatível com os fatos narrados nos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$3.828,28 (três mil oitocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), a ser atualizado conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006103-50.2013.403.6110 - ELISABETE LAZARA CASTORI PEREIRA JORDAO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 04/11/2013 e o valor atribuído à causa é R\$ 173.588,38. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: **AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO.**

VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em novembro/2013, a R\$ 2.694,95 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 4.028,54. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.334,59.Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.015,08, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que à época equivalia R\$ 40.680,00.Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 16.015,08 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0004051-48.2013.403.6315 - LEONEL GARCIA - INCAPAZ X NEUZA MARIA RODRIGUES GARCIA(SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando que já se encontram juntadas aos autos os laudos psiquiátrico e socioeconômico, bem como, que estes foram elaborados por peritos de confiança deste juízo, não há necessidade da realização de novas perícias. Isto posto, abra-se vista às partes para manifestação sobre os laudos e, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000309-14.2014.403.6110 - MAURO YAMASAKI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Mantenho a decisão de fls.78. Uma vez que referida decisão restou irrecorrida, cumpra-se, com urgência, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0000338-64.2014.403.6110 - GISELE FERREIRA LEAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES) Indefiro o pedido de produção de prova através de perícia contábil, conforme requerido pela autora, uma vez que, conforme petição de fls. 154/155, os pontos que pretende esclarecer referem-se à matéria de direito, sendo portanto, desnecessária a realização de perícia.Indefiro também o pedido de fls. 157, considerando a informação de fls. 57, de que a propriedade do imóvel encontra-se consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, e a tutela deferida a fls. 77 limita-se a cancelar a realização do leilão. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000562-02.2014.403.6110 - WILSON DE SOUZA FERREIRA(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP317689 - BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001367-52.2014.403.6110 - MARCELO CANDEIAS SACRAMENTO(SP269280 - ALESSANDRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO

TADEU STRONGOLI)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001377-96.2014.403.6110 - VARCILIO DZIUBATE PRIMO(SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS E SP293896 - SUELEM CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas insalubres/perigosas. O autor aduz que o réu não reconheceu como atividades exercidas sob condições especiais alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito o manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE na forma da lei. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001533-84.2014.403.6110 - ANTONIO ARANTES GALVAO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001575-36.2014.403.6110 - SILVIO APARECIDO DA CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Mantenho a decisão de fls. 62/64 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001763-29.2014.403.6110 - MARCOS AURELIO PEREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0001765-96.2014.403.6110 - REKIKO TAGAMI(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001847-30.2014.403.6110 - LEONDINA CRUZ(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista à autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0001912-25.2014.403.6110 - BENJAMIN DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob

condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0002038-75.2014.403.6110 - RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003052-94.2014.403.6110 - HELIO MASSATOSHI TUKAMOTO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 85/86, sustentando que houve omissão quanto à apreciação da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tendo como efeito de fundo a manutenção do plano de saúde após o desligamento da empresa. Alega que o pronunciamento judicial se faz urgente em face da necessidade de manutenção do plano de saúde, já que está sendo demitido da empresa Iharabras S/A Indústrias Químicas, em razão da idade. Sustenta que a concessão da aposentadoria, mesmo sem determinação de sua implantação, ensejará a manutenção do plano de saúde, sem, no entanto, causar prejuízo ao INSS uma vez que se julgada improcedente a ação, haverá a revogação da tutela. Assim, requer a concessão da tutela liminar da aposentadoria por tempo de contribuição. É o RELATÓRIO.DECIDOMuito embora o postulado pela parte autora tenha como título embargos de declaração, sua natureza é eminentemente de contrariedade à decisão que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pedido renovado através dos presentes embargos e que resta novamente indeferido, pelos próprios fundamentos. As alegações trazidas de que o autor preenche todos os requisitos para a concessão do benefício serão apreciadas em provimento final. O provimento requerido para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que sem determinação para sua imediata implantação, fosse concedido unicamente para possibilitar a manutenção do plano de saúde ao autor, corresponde a requerer provimento jurisdicional sem motivação e convicção do Juízo quanto ao direito pleiteado, ao menos nessa fase processual. Cabe ressaltar ainda que questões afetas a plano de saúde devem ser deduzidas na justiça especializada para tanto. Dessa forma, REJEITO os presentes embargos de declaração, uma vez que o pedido para a concessão de tutela de urgência para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, feito em 10/06/2013, já foi apreciado.

0003238-20.2014.403.6110 - JOAO MORAIS DA SILVA(SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida em caso de procedência do pedido, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita. Int.

0003269-40.2014.403.6110 - CARLOS ZOBERTO GUIM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber:

a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0003274-62.2014.403.6110 - PERICLES CAMPOS DE OLIVEIRA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto em decisão. Trata-se de Ação Ordinária c.c. pedido de antecipação dos efeitos da tutela que PÉRICLES CAMPOS DE OLIVEIRA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Relata o autor que, em 12/04/1994, firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigação e Hipoteca para aquisição de um imóvel. Afirma que na data da assinatura do contrato entrou em vigor uma apólice de seguro, conforme previsão das cláusulas 22ª a 24ª do instrumento, a qual previa cobertura em caso de invalidez permanente. As parcelas do seguro são quitadas juntamente com as do financiamento do imóvel. Relata, também, que em 17/03/2004 aposentou-se por invalidez permanente e, de posse do documento comprobatório de sua aposentadoria, requereu a quitação total do financiamento conforme previsão de cobertura do seguro. Contudo, seu pedido foi negado sob o fundamento de que havia decorrido um ano sem que o autor tivesse comunicado o sinistro, prazo esse que passou a fluir da data da ciência da concessão da aposentadoria por invalidez permanente. Entende o autor que faz jus à cobertura do seguro e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a suspensão dos pagamentos das prestações do imóvel ou que seja autorizado a depositá-las em Juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/43. É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos verifico a presença de tais requisitos pois, embora o autor continue a fazer os pagamentos das parcelas do seguro, o documento de fls. 21/22 dá conta da negativa da cobertura, em evidente desrespeito às cláusulas contratuais. Veja-se, outrossim, que o mutuário, em relação ao contrato de seguro, é apenas o seu beneficiário, sendo que o segurado, na verdade, é a ré Caixa Econômica Federal. O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa, prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vincendas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do beneficiário. Veja-se, outrossim, que a condição de invalidez do autor é situação que se prolonga no tempo, inalterada, portanto. Além disso, o autor continua a pagar as parcelas relativas ao seguro, portanto, válida a sua cobertura a qualquer tempo. A demora na comunicação do sinistro à Caixa Econômica Federal não pode gerar a perda da cobertura mas, eventualmente, poderia, apenas, gerar a impossibilidade de se aplicar efeito ex-tunc com relação ao requerimento dirigido à ré. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de suspender a exigibilidade dos pagamentos relativos ao financiamento do imóvel desde a propositura da ação, ocorrida em 30/05/2014 até decisão final nestes autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita dos autores. Cite-se. Intimem-se.

0003289-31.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO POLEZ(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0003389-83.2014.403.6110 - MARIA JOSE VIEIRA FRAGOSO(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA)

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. pedido Tutela Antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ VIEIRA FRAGOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de seu benefício cancelado em 01/04/2013, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão do cancelamento do seu benefício. Segundo seu relato, em 09/12/2010, a autora teve concedido Benefício Assistencial de Prestação Continuada à pessoa idosa. Contudo, em 01/04/2013, teve seu benefício cancelado sob o fundamento de que foi constatada irregularidade na sua concessão, qual seja, o valor per capita do benefício teria ultrapassado o limite exigido legalmente. É o relatório. Decido. O valor atribuído à causa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Contudo, levando-se em conta o valor dos atrasados desde a cessação tida por indevida até a presente data, mais doze prestações vincendas e, ainda, o valor pretendido a título de indenização por danos morais, chega-se ao patamar de R\$ 33.854,00 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais). A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, verifica-se que o valor eventualmente devido ainda não ultrapassaria o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0003428-80.2014.403.6110 - RAIMUNDO TORRES DO NASCIMENTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora, com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres para o fim de obter aposentadoria de maior valor. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais, deixando de conceder-lhe o benefício no seu valor integral. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício no novo valor. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0006755-97.2014.403.6315 - CARMO JOSE FACI(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata desaposentação e implantação de novo benefício, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. Os requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipada estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil e são eles: verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a caracterização de abuso de direito de defesa e, ainda, manifesto propósito protelatório por parte do réu. Verifico que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário que lhe tem garantido o sustento, não restando pois, configurado o alegado periculum in mora ou, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Veja-se, outrossim, que no caso de procedência, as diferenças a serem recebidas pela parte autora, serão apuradas e pagas por ocasião da liquidação de sentença com os devidos acréscimos legais. Também não restaram demonstrados,

neste momento processual, qualquer abuso de direito ou propósito protelatório por parte do réu. Assim, em virtude da ausência dos requisitos acima referidos, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com oportunidade para que a outra parte se manifeste acerca do pedido e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003286-76.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-92.2004.403.6110 (2004.61.10.005267-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI)
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904600-91.1998.403.6110 (98.0904600-6) - CELIO PASQUOTTO X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X DANIELLA CRISTINA DE CAMARGO X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO JUNIOR X FERNANDA SILVEIRA DE CAMARGO X ALEX PEREIRA DE CAMARGO X EDSON MARIA DOS SANTOS X FLAVIO CAFISSO X HERMETE CAMPANINI X HIVANA MURARO PERRELLA X IRENE GUSMAN QUINTILIANO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELIO PASQUOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CAFISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMETE CAMPANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIVANA MURARO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de requerimento de habilitação formulado por DANIELLA CRISTINA DE CAMARGO, DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO JÚNIOR, FERNANDA SILVEIRA DE CAMARGO e ALEX PEREIRA DE CAMARGO, na qualidade de filhos e de herdeiros do autor DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO. Juntam documentos às fls. 303/304 e 314/319, inclusive a certidão de dependentes do INSS, que revela a inexistência de herdeiros habilitados ao recebimento de pensão por morte junto à autarquia federal. A certidão de óbito encontra-se a fls. 282 e informa que o falecido deixou cinco filhos, dos quais, apenas Louis não se apresentou nos autos para a devida habilitação. Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 311 e 325. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 303. Os habilitandos demonstram o óbito do autor (doc. fls. 282), bem como a qualidade de herdeiros legítimos, não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes DANIELLA CRISTINA DE CAMARGO, DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO JÚNIOR, FERNANDA SILVEIRA DE CAMARGO e ALEX PEREIRA DE CAMARGO. A cota parte pertencente ao filho Louis ficará resguardada nos autos até o comparecimento deste nos autos. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeçam-se requisições de pagamento (valores a fls. 225) aos habilitados, observando-se a parte resguardada. Sem prejuízo do acima determinado, intemem-se os herdeiros, ora habilitados, para que declinem o endereço e o nome completo do irmão Louis, após, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, intimando-o para que se manifeste nos autos, informando se deseja se habilitar nos autos para o recebimento da parte que lhe é devida nestes autos, devendo, para tanto, se apresentar nos autos com advogado. No silêncio e após comprovados os levantamentos dos demais herdeiros, venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0070571-75.1999.403.0399 (1999.03.99.070571-1) - ANA MARIA QUEIROS CRUZ X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X FRANCISCO PRADO BERNABE X LUCIANO CHAGAS PRADO X MARLI PEREIRA DA SILVA X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA QUEIROS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125696 - RIVALDO CARLOS DE FARIAS)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA MARIA QUEIROS CRUZ E OUTROS em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURADO SOCIAL - INSS objetivando reajuste de benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 73/81 vol. I), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 541/543 foi efetuada conforme comprovante de fls. 545/547. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001787-14.2001.403.6110 (2001.61.10.001787-8) - MADALENA APARECIDA CONSORTE (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 203, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007273-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007273-8) - YOSHIRO NAGAO (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YOSHIRO NAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a tabela de Verificação de Valores Limite do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para expedição de RPV, o valor limite na data da conta do autor (01/07/2013) correspondia a R\$ 41.015,98, portanto, o pagamento do autor deverá ser requisitado através de Precatório, a não ser que o autor renuncie aos valores excedentes. Ressalto que deverão ser observados os valores correspondentes à data da conta homologada. Não havendo renúncia no prazo de cinco dias, dê-se vista ao INSS e cumpra-se a decisão de fls. 266.

0000297-10.2008.403.6110 (2008.61.10.000297-3) - JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0004775-90.2010.403.6110 - JANILSON OLIVEIRA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JANILSON OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria consulta no sistema Plenus da Previdência Social acerca do benefício do autor. Após, diga o autor se vem recebendo o benefício nos valores definidos nos embargos e se ainda existem diferenças a título de implantação. Não havendo diferenças, cumpra-se com urgência a expedição determinada a fls. 263. Int.

0004654-28.2011.403.6110 - DAVI GONCALVES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAVI GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DAVI GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURADO SOCIAL - INSS objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 102/104 e 120/127), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 177/178 foi efetuada conforme comprovante de fls. 181/182. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007946-21.2011.403.6110 - TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X IRMA LOPES THEODORO (RJ149020 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TELMA LOPES THEODORO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que não houve concordância da parte autora com os cálculos apresentados a fls. 293/320, cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003512-28.2007.403.6110 (2007.61.10.003512-3) - ANTONIO RODRIGUES X CLARISSE CELINA FARIA RODRIGUES (SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI

SIMON PEREZ LOPES) X ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARISSE
CELINA FARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 165, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se Dr. Luis Fernando Sabo Moreira Salata, OAB/SP 186653 e Dr. Ezequiel Juraski, OAB/SP 103759.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003043-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA DE ALMEIDA PELAIS

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para o cumprimento da decisão de fls. 34/36, apresente a parte autora os comprovantes de recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento do ato pela Justiça Estadual. Int.DECISÃO DE FLS. 34/36: Vistos em liminar.Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALQUÍRIA DE ALMEIDA PELAIS, objetivando a concessão de liminar inaudita altera parte para reintegrá-la no imóvel localizado no Residencial Santa Inez à Rua Benedito Amâncio Diniz, n. 15, Qd 20, Lt 19, Santa Inez, Itapetininga (SP), determinando a expedição de mandado de reintegração de posse contra a ré e outros eventuais ocupantes do imóvel.Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com a ré um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei 10.188/2001 e que, verificada a inadimplência da ré com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foi esta devidamente notificada a saldar o débito permanecendo, contudo, silente a esse respeito.É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 928 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da liminar de reintegração de posse, sem ouvir o réu, desde que a inicial esteja devidamente instruída. Caso contrário, mandará que o autor justifique previamente o alegado em audiência para a qual o réu deverá ser citado.O Programa de Arrendamento Imobiliário está regulado pela Lei 10.188/01 a qual, por sua vez, tem previsão expressa de proteção possessória no seu artigo 9:Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Verifica-se, assim, que fica configurado o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não vem a saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado.No caso dos autos, o esbulho restou comprovado pelo documento de fls. 24/26, qual seja, a notificação extrajudicial da ré, comunicando-se acerca do valor devido e do prazo concedido para regularizar sua situação.A jurisprudência também se posiciona neste sentido acerca da questão ora tratada:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 233959Processo: 200503000262555 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 30/08/2005 Documento: TRF300096653 Fonte DJU DATA:27/09/2005 PÁGINA: 168 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - AÇÃO POSSESSÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU EM LIMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA ARRENDADORA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO ARRENDATÁRIO - EXIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI 10.188/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. O credor nos contratos de arrendamento imobiliário encontra proteção possessória no art. 9 da Lei n.10.188/01: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.2. A exigência de notificação prévia ao arrendatário inserida pelo legislador no art. 9 da Lei n.10.188/01 tem por finalidade a constituição fática da injusta ocupação do bem imóvel, sem o que não se pode afirmar a existência de esbulho ainda que o contrato acoberte essa hipótese pois não se pode admitir como válida em um Estado Democrático de Direito qualquer estipulação contratual contra legem.3. Agravo de instrumento provido.Data Publicação 27/09/2005 Dessa forma, estando configurado o esbulho e devidamente instruída a inicial, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no imóvel descrito na inicial, expedindo-se mandado de reintegração contra a ré, bem como contra quem quer que esteja habitando referido imóvel.Cite-se a ré para contestar a ação no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 5608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-85.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA AVILA MORETTO(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X SAMIRA CRISTIANE DAS NEVES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 359.Designo o dia 16 de julho de

2014, às 14h40min, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, à denunciada Maria Aparecida Ribeiro das Neves. Intimem-se as defesas das denunciadas Silvia Avila Moretto e Samira Cristina das Neves para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. Notifique-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3423

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009173-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA JANARDE DE SOUZA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória juntada, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (art. 267, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000056-26.2010.403.6123 (2010.61.23.000056-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILIAN SILVA SPERANDIO(SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)

Fl. 188-v: Considerando o trânsito em julgado e a manifestação dos requeridos à fl. 166/173 acerca da RECUSA da CEF em receber o pagamento da entrada do acordo homologado, intime-se a CEF para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se já cumpriu o acordo celebrado com os requeridos. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0002994-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIANO RONALDO REGIANI

Tendo em vista a certidão de fl. 53, converto o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 475-I e seguintes do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha do débito devidamente atualizada para intimação do devedor (art. 475-J do CPC), informando o valor total da execução. Após, com a juntada das planilhas, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, intimando-se o autor para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Itápolis/SP, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

0011600-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ JANJACOMO ALCAUSA X FABIANA MARIA BAMBOZZI ALCAUSA

Fl. 42/68: Dê-se vista à CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003977-31.2012.403.6120 - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139 - Defiro a produção de prova testemunhal para a prova do caráter compulsório, ou não, da internação. Para tanto, designo o dia 07 de outubro de 2014 às 15h00min, na sede deste juízo para inquirição de testemunhas que deverão comparecer na audiência e independentemente de intimação e prévio arrolamento. Intimem-se.

0002821-71.2013.403.6120 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVAO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fl. 104: Defiro o requerido. Anote-se. Após, arquivem-se os autos.

0007482-93.2013.403.6120 - DANIEL MANGILI JULIANI(SP288300 - JULIANA CHILIGA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para (a) juntar extrato do SERASA/SCPC atualizado e (b) trazer informações atualizadas sobre o andamento de eventuais inquéritos policiais instaurados em razão dos boletins de ocorrência juntados aos autos. Prazo de 20 (vinte) dias. Após a vinda dos documentos, dê-se vista à ré, tornando os autos conclusos para nova apreciação. Cumpra-se. Intime-se.

0004080-67.2014.403.6120 - MERCADINHO FLAFER DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fl. 45: Mantenho a decisão agravada (fl. 40/41) por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005072-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C. R. PEREIRA CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOAO FRANCISCO CLAUDIO NETO X CLAUDENICE ROSA PEREIRA CLAUDIO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 49. Int.

0008268-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HARMONIA LTDA X PAULO SERGIO RODOLPHI

Fl. 85: Defiro o prazo requerido pela CEF para diligenciar o endereço do réu. Int.

0007103-55.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CGD INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA EPP

Intime-se a CEF para dar andamento no feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0014187-10.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SABORAGOSTO ALIMENTACAO LTDA EPP X NAUPLIA CRISTINA PIRES BRAGHINI X CELSO BRAGHINI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 147. Int.

0000087-16.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X BAMBOZZI SOLDAS LTDA.

Fl. 37/41: Informo à parte autora que, conforme certidão de fl. 36, por equívoco foi disponibilizada publicação de forma indevida à CEF. Por fim, esclareço que já foi expedida carta precatória à Comarca de Matão/SP (fl. 35-v). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012885-43.2013.403.6120 - TEXTIL CAFI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo as apelações interpostas pelas partes tão somente em seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0005460-28.2014.403.6120 - INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA (FILIAL 03) X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA (FILIAL 04)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias sobre a contratação de cooperativas, a determinação para que a autoridade se abstenha de praticar ato voltado à exigência do crédito previsto no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, retifico

de ofício o polo passivo do presente feito para incluir a União Federal, pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada. Ao SEDI, inclusive para correção das impetrantes e autoridade coatora, conforme petição inicial. Com efeito, a questão debatida nos autos foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu que a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 no tocante à inclusão do inciso IV ao artigo 22, da LCPS, representa nova fonte de custeio ofendeu o artigo 195, I, a, e 4º da CF e violou o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF) eis que os pagamentos feitos por terceiros às cooperativas de trabalho para remunerar serviços prestados por seus associados, não são valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados (RE 595.838/SP, Plenário 23/04/2014). Ante o exposto, DEFIRO a liminar determinando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária exigida nos termos da Lei nº 9.876/1999, que deu nova redação ao artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato voltado à exigência de tal crédito. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Intime-se. Oficie-se.

0005461-13.2014.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a determinação para que a autoridade se abstenha de autuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição prevista no art. 1º, da LC 110/01. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Inicialmente, observo que se compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização, apuração e aplicação de multas relativas às contribuições ao FGTS (art. 1º, Lei 8.844/94), à Fazenda Nacional cabe o lançamento e a cobrança da contribuição de que trata este writ. Assim, retifico de ofício o polo passivo do feito para incluir a União Federal, pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada. Ao SEDI. No mais, a impetrante argumenta que a Lei Complementar criou duas contribuições sociais (art. 1º e 2º), como segue: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Com relação a esta, observa que as contribuições tinham prazo preestabelecido (art. 2º, 2ª A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade). Quanto àquela, porém, argumenta que tendo sido criada para custear o pagamento das diferenças devidas nos saldos das contas vinculadas por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo, não tem mais razão de ser. Defende, assim, que houve inconstitucionalidade superveniente por ofensa ao artigo 149, da Constituição Federal que diz que tal contribuição servia de instrumento de atuação da União na área econômica. Em primeiro lugar, observo que embora se diga que todo o débito referente ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, LC 110/01), já foi quitado, sequer decorreu o prazo prescricional para eventual demanda do trabalhador com finalidade de receber tal complementação. Por outro lado, é certo que a questão já foi objeto de apreciação na Câmara dos Deputados que aprovou projeto de lei complementar alterando a de nº 110/2001, que passaria a estabelecer que a contribuição social de que trata o artigo 1º seria cobrada até 1º/07/2013. Vetado pela Presidente, esse projeto encontra-se arquivado neste momento. Nesse quadro, ainda que se possa questionar as razões do veto e, de resto, a política econômica do Governo Federal, verifica-se que também o Legislativo Federal, por ora, manteve a legislação tal como se encontra neste momento. Desta forma, não me parece adequado em cognição sumária deferir medida com impactos econômicos significativos que podem gerar expectativas na sociedade e nos jurisdicionados para afastar regra legal e, presumivelmente, ainda portadora de legitimidade. Em outras palavras, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Intime-se. Oficie-se.

0005462-95.2014.403.6120 - LETS RENT A CAR S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando a determinação para que a autoridade se abstenha de autuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição prevista no art. 1º, da LC 110/01. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Inicialmente, observo que se compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização, apuração e aplicação de multas relativas às contribuições ao FGTS (art. 1º, Lei 8.844/94), à Fazenda Nacional cabe o lançamento e a cobrança da contribuição de que trata este writ. Assim, retifico de ofício o polo passivo do feito para incluir a União Federal, pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada. Ao SEDI. No mais, a impetrante argumenta que a Lei Complementar criou duas contribuições sociais (art. 1º e 2º), como segue: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Com relação a esta, observa que as contribuições tinham prazo preestabelecido (art. 2º, 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade). Quanto àquela, porém, argumenta que tendo sido criada para custear o pagamento das diferenças devidas nos saldos das contas vinculadas por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo, não tem mais razão de ser. Defende, assim, que houve inconstitucionalidade superveniente por ofensa ao artigo 149, da Constituição Federal que diz que tal contribuição servia de instrumento de atuação da União na área econômica. Em primeiro lugar, observo que embora se diga que todo o débito referente ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, LC 110/01), já foi quitado, sequer decorreu o prazo prescricional para eventual demanda do trabalhador com finalidade de receber tal complementação. Por outro lado, é certo que a questão já foi objeto de apreciação na Câmara dos Deputados que aprovou projeto de lei complementar alterando a de nº 110/2001, que passaria a estabelecer que a contribuição social de que trata o artigo 1º seria cobrada até 1º/07/2013. Vetado pela Presidente, esse projeto encontra-se arquivado neste momento. Nesse quadro, ainda que se possa questionar as razões do veto e, de resto, a política econômica do Governo Federal, verifica-se que também o Legislativo Federal, por ora, manteve a legislação tal como se encontra neste momento. Desta forma, não me parece adequado em cognição sumária deferir medida com impactos econômicos significativos que podem gerar expectativas na sociedade e nos jurisdicionados para afastar regra legal e, presumivelmente, ainda portadora de legitimidade. Em outras palavras, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGOU a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Intime-se. Oficie-se.

0005464-65.2014.403.6120 - ITC - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA X ITC INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA (FILIAL 02)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos em liminar, Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias sobre a contratação de cooperativas, a determinação para que a autoridade se abstenha de praticar ato voltado à exigência do crédito previsto no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, retifico de ofício o polo passivo do presente feito para incluir a União Federal, pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada. Ao SEDI. Com efeito, a questão debatida nos autos foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu que a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 no tocante à inclusão do inciso IV ao artigo 22, da LCPS, representa nova fonte de custeio ofendeu o artigo 195, I, a, e 4º da CF e violou o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF) eis que os pagamentos feitos por terceiros às cooperativas de trabalho para remunerar serviços prestados por seus associados, não são valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados (RE 595.838/SP, Plenário 23/04/2014). Ante o exposto, DEFIRO a liminar determinando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária exigida nos termos da Lei nº 9.876/1999, que deu nova redação ao artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato voltado à exigência de tal crédito. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para

sentença. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005831-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005831-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA REGINA NEVES (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X ANSELMO NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA NEVES

Fl. 92-v: Manifeste-se a CEF acerca da certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000546-28.2008.403.6120 (2008.61.20.000546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO X LAIR STEIN THOMEIO (SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO

De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determine a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Ante o que consta à fl. 178, e considerando que a CEF, intimada, não se manifestou sobre o tema, reconheço o imóvel penhorado à fl. 170/171 como bem de família. Expeça-se mandado de levantamento de penhora. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005010-85.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RACHEL ELIAS PARANCINI

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CEF em face de Rachel Elias Paracini, nos termos do artigo 928, do CPC. Cumpridos os requisitos do artigo 927, do CPC, ou seja, comprovado a posse do bem pela CEF (fl. 06-matrícula do imóvel), o esbulho praticado pela ré (fls. 09/13 - cláusulas 11 do contrato de arrendamento residencial) e a data do esbulho - 04/02/2014 (15 dias depois do réu ser notificado para restituir/desocupar o imóvel (fl. 14). Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 926 e 929, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR reintegrando a CEF na posse do imóvel residencial em questão. Todavia, concedo ao(s) réu(s) o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do caput do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida do(s) réu(s). Expirado esse prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse, em cujo cumprimento o analista executante de mandados poderá solicitar força policial, se necessário. Determine a citação do(s) réu(s), bem como sua(s) intimação(ões) acerca da presente decisão, devendo tal determinação ser cumprida através de analista executante de mandados. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003692-06.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA ROMIO MARCHIONNO X NICOLINO MARCHIONNO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Intimem-se os acusados, por intermédio de seu defensor, para que digam sobre a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls. 281/282, no prazo de cinco dias. Cumpra-se, com urgência, a fim de que haja tempo hábil para que sejam tomadas as providências necessárias em relação à audiência de instrução designada para o dia 13.08.2014. Int.

Expediente Nº 1174

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002636-50.2001.403.6121 (2001.61.21.002636-9) - JOSE BENEDITO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 231/232, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0006998-95.2001.403.6121 (2001.61.21.006998-8) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório de pequeno valor, nos termos da conta apresentada pelo INSS, tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a memória de cálculo apresentada pelo réu. Ademais, com simples cálculo aritmético, é possível verificar que o cálculo da verba de sucumbência respeitou a decisão exequenda, não havendo nada a ser reparado. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 282, intimando-se as partes do teor das requisições expedidas. Int.

0002344-94.2003.403.6121 (2003.61.21.002344-4) - AMARILDO FRANCISCO DA SILVA(SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X AMARILDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 225/226, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0003196-21.2003.403.6121 (2003.61.21.003196-9) - RANULFO OLIVEIRA DO CARMO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RANULFO OLIVEIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 178/179, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004181-87.2003.403.6121 (2003.61.21.004181-1) - JOAO BAPTISTA DE PAULA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X JOAO

BAPTISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.102/103, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000280-77.2004.403.6121 (2004.61.21.000280-9) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação supra, traslade-se para estes autos cópia dos cálculos de folhas 07 e 08 dos Embargos à Execução nº 0000557-78.2013.403.6121.2. Cumpra-se. FLS. 170: Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 168/169, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal

0000290-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000290-5) - FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

ATO ORDINATÓRIO: Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 357/358, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002874-93.2006.403.6121 (2006.61.21.002874-1) - MARIA DE LOURDES BOLANHO AGUILAR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LOURDES BOLANHO AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 199/200, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002994-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002994-4) - ROBERTO DE SOUZA DUARTE(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTO DE SOUZA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 299/300, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001592-49.2008.403.6121 (2008.61.21.001592-5) - BENEDITO MAXIMIANO CARDOSO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO MAXIMIANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 247/248, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004069-45.2008.403.6121 (2008.61.21.004069-5) - ROGERIO PAIVA ANTUNES(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROGERIO PAIVA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de

Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 136/137, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004526-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004526-7) - ELZA QUEIROZ MONTEIRO X RITA DE CASSIA FERREIRA MONTEIRO X PAULO CESAR FERREIRA MONTEIRO(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RITA DE CASSIA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 174/181, considerando os documentos extraídos do Sistema Dataprev, cuja juntada determino, anotando-se que o INSS contra ele não se manifestou (fl. 190). Ao Sedi, para retificação do pólo ativo, fazendo constar como sucedido Elza Queiroz Monteiro e como sucessores processuais Rita de Cassia Ferreira Monteiro e Paulo Cesar Ferreira. Após, cumpra-se o despacho de fl. 192. PORTARIA DE FLS Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência quanto ao teor do ofício requisitório expedido às fls. _____, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0003760-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003760-3) - WALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X WALDEMIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 239, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002899-67.2010.403.6121 - JOAO GALVAO RODRIGUES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO GALVAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o avizinhamo do prazo previsto no artigo 100, 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, condicionada, no entanto, a liberação do(s) valor(es) à prévia conferência, pela Contadoria Judicial, dos cálculos de liquidação, ante o princípio da indisponibilidade do interesse público, haja vista a vultosa quantia do crédito exequendo. Sendo assim, a liberação da quantia requisitada dependerá de alvará do juiz da execução, devendo tal campo ser informado na requisição de pagamento. Tal medida se apresenta necessária, pois, sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, máxima levando em conta que o INSS, intimado para informar sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do precatório a ser expedido, para fins de eventual compensação, nada alegou. Transmitida a requisição de pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de fls. 135/142. Da manifestação da Contadoria Judicial dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, na sequência, tornem os autos conclusos. Comunique-se à AADJ a prolação da sentença de fls. 118/121, para que implante, no prazo de trinta dias, o benefício concedido, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 20.01.2006, DIP em 01.04.2013, devendo observar que o autor está em gozo do NB 153.342.989-5 (aposentadoria por idade), benefício que deverá ser cessado, fazendo-se o encontro de contas a partir da DIP, considerando que o cálculo dos atrasados encerrou-se no mês de março de 2012. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001166-66.2010.403.6121 - JOSE GARCIA CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE GARCIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª

Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 218/219, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000555-52.2006.403.6122 (2006.61.22.000555-5) - SAMUEL FERREIRA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dra. Danieli da Silva Reis intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001466-30.2007.403.6122 (2007.61.22.001466-4) - HORTENCIA PEREIRA PALOPOLIS COSTA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a informação retro de que o benefício continua ativo e o desfecho que a ação teve, oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, incontinenti ao recebimento deste, providenciasse a cessação do benefício deferido em momento anterior, o que foi feito. Dê-se ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo.

0001406-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001406-5) - CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001339-53.2011.403.6122 - IDALINA FERREIRA DA COSTA PIRES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000984-09.2012.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001318-77.2011.403.6122 - SEBASTIANA LUIZA FERREIRA PINTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o

desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001552-59.2011.403.6122 - ELENA ALVES MARTINS DE LIMA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001506-36.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-39.2004.403.6122 (2004.61.22.000250-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO HIROKE KISHI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020866-11.1999.403.0399 (1999.03.99.020866-1) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO X ALCEBIADES DOS SANTOS X BENEDITA LAURINDO DOS SANTOS X CLAUDIO LAURINDO DOS SANTOS X NILDA LAURINDO DOS SANTOS X EDISON LAURINDO DOS SANTOS X MELRYANI MILLA DOS SANTOS X JOSEFA ANTONIETA POLICARPO X JOSEFA ANTONIETA POLICARPO X RAFAEL LAURINDO DOS SANTOS X SERGIO LAURINDO DOS SANTOS X AUGUSTO LAURINDO DOS SANTOS X CAMILA RHAIZ POLICARPO PRESSOTO X DECIO LAURINDO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000509-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000509-1) - NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista da decisão de fl. 943 à Fazenda Nacional, após, aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000652-23.2004.403.6122 (2004.61.22.000652-6) - ABIGAIL GOMES DIAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABIGAIL GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a

conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001329-53.2004.403.6122 (2004.61.22.001329-4) - GILBERTO RAMOS DA SILVA - INCAPAZ (SANDRA DE SOUZA FRANCISCO)(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GILBERTO RAMOS DA SILVA - INCAPAZ (SANDRA DE SOUZA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001943-24.2005.403.6122 (2005.61.22.001943-4) - VALDECI RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000030-70.2006.403.6122 (2006.61.22.000030-2) - LUIS PEDRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS

FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000220-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000220-7) - IRENE MARIA MANDU(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE MARIA MANDU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000324-25.2006.403.6122 (2006.61.22.000324-8) - JOANA CUSTODIO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000647-30.2006.403.6122 (2006.61.22.000647-0) - CELSO BEVILACQUA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000773-80.2006.403.6122 (2006.61.22.000773-4) - JOAO BELIZARIO SOBRINHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO BELIZARIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000810-10.2006.403.6122 (2006.61.22.000810-6) - ANTONIO LUIZ RAMOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO LUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0001102-92.2006.403.6122 (2006.61.22.001102-6) - CICERO GINO DA SILVA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO GINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001188-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001188-9) - MERCEDES FERNANDES LOPES(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001900-53.2006.403.6122 (2006.61.22.001900-1) - LEONILDO REMENEGILDO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONILDO REMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito e promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem assim manifeste-se se concorda com a conta de liquidação do julgado já apresentada pelo INSS. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos. No silêncio da parte credora, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

0002145-64.2006.403.6122 (2006.61.22.002145-7) - ADRIANA AUXILIADORA PEREIRA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADRIANA AUXILIADORA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002430-57.2006.403.6122 (2006.61.22.002430-6) - ANTONIO CAVALCANTE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000131-73.2007.403.6122 (2007.61.22.000131-1) - ASMERINDA POMPEU FIGUEIREDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ASMERINDA POMPEU FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000725-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000725-8) - MARIA ELIETE DE JESUS GOMES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ELIETE DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001819-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001819-0) - ELZA FIORANI ARENA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA FIORANI ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS sobre o cumprimento do julgado.

0000740-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000740-8) - JOSE PEDRO NETO - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA NETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE PEDRO NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001681-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001681-1) - MARIA AMELIA FERNANDES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AMELIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de sucessor da segurada falecida Maria Amélia Fernandes, na qualidade de filho. Ocorre que Nilson Fernandes, em princípio, não comprovou satisfatoriamente condição de herdeiro, tendo em vista que nos documentos de identificação consta como mãe Maria Delvalle Fernandes. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte traga aos autos certidão de nascimento ou esclareça de outra forma a condição de sucessor. Cumprida a determinação, retornem conclusos.

0000213-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000213-0) - HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta,

dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001215-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001215-9) - LUCIANO DOS SANTOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001744-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001744-3) - ALICE ROSA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALICE ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

0000029-46.2010.403.6122 (2010.61.22.000029-9) - MARIA APARECIDA GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a

conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000967-41.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES DAS NEVES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DAS NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventual descompasso entre o que estabelecido em contrato de prestação de serviço e o efetivamente cobrado da autora poderá merecer atenção em ação diversa e em foro competente. Como os valores já foram levantados, nada mais cabe a este juízo, mesmo de forma cautelar. Sem prejuízo, para fins éticos-profissional, extraia-se cópia deste despacho e dos documento de fls. 02/07, 113/115, 129/130, 134, 137/138, 143/147, 150/158, 160/163, 166/167, tudo encaminhando ao Presidente da OAB local. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção do processo de execução Intimem-se.

0001039-28.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA AGUIAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001310-37.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) JESUINO FRANCISCO DIAS X JESUINA MARIA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Conforme orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, responsável pelos pagamentos dos precatórios e requisitórios, para o cancelamento da requisição anteriormente feita, necessário que sejam recolhidos os valores conforme orientação juntada aos autos. Deste modo, verifica-se a insuficiência de saldo depositado em conta judicial. Assim, intime-se o causídico para regularizar o pagamento devendo fazê-lo, inclusive, por GRU, nos termos da orientação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na seqüência, dê-se vista ao INSS.

0001311-22.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) BRAULINA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo sido constatado que advogado e parte autora promoveram duplamente execução relativa a verba oriunda de processos idênticos determinou-se que devolvessem aquilo que receberam a maior. O advogado efetuou depósito, todavia constatado pelo setor de precatórios do TRF da Terceira Região que foram feitos a menor. Já a autora alega não ter condições financeiras de fazê-lo. Esta ação é idêntica a outra anteriormente ajuizada. As quantias pagas pelo INSS são superiores aos créditos realmente devidos, o valor pago a maior deve ser devolvido, sob pena de enriquecimento ilícito. Limongi França conceitua: enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico (FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987). Ademais, o artigo 884 do Código Civil Brasileiro preceitua que: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Desta forma, lícita é a cobrança. Conforme orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, responsável pelos pagamentos dos precatórios e requisitórios, para o cancelamento da requisição anteriormente feita, necessário que sejam recolhidos os valores conforme orientação juntada aos autos. Intime-se a parte autora e o causídico, em razão da insuficiência de saldo do pagamento já vertido por ele, para regularizarem o pagamento devendo fazê-lo, inclusive, por GRU, nos termos da orientação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, dê-se vista ao INSS.

0001570-17.2010.403.6122 - CLEONICE JEROMIM GOJJO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEONICE JEROMIM GOJJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001613-51.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X OSMAR APARECIDO DOS SANTOS X OSMIR JOSE DOS SANTOS X EDNA MARIA DOS SANTOS FREITAS X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Conforme orientação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, responsável pelos pagamentos dos precatórios e requisitórios, para o cancelamento da requisição anteriormente feita, necessário que sejam recolhidos os valores conforme orientação juntada aos autos. Deste modo, verifica-se a insuficiência de saldo depositado em conta judicial. Assim, intime-se o causídico para regularizar o pagamento devendo fazê-lo, inclusive, por GRU, nos termos da orientação, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, dê-se vista ao INSS.

0001800-59.2010.403.6122 - TERESA DO ROSARIO SILVA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA DO ROSARIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca da alegação do INSS sobre o cumprimento do julgado.

0000060-32.2011.403.6122 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000824-18.2011.403.6122 - LUIZA DA COSTA BARBOZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA DA COSTA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000975-81.2011.403.6122 - LUCIMAR DE MENDONCA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIMAR DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001387-12.2011.403.6122 - EDMILSON RODRIGUES(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP164231 - MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDMILSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a

conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001448-67.2011.403.6122 - VALDECI BATISTA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDECI BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001676-42.2011.403.6122 - MARCILIO JOSE VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002019-38.2011.403.6122 - LUIZ CANDIDO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002046-21.2011.403.6122 - FLORIPES MARIA DE MORAES NOGUEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORIPES MARIA DE MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000013-24.2012.403.6122 - JOSEFA OLIVEIRA DE SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA OLIVEIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000146-66.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES BRITO MARTINS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES BRITO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000155-28.2012.403.6122 - ELZA MENDES DE MOURA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA MENDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000165-72.2012.403.6122 - GABRIEL APARECIDO LOQUETE AMADO X RAFAEL APARECIDO LOQUETE AMADO X SIMONE APARECIDA LOQUETE AMADO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP289629 - ANA ROSA PERES GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GABRIEL APARECIDO LOQUETE AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000262-72.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIANA RAYMUNDO CARLOS X MARIA APARECIDA CARLOS CARDOZO X MARIA DO CARMO DIAS DOS SANTOS X VICENTE RAYMUNDO CARLOS X MEIRE DE FATIMA CARLOS GALVAO X ALEXANDRE LUIS SILVA CARLOS X ANDERSON LEOPOLDINO CARLOS X DAIANE CRISTINA CARLOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000513-90.2012.403.6122 - MARIA RODRIGUES SERRANO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA RODRIGUES SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001265-62.2012.403.6122 - SUELI NONATO DE OLIVEIRA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI NONATO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001692-59.2012.403.6122 - JOSE LUIZ SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001872-75.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-58.2012.403.6122) CLEBER PEDRO DE SOUZA X MARIA HELENA LANZA DE SOUZA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLEBER PEDRO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000138-55.2013.403.6122 - MATILDE ROSA DE OLIVEIRA SACRAMENTO X BENEDITO GONCALVES SACRAMENTO X ELAINE GONCALVES SACRAMENTO X SILVIO GONCALVES SACRAMENTO X SERGIO GONCALVES SACRAMENTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATILDE ROSA DE OLIVEIRA SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000157-61.2013.403.6122 - CARMEM MORILHA GRANADO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMEM MORILHA GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução.Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0000658-15.2013.403.6122 - MARIA AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis

(parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS

0000751-75.2013.403.6122 - NILZA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILZA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000779-43.2013.403.6122 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001153-59.2013.403.6122 - ANDERSON CARDOSO DE SOUZA X IVANI CARDOSO(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDERSON CARDOSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001255-81.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) CLAUDIO CERBANTES BELMONTE X ANDRE CERBANTES BELMONTE X JOAO CERBANTES BELMONTE X EUZEBIO CERBANTES BELMONTE X CONCEICAO CERBANTES BELMONTE PANHOZZI X MARIA CERBANTES PESSOTTI X ISABEL CERBANTES DE OLIVEIRA X JOSE CERVANTES BELMONTE X MARLENE ALBANES CERVANTES RUPEO X MARCIA ALBANES CERVANTES RICHARD X MARIA DE FATIMA ALBANES CERVANTES X EDNA ALBANES CERVANTES SANCHES X JOSE CARLOS ALBANES CERVANTES X MARINA ALBANES CERVANTES STEFANELI X DONIZETE BATISTA CERVANTES X FRANCISCO BATISTA EVANGELISTA X APARECIDO BATISTA EVANGELISTA X EVA APARECIDA BATISTA PANHOZZI X MARIA DE LOURDES EVANGELISTA X ANTONIO BATISTA CERVANTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001261-88.2013.403.6122 - MARIA DO ROSARIO JIMENES MANZANO X NOEL FRANCISCO MANZANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO ROSARIO JIMENES MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-10.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) OSWALDO SANCHES CROZARIOLLI X MARIA DE SOUZA SANCHES X NEIDE SANCHEZ DO NASCIMENTO X MOACIR SANCHEZ CROZARIOLLI X JAIME SANCHEZ CROZARIOLLI X TEREZA SANCHEZ AGONA X ADELINO SANCHEZ CROZARIOLLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a) Oswaldo Sanchres Crozariolli. Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

0000388-54.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ODETE ALVES ROSA X MAXIMINO DA ROCHA ALVES X FANNY ALVES DOMINGUES X JOSE ALVES DOMINGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001842-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001842-2) - LUIZ VIEIRA ROCHA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUIZ VIEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor da petição de fl. 229/233, da decisão de fl. 235 e das alegações de fls. 239/241. Caso o autor deseje a execução do título executivo, deverá apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o creditamento dos valores devidos pelo julgado na conta vinculada ao FGTS da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Sendo apresentada

impugnação, retornem os autos conclusos.

0001894-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S HASEGAWA E CIA LTDA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S HASEGAWA E CIA LTDA

Manifeste-se o credor acerca da localização de bens, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se

0000518-83.2010.403.6122 - MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIO ANTONIO MESQUITA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de inventário lavrado em Cartório Extrajudicial, o que impede a remessa do crédito para um eventual processo de inventário, entendo necessária a intimação dos demais herdeiros nele constante, bem assim da outra pensionista do autor falecido, a fim de dar-lhes ciência desta ação. Decorrido prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, retornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001384-08.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-07.2012.403.6127) MARCOS DOS SANTOS(SP264564 - MARIANA RANGEL BAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 51, a título de reforço de penhora, e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de MARCOS DOS SANTOS CPF: 925.267.138-20, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 457,60 (04/04/2014), segundo cálculos de fls. 51. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), salvo se ínfima a quantia, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao imediato desbloqueio. Após a concretização da transferência, intime-se o embargante. Resultando negativa a diligência, intime-se o embargado a fim de que queira o que for de interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

0002837-38.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-15.2007.403.6127 (2007.61.27.000593-2)) IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Idemir Tugeira da Costa e Maria Helena Santiciolli da Costa em face da Fazenda Nacional objetivando a exclusão do pólo passivo do executivo fiscal, uma vez que se retiraram da sociedade em 2006. Alegam, ainda, que da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 14.456, já que bem de família, e esclarecem que os imóveis matrículas nºs 30970 e 33.258 foram arrematados em hasta pública em sede de ação trabalhista. Recebidos os embargos (fl. 06), a Fazenda Nacional defendeu a legitimidade dos embargantes na execução, pois os débitos referem-se ao período de 2001, 2002, 2004 e 2005, época que eram os sócios da empresa. Concordam com a impenhorabilidade do imóvel nº 14456, muito embora o mesmo não tenha sido objeto de constrição. Pela petição de fl. 18 e seguintes, os embargantes juntam aos autos documentos que comprovam a arrematação dos imóveis penhorados em sede de ação trabalhista, bem como o ato de retirada da sociedade. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos

para sentença. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento porque não há necessidade de produzir outras provas (Lei n. 6.830/80, art. 17, único). Dois são os objetos dos embargos (exclusão da penhora e reconhecimento de ilegitimidade passiva dos sócios na execução fiscal). Acerca da penhora, e não obstante já ter sido constatado, em outros executivos fiscais, que o imóvel de matrícula n. 14.456 é usado pelo casal, caracterizando-o como bem de família, o mesmo não foi objeto de constrição. Assim, não há o que se deliberar acerca da combatida penhora. Os embargante alegam, ainda, que os bens imóveis matriculados sob os n.º 30970 e 33258 foram arrematados em sede de ação trabalhista em data anterior ao ato de penhora realizada nesses autos. A certidão de matrícula dos imóveis, trazida ao executivo fiscal em janeiro de 2012 (fls. 277/282 do executivo fiscal em apenso), não apontam registro de carta de arrematação, estando os mesmos ainda registrados em nome dos embargantes. De qualquer forma, a legitimidade para discutir a propriedade dos mesmos, uma vez que ainda não houve o registro público da transferência dada por meio da arrematação, recai sobre o arrematante, sendo os embargantes partes ilegítimas para requerer a liberação da constrição que recai sobre os mesmos. Por fim, melhor sorte não resta em relação ao pedido de exclusão do pólo passivo do feito por ilegitimidade passiva. Os débitos referem-se às competências de 2001 a 2005, período em que os embargantes ainda eram os sócios responsáveis pela empresa, já que a venda da mesma ocorreu somente em 08.06.2006 (fls. 19/22). Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0000593-15.2007.403.6127. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001756-88.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEANE BERTASSOLI PREVIERO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Defiro o pedido de fls. 93 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de ROSEANE BERTASSOLI PREVIERO - CPF 035.669.208-60, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 529,02 (13.02.2014), segundo cálculos de fls. 93. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), salvo se ínfima a quantia, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao imediato desbloqueio. Após a concretização da transferência, intime-se. Resultando negativa a diligência, intime-se o exequente a fim de que requeira o que for de interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

0002385-91.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCAS DE MORAIS SILVA MARTINS

Considerando o pedido feito pelo Exequente às fls. 34/35, defiro o desbloqueio dos valores mencionados às fls. 27/28. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento, competindo ao exequente zelar pelos prazos processuais. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003629-27.2010.403.6138 - TIAGO HENRIQUE BELARMINO XIMENES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA BELARMINO

XIMENES

Trata-se de ação ordinária proposta por Tiago Henrique Belarmino Ximenes, menor incapaz representado por sua genitora Daniela Aparecida Belarmino Ximenes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão pela morte do segurado Júlio Cesar Ximenes, pai do autor. Em síntese, consta da exordial que o autor pleiteou administrativamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido, ao argumento de que seu genitor não possuía qualidade de segurado na data do óbito (fl. 103). Assim, alega o autor que era economicamente dependente do segurado, o qual provia as despesas pessoais do requerente. Nesse diapasão, requereu fosse condenada a autarquia previdenciária a lhe conceder o benefício da pensão por morte e, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito (16/08/2008). Colacionaram documentos à inicial (fls. 06/15). Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 17/18, pugnando pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela Justiça Estadual às fl. 19. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 22/29, refutando o mérito da pretensão autoral, sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido à época de seu óbito. Réplica às fls. 42/43. Remetidos os autos a este Juízo em face da instalação de Vara Federal na cidade de Barretos (fl. 44). Foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 56). As testemunhas arroladas foram ouvidas por carta precatória (fls. 63/77). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 80/81, requerendo intimação do autor para juntada de documentos médicos do genitor, de procedimento administrativo e, por fim, citação da corre Auto Elétrica Shimokado. Sobreveio decisão afastando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a empresa Auto Elétrica Shimokado, bem como determinando expedição de carta precatória para oitiva do representante legal da empresa. Juntada do procedimento administrativo às fls. 101/105 e do prontuário médico do autor às fls. 106/134. Juntada de carta precatória com oitiva da representante legal da empresa Auto Elétrica Shimokado (fls. 141/165). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido (fls. 170/172). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. Preliminarmente, impende consignar que, a teor do disposto nos arts. 109 e 114 da CF/88, a competência da Justiça Federal restringe-se tão somente ao exame do pedido referente à concessão da pensão por morte, não se estendendo ao julgamento do pedido deduzido, em caráter principal, no item f da parte final da exordial (declaração e reconhecimento do tempo de serviço trabalhado na Auto Elétrica Shimokado de 10/03/2008 a 16/07/2008 para todos os efeitos legais - fl. 04). Passo à análise do mérito. É cediço que o benefício da pensão por morte requerido pela parte autora possui disciplina normativa nos arts. 16, I c/c o 4º, 26, I, e 74 usque 79 da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos citados dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição da pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; b) existência de dependente do de cujus. No caso vertente, afigura-se manifestamente equivocada a razão pela qual o INSS indeferiu a concessão do benefício da pensão por morte às autoras. Observe-se, de início, que a concessão do benefício de pensão por morte independe de período de carência, conforme disposição expressa do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Outrossim, insta consignar que a dependência econômica do filho em relação ao instituidor da pensão é presumida, conforme preceito contido no artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o evento morte do segurado Júlio Cesar Ximenes encontra-se cabalmente comprovado através da certidão de óbito, anexada com a inicial (fl. 14). O autor comprovou a qualidade de filho do segurado falecido, através da cópia da certidão de nascimento de fl. 08, sendo presumida a dependência econômica. Desse modo, a controvérsia cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. a) DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PERÍODO DE GRAÇA. LBPS, ART. 15, II. À vista do documento de fl. 104, bem como pela própria alegação do INSS à fl. 23, tem-se que Júlio Cesar Ximenes mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social à época de seu óbito. Com efeito, o segurado esteve em gozo do benefício do auxílio-doença (NB 5604135603) no período de 20/11/2006 a 31/07/2007 (fl. 104). Destarte, tendo em vista tratar-se de segurado obrigatório, a manutenção da qualidade de segurado é regida pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (omissis) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Dessa forma, datando do mês de julho de 2007 a última parcela do benefício do auxílio-doença (fl. 104), o autor manteve-se no período de graça até julho de 2008, sendo mantida a qualidade de segurado até 15/09/2008, data posterior ao óbito ocorrido em 16.08.2008. b) DO TERMO INICIAL DA PENSÃO. DATA DO ÓBITO. ART 74, I, DA LBPS. Por fim, impõe-se a condenação do INSS a proceder ao pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito do segurado (16.08.2008), haja vista a comprovação de entrada do requerimento administrativo em 26.08.2008 (fl. 103), subsumindo-se, assim, a hipótese prevista no artigo 74, inciso I, da Lei 8213/91, in verbis: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; Nesse ponto, ressalte-se que a redação normativa impõe tão-somente que o requerimento seja formulado no prazo de 30

(dias), a contar do falecimento, para que a concessão tenha efeito retroativo à data do óbito do segurado. II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de CONDENAR o INSS a: 1 - CONCEDER ao autor Tiago Henrique Belarmino Ximenes o benefício da pensão por morte do segurado Júlio César Ximenes, na forma dos arts. 16, I c/c o 4º, 26, I, e 74, I, usque 77, da Lei nº 8.213/91, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data do óbito do segurado (16.08.2008). 2 - pagar as prestações vencidas no período compreendido entre a DIB (16.08.2008) e 30.04.2014 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de: 2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). 3 - pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das prestações do benefício vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação do benefício de pensão por morte em favor de Tiago Henrique Belarmino Ximenes, menor incapaz representado por sua genitora, Daniela Aparecida Belarmino Ximenes, com data de início do pagamento (DIP) em 01/05/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sem custas, tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 1384820261 Nome do dependente: TIAGO HENRIQUE BELARMINO XIMENES Data de nascimento: 24.09.2007 Nome da mãe: Daniele Aparecida Belarmino Braz CPF/MF da mãe: 342.823.398-02 Benefício concedido: Pensão por morte Nome do segurado falecido: Julio Cesar Ximenes Data do início do benefício (DIB): 16.08.2008 Data do início do pagamento (DIP) 01.05.2014 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS P.R.I.C.

0004560-30.2010.403.6138 - ARMANDO BOTTINI (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Armando Bottini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão dos benefícios de auxílio-doença (NB 120.385.355-3) e de aposentadoria por invalidez (NB 122.533.434-6). Aduz o autor que ao apurar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença (NB 120.385.355-3), a autarquia

deixou de considerar apenas os 80% maiores salários de contribuição. Sustenta ainda, que no cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez (NB 122.533.434-6) não foram considerados os salários-de-benefício do auxílio-doença (NB 120.385.355-3), que a precedeu. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em sede de preliminares, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 31/34). Juntou os documentos de fls. 35/46. Réplica às fls. 49/58. Procedimento administrativo acostado às fls. 62/75. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 85), o qual foi apresentado às fls. 86/89. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil. I - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR No caso em tela, não há que ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, extrai-se do documento de fls. 40, 82 e 87-verso, que não foi realizada a revisão, eis que o benefício do autor não está abrangido pelo período da revisão administrativa concedida pelo INSS. II - DA PRESCRIÇÃO. Dispõe a Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso em tela, a análise da documentação acostada aos autos atesta que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (NB 120.385.355-3) e aposentadoria por invalidez (NB 122.533.434-6), nos seguintes períodos (fl. 45): 1- NB 120.385.355-3: de 09/05/2001 a 28/12/2001; 2- NB 122.533-434-6: de 29/12/2001 até data atual (vigente). Logo, considerando que a presente ação foi protocolizada em 29/11/2010, verifico a ocorrência da prescrição quinquenal no que respeita às parcelas eventualmente devidas retroativas ao período que antecede os cinco anos anteriores à propositura desta ação (29/11/2010), ou seja, antes de 29/11/2005. Nessa senda, restou demonstrado na fundamentação acima que as parcelas eventualmente devidas por força da revisão ao benefício do auxílio-doença (NB 120.385.355-3) foram fulminadas pela prescrição, restando pendente apenas as diferenças decorrentes da revisão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 122.533.434-6). III - DA REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL COM BASE NOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. Alterado pela Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, o art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, trazia em sua redação, critérios não contemplados pela Lei de Benefícios. Assim, dispunha em seu art. 188-A: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Outro critério incompatível ao disposto no art. 29, inc. II da Lei 8213/91, era o disposto no art. 32, 20 do RPS: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Logo, é de se reconhecer a ilegalidade dos critérios estabelecidos no art. 188-A e no 20 do art. 32, ambos do Decreto 3.048/99, vez que não previstos no art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91. Assim, fazem jus à revisão, os benefícios concedidos entre 29.11.1999 e 19.08.2009, cujo cálculo da renda mensal foi baseado no que disciplina esses dispositivos. Com efeito, a apontada ilegalidade só restou sanada com o advento do Decreto nº 6.939, de 19.08.2009. No caso em tela, o parecer contábil acostado à fl. 86 demonstra que o benefício do auxílio-doença (NB 120.385.355-3) foi calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. Por seu turno, extrai-se a informação de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (NB 122.533.434-6), foi calculado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, isto é, a renda mensal da aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença é igual a 100% (cem por cento) da RMI deste último benefício. Logo, o erro no cálculo do benefício do auxílio-doença (NB 120.385.355-3) repercutiu na apuração da RMI do benefício dele derivado (NB 122.533.434-6). Ante o exposto, é de rigor a improcedência do pedido de revisão no que tange ao benefício do auxílio-doença NB 120.385.355-3 atingido pela prescrição, bem como a procedência do pedido quanto ao benefício da aposentadoria por invalidez NB 122.533.434-6, observada a prescrição quinquenal para todas as parcelas devidas anteriores a 29/11/2005. IV - DA REVISÃO. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. Afirma o autor que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez (NB 122.533.434-6) teria sido calculado na forma do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, em desacordo com o determinado pela Lei n. 8.213/91. Com efeito, o parecer contábil confirma que a aposentadoria por invalidez (NB 122.533.434-6) foi calculada com base no que dispõe o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99 (fl. 86). Todavia, houve falha na análise da situação fática pelo demandante, eis que a aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 somente ocorre quando há lapsos intercalados entre períodos de atividade laborativa e de gozo de benefício previdenciário incapacitante. A jurisprudência é

pacífica nesse sentido. À guisa de ilustração, confira-se a ementa do julgado recentemente proferido sob a sistemática do art. 543-C do CPC:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II e 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(RESP 1410433, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2013) - grifo nossoNo caso concreto, o autor obteve auxílio-doença em 09/05/2001, sem retorno ao trabalho, o que lhe gerou a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez em 29/12/2001 (fl. 45).Vale dizer, não houve afastamento intercalado com períodos de contribuição, motivo pelo qual descabe aplicar o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 no cálculo de seu benefício.V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).VI - DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o mérito para: 1 - nos termos do art. 269, IV, do CPC, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de pagamento das diferenças da revisão do benefício do auxílio-doença (NB 120.385.355-3); 2 - nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a fim de condenar o INSS a: 2.1 - proceder, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, à revisão da RMI do citado auxílio-doença e, conseqüentemente, do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 122.533.434-6) do autor Armando Bottini, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 2.2 - pagar as diferenças devidas entre 29/11/2005 até a data da revisão, acrescidas, ainda, de: 2.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (CPC, art.

21).Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título.Considerando a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0004564-67.2010.403.6138 - ANTONIO CARLOS ANDRE(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Carlos André em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão dos benefícios de auxílio-doença (NB 117.863.181-5) e de aposentadoria por invalidez (NB 118.982.298-6).Aduz o autor que ao apurar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença (NB 117.863.181-5), a autarquia deixou de considerar apenas os 80% maiores salários de contribuição. Sustenta ainda, que no cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez (NB 118.982.298-6) não foram considerados os salários-de-benefício do auxílio-doença (NB 117.863.181-5), que a precedeu.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em sede de preliminares, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 31/46). Juntou os documentos de fls. 47/50.Réplica às fls. 53/63.Procedimento administrativo acostado às fls. 67/92.Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 102), o qual foi apresentado à fl. 103.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil. I - DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.Dispõe a Lei 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, observados os comandos do dispositivo legal supramencionado, para a contagem do prazo decadencial é necessário partir da data de início de pagamento dos benefícios.No caso em tela, a análise da documentação acostada aos autos atesta que o autor estava em gozo do benefício do auxílio-doença (NB 117.863.181-5) até 21/12/2000, quando lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez (NB 118.982.298-6), de forma que, na contagem do decênio legal têm-se:1- NB 117.863.181-5: data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 01/09/2000 (fl. 84); contagem do prazo decadencial iniciada em 01/10/2000, encerrando-se em 01/10/2010; 2- NB 118.982.298-6: data de início do benefício (DIB) em 22/12/2000 e data de início do pagamento (DIP) em 22/01/2001 (fl. 89); contagem do prazo decadencial iniciada em 01/02/2001, encerrando-se em 01/02/2011;Logo, considerando que a presente ação foi protocolizada em 29/11/2010, operou-se a decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício do auxílio-doença (NB 117.863.181-5), eis que ajuizada a ação em data posterior a 01/10/2010.Outrossim, quanto ao benefício da aposentadoria por invalidez (NB 118.982.298-6), embora não atingidos pela decadência, verifico a ocorrência da prescrição quinquenal no que respeita às parcelas eventualmente devidas retroativas ao período que antecede os cinco anos anteriores à propositura desta ação (29/11/2010), ou seja, antes de 29/11/2005.II - DA REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL COM BASE NOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.Alterado pela Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, o art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, passou a ter a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, trazia em sua redação, critérios não contemplados pela Lei de Benefícios. Assim, dispunha em seu art. 188-A: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Outro critério incompatível ao disposto no art. 29, inc. II da Lei 8213/91, era o disposto no art. 32, 20 do RPS: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.Logo, é de se reconhecer a ilegalidade dos critérios estabelecidos no art. 188-A e no 20 do art. 32, ambos do Decreto 3.048/99, vez que não previstos no art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91.Assim, fazem jus à revisão, os benefícios concedidos entre 29.11.1999 e 19.08.2009, cujo cálculo da renda mensal foi baseado no que disciplina esses dispositivos.Com efeito, a apontada ilegalidade só restou sanada com o advento do Decreto nº 6.939, de 19.08.2009.No caso em tela, o parecer contábil acostado à fl. 103 demonstra que o benefício do auxílio-doença (NB 117.863.181-5) foi calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91.Por seu turno,

extrai-se a informação de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (NB 118.982.298-6), foi calculado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, isto é, a renda mensal da aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença é igual a 100% (cem por cento) da RMI deste último benefício. Logo, o erro no cálculo do benefício do auxílio-doença (NB 117.863.181-5) repercutiu na apuração da RMI do benefício dele derivado (NB 118.982.298-6). Ante o exposto, é de rigor a improcedência do pedido de revisão no que tange ao benefício do auxílio-doença NB 117.863.181-5 atingido pela decadência, bem como a procedência do pedido quanto ao benefício da aposentadoria por invalidez NB 118.982.298-6, observada a prescrição quinquenal para todas as parcelas devidas anteriores a 29/11/2005. III - DA REVISÃO. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. Afirma o autor que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez (NB 118.982.298-6) teria sido calculado na forma do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, em desacordo com o determinado pela Lei n. 8.213/91. Com efeito, o parecer contábil confirma que a aposentadoria por invalidez (NB 118.982.298-6) foi calculada com base no que dispõe o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99 (fl. 103). Todavia, houve falha na análise da situação fática pelo demandante, eis que a aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 somente ocorre quando há lapsos intercalados entre períodos de atividade laborativa e de gozo de benefício previdenciário incapacitante. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. À guisa de ilustração, confira-se a ementa do julgado recentemente proferido sob a sistemática do art. 543-C do CPC: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 1410433, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2013) - grifo nosso. No caso concreto, o autor obteve auxílio-doença em 01/09/2000, sem retorno ao trabalho, o que lhe gerou a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez em 22/12/2000 (fl. 110). Vale dizer, não houve afastamento intercalado com períodos de contribuição, motivo pelo qual descabe aplicar o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 no cálculo de seu benefício. VI - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). V - DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o mérito para: 1 - Quanto ao benefício de auxílio-doença NB 117.863.181-5, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, IV, do CPC; 2 - Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 118.982.298-6,

JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de revisão para aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 e JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão para aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8213/91, ambos nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a:2.1 - proceder à revisão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 118.982.298-6) do autor Antônio Carlos André, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.2.2 - pagar as diferenças devidas entre 29/11/2005 até a data da revisão, acrescidas, ainda, de:2.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (CPC, art. 21).Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003353-59.2011.403.6138 - TERESA DA SILVA FORMENTON(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Teresa da Silva Formenton em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento.Em síntese, afirma a autora que em decorrência de neoplasia maligna está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Todavia, o requerimento administrativo foi indeferido sob o argumento de que a perícia médica do INSS não constatou incapacidade laborativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/34.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 37).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/43). Juntou documentos às fls. 44/52.Foi realizada perícia médica (fls. 58/62). A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 67/69. O feito foi convertido em diligência para apresentação do exame da autora (fl.71).Apresentação do exame de ultrassonografia (fls. 95/153).Laudo complementar à fl. 163. Manifestação da autora à fl. 167. Não houve manifestação do INSS.É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente.No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se à perícia médica judicial em 24/05/2012, tendo a perita, concluído que não há invalidez e nem incapacidade a não ser que o exame citado anteriormente diagnostique alguma neoplasia. Então, há que se esperar o resultado deste exame - ultrassom da região inguinal

bilateral (fl. 59). Após a juntada aos autos do referido laudo, bem como de vasta documentação médica, a perita médica do Juízo reiterou seu parecer quanto à plena capacidade da autora (fls. 59/60 e 163 - grifo nosso): De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? Teve câncer de vulva em 1997. Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não. Em face da idade da autora, é possível se recuperar totalmente diante do quadro que se encontra? O câncer de vulva é considerado curado. O estado de saúde reduz a capacidade para os afazeres pessoais? Atualmente não. (sic) Não há que prosperar outra conclusão que não seja a já informada [...] [...] não há o que mudar no meu Laudo Pericial. (sic). Os documentos médicos de fls. 137 e 138, dos anos de 2010 e 2006, respectivamente, corroboram as afirmações da perita, eis que confirmam a ausência de sinais da doença (neoplasia maligna). Não há, portanto, qualquer motivo que impeça a autora de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade da segurada, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-la inapta para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Assim, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ademais, ainda que se considerasse a alegação de agravamento hábil a gerar incapacidade, melhor sorte não assistiria à autora. Isto porque a autora não detinha a qualidade de segurada no ano de 2011 - data em que teve o requerimento administrativo indeferido e que informa a piora de seu estado de saúde. Os documentos de fls. 20/34 não têm o condão de comprovar a efetiva contribuição previdenciária da autora, nos termos do artigo 13, 1º, X da Lei Complementar 123/2006. Ao contrário, conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o último registro da autora como segurada da previdência social encerrou-se no ano de 2003 (fls. 46/48). Destarte, ante a ausência de incapacidade e da qualidade de segurada, impõe-se a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por TERESA DA SILVA FORMENTON, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0004076-78.2011.403.6138 - ANA PEREIRA DE MELO X BENEDITO APARECIDO DE MELO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Benedito Aparecido de Melo, sucedido por Ana Pereira de Melo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.594.359-9), mediante o reconhecimento de atividade especial (tratorista) e sua conversão em tempo de atividade comum. Em síntese, afirma o autor que a autarquia não reconheceu como especial os períodos trabalhados de 01/05/1978 a 31/12/1980 e 03/12/1991 a 05/03/1997 e não os enquadrando como tempo de atividade especial. Instruiu a petição inicial com os documentos de folhas 06 a 19. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 32/34). Juntou os documentos de folhas 35 a 45. Réplica às fls. 49/53. Cópia do procedimento administrativo da autora foi acostada aos autos às folhas 58 a 73. Certidão de óbito do autor, Benedito Aparecido de Melo, e habilitação da sua sucessora, Ana Pereira de Melo (fls. 83/87 e 107). Laudo técnico das condições de trabalho - LTCAT e perfil profissiográfico previdenciário - PPP fornecidos pela Fundação Educacional de Barretos (fls. 109/121). Manifestação do autor às fls. 127/129. É o relatório. DECIDO. I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a revisão do benefício concedido com data de início (DIB) em 15/01/2008, e a ação foi ajuizada em 19/04/2011, observo que, no caso em tela, não há ocorrência de prescrição, conforme o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurador - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo

que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor de forma expressa o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 01/05/1978 a 31/12/1980 e de 03/12/1991 a 05/03/1997, em que trabalhou como tratorista na empresa Fundação Educacional de Barretos. Nesse diapasão, cumpre esclarecer que em relação à atividade de tratorista exercida em períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), faz-se desnecessária a realização de perícia, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial é realizado pelo enquadramento da atividade profissional. Com efeito, a função de tratorista pode ser equiparada à de motorista, contida no anexo ao Decreto nº 53.831/64 no código 2.4.4. Ocorre que nos lapsos pleiteados pelo autor, os registros em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS informam que o mesmo exercia o cargo de servente (fls. 11, 13 e 16). Ademais, o documento de fl. 17 não é hábil à comprovação de atividade especial, eis que desprovido de qualquer assinatura ou autenticação. No que tange ao interregno de 03/12/1991 a 05/03/1997, o PPP, acostado aos autos à fl. 115, confirma a função de servente de limpeza exercida pelo autor. Aliás, a descrição de suas atividades não menciona qualquer atuação como motorista/tratorista. Por outro lado, o LTCAT concernente ao mesmo período (03/12/1991 a 05/03/1997) consigna a existência de elevados níveis de ruído. A média apurada foi de 104 dB. Sendo que, de forma habitual e permanente, em ambiente de ruído contínuo, este pode alcançar o patamar de 85 dB (fl. 120/120-verso). Desse modo, é possível concluir que os níveis de ruído ultrapassam o limite de 80 dB estabelecido pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e que vigoraram até 05/03/1997. Logo, impõe-se o reconhecimento da insalubridade da atividade exercida pelo autor no período de 03/12/1991 a 05/03/1997. Nesse ponto, é mister ponderar que o laudo técnico apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Desse modo, a genérica alegação de que não foi comprovada a exposição aos agentes agressivos contemplados na legislação, comumente invocada na instância administrativa sem qualquer ponderação da análise individualizada da situação de cada segurado, não tem qualquer aptidão para infirmar a convicção a respeito da natureza especial da atividade exercida pelo autor, nem tampouco para suscitar fundada dúvida sobre tal questão. Ressalte-se, ainda, que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Outrossim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial

exercida pelo autor no período de 03/12/1991 a 05/03/1997.III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).IV - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) declarar como períodos de atividade especial O LAPSOSTEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 03/12/1991 a 05/03/1997, reconhecendo, por conseguinte, o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4).2) CONDENAR o INSS a: 2.1) proceder à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de BENEDITO APARECIDO DE MELO (NB 42/141.594.359-9), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, de forma que a RMI seja aquela mais benéfica para o segurado nos termos das disposições legais da EC nº 20/98 e da Lei 9876/99.2.2) pagar à sucessora Ana Pereira de Melo: 2.2.1) as diferenças devidas desde a DIB (15/01/2008) até 19/08/2011 (dia anterior ao óbito do segurado);2.2.2) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.2.3) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º e 4º).Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).P. R. I.

0004914-21.2011.403.6138 - SILVINO FLORENCIO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Silvino Florencio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Em síntese, alega o autor em razão de problemas de saúde, está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16.O requerimento administrativo do benefício foi indeferido (fl. 10).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 21/27). Juntou documentos (fls. 28/35).Réplica às fls. 63/64.Foi realizada perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 82/89.Intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora o fez às fls. 93/94.Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 103/114.Laudo complementar à fl. 116.Manifestação do autor e do réu às fls. 120/121e fl. 122, respectivamente.É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso,

o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor foi submetido à realização de perícia médica judicial em 06/03/2013, tendo o perito médico atestado a incapacidade total e permanente (fls. 82/89). Com efeito, as conclusões do médico perito foram contundentes no sentido de afirmar que a incapacidade do autor é decorrente de sequelas de Acidente Vascular Cerebral - AVC. No entanto, ao fixar a data de início da incapacidade o perito asseverou (quesito 4 do Juízo - fl. 86): Não há como determinar com precisão o início da doença pelos exames: físico, clínico e complementares. Refere que os sintomas começaram em 2002. (sic) Com o fito de esclarecer o termo inicial da incapacidade, o autor foi intimado a apresentar a documentação médica pertinente ao AVC. Contudo, o autor não acostou aos autos qualquer documento comprobatório (fls. 96 e 99/100). Nessa senda, foi requisitada ao INSS a apresentação do procedimento administrativo, cujo laudo consignou como data de início da doença o dia 20/08/2007. Conforme os documentos de fls. 108 e 114, o próprio autor informou que sofreu o AVC em 20/08/2007, sendo que a filha do autor comprovou o fato com exames de tomografia e documentos relativos à internação hospitalar. Ademais, a documentação médica de fl. 49, de 04/09/2007, originária de órgão público de saúde, corrobora que o AVC ocorreu em 2007. Portanto, fixo o início da incapacidade em 20/08/2007. No que tange à qualidade de segurado, verifico que o penúltimo vínculo do autor, como segurado obrigatório na qualidade de empregado, perdurou de 01/07/2002 a 05/08/2002 (fl. 32). Logo, o período de graça estendeu a qualidade de segurado do autor somente até 15/10/2004 (art. 15, inciso II, 2º e 4º da lei 8.213/91). O autor só reingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em outubro/2008, na qualidade de contribuinte individual. Assim, força é reconhecer que o autor, já padecendo das consequências de sua moléstia, oportunamente reingressou no RGPS com o fim de obter o benefício. A situação enquadra-se na previsão do parágrafo 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Art. 59: (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO OPORTUNISTA À FILIAÇÃO. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. (...) - A parte autora perdeu a qualidade de segurada, na forma da regra hoje prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, após contribuir no período de 1985 a 1987. - Posteriormente, quando já incapaz e sem condições de trabalhar, decidiu filiar-se na busca da proteção previdenciária, como contribuinte individual, entre 11/2007 e 04/2008. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. Incapacidade preexistente à refiliação oportunista. - Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições. - A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (0019140-25.2010.403.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 19/12/2012) - grifo nosso Dessa forma, conclui-se pela inexistência da qualidade de segurado à época do início da incapacidade fixada pela perícia judicial. Por fim, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, é de rigor o indeferimento do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do

exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILVINO FLORÊNCIO DA SILVA, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0004415-02.2012.403.6106 - LAZARO APARECIDO DA SILVA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de ação ajuizada por Lázaro Aparecido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão dos benefícios de auxílio-doença (NB 502.114.203-4, 502.169.284-4 e 502.206.015-5). Aduz o autor que ao apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício, a autarquia deixou de considerar apenas os 80% maiores salários de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em sede de preliminares, a decadência e prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 28/31). Juntou os documentos de fls. 32/94. O Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto declinou a competência para apreciação da demanda e determinou a remessa para esta 38ª Subseção Judiciária (fls. 100/101). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 106), o qual foi apresentado às fls. 108/111. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil. I - DA PRESCRIÇÃO. Dispõe a Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, observados os comandos do dispositivo legal supramencionado, para a contagem do prazo decadencial é necessário se atentar à data de início de pagamento dos benefícios. No caso em tela, a análise da documentação acostada aos autos atesta que o autor esteve em gozo de três benefícios previdenciários, nos seguintes períodos (fl. 34): 1- NB 502.114.203-4, auxílio-doença de 10/07/2003 a 28/02/2004, 2- NB 502.169.248-4, auxílio-doença de 09/03/2004 a 30/04/2004, 3- NB 502.206.015-5, auxílio-doença de 16/05/2004 a 30/06/2004. Logo, considerando que a presente ação foi protocolizada em 27/06/2012, nenhum dos benefícios percebidos pelo autor foi atingido pela decadência. Por outro lado, considerando que o último benefício do auxílio-doença cessou em 30-06/2004, verifico, nos termos do art. 103, parágrafo único, da LBPS, a ocorrência da prescrição quinquenal em relação a toda e qualquer diferença eventualmente devida em decorrência da revisão pleiteada nos autos, na medida em que somente seriam devidas as diferenças posteriores a 27/06/2007. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por LÁZARO APARECIDO DA SILVA, condenando-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000318-57.2012.403.6138 - EDIVAN CLAUDINO FIRMINO (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Carlos Frederico em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 502.608.329-0). Aduz o autor que, ao apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício, a autarquia deixou de considerar apenas os 80% maiores salários de contribuição. O Juízo determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 12). O autor interpôs agravo de instrumento da decisão supra (fls. 16/24), o qual foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 25/27). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em sede de preliminares, a falta de interesse de agir e prescrição, pugnando pela extinção sem análise de mérito (fls. 30/37). Juntou os documentos de fls. 38/54. Réplica às fls. 61/64. Cópia do procedimento administrativo às fls. 65/80 e 85/127. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 128), o qual foi apresentado às fls. 129/132. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil. I - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR No caso em tela, não há que ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Instado a se manifestar

sobre a inclusão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor (NB 502.608.329-0) na revisão procedida administrativamente, o INSS ficou inerte (fls. 84).II - DA PRESCRIÇÃO. Dispõe a Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Inicialmente, cumpre consignar que o autor foi titular de três benefícios previdenciários, percebidos na seguinte ordem cronológica: 1 - Auxílio-doença - NB 122.533.212-2, de 08/01/2002 a 31/05/2003; 2 - Auxílio-doença - NB 502.102.486-4, de 12/06/2003 a 11/09/2005; 3 - Aposentadoria por Invalidez - NB 502.608.329-0, de 12/09/2005 até a data atual (vigente). A presente demanda trata do pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB 502.608.329-0), conforme a exordial (fl. 03). Logo, considerando que a presente ação foi protocolizada em 08/02/2012, verifico a ocorrência da prescrição quinquenal no que respeita às parcelas eventualmente devidas retroativas ao período que antecede os cinco anos anteriores à propositura desta ação, ou seja, antes de 08/02/2007. Nessa senda, restou demonstrado na fundamentação acima que as parcelas eventualmente devidas por força da revisão ao benefício da aposentadoria por invalidez (NB 502.608.329-0) anteriores a 08/02/2007 foram fulminadas pela prescrição. II - DA REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL COM BASE NOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. Alterado pela Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, o art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, trazia em sua redação, critérios não contemplados pela Lei de Benefícios. Assim, dispunha em seu art. 188-A: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Outro critério incompatível ao disposto no art. 29, inc. II da Lei 8213/91, era o disposto no art. 32, 20 do RPS: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Logo, é de se reconhecer a ilegalidade dos critérios estabelecidos no art. 188-A e no 20 do art. 32, ambos do Decreto 3.048/99, vez que não previstos no art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91. Assim, fazem jus à revisão, os benefícios concedidos entre 29.11.1999 e 19.08.2009, cujo cálculo da renda mensal foi baseado no que disciplina esses dispositivos. Com efeito, a apontada ilegalidade só restou sanada com o advento do Decreto nº 6.939, de 19.08.2009. No caso em tela, o parecer contábil acostado às fls. 129/133 demonstra que o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 502.608.329-0), objeto desta demanda, teve a sua renda mensal inicial apurada com base no cálculo do benefício anterior, qual seja, o auxílio-doença NB 502.102.486-4. Este por sua vez, foi calculado com base na renda mensal inicial do benefício precedido - auxílio-doença NB 122.533.212-2. Frise-se que, nos lapsos entre a cessação e concessão dos três benefícios previdenciários em comento, não houve períodos laborados (fl. 39). Assim, o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.102.486-4) e da aposentadoria por invalidez (NB 502.608.329-0) foi calculado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, isto é, a renda mensal da aposentadoria por invalidez NB 502.608.329-0 e do auxílio-doença NB 502.102.486-4 derivam do cálculo da RMI do auxílio-doença NB 122.533.212-2. Nessa senda, constato que o benefício primário (auxílio-doença NB 122.533.212-2) foi calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91 (fls. 77/78 e 98). Logo, o erro no cálculo do benefício do auxílio-doença (NB 122.533.212-2) repercutiu na apuração da RMI dos benefícios posteriores - auxílio-doença - NB 502.102.486-4 e aposentadoria por invalidez - NB 502.608.329-0. Ante o exposto, é de rigor a procedência do pedido de revisão da renda mensal inicial benefício da aposentadoria por invalidez NB 502.608.329-0, observada a prescrição quinquenal para todas as parcelas devidas anteriores a 08/02/2007. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o

qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito para: 1 - nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGAR PROCEDENTE a fim de condenar o INSS a: 1.1 - proceder, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, à revisão da RMI do citado auxílio-doença (NB 122.533.212-2) e, conseqüentemente, do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 502.608.329-0) do autor Edivan Claudino Silvino, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 1.2 - pagar as diferenças devidas entre 08/02/2007 até a data da revisão, acrescidas, ainda, de: 1.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 1.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título. Considerando a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000329-86.2012.403.6138 - LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Liamar Pereira Justino Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício de auxílio-doença. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Foi proferida decisão determinando a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 13), sobre a qual a parte interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo o E TRF da 3ª Região negado seguimento ao mesmo (fls. 24/25). Às fls. 29/30, o autor juntou aos autos a cópia do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em sede de preliminares, a prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 41/44). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 66/112). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, tendo sido acostado parecer contábil às fls. 114/116. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. I - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Considerando o ajuizamento da ação em 08/02/2012, estariam fulminadas pela prescrição todas as parcelas eventualmente devidas anteriores a 08/02/2007. Compulsando os autos, verifico que o benefício do auxílio-doença (NB 117.863.333-8) foi concedido no período compreendido entre 17/09/2000 e 31/12/2004. Logo, todas as parcelas eventualmente devidas pela revisão da benesse já teriam sido atingidas pela prescrição. Outrossim, considerando a data do início do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 133.589.581-4, DIB: 01/01/2005), igualmente estão igualmente fulminadas pela prescrição as prestações compreendidas entre a DIB e 08/02/2007. II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Alega a autarquia previdenciária que o benefício da autora já teria sido revisado administrativamente, o que torna o presente feito desnecessário. Com efeito, tal afirmativa não atende à realidade dos fatos, posto que o benefício, no ato da concessão, já foi calculado nos ditames do art. 29, II da Lei 8.213/91 e, por isso, não faz jus a qualquer revisão (fls. 112/116). É o que passo a demonstrar. III - DA REVISÃO PLEITEADA. No mérito, o pedido é improcedente. A controvérsia cinge-se tão somente à revisão

de benefícios previdenciários calculados na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. No caso, depreende-se do parecer contábil (fls. 114/116) que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (NB 133.589.581-4) foi calculado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, isto é, a renda mensal da aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença é igual a 100% (cem por cento) da RMI deste último benefício. Por seu turno, o benefício do auxílio-doença concedido à autora (NB 117.863.333-8) foi calculado exatamente como preceitua o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo dos salários de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores (vide fls. 112 e 116). Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas em face da isenção legal conferida ao beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000339-33.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS FREDERICO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Carlos Frederico em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 570.685.410-2). Aduz o autor que, ao apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício, a autarquia deixou de considerar apenas os 80% maiores salários de contribuição. O Juízo determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 17). O autor interpôs agravo de instrumento da decisão supra (fls. 19/27), o qual teve seu seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 28/29). Requerimento administrativo acostado às fls. 34/37. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em sede de preliminares, a falta de interesse de agir e prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 44/47). Juntou os documentos de fls. 48/66. Cópia do procedimento administrativo às fls. 74/90. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 94), o qual foi apresentado às fls. 95/98. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil. I - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR No caso em tela, não há que ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O documento de fl. 72 indica que a revisão administrativa não apurou diferenças. Logo, remanesce ao autor o direito de rever, perante o Poder Judiciário, a decisão administrativa unilateral. II - DA PRESCRIÇÃO. Dispõe a Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Inicialmente, cumpre consignar que o autor foi titular de três benefícios previdenciários, percebidos na seguinte ordem cronológica: 1 - Auxílio-doença - NB 118.605.536-4, de 27/10/2000 a 30/12/2004; 2 - Auxílio-doença - NB 502.405.862-0, de 28/08/2007 a 09/02/2005; 3 - Aposentadoria por Invalidez - NB 570.685.410-2, de 29/08/2007 até a data atual (vigente). A presente demanda trata do pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (NB 570.685.410-2), conforme a exordial (fl. 03). Logo, considerando que a presente ação foi protocolizada em 08/02/2012, verifico que não há parcelas atingidas pela prescrição, eis que a aposentadoria por invalidez (NB 570.685.410-2) teve sua primeira parcela devida em 29/08/2007, ou seja, após de 08/02/2007. II - DA REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL COM BASE NOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. Alterado pela Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, o art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, trazia em sua redação, critérios não contemplados pela Lei de Benefícios. Assim, dispunha em seu art. 188-A: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Outro critério incompatível ao disposto no art. 29, inc. II da Lei 8213/91, era o disposto no art. 32, 20 do RPS: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Logo, é de se reconhecer a ilegalidade dos critérios estabelecidos no art. 188-A e no 20 do art. 32, ambos do Decreto 3.048/99, vez que não previstos no art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91. Assim, fazem jus à revisão, os benefícios concedidos

entre 29.11.1999 e 19.08.2009, cujo cálculo da renda mensal foi baseado no que disciplina esses dispositivos. Com efeito, a apontada ilegalidade só restou sanada com o advento do Decreto nº 6.939, de 19.08.2009. No caso em tela, o parecer contábil acostado às fls. 95/98 demonstra que o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 570.685.410-2), objeto desta demanda, teve a sua renda mensal inicial apurada com base no cálculo do benefício anterior, qual seja, o auxílio-doença NB 502.405.862-0. Este por sua vez, foi calculado com base na renda mensal inicial do benefício precedido - auxílio-doença NB 118.605.536-4. Frise-se que nos lapsos entre a cessação e concessão dos três benefícios previdenciários em comento, não houve períodos laborados (fl. 50). Assim, o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.405.862-0) e da aposentadoria por invalidez (NB 570.685.410-2) foi calculado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, isto é, a renda mensal da aposentadoria por invalidez NB 570.685.410-2 e do auxílio-doença NB 502.405.862-0 derivam do cálculo da RMI do auxílio-doença NB 118.605.536-4. Nessa senda, constato que o benefício primário (auxílio-doença NB 118.605.536-4) foi calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91 (fls. 77/78 e 98). Logo, o erro no cálculo do benefício do auxílio-doença (NB 118.605.536-4) repercutiu na apuração da RMI dos benefícios posteriores - auxílio-doença - NB 502.405.862-0 e aposentadoria por invalidez - NB 570.685.410-2. Ante o exposto, é de rigor a procedência do pedido de revisão da renda mensal inicial benefício da aposentadoria por invalidez NB 570.685.410-2. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito para: 1 - nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de condenar o INSS a: 1.1 - proceder, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, à revisão da RMI do citado auxílio-doença (NB 118.605.536-4) e, conseqüentemente, do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 570.685.410-2) do autor Luiz Carlos Frederico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 1.2 - pagar as diferenças devidas entre 29/08/2007 até a data da revisão, acrescidas, ainda, de: 1.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 1.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título. Considerando a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000796-65.2012.403.6138 - NORIVAL HENRIQUE DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por Norival Henrique dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário do auxílio-doença (NB 536.361.777-0). Aduz o autor que, ao apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício, a autarquia deixou de considerar apenas os 80% maiores salários de contribuição. Citado, o INSS alegou, em sede de preliminares, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 23/26). Juntou-se aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 61/68 e 74/97). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 98). Parecer contábil às fls. 99/102. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. I - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Considerando que a ação foi ajuizada em 27/03/2012, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal, eis que, na espécie, o benefício objeto da presente ação revisional (NB 536.361.777-0) foi concedido em 09/07/2009 (fl. 34). II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Quanto ao interesse processual, acolho a preliminar arguida pela autarquia previdenciária, porquanto ausente a necessidade de litígio no caso em apreço, como passo a fundamentar. Com efeito, o parecer contábil de fls. 99/102 demonstra que o benefício do auxílio-doença (NB 536.361.777-0) foi calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91, fazendo o autor jus à revisão pleiteada. Contudo, a revisão do benefício já foi efetuada administrativamente (fls. 100v/102), inclusive com pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas em 15/03/2010, portanto, em data anterior ao ajuizamento da presente ação (fl. 100). De fato, o interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. O interesse de agir, por sua vez, é identificado pela presença do binômio necessidade-adequação. Isto é, para que esteja presente o interesse de agir devem estar presentes a necessidade concreta do processo e a adequação do provimento e do procedimento ao litígio interposto. No caso dos autos, observo não haver necessidade do litígio, pois a revisão postulada já foi efetivada no âmbito administrativo (fls. 99/102). Desse modo, ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas em face da isenção legal conferida ao beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-79.2012.403.6138 - VALDECIR FERRAZ(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Valdecir Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário do auxílio-doença. Aduz o autor que, ao apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício, a autarquia deixou de considerar apenas os 80% maiores salários de contribuição. Citado, o INSS alegou, em sede de preliminares, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 22/24). Réplica às fls. 52/63. Juntou-se aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 67/71). O INSS prestou informações acerca da revisão administrativa do benefício do autor (fls. 75/78). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 79). Parecer contábil às fls. 80/83. Manifestação do autor às fls. 88/89. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, o parecer contábil de fls. 80/83 demonstra que o benefício do auxílio-doença (NB 502.581.905-5) foi calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. Colhe-se, ainda, do mesmo parecer a informação de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (NB 526.477.680-2), foi calculado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. Logo, o autor faz jus à revisão dos benefícios do auxílio-doença (NB 502.581.905-5) e da aposentadoria por invalidez (NB 526.477.680-2). Contudo, a revisão dos benefícios já foram efetuadas pela via administrativa, como se observa da análise dos documentos de fls. 75/78, tendo sido agendado o pagamento das diferenças devidas para a competência de 05/2015 com crédito no benefício precedido, ou seja, na aposentadoria por invalidez (NB 526.477.680-2). De fato, o interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. O interesse de agir, por sua vez, é identificado pela presença do binômio necessidade-adequação. Isto é, para que esteja presente o interesse de agir devem estar presentes a necessidade concreta do processo e a adequação do provimento e do procedimento ao litígio interposto. No caso dos autos, observo não haver necessidade do litígio, pois a revisão postulada já foi efetivada no âmbito administrativo (fls. 75/78), com previsão de pagamento dos valores atrasado para o mês de março de 2015, não havendo, no caso da parte autora, que se falar em ofensa à razoabilidade quanto ao cronograma fixado pela autarquia. Outrossim, não se vislumbra a utilidade da presente ação judicial, na medida em que a análise do mérito poderia, em tese, acarretar redução do crédito da autora em relação ao previsto para ser

pago administrativamente, tendo em vista que a prescrição quinquenal contar-se-ia da data do ajuizamento da presente ação, que, por sua vez, é posterior à data considerada pela autarquia para o cálculo dos valores a serem pagos na esfera administrativa. Desse modo, ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas em face da isenção legal conferida ao beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barretos, 30 de abril de 2014.

0001266-96.2012.403.6138 - JOAO PEREIRA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por João Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão dos benefícios do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Aduz o autor que, ao apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício, a autarquia deixou de considerar apenas os 80% maiores salários de contribuição. O INSS prestou informações acerca da revisão administrativa do benefício às fls. 59/75. Sobre as informações a parte autora manifestou-se às fls. 82/83. Citado, o INSS contestou o feito alegando, em sede de preliminares, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 85/88). Réplica às fls. 168/179. Cópia do procedimento administrativo acostada às fls. 181/188. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 189), o qual foi apresentado às fls. 190/195. Manifestação do autor sobre o parecer contábil (fls. 200/201). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil. I - DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. Dispõe a Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, observados os comandos do dispositivo legal supramencionado, para a contagem do prazo decadencial é necessário se atentar à data de início de pagamento dos benefícios. No caso em tela, o parecer contábil de fls. 190/195 atesta que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por quatro vezes até que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, de forma que, na contagem do decênio legal têm-se: 1- NB 123.354.723-0 data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 18/02/2002 (fl. 98), contagem do prazo decadencial iniciada em 01/03/2002 encerrando-se em 01/03/2012; 2- NB 502.131.415-3, data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 21/10/2003 (fl. 110), contagem do prazo decadencial iniciada em 01/11/2003 encerrando-se em 01/11/2013; 3- NB 502.160.728-2, data de início do pagamento (DIP) em 14/02/2004 (fl. 122), contagem do prazo decadencial iniciada em 01/03/2004, encerrando-se em 01/03/2014; 4- NB 502.205.337-0, data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 16/04/2004 (fl. 144), contagem do prazo decadencial iniciada em 01/05/2004 encerrando-se em 01/05/2014. 5- NB 502.262.563-2, data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 16/07/2004 (fl. 156), contagem do prazo decadencial iniciada em 01/08/2004 encerrando-se em 01/08/2014; Logo, considerando que a presente ação foi protocolizada em 24/05/2012, o pedido de revisão do primeiro benefício citado (NB 123.354.723-0) resta fulminado pela decadência. Outrossim, verifico a ocorrência da prescrição quinquenal no que respeita às parcelas eventualmente devidas decorrente das revisões dos seguintes benefícios: 1) NB 502.131.415-3, concedido entre 21/10/2003 e 29/01/2004 (fl. 108); 2) NB 502.160.728-2, percebido entre 13/02/2004 e 15/04/2004 (fl. 121); 3) NB 502.205.337-0, percebido no período compreendido entre 16/04/2004 e 15/07/2004 (fl. 137), eis que todas seriam retroativas a período que antecede os cinco anos anteriores à propositura desta ação (24/05/2012), ou seja, antes de 24/05/2007. Quanto ao benefício da aposentadoria por invalidez (NB 502.262.563-2), atualmente ativo, estão alcançadas pela prescrição todas as parcelas eventualmente devidas no período compreendido entre a DIB (16/07/2004) e 24/05/2007. II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. No caso em tela, há que ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Com efeito, o parecer contábil de fls. 190/195 demonstra que o benefício do auxílio-doença (NB 502.205.337-0) foi calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. Ainda do mesmo parecer, extrai-se a informação de que o salário de benefício da aposentadoria por invalidez (NB 502.262.563-2), foi calculado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. Logo, restou demonstrado na fundamentação acima que as parcelas eventualmente devidas por força da revisão ao benefício do auxílio-doença (NB 502.205.337-0) foram fulminadas pela prescrição, restando pendente apenas a revisão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 502.262.563-2), a qual, todavia, já foi realizada administrativamente. Com efeito, extrai-se do documento de fl. 191 que a revisão da aposentadoria por invalidez fora efetivamente revisada na esfera administrativa, bem assim, as respectivas diferenças devidas foram pagas na data de 04/04/2013, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente

ação. Tal informação é corroborada pelo contador judicial à fl. 190. Nessa senda, é cediço que o interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. O interesse de agir, por sua vez, é identificado pela presença do binômio necessidade-adequação. Isto é, para que esteja presente o interesse de agir devem estar presentes a necessidade concreta do processo e a adequação do provimento e do procedimento ao litígio interposto. No caso dos autos, observo não haver necessidade do litígio, pois a revisão postulada já fora efetivada no âmbito administrativo. Destarte, ante a ausência do interesse de agir superveniente, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, condenando-se o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, na medida em que, como visto, a pretensão deduzida em juízo somente fora realizada pelo réu no curso da presente ação. Diante do exposto, no que respeita ao benefício da aposentadoria por invalidez (NB 502.262.563-2), acolho a preliminar de falta de interesse processual e JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão dos benefícios do auxílio-doença (NB 123.354.723-0, NB 502.131.415-3, NB 502.160.728-2 e NB 502.205.337-0), com fulcro no art. 296, IV, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com correção monetária a partir desta data. Sem custas em face da isenção legal conferida a ambos os litigantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001356-07.2012.403.6138 - MARIA DE FATIMA PRADO (SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Maria de Fátima Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 124.975.679-8). Aduz o autor que ao apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício, a autarquia deixou de considerar apenas os 80% maiores salários de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em sede de preliminares, a falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 40/43). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 48/67), sobre o qual não se manifestaram as partes (fl. 69). Ofício do INSS juntado às fls. 72/75. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 76), o qual foi apresentado às fls. 77/79. Não houve manifestação do INSS sobre o parecer (fl. 83). O autor manifestou-se sobre o parecer contábil à fl. 84. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil. I - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Compulsando os autos, tenho que não deve prosperar a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia, uma vez que não restou comprovado nos autos a realização da revisão administrativa do benefício, mas, ao contrário, foi informado pela própria autarquia, à fl. 73, que os benefícios do auxílio-doença (NB 116.927.608-0) e da aposentadoria por invalidez (NB 124.975.679-8), não teriam direito à revisão. II - DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. Dispõe a Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, observados os comandos do dispositivo legal supramencionado, para a contagem do prazo decadencial é necessário partir da data de início de pagamento dos benefícios. No caso em tela, a análise da documentação acostada aos autos atesta que o autor esteve em gozo do benefício do auxílio-doença (NB 116.927.608-0) até 25/06/2000, quando lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez (NB 124.975.679-8), de forma que, na contagem do decênio legal têm-se: I - NB 116.927.608-0, data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 25/06/2000 (fl. 62), contagem do prazo decadencial iniciada em 01/07/2000 encerrando-se em 01/07/2010; Logo, considerando que a presente ação foi protocolizada em 06/06/2012, operou-se a decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício do auxílio-doença (NB 116.927.608-0), posto que ajuizado em data posterior a 01/07/2010. Outrossim, quanto ao benefício da aposentadoria por invalidez (NB 124.975.679-8), embora não atingidos pela decadência, verifico a ocorrência da prescrição quinquenal no que respeita às parcelas eventualmente devidas retroativas ao período que antecede os cinco anos anteriores à propositura desta ação (06/06/2012), ou seja, antes de 06/06/2007. III - DA REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL COM BASE NOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. Alterado pela Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, o art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, trazia em sua redação, critérios não contemplados pela Lei de Benefícios. Assim, dispunha em seu art. 188-A: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício

corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Outro critério incompatível ao disposto no art. 29, inc. II da Lei 8213/91, era o disposto no art. 32, 20 do RPS: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Logo, é de se reconhecer a ilegalidade dos critérios estabelecidos no art. 188-A e no 20 do art. 32, ambos do Decreto 3.048/99, vez que não previstos no art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91. Assim, fazem jus à revisão, os benefícios concedidos entre 29.11.1999 e 19.08.2009, cujo cálculo da renda mensal foi baseado no que disciplina esses dispositivos. Com efeito, a apontada ilegalidade só restou sanada com o advento do Decreto nº 6.939, de 19.08.2009. No caso em tela, o parecer contábil acostado às fls. 77/79 demonstra que o benefício do auxílio-doença (NB 116.927.608-0) foi calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. Por seu turno, extrai-se a informação de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (NB 124.975.679-8), foi calculado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, isto é, a renda mensal da aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença é igual a 100% (cem por cento) da RMI deste último benefício. Logo, o erro no cálculo do benefício do auxílio-doença (NB 116.927.608-0) repercutiu na apuração da RMI do benefício dele derivado (NB 124.975.679-8). Ante o exposto, é de rigor a improcedência do pedido de revisão no que tange ao benefício do auxílio-doença (NB 116.927.608-0) atingido pela decadência, bem como a procedência do pedido de revisão quanto ao benefício da aposentadoria por invalidez (NB 124.975.679-8), observada a prescrição quinquenal para todas as diferenças devidas anteriormente a 06/06/2007.

IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). V -

DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido quanto à revisão do benefício do auxílio-doença (NB 116.927.608-0), nos termos do art. 269, IV, do CPC e para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 124.975.679-8), nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a: 1 - proceder à revisão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 124.975.679-8) da autora Maria de Fátima Prado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 1.2 - pagar as diferenças devidas entre 06/06/2007 até a data da revisão, acrescidas, ainda, de: 1.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 1.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Na apuração do crédito da autora, deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título. Tendo em vista a

ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Barretos, 30 de abril de 2014.

0001680-94.2012.403.6138 - ANTONIO DE SOUSA CUNHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antônio de Sousa Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade especial. Em síntese, afirma o autor que a autarquia previdenciária não reconheceu o caráter especial de suas atividades exercidas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/680. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 71). O autor interpôs agravo de instrumento que teve seu seguimento negado (fls. 75/87 e 89). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 97/109). Juntou documentos às fls. 110/118. Réplica às fls. 123/131. Cópia do procedimento administrativo acostado às fls. 132/154. É o relatório. DECIDO. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO. AGENTE RUÍDO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas como soldados nos períodos: 1) de 07/01/1985 a 18/12/1985 na empresa Comvas Montagem Industrial S/C Ltda; 2) de 01/02/1986 a 31/05/1988 na empresa Comvas Montagem Industrial S/C Ltda; 3) de 23/06/1988 a 11/04/1989 na empresa Demol destilaria Moema Ltda; 4) de 15/01/1990 a 31/08/2001 na empresa Comvas Montagem Industrial S/C Ltda; 5) de 03/09/2001 a 25/07/2010 na empresa MR - indústria, comércio e montagem industrial Ltda; 6) de 26/07/2010 a 31/08/2011 na empresa José Rosenilto da Silva Sobrinho - ME e; 7) de 21/11/2011 a 18/07/2012 (data da petição inicial) na empresa ACMAY Cal Mont Indus e Loc de guindastes. No que tange aos períodos compreendidos entre 07/01/1985 a 18/12/1985, 01/02/1986 a 31/05/1988, 23/06/1988 a 11/04/1989 e 15/01/1990 a 28/04/1995, em que o autor laborou para as empresas Comvas Montagem Industrial S/C Ltda e Demol destilaria Moema Ltda; faz-se desnecessária a realização de perícia. Com efeito, as atividades mencionadas no parágrafo anterior, exercidas até 28.04.1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo inexigível comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Veja-se: 2.5.3 SOLDAGEM,

GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros. Insalubre 25 anos Jornada normal.2.5.3 OERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas. 25 anos No que se refere ao período restante, qual seja, de 29/04/1995 a 31/08/2001 e ao último vínculo do autor (21/11/2011 a 18/07/2012), não há nos autos documentos que comprovem a ocorrência de periculosidade ou insalubridade de sua atividade. Ressalte-se que não há qualquer demonstração de que houve diligência do autor no intento de obtê-los. Em relação ao período de 03/09/2001 a 25/07/2010, como soldador na empresa MR - indústria, comércio e montagem industrial Ltda, o formulário PPP de fls. 34/35 consigna que a parte autora ficava exposta ao agente nocivo ruído em 95,90 dB(A). Logo, conclui-se que o autor esteve efetivamente exposto ao nível de pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pátria no período de 03/09/2001 a 25/07/2010. Concernente ao vínculo de 26/07/2010 a 31/08/2011, como soldador na empresa José Rosenilton da Silva Sobrinho - ME, o formulário PPP de fls. 36/37 indica que a parte autora fica exposta ao agente nocivo ruído em 86,45 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite previsto no regulamento. Nessa senda, é válido acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs: Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: (...) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo.

8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, 1º da lei n. 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 50379486820124047000, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154.) - grifo nosso Os PPPs de folhas 34/37 constituem elementos probatórios suficientes a instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Insta salientar que a jurisprudência tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711).Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382.Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 07/01/1985 a 18/12/1985, 01/02/1986 a 31/05/1988, 23/06/1988 a 11/04/1989, 15/01/1990 a 28/04/1995, 03/09/2001 a 25/07/2010 e 26/07/2010 a 31/08/2011.II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. pelo período exigido para à concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos ora enquadrados como especiais nesta sentença, na data da petição inicial (18/07/2012)

contava com 19 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, o que se revela insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de condenar o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do trânsito em julgado, averbar como tempos de atividade especial os seguintes períodos: 07/01/1985 a 18/12/1985; 01/02/1986 a 31/05/1988; 23/06/1988 a 11/04/1989; 15/01/1990 a 28/04/1995; 03/09/2001 a 25/07/2010 e 26/07/2010 a 31/08/2011, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4). Tendo em vista a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de concessão da aposentadoria especial, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono, na forma do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado de tal despesa pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando, ainda, a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.P.R.I.

0002245-58.2012.403.6138 - ELZA NOGUEIRA DA CRUZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Elza Nogueira da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.078.158-7), mediante o reconhecimento de atividade especial (operadora de telex) e sua conversão em tempo de atividade comum. Em síntese, afirma a autora que a autarquia não reconheceu como especial o período trabalhado de 19/11/1979 a 31/01/1987 e não o enquadrado como tempo de atividade especial. Instruiu a petição inicial com os documentos de folhas 06 a 17. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 22/26). Juntou os documentos de folhas 27 a 34. Cópia do procedimento administrativo da autora foi acostada aos autos às folhas 39 a 111. Os recursos administrativos foram indeferidos pela ausência de comprovação da insalubridade da atividade (DER - 13/10/2006- fls. 85/87, 98/100 e 104). É o relatório. DECIDO. I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. No caso em tela, constato que o requerimento administrativo da autora, iniciado em 13/10/2006 (DER - fl. 39), teve inúmeros recursos negados, sendo que somente em 27/07/2010 houve o esgotamento da via recursal (fls. 78, 89 e 104). Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10/10/2012, o lapso entre a conclusão da instância administrativa e a propositura da presente demanda foi inferior a 05 (cinco) anos. Logo, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal, conforme o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os julgados abaixo: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de ocorrência da prescrição quinquenal entre a data do fato gerador do benefício (parto) e a data de ajuizamento da ação. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, acrescentando, ainda, que o pedido administrativo do benefício apenas suspende o prazo prescricional enquanto perdurar a análise da autarquia até a comunicação do indeferimento. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal da Bahia no julgamento do recurso nº 2005.33.00.765537-0, onde entendeu que a prescrição é interrompida pelo protocolo do requerimento administrativo, passando então a contar novo lustro prescricional. 6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Deve ser conhecido o presente incidente, vez que o cerne da controvérsia estabelecida, contagem de prazo prescricional, não guarda qualquer relação com matéria de fato. 8. Por outro lado, a questão não requer maiores digressões. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que estabelece a prescrição quinquenal das dívidas, direitos ou ações contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, previu em seu art. 4º que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Em que pese o caput não especifique se essencialmente corre a prescrição se refere à suspensão ou à interrupção, o parágrafo único sana eventuais dúvidas ao prescrever que a suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano (grifei). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 294032/PR, entendeu que o requerimento administrativo de benefício previdenciário suspende o prazo prescricional, e não o interrompe como pretende a parte autora. Transcrevo o aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (REsp 294.032/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 26/03/2001, p. 466)(grifei). 9. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, para manter o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que reconheceu a prescrição quinquenal, bem como que tal prazo

é apenas suspenso pelo protocolo do requerimento administrativo do benefício, assim permanecendo enquanto perdurar a análise do pedido pela Administração, retomando-se a contagem com a comunicação do indeferimento, nos termos acima. 10. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, a, do RITNU. (PEDILEF 05022347920084058102, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 26/04/2013.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPEDIDA A CONTAGEM ENQUANTO PENDENTE RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação da especialidade do labor. - Não há prescrição das diferenças pleiteadas nesta ação, pois durante o trâmite do requerimento administrativo fica impedida a contagem da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32 e do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal provido em parte para afastar a prescrição parcelar quinquenal.(AC 00393844320084039999, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013.)II - DO TEMPO DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ESPECIAL. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012).No caso vertente, requer a autora, de forma expressa, o reconhecimento da natureza especial da atividade e respectiva conversão em tempo comum,.No caso em tela, afirma a autora que laborou como operadora de telex no Frigorífico Anglo, no período de 19/11/1979 a 31/01/1987.A autora aduz, ainda, que o lapso acima referido não foi reconhecido como atividade especial na via administrativa, porque a descrição do cargo contida em sua Carteira de Trabalho de Previdência Social - CTPS, qual seja, auxiliar de escritório, não está incluída na legislação (fls. 09, 11 e 85/86).Nesse ponto, cumpre esclarecer que o telex é um serviço telegráfico de comunicação bilateral, feito por máquinas teleimpressoras, cuja ligação passa por uma ou mais estações comutadoras .Desse modo, a atividade de operadora de telex devidamente comprovada, deve, igualmente, ser reconhecida como especial por enquadramento, por analogia, à categoria de telegrafista (item 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64).Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado pela autora comprova seu exercício na função operadora de telex. As atribuições exercidas pela autora são assim descritas: operar o telex, recebendo e transmitindo dados nacionais e internacionais (fls. 13/14, 55/56).Nesse contexto, para a função de telegrafista exercida em períodos anteriores ao advento da Lei n 9.032/95, faz-se desnecessária a realização de perícia. A atividade mencionada no parágrafo anterior, exercida até 28.04.1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95)

pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.5 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, sendo inexigível comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Veja-se: 2.4.5 Telegrafia, telefonista, rádio comunicação. Telegrafista, telefonista, rádio, operadores de telecomunicações Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei. Artigo 227 CLT . Portaria Ministerial 20, de 6.8.62 Nesse sentido, calha trazer à colação os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. TEMPO ESPECIAL. CRITÉRIO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. CARGO VERSUS ATIVIDADE DESEMPENHADA. 1. O autor operava aparelhos de telégrafo e de radiocomunicação em caráter habitual e permanente durante o período em questão (fls. 246/247), sendo, portanto, correto seu enquadramento sob o código 2.4.5, do Decreto nº 53.831/1964, que se aplica ao grupo profissional de telegrafia, telefonia e radiocomunicação. Sendo certo que o que importa à caracterização da especialidade é a atividade efetivamente desempenhada pelo trabalhador e não o nome do cargo por ele exercido na empresa. De modo que o fato de o autor ter ocupado o cargo com a denominação de auxiliar de estação não quer dizer de modo algum que não tenha ele exercido atividades de operador de telégrafo e de radiocomunicação. 2. In casu, a autarquia agravante pretende a reforma da decisão monocrática, tendo em vista ter ela convertido em comum tempo caracterizado como especial antes de 01/01/1981, a questão não foi ventilada pela inicial, pela contestação ou na sentença. 2. Agravo interno desprovido. (APELRE 200350010079114, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/12/2012.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - EXIGÊNCIA ETÁRIA (50 ANOS) AFASTADA - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - DECRETO 53831/64 - PROVA - SB-40 - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE - PERÍODO DE TEMPO CUMPRIDO - CONCESSÃO - APELO DO INSS IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. Da inteligência do dispositivo não se filtra a exigência de idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a concessão do aludido benefício. 3. Decreto nº 53.381/64 revogado pela Lei nº 5.890/73 e o requisito etário não foi repriminado pela legislação previdenciária em vigor no momento do requerimento administrativo do benefício (13.10.92). 4. Tem razão o autor, tanto que nas dobras do procedimento administrativo, o Conselho de Recursos da Previdência Social proveu recurso seu, reconhecendo que as atividades de telegrafista, radiotelegrafista e operador de telex encontram-se expressamente catalogadas no Decreto 53831/64, afastando, ainda, dito Colegiado, a exigência etária imposta pelo INSS. 5. Ademais, cuidou o autor de colacionar prova hábil, consistente em formulários SB-40, relativos às atividades que desenvolveu na VARIG S/A e na SANBRA S/A, enumerando os agentes agressivos aos quais esteve exposto de modo permanente e habitual. 6. Afastada a restrição etária imposta pelo INSS e comprovado o exercício de atividades insalubres por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, irretorquível o direito do autor à aposentadoria especial, tal como reconheceu a r. sentença. 7. Apelação autárquica improvida. 8. Sentença confirmada. (AC 13005985819944036108, JUIZ CONVOCADO FONSECA GONÇALVES, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003.) - grifo nosso Ademais, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento da atividade especial exercida pela autora no período de 19/11/1979 a 31/01/1987. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em

17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como período de atividade especial O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 19/11/1979 a 31/01/1987 reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,2). 2) Condenar o INSS a: 2.1 - proceder à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da autora Elza Nogueira da Cruz (NB/42 - 137.078.158-7) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 2.2 - pagar as diferenças devidas no período entre a DIB (13/10/2006) até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de: 2.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0002326-07.2012.403.6138 - OSMAR TEODORO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Osmar Teodoro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.912.857-3), mediante a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum. Em síntese, afirmou o autor que, desde 05/06/2012 (DER), encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a autarquia não reconheceu como tempo de atividade especial os períodos de 29/04/1995 a 16/12/1996 e de 21/01/1997 a 28/04/1997, nos quais o autor exerceu a função de motorista, para a empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros. Sustentou, ainda, que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 06/16. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças das prestações. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 21/25, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 26/31. Aberto prazo para réplica e especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 34). Juntou-se aos autos o procedimento administrativo (fls. 45/120), sobre o qual se manifestou o autor às fls. 124/125. Não houve manifestação do INSS (fl. 126). É o relatório. DECIDO. I - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO NÃO ABORDA A ATIVIDADE. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit

actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No caso vertente, o autor requer o reconhecimento da natureza especial da atividade de motorista nos períodos de 29/04/1995 a 16/12/1996 e de 21/01/1997 a 28/04/1997.Contudo, sendo os períodos elencados posteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), certo é que, para que haja o reconhecimento da atividade especial, é necessária a comprovação da efetiva exposição a agente nocivo, não sendo possível o mero enquadramento por atividade.Com efeito, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 93/94 noticiam, através da sigla ANN (ausência de agente nocivo), que o autor não esteve exposto a condições especiais de trabalho, sendo que apenas a comprovação do exercício da atividade de motorista é insuficiente para o reconhecimento da natureza especial do trabalho nos períodos em questão.Assim, os PPP's e formulários constantes nos autos constituem elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Portanto, forte nas razões expendidas, deixo de reconhecer como tempo especial os períodos de: 29/04/1995 a 16/12/1996 e de 21/01/1997 a 28/04/1997, ante a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.II - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSMAR TEODORO DA SILVA, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50;Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

0002466-41.2012.403.6138 - SOLANGE MACIEL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Solange Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Em síntese, afirma a autora que está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas, em razão das patologias que lhe acometem.Instruiu a inicial com documentos.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Foi realizada perícia médica ortopédica (fls. 37/41 e 73/80) e psiquiátrica (fls. 62/64). O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.A autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial.É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze)

contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial com especialista em ortopedia no dia 27/11/2012 tendo o perito solicitado à autora a apresentação de outros exames para verificação do quadro clínico. Apresentados os exames, em 10/09/2013, o perito médico concluiu que a autora não está incapaz para o exercício de atividades laborativas, tendo atestado a plena capacidade da autora (fls. 73/80). Também foi esta a conclusão do perito especialista em psiquiatria (fls. 62/64), ao afirmar que a autora apresenta transtorno depressivo leve que não a incapacita para o trabalho. Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SOLANGE MACIEL, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002632-73.2012.403.6138 - LUIZA CRISPIM DE OLIVEIRA MARQUES (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luiza Crispim de Oliveira Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Em síntese, afirma a autora ser portadora de transtornos mentais e comportamentais razão pela qual está totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas. Aduz ainda, que em 18/10/2012 requereu o benefício na esfera administrativa; contudo, o pedido foi indeferido ao argumento da ausência de incapacidade. Instruiu a inicial com documentos (fls. 09/23). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 26/27). Foi realizada perícia médica (fls. 44/53). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 57/61). Juntou os documentos de fls. 62/70. Intimada a se manifestar, a parte autora restou silente (fl. 72). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de

qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se à perícia médica judicial em 30/08/2013, pela qual o expert emitiu as seguintes considerações (fl. 47): A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. A perícia negou qualquer doença psiquiátrica [...]. (sic) Observa-se, portanto, que as patologias que acometem a autora não a incapacitam. Isto é confirmado pela resposta ao quesito nº 3 do Juízo, em que o perito afirma categoricamente que não há doença incapacitante (fl. 48). Desse modo, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Aliás, insta observar que, conforme consignado no item 3. ANTECEDENTES PROFISSIONAIS do laudo pericial, a autora referiu ter sido sempre dona de casa (fl. 46). Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência dos pedidos. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUIZA CRISPIM DE OLIVEIRA MARQUES, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002671-70.2012.403.6138 - MARLUCIA INACIO DA SILVA (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marlúcia Inácio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Em síntese, alega a autora que, em 29/05/2012, a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido de benefício, ao argumento de que a renda per capita da família do requerente seria superior a (um quarto) do salário mínimo então vigente. (fl. 21). Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 08/44. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo social. Foi realizado estudo socioeconômico (laudo fls. 49/60). Com a vinda do laudo, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/72, postulando pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 73/85). O Ministério Público Federal requereu a intimação da parte autora e do INSS para prestarem esclarecimentos acerca da concessão administrativa do benefício postulado nos autos (fl. 87). Manifestações da autora e do INSS a respeito do questionamento ministerial acostadas às fls. 90/91 e 94, respectivamente. Às fls. 101/104 foi juntado o parecer do Ministério Público Federal opinando pelo pagamento das parcelas devidas entre a DER (29/05/2012) e a data da concessão administrativa do benefício (22/01/2013). É o breve relatório. DECIDO. I - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUTORA EM GOZO DO BENEFÍCIO. No caso dos autos, depreende-se do documento de fl. 95 que a autora encontra-se em gozo do benefício assistencial de prestação continuada desde 22/01/2013. Logo, não há que se falar na necessidade concreta do processo para a concessão da benesse. Encontra-se assim, ausente o interesse de agir, condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação. II - DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DEVIDAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (29/05/2012) E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA

ADMINISTRATIVA (22/01/2013).O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Sem grifo no original). 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Assim, o benefício da assistência social, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, é conferido às pessoas que não são seguradas da Previdência Social e, que não possam exercer atividade que lhes garanta o sustento em razão de deficiência ou idoso, cuja renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento.O Ministério Público Federal requereu o pagamento das prestações compreendidas entre a data do requerimento administrativo (DER) 29/05//2012 (fl. 21) e a data da implantação do benefício na via administrativa (DIB) 22/01/2013 (fl. 95), ao argumento de que a autora já preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício na DER apontada.No caso dos autos, verifico que na data em que pleiteou administrativamente a concessão do benefício (29/05/2012), a autora já preenchia o requisito da idade mínima, pois completara 65 anos em 30/09/2011.Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, verifico que, na data do primeiro requerimento administrativo apontada na inicial, a autora residia com o irmão solteiro Perboar Inácio da Silva e o neto menor Ramon, sendo a renda da familiar proveniente da aposentadoria por invalidez de Perboar no valor de um salário mínimo, R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o que, em princípio, resultava em uma renda per capita de R\$ 207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo vigente na época.Nesse diapasão, é cediço que a Lei nº 8.742/93 (LOAS) preceitua que, para a concessão do benefício do amparo assistencial, faz-se necessário que a renda mensal per capita da família do beneficiado seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º).De outra parte, é certo que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) explicitamente determinou a exclusão do benefício assistencial eventualmente percebido por outro membro da família do hipossuficiente, para efeito de apuração da respectiva renda familiar per capita (art. 34, parágrafo único).Na espécie, tem-se que, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (DER) 29/05//2012 (fl. 21) e a data da implantação do benefício na via administrativa (DIB) 22/01/2013 (fl. 95) a única renda da família da autora era proveniente da aposentadoria por invalidez do irmão do autor no valor de um salário mínimo.A propósito, é certo que, por uma interpretação literal da referida disposição normativa, poder-se-ia concluir que os benefícios de caráter previdenciário não estariam situados no seu âmbito de incidência, e, por conseguinte, os proventos do irmão da autora poderiam ser utilizados como parâmetro de aferição da renda familiar.Todavia, tal interpretação restritiva revela-se flagrantemente incompatível com a finalidade colimada pelo legislador pátrio, que indubitavelmente tem em mente não sobrecarregar o benefício do segurado/amparado que convive com o pretenso beneficiário da assistência social, assim como o trabalhador que recebe renda mensal pouco acima do salário mínimo.Desse modo, força é reconhecer que, por aplicação analógica, incide, na espécie, o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), razão por que se infere que, à época do primeiro requerimento administrativo, a autora já ostenta estado de hipossuficiência econômico-financeira apto a lhe ensejar a concessão do benefício assistencial..Ante o exposto, força é reconhecer a procedência do pedido, sendo devido o pagamento das parcelas referentes ao período compreendido entre 29/05/2012 e 21/01/2013.III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas

anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de implantação do benefício assistencial de prestação continuada em face ausência de interesse agir superveniente e, quanto ao pagamento das prestações vencidas, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - pagar, em favor da autora MARLÚCIA INÁCIO DA SILVA, as parcelas do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V da Constituição da República, referentes ao período compreendido entre 29/05/2012 (DER) e 21/01/2013 (dia anterior à DIB fixada administrativamente), no valor de um salário mínimo, acrescidas, ainda, de: 1.1.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 1.1.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício assistencial, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 1.2 - pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0002702-90.2012.403.6138 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Carlos de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.364.602-9), mediante a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum. Em síntese, afirmou o autor que, desde 07.02.2012 (DER), encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a autarquia não reconheceu como tempo de atividade especial os seguintes períodos: - 01.03.1977 a 16.02.1980, na função de auxiliar de confeitiro, na empresa Oliveira & Pereira LTDA; - 01.06.1994 a 13.02.2000, na função de padeiro, na empresa Oliveira & Pereira LTDA; - 01.04.2000 a 07.02.2012, na função de confeitiro, na empresa Lavradores Supermercados LTDA. Sustentou, ainda, que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 06/16. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças das prestações. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 18/29, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 30/56. Aberto prazo para réplica e especificação de provas, a parte autora declarou não ter provas a produzir (fl. 59). Juntou-se aos autos o procedimento administrativo (fls. 61/124), sobre o qual se manifestou o autor à fl. 127. Não houve manifestação do INSS (fl. 126). É o relatório. DECIDO. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na

legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, o autor requer o reconhecimento da natureza especial dos seguintes períodos: 1) 01.03.1977 a 16.02.1980, na função de auxiliar de confeitiro, na empresa Oliveira & Pereira LTDA; 2) 01.06.1994 a 13.02.2000, na função de padeiro, na empresa Oliveira & Pereira LTDA; 3) 01.04.2000 a 07.02.2012, na função de confeitiro, na empresa Lavradores Supermercados LTDA. Com efeito, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada às fls. 68 e 80 dos autos, bem como os registros do Cadastro Nacional de Informações - CNIS de fl. 45, comprovam que o autor exerceu, respectivamente, as funções de auxiliar de confeitiro e padeiro, nos períodos e estabelecimentos acima descritos. No entanto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções de auxiliar de confeitiro e padeiro desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Outrossim, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. O fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Nesse diapasão, observo que se encontra acostada aos autos cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos ora discutidos (fls. 11/13). Com efeito, os PPPs de fls. 11/12 referentes aos períodos de 01.03.1977 a 16.02.1980 e de 01.06.1994 a 13.02.2000, não mencionam exposição a agente nocivo, razão por que resta inviável o reconhecimento da insalubridade em tais interregnos. De outra parte, o PPP de fl. 87, relativo ao período de 01.04.2000 a 07.02.2012, consigna a exposição a calor de IBUTG 27,4. Nesse ponto, destaco que, em relação ao agente físico calor, acompanho as orientações constantes da Instrução Normativa nº 245/2010, in verbis: Art. 240. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, estiver acima de vinte e oito graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; e III - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO. Logo, considerando a descrição das atividades, bem como a exposição de 27,4 noticiada no PPP (fl. 13), tenho que a função exercida deve ser enquadrada na categoria moderada do Quadro 3 do Anexo 3 da NR-15, resultando assim, em exposição que ultrapassa o limite de tolerância para esse tipo de atividade (até 26,7). Nesse diapasão, é de bom alvitre ponderar que a jurisprudência nacional sedimentou a orientação no sentido de que, para fins de caracterização do labor especial, não há necessidade de que o segurado permaneça exposto ao agente nocivo durante toda a sua jornada de trabalho, bastando, para tanto, que a exposição seja diuturna e inerente às funções que exerça. Na espécie, ao contrário das alegações da peça contestatória, tenho que não há que se falar no caráter intermitente da exposição a que se submetia o autor no exercício das referidas atividades, na medida em que, tendo sido consignado no PPP que o setor de padaria era o local da prestação dos serviços, é imperioso reconhecer que o desempenho do labor se dava predominantemente em tal local no qual a exposição ao agente calor era incontestavelmente superior ao nível estabelecido pelo regulamento então vigente. Outrossim, é

válido acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.(...)VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2º, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos.(...)(TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, P. 73). Assim, os PPP's e formulários constantes nos autos constituem elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Outrossim, é de bom alvitre ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula n.º 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo n.º 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo n.º 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, forte nas razões expendidas, deixo de reconhecer como tempo especial os períodos de 01.03.1977 a 16.02.1980 e de 01.06.1994 a 13.02.2000, bem como, considerando a comprovação da exposição através do PPP, reconheço como tempo especial o período de 01.04.2000 a 07.02.2012. II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao

pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como período de atividade especial O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 01.04.2000 a 07.02.2012, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4). 2) Condenar o INSS a: 2.1 - proceder à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor José Carlos de Almeida (NB 156.364.602-9), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 2.2 - pagar as diferenças devidas no período entre a DIB (07/02/2012) até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de: 2.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 2.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0002751-34.2012.403.6138 - GESSI LOPES DE ARAUJO (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Gessi Lopes de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, em sede de tutela antecipada, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, alega a autora que se encontra acometida de graves patologias, razão pela qual está incapacitada para as atividades laborativas. Aduz, ainda, que seu requerimento administrativo foi indeferido (fl. 15). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/26. Laudo médico às fls. 34/39. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 40). Documentação médica juntada às fls. 46/74 e 103/121. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 76/81). Juntou documentos (fls. 82/85). O INSS apresentou manifestação sobre o laudo pericial às fls. 125/126. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. A autora foi submetida a perícia médica judicial (fls. 35/39), na qual o expert relatou

que a autora é portadora de Episódio Depressivo Grave sem Sintomas Psicóticos, F31-4; Fibromialgia secundária a depressão, Mega apófise de coluna cervical, Osteofitos de coluna dorsal, Escoliose de coluna lombar (CID's M60, M79 e M 54) (sic - fl. 37). Concluiu que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada. No entanto, o perito sustentou que não foi possível determinar a data de início da incapacidade. Nessa senda, considerando a vasta documentação médica colacionada aos autos, constato que a incapacidade da autora ocorreu quando a mesma não mais detinha a qualidade de segurada. A autora esteve filiada ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual (sem qualquer comprovação de efetivo exercício de atividade profissional), nos períodos de 02/1998 a 09/1998; 01/1999 a 07/1999; 04/2007 a 11/2007 e 04/2011 a 03/2013 (fl. 83). Com efeito, considerando a contribuição de julho de 1999, a qualidade de segurada da autora perdurou até 15/09/2000 (art. 15, inciso I e 4º da lei 8.213/91). Após, a autora só reingressou ao sistema do RGPS em abril de 2007. Ocorre que a incapacidade da autora iniciou-se no interregno de 16/09/2000 a março de 2007. A mega apófise de coluna cervical, osteofitos de coluna dorsal e escoliose de coluna lombar datam de 2006. Esse fato é comprovado pelo documento de fl. 86. O quadro de depressão da autora remonta ao ano de 2009, eis que desde 08/03/2009 já estava em tratamento para depressão e distúrbios psiquiátricos, conforme de afere da medicação (rivotril) a ela prescrita (fl. 64). No que tange à fibromialgia, considerando que seu diagnóstico é baseado nos sintomas decorrentes da doença, é certo que a autora já apresentava referidos sintomas desde março de 2007. O documento de fl. 73 comprova que desde 08/03/2007 a autora relata a existência de dores nos ossos. Assim, força é reconhecer que a autora, já padecendo das consequências de sua moléstia, oportunamente reingressou no Regime Geral de Previdência Social com o fim de obter o benefício. A situação enquadra-se na previsão do parágrafo 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Art. 59: (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, é de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GESSI LOPES DE ARAÚJO condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000120-83.2013.403.6138 - GIANE SINARA DE MOURA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Giane Sinara de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício de auxílio-doença. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado o INSS ofereceu contestação alegando, em sede de preliminares, a decadência e a prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 22/40). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 69). Parecer contábil às fls. 70/76. Não houve manifestação do INSS (fl. 83). Manifestação do autor sobre o parecer contábil à fl. 84. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. I - DA DECADÊNCIA. No caso em apreço, verifico que o benefício mais antigo já concedido pela autora é o auxílio-doença (NB 502.164.877-9), cujas DIB e DIP datam de 19/02/2004 (fl. 48). Logo, a contagem do prazo decadencial se iniciou em 01/03/2004, tendo o decênio legal findado em 01/03/2014. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 31/01/2013, não há que se falar em decadência, nos termos do art. 103 da lei 8.213/91. II - DA REVISÃO PLEITEADA. No mérito, o pedido é improcedente. A controvérsia cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. No caso, depreende-se do parecer contábil (fls. 70/76) que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (NB 603.449.512-5), foi calculado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, isto é, a renda mensal da aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença é igual a 100% (cem por cento) da RMI deste último benefício. Por seu turno, os dois benefícios do auxílio-doença já concedidos à autora (NB 570.666.166-5 e NB 502.164.877-9) foram calculados exatamente como preceitua o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo dos salários de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores (vide fls. 41, 43 e 45). Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de

honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas em face da isenção legal conferida ao beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Barretos, 30 de abril de 2014.

0000245-51.2013.403.6138 - IVONETE MACIEL PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ivonete Maciel Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício de auxílio-doença. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Devidamente intimado, a autora indicou o número do benefício previdenciário objeto da presente revisional (fl. 34). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 35). Parecer contábil à fl. 36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/69. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. I - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Compulsando os autos, tenho que não deve prosperar a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia, uma vez que a ré faz menção ao benefício previdenciário NB 570.231.118-0, sendo que a presente demanda refere-se ao pedido de revisão do benefício previdenciário NB 502.826.749-5, nos termos da petição de fl. 34. Ademais, não restou comprovada nos autos a realização da revisão administrativa do benefício NB 502.826.749-5. II - DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. Dispõe a Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, observados os comandos do dispositivo legal supramencionado, para a contagem do prazo decadencial é necessário partir da data de início de pagamento dos benefícios. No caso em tela, a análise da documentação acostada aos autos atesta que a autora esteve em gozo do benefício do auxílio-doença (NB 502.826.749-5) até 27/08/2006 (fls. 30 e 72). Logo, considerando que a presente ação foi protocolizada em 18/02/2013, verifico a ocorrência da prescrição quinquenal em relação a toda e qualquer diferença eventualmente devida em decorrência da revisão pleiteada nos autos, na medida em que somente seriam devidas as diferenças posteriores a 18/02/2008. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVONETE MACIEL PIRES, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000461-12.2013.403.6138 - MARAISA MATTOS RESENDE(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maraisa Mattos Resende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos. Foi realizada perícia médica (fls. 45/51 e 56/58). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os

requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a duas perícias, com médicos das áreas de ortopedia e psiquiatria, em 02/07/2013 e 30/07/2013, respectivamente. Em ambas as perícias, os peritos atestaram a plena capacidade da autora (fls. 45/51 e 56/58). As respostas ao quesito 2-b do Juízo, emitida pelos dois peritos médicos judiciais, são contundentes na conclusão de que a autora está capaz e apta ao trabalho. Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARAISA MATTOS RESENDE, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000473-26.2013.403.6138 - MARLI JUSTINO MENEGHETTI (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marli Justino Meneghetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, alega a autora estar totalmente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos (fls. 08/59). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 65/66). Foi realizada perícia médica cujo laudo foi juntado às fls. 69/75. O pedido de tutela foi indeferido (fl. 76). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fls. 78/79. Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 82/86), pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 87/104). Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 107/109. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou

atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial, em 02/07/2013, na qual o expert emitiu a seguinte conclusão (fl. 73 - grifo nosso): Foi constatado apresentar protrusões discais e espondiloartrose em coluna vertebral lombar [...] patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético [...]. Não foi comprovada a situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual alegada pela autora. (sic) Observa-se, portanto, que embora a autora seja portadora da patologia supracitada, esta não a incapacita para exercer suas atividades laborativas habituais. Assim, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, a autora possui capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARLI JUSTINO MENEGHETTI, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000477-63.2013.403.6138 - SINOMAR ALVES CIPRIANO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sinomar Alves Cipriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Em síntese, afirma que, em razão de sua doença (surdez), está total e definitivamente incapacitado e sem condições de manter sua própria subsistência. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 07/47. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico e social (50/51). Foi realizada perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 59/67 e 83/94). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 95). O autor interpôs agravo de instrumento, o qual teve seu seguimento negado em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 98/102 e 105/106). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/110, postulando pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 111/132). O autor apresentou réplica e impugnação aos laudos médico e social às fls. 140/143, 144/146 e 147/150, respectivamente. Parecer do Ministério Público Federal pugnano pela improcedência do pedido (fls. 152/154). É o breve relatório. DECIDO. I - DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. No mérito, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Sem grifo no original). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Assim, o benefício da assistência social, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, é conferido às

peças que não são seguradas da Previdência Social e, que não possam exercer atividade que lhes garanta o sustento em razão de deficiência ou idoso, cuja renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento.No caso dos autos, a perícia judicial realizada em 22/04/2013 atestou que o autor é portador de surdez congênita, sendo parcial e permanentemente incapaz (fls.59/67).Contudo, a incapacidade do autor não se traduz em deficiência, eis que o mesmo está apto para a vida independente e para o trabalho (quesito nº 2 da autora - fl. 65).Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, a perícia social emitiu parecer desfavorável à concessão do benefício assistencial. Em sua descrição sobre as condições de moradia, evidencia-se a situação de bem estar social em que vive o autor (quesito 5.3 do Juzo - fl 87):(...) A moradia de Sinomar é de construção de alvenaria com bom acabamento, piso e pintura nova. Composto por 1 sala, 1 cozinha, 2 quartos e 1 banheiro, área de serviço, 1 quarto de despensa e outro cômodo, sem uso. Área externa cimentada e um pequeno alpendre. Na parte da frente do terreno há outra área, cercada, que é utilizada para lazer e garagem. Há poucos móveis, mas todos muito novos. Televisão de grande porte no quarto do casal, outra menor na sala. Geladeira de inox também de grande porte. (...)Por conseguinte, estando ausentes os requisitos necessários, a parte autora não faz jus ao benefício de prestação continuada. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por SINOMAR ALVES CIPRIANO, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

0000534-81.2013.403.6138 - CONCEICAO MARIA RIBEIRO DA MATA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Conceição Maria Ribeiro da Mata em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.Em síntese, afirma a autora que, em razão de problemas de saúde, está total e permanentemente incapacitada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/49.O requerimento administrativo foi indeferido (fl. 49).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 52/53).Laudo médico às fls. 60/67.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 68).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 77/81). Juntou os documentos de fls. 82/90.A autora apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial às fls. 93/98 e 99/102, respectivamente. Laudo médico complementar às fls. 107/114.Manifestação da autora às fls. 116/119 e do INSS às fls. 127/128 e 132/134.É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente.No caso em tela, verifico que a autora submeteu-se à perícia médica judicial em 22/04/2013, tendo o expert atestado que não há incapacidade (fls. 107/114).Em suas conclusões emitiu o seguinte relato (fl. 110):Não observamos limitações importantes que possam no momento comprometer-la e classificá-la como incapaz ou inválida. (sic)Observa-se, portanto, que as patologias que acometem a autora não a incapacitam. Assim, não há

qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Desse modo, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Outrossim, cabe ressaltar que, ainda que se considerasse a existência de incapacidade, melhor sorte não assistiria à autora. Conforme o laudo médico de abril de 2013, refere a autora que desde 2003 vem tendo dores em braços, pernas com piora progressiva, sempre trabalhou como costureira e mesmo com dores conseguia exercer sua profissão até a 6 meses quando se viu obrigada a parar por não suportar mais as dores (sic), portanto, novembro de 2012 seria a data de início de sua alegada incapacidade (seis meses anteriores a abril de 2013). Ocorre que em novembro de 2012 a autora não possuía carência mínima para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. As informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprovam que, como segurada facultativa, a autora verteu contribuições referentes às competências de maio de 2011 a maio de 2013 (fl. 85). Com efeito, a carência para concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições, sendo que, no caso de segurado facultativo (como é a situação da autora), seu cômputo só se efetua após o pagamento sem atraso (art. 25, inciso I e art. 27, II da Lei 8213/91). No entanto, em análise minuciosa dos recolhimentos previdenciários, noto que as competências de novembro e dezembro de 2011 e janeiro, maio, agosto e outubro de 2012 foram recolhidas com atraso, portanto, não são computadas para efeito de carência. Desse modo, na data de sua alegada incapacidade (novembro de 2012) a autora possuía apenas 11 (onze) contribuições válidas para efeito de carência, o que é insuficiente para a concessão do benefício. Destarte, ante a ausência de incapacidade laborativa e de carência, impõe-se a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CONCEIÇÃO MARIA RIBEIRO DA MATA condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000734-88.2013.403.6138 - GILBERTO CANDIDO SANTANA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Gilberto Candido Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, afirma o autor que, em razão dos graves problemas ortopédicos que apresenta, está totalmente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas que lhe garantam o sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 24/25). Foi realizada perícia médica. Laudo médico às fls. 30/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 38). Devidamente citado o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 41/49). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 52/59. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a

incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se à perícia médica judicial em 02/07/2013, tendo o perito atestado a capacidade do autor para o trabalho (fls. 30/37). Em suas conclusões o perito destaca (fl. 35): 1 - Longo período evolutivo SEM, contudo apresentar distrofias musculares; 2 - NÃO está realizando tratamento medicamentoso ou alternativo; ORA não se pode considerar uma patologia com dores incapacitante sem, contudo fazer tratamento específico ou medicamentoso que foque dores de grande intensidade; 3 - NÃO constatamos sinais de artropatia ou tendinopatia em fase aguda incapacitante, PELA ausência de sinais flogísticos e sem limitações ADM (sic) Observa-se, portanto, que as patologias que acometem o autor não o incapacitam. Assim, não há qualquer motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. A conclusão do laudo pericial foi clara ao afirmar as patologias do qual o autor é portador não o incapacitam para o trabalho. Assim, uma vez que o autor encontra-se apto para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que o mesmo esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, o autor possui capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 52/59), pois os documentos colacionados pelo autor são, em sua maioria, anteriores à perícia judicial e sem alterações significativas do estado de saúde do autor. Insta consignar que, ainda que o autor esteja em gozo de benefício concedido administrativamente pela autarquia (fl. 16), as decisões proferidas pelo Poder Judiciário não estão vinculadas ao juízo de legalidade emanado da instância administrativa sobre a mesma matéria. Destarte, ante a capacidade do autor, impõe-se a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GILBERTO CANDIDO SANTANA, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000751-27.2013.403.6138 - SERLI LIMA SOUSA ALMEIDA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Serli Lima Sousa Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Foi realizada perícia médica (fls. 44/50 e 54/60). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica e impugnação ao laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta

cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial em 02/09/2013, tendo o perito atestado a plena capacidade da autora (fls. 54/60). As respostas aos quesitos 2-b do Juízo e B da parte autora são contundentes na conclusão de que não há incapacidade. Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SERLI LIMA SOUSA ALMEIDA, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000876-92.2013.403.6138 - ANTONIO LUIZ MOREIRA DA SILVA (SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antônio Luiz Moreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42 - 156.993.693-2). Em síntese, afirmou o autor que o aludido benefício foi concedido com efeito a partir da data do requerimento administrativo (DER - 17.04.2012). Todavia, ao conceder-lhe o benefício, a autarquia não reconheceu como tempo de atividade especial os seguintes períodos: - 05/10/2006 a 01/07/2010, como coletor de lixo, na empresa Filadélfia Comércio e Transporte LTDA, agente nocivo biológico: resíduos (domicílios, áreas públicas e de saúde); - 02/07/2010 a 17/04/2012, como coletor de lixo, na empresa Alfalix Ambiental LTDA, agente nocivo biológico: resíduos (domicílios, áreas públicas e de saúde). Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/31) pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 32/59). Instado a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 61). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 64/142) sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 146 e o INSS manteve-se silente (certidão de fl. 147). É o relatório. DECIDO. I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte

disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor de forma expressa o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos seguintes períodos: - 05/10/2006 a 01/07/2010, como coletor de lixo, na empresa Filadélfia Comércio e Transporte LTDA, agente nocivo biológico: resíduos (domicílios, áreas públicas e de saúde); - 02/07/2010 a 17/04/2012, como coletor de lixo, na empresa Alfalix Ambiental LTDA, agente nocivo biológico: resíduos (domicílios, áreas públicas e de saúde). Ocorre que o período de 05/10/2006 a 16/07/2007 já foi reconhecido e devidamente enquadrado na via administrativa (fls. 18, 126/127, 130/13) à época da concessão da aposentadoria, restando necessário, portanto, deliberar sobre os períodos compreendidos entre 17/07/2007 e 01/07/2010 e 02/07/2010 e 17/04/2012. Com efeito, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada às fls. 84/85 dos autos, bem como os registros do Cadastro Nacional de Informações - CNIS de fls. 35/36, comprovam que o autor exerceu a função de coletor de lixo, nos períodos e estabelecimentos acima descritos. Outrossim, para a comprovação da atividade especial verifiquemos que encontra-se acostada aos autos cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos ora comentados, os quais noticiam que o autor esteve exposto ao agente nocivo físico ruído (intensidade 79 dB) e biológico resíduos (lixo). Tratando-se de ruído em intensidade de 79 dB, a qual é inferior aos limites tolerados pela legislação vigente nos períodos em questão, não há que se falar em reconhecimento da atividade especial decorrente desta exposição. Contudo, no que tange à exposição a agente biológico proveniente de resíduos (lixo), observo que encontram-se presentes os elementos caracterizadores da natureza especial da atividade. Verifica-se na descrição das atividades, constante nos PPP's que houve exposição a resíduos (lixo) provenientes de residências, espaços públicos e estabelecimentos de saúde (fls. 113/116): Os trabalhadores nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas coletam resíduos domiciliares, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas. Preservam as vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas e calçadões acondicionando o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. É assente que, no tocante à exposição a agentes biológicos há que se observar o que disciplina o Anexo IV do Decreto 3.048/99, o qual não considera a intensidade ou concentração acima do limite de tolerância para a caracterização da atividade especial: 3.0.0 BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 (omissis) coleta e industrialização do lixo. 25 ANOS Nesse diapasão, é de bom alvitre ponderar que a jurisprudência nacional sedimentou a orientação no sentido de que, para fins de caracterização do labor especial, não há necessidade de que o segurado permaneça exposto ao agente nocivo durante toda a sua jornada de trabalho, bastando, para tanto, que a exposição seja diuturna e inerente às funções que exerça. Outrossim, é válido acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (...) VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2º, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo

autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos.(...)(TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, P. 73).Assim, os PPPs apresentados pelo autor constituem elementos probatórios a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Ademais, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711).Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382.Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Ante o exposto, comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pela autora, já que submetida a agentes biológicos nocivos, é de rigor o reconhecimento e a conversão dos períodos 05/10/2006 a 01/07/2010 e de 02/07/2010 a 17/04/2012.II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).III - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) declarar como períodos de atividades especiais OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 05/10/2006 a 01/07/2010 e 02/07/2010 a 17/04/2012, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4).2) Condenar o INSS a:2.1 - proceder à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor Antônio Luiz Moreira da Silva (NB/42 - 156.993.693-2), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.2.2 - pagar as diferenças devidas no período entre a DIB (17.04.2012) até a data da implementação da revisão, acrescidas, ainda, de:2.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ

e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).P. R. I.

0000921-96.2013.403.6138 - RILDO FERREIRA DA SILVA(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rildo Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O Juízo determinou que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo e elencasse aos autos documentação médica (fl. 11).Não houve manifestação da parte autora (fls. 12).Novamente intimado, o autor requereu dilação do prazo para cumprimento da ordem judicial, o que restou deferido (fls. 13, 15 e 16).Intimada pessoalmente para regularização do processo, o autor ficou-se inerte (fls.18, 19 e 22)É o relatório. DECIDO:Dispõe o art. 267, inc. III do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;No caso em tela, observo que o autor reiteradamente deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para o regular trâmite do feito. A primeira intimação do autor, por meio de seu patrono, ocorreu por publicação em Diário Eletrônico de 12/06/2013, quando lhe foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias. No entanto, decorridos mais de 60 (sessenta) dias, não houve qualquer manifestação (fls. 11-verso e 12)Novamente intimado, por seu patrono, mediante publicação em Diário Eletrônico de 11/09/2013 e concedido o prazo complementar de 10 (dez) dias, o autor requereu dilação do prazo para apresentação dos documentos exigidos (fls. 13 e 15).Deferido o pedido acima, foi concedido ao autor mais um prazo complementar de 10 (dez) dias. O autor mais uma vez não se manifestou (fls. 16 e 17).Outra vez intimado, por meio de correspondência em 12/02/2014, na pessoa do próprio autor, este mais uma vez não se manifestou (fls.18/22).Há nítido abandono do processo, eis que embora devidamente intimado, inclusive pessoalmente, o autor deixou de atender aos atos e às diligências que lhe competia.Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001018-96.2013.403.6138 - CELIA APARECIDA DANIELI(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Célia Aparecida Danieli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.Em síntese, afirma a autora que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas.Instruiu a inicial com documentos.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Foi realizada perícia médica (fls. 28/35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.Intimada, a autora não se manifestou.É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do

segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial em 10/09/2013, tendo o perito atestado a plena capacidade da autora (fls. 28/35). A resposta ao quesito 3 do Juízo é contundente na conclusão de que não há incapacidade. Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CÉLIA APARECIDA DANIELI, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001027-58.2013.403.6138 - JOSE DOS SANTOS ESVARELO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ DOS SANTOS ESVERALDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma o autor que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Foi realizada perícia médica (fls. 129/135). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer

habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente.No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se a perícia médica judicial em 18/07/2013, tendo o perito atestado a plena capacidade do autor (fls. 129/135). Concluiu o expert que as doenças ortopédicas apresentadas pelo autor não se traduziam restrição à sua capacidade laborativa (conclusão - fl. 33).Observa-se, portanto, que a patologia que acomete o autor não o incapacita. Assim, não há qualquer motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua a subsistência.Assim, uma vez que o autor se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que o mesmo esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade.Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional.Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido.II - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ DOS SANTOS ESVERALDO, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0001035-35.2013.403.6138 - ELIANA NUNES ALVES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Eliana Nunes Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento.Em síntese, alega a autora estar incapacitada para exercer quaisquer atividades laborativas.Afirma ainda que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, contudo, o pedido foi indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade. Instruiu a inicial com documentos (fls. 07/16).A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 21/22).Foi realizada perícia médica cujo laudo foi juntado às fls. 27/34.O pedido de tutela foi indeferido (fl. 35).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 38/42). Juntou documentos (fls. 43/47).Acerca da contestação apresentada e do laudo médico pericial a parte autora manifestou-se às fls. 50/54 e 55/56, respectivamente.É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente.No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial, na qual o expert emitiu a seguinte conclusão (fls. 31/32 - grifo nosso): Foi constatado apresentar escoliose e doença vertebral incipiente assim como abaulamentos discais [...] patologias estas sem comprometimento significativo do sistema músculo

esquelético conforme evidencia o exame físico específico com mínimas alterações da ADM estando dentro dos padrões da normalidade para idade, não traduzindo assim incapacidade. (sic) Observa-se, portanto, que embora a autora seja portadora de abaulamentos discais lombares e escoliose vertebral, estas patologias não a incapacitam para exercer suas atividades laborativas habituais. Assim, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, a autora possui capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ELIANA NUNES ALVES, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001051-86.2013.403.6138 - GERALDO PINTO DE QUEIROZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Geraldo Pinto de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Em síntese, afirma o autor que, está totalmente incapacitado para exercer atividades laborativas. Aduz ainda, que requereu o benefício na esfera administrativa; no entanto, o pedido foi indeferido ao argumento da ausência de incapacidade (fl. 45). Instruiu a inicial com documentos (fls. 23/46). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 49/50). Foi realizada perícia médica (fls. 64/75). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 76/76-v). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 79/83). Juntou os documentos de fls. 84/90. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se a perícia médica judicial em 25/09/2013, tendo o perito atestado a capacidade do autor para o trabalho (fls. 68 - quesito 03 do Juízo). No exame físico geral realizado o perito relata o que segue (fls. 66/67): A maioria das patologias apresentadas são passíveis de controle com a realização de tratamentos, o periciando apresentou boa resposta aos tratamentos propostos e as patologias não implicam em incapacidade laborativa atual (grifo nosso). Observa-se, portanto, que as patologias que acometem o autor não o incapacitam. Assim, não há qualquer motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Nesse sentido, uma vez que o autor encontra-se apto para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que o mesmo esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que

autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Destarte, ausente à comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência dos pedidos. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GERALDO PINTO DE QUEIROZ, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001109-89.2013.403.6138 - LUZIA BENEDITA PEREIRA CAMARGO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luzia Benedita Pereira Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que, está totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas. Aduz ainda, que requereu o benefício na esfera administrativa, contudo, o pedido foi indeferido. Instruiu a inicial com documentos (fls. 20/48). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 51/52). Foi realizada perícia médica (fls. 55/62). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 66/70). Juntou os documentos de fls. 71/95. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se à perícia médica judicial em 10/09/2013, pela qual o expert emitiu as seguintes considerações (fl. 59): Foi constatado apresentar protrusões discais e hérnia discal em coluna vertebral notadamente na região lombar [...] patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. (sic) Observa-se, portanto, que as patologias que acometem a autora não a incapacitam. Isto é confirmado pela resposta ao quesito nº 3 do Juízo, em que o perito afirma categoricamente que não há incapacidade (fl. 60). Desse modo, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Destarte, ausente à comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência dos pedidos. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos

formulados por LUZIA BENEDITA PEREIRA CAMARGO, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001136-72.2013.403.6138 - NEIDE CONSTANTINO MOREIRA DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Neide Constantino Moreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, alega a autora ser portadora de patologias que a incapacitam para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Afirma ainda que, até 15/03/2013, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa, contudo, ao requerer a sua prorrogação, o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de estar a autora apta para exercer suas atividades habituais. Instruiu a inicial com documentos (fls. 11/18). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 20/21). Foi realizada perícia médica cujo laudo foi juntado às fls. 26/33. O pedido de tutela foi indeferido (fl. 34). Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 37/42), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 43/61). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial, em 10/09/2013, na qual o expert emitiu a seguinte conclusão (fls. 30/31 - grifo nosso): Foi constatado apresentar abaulamentos discais lombares, fibrolipoma e espondiloartrose notadamente na região lombar [...] patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade. Assim não foram detectados sinais e sintomas no exame físico especializado atual que fundamente ser a pericianda, portadora de quadro de incapacidade laborativa para exercer a atividade habitual. (sic) Observa-se, portanto, que as patologias que acometem a autora (abaulamentos discais lombares, espondiloartrose e fibrolipoma) não a incapacitam para exercer suas atividades laborativas habituais. Assim, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, a autora possui capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ante a ausência de quadro incapacitante, impõe-se a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por NEIDE CONSTANTINO MOREIRA DA SILVA, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os

quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001145-34.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA PAGLIOCO LEITE (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Paglioco Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que, em razão de problemas de saúde, está total e permanentemente incapacitada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17. O requerimento administrativo foi indeferido (fl. 11). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 20/21). Laudo médico às fls. 24/31. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/41). Juntou os documentos de fls. 42/47. A autora apresentou impugnação ao laudo pericial e réplica às fls. 50/54 e 55/56, respectivamente. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se à perícia médica judicial em 09/09/2013, tendo o expert atestado que não há incapacidade (fls. 24/31). Em suas conclusões emitiu o seguinte relato (fl. 28): EM QUE PESE ALEGAR NÃO MOVIMENTAR O BRAÇO DIREITO HÁ MAIS DE UM ANO. INVOLUNTARIAMENTE apresenta com movimentos de elevação dos ombros dentro dos padrões da normalidade, porém voluntariamente ficou em atitude fixa do braço junto ao tronco (sic). (...) não apresentou indícios de atrofia por desuso crônico de longa data (37 cm do braço direito e 34 cm do esquerdo), assim sem evidências de atrofia por desuso. (...) ausência de sinais dolorosos na compressão das apófises espinhais (dígito pressão espinhal negativa), quer em coluna cervical e lombar. Observa-se, portanto, que as patologias que acometem a autora não a incapacitam. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Desse modo, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Outrossim, cabe ressaltar que, ainda que se considerasse a existência de incapacidade em face da escassez de oferta de emprego em relação à sua faixa etária (70 anos) e baixa instrução, melhor sorte não assistiria à autora. Conforme o laudo médico, a autora refere sofrer de dores na coluna e ombro direito desde 2009, portanto, o ano de 2009 seria a data de início de sua alegada incapacidade (fl. 25). Ocorre que em 2009 a autora não mais possuía qualidade de segurada ou carência. Com efeito, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se na longínqua data

de 04/02/1992 (fl. 44), sendo sua qualidade de segurada estendida somente até 15/04/1994 (artigo 15, inciso II, 2º e 4º da Lei 8.213/91). Nessa senda, observo que os benefícios indicados em seu CNIS não têm o condão de conferir à autora a qualidade de segurada ou o preenchimento da carência, pois são benefícios que independem do cumprimento desses requisitos (benefício assistencial - NB 136.357.758-9 e pensão por morte NB 137.078.309-1). O reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu somente em 2012, supostamente na qualidade de contribuinte individual, quando a autora já alcançava quase 71 (setenta e um) anos de idade e se encontrava incapacitada. Portanto, a situação subsume-se na regra insculpida no parágrafo 2º do artigo 42 e no parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Art. 59: (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, força é reconhecer que a autora, já padecendo das consequências de sua moléstia, oportunamente reingressou no Regime Geral de Previdência Social com o fim de obter o benefício. O julgado abaixo corrobora esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO OPORTUNISTA À FILIAÇÃO. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. (...) - A parte autora perdeu a qualidade de segurada, na forma da regra hoje prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, após contribuir no período de 1985 a 1987. - Posteriormente, quando já incapaz e sem condições de trabalhar, decidiu filiar-se na busca da proteção previdenciária, como contribuinte individual, entre 11/2007 e 04/2008. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. Incapacidade preexistente à refiliação oportunista. - Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições. - A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arremedo da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (0019140-25.2010.403.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 19/12/2012) - grifo nosso Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 50/54), pois os quesitos respondidos pelo perito foram suficientemente claros, não havendo necessidade de complementação de laudo. Destarte, ausente os requisitos para a concessão do benefício, impõe-se a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA APARECIDA PAGLIOCO LEITE, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001154-93.2013.403.6138 - MARTA REGINA DAIANEZE (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marta Regina Daianeze em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Foi realizada perícia médica (fls. 70/72). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica e impugnação ao laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições

mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial em 30/07/2013, tendo o perito atestado a plena capacidade da autora (fls. 70/72). As respostas aos quesitos 2-b do Juízo e 13 da parte autora são contundentes na conclusão de que não há incapacidade. Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARTA REGINA DAIANEZE, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001156-63.2013.403.6138 - LUIZ SEBASTIAO PINTO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luiz Sebastião Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 51/52). A médica perita informou que o autor não compareceu para o exame agendado (fl. 55/56). O Juízo concedeu prazo para que o autor manifestasse interesse na realização de prova pericial e informasse eventual alteração de endereço (fl. 58). Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte autora (fl. 58 - verso). Intimado pessoalmente para regularização do processo, o autor ficou-se inerte (fls. 59 e 61/62). É o relatório. DECIDO: Dispõe o art. 267, inc. III do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; No caso em tela observo que a produção de prova pericial médica é imprescindível para o deslinde do feito. Regularmente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia agendada, conforme petição de fls. 55/56. Novamente intimada por seu patrono, mediante publicação no Diário Eletrônico de 30/10/2013, a parte autora não se manifestou (fl. 58 - verso). Intimado pessoalmente, em 13/02/2014, para manifestação do interesse na produção de prova pericial, a parte reiterou sua inércia (fls. 61/62). Nesse sentido, concluo que o caso dos autos está a demonstrar o desinteresse da parte autora pela causa, uma vez que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001198-15.2013.403.6138 - MARIA LUCIA ISIDORO MARCHI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Lucia Isidoro Marchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Instruiu a inicial com documentos (fls. 31/114). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 123/124). Foi realizada perícia médica. Laudo juntado às fls. 132/140. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 142/143). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 150/156). Inicialmente, o autor apresentou contraproposta, a qual foi recusada pelo INSS (fls. 168/176 e 179/180). Ante a recusa da autarquia, o autor anuiu com os termos do acordo do INSS (fls. 185/186). É a síntese do necessário. DECIDO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedido, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Cumprida a providência supra, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001204-22.2013.403.6138 - ABRAO VAZ CASSIMIRO (SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Abrão Vaz Cassimiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma o autor que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Foi realizada perícia médica (fls. 30/37). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se a perícia médica judicial em 10/09/2013, tendo o perito atestado a plena capacidade do autor (fls. 30/37). A resposta ao quesito 3 do Juízo é contundente na conclusão de que não há incapacidade. O perito afirmou que não há evidências que caracterize incapacidade laborativa do autor. Observa-se, portanto, que a patologia que acomete o autor não o incapacita. Assim, não há qualquer motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que o autor se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que o mesmo esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos

juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ABRÃO VAZ CASSIMIRO, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001212-96.2013.403.6138 - SOLANGE DA SILVA (SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Solange da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, afirma a autora que em razão dos graves problemas neurológicos que apresenta, está totalmente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas que lhe garantam o sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 31/32). Foi realizada perícia médica (fls. 35/44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 45). Devidamente citado o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 48/52). Juntou documentos (fls. 53/65). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se à perícia médica judicial em 30/08/2013, tendo o perito atestado a capacidade da autora para o trabalho, bem como emitiu as seguintes considerações (fl. 38) A pericianda apresentou sangramento em aneurisma cerebral, operado com sucesso em 2011. Não há seqüela alguma. Pode voltar a realizar as funções habituais. Deve manter controle de sua pressão arterial, evitando atividades esportivas intensas, ou esforços físicos intensos, o que não ocorre em sua atividade habitual. (sic) - sem grifo e negrito no original - Assim, em que pese a autora ter sofrido aneurisma em 2011, a recuperação da autora ocorreu de forma satisfatória, sendo que não há qualquer motivo que a impeça de exercer a atividade de costureira que vinha desempenhando até então. Assim, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, a autora possui capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ante a capacidade da autora, impõe-se a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SOLANGE DA SILVA, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente

desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001213-81.2013.403.6138 - VAGNER PEREIRA DA SILVA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Wagner Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como que sua manutenção ao final do julgamento. Em síntese, afirma o autor ser portador de espondilite anquilosante, razão pela qual encontra-se incapacitado para o labor por tempo indeterminado. Alega ainda, que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 12 de maio de 2013 e que requereu a prorrogação do benefício, contudo, seu pedido foi indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade. Instruiu a inicial com documentos (fls. 08/36). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 39/40). Foi realizada perícia médica (fls. 46/53). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 54). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/62). Intimada, a parte autora manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial às fls. 126/128. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício de auxílio-doença reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e temporária; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se à perícia médica judicial em 10/09/2013, tendo o expert emitido a seguinte conclusão (fls. 50/51 - grifo nosso): Foi diagnosticado espondilite anquilosante em exame laboratorial de HLA-B-27 [...] onde na oportunidade apresentava evidências de artropatia em fase aguda [...]. Assim, discutido, em que pese patologia de prognóstico reservado, nesta data está sob controle clínico medicamentoso, com melhora funcional superveniente, razão pela qual não se pode falar em incapacitação para as atividades laborais habituais. (sic) Observa-se, portanto, que a patologia que acomete o autor (espondilite anquilosante) não o incapacita. Assim, não há qualquer motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. A conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara neste sentido. Assim, uma vez que o autor encontra-se apto para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, o autor (atualmente, com 44 anos) possui, por ora, capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 126/127), pois os quesitos respondidos pelo perito foram suficientemente claros, não havendo necessidade de complementação de laudo. Destarte, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado VAGNER PEREIRA DA SILVA, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001228-50.2013.403.6138 - ANDREIA DIAS KOLLER(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANDREIA DIAS KOLLER em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento retido. Foi realizada perícia médica com especialista em ortopedia (fls. 72/81) e psiquiatria (fls. 82/84). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Aparte autora apresentou impugnação aos laudos periciais e juntou nova documentação médica (fls. 89/113). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica com especialista em ortopedia em 15/10/2013, tendo o perito atestado a plena capacidade da autora (fls. 72/81). Com efeito, afirma o expert que a parte autora não apresenta alterações funcionais da coluna vertebral ou em MMII capazes de justificar o quadro incapacitante alegado (conclusões - fls. 76/79). A conclusão do perito psiquiatra foi no sentido de que, embora a autora apresente episódio depressivo leve, tal condição não a incapacita para o trabalho (fls. 82/84). Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANDREIA DIAS KOLLER, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001248-41.2013.403.6138 - LIRIA DE JESUS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Liria de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Foi realizada perícia médica (fls. 68/76). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 95). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica e impugnação ao laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial em 15/10/2013, tendo o perito atestado a plena capacidade da autora (fls. 68/76). As respostas aos quesitos 3 do Juízo, 2 e 8 da parte autora são contundentes na conclusão de que não há incapacidade. A autora encontra-se habilitada ao retorno laboral. Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LIRIA DE JESUS, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001258-85.2013.403.6138 - EDMAR PERPETUO FERNANDES (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Edmar Perpetuo Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, afirma o autor em razão de problemas cardíacos que apresenta, está totalmente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas que lhe

garantam o sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 23/24). Foi realizada perícia médica (fls. 27/32). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 33). Devidamente citado o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 36/40). Juntou documentos (fls. 41/46). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, observa-se que, embora o autor seja portador de prolapso mitral, tal patologia não o incapacita para o exercício de atividades laborativas (fl. 31). Assim, não há qualquer motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade (21 anos) e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Ademais, uma vez que o autor encontra-se apto para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que o mesmo esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, o autor possui capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ante a capacidade do autor, impõe-se a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EDMAR PERPETUO FERNANDES, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001283-98.2013.403.6138 - APARECIDO DONIZETI MORETTI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aparecido Donizeti Moretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício do auxílio-doença e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, afirma o autor que se encontra incapacitado de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 30/66. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 69/70). Laudo médico pericial acostado às fls. 73/81. Complementação do laudo às fls. 86/94. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 95/96). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 104/110). Juntou documentos (fls. 112/143). A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 146/150. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, e que exerceu de forma frequente.No caso em tela, não remanescem dúvidas acerca do estado de incapacidade do autor.Com efeito, foi realizada perícia médica judicial na qual o expert do Juízo constatou que o autor encontra-se acometido por enfisema pulmonar, cegueira de um olho, hipermetropia e presbiopia, patologias que o incapacitam de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.A análise de toda a documentação acostada aos autos corrobora tal diagnóstico. A cópia da CTPS do autor (35/45) demonstra que o mesmo sempre trabalhou em atividades braçais que demandam grande esforço físico (trabalhador rural e pedreiro) o que é incompatível com o enfisema pulmonar que acomete (vide conclusão fl. 89).De outro tanto, considerando a idade relativamente avançada (55 anos) bem como a cegueira unilateral e a hipermetropia, chega-se obviamente à conclusão de que a hipótese de reabilitação está também descartada (vide quesito 02, a do Juízo à fl. 89).Nesse sentido, estando o autor incapaz para o exercício de suas atividades laborativas atuais (braçal), bem como diante dos obstáculos (idade e cegueira) presentes face à possibilidade de reabilitação para outra atividade, conclui-se por um quadro de incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que na data do início da incapacidade fixada pelo perito (02/07/2013) o autor não só estava abarcado pelo período de graça (art. 15,II, da Lei 8.213/91), como encontrava-se em gozo de benefício previdenciário (vide CNIS - fls. 142/143), restando preenchido este requisito.No que tange à carência mínima para a concessão da benesse, observo que o autor cumpriu com as exigências do art. 25, inc. I, da Lei 8.213/91, conforme atesta o CNIS acostado às fls. 142/143.Destarte, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa do autor, cumprimento da carência mínima e qualidade de segurado, que ensejam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Por fim, mantenho o termo inicial do benefício fixado na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 95/96), 23/07/2013, uma vez que nesta data o autor já se encontrava incapacitado de forma total e permanente. II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a

Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, em favor do autor APARECIDO DONIZETI MORETTI, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 23/07/2013. 1.2 - pagar as prestações devidas desde a DIB (23/07/2013) até a data da implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). 1.3 - pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das prestações da aposentadoria por invalidez vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Na apuração do crédito do autor, deverão ser descontados os valores dos benefícios previdenciários pagos administrativamente durante o período consignado no item 1.2. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001327-20.2013.403.6138 - FABIO APARECIDO FLOR (SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Fábio Aparecido Flor em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma o autor que, em razão de sua saúde debilitada está incapacitado para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Foi realizada perícia médica (fls. 64/70). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se a perícia médica judicial em 05/11/2013, tendo o perito atestado a plena capacidade do autor (fls. 64/70). As respostas aos quesitos 3 do Juízo e 3 da parte autora são contundentes na conclusão de que não há incapacidade. Observa-se, portanto, que a patologia que acomete o autor não o incapacita. Assim, não há qualquer motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que o autor se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que o mesmo esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto

para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FÁBIO APARECIDO FLOR, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001358-40.2013.403.6138 - GENI MORILLO SOUZA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por Geni Morillo Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, afirma a autora estar incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas que lhe garantam o sustento em razão de diversas patologias que lhe acometem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 28/29). Foi realizada perícia médica (fls. 33/42). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 49/50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 53/58). Intimada, a autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial e réplica (fls. 69/74). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se à perícia médica judicial em 25/09/2013, na qual o perito médico conclui que, em que pese a mesma apresentar quadro de cardiopatia, tal patologia não a incapacita para exercer sua atividade habitual de dona de casa, devendo apenas abster-se de realizar atividades que exijam esforços físicos excessivos e deslocamentos de cargas (vide quesitos do Juízo de nºs 02, b; 05; 09, a). E ainda, ao analisar o histórico profissional da pericianda, o perito afirma que (fl. 34): A pericianda nega vínculos formais atuais ou pretéritos, informou que exercia a função de lavadeira/passadeira e que nos últimos anos era dona de casa. (sic) Logo, da análise do laudo pericial, verifica-se que a autora apresenta restrição à realização de atividades laborativas que exigem esforço físico excessivo, ao passo que, do ponto de vista técnico, seria possível o desempenho da sua atividade atual do lar. Com efeito, a autora não comprovou efetivo trabalho além da atividade de dona de casa, sendo certo que as informações extraídas da pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS (fl. 60) demonstram poucas contribuições na qualidade de contribuinte individual, vertidas a partir de janeiro de 2010, quando a autora já contava com 67 anos de idade, as quais são insuficientes para demonstrar efetivo trabalho em qualquer atividade. Acrescente-se, ainda, o fato de a atividade de dona de casa ser mencionada diversas vezes na documentação acostada aos autos, tendo sido tal ocupação declarada na peça inaugural (fl. 02),

bem assim, à época do seu casamento e da realização da perícia (fls. 18 e 34). Aliás, no cadastro do sistema DATAPREV (fl. 25) consta a classificação de contribuinte facultativa sem atividade anterior. Logo, todo o conjunto probatório dos autos aponta para o fato de que, embora a autora padeça de cardiopatia, seu estado clínico não se traduz em incapacidade para sua atividade habitual de dona de casa. Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Ademais, ainda que assim não fosse, o pleito da autora encontraria óbice nas disposições contidas nos arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 69/71), pois os quesitos respondidos pelo perito foram suficientemente claros, não havendo necessidade de complementação de laudo. Destarte, ante a capacidade da autora, impõe-se a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GENI MORILLO SOUZA, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Barretos, 30 de abril de 2014.

0001424-20.2013.403.6138 - PAULINA DO PRADO LUCIANO(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Paulina do Prado Luciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. O Juízo determinou que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo (fl. 24). A parte autora se manifestou requerendo a reconsideração do despacho anteriormente proferido (fls. 26/28). A decisão foi mantida (fl. 29). Não houve manifestação da autora (fl. 29 - verso). Intimada pessoalmente para regularização do processo, a autora ficou-se inerte (fls. 30, 32/34). É o relatório. DECIDO: Dispõe o art. 267, inc. III do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; No caso em tela, observo que o autor deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para o regular trâmite do feito. A autora foi intimada, por meio de publicação do Diário Eletrônico de 11/09/2013, a anexar o indeferimento administrativo de seu pedido no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 24). A parte autora requereu a reconsideração da determinação supra. Porém, o Juízo manteve a decisão e concedeu novos 30 (trinta) dias para cumprimento (fls. 26/28 e 29). No entanto, a autora não se manifestou (fl. 29 - verso). Novamente intimada, na forma pessoal e por oficial de justiça (fls. 32/33), a parte reiterou sua negligência e não se manifestou (fl. 34). Há nítido abandono do processo, eis que embora devidamente intimada, inclusive na forma pessoal, a autora deixou de atender aos atos e às diligências que lhe competia. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001461-47.2013.403.6138 - SOLANGE GOMES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Solange Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, em sede de tutela antecipada, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento, com acréscimo de 25% dada a necessidade de assistência de terceiros. Em síntese, alega a autora que se encontra acometida de graves patologias, razão pela qual está incapacitada para as atividades laborativas. Aduz, ainda, que seu requerimento administrativo foi indeferido (fl. 20). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/20. Laudo médico às fls. 27/36. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 43/51). Juntou documentos (fls. 52/60). A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 63/64. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu

trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. A autora foi submetida a perícia médica judicial (fls. 27/36), na qual o expert relatou que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama, não tendo os tratamentos realizados conseguido impedir o avanço da doença, que se encontra em plena atividade, gerando incapacidade total e permanente para o trabalho (conclusões - fl. 36). A data do início da incapacidade foi fixada em 01/08/2012 com base nos relatórios médicos apresentados pela autora (vide quesito 11, fl. 33). Com efeito a autora possui um único vínculo com o Regime Geral de Previdência Social, tendo contribuído na qualidade de contribuinte individual de 10/2012 a 10/2013. Assim, força é reconhecer que a autora, já padecendo das consequências de sua moléstia, oportunamente ingressou no Regime Geral de Previdência Social com o fim de obter o benefício. A situação enquadra-se na previsão do parágrafo 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Art. 59: (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, é de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Solange Gomes condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001464-02.2013.403.6138 - KARINA SILVA DE SOUZA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Karina Silva de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentaria por invalidez ao final do julgamento, com acréscimo de 25%. Em síntese, alega a autora estar total e permanentemente incapacitada para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos (fls. 11/29). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 39/40). Foi realizada perícia médica cujo laudo foi juntado às fls. 43/52. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 58/58 verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/69), pugnando pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora manifestou-se sobre o laudo à fl. 107. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença

profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. Quanto à qualidade de segurada, verifico que na data do início da incapacidade fixada pelo perito (02/07/2012), a autora mantinha vínculo empregatício com a empresa Posto Village Portugal LTDA, restando preenchido tal requisito (vide CNIS - fl. 108). Outrossim, não há que se falar em carência mínima necessária para a concessão do benefício, uma vez que a autora encontra-se acometida por neoplasia maligna (vide quesito 06 - fl. 47), ficando assim dispensada de preencher tal requisito, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91. No caso em tela, foi realizada perícia médica em 25/09/2013, pela qual o perito atestou a incapacidade total e temporária da autora, declarando ser ela portadora de neoplasia maligna do pâncreas. Na avaliação do experto, tendo em vista a idade e a escolaridade da autora, a possibilidade de reabilitação para outras atividades não estaria descartada. Destarte, não obstante as considerações do médico perito, observo que o próprio laudo médico fornece elementos capazes de levar à conclusão de que a autora não se encontra em condições de retornar ao mercado de trabalho. Com efeito, relata o perito (fl. 45): Aos 02/07/2012 submeteu-se a procedimento cirúrgico Gastrodueno pancreatemia Total evoluindo com sequelas que implicam em variações constantes dos níveis de glicemia impondo monitorizações constantes e o uso de insulina (NPH + regular). Em razão do procedimento cirúrgico realizado apresenta ainda insuficiência exócrina do pâncreas com má absorção de gorduras e episódios frequentes de diarreia. - grifo nosso Além disso, extrai-se ainda do laudo, o caráter extremamente agressivo e letal do tipo de neoplasia que acomete a autora (vide - observações necessárias à fl. 46): Pelo fato de ser de difícil detecção, o câncer de pâncreas apresenta alta taxa de mortalidade, por conta do diagnóstico tardio e de seu comportamento agressivo. Diante de tal quadro fático-probatório, tenho que, no caso concreto, as especificidades do quadro clínico da autora, especialmente à manifesta gravidade da doença que lhe acomete, autorizam à formação do juízo de convicção acerca do estado de efetiva incapacidade total e permanente. A propósito, importa acentuar que o requisito legal quanto à natureza permanente da incapacidade laborativa não induz à exigência de que o quadro clínico do segurado seja irreversível, tanto que, a teor do caput do art. 42, a aposentadoria por invalidez é devida enquanto o segurado for insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, tenho que o indeferimento da aposentadoria por invalidez constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que, apresentando o mesmo quadro clínico, a autora, caso fosse servidora pública federal, teria direito à inatividade com proventos integrais, nos termos do art. 186, I, 1º, da Lei nº 8.112/90. Nesse ponto, é válido observar que, para fins de aferição da incapacidade laborativa, não há qualquer distinção ontológica entre o segurado do RGPS e o servidor estatutário, razão por que conferir tratamento desigual seria violar o princípio constitucional da isonomia. De outra parte, no que respeita à assistência permanente de terceiros, embora o perito tenha declarado o quesito prejudicado, por entender ser caso de incapacidade temporária (quesito nº 08 - fl. 47), não vislumbro nos autos elementos concretos para demonstrar a necessidade da requerente ser assistida por outrem a fim de que possa praticar os atos da vida cotidiana, de maneira a ensejar o direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Quanto ao termo inicial do benefício da aposentadoria por invalidez, não diviso nos autos qualquer elemento que permita a sua concessão em data anterior à realização da perícia. Com efeito, tenho que a natureza permanente da incapacidade laborativa decorrente da patologia da autora, somente restou plenamente configurada a partir das considerações tecidas pela perícia médica, de modo que, não havendo elemento probatório suficiente à caracterização do caráter perene em época anterior à realização do exame técnico, há de ser prestigiada a orientação jurisprudencial no sentido de que, em tal hipótese, deva ser estabelecida a data da realização da perícia médica (no caso, 25.09.2013). II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a

inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - converter o benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em favor da autora KARINA SILVA DE SOUZA, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data da perícia judicial (25.09.2013). 1.2 - pagar as prestações devidas desde a DIB (25.09.2013) até 31.05.2014 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). 1.3 - pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das prestações da aposentadoria por invalidez vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Na apuração do crédito da autora, deverão ser descontados os valores dos benefícios previdenciários pagos administrativamente durante o período consignado no item 1.2. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à conversão, em favor da autora, do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos acima estabelecidos, com data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento, ressaltando-se que o cumprimento da tutela antecipada não abrange o pagamento das prestações retroativas. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001542-93.2013.403.6138 - VALDEVINO PEREIRA DA SILVA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Valdevino Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Em síntese, afirma o autor apresentar escoliose lombar dextro convexa, razão pela qual encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de quaisquer atividades laborativas que lhe garantam o sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/27. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 30/31). Foi realizada perícia médica (fls. 34/40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 41). Devidamente citado o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 44/47). Juntou documentos (fls. 49/51). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por

invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se à perícia médica judicial em 15/10/2013, tendo o perito atestado a capacidade do autor para o trabalho (fls. 38). Foi constatado apresentar espondiloartrose em coluna vertebral lombar, diagnosticado em exame radiológico (RX) datada de 18-02-2011 (DID), patologia esta sem comprometimento significativo do sistema músculo esquelético conforme evidencia o exame físico específico com mínimas alterações da ADM estando dentro dos padrões da normalidade para idade, não traduzindo assim incapacidade. (sic) Observa-se, portanto, que a patologia que acomete o autor não o incapacita. Assim, não há qualquer motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. A conclusão do laudo pericial foi clara ao afirmar a patologia do qual o autor é portador não o incapacita para o trabalho. Assim, uma vez que o autor encontra-se apto para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que o mesmo esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, o autor possui capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ademais, impende ressaltar que, na data em que foi diagnosticada a doença 18-02-2011 (vide inicial de fl. 03 e documento de fl. 16) o autor não mais detinha a qualidade de segurado, pois seu último vínculo no Regime Geral de Previdência Social encerrou-se em 13/12/2008 (vide CNIS fl. 50). Logo, a ausência do requisito já inviabilizaria, por si só, a concessão da benesse pleiteada. Destarte, ante a capacidade laborativa do autor e a ausência da qualidade de segurado, impõe-se a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VALDEVINO PEREIRA DA SILVA, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001551-55.2013.403.6138 - SILVIO MARCOS CARBONI (SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Silvio Marcos Carboni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença. Em síntese, alega o autor estar totalmente incapacitado para exercer atividades laborativas. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 16/28. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 31/32). Foi realizado o exame médico pericial às fls. 39/48, com base no qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 49/50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/62, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 63/66). Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada a parte autora interpôs recurso na forma de agravo de instrumento (fls. 69/83), sobre o qual adveio decisão monocrática negando provimento ao recurso (fls. 85/88). É o relatório. DECIDO. II - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-a prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se à perícia médica judicial em 30/10/2013, na qual o expert emitiu a seguinte conclusão (fl. 41): O periciando apresenta seqüela de acidente vascular cerebral, com hemiplegia direita, que o incapacita total e definitivamente para o trabalho. Não há possibilidade de melhora. A data do início da incapacidade não pode ser precisada. Segundo o periciado, seria há cerca de 4 anos, quando teve acidente vascular cerebral e foi internado na Santa Casa de Barretos [...]. (sic) Ora, se a incapacidade tem sua origem nas sequelas causadas pelo acidente vascular cerebral sofrido há 4 (quatro) anos, contados da data da realização da perícia (30/10/2013), a data do início da incapacidade a ser considerada seria no ano de 2009. Por outro lado, afirmou o médico perito à fl. 41, que o periciando refere não trabalhar há cerca de 10 anos, o que remonta ao ano de 2004. No que tange à qualidade de segurado, observo que o autor esteve filiado ao Regime Geral de Previdência Social até o ano de 1990, tendo voltado a contribuir, também na qualidade de contribuinte individual, em março de 2012, interrompendo novamente as contribuições em maio de 2013. Com efeito, considerando as informações do laudo pericial, bem como a declaração do próprio autor de que não trabalha há dez anos, torna-se evidente a ausência da qualidade de segurado no ano de 2009, quando o autor sofreu o AVC que o incapacitou para o trabalho. Por conseguinte, a DII fixada no ano de 2009 e o reingresso do autor nos quadros do Regime Geral da Previdência Social ocorrido março de 2012 apontam para a preexistência da doença. A situação enquadra-se na previsão do parágrafo 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Art. 59: (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, força é reconhecer que o autor, já padecendo das consequências de sua moléstia, oportunamente ingressou no Regime Geral de Previdência Social com o fim de obter o benefício. Inclusive, no caso em apreço, o próprio autor declarou ao perito (fl. 41) que não trabalha há mais de 10 (dez) anos. O julgado abaixo corrobora esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO OPORTUNISTA À FILIAÇÃO. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. (...) - A parte autora perdeu a qualidade de segurada, na forma da regra hoje prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, após contribuir no período de 1985 a 1987. - Posteriormente, quando já incapaz e sem condições de trabalhar, decidiu filiar-se na busca da proteção previdenciária, como contribuinte individual, entre 11/2007 e 04/2008. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. Incapacidade preexistente à refiliação oportunista. - Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições. - A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao amparo da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (0019140-25.2010.403.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 19/12/2012) - grifo nosso Dessa forma, conclui-se pela ausência de prova inequívoca da superveniência, à filiação ao RGPS, da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado que justifique a concessão do benefício previdenciário. Por fim, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, é de rigor o indeferimento do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR

IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SILVIO MARCOS CARBONI, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001623-42.2013.403.6138 - HILDA DE SOUZA GUEDES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por HILDA DE SOUZA GUEDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Foi realizada perícia médica (fls. 33/41). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica e impugnação ao laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial em 26/11/2013, tendo o perito atestado a plena capacidade da autora (fls. 44/54). O perito foi claro ao afirmar que o exame físico, a ausência de realização de tratamento médico da patologia específica, bem como a análise dos documentos acostados aos autos são contundentes em demonstrar a ausência de incapacidade (fls. 37/39). Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por HILDA DE SOUZA GUEDES, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº

1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0001657-17.2013.403.6138 - VALTER BARTOLETTI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valter Bartoletti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Em síntese, alega o autor estar totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 11/22. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 25/26). Foi realizada perícia médica cujo laudo foi acostado às fls. 29/39. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 40/41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 48/52). Juntou documentos (fls. 53/75). Acerca do laudo médico pericial a parte autora manifestou-se à fl. 78. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. I - DA INCAPACIDADE O autor se submeteu à perícia médica realizada em 06/11/2013, na qual o expert emitiu a seguinte conclusão (fl. 38 - grifo nosso): O periciando realiza tratamentos oncológicos junto ao Hospital de Câncer de Barretos em razão de ser portador de neoplasia em seu braço esquerdo e neoplasia de laringe (CID10-C43 e C32). Atualmente realizando tratamentos oncológicos que objetivam o controle da doença apresenta quadro incapacidade total e temporária para o trabalho. (sic) Como já exposto, a caracterização da aposentadoria por invalidez diferencia-se da caracterização do auxílio-doença justamente pela existência da incapacidade total e permanente do beneficiário. In casu, como já dito, restou comprovada a incapacidade laborativa temporária do autor, o que não impede que o mesmo seja reabilitado para outras atividades. Ante a ausência de incapacidade total e permanente, ou seja, para toda e qualquer atividade que possa lhe prover o sustento, tenho que é de rigor a improcedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Outrossim, considerando a incapacidade total e temporária que lhe acomete, o autor faz jus ao benefício do auxílio-doença. II - DA CARÊNCIA Não há que se falar em carência mínima necessária para a concessão do benefício, uma vez que o autor encontra-se acometido por neoplasia maligna (fl. 33, quesito 06), ficando assim dispensado de preencher tal requisito, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91. III - DA QUALIDADE DE SEGURADO Observo que o autor, na data do início da incapacidade (DII) apontada pelo laudo médico (maio de 2013 - fl. 33, quesito 05 do juízo), matinha vínculo empregatício com JOSÉ CARLOS BARALDI (fl. 57). Pelo exposto, preenchidos todos os requisitos legais autorizadores para a concessão do benefício, há que se reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença. Quanto à data do início do benefício (DIB), observo que, na ocasião em que foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o autor encontrava-se em gozo do benefício previdenciário, tendo sido a tutela deferida apenas com o intuito de assegurar a manutenção da benesse (fl. 54). Portanto, não chegou a ocorrer o indeferimento do pedido pela autarquia. V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, ratificando a tutela antecipada de fls. 40/41, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de CONDENAR o INSS a implantar o benefício do auxílio-doença, em favor do autor Valter Bartoletti, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 01/10/2013 (data do ajuizamento da ação). Considerando que não houve indeferimento administrativo quanto ao benefício que o autor

faz jus (auxílio-doença), assim como, a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, os honorários advocatícios serão suportados recíproca e proporcionalmente pelas partes (CPC, art. 21). A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Conforme indicado pelo laudo pericial, estabeleço o prazo de 07 (sete) meses, a contar da data da sentença para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Sem custas, tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001668-46.2013.403.6138 - VITORIO BARBOSA DOS SANTOS (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Vitorio Barbosa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma o autor que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Foi realizada perícia médica (fls. 60/66). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se a perícia médica judicial em 26/11/2013, tendo o perito atestado a plena capacidade do autor (fls. 60/66). As respostas aos quesitos 3 do Juízo e N e L do autor são contundentes na conclusão de que não há incapacidade. O perito afirmou que não há evidências que caracterize incapacidade laborativa do autor. Observa-se, portanto, que a patologia que acomete o autor não o incapacita. Assim, não há qualquer motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que o autor se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que o mesmo esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VITORIO BARBOSA DOS SANTOS, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que

o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001713-50.2013.403.6138 - IZELIA DUARTE DA SILVA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Izélia Duarte da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do auxílio-doença e, ao final do julgamento, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega a autora que se encontra acometida de graves patologias ortopédicas, razão pela qual se encontra incapaz para o exercício de quaisquer atividades que lhe garantam a subsistência. O requerimento administrativo foi indeferido (fl. 14). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 17/18). Laudo médico pericial às fls. 22/28. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 29. O INSS contestou o feito às fls. 32/37, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 38/78). Manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 81/82. É o relatório. DECIDO. I - PREVENÇÃO Inicialmente, cumpre consignar que os autos nº 0001876-35.2010.403.6138, apontado no termo de fl. 15, não trata dos mesmos fatos aduzidos nesta ação. Isto porque a análise da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região permite concluir que a presente demanda cuida de fatos novos comprovados por documentações médicas mais recentes (fls. 11/13). Note-se, o processo nº 0001876-35.2010.403.6138 iniciou-se no ano de 2008, perante a Justiça Estadual de Barretos, sob o nº de ordem 1587/2008, conforme dados do sistema processual desta Subseção Judiciária. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora foi submetida à realização de perícia médica judicial em 26/11/2013, na qual restou comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho (fls. 22/28). Com efeito, o médico perito atestou que a autora padece de doença degenerativa vertebral estando incapaz para quaisquer atividades laborativas desde 22 de agosto de 2013 (respostas aos quesitos nº 2-b e 5 do Juízo - fls. 26/27). Nessa senda, concernente à qualidade de segurada da autora, verifico que a mesma ingressou no Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em 01/1985, tendo contribuído por exíguos períodos até 08/1988, quando deixou de efetuar os recolhimentos previdenciários (fl. 39). O reingresso da demandante ao RGPS, também na qualidade de contribuinte individual, somente veio a ocorrer depois de mais de 18 anos da cessação das contribuições, isto é, em 04/2007, tendo contribuído até 02/2010. Nesse diapasão, é imperioso reconhecer que, à época fixada pela perícia judicial como a data da eclosão da incapacidade laborativa (22/08/2013), a autora não mais ostentava a qualidade de segurada, eis que o período de graça concedido no artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91 perdurou somente até fevereiro de 2011. Por fim, importa observar que o benefício previdenciário mencionado pela autora ao perito judicial (a autora sustentou que recebeu auxílio-doença até maio de 2013) decorreu de decisão antecipatória de tutela. Frise-se que esta decisão foi revogada em definitivo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, aludido benefício previdenciário não tem o condão de provar/estender a qualidade de segurada da autora, sendo certo que seu período de graça encerrou-se em 16/04/2011 (art. 15, 4º da LBPS). Destarte, ausente a comprovação da qualidade de segurada, é de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o

mérito para JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos formulados por IZÉLIA DUARTE DA SILVA, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001768-98.2013.403.6138 - FLAVIO FELICIANO DE JESUS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Flávio Feliciano de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma o autor que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Foi realizada perícia médica (fls. 28/33). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O autor apresentou impugnação ao laudo médico pericial. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor não se manifestou. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se a perícia médica judicial em 03/12/2013, tendo o perito atestado a plena capacidade do autor (fls. 28/33). As respostas aos quesitos 3 do Juízo e 6 da parte autora são contundentes na conclusão de que não há incapacidade. Observa-se, portanto, que a patologia que acomete o autor não o incapacita. Assim, não há qualquer motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que o autor se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que o mesmo esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por FLÁVIO FELICIANO DE JESUS, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0001790-59.2013.403.6138 - JOAO LUIZ DOS PRAZERES(SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Luiz dos Prazeres em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega o autor que em razão da cardiopatia isquêmica que lhe acomete, está totalmente incapacitado para exercer atividades laborativas. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 09/34. O requerimento administrativo foi indeferido (fl. 12). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 37/38). Laudo médico pericial às fls. 41/47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 55/55 - verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/62). Juntou documentos (fls. 63/67). Intimada a parte autora apresentou réplica às fls. 70/73. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse diapasão, à luz do dispositivo legal supratranscrito, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, resta cristalina que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta a assegurar a subsistência do segurado. No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se à perícia médica judicial em 25/11/2013, tendo o perito atestado a incapacidade total e permanente do autor (fls. 41/47). Fixou a data do início da incapacidade (DII) em 24/03/2011 (quesito 05 do Juízo - fl. 44). Passo à análise dos demais requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constato que o autor, como contribuinte individual, verteu contribuições para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS no período de 01/2004 a 02/2007 (fl. 65). Assim, o autor perdeu a qualidade de segurado em 15/04/2008 (LBPS, art. 15, II c/c 4º), somente reingressando ao RGPS, também na qualidade de contribuinte individual, em janeiro de 2011. Portanto, considerando-se a data do reingresso ao RGPS, o autor verteu apenas 02 (duas) contribuições quando da eclosão de sua incapacidade (24/03/2011), o que não é suficiente para atender à exigência contida no parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 24 - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (grifo nosso) Com efeito, uma vez que a carência para concessão da aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições, ao tempo da incapacidade, o autor necessitaria ter vertido 04 (quatro) contribuições para atender à norma supratranscrita. Ademais, conforme se depreende do documento acostado à fl. 66, o primeiro recolhimento efetuado por iniciativa própria do autor, que promoveu o seu reingresso ao RGPS após quase 03 (três) anos da perda da qualidade de segurado, data do dia 15/02/2011. De outra parte, nada obstante a data fixada pelo perito judicial como o início da incapacidade do autor, importa observar que consta dos autos o relatório médico de angioplastia datado de 09/02/2011 (fls. 13/14), portanto, anterior ao referido recolhimento da contribuição previdenciária. Assim, força é reconhecer que o autor, já padecendo das consequências de sua moléstia, oportunamente reingressou no RGPS com o fim de obter o benefício. Todavia, diante das circunstâncias apuradas nos autos, tal pretensão encontra óbice igualmente nas regras fixadas nos arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO OPORTUNISTA À FILIAÇÃO. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.(...)- A parte autora perdeu a qualidade de segurada, na forma da regra hoje prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, após contribuir no período de 1985 a 1987.- Posteriormente, quando já incapaz e sem condições de trabalhar, decidiu filiar-se na busca da proteção previdenciária, como contribuinte individual, entre 11/2007 e 04/2008. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. Incapacidade preexistente à reafiliação oportunista.- Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas

quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições.- A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio.- Agravo desprovido. Decisão mantida.(0019140-25.2010.403.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 19/12/2012) - grifo nosso Destarte, ante a ausência de carência, bem assim, à luz do disposto nos arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido.II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO LUIZ DOS PRAZERES, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001888-44.2013.403.6138 - MARIA ALVES MILHORATI DIAS (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Maria Alves Milhorati Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão dos benefícios de auxílio-doença (NB 502.565.805-1) e de aposentadoria por invalidez (NB 543.912.147-8). Aduz a autora que, ao apurar a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença (NB 502.565.805-1), a autarquia deixou de considerar apenas os 80% maiores salários de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 19/31). Juntou os documentos de fls. 32/73. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 74), o qual foi apresentado às fls. 76/77. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil. I - DA PRESCRIÇÃO. Dispõe a Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso em tela, a análise da documentação acostada aos autos atesta que a autora estava em gozo do benefício do auxílio-doença (NB 502.565.805-1) no período de 14/08/2005 a 27/07/2010, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 543.912.147-8) a partir de 28/07/2010. Logo, considerando que a presente ação foi protocolizada em 25/10/2013, verifico a ocorrência da prescrição quinquenal no que respeita às parcelas eventualmente devidas retroativas ao período que antecede os cinco anos anteriores à propositura desta ação (25/10/2013), ou seja, antes de 25/10/2008. II - DA REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL COM BASE NOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. Alterado pela Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, o art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, trazia em sua redação, critérios não contemplados pela Lei de Benefícios. Assim, dispunha em seu art. 188-A: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Outro critério incompatível ao disposto no art. 29, inc. II da Lei 8213/91, era o disposto no art. 32, 20 do RPS: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Logo, é de se reconhecer a ilegalidade dos critérios estabelecidos no art. 188-A e no 20 do art. 32, ambos do Decreto 3.048/99, vez que não previstos no art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91. Assim, fazem jus à revisão, os benefícios concedidos entre 29.11.1999 e 19.08.2009, cujo cálculo da renda mensal foi baseado no que disciplina esses dispositivos. Com efeito, a apontada ilegalidade só restou sanada com o advento do Decreto nº 6.939, de 19.08.2009. No caso em tela, o parecer contábil acostado à fl. 76 demonstra que o benefício do auxílio-doença (NB 502.565.805-1) foi calculado, tendo em conta somente os salários de contribuição do período de 11/2000 a 05/2005, na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. Por seu turno, extrai-se a informação de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (NB 543.912.147-8), foi calculado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, isto é, a renda

mensal da aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença é igual a 100% (cem por cento) da RMI deste último benefício. Logo, o erro no cálculo do benefício do auxílio-doença (NB 502.565.805-1) repercutiu na apuração da RMI do benefício dele derivado (NB 543.912.147-8). Ante o exposto, é de rigor a procedência do pedido de revisão da RMI do auxílio-doença (NB 502.565.805-1) e da aposentadoria por invalidez (NB 543.912.147-8), observada a prescrição quinquenal para todas as parcelas devidas anteriores a 25/10/2008. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito para: 1 - nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGAR PROCEDENTE a fim de condenar o INSS a: 1.1 - proceder, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, à revisão da RMI do auxílio-doença (NB 502.565.805-1) e da aposentadoria por invalidez (NB 543.912.147-8) da autora Maria Alves Milhorati Dias, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 1.2 - pagar as diferenças devidas entre 25/10/2008 até a data da revisão, acrescidas, ainda, de: 1.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 1.3 - pagar honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Na apuração do crédito da autora, deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título. Considerando a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002009-72.2013.403.6138 - ADEVANIR FERREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por ADEVANIR FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma a parte autora que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Foi realizada perícia médica (fls. 38/43). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando

for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente.No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial em 02/12/2013, tendo o perito atestado a plena capacidade do autor (fls. 38/43). Com efeito, afirma o expert que as discretas alterações apresentadas nos exames do periciado são comuns às sua faixa etária não restando evidenciada a incapacidade laborativa (conclusões - fls. 40/41).Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua a subsistência.Assim, uma vez que a parte autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade.Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional.Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido.II - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ADEVANIR FERREIRA, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0002163-90.2013.403.6138 - CLEIDE MARIA MUNARI DINIZ(SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por Cleide Maria Munari Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.Em síntese, afirma a autora que, em razão de sua saúde debilitada está total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas.Instruiu a inicial com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Foi realizada perícia médica (fls. 76/86). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.A autora apresentou réplica e impugnação ao laudo médico pericial.É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a

cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial em 24/01/2014, tendo o perito atestado a plena capacidade da autora (fls. 44/54). As respostas aos quesitos 3 do Juízo e 9 do INSS são contundentes na conclusão de que não há incapacidade. Observa-se, portanto, que a patologia que acomete a autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. Assim, uma vez que a autora se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial, pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ausente a comprovação de quadro incapacitante, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CLEIDE MARIA MUNARI MUNIZ DINIZ, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002277-29.2013.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Santa Casa de Misericórdia de Barretos em face da União, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão das exigências de comprovação de regularidade fiscal para o recebimento de verbas federais do Fundo Nacional de Saúde. Instruiu a inicial com documentos (fls. 14/63). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 66). A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita (fls. 71/89 e 92/133). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 135) e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 137). A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 141), a qual foi aceita pela União (fl. 149). É a síntese do necessário. DECIDO Observo que é de rigor a homologação do pedido de desistência. Decorrido o prazo para contestação, a parte adversa, deve ser intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência, para dele anuir ou discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, a União concordou com o pedido de desistência. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. À luz do princípio da causalidade, bem como considerando o pedido de desistência da autora, nos termos do art. 26 do CPC, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002334-47.2013.403.6138 - ISNAR URBANIN(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Isnar Urbanin em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, objetivando a revisão do benefício aposentadoria por invalidez. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 17 e 21). A parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual teve seu seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 29/32). Antes mesmo que o INSS fosse citado, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 34). É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que é de rigor a homologação do pedido de desistência. Outrossim, como não houve a citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000084-07.2014.403.6138 - REGINA CELIA DOS SANTOS SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Regina Celia dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 63/64). Antes mesmo que o INSS fosse citado, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 71). É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que é de rigor a homologação do pedido de desistência. Outrossim, como não houve a citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000086-74.2014.403.6138 - VALMIR DE CASTRO ALMEIDA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Valmir de Castro Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício auxílio-doença. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 44). A parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual teve seu efeito suspensivo deferido em parte pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 85). A parte autora não compareceu para realização da perícia agendada (fl. 90). Antes mesmo que o INSS fosse citado, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 93). É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que é de rigor a homologação do pedido de desistência. Outrossim, como não houve a citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001024-06.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-48.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROBERTO SANCHES (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com esteio no art. 730 do Código de Processo Civil, objetivando o reconhecimento de excesso nos cálculos realizados pelo exequente, eis que não condizentes com o disposto no título executivo judicial. O embargante sustenta que a revisão concedida já foi devidamente paga ao embargado na via administrativa, de modo que não há saldo pendente para ser executado. Os embargos foram impugnados (fls. 20/23). A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 27/33. Não houve manifestação das partes (fl. 37). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que o INSS procedeu à revisão do benefício no curso do processo principal nº 0004369-48.2011.403.6138, tendo inclusive pago os valores atrasados administrativamente. Logo, ao ser intimada para apresentar os cálculos, a autarquia informou não haver mais créditos em nome do exequente. Contudo, considerando a controvérsia entre os cálculos apresentados pelas partes, foram os presentes embargos remetidos à contadoria judicial, para apurar se o INSS procedeu à revisão administrativa do benefício do embargado, nos termos da sentença de fls. 55/56 dos autos principais de nº 0004369-48.2011.403.6138. A contadoria judicial apurou, às fls. 27/33, que houve pagamento das parcelas devidas ao embargado em virtude da revisão do benefício da aposentadoria por idade (NB 127.483.321). Contudo, no que tange ao crédito remanescente a ser satisfeito nos autos principais, referente aos honorários advocatícios, não procede o valor apurado pela contadoria, eis que o título judicial exequendo arbitrou expressamente tal verba em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Assim, tendo em vista que o valor

principal pago administrativamente foi de R\$ 8.119,39, conclui-se, a mais não poder, que os honorários devidos pelo INSS correspondem à importância de 811,93 (oitocentos e onze reais e noventa e três centavos), corrigidos desde a data do pagamento administrativo (maio/2012).O caso, portanto, é de procedência da demanda, uma vez que a revisão já se operou na via administrativa, inclusive, com a correta apuração dos valores atrasados e seu pagamento (fl. 33).Outrossim, não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé. Certo é que, embora o embargado tenha omitido o recebimento comprovado no verso da fl. 33, o INSS, até a fase de cumprimento de sentença, também não havia informado nos autos a revisão do benefício e, menos ainda, o efetivo pagamento das diferenças.Por fim, no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No caso em tela, a embargada não tem crédito a receber. Logo, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a satisfação do débito decorrente da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, fica condicionada à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final.Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de declarar a inexistência de débito do INSS com o embargado, bem assim, reconhecer que o valor devido pelo INSS nos autos principais, a título de honorários advocatícios, é de R\$ 811,93 (oitocentos e onze reais e noventa e três centavos), corrigidos desde a data do pagamento administrativo do débito principal (maio/2012).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observando-se, ainda, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

0001217-21.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-38.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRES DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de José Aires dos Santos, objetivando o reconhecimento de excesso de execução e compensação de honorários sucumbenciais.Em síntese, afirma que para na apuração do crédito exequendo não devem ser computadas as prestações relativas ao período em que a embargada verteu contribuições à previdência social, na qualidade de contribuinte individual, face à inacumulabilidade do benefício do auxílio-doença com o exercício concomitante de qualquer atividade remunerada.A embargada ofereceu resposta às fls. 18/22, protestando pela improcedência dos embargos.Os autos foram remetidos ao contador judicial, o qual apresentou parecer às fls. 25/29.Instado a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 34/35). É o relatório.DECIDO.I - DO EXCESSO DE EXECUÇÃODispõe o Código de Processo Civil em seus artigos 741 e 743:Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...)V - excesso de execução; Art. 743. Há excesso de execução:I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582);V - se o credor não provar que a condição se realizou.O embargante apresentou o cálculo do que entende devido nos autos principais, cuja elaboração excluiu o pagamento das parcelas devidas entre 12/2009 e 09/2010.Afirma que que, nesse período, o embargado contribuiu para a previdência social, demonstrando sua capacidade laborativa e, portanto, incompatível com o recebimento de benefício de natureza incapacitante.Assim, a controvérsia cinge-se ao cômputo, ou não, do período em que houve pagamento de contribuição previdenciária.No caso dos autos, verifico que, no período em questão, todas as contribuições foram efetuadas na qualidade de contribuinte individual. Ocorre que, o recolhimento como contribuinte individual não pressupõe o efetivo trabalho e nem a capacidade laborativa. Configura, no mais, precaução adotada pela parte para assegurar sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Outrossim, o embargante não logrou êxito em comprovar a capacidade laborativa e a percepção de renda no lapso temporal discute. Portanto, a inclusão desse período para fins de recebimento de benefício previdenciário concedido judicialmente é cumprimento dos termos da sentença transitada em julgado. Nesse mesmo sentido, os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DECISÃO ULTA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCONTO DE PERÍODO TRABALHADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Não consta dos autos notícia que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até a data mencionada (29.01.2011), conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 81). Ademais, o conjunto probatório deixa claro que na data do requerimento administrativo (21.12.2010 - fls. 25) ela já se encontrava incapacitada para o trabalho, o que justifica, portanto, a manutenção do termo inicial

fixado.- Não tendo sido comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada após o termo inicial do benefício, não há de se falar em desconto do período em que a autora recolheu contribuições individuais à previdência.- Agravo desprovido.(AC 00009235-88.2013.403.9999, rel. Des. Diva Malerbi, 7ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 de 06/12/2013) - grifo nossoPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Contradição, omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de execução da parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido pela decisão exequenda, foi devidamente apreciada no decisum, o qual entendeu que os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, pelo valor de um salário mínimo, não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte do exequente, nem tampouco a recuperação da sua capacidade para o trabalho, na verdade o que se constata em tal situação é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. III - A alegação do embargante de que o exequente está cadastrado em seu banco de dados como empresário não modifica o entendimento de que não há comprovação da recuperação da capacidade de trabalho, nem do efetivo desempenho de atividade laborativa, pois os recolhimentos, em tal situação, são efetuados pela própria parte, de forma espontânea. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V- Embargos de declaração do INSS rejeitados.(00152888520134039999, rel. Juíza Convocada Giselle França, 10ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 13/11/13) - grifo nossoA contadoria do juízo elaborou o cálculo conforme os termos da decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 129/131 - autos principais), isto é, considerando o período de cálculo dos valores atrasados, como sendo o interregno compreendido entre 24/08/2009 e 30/06/2010. Desse modo, não comprovado o excesso de execução pelo embargante, a execução deverá prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial.II - DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante e reconhecer que o valor devido é de R\$ 12.391,48 (doze mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), atualizados até abril/2013, conforme o cálculo da contadoria judicial (fls. 25/29). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 20, 4º do CPC). Sem custas em face da isenção legal da parte sucumbente. Transitado em julgado, trasladem-se as cópias dos cálculos (fls. 25/29), da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais em apenso (0002613-38.2010.403.6138), onde deverá prosseguir o feito. Após, arquivem-se, dispensando-se. P. R. I. C.

0001329-87.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007121-90.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA ALVES CAMPOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com esteio no art. 730 do Código de Processo Civil, objetivando o reconhecimento de excesso nos cálculos realizados pelo exequente, eis que não condizentes com o disposto no título executivo judicial. Alega o embargante, em apertada síntese, que no cálculo elaborado pelo credor não foi observada a prescrição quinquenal, não utilizou a data da sentença como termo final para cálculo dos honorários. Aduz ainda que o exequente aplicou alíquota de juros moratórios em discordância com os ditames da Lei 11.960/09 e índices incorretos de correção monetária, além de ter utilizado valores fixos superiores àqueles condizentes para cada competência. Apresentou planilha de cálculos às fls. 07/09. O embargado manifestou-se às fls. 29/31. Remetidos os autos à contadoria judicial, eles retornaram com o parecer de fls. 34/40. É o relatório. DECIDO. Assiste parcial razão ao embargante. Com efeito, no cálculo dos honorários advocatícios, o exequente não respeitou o termo final estabelecido no acórdão (autos principais - fls. 96/100), a saber, a data da prolação da sentença (23/04/2004). De igual forma, não foram observados os índices de juros e correção monetária estabelecidos no referido aresto. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial apresentam apenas pequenas diferenças quando comparados aos cálculos colacionados pela autarquia. Observo que os cálculos do contador aplicaram de forma correta os índices de juros e correção monetária (fls. 4135), bem como consideraram como valores principais quantias divergentes daquelas utilizadas pelo INSS (35/37). Quanto à prescrição quinquenal, verifico que os cálculos do embargante (fls. 07/09/), do embargado (fls. 151/165 dos autos principais) e do contador judicial (fl. 38) observaram a prescrição quinquenal reconhecida no acórdão objeto da execução, tendo em vista que o termo inicial adotado para o pagamento das prestações vencidas remonta ao mês de novembro/2008, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da ação (novembro/2003). Por fim, para efeito de condenação ao pagamento da verba honorária, é de bom alvitre salientar que do cotejo dos cálculos oferecidos pelo embargante e pelo embargado-exequente com o cálculo ora homologado, depreende-se que os valores apurados pelo embargante (R\$ 12.700,71) possuem uma maior proximidade com o crédito calculado pela contadoria judicial (R\$ 13.334,83) do que a importância que o embargado entendia devida (R\$ 21.892,63), de

modo que a este deve ser imputada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, eis que restou vencido na maior parte do pedido. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pelo contador judicial (fls. 34/40), os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no inc. II do art. 269 do Código de Processo Civil a fim de reconhecer que o crédito exequendo corresponde à importância apurada nos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 34/40. À luz do princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0001832-11.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-17.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BATISTA (SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe move José Aparecido Batista nos autos da Ação Ordinária nº 0002110-17.2010.403.6138. Em síntese, o embargante sustenta excesso de execução, alegando que, nos cálculos elaborados pelo embargado, foram aplicados índices de correção monetária incorretos e juros de mora em desacordo com os termos da Lei 11.960/09, conforme determinado pelo acórdão, nos autos principais. Apresentou planilha de cálculos (fls. 05/06). Instada, a embargada impugnou os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 13). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fls. 15/18). As partes manifestaram-se, concordando com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 20/21). É o relatório. Decido. Razão assiste parcialmente à embargante. Observa-se que há apenas uma pequena diferença entre os cálculos apresentados pelo contador judicial e aqueles apresentados pelo INSS. Com efeito, os cálculos da contadoria aplicaram de forma correta os índices de juros (fls. 16), bem como consideraram como valor principal em junho/2004, valor superior àquele considerado pela autarquia previdenciária. Por fim, para efeito de condenação ao pagamento da verba honorária, é de bom alvitre salientar que do cotejo dos cálculos oferecidos pelo embargante e pelo embargado-exequente com o cálculo ora homologado, depreende-se que os valores apurados pela embargante (R\$ 23.951,69) possuem uma maior proximidade com o crédito calculado pela contadoria judicial (R\$ 24.343,09) do que a importância que o embargado entendia devida (R\$ 42.523,72), de modo que a este deve ser imputada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, eis que restou vencido na maior parte do pedido. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pelo contador judicial (fls. 15/18), os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no inc. II do art. 269 do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer que o crédito exequendo corresponde à importância apurada nos cálculos da contadoria judicial (fls. 15/17). À luz do princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado,

face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0000004-43.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-80.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE BERTUNE PRADO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, alegando excesso de execução nos cálculos de liquidação apresentados pela embargada, Judite Bertune Prado, nos autos da Ação Ordinária nº 0000903-80.2010.403.6138. O INSS juntou planilha de cálculos (fls. 05/08). Instado a se manifestar o embargado declarou concordar com os cálculos apresentados pelo INSS e formulou pedido para expedição de RPV (fls. 24/25). É o relatório. Decido. Na redação do art. 269, II, do Código de Processo Civil: Art. 269 - Haverá resolução de mérito: (...) II - Quando o réu reconhecer a procedência do pedido. No caso em tela, a autarquia previdenciária discordou dos cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais, alegando ter havido excesso de execução, nos termos do art. 743, inc. I e III do Código de Processo Civil. A embargada reconheceu como corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pelo embargante, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no inc. II do art. 269 do Código de Processo Civil, homologando os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 05/08. À luz do princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Translate-se cópia da petição de fls. 24/25 para os autos principais (nº 0000903-80.2010.403.6138), para apreciação do pedido formulado pela embargada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000200-13.2014.403.6138 - ENIO DE ASSIS PEREIRA(SP338647 - ITATIANE APARECIDA DA SILVA) X CHEFE DA 5 CIRCUNSCRICAO DO SERVICO MILITAR

Trata-se de demanda proposta por Ênio de Assis Pereira, em face do Chefe da 5ª Circunscrição do Serviço Militar, objetivando a exibição da autorização de compra e carteira de registro de arma de fogo. Foi proferido despacho determinando que a parte autora promovesse a regularização da petição inicial regularizando o polo passivo da demanda (fl. 26). Houve regular intimação por publicação em 11/02/2014 (fl. 26). A parte autora retificou o polo passivo, indicando, em substituição, o Comando da 2ª Região Militar. É a síntese do necessário. DECIDO. No caso dos autos, a parte autora inicialmente indicou como requerido, em sua petição inicial, o Chefe da 5ª Circunscrição do Serviço Militar (pessoa física com função pública). Instado a emendar a exordial, designou o Comando da 2ª Região Militar para figurar no polo passivo. O Comando da 2ª Região Militar é órgão público federal desprovido de personalidade jurídica própria. Nessa senda, cumpre consignar que os órgãos públicos são repartições internas da pessoa jurídica de Direito Público. Como círculo interno de poder, o órgão em si é despersonalizado; apenas integra a pessoa jurídica. A capacidade processual é atribuída à pessoa física ou jurídica. Com efeito, não possuindo personalidade jurídica, os órgãos não podem ser sujeitos de direitos e obrigações. Portanto, nada obstante os termos claros do despacho de fl. 26, o requerido indicou parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso II do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000090-16.2011.403.6139 - MARIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): MARIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF 198.193.288-70 - Rua Leonel França, 78 - Santa Maria - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- José das Neves Rodrigues; 2- Raul Olímpio Cruz; 3- Esmério Bispo da SilvaDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004289-81.2011.403.6139 - IVONE DE FATIMA LIMA DA COSTA X JULIANO LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X IVONE DE FATIMA LIMA DA COSTA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): IVONE DE FÁTIMA LIMA DA COSTA - CPF 182.237.358-14 e seu filho JULIANO LIMA DOS SANTOS - Estrada do Colégio, s/n - Bairro das Pedras - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- José Fogaça de Lima; 2- Calmo Fermino de Almeida; 3- Antonio Cesar dos Santos AlmeidaDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006111-08.2011.403.6139 - GLORIA RIBEIRO DOS SANTOS X DEVANZIL RIBEIRO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X JOSENEI TABORDA DOS SANTOS X LEDISLEI TABORDA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): GLÓRIA RIBEIRO DOS SANTOS - CPF 273.649.898-46 - e seus filhos DEVANZIL RIBEIRO DOS SANTOS, SUELI APARECIDA DOS SANTOS, JOSENEI TABORDA DOS SANTOS e LEDISLEI TABORDA DOS SANTOS - Rua Oito, 53 - Vila São José - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- Maria Rosa Colinho de Souza; 2- Tereza da Rosa dos Santos; 3- Eurides Ribeiro de SouzaDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006221-07.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA X DIRLEIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X EDICLEIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X JOAO BATISTA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): JOÃO BATISTA DE LIMA - CPF 106.828.598-26 - Representa: DIRLÉIA

APARECIDA DE LIMA, EDICLÉIA APARECIDA DE LIMA E VALDERLÉIA APARECIDA DE LIMA - Rua Dois de Novembro, 125 - Centro - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Mário Placidino de Lima; 2- Osni Edson Ribas Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006636-87.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, de decisão proferida nos autos da ação rescisória n 0006110-10-2011.4.03.0000/SP

0006915-73.2011.403.6139 - TEREZA DA SILVA OLIVEIRA (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): TEREZA DA SILVA OLIVEIRA - CPF 148.952.468-17 - Por si e representado seu filho menor impúbere LUCAS ADEMIR SILVA OLIVEIRA - Rua Bom Jesus, 245 - Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Aparecido; 2- Maria Olinda Bueno de Almeida 3- Gerson de Almeida Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0007454-39.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CRISPIM X ALESSANDRA ADRIANA DE OLIVEIRA CRISPIM X TAINARA VITORIA DE OLIVEIRA CRISPIM X PYETRA MELYSSA OLIVEIRA CRISPIM (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF 197.319.798-75, por si e representando ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CRISPIM, PYETRA MELYSSA OLIVEIRA CRISPIM, ALESSANDRA ADRIANA DE OLIVEIRA CRISPIM E TAINARA VITÓRIA DE OLIVEIRA CRISPIM - Rua Amador de Almeida Camargo, 165 - Centro - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Genésio Rodrigues Alves; 2- Santiago Rodrigues de Souza Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0008437-38.2011.403.6139 - VANIUSA WERNEK RAMOS (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): VANIUSA WERNEY RAMOS - CPF 144.833.728-31 - Fazenda Pirituba, Bairro Agrovila IV - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Paulo Batista da Silva; 2- Ivanilde Batista da Silva 3- Luiz Batista da Silva Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0008552-59.2011.403.6139 - EVA DOS SANTOS RODRIGUES X EVA DOS SANTOS RODRIGUES X MATHEUS DOS SANTOS RODRIGUES (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 -

FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): EVA DOS SANTOS RODRIGUES - CPF 298.937.168-02 - por si e representando seu filho MATEUS DOS SANTOS RODRIGUES - Bairro dos Lemes - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- José Carlos de Macedo; 2- José Boava de Almeida 3- Cirilo Francisco de OliveiraDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0009551-12.2011.403.6139 - DENILSON APARECIDO MARQUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): DENILSON APARECIDO MARQUES - CPF 341.243.698-40 - e DENILSON APARECIDO MORAES JUNIOR - Rua Apiaí, 98 - Centro - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- Aparício Pereira de Lima; 2- Adão Veloso da Cruz; 3-Ivanilda Veloso de RamosDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0009804-97.2011.403.6139 - DOMINGO NUNES BENFICA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): DOMINGOS NUNES BENFICA - CPF 983.920.698-20 - Rodovia Mário Covas, 2891 - Bairro de Cima - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Roque Domingues de Oliveira; 2- Antonio Marcolino de Almeida; 3- Alcino Benedito de MoraesDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para correção do nome do autor conforme fl.08.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010018-88.2011.403.6139 - LUCIA VIANA LOPES FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010068-17.2011.403.6139 - VALDIRENE NUNES CUSTODIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Fórum de Osasco /SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010167-84.2011.403.6139 - MARIA LUCIA DA SILVA PAZ X ISRAEL DA SILVA PAZ X DANIEL SILVA DA PAZ X AYRTON ROSA DA PAZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
*PA 2,10 PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): MARIA LUCIA DA SILVA PAZ, ISRAEL DA SILVA PAZ, DANIEL DA SILVA PAZ (MENORES),e AYRTON ROSA DA PAZ- CPF 105.941.958-02 - Rua Antonio B. de Oliveira Barros, 435 - Centro - Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1- Maria Aparecida de Souza; 2- Benedito Andrade da Rocha; 3- João Cordeiro BatistaDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2014,

às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 25/34Intime-se.

0010691-81.2011.403.6139 - VICENTINA RODRIGUES DE LIMA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): VICENTINA RODRIGUES DE LIMA - CPF 330.039.858-41 - Rua Ramos, 225 - Bairro Alto da Brancal- Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010697-88.2011.403.6139 - ARNALDO CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): ARNALDO CARVALHO - CPF 337.229.439-49 - Rua Cornélio Vieira da Cruz, 285 - Pq. Cimentolândia - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Jonas Ferreira de Albuquerque; 2- Zenaide Pereira Pinheiro 3- João Rodrigues de Oliveira; 4- Rosilma Aparecida RodriguesDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010873-67.2011.403.6139 - ELZA DINIZ SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): ELZA DINIZ SANTOS - CPF 255.603.628-16 - Bairro Ribeirão do Leme - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1- Pedro Paulino da Cruz; 2- Maria Nazilda da Cruz 3- Álvaro Nicolau da Silva; 4- José Carlos Ferreira de MoraesDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011084-06.2011.403.6139 - NAIR NUNES DE ALMEIDA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): NAIR NUNES ALMEIDA - CPF 110.411.718-54 - Bairro Samba - ponto de referência Chácara do Pedrão - Pedro Guedes - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012164-05.2011.403.6139 - DIRCE MARINHO MONTEIRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): DIRCE MARINHO MONTEIRO - CPF 246.321.618-29 - Rua Quatro, 260 - Bairro Jardim Bonfioli - Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão,

munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012238-59.2011.403.6139 - FRANCINE DA SILVA SANTOS X TEREZA DOS SANTOS ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): FRANCINE DA SILVA SANTOS (menor) e TEREZA SANTOS ANDRADE - CPF 122.523.898-69 - Rua Emiliana Santiago Machado, 51 - Vila Nova - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Rogéria Fagundes da Silva; 2- Luzia de Carvalho Teixeira Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012511-38.2011.403.6139 - DORIVAL CORREA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): DORIVAL CORREA DOS SANTOS - CPF 030.458.188-70 - Bairro Batista, Sítio Santa Bárbara, km 5 - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- José de Oliveira Rodrigues Garcia; 2- José Nilso Rodrigues da Silva; 3- Maria Ineza Araujo dos Santos; 4- João de Almeida Santos Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012570-26.2011.403.6139 - VIVIANE DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Comarca de Itararé, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012635-21.2011.403.6139 - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA - CPF 122.978.348-29, e EZEQUIAS APARECIDO DE ALMEIDA - Bairro Caçador de Basílio - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Gomes de Almeida; 2- Jesuíno Vicente de Almeida; 3- Lázara Aparecida Pacífico Bento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2014, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para correção do nome do autor conforme fl.08. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012642-13.2011.403.6139 - MARIA CELINA DINIZ X WELLINGTON AUGUSTO DINIZ X MARIA CELINA DINIZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): MARIA CELINA DINIZ - CPF 298.790.668-47 e WELLINGTON AUGUSTO DINIZ - CPF 420.118.048-41 - Bairro Avencal, Sítio São Domingos - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Santino Ferreira de Barros; 2- Regina Célia de Almeida Barros 3- Maria de Lourdes Queiroz Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob

pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001394-16.2012.403.6139 - TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Capão Bonito, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0002800-72.2012.403.6139 - HELENA CIPRIANO QUEIROZ DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da COMARCA DE APIAÍ/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0003202-56.2012.403.6139 - JOSE PEDRO SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Comarca de Itararé.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas com nome completo, profissão, residência e o local de trabalho, junto ao juízo deprecado (Comarca de Itararé).4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000377-08.2013.403.6139 - JEYCE DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X JOICE APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA PRECATÓRIA Nº 363/2014 Ao(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MM(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de Apiaí - SP. O Doutor MARCELO LELIS DE AGUIAR, Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da Vara acima referida, DEPRECA a Vossa Excelência a realização de estudo social e perícia médica do(a) autor(a), abaixo identificado, nos termos do despacho de fl. 64/66. Autor(a): JEYCE DA SILVA GONÇALVES, RG nº 46.076.824-4, CPF nº 453.610.148-93, representada por JOICE APARECIDA DA SILVA GONÇALVES, com endereço residencial à Rua Antonio Leal Matos (antiga rua 1) s/n, Ribeirão da Várzea - Itapirapuã/SP. CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei. Expedida nesta cidade de Itapeva, em 30 de Maio de 2014. Eu, _____, Irany Padilha Benedito - RF 7582, Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____, Márcio José Fernandes, Diretor de Secretaria, reconferi.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007070-76.2011.403.6139 - EDISON MORETTI SALLES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): EDISON MORETTI SALLES - CPF 793.687.438-00 - Rua São Paulo, 310 - Vila Nova - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Wellington Alessandro Assaf; 2- Jorge Assaf 3- José Maria Matos D. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2014, às 15_h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1266

USUCAPIAO

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CÉLICO E SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X MARIA GINES FRAZZATO GOMES X LUIGI DI PRINZIO X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X JOSE DE ANDRADE GARCIA X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X PRIMANTE & CIA LTDA X LORENCO OLIVA X ANNETE APARECIDA OLIVA X ALCIDIO LOPES BESTEIRO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X RITA SOARES SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO

X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CLAUDIO FERREIRA BORGES X EVERA LUCIA DE SANTANA BORGES X GILMAR FERREIRA BORGES X SILAINE CARO LOPES BORGES X WALDIR FERREIRA BORGES X ELAINE EBOLI BORGES X PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X VICTOR MARCEL IMBUZEIRO NOVAES X ALINE PACHECO NOVAES X NORBERTO ZAGO X SONIA DUCATTI ZAGO

Providencie a confinante CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração de fls. 895/896 possuem poderes de representação. Sem prejuízo, intime-se a autora a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias a qualidade de inventariante da pessoa que assina a declaração de reconhecimento de limites do Espólio de JOAQUIM RODRIGUES DE ARAÚJO (fls. 952/953). Considerando que a localização dos confinantes: ANTONIO ANTUNES, JOSÉ DE ANDRADE GARCIA, ALCIDIO LOPES BESTEIRO e LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO, até a presente data restou infrutífera, e tendo em vista tratar-se de processo referente a META 02 do Conselho Nacional de Justiça, determino a realização de consulta ao Sistema WEBSERVICE, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção dos endereços dos requeridos. Com a juntada das informações, cumpra-se, com urgência, a determinação anterior para citação dos confinantes, consignando tratar-se de processo inserido em META do CNJ. Outrossim, expeça-se o necessário para citação dos confinantes abaixo e no caso de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a autora para retirada da mencionada peça em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. 1) Autilia Carbone Califano (endereço à fl. 945); 2) Espólio de Aniello Califano, na pessoa de sua inventariante Autilia Carbone Califano 3) (endereço à fl. 945); 4) Adcarlos Souza Lopes e Maria Lizete Propércio Silva (endereço à fl. 945); 5) Vera Lucia Blumer Marangone (endereço à fl. 861); 6) Mário Barone Blumer (endereço à fl. 861); 7) Benedita Ignes da Silveira (endereço à fl. 862); 8) Leticia Aparecida Soares Santa Silveira (endereço à fl. 862). Fl. 943: Defiro a exclusão de Rita Soares Selzzo do polo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para: 1) exclusão de RITA SOARES SELZZO e PRIMANTE & CIA LTDA do polo passivo da ação; 2) retificação do polo passivo devendo constar os Espólios de: JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO, ELIO BLUMER, LORENÇO OLIVA, ALCIDIO LOPES BESTEIRO, ANIELLO CALIFANO; 3) inclusão dos confinantes: ADCARLOS SOUZA LOPES, MARIA LIZETE PROPÉRCIO SILVA, VERA LUCIA BLUMER MARANGONI, MÁRIO BARONE BLUMER, BENEDITA IGNES DA SILVEIRA e LETICIA APARECIDA SOARES SANTA SILVEIRA, no polo passivo da presente ação. O pedido de realização de perícia técnica formulado às fls. 968/971 será apreciado em momento oportuno. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CARTAS PRECATÓRIAS EM SECRETARIA PARA SEREM RETIRADAS PELA PARTE AUTORA.

MANDADO DE SEGURANCA

0001585-11.2014.403.6133 - LEO CARPANI KIYAMU(SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LEO CARPANI KIYAMU em face do INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA (FACULDADES OSWALDO CRUZ), objetivando medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a proceder à sua matrícula no curso de Química. Foi determinada a emenda à inicial para indicação correta da autoridade coatora, bem como para recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito (fls. 20). Petição de emenda à fl. 21. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Considerando que o endereço da autoridade coatora pertence à cidade de São Paulo, este Juízo não é competente para o processamento do writ, senão vejamos. O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São Paulo - Capital. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES: A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (...) Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44). No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA|:
LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP.
EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a incompetência relativa não pode ser
declarada de ofício), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede
funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação ex officio. 2. O artigo
109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em
face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo
100, IV, a e b, do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na
forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou
sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência
em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede
funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado
pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos
originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do
mandamus na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir
obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento
na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada
junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP,
abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora
também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedendo qualquer empecilho à manutenção do processo
na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no
Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e
julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10 Conflito de
competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP
(suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528
(200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152. ADMINISTRATIVO.
NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO
EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO
PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS.
INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007.
DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do
Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza
absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou
corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de
ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo
a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução
CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no
tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo
enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que
tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da
Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos
realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de
diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à
análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o
determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade
revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que
pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu
critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª
Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza
Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754. Posto isso, declino da competência e determino a remessa
imediate dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1267

EXECUCAO FISCAL

0007062-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA(SP042995 -
GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO) X JOAO BATISTA SIQUEIRA DE TOLEDO X MARILUCIA AP.

SILVA NASCIMENTO DE TOLEDO(SP329954 - BRUNO MORETTI FERREIRA DA SILVA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA)

Ante a arrematação do bem penhorado (fls. 196), intime-se o arrematante para comprovar o recolhimento do imposto de transmissão de bem imóvel, nos termos do artigo 703, inciso III do CPC. Comprovado o recolhimento do imposto, expeça-se a Carta de Arrematação, devendo o arrematante apresentar as cópias necessárias à instrução da carta. Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, ficando desde já deferida a conversão em renda em favor da exequente do valor depositado às fls. 197. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1268

EMBARGOS A EXECUCAO

0002977-20.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-18.2011.403.6133) CONCEICAO DOMINGUES DE SOUZA X FABIANA APARECIDA DOMINGUES BRAGA X JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO X CARMEM CYNTIA DO CASAL SOUZA(SP236755 - CRISTIANE GOMES DE PAULA E SP226124 - GISELE GOMES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUZA e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a desconstituição do título que originou a ação de execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O art. 580 do CPC dispõe que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. No caso dos autos, trata-se de empréstimo consignado Caixa (contrato nº 210642110000830588 no valor de R\$ 10.350,00) em que ficou acordada a liberação dos valores mediante desconto no benefício previdenciário do contratante em 48 parcelas mensais. O contrato foi devidamente assinado pelas partes, bem como pelas testemunhas e o valor do empréstimo liberado na conta, conforme extrato juntado aos autos. Referido contrato foi firmado em abril de 2010 e os descontos das parcelas foram efetuados nos meses de junho, julho e agosto de 2010. Constatado o inadimplemento das demais parcelas, foi ajuizada a execução (processo 0000492-18.2011.403.6133) em 30/05/11. Citada, a coexecutada opôs os presentes embargos à execução aduzindo a inexigibilidade do crédito executado, uma vez que o contrato foi pactuado por seu marido, João Vitorino de Souza, que faleceu em 28/08/2010. A lei nº 1.046/50, que dispõe acerca das consignações em pagamento, diz em seu art. 16 que ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Posteriormente, foi editada a lei nº 10.820/03 dispondo sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento - para empregados no regime da CLT e titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do INSS -, sem, no entanto, dispor sobre eventual morte do consignante. Conforme disposto na LICC, lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (art. 2º, parágrafo 1º). Não verificada as hipóteses previstas na LICC, é de rigor o reconhecimento da vigência do art. 16 da lei nº 1.046/50. Observa-se dos documentos juntados aos autos que o empréstimo foi efetuado em abril de 2010 e a primeira parcela paga em junho deste mesmo ano. Conforme já dito, foram pagas as parcelas de junho, julho e agosto mediante desconto no benefício do executado. Tendo o falecimento ocorrido em 28/08/10, não remanesce qualquer dívida executável a partir desta data. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 16 DA LEI 1.046/50. LEI 10.820/03. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. I - Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (1º do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657, de 04/09/1942, Lei de Introdução ao Código Civil). II - Dispõe a Lei n. 1.046, de 2 de janeiro de 1950: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. III - Hipótese em que não se verifica a revogação expressa ou tácita do dispositivo da lei anterior, com a vigência da Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispôs sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, uma vez que não regulou a questão específica do caso de morte do consignante, fato que legitima a aplicação do art. 16 da referida Lei n. 1.046/50. IV - Embora tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a

utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. (AC 00133605320124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/05/2013 - Página::194.)V - Correta a sentença, no sentido de pronunciar a extinção da dívida nos termos do disposto no art. 16 da lei 1.046/1950, com base no fato de que a inadimplência teve início na parcela vencida em 07.10.2010, data posterior ao falecimento do Consignante, ocorrido no dia 20.12.2009.VI - Apelação da Caixa a que se nega provimento.(TRF 1ª Região; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; AC 0013204-37.2010.4.01.3803/MG; julg.11/11/13; publ.22/11/13)Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos para declarar a inexistência do título executivo objeto da execução 0000492-18.2011.403.6133.Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000513-86.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-93.2013.403.6133) EUNICE BERNAL OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)
Vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009960-06.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009959-21.2011.403.6133) EDDY BENEDITO RIBEIRO(SP089566 - ANTONIO JARBAS GONCALVES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X EDDY BENEDITO RIBEIRO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3096, solicitando-se a transferência do valor constante à fl. 99 para a conta corrente indicada na petição de fl. 103.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TRANSFERENCIA REALIZADA FLS. 109.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PEREIRA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI)
INFORMAÇÃO A SECRETARIAIntime-se a cef acerca do despacho de fls. 52.

0001672-64.2014.403.6133 - AUCLESIO RANIERI(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por AUCLESIO RANIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. A petição inicial, fls. 02/32, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 33/78.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que

leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de o valor depositado em conta vinculada ao FGTS ser corrigido monetariamente ao longo do tempo, mesmo de maneira contrária ao que entende a parte autora. Assim, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão de diferenças monetárias, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final do Recurso Especial.

0001673-49.2014.403.6133 - ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. A petição inicial, fls. 02/32, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 33/55. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de o valor depositado em conta vinculada ao FGTS ser corrigido monetariamente ao longo do tempo, mesmo de maneira contrária ao que entende a parte autora. Assim, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão de diferenças monetárias, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final do Recurso Especial.

0001675-19.2014.403.6133 - PAULO SERGIO PINTO LOUREIRO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO SÉRGIO PINTO LOUREIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. A petição inicial, fls. 02/32, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 33/54. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de o valor depositado em conta vinculada ao FGTS ser corrigido monetariamente ao longo do tempo, mesmo de maneira contrária ao que entende a parte autora. Assim, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão de diferenças monetárias, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final do Recurso Especial.

0001698-62.2014.403.6133 - JOSIANI MOTA DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE

GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Na linha do acima exposto, pondero, na esteira jurisprudencial, que a comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares (AI 200903000023268 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 361146 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009, PÁGINA: 605). Assim, INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para melhor instruir o feito, nomeio a Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96.945, na especialidade de ortopedia, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 04.07.2014 às 10 horas e 45 minutos. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo

previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar cópia do Indeferimento Administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cite-se e intemem-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0001724-60.2014.403.6133 - MANOEL BATISTA CONCEICAO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Manoel Batista Conceição, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio acidentário por acidente do trabalho, além da indenização por danos morais. Relata o autor que em 17.03.1973 passou a receber o benefício de auxílio-acidente NB 94/070.536.026-1, em virtude de um acidente que ocorreu durante a jornada de trabalho. Contudo tal benefício foi cessado em razão da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 119.832.079-3, com DIB em 24.04.2001. Alega a ilegalidade na cessação do benefício de auxílio-acidente, posto que concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 79). É o relato do processado. DECIDO. O benefício cuja conversão pretende a Autora é de origem acidentária (acidente de trabalho in itinere), conforme se verifica dos documentos de fls. 46/50. Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão ou revisão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Da mesma forma, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. A ação em tela versa sobre o restabelecimento de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para julgar o presente pedido, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão ou revisão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, AC 00049803120094036183, Relator Desembargador Federal Water do Amaral, e-DJF 24.04.2013) PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. - É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. - Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa. (TRF da 3ª Região, AC 2000.61.02.018146-3/SP, Sétima Turma, Relatora Eva Regina, DJU: 15/09/2005) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DA PARTE AUTORA E DO INSS PREJUDICADAS. 1. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ. 2. Nos presentes autos, visa a parte autora a revisão do valor de seu benefício previdenciário, concedido em razão de acidente de trabalho. 3. Assim, verifica-se a incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial. 4. Atos decisórios anulados e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias. 5. Remessa oficial e apelações da parte autora e do INSS prejudicadas. (TRF 3ª Região, AC 2000.03.99.013161-9/SP, Sétima Turma, Relatora Leide Polo, DJU: 07/07/2005, pág. 255) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. APLICAÇÃO DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio da sua Egrégia Terceira Seção, pacificou entendimento no sentido de que, ao auxílio-acidente, em face do seu caráter social e protetivo, deve ser aplicada a lei nova mais benéfica ao segurado, de forma imediata, aos casos pendentes de concessão de benefício (cf. EREsp nº 98.669/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 25/2/98). 3. Na espécie, o segurado já vinha percebendo o auxílio-acidente no percentual de 30%, na forma da Lei 6.367/76, devendo prevalecer, portanto, o comando normativo regente à época dos fatos geradores do infortúnio, uma vez que, em razão dos princípios da irretroatividade da lei e do tempus regit actum, a incidência da lei nova mais benéfica

alcança apenas os casos pendentes de concessão de benefício previdenciário, sendo inaplicável, portanto, a regra que unificou o percentual do auxílio-acidente em 50% do salário-de-contribuição, preconizada na Lei 9.032/95. Precedentes. 4. Recurso parcialmente conhecido e nesta extensão provido, para julgar improcedente o pedido.(RESP 200100031390, HAMILTON CARVALHIDO, - SEXTA TURMA, 27/08/2001)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO SUSPENSO - AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO COMO AUXÍLIO SUPLEMENTAR - LEI Nº 6.367/76 - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL.I - O autor ajuizou ação previdenciária buscando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-acidente (auxílio suplementar, concedido sob a égide da Lei nº 6.367/76) cumulado com sua aposentadoria, uma vez que, como ambos foram concedidos antes do advento da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.528/97, seria permitida sua cumulação.II - Tratando-se de causa que envolve benefício concedido com base em acidente de trabalho, a competência é a Justiça Estadual, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 200100031390, HAMILTON CARVALHIDO, - SEXTA TURMA, 27/08/2001).III - Agravo interno do INSS provido para declarar a incompetência absoluta deste Juízo Federal, anulando a decisão monocrática de fls. 205/206, e determinando a conseqüente remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.(TRF 2ª Região, APELRE 201102010000610, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, E-DJF2R - Data::10/06/2011 - Página::148)Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta ação de rito ordinário e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, após o trânsito em julgado desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008175-95.2004.403.6119 (2004.61.19.008175-8) - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X CENTREAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL COBRANCAS LTDA(SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.COM.DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença intentado por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS e OUTROS em face de DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA e OUTROS.À fl. 1000 determinou-se o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados até o limite do débito em execução, por meio do sistema BACENJUD.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 1011/1014), constato que o dinheiro tornado indisponível é inferior a 10% do valor devido, sendo insuficiente até mesmo para pagar as custas da execução, o que configura a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Efetuada o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, assim como para indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 721

MANDADO DE SEGURANCA

0004307-67.2013.403.6128 - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ADVANCE INDUSTRIA TEXTIL LTDA de fls. 192/193, em face da sentença que denegou a segurança pleiteada na inicial de f. 179/183. Sustenta a embargante a existência de omissão e obscuridade que devem ser sanadas por este Juízo Federal sentenciante. Alega omissão deste Juízo no que tange à desnecessidade e ilegitimidade do protesto extrajudicial de Certidões de Dívida Ativa da União Federal, não apreciação da alegada restrição ao livre exercício da atividade econômica (inconstitucionalidade), ausência do direito à defesa, afronta ao devido processo legal, quando se está diante de protesto de CDA, possibilidade do protesto de CDA frente aos primados da moralidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. É o breve relatório. Decido. Mantenho a sentença prolatada de f. 179/183, eis que, ausente qualquer omissão ou obscuridade alegada. A omissão ou obscuridade somente se configura quando a decisão recorrida não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado. Ainda que não tenha se referido a todos os argumentos trazidos pela embargante, a decisão recorrida apreciou de forma suficiente todas as questões e pedidos constantes da presente ação. Ressalte-se que o juiz, em razão do princípio do livre convencimento do juízo, não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pelas partes, bastando, portanto, que a decisão seja proferida de maneira clara e bem fundamentada de forma a explicitar os motivos que entendeu necessários para a composição do litígio. Não é outro o entendimento da jurisprudência, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. (...) (STJ, Resp 733257 1ª Turma, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, data da decisão 19/05/2005, fonte DJ data 06/06/2005, pg. 232) Ademais, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intime-se. Jundiaí, 12 de maio de 2014.

0010171-86.2013.403.6128 - VULCABRAS AZALEIA SA(SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vulcabrás Azaléia S/A em face de ato praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando a liberação da hipoteca formada sobre o imóvel pertencente a impetrante tendo em vista a quitação do parcelamento tributário REFIS IV. Informa a impetrante que aderiu ao parcelamento da Lei 9.964/00 (REFIS), quando foi prestada garantia formalizada mediante hipoteca lavrada sobre o imóvel da empresa matriculado sob o nº 83.738, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de

Jundiaí. Com a edição da Lei 11.941/2009 (REFIS IV), optou por migrar saldo remanescente do REFIS para o REFIS IV. Na modalidade REFIS IV aderiu: (i) ao parcelamento do saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários (débitos previdenciários no âmbito da PGFN); (ii) do saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários (débitos previdenciários no âmbito da RFB); (iii) do saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários (demais débitos no âmbito da PGFN); iv) e do saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários (demais débitos no âmbito da RFB). Afirma, ainda, que já realizou o pagamento de três modalidades aderidas, remanescendo, apenas, o parcelamento do saldo dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários (débitos previdenciários no âmbito da PGFN). Aduz que a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de liberação da garantia prestada no REFIS 2000 e migrada para o REFIS IV, pois ainda não houve a homologação dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e/ou base de cálculos negativa de CSLL para abatimento de juros e multa inseridos no REFIS IV, bem como, como não houve a disponibilização financeira do precatório indicado pela empresa para pagamento dos débitos inseridos no REFIS IV na modalidade parcelamento do saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamento ordinário - débitos previdenciários no âmbito da PGFN. Documentos às fls. 24/96. Custas recolhidas às fls. 98. As informações foram prestadas pela autoridade às fls. 112/122. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 124/125. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal e, por outro lado, é uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais impostas. Depreende-se das informações prestada pela autoridade impetrada que, a não liberação da hipoteca do imóvel dado em garantia pela impetrante, decorre da não homologação dos créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e/ou de Base da Cálculo Negativa de CSLL para amortização de multas e juros inseridos no REFIS IV, com fundamento no disposto nos termos dos artigos 27 e 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009. Verifico que assiste razão à impetrada neste tocante, pois de acordo com o 2º do artigo 74 da Lei 9.430/96, o pedido de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Ou seja, a efetiva quitação da dívida não pode ser considerada antes de ocorrer a confirmação do prejuízo fiscal/base de cálculo negativa do CSLL indicados pelo contribuinte. Assim, a confirmação e consequente homologação dos referidos créditos dependeria de dilação probatória, não sendo o mandado de segurança meio adequado eis que não admite tal procedimento. Desta forma, não tendo a autoridade impetrada, até o presente momento, reconhecido o crédito, não há que se falar em quitação de multas e juros inseridos no REFIS IV e, portanto, também não há que se falar em ilegalidade praticada pela impetrada no tocante a não liberação do imóvel dado em garantia. Já com relação à compensação de débitos perante a Fazenda Pública com os créditos provenientes de precatórios, anoto que tal possibilidade se encontra contemplada na Lei 12.431/2011. Em seu artigo 43, a referida lei autoriza a utilização de precatório federal do devedor para amortizar dívida consolidada, nos termos do art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009. O impetrante indicou, perante a impetrada, os precatórios expedidos nas Ações Ordinárias nº 90.00042407-0 (fls. 55/56), 00.0743634-3 (fls. 60/61) e 00.675370-1 (fls. 68/69), para amortizar o saldo devedor do parcelamento da modalidade PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento do Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e parcelamentos ordinários. Às fls. 71, consta decisão da impetrada deferindo o pedido de compensação dos referidos precatórios, no entanto, ante a inexistência de ferramenta perante o sistema da impetrada, não é possível calcular se os valores oferecidos através dos precatórios são suficientes para liquidar o parcelamento. Com relação a esta questão, o artigo 36 da Lei 12.431/2011 dispõe que a compensação operar-se-á no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório. E ainda, o artigo 2º da Portaria Conjunta nº 9/2011 estabelece que a amortização de que trata esta Portaria será caracterizada como antecipação do pagamento de prestações, observadas a forma e as condições previstas no art. 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, e ficará sujeita à ulterior disponibilização financeira do precatório. Assim, é possível concluir que a compensação se considera realizada no momento em que foi proferida a decisão judicial e por isso sua exigibilidade fica suspensa, sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. No entanto, somente após disponibilização financeira do precatório é que haverá a liquidação do débito definitivamente. De acordo com as certidões de objeto e pé trazidas pelo autor, verifico que os precatórios indicados para pagamento do REFIS IV foram parcelados, não tendo havido a disponibilização financeira integral dos referidos valores neles representados. Destarte, não vislumbro ilegalidade praticada pela autoridade impetrada no presente caso. A não liberação da hipoteca lavrada sobre o imóvel dado em garantia pela impetrante se mostra correta, vez que não houve a financeira integral dos precatórios indicados para pagamento do saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários (débitos previdenciários no âmbito da PGFN). Ante todo o exposto, julgo improcedente a ação e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Jundiaí, 22 de maio de 2014.

0004760-28.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO MALAVASE(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE

FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Antonio Malavase, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, com pedido de liminar para que o impetrado seja compelido a enviar para análise da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social o recurso administrativo referente ao Benefício 42/155.088.369-8. Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu prazo razoável para cumprimento das diligências determinadas no acórdão nº 1209/2012 e restituição ao órgão julgador para que possa prosseguir com a apreciação do recurso administrativo apresentado pelo impetrante, não podendo arcar com os prejuízos advindos da injustificada demora procedimental da Autarquia. É o breve relatório. Decido. Antes de mais nada, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, o 2º do artigo 53 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social prevê, que é de trinta dias, excepcionalmente prorrogáveis por mais trinta, o prazo para o INSS ou a instância de origem restitua os autos ao órgão solicitante com a diligência cumprida. Logo, decorridos mais de sessenta dias do cumprimento da diligência, não há mais justificativa para que impetrado não restitua os autos à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para análise do recurso administrativo pendente de julgamento. Presente, também, o periculum in mora, à vista do perecimento do direito da impetrante, considerando o caráter alimentar da verba pretendida. Ante o exposto, na espécie, defiro a liminar requerida, para fixar o prazo 15 (quinze) dias à autoridade impetrada remeta o recurso referente ao Benefício acima referido à 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 07 de abril de 2014.

0005523-29.2014.403.6128 - ALBERT SABIN HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Regularize a impetrante, no prazo de 15 dias, juntando o estatuto social da empresa, a fim de se verificar a regularidade da representação jurídica dos sócios. Providencie a Secretaria a solicitação de CPA referente aos autos 0005522-44-2014.403.6128, com trâmite perante a 2ª Vara Federal local, inclusive com solicitação de cópia da petição inicial dos autos, a fim de verificar possível indicação de prevenção de f. 191. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 722

DESAPROPRIAÇÃO

0008632-49.1988.403.6100 (88.0008632-2) - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA (SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Fl. 261: defiro o levantamento dos honorários depositados. Expeça-se o necessário. Ante a distribuição do processo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, manifeste-se o requerido, no prazo legal, sobre o laudo pericial de fls. 262/310. Oportunamente tornem conclusos.

USUCAPIÃO

0001740-06.2011.403.6105 - OSCARLINO PEREIRA DUTRA (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 333/334: indefiro a citação do DAE S/A Jundiaí, pois não é parte no processo. Além disso, o DAE sequer pode ser considerado interessado nos autos, visto que, conforme dito pelo próprio requerente, já efetuou os trâmites legais para desapropriação do imóvel, tendo, inclusive, depositado os valores devidos, que só não foram levantados pelo autor por não estar com a área regularizada em seu nome. Desta forma, compete mesmo ao requerente providenciar o quanto necessário para a correta delimitação da área usucapienda. Para tanto, concedo a dilação de prazo postulada, por mais quinze dias. Com a juntada, dê-se nova vista ao DNIT.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003601-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003601-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE (SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Recebo a apelação por tempestiva. Publique-se a sentença e intime-se a defesa a apresentar contrarrazões, no prazo legal. SENTENÇA: Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de

TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e CELSO MARCANSOLE, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 313-A do CP. A teor da denúncia, TERESINHA, na qualidade de funcionária pública autorizada, em unidade de desígnios com CELSO - o qual conhecida sua condição pessoal - inseriu dados falsos no sistema de informações da previdência social, com o fim de obter vantagens indevidas para terceiros, segurados do INSS. Conforme narrado, no dia 02 de dezembro de 2000, TERESINHA inseriu, sem respaldo de documentos, vínculo empregatício inexistente do beneficiário BENÍCIO FERREIRA DA SILVA, o que foi determinante para a concessão da aposentadoria. O processo junto ao INSS teria sido iniciado por CELSO, em troca do pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mesmo sem procuração, o que indicaria o conluio entre os réus. Em razão da inserção de dados falsos no sistema de informações da previdência social, BENÍCIO teria recebido, entre 11/2000 e 03/2004, benefício previdenciário obtido fraudulentamente, cujo prejuízo, atualizado até março de 2004, alcançaria o valor de R\$ 68.301,96 (sessenta e oito mil trezentos e um reais e noventa e seis centavos). A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2012 (fl. 113). Citado, CELSO apresentou resposta à acusação (fls. 130/134) requerendo, preliminarmente, a reunião deste feito com outros que tramitam perante este juízo, versando sobre fatos análogos, ocorridos em datas próximas. No mérito, nega as acusações, alegando que não conhece a corré e que apenas prestava serviços de cálculos para pessoas que o procuravam, não sendo o responsável pelo requerimento administrativo junto ao INSS. Citada, TERESINHA apresentou resposta às fls. 141/145, sustentando, preliminarmente, a necessidade de reunião dos feitos que versam sobre condutas semelhantes praticadas nas mesmas circunstâncias. No mérito, alega o próprio beneficiário BENÍCIO declara não conhecê-la e que os dados poderiam ter sido inseridos por outra pessoa. Não sendo o caso de absolvição sumária dos réus, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 146). Durante a instrução, procedeu-se à oitiva da testemunha BENÍCIO FERREIRA DA SILVA (fl. 190). Os réus foram interrogados às fls. 191/192. As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 194/197) requerendo a condenação dos réus. O réu CELSO apresentou alegações finais (fls. 199/204) pugnando pela absolvição, ante a fragilidade do acervo probatório. Segundo alega, apenas realizaria cálculos de tempo de serviço, não sendo responsável por requerimentos junto ao INSS. Da mesma forma, a ré TEREZINHA, em memoriais finais (fls. 205/212), alega que o beneficiário ouvido em juízo não a conhecia e que não houve comprovação da obtenção de vantagem indevida, sendo temerária a condenação com base em presunções. É o breve relatório. Decido. I. Dos Fatos Imputados e da Materialidade Delitiva: Segundo narra a inicial acusatória, TEREZINHA, valendo-se de informações prestadas pelo corréu CELSO, teria inserido vínculo trabalhista falso no sistema do INSS, a fim de liberar, indevidamente, benefício previdenciário a terceiro. Em primeiro lugar, registro que a conduta descrita na inicial acusatória se amolda ao crime previsto no artigo 313-A do CP - Inserção de dados falsos em sistema de informações, destacando que a denunciada TEREZINHA ostentava qualidade de funcionária pública à época dos fatos. De sua vez, não obstante tratar-se de crime próprio de funcionário público, tal circunstância é comunicável aos particulares que tenham concorrido para o delito (artigo 30, do CP), desde que cientes da condição funcional do comparsa. Com efeito, os elementos de prova reunidos nos autos tornam incontestes a materialidade delitiva, demonstrada no procedimento administrativo formalizado pela autarquia previdenciária (apenso). No referido procedimento foi constatada fraude no vínculo empregatício Empresa: Casa Aurora - período 01.09.62 a 31.10.67 (fl. 93 do apenso) inserido por TEREZINHA no sistema da Previdência Social, a fim de viabilizar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A conduta, inequivocamente, causou prejuízos à autarquia previdenciária e beneficiou terceiro (segurado BENÍCIO), que não possuía condições de obter a aposentação. De acordo com o procedimento administrativo, o prejuízo ao INSS, no caso tratado nos autos, atualizado até março de 2004, alcançaria o valor de R\$ 68.301,96 (sessenta e oito mil trezentos e um reais e noventa e seis centavos). Registro, ainda, que a falsidade do vínculo foi, inclusive, confirmada pelo segurado beneficiário, que alegou não ter trabalhado na referida empresa. II. Da autoria e do elemento subjetivo: II. 1. TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA: Com relação à denunciada TEREZINHA, inexistente dúvida acerca de sua participação no delito. Da análise dos relatórios constantes do processo administrativo, conclui-se que a fraude foi realizada de forma bastante simples, com inserção, pela ré, dos vínculos falsos no sistema (fls. 99/103 - 105 apenso). Conforme apurado, foi a ré quem habilitou, protocolou, formatou e concedeu o benefício ao segurado. A alegação de que os dados passavam por conferência de seus superiores e de excesso de serviço não condizem com o relatório de fls. 99/103 (apenso), que comprova que foi a ré a responsável por praticamente todo o trâmite do processo administrativo, inclusive a inserção de dados falsos no sistema. II.2. CELSO MARCANSOLE: Da mesma forma, a participação do réu CELSO também está suficientemente demonstrada nos autos. O beneficiário BENÍCIO, ouvido como testemunha, foi contundente ao afirmar que nunca conheceu a ré TEREZINHA e que não teria ido, em momento algum, ao INSS para a obtenção da aposentadoria fraudulenta. De fato, ele confirma que todo o procedimento se deu perante o réu CELSO, serviço pelo qual pagou aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo recibo parcial se encontra às fls. 122/123. O réu CELSO negou as acusações, dizendo ter trabalhado, apenas, na contagem de tempo de serviço para diversos segurados, sem nunca ter dado entrada em requerimentos perante a agência. No entanto, a lógica dos fatos contradiz a versão do réu. A testemunha afirma que somente tratou de seu processo de aposentadoria com CELSO e afirma que não conhece a ré TEREZINHA.

Então, se não por intermédio do réu, como a ré poderia ter iniciado o processo de BENÍCIO? Além disso, a testemunha também afirma que o único remunerado foi o réu CELSO. Da mesma forma, por que a ré TEREZINHA teria inserido dados falsos no sistema para beneficiar uma pessoa que não conhecia, sem obter qualquer vantagem? Na verdade, as provas do processo permitem concluir que o réu CELSO e a ré TEREZINHA estavam trabalhando juntos, de forma orquestrada, cabendo ao primeiro o contato com eventuais beneficiários e à segunda a adulteração dos dados para a concessão da aposentadoria. Também resta claro que o réu tinha ciência da condição de funcionária pública da ré TEREZINHA. IV. Dosimetria da pena: IV. 1. TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA: Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. Embora existam inúmeras outras ações distribuídas em face da ré por fatos semelhantes aos aqui noticiados, o Ministério Público Federal não juntou (nem requereu a juntada aos autos) as certidões relativas aos feitos eventualmente transitados em julgado, ônus que lhe competia no sistema acusatório, motivo pelo qual deixo de valorar os antecedentes criminais. Não foram coletados elementos acerca da conduta social e personalidade da agente e os possíveis motivos do crime não foram abordados nos autos. Enfim, as circunstâncias do delito são comuns ao tipo, porém as consequências são excessivamente gravosas, na medida em que resultaram prejuízo de R\$ 68.301,96 (sessenta e oito mil, trezentos e um reais e noventa e seis centavos), atualizado até março de 2004, ao INSS. Assim, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias multa. Não incidem agravantes e atenuantes. Não incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea g do Código Penal, como pleiteado pelo MPF, vez que a condição de funcionário público é elementar do tipo penal. Um funcionário público, sempre que cometer crime que exija essa qualidade, estará abusando de poder ou violando dever inerente a sua função. Assim, a incidência dessa agravante, implicaria em bis in idem. Não há causas de aumento ou de diminuição. Portanto, consolido a pena em 4 (quatro) anos e 5 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias multa. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro. O montante da pena aplicada afasta a substituição de que trata o artigo 44 do Código Penal. Levando em conta a situação econômica da ré, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. IV. 2. CELSO MARCANSOLE: Analisando as circunstâncias previstas no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade é normal à espécie delitiva, nada tendo a valorar. Embora existam inúmeras outras ações distribuídas em face do réu por fatos semelhantes aos aqui noticiados, o Ministério Público Federal não juntou (nem requereu a juntada aos autos) as certidões relativas aos feitos eventualmente transitados em julgado, ônus que lhe competia no sistema acusatório, motivo pelo qual deixo de valorar os antecedentes criminais. Não foram coletados elementos acerca da conduta social e personalidade da agente e os possíveis motivos do crime não foram abordados nos autos. Enfim, as circunstâncias do delito são comuns ao tipo, porém as consequências são excessivamente gravosas, na medida em que resultaram prejuízo de R\$ 68.301,96 (sessenta e oito mil, trezentos e um reais e noventa e seis centavos), atualizado até março de 2004, ao INSS, pelo que fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias multa. Não incidem agravantes e atenuantes. Não há causas de aumento ou de diminuição. Portanto, consolido a pena em 4 (quatro) anos e 5 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias multa. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro. O montante da pena aplicada afasta a substituição de que trata o artigo 44 do Código Penal. Levando em conta a situação econômica do réu, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, a fim de condenar TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e CELSO MARCANSOLE pelo delito tipificado no artigo 313-A do CP c.c artigo 29 e 30 do mesmo diploma, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto e 90 (noventa) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. Os condenados deverão arcar com o pagamento das custas processuais, na forma da lei. Os réus poderão apelar em liberdade caso não estejam presos por outro motivo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe, inclusive para os fins do art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Antes, porém, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. P. R. I. C. Jundiaí, 25 de abril de 2014.

0015686-45.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE ISIDORIO DOS SANTOS(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

0006844-02.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA(SP311395 - ERIKA ETTORI) X LUCINEIA BRAQUINO DE SENA(SP301886 - NAIARA RENATA FERREIRA GONCALVES)

Proceda-se a nomeação de advogado para atuar na defesa do réu, que declarou não possuir condições financeiras para constituir um. Após, intimem-se os patronos dos réus a apresentar defesa prévia no prazo de dez dias. (À DEFESA PARA QUE APRESENTE DEFESA PRÉVIA, NO PRAZO DE DEZ DIAS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 800

CARTA PRECATORIA

0000337-04.2014.403.6135 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X SECURITY SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP
Vistos em inspeção. Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado, bem como cópias do contrato social e alterações. Após, cumprida a determinação acima, abra-se vista à exequente para manifestar-se quanto à aceitação dos bens nomeados à penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000122-96.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-15.2012.403.6135) JOSE DIAS PAES LIMA (SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ DIAS PAES LIMA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a inexistência de terreno de marinha no imóvel situado à Avenida Dr. Arthur Costa Filho, s/n, Vila Ipiranga, Caraguatatuba/SP, tendo em vista o teor da respectiva matrícula no registro de imóveis, que não faz qualquer menção à existência de faixa de domínio público. Foram juntados documentos de fls. 21/38. A FAZENDA NACIONAL, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou impugnação (fls. 44), sustentando a legitimidade e legalidade da cobrança referente à taxa de ocupação bem como a inoccorrência de decadência ou prescrição. O embargante apresentou réplica em fls. 54. A certidão de fls. 65 constata a tramitação de ação ordinária sob o nº 0007427-09.2007.403.6103, na 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, onde o autor, ora embargante, postula o pedido de anulação de débito fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A execução fiscal ora embargada tem como objeto a cobrança de taxa de ocupação nos exercícios de 1999 a 2003. Preliminarmente constatado que na ação anulatória em curso na 1ª Vara federal de São José dos Campos na qual, ora embargante, questiona a cobrança da taxa de ocupação, não foi proferida qualquer decisão a seu favor, razão pela qual nada impede apreciação do mérito dos embargos à execução ora interpostos. A natureza pública especialmente dos terrenos de marinha tem respaldo constitucional, mais especificamente no art. 20, VII, da Carta Magna, assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...) Em face do fundamento constitucional, os bens públicos não tem seu reconhecimento jurídico dependente de registro no cartório de registro de imóveis respectivo. No caso específico do terreno de marinha sua natureza pública decorre da Constituição e do Decreto-lei nº 9.760/46, não necessitando qualquer registro imobiliário. O terreno de marinha existe mesmo quando sua matrícula no cartório de registro de imóveis constar apenas o nome do embargante como proprietário. A respectiva ocupação do terreno de marinha por parte do ora embargante gera o direito da União cobrar a respectiva taxa de ocupação. A matéria está devidamente pacificada junto aos tribunais superiores, como podemos atestar nas seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRENOS DE MARINHA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TITULARIDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. NATUREZA ORIGINÁRIA. (...) 4. O Superior Tribunal de

Justiça já firmou o entendimento de que os títulos de domínio privado não podem ser opostos à União, porque a titularidade dos terrenos de marinha e acrescidos, conferida por lei, tem natureza originária.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 1019820/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA - DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535/CPC NÃO CONFIGURADA.(...)3. O STJ assenta que, nas hipóteses em que os imóveis se situam em terrenos da marinha, o título de domínio particular é inoponível, porquanto propriedade da União.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1066073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO.1. A existência de registro em cartório de imóveis local em favor de particular não retira da propriedade da União os terrenos de marinha.2. (...)3. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha após a conclusão de procedimento demarcatório, sem que, para tanto, ajuíze ação anulatória de registro de propriedade.4. Recurso especial provido.Em síntese, o título de domínio privado, mesmo quando registrado no cartório de registro de imóveis,não pode ser oponível à propriedade da União.Passo a apreciar a alegação de prescrição do crédito decorrente do não pagamento da taxa de ocupação.A taxa de ocupação é uma receita patrimonial da União auferida em virtude da utilização de um bem público federal por um particular, nos termos do art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, assim redigido: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.A cobrança é precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.636/98 com atual redação dada pela Lei nº 11.481/2007. A resolução dos presentes embargos passa por saber se os créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação nos anos de 1999 a 2003, quando do ajuizamento da ação de execução em 11/11/2004, foram atingidos pela prescrição. Com este intento, faz-se necessário historiar a evolução legislativa da prescrição e decadência da taxa de ocupação, identificando o dispositivo em vigor no período objeto da cobrança ora embargada.Antes da Lei nº 9.636/98, não havia dispositivo expresso acerca da prescrição dos créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação dos bens públicos.Foi justamente a Lei nº 9.636/98 que, pela primeira vez, estabeleceu regra expressa sobre a prescrição dos débitos decorrentes das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação. Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760. de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 deu nova redação ao referido art. 47, prevendo também o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos:Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (redação dada pela Lei nº 9.821/99).Por fim, com a Lei nº 10.852/2004 trouxe a redação do mesmo art. 47 atualmente em vigor pela qual o crédito decorrente das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos. Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)Após este breve histórico legislativo e voltando ao caso concreto, verifico que, em todo o período objeto da execução embargada, o crédito ficou sujeito ao prazo prescricional de cinco anos. Nos anos de 1999 a 2003, lastreado no art. 47 da Lei nº 9.636/98.No período, o prazo prescricional tinha seu termo inicial nas datas de vencimento do pagamento da taxa de ocupação declinadas na certidão de dívida ativa.Como a execução foi ajuizada em 11/11/2004, mas o crédito foi inscrito em dívida ativa em 31/05/2004, o que fez suspender por 180 dias o prazo prescricional, nos exatos termos do art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, assim redigido:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. (grifei)Considerando, portanto, a inscrição em dívida ativa em 31/05/2004, que suspendeu o prazo prescricional de cinco anos, os créditos vencidos até 30/07/1999, 30/06/2000, 29/06/2001, 28/06/2002 e 30/05/2003 não foram atingidos pela prescrição.Os créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação nos anos base de 1999 a 2003 não foram atingidos pela prescrição quinquenal

prevista no art. art. 1º do Decreto n 20.910/32:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado nos embargos à execução.Condeno o embargante em honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído aos embargos. Custas na forma da lei.Translade-se a sentença para os autos da execução.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000337-38.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-23.2012.403.6135) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos etc.ANTONIO CARLOS DA SILVA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a decadência do crédito tributário objeto da cobrança. Foram juntados documentos de fls. 11/108.A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou impugnação (fls. 227), sustentando a existência de coisa julgada, pois a matéria já foi veiculada em exceção de pré-executividade. No mérito, sustenta a não aplicação da Súmula Vinculante n.º 8 do STF e a suspeita de fraude na concessão de Certidão Negativa de Débito - CND.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, retifico de ofício a parte passiva dos embargos em razão do advento da Lei 11.457/2007, que transferiu para a própria União a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições destinadas ao custeio da previdência social previstas na Lei nº 8.212/91.A execução ora embargada refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a construção civil localizada na Av. Anchieta n. 1010, Centro, Caraguatatuba/SP. O lançamento fiscal (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Fiscal - NFLD - n.º 35.657.731-7, de fls. 58 da Execução), foi lavrado em 18/11/2004.Uma obra de construção civil implica trabalho remunerado de pessoa física, o que configura hipótese de incidência de contribuição previdenciária.Considerando as especificidades do setor de construção civil, a legislação de custeio previdenciário facultou a possibilidade de apuração do montante de salários pagos pela execução de obra através de um percentual da área construída e do padrão da construção. O art. 33, 4º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, em vigor na data da construção do imóvel em questão, explicita a hipótese legal do lançamento por presunção das contribuições previdenciárias incidentes na obra de construção civil:Art. 33. (...) 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.O proprietário da obra deve matriculá-la sobre número próprio na Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 49, 1º, da Lei 8.212/91) e proceder todos os recolhimentos sobre o referido número de matrícula. Ao final da construção, após a comprovação dos recolhimentos das contribuições, é expedido a Certidão Negativa de Débito específica que habilitará a futura averbação da construção no cartório de registro de imóvel competente: Art. 49. A matrícula da empresa será efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 1o No caso de obra de construção civil, a matrícula deverá ser efetuada mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do início de suas atividades, quando obterá número cadastral básico, de caráter permanente.No caso em tela, o ora embargante efetuou matrícula específica da obra construída na Av. Anchieta n. 1010, Centro, Caraguatatuba/SP e obteve a Certidão Negativa de Débito da referida obra em 26/09/1994.No entanto, o INSS, no exercício da autotutela de seus atos administrativos, procedeu a invalidação da referida CND, tendo em vista a suspeita de fraude envolvendo servidores então lotados na agência de São José dos Campos/SP.A cobrança do aludido crédito tributário decorrente da invalidação da CND anteriormente expedida somente se deu com a emissão da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35657731-7, em 18/11/2004. Portanto, o lançamento fiscal ocorreu mais de 10 anos depois da construção da obra. Neste ponto, não há controvérsia entre as partes. A divergência é de interpretação.O ora embargante sustenta a decadência do direito da União de constituir o crédito tributário, pois já transcorrido mais de 05 anos entre o fato gerador e o lançamento fiscal.Por sua vez, a embargada defende que diante da suspeita de fraude, a seguridade social pode, a qualquer tempo, apurar e constituir seus créditos, conforme expressamente previsto no art. 348, 2º, do Decreto 3.048/99:Art. 348. O direito da seguridade social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados:(...) 2º Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a seguridade social pode, a qualquer tempo, apurar e constituir seus créditos. (...)A solução da divergência entre as partes passa pela interpretação da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a decadência e prescrição das contribuições previdenciárias, decisão esta que deu origem à Súmula Vinculante nº 8, assim redigida: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.A decisão de nossa Corte Constitucional lastreou-se em duas premissas. Primeira, a natureza tributária da contribuição previdenciária, o que subordina o seu regramento aos princípios e regras do sistema tributário nacional. Segunda, a matéria de prescrição e decadência tributária está reservada à lei

complementar, no s exatos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal. O STF, por consequência, considerou inconstitucional o prazo decadencial e prescricional de 10 anos previstos na Lei 8.212/91, lei ordinária, razão pela qual prevalece o prazo de 05 anos previstos no CTN, devidamente recepcionada pela Carta Magna como lei complementar. Em síntese, a fixação de prazo de decadência e prescrição de cunho tributário é matéria reservada à lei complementar e não à lei ordinária e muito menos a um decreto, como pretende a ora embargada em seu argumento em prol da aplicação da regra do afastamento de qualquer prazo decadencial e prescricional em caso de fraude, como preceitua o art. 348, do Decreto 3.048/99. O referido decreto extrapolou a sua função de mero regulamentador da lei ordinária (art. 84, IV, da CF), invadindo indevidamente matéria reservada à lei complementar. Ressalto também que fraude alegada não foi devidamente comprovada. A embargada alegou a existência de fraude na emissão da CND n.º 650.404-F (vide relatório fiscal de fls. 14 da execução fiscal), mas não se deu o trabalho de juntar cópia de qualquer procedimento administrativo de apuração específica da falta grave em relação à CND mencionada. A invalidação, mesmo no exercício da autotutela da administração pública, deve ser precedida de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa dos interessados. Mas no caso presente, o direito da administração tributária de constituir o respectivo crédito tributário foi atingido pela decadência quinquenal, o que, por si só, embasa a procedência dos embargos à execução interpostos. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido veiculado nos embargos à execução e declaro EXTINTA a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada em honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído aos embargos. Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000289-16.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-25.2012.403.6135) HOTEL FAZENDA T P LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos. Trata-se de embargos de declaração nos quais a ora embargante alega omissões na sentença de fls. 164. Não assiste razão à Embargante. Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão ou demonstrem que houve omissão na sentença. Verifico, pois, que a pretensão da embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença. Publique-se. Intimem-se.

0000581-98.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-16.2012.403.6135) VICENTE ZUNIGA CRUZ(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e dos autos e termos de penhora, bem como para que atenda à determinação do inciso VII, do art. 282, do C.P.C. Cumpridas as determinações acima, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0000774-16.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000243-27.2012.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ANIBAL FRANCA(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO)

Manifeste-se o Embargado sobre os cálculos apresentados pela Embargante no valor de R\$2.526,52 (dois mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) atualizados até abril do corrente ano.

0002569-57.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-72.2012.403.6135) JOSE GASPAR CAMARA LOBATO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. JOSE GASPAR CAMARA LOBATO, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, visando a extinção da execução, por ser isento da cobrança referente ao tributo em discussão. Junta documentos de fls. 16/178. Os embargos foram recebidos em data de 04.11.2011, com efeito suspensivo, no Anexo Fiscal da Comarca. A Fazenda Nacional impugnou às fls. 181/183 e juntou documentos às fls. 184/185. Em réplica, o embargante alega o silêncio da embargada quanto ao reconhecimento da isenção do embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO,

IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada. T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012. A garantia do débito é condição da ação. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A garantia do Juízo restringe-se a menos de 20% (vinte por cento) do valor do débito exequendo. Assim, está de plano inepta a inicial. Ademais, os mesmos fundamentos ora trazidos pelo embargante já foi objeto de exceção de pré-executividade, que foi rechaçada pelo Juízo Estadual nos termos do decisão de fls. 130/132 dos autos da execução fiscal. Nos embargos à execução, o embargante limitou-se a reproduzir os argumentos já lançados na exceção de pré-executividade acima referida. Pelos motivos expostos, **JULGO EXTINTO LIMINARMENTE OS EMBARGOS**, nos termos do artigo 295, inciso III e VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Anote-se no sistema processual o andamento prioritário. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista a Justiça Gratuita concedida (fl. 180). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

0000124-32.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-10.2012.403.6135) LEILA CHAD GALVAO X MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO (SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) Vistos etc. LEILA CHAD GALVÃO E OUTRO, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIÃO FEDERAL, alegando preliminarmente a nulidade da Certidão de Dívida inscrita por não indicar o nome de todos os devedores, violando o art. 2º, 5, da Lei 6.830/80. Verifico na inicial da Execução que a Certidão de Dívida Ativa limita a apontar como devedores LEILA CHAD GALVÃO E OUTROS sem se dar ao trabalho de declinar o nome dos outros. Em sua impugnação, a União limita-se a infomrar que houve erro de grafia ou mero erro na descrição do sujeito passivo, sendo essa mera irregularidade sanável a qualquer tempo (...), conforme alegação de fls. 133. Este tempo chegou. O mesmo art. 5º, 8, estabelece a possibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA - para sanar irregularidade. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União sanar a irregularidade. Em caso de omissão, venha os autos conclusos para o julgamento dos Embargos. Intime-se.

0000282-87.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-77.2012.403.6135) SIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL Vistos etc. SIS - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. neste ato representada por sua sócia Sra. ELIZABETE GOMES DA SILVA FERREIRA, qualificados na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a inexigibilidade do crédito perseguido, bem como a suspensão da penhora on line. O ora embargante assegurou seu direito de compensar o recolhido a maior a título de contribuição ao PIS com base nos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88. Tal direito foi-lhe assegurado por decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 2002.61.03.003052-1 que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Agora, em sede de Embargos à Execução, alega que o crédito tributário objeto da execução foi extinto pela compensação efetuada com base em decisão judicial transitada em julgado. A eventual procedência dos Embargos à Execução somente pode ser aferida através da apresentação da planilha de encontro de contas, na qual o contribuinte especificará seu crédito com juros e correção monetária e os débitos que foram objeto de compensação. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar a planilha das compensações efetuadas, discriminando os créditos apurados e os débitos quitados. A seguir, manifeste-se o ora embargado no mesmo prazo. Intime-se.

0000955-80.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-83.2013.403.6135) DANIEL BROCCO (SP327104 - LUANA MEDEIROS E SP095242 - EDSON DA

CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL

Recebida a apelação de fls. 25/43 no seu efeito devolutivo apenas, e apresentadas as cotarrzões, manifeste-se, querendo, em réplica, a embargante. Após, traslade-se cópia da sentença da fl. 21/22 para os autos principais, desapensem-se daqueles estes embargos encaminhando-se-os ao E. T.R.F. da 3a. Região, com as cautelas legais, prosseguindo-se a execução.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000129-54.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-34.2012.403.6135) ANTONIO ALBERTINO PEREIRA LOURENCO X ISABEL DOS SANTOS LOURENCO(SP282301 - DANIELA DOS SANTOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Comprove o embargante o pagamento da sucumbência sofrida, no prazo de 10(dez) dias. Comprovado o acima determinado, abra-se vista à Embargada. Não sendo comprovado o acima determinado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens com referência ao valor devido a título de sucumbência.

EXECUCAO FISCAL

0000055-34.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista pedido de prazo pela exequente, passo a cumprir a determinação de fl.

0000126-36.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) OMAR KAZON, como responsável(eis) tributário(s), diante da constatação do encerramento irregular da pessoa jurídica. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s), por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado à fl. 153, para pagar o débito em 05 (cinco) dias ou nomear bens à penhora. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, por motivo de ausência, proceda-se à citação por Oficial de Justiça. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Em caso de citação negativa, proceda-se ao arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com colheita de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Em se tratando de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), defiro a citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, permanecerão os autos sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente.

0000247-64.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CB CAVALCANTI MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

Fls. 199/200: Defiro. Expeça-se como requerido.

0000359-33.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não

sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000455-48.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X JOSE ALVES DE MELLO(SP039462 - JOSE ALVES DE MELO)

Tendo em vista que a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 7.531 não foi levada a registro, conforme nota de devolução do CRI às fls. 128/129, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000531-72.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDUARDO PEREZ SAVIANI - ME(SP116169 - CARLOS EDUARDO BAPTISTA MARQUES) CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista pedido de prazo pela exequente, passo a cumprir a determinação de fl.

0000543-86.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) JOSE ARNALDO MOINHOS E LEILA LIZETE PASCHUNE MOINHOS, como responsável(is) tributário(s), diante da constatação do encerramento irregular da pessoa jurídica. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s), por carta com aviso de recebimento, para pagar o débito em 05 (cinco) dias ou nomear bens à penhora, nos endereços indicados à fl. 197. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) nos endereços oferecidos pelo exequente, por motivo de ausência, proceda-se à citação por Oficial de Justiça. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Em caso de citação negativa, proceda-se ao arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com colheita de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Em se tratando de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), defiro a citação por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, permanecerão os autos sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente.

0000635-64.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA CHAME CHAME LTDA(SP074040 - GERALDO GALOCHIO)

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 44, conforme já determinado à fl. 46. Após, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 226 e 231 e verso, de propriedade do(a) responsável tributário citado(a), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjuge se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.

0000886-82.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X

OLIVEIRA & FILHO CONSTRUTORA E COM/ DE MATERIAIS DE(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista pedido de prazo pela exequente, passo a cumprir a determinação de fl.

0000938-78.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEIRA MAR VIDEO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA ME(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Tendo em vista a manifestação do exequente, de que o débito da Certidão de Dívida Ativa FGSP201202921 encontra-se ativa e sem parcelamento, conforme documento de fl. 66, e que os documentos juntados às fls. 45/62 referem-se apenas a pedido de parcelamento não comprovada a sua efetivação, não constando comprovantes das parcelas pagas, prossiga-se a execução, cumprindo-se integralmente a determinação da fl. 40.

0000960-39.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO BORGES LTDA X BENEDICTO BORGES DOS SANTOS X LAURA MARIA DE JESUS SANTOS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

Vistos em inspeção. Fl. 164/167: Prejudicado, tendo em vista a determinação da fl. 160, a qual determinou o desbloqueio dos valores constrictos ante a sua impenhorabilidade. Manifeste-se a exequente quanto ao parcelamento alegado.

0001160-46.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MOTEL NETUNO LTDA ME

Vistos em inspeção. Defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) GUIDO GALVÃO DE CASTRO e MARILDA NARDI AMERICANO DE CASTRO, como responsável(eis) tributário(s). Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s), por carta com aviso de recebimento, para pagar o débito em 05 (cinco) dias ou nomear bens à penhora. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, por motivo de ausência, proceda-se à citação por Oficial de Justiça. Citado(s), tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, permanecerão os autos sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente.

0001227-11.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2715 - FABIANO FELICIANO BASSUL) X DALMO LUIZ CORREA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001269-60.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X GUILHERME BATISTA SILVA - M.E(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Fl. 123: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. No caso de ser negativa a penhora on line proceda-se à pesquisa e bloqueio de veículos, via sistema RENAJUD, desde que este(s) se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do art. 185-A do C.T.N. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC) ou, no caso de a penhora ter sido realizada pelo sistema Renajud, expeça-se mandado para a penhora do veículo constricto. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. (RESULTADO NEGATIVO).

0001296-43.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X H SIMAO

E CIA LTDA X HAMILTON SIMAO

Tendo em vista o transcurso do tempo da última penhora on line, defiro nova penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Não sendo suprido o valor do débito exequendo, tornem os autos conclusos para apreciação do segundo pedido da fl. 120. (Informação de Secretaria: resultado negativo)

0001344-02.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA LITORAL LTDA EPP(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)
CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista pedido de prazo pela exequente, passo a cumprir a determinação de fl.

0001371-82.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOLANGE APARECIDA CORREA DOS SANTOS SILVA ME(SP282194 - MIGUEL MARCH NETO)
CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista pedido de prazo pela exequente, passo a cumprir a determinação de fl.

0001822-10.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADMINISTRACAO CONSORCIO CARAGUA LTDA
Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0001857-67.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRAPPEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)
CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista pedido de prazo pela exequente, passo a cumprir a determinação de fl.

0001956-37.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEIRE APARECIDA MORGADO ME(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)
CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista pedido de prazo pela exequente, passo a cumprir a determinação de fl.

0001985-87.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X BISMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Cumpra-se a determinação da fl. 40, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e constatação do(s) bem(ns) indicado(s), de propriedade do executado citado, para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nesta Seção Judiciária. Na hipótese de não ser encontrado(a) o executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002090-64.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA TEIXEIRA FORI ME
Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002418-91.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO ALOHA LTDA X AUTO CENTER IAVE CARAGUA LTDA ME(SP246169 - MARCELO EDUARDO MALVASSORI)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os

autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 114, conforme já determinado à fl. 120. Após, cumpra-se a determinação da fl. 120, citando-se o(a) responsável tributário por carta com aviso de recebimento, para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora. Citado(a), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o exequente o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência, peça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002556-58.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VERCI PRESSER DE TONI(SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES)

Tendo em vista que a Exequente já requereu a extinção da execução por cancelamento da dívida, pois o débito não mais subsiste, defiro a expedição de ofício à SERASA para que esta retire de seus apontamentos o nome da executada, desde que tal registro tenha sido originado exclusivamente com referência ao débito desta execução. Providencie a Secretaria. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002848-43.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NOVA ERA ENSINO FUNDAMENTAL LTDA EPP(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X TOSHIMITSU MIKI X VIRGINIA USIER DE MELLO

Considerando que a diligência de fl. 111 aponta indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, defiro a inclusão, no polo passivo, do(a) sócio(a) VIRGÍNIA USIER DE MELLO, como responsável(is) tributário(s), nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, devendo a Secretaria remeter os autos à SUDP para retificação do pólo passivo. Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), por carta com aviso de recebimento, para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC) ou nomear(em) bens à penhora. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência ou recusa, peça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002892-62.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X LEO REIS LEITE JUNIOR(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, tendo em vista pedido de prazo pela exequente, passo a cumprir a determinação de fl.

0002987-92.2012.403.6135 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade, requerendo o que de direito.

0002988-77.2012.403.6135 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 34/50: Tendo em vista que estes autos são processados por meio da execução fiscal 00002987-92.2012.403.6135, aos quais encontra-se esta execução apensada, e ante à semelhança dos argumentos expendidos, o pedido será apreciado naqueles autos principais.

0000635-30.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ADOLFO DE PAULA(SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEBASTIÃO ADOLFO DE PAULA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/27. Ocorre que o exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 46, face ao óbito da parte executada, anterior ao lançamento do débito, e alega que este só ocorreu por falta de registro da informação do falecimento da parte aos órgãos fazendários. É o relatório. Decido. Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 46/47, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26,

da Lei nº 6.830/80. Sem custas e sem honorários. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se esta, bem como a determinação da fl. 42 e registre-se.

0000645-74.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARAGUA PRAIA SHOPPING(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO)

Vistos em inspeção. Fls. 24/32: Manifeste-se a Exequente quanto ao parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. No silêncio ou sendo requerido prazo, aguarde-se sobrestado, em secretaria, manifestação da exequente.

0000669-05.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL X JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME(SP101454 - PAULO SERGIO DE SOUZA LOUREIRO)

Tendo em vista a decisão do E. T.R.F. da 3a. Região (Fls. 278/280), a qual manteve a sentença de fls. 241/246, impõe-se seu cumprimento na íntegra, inclusive em relação à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, pelo que manifestem-se os executados acerca do interesse na execução do julgado. No silêncio da parte interessada/executada, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 831

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002640-59.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-74.2012.403.6135) MANUEL CARRO ASENSIO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal em apenso. Juntou procuração e documentos. Após o devido processamento do feito, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inciso I). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - NULIDADE DA CITAÇÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA - SÚMULA Nº 435/STJ Verifica-se que a citação da empresa executada não se deu em seu domicílio fiscal em virtude de ter se verificado sérios indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal aos sócio pessoa física. Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se). Assim, não procede a alegação de nulidade da citação, visto que foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento ao sócio, devidamente citado. II.2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA Verifica-se a partir das CDAs que instruem a execução fiscal que se cuida de débitos tributários relativos a IRPJ - lucro presumido e multa de mora referentes a períodos a partir de ano base/exercício de 01/01/2004 até 01/10/2004 (Fls. 03/11 da Execução Fiscal). Ocorre que, conforme se infere dos documentos juntados aos autos, a alteração societária ocorrida na pessoa jurídica, e que teria motivado a retirada do embargante do quadro social da empresa, se deu tão somente em 08/11/2004 (fls. 03/06 dos Embargos e fl. 80 da Execução Fiscal), fato este posterior ao período em que foram apurados os débitos tributários exequendos (01/01/2004 até 01/10/2004 - Fls. 03/11 da Execução Fiscal). Assim, não obstante a propositura da execução fiscal tenha se dado em momento posterior à retirada do embargante do quadro societário da pessoa jurídica executada, verifica-se que o débito exequendo remete a período em que o embargante ainda participava atuava sócio e administrador da empresa (01/01/2004 até 01/10/2004), situação esta alterada somente em 08/11/2004, não prevalecendo sua pretensão de afastamento de sua responsabilidade tributária. Assim, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a parte embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 333, I), a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte embargante, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se prosseguimento à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000120-92.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-46.2012.403.6135) ZAMIRA FORTES PALAU X JOSE CARLOS FORTES PALAU(SP268906 - EDILENE FORTES PALAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal em apenso. Juntou procuração e documentos. Após o devido processamento do feito, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inciso I). É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - NULIDADE DA CITAÇÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA - SÚMULA Nº 435/STJ Verifica-se que a citação da empresa executada não se deu em seu domicílio fiscal em virtude da devolução da respectiva carta de citação, tendo se verificado sérios indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal aos sócios pessoas físicas. Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se). Assim, não procede a alegação de nulidade da citação, visto que foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento aos sócios, devidamente citados. II.2 - PRESCRIÇÃO - CPC, ART. 219, 1º C/C CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I - SÚMULA Nº 106/STJ Tendo se verificado indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, houve subsequente redirecionamento da execução fiscal aos sócios, sendo que sua citação válida e regular deve remeter à propositura da execução fiscal com a consequente interrupção da prescrição (CPC, art. 219, 1º). Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto não poderem os embargantes se beneficiar pela morosidade da citação a que deram causa a partir da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica. Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se). II.3 - PENHORA - CONTA-SALÁRIO - CPC, ART. 649, INCISO IV Não obstante a alegação de que a penhora incidiu sobre verbas originárias do salário do embargante, tal a pretensão não deve prevalecer. Isto porque, não restou comprovada a natureza salarial da conta-corrente objeto de penhora, em que se verifica a movimentação de créditos e débitos diversos (fls. 23/24), o que lhe afasta a impenhorabilidade prevista no CPC, art. 649, inciso IV. II.4 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se fazendo presentes as causas de sua nulidade (CTN, arts. 202 e 203), tendo sido apresentadas aos embargantes plenas condições de reunir os elementos necessários para sua defesa em sede de embargos. II.5 - LEI - 11.941/2009 - LIMITE LEGAL - DÉBITO SUPERIOR Pretende a parte embargante a declaração de remissão do débito executado até o limite legal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que tenham vencido há mais de 5 (cinco) anos a partir de dezembro de 2007, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Contudo, conforme exposto pela União (Fazenda) e demonstrado por comprovantes anexos, o débito tributário exequendo, em 31/12/2007, somava valor superior ao referido limite legal (fls. 52/55), não se sustentando a pretensão da parte embargante. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a parte embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 333, I), a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte embargante, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se prosseguimento à execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000037-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apense-se a estes autos os autos da execução fiscal nº 0002614-61.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossigam nestes autos principais.

0001032-26.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO GATTEI ME X ALCIDES EDUARDO GATTEI

Cumpra-se a determinação de fl. 58, a partir do segundo parágrafo. Decorrido o prazo para interposição de embargos, designe a Secretaria data para leilão.

0002614-61.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA

MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA X IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000037-13.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, devendo naqueles prosseguirem.

0002639-74.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO TABATINGA LTDA X MANUEL CARRO ASENSIO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 23, conforme já determinado à fl. 28. Após, aguardem os autos a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução em apenso.

0000968-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARCA DE NOE LTDA ME

Cumpra-se a determinação inicial no novo endereço fornecido pela exequente à fl. 35.

0001043-21.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SULTRAMOVEIS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, bem assim no sistema SISBACEN, pesquise-se endereço do executado, vis sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação da fl. 10. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. (RESULTADO NEGATIVO)

Expediente Nº 844

USUCAPIAO

0006625-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006625-1) - CLAUDIA LANDGRAF KOELLN X KARLHEINZ KOELLN X ROBERT MICHAEL LANDGRAF(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP019821 - IRANDY PAULO BORREGO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X S/C PRAIA DAS PITANGAS LTDA X ASSOCIACAO DOS COMPOSSUIDORES DE PAUBA - UM VILAREJO(SP143991 - DARLY VIGANO) X RIVALDO CAMARA X CLEVELAND ABREU PERRONE X MARIA DOLORES MARTINEZ PERRONE X EUNICE GARCIA TABOADA CAMARA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Fica o advogado da parte autora intimado da expedição do mandado de transcrição e registro do imóvel, devendo acompanhar o cumprimento junto ao CRI, para o pagamento das custas e emolumentos devidos, sendo que o mandado será retirado da Secretaria pelo oficial de justiça no dia 16/06/2014.

Expediente Nº 846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-24.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIELA RODRIGUES DOURADO AGUIRRE DE FARIA(DF020766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR E DF015842 - ANA PATRICIA DE SOUZA LOBO PEREIRA DA SILVA) X VALTER FERREIRA DE FARIA JUNIOR(DF015842 - ANA PATRICIA DE SOUZA LOBO PEREIRA DA SILVA E DF020766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de DANIELA RODRIGUES DOURADO AGUIRRE DE FARIA e VALTER FERREIRA DE FARIA JÚNIOR, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 171 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 24 de abril de 2014 (fls. 264/265). Foi decretada prisão preventiva dos réus, que foi devidamente cumprida (fls. 179/184). Expedidas cartas precatórias para a realização da citação dos réus (fls. 308 e

311), ainda não devolvidas. Os acusados constituíram novos advogados de sua confiança (fls. 406/407 e 448/449), que apresentaram pedido de revogação das prisões preventivas decretadas e defesa preliminar (fls. 412/431 e fls. 432/445). Com a constituição de defensores nos autos, desnecessário aguardar a devolução das deprecatas expedidas para a realização da citação e intimação, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal. No pedido de revogação da prisão preventiva sustenta a defesa, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, até porque possuem como residência fixa (conforme documento anexo). Prosseguiu asseverando que a prisão cautelar é medida excepcional, não bastando mera arguição da natureza do delito, que não possui extrema gravidade, para justificar a necessidade de tal medida. Colacionou doutrina e jurisprudência, concluindo que não estarem presentes a justa causa e o periculum libertatis, reiterando que os acusados possuem residência fixa em Brasília, e que a prisão preventiva está sendo utilizada como antecipação de eventual pena, o que obviamente, é inadmissível. Entendeu, também, que os acusados preenchem os requisitos previstos no artigo 310 do Código de Processo Penal para a revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, e, alternativamente, requereu a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Por fim, asseverou que os acusados estão presos no Presídio de Eunápolis/BA (réu Valter) e no Presídio Feminino de Teixeira de Freitas/BA (ré Daniela), local que considerou muito perigoso na Bahia e conhecido por rebeliões e mortes. Já na defesa preliminar apresentada com documentos (fls. 432/445), alegou, em síntese, a inépcia da denúncia, sob alegação de que não houve delimitação precisa e clara da acusação, sustentando que os fatos não ocorreram na forma da peça inicial. Arrolou a mesma testemunha indicada pela acusação, e apresentou cópia simples de certidão de casamento entre Valter e Daniela, atestado carcerário atual do réu Valter e cópia de reportagens a respeito de rebelião ocorrida no Presídio de Eunápolis/BA em abril de 2014. O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 466/471). É a síntese do necessário, passo a decidir. O pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 412/431, não poderá prosperar. Estão preenchidos os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, vejamos:- Os réus estão sendo processados pela conduta tipificada no artigo 171 do Código Penal, que prevê pena máxima em 05 (cinco) anos (artigo 313, I, CPP);- Foram condenados anteriormente por crime doloso em três processos, um perante a 3ª Vara da Comarca de Uberlândia/MG (processo nº. 0658191-63.2012.8.13.0702 - fl. 350), o segundo perante a 2ª Vara Criminal de Salvador/BA (processo nº. 0085042-24.2008.8.05.0001 - fls. 293/295-verso) e o terceiro perante a 1ª Vara Criminal de Brasília/DF (processo nº. 2005.01.1.004929-2 - fls. 376 e verso), este último com trânsito em julgado. A acusada Daniela encontra-se em cumprimento de pena em regime semiaberto perante o d. Juízo da Vara das Execuções Penais do Distrito Federal, conforme fls. 284/285. O acusado Valter encontra-se em cumprimento da pena substituída por restritivas de direito (fl. 218 e 256), estando caracterizado o disposto no artigo 313, II, CPP. Também não há elementos nos autos para concluir que os acusados cometeram o delito tratado nos autos nas condições descritas no artigo 23 do Código Penal (estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito), a fim de ser aplicado o disposto no artigo 310 e parágrafo único do CPP. Além disso, da leitura dos autos nota-se que o acusado Valter possui ou possuiu 05 (cinco) números de CPF (066.212.1912-05, 037.639.401-38, 017.390.280-40, 054964.811-98 e 774.599.111-00), 03 números de carteira de identidade (1564041 SSP/DF - 1543290612 SSP/BA - 5526891 SSP/GO) e ainda ostenta longa folha de antecedentes (fls. 345/348 e 385). Em relação à acusada Daniela, verificou-se possuir ou ter possuído mais de 06 (seis) números de CPF (369.294.471-86, 548.458.618-86, 121.418.177-57, 265.794.908-88, 829.148.691-34, 054.845.961-86 e 036.929.471-86, 04 (quatro) números de carteira de identidade (2919889 SSP/DF - 3816867 SSP/GO, 797592113 SSP/BA e 3816867 SSP/PI), e também possui longa folha de antecedentes (fls. 278, 339/343 e 390/391). Os acusados utilizaram diversas identificações, com alterações do nome, sobrenome, data de nascimento e filiação, sendo que os pedidos de antecedentes certidões têm que constar todos os nomes que utilizam ou utilizaram. Possuem extrema habilidade e ousadia para se passarem por outras pessoas, o que aliada à mobilidade de seus movimentos, visto que logo em seguida de se evadirem de Ilhabela, foram localizados pouco tempo depois na Bahia. Em que pese a alegação da defesa de que a primariedade e o fato de ter o requerente domicílio fixo seriam suficientes para a revogação da prisão preventiva (fl. 416), não logrou a defesa comprovar por meio de documentos hábeis tais condições. As folhas de antecedentes e certidões dos feitos, inclusive com trânsito em julgado, não corroboram a assertiva da primariedade. Apesar de haver informações de que os réus tenham vínculo familiar em Brasília/DF, até residência, não há comprovação de que os mesmos residam efetivamente no endereço de Sonia Maria. Em diligência policial naquele local (fls. 114/120), houve tentativa de terceira pessoa em não prestar informações sobre os acusados, o que lança dúvidas quanto à efetiva localização dos acusados em eventual concessão de liberdade provisória ou fixação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. Outro ponto a se destacar é a habilidade e ousadia de tais acusados e a existência de notícia de cometimento de delitos em diversas cidade e unidades da federação, o que afasta ainda mais as alegações apresentadas pela defesa, quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão de liberdade provisória. Ademais, na situação processual atual, onde a cada nova expedição de pedidos de informações sobre os acusados, surgem novos dados e elementos, como por exemplo os diversos documentos de identidade dos acusados, emitidos em diversas unidades da federação, não é possível sequer ser verificado a extensão e quantidade dos delitos a que respondem. Além disso, é necessário mencionar o relatório da Polícia

Federal de 19 de outubro de 2012, elaborado no IPL nº. 0530/2012-4 DPF/UDI/MG, que relata que os acusados são criminosos contumazes, sendo surpreendidos com grande quantidade de cartões de crédito clonados, maquinários específicos para confecção dos cartões, documentos falsos, inúmeros bens de luxo, adquiridos em decorrência de atividade criminosa, levando-se à conclusão que as prisões e condenações levadas a efeito, não os impediram de continuar tais práticas ilícitas, havendo indícios veementes de se tratar de meio de vida e não simples desvio excepcional de conduta. Há, também, sérias dúvidas quanto à real ocupação laboral dos acusados. No interrogatório e indiciamento de Daneila (fls. 452/457), esta declarou ser administradora de empresas, com renda de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não especificando de qual empresa, e no instrumento de mandato se identifica como agente de viagens (fl. 449), não especificando em qual empresa tem vínculo, o que seria de simples comprovação. O mesmo se pode dizer em relação à Valter que declarou ser empresário (não especificando de qual empresa) em seu interrogatório e indiciamento policial (fls. 458/465), sendo que no instrumento de mandato outorgado se identifica como motorista (fl. 407), também sem qualquer comprovação. Em relação ao comprovante de endereço apresentado (CA Samabaia, CH 42, LT 14-X, rua C, Taguatinga/DF), referente ao mês de maio de 2014, está em nome de Sonia Maria Gonçalves de Faria, genitora do acusado Valter, um dos locais onde foi realizada a busca e apreensão determinada nos autos (fls. 241/263-verso). Não há certeza da efetiva residência naquele local, visto que a princípio, não ser crível, que pessoas maiores e capazes, que se identificam como primários, com ocupação lícita e residência fixa, não possuam um único comprovante de endereço em seu nome. Neste ponto, como já acima assinalado, em diligência policial no endereço indicado, houve tentativa de dificultá-la (fls. 118/120). Também foi diligenciado em outros endereços constantes nos sistema de informação de segurança pública, sendo que em alguns locais sequer eram conhecidos, e nos locais em que eram conhecidos, há relatos de comportamentos e conduta desabonadoras conforme fls. 117 e 118. Em relação a referida busca e apreensão, houve arrecadação de diversos materiais de alto luxo (241/247), bem como a verificação de existência de inúmeros bens não apreendidos (fls. 249/252) todos embalados e/ou novos como por ex. TV LED, adega climatizada para vinhos, fogão de mesa de embutir, fogões, geladeiras, bicicletas, aparelhos de ar-condicionados, e outros objetos como bebidas, acessórios, etc, todos demonstrando vida de luxo e riqueza, incompatíveis com a renda declarada nos termos de indiciamento. Assim, não se trata de adiantamento de eventual pena a ser eventual aplicada, mas cumprir o disposto no artigo 312, visto que a decretação da prisão preventiva tutelar a ordem pública e a instrução criminal, considerando: 1) a reiteração na prática do delito contra o patrimônio e fé pública, sua gravidade e circunstâncias; 2) a ausência de comprovação de bons antecedentes, ocupação lícita e endereço fixo dos réus; 3) a fuga do navio quando foram chamados a apresentar os cartões de crédito utilizados na realização de suas despesas no valor de US\$ 40.520,21 (quarenta mil, quinhentos e vinte dólares americanos e cinquenta e um cents); 4) a ousadia e mobilidade demonstrados pelos acusados, que só foram localizados no estado da Bahia, e quando localizados, Valter já portavam outros cartões para realizar despesas (fl. 43 dos autos nº. 0001829-27.2014.403.6104 em apenso). De todo o exposto, não havendo qualquer alteração conjunto fático-probatório nos autos, a existência de indícios veementes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como não haver sequer sido comprovada a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, e nos termos da bem lançada manifestação do Ministério Público Federal (fls. 466/471), indefiro, neste momento, o pedido de revogação de prisão preventiva. Também não se fazem presentes, neste momento, condições para aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, que também fica indeferida, visto que há sérios indícios nos autos de que os acusados descumprem os compromissos processuais estabelecidos, bem como da grande possibilidade de fuga em caso de revogação das prisões preventivas. Passa-se à análise da defesa preliminar apresentada. Improcedem as alegações apresentadas pela ilustre patrona dos acusados quanto à inépcia da denúncia, visto que a mesma possui descrição clara das circunstâncias fáticas atribuídas aos réus, indicando inclusive a utilização de cartões clonados a fim de realizar o pagamentos de suas compras e despesas no navia Costa Fascinosa, possibilitando aos mesmos ter conhecimento das razões pelas quais estão respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhes são atribuídas, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com seus defensores, o que está caracterizado no presente caso. Não havendo hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, determino o prosseguimento do feito. Apesar das alegações da defesa dos réus de que os fatos não ocorreram na forma descrita na denúncia, tais assertivas necessitam de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa. Designo o dia 13 agosto de 2014, às 12:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento neste Juízo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, neste Juízo, momento em que serão realizados a oitiva da testemunha arrolada e o interrogatório dos réus. Tendo em vista que a testemunha Monica Laffin, arrolada pela acusação e pela defesa, é residente em São Paulo/SP (fls. 222 e 336), sua oitiva será realizada por meio do sistema de videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 105/2010 do CNJ. Depreque-se. Solicite-se ao d. Juízo deprecado que, caso não seja possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, que seja procedida à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização dos interrogatórios dos acusados neste Juízo (artigo 3º, 3º, da Resolução nº. 105/2010 do CNJ). Em relação aos acusados, bem como em atendimento ao requerido pela defesa, necessária a transferência e permanência dos mesmos nesta Comarca ou próxima a fim de possibilitar a realização presencial dos interrogatórios, nos termos do

artigo 399, 1º e 2º, do Código de Processo Penal e artigo 5º da Resolução nº. 105/2010 do CNJ. Solicite-se autorização da MM. Juíza Corregedora dos Presídios para a transferência e permanência dos mesmos nesta Comarca de Caraguatuba até a realização da audiência ora designada, visto que presos em razão deste processo. Requisitem-se escolta dos acusados à Polícia Federal para comparecimento na audiência. Providencie a Secretaria o necessário para agendamento da videoconferência via CALL CENTER. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a defesa da acusada Daniela, para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º e 2º da Lei nº. 8.906/94, vista apresentada cópia simples do instrumento de mandato. Providencie-se o cadastramento do ilustre advogado indicado à fl. 432. Poderá a Secretaria utilizar todos os recursos necessários, inclusive eletrônicos, a fim de dar cumprimento a presente decisão. Oficie-se ao d. Juízo das Execuções Penais do Distrito Federal, em atenção ao ofício nº. 2854/2014 (fl. 218), encaminhando-se cópia da presente decisão. Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto aos objetos apreendidos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-45.2014.403.6136 - FABIANO PERPETUO IZELLI (SP285280 - JOÃO HENRIQUE KODAMA DO AMARAL E SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 136/145: prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, diante do deferimento da tutela pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos de agravo de instrumento n. 0010757-43.2014.403.0000/ SP, conforme comunicado às fls. 146/147. Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar cumprimento ao determinado no agravo de instrumento referido. Outrossim, manifeste-se o autor no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001531-70.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-79.2005.403.6314) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X JOAO CRIVELLARI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 505

CARTA PRECATORIA

0000930-45.2014.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA GOZO DE SOUZA X WANDA FATIMA DUARTE X ANTONIO APARECIDO PRADO(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 28 (vinte e oito) de agosto de 2014, às 14h30min. Intime-se a testemunha MARIA APARECIDA GOMES para que compareça à audiência ora designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicito, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pela testemunha acima descrita na fase policial. Expeçam-se mandados, instruindo-se com o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-97.2012.403.6131 - ANTONIO EDISON PADUAN(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação juntados pelo INSS à fls.326/333. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000027-44.2013.403.6131 - LORIVALDO RAMOS DA SILVA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 158/161, alegando que o julgado apresenta contradição, pois o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 03/03/1999 com base no nível de ruído de 85,5 db(a) contradiz com o entendimento exposto na fundamentação de que há necessidade de exposição a níveis de ruído superiores a 90 bd(a) entre 06/03/1997 a 18/11/2003. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Tem razão o embargante. Deveras, o julgado realmente equivocou-se ao reconhecer como atividade especial o período de 06/03/1997 a 03/03/1999, pois o nível de ruído era de 85,5 db(a), conforme PPP de fls. 34, ou seja, inferior ao nível de ruído considerado como nocivo pela legislação da época. Em razão da retificação da referida contradição, foi elaborada nova planilha de contagem de tempo de serviço do autor, excluindo o período embargado como atividade especial, computando-o como atividade comum. A contagem do tempo total de trabalho do autor soma-se, portanto, 35 anos, 10 meses e 22 dias, conforme planilha em anexo, patamar temporal superior ao exigido pela lei para a aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Desta forma, mesmo com a retificação da contradição apontada pelo Embargante, o Embargado perfaz o tempo necessário para a procedência do seu pedido subsidiário, ou seja, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não há alteração no dispositivo da sentença embargada. Por esta razão, é que entendo que os embargos ora propostos realmente ostentam plausibilidade, para, sanando a contradição apontada, excluir, somente, o período de 06/03/1997 a 03/03/1999 como laborados em atividade especial. Ratifico os demais termos da sentença de fls. 158/161. P.R.I.C.

0000813-88.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X JOSE HUMBERTO ALVES DOS SANTOS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO)

Fls. 177 e 179/187: Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 17/07/2014, às 14h30min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu. O INSS apresentou rol de testemunhas à fl. 186-verso. Informe, a parte autora, se eventuais testemunhas a serem arroladas comparecerão independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal das testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho. Int.

CARTA PRECATORIA

0000826-53.2014.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X LUIZ FERNANDO LISBOA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Cumpra-se.Designo perícia médica a cargo do Dr. Gustavo Bigaton Lovadoni, a ser realizada na Avenida Mário Rodrigues Torres nº 77- Vila Assumpção, nesta cidade, no dia 25/07/2014 às 12:15 horas.No dia acima indicado a parte autora deverá comparecer munida de documentos, exames, declarações, prontuários, enfim de todo seu histórico médico.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Intime-se o Sr. Perito médico via e-mail, instruindo-se com o necessário.Intime-se o requerente, via correio.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005012-56.2013.403.6131 - NELSON JEREMIAS DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON JEREMIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184/185: Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/181, homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito, e defiro a expedição dos ofícios requisitórios.Preliminarmente, a fim de que possa ser apreciado o pedido de destaque de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados indicada às fls. 184 e 187, esclareça o patrono da parte exequente acerca da divergência do nome da sociedade referida em relação ao cadastrado na Receita Federal do Brasil (conforme cópia anexa), devendo comprovar documentalmente nos autos eventual alteração contratual. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se da publicação deste despacho.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 795

INQUERITO POLICIAL

0006506-17.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANDERSON ALVES DE ARAUJO

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apurar eventual prática do delito previsto no artigo 358, do Código Penal, por Anderson Alves de Araújo. Realizada audiência de transação penal (fls. 88), foi imposto ao acusado pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços comunitários pelo prazo de quatro horas ou, no caso de descumprimento, a conversão para pena de multa prevista nos artigos 49 a 52, do Código Penal, no montante equivalente a 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de salário mínimo. Cumpridas as condições, conforme Relatório Mensal de Prestação de Serviço à Comunidade (fls. 91), manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fls. 98). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento da condição imposta ao autor do fato e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON ALVES DE ARAÚJO, fazendo-o com fundamento no artigo 76, 4º e 6º, ambos da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010017-62.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES X GERSON LUIS PEREIRA(SP198213E - BRUNA CAMPOS REZENDE E SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus à fl. 469. Intime-se a Defesa para apresentação das razões de Apelo, no prazo legal. Ato contínuo, dê-se vista à Acusação para que apresente as contrarrazões ao recurso apresentado pela Defesa. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 83

MANDADO DE SEGURANCA

0004522-95.2013.403.6143 - MARIA IZABEL DE SOUZA BENITZ(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado no efeito meramente devolutivo. Intime-se a Impetrante para que apresente as contrarrazões recursais. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014353-70.2013.403.6143 - JOSE AKIRA TAKAHASHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante em ambos os efeitos. Intime-se a Procuradoria Seccional Federal para que apresente as contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, e com ou sem a apresentação de contrarrazões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

Expediente Nº 90

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-57.2013.403.6143 - MARIA ROSA DO NASCIMENTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0000478-33.2013.403.6143 - TOSHICO KIMURA KISHINE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes. II. Tendo em vista a expedição dos competentes alvarás pela Justiça Estadual (fls. 179 e 180), expeça-se ofício à instituição financeira depositária para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a retirada dos valores pelos respectivos beneficiários. III. Com a informação, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0000751-12.2013.403.6143 - ALONSO SOARES DE MACEDO(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000887-09.2013.403.6143 - ALEX AUGUSTO RIBEIRO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0000896-68.2013.403.6143 - NEILA MARIA MATAVELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0000906-15.2013.403.6143 - APARECIDA LEANDRO PINHEIRO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0001104-52.2013.403.6143 - MARIA EFIGENIA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0001246-56.2013.403.6143 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO TOMAZELA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0001370-39.2013.403.6143 - SANDRA REGINA DE MIRANDA VOLLET(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0001909-05.2013.403.6143 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0002134-25.2013.403.6143 - JOSE GOMES RAMOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0002149-91.2013.403.6143 - LUZIA LINDALVA DOS SANTOS ASSOLARI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0002200-05.2013.403.6143 - MARIA DE MELO MOLINA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0002273-74.2013.403.6143 - SILVIA CECILIA DE MELLO ROSSINI OLIVATTO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o INSS, nos termos do despacho de fls. 49.

0002346-46.2013.403.6143 - ROBERTO DE JESUS CARDOSO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0002358-60.2013.403.6143 - MARGARIDA LUIZA KIRCK(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0002439-09.2013.403.6143 - ARLINDO ANANIAS DE ARAUJO(SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0002511-93.2013.403.6143 - FLAVIO JOSE DE TOLEDO JUNIOR(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0002519-70.2013.403.6143 - MARGARIDA APARECIDA GOMES O.BECK(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0002834-98.2013.403.6143 - ENIDIA FRANCISCO VENANCIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0002844-45.2013.403.6143 - ANGELINA FERNANDES TESTA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0002852-22.2013.403.6143 - ADEMIR SANTOS DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0002907-70.2013.403.6143 - SEBASTIAO PINTO DE FREITAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0002994-26.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO MACHADO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0002998-63.2013.403.6143 - TERESA DONATE FERREIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0003109-47.2013.403.6143 - URBANO MACHADO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0003111-17.2013.403.6143 - LUIS CARLOS JOAQUIM(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0003113-84.2013.403.6143 - NEUSA RIBEIRO DE SOUZA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0003172-72.2013.403.6143 - ADAGMAR FERNANDES PEREIRA FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0003288-78.2013.403.6143 - ELIANA BITENCOURT FURTADO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0005770-96.2013.403.6143 - LUIZA ALVES GOMES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos e sobre a contestação apresentada pelo instituto réu. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0006334-75.2013.403.6143 - ALEXANDRA BATISTA ROCHA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0006360-73.2013.403.6143 - ENES PAULO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0006399-70.2013.403.6143 - ANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, visando a satisfação da pretensão aqui aduzida, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006461-13.2013.403.6143 - HELDER DONIZETE SELINGARDI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0008051-25.2013.403.6143 - JOSE MAURO CUNHA(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0008530-18.2013.403.6143 - JOSE REINALDO VAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca do laudo pericial acostado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se.

0010256-27.2013.403.6143 - ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

0012126-10.2013.403.6143 - JOSEFA FELISDORIA DA SILVA CAIRES(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Intime-se.

0014569-31.2013.403.6143 - IRENE BRANDINO BELLAMOLI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, primeiramente a parte autora e após o instituto réu, no prazo legal, acerca do laudo pericial acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000479-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X TOSHICO KIMURA KISHINE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

I. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. II. Anote-se a fase de execução. III. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da inicial, cálculos, sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. IV. Cumprido, arquivem-se os presentes autos. Int.

0004563-62.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MAURILIO BENEDITO DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos.

0008446-17.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ATANASIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000302-54.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DINIZ BUZOLIN(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP040363 - JOSE ROSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DINIZ BUZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, expressamente, acerca do informado à certidão de fls. 328, devendo o autor informar o número de meses de exercícios anteriores a que se refere o pagamento para expedição do ofício requisitório.Int.

0002060-68.2013.403.6143 - MANOEL ELIAS DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Abra-se vista ao INSS para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da Contadoria de fls. 186/187 dos autos. III. Após, tornem-me conclusos para decisão.Int.

0002086-66.2013.403.6143 - JOSE MARIA ALVES PRAIEIRA(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ALVES PRAIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Cumpra-se a decisão de fls. 217, intimando-se o INSS da decisão homologatória de fls. 212 dos autos.IV. Após, nada mais sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios consoante os valores naquela decisão homologados.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 310

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002706-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TEREZA FALCI BLUNTRIT

Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado na sentença de fl. 32/32-verso, sob pena de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

0014550-52.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCAS FERNANDO FLORIANO DE OLIVEIRA

Fl. 51: defiro. Cumpra-se.

MONITORIA

0001181-54.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILSON CARLOS ALMEIDA

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 14h15min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001740-45.2013.403.6134 - MARIA APARECIDA DAINESE(SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de deficiência física e mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 13/49. O requerido, em contestação (fls. 59/71), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Réplica a fls. 80/83. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 85/98). Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 175/178) e médica (fls. 239/143), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação

sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de surdez e déficit cognitivo. Por isso, segundo o perito, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Segundo o laudo socioeconômico, o núcleo familiar é composto pela requerente e sua mãe, que é idosa. Na casa da requerente também reside um irmão, que tem uma filha e paga pensão alimentícia. No campo da hipossuficiência, a renda familiar é proveniente do benefício previdenciário recebido pela genitora, no valor de um salário mínimo. Como visto, a renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderada para cálculo da renda per capita, nos termos da fundamentação supra. Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo. Preenchidos, portanto, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A requerente faz jus ao benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/11/2007, vez que, à época, já reunia os requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a DER (14/11/2007), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com as provas periciais, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0006658-92.2013.403.6134 - ALICIO JOSE CARDOSO(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por período especial; b) o INSS não reconheceu a especialidade pleiteada; c) o intervalo não reconhecido pode ser enquadrado como especial, ante a sujeição a ruído acima dos limites permitidos. Anexa os documentos de fls. 18/52. O requerido contestou (fls. 64/73), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo especial conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) a ausência de informações acerca da habitualidade e permanência da exposição a condições insalubres; d) o uso de EPIs neutraliza os agentes agressivos. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as

exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 04/03/1985 a 22/11/2011, em que trabalhou para a empresa Tavex Brasil S/A. Para tanto, apresentou PPP a fls. 39/40 e laudo pericial a fls. 88/92, atestando a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância durante o desempenho de suas funções, o que justifica o enquadramento do período como especial, conforme os códigos 1.1.5 do anexo I ao Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 3.048/99. No caso em tela, verifica-se que o laudo apresentado data de 22/04/2014, sendo extemporâneo ao período pretendido, fato que não impede o reconhecimento da sua especialidade, nos termos do julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos (TRF3 - 7ª Turma - Juiz Convocado Douglas Gonzales - Apelação Cível 1306595 - AC 00027624620054036126 - eDJF3 Judicial 1: 15/05/2013). Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período pleiteado, conforme acima fundamentado, resultando em 26 anos, 8 meses e 19 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 04/03/1985 a 22/11/2011; 2) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (15/05/2012), incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação

desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0007239-10.2013.403.6134 - MARA ADALSA VIEIRA CARDOSO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação ordinária, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 09/63. O requerido, em contestação (fls. 76/81), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Anexa os documentos de fls. 82/93. Foi produzida prova pericial (fls. 150/156), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora a requerente apresente um quadro compatível com Transtorno de Personalidade e do Comportamento Adulto, não ostenta incapacidade, encontrando-se, inclusive, em plena atividade laborativa. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0014516-77.2013.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente (fls. 140/171) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC, restando prejudicado o pedido de fl. 172. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014555-74.2013.403.6134 - THEREZA CHRISTINA DOS SANTOS DINIZ FERNANDES(SP297158 - ELIANE DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a CEF, para que esclareça, em 10 (dez) dias, se os créditos constantes nas contas de PIS e FGTS informadas estão provisionadas em razão da pensão alimentícia alegada. Sem prejuízo, ao SEDI, para a correção da classe processual e demais providências necessárias, haja vista tratar-se de alvará judicial.

0014808-62.2013.403.6134 - GILBERTO JOSE CARDOSO SIMOES ALVES(SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, ficando advertido de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, daquele mesmo diploma legal. Providencie a Secretaria o remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença. Cumpra-se.

0014992-18.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Tendo em vista a informação retro, intime-se o interessado para fornecer cópia no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar andamento ao feito. Int.

0015005-17.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Conforme se verifica no sítio eletrônico do requerido, as solicitações concernentes a processos administrativos devem ser direcionados às representações do Inmetro nos Estados (<http://www2.inmetro.gov.br/cartadeservicos/servico.php?id=20>). Nesse cenário, não havendo nos autos qualquer elemento de informação indicativo de óbice à obtenção de cópia do processo administrativo, mantenho a decisão/despacho anterior por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia do expediente administrativo ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão.

0015034-67.2013.403.6134 - DANIEL MAESTRELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 07/84 e 88/97. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 98. O requerido, em contestação (fls. 160/168), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexou os documentos de fls. 169/176. Foi produzida prova pericial (fls. 201/207 e 273/275), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 224/226. Quanto à incapacidade, a prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de discopatia crônica degenerativa e lombalgia. No laudo, o perito informa que existem recursos terapêuticos disponíveis para o tratamento da doença apresentada. Diante do exposto, o expert conclui que o segurado ostenta incapacidade laborativa parcial e temporária para atividades que exijam esforço lombar, sendo impossível identificar corretamente a data de seu início. Concluo, assim, que o requerente está incapacitado temporariamente para sua ocupação habitual, de modo que tem direito ao auxílio-doença, a fim de que possa realizar tratamento especializado adequado. Fixo o início da incapacidade em 28.03.2012, data da juntada do laudo (fls. 201/207). Destarte, o benefício em questão é devido à parte requerente a partir dessa data. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 28/03/2012, descontados os meses em que o requerente exerceu atividade laborativa inscrita no CNIS, bem como eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau de incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.

0015485-92.2013.403.6134 - OZIAS DOS SANTOS RODRIGUES(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 178/181), subordinado à sorte do principal. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0015680-77.2013.403.6134 - EDSON SOARES LOUZADA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0015681-62.2013.403.6134 - AGOSTINHO JULIO REZENDE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0015683-32.2013.403.6134 - APARECIDO RIQUENA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0015730-06.2013.403.6134 - GIMENEZ & JACOB LTDA X GIMENEZ & JACOB LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

A parte requerente pretende provimento que declare, em face da requerida, a não incidência de contribuição social sobre os pagamentos feitos aos seus empregados a título de: a) auxílio-acidente e auxílio-doença; b) férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional; c) abono pecuniário de férias, previsto no artigo 143 da CLT; d) abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, previsto no artigo 144 da CLT; e) verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa; f) prêmios, abonos e ajuda de custo, quando não habituais; g) auxílio-alimentação in natura; h) aviso-prévio indenizado; i) salário-maternidade; j) auxílio-creche; l) adicional noturno; m) adicional de periculosidade, insalubridade e horas extras. Pretende, também, provimento visando o afastamento da incidência das mesmas contribuições devidas a outras entidades, além do reconhecimento do direito de efetuar a compensação tributária.Sustenta, em síntese, que, de acordo com a Constituição Federal e legislação de regência, não incide a contribuição social sobre os pagamentos mencionados e, não obstante, a requerida a exige. A requerida apresentou contestação (fls. 99/123), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir relativamente a dois fatos geradores e a prescrição enquanto, no mérito, defendeu a constitucionalidade da exação impugnada, bem como a impossibilidade de compensação. A parte requerente apresentou réplica (fls. 125/169).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência.Reconheço a falta de interesse de agir relativamente à pretensão inicial, na parte referente aos pagamentos a título de férias indenizadas e férias recebidas em pecúnia, bem como de indenizações decorrentes de demissão sem justa causa, porquanto, para além de a própria lei os excluir como hipótese de incidência tributária (Lei nº 8.212/91, artigos 22 e 28, 9º), a requerida não as exige da requerente.Quanto a pretensão no que toca ao auxílio-alimentação in natura, a requerida reconhece a procedência do pedido.A preliminar de prescrição não tem pertinência quanto à repetição do indébito tributário (CTN, artigo 168), já que a parte requerente não formulou pedido nesse sentido.Passo ao julgamento do mérito.Dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos destinados a retribuir o trabalho, apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação.Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o

salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador. Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço. Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição previdenciária. No caso em julgamento, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária. a) a título de auxílio-acidente ou auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT; c) a título de adicional de férias (1/3); d) a título de abonos de férias previstos nos artigos 143 e 144 da CLT; e) a título de auxílio-creche. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (STJ, RESP 264207, DJ 13.05.2014). **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO.** 1. Escorregia a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia,

licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido.(STJ, RESP 746.858, DJ 10/04/2006).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido(STJ, RESP 818.701, DJ 30.03.2006).AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS EXTRAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. 7. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional. 8. Agravos legais não providos.(TRF 3ª Região, AMS 327901, 5ª Turma, DJE 04.02.2014).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária 3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97. 4. Recurso especial não-provido.(STJ, RESP 381.181. DJ 25.06.2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. I - O pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. II - Agravo regimental improvido(STJ, AGRESP 611961, DJ 14.03.2005).De outra parte, por se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima referido, devem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária os seguintes pagamentos feitos pela empresa aos seus empregados:a) a título de férias usufruídas;b) a título de salário-maternidade;c) a título de adicional noturno;d) a título de adicionais de periculosidade e insalubridade;e) a título de horas extraordinárias.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o

acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (REsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011).

4. Agravo regimental não provido(STJ, AGARESP 189862, DJE 23.10.2012).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 264207, DJE 13.05.2014).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO.ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AI 514856, 5ª Turma DJE 5.2.2014).Quanto ao pedido referente aos pagamentos a título de prêmios, abonos e ajudas de custo, quando não habituais, não comporta conhecimento, em face de sua generalidade, em afronta ao disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil.O pleito de compensação encontra óbice no comando proibitivo do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA ADISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, REsp nº 1235348/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 2.5.2011)Consigno, finalmente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos (REsp 945775/DF, 5ª Turma, DJ de 16/02/2009). No caso, a verossimilhança das alegações decorre dos fundamentos da sentença, enquanto o perigo da demora emerge da necessidade de não onerar a empresa com recolhimento de exações indevidas. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados a título de: a) auxílio-acidente ou auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT; c) adicional de 1/3 de férias; d) abonos de férias previstos nos artigos 143 e 144 da CLT; e) auxílio-creche. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para desobrigar o requerente de recolher as contribuições referentes aos pagamentos retro, a partir da intimação da requerida desta sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000118-91.2014.403.6134 - AILTON ALVES BARBOSA(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, que preenche todos os requisitos para o benefício pleiteado, pois o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais, ante a exposição a ruído e eletricidade. Anexa os documentos de fls. 10/107. O requerido contestou (fls. 113/126), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) não comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos; c) o uso de EPI neutraliza o agente nocivo apontado; d) os documentos apresentados são extemporâneos à prestação do serviço; e) a exposição do requerente não se dava de modo habitual e permanente. Réplica a fls. 129/142. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que

com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. A parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1985 a 03/09/2007, de 01/12/2007 a 30/07/2008 e de 06/10/2008 a 20/08/2013. Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes. O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No caso concreto, há nos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) assinados pelos representantes das empresas, a fls. 49/51, 53 e 55/56, os quais dão conta que o requerente, no desempenho de suas funções nas empresas Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A,

Otmix Construções Industriais Ltda e Hyosung Brasil Indústria e Comércio de Coberturas em Látex Ltda esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts. Dessa forma, os intervalos de 01/11/1985 a 05/01/1996 e 15/05/1998 a 03/09/2007 (Granol), 01/12/2007 a 30/07/2008 (Otmix) e 06/10/2008 a 20/08/2013 (Hyosung) merecem reconhecimento como especiais, por enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Isto porque embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Ressalte-se, por fim, que apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86, conforme se extrai do julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (Agravo legal em apelação cível nº 0009234-24.2008.4.03.6105, TRF3 - 10ª Turma, D.E. 09/01/2014) A descrição das atividades no aludido perfil profissiográfico permite concluir que o requerente esteve exposto a elas de modo habitual e permanente. Anote-se ainda que o requerente, durante o labor para a empresa Otmix, esteve exposto ainda a ruídos de 89,7 dB, valor acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos, conforme acima fundamentado, resultando em 25 anos e 9 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/11/1985 a 05/01/1996, 15/05/1998 a 03/09/2007, 01/12/2007 a 30/07/2008 e 06/10/2008 a 20/08/2013; 2) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (20/08/2013), incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0000328-45.2014.403.6134 - ADIJANIRA RODRIGUES DE ALMEIDA X ALAHOR LUIZ DE SOUZA X ANGELO BERARDI X ALCIDES MARANGONI X ANTONIA MARTINEZ HANSEN X ARMELINDO MARIUCI X ASTOR JOSE MIQUELOTO X BRAZ DE ALMEIDA X DANIEL SIMAO LOPES X ELENICY LEITE DE OLIVEIRA X ELSA APARECIDA AGOSTINHO GUMIER X EUNICE MARESCHI X EVILAZIO LOPES DE CARVALHO X GERALDO MORELLI (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000456-65.2014.403.6134 - EMERSON MARCOS DE BRITO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001171-10.2014.403.6134 - RAFAEL ALBERTO ALVES DARIVA (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001172-92.2014.403.6134 - LOURDES MARIA DE JESUS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001173-77.2014.403.6134 - SEBASTIAO FERREIRA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001203-15.2014.403.6134 - OSMAR LAZANI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001285-46.2014.403.6134 - ROMILDO VALERIO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0001296-75.2014.403.6134 - PENTAPACK EMBALAGENS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se a requerida, para que indique, em 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito que a parte requerente pretende discutir.Com a informação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001505-78.2013.403.6134 - CARLOS MINA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X MARIA ROSA DA SILVA MINA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ANTONIO VICENTE DE CAMARGO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X DARCY PIGATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ELDO BUENO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X GERALDO SANTILE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X IVO FAE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REGINA DENADAI FAE(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOAO SANTA CHIARA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MARIA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE MATHEUS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSE SALVADOR(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X LOURDES PAVIOTTI MARTINS(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OCTAVIO CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X ANA REGINA CONTATTO DE PAULA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REALINO JOSE DE PAULA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CLAURENICE APARECIDA CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JACIR CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X MARIA INES CONTATTO CIA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X WALDEMAR CIA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X VILMA ELENICE CONTATTO ROSSI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X JOSELI CONTATTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X REINALDO JOAO MULLER(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias. Após, venham

os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001473-73.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-51.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAL RONQUIM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Dê-se vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

0015379-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003197-15.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GONSALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015659-04.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. MIRALHA - ME

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 13h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Infrutífera a tentativa de acordo, aguarde-se o cumprimento do mandado, conforme fls. 41.

0015662-56.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R. R. MATOS AUTO PECAS - ME X ROSANGELA RODRIGUES DE MATOS

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 13h15min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0015666-93.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINS DE SOUZA PINTURA E REVESTIMENTO LTDA ME X DAMIANA ALVES FERREIRA X JAILTON LINS DE SOUZA

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 14h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Infrutífera a tentativa de acordo, aguarde-se o cumprimento do mandado, conforme fls. 24.

0015667-78.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X P & B CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA - ME X ALESSANDRO BRANDAO APOSTOLICO

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 14h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Infrutífera a tentativa de acordo, aguarde-se o cumprimento do mandado, conforme fls. 25.

0015669-48.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TORRA MAIS COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 14h15min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Infrutífera a tentativa de acordo, aguarde-se o cumprimento do mandado, conforme fls. 69.

0000165-65.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PLANEJ ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X DENISE DE SOUZA

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 14h15min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Infrutífera a tentativa de acordo, aguarde-se o cumprimento do mandado, conforme fls. 23.

0000175-12.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M.L.A. FERREIRA & CIA LTDA ME - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 13h30min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Infrutífera a tentativa de acordo, prossiga-se conforme fls. 28.

0000176-94.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO MAGALHAES SEGANTIN X REGIANE DE SOUZA SEGANTIN X S.R. STAMP ESTAMPARIA DE CAMISETAS LTDA ME

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 13h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Infrutífera a tentativa de acordo, aguarde-se o cumprimento do mandado, conforme fls. 24.

0000201-10.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SAMACEL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL X RICARDO ALEXANDRE FERNANDES DE ABREU X VALDIR ANTONIO MANCHINI BALLA

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 13h30min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Infrutífera a tentativa de acordo, aguarde-se o cumprimento do mandado, conforme fls. 48.

0000245-29.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHARM DO BRASIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X CLAUDINEI RUIZ DE OLIVEIRA

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 14h30min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Infrutífera a tentativa de acordo, aguarde-se o cumprimento do mandado, conforme fls. 29.

0000248-81.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIMAR - SOL-LA-SI MALHAS LTDA - EPP X EDNALDO BRITO DA CRUZ

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 14h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Infrutífera a tentativa de acordo, aguarde-se o cumprimento do mandado, conforme fls. 27.

0000249-66.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARTE MORENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X AMELIA FELIX DEXTER X FABIANA REGINA DEXTER SCIAN

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 13h45min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Infrutífera a tentativa de acordo, aguarde-se o cumprimento do mandado, conforme fls. 31.

0000251-36.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GOOD MAIS SUPERMERCADO LTDA - ME X LUCIANA HELENA HENRIQUE KRAITLOW X RAFAEL CRISTIANO KRAITLOW

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 13h45min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Infrutífera a tentativa de acordo, aguarde-se o cumprimento do mandado, conforme fls. 28.

0000252-21.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITE X IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X TIAGO DONADELLI X PAULA CRISTINA GONCALVES DONADELLI

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 13h45min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Infrutífera a tentativa de acordo, aguarde-se o cumprimento do mandado, conforme fls. 23.

0000475-71.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITE X IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X CARLOS EDUARDO ZATTA

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 13h45min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Infrutífera a tentativa de acordo, aguarde-se o cumprimento do mandado, conforme fls. 28.

0000476-56.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA
Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 13h15min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Infrutífera a tentativa de acordo, prossiga-se conforme fls. 134.

0000524-15.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA
Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 13h15min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Infrutífera a tentativa de acordo, prossiga-se conforme fls. 140.

0000565-79.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI
Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 13h30min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Infrutífera a tentativa de acordo, aguarde-se o cumprimento do mandado, conforme fls. 213.

0001180-69.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITEC IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA X TIAGO DONADELLI X PAULA CRISTINA GONCALVES DONADELLI
Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 13h45min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0001247-34.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. RODRIGUES - TECNOLOGIA EM INFORMATICA X CAMILA RODRIGUES
Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 13h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Infrutífera a tentativa de acordo, prossiga-se conforme fls.22.

MANDADO DE SEGURANCA

0015329-07.2013.403.6134 - ANTONIO JULIO SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Intime-se o impetrante, para que se manifeste em relação à ação nº 0002231-48.2009.403.6310, especialmente quanto à ocorrência de coisa julgada, em 05 (cinco) dias.

0015724-96.2013.403.6134 - ALICE DE FATIMA MOURA RAMOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante requereu ordem para compelir a autoridade impetrada a cumprir decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social e, conseqüentemente, implantar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47).A autoridade impetrada informou, a fls. 54, que o benefício da impetrante foi implantado em 21/03/2014.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 59/60).A impetrante confirmou a implantação do benefício administrativamente (fls. 63).Feito o relatório, fundamento e decido.De fato, tendo sido o benefício previdenciário implantado pela impetrada administrativamente, conforme noticiado nos autos, não persiste mais interesse no presente mandamus.Ante o exposto, denego a ordem, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.Oportunamente, ao SEDI, para que faça constar como impetrado o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Nova Odessa, tendo em vista que a decisão de fls. 40 foi reconsiderada (fls. 47).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000585-70.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015005-17.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-85.2014.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se o requerente sobre a petição de fl. 133. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0001550-48.2014.403.6134 - RONALDO ALVES CORREIA X SIMONE MAIA CORREIA(SP198468 - JOCELI CANTELLI UZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, apensem-se aos autos do processo nº 0000068-65.2014.403.6134. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001402-71.2013.403.6134 - CLAUDOMIRO ALVES DE REZENDE(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO ALVES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rejeito os embargos de declaração apresentados a fls. 379/380, tendo em vista que a decisão de fls. 375 não apresentou qualquer vício, seja na forma de omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, eventual erro material deveria ter sido corrigido quando o feito ainda tramitava perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que indefiro o pedido de remessa dos autos àquela Corte. Intime-se novamente o INSS, para cumprimento da decisão de fls. 375.

0001499-71.2013.403.6134 - ADILSON SALATTI X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X ALFREDO TREVIZAN X ALVARO MOIA X AMADEU BARBOSA X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X IRENE BENEDITA RIZATO X ANTONIO TIENGO X ATAIR FERREIRA MARTINS X ATTILIO MORETTO X MARIA BEATRIZ RIGONATTO MORETTO X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON SALATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE PEREIRA MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSVALDO RIZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TOLEDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENO ROBER X ETTORE PELISSON X FRANCISCO DE SOUZA X GERALDO CASATI X GERALDO PADOVANI X HEIDE DA SILVA X HORACIO FRANCISCO FILHO X MARIA CONCEICAO VITAL X OSWALDO FRANCISCO X SEBASTIAO FRANCISCO X IGNEZ SIMOES FURLAN X IRENE BOIN X IVO DOS SANTOS X JOANA BERTO X JOAO PILA X ANTONIO CREPALDI PILA X JORGE CREPALDI PILA X JOSE ALEXANDRE DE NORONHA X SEBASTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NORONHA X JOSE GIBIM CONTE X JOSE LUIZ FILHO X JOSE MARIA ROVINA X JOSE MARTINIANO PACHECO X JOSE TORREZAN X LAERTE GRANZOTTI X EDENIR GRANZOTTI STIGERT X JOSE LAERCIO GRANZOTTI X GLAUCIA GRANZOTTI X LIONELLO RAVERA X NOEMI GIORIO RAVERA X LUIZ AMARO DE ANDRADE X LUIZ CAMPAGNOLI NETO X LUIZ LUCHESI X MADALENA DE ANDRADE X MARIA AMELIA JUDICE BENENCASSE X MARIA APARECIDA DA COSTA X ODELINO LUIZ ZARDO X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X OSVALDO TENORIO CAVALCANTE X PEDRO BATISTA DO PRADO X MARIA APARECIDA LEGRAMANDI DO PRADO X PEDRO GRANZOTTI X PLINIO DA CRUZ X RINALDO ROSADA X ROBERTO GAIOLA X ROBERTO JOAQUIM DA SILVA X RODOLFO TIENGO X SANTO PIAI X SILVIA VASCONCELOS X TEREZINA ZANETTI X MARIA LUIZA ZANETTI PENTEADO X THEREZA ZANETTI SPORQUES X LOURDES ZANETTI DESTRO X ANTONIA BAIRD X VALDEMAR MACHADO X VIRGILIO RESCA X WANDERLEI BUENO QUIRINO X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULMIRA GALLO X CARLOS ALEXANDRE ABOLIN X CARLOS DOS REIS X CLEYDES EBERLIN DE SOUZA X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DEOLINDA REAMI X DYRCE REAMI X HELENA REAMI GAZOLA X NAIR REAMI TREMIOSO X JOSE VALDECIR REAMI X INNOCENCIA ANGELINA DOS SANTOS REAMI X DIRCEU MARANGONI X THEREZINHA DENADAI LURO X EDMUNDO LURO X ELYDIA PASCUOTTI X EMILIA BASSO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Considerando a informação de que parte dos autores ingressou com ações idênticas (fls. 1491/1492, 1866/1901, 1906/1911 e 3261/3262), esclareça a patrona dos requerentes se tais demandas ainda estão em trâmite, juntando aos autos os extratos atualizados dos andamentos processuais e as sentenças/acórdãos definitivas, no prazo de 10

(dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o arrolado de fls. 3261/3262.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014643-15.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAQUELINE PENQUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE PENQUIS

Intimem-se as partes para que compareçam em sessão de conciliação designada para o dia 27/06/2014, às 13h15min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Infrutífera a tentativa de acordo, aguarde-se o cumprimento do mandado, conforme fls. 33.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-46.2014.403.6129 - ADELIO DIAS(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE E SP342785A - ADILSON DALTOE) X ALCINDA JOSE PIRES DA SILVA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANDREIA SILVA RAMOS DE OLIVEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X SILVANO DE OLIVEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANTONIO MENDES FILHO(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X NICEIA MARGARIDA PEREIRA MENDES(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANTONIO PONCIANO(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X BENEDITA DAS DORES SILVA PONCIANO(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ANTONIO XAVIER CORREA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X APARECIDA FERREIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X APARECIDA MARIA FERREIRA VIEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X VALDEMIR FRANCISCO VIEIRA(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X APARECIDO MAURO VIDAL(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X ARIVALDO DE EIROZ(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E PR059290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação visando à condenação da seguradora Sul América Seguros à indenização para cobertura de sinistro que teria ocorrido nos imóveis dos autores. Observo que se trata de litisconsórcio facultativo entre autores que, aparentemente, apresentam situações individuais e específicas muito divergentes, para as quais o litisconsórcio inclusive se mostra incabível. Primeiramente, os autores, não apresentaram as respectivas Apólices de Seguros que acompanham o contrato de financiamento; diversos autores não apresentaram o contrato de financiamento; não há informação e prova quanto à quitação ou não do contrato de financiamento; e, a exceção de Valdemir Francisco Vieira e sua esposa Aparecida Maria Ferreira, também não apresentaram a última prestação paga, já que aparentemente todos quitaram o financiamento há tempo. Ademais ADELIO DIAS e APARECIDA FERREIRA nem mesmo provam qualquer vínculo com a seguradora. Por outro lado, as fotos por amostragem não são hábeis a indicar a situação dos imóveis. Assim, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a parte autora a documentação acima mencionada e, quanto às fotos, apresente aquelas que demonstrem os alegados danos, pelo menos, dos coautores Valdemir Francisco Vieira e Andréia Silva Ramos de Oliveira. Após, abra-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das corrés, especialmente quanto à identificação da apólice dos dois coautores faltantes (por meio dos eventuais antecessores), assim como quanto ao pedido de sucessão no polo passivo, formulado pela CAIXA (fl.661). P.I. Primeiro, remeta-se ao SUDP para cumprimento do determinado (fl.692), inclusão da CAIXA no polo passivo. P.I.

Expediente Nº 295

USUCAPIAO

0000580-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000580-0) - JOAO LOPES(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X MANOELINA NOBREGA LOPES(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X EDNALDO JOSE DA SILVA CAMARGO X MARIZA FOSSA DE CAMARGO X IVETE TEREZINHA DE CAMARGO X JOSE MARIA DE CAMARGO X NAZARETH DA SILVA SANTOS X ADEVANIL GOMES DOS SANTOS X ZILAH MARIA DA SILVA RODRIGUES X AVELINO LUCIANO RODRIGUES - ESPOLIO X DINORAH SILVA DOS SANTOS X APARICIO DOS SANTOS X ABILIO VERISSIMO DA SILVA X MARTA DE ALMEIDA E SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X ESTER CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP Vistos em decisão.(fls. 277/278 e 499/500) - tendo em conta que a faixa non aedificandi às margens da rodovia - alegada pelo DER - é tipo de limitação administrativa, não retirando a propriedade do particular, torna-se desnecessária qualquer perícia, pelo que resta indeferido o pedido da parte autora.(fls.166, 174/178) - a parte autora juntou - sem qualquer explicação ou emenda da inicial - Memorial Descritivo e Planta nos quais consta a área vindicada neste processo subdividida em duas partes. Aparentemente, a área B (3.263,06 m) se trata da área desapropriada pela SABESP, cujo processo judicial foi apresentado parcialmente, faltando exatamente a fl. 499 que discriminaria a área atingida e que seria de João Lopes, conforme constou na sentença daquele processo (fl.330 destes autos).Não foi juntada cópia atualizada da matrícula, constando o registro da desapropriação e nem mesmo houve a inclusão no polo passivo deste processo da SABESP.Tendo em vista que a inclusão da SABESP é medida que se impõe, e evitando maiores delongas, determino a inclusão da SABESP no polo passivo e sua citação, juntando-se à citação cópia da petição inicial, do Memorial Descritivo e Projeto de fs. 79/80 e 174/175.Determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel, facultando-se o mesmo prazo para as partes, querendo, apresentarem eventuais documentos. Ao SUDP para cumprimento. Após, cite-se e intimem-se.Registro, 29 de maio de 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

Expediente Nº 296

DESAPROPRIACAO

0761164-15.1986.403.6104 (00.0761164-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO X ANGELA DRAGONI CONSONNI - ESPOLIO X MARIO PAPPALARDO NETO(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS E SP060780 - JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS) X AMERICO ATILIO NICCOLINI - ESPOLIO X AMELIA RIBEIRO NICCOLINI - ESPOLIO X LUIS ROBERTO RIBERIO NICCOLINI X ALBERTO BREGOLATO X LOURDES ANTONIO BREGOLATO - ESPOLIO X JULIO DAL FABBRO - ESPOLIO X ROSA ROGANTE DAL FABBRO - ESPOLIO X ATTILIO DAL FABBRO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X ITATINS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO CESAR FROTA(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP302260 - JACKSON GOMES BRITO) X MUNICIPIO DE MIRACATU(SP302260 - JACKSON GOMES BRITO)
DECISÃO/DESPACHO1. Observo que ALBERTO BREGOLATO já foi citado (fl.736), assim como na condição de inventariante de LOURDES ANTONIO BREGOLATO (fl.805).2. Cite-se o espólio de Amélia Ribeiro Niccolini na pessoa de seu inventariante (conforme certificado pelo Oficial de Justiça, fl.735) - LUIS ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI - endereço: Av. Minas Gerais, 03, Jd. Campos Elíseos - Pardinho/SP - Caixa Postal 63;3. Citem-se os herdeiros de Américo Atílio Niccolini: LUIS ROBERTO RIBEIRO NICCOLINI, no endereço acima; NINA RANIERI NICCOLINI, endereço: rua Afonso de Freitas, 350, São Paulo/SP, devendo esta comprovar ser a inventariante do espólio de Balthazar Sebastião Ribeiro Niccolini;4. Com a vinda das citações, proceda-se a citação por edital dos réus não localizados (Itatins Empreendimentos e Participações Ltda e os réus acima mencionados, acaso reste negativa a tentativa de citação);5. (fl.934) - Defiro a inclusão do Município de Miracatu no polo passivo da ação, ficando facultada a vista dos autos como requerida.6. Oficie-se a CAIXA para que informe o saldo atual dos depósitos efetuados neste processo (fls. 87/88), que teriam sido transferidos para o PAB

de Santos (fl. 891), colocando-os à disposição deste juízo.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 894

ACAO DE USUCAPIAO

0013910-34.2011.403.6000 - ANTONIO CARLOS RIOS X GRACIA FUAD ABDULAHAD RIOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINO SEIJI MINAKAWA TOMINAGA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 166.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001578-06.2009.403.6000 (2009.60.00.001578-9) - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Verifico que até o momento o INSS não foi intimado para se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor às f. 286-415. Assim, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias. Após, registrem-se para sentença.

0011060-41.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO HSBC S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Ciência as partes, de que foi designado o dia 02 de julho de 2014, às 16:30 horas, para inquirição da testemunha Maria Thereza Ferreira, na 3ª Vara Federal da Goiás, Goiânia-GO.

0013487-74.2011.403.6000 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos de declaração de fls. 197-199, intime-se o requerido para exercer o contraditório, no prazo de dez dias. Após, conclusos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1509

CARTA PRECATORIA

0005588-88.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE PORTO ALEGRE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO CABRAL ESPINDOLA(MS016320 - JEFERSON NOBRE DE ANDRADE E MS016240 - RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido do apenado RICARDO CABRAL ESPÍNDOLA de fls. 72/73, no sentido de: 1º) oficiar à Caixa Econômica Federal, solicitando o encaminhamento da segunda via do comprovante de pagamento da parcela do mês de novembro de 2013, referente à pena pecuniária devida nestes autos, devendo o ofício ser instruído com as cópias necessárias, 2º) caso a Caixa Econômica não localize o comprovante acima descrito, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para recolher o valor referente ao mês de novembro de 2013. 3º) defiro o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do comprovante de pagamento da parcela do mês de janeiro de 2014, Intime-se ainda, o apenado para dar continuidade aos pagamentos das parcelas da pena pecuniária, tendo em vista que não foram juntados nos autos as parcelas referente aos meses de fevereiro, março e abril deste ano. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL

0003918-49.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA)

Dê-se ciência às partes da audiência admonitória, em favor de Antônio Carlos da Silva, designada para o dia 14/08/2014, às 15:40 min, no Juízo Deprecado - 5ª Vara Federal de Londrina - PR, nos autos de Carta Precatória nº 5021905-19.2013.404.7001/PR.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0005170-82.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VLADISLAU FERRAZ BUHLER(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido : CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : PAULO ROBERTO SILVA ADVOGADO : FREDERICO MULLER SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE CAMPINAS - SJ/SP EMENTADA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL. 1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas. 2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora suscitado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Este Juízo tem a premissa seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra corroborado pela Lei nº 7.210/84 que a regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução: (...) V - determinar: (...) g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não havendo, portanto, a transferência da competência, apenas de alguns atos. Entretanto, os decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de São Miguel do Araguaia - GO para a fiscalização da pena do condenado VLADISLAU FERRAZ BUHLER, tendo em vista que este se encontra residindo em São Miguel do Araguaia - GO.

MANDADO DE SEGURANCA

0012814-47.2012.403.6000 - MARCIO SANTOS NEPOMUCENO X ANDERSON BONFIM VIEIRA X ALDERLEI CARVALHO ASSEMI X JOSE CHEISAN BARROS DE SOUZA X MICHEL ALVES DAS

CHAGAS X ODIR DOS SANTOS X EMERSON SEDREZ X EDILSON LOURENCO AZEVEDO X CASSIO SANTANA DE SOUZA X EDILSON COSTA DE SOUZA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X NELSON RODRIGUES DOS ANJOS X FABIO JUNIO CORDEIROROSA X EDGAR ALVES DE ANDRADE X ALEXANDRE NUNES FERREIRA X SERGIO DA COSTA BRUM X GENIVAL BATISTA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DE SOUZA CAMPO VIEIRA X EDVALNEI CRISPIN DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ BARANOSKI X ELIZAEEL MENDES CRUZ X ANDRE HENRIQUE PEREIRA X JOSE ERALDO BEZERRA LEITE X JOSE ROBERTO FELIX DE ARAUJO X JOSINALDO LISBOA DA SILVA X SAMUEL CAVALCANTE CARVALHO X EDER SANTOS CARVALHO X MARCELO FONSECA DE SOUZA X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIO CESAR COELHO DA COSTA JUNIOR X ANCELMO GARCIA DE ALMEIDA X FRANCISCO RAFAEL DIAS DA SILVA X RODRIGO DE SOUZA TEIXEIRA X OCIMAR NUNES ROBERT X FRANCISCO XAVIER PINHEIRO X JOCICLEY BRAGA DE MOURA X ALEX SANDRO SERAFIM NOGUEIRA DO NASCIMENTO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS015723 - FELIPE HIGA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009.P.R.I.

PETICAO

0001044-62.2009.403.6000 (2009.60.00.001044-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE) X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à Ordem dos Advogados do Brasil para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006286-31.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIIS DA COMARCA DE FLORIANOPOLIS/SC X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Fls. 223/242. Oficie-se ao Juízo de origem, encaminhando cópia do pedido da defesa de SÉRGIO DE SOUZA, solicitando que seja apreciado com a máxima urgência possível.

0004424-88.2012.403.6000 - JUIZ DA VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE X CASSIO SANTANA DE SOUSA(CE015733 - WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da 3ª Vara de Execução Penal e Corregedoria de Presídios da Comarca de Fortaleza/CE. Preso: CÁSSIO SANTANA DE SOUZA. Prazo: 05.05.2014 a 29.04.2015. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo de origem, bem como ao Diretor do DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int.

0008311-80.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 16a. VARA CRIMINAL DE EXEC. PENAIIS DE MACEIO/AL X CONSTANTINO CARLOS DONIZETI GIZZI(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS006924E - WALDIRENE DA SILVA GONCALVES)

Indefiro o pedido da defesa (fls. 253/254), uma vez que compete ao Juízo de origem (16ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL) decidir sobre a remoção do interno CONSTANTINO CARLOS DONIZETTI GIZZI para o Estado de Minas Gerais, considerando que este Juízo Federal já determinou o retorno do interno para o sistema penitenciário de origem (fls. 246/249). Int.

0003878-96.2013.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 3a. VARA CRIMINAL DE BOA VISTA - RR X WERBERSON SOUSA CAMPOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, tendo em vista a comunicação da data de entrada do preso no Presídio federal de Campo Grande/MS (fl. 88), fixo o período de permanência do interno WERBERSON SOUSA CAMPOS de 13/05/2013 a 07/05/2014 (360 dias). Verifica-se, portanto, que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 07/05/2014 e o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de

Campo Grande/MS, assim com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de WERBERSON SOUSA CAMPOS ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso WERBERSON SOUSA CAMPOS. Int. Ciência ao MPF.

0005810-22.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ROSILDO FERREIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para ciência, no prazo de 5 (cinco) horas, sobre o atestado de efetivo estudo de fls. 73.

0006329-94.2013.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X VANDIL WRUCK SOBRINHO

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno VANDIL WRUCK SOBRINHO no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 02.06.2014 (fls. 100) e o Juízo da Vara do Tribunal do Júri de Contagem /MG não encaminhou pedido de renovação do período de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de VANDIL WRUCK SOBRINHO ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo da Vara do Tribunal do Júri de Contagem /MG e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo da Vara de Execuções Penais de Contagem/MG, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do VANDIL WRUCK SOBRINHO. Int. Ciência ao MPF.

0006342-93.2013.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X RENATO VIDIGAL(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS006924E - WALDIRENE DA SILVA GONCALVES E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno RENATO VIDIGAL no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 02.06.2014 (fls. 100) e o Juízo da Vara de Execuções Penais de Contagem/MG não encaminhou pedido de renovação do período de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de RENATO VIDIGAL ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo da Vara de Execuções Penais de Contagem/MG e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo da Vara de Execuções Penais de Contagem/MG, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do RENATO VIDIGAL. Int. Ciência ao MPF.

0006344-63.2013.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X SANMAUR CUSTÓDIO SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno SANMAUR CUSTÓDIO SILVA no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 02.06.2014 (fls. 100) e o Juízo da Vara de Execuções Penais de Contagem/MG não encaminhou pedido de renovação do período de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de SANMAUR CUSTÓDIO SILVA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo da Vara de Execuções Penais de Contagem/MG e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo da Vara de Execuções Penais de Contagem/MG, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde

já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do SANMAUR CUSTÓDIO SILVA.Int. Ciência ao MPF.

0001165-17.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA CRIMINAL DE SAO LUIS-MA X ALBERTO SALASSIE DE CARVALHO NETO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)
Fls. 44. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS das menores ESTHER ASEVEDO DE CARVALHO e ISADORA ASEVEDO DE CARVALHO, acompanhadas da senhora BERENICE ABREU DE CARVALHO, para realização de visita social, com contato físico, ao interno ALBERTO SALASSIE DE CARVALHO NETO.

0003771-18.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANTONIO CARLITO AVELINO

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da 2ª Vara de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Fortaleza/CE. Preso: ANTÔNIO CARLITO AVELINO. Prazo: 21.03.2014 a 15.03.2015. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

0003773-85.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)
Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da 3ª Vara de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Fortaleza/CE. Preso: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS. Prazo: 12.03.2014 a 06.03.2015. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0008248-94.2008.403.6000 (2008.60.00.008248-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X VALMIR JESUS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTOFORI(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ANTONIO CARLOS CHRISTOFORI. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. P.R.I.C

0011453-97.2009.403.6000 (2009.60.00.011453-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LEANDRO LEAL DE SOUZA(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES)

Vistos em Inspeção. Os bens constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/15 foram confiscados em favor da União, exceto a televisão de plasma (item 38 do referido auto de apreensão), conforme determinado no último parágrafo da sentença prolatada às fls. 426/430. A referida televisão foi entregue ao Dr. Edgard de Souza Gomes - OAB/MG 93.489, conforme Auto de Entrega de fls. 487. Quanto aos bens constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/17: o veículo Fiat/Pálio Fire, placas JPO-7714, cor prata, ano 2004/2004, chassi nº 9BD17146742408650, foi declarado perdido em favor da Fazenda Pública Federal, conforme se pode verificar no Ato Declaratório de Perdimento de fls. 543. Já o aparelho telefônico celular, CYBER-SHOT TV MOBILE, modelo W300, IMEI nº 356519020010848, se encontra nesta Secretaria, conforme termo de recebimento de bens de fls. 143. Assim, intime-se Leandro Leal de Souza, na pessoa do seu advogado Dr. Edgard de Souza Gomes - OAB/MG 93.489, para, no prazo de dez dias, manifestar se tem interesse na devolução do celular apreendido, acima descrito, uma vez que a ele não foi dada pena de perdimento. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Dê-se ciência ao MPF.

0003918-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALDECIR FERREIRA LIMA(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ALDECIR FERREIRA LIMA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3063

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002465-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro a juntada da sentença anexa à petição. O Ministério Público Federal requer que se junte aos autos as peças instrutórias constantes da ação penal de nº 0003843-82.2003.403.6002. A eficácia da prova emprestada depende de alguns pressupostos de relevância e pertinência do fato a ser provado, além da adequação formal da prova que se deseja emprestar, deverá haver também identidade das partes, identidade de objeto da lide, observância do contraditório na colheita da prova e licitude da prova produzida. Assim, observado que os itens acima foram respeitados no processo originário da prova, não vejo óbice algum ao empréstimo requerido. Assim, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara, solicitando que remeta a este Juízo cópia das peças instrutórias, produzidas no feito de nº 0003843-82.2003.403.6002, tais como: Depoimentos das partes e testemunhas, perícias e outros documentos apreendidos nos autos. Consigno que as cópias poderão ser físicas ou em mídia digital. Quanto à prova requerida por Laidenss e outros às fls. 4.294/4.295, apresentem o rol de testemunhas que desejam ouvir, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: OFÍCIO DE Nº100/2014-SM01/LSA** ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados para os fins supra mencionados. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere.(nosso nº).

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001566-44.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EVANDO ALVES DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do informado pelo Juízo Deprecado às fls. 40/42.

ACAO DE DEPOSITO

0004757-05.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AGUIA DE OURO E REPRESENTACOES LTDA X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de AGUIA DE OURO REPRESENTAÇÕES LTDA, CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS e WILLIAM DE PINHO POSCA, para o recebimento de crédito decorrente contrato de financiamento com recursos do FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. À fl. 116 e 122, a exequente pugnou pela extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram, tendo ocorrido o

pagamento do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006254-79.1995.403.6002 (95.0006254-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MARIA TERESA FERRARI TEIXEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X NEWTON DURAES TEIXEIRA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e considerando ainda que o despacho de fls. 1029 determinou que as partes se manifestassem na sequência, a começar pelo autor, fica a parte ré intimada para se manifestar acerca da proposta de revisão/retificação do laudo já acostado aos autos, nos termos do despacho de fl. 1029, conforme segue: Despacho de fls. 1029: Vistos. Do compulsar dos autos verifico que a demora no julgamento da demanda foi ocasionada por diversos fatores, dentre eles: suspensão do tramite para conciliação requerida pelas partes (de 18/09/1997 a 27/03/1998), declínio de competência da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, demora indevida na devolução dos autos pelo Parquet Federal (de 12/07/2002 a 04/07/2003), Conflito de Competência suscitado (de 12/06/2008 a 14/04/2011) e demora na emissão de parecer pelo MPF acerca do laudo pericial realizado no imóvel objeto de desapropriação. Referidos fatores, aliados à própria complexidade da causa, acarretaram o injusto retardamento do tramite processual do feito, proposto em 07/12/1995, há mais de 15 (quinze) anos. No caso dos autos, a perícia foi realizada no ano de 1996, por expert nomeado pelo juízo. Assim, por óbvio que nova perícia realizada no local se mostra medida assaz inoportuna, tendo em vista que o laudo confeccionado não retratará a realidade do imóvel à época, notadamente ante a imissão do autor na posse do bem, cuja área já se encontra habitada por assentados, conforme notícia constante dos autos. Nada obstante, conforme assentado na decisão de fl. 986, as irregularidades constantes do laudo confeccionados pelo perito judicial, em cotejo com as informações apresentadas pelas partes, implicarão num julgamento irreal e desproporcional ao objeto da lide. Ante o exposto, entendo razoável a intimação do perito José Gonçalves Filho para que se manifeste acerca da possibilidade de revisão/retificação do laudo já acostado aos autos, com o saneamento das irregularidades apontadas e resposta aos questionamentos das partes, em substituição à nova perícia designada à fl. 986. Em caso positivo, deverá o perito apresentar nova proposta de honorários. Entregue a proposta, intímem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intímem-se.

ACAO MONITORIA

0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM

Diga a Caixa Econômica Federal acerca da manifestação de fls. 161, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo deverá apresentar a planilha do valor atualizado do débito. Intímem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001178-10.2014.403.6002 - JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS X IVONETE DA SILVA(MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

1. Para a realização da perícia socioeconômica nomeio a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com domicílio em Dourados/MS. Anote-se no Sistema AJG. 2,10 2. Intime-se a assistente social nomeada, para em 05(cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico e entregar o relatório em 30(trinta) dias a contar da intimação. 3. Fica consignado que a perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. 5. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. 6. Considerando que se trata de Carta Precatória, após a juntada dos laudos aos autos, expeça-se a requisição de pagamento no sistema eletrônico, ficando a assistente social advertida de que eventuais esclarecimentos ao laudo, solicitados pelas partes por ocasião da manifestação, deverão ser prestados independente de novo pagamento. Publique-se para ciência do advogado da requerente. Oficie-se ao Juízo Deprecante para que proceda as intimações necessárias naquela comarca. Ciência ao INSS. Intímem-se a assistente social nomeada, encaminhando-lhe cópia dos quesitos de fls. 19/20 bem como cópia da inicial (fls. 04/06). Intímem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº ___/2014-SM01/LSA, para intimação da Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço à Rua Manoel João Ferreira, nº 118, Altos do Indaiá (ou na Rua Independência, 730), em Dourados - MS, fones 3426-2433, 3423-2861 e 8136-7409, de que foi nomeada perita nos autos supra a fim de realizar perícia socioeconômica da autora IVONETE DA SILVA, com

endereço na rua Projetada MI, 205 - fundos - Vila Mariana/Dourados.

0001499-45.2014.403.6002 - JUIZO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS X TEREZINHA DA SILVA MORAIS(MS013987 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
CARTA PRECATÓRIA JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE PROCESSO ORIGINÁRIO: 0801335-97.2013.8.12.0020 REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA MOREAES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo Audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, para o dia 01/07/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se as testemunhas, cientificando-as de que deverão comparecer a audiência com antecedência mínima de 30(trinta) minutos para possibilitar a correta identificação. Publique-se para ciência do advogado. Intime-se o INSS, por meio de sua Procuradoria nesta cidade. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) OFICIO DE Nº 094/2014-SM01/LSA ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Brilhante/MS. VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 033/2014-SM01/LSA, para intimação de JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, portador do RG nº 554055, com endereço na rua Manoel Rasselen, 550 - Jardim Rasselen - Dourados/MS. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 034/2014-SM01/LSA, para intimação de NILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 406332, com endereço na rua Deolindo Rosa Conceição, Cohab, II - Dourados/MS. 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 035/2014-SM01/LSA, para intimação de ALEXANDRA BOVEDO, sem qualificação nos autos, com endereço na av. marcelino pires, - Prolongamento, nº 350 - Bloco 9.03 - Jardim Juazeiro - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0000931-34.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-58.2010.403.6002) MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS)
Trânsito em julgado certificado à fl. 255vº. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002095-34.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-58.2010.403.6002) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Trânsito em julgado certificado à fl. 65 vº. Cumpridas as determinações, arquivem-se com as anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001934-58.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
Trânsito em julgado certificado à fl. 230. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000776-60.2013.403.6002 - MULTINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)
Recebo o recurso interposto às fls. 123/137, em ambos os efeitos, exceto em relação à parte que confirma a liminar antes concedida. Encaminhem-se os autos ao recorrido para ciência da r. sentença de fls. 111/115, bem como para que apresentem, querendo, as contrarrazões no prazo legal. Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fls. 108/109. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000818-12.2013.403.6002 - ELIZEU PALMA DE FARIAS(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso interposto às fls. 95/102, em ambos os efeitos, já com as contrarrazões de fls.

108/124.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso.Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fl. 89.Intimem-se.Cumpra-se.

0001002-65.2013.403.6002 - ROBERTO LUIZ COTTICA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso interposto às fls. 121/128, em ambos os efeitos, já com as contrarrazões de fls. 134/150.Dê-se vista ao MPF, considerando que deu ciência às fls. 115-v.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0001011-27.2013.403.6002 - ISSAO IGUMA FILHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso interposto às fls. 91/100, em ambos os efeitos, já com as contrarrazões de fls. 106/114.Dê-se vista ao MPF, considerando que deu ciência às fls. 83-v.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0001102-20.2013.403.6002 - LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo o recurso interposto às fls. 92/99, em ambos os efeitos, já com as contrarrazões de fls. 105/121.Dê-se vista ao MPF, considerando que deu ciência às fls. 86-v.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0001108-27.2013.403.6002 - TOSHIO SANOMIYA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Recebo o recurso interposto às fls. 98/105, em ambos os efeitos, já com as contrarrazões de fls.

111/127.Desnecessária a intimação do MPF em face da manifestação de fls. 90/92.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0003303-82.2013.403.6002 - WELLINGTON JHONNY CARRADORE(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso interposto às fls. 43/50, já com as contrarrazões às fls. 56/66, em ambos os efeitos.Intime-se o MPF.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0003306-37.2013.403.6002 - EUNICE BENETTI(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso interposto às fls. 44/51, em ambos os efeitos, já com as contrarrazões de fls. 57/67.Intime-se o MPF.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0003497-82.2013.403.6002 - WAGNER DIAS DOS SANTOS(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso interposto às fls. 40/47, em ambos os efeitos.Intimem-se os recorridos para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, intime-se o MPF.Na Sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento de julgamento do recurso.Intimem-se.Cumpra-se.

0004245-17.2013.403.6002 - EVANDRO ANASTACIO TEIXEIRA(SC033958 - EDERSON GOMES GUBERT) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - INIGRAN

Sentença- tipo CTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVANDRO ANASTACIO TEIXEIRA, objetivando o direito de abreviar seu curso superior.À fl. 80, foi determinada a intimação da parte impetrante para informar se persiste o interesse da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, em razão da certidão de fl. 79, sob pena de a ausência manifestação ser entendida como desistência da ação. À fl. 80-verso,

foi certificado o decurso in albis do prazo concedido. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Concedo ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001443-34.2013.403.6006 - JOAQUIM DONALDO DOS REIS (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) - APS DE IVINHEMA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - TIPO CI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende o impetrante, liminarmente, seja determinado ao impetrado que protocolize o requerimento administrativo de averbação de tempo de trabalho rural, fixando a DER em 18/09/2013, e faça dar o andamento necessário. Alega, em síntese, que possui 51 anos de idade e trabalhou no meio rural desde a infância até os anos de 2002/2003; que tem direito a averbação de tempo de serviço rural e formalizou prévio agendamento eletrônico, por meio da internet, sendo agendado o dia 18/09/2013 par início da formação do processo administrativo; que o Técnico do Seguro Social da Agência Previdenciária de Ivinhema/MS recusou-se a receber (protocolar) o requerimento escrito instruído com os documentos apresentados, sem justificativa plausível; que não tem sido admitido manejar ação judicial sem o prévio requerimento administrativo; que cabe ao impetrado protocolar o seu pedido de aposentadoria rural por idade. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 14/41. O Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 43/44). Remetidos os autos à 1ª Vara Federal de Navirai/MS, fora deferido o pedido de justiça gratuita, por outro lado, indeferido o pedido liminar, haja vista a ausência de prova pré-constituída, assim como determinada a notificação da autoridade apontada como coatora, a ciência da pessoa jurídica interessada e a remessa dos autos ao MPF (fls. 51/51-verso). Em seguida, declinou-se da competência para este Juízo (fls. 53/53-verso). Recebidos os autos, fora acolhido o declínio de competência, ratificada a decisão de fls. 51/51-verso, bem como determinado o prosseguimento de seu cumprimento (fl. 59). Informações apresentadas às fls. 63/67, pugnando pela denegação a segurança, face à ausência de direito líquido e certo. Ciência do MPF à fl. 68-verso. É o breve e necessário relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, depreende-se que a causa de pedir apontada na exordial não pode ser objeto desta ação, por demandar dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do mandamus. Ora, em se tratando de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. No caso em exame, a comprovação das alegações do impetrante demanda dilação probatória, porquanto, não há nos autos prova da alegada recusa de recebimento de seu requerimento de averbação de tempo de serviço rural por um Técnico do Seguro Social da Agência Previdenciária de Ivinhema/MS, o qual sequer está assinado, conforme se observa à fl. 51. O Comprovante de Agendamento acostado à fls. 22, que indica como serviço Acerto de Vínculos e Remunerações, por si só, não demonstra a prática de ato legal pela autoridade apontada como coatora. É indubitável que a questão poderá ser melhor esclarecida em demanda de ampla cognição, que permita ao ora impetrante se desincumbir do ônus de comprovar os fatos alegados na inicial. Destarte, inexistente, ictu oculi, direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida na inicial, forçoso reconhecer a inadequação da via processual eleita pelo impetrante. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. ... Tanto o pedido para reconhecer a existência de créditos para compensar com os débitos de terceiros, como o de suspensão dos atos que importem cobrança de débitos, estão desacompanhados de certeza documental necessária para ensejar a concessão de segurança. (Sentença fls. 822) 2. Dependendo a demonstração do direito de dilação probatória, não é o caso de mandado de segurança, por ausência de direito líquido e certo. 3. Apelação que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 200132000099681 AM 2001.32.00.009968-1, Relator: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, Data de Julgamento: 19/11/2013, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.1543 de 19/12/2013)-grifeiIII - DISPOSITIVO Posto isto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante nas custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Causa não sujeita a honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000163-06.2014.403.6002 - RAFAEL SIMPLICIO RIZZIOLLI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL SIMPLICIO RIZZIOLLI, contra ato praticado, em tese, pelo Reitor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD), objetivando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no Curso de Medicina da referida instituição, independentemente de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio em escola pública. Alega o impetrante, em síntese, que estudou todo seu ensino médio na Instituição de Ensino SESI, beneficiado por bolsa de estudos que cobria 100% das custas com mensalidades. Diante disso, participou do Sistema de Seleção Unificada - SISU -, com nota obtida

no ENEM, tendo concorrido para o Curso de Medicina na condição de cotista. No entanto, apesar de ter logrado aprovação, teve negada a sua matrícula sob o fundamento de ter cursado o ensino médio em escola particular, o que o desqualifica para uma vaga no sistema de cotas. Sustenta o impetrante que, por ter cursado o ensino médio em escola particular (SESI) na condição de bolsista, bem como que tal escola possui natureza híbrida, sui generis, deve-se flexibilizar o rigor da exigência de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio em escola pública, privilegiando, assim, sua capacidade intelectual. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/19). À fl. 22, fora deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, assim como postergada a apreciação da liminar pleiteada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Cientificada, a UFGD manifestou interesse em integrar a lide (fl. 24-verso). Informações prestadas às fls. 26/29, com documentos de fls. 30/36, pugnando pela denegação da segurança. Deferida a inclusão da UFGD à fl. 38. Instado a se manifestar, o MPF emitiu parecer pela desnecessidade de sua atuação no feito (fls. 41/42). Relatados, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante os autos terem sido conclusos para decisão, entendo que se encontram maduros para prolação de sentença. Pretende o impetrante que a autoridade apontada como coatora seja compelida a efetuar sua matrícula no Curso de Medicina, independentemente de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio em escola pública, tendo em vista ter cursado o ensino médio no SESI - Instituição que possui natureza híbrida, sui generis - na condição de bolsista (100%), o que é suficiente para flexibilizar a exigência legal e privilegiar sua capacidade intelectual. Consta na exordial que o impetrante concorreu para o Curso de Medicina da UFGD (e logrou aprovação) na condição de cotista oriundo de ensino médio público, valendo-se das regras previstas na Lei nº 12.711/2012, no Decreto nº 7.824/2012, na Portaria Normativa/MEC nº 18/2012 e no Edital CCS nº 01, de 03 de janeiro de 2014. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 205, garante a todos o direito à educação, porém este deve ser exercido nos termos dispostos pela legislação infraconstitucional, incumbida de estabelecer o plano nacional de educação, definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis (artigo 214, CF). Nesta toada, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006) (grifei) Ademais, naquilo que interessa à resolução da lide, prevê a Lei nº 12.711/2012 (art. 1º) e o Decreto nº 7.824/2012 (art. 2º): Lei nº 12.711/2012 Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Decreto nº 7.824/2012 Art. 2º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições: (...) Oportuno destacar, ainda, o art. 2º, inciso II, da Portaria Normativa/MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012: Art. 2º Para os efeitos do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, no Decreto nº 7.824, de 2012, e nesta Portaria, considera-se: (...) II - escola pública, a instituição de ensino criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público, nos termos do inciso I, do art. 19, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. No caso dos autos, a exigência de ensino médio cursado integralmente em escola(s) pública(s) para ingresso em graduação na condição de cotista nasce do Edital do concurso vestibular elaborado pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD), embasado em sua autonomia didático-científica, prevista no artigo 207 da Constituição Federal, e respaldado pelas normas infraconstitucionais acima citadas. Feitas essas considerações, entendo que não merece prosperar a pretensão do impetrante. O sistema de cotas, sendo exceção às regras gerais do concurso vestibular, é impositivo de uma interpretação estrita, sem possibilidade de interpretação ampliativa de seu conteúdo. Por isso mesmo, reconhecendo o impetrante que não cursou o ensino médio em instituição da rede pública de ensino, estudando em estabelecimento privado (SESI), não atende às exigências do Edital, assim às normas do certame, vinculante a todos quantos dele participam, inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado na via mandamental. O fato de ser bolsista em nada modifica a situação fática porque a unidade escolar cursada (SESI) não integra a rede pública de ensino e as regras do Edital do certame, em cumprimento às normas existentes, exigem que o candidato comprove ter cursado integralmente o ensino médio em escola pública. Neste sentido, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCURSO VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. SISTEMA DE COTAS. CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS AOS

ESTUDANTES QUE CURSARAM OS QUATRO ÚLTIMOS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E ESTEJAM CURSANDO O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA. MATRÍCULA INDEFERIDA EM VISTA DA IMPETRANTE NÃO PREENCHER CONDIÇÃO DO EDITAL DE INSCRIÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 186 reconheceu a constitucionalidade do sistema de reserva de 20% de vagas no processo de seleção para ingresso de estudantes, com base em critério étnico-racial, instituído pela Universidade de Brasília. 2. O Programa de Ação Afirmativa de Ingresso no Ensino Superior - PAAES instituído pela Universidade Federal de Uberlândia estabeleceu sistema de cotas para alunos que tenha cursado os quatro últimos anos do ensino fundamental e estejam cursando o ensino médio em escola pública, tratando-se de ação afirmativa destinada a assegurar a efetividade do princípio da isonomia. 3. A própria impetrante informa que cursa o ensino médio em instituição de ensino privada - Escola SESI - Guiomar de Freitas Costa, o que lhe retira a possibilidade de concorrer pelo sistema de cotas instituído pela Universidade, já que essas vagas estão reservadas para aqueles que cursaram os quatro últimos anos do ensino fundamental e estejam cursando o médio em escola pública. 2. Reconhecendo a impetrante que cursa o ensino médio em estabelecimento privado, não atende às exigências do edital, assim às normas do certame, vinculante a todos quantos dele participam, inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado na via mandamental. O fato de ser bolsista ou estudante de entidade filantrópica em nada modifica a situação fática - porque a unidade escolar cursada pela impetrante não integra a rede pública de ensino e as regras do Edital do certame exigem que o candidato comprove ter cursado os sete últimos anos letivos em escola pública. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 13563 MG 0013563-50.2011.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 22/03/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.231 de 03/04/2013) - grifei.REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM CURSO DA UFRJ. ENSINO MÉDIO CURSADO NA REDE PÚBLICA. CURSO SUPLETIVO. 1.A sentença concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada permita a inscrição da impetrante em curso da UFRJ. 2.O juízo a quo bem explicou que, para fins de preenchimento de vaga incluída na política de Ação Afirmativa da UFRJ, basta que o candidato tenha cursado integralmente o ensino médio em estabelecimentos da rede pública vinculados às Secretarias Estadual e Municipais de Educação e da Fundação de Apoio à Escola Técnica, do Estado do Rio de Janeiro (artigo 3º, 2º do Edital de Acesso aos Cursos de Graduação 2011 da UFRJ), sendo irrelevante ter sido o curso regular ou supletivo. 3.Já houve o cumprimento da sentença, conforme Boletim Oficial da autarquia. 4.Impende consignar que a impetrante já alcançou o objetivo do presente mandado de segurança. 5.Remessa necessária desprovida. (TRF-2 - REO: 201151010022220, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 07/12/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 19/12/2011)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE FEDERAL PELO SISTEMA DE COTAS. EXIGÊNCIA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NA REDE PÚBLICA. ESTUDANTE QUE CURSOU PARTE DO ENSINO BÁSICO EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR. 1. É legítimo o ato administrativo que nega matrícula de estudante em universidade federal, pelo sistema de cotas, por não ter ela concluído todo o ensino básico em estabelecimento público, uma vez que, no caso, a aluna, bolsista, cursou séries do ensino fundamental em instituição particular de ensino. Aplicação do princípio da vinculação ao edital do vestibular e da isonomia. 2. Agravo de instrumento da aluna desprovido (TRF1. AG 2009.01.00.019647-5/PI, 5ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Fagundes de Deus, eDJF1 de 27.11.2009, pág. 146).Destarte, não preenchidos os requisitos exigidos pela instituição de ensino superior, com espeque na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na própria Carta Magna e demais normas infraconstitucionais, vislumbro escorrido e perfeitamente hígido o ato da autoridade apontada como coatora em negar a matrícula do impetrante.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do art 12 da Lei nº 1.060/50.Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000252-29.2014.403.6002 - WAGNER NAVES X PRO-REITOR DE ENSINO DE POS GRADUACAO E PESQUISA DA UFGD X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAGNER NAVES em desfavor do COORDENADOR E PRÓ-REITOR DE ENSINO DE POS GRADUACAO E PESQUISA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, objetivando a concessão de segurança para determinar aos impetrados que efetuem a correção manual da folha de respostas (gabarito preenchido), correção da prova de redação e homologação de novo resultado final do certame.Alega a impetrante que: prestou o vestibular 2014 (PSV-2014-UFGD) para o curso de medicina; preencheu regularmente o cartão-resposta e o entregou ao fiscal de sala; foi surpreendido dias depois pela eliminação no certame pela ausência de marcação do tipo de prova no cartão-resposta; tem plena convicção da marcação do tipo de prova; acredita ter havido problemas técnicos no sistema de leitura óptica da marcação realizada; formulou pedido administrativo para a

solução do problema, o que foi indeferido sem qualquer justificativa; no dia 03 de fevereiro começam as matrículas dos aprovados. A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos (fls. 19/122). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 125), com a determinação de exibição de folha de respostas (gabarito), ata de sala formulada pelos fiscais e prova de redação. Os impetrados prestaram as informações (fl. 131) e trouxeram os documentos de fls. 132/151. É o relatório. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que o pleito do impetrante não merece prosperar. A cópia do cartão-resposta (fl. 132), trazido aos autos com as informações prestadas, revela a efetiva ausência de preenchimento do tipo de prova (A, B ou C) pelo candidato, cuja ocorrência foi registrada pelos Fiscais de Aplicação no momento do fechamento de malotes (Ata de Coordenação de Aplicação de Prova - fl. 134) e também presenciada pelos três últimos candidatos no encerramento da aplicação de provas (Ata de Aplicação de Prova - fl. 135). A eliminação do candidato, portanto, está em consonância com o edital do certame ao prever que seria eliminado do processo seletivo o candidato que não informar o tipo de prova no cartão-resposta (item 15.1, alínea h, do Edital de Abertura CS nº 4, de 09/09/2013 - fl. 144-verso). Ante o exposto, não vislumbro o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante, motivo pelo qual indefiro a liminar. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000283-49.2014.403.6002 - ALEXANDRA CRISTINA QUINHENTAS GONCALVES OLIVEIRA (Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRA CRISTINA QUINHENTAS GONCALVES OLIVEIRA em desfavor do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - IFMS E DO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS, objetivando a concessão de segurança para assegurar a matrícula no curso de Letras - Português e Inglês, junto à UEMS, independentemente de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio ou a reserva de vaga no referido curso até a expedição da declaração pela IFMS. Alega o impetrante que: foi aprovada no Sistema de Seleção Unificada - SISU com a nota obtida no último ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) para o curso de Letras - Português e Inglês na UEMS; requereu a emissão de certificado de conclusão do ensino médio junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Sul, cujo prazo de resposta é de 45 a 60 dias, o que impossibilitou a efetivação da matrícula, a qual, segundo a UEMS, não poderá ser feita apenas com o protocolo junto ao IFMS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/12). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 15). A UFMS prestou informações (fls. 21/25) e juntou os documentos de fls. 26/47. O Reitor do IFMS deixou de apresentar as informações (fl. 58). É o relatório. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que pleito da impetrante não merece prosperar. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Não obstante, o art. 38, 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, proporcionou um novo meio de obtenção da conclusão do ensino médio para os maiores de dezoito anos, nos seguintes termos: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: (...) II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. Por sua vez, a Portaria nº 144, de 24/05/2012, expedida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, estabelece: Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento.

Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Verifica-se pelo documento de fl. 07 que a impetrante não obteve o mínimo de pontuação exigida no resultado do ENEM, pois alcançou apenas 406.7 pontos na prova de Ciências da Natureza e suas Tecnologias. Tal resultado é insuficiente tanto para obtenção do certificado de conclusão do ensino médio quanto para a declaração parcial de proficiência pela participação no Enem, na medida em que deveria atingir no mínimo 450 pontos, conforme requisitos alhures mencionados. O Certificado de Eliminação Parcial, acostado à fl. 11, expedido pelo Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Mato Grosso do Sul - CEEJA/MS, não supre a exigência legal, mesmo porque não possui valor de conclusão de curso (expressamente mencionado no aludido documento), como ocorre com a declaração do aluno não concluinte do ensino médio regular, além de possuir métodos de avaliações próprios não cobrados dos alunos submetidos ao ENEM, o que ofenderia o princípio da igualdade. Ante o exposto, não vislumbro o fumus boni iuris alegado pelo impetrante, motivo pelo qual indefiro a liminar. Incluam-se o IFMS (fl. 19-verso) e o Reitor da UEMS no polo passivo. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-51.2014.403.6002 - MARCIELLI KAROLINE RODRIGUES DE SOUZA (MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
Sentença tipo CI-Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIELLI KAROLINE RODRIGUES DE SOUZA, com pedido de liminar, em desfavor da PRÓ-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pleiteando que a impetrada proceda à matrícula da impetrante no curso de Química, no período noturno integral, junto à Universidade Federal da Grande Dourados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/47. Às fls. 50/51, o pedido de liminar e os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/60, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir, pois a impetrante complementou a documentação e a matrícula foi deferida administrativamente. A impetrante manifestou-se às fls. 62. Relatos, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO impetrante pleiteia a matrícula no curso de Química, no período noturno integral, na Universidade Federal da Grande Dourados. Entretanto, compulsando os autos, verifico a perda do objeto do presente mandamus, uma vez que a matrícula foi deferida administrativamente pela autoridade impetrada (fl. 60). Assim, esvaindo-se o objeto da ação, por fato superveniente, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito por falta de interesse de agir. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Proceda-se à retificação da polo passivo, conforme autoridade coatora apontada na inicial. Causa não sujeita a honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0000488-78.2014.403.6002 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA (MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 109/110 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e da União Federal. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à Procuradoria da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº097_/2014-SM01/LSA, para notificação de ANA LEOPOLDINA N. MARTINS, Gerente de Atendimento PF - Agente Financeira da CEF, com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, - Centro - Dourados/MS MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N.037/2014-SM01/LSA, para intimação do Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 0562, com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, - Centro-Dourados/MS, para os termos do art. 7º, II, da Lei. 12.016/2009. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

0000899-24.2014.403.6002 - LIDIANE KUTTERT (MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELEÇÃO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIDIANE KUTTERT, contra ato praticado, em tese, pelo Coordenador do Centro de Seleção da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD), objetivando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no curso de Gestão Ambiental da referida instituição. Alega a

impetrante que participou do vestibular 2014 da UFGD, tendo, pois, concorrido para o curso de Gestão Ambiental. Esclarece que não foi aprovada na primeira chamada, tendo ficado em lista de espera de vagas de caráter universal. Refere, ato contínuo, que foram realizadas seis chamadas, sendo que nessa última ela acabou sendo convocada para a matrícula. Sustenta que o referido edital de convocação da sexta chamada somente fora publicado no sítio eletrônico da UFGD, não tendo sido veiculado no Diário Oficial da União, fato esse que frustrou a publicidade da convocação, impedindo que ela dele tivesse conhecimento. Alega ainda, que o prazo de tal convocação foi demasiadamente curto, já que foram concedidos 2 (dois) dias apenas para que ela viesse a realizar a matrícula na sede da UFGD. Assim, a Universidade agiu em desconformidade com o Princípio da Proporcionalidade. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/40). À fl. 43, foi deferida a gratuidade judiciária à impetrante, bem assim, postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, determinando a notificação da autoridade apontada como coatora e cientificação da UFGD. Informações prestadas às fls. 48/50, com documentos de fls. 51/79, pugnando pela denegação da segurança. Relatados, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante os presentes autos tenham sido conclusos para decisão verifico que é o caso de prolação de sentença. A impetrante pretende com a presente ação mandamental seja a autoridade apontada como coatora compelida a efetuar sua matrícula no curso de Gestão Ambiental da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD), tendo em vista que o edital de convocação não foi publicado no Diário Oficial da União. Todavia, não merece prosperar a pretensão da impetrante, uma vez o Decreto nº 4.520/2002, prevê regramento sobre quais matérias/atos devem ser ou não publicados ser obrigatoriamente publicados no DOU, quais sejam: DECRETO Nº 4.520, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002. Dispõe sobre a publicação do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça pela Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição, DECRETA: Art. 1º Fica aprovada, na forma do Anexo, as normas relativas à publicação do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça pela Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Ficam revogados os Decretos nos 84.555, de 12 de março de 1980, 96.671, de 9 de setembro de 1988, e 3.861, de 9 de julho de 2001. Brasília, 16 de dezembro de 2002, 181º da Independência e 114º da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Parente Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.12.2002 ANEXO (...) CAPÍTULO II DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS Art. 5º Os atos oficiais que não requeiram publicação integral obrigatória devem ser publicados em resumo, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação. Parágrafo único. Incluem-se entre os atos a que se refere este artigo: I - atas e decisões de tribunais e de órgãos colegiados dos Poderes da União; II - pautas; III - editais, avisos e comunicados; IV - contratos, convênios, aditivos e distratos; V - despachos de autoridades administrativas, relacionados a interesses individuais; e VI - atos oficiais que autorizem, permitam ou concedam a execução de serviços por terceiros. (...) Nesta toada, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006) (grifei) Assim, conforme documentos acostados aos autos às fls. 51/51-v, 55-v/56 e 62, 74, 75-v, 77/79, verifico que foi publicado no Diário Oficial da União o edital de abertura do vestibular e suas alterações posteriores. É isso o que diz o edital do certame. Aliás, o Cronograma do Vestibular publicado no item 2 do edital de abertura é claro quanto a vários atos que somente são publicados na internet, inclusive convocação para matrícula (última linha do quadro). De outra parte, assim prescreve o item 16.1 do edital, verbis: 16. Da convocação e da matrícula 16.1 A convocação para matrícula dos candidatos aprovados em primeira chamada, será publicada pelo Centro de Seleção, na página do Processo Seletivo, na data definida no item 2, bem como o cronograma para as chamadas posteriores. Essa mesma disposição está na parte final do item 17.1 do mesmo edital, verbis: 17.1. É responsabilidade do candidato acompanhar a publicação e a divulgação de todos os editais e atos referentes ao Processo Seletivo no Diário Oficial da União (DOU) e no endereço eletrônico <http://cs.ufgd.edu.br/vestibular/2014>. Ademais, a publicação no Diário Oficial da União acarreta custos que são minimizados com a publicação no sítio eletrônico da Universidade. Oportuno mencionar ainda que o Edital de Convocação CCS nº 03, de 03 de fevereiro de 2014 foi e está devidamente publicado em local próprio no sítio da UFGD na internet, constando as datas de todas as chamadas e respectivas matrículas, inclusive em relação à sexta chamada, onde houve a convocação da impetrante para matrícula. Diga-se que entre a publicação do referido edital e a convocação da impetrante, que se deu por meio do Edital de Convocação CCS nº 21, de 19 de março de 2014, passaram-se 44 (quarenta e quatro) dias. Ainda é apropriado esclarecer, no ponto, que a impetrante reside em Dourados/MS, de maneira que o prazo de 2 (dois) dias para apresentação de documentos mostra-se proporcional e razoável. Relativamente às alegações tecidas quanto aos outros prazos fornecidos pela Universidade para realização da matrícula em outras chamadas, afigura-se atribuição legalmente prevista para que ela assim proceda, não cabendo em sede judicial o questionamento sobre este ou aquele prazo estipulado em

decorrência necessariamente da evolução do número do quadro de chamados que obviamente acarretará uma demanda maior cabendo prazos mais elásticos ou não em cada caso específico. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001354-86.2014.403.6002 - VALDOMIRO ANTONIO MALACARNE (MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º c/c art. 11, X, ambos da Portaria de nº 01/2014-SE01, fica o impetrante intimado para se manifestar acerca da prevenção apontada às fls. 34, no prazo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0001365-18.2014.403.6002 - LEONIDAS MARIA GARLET DE PELLEGRIN (MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LEONIDAS MARIA GARLET DE PELLEGRIN pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtora rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 27 e os documentos de fls. 28/33. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos nº 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos,

respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em

conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001366-03.2014.403.6002 - MARCOS RODOLFO BRUNETTA TERRABUIO (MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO MARCOS RODOLFO BRUNETTA TERRABUIO pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis n.º 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8.º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 27 e os documentos de fls. 28/34. É o relato do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nos presentes autos é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o que autoriza seja dispensada a notificação do impetrado e proferido julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Para tanto, passo a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada: Autos n.º 0003018-94.2010.403.6002 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Assunto: PRODUÇÃO RURAL Impetrante: LAÉRCIO REGINATTO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO LAÉRCIO REGINATTO pede a concessão de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e art. 25 da Lei n.º 8.870/94. Aduz, em síntese: que é produtor rural, exercendo suas atividades junto à cidade de Nova Alvorada do Sul/MS; que vem recolhendo uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/37. À fl. 40, foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009. À fl. 44, foi apresentada a emenda à inicial. Em fls. 52/75, o impetrado apresenta informações. Em fls. 76/108, o impetrante junta novos documentos. Em fls. 110/112, foi deferida a liminar. Em fl. 117, a União requereu o ingresso no polo passivo da demanda, o que foi deferido à fl. 118. Em fls. 123/125, o Ministério Público Federal apresenta sua manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Pontuação que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo,

impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12

desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Revogo a liminar concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada pelo impetrante na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001418-96.2014.403.6002 - JEAN CARLOS MORAIS PINHEIRO (MS005898 - LAURA INES MARQUES CANDIA E MS012552 - MILENA MAROTTI GADBEN) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º c/c art. 11, X, ambos da Portaria de nº 01/2014-SE01, fica o impetrante intimado para se manifestar acerca da prevenção apontada às fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0001508-07.2014.403.6002 - JONATAM MOREIRA RODRIGUES (Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JÔNATAM MOREIRA RODRIGUES IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à Procuradoria Federal que representa o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul-IFMS, Campos Nova Andradina/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Depreque-se, se necessário. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA DE Nº 029/2014-SM01/LSA, para que após o seu cumprimento, determine o Juízo da Comarca de Nova Andradina a NOTIFICAÇÃO do Magnífico Reitor do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS, Campus Nova Andradina, com endereço na Rodovia MS - 473, Km 23 Fazenda Santa Bárbara, s/n CEP: 79750-000 - Nova Andradina-MS para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

0001532-35.2014.403.6002 - TRIZOTTI & CASTRO - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Vistos, etc. Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Sem prejuízo, dê-se ciência à UFGD, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001587-83.2014.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA X AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA X AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA (PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

DOURADOS/MS

Emende o autor a inicial para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor do art. 259, V, do CPC, adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende auferir em eventual procedência da ação, recolhendo as custas complementares. Intimem-se.

0001645-86.2014.403.6002 - RICARDO DE CAMARGOS LOPES X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO DE CAMARGOS LOPES em desfavor PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH E DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - HU-UFGD, objetivando a concessão de segurança para que lhe seja assegurado o seu direito de prosseguir no concurso após a entrega de documentos e após a inspeção médica tomar posse no cargo de Engenheiro Clínico para o qual foi aprovado, concedendo, ainda, o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do certificado exigido. Alega o impetrante que: foi aprovado em primeiro lugar para o cargo de Engenheiro Clínico em concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em empregos públicos efetivos de nível superior do HU-UFGD - Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, regulado pelo Edital nº 04, de 17/12/2013; todavia, sua contratação será indeferida, sob a alegação que está faltando o certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia clínica; porém, possui graduação em engenharia biomédica e está cursando pós-graduação em engenharia clínica, comprovando habilitação mais abrangente que a exigida no edital do certame; há violação ao princípio da razoabilidade; a entrega dos documentos está marcada para 28/05/2014 e em seguida exames médicos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/78). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que pleito da impetrante não merece prosperar. O próprio impetrante afirma não possuir ainda o certificado de especialização em engenharia clínica, conforme declaração, juntada à fl. 46, apontando que o curso em que está matriculado possui término previsto para agosto de 2014. Ora, embora possua o requisito de graduação em engenharia (fl. 45), não possui o requisito de especialização na área específica de engenharia clínica, com o mínimo de 360 horas, exigida pelo Anexo II do edital do certame (fl. 43), e não demonstrou sequer possuir o título de especialista em outras áreas. Ante o exposto, não vislumbro o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante, motivo pelo qual indefiro a liminar. Emende o impetrante a inicial, em 10 (dez) dias, apontando a correta autoridade impetrada com poderes para desfazer o alegado ato coator. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3089

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003384-12.2005.403.6002 (2005.60.02.003384-6) - TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, consoante Portaria 001/2014-1ª Vara, e nos termos da Portaria do art. 216 do Provimento 64/05-COGE fica a parte interessada intimada para requerer o que de direito no prazo de cinco dias e de que após este prazo, nada requerido, será certificado o decurso de prazo e devolvido os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0002996-75.2006.403.6002 (2006.60.02.002996-3) - ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO X BRUNO SILVA LEAL - MENOR X MATHEUS SILVA LEAL X MAYARA SILVA LEAL X ELIDA MARIA DA SILVA CANDIDO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, em face da remessa necessária, consoante sentença de fls. 249/252. Cumpra-se.

direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. O autor requereu, na via administrativa, a averbação do tempo de serviço especial, labor prestado junto ao Jornal Progresso de 29/04/1995 a 22/09/1998 e 03/05/1999 a 16/04/2008, cujos períodos lhe foram negados porque os perfis profissiográficos previdenciários por ele apresentados não apresentaram histograma ou memória de cálculo e a descrição da fonte ruidosa. A previsão do ruído como agente insalubre, desde que superior a 80 decibéis (dB), estava prevista no Anexo I do Decreto nº 53.831/64. O Anexo I do Decreto nº 83.080/79, manteve-o como agente insalubre, mas somente nos casos de exposição permanente superior a 90 dB. Ambos os Decretos foram recepcionados pela Lei nº 8.213/91, por força da norma transitória do artigo 152, até a edição de lei correspondente. A própria orientação do juizado especial Federal é que o ruído prestado com exposição a ruído é considerado especial: superior a oitenta decibéis, na vigência do Decreto 53831/64; superior a noventa decibéis a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2172/97; superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto 4882, de 18 de dezembro de 2003. Embargos de Divergência no RESP 412.351 - RJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (3ª Seção, rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27/04/05 p. 146) Idem dos Embargos de Divergência no RESP 760.211 - RS: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. TANOIEIRO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como tanoieiro na fabricação de barris de madeira, no período de 1º/4/1958 a 1º/9/1988, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam o formulário SB-40 e os laudos técnicos pericial e judicial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, a Súmula nº 83/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (5ª Turma, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25/09/06 p. 302) No caso dos autos, o PPP de fls. 40/41, alusivo ao período de 29/04/1995 a 22/09/1998 a não indica a intensidade do ruído nem a fonte emissora desse. Ainda, não indica o profissional legalmente habilitado para aferir tal circunstância, o qual, necessariamente seria médico ou engenheiro do trabalho. Quanto ao PPP de fls. 42/3, alusivo ao período 03/05/1999 a 16/04/2008, aponta-se o agente ruído como 87dB. A mencionada peça é subscrita por profissional habilitado, mas como inferior a 90 dB, somente aproveita o período posterior a 18 de dezembro de 2003. Portanto, vê-se como especial a atividade laborada de 18/12/2003 a 16/04/2008 porque o autor foi exposto ao agente ruído em nível superior a 85dB, como era exigido à época. Quanto às parcelas atrasadas, o benefício será revisto desde a negativa na via administrativa, DER 17/04/2008. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a considerar que o tempo de serviço exercido pelo autor no período de 18/12/2003 a 16/04/2008

foi desenvolvido em condições especiais, convertendo-o (5º do artigo 57 da LBPS), bem como para que, conseqüentemente, rever o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a ele concedido nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 144.700.873-9 Nome do segurado Espedito Pereira Frota RG/CPF 19841 SSP/MT; CPF:582316501-30 Benefício revisto Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual a calcular Data do início do Benefício (DIB) 17/04/2008 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 29/05/2014 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios segundo manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença, ante a pequena complexidade da demanda, e não haver produção probatória em audiência. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002185-76.2010.403.6002 - SUSANA DA SILVA GORDILHO (MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAWA SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de suprir omissão e obscuridade, na sentença de fls. 117/119, quanto ao benefício de pensão por morte pago a terceiro desde 1996 pelo mesmo fato gerador. Passo a decidir. Os embargos são tempestivos. De fato, a sentença embargada deixou de analisar a alegação do embargante ventilada na sua contestação. Compulsando os autos, verifico que as três testemunhas ouvidas às fls. 105/110 foram uníssonas em afirmar que a senhora Palmira (genitora de Adilson, instituidor da pensão) ajudava financeiramente a autora antes e depois do óbito de Adilson, depositando dinheiro em seu favor e pagando para ela o plano de saúde. Demonstrado, portanto, que à autora foi revertido o proveito da pensão deixada pelo seu companheiro e auferida pela sua sogra até 04/12/2008, quando esta faleceu (certidão de óbito de fl. 15) e foi cessado o seu benefício previdenciário (extrato de informações do Plenus de fl. 55). Deve-se, por conseguinte, haver pagamento das parcelas atrasadas em favor da autora somente a partir de 05/12/2008, ante a impossibilidade de pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa. Assim, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de integrar a sentença de fl. 117/119, para fazer constar em sua parte dispositiva (fl. 119) o seguinte: Onde se lê: A data de início do benefício deverá ser estabelecida em 12.12.00, data do requerimento administrativo, todavia, as parcelas atrasadas retroagirão 13/05/2005 (fl. 02), cinco anos antes da propositura da ação. Leia-se: Compulsando os autos, verifico que as três testemunhas ouvidas às fls. 105/110 foram uníssonas em afirmar que a senhora Palmira (genitora de Adilson, instituidor da pensão) ajudava financeiramente a autora antes e depois do óbito do seu filho, depositando dinheiro em seu favor e pagando para ela o plano de saúde. Demonstrado, portanto, que à autora foi revertido o proveito da pensão deixada pelo seu companheiro e auferida pela sua sogra até 04/12/2008, quando esta faleceu (certidão de óbito de fl. 15) e foi cessado o seu benefício previdenciário (extrato de informações do Plenus de fl. 55). A data de início do benefício deverá ser estabelecida em 12.12.2000, data do requerimento administrativo, todavia, as parcelas atrasadas retroagirão a 05/12/2008, dia imediatamente posterior à cessação do benefício pago a Palmira Palmeira Burkhardt. Mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Retifique-se a sentença lançada nos autos. P.R.I.C.

0003918-43.2011.403.6002 - CARLOS OCAMPOS FERNANDES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 2 de setembro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 52/54.

0003162-58.2012.403.6112 - JOSE MARCOS DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 56, via fac-símile, com cópia via original juntada à fl. 57, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0001454-75.2013.403.6002 - CICERA PEREIRA DOS SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 2 de setembro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls.

34/35.*****Despacho de fl.72:Em face da informação de fl. 70 e pedido de fl. 71, destituo o perito nomeado à fl. 66 de seu encargo e determino, em substituição, a nomeação de médico cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, mantendo, no que couber, as determinações de fls. 34/35, inclusive no tocante à nomeação de clínico geral, caso necessário. Autorizo, se for o caso, a intimação do perito destituído e do novo perito por correio eletrônico.Cumpra-se.Intime-se.

0002713-08.2013.403.6002 - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 2 de setembro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 33.

0000695-77.2014.403.6002 - MARIA DE LOURDES GONCALVES SEVERIANO(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 2 de setembro de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 23/24.

0001477-84.2014.403.6002 - ALCIDES COSTA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950), bem como o pedido de prioridade na tramitação do presente feito.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, mediante carga dos autos. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004291-11.2010.403.6002 - ADAO DE SOUZA FERREIRA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, em que pese julgar prejudicada a apreciação do pedido de fls. 146/150, em face da transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 144/145.Intime-se.

Expediente Nº 3090

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

2001199-11.1998.403.6002 (98.2001199-0) - EUGENIO RODRIGUES(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o

trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0002521-90.2004.403.6002 (2004.60.02.002521-3) - LIDIA CLAUDIA SOUZA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Sentença tipo AI - RELATÓRIOLIDIA CLAUDIA SOUZA DA SILVA pugna em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indenização por dano moral, em importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com pedido de antecipação da tutela visando à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes do SERASA e a declaração de inexistência de qualquer débito junto ao banco. Sustenta a autora, em síntese: que embora tendo saldo positivo em 13/11/2003, 17/11/2003 e 27/11/2003 em sua conta bancária, teve devolvido por insuficiência de fundos o cheque n.º 900049 no valor de R\$ 360,00 e cheque de n.º 000211 no valor de R\$ 272,00, sendo que, tais cheques devolvidos não apareceram nos extratos bancários da autora. Pugna pela declaração de inexistência de débito junto à requerida, a condenação no pagamento de verba indenizatória por dano moral em consequência de ter o nome negativado indevidamente e a exclusão do seu nome do cadastro do SERASA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. À fl. 27 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de tutela para após a contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 35/47, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 48/99. À folha 101, o pedido de tutela antecipada foi deferido, a fim de determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de incluir ou, retirar, se for o caso, o nome da autora de quaisquer cadastros de inadimplentes. Às folhas 137/139, foi tomado o depoimento pessoal da autora. Rol de testemunhas apresentados pela autora às fls. 140/141 e pelo réu à fl. 142. Às folhas 150/159 a autora impugna a contestação. Historiados os fatos mais relevantes. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO autora sustenta sua pretensão, em síntese, no fato de que teve dois cheques devolvidos em época na qual possuía provisão suficiente de fundos em sua conta corrente, de acordo com os extratos apresentados pela mesma às folhas 15/19. Denota-se, portanto, de acordo com os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 55/78, que a autora não possuía fundos quando os cheques foram apresentados junto ao sacado para que fossem descontados em favor dos beneficiários. Assim, o cheque n.º 900049, emitido em 25 de novembro de 2003, no valor de R\$ 360,08 foi apresentado ao sacado e devolvido pela primeira vez no dia 27/11/2003, conforme se denota do carimbo batido no verso do referido título de crédito à fl. 13. No dia da primeira apresentação, a autora possuía um saldo positivo no importe de R\$ 314,48 e não havia crédito no cheque azul (fl. 66, quarta consulta), por essas razões o cheque foi devolvido na primeira apresentação. Na segunda vez que o cheque foi apresentado ao sacado, bem como devolvido, no dia 01/12/2003, consoante carimbado no verso da cártula à fl. 13, a autora possuía um saldo positivo no valor de R\$ 209,15 e não tinha crédito no cheque azul (fl. 68, primeira consulta), por tais motivos o cheque foi devolvido pela segunda vez. O cheque n.º 000211, por sua vez, foi emitido como pré-datado para o dia 13 de novembro de 2013, no valor de R\$ 272,00. Ele foi apresentado ao sacado pela primeira ao sacado e devolvido no dia 13/11/2003, conforme se verifica do carimbo batido no verso do referido título de crédito à fl. 14. No dia da primeira apresentação, a autora possuía saldo devedor no importe de R\$ 8,48 e não tinha crédito no cheque azul (fl. 65, segunda consulta), por tais razões o cheque foi devolvido. Na segunda vez que o cheque foi apresentado ao sacado e devolvido, no dia 17/11/2003, conforme carimbo que consta no verso do cheque à fl. 14, a demandante possuía saldo devedor no montante de R\$ 227,31, bem como não tinha crédito no cheque azul (fl. 65, terceira e quarta consulta), por essas razões o título de crédito foi novamente devolvido. Ademais, é verdade que, a autora possui, além dos dois cheques analisados nesta demanda, oitenta e quatro cheques devolvidos desde dezembro de 2002, conforme documentos às fls. 83/85. A jurisprudência dispõe: CIVIL. CONTRATO GIROCAIXA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESSOA JURÍDICA. CDC. 1 - Os documentos apresentados pela recorrida não embasam a sua pretensão jurídica, uma vez que dizem respeito a período diverso ao questionado na demanda. 2 - O pedido de indenização por danos morais se baseia no suposto abalo de crédito sofrido pela não antecipação dos créditos referentes aos cheques acautelados, no bojo de contrato Girocaixa, no valor total de R\$1.600,00. Entretanto, as pendências bancárias registradas no ano de 2003 assumiam valor muito superior, além de vários protestos efetuados e apontamentos indicando a emissão de cheques sem fundo. Assim, o abalo de crédito teria outras origens. 3 - Aplica-se ao caso, ainda, a súmula 385 do STJ, pois já existiam apontamentos restritivos anteriores ao acautelamento dos cheques. 4 - Entretanto, pela inobservância do dever de informação, responde a apelante pelos danos materiais causados, consubstanciados nos valores pagos a título de taxa de excesso, nas hipóteses em que o limite da conta corrente fora extrapolado em razão da não liberação antecipada do crédito referente aos cheques que continham restrições cadastrais. 5 - A devolução do referido valor se dará de forma simples, e não em dobro, tendo em vista que não se aplica ao caso o CDC. A apelada não ostenta o status de consumidora, pela ausência da figura do destinatário final, na medida em que o contrato celebrado, de crédito rotativo, seria utilizado como meio para incrementar sua atividade negocial. 6 - Apelação provida parcialmente. (AC 200451010088961, Desembargador Federal LUIZ

PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/05/2011 - Página::225.) Ainda, nesse sentido:Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Súmula 385 - STJConsoante explicitado acima, não vislumbro qualquer ilicitude cometida, direta ou indiretamente, pela ré que pudesse acarretar em indenização decorrente de dano moral, visto que agiu corretamente.Dispõe o artigo 10 da resolução nº 1.682 do BACEN que:Art. 10. Nas devoluções pelos motivos 12 a 14, os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF).As devoluções realizadas com base nos motivos 12 a 14 estão dispostas no art. 6º da aludida resolução, o artigo mencionado preceitua:Art. 6º. O cheque poderá ser devolvido por um dos motivos a seguir classificados: CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS 11 - Cheque sem Fundos - 1ª Apresentação; 12 - Cheque sem Fundos - 2ª Apresentação; 13 - Conta Encerrada; 14 - Prática Espúria;Em suma, não houve o reconhecimento do dano moral, de modo que não existe demonstração de que qualquer prejuízo à honra ou boa fama tenha decorrido, direta e imediatamente, do ato imputado à ré, pressuposto do dever de indenizar. Concernente ao pedido de declaração de inexistência débito feito em face da parte ré, o cheque constitui um título de crédito emitido pelo sacador (devedor) contra o sacado (banco ou instituição financeira que lhe seja equiparada), para que este pague ao beneficiário (credor) a quantia determinada na referida cártula, desde que o emitente tenha fundos disponíveis em poder do sacado, nos termos do artigo 4º e seus parágrafos da Lei nº 7.375/85.Denota-se, portanto, da relação jurídica presente no cheque que, a princípio, o sacado não é credor da autora, mas, sim, a pessoa em favor de quem o cheque foi emitido. O sacado somente se constituirá em credor da autora caso pague ao beneficiário do cheque a quantia constante no referido título de crédito, o que não é o caso dos autos.Assim, não sendo o sacado o credor da autora nos cheques emitidos, o pedido de declaração de inexistência de débito realizado em face da ré deve ser julgado extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar os pedidos de indenização decorrente de dano moral e exclusão do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito vindicado pela autora na inicial, bem como julgo o feito extinto sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito.Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dentro de uma análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produção de provas em audiência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002177-07.2007.403.6002 (2007.60.02.002177-4) - NIVALDO APOLONIO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ROSANGELA CAETANO DE LIMA APOLONIO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
SENTENÇA - TIPO CI-RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária proposta por NIVALDO APOLONIO e ROSANGELA CAETANO DE LIMA APOLONIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel que garantiu o financiamento concedido ao Sr. Admirson Florencio de Miranda e, no mérito, a procedência do pedido para que seja recalculado o valor das prestações pagas, desde a celebração do contrato, e das vincendas, com a exclusão dos índices ilegais aplicados e cobrados pela CEF, vislumbrando o equilíbrio contratual, equivalência entre o empréstimo e os valores pagos, declarando-se o cumprimento integral do contrato.Aduzem os autores, em síntese, que: adquiriram um imóvel de Contrato de Gaveta, em 10/01/1998, por meio de recibo de pagamento de compra e venda celebrado com o cedente ADMIRSON FLORENCIO DE MIRANDA; o imóvel em questão encontra-se hipotecado, sendo que o Contrato de Mútuo (nº 8.0562.0000265-0) foi celebrado entre o cedente e a CEF, para pagamento em 204 prestações, segundo o Sistema Financeiro de Habitação; em 10/01/1998 pagaram ao cedente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a importância de R\$ 522,41 (quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), referente às prestações em atraso do período de 97 a 01/98; as demais parcelas do mesmo período seriam no valor de R\$ 123,00 (cento e vinte e três reais); atrasaram algumas prestações, tendo em vista estarem desempregados, pelo que entraram em contato com a ré para uma composição amigável, momento em que foram surpreendidos com a informação de que o imóvel seria leiloado, recebendo, logo após, em sua residência a CARTA DE NOTIFICAÇÃO DE LEILÃO em nome de ADMIRSON FLORENCIO DE MIRANDA, cujo primeiro ocorreria em 16/05/2007 e o segundo em 31/05/2007; foram acrescidos nas parcelas juros e correções em desrespeito ao pactuado no contrato, o que a elevou ao valor abusivo de R\$ 166,79 (cento e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos); o saldo devedor é de R\$ 5.156,30 (cinco mil cento e cinquenta e seis reais e trinta centavos) e não de R\$ 6.593,00 (seis mil quinhentos e noventa e três reais); tendo a CEF os impossibilitado de fazer a revisão administrativa, não lhes dando a oportunidade do contraditório e da ampla defesa, não lhes restaram outra maneira para revisar o contrato e conseqüentemente as prestações, senão propondo a presente ação e, assim, valer-se do reconhecimento de seu direito do contrato de gaveta; a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/76 deve ser analisada a partir do disposto no art. 5º, LIV, da CF.Com a inicial vieram procurações e documentos de fls. 12/93.As fls. 97/103 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela

antecipada. Em contestação (fls. 113/155), a CEF suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, carência de ação, ilegitimidade ativa e falta de interesse dos autores, bem como inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 156/146. Impugnação a contestação ofertada pelos autores às fls. 253/262, pleiteando pela revogação da adjudicação do imóvel e pela procedência da ação, dando-lhes oportunidade de quitar a dívida de forma justa. Tentativa de conciliação frustrada (fl. 267). Intimadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 271). Por outro lado, os autores pugnaram pela realização de perícia judicial (fl. 273). Deferido o pedido de prova pericial, nomeou-se perito contábil à fl. 274. Indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos pela ré às fls. 275/277. Intimada a apresentar o laudo, a perita nomeada informou seu impedimento para a produção da prova pericial contábil (fl. 288). À fl. 291, foi revogada a decisão de fl. 274, que determinou a produção de prova pericial. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO demanda está madura para julgamento, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Os autores, que firmaram um Contrato de Gaveta em 10/01/1998, acionaram a CAIXA para suspender a execução extrajudicial do imóvel que garantiu o financiamento concedido a ADMIRSON FLORENCIO DE MIRANDA em 20/05/1997, sustentando a cobrança pela CEF de reajustes nas prestações baseadas em índices abusivos, em desrespeito ao contratado, a inconstitucionalidade do DL 70/66 e violação de princípios constitucionais. Pois bem. Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil que Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Como consta da petição inicial, o Contrato de Mútuo nº 8.0562.0000265-0 foi celebrado entre a CEF e ADMIRSON FLORENCIO DE MIRANDA, que permaneceu cadastrado como mutuário durante todo o prazo de execução do contrato, como se pode inferir dos documentos juntados aos autos pelos próprios autores. De acordo com o documento de fls. 31/32, vê-se que os autores ostentam posição que se convencionou chamar de gaveteiros, ou seja, são cessionários de direitos relativos ao bem imóvel objeto do financiamento desde 10/01/1988, sem que, contudo, tenha havido ciência ou anuência da CEF, credora hipotecária, na transação. Todavia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de atualizada jurisprudência, pacificou a questão no sentido de que com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996 (AgRg no REsp 852.153/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 30/06/2009). Ademais, entendem os tribunais que o adquirente de imóvel hipotecado em garantia de financiamento, nos moldes do SFH, que firmou contrato de gaveta com o mutuário original, sem a intervenção da CEF, não pode anular execução extrajudicial levada a efeito contra os verdadeiros devedores. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO DE GAVETA FIRMADO APÓS 25/10/1996 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de atualizada jurisprudência, pacificou a questão no sentido de que com a edição da Lei n. 10.150/2000, os cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possuem legitimidade ativa ad causam para discutir em juízo os chamados contratos de gaveta, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. (AgRg no REsp 852.153/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 30/06/2009) (TRF-4 - AC: 50699351620124047100 RS 5069935-16.2012.404.7100, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 20/08/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/08/2013) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. I - O cessionário de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação não ostenta legitimidade ativa para postular, em juízo, a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações, o que não se verifica na espécie dos autos. Precedentes. II - Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 201035010000939 GO 2010.35.01.000093-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 16/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.254 de 25/10/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. MÚTUA HABITACIONAL. CONTRATO DE GAVETA. AÇÃO PROPOSTA PELO CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A sentença, acertadamente, indeferiu a inicial e extinguiu o processo, com base nos arts. 267, VI e 295, III, do CPC, pois os gaveteiros não têm legitimidade ativa ad causam para pleitear a anulação da execução extrajudicial do imóvel dado em garantia de financiamento. 2. Os autores, gaveteiros desde 27/8/2001, não têm legitimidade ativa para pleitear a revisão de contrato firmado em 29/8/91 pelos mutuários originários nem a anulação da execução extrajudicial. Embora tenham anexado a Escritura de Promessa de Compra e Venda, não regularizaram a transferência junto ao agente financeiro, como exige a Lei 10.150/2000, art. 20. 3. ?A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação.? (REsp 783389/RO, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30/10/2008). 4. As condições acordadas no mútuo do SFH somente podem ser modificadas com a anuência de ambas as partes, tendo em vista o interesse público caracterizado pelas próprias condições do financiamento, que precisam ser preenchidas pelo cessionário do mútuo. Na transferência efetuada sem a interveniência da Caixa, equipara-se o

cessionário ao mutuário final apenas na liquidação antecipada do mútuo (art. 22 da Lei 10.150/2000). 5. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 201351011142125, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 03/02/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 12/02/2014)PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 (CONTRATO DE GAVETA). TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. LEI 10.150/2000. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. 1. No caso em tela, segundo se extrai da cópia do documento acostado às fls. 54/55, embora o contrato de gaveta encontre-se datado de 2.6.1993, as assinaturas dos contratantes só foram reconhecidas perante Cartório de Notas em 8.10.2003, ou seja, não foi respeitado o prazo previsto na Lei 10.150/2000. Demais disso, a apelante não demonstrou ter buscado a regularização da transferência da titularidade do contrato junto à apelada. Ao contrário, o documento de fls. 58, encaminhado à CEF em 15.8.1996 (proposta de acordo para pagamento de prestações em atraso), está em nome do mutuário original e não contém nenhuma menção a uma eventual transferência. 2. Ilegitimidade de cessionário adquirente de imóvel financiado por meio de contrato de gaveta para pleitear a anulação de procedimento de execução extrajudicial. Precedentes do STJ. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2376 SP 2004.61.00.002376-6, Relator: JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Data de Julgamento: 02/02/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B)In casu, o Contrato de Gaveta foi firmado em 10/01/1998. Portanto a cessão ocorreu após a data estabelecida na Lei nº 10.150/2000, qual seja 25/10/1996, e, ainda, não houve anuência da ré. Desta feita, não possuem os autores legitimidade ativa ad causam, razão pela qual deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, face à ilegitimidade ativa ad causam dos autores, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade permanecerá suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005457-83.2007.403.6002 (2007.60.02.005457-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X IRMAOS KUHNEM LTDA-ME X NERI KUHNEM(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB pede, em face de IRMÃOS KUHNEM LTDA-ME e NERI KUHNEM, a condenação solidária dos requeridos no pagamento da importância de R\$ 188.167,20 (cento e oitenta e oito mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos). Sustenta a autora, em síntese, que na data de 13/08/2007, adquiriu da Indústria de Farinha Mandioca Irmãos Kuhnem Ltda a quantia de 636.724 quilogramas de farinha de mandioca ensacada, em boa qualidade, safra 2007/2007, destinada ao Programa Agricultura Familiar, desenvolvido pelo Governo Federal, ficando a demandada como depositária do produto até a demandante o exigir para ser encaminhado a armazém por ela credenciado; que o sócio-proprietário da empresa, o senhor NERI KUHNEM, figurou como fiel depositário; que, em vistoria de rotina realizada em 04/10/2007, verificou que faltavam R\$ 288.600 quilogramas do produto depositado, cujo valor soma R\$ 188.167,20; que o fiel depositário informou ter procedido a venda do referido produto a terceiros, para posterior reposição, o que, no entanto, não ocorreu, constatando-se, portanto, desvio do bem depositado. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/147). À fl. 150, foi determinada a citação dos réus. Às fls. 165/167, os réus apresentaram contestação, sustentando, em apertada síntese, a improcedência da ação, transformando-a para entrega de coisa, e, concomitantemente, fazendo proposta de acordo para solução da lide. Documentos e procuração às fls. 168/170. Réplica às fls. 176/177. Oportunizado às partes especificarem novas provas a produzir, a autora requereu a designação de audiência de conciliação e o julgamento antecipado da lide. Os réus quedaram-se inertes (fl. 184). A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fls. 187 e 194). O advogado dos réus, Jurandir Pires de Oliveira, requereu renúncia ao mandato, sendo-lhe dado o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a notificação aos constituintes (fls. 194/196) e determinada a notificação dos réus para constituírem novo defensor ou ser-lhes nomeado advogado dativo acaso não disponham de meios para permanecer com acesso à justiça. À fl. 230, foi determinada a nomeação de advogado dativo aos réus, o qual, intimado, deixou de se manifestar (fl. 236). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de renúncia de mandato formulado pelo causídico Jurandir Pires de Oliveira, à míngua de comprovação da cientificação dos mandantes (CPC, art. 45), apesar de ter sido oportunizada tal providência pela determinação de fl. 194. Ademais, na procuração outorgada pelos réus (fl. 170) constam três advogados e apenas um formulou pedido de renúncia ao mandato. Insta salientar, ainda, que os réus sequer firmaram declaração de hipossuficiência econômica a ensejar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, revogo a determinação de fl. 230 quanto à nomeação de advogado dativo, devendo prosseguir na defesa dos réus os causídicos constantes na procuração de fl. 170. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou fato constitutivo do seu direito, por força do disposto

no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Segundo o Professor Doutor Álvaro Vilaça Azevedo a Responsabilidade Civil é: o dever de indenizar o dano, que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo, que rege a vida do cidadão. Observo por esta definição que o prejuízo (dano) sustentado pela autora em face dos réus foi oriundo da não obediência aos preceitos estabelecidos no Termo Particular de Obrigação de Entregar e de Depósito Voluntário Gratuito, firmado em 30/08/2007 (fls. 11/12). Logo, havia vínculos jurídicos entre os réus e a autora. Insta salientar que, in casu, o depositário responde pelos prejuízos oriundos do contrato de depósito, conforme se depreende do pactuado, notadamente das cláusulas segunda e terceira (fl. 11), a teor do art. 640 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 640. Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada, nem a dar em depósito a outrem. No caso sub judice, os próprios réus confirmaram os fatos narrados na inicial, no sentido de que devem a quantidade de produtos reclamados. A alegação de que o produto não foi entregue para depósito não merece guarida, por força do contrato estabelecido entre as partes, onde ficou assentado expressamente que o fornecedor ficará com depositário fiel do produto, até que a CONAB promova a sua retirada e remoção para armazém seu ou credenciado (parágrafo único da cláusula segunda), o que reforça a responsabilidade dos corréus no episódio. Os réus alegam que a autora não retirou o produto nas datas aprazadas e, por força das chuvas, foram compelidos a vendê-lo para não se tornar impróprio para o consumo humano, porém não trouxeram aos autos qualquer prova nesse sentido apto a impedir, modificar ou extinguir o direito da autora. Noutra giro, a relação de causalidade entre o desvio dos grãos e o prejuízo causado à parte autora é clarividente e sua extensão se comprova pelo Termo de Vistoria e Notificação de fls. 14/15. O documento registra a falta de 636.724 quilogramas de farinha de mandioca ensacada, fato corroborado pelas notas fiscais de fls. 20/128, bem assim pelo teor da contestação dos réus, que não impugnaram o número apresentado. Demonstrada, portanto, a certeza necessária do prejuízo (dano) sofrido pela autora. Dessarte, não pairando dúvida acerca do descumprimento do pactuado, incidem os réus na regra contida no artigo 389 do Código Civil de 2002, que dispõe: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Quanto ao montante pleiteado a título de indenização pela parte autora, reputo este correto, mesmo porque os réus não se insurgiram contra o valor cobrado no feito, mas sim quanto à forma de pagamento que entendem ser por meio de produto e não de dinheiro, o que deve ser afastado por força das obrigações ajustadas entre as partes, conforme alhures mencionado, devendo responder pelos prejuízos causados. Nessa toada, importante ressaltar os termos do contrato firmado pelas partes em litígio (fl. 11), que prevê, in verbis: Cláusula terceira: Se no momento da CONAB retirar o produto, verificar-se qualquer alteração na qualidade ou quantidade da farinha, o fornecedor e depositário responderá pelos prejuízos causados, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. Resta, pois, indubitável o dever de indenizar à depositante pelas perdas experimentadas. Tal cláusula resta inafastável, tendo os réus conhecimento da responsabilidade que assumiam, ao firmar o contrato, de restituir a integralidade do produto depositado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar, solidariamente, os réus IRMÃOS KUHNEM LTDA-ME e NERI KUHNEM ao pagamento, em favor da requerente, do montante de R\$ R\$ 188.167,20 (cento e oitenta e oito mil, cento e sessenta e sete reais e vinte centavos), devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deixo de arbitrar honorários advocatícios ao advogado dativo, tendo em vista que não chegou a praticar nenhum ato processual. Anotem-se os nomes dos causídicos, conforme assentado na parte introdutória da fundamentação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-69.2010.403.6002 - EDUARDA VERA DE LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Sentença - tipo AI - RELATÓRIO EDUARDA VERA DE LIMA pede, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, a ser arbitrado por este Juízo, tendo o valor da causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em virtude de ter sido inscrita indevidamente nos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta, em síntese: que firmou com a ré contrato de mútuo nº 8.0562.0001845-0, no intento de compra de terreno e construção; que, na data de 07/01/2011, a requerente depositou em sua conta corrente a importância de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), para fins de pagamento e conseqüentemente fossem debitadas as prestações de números 62 e 63, tendo tais débitos ocorridos na mesma data conforme documento de fls. 15. Depois de a prestação ser devidamente debitada, a requerida em data 13/01/2011 inseriu o nome da requerente nos cadastros do SERASA/SCPC, pelo valor da prestação de número 62, quitada na data 07/01/2011. Sem conhecimento do fato, a requerida passou por uma situação vexatória, junto ao comércio de Dourados/MS, quando foi informada que seu nome estava cadastrado no SERASA/SCPC. Com a inicial, vieram

os documentos de fls. 11/48 dos autos. Em decisão de fls. 50/51, foi deferida a tutela antecipada e a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes do SERASA. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 58/68, pugnando pela improcedência da ação, diante da inexistência do dano indenizável e de conduta ilícita por parte da requerida. As partes não produziram outras provas (fls. 93/94). Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. A autora argumenta que seu nome fora incluído no rol de inadimplentes do SERASA em 13/01/2011, em razão de uma parcela vencida em 17/12/2010, no valor de R\$ 557,48 (quinhentos cinquenta e sete reais quarenta e oito centavos), a qual teria sido quitada em 07/01/2011 (fls. 15). Outrossim, a Caixa alega em sua contestação que a parcela vencida em 17/12/2010 foi quitada apenas no dia 07/01/2011, com 22 (vinte e dois) dias de atraso, o que implicaria o cadastro do nome do autor no SERASA/SCPC. A dívida permaneceu registrada no SERASA no período de 16/01/2011 a 04/02/2011 (17 dias). O prazo razoável para a retirada do nome no registro é de 30 (trinta) dias, conforme vem decidindo a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram. II. O dano moral está caracterizado, tendo em vista que o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por período superior ao razoável - fato incontroverso nos autos -, o que, invariavelmente, abala a imagem e honra do indivíduo, atingindo o seu patrimônio moral. III. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada. (TRF3, AC-00078129720064036100, Desembargadora Federal Cecília Mello). RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I. A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram. II. O dano moral está caracterizado, tendo em vista que o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por período superior ao razoável - fato incontroverso nos autos -, o que, invariavelmente, abala a imagem e honra do indivíduo, atingindo o seu patrimônio moral. III. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada no nome do autor do rol de maus pagadores. IV. Restou comprovado o excesso de permanência da inscrição, após quitação extemporânea, no tocante ao débito da primeira prestação, vencida em 02/09/2005, quitada em 08/12/2005 e ainda cadastrada na consulta ao SERASA do dia 10/02/2006. Nesse aspecto, a apelada foi negligente, adotando, destarte, uma conduta ilícita, na medida em que, mesmo após a quitação da parcela inscrita, manteve o nome da demandante negativado por mais de sessenta dias, período superior ao razoável e necessário para proceder à respectiva exclusão. V. Mesmo estando provada a existência de novos atrasos de pagamento, posteriores ao supra referido, não há justificativa para a permanência da inscrição do débito já quitado, legitimando, quando muito e a depender das circunstâncias, que novas inscrições fossem levadas a efeito, como de fato foram, e não mantida à relativa ao débito já regularizado. VI. O dano moral, tendo em vista que: i) a jurisprudência, em casos análogos aos dos autos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) o tempo de manutenção da inscrição indevida ultrapassou por curto período o limite razoável; iii) a extensão dos prejuízos experimentados pela apelante, já que a relação material durou apenas oito meses; há de ser quantificado em R\$3.000,00 (três mil reais). VII. O valor de indenização pretendido pela recorrente, equivalente a 50 (cinquenta) vezes a importância pela qual foi negativada, é por demais extenso e não pode ser para tanto considerado, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. VIII. Apelação provida. Sucumbência invertida. (TRF3, Segunda Turma, AC - 1266641, Desembargadora Federal Cecília Mello) Em suma, em função da negativação do nome da autora, em decorrência de atraso no pagamento e da exclusão do nome da mesma no cadastro de proteção ao crédito dentro do prazo razoável de 30 (trinta) dias supracitado, não gerou, efetivamente, dano à sua honra, pressuposto do dever de indenizar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido da autora vindicado na inicial. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de seiscentos reais, tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produção de provas em audiência. Desentranhe-se a petição de fls. 144/146, devolvendo-a à ré, tendo em vista que não tem pertinência com os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003024-04.2010.403.6002 - JOSE BARBOSA LOPES (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES E SP240300 -

INES AMBROSIO E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.Fls. 272/273: Indefiro o pedido de reconsideração do despacho de fl. 271, tendo em vista que o período compreendido entre 20 de dezembro a 06 de janeiro é considerado feriado judiciário, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei nº 5.010/66, caso em que o vencimento do prazo em tal interregno é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (1º do art. 184 do CPC).

0003099-43.2010.403.6002 - SUL MINEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO CI - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Sul Mineira Indústria e Comércio de Pães Ltda. em face das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás) e da União Federal, visando obter a correção monetária, juros remuneratórios, respectivos juros moratórios e as diferenças apuradas sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, limitando-se aos créditos constituídos de 10 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993. Aduz a parte autora, em síntese: de janeiro de 1987 a dezembro de 1993 as empresas industriais que consumiram energia elétrica em níveis superiores a 2.000 kwh por mês ficaram obrigadas ao recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, denominado ECE, instituído pela União em favor da Eletrobrás, os quais eram incluídos nas faturas no mês seguinte ao consumo; que o montante emprestado em cada exercício era constituído pela Eletrobrás em 1º de janeiro do ano seguinte como crédito do prestador; os créditos rendiam juros remuneratórios de 6% ao ano e deveriam ser resgatados, corrigidos monetariamente, no prazo de 20 anos, podendo, no vencimento ou antecipadamente, serem convertidos em ações, por decisão da Assembleia Geral de acionistas da Eletrobrás; em 30/06/2005, a 143ª Assembleia Extraordinária da Eletrobrás homologou a conversão em ações preferenciais nominativas classe B dos créditos constituídos de 1988 em diante; todavia, tal conversão não contemplou a integralidade de seus créditos, eis que não foram corretamente corrigidos, pois não fora aplicada a correção monetária desde a data do recebimento, mas somente após 1º de janeiro do ano seguinte, utilizando-se, ainda, de índices que não refletiram a inflação do período (índices expurgados). A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da autora (fl. 11). Procuração e guia de recolhimento de custas apresentados às fls. 16/18. Em contestação ofertada às fls. 26/59, a Eletrobrás aduz, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo federal comum, falta de interesse e ilegitimidade ativa e inépcia da inicial. Ainda, sustenta a existência de prescrição e, ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. A União, por sua vez, em contestação, alega sua ilegitimidade passiva e prejudicial de prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação (fls. 78/94). Intimada a autora a impugnar as contestações e as partes a especificarem provas (fl. 98). Impugnação apresentada pela autora às fls. 100/108, com documentos de fls. 109/110, refutando as preliminares suscitadas pelas rés e salientando que havia sido solicitada à concessionária de energia a apresentação dos extratos referente ao empréstimo compulsório, no entanto, sem êxito, pelo que requer a expedição de ofício à empresa concessionária Enersul, para que apresente seus extratos de energia elétrica, bem como o número do CICE. Ao final, pugna pela procedência da ação. A União, à fl. 119, informou não ter mais provas a produzir. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada com o fito de reaver as importâncias relativas à correção monetária, juros remuneratórios e de mora incidentes sobre o empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76 e Lei nº 4.357/64. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, eis que a presente ação fora ajuizada em 30/06/2010 e a implantação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária ocorreu somente em 02/12/2011, não podendo, todavia, os processos para lá ser redistribuídos. Assim, haja vista que a demanda fora proposta em data anterior à instalação do JEF, fixou-se a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito. Por outro lado, acolho a preliminar suscitada de falta de interesse e ilegitimidade ativa. O processo de conhecimento visa à afirmação do direito debatido, cuja prova, se decorrer de documento, limita-se a demonstrar a existência do direito ou a infirmar a pretensão do autor. Os documentos necessários nesta fase judicial, portanto, não precisam esgotar a comprovação do quantum debeatur. Tratando-se de empréstimo compulsório, a jurisprudência vem afastando a necessidade de apresentação de todas as guias comprobatórias com a inicial do feito cognitivo, sendo perfeitamente viável que isto ocorra na fase de liquidação de sentença: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÕES. POSSIBILIDADE. 1. A União e a ELETROBRÁS possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Os documentos necessários para apuração do valor da condenação podem ser apresentados na fase de liquidação de sentença. 3. O ajuizamento da ação de protesto judicial pelo contribuinte interrompe o prazo prescricional. Precedentes do STJ. 4. A ação que visa obter a correção monetária e os respectivos juros sobre os

valores recolhidos a título do empréstimo compulsório de energia elétrica se sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, que deve ser contada a partir da lesão. 5. Em se tratando das diferenças de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor, ou seja, na data das Assembléias que homologaram a conversão dos créditos em ações. 6. Reconhecido o direito às diferenças da correção monetária e juros, de acordo com o que decidiu o STJ no REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon. (TRF-4 - APELREEX: 50569615320124047000 PR 5056961-53.2012.404.7000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 11/12/2013, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/12/2013) Com efeito, para que seja reconhecido o direito, basta a comprovação mínima de que efetivamente houve algum recolhimento referente ao pedido posto em causa, para o fim de que se tenha segurança suficiente de que se dispõe sobre situação concreta, e não de modo a permitir uma vedada utilização do Judiciário como mero instrumento de consulta para situações hipotéticas. In casu, no entanto, há indeterminação quanto à existência de recolhimento e quanto ao montante a ser restituído. Compulsados os autos, não se encontra qualquer demonstração de que se está diante de caso onde efetivamente houve recolhimento do tributo discutido dentro do período indicado na inicial. Não há ao menos um comprovante de pagamento ou indicação do Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICE). Assim, não é possível identificar situação de concreto recolhimento do dito empréstimo compulsório de energia elétrica. Há de se considerar, também, que a Eletrobrás afirmou, em sua contestação, que após incessantes buscas em seu sistema não localizou o CICE referente à requerida, o que leva a crer que ela não é credora de créditos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Ademais, alega a autora que a conversão dos créditos em ações preferenciais nominativas não contemplou a integralidade dos créditos, vez que não foram corretamente corrigidos. Entretanto, não obrou em demonstrar que fora beneficiada com a referida conversão efetuada. Veja-se, não se está a negar jurisdição com esse entendimento. Pelo contrário, está-se preservando a segurança da jurisdição, a intervenção mínima do judiciário e a ampla defesa. Não vejo no caso concreto elementos suficientes para inverter o ônus da produção da prova documental do recolhimento do tributo. O requerimento acostado aos autos à fl. 109, endereçado à concessionária de energia elétrica, solicitando os extratos referentes ao empréstimo compulsório, datado e protocolado em 30/06/2010, mesma data, aliás, do ajuizamento da presente ação, não é suficiente para tal inversão, pois não há prova de que a mencionada concessionária tenha criado dificuldades além do razoável em fornecer a almejada documentação. Na espécie dos autos, entendo que tinha a parte autora boa possibilidade material da produção dos aludidos documentos. De fato, só informar o protocolo de um requerimento junto à concessionária de energia elétrica não é algo suficiente para uma excepcional inversão do ônus da prova. Com efeito, a parte autora poderia ter sido mais diligente em providenciar os documentos necessários a comprovar seu direito antes do ajuizamento da ação. Tratando-se de empresa organizada e contabilmente estruturada para manter registro necessário e até de estimativa econômica para futuro ressarcimento é algo no mínimo negligente. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 267, I, CPC). AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ação Ordinária ajuizada com o fito de reaver as importâncias relativas a correção monetária e juros de mora incidentes sobre o Empréstimo Compulsório sobre a Energia Elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62. 2. Na ação de repetição de indébito a prova do pagamento indevido é documento indispensável para o ajuizamento da ação. Contudo, existem certas situações nas quais se mostra inviável apresentar toda a documentação, seja pelo difícil acesso ao jurisdicionado, seja pelo volume de documentos, ou, ainda, seja pelo tempo transcorrido entre a data constitutiva do direito e o ajuizamento da ação. 3. Mesmo nessas hipóteses, é imprescindível a demonstração, ao menos de indícios, do direito, para possibilitar a discussão da tese jurídica invocada pela parte autora. Na hipótese, tal indício seria a comprovação da condição de contribuinte do Empréstimo Compulsório através do número do Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE. 4. O douto magistrado determinou que a Eletrobrás fornecesse o CICE, assim como todos os documentos que estivessem em sua posse, que tivessem correlação com o direito invocado (fls. 104/105 e 114). 5. A Eletrobrás afirmou não haver encontrado em seus bancos de dados número de CICE relativo ao CNPJ e razão social da empresa autora - fls. 121/123, tendo o douto Magistrado determinado que a autora apresentasse as cópias das guias de recolhimentos do Empréstimo Compulsório a que se refere, a correção monetária e os juros de mora que pretende repetir - fl. 129, o que não foi cumprido pela parte, que alegou não possuir os referidos documentos, tampouco o número de seu código de identificação - fls. 133/138. 6. Hipótese em que a Apelante não foi contribuinte do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, seja porque não sabe informar o seu próprio CICE, seja porque a Eletrobrás não encontrou em seu banco de dados nenhuma informação relativa a tal código com o número do CNPJ e razão social informados, sendo correta a sentença que indeferiu a inicial (artigo 267, I, do CPC). 7. Honorários advocatícios fixados em favor da Eletrobrás em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Apelação da empresa improvida e Apelação da Eletrobrás provida. (TRF-5 - AC: 19400720104058202, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 26/11/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 29/11/2013) EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE

INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Documentos que não se prestam a comprovar ser a autora a legítima detentora do crédito reclamado, nem mencionam o período de recolhimento e o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 kwh, dados imprescindíveis, a despeito da desnecessidade de apresentação das contas de luz referentes ao interregno pleiteado. 2. Manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa. (TRF-3 - AC: 333 SP 0000333-04.2007.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 21/11/2013, SEXTA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA ELETROBRÁS. 1. A ELETROBRÁS não está obrigada a apresentar os extratos informativos dos recolhimentos feitos pelas apelantes, visto que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito pertence às autoras. Somente fosse provada a impossibilidade de obter esses documentos, em razão da negativa da empresa, caberia a aplicação do art. 355 do CPC. 2. Não se destinando a instruir o feito, a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório não é útil nem necessária na fase de conhecimento, devendo ser requerida na fase de liquidação de sentença. 3. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que as autoras comprovem ser consumidoras de energia elétrica no período reclamado, porquanto o empréstimo compulsório era cobrado das empresas industriais, nos termos do DL nº 1.512/76. Desincumbiram-se desse ônus as empresas Fundação Hércules, Cerâmica Heinig e Engenho de Arroz São Roque, mas a autora Cerealista Jonk não apresentou qualquer documento que possa evidenciar o pagamento do compulsório. (TRF4, AC 2004.72.05.004039-0, Primeira Turma, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 20/07/2005) Desta feita, não demonstrado nos autos ser a autora a legítima detentora do crédito reclamado, a extinção da ação por ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa é a medida que se impõe, restando, assim, prejudicadas as demais questões suscitadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003882-35.2010.403.6002 - CERAMICA AZUMA LTDA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Sentença - tipo AI - RELATÓRIO CERÂMICA AZUMA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo procedimento ordinário, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, entre a autora e a ré, com relação a obrigação do recolhimento do FGTS relativo a dois supostos empregados, bem como indenização por danos materiais e morais. Aduz que: deixou de recolher o FGTS de seus funcionários em algumas competências, por ter passado por dificuldades financeiras; que procurou a ré e entabulou acordo para o pagamento parcelado dos débitos do FGTS de seus funcionários; que ao apresentar os nomes dos funcionários para o recolhimento do FGTS, a ré acrescentou dois trabalhadores que nunca trabalharam na autora, quais sejam, Cleonice Chiaveli e Adriano Marcio Melo; que tentou de todas as formas demonstrar que tais pessoas nunca haviam trabalhado para a mesma, no entanto a ré persiste na cobrança de valores de FGTS da autora relativa a tais pessoas; que a ausência de fornecimento, pela ré, da certidão de regularidade do FGTS causou-lhe danos morais e materiais. Com a inicial de fls. 02/14 veio a documentação de fls. 17/160. À fl. 163 a autora requereu a juntada de novos documentos, apresentados às fls. 164/168. A ré apresentou contestação às fls. 173/181, sustentando, em apertada síntese, a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 182/201. Às fls. 203/204, foi deferida a antecipação da tutela para determinar à ré a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS cobrado relativo a débitos dos seus supostos empregados e, por consequência, o fornecimento da certidão de regularidade do FGTS se esta deixou de ser expedida por tal motivo. A ré interpôs agravo retido contra a aludida decisão, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 212/218). As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 211 e 216-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora se insurge contra a exigência de recolhimento de FGTS pela ré em decorrência de não possuir em seus quadros os empregados Cleonice Chiaveli e Adriano Marcio Melo, apontados em notificação fiscal lavrada por auditor fiscal do trabalho. De fato, os aludidos nomes aparecem na relação de empregados e na individualização do débito constante às fls. 192/4, objeto da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 505.877.996. Não obstante, os documentos apresentados à fls. 26/27 - Visão Unificada SFG, revelam que o empregador de Cleonice (desde 1999) e de Adriano (desde 1993) é Antonio Gomes Neto e não a empresa autora. Tal fato, é corroborado pelas declarações de Adriano e de Cleonice, com firmas reconhecidas em cartório, de que nunca trabalharam na empresa autora (fls. 165 e 167), o que também está em consonância com as anotações constantes no seu livro de registro de empregado, cuja cópia foi apresentada às fls. 29/38, e das informações da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais (fls. 40/154). Os recolhimentos efetuados pela autora para os aludidos trabalhadores (fls. 200/201), decorrem do parcelamento objeto do Termo de Confissão de Débito e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - TCDP, firmado pelas partes, como esclarece a própria ré em sua contestação. Note-se, porém que

tais recolhimentos ocorreram antes de a autora ser beneficiada com a decisão antecipatória de tutela para suspender a exigibilidade do recolhimento do FGTS. Ademais, o TCDCP firmado engloba outros débitos não discutidos nos presentes autos, razão pela qual deve ser afastada do mesmo a exigência pretendida pela autora em decorrência da inserção indevida dos empregados na notificação fiscal. A ausência de defesa na esfera administrativa, não afasta a apreciação da lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88). O ato administrativo fiscal goza de presunção de veracidade e legitimidade, o qual, porém, pode ser desconstituído mediante prova em sentido contrário. Como visto alhures, a autora trouxe documentação suficiente para ilidir tal presunção, demonstrando a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito, não tendo a ré se desincumbido do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquela. A pretensão da autora, nesse ponto, é procedente. Passo à análise do pedido de condenação da ré em pagamento de quantia em dinheiro, a título de danos morais e materiais. O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Saliento que o artigo 12 do Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Para configuração da responsabilidade civil parte-se da existência de três pressupostos: a conduta ilícita, o nexo causal e o dano. No caso, não há de se falar em ocorrência de dano moral, eis que a não expedição do certificado de regularidade do FGTS, a que a autora atribui a ocorrência do ato danoso, decorreu de vários motivos e não exclusivamente dos fatos por ela narrados. Com efeito, o documento de fl. 158 apenas aponta que há impeditivos à regularidade do empregador e que informações adicionais devem ser buscadas junto à agência da CEF, não tendo a autora comprovado o real motivo de sua não expedição. Por sua vez, a CEF informa, em sua contestação (fl. 176), que há outras pendências impeditivas à emissão do certificado, como débitos de diferenças no recolhimento e indício de divergência de enquadramento da contribuição social na competência 11/2003. Quanto à indenização pelos danos materiais, a pretensão revela-se totalmente descabida, pois a escolha do profissional que vai patrocinar a causa e os honorários por ele exigidos é uma escolha exclusiva do litigante, cujo contrato só produz efeitos entre os contratantes sem alcançar terceiros que dele não participou. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. OS EFEITOS DO CONTRATO SÓ SE PRODUZEM EM RELAÇÃO ÀS PARTES, ÀQUELES QUE MANIFESTARAM A SUA VONTADE, NÃO AFETANDO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Requer o apelante a condenação da Universidade Federal de Sergipe a indenizá-lo pelo valor que despendeu a título de honorários advocatícios contratuais em ação ordinária (Proc. 2007116859) intentada contra a Instituição de Ensino. 2. As partes têm ampla liberdade de contratar, de celebrar ou não contratos sem qualquer interferência do Estado. Todavia, ninguém é obrigado a contratar, porém, aqueles que celebraram contrato, sendo o mesmo válido e eficaz, devem cumpri-lo. E uma vez concluído, os efeitos do contrato só se produzem em relação às partes, àqueles que manifestaram a sua vontade, não afetando a terceiros. 3. O contrato de honorários celebrado entre a parte e o seu advogado estabeleceu direitos e obrigações apenas entre eles, pois adveio da vontade livre de contratar, não se podendo atribuir a responsabilidade a terceiro, no caso, a Instituição de Ensino que não participou, que em nada se obrigou e nem praticou qualquer ato ilícito na celebração do citado contrato. 4. Os valores pactuados com o advogado são de inteira responsabilidade da parte que teve a total liberdade de ajustar o montante a ser pago, cabendo à UFS, parte sucumbente no processo, apenas o dever de arcar com a verba honorária determinada pelo juiz. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-5, AC 536465, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, J. 29/03/2012, DJE 03/04/2012). Assim, a pretensão da autora em ser indenizada pelos danos morais e materiais experimentados é improcedente. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica, entre a autora e a ré, com relação a obrigação do recolhimento do FGTS relativo a CLEONICE CHIAVELI e ADRIANO MARCIO MELO. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, ante a ocorrência de sucumbência recíproca. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0001081-78.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-34.2012.403.6002) MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X RONI ALESSIO X LEDONIO ALESSIO

DESPACHO DE FL. 180: Vistos, Verifico o transcurso do prazo de um ano de suspensão determinado na decisão de folha 175, conforme certidão de folha 179-v, observo ainda, que a União às fls. 193/194, dos autos nº 0001071-34.2012.403.6002, externou interesse do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT no feito, o qual foi reconhecido na decisão de folhas 209/210, tendo o DNIT apresentado contestação às folhas 235/242 e documentos às fls. 243/318. Sendo assim, da mesma forma, intime-se o DNIT, para, no prazo de 15 (quinze) dias,

Adroaldo Benito Bissacotti na condição de avalista da respectiva cédula de crédito rural.No que tange à alegada exoneração da obrigação do avalista (Espólio de Adroaldo Benito Bissacotti) pela desistência da ação de execução pelo Banco do Brasil sem a anuência daquele, da mesma forma entendo que não merece prosperar, eis que não se trata de novação da dívida, mas de cessão de crédito, o que não implica extinção da obrigação, mas apenas substituição subjetiva nesta, a qual, ressalte-se, prescinde de anuência do devedor.Neste passo, há que se reconhecer a higidez do título executivo cobrado nos autos da referida Execução Fiscal, bem assim a responsabilidade da embargante pelos débitos até o limite da herança recebida, na qualidade de sucessora processual do Espólio de Adroaldo Benito Bissacotti.Ademais, impende ressaltar que a legalidade da inscrição do nome do devedor no CADIN é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física (ou jurídica) figura como ré. Neste sentir: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO SERASA - RESTRIÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO - WRIT IMPETRADO EM FACE DO PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - SENTENÇA MANTIDA SOB OUTRO FUNDAMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1- Compete à entidade responsável pela cobrança dos débitos que deram origem ao apontamento negativo, no caso, a Fazenda Nacional, a manutenção ou retirada do nome do inscrito nos registros do SERASA, de modo que é legítima a autoridade apontada como coatora para figurar no pólo passivo da demanda. 2- Afastada a carência de ação por ilegitimidade passiva. 3- A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré. 4- Assim, deveria a impetrante demonstrar, nos próprios autos da execução em andamento, ou nos autos da ação consignatória que alega ter ajuizado objetivando o pagamento dos débitos, que estes estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pleiteando, por sua vez, o cancelamento do referido registro, mediante a expedição de ofício ao órgão competente. Portanto, resta inadequada a via do mandado de segurança para pleitear seu direito. Sentença mantida sob outro fundamento. 5- Precedente da Sexta Turma: AMS 2002.61.00.022534-2, data do julgamento: 03 de setembro de 2009. 6- Apelação desprovida. (TRF-3 - AMS: 6157 SP 2007.61.19.006157-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 20/01/2011, SEXTA TURMA) - grifei.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PARA A UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MP Nº 2196-3/2001. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULÁVEL. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência das partes em função de sentença prolatada nos autos de ação ordinária que julgou procedente o pedido deduzido pelo particular para afastar a aplicação da Medida Provisória nº 2.196/2001, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha de aplicar a Taxa Selic sobre o valor do crédito inscrito na Dívida Ativa da União sob o número 43.6.06.000159-09, bem como reconhecer a ilegalidade de cláusula contratual estipulando para que a partir do inadimplemento incida apenas a comissão de permanência, mesmo assim respeitando-se o limite estabelecido no contrato objeto de cessão de crédito. 2. A hipótese discutida nos presentes autos versa sobre a validade ou não de Certidão de Dívida Ativa inscrita com base na MP nº 2.196-3, que permitiu a cessão dos créditos rurais de instituição financeira para a União, possibilitando sua cobrança através de execução fiscal. 3. A Certidão de Dívida Ativa da União goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do que dispõe o art. 3º, da Lei nº. 6830/80, salvo quando infirmada com prova robusta. 4. Não há manifesta incompatibilidade da MP nº 2196-3/2001 com a Constituição Federal, não havendo o que se afastar a presunção de constitucionalidade do referido diploma legal, que permitiu a cessão de créditos rurais de instituição financeira (Banco do Brasil) para a União. 5. Este egrégio Tribunal já se manifestou pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, reconhecendo a possibilidade de inscrição em dívida ativa e cobrança de crédito não-tributário por meio de execução fiscal. 6. A Lei de Execução Fiscal previu, em seu art 2º, que constitui dívida ativa da Fazenda Pública a tributária e a de natureza não tributária de que trata a Lei nº. 4.320/64; podendo, portanto, os créditos agrícolas renegociados com base na Lei nº 9.138/95 e cedidos à União, por força do disposto na Medida Provisória 2.196-3/2001, serem inscritos como dívida ativa não tributária. 7. aplicável a taxa SELIC para a atualização de tais créditos, nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº. 2196-3/2001. 8. Em relação à cumulação de comissão de permanência com outros encargos financeiros, com efeito, a correção do crédito em comento há de ser feita pelos critérios estipulados na Medida Provisória nº. 2196-3/2001, que erige a incidência da SELIC, a qual engloba, além da correção monetária, juros moratórios, sendo vedada sua utilização cumulada com qualquer outro índice de igual natureza. 9. Reconhecendo-se, portanto, a incidência da Taxa Selic, a partir da Medida Provisória supramencionada deve ser excluída a aplicação da comissão de permanência, bem como quaisquer outros encargos. 10. Entretanto, considerando que a aplicação do referido indexador próprio das relações financeiras do Estado só seria passível de aplicação a partir

da cessão do crédito bancário para a União, anteriormente, seria possível a aplicação da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros critérios de correção do crédito. 11. Em relação à cobrança de comissão de permanência, o entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, no sentido de que, nos contratos bancários, não é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratória. (STJ - REsp 1.127.805 - 2ª T - Relª Minª Eliana Calmon - DJe 19.10.2009). 12. Insubstituente a alegação de que o processo executivo afronta a preservação do mínimo existencial da parte autora, vez que esta última se submete a procedimento legal de cobrança de empréstimo, submetendo-se ao procedimento previsto pelo legislador, não se podendo privilegiar um ou outro com base em situação específica, o que afrontaria o princípio da igualdade. 13. Em relação à inscrição do nome do devedor no CADIN, não se deve obstar tal registro, vez que resta devidamente reconhecida a plausibilidade da execução promovida pela Fazenda Nacional. 14. No que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser mantida a sentença recorrida que reconheceu a sucumbência recíproca entre as partes envolvidas na demanda, ante a prevalência de teses jurídicas em favor de cada um dos participantes da relação processual. 15. Desta feita, merece guarida as razões recursais do particular, apenas no que tange à exclusão da comissão de permanência, haja vista a aplicação da taxa Selic, a partir apenas da edição da Medida Provisória nº 2196-3/2001, que previu sua aplicabilidade, sendo possível a incidência da comissão no momento anterior à cessão, quando o crédito possuía natureza apenas de crédito bancário. Em relação à irrisignação da Fazenda Nacional, acolho em parte suas razões, reconhecendo a constitucionalidade da cobrança da taxa Selic, a partir da edição da cessão do crédito para a União. 16. Apelação do autor e da Fazenda Nacional conhecida e parcialmente providas para reconhecer a legitimidade da incidência da taxa Selic, apenas a partir da edição da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, sendo possível a cobrança da comissão de permanência anteriormente à cessão do crédito rural para a União e reconhecendo possibilidade de inscrição do nome do autor no CADIN. (TRF-5 - AC: 494423 AL 0001353-77.2008.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 18/05/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/05/2010 - Página: 523 - Ano: 2010) - grifei. Com efeito, uma vez plausível a Execução Fiscal promovida pela União, não há irregularidade na inscrição do nome da parte executada no CADIN. Consoante o disposto na Lei nº 10.522/200, objetivando o cancelamento do registro, faz-se necessária a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro (art. 2º, 5º). Já para a suspensão, deve-se comprovar o ajuizamento de ação, visando discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa (art. 7º, I e II). In casu, busca a autora/embarcante sua exclusão do aludido cadastro, cuja inscrição ocorreu em virtude de sua inclusão no pólo passivo da Execução Fiscal como sucessora processual do Espólio de Adroaldo Benito Bissacotti. Assim, almejando a exclusão ou suspensão de seu nome do CADIN, deveria a embarcante ter comprovado a satisfação das exigências legais. Considerando a existência de Execução Fiscal em andamento, embasada em título executivo hígido, e havendo sucessão processual legítima, conforme mencionado alhures, não há que se falar em cancelamento da inscrição do nome da embarcante no CADIN. Quanto à possível suspensão, não obstante constar na exordial que o título original que se assenta a Execução Fiscal nº 0002656-34.2006.403.6002 está garantido por penhor e hipoteca e, ainda, que a executada Solange Maria Bissacotti já ofereceu bens a penhora, garantindo, assim, o juízo, tal alegação não merece prosperar. Isto porque, compulsando os autos da Execução Fiscal (nº 0002656-34.2006.403.6002), bem como em consulta ao sistema processual, verifica-se não foi efetivada a penhora do imóvel dado em garantia hipotecária quando da contratação do crédito, eis que o imóvel fora objeto de adjudicação nos autos da Execução Fiscal nº 0001872-04.1999.403.6002 (fl. 135 daqueles autos). Além disso, não houve a penhora dos bens ofertados pela executada Solange, razão pela qual não há garantia idônea capaz de suspender o registro. Outrossim, não restou comprovado que o crédito executado encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos da Lei. Desta feita, ante a não comprovação dos requisitos legais exigidos para cancelamento ou suspensão da inscrição no nome da autora/embarcante do cadastro do CADIN, a improcedência da ação é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e lhes dou provimento, para o fim de esclarecer as obscuridades e omissões apontadas, acrescentando à sentença proferida às fls. 76/78 os fundamentos aqui expostos. Oportuno salientar que a tal acréscimo não gera efeitos modificativos aos presentes embargos, mesmo porque permanece a necessidade de IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, pelos fundamentos alhures esposados. P. R. I. Devolva-se o prazo recursal às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001469-78.2012.403.6002 (2004.60.02.001669-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-66.2004.403.6002 (2004.60.02.001669-8)) UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA MIRANDA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA A UNIÃO, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por WILSON FERREIRA MIRANDA, por meio dos quais se insurge em relação ao critério de apuração do valor posto em cobrança nos autos de execução contra a Fazenda Pública

em apenso (R\$ 5.118,09), que sustenta ser excessivo. Alega a embargante que o valor correto da execução em apenso, atualizado para março/2011, corresponde a R\$ 2.973,24, conforme parecer técnico de fls. 06/08. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação do embargado para, querendo, impugná-los (fl. 12). Intimado, o embargado pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 14/20). A embargante novamente rebateu os cálculos do embargado (fl. 25/34). A Contadoria Judicial apresentou parecer sobre a divergência e os cálculos de fls. 37/40, com os quais o embargado deixou de se manifestar (fl. 41) e a embargante concordou - exceto quanto à inclusão de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A embargante apontou como valor correto da execução em apenso, o montante de R\$ 2.973,24, atualizado até março/2011, conforme parecer técnico de fls. 06/09. O embargado, ao pedir a improcedência dos embargos, apontou um novo valor de R\$ 4.302,76, com o que também não concordou a embargante, tendo esta reafirmado o mesmo valor informado na inicial. Remanescendo divergência, a Contadoria Judicial apontou erros nos cálculos das partes e calculou o valor principal devido como sendo o de R\$ 2.870,37, atualizado até março de 2011 (fls. 37/40). A embargante, intimada, concordou com os valores apurados pela Contadoria, exceto quanto à inclusão dos honorários advocatícios (fls. 42/44). O embargado, por sua vez, intimado deixou de apresentar impugnação. No caso, não se insurgindo o embargado quanto aos valores e critérios de atualização utilizados pela Contadoria, considero que os cálculos apresentados, estão em conformidade com a condenação imposta. Afasto, porém, do cálculo da Contadoria, a inclusão de honorários advocatícios, conforme ressaltado pela embargante, na medida em que realmente se mostram indevidos por força da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106/107), que reformou a sentença prolatada na primeira instância. Ademais, os honorários sucumbenciais não foram sequer objeto de execução pelo embargado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos opostos pela União em face da execução de sentença proposta por WILSON FERREIRA MIRANDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 2.870,37 (dois mil, oitocentos e setenta reais e trinta e sete centavos), atualizado para março/2011, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 37/39). Considerando que a embargante sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade, porém, ficará suspensa nos termos do 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fl. 39 para o processo principal (feito nº 0001669-66.2004.403.6002), para fins de requisição de pagamento do valor devido. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001870-77.2012.403.6002 (98.2000091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000091-44.1998.403.6002 (98.2000091-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JACIR MANOEL RIBAS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS)
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA A UNIÃO, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por JACIR MANOEL RIBAS, por meio dos quais se insurge em relação ao critério de apuração dos honorários sucumbenciais posto em cobrança nos autos de execução contra a Fazenda Pública em apenso (R\$ 1.920,73), que sustenta ser excessivo. Alega a embargante que o valor correto da execução em apenso, quanto aos honorários advocatícios, atualizado para agosto/2011, corresponde a R\$ 104,90 para cada um dos réus (R\$ 209,80 no total), conforme parecer técnico de fls. 04/06. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação do embargado para, querendo, impugná-los (fl. 25). Intimado, o embargado reconheceu a procedência parcial dos embargos (fls. 27/29). O INSS, também executado, manifestou concordância com os embargos opostos pela UNIÃO (fl. 33). A Contadoria Judicial apresentou parecer sobre a divergência e os cálculos de fls. 37/47, com os quais concordaram as partes (fls. 50 e 52). É o relatório. Decido. A embargante apontou como valor correto da execução em apenso, quanto aos honorários sucumbenciais, o montante de R\$ 209,80, atualizado até agosto/2011, conforme parecer técnico de fls. 04/06. O embargado, concordou parcialmente com o embargos, apontando um valor de R\$ 472,53 (fls. 27/29). Remanescendo divergência, a Contadoria Judicial apontou que o montante dos honorários advocatícios devidos seria de R\$ 377,82 (atualizado até agosto/2011) ou de R\$ 400,82 (atualizado até março/2013) - fls. 42/47. As partes, enfim, concordaram com os valores apurados pela Contadoria. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos opostos pela União em face da execução de sentença proposta por JACIR MANOEL RIBAS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, fixando o valor da condenação, quanto aos honorários advocatícios devidos pela União e o INSS, em R\$ 400,82 (quatrocentos reais e oitenta e dois centavos), atualizado para março/2013, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 34/47). Considerando que a embargante sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser compensado com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos da ação ordinária em apenso, tendo em vista a correlação entre as causas e por aplicação do disposto no art. 21 do mesmo codex, promovendo-se a compensação desse valor com o montante fixado na conta atualizada para março/2013, por ocasião da requisição, sem necessidade de qualquer atualização, por medida de economia processual. Sem custas. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença, dos cálculos de fls. 46/47 e da petição de fl. 33 para o processo principal (feito nº 2000091-44.1998.403.6002), para

fins de requisição de pagamento do valor quanto aos honorários advocatícios devidos, bem como quanto ao valor principal executado (que não sofreu resistência pelas rés) no total de R\$ 38.414,54 (sendo R\$ 26.279,98 devidos pela União e R\$ 12.134,56 devidos pelo INSS), atualizados em agosto/2011. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002827-78.2012.403.6002 (2004.60.02.000275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-24.2004.403.6002 (2004.60.02.000275-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ROGERIO CRISTIANO SPERANDIO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) SENTENÇA TIPO ASENTENÇAA UNIÃO, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por ROGÉRIO CRISTIANO SPERANDIO, por meio dos quais se insurge em relação ao critério de apuração do valor posto em cobrança nos autos de execução contra a Fazenda Pública em apenso (R\$ 4.695,00), que sustenta ser excessivo. Alega a embargante que o valor correto da execução em apenso, atualizado para março/2011, corresponde a R\$ 3.432,71, conforme parecer técnico de fls. 06/08. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação do embargado para, querendo, impugná-los (fl. 13). Intimado, o embargado pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 16/23). A embargante novamente rebateu os cálculos do embargado (fls. 25/28), apontando, porém, uma diferença menor. É o relatório. Decido. A embargante apontou como valor correto da execução em apenso, o montante de R\$ 3.432,71, atualizado até junho/2011, conforme parecer técnico de fls. 06/08. O embargado, ao pedir a improcedência dos embargos, apontou um novo valor de R\$ 3.969,73, com o que também não concordou a embargante, tendo esta, no entanto, apontado agora uma diferença de R\$ 166,86, alegando ser referente a equívocos no cálculo do embargado alusivo a janeiro de 1999. Verifico que assiste parcial razão à embargante quanto à divergência apontada. As verbas que compõem a base de cálculo de janeiro de 1999, conforme planilha de fl. 10, totalizam R\$ 1.495,81 e não R\$ 2.056,81 como pretende o embargado (fl. 22), pois deve-se excluir a primeira parcela do adicional da gratificação natalina (R\$ 560,93), pois tal adiantamento foi computado na base de cálculo de novembro/99, conforme consta na aludida planilha. Por outro lado, o embargado faz jus ao reajuste de quinze dias de janeiro de 1999 (de 17 a 31) e não a treze dias como pretende a embargante, pois a decisão transitada em julgado (fl. 112) assentou haver prescrição apenas das parcelas anteriores a 17.01.1999. A base de cálculo de janeiro de 1999 passa a ser então de R\$ 723,78, o que, mantidos os índices de atualizações apresentados pela embargante, perfaz um total de R\$ 91,95 devidos naquele mês. Assim, considerando que a embargante não se insurgiu quanto aos demais índices e períodos dos cálculos apresentados pelo embargado (fls. 22/23), reputo que o montante devido a este, nos termos assentados no título judicial, importa em R\$ 3.936,02. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos opostos pela União em face da execução de sentença proposta por ROGÉRIO CRISTIANO SPERANDIO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 3.936,02 (três mil, novecentos e trinta e seis reais dois centavos), atualizado para março/2013. Considerando que a embargante sucumbiu de parte mínima do pedido (considerada a data de atualização dos cálculos), condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade, porém, ficará suspensa nos termos do 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal (feito nº 0000275-24.2004.403.6002), para fins de requisição de pagamento do valor devido. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003048-27.2013.403.6002 (2005.60.02.004305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-68.2005.403.6002 (2005.60.02.004305-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IROTILDE MARIA LOPES PRIETO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) SENTENÇA TIPO BSENTENÇAO INSS, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por IROTILDE MARIA LOPES PRIETO, por meio dos quais se insurge em relação ao critério de apuração do valor posto em cobrança nos autos de execução contra a Fazenda Pública em apenso (R\$ 49.346,80), que sustenta ser excessivo. Alega a embargante que o valor correto da execução em apenso, atualizado para junho/2013, corresponde a R\$ 33.833,57, conforme cálculos de fls. 05/08. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação da embargada para, querendo, impugná-los (fl. 13). Intimada, a embargada reconheceu a procedência dos embargos (fls. 16/17). É o relatório. Decido. A embargante apontou como valor correto da execução em apenso, o montante de R\$ 33.833,57, atualizado até junho/2013, conforme cálculos de fls. 06/08. A embargada, intimada, concordou com o pedido, razão pela qual considero que os cálculos apresentados estão em conformidade com a condenação imposta. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos opostos pelo INSS em face da execução de sentença proposta por IROTILDE MARIA LOPES PRIETO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 33.833,57 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para junho/2013, correspondentes ao principal mais honorários. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade, porém, ficará suspensa nos termos do 2º do art. 11 da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para o

processo principal (feito nº 0004305-68.2005.403.6002), para fins de requisição de pagamento do valor devido. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001217-32.1998.403.6002 (98.2001217-1) - CEREALISTA KATUABA LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA KATUABA LTDA

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de CEREALISTA KATUABA LTDA para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 214, a exequente desistiu da presente execução. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003825-17.2010.403.6002 - ANTONIO CARLOS GUILHERME (PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS GUILHERME

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANTONIO CARLOS GUILHERME, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fls. 95, a exequente concordou com os depósitos efetuados e o seu levantamento mediante alvará, o que restou cumprido nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3091

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004207-10.2010.403.6002 - CLAIR MACHADO SIMAS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 133. Após, certificado eventual trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se.

0002688-63.2011.403.6002 - ARMINDA VIEIRA DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre o laudo social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar o parecer necessário. Intimem-se.

0002858-35.2011.403.6002 - ERNANI LOURENCO DE LIMA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO Erani Lourenço de Lima pede em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL aposentadoria especial a contar da data de requerimento administrativo 01/03/2011. Afirma que requereu administrativamente o benefício sob o nb 154121750-8; que mesmo sendo classificar de grãos, o réu não considerou tal atividade como prejudicial à saúde e segurança. Com a inicial de fls. 02/11 veio a documentação, fls. 12/62. A contestação de fls. 66/81 sustenta a improcedência da demanda. A contestação não foi impugnada. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda meramente de direito não sendo necessária a produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido porque o pleito do autor é considerar os vínculos laborados em atividades prejudiciais à saúde, algo que repercute no cálculo do tempo de contribuição, e na sua renda mensal inicial. Com o advento da Lei 9.032/95, exige-se a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente foram regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do

Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Consequentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. O autor requereu, na via administrativa, aposentadoria por tempo de contribuição, sendo-lhe considerado 36 anos e 01 mês de contribuição, superando o tempo mínimo de 32 anos, 04 meses e 12 dias. Tanto na via administrativa como na via judicial o autor não apresentou laudos técnicos, ou formulários DSS 8030 ou SB 40, muito menos PPP- perfil profissiográfico previdenciário. A previsão do ruído como agente insalubre, desde que superior a 80 decibéis (dB), estava prevista no Anexo I do Decreto nº 53.831/64. O Anexo I do Decreto nº 83.080/79, manteve-o como agente insalubre, mas somente nos casos de exposição permanente superior a 90 dB. Ambos os Decretos foram recepcionados pela Lei nº 8.213/91, por força da norma transitória do artigo 152, até a edição de lei correspondente. A própria orientação do juizado especial Federal é que o ruído prestado com exposição a ruído é considerado especial: superior a oitenta decibéis, na vigência do Decreto 53831/64; superior a noventa decibéis a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2172/97; superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto 4882, de 18 de dezembro de 2003. Embargos de Divergência no RESP 412.351 - RJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (3ª Seção, rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27/04/05 p. 146) Idem dos Embargos de Divergência no RESP 760.211 - RS: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. TANOIEIRO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como tanoieiro na fabricação de barris de madeira, no período de 1º/4/1958 a 1º/9/1988, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam o formulário SB-40 e os laudos técnicos pericial e judicial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, a Súmula nº 83/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (5ª Turma, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25/09/06 p. 302) No caso dos autos, não há nenhum documento alusivo ao período laborado, indicativo da intensidade do ruído nem a fonte emissora desse. Ainda, não indica o profissional legalmente habilitado para aferir tal circunstância, o qual, necessariamente seria médico ou engenheiro do trabalho. É bem verdade que poder-se-ia utilizar de perícia judicial, mas esta somente é realizada em caso de dúvida fundada, e o autor nada requereu a esse respeito. Portanto, não se vê como especial a atividade

de classificador de grãos porque não há nenhum laudo ou formulário que enquadre tal atividade como especial.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, pois o autor litigou sob as benesses da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000764-46.2013.403.6002 - AMANDIO FAGUNDES DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 193: De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 145, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a petição e documentos de fls. 148/192. *****Despacho de fl.

145:Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a divergência existente entre as anotações no extrato do CNIS extraído nesta data do sistema Plenus (anexo) e aquele constante à fl. 12 dos autos, bem como sobre as guias apresentadas às fls. 38/124, relativas às contribuições no período de março/2000 a agosto/2001.Após, intime-se o autor para manifestação, em igual prazo.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

0002182-19.2013.403.6002 - NATALICIO DA SILVA CANTEIRO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 71/72.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002388-48.2004.403.6002 (2004.60.02.002388-5) - JOAO VICENTE DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 340:De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls.

338/339.*****Despacho de fl. 337:Cumpra-se a decisão de fls. 334/335, alterando o ofício expedido à fl. 318 para precatório.Mantenho, no mais.Cumpra-se.

*****Despacho de fl. 319:De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013-1ª Var e nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e art. 8º, XIII da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, em se tratando de precatório, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º, 10º, da Constituição Federal (compensação de débitos), no prazo de 05 (dias).

*****Despacho de fl. 316:Em face da concordância da parte autora às fls. 304 com os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 289/302, expeça-se precatório em favor do autor e requisição de pequeno valor referente ao honorários sucumbenciais, em nome do advogado indicado à fl. 305-verso, observando-se o disposto no inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0;b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 64.Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.

0000333-90.2005.403.6002 (2005.60.02.000333-7) - CLAUDEMIR BENTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA) X CLAUDEMIR BENTO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 298/299.

0000663-87.2005.403.6002 (2005.60.02.000663-6) - LUCELIA APARECIDA DIAS LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCELIA APARECIDA DIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 411/412.

0001901-44.2005.403.6002 (2005.60.02.001901-1) - CENI DA SILVA BRAZ(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENI DA SILVA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 227:De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 217/223.Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls.

225/226.*****Despacho de fl. 224:Considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado, desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o precatório, preenchendo o campo da data de intimação da Emenda 62/2009, com a data deste despacho.Mantenho, no mais.Cumpra-se.

*****Despacho de fl. 215:

Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte.O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da apresentação dos cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m)se o(s) ofício(s) requisitórios, intimando-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido (ofício) ao E. TRF da 3ª Região.Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0003640-52.2005.403.6002 (2005.60.02.003640-9) - CARLOS JOSE DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 180:De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls.

178/179.*****Despacho de

fl.177:Considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado, desnecessária a intimação do requerido para os fins do

artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o precatório, preenchendo o campo da data de intimação da Emenda 62/2009, com a data deste despacho. Mantenho, no mais. Cumpra-se.

0002686-69.2006.403.6002 (2006.60.02.002686-0) - CICERO DA SILVA FERREIRA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 5º, I, f, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, e da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 239/242, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004518-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004518-7) - EFIGENIA MARTINES FERREIRA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIA MARTINES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 90: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls.

87/88. *****Despacho de fl.

86: Defiro o pedido de destaque de 30% do montante devido ao autor, a saber R\$ 5.912,33) (cinco mil, novecentos e doze reais e trinta e três centavos), referente aos honorários contratuais, cabendo ao autor o valor de R\$ 13.795,44 (treze mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Mantenho no mais. Cumpra-se.

0001902-87.2009.403.6002 (2009.60.02.001902-8) - CRISTINA IRALA MACIEL (SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA IRALA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 181, 185 e

193. *****Despacho de fl.

192: Defiro o pedido de destaque de 30% do montante devido ao autor, a saber R\$ 2.876,64) (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), referente aos honorários contratuais, cabendo ao autor o valor de R\$ 6.712,17 (seis mil, setecentos e doze reais e setessete centavos). Mantenho no mais. Cumpra-se.

0002183-43.2009.403.6002 (2009.60.02.002183-7) - JOAQUIM JOSE SOARES (SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 227: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 211/223. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls.

225/226. *****Despacho de fl.

224: Considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado, desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o precatório, preenchendo o campo da data de intimação da Emenda 62/2009, com a data deste despacho. Mantenho, no mais. Cumpra-se.

*****Despacho de fl.

209: Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte. O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos: Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da

base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Esclareçam os patronos da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a respectiva requisição ou, se for o caso, o percentual de cada um, bem como o CPF, a fim de viabilizar eventual expedição de requisição. No silêncio, expeça-se em nome do Dr. ADALTO VERONESI. Depois da apresentação dos cálculos pela Autarquia Ré, expeça(m) se o(s) ofício(s) requisitórios, intimando-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido (ofício) ao E. TRF da 3ª Região. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0005229-06.2010.403.6002 - JOAO ELIAS MONTEIRO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ELIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 121/127.

0000219-44.2011.403.6002 - ODIR GAUNA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODIR GAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada acerca do teor do Ofício Requisitório expedido/alterado à fl.

94. ***** Despacho de fl.

93: Defiro o pedido de destaque de 30% do montante devido ao autor, a saber R\$ 2.185,53 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente aos honorários contratuais, cabendo ao autor o valor de R\$ 5.099,58 (cinco mil e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos). Altere a secretaria o Ofício Requisitório nº 2014000202, para os fins deste despacho. Mantenho no mais. Cumpra-s

0002241-75.2011.403.6002 - DEVAIR PRECINATO (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRECINATO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVAIR PRECINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 102: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls.

100/101. ***** Despacho de fl.

99: Considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado, desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o precatório, preenchendo o campo da data de intimação da Emenda 62/2009, com a data deste despacho. Mantenho, no mais. Cumpra-se.

Expediente Nº 3092

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000504-08.2009.403.6002 (2009.60.02.000504-2) - BENEDITA APARECIDA MOIA (MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Sentença - tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de Ação de indenização por Dano Moral, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENEDITA APARECIDA MÓIA em face da UNIÃO, objetivando o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) pela morte de seu filho SIDNELSON MÓIA. Sustenta a autora, em síntese, que: no dia 04/02/2004, seu filho, o militar SIDNELSON

MÓIA, conduzindo sua moto no sentido da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, nesta cidade, para cumprir expediente, colidiu frontalmente com outra moto conduzida por um civil, Márcio Cley Amaral Rodrigues, e de forma instantânea os dois vieram a óbito; a sindicância instaurada pela Brigada Guaicurus concluiu que o fato caracteriza-se ato de serviço, pois o militar SIDNELSON deslocava-se no sentido Centro de Dourados/Quartel e não há indícios de crime, transgressão disciplinar, imperícia, imprudência ou negligência; seu filho foi incorporado no Esquadrão de Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada no dia 01/03/2000 e desligado em 04/02/2004, por falecimento; seu filho residia em sua companhia e do genitor, sendo que a remuneração recebida do Ministério da Defesa ajudava mensalmente com o pagamento das despesas da casa; é beneficiária instituída de seu filho militar falecido, pois vivia sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e foi expressamente declarado na organização militar onde servia; vem sendo impedida de levar uma vida normal sob todos os aspectos, desde o falecimento de seu filho; o dano moral caracteriza-se pelo sofrimento pessoal da família, seu desgaste emocional e psíquico; a ré é obrigada a lhe indenizar, vez que ficou comprovado o nexo causal entre o fato que vitimou seu filho, os danos causados, bem como o seu montante, subsistindo a responsabilidade objetiva. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 17/76. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 80/81. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 89/94, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 95/214. Cópia da sentença rejeitando a impugnação ao valor da causa às fls. 218/219. Impugnação à contestação ofertada às fls. 224/227, requerendo o julgamento antecipado da lide e a procedência da ação. À fl. 228, a União informou não ter outras provas a produzir. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO demanda envolve controvérsia essencialmente de direito, razão pela qual não há necessidade de produzir provas em audiência. Não há preliminares, pelo que avanço diretamente ao cerne da demanda. Busca a autora o recebimento de indenização por danos morais pela morte de seu filho, o militar Sidnelson Mória, em 04/02/2004, sob a alegação de que o acidente que o levou a óbito foi caracterizado como ato de serviço, que vivia sob a dependência econômica deste, sendo sua beneficiária instituída. Pois bem. O pedido de condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente. A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Entretanto, a responsabilidade da União é excluída quando comprovada a culpa exclusiva da vítima, sendo também afastada quando o dano decorrer de fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Assaltos, furtos, acidentes na via pública são fatos estranhos à atividade administrativa, em relação aos quais não é aplicável o princípio constitucional que consagra a responsabilidade objetiva. É o que se retira da doutrina de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, p. 263): As causas que excluem o nexo causal (força maior, caso fortuito, fato exclusivo da vítima e de terceiro) excluem também a responsabilidade objetiva do Estado, com o temperamento acima exposto. Não responde o Estado objetivamente por fenômenos da natureza - chuvas torrenciais, tempestades, inundações, porque tais eventos não são causados por sua atividade (...) Também não responde pelo fato exclusivo da vítima ou de terceiro, doloso ou culposos, pela mesma razão. Assaltos, furtos, acidentes na via pública são fatos estranhos à atividade administrativa, em relação aos quais não é aplicável o princípio constitucional que consagra a responsabilidade objetiva. Quanto ao fortuito interno, este não exclui a responsabilidade do Estado porquanto, embora imprevisível, faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos da atuação estatal. Só o fortuito externo exclui a responsabilidade estatal por se tratar de fato irresistível, estranho à atividade administrativa. Ademais, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposos ou danoso. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço. No caso dos autos, o ex-militar Sidnelson Mória faleceu quando deslocava-se de sua residência para o quartel com sua motocicleta, em decorrência de ter ultrapassado uma viatura do exército numa curva da rodovia e colidido com outra moto conduzida por um civil (fl. 61), caracterizando, assim, culpa exclusiva da vítima, o que afasta o nexo causal. Desta feita, em que pese o acidente automobilístico que ocasionou o óbito do filho da autora, o ex-militar Sidnelson Mória, ter sido caracterizado como ato de serviço, e ter gerado sofrimento da família, não se vislumbra, por meio dos documentos colacionados aos autos, o nexo de causalidade entre o dano (morte do militar) e qualquer ação ou omissão da União, razão pela qual reputo incabível a indenização pleiteada. Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÕES. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. LEI Nº 3.765/60. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA. COMPROVAÇÃO. ACIDENTE EM SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. 1. Por meio da presente demanda, a autora objetiva a concessão do benefício da pensão militar pela morte de seu filho, ex-soldado que prestava serviço militar obrigatório, exercendo suas atividades na Academia Militar das Agulhas Negras

(AMAN), bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas. 2. Restou devidamente caracterizado o acidente em serviço, ex vi do artigo 1º, f, do Decreto nº 52.272/65, com redação dada pelo Decreto nº 64.517/69, eis que o acidente que vitimou o filho da autora aconteceu no momento em que este realizava o trajeto do seu posto de serviço até a sua residência, sendo totalmente irrelevante perquirir se o militar contribuiu ou não para o evento morte por conta de não estar, alegadamente, usando o cinto de segurança, tendo em vista que é impossível atestar com firmeza que o desfecho teria sido outro. 3. Tendo em vista que o óbito do ex-militar ocorreu em 13/01/2010, o direito à pensão militar no presente caso é regulado pela Lei nº 3.765/60, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/2001, que alterou a redação do artigo 7º da Lei nº 3.765/60. O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60 traz a previsão do direito à pensão militar ao pai e à mãe do ex-militar, desde que comprovada a condição de dependência econômica em relação ao filho. 4. In casu, da análise dos autos, restou comprovada a existência da relação de dependência entre o ex-militar e a parte autora, fazendo esta, portando, jus à concessão da pensão militar pleiteada. 5. Quanto aos danos morais, estes não merecem provimento, tendo em vista que não se vislumbra nexo de causalidade entre o dano (morte do militar) e qualquer ação ou omissão (ato ilícito) da União. 5. Negado provimento à remessa necessária e aos recursos de apelação. (TRF-2 - REEX: 201151040016087, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 18/02/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 26/02/2014) - grifei.CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, 6º, DA CR/88. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MORTE DE FILHO. SOLDADO DA AERONÁUTICA. ARTRITE REUMATÓIDE DEFLAGRADA EM TREINAMENTO MILITAR. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA ATÉ O ÓBITO. NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. JUROS DE MORA. CRITÉRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A Constituição da República, em seu art. 37, 6º, estabelece a responsabilidade objetiva do Estado em face dos danos patrimoniais ou morais que seus agentes causarem a terceiros, nessa qualidade, de modo a impor ao Poder Público a obrigação de suportar, patrimonialmente, as consequências da lesão decorrente de procedimento lícito ou ilícito que atinge bem jurídico de outrem, sendo suficiente a caracterizá-la o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado. II - Possibilidade de cumulação de indenização por danos materiais e morais, oriundas de um mesmo fato (Súmula 37/STJ). III - Comprovado o nexo de causalidade entre a morte do filho da Autora e a artrite reumatóide grave, deflagrada em razão das atividades de treinamento militar. Doença progressivamente agravada enquanto o jovem servia à Aeronáutica, culminando com sua morte, aos 21 (vinte e um) anos de idade. IV - Caracterizada a responsabilidade do Estado em face do evento danoso ocorrido, ensejando a devida reparação, inclusive quanto ao dano moral. V - O dano moral decorrente da morte de um filho não depende de nenhuma comprovação factual, sendo desnecessária fundamentação extensiva a respeito, porquanto presumível a dor, sofrimento e angústia da mãe, cabendo à parte ré fazer prova em sentido em contrário, como na hipótese de distanciamento afetivo ou inimizade entre o falecido e aquele que postula indenização (cf.: STJ, REsp 963.353/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.08.2009). VI - Muito embora a indenização por dano moral tenha por objetivo minimizar o dano sofrido pela Autora, jamais será compensada ou reparada a dor de acompanhar o jovem filho, entregue à Aeronáutica, definhando até morrer, após doença deflagrada em razão das atividades de treinamento militar e sem ter recebido adequado tratamento. VII - Somem-se ao fato em questão, os constrangimentos passados pela Autora, juntamente com o falecido filho, consistente na necessidade de efetuar listas de arrecadação de recursos para custear despesas em prol do tratamento da moléstia. VIII - O valor fixado na sentença, a título de danos morais, no valor de R\$ 274.560,00 (duzentos e setenta e quatro mil e quinhentos e sessenta reais), encontra-se de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando adequado às peculiaridades do caso sob exame. IX - Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até dezembro de 2002, no período de janeiro de 2003 a junho de 2009, pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - e, a partir de julho de 2009 no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, consoante o disposto no art. 1º - F, da Lei n. 9.494/97, com a alteração promovida pela Lei n. 11.960/09 (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.02.12). X - No tocante a condenação em honorários advocatícios, aplicável, à espécie, o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, sendo recíproca a sucumbência, devendo os respectivos ônus ser proporcionalmente entre eles rateados. XI - A regra do art. 21 do Código de Processo Civil aplica-se também quando uma das partes litiga com o benefício da assistência judiciária (cf.: STJ, REsp 78825/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 08.04.1996, p. 10476). XII - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF-3 - APELREEX: 400693 SP 0400693-94.1995.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA) - grifei.Portanto, ausente um dos elementos ensejadores da reparação vindicada, qual seja o nexo de causalidade entre o dano (morte do militar) e a ação ou omissão da União, a improcedência da ação é a medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.,

0000548-90.2010.403.6002 (2010.60.02.000548-2) - MARCIO WATANABE(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual MÁRCIO WATANABE pede, em face da UNIÃO FEDERAL, a declaração da nulidade do auto de infração nº B 09.087.569-9, infração código 5169-1, e dos pontos e penalidades decorrentes do referido auto de infração, cumulado com tutela antecipada para que seja determinado ao DETRAN/MS que se abstenha de exigir o cumprimento da pena de suspensão do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo nº 31/703562/2009. Sustenta, em síntese, que conduzia o veículo FORD/FIESTA EDGE, ano 2002, modelo 2003, cor CINZA, placa HSA 4984, Renavan 789.513.102, sobre a qual consta uma infração de trânsito registrada no auto de infração nº B 09.087.569-9 pela Polícia Rodoviária Federal, em 29/06/2008, supostamente por estar dirigindo o veículo alcoolizado; que posteriormente o Detran/MS instaurou processo administrativo sob o nº 31/703562/2009, o qual culminou com a suspensão do seu direito de dirigir; que o auto de infração lavrado contra o autor é insubsistente estando eivado de vícios, devendo ser declarada a nulidade da infração; que não estava alcoolizado, sendo certo que é respeitador das leis de trânsito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/24. A União Federal apresentou contestação às fls. 34/37, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 41/68. O DETRAN/MS apresentou contestação às fls. 74/79, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva e a improcedência da ação. Juntou documentos às folhas 80/96. À fl. 98, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como excluído da lide o DETRAN/MS. Às fls. 101/109, o autor impugna a contestação e diz possuir interesse na produção testemunhal. À fl. 113, a União diz não ter provas a especificar. O autor desistiu da oitiva da testemunha arrolada (fl. 124). Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A alegação do autor não encontra suporte probatório nos autos, ao contrário, todos os indícios e provas estão a corroborar tese oposta à apresentada por ele na inicial. E, nos termos do artigo 333, I, do CPC, ao autor cabe o ônus da prova de suas alegações. Veja-se: o autor foi autuado, segundo Auto de Infração B 09.087.569-9, no dia 29 de junho de 2008, por violação ao artigo 165 da Lei nº 9.503/97, cujo código de desdobramento é 51691. Referida autuação deu-se em virtude de constatação de o condutor estar sob influência de álcool, conforme termo de constatação de fl. 42, lavrado após recusa em submeter-se ao equipamento de aferição (etilômetro). O 2º do art. 277 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na redação vigente à época do fato, previa: No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor. Portanto, há autorização legal expressa para utilização de outras provas em notórios sinais de embriaguez caso o condutor se negue a realizar os testes e exames para a comprovação científica, o que foi feito no caso, tendo sido apurado que o condutor estava sob a influência de álcool, apresentando sonolência, olhos vermelhos, odor de álcool no hálito e fala alterada, conforme o aludido termo de constatação de embriaguez, que o autor recusou-se a assinar, mas que porém foi subscrito por duas testemunhas. A recusa do autor em realizar o teste de alcoolemia, embora legítima, não poderá ser usada em seu favor, pois o aparelho era devidamente aferido e aprovado pelo INMETRO em 16/04/2008, como se constata pelo Certificado de Verificação de folha 43. O auto de infração questionado foi lavrado de acordo com as formalidades legais e regulamentares. A penalidade aplicada só o foi após regular instauração de processo administrativo no qual foi garantido ao autor o direito à ampla defesa, no qual o requerimento de cancelamento do auto de infração interposto pelo autor foi indeferido (fls. 44/68). No tocante à suposta inconstitucionalidade dos incisos II, III e IV, do artigo 5º, da Lei nº 11.705/2008, não assiste razão ao autor. Aduz o autor a inconstitucionalidade do art. 5º, incisos II, III e IV da Lei nº 11.705/2008, que alterou os arts. 165 e 276 do CTB, violando os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da equidade, da legalidade, da presunção de inocência. O artigo 5º alterou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, nos seguintes termos: (...) II - o caput do art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no artigo 165 deste Código. Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo Federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. Entretanto, o que se denota é que a elaboração legislativa modificando os arts. 165 e 276 do CTB, observou todos os requisitos constitucionais exigidos, de maneira que não há ofensa à Constituição Federal. Aliás, da análise topográfica dos preceitos legais, verifica-se que o art. 165, está inserido no Capítulo XV, que trata das Infrações, enquanto o artigo 276 está no Capítulo XVII, que dispõe das Medidas Administrativas. Logo, os artigos estão dispostos em capítulos distintos que disciplinam medidas diversas. No capítulo destinado às infrações estão elencadas as penalidades a que estão sujeitos os motoristas que infringirem as normas do Código de Trânsito Brasileiro. O artigo 276 do CTB trata de uma norma em branco, ou

seja, exige complementação do órgão competente do Poder Executivo. Assim, coube ao CONTRAN expedir resolução estabelecendo os valores máximos de tolerância. Portanto, não se falar em violação ao princípio da legalidade, pois o fato que resultou na infração (embriaguez e sua aferição) está previsto no CTB, e devidamente regulamentado pela RESOLUÇÃO nº 206 de 20 de outubro de 2006, do CONTRAN - art. 1º: a confirmação de que o condutor se encontra dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, se dará por, pelo menos, um dos seguintes procedimentos: (...) II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) que resulte na concentração de álcool igual ou superior a 0,3mg por litro de ar expelido dos pulmões; (...) Também não há contradição entre as normas reputadas inconstitucionais, pois o art. 165, refere-se ao aspecto das infrações e suas penalidades, enquanto o artigo 276, trata das medidas administrativas, no que menciona sobre a concentração de álcool no sangue, determinando a imposição de penalidade prevista para a espécie. Por fim, o parágrafo único, do artigo 276 da Lei nº 9.503/97, com a redação dada pelo inciso III do artigo 5º da Lei nº 11.705/08, dispõe que o Órgão do Poder Executivo Federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. Referido dispositivo legal, foi regulamentado pelo Decreto nº 6.488/08, que dispõe: Art. 1º. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades administrativas do art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, por dirigir sob a influência de álcool. 1º. As margens de tolerância de álcool no sangue para casos específicos serão definidas em resolução do Conselho de Trânsito - CONTRAN, nos termos de proposta formulada pelo Ministério de Estado da Saúde. 2º. Enquanto não editado o ato de que trata o 1º, a margem de tolerância será de duas decigramas por litro de sangue para todos os casos. 3º. Na hipótese do 2º, caso a aferição da quantidade de álcool no sangue seja feita por meio de teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões. (grifei) O autor, ainda, equivocou-se no tocante à violação ao princípio da presunção de inocência, na medida em que o teste de alcoolemia pode ser contestado, por meio de recurso administrativo ou ação judicial. No que pertine à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4103, proposta em 04/07/2008, na qual se pleiteia liminarmente a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 11.705/2008, inclusive a do artigo 5º e incisos II, III e IV, cuja inconstitucionalidade é arguida incidentalmente neste feito, ainda não há decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre tema semelhante da seguinte forma: EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Embriaguez ao volante (art. 306 da Lei nº 9.503/97). Alegada inconstitucionalidade do tipo por ser referir a crime de perigo abstrato. Não ocorrência. Perigo concreto. Desnecessidade. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso não provido. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro - delito de embriaguez ao volante -, não prosperando a alegação de que o mencionado dispositivo, por se referir a crime de perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2. Esta Suprema Corte entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. 3. Recurso não provido. (RHC 110258, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 23-05-2012 PUBLIC 24-05-2012 - grifei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins previstos nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000699-22.2011.403.6002 - NELSIDIO ALVES DE CARVALHO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 87: Nos termos do despacho de fl. 63, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, iniciando-se pelo autor. DESPACHO DE FL. 63: Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para o parecer necessário quanto à percepção, pelo beneficiário, de valores limitados ao teto previdenciário por ocasião da revisão pretendida, esclarecendo se a revisão já foi realizada e inclusive apontando a RMI e a RMA a serem eventualmente corrigidas. Após, intimem-se as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

0001742-91.2011.403.6002 - ERCIDIA OLMOS LOPES(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 100: Nos termos do despacho de fl. 78, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, iniciando-se pelo autor. DESPACHO DE FL. 78: Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para o parecer necessário quanto à percepção, pela beneficiária, de valores limitados ao

teto previdenciário por ocasião da revisão pretendida, esclarecendo se a revisão já foi realizada e inclusive apontando a RMI e a RMA a serem eventualmente corrigidas. Após, intimem-se as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

0003005-61.2011.403.6002 - JOSE WAGNER BOTELHO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 97: Nos termos do despacho de fl. 82, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, iniciando-se pelo autor. DESPACHO DE FL. 82: DESPACHO FL. 82: Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para o parecer necessário quanto à percepção, pelo beneficiário, de valores limitados ao teto previdenciário por ocasião da revisão pretendida, esclarecendo se a revisão já foi realizada e inclusive apontando a RMI e a RMA a serem eventualmente corrigidas. Após, intimem-se as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

0004240-29.2012.403.6002 - JOSE BENEDITO MORAES(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NELSON MARTINS

O réu foi citado por edital e não compareceu ao processo. A fim de assegurar o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do citado réu, a qual deverá, no prazo legal, apresentar a contestação e, em igual prazo, especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as. Após, voltem-me conclusos para apreciação das questões pendentes. Intime-se.

0001775-13.2013.403.6002 - CARLOS ALEXANDRO CASTILHO X DOMINGAS CASTILHO CUENCAS LIMA X EGIDIO AQUINO DE ARAUJO X GISELE APARECIDA CORNELI X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA X MARIA ALVES DE ANDRADE X MARIA LUCIA DA CONCEICAO X NATALIA CARVALHO LOPES QUEDER X PAULO AUGUSTO FABER X ROSELI GALVEZ PEREIRA CHAVES DE FRANCA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ciência às partes acerca da petição da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 475/568.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003888-86.2003.403.6002 (2003.60.02.003888-4) - CLAUDEMIR LEITE BARBOSA X FLODIZIO SILVA DOS SANTOS X PAULO MARCOS DA SILVA X VAILTON DOS REIS GUILHERME X EDENIR DOS SANTOS BARBOSA X JOZIEL NERES MARTINS X MARIO MOREIRA DA ROCHA X JOSE APARECIDO ALVES BONFIM X ARY LULU(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X EVERALDO SARKIS DA SILVA X ELIANO CARLOS FACCIN X OZEIAS MARCONDES DE ALENCAR X JEVALDO LIMA ANDRADE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X X JEVALDO LIMA ANDRADE X FLODIZIO SILVA DOS SANTOS X JEVALDO LIMA ANDRADE X PAULO MARCOS DA SILVA X JEVALDO LIMA ANDRADE X VAILTON DOS REIS GUILHERME X JEVALDO LIMA ANDRADE X EDENIR DOS SANTOS BARBOSA X JEVALDO LIMA ANDRADE X JOZIEL NERES MARTINS X JEVALDO LIMA ANDRADE X MARIO MOREIRA DA ROCHA X JEVALDO LIMA ANDRADE X MARCILIO BORGES BRANDAO X JEVALDO LIMA ANDRADE X JOSE APARECIDO ALVES BONFIM X JEVALDO LIMA ANDRADE X ARY LULU X JEVALDO LIMA ANDRADE

Esclareça o(a) autor(a) EDENIR DOS SANTOS BARBOSA a divergência constante no site da Receita Federal em relação à cópia do CPF juntado à fl. 29, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório. Após, cumram-se as determinações de fl. 348. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000964-29.2008.403.6002 (2008.60.02.000964-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X DRD ARMAZENS GERAIS FAVO DE MEL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DRD ARMAZENS

GERAIS FAVO DE MEL LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DIRCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Difiro a apreciação do pedido de fls. 679/680 para após a apresentação, pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de matrícula atualizada referente ao imóvel cuja penhora pretende. Intime-se.

Expediente Nº 3093

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002283-66.2007.403.6002 (2007.60.02.002283-3) - JOSE ALVES MARTINS(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte ré/Caixa Econômica Federal - CEF intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 87/91.

0005632-43.2008.403.6002 (2008.60.02.005632-0) - RENATO MOREIRA DA SILVA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RENATO MOREIRA DA SILVARÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 117/136, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 250/2013-SD01/RBU para cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça, para INTIMAÇÃO da advogada dativa MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL, com endereço à Rua José Domingos Baldasso, nº 26, Parque Alvorada, Dourados/MS, CEP: 79823-480 - Fones: (67)3426-5693 e 9944-2495, de todo o teor do despacho supra. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002423-95.2010.403.6002 - EDEVALDO SETIMO CAROLLO X EDSEL CARDOSO X DAVI ROCHA X IVO BASSO(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X JOSE VALENTIM VENTURINI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CEREALISTA TIO BEPY LTDA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 253.

0002867-31.2010.403.6002 - CARLOS ROBERTO SOARES(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Sentença - tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de Ação de indenização por Dano Moral ajuizada por CARLOS ROBERTO SOARES em face da UNIÃO, objetivando o recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), em razão de ato omissivo da ré. Sustenta o autor, em síntese, que: foi executado pela ré nos autos da Execução Fiscal nº 017.07.006089, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS, tendo como objeto a exigência da quantia de R\$ 11.539,06 (onze mil quinhentos e trinta e nove reais e seis centavos); regularmente citado, não pôde quitar a dívida por estar passando por dificuldades financeiras, pelo que sobreveio a penhora sobre bens móveis de sua propriedade; passado algum tempo, aproveitando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009, quitou integralmente os débitos tributários que eram objetos da referida Execução Fiscal, encaminhando, no dia 02/12/2009, um requerimento com os comprovantes de pagamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para viabilizar o pedido de extinção da ação

executória e, conseqüentemente, o levantamento das penhoras sobre os bens constrictos; entretanto, no dia 06/01/2010, não conseguiu efetuar a venda do seu veículo moto, marca Honda, 100 CC, cor azul, placa HST 2327, ano 2003, por ainda estar penhorado nos autos da mencionada Execução, o que lhe expôs à situação vexatória e humilhante; indignado, solicitou novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional a quitação dos débitos tributários, assim como a extinção da ação executória, sendo tal providência tomada somente no dia 02/03/2010, o que lhe impossibilitou de vender a referida moto; além disso, fora surpreendido por uma intimação de designação de hasta pública dos bens penhorados, em razão do requerimento feito pela ré em 04/12/2009; assim, resta evidente que a alienação do veículo foi infrutífera pela omissão da ré, o que caracteriza abuso de direito, não podendo se eximir da obrigação de lhe indenizar. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 12/133. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 134-verso. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 142/149, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação do autor à fl. 151, reiterando todos os termos da inicial. À fl. 152, a União informou não ter provas a produzir. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO A ação envolve controvérsia essencialmente de direito, razão pela qual não há necessidade de produzir provas em audiência. Não há preliminares, pelo que avanço diretamente ao cerne da demanda. Busca o autor o recebimento de indenização por danos morais, sob a alegação de que a conduta omissiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, qual seja de não ter tomado as providências cabíveis para extinguir a Execução Fiscal ajuizada contra si e levantar a penhora existente sobre seus bens móveis, de forma imediata após seu requerimento informando o devido pagamento do débito, causou-lhe situação vexatória e humilhante, pois não conseguiu vender sua moto, eis que ainda estava com restrição, e, também, mesmo com a quitação dos débitos, recebeu intimação de designação de hasta pública para venda dos referidos bens, o que caracteriza abuso de direito. Pois bem. A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Entretanto, tal responsabilidade é excluída quando comprovada a culpa exclusiva da vítima, sendo também afastada quando o dano decorrer de fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. É o que se retira da doutrina de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, p. 263): As causas que excluem o nexo causal (força maior, caso fortuito, fato exclusivo da vítima e de terceiro) excluem também a responsabilidade objetiva do Estado, com o temperamento acima exposto. Não responde o Estado objetivamente por fenômenos da natureza - chuvas torrenciais, tempestades, inundações, porque tais eventos não são causados por sua atividade (...) Também não responde pelo fato exclusivo da vítima ou de terceiro, doloso ou culposos, pela mesma razão. Assaltos, furtos, acidentes na via pública são fatos estranhos à atividade administrativa, em relação aos quais não é aplicável o princípio constitucional que consagra a responsabilidade objetiva. Quanto ao fortuito interno, este não exclui a responsabilidade do Estado porquanto, embora imprevisível, faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos da atuação estatal. Só o fortuito externo exclui a responsabilidade estatal por se tratar de fato irresistível, estranho à atividade administrativa. Ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposos ou dolosos. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço. No caso em tela, tratando-se de responsabilidade civil do ente estatal por omissão, há que ser aplicada, assim, a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo, neste caso, imprescindível a comprovação da culpa (ou dolo). Aliás, cumpre esclarecer que os requisitos para a caracterização desta responsabilidade são: 1) a omissão do Estado; 2) a comprovação da culpa (ou dolo) do ente estatal; 3) o dano; 4) o nexo de causalidade entre a omissão e o dano ocorrido; 5) a inexistência de causas excludentes da responsabilidade (p. ex. culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva de terceiro etc.). Feitas essas considerações, entendo que a presente demanda deve ser julgada improcedente. Vejamos. A União moveu, em dezembro de 2007, Execução Fiscal em face do ora autor. Houve a regular citação e, por ausência de pagamento, foram penhorados bens móveis indicados pelo autor/executado, o qual foi nomeado como depositário (fl. 77). Logo, tendo o autor ciência da ação executória, tanto que assinou o Auto de Penhora, Depósito e Avaliação (fl. 77), não há como imputar à União o ocorrido. Deveria o autor/executado ter informado o juízo da Execução sobre o pagamento do débito, requerido a extinção da ação e, conseqüente, o levantamento da constrição judicial sobre seus bens. Não obstante, alega o autor que encaminhou à Procuradoria da Fazenda Nacional um requerimento com os comprovantes de pagamento para viabilizar o pedido de extinção da Execução e levantamento da penhora. Compulsando os autos, verifica-se, por meio dos documentos colacionados às fls. 125/130, que o pagamento do respectivo débito fiscal foi efetuado em 30/11/2009 e o mencionado requerimento endereçado à Procuradoria Geral da União - Seccional de Dourados/MS -, datado de 02/12/2009 (fl. 124). Todavia, não há registro de protocolo de seu recebimento pelo ente federal. Consta, à fl. 132, comprovante de postagem junto à ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), datado de 17/12/2009, que, embora mencione o objeto por meio de um código, leva-se a crer que se trata do envio de tal

requerimento. Desse modo, quando a União peticionou em 04/12/2009 (fl. 108), requerendo o cumprimento das diligências pertinentes para realização do leilão, provavelmente não tinha recebido os comprovantes de pagamento do débito. Não há prova nos autos do efetivo recebimento do requerimento pela Procuradoria. Ademais, é cediço que o recesso forense estende-se, anualmente, de 20 de dezembro a 06 de janeiro. Portanto, considerando o envio do requerimento, via correio, somente em 17/12/2009, não haveria tempo hábil para a Procuradoria adotar as providências cabíveis para o levantamento da restrição judicial antes do dia 06/01/2010, pelo que não pode ser responsabilizada pelo insucesso da venda da moto. Aliás, estando um bem penhorado para garantir a satisfação da execução, jamais poderia ser objeto de venda. Almejando o autor dispor de veículo penhorado, quitada a sua dívida, o que lhe dá o direito de levantar a restrição, deveria ele ter peticionado nos autos da Execução Fiscal requerendo o que de direito e, somente após execução das medidas judiciais liberando a penhora existente, poderia vendê-lo. Assim, bastava o autor/executado ter informado e comprovado em juízo o pagamento efetuado, fato corriqueiro nos meios forenses, resolvido por simples petição. Mas quedou-se inerte nos autos. Ora, se a parte autora deu origem ao ocorrido (ajuizamento da Execução Fiscal), não deve ser responsabilizado o Estado, que somente fez valer seu direito de crédito. Por conseguinte, não deve ser imposta a obrigação de indenizar se o agente praticou a conduta em consonância com o sistema jurídico e de maneira não abusiva. Por exemplo, em situação assemelhada, no protesto de título, efetuado o pagamento, cabe ao devedor requerer a baixa do mesmo no Cartório de Protesto. Essa é a orientação firmada no STJ: RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO VENCIDA. CANCELAMENTO. ÔNUS. DEVEDOR. RELAÇÃO. CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1195668/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/10/2012) O mesmo princípio, de responsabilidade da parte que originou a constrição, deve ser aplicado ao presente litígio. E, sendo assim, o pedido não merece guarida, por ausência de culpa da ré. Há, sim, culpa exclusiva do autor pelo suposto dano. Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BAIXA NA CONSTRIÇÃO. DANO MORAL. No âmbito da execução fiscal, em tese, é possível a constrição de veículo, ainda mais se o débito tem origem no IPVA. O ato processual efetuado com base no exercício regular de direito, sem abuso ou emulação, não caracteriza ato ilícito. A indenização por dano moral pressupõe lesão a direito de personalidade da parte autora. Na hipótese, a indenização não deve ser concedida. O executado deve informar ao juízo o pagamento efetuado, requerendo a baixa da constrição judicial. Negado seguimento ao recurso de apelação. (Apelação Cível Nº 70052221272, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 21/01/2013) (TJ-RS - AC: 70052221272 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 21/01/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2013) - grifei. AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL - PAGAMENTO DO DÉBITO COMUNICADO AO JUÍZO EM DATA POSTERIOR A DO LEILÃO - CULPA IMPUTÁVEL AO EXECUTADO - PRECLUSÃO - EVENTUAL LESÃO À DIREITOS DE TERCEIROS DEVE SER DISCUTIDA EM VIA PROCESSUAL ADEQUADA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE EM QUE CONHECIDO. 1. O maior interessado - senão o único - na suspensão do leilão seria o próprio devedor, o qual deixou de informar ao Juízo o pagamento integral do débito exequendo. Caberia ao executado informar ao Juízo qualquer evento capaz de sustar o leilão então designado, vindo a fazê-lo a destempo. 2. Não estão presentes quaisquer hipóteses do art. 694 do Código de Processo Civil que autorizariam o desfazimento do leilão. 3. Ausente o interesse processual do agravante em relação à alegação de que o imóvel pertence a terceiro de boa-fé. Tal discussão deve ser reservada à parte interessada e através dos meios processuais adequados. Ademais, a minuta refere questões processuais preclusas. 4. A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte e na parte conhecida improvido. (TRF-3 - AG: 75061 SP 2006.03.00.075061-0, Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 29/05/2007, Data de Publicação: DJU DATA:09/08/2007 PÁGINA: 432) Cumpre ressaltar, ainda, que constatado o pagamento do débito fiscal, a ré peticionou, em 02/03/2010, requerendo a extinção da respectiva Execução Fiscal e liberação da penhora (fl. 116), sendo a sentença extintiva proferida em 12/03/2010. Desta feita, ausente um dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva, qual seja a culpa da ré, a improcedência da ação é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003810-77.2012.403.6002 - AZELIA DA SILVA MELLO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 001/2009 e 001/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração de fls. 113/115.

0000548-85.2013.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a Impugnação ao Direito à Assistência Judiciária não suspende o curso do processo, consoante 2º parágrafo do artigo 4º da Lei nº 1060/50, dê-se prosseguimento.Certifique-se eventual decurso para de prazo para contestação pela ré União.Após, intímem-se as partes para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante despacho se fl. 134.Intime-se.Cumpra-se.

0004323-11.2013.403.6002 - WANDERLEI ONOFRE SCHIMITZ(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a cota de fl. 41-verso e, ainda, que não consta da petição inicial à fl. 02 a indicação da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD como ré, revogo o despacho de fl. 36 no tocante à determinação de inclusão da referida Universidade no polo, bem como os atos atinentes à UFGD.Ao SEDI para retificar a autuação, devendo figurar no polo passivo apenas a União Federal. Dê-se prosseguimento, aguardando o prazo para contestação da União Federal.Mantenho, no mais.Intime-se.

0004324-93.2013.403.6002 - ALINA PAULA DE CARVALHO MARTELLI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a cota de fl. 62-verso e, ainda, que não consta da petição inicial à fl. 02 a indicação da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD como ré, revogo o despacho de fl. 57 no tocante à determinação de inclusão da referida Universidade no polo, bem como os atos atinentes à UFGD.Ao SEDI para retificar a autuação, devendo figurar no polo passivo apenas a União Federal. Dê-se prosseguimento, aguardando o prazo para contestação da União Federal.Mantenho, no mais.Intime-se

0000598-77.2014.403.6002 - FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR X EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA X RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES X RODRIGO GAROFALLO GARCIA X MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR X JORGE WILSON CORTEZ X ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 11, X, da Portaria Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca de prevenção apontada pelo distribuidor à fl.241/242.

0001544-49.2014.403.6002 - CLAUDEMIR BRAGA(MS012565 - THADEU GEOVANI DE SOUZA MODESTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001102-83.2014.403.6002 (2004.60.02.001359-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-60.2004.403.6002 (2004.60.02.001359-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)
Recebo os presentes Embargos, os quais deverão ser pensados aos autos de nº 0001359-60.2004.403.6002.Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC.Após, conclusos.Cumpra-se.

0001149-57.2014.403.6002 (2000.60.02.000190-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-77.2000.403.6002 (2000.60.02.000190-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SUL FRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Recebo os presentes Embargos, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 0000190-77.2000.403.6002. Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC. Após, conclusos. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000107-70.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-85.2013.403.6002) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Impugnante sobre a petição e documentos de fls. 11/59, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, registre-se para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001476-61.1997.403.6002 (97.2001476-8) - ELIZIO PEDRO DA SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL
Em face das informações colacionadas pelo patrono às fls. 214/216, proceda a secretaria à consulta do endereço de ELIZIO PEDRO DA SILVA no sítio da Receita Federal. Caso positivo, junte-se o respectivo extrato nos autos e intime-se a parte, pessoalmente, acerca da disponibilização do valor, deprecando-se, se necessário for. Mantenho, no mais. Cumpra-se.

0000218-06.2004.403.6002 (2004.60.02.000218-3) - JACI DE OLIVEIRA CARVALHO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACI DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Em face da inércia da parte interessada, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 3094

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001369-12.2001.403.6002 (2001.60.02.001369-6) - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se. Intimem-se.

0003890-56.2003.403.6002 (2003.60.02.003890-2) - CLEITON GONCALVES DE SOUZA X MARCELO NORATO DA SILVA X MARCOS ANTONIO SILVA X NELSON SAMPAIO DA SILVA X EMERSON LUIS DIAS BRAGA X VALDECY CARDOSO DE SOUZA X ARLINDO MENDES DA SILVA X ALEXANDRE BARBOSA X EDMUNDO HENRIQUE RODRIGUES X MARCOS PAULO SIVIERO PINTO X CLEISON DA SILVA SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO SERAFIM DE SOUZA X SERGIO DOS SANTOS MORELLI X ERMES BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 308: De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 298/307. *****Despacho de

fl. 297: De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013-1ª Vara e nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a União Federal intimada para se manifestar a respeito da fl. 296, no prazo de 5 dias.

*****Despacho de fl. 294: Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Em face do pedido de fls. 266/285, da manifestação da executada/União Federal à fl. 293, e, ainda, tendo em vista que os exequentes são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, conforme fl. 97, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, instalada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para a elaboração dos cálculos do valor devido aos exequentes, bem como do montante relativo aos honorários contratuais, considerando, inclusive, o pedido de destaque de fls. 275/285. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos

autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema. Ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte EMERSON LUIS DIAS BRAGA para figurar consoante documento de fl. 21. Desde logo, autorizo novas remessas àquele órgão a fim de promover eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Em seguida, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000789-74.2004.403.6002 (2004.60.02.000789-2) - ALICE LOPES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0002647-33.2010.403.6002 - GERALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002789-37.2010.403.6002 - RUBENS ORTEGA LOPES(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0002828-34.2010.403.6002 - GILBERTO FAVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0002860-39.2010.403.6002 - SEISABURO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0003319-36.2013.403.6002 - ESPOLIO DE ELZEVIR PADOIN X JACINTA PADOIN(MS015776 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do despacho de fl. 103, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante o referido despacho, para, no mesmo prazo, requererem e especificarem provas, justificando-as.

0004145-62.2013.403.6002 - WILLIAN DE SOUZA CAMPOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002124-36.2001.403.6002 (2001.60.02.002124-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X RAMAO CATALINO BENITES CABRERA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES)

Tendo em vista o pedido de fl. 176, determino a suspensão do presente feito, por 6 (seis) meses, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

0005422-89.2008.403.6002 (2008.60.02.005422-0) - DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA(MS002787 - AURICO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA
Despacho de fl. 82: De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, e do despacho de fl. 76, fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a penhora realizada (bloqueio), no prazo de 15 (quinze) dias.

*****Despacho de fl. 76: O devedor, devidamente intimado, deixou de proceder ao adimplemento voluntário da obrigação. Assim, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, devendo o Juízo proceder ao bloqueio nas contas bancárias de DIRCEU DE QUEIROZ TEIXEIRA, inscrito(a) no CPF sob o n.º 075.237.501-68, por meio do sistema BACEN-JUD, do valor de R\$ 220,10 (duzentos e vinte reais e dez centavos), conforme petição de fls. 72/73. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora, para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando o bloqueio negativo, publique-se o presente despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003302-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003302-5) - ALINE GUERRATO(MS010861 - ALINE GUERRATO E MS004714 - SIDNEY FORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE GUERRATO
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de fls. 157/159.

0002858-69.2010.403.6002 - SEIZIRO SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEIZIRO SARUWATARI
Despacho de fl. 124: De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, e do despacho de fl. 120, fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a penhora realizada (bloqueio), no prazo de 15 (quinze) dias.

*****Despacho de fl. 120: O devedor, devidamente intimado, deixou de proceder ao adimplemento voluntário da obrigação. Assim, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional), devendo o Juízo proceder ao bloqueio nas contas bancárias de SEIZIRO SARUWATARI, inscrito(a) no CPF sob o n.º 006.187.211-34, por meio do sistema BACEN-JUD, do valor de R\$ 1.239,61 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 118. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora, para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando o bloqueio negativo, remetam-se esses autos com vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que a exequente se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3095

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000894-90.2000.403.6002 (2000.60.02.000894-5) - MARIA TEREZINHA CALDAS DE CARVALHO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO FERREIRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E

MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0003534-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003534-4) - TANIA MARIA SILVESTRE AYRES DE MORAES(MS000618 - J R COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 62 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o retorno da carta precatória, e consoante art. 5º-A da Portaria 001/2009-SE01, ficam as partes intimadas para apresentarem as alegações finais.

0004469-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004469-2) - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo e/ou apresentarem suas alegações finais e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0002854-32.2010.403.6002 - MOACIR LEITE RODRIGUES(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0000441-12.2011.403.6002 - CLAUDIA GARCINO DE OLIVEIRA DA SILVA X AILTON VENTURA DA SILVA(MS012845 - CESAR MESOJEDOVAS E MS002992 - JURACY ALVES SANTANA E MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 123/126.

0001452-08.2013.403.6002 - KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 338:De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).*****Despacho de fl.

334:Tendo vista a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a perita nomeada sobre a petição de fls. 332/333, prestando os esclarecimentos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se por correio eletrônico, instruindo com as peças necessárias.Considerando a fase em que os autos se encontram, revogo, por ora, a parte final do despacho de fl. 310, no tocante às alegações finais.Intimem-se.Cumpra-se.

0004034-78.2013.403.6002 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC011295 - CELSO DE NOVAES E SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC).Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0004123-04.2013.403.6002 - LUIZ CARLOS FERNANDES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 001/2014-SE01 e da decisão de fl. 70/71, fica a CEF intimada para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0004801-19.2013.403.6002 - TAURUS - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X S H ZENATTI X S. H. INFORMATICA LTDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS E MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-07.2005.403.6002 (2005.60.02.001121-8) - NAIR DORTA DE OLIVEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NAIR DORTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 379/431.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000085-66.2001.403.6002 (2001.60.02.000085-9) - ERVINO JOAO FACCIONI(SP048397 - EDSON LUIZ DAL BEM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERVINO JOAO FACCIONI

Despacho de fl. 119: De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, e do despacho de fl. 115, fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a penhora realizada (bloqueio), no prazo de 15 (quinze) dias.

*****Despacho de fl. 115: Em face do pedido de fls. 111/112, proceda o Juízo ao bloqueio, nas contas bancárias de ERVINO JOAO FACCIONI, inscrito(a) no CPF sob o n.º 195.594.889-53, por meio do sistema BACEN-JUD, do valor de R\$ 4.466,74 (quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 113/114. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora, para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, defiro a requisição, por meio do sistema RENAJUD, de informações acerca de veículos registrados em nome dos executados. Com a juntada do resultado da consulta ao sistema RENAJUD, remetam-se esses autos com vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que a exequente se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001877-21.2002.403.6002 (2002.60.02.001877-7) - JUAREZ JACQUES ACOSTA(MS007425 - ENILDO RAMOS E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS006553 - JOISE MAIRA BEARARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUAREZ JACQUES ACOSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 125/129.

0000674-19.2005.403.6002 (2005.60.02.000674-0) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ARGEMIRO DE OLIVEIRA(MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO)

Despacho de fl. 167: .Despacho ddo MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, e do despacho de fl. 163, fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a penhora realizada (bloqueio), no prazo de 15 (quinze) dias.

*****Despacho de fl. 163: O devedor, devidamente intimado a comprovar a inexistência de bens ou dinheiro para o adimplemento dos honorários sucumbenciais a que foi condenado, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, considerando que já sido anteriormente intimado para o pagamento do débito (fl. 133), aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, devendo o Juízo proceder ao bloqueio nas contas bancárias de ARGEMIRO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n.º 019.300.791-68, por meio do sistema BACEN-JUD, do valor de R\$ 5.077,69 (cinco mil, setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme demonstrativo de

cálculo atualizado de fls. 161/162. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora, para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando o bloqueio negativo, remetam-se esses autos com vista à Procuradoria Federal para que a exequente se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002863-91.2010.403.6002 - FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI

Despacho de fl. 285: De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, e do despacho de fl. 280, fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a penhora realizada (bloqueio), no prazo de 15 (quinze) dias.

*****Despacho de fl. 280: Defiro o pedido de fls. 277, devendo o Juízo proceder ao bloqueio, nas contas bancárias de FERNANDO TOSHIAKI SARUWATARI, inscrito(a) no CPF sob o n.º 542.811.481-91, por meio do sistema BACEN-JUD, do valor de R\$ 1.216,46 (um mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 278/279. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora, para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando o bloqueio negativo, remetam-se esses autos com vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que a exequente se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3096

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001298-92.2010.403.6002 - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X JOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte requerida/CEF intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 86/87.

0003886-72.2010.403.6002 - OLAVO TRINDADE CANEPELE(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0000321-66.2011.403.6002 - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0001325-70.2013.403.6002 - VALQUIRIA MEIRELES DUARTE(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 48/51.

0003216-29.2013.403.6002 - JOSE CLEMENTINO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 46: De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da

lide.*****Despacho de fl.36:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950), bem como o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como intime-se ele acerca de todo o teor deste despacho. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Depreque-se se necessário for. Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº088/2013-SD01/EFA ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a CITAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, bem como para INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003828-64.2013.403.6002 - GLEICIELI CAPARROZ DE MORAES(MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 001/2014, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC), sobre a certidão de fl. 137.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003567-27.1998.403.6002 (98.0003567-2) - SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SINDICATO DOS BANCARIOS DE DOURADOS E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 2981/3012.

0001712-42.2000.403.6002 (2000.60.02.001712-0) - DULOP - PNEUS COMERCIO E RECAUCHUTAGEM LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X DULOP - PNEUS COMERCIO E RECAUCHUTAGEM LTDA

Despacho de fl. 304:De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, e do despacho de fl. 300, fica a parte executada intimada para, querendo, impugnar a penhora realizada (bloqueio), no prazo de 15 (quinze) dias.

*****Despacho de fl. 300:O devedor, devidamente intimado, deixou de proceder ao adimplemento voluntário da obrigação. Assim, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 256/299, proceda o Juízo ao bloqueio, nas contas bancárias de PIZZARO & HAGE LTDA - ME, inscrito(a) no CNPJ sob o n.º 37.560.117/0001-30, por meio do sistema BACEN-JUD, do valor de R\$ 6.626,88 (seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fl. 257. Resultando positivo o bloqueio, intime-se a parte executada acerca da penhora, para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando o bloqueio negativo, publique-se o presente despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003695-90.2011.403.6002 - TEREZA BATISTA DA SILVA(MS015057 - FERNANDO CESAR GUERRA BAGORDACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X TEREZA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. art. 19 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 398 do CPC), sobre a petição de fls. 117/120.

Expediente Nº 3098

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001567-92.2014.403.6002 - NILZA DE FREITAS AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NILZA DE FREITAS AZEVEDO RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos em Inspeção. Em face da informação de fl. 56 e considerando que a parte é defendida pela Defensoria Pública da União em Dourados, redesigno o dia 15 de Julho de 2014, às 08:00 horas para a realização da perícia. Intimem-se as partes e, caso necessário, o perito, por correio eletrônico. Depreque-se. Mantenho, no mais. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 047/2014-SD01/JSF, VIA MALOTE DIGITAL, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para a CITAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, bem como a INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Expediente Nº 3099

ACAO PENAL

0003753-93.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RAUL DAS NEVES (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO... Para adequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 18 de junho de 2014 para o dia 06 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Dourados/MS. O informante Mário Júlio Cerveira deverá comparecer à audiência INDEPENDENTEMENTE intimação pessoal, ficando a cargo da defesa o seu comparecimento. Expeça-se à Comarca de Rio Brillante/MS a intimação pessoal do réu JOSÉ RAUL DAS NEVES acerca da audiência ora redesignada. Nomeio para atuar na audiência o tradutor CAJETANO VERA, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se. Expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas Arnaldo Sanabrio e Fariade Mariano (VIDE folhas 272 e 274). Proceda a Secretaria ao necessário para intimação, bem como ciência ao superior hierárquico das testemunhas de acusação Agnaldo Rodrigues Herculano e Renata Aparecida Ross Yokoyama, atualmente lotados na Central de Mandados da 2ª Subseção Judiciária de Dourados/MS. Expeça-se ofício à FUNAI, em Dourados/MS, solicitando que disponibilize servidor para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento das intimações dos indígenas, bem como, sendo necessário providencie o transporte dos indígenas na data da audiência. Depreque-se a intimação pessoal do réu, para ciência acerca da audiência ora designada. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3100

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005277-04.2006.403.6002 (2006.60.02.005277-8) - FRANCISCO LEITE DE CARVALHO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005725-74.2006.403.6002 (2006.60.02.005725-9) - EUDILIO SILVA DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000069-68.2008.403.6002 (2008.60.02.000069-6) - FRANCISCA ERENILDA SOUZA DA PAZ(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001343-67.2008.403.6002 (2008.60.02.001343-5) - ANA SANTO BENTO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000395-91.2009.403.6002 (2009.60.02.000395-1) - ALICE RIBEIRO DA SILVA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo e/ou apresentarem suas alegações finais e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0002078-66.2009.403.6002 (2009.60.02.002078-0) - ZOLIMAR TEIXEIRA DUTRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003545-80.2009.403.6002 (2009.60.02.003545-9) - DORIVAL BARBOSA DE SOUZA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005449-04.2010.403.6002 - VALDIR FERLE(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000322-51.2011.403.6002 - OSWALDINO DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001548-91.2011.403.6002 - CARLOS ANTONIO BERNAL(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002831-52.2011.403.6002 - DONIZETE INACIO DA SILVA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 25 e 26 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o trânsito em julgado, fica a parte interessada intimada para que se manifeste e requeira o que entender de direito em termos de execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Consoante parágrafo único do art. 26 da referida Portaria, decorridos 06 (seis) meses sem manifestação da parte interessada, os autos serão arquivados, independentemente de despacho, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

0003234-21.2011.403.6002 - GESIEL MATOS CABRAL(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 3101

ACAO PENAL

0003834-08.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X WELTON DE CASTRO SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) Para adequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 18 de junho de 2014 para o dia 04 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência, devendo ocorrer a transmissão simultânea entre as Subseções Judiciárias de Dourados/MS, Naviraí/MS e Brasília/DF. Proceda a Secretaria à abertura de callcenter para a realização do ato processual.Considerando que a defesa tornou comuns as testemunhas da acusação, alerto que a audiência será uma, ocasião em que poderá ser, inclusive, prolatada a sentença, tendo fim o presente feito neste grau de jurisdição.Adite-se a carta precatória nº 006858-76.2014.401.3400 (1ª Vara Federal de Brasília/DF), COM A MÁXIMA URGÊNCIA, solicitando a nova intimação do réu WELTON DE CASTRO SANTOS acerca da presente audiência ora redesignada, solicitando-se ao Juízo Deprecado as diligências necessárias que permitam a realização da VIDEOCONFERÊNCIA, inclusive para que o réu seja alertado que poderá ser interrogado no ato processual ora designado.Adite-se a carta precatória nº 0000168-16.2014.403.6006 (1ª Vara Federal de Naviraí/MS), COM A MÁXIMA URGÊNCIA, solicitando a requisição das testemunhas Carlos Luis de Almeida Silva, agente da polícia federal, matrícula 17528, e Cristiane Ribeiro Aguiar, agente da polícia federal, matrícula 16461, a fim de comparecerem à audiência por VIDEOCONFERÊNCIA.Cumpram-se. Publique-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5371

INQUERITO POLICIAL

0000293-84.2000.403.6002 (2000.60.02.000293-1) - DPF/DRS/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008967 - ALEXANDRE SIVOLELLA PEIXOTO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E SP214362 - MARIANA ARTEIRO GARGIULO E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE)

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.Intimem-se e cumpra-se.

0005163-65.2006.403.6002 (2006.60.02.005163-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ROZELI FRANCA DA SILVA(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS E MT012368B - RAQUEL CALMON FREITAS) X STEPHANIE LIVIA FRANCA(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS E MT012368B - RAQUEL CALMON FREITAS) X TATIANY ROMERA MARTIM(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X NATANAEL RODRIGUES DIAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) A ré Rozeli França da Silva, outrora declarada ré revel (fl. 327), compareceu espontaneamente aos autos, constituiu advogado nas fls. 334 e 341 e apresentou sua defesa prévia nas fls. 332/333 e 339/340O réu revel pode ingressar no processo a qualquer tempo, recebendo-o na fase em que se encontra. Se comparecer em tempo oportuno para instrução, poderá até produzir provas, exercendo seu direito de defesa, conforme o parágrafo único do artigo 322 do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal.Desta forma, o processo seguirá normalmente quanto à ré Rozeli França da Silva.Outrossim, tendo em vista que a ré Stephanie Lívia da Silva apresentou defesa prévia nas fls. 329/330 e 343/344 e constituiu advogado nas fls. 331 e 345, destituiu a Defensoria Pública da União de sua defesa e da defesa da ré Rozeli França da Silva.Em um exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução para uma adequada

solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, Carlos Delano Gehring Leandro de Souza, Ivan de Souza Nunes, Helenice da Silva Barreto e José Carlos Gonçalves, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS, observando-se os endereços informados (fl. 169). Depreque-se também a oitiva da testemunha Julierme Jhoni Welter ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sinop/MT (fl. 169). Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento das cartas precatórias, independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante a Súmula nº 273 do STJ. Dê-se ciência ao MPF e à DPU. Publique-se para a intimação do advogado constituído. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

0004534-18.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CLAUDIO AFONSO MIRANDA X ALEX SANDRO ALMEIDA CERQUEIRA (BA027706 - JOAO LUIZ COTRIM FREIRE E BA036071 - MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Tendo em vista que as testemunhas de acusação e defesa serão ouvidas através de carta precatória e considerando que a expedição das mesmas não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1, do CPP, não havendo que se falar em nulidade processual em face da possível inversão na colheita de provas, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa do acusado, solicitando ao Juízo deprecado sua realização pelo método convencional. 4. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 5. Ciência ao Ministério Público Federal quanto a presente decisão, bem como para manifestar-se com relação à destinação do transceptor apreendido nos autos (v. fls. 14/15), cujo laudo pericial encontra-se às fls. 103/106. 6. Cópia do presente servirá como carta precatória. 7. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0004711-79.2011.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAARAPO/MS X ADIVALDO CEZARIO DE LIMA (GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI)

Face a certidão de folha 147, declaro precluso o direito de inquirição das testemunhas Renato Moreira dos Santos, Layane Cavalcante de Siqueira e Huberto José Kliemann, arroladas às fls. 113/116. Depreque-se o interrogatório do réu Adivaldo Cezário de Lima ao Juízo da Comarca de Fazenda Nova/GO. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Expeça-se solicitação de pagamento para a advogada ad hoc, Dra. Adriana Lazari, pela participação na audiência de fl. 118, nos termos em que lá determinado. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

0001467-11.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MARCOS DIAS DE PAULA (MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

1. Diante da certidão de fl. 299, redesigno a audiência de instrução do dia 26 de agosto de 2014, para o dia 09 de setembro de 2014, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas do Juízo e a de defesa. 2. A audiência será realizada nas dependências desta Justiça Federal em Dourados/MS, localizada na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América. 3. Intimem-se as testemunhas Antônia da Silva Martins e Marcelo Sorjani Paulino, para que compareçam neste Juízo no dia e horário supradesignados. Cópia do presente servirá de mandado de intimação. 4. A testemunha Valéria Vicente da Silva será inquirida por videoconferência na mesma data, às 15h00min, em Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 5. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para que proceda à intimação de Valéria Vicente da Silva, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. 6. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, assinalando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a devolução deste feito. 8. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0003198-42.2012.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ADAILTON RIBEIRO DA SILVA(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Tendo em vista que as testemunhas de acusação e defesa serão inquiridas por meio de carta precatória e considerando que a expedição das mesmas não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1, do CPP, não havendo que se falar em nulidade processual em face da possível inversão na colheita de provas, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. 4. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 5. Cópia do presente servirá de Carta Precatória. 6. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0000644-66.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

DESPACHO DE FL. 204: VISTOS EM INSPEÇÃO Acolho a manifestação ministerial de fl. 203-verso. Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl. 51, arquivando-se estes autos. DESPACHO DE FL. 51: IPL nº. 0262/2013 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, caput, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu, nas folhas 48/50, o arquivamento dos autos, alegando que a conduta dos acusados é materialmente atípica e penalmente insignificante, não configurando, portanto, o crime em tela. Assim sendo, com base ainda nos argumentos lançados, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal, e Súmula 524 do STF. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 200/2014-SC02.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001718-63.2011.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0004540-54.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-69.2013.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, considerando a certidão de fl. 48-verso, traslade-se cópia das fls. 29/30, 36, 42 e 47, para os autos nº 0003472-69.2013.403.6002. Após, desapensem-se estes autos dos de nº 0003472-69.2013.403.6002, arquivando-se estes, observadas as cautelas de praxe, inclusive com atenção ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se e cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001277-82.2011.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE ANGELICA/MS X OMIR ROGERIO DA SILVA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO Depreque-se o interrogatório do réu Omir Rogério da Silva ao Juízo da Comarca de Ivinhema/MS. Outrossim, intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a intimação do(s) advogado(s) constituído(s). Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

ACAO PENAL

0002177-17.2001.403.6002 (2001.60.02.002177-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON

KALIF SIQUEIRA) X CAROLINA VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X FRANCISCO XAVIER VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X ANIBAL RODAS PALACIOS(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X CELSO XAVIER VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X FRANCISCO JAVIER PEREZ VALDEZ(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Haja vista a manifestação de fls. 1002/1003, e considerando que os bens apreendidos nestes autos (01 HD marca SEARGATE U8, modelo ST313021A; 01 HD marca WESTERN DIGIAL, Caviar 22100, modelo WDAC22100-32h; 01 conversor de voltagem 110/12v, marca KENWOOD, série n. 701046J e 01 Scanner 3200c CN9A81E11JPN), não mais interessam à persecução penal, bem como tratam-se de bens de inexpressivo valor econômico, e, considerando a impossibilidade de destinação que se mostre servível, determino, sua destruição, nos termos do art. 278, parágrafo 2º, COGE 64/05.2. Comunique-se ao depósito judicial para as providências cabíveis, lavrando-se o respectivo termo. Cópia do presente servirá de mandado de intimação.3. Como fulcro no artigo 278, parágrafos 1º e 2º, do Provimento COGE n.º 64, decreto o perdimento dos bens acondicionados nos envelopes de segurança n. 0001857 e 0001858, contendo em seu interior 01 fonte e 01 transceptor, à ANATEL em Campo Grande/MS para que proceda, de preferência, a doação dos materiais apreendidos à entidade de caráter assistencial e sem fins lucrativos autorizada a operar o equipamento, a ser definida pela ANATEL. 4. Na hipótese de não existir instituições interessadas em recebê-los, ou, ainda, se tais bens descritos no parágrafo anterior sejam inaptos para doação, poderá a ANATEL proceder à destruição dos mesmos, lavrando-se termo com posterior remessa a este Juízo.5. Assim sendo, comunique-se o Setor de Depósito Judicial, para que proceda ao encaminhamento do referido bem apreendido à ANATEL, bem como para que remeta aos autos tal comprovante. Cópia do presente servirá de Mandado de Intimação.6. Acolho a cota ministerial de fl. 1043. Intime-se o patrono do réu Francisco Javier Perez Valdes para que manifeste-se acerca do endereço atualizado de seu cliente, bem como para informar se ainda possui interesse na restituição do veículo Fiat/Tempira, ano 1997, cor verde, placas CJO-6859, trazendo aos autos, caso tenha interesse, os documentos comprobatórios de propriedade do veículo.7. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0003755-10.2004.403.6002 (2004.60.02.003755-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a cota ministerial de fl. 1093. Solicite-se ao Setor de Informática a mídia contendo a gravação do depoimento da testemunha Paulo Lotário Jungues, arrolada pela defesa do réu Aquiles Paulus, inquirida na fl. 1065. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. Intimem-se.

0003758-62.2004.403.6002 (2004.60.02.003758-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X SEVERINO JOSE DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO

CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO acolha a cota ministerial de fl. 1533. Oficie-se ao Cartório de Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais de Glória de Dourados/MS, solicitando informação se foi expedido Certidão de Óbito em nome de Alcides Pereira de Azevedo (brasileiro, nascido em 12/07/1938, natural Pindaí/BA, filho de Alizio Pereira de Azevedo e Anna Rosa de Azevedo, RG n.º 008.863 SSP/MT, CPF n.º 152.140.108-00), caso for confirmado, seja remetida uma via da correspondente certidão a este Juízo Federal. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO _____/2014-SC02.0,10 Sem prejuízo, intime-se a defesa para fins e prazos do art. 402 do Código de Processo Penal.

0003585-04.2005.403.6002 (2005.60.02.003585-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE PEREIRA DE AZEVEDO(SP176527 - ALEXANDRE COSME CORIGAN PEREIRA) X ELIAS MARIANO DE SA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG) X APARECIDO DOS SANTOS X JORGE ALVES DA SILVA(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X ARNALDO DIVO RODRIGUES DE CARVALHO(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO) VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que o réu Jorge Alves da Silva não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo e apresentou cópia de sua defesa prévia às fls. 531/537, intime-o, por meio de sua defesa, a juntar a original nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 503 e 538. Uma vez realizada a audiência de suspensão condicional do processo no Juízo deprecado, conforme ocorreu a fl. 504, não há necessidade de homologação por este Juízo do ato deprecado. Outrossim, cabe ao Juízo deprecado, Comarca de Capivari/SP, indicar qual entidade será beneficiária da prestação pecuniária. Apresentada a defesa prévia original pelo réu Jorge Alves da Silva, venham os autos conclusos para deliberação e sentença com relação ao acusado Elias Mariano de Sá, conforme determinado pelo despacho de fl. 526. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 393/2014-SC02 ao Juízo da Comarca de Capivari/SP (ref. autos 0000727-55.2012.8.26.0125)

0002306-07.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR BARCELOS DA SILVA(GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON GARCIA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extipunibilidade em favor dos denunciados. PA 0,10 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo audiência de instrução para o dia 09 de SETEMBRO de 2014, às 15:45h, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação, Marcos Hiroshi Inoue (fl. 152). A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 4. Requisite-se a referida testemunha para comparecer na audiência supra. 5. Para o dia 09 de SETEMBRO de 2014, às 16:00h, designo audiência para a oitiva das demais testemunhas de acusação, Caroline Rodrigues Boehme e Warley Ezequiel da Silva (fl. 152), ocasião em que serão inquiridas pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. 6. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa do réu Gerson Garcia, residentes também em Campo Grande/MS, Sandra Lima e Joamylle Rhaysa Cunha Lima (fl. 287), designo audiência para o dia 07 de OUTUBRO de 2014, às 14:00h, ocasião em que também serão inquiridas pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária daquela Capital. 7. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. 8. No tocante às testemunhas de defesa arroladas pelo réu Paulo César Barcelos da Silva, Maria Aparecida Rezende, Sueli Medeiros de Azevedo e Jerri Adriane Mendes Duarte (fl. 195), designo o dia 07 de OUTUBRO de 2014, às 14:30h, ocasião em que serão inquiridas pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO. 9. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Rio Verde/GO, para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. 10. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática dos Juízos Deprecados, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 8. Depreque-se a intimação dos réus Paulo César Barcelos da Silva e Gerson Garcia acerca das audiências supradesignadas, bem como da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas acima, cientificando as partes de que deverão acompanhar o processamento e andamento das cartas precatórias, independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante a Súmula 273 do STJ. 9. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. Publique-se para intimação

dos advogados constituídos. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO 093/2014-SC À POLÍCIA FEDERAL.

0002681-71.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLEITON RUFINO DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X EDSON GABRIEL(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Depreque-se o interrogatório do réu Cleiton Rufino dos Santos aos Juízos das Comarcas de Eldorado/MS, Ivinhema/MS e Nova Andradina/MS, nos endereços apontados pelo Ministério Público Federal às fls. 347/348. Outrossim, intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a intimação do(s) advogado(s) constituído(s). Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA aos Juízos das Comarcas de Eldorado/MS, Ivinhema/MS e Nova Andradina/MS

0001416-97.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X DANIEL DOS SANTOS LEMES(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0001553-79.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THOMYN AQUINO BELGARA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS Prazo: 15 (quinze) dias THOMYN AQUINO BELGARA, paraguaio, em união estável, filiação penal n.º 0001553-79.2012.403.6002 dia 13/03/1988 em Pedro Juan Caballero/PY, que nos autos do Processo Crime n.º 0001553-79.2012.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 10 (DEZ) dias, fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério DOUTORA IVANA BARBA PACHECO, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao acusado THOMYN AQUINO BELGARA, paraguaio, em união estável, filho de Isabel Aquino Belgara, nascido no dia 13/03/1988 em Pedro Juan Caballero/PY, que nos autos do Processo Crime n.º 0001553-79.2012.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 10 (DEZ) dias, fica CITADO da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 309, caput do Código Penal, e INTIMADO, sob pena de revelia, a apresentar, por meio de defensor constituído, defesa preliminar escrita nos termos da nova redação do artigo 396 e nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, perante este Juízo, sito na Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS. E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal. Dourados, aos 3 de junho de 2014. Eu, (_____) Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF 6479, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretor de Secretaria (_____) reconferi. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

0001095-28.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO PEREIRA LIMA X ROBSON SOUZA CANO X MARCIA PEREIRA MORAIS LIMA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ APARECIDO PEREIRA LIMA, MÁRCIA PEREIRA MORAIS LIMA E ROBSON SOUZA CANO, qualificados às fls. 95/96, dando-os como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, b, c.c. artigo 288, ambos do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei n. 399/1968. Segundo a denúncia, em 02.04.2013, por volta das 22h, na BR 163, km 324, no município de Rio Brillante/MS, uma equipe de policiais rodoviários federais abordou um veículo Fiat Siena, placa NEF 1678, conduzido pela ré Márcia Pereira Moraes Lima, entretanto, esta se evadiu, dando ensejo a uma perseguição. Na altura do km 342, os policiais lograram interceptá-la, momento no qual esta confessou estar transportando cigarros desacompanhados da regular documentação. Ato contínuo, relata a inicial acusatória que os policiais receberam uma ligação do telefone móvel de Márcia possibilitando que eles descobrissem a existência de outros três veículos carregados de cigarros estrangeiros nas proximidades do km 319. A equipe dirigiu-se ao local, tendo se deparado com os veículos: Focus, placa KLL 9313, conduzido por José Aparecido Pereira Lima; Gol vermelho, placa EPM 5963, conduzido por Robson Souza Cano; e Gol branco, placa JZL 5004, cujo condutor não fora identificado. No momento da prisão em flagrante, Márcia informou que o veículo que conduzia era de sua propriedade e que levaria os cigarros a Bataguassu/MS. José Aparecido e Robson confessaram que levariam a mercadoria ao mesmo destino que as de Márcia e que todos estavam no mesmo comboio. De outro lado, José Aparecido e Robson informaram que os automotores eram de propriedade do contratante do transporte e que pela

empreitada cada um receberia R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Consignou-se ainda que os veículos Gol branco e Gol vermelho possuíam equipamentos de radiocomunicação. Juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual indeferiu o pedido liminar no habeas corpus impetrado pela acusada Márcia (fls. 102/103). As respectivas informações foram prestadas por este juízo e juntadas à fl. 117. A denúncia foi recebida em 13.05.2013 (fls. 120/121), tendo sido designada audiência de instrução, na oportunidade. Às fls. 147/149 foi coligida decisão que indeferiu o pedido liminar realizado em habeas corpus por Robson Souza Cano. Márcia apresentou sua defesa preliminar às fls. 172/184. Juntados o tratamento tributário da mercadoria apreendida em posse de cada acusado (fls. 196/198) e o laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia), às fls. 199/206. Os acusados José Aparecido e Robson Souza Cano apresentaram sua resposta à acusação (fl. 207). Foi realizada audiência de instrução, em 20.06.2013, ocasião em que ouvidas as testemunhas Francisco Pimentel de Araújo Filho e Rita de Cássia Moura Lopes. As partes desistiram da oitiva da testemunha Emerson Peretto Medina. No mesmo ato, foram colhidos os interrogatórios dos acusados e pleiteada a liberdade provisória de Márcia pelo seu advogado de defesa (fls. 236/245). Cópia do Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) às fls. 253/260, tendo a via original sido juntada às fls. 274/289. Coligido ofício oriundo da Receita Federal do Brasil (fls. 292/293). O Órgão Ministerial manifestou-se favoravelmente à revogação da prisão preventiva da ré Márcia (fl. 294/294-v), tendo este Juízo deferido o pleito, mediante pagamento de fiança e assinatura de termo de compromisso (fls. 300/301). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de todos os réus como incurso nas penas do delito de contrabando e, apenas com relação aos réus José Aparecido e Robson, pugnou pela condenação também quanto ao delito de formação de quadrilha, pleiteando, portanto, a absolvição de Márcia no que concerne ao delito tipificado no artigo 288 do CP (fls. 309/312-v). A defesa de Márcia, em alegações finais, pugnou por sua absolvição quanto ao delito descrito no artigo 288 do CP, uma vez que não comprovado o liame subjetivo entre ela e os demais réus, bem como sua absolvição com relação ao delito de contrabando, merecendo ser aplicado o princípio da insignificância para o caso. Requereu, por fim, a restituição do numerário com ela apreendido (fls. 326/339). Os réus José Aparecido Pereira Lima e Robson Souza Cano apresentaram seus memoriais finais. Pleitearam a absolvição quanto ao delito de quadrilha, uma vez que não demonstrado o animus associativo entre os réus, bem como a absolvição no que tange ao delito de contrabando, tendo em vista a necessidade de aplicação do princípio da bagatela (fls. 344/348). Juntada cópia da decisão que revogou a prisão preventiva de Robson Souza Cano, mediante pagamento de fiança e assinatura de termo de compromisso (fls. 349/350). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou aos réus a prática do crime previsto no art. 334, 1º, b, do CP c.c artigo 3º do Decreto 399/1968 pela introdução em território nacional de cigarros de origem estrangeira, cuja comercialização é prática proibida, bem como do delito de quadrilha, previsto no artigo 288 do Código Penal. DO CRIME DE CONTRABANDO A materialidade delitiva é inconteste. O auto de apresentação e apreensão de fls. 12 indica que houve apreensão de cigarros de origem estrangeira acondicionados no interior de cada veículo apreendido: Focus, placa KLL 9313, conduzido por José Aparecido Pereira Lima; Gol vermelho, placa EPM 5963, conduzido por Robson Souza Cano e Fiat Siena, placa NEF 1678, conduzido por Márcia Pereira Morais Lima. Conforme relação de mercadorias encaminhadas pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, por intermédio da polícia federal (fls. 122/126), em posse de Márcia Pereira Morais Lima foram apreendidos 16.580 (dezesesseis mil quinhentos e oitenta) maços de cigarro, em poder de Robson Souza Cano foram encontrados 14.300 (quatorze mil e trezentos) maços de cigarro e em posse de José Aparecido Pereira Lima foram apreendidos 19.970 (dezenove mil novecentos e setenta) maços de cigarro. Conforme Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) (fls. 199/206), com base em dados fornecidos pela Receita Federal, os cigarros apreendidos são mercadorias de origem estrangeira (Paraguai) em estado irregular de comercialização no país (fl. 205 - quesito 2), sendo certo que estavam desacompanhados de comprovante do pagamento dos tributos devidos. Ademais, os valores das mercadorias apreendidas na posse de José Aparecido, Robson e Márcia corresponderam a R\$ 69.895,00 (sessenta e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais); R\$ 50.050,00 (cinquenta mil e cinquenta reais) e R\$ 58.030,00 (cinquenta e oito mil e trinta reais), respectivamente. O laudo de tratamento tributário de fls. 196/198 discriminou o montante de tributos iludidos por cada acusado, mediante a conduta de introdução irregular de cigarros em território nacional: José Aparecido teria deixado de recolher R\$ 12.081,85 (doze mil e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos); Robson Souza Cano teria iludido R\$ 8.651,50 (oito mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) e Márcia Pereira Morais Lima teria deixado de recolher R\$ 10.030,90 (dez mil e trinta reais e noventa centavos). No que atine à autoria, passo à análise individualizada dos réus. DA RÉ MÁRCIA PEREIRA MORAIS LIMA acusada Márcia Pereira Morais Lima, após o flagrante delito, ao ser ouvida pela autoridade policial, confessou a conduta, narrando em detalhes o desenrolar dos fatos, como seguem os trechos do interrogatório (fls. 10/11): (...) QUE pegou os cigarros ontem no Paraguai fronteira com Ponta Porã no dia 02.04.2013 pela manhã no bazar silva; QUE o veículo FIAT SIENA é de sua propriedade, deu uma entrada de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para comprar e ficou o restante para pagar; QUE foi contratada para levar os cigarros para Campo Grande, e iria ganhar R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo transporte; QUE possui um salão de beleza em Dourados/MS; QUE foi contratada por MARIA, uma senhora do Paraguai, não sabendo maiores informações sobre ele; QUE não sabe quem seria o destinatário da mercadoria (...) Como se infere, a ré confessa integralmente o fato acusatório, aduzindo que pegou

os cigarros estrangeiros no Paraguai e que os estava transportando a Campo Grande, mediante o pagamento de quantia em dinheiro. A prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa tornou incontestes sua autoria, corroborando os elementos produzidos no inquérito policial. Durante o interrogatório judicial, a acusada manteve a versão dos fatos, confirmando o teor do depoimento policial, como segue a suma do interrogatório gravado em sistema audiovisual (CD, fl. 245): (...) Foi presa e processada em Campo Grande e em Ponta Porã por contrabando, tendo sido liberada, pois pagou fiança. Assevera que não viu os policiais dando ordem de parada, apenas parou o carro, porque bateu em um quebra-molas alto perto de uma vila. Afirma que estava se dirigindo a Campo Grande e não a Bataguassu. Estava em Ponta Porã e Maria perguntou se poderia levar o cigarro a Campo Grande, Maria levaria em seu próprio carro, mas não sabe bem o porquê, Maria pediu que transportasse a mercadoria no carro da ré. Maria lhe daria a gasolina mais R\$ 400,00 ou R\$ 500,00 quando chegasse. Não conhecia nem José Aparecido nem Robson, diz que teve a mercadoria apreendida e os policiais a levaram ao posto, sendo que posteriormente trouxeram também os outros dois réus. Não havia um batedor. Não estava indo a Bataguassu, mas sim a Campo Grande (...) Maria é uma pessoa que transporta cigarros. A ré estava levando o cigarro a mando de Maria. Cinco anos atrás, quando transportava cigarro, comprava a mercadoria pessoalmente no Bazar Silva e em outra loja no Sadam, no Paraguai. Desta vez Maria que comprou o cigarro no Bazar Silva. A ré sempre vai ao Paraguai para comprar produtos para seu salão, nesta oportunidade, já estava no Paraguai e encontrou Maria, tendo ela pedido para trazer esta carga de cigarro. Não chegou a receber os R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Confirma que não viu os policiais mandando-a parar, apenas viu os fiscais da balança. Não houve ligação recebida em seu celular. As testemunhas de acusação e de defesa de José Aparecido e Robson, ouvidas no processo penal (fl. 240, 241), endossam a realização das condutas pelos acusados, ao ratificarem que Márcia, José Aparecido e Robson transportavam cigarros estrangeiros apreendidos por oportunidade do flagrante. O policial rodoviário federal responsável pela prisão dos acusados, Francisco Pimentel de Araújo Filho, confirmou que os três réus transportavam cigarros oriundos do Paraguai, inclusive Márcia, consoante a narrativa seguinte (mídia de fl. 245): (...) Recorda-se da ré Márcia em uma abordagem em que ela foi encontrada transportando cigarros em um Fiat Siena. Era uma abordagem de rotina em frente ao posto, deram a ordem de parada e ela não parou, iniciaram perseguição e alcançaram-na, uns vinte quilômetros após. Havia cigarros em todo o lugar no carro. Tocou o telefone público em frente ao posto, não foi o telefone da Márcia. Nessa ligação disseram que havia mais três veículos, foi então que se dirigiram à estrada vicinal, onde encontraram os demais automóveis, um gol vermelho, um focus e um gol branco. Os três motoristas estavam nos carros. Deram ordem de parada, apenas um parou e outros dois se evadiram. José Aparecido se evadiu, mas seu companheiro conseguiu realizar sua prisão. Todos os três carros estavam carregados de cigarros, mas uma pessoa se evadiu. Não sabe quem teria verificado a presença dos rádios nos carros. Não se recorda se algum réu comentou acerca de algum batedor que os estivesse auxiliando (...) Márcia disse que o cigarro era dela e os outros dois disseram que levariam o cigarro a Bataguassu. Não se recorda para onde Márcia levaria os cigarros. (...) A testemunha Rita de Cássia Moura Lopes, de mesma sorte, confirma que os acusados foram presos em situação de flagrância, transportando diversos cigarros de origem estrangeira: (...) Tentaram abordar o veículo de Márcia e ela empreendeu fuga. O colega Pimentel quem deu a ordem de parada. Depois de aproximadamente 20 km conseguiram abordar a ré. Após a abordagem, conseguiram verificar que o carro de Márcia estava lotado de cigarros. Após a abordagem, levaram Márcia de volta ao posto da PRF. Nesse momento, tocou o telefone público que fica ao lado do posto de polícia. Na denúncia, disseram que havia mais três carros na entrada perto do trevo de Suez, os quais estavam lá parados e que com certeza eram cigarros. A testemunha ficou com Márcia no posto. Não participou da abordagem dos outros três automóveis, esteve presente no local apenas para auxiliar a retirar os demais veículos, os quais também estavam carregados de cigarros. Márcia disse que a carga era dela e a levaria a Campo Grande. Já os outros dois réus relataram que entregariam os carros em Bataguassu (...). Logo, é fato incontroverso, inclusive confirmado pela própria acusada, ter ela introduzido no Brasil cigarros oriundos do Paraguai, com destino a Campo Grande, mediante recebimento de quantia em dinheiro. Portanto, a autoria é inquestionável. DO RÉU JOSÉ APARECIDO PEREIRA LIMA autoria imputada a JOSÉ APARECIDO PEREIRA LIMA, de mesma sorte, restou contundente. José Aparecido Pereira Lima foi preso em flagrante transportando diversas caixas de cigarros de origem estrangeira. Em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial o acusado confessou a prática delitiva, tornando certa a autoria do crime de contrabando de cigarros oriundos do Paraguai, consoante trecho do depoimento que segue (fls. 06/07): (...) QUE estava conduzindo o carro FOCUS carregado de cigarros para Bataguassu; QUE pegou o veículo carregado de cigarros em Ponta Porã no dia 02.04.2013 às 07:00 em um posto de gasolina; QUE teve acerto de se encontrar com os outros presos no local em que foram encontrados; QUE não estava com a Márcia; QUE o condutor que se evadiu estava junto com o interrogado; QUE tinha um batedor em um palio prata, que não sabe o nome dele; QUE iria ganhar R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo transporte dos cigarros; QUE RICARDO de Bataguassu o contratou; QUE o interrogado e os outros presos iriam levar as mercadorias para Bataguassu no Porto Prudentão; QUE não sabe quem é o proprietário do veículo; QUE não sabe quem seria o destinatário dos cigarros (...). No interrogatório judicial, o réu foi firme em afirmar que havia sido contratado por uma pessoa de nome Ricardo para transportar os cigarros de Ponta Porã/MS a Bataguassu/MS, pela contrapartida de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Segue a transcrição da mídia respectiva (fl. 245): (...) Já foi preso

em Três Lagoas também por transportar cigarros, sete meses atrás; obteve a liberdade mediante pagamento de fiança. Não estava junto com a Márcia, mas apenas com o Robson e outro menino. Logo, estavam em três carros. Não conhece a Márcia. Levariam os cigarros ao Posto Prudentão em Bataguassu. Receberia R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O carro e que conduzia era do Ricardo, o proprietário do cigarro. Pegou o automóvel no Posto Fazendeiro em Ponta Porã, do lado da Receita Federal. Antes nunca havia transportado cigarros juntamente com o Robson e o outro menino. Quando foi preso em Três Lagoas foi preso sozinho. Não saíram juntos de Ponta Porã. Acha que os cigarros não eram da mesma marca. Seu veículo não possuía rádio transmissor. Estava dirigindo o Focus. Conheceu Robson no dia dos fatos. Na pista estava junto com Robson. Acerca do Fiat palio prata, diz que não se lembra desse veículo. Não pegou o carro carregado de cigarros no Paraguai. Foi contratado para transportar cigarros uns quatro dias antes. Pegou o carro carregado no posto. Para Ricardo foi a primeira vez que transportou, mas a maioria dos cigarreiros avisa uns quatro dias antes que haverá uma carga para transportar. Não tinha rádio no carro, apenas estava acompanhando, viu Robson entrando na estrada vicinal e apenas foi atrás, o que fizeram o réu também fez. Ganharia R\$ 400,00, mas não chegou a receber o dinheiro. Não tinha ciência de que havia um batedor no caminho, também não conhecia Márcia. No mesmo sentido, clarividente é a autoria de José Aparecido Pereira Lima no delito de contrabando de cigarros. Como se verifica, a confissão judicial do acusado se coaduna integralmente com o flagrante delito perpetrado nos autos e com os depoimentos testemunhais, tornando certa e incontestada a conduta imputada ao réu.

DO RÉU ROBSON SOUZA CANO Em interrogatório policial confessou o réu Robson Souza Cano a prática do delito de contrabando, consoante trecho infratranscrito (fls. 08/09):(...) QUE pegou o carro no Paraguai já cheio de cigarros no dia 02/04/2013 juntamente com JOSÉ APARECIDO PEREIRA LIMA e com SÉRGIO que estava conduzindo o GOL branco e se evadiu; QUE fez todo o trajeto em conjunto com os demais; QUE ficaram sempre juntos; QUE tinha um batedor para todos, que era um fiat palio prata, que não apareceu depois; QUE MÁRCIA não estava com o interrogado e os outros; QUE o batedor tinha avisado que era para o interrogado e os outros se esconderem em uma vicinal porque a polícia estava na pista e poderia os encontrar; QUE iria receber R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo transporte; QUE a pessoa que contratou o interrogado foi a mesma que contratou JOSÉ APARECIDO PEREIRA LIMA e SÉRGIO (...) QUE todos iriam levar os carros carregados de cigarros para o posto prudentão em Bataguassu; QUE no posto, outros motoristas iriam pegar os cigarros para transportar; QUE não sabe o destino final dos cigarros, e só sabe que quem os contratou foi um tal de RICARDO (...)Perante o Juízo, confirmou a versão apresentada à autoridade policial, narrando que procurou uma pessoa que realizava contratações para o transporte de cigarros até Bataguassu/MS, uma vez que passava por dificuldades financeiras, confessando que efetivamente efetuou o transporte do produto proibido partindo de Ponta Porã/MS, consoante mídia acostada à fl. 245:(...) Nunca foi preso ou processado anteriormente. O réu, José Aparecido e Sérgio estavam juntos, mas a Márcia não. Foi de ônibus a Ponta Porã. Estava conversando com um conhecido, disse que estava com dificuldades financeiras, e esse homem disse que sabia de uma outra pessoa que contratava transportes de cigarros que deveriam ser levados a Bataguassu. Conheceu a Márcia somente quando todos foram presos. O interrogado e José Aparecido estavam indo a Bataguassu. Não conhecia a pessoa que conduzia o outro Gol. Primeira vez que transportou cigarros. Ganharia R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Chegou à rodoviária de Ponta Porã, um carro o levou a um posto de gasolina, onde encontrou José Aparecido e Sérgio. Não recebeu nenhuma ligação de um batedor para saírem da pista. Sérgio foi quem primeiro saiu da pista. Sérgio vinha na frente e ele entrou numa estrada vicinal. Havia um rádio em seu carro. Estava usando o rádio, pois Sergio eventualmente falava com ele, caso precisasse de alguma coisa. Usou poucas vezes o rádio. Não conversou com José Aparecido pelo rádio. Não ouviu Sérgio conversando com outra pessoa pelo rádio. Ficou sabendo que havia um batedor indo na frente, o Sérgio que falou, mas não chegou a vê-lo. Logo, o réu reconheceu como verdadeira a acusação contra ele formulada, confessando a prática do delito de contrabando de cigarros estrangeiros, mediante o transporte da mercadoria em um veículo Gol vermelho. As testemunhas, consoante acima esposado na individualização das condutas dos demais réus, corroboraram a versão por ele apresentada, confirmando que Robson foi flagrado transportando caixas de cigarros em uma estrada vicinal próxima ao trevo de Suez. Autoria, portanto, demonstrada. Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968. Vejamos a redação dos dispositivos invocados pelo Parquet Federal: Código Penal Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem:(...)b) pratica fato assinalado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (...)Decreto-lei nº 399/1968: Art 1º São fixadas alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial, à alíquota ad - valorem sobre as mercadorias classificadas nos sub-itens 24.02.002/003/004/005 da Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, modificada pelo Decreto-lei número 264, de 28 de fevereiro de 1967, nas grandezas abaixo relacionadas: Item Mercadoria Alíquota específica adicional 24.02.002 Charuto NCr\$3,80/unidade 24.02.003 Cigarrilha NCr\$2,00/unidade 24.02.004 Cigarro NCr\$3,00/maço de 20 unidades 24.02.005 Qualquer outro NCr\$60,00/quilogramas líquido Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo,

charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. No caso dos autos, os réus foram flagrados transportando cigarros paraguaios internalizados sem o recolhimento dos respectivos tributos, havendo elementos suficientes a demonstrar que concorreram para a importação da mercadoria apreendida. Nesse sentido, restou evidenciado ter Márcia cooperado para a importação do cigarro, pois relatou ter sido contratada por Maria, a qual comprou a mercadoria no Bazar Silva, no Paraguai, e a entregou para que Márcia realizasse o transporte até Campo Grande. José Aparecido e Robson, por sua vez, possuíam ciência de que os cigarros haviam sido adquiridos no Paraguai, bem como revelaram que foram contratados por Ricardo a fim de que fizessem o transporte a Bataguassu. Assim, além de os réus mostrarem-se familiarizados com a internalização de produtos paraguaios em território nacional, a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Logo, conclui-se que a conduta dos autores se amolda à figura do caput do art. 334, devendo ser afastada a incidência do previsto no 1º, b, do aludido dispositivo, com a complementação trazida pelo art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968, sob pena de se tipificar por duas vezes o mesmo fato. Por outro lado, demonstrada a internalização dos cigarros pelos acusados, incorrendo, portanto, no núcleo do tipo previsto no art. 334 do CP, como discorrido alhures, resta afastada a hipótese de incidência do art. 349 do CP (Prestar a criminoso, fora do caso de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime). Cumpre destacar que os réus tinham plena consciência da origem dos cigarros nos veículos que conduziam. Importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Alegam os acusados Márcia, José Aparecido e Robson a necessidade de aplicação do princípio da insignificância no presente caso, uma vez que os tributos iludidos por cada acusado seria inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este usado como parâmetro para o ajuizamento pela Fazenda Nacional de execuções fiscais de seus débitos consolidados. Entretanto, não obstante a argumentação da defesa, consoante já orientado no âmbito dos tribunais pátrios, restou estabelecida a inaplicabilidade do princípio da bagatela ao delito de contrabando de cigarros, cuja importação ou comercialização sejam proibidas no Brasil, ante o alto grau de reprovabilidade da conduta: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 334, 1, ALÍNEA C), DO CP. OCORRÊNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de considerar típica, formal e penalmente relevante, a conduta de introduzir cigarros no território nacional sem a devida autorização, afastando-se, assim, a aplicação dos princípios da adequação social e da insignificância. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 329.716/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013) E, a contrario sensu, transcrevo o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 334, 1º, c e d DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DELITO DE DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PENA DE PERDIMENTO. I - O réu foi surpreendido na posse de 2.500 maços de cigarros estrangeiros, oriundos do Paraguai, os quais foram avaliados em R\$ 2.500,00. II - Observa-se, de imediato, que o caso presente diz respeito a cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional, mercadoria cuja importação não é proibida. Proibida é a comercialização de cigarro nacional fabricado para exportação, de cigarro falsificado e de marca sem registro perante a autoridade sanitária brasileira. III - A denúncia não afirma que os cigarros apreendidos em poder do denunciado são de comercialização proibida. IV - Trata-se, portanto, do delito de descaminho e não de contrabando. V - E, sobre o descaminho, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem que o limite a ser considerado, para fins de intervenção do direito penal, é o de R\$10.000,00 (dez mil reais). VI - Ocorrendo a pena de perdimento de bens, não se verifica mais o fato tributável, erigindo-se como obstáculo a incidência do tipo previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d por falta da elementar objetiva da tipicidade. VII - Recurso ministerial desprovido. (RSE 00057151120124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013). Destacou-se. In casu, o laudo de exame merceológico foi incisivo ao concluir que: Em consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, assim como ao sítio da

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), acessados em 17.05.2013, constatou-se que as marcas Rodeo e Play não estão autorizadas a serem importadas, fabricadas e/ou comercializadas em território brasileiro, enquanto que para a marca Eight constatou-se que há autorização para fabricação, todavia a mesma é fabricada pela empresa Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda., localizada no Estado de São Paulo. Na embalagem do cigarro da marca Eight apreendida, há indicação da fabricação paraguaia, FABRICADO POR: TABACALERA DEL ESTE S.A. (TABESA). PARAGUAY, portanto o cigarro apreendido não é a marca autorizada a ser comercializada ou fabricada no Brasil (fl. 205). Nesse passo, em se tratando de cigarros estrangeiros de importação e comercialização proibidas no Brasil, forçoso concluir-se que se trata de mercadoria objeto do delito de contrabando, acerca do qual é incabível a aplicação do princípio da insignificância. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de José Aparecido Pereira Lima, Márcia Pereira Morais Lima e Robson Souza Cano nas sanções do art. 334, caput do Código Penal. O fato é antijurídico, uma vez que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada, nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. Os acusados são maiores de 18 (dezoito) anos, penalmente responsáveis (imputáveis), conscientes da ilicitude do fato que praticaram e lhes era exigida conduta diversa da que exerceram. Presente, destarte, sua culpabilidade. DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO delito de quadrilha é crime autônomo e desvinculado dos diversos crimes que o bando puder praticar. A conduta descrita no tipo penal, porém, exige a associação de forma não eventual e previamente organizada, de caráter duradouro e estável. Essa reunião deve se caracterizar como uma verdadeira sociedade criminosa, voltada para a prática de crimes determinados. A mera união ocasional ou divisão de tarefas não é suficiente para a caracterização do crime em comento. Lado outro, exige-se a estabilidade do vínculo associativo e a finalidade específica para o cometimento de crimes, mesmo que não haja reiteração da conduta ou que os demais membros não sejam identificados e processados. Porém, para a tipificação penal da conduta, na atual redação do artigo 288 do Código Penal, é imperativa a prova cabal de que mais de três agentes integrem a associação criminosa e que esta seja previamente organizada, de caráter duradouro e estável, com fins de cometer delitos. No que tange à ré Márcia, após a instrução probatória, não foi possível extrair qualquer elemento que convergisse para a existência de um liame sequer entre ela e os demais réus. Em seu interrogatório policial afirmou não ter conhecido previamente José Aparecido e Robson, asseverou que fora contratada por uma pessoa chamada Maria, no Paraguai, bem como que levaria os cigarros a Campo Grande, e que não recebeu ligação em seu celular após ter tido sua mercadoria apreendida pelos policiais rodoviários federais. Segue a summa de seu interrogatório judicial, na parte concernente à negativa de associação com os demais réus: (...) Afirma que estava se dirigindo a Campo Grande e não a Bataguassu. Estava em Ponta Porã e Maria perguntou se poderia levar o cigarro a Campo Grande, Maria levaria em seu próprio carro, mas não sabe bem o porquê, Maria pediu que transportasse a mercadoria no carro da ré. Maria lhe daria a gasolina mais R\$ 400,00 ou R\$ 500,00 quando chegasse. Não conhecia nem José Aparecido nem Robson (...) Não estava indo a Bataguassu, mas sim a Campo Grande (...). Não houve ligação recebida em seu celular. Os demais acusados afirmaram que foram contratados por Ricardo e que levariam a mercadoria a Bataguassu e não a Campo Grande, bem como que apenas conheceram a ré Márcia na oportunidade de suas prisões. Assim asseveraram os réus em Juízo: José Aparecido: (...) Não estava junto com a Márcia, mas apenas com o Robson e outro menino. Logo, estavam em três carros. Não conhece a Márcia. Levariam os cigarros ao Posto Prudentão em Bataguassu. (...) Para Ricardo foi a primeira vez que transportou, mas a maioria dos cigareiros avisa uns quatro dias antes que haverá uma carga para transportar (...) Robson: (...) O interrogando, José Aparecido e Sérgio estavam juntos, mas a Márcia não. (...) Conheceu a Márcia somente quando todos foram presos. O interrogando e José Aparecido estavam indo a Bataguassu (...) Chegou à rodoviária de Ponta Porã, um carro o levou a um posto de gasolina, onde encontrou José Aparecido e Sérgio. Assim, conquanto tenha narrado a denúncia a existência de vínculo entre Márcia e os demais réus, tendo esse liame sido construído precipuamente em virtude de uma suposta denúncia recebida do celular da ré dando conta que havia outros três veículos na pista carregados de cigarros estrangeiros, aludida afirmativa não restou corroborada pela instrução produzida em Juízo. Os réus foram incisivos ao afirmarem que não conheciam a ré previamente aos fatos. Ademais, os contratantes e os destinos das cargas eram diversos. Dessa sorte, não restou demonstrado nos autos liame subjetivo entre Márcia e os réus José Aparecido e Robson, devendo a acusada ser absolvida da imputação do delito de formação de quadrilha, previsto no artigo 288, CP. No que tange aos acusados José Aparecido e Robson, a meu ver, tampouco restou demonstrada a ocorrência do delito de quadrilha. Isso porque, além de pairarem dúvidas acerca de um quarto integrante do suposto bando, que seria o batedor que provavelmente conduzia um veículo palio prata, não foi possível colher do conjunto probatório dos autos a existência de organização, planejamento e estabilidade entre Sérgio, que se evadiu do local do flagrante e conduzia o Gol branco, o suposto batedor e os réus José Aparecido e Robson. José Aparecido afirmou em seu interrogatório judicial que: Não estava junto com a Márcia, mas apenas com o Robson e outro menino. Logo, estavam em três carros. Não conhece a Márcia. Levariam os cigarros ao Posto Prudentão em Bataguassu. (...) O carro e que conduzia era do Ricardo, o proprietário do cigarro. (...) Antes, nunca havia transportado cigarros juntamente com o Robson e o outro menino. Não saíram juntos de Ponta Porã. Acha que os cigarros não eram da mesma marca. Seu veículo não possuía rádio transmissor. Estava dirigindo o Focus.

Conheceu Robson no dia dos fatos. Na pista estava junto com Robson. Acerca do Fiat palio prata, diz que não se lembra desse veículo. Para Ricardo foi a primeira vez que transportou (...) Não tinha rádio no carro, apenas estava acompanhando, viu Robson entrando na estrada vicinal e apenas foi atrás, o que fizeram o réu também fez. (...) Não tinha ciência de que havia um batedor no caminho, também não conhecia Márcia. E Robson, por sua vez, confirmou que era a primeira vez que realizava o transporte de cigarros e que conheceu José Aparecido e Sérgio apenas quando foi retirar o veículo em um posto de gasolina já para iniciar a viagem de retorno a Bataguassu: O interrogando, José Aparecido e Sérgio estavam juntos, mas a Márcia não. O interrogando e José Aparecido estavam indo a Bataguassu. Não conhecia a pessoa que conduzia o outro Gol. Primeira vez que transportou cigarros. Chegou à rodoviária de Ponta Porã, um carro o levou a um posto de gasolina, onde encontrou José Aparecido e Sérgio. Não recebeu nenhuma ligação de um batedor para saírem da pista. Usou poucas vezes o rádio. Não conversou com José Aparecido pelo rádio. Não ouviu Sérgio conversando com outra pessoa pelo rádio. Ficou sabendo que havia um batedor indo na frente, o Sérgio que falou, mas não chegou a vê-lo. Dessa sorte, ante a débil informação acerca da existência de um batedor e a ausência de outros elementos a corroborar a estabilidade associativa entre os réus José Aparecido e Robson, não se pode presumir na conduta dos acusados as elementares do tipo penal, a concluir pela ocorrência do crime de quadrilha. Desta sorte, o acervo judicial é frágil, sendo juridicamente inservível para validar um decreto condenatório, porque vigora o juízo da certeza no processo penal. Imperando a dúvida quanto à realização da conduta de formação de quadrilha imputada aos acusados, aplica-se a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual in dubio pro reo, porque cabe à acusação produzir prova irrefutável do crime e autoria. Ademais, o processo penal não pode ser baseado em ilações ou deduções, porque é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. As palavras oportunas de Nelson Hungria de que: a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinquente é condenar um possível inocente (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. V, Ed. Forense, p. 65), aplicam-se plenamente ao caso. Nesse sentido, orienta a jurisprudência: Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinaliza como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova para condenar, deve ser certa com a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJESRS 177/136). (IN Código de Processo Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete - Editora Atlas - 11ª edição - 2003 - p. 1004). Pelo exposto, conclui-se pela absolvição dos réus Márcia, José Aparecido e Robson quanto à imputação do tipo penal previsto no artigo 288 do CP, ex vi art. 386, VII do CPP. Assim, tenho como configurada apenas a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal pelos réus José Aparecido Pereira Lima, Márcia Pereira Morais Lima e Robson Souza Cano. Passo, pois, a dosimetria das penas corporais e pecuniárias, conforme disposto no artigo 68 do Código Penal, individualmente: 1. DA RÉ MÁRCIA PEREIRA MORAIS LIMAA) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré é normal à espécie de crime violado. Não há maus antecedentes, uma vez que não há registros de condenações em desfavor da acusada (fls. 55/59). Conquanto tenha a ré mencionado em seu interrogatório judicial que já foi presa e processada perante as Subseções Judiciárias de Ponta Porã e Campo Grande, não houve juntada nos autos de comprovação de eventuais condenações, o que impede sua valoração como tal. As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pela ré foi apreendida. As circunstâncias transcenderam os padrões normais, na medida em que a ré transportou 16.580 maços de cigarros paraguaios, mercadoria cuja importação e comercialização é proibida no país, consoante laudo merceológico juntado aos autos, em quantidade por demais significativa. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. A ré apresenta registro de condutas criminais, demonstrando que utiliza o crime como um estilo profissional de vida, porém por si só insuficiente para valorar negativamente a circunstância da personalidade. B) PENA-BASEEm obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 01 (UM) ANO E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESPresente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), diminuo a pena em 1/6, perfazendo a pena provisória 01 (UM) ANO, 02 (DOIS) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO. Inexistem agravantes. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃOInexistem. E) PENA DEFINITIVAObedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica a ré definitivamente condenado à pena de a privativa de liberdade em 01 (UM) ANO, 02 (DOIS) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO. F) REGIME INICIALFixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSPresentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de

serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento a entidade pública beneficente, a ser pago mediante a conversão da fiança prestada às fls. 303, em favor da União, por meio de guia própria, depois de abatido o valor das custas, na forma como dispõe o art. 336, do CPP. Caberá ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada.I) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADEão logo encerrada a instrução processual foi revogada a prisão preventiva da acusada, permanecendo, neste momento, ausentes as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, de sorte que mantenho a soltura da acusada.J) DA IMEDIATA PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DE DETRAÇÃO PENALConsiderando o disposto no art. 387, 2º do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 12.736/2012, vigente a partir de 03/12/2012), em interpretação teleológica com a redação dos arts. 33 e 42, ambos do Código Penal, e art. 110 da LEP, entendo prejudicada a aferição acerca da progressão para regime prisional menos gravoso, uma vez que fora fixado o regime inicial aberto para a sentenciada e substituído por restritiva de direitos.2. DO RÉU JOSÉ APARECIDO PEREIRA LIMA) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere em grau abrangido pela própria finalidade do crime praticado. Não há maus antecedentes, uma vez que não há registros de condenações em desfavor do acusado (fls. 60/63). Conquanto tenha o réu mencionado em seu interrogatório judicial que já foi preso e processado perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas, não houve juntada nos autos de comprovação de eventual condenação, o que impede sua valoração como tal. As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias transcenderam os padrões normais, na medida em que o réu transportou 19.970 maços de cigarros paraguaios, mercadoria cuja importação e comercialização é proibida no país, consoante laudo merceológico juntado aos autos, em quantidade por demais significativa. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. O réu tem mais de um registro de condutas criminais, demonstrando que utiliza o crime como um estilo profissional de vida, porém por si só insuficiente para valorar negativamente a circunstância da personalidade.B) PENA-BASEEm obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 01 (UM) ANO E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESPresente a atenuante da confissão (art.65, III, d, CP), diminuo a pena em 1/6, perfazendo a pena provisória 01 (UM) ANO, 02 (DOIS) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO.Inexistem agravantes.D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃOInexistem.E) PENA DEFINITIVAObedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de a privativa de liberdade em 01 (UM) ANO, 02 (DOIS) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO. F) REGIME INICIALFixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP).G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSPresentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços a entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento a entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada.I) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADEO réu foi mantido preso ao longo do feito, porém, em razão da pena e do regime fixados, não persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar, devendo então ser posto em liberdade (artigo 312 do Código de Processo Penal), expedindo-se o imediato ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso.J) DA IMEDIATA PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DE DETRAÇÃO PENALConsiderando o disposto no art. 387, 2º do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 12.736/2012, vigente a partir de 03/12/2012), em interpretação teleológica com a redação dos arts. 33 e 42, ambos do Código Penal, e art. 110 da LEP, entendo prejudicada a aferição acerca da progressão para regime prisional menos gravoso, uma vez que fora fixado o regime inicial aberto para o sentenciado e substituído por restritiva de direitos.3. DO RÉU ROBSON SOUZA CANOA) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu não extrapola os próprios limites do tipo penal. Não há maus antecedentes, uma vez que não há registros de condenações em desfavor do acusado (fls. 64/66). As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias transcenderam os padrões normais, na medida em que o réu transportou 14.300 maços de cigarros paraguaios, mercadoria cuja importação e comercialização é

proibida no país, consoante laudo merceológico juntado aos autos, em quantidade por demais significativa. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, o réu alega que praticou o delito por estar premido de necessidade, já que se encontrava desempregado há algum tempo e passava por necessidade. Todavia, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. O réu não possui outros registros de condutas criminais, não havendo como valorar negativamente a circunstância da personalidade. B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a privativa de liberdade em 01 (UM) ANO E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), diminuo a pena em 1/6, perfazendo a pena provisória 01 (UM) ANO, 02 (DOIS) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO. Inexistem agravantes. D) CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Inexistem. E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de a privativa de liberdade em 01 (UM) ANO, 02 (DOIS) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO. F) REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços a entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento a entidade pública beneficente, a ser pago mediante a conversão da fiança prestada às fls. 44 dos autos n. 0002345-96.2013.403.6002, em favor da União, por meio de guia própria, depois de abatido o valor das custas, na forma como dispõe o art. 336, do CPP. Caberá ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. H) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Prejudicada. I) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Tão logo encerrada a instrução processual foi revogada a prisão preventiva do acusado, permanecendo, neste momento, ausentes as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, de sorte que mantenho a soltura do acusado. J) DA IMEDIATA PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DE DETRAÇÃO PENAL Considerando o disposto no art. 387, 2º do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 12.736/2012, vigente a partir de 03/12/2012), em interpretação teleológica com a redação dos arts. 33 e 42, ambos do Código Penal, e art. 110 da LEP, entendo prejudicada a aferição acerca da progressão para regime prisional menos gravoso, uma vez que fora fixado o regime inicial aberto para o sentenciado e substituído por restritiva de direitos. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para: a) absolver os réus JOSÉ APARECIDO PEREIRA LIMA, MÁRCIA PEREIRA MORAIS LIMA e ROBSON SOUZA CANO da imputação do crime de quadrilha (artigo 288, do Código Penal), nos moldes do art. 386, VII do CPP. b) condenar MÁRCIA PEREIRA MORAIS LIMA, brasileira, cabeleireira, nascida em 06.04.1969, filha de Aparecida Pereira Moraes e Osvaldo Augusto de Moraes, portadora do RG 9280 DRT MS, CPF n. 542.239.971-49, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (UM) ANO, 02 (DOIS) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. c) condenar JOSÉ APARECIDO PEREIRA LIMA, brasileiro, mecânico, nascido em 08.10.19736, filho de Marinês Narciso e Darci Pereira Lima, portador do RG n. 1667626 SSP/MS, CPF n. 922.548.339-91, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (UM) ANO, 02 (DOIS) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. d) condenar ROBSON SOUZA CANO, brasileiro, pintor automotivo, nascido em 25.08.1989, filho de Cícera Belo Souza Cano e Vilson Aparecido Cano, CPF n. 031.428.491-57, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (UM) ANO, 02 (DOIS) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. Fica substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento a entidade pública beneficente, sendo que, no que tange aos réus que prestaram fiança, o valor da pena pecuniária deverá ser pago por meio de conversão do valor depositado em favor da União em guia própria, depois de abatido o valor das custas, na forma como dispõe o art. 336, do CPP. Caberá ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Condeno os sentenciados, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Por não se tratar os veículos (Ford Focus placa KER 9313; VW Gol placa EPM 5963; Fiat Siena placa NEF 1678) de instrumentos cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e

considerando que os veículos apreendidos não apresentavam local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta o laudo às fls. 199/206, deixo de decretar a perda em favor da União dos referidos bens (fls. 12 do IPL), devendo ser restituídos aos legítimos proprietários, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação dos bens. No que tange ao veículo VW Gol placa JZL 5004, tendo em vista que até o momento não há notícia da localização de seu condutor, deve a autoridade policial proceder à restituição ao legítimo proprietário, ressalvada a hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem. Quanto ao numerário apreendido em posse de Márcia, tendo em vista que não há qualquer comprovação da origem lícita do valor apreendido, decerto os documentos de fls. 186/190 não se prezam a comprovar nada para o convencimento judicial, decreto o perdimento do valor em favor da UNIÃO, com fulcro no art. 91, II, b, do CP, devendo ser recolhido por meio de guia própria. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Com o trânsito em julgado desta sentença: a. lance-se o nome dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); b. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); c. proceda-se à dedução das custas, despesas processuais e prestação pecuniária a que estiverem obrigados os réus (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança. Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, o saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP); d. restituam-se em favor dos legítimos proprietários os veículos Ford Focus placa KER 9313; VW Gol placa EPM 5963; Fiat Siena placa NEF 1678, sem prejuízo do cumprimento pelo proprietário de eventual restrição administrativa; e. recolha-se em favor da UNIÃO o numerário apreendido em posse da ré Márcia Pereira Moraes Lima, conforme guia própria; f. procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias, inclusive em relação aos cigarros apreendidos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001586-35.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LUIZ APARECIDO GIL (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e a testemunha de defesa com endereço na Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS. 4. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 5. Cópia do presente servirá de Carta Precatória. 6. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 5382

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002397-92.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DELMA PEREIRA GONCALVES DE SA

Fls. 42/46 - Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO DE USUCAPIAO

0001453-90.2013.403.6002 - RICARDO MOREIRA DAUZACKER X IRIA MARLENE SILVA DAUZACKER (MS011590 - THAMARA SILVA DAUZACKER FURLAN) X GASPARINO MOREIRA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante a notícia do falecimento dos confinantes Vicentina Fumgalli Martins (fl. 144/145) e de Jefferson Isaac João Scheer (fl. 149/150), intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003661-18.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO LAERTE RAMOS DA ROSA

Defiro parcialmente o pedido de fls. 54, determino que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento e transferência do veículo automotor, exceto se previamente gravado com alienação fiduciária, esclareça-se, ainda, que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, defiro também que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (s) devedor (es), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada dos documentos obtidos junto à Receita Federal, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.9 Indefiro os demais pedidos da Caixa quanto à obtenção de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR), por não constar dos autos que a executada pratica tais atividades.8. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0000632-23.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MERCADO GONCALVES LTDA ME X CLOTILDE APARECIDA DA SILVA BENITES X INACIO RAMAO PEREIRA GONCALVES(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA)

Defiro parcialmente o pedido de fls. 124, determino que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento e transferência do veículo automotor, exceto se previamente gravado com alienação fiduciária, esclareça-se, ainda, que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, defiro também que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (s) devedor (es), através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada dos documentos obtidos junto à Receita Federal, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.9 Indefiro os demais pedidos da Caixa quanto à obtenção de Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR), por não constar dos autos que a executada pratica tais atividades.8. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para as realizações das diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0000117-51.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARINA MORINIGO ROSA

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para embargos, intime-se a credora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001266-68.2002.403.6002 (2002.60.02.001266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CICERO JOAO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO JOAO DE OLIVEIRA

Intime-se a CAIXA para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 383, encaminhada ao Juízo Deprecado de Maracaju-MS, em 20/03/2014, recebida naquele Juízo, em 21/03/2014, pelo funcionário Marcelo Bianchini.Int.

0000010-56.2003.403.6002 (2003.60.02.000010-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X DORIVAL DORTA RODRIGUES X PIMENTA E BROGIATO LTDA(MS003363 - JOSE ROBERTO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RIBEIRO HASHINOKUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIMENTA E BROGIATO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIMENTA E BROGIATO LTDA

Considerando que o réu Sérgio Ribeiro Hashinokuti protocolou as razões do Agravo de Instrumento equivocadamente perante o E. TRF da 3ª Região, porém, no prazo legal, reconsidero o despacho de fls. 349, e em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 341/342, ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes do conteúdo supra, devendo a Caixa dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004692-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004692-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VERIDIANA LOPES PEREIRA X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Intime-se a Caixa para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória expedida, em 22/02/2012, às fls.256, ao Juízo Deprecado da Comarca de Telemaco Borba-PR, para intimação dos réus.

0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO ME Intime-se a Caixa para manifestar sobre o auto de penhora e avaliação de fls. 291, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá informar a diretriz que o feito deverá tomar.

Expediente Nº 5383

ACAO CIVIL PUBLICA

0004245-22.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Tendo em vista a informação supra, officie-se a 1ª Vara Federal de Dourados-MS, solicitando cópia da certidão de trânsito em julgado referente à sentença proferida nos autos de Ação Penal 0002498.13.2005.403.6002, cujas partes são Ministério Público Federal X Flávio Adriano Silva Dourado. Após, venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001570-47.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-07.2014.403.6002) ARRIBA INTERATIVA LTDA ME X STELA MARIS BARAZZUTTI X MARCO ANTONIO BARAZZUTTI JUNIOR(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

1. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). 2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. 3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Concedo o prazo de 10 (dez) para que os embargantes STELA MARIS BARAZZUTTI e MARCO ANTÔNIO BARAZZUTTI JÚNIOR regularizem sua representação processual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002333-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LAJES JM COMERCIO DE MAT DE CONST LTDA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

Fls. 189 - Anotem-se os nomes nos novos patronos das exequentes. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o Laudo de Avaliação de fls. 179/180. Int.

0004241-14.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO RADAELLI DE ASSIS

Manifeste-se a exequente sobre a petição do executado de fls. 47/48 em que informa ter firmado parcelamento da dívida, pelo que pede extinção do feito. Int.

0001589-53.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUCIANO DO CARMO HORTA FIGUEIREDO

Ação de Execução de Título Extrajudicial. Partes: Caixa Econômica Federal X L. DO C. H. FIGUEIREDO - ME, CNPJ 10.366.937/0001-39 - Av. Marcelino Pires, 1740, sala, 42, Centro Dourados-MS e LUCIANO DO CARMO HORTA FIGUEIREDO, CPF 964.385.411-68 - Av. Marcelino Pires, 1740, sala 42 e Rua dos Caiuás, 1564, Vila

Esperança, Dourados-MS. Valor da Dívida em 08/05/2014 - R\$115.739,36. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) L.DO C. H. FIGUEIREDO - ME e LUCIANO DO CARMO HORTA FIGUEIREDO para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0001303-75.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADILSON VARGAS

Tendo em vista a informação supra, reencaminhe cópia do mandado de citação expedido às fls. 41 à CENTRAL DE MANDADOS para que seja cumprido nos endereços acima mencionados. Instrua o mandado com cópia deste despacho e da informação supra que contem os endereços do réu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000984-15.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES MARIA MOTA DE SOUZA

Compulsando os autos constata-se que o pedido formulado pela Caixa às fls. 251 não possui qualquer pertinência, pois Lourdes Maria Mota de Souza já figura no polo passivo da ação por conta de decisão proferida às fls. 116, tendo sido citada às fls. 13. Ainda verifica-se que o feito foi sentenciado às fls. 179/180, seguindo como cumprimento de sentença, estágio processual em que procedeu-se busca de bens através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com resultado negativo. Caso queira a Caixa penhorar e avaliar os bens imóveis descritos às fls. 252/254, deverá primeiramente juntar aos autos matrícula atualizada de tais bens. Atendida à determinação supra, defiro a expedição de termo de penhora nos próprios autos e expedição de certidão, cujas cópias deverão ser entregues à Caixa para que providencie o registro da penhora no Cartório Imobiliário. Quanto à avaliação de bens, se assim desejar, a Caixa deverá requerer nestes autos expedição de carta precatória. Por último devo exortar a Caixa para que pondere sobre a possibilidade de o imóvel descrito no item b da escritura encartada às fls. 252/254 ser BEM DE FAMÍLIA, pois coincidente com o endereço da parte ré informado na inicial e aquele em que foi citada.

0001307-83.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDOMIRO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO FERREIRA LIMA

DESPACHO // CARTA PRECATÓRIA. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 76, determinando a penhora e avaliação dos veículos de propriedade do réu VALDOMIRO FERREIRA LIMA a seguir relacionados: PLACA HSU 6506-MS, HONDA/CG 150 TITAN, ano 2007 e PLACA CWQ 2596-MS, VW/GOL SPECIAL, ano 2000. Efetuada a penhora deverá o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário, colhendo seus dados pessoais e certificando de que não poderá abrir mão dos bens sem prévia autorização deste Juízo. Fica a Caixa Econômica Federal intimada de que a presente carta precatória será enviada ao Juízo Deprecado da Comarca de Nova Andradina-MS, pela Secretaria deste Juízo, devendo a Caixa diligenciar sua distribuição no Juízo Deprecado, com recolhimento das custas pertinentes diretamente naquele Juízo e não nestes autos.

Expediente Nº 5384

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002436-89.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-59.2013.403.6002) VALDEMAR GOBATTO X JORGE ROQUE SA LANZARINI(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Valdemar Gobatto e Jorge Roque Sá Lanzarini. Narram os requerentes serem proprietários dos veículos cavalo trator Volvo NL12 360, placas BYE-9180, e do semirreboque Randon SR CA, placas BWM-8258; cavalo trator Volvo NL12 340, placas JYN-1593s e semirreboque Randon SR GR TR, placas BWQ-6483. Aduzem ademais que Valdemar Gobatto foi contratado para transportar duas cargas de pneus velhos, tendo negociado tal serviço com Joacir Pereira e Edemar Gobatto para conduzir os veículos com os pneus. No entanto, alegam que não possuíam conhecimento que o transporte enquadrava contrabando, tendo em vista que os pneus realmente aparentavam ser usados. Às fls. 62/63 o MPF opinou pelo deferimento em parte, para restituir o cavalo trator Volvo NL12 360, placa BYE 9180, a Valdemar Gobatto. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante entenda este Juízo pela necessidade de manifestação do MPF acerca da restituição do cavalo trator Volvo NL12 340, placas JYN-1593, de Jorge Roque e Sá Lanzarini (fl. 32), tendo em vista que o requerente alega que os veículos vindicados são imprescindíveis para seu sustento e de sua família, passo a analisar, liminarmente, o pedido de restituição dos veículos cavalo trator Volvo NL12 360, placas BYE-9180, do semirreboque Randon SR CA, placas BWM-8258 e semirreboque Randon SR GR TR, placas BWQ-6483. A restituição de coisas apreendidas está prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não haja dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. No caso presente, a documentação colacionada nos autos demonstra que o veículo semirreboque Randon SR CA, placas BWM-8258 e o semirreboque Randon SR GR TR, placas BWQ-6483, são de propriedade de Everton Fabiano de Souza e Vivian Martins Stroppa, respectivamente (fls. 31 e 33). No que tange o veículo cavalo trator Volvo NL12 360, placas BYE 9180 (fl. 30), restou demonstrado que a propriedade é do Banco Panamericano, sendo Valdemar Gobatto o possuidor direto. Intimado, o BANCO manifestou-se fora do prazo e alegou que o contrato de aquisição do veículo foi cedido a outra empresa (fl. 61). Com relação ao Trator Volvo NL 10 340, placas JYN 1593, este consta com a propriedade de Jorge Roque e Sa Lanzarini (fl. 32). Compulsando os autos, observo que o laudo pericial de fls. 38/52 aponta que o veículo não apresenta marcas de adulterações ou compartimentos adrede. Ante o exposto, DEFIRO, liminarmente, o pedido de restituição do veículo cavalo trator Volvo NL12 360, placas BYE 9180 a Valdemar Gobatto. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS do inteiro teor da decisão, para que o veículo seja entregue ao requerente. Quanto ao pedido de restituição do veículo cavalo trator Volvo NL12 340, placas JYN-1593, de Jorge Roque e Sá Lanzarini (fl. 32) manifeste-se o MPF, considerando este pleito não foi analisado na manifestação de fls. 62/63. Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 5386

ACAO PENAL

0005489-25.2006.403.6002 (2006.60.02.005489-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE YURIKO OSHIRO(SP255949 - ELISEU DA ROSA E SP216036 - ELAINE DA ROSA) X HUMBERTO TETSUO OSHIRO(MS015650 - RAFAEL GUSTAVO AGUNI)

Fl. 751. Defiro. Oficie-se a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, solicitando a remessa de cópia da mídia de fl. 665, referente ao depoimento da testemunha Paulo Yamaguti, ocorrido no dia 02 de fevereiro de 2011, nos autos da carta precatória nº 0012346-93.2010.403.6181, tendo em vista que o CD constante dos autos encontra-se quebrado. Após, com a vinda do referido CD, e considerando a certidão de decurso de prazo de fl. 755-verso, apresentem as partes, sucessivamente, a iniciar pela acusação, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O

Expediente Nº 5392

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

Fica a Caixa intimada do Ofício constante de fls. 181, expedido pelo Juízo Deprecado da Comarca de Juscimeira-MT, informando o valor das custas para cumprimento da carta precatória, a ser recolhido pela Caixa diretamente naquele Juízo, sendo R\$171,30 (guia de custas judiciais), R\$37,10 (guia de taxa judiciária) e a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$20,00, totalizando R\$228,40.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3636

EXECUCAO FISCAL

0001521-37.2013.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DORACY CORREA ANASTACIO MARTINS(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

Fl.55.1) Considerando a manifestação da exequente no sentido de desbloqueio das restrições realizadas, proceda-se tal ato bem como o cumprimento do despacho de fl.54. 2) Solicite a devolução da carta precatória expedida às fl.43, independentemente de cumprimento.3) Por fim, considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.4) Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3637

EMBARGOS A EXECUCAO

0001944-60.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-51.2013.403.6003) MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Intime-se a embargada, para querendo, impugná-los, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apense e traslade cópia desta decisão para a execução fiscal nº 000260051201340360036003, sendo que a tramitação da mesma estará suspensa até o desate final dos opostos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001981-87.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-28.2012.403.6003) SONIA APARECIDA DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00000432820124036003. Tratando-se de advogado dativo, traslade-se para os presentes autos as cópias necessárias para seu processamento. Após,

determino:Recebo os presentes embargos, deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após alterações da Lei 11.382/2006. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3638

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001931-61.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Visto.Trata-se de requerimento de redução do valor da fiança para o mínimo legal (fls. 35/36).O MPF opinou favoravelmente.É o relatório.Na linha do decidido à folha 33, defiro o requerimento e reduzo o valor da fiança inicialmente arbitrada (60 salários mínimos) em 2/3 (dois terços), ficando a mesma fixada em 20 (vinte) salários mínimos, mantidas as demais medidas cautelares impostas.Intimem-se.

Expediente Nº 3639

EXECUCAO FISCAL

0001819-29.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE LUIZ RIBEIRO(MS014446 - GUILHERME VIEIRA DE BARROS)

Tendo em vista a informação de fls. 108/110, cumpra-se a decisão de fls. 09 e verso, expedindo o necessário.Após, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, eis que os documentos de 22/23 são simples cópias.Cumprido, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6503

EXECUCAO FISCAL

0001569-61.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X L A VEGAS ME

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exeqüente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6504

ACAO PENAL

0000894-98.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CARLOS MURILO SOUTO(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X HANAN MUSTAFA SALLEH MUSTAFA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X AKRAM SALLEH(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Designo audiência de instrução para o dia 09/07/2014 às 14h00min, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro,

120, Centro, Corumbá/MS). Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas pela defesa. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: A) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2014-SC para o réu CARLOS MURILO SOUTO, com endereço na Rua Tiradentes, 583, Centro, Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. B) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2014-SC para o réu AKRAM SALLEH, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, 319, Centro, Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. C) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2014-SC para a ré HANAN MUSTAFA SALLEH, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, 319, Centro, Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. D) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2014-SC para a testemunha HELENA VIRGINIA SENNA, com endereço na Rua Firmo de Matos, 2035, N. S. das Graças, em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. E) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2014-SC para a testemunha JUAREZ BASSAN DOMIT, com endereço na Av. General Rondon, 1359, Centro, Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. F) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2014-SC para a testemunha JOELSON SANTANA, com endereço na Rua Silva Jardim, 390, Vila Mamona, apt. 207, Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. G) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2014-SC para a testemunha GUSTAVO FREIRE, com endereço na Rua 13 de Junho, 1621, apt. 502, Dom Bosco, Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. H) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2014-SC para a testemunha FERNANDO NOGUEIRA DA COSTA, com endereço na Alameda Santa Helena, 36, Centro, Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. PARTES: MPF X AKRAM SALLEH E OUTROS. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

0000652-08.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X AKRAM SALLEH (MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR)
Ratifico o despacho anterior. Designo a audiência de interrogatório do réu AKRAM SALLEH para o dia 09/07/2014 às 16h:00min, na sede deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2014-SC para o réu AKRAM SALLEH comparecer à audiência acima designada. O réu poderá ser localizado no endereço Rua Antonio Maria Coelho, 335, Centro, Corumbá/MS. PARTES: MPF X AKRAM SALLEH. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

Expediente Nº 6507

ACAO PENAL

0001044-60.2003.403.6004 (2003.60.04.001044-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6508

ACAO PENAL

0000220-67.2004.403.6004 (2004.60.04.000220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA (MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CHAFIC LOTFI FILHO (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MAURO MIRANDA CANDIA (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)
Tendo em vista a informação da certidão de fl. 545, REDESIGNO a audiência do dia 11/06/2014 para o dia 12/08/2014, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência com a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe endereço residencial atualizado da testemunha JANUÁRIO XIMENES NETO. Com a atualização, adite-se a carta precatória 0004837-33.2014.403.6000, para que a testemunha seja intimada em seu endereço residencial. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado n. 379/2014-SC para intimação do réu CHAFIC LOTFI FILHO acerca da audiência ora redesignada. Às providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6251

INQUERITO POLICIAL

0001399-18.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ADEMAR ALVES SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CLAUDIA ANTONIA DA CRUZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X VALDELICIO ACACIO RODRIGUES(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X SANDRO ROBERTO RODRIGUES(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 162/2014-SCRO à Comarca de Tangará da Serra/MT, para interrogatório do réu SANDRO ROBERTO RODRIGUES. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 6252

MANDADO DE SEGURANCA

0000555-34.2014.403.6005 - EDIVALDO SASSILOTO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Vistos etc. Alega o impetrante que: a) é proprietário do veículo Tra/c. Trator, Diesel, ano/modelo 2006/2006, placas CLK 6408, chassi 9BW7J82456R627913; b) o referido veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em razão de estar transpostando mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira; c) é terceiro de boa-fé, pois havia outorgado poderes por escritura pública a Gerson Ricardo de Oliveira, a fim de que este vendesse, cedesse e transferisse o veículo, com o compromisso de pagar as parcelas do financiamento do bem, o que não foi feito. Requereu a liberação do veículo. Instado a juntar o CRLV atualizado do veículo apreendido (fls. 89 e 92), o impetrante requereu a juntada à fl. 94. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o documento de fl. 95 comprova que Edivaldo Sassiloto é possuidor direto e depositário do veículo apreendido, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com o Banco Rodobens S.A. O ônus de provar que o impetrante é o responsável tributário é da autoridade impetrada, que dela se desincumbirá quando apresentar as informações. Por outro lado, há risco de decretação da pena de perdimento do bem apreendido no curso do processo. Presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à União (Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 04 de junho de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal